



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 183/2009 – São Paulo, segunda-feira, 05 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1848/2009

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 97.03.075482-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : PERSIO FERNANDES PIMENTA

: LUIZ WALTER GASTAO

: JOSE ALOISIO FERNANDES PIMENTA

: CLAUDIO MILAZZOTTO

ADVOGADO : JOSE MARIO QUEIROZ REGINA

No. ORIG. : 95.06.00633-4 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Busca-se com os presentes embargos infringentes fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Oliveira Lima, no sentido de suspender o processo penal até decisão definitiva da autoridade administrativa fiscal no processo referente a NFLD 31.832.353-2.

Contudo, o processo em comento já se encontra definitivamente encerrado e o débito respectivo está sendo cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentos anexados pelo *parquet* federal.

Dentro desse contexto, não havendo mais processo administrativo em curso, impõe-se julgar prejudicados os presentes embargos.

Doutra parte, colho dos autos que os embargantes foram denunciados como incurso nas penas do artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91, c.c. os artigos 29 e 71, do CP, porque na condição de sócios-gerentes da empresa "Duracast Metais e Ligas LTDA" deixaram de recolher as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos salários de seus empregados, nos meses compreendidos entre 06/87 a 08/87, 07/88, 12/88 e 09/90 a 11/93.

A denúncia foi recebida em 06/03/1995 (fl. 216) e até a presente data não se verificou a ocorrência de quaisquer marcos interruptivos da prescrição.

Considerando que a pena máxima cominada ao tipo penal é de 05 anos e que, a teor do artigo 109, III, do CP, o prazo prescricional é de 12 anos, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição subsequente da pretensão punitiva estatal.

Diante disso, nos termos da promoção ministerial de fls. 521/522vº, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus Pêrsio Fernandes Pimenta, Luiz Walter Gastão, José Aloisio Fernandes Pimenta e Cláudio Milazzotto, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, III, 110, § 1º, todos do CP; art.61, **caput**, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o exame do mérito recursal. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1847/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.020838-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
IMPETRANTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PASSIVO :
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS
No. ORIG. : 93.00.39680-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOLATINA BRASIL S/A, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença extintiva proferida nos autos da ação mandamental nº 93.0039680-3 (AMS nº 95.03.052358-3).

O mandado de segurança originário foi impetrado com o fim de assegurar à impetrante o direito de manter em sua escrituração fiscal dos créditos correspondentes à diferença de atualização monetária entre os critérios reconhecidos pelo Fisco e aqueles que a demandante entende corretos, quanto ao prêmio de IPI (Befiex), relativo às exportações de seus produtos realizados em 1990, em cumprimento a contratos firmados com Volkswagen of América Inc. e Volkswagen Canadá Inc., protocolados perante a CACEX, em 1989.

Indeferida a liminar nos autos do mandado de segurança originário, a impetrante ajuizou a ação mandamental nº 93.03114731-6 - Relator Juiz Fleury Pires, no qual foi concedida a liminar. Posteriormente, ante a prolação de sentença extinguindo o "writ" de origem por não ser a via idônea para o reconhecimento de direito em tese, além, de ficar assentado a impossibilidade de dilação probatória e cobrança de valores em sede mandamental, o "writ" nº 93.0311731-6 foi julgado prejudicado, por perda de seu objeto, cassando-se a liminar concedida.

Desta decisão foi interposto recurso de apelação, cujo efeito suspensivo pretende a impetrante seja atribuído com o manuseio do presente mandado de segurança.

A liminar foi deferida (fls. 72/74).

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 76/77.

Contestação ofertada pela União às fls. 82/87.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 89/91, manifestou-se pela denegação da ordem.

Em decisão de fl. 93, o presente mandado de segurança foi julgado prejudicado, com a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a prolação de sentença no "mandamus" originário.

Inconformada, a impetrante postulou a reconsideração da decisão (fls. 100/101), com o restabelecimento da liminar e, caso mantida, requereu fosse a petição recebida como Agravo Regimental. Verificando a ocorrência de equívoco, a decisão foi reconsiderada à fl. 106.

É o relatório. Decido.

O presente Mandado de Segurança foi impetrado com o fim de atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto na ação mandamental nº 93.0039680-3 (AMS nº 95.03.052358-3).

Consultando o Sistema Processual desta C. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação principal, em sessão realizada no dia 25.07.2007 (DJU 05.12.2007). Suscitada Questão de Ordem, por unanimidade de votos, foi acolhida para anular o referido julgamento, restando prejudicados os embargos de declaração. Em sessão realizada no dia 09.10.2008, o recurso foi colocado em pauta, ao qual, por unanimidade, a Terceira Turma deu-lhe provimento (E-DJF 25.11.2008). Foram interpostos recursos especial e extraordinário pela União.

Sentenciado o feito originário, a decisão final do Juízo primeiro grau substitui a decisão provisória proferida nos presentes autos.

Assim, qualquer juízo a respeito do tema transfere-se para o âmbito recursal naqueles autos. Eventuais tutelas de urgência ou providências similares, de igual forma, devem lá ser concluídas.

Portanto, considerando que o objeto do "mandamus" e a vida da liminar estão adstritos a garantir a eficácia do provimento final, em ocorrendo o julgamento da ação, por corolário, resta sem efeito a liminar e sem objeto o presente mandado de segurança.

A propósito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DECRETANDO A DECADÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão que julgou prejudicado o mandado de segurança que a recorrente impetrou contra ato judicial, proferido em outro mandado de segurança, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista que o douto Juízo singular extinguiu, anteriormente, tal processo, com julgamento do mérito.

2. A análise exclusiva das circunstâncias jurídicas que envolvem o caso vertente externa que, no decorrer do processamento deste mandado de segurança, a outra ação mandamental chegou ao seu término com a prolação da sentença, cuja decisão extinguiu o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência do instituto da decadência.

3. A sentença de mérito, ao extinguir o processo, apreciando-se o mérito, diante do instituto da decadência que teria operado no presente caso, rechaçou o pedido principal, não sendo possível mais qualquer discussão a respeito da medida liminar exigida, pois esta se apresenta como pedido acessório daquele.

4. Decisão impugnada não mais subsiste diante da referida sentença, pelo que, face ao desenlace final do processo correspondente, em sede de primeiro grau, a ação mandamental em tela perdeu seu objeto.

5. Mandado de segurança prejudicado pela perda superveniente do respectivo objeto.

6. Recurso não provido."

(STJ, RMS 10889, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 18/06/2002, DJ 09/09/2002, p. 161)

O entendimento acima, por sua vez, é adotado no âmbito desta Colenda Corte, confira-se aresto que a seguir transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LIMINAR EM OUTRO WRIT. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

I - O mandado de segurança impetrado para questionar indeferimento de liminar em outro writ tem o exame de mérito prejudicado, pela perda do objeto, ante a prolação de sentença no mandamus originário. Precedentes do STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, MS 158433, Processo 94031066792, Relator Juiz Célio Benevides, Primeira Seção, j. 04.12.2002, DJU 14.01.2003, p. 227)

Destaco ainda outros julgados deste E. Tribunal no mesmo sentido: AGMS 183320, Processo 97.03.89459-3, Relator Des. Fed. Oliveira Lima, Órgão Especial, j. 10.08.2000, DJU 20.09.2000, p. 99; AR no MS 155549, Processo 94.03.081317-2, Relator Des. Fed. Nery Junior, j. 19.10.2004)

Isto posto, constatada a perda do objeto do "mandamus", não resta qualquer interesse processual da Impetrante estando o presente prejudicado.

Com efeito, considerando a perda superveniente de objeto do "writ", julgo **extinto** o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 da Suprema Corte.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.068895-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : CHARUTARIA VAZ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.60579-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes.

A controvérsia diz respeito à aplicação da Taxa SELIC nos juros de mora incidentes sobre a restituição de valores pagos a título de FINSOCIAL.

A divergência consolidou maioria em prol do veto à incidência da Taxa SELIC.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos restituíveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007):

"2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)."

A sistemática é, por óbvio, legítima, para créditos e débitos.

Portanto, a partir de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e juros moratórios.

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedentes os embargos infringentes, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.104383-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

IMPETRANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PASSIVO

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS
: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 95.00.02549-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo, praticado nos autos do Mandado de Segurança nº 96.03.011835-4, consistente na negativa de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança.

O "mandamus" originário via assegurar à impetrante o direito de recolher a CSLL à alíquota de 10%, na forma estabelecida para as pessoas jurídicas não financeiras.

A liminar foi deferida (fl. 99) pelo então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 104/105.

A União apresentou contestação (fls. 107/116).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 118/121, manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada.

Em decisão de fl. 126, o presente Mandado de Segurança foi prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Posteriormente, tendo em conta o noticiado às fls. 130/132, a decisão foi revogada (fl. 134).

Sobreveio nova decisão extintiva do feito (fls. 162/163), que restou de igual forma reconsiderada às fls. 176/177.

A União interpôs Agravo Regimental em face da decisão de fls. 176/177. Alega que a jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade e constitucionalidade das majorações das alíquotas da CSLL devidas pelas instituições financeiras. Requer a reformada da decisão atacada a fim de que seja revogada a liminar restabelecida.

É o relatório. Decido.

O presente Mandado de Segurança foi impetrado com o fim de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória de segurança, prolatada na ação nº 96.03.011835-4.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que a apelação interposta no processo originário foi julgada pela Sexta Turma, em sessão realizada no dia 13.08.2009, dando-se, por unanimidade, pelo não provimento recurso (E-DJF 14.09.2009).

Sentenciado o feito originário, a decisão final do Juízo de primeiro grau substitui a decisão provisória proferida nos presentes autos.

Assim, qualquer juízo a respeito do tema transfere-se para o âmbito recursal naqueles autos. Eventuais tutelas de urgência ou providências similares, de igual forma, devem lá ser concluídas.

Portanto, considerando que o objeto do "mandamus" e a vida da liminar estão adstritos a garantir a eficácia do provimento final, em ocorrendo o julgamento do apelo na ação principal, por corolário, resta sem efeito a liminar e sem objeto o presente mandado de segurança.

A propósito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DECRETANDO A DECADÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão que julgou prejudicado o mandado de segurança que a recorrente impetrara contra ato judicial, proferido em outro mandado de segurança, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista que o douto Juízo singular extinguiu, anteriormente, tal processo, com julgamento do mérito.

2. A análise exclusiva das circunstâncias jurídicas que envolvem o caso vertente externa que, no decorrer do processamento deste mandado de segurança, a outra ação mandamental chegou ao seu término com a prolação da sentença, cuja decisão extinguiu o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência do instituto da decadência.

3. A sentença de mérito, ao extinguir o processo, apreciando-se o mérito, diante do instituto da decadência que teria operado no presente caso, rechaçou o pedido principal, não sendo possível mais qualquer discussão a respeito da medida liminar exigida, pois esta se apresenta como pedido acessório daquele.

4. Decisão impugnada não mais subsiste diante da referida sentença, pelo que, face ao desenlace final do processo correspondente, em sede de primeiro grau, a ação mandamental em tela perdeu seu objeto.

5. Mandado de segurança prejudicado pela perda superveniente do respectivo objeto.

6. Recurso não provido."

(STJ, RMS 10889, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 18/06/2002, DJ 09/09/2002, p. 161)

O entendimento acima, por sua vez, é adotado no âmbito desta Colenda Corte, confira-se aresto que a seguir transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LIMINAR EM OUTRO WRIT. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

I - O mandado de segurança impetrado para questionar indeferimento de liminar em outro writ tem o exame de mérito prejudicado, pela perda do objeto, ante a prolação de sentença no mandamus originário. Precedentes do STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, MS 158433, Processo 94031066792, Relator Juiz Célio Benevides, Primeira Seção, j. 04.12.2002, DJU 14.01.2003, p. 227

Destaco ainda outros julgados deste E. Tribunal no mesmo sentido: AGMS 183320, Processo 97.03.89459-3, Relator Des. Fed. Oliveira Lima, Órgão Especial, j. 10.08.2000, DJU 20.09.2000, p. 99; AR no MS 155549, Processo 94.03.081317-2, Relator Des. Fed. Nery Junior, j. 19.10.2004)

Isto posto, constatada a perda do objeto do "mandamus", não resta qualquer interesse processual da Impetrante estando o presente prejudicado.

Com efeito, considerando a perda superveniente de objeto do "writ", julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Julgo prejudicado o Agravo Regimental da União.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do comando inserto no enunciado das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 da Suprema Corte.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.003846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : BENEDITO EUPHRASIO e outro

: WILMA PORTE EUPHRASIO

ADVOGADO : LUIZ CLAUDINEI LUCENA e outros

No. ORIG. : 95.00.08194-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em ação de reposição de correção monetária em saldo de depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março a junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, acrescida de juros e de correção monetária.

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação do BACEN, nos termos do decidido pelo Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, que determinou a aplicação do IPC, sendo que o Juiz Convocado MANOEL ÁLVARES dava-lhe provimento julgando improcedente a ação, condenando as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da causa.

Em face de tal acórdão, o BACEN interpôs embargos infringentes, alegando, primeiro, que não se aplica, na espécie, a Lei nº 10.352/01 e, no mérito, que deve ser reformado o acórdão, com o reconhecimento da improcedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em preliminar cabe adotar o fundamento, lastreado em doutrina e jurisprudência, de que o recurso deve observar, quanto aos requisitos de seu cabimento, a lei vigente na data em que proferida a decisão impugnada (6.5/1998), o que importa, na espécie, em afastar a aplicação do artigo 530, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, pelo que manifestamente procedente o direito à interposição dos infringentes.

Sobre o mérito da controvérsia, restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

No REsp nº 124.864/PR, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do

nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob visar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevaletente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

(...)

A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. - EAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.)

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Em suma, na espécie, deve prevalecer, no mérito devolvido pelo recurso, o voto, tal como proferido pelo relator, em conformidade com a jurisprudência consolidada, dando provimento à apelação do BACEN, para julgar improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão, nos termos supracitados.

Publique-se. Intimem-se. Após, à Vice-Presidência para o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.070151-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : IBRAM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.18758-8 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Ibram Indústria Brasileira de Máquinas Ltda. opôs embargos infringentes a acórdão proferido pela 4ª Turma, o qual julgou apelação interposta pelo contribuinte em face de sentença de improcedência em ação ordinária. Na ação em referência, pleiteou-se a desobrigação ao recolhimento do salário educação, bem como a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a este título, com parcelas vincendas da mesma exação.

O MM. Juiz "a quo", ao julgar improcedente o pedido, condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa, a ser rateado entre os réus.

Interposta apelação pela autora (fls. 223/243).

Regularmente processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

O v. acórdão (fls. 292/296), deu parcial provimento ao apelo da autora, considerando inválida a alíquota de 2,5% prevista no Decreto nº 76.923/75 e permitindo a compensação no que se refere à diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75. Opostos embargos de declaração pelo INSS (fls. 300/303), foram parcialmente acolhidos para limitar "*a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior conforme traçado pelo pedido da autora, excluindo-se o período referente à vigência da Lei nº 9424/96 (a partir de jan/97)*" (fls. 332).

Embargos infringentes apresentados por Ibram Indústria Brasileira de Máquinas Ltda às fls. 306/316.

O recurso foi contrarrazoado pelo INSS e pelo FNDE (fls. 348/356) e admitido às fls. 345.

Relatado, decido.

Cabe ressaltar que o julgamento do recurso realizou-se em 24/05/00, quando a lei processual vigente admitia os embargos infringentes em maior amplitude (em comparação com a nova redação do artigo 530 do CPC). Na hipótese, o acórdão, que deu parcial provimento ao apelo, foi proferido nos termos do voto do Relator, Des. Fed. Andrade Martins. Embora conste às fls. 292 que o julgamento teria sido proferido por unanimidade, houve uma divergência, consubstanciada no posicionamento adotado pelo Des. Fed. Souza Pires, que também dava parcial provimento, porém em maior extensão. Por esta razão, foram os embargos infringentes admitidos.

O Des. Fed. Souza Pires, segundo relata a ora embargante, teria reconhecido "*a ilegalidade da cobrança da referida contribuição na sua totalidade no período objeto da ação, qual seja abril de 1989 à dezembro de 1996, de modo que pelo voto vencido em parte, a ora recorrente pagou ilegalmente a alíquota de 2,5%, não de somente 1,1% como entendeu a maioria*" (fls. 309). Teria entendido, portanto, o nobre Desembargador, que não apenas o estabelecimento do percentual de 2,5%, mas a contribuição ao salário-educação (como um todo) seria indevida.

O posicionamento adotado pelo Des. Souza Pires foi juntado às fls. 281/291, do qual destaco o seguinte excerto: "*assiste razão à impetrante pretender eximir-se do recolhimento da contribuição para o salário-educação no período compreendido entre o mês de abril de 1.989 e dezembro de 1.996*" (fls. 285).

Neste ponto, cumpre ponderar que atualmente a questão da legitimidade da cobrança do salário-educação, inclusive na alíquota de 2,5%, está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, desnecessária a análise da abrangência de eventual divergência existente no voto do Des. Fed. Souza Pires, visto que a pretensão destes infringentes não merece acolhida, nos termos da jurisprudência consolidada.

Com efeito, em conformidade com a Carta de 1946, a Lei n.º 4440/64, posteriormente alterada pela Lei n.º 4863/65, instituiu a contribuição denominada Salário-Educação, devida pelas empresas vinculadas à Previdência Social para o custeio do ensino fundamental dos filhos dos seus empregados.

Não obstante objeções doutrinárias existentes à época, tanto a Constituição de 1967, quanto a Emenda Constitucional n.º 1/69 recepcionaram, na esteira da Suprema Corte, o Salário-Educação, nos moldes da Lei 4440/64.

Autorizado pela ordem constitucional da época, o Decreto-Lei 1422/75, no § 2º do artigo 1º, estabeleceu :

"A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau."

A edição do mencionado decreto-lei respeitou a norma contida no artigo 55, inciso II da EC n.º 1/69, que conferia ao Presidente da República competência para dispor sobre finanças públicas.

Como conclusão, a fixação da alíquota no percentual de 2,5% (Decreto 87.043/82) não apresentou qualquer descompasso com o ordenamento constitucional então vigente.

Inexiste, igualmente, qualquer incompatibilidade com relação à atual Constituição, a qual recepcionou a contribuição em tela.

A questão da legitimidade da cobrança do salário-educação, inclusive neste percentual, antes e após a atual CF, está pacificada no âmbito do STF. Não cabe, portanto, qualquer discussão a respeito. Neste sentido, cito os seguintes precedentes daquela Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A C.F./88. I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito extunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). **Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). II. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: CPC, art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. III. - Agravo não provido." (grifo meu)**

(STF, 2ª Turma, AI 487654 AgR/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ em 07/05/04, página 40)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Base de cálculo. Constitucionalidade.

Precedentes desta Corte. 3. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE 368922 AgR/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ em 27/08/04, página 77)

Nesse passo, deve ser ressaltado que a matéria está pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96".

Oportuno também colacionar precedente desta Seção:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. I - Constitucionalidade da contribuição do salário-educação, nos termos do Decreto-lei n. 1422/75, Medida Provisória nº 1.518/96 e Lei nº 9.424/96, reconhecida. Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte. II - Embargos Infringentes providos para julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC 1999.61.00.024647-2, Des. Fed. Regina Costa, DJU em 27/12/06, página 07)

Assim, não há como prosperar o pleito da autora nestes infringentes. Como visto, diante da jurisprudência atual, deveria prevalecer, na hipótese, o entendimento exarado na r. sentença. Todavia, não há via processual para fazer tal alteração.

Assim, a hipótese requer apenas o reconhecimento da improcedência dos embargos infringentes apresentados, devendo prevalecer o entendimento manifestado no v. acórdão pela maioria dos doutos julgadores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos infringentes.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.00.018629-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EXCIPIENTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP

ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG

EXCEPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA SEXTA TURMA

PARTE AUTORA : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
PARTE RE' : Ministerio Publico Federal e outro
: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE
: CAMPINAS E REGIAO RECAP
No. ORIG. : 2000.03.00.011602-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição apresentada por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da Exmª Desembargadora Federal Marli Ferreira.

Não reconhecida a suspeição, foram redistribuídos os autos à relatoria da Exmª Des. Federal Salette Nascimento, à qual sucedi na Sexta Turma.

Indeferida liminarmente a exceção (fls. 76/85), foram interpostos os recursos de agravo regimental pela excipiente (fls. 90/102) e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - RECAP (fls. 152/161).

Às fls. 251, certificou a Subsecretaria da Segunda Seção que o excipiente não teria apresentado instrumento de mandato. Com isso, determinou-se a sua intimação, assim como da Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, para que o fizesse (fls. 253).

A excipiente, às fls. 256, requereu a desistência do incidente. No entanto, não regularizou a sua representação processual. Novamente intimada para tanto (fls. 269/294), transcorreram "in albis" os prazos concedidos.

Do exposto, considerando a existência de defeito de representação (parágrafo único do artigo 37 do CPC), julgo extinta a presente exceção de suspeição e prejudicados os agravos regimentais interpostos.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.028988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.26687-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls.2694/2701: Cuida-se de embargos infringentes opostos pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de acórdão prolatado pela C. Quarta Turma deste TRF da 3ª Região, que, em ação na qual se postula a repetição de valores recolhidos a título de salário-educação, por maioria, rejeitou a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, vencido o Exmo Sr Desembargador Federal Andrade Martins, que a acolhia e, no mérito, também por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença de improcedência do pedido, vencida a Exma Sra Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

Aduz a embargante, em síntese, ser necessária a reforma do julgado ora embargado, a fim de que prevaleça, no tocante ao mérito, o entendimento esposado no douto voto divergente, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta ou, quando não, para que seja acolhido, quanto à prescrição, o voto vencido, do Ilustre Desembargador Federal Andrade Martins.

Impende ressaltar, logo de início, que a questão envolvendo a constitucionalidade do salário-educação, seja na vigência da EC nº 1/69, seja no âmbito da atual ordem constitucional, já foi reconhecida, de maneira absolutamente pacífica, pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos:

A contribuição social do salário-educação foi instituída pela Lei 4440/64 (alterada posteriormente pela Lei 4863/65), com o intuito de servir de fonte adicional de recursos para o financiamento do ensino fundamental público.

A EC nº 1/69, dando nova redação ao art. 178, da CF/67, trouxe diversas inovações na disciplina da referida contribuição.

Estabeleceu, todavia, uma alternatividade, porquanto permitiu às empresas comerciais, industriais e agrícolas que optassem entre manter, com recursos próprios, o ensino gratuito a seus funcionários ou, na forma da lei, contribuir com o salário educação. Tal alternatividade, ao retirar a característica da compulsoriedade, imanente aos tributos (CTN, art. 3º), afastou da contribuição em tela o caráter tributário. Nesse sentido, a ementa que segue:

"SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.627/73, DO RIO GRANDE DO SUL. VOTOS VENCIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 83.662/RS, Relator Ministro Cunha Peixoto, DJ 17/10/1977, pág. 00444)

Vigente a CF/69, foi editado o Decreto-lei 1422/75, revogando a Lei 4440/64.

Este diploma normativo trouxe inovação deveras polêmica, pois atribuiu competência ao Poder Executivo para fixar a alíquota do salário-educação. Tal delegação é, ainda hoje questionada, seja diante da ordem constitucional anterior, seja da atual. Entretanto, foi tida por válida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor, da lavra do Min. Ilmar Galvão, no julgamento do RE 290.079-6/SC:

"Portanto, a atribuição de competência ao Poder Executivo para fixar e alterar a alíquota do salário-educação, em razão da flutuação do custo atuarial do ensino fundamental, não era arbitrária, ilimitada, verdadeiro cheque em branco, como se alega, mas sujeita a condições (critério previsto em lei) e limites (custo atuarial do ensino fundamental) também previstos em lei."

Os ataques à delegação de competência em questão partem, também, da redação do art. 25, do ADCT/88, que revogou, a partir de cento e oitenta dias contados da promulgação da nova Carta Federal, todos os dispositivos legais atribuindo ou delegando a órgão do Poder Executivo, competência conferida ao Congresso Nacional. Com base neste argumento, quedar-se-iam revogadas todas as normas infraconstitucionais, emanadas do Poder Executivo, a estabelecer a alíquota do salário-educação (mais especificamente, o Decreto-lei 1422/75).

A situação acima somente seria regularizada, de acordo com esta teoria, com a edição da Lei 9424/96, em vigor a contar de 01º/01/1997 (e cujo art. 15, contendo os elementos imprescindíveis à incidência da contribuição, foi tido por constitucional por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3,) de sorte que haveria um hiato entre 05/04/89 e 31/12/1996, no qual a exigência da contribuição seria inconstitucional.

Não é esta, contudo, a posição assentada no âmbito da Suprema Corte, vez que a mesma já pacificou entendimento no sentido da recepção da legislação pretérita, reguladora do salário-educação. De fato, o art. 25 do ADCT revogou, passados os cento e oitenta dias nele referidos, todos os dispositivos contendo delegações de competências próprias do Poder Legislativo, mas não aquelas regras, já estabelecidas e, frise-se, recepcionadas pela Carta de 1988, que fixavam a alíquota da contribuição, autorizando, com isso, sua cobrança. Assim entendeu, pois, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1. O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional.
2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita.
3. O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta.
4. Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente.
5. Recurso não conhecido".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 272.872-2/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/10/2003, pág. 00301)

"CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o salário-educação, seja sob a égide da EC nº 1/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; Res 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Agravo desprovido.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE nº 295.086-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 13/02/2004, pág. 00350)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Alegação de matéria diversa da decidida no aresto paradigma. 4. MP 1.518, de 1996. Não violação ao art. 246, da CF. Precedentes. 5. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AgR no RE nº 366.105-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/06/2003, pág. 01126)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS.

153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeatur por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A Constituição Federal de 1988 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 01021)

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STF a sumular a matéria, através da Súmula nº 732, com a seguinte redação:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96."

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido da constitucionalidade da contribuição social ao salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal anterior, seja da atual, e estando a r. decisão embargada em confronto manifesto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte Suprema, dou, nos termos do CPC, art. 557, § 1º-A, provimento aos embargos infringentes opostos pela Fazenda Nacional, para fazer prevalecer o r. voto vencido quanto ao mérito da causa, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento ao apelo da autora, para manter a improcedência do pedido inicial. Sucumbência em favor da União Federal, mantida em 5% sobre o valor atualizado da causa, tal como constante da r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.040943-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo autor contra acórdão proferido pela E. Terceira Turma em sede de ação de declaratória que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação do contribuinte, cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. A preliminar de falta de documentação essencial, arguida pela Fazenda Nacional, deve ser rejeitada porque a inicial, formalmente idônea, foi instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade.
2. É pacífica a orientação quanto a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n°s 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição do PIS, previsto, originariamente, pela LC n°7/70(TRF/3° R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n° 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE n° 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução n° 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei n° 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.
3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.
4. No regime das Leis n° 8.383/91 e n° 9.250/95, a compensação era possível apenas entre o débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional(v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei n° 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis n° 10.637/02 e n° 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei n° 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, seu quer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP N° 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
5. Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior uma das parcelas, e por índice menor a outra e, portanto, rompendo com a paridade, que é da essência na relação de encontro de contas, entre indébito e débito. Por consequência, o indébito fiscal deve ser recolhido, desde quando corrigido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários.
6. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita a regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, porprria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei n° 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é pois, cabível a partir de 01.01.96, porém por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.
7. Caso em que dada a sucumbência mínima da FAZENDA NACIONAL, deve a parte contrária arcar com a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.
8. Precedentes."

Ficou vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que dava parcial provimento à apelação do contribuinte para garantir a correção monetária plena.

Por meio dos presentes embargos infringentes, visa o embargante a prevalência do voto vencido. Argumenta, em síntese, que todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte devem ser corrigidos pelo IPC, o qual melhor refletiria a inflação ocorrida na época.

Recurso tempestivo e regularmente admitido. A embargada apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Os presentes embargos infringentes foram protocolados em 23.10.2006, e opostos em face de acórdão proferido em sessão de julgamento realizada em 16.02.2005.

Postula-se a prevalência do voto vencido, proferido pelo e. Desembargador Federal MARCIO MORAES, que dava parcial provimento à apelação do contribuinte, para assegurar a correção monetária plena dos valores objeto da compensação postulada.

Inicialmente, insta serem verificados os pressupostos gerais de admissibilidade à luz da atual redação do artigo 530 do CPC, o qual dispõe *in verbis*:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime **houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito** ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (grifou-se)

In casu, do exame do teor dos votos proferidos, bem assim da minuta de julgamento, é possível aferir-se que o voto não unânime deixou de reformar a sentença de mérito proferida. A corroborar esta afirmação, destaca-se o seguinte trecho da ementa do acórdão embargado, o qual sintetizou o entendimento firmado pela maioria de votos neste tocante, a saber:

"[...] Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior uma das parcelas, e por índice menor a outra e, portanto, rompendo a paridade, que é da essência na relação de encontro de contas, entre indébito e débito. Por consequência, o indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhidos a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários." (fl. 253)

Ou seja, segundo o entendimento majoritário, a sentença não mereceu reforma quanto os critérios de correção monetária aplicáveis à espécie.

Destarte, quanto aos pressupostos gerais de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento dos embargos infringentes. Isto posto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.02.009990-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ADVOGADO : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

Fls.439/444: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em **renúncia ao direito em que se funda a ação**, requeira o embargante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando a representação processual para tanto (CPC, art. 38), **uma vez que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.03.99.023807-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : NAVBEL NAVEGACAO INTERIOR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DE SOUZA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.17521-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls.267/282: Cuida-se de embargos infringentes opostos pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de acórdão prolatado pela C. Quarta Turma deste TRF da 3ª Região, que, em ação na qual se postula a compensação de valores recolhidos a título de salário-educação, por maioria, acolheu a preliminar de inoccorrência de prescrição quinquenal, argüida na apelação da autora, vencido o Exmo Sr Desembargador Federal Andrade Martins, que a rejeitava e, no mérito, também por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença de

improcedência do pedido, vencida a Exma Sra Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

Aduz a embargante, em síntese, ser necessária a reforma do julgado ora embargado, a fim de que prevaleça, no tocante à prescrição, o douto voto vencido, do Eminentíssimo Desembargador Federal Andrade Martins e, no mérito, o voto divergente da Ilustre Desembargadora Federal Therezinha Cazertav o r. voto vencido, da lavra da eminentíssima Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial.

Impende ressaltar, logo de início, que a questão envolvendo a constitucionalidade do salário-educação, seja na vigência da EC nº 1/69, seja no âmbito da atual ordem constitucional, já foi reconhecida, de maneira absolutamente pacífica, pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos:

A contribuição social do salário-educação foi instituída pela Lei 4440/64 (alterada posteriormente pela Lei 4863/65), com o intuito de servir de fonte adicional de recursos para o financiamento do ensino fundamental público.

A EC nº 1/69, dando nova redação ao art. 178, da CF/67, trouxe diversas inovações na disciplina da referida contribuição.

Estabeleceu, todavia, uma alternatividade, porquanto permitiu às empresas comerciais, industriais e agrícolas que optassem entre manter, com recursos próprios, o ensino gratuito a seus funcionários ou, na forma da lei, contribuir com o salário educação. Tal alternatividade, ao retirar a característica da compulsoriedade, imanente aos tributos (CTN, art. 3º), afastou da contribuição em tela o caráter tributário. Nesse sentido, a ementa que segue:

"SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.627/73, DO RIO GRANDE DO SUL. VOTOS VENCIDOS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 83.662/RS, Relator Ministro Cunha Peixoto, DJ 17/10/1977, pág. 00444)

Vigente a CF/69, foi editado o Decreto-lei 1422/75, revogando a Lei 4440/64.

Este diploma normativo trouxe inovação deveras polêmica, pois atribuiu competência ao Poder Executivo para fixar a alíquota do salário-educação. Tal delegação é, ainda hoje questionada, seja diante da ordem constitucional anterior, seja da atual. Entretanto, foi tida por válida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor, da lavra do Min. Ilmar Galvão, no julgamento do RE 290.079-6/SC:

"Portanto, a atribuição de competência ao Poder Executivo para fixar e alterar a alíquota do salário-educação, em razão da flutuação do custo atuarial do ensino fundamental, não era arbitrária, ilimitada, verdadeiro cheque em branco, como se alega, mas sujeita a condições (critério previsto em lei) e limites (custo atuarial do ensino fundamental) também previstos em lei."

Os ataques à delegação de competência em questão partem, também, da redação do art. 25, do ADCT/88, que revogou, a partir de cento e oitenta dias contados da promulgação da nova Carta Federal, todos os dispositivos legais atribuindo ou delegando a órgão do Poder Executivo, competência conferida ao Congresso Nacional. Com base neste argumento, quedar-se-iam revogadas todas as normas infraconstitucionais, emanadas do Poder Executivo, a estabelecer a alíquota do salário-educação (mais especificamente, o Decreto-lei 1422/75).

A situação acima somente seria regularizada, de acordo com esta teoria, com a edição da Lei 9424/96, em vigor a contar de 01º/01/1997 (e cujo art. 15, contendo os elementos imprescindíveis à incidência da contribuição, foi tido por constitucional por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3.) de sorte que haveria um hiato entre 05/04/89 e 31/12/1996, no qual a exigência da contribuição seria inconstitucional.

Não é esta, contudo, a posição assentada no âmbito da Suprema Corte, vez que a mesma já pacificou entendimento no sentido da recepção da legislação pretérita, reguladora do salário-educação. De fato, o art. 25 do ADCT revogou, passados os cento e oitenta dias nele referidos, todos os dispositivos contendo delegações de competências próprias do Poder Legislativo, mas não aquelas regras, já estabelecidas e, frise-se, recepcionadas pela Carta de 1988, que fixavam a alíquota da contribuição, autorizando, com isso, sua cobrança. Assim entendeu, pois, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1. O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional.

2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita.

3. O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta.

4. Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente.

5. Recurso não conhecido".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 272.872-2/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/10/2003, pág. 00301)

"CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o salário-educação, seja sob a égide da EC nº 1/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; Res 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Agravo desprovido.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE nº 295.086-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 13/02/2004, pág. 00350)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Alegação de matéria diversa da decidida no aresto paradigma. 4. MP 1.518, de 1996. Não violação ao art. 246, da CF. Precedentes. 5. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AgR no RE nº 366.105-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/06/2003, pág. 01126)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A Constituição Federal de 1988 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 01021)

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STF a sumular a matéria, através da Súmula nº 732, com a seguinte redação:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96."

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido da constitucionalidade da contribuição social ao salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal anterior, seja da atual, e estando a r. decisão embargada em confronto manifesto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte Suprema, dou, nos termos do CPC, art. 557, § 1º-A, provimento aos embargos infringentes opostos pela Fazenda Nacional, para fazer prevalecer o r. voto vencido quanto ao mérito da causa, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento ao apelo da autora, para manter a improcedência do pedido inicial. Sucumbência de 10% sobre o valor da causa atualizado, a favor da União Federal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.09.006386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : MED NET S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de embargos infringentes.

b.[Tab]A controvérsia diz respeito ao regime de isenção disputado por sociedade civil de prestação de serviço legalmente regulamentada, em face do aparente conflito entre a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei Federal nº 9430/96.

c.[Tab]A divergência consolidou maioria em prol da eficácia revocatória da segunda lei, com o afastamento da isenção concedida pela primeira.

d.[Tab] É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A orientação firmada na Súmula 276 está superada por iniciativas do próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como por sucessivas decisões prolatadas no Supremo Tribunal Federal.

2.[Tab]No curso do debate judicial sobre a questão agora em exame, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento favorável à tese da ineficácia revocatória e editou a Súmula 276.

3.[Tab]A tentativa subsequente de levar a questão ao Supremo Tribunal Federal foi reiteradamente obstada, por certo tempo.

4.[Tab]Ocorre que, agora, a partir do deferimento de liminares em sucessivas reclamações interpostas no Supremo Tribunal Federal, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem negado seguimento a recursos especiais, admitido, por ambas as Cortes Superiores, o perfil constitucional da questão.

5.[Tab]É exemplo, de negativa de seguimento a recurso especial, a douta decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon, no RESp 668965, em 11 de abril de 2005.

6.[Tab]No Supremo Tribunal Federal, podem ser citadas as seguintes rr. decisões:

RCL 2613/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 31/05/04:

"DECISÃO - LIMINAR COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - USURPAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA. 1. Com a longa inicial de folha 2 a 19, a União sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer e prover recurso especial, usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, de vez que o acórdão impugnado envolvera, tão-somente, tema constitucional. Ao decidir, aquela Corte concluiu pela harmonia da Lei nº 9.430/96 - no que alterou a Lei Complementar nº 70/91, revogando a isenção da COFINS de que gozavam as sociedades civis referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 - com a Carta Federal. Esse seria o único fundamento do acórdão alterado, que conteria, inclusive, remissão ao que assentado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. É pleiteada a concessão de liminar para cassar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e, sucessivamente, afastar a respectiva eficácia, vindo-se, alfim, a retirá-lo do cenário jurídico. À inicial juntaram-se os documentos de folha 20 a 236. À folha 239 despachei: RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA. RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO. 1. A reclamante não providenciou a juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. 2. Providencie a reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Uma vez cumprida a diligência, dê-se ciência, via postal, desta reclamação, à interessada, providenciando a reclamante o endereço respectivo. 4. Publique-se. Com a manifestação de folhas 242 e 243, a União forneceu o endereço da interessada no desfecho desta reclamação, cuja causa de pedir seria, segundo aduziu, não a inobservância de acórdão desta Corte, mas a usurpação da competência. Esclareceu mais a diversidade de causa de pedir considerada a Reclamação nº 2.475/MG, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, com julgamento iniciado em 5 de fevereiro de 2004. Ao processo anexou-se a peça de folha 247 a 253, na qual a interessada ressalta que a reclamante atua de forma temerária. O Superior Tribunal de Justiça, em face de divergência jurisprudencial, teria levado em conta controvérsia de natureza legal. Os autos voltaram-me para exame do pedido de concessão de medida acauteladora em 24 de maio de 2004 (folha 257). 2. Surge, neste exame primeiro, a procedência do que asseverado na inicial desta reclamação. Defrontou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região com recurso interposto pela interessada Mendonça e Minella Advogados Associados e, aí, assim resumiu o que articulado: A apelante sustenta a inconstitucionalidade da alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96, em razão de haver criado nova contribuição mediante lei ordinária, bem como desrespeitado o princípio da hierarquia das leis, tendo revogado isenção concedida por lei complementar (folha 123). Então, em seguida, apreciou os argumentos sobre a configuração da pecha e apontou que, julgando a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, esta Suprema Corte assentou que as contribuições para a seguridade social que incidem sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários prescindem de lei complementar ante o disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Concluiu o Colegiado: Dessarte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei 9.430/96, o que está em conformidade com o entendimento desta Segunda Turma (folha 124). No julgamento dos embargos declaratórios, voltou a ressaltar a inexistência de contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 146, inciso III, da Constituição Federal, consignando, é certo, que não se negara vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 56 da Lei nº 9.430/96 (folha 131). A referência a esses dois dispositivos estritamente legais fez-se no âmbito da inconstitucionalidade argüida relativamente ao último. Pois bem, mesmo diante desse contexto, da fundamentação estritamente constitucional, a interessada Mendonça e Minella Advogados Associados, em vez de bater às portas do Supremo Tribunal Federal, interpôs o recurso especial que foi julgado pelo relator à luz do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, salientando que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, ao prever que as

sociedades civis de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, não teria o efeito de revogar a Lei Complementar nº 70/91. É certo que se mencionou o enquadramento do especial na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, mas isso ocorreu em vista da desinteligência de julgados sob o ângulo constitucional (folha 166 a 168). O agravo da Fazenda foi desprovido e, interposto o extraordinário, deu-se o trancamento do recurso, seguindo-se o agravo que se encontra à folha 223 à 233. A excepcionalidade do quadro salta aos olhos. 3. Concedo a liminar, não para cassar as decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas para afastá-las, até o julgamento final desta reclamação, do cenário jurídico, ficando restabelecido, por via de consequência, o acórdão do Tribunal Regional Federal de folha 122 a 125, integrado do resultante da apreciação dos embargos declaratórios, que está à folha 130 à 132."

AC 346/CE - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 03/08/2004:

"Trata-se de medida cautelar requerida pela União (Fazenda Nacional) visando à suspensão dos efeitos do acórdão do STJ no RESP 499.415-CE, que afastou a incidência da COFINS sobre a receita bruta da requerida sob o fundamento de ilegitimidade da revogação instituída pela L. 9430/96 da isenção conferida pela LC 70/91 às sociedades prestadoras de serviços, por colisão com o princípio da hierarquia das leis. Na origem, a ação declaratória foi julgada procedente para isentar a sociedade de advogados quanto a COFINS. O TRF/5ª Região resolveu o caso à luz da ADC 1 e reformou a sentença, vale dizer, declarou legítima a exigência da COFINS às sociedades prestadoras de serviços profissionais. O recurso especial foi provido por decisão monocrática, confirmada em agravo regimental e em embargos de declaração. Daí o RE, que foi indeferido na origem. Interposto agravo de instrumento, determinei sua conversão em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, C.Pr.Civil) e, ainda, vista ao Ministério Público. Receia a requerente a execução provisória da Carta de Sentença extraída do RESP 499.415. Decido. Breve pesquisa aponta pelo menos duas reclamações (RCL 2613, Marco Aurélio; RCL 2620 - MC, Joaquim Barbosa) pelas quais as decisões do STJ foram suspensas sob o fundamento de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, em outras duas ocasiões (RCL 2475 - MC e RCL 2518 - MC, ambas da lavra do em. Min. Carlos Velloso) indeferiu-se a liminar, sob o fundamento de que a hierarquia material ordinária da LC 70/91 só fora examinada como obiter dictum, sem conclusões na ADC 1: as reclamações careceriam, assim, de fumus boni iuris. Em ambas decisões foram interpostos agravos regimentais, ainda não julgados. Não há, ainda, decisão colegiada final sobre o assunto e as decisões singulares referidas são aparentemente dissonantes. De notar, contudo, que, ao passo que as decisões do Ministro Carlos Velloso foram proferidas em reclamações - e, por isso, limitam-se a negar plausibilidade à irrogação de desobediência ao acórdão na ADC 1 - as outras, como aqui se pretende, versaram pedido de medida cautelar de suspensão dos efeitos de decisões de segundo grau contra a União, objeto de recursos extraordinários admitidos. O caso há de ser enfrentado, portanto, sob a perspectiva dessas últimas, a partir da viabilidade do recurso extraordinário pendente. Aí, na questão de fundo - dado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar -, parece densa a probabilidade de decisão do RE em favor do recorrente. O juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário - por mim proferido no AI 498074, que determinou sua conversão em RE - e a plausibilidade jurídica da pretensão do direito material induzem à concessão da liminar (v.g. PET 2466, Celso de Mello). Comunique-se. Creio, no entanto, à vista das razões da alegação do periculum in mora, é bastante obstar ao levantamento dos depósitos efetivados pela requerida. Nesses termos, ad referendum, defiro a medida cautelar."

RCL 2620 MC/RS - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 07/06/2004:

"Decido. Ressalto, inicialmente, que estamos diante de reclamação em que se alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da Rcl 2.517, de minha relatoria, anteriormente proposta pela União sobre o mesmo tema, mas que versava sobre garantia da autoridade de decisão desta Corte. In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acauteladora, tendo em vista a relevância da questão constitucional em exame bem como os prejuízos à União decorrentes da decisão reclamada. Desse modo, defiro a liminar para suspender a eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da presente reclamação."

7.[Tab]A concordância com a nova orientação das duas Cortes Superiores é imperativa, pois é inquestionável o caráter constitucional da discussão. Cabe elucidar, primeiro, se isenção é, ou não, matéria privativa de lei complementar, no limite da Constituição Federal.

8.[Tab]O próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de apreciar a tese.

ADC Nº 1/DF - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 16/06/1995:

"Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária". (o destaque não é original).

ADC Nº 1/DF - Ministro Carlos Velloso - DJ 16/06/1995:

"Sustenta-se que a COFINS seria um imposto. Não procede a sustentação. Explico: o FINSOCIAL, tal como recepcionado pelo art. 56 do ADCT, é que seria um imposto. No voto que proferi nos RREE 150.755 e 150.764, deixei expresso o entendimento no sentido de que o velho FINSOCIAL, que é justamente o FINSOCIAL do D.L. 1940, de 1982, fora recepcionado pelo art. 56 do ADCT tal como ele se apresentava, vale dizer, um imposto inominado. Existiria, entretanto, como imposto, até que, segundo está no art. 56, ADCT, a lei dispusesse sobre o art. 195, I, da Constituição, vale dizer, criasse a contribuição com base no art. 195, I, da Constituição. Foi exatamente isto o que ocorreu com a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. Esclareça-se, aliás, que esta lei é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição. Reporto-me, também aqui, ao voto que proferi no RE 138.284-CE (RTJ 143/313)."

9.[Tab]Firmada a premissa da impertinência temática da isenção, no conteúdo reservado, pela Constituição Federal, ao estatuto complementar, cumpre apenas aplicar o Código Tributário Nacional, no que de particular tem o artigo 178, a admitir a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

10.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento aos embargos infringentes (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

11.[Tab]Publique-se e intimem-se.

12.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.82.025525-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : CHASE MANHATTAN S/A DTVM

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro

EMBARGADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de v. acórdão proferido pela E. 4ª Turma que, por maioria, deu provimento à apelação interposta por CHASE MANHATTAN S/A DTVM, para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução julgada extinta, por pagamento, nos termos do voto da Des. Federal ALDA BASTO, vencido o Relator Des. Federal FÁBIO PRIETO, que lhe negava provimento, por entender prevalecer, na espécie, a norma do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, bem como porque a executada não provou o pagamento de honorários advocatícios, verba que pertence ao advogado.

Objetiva a embargante a reforma do v. acórdão, sob o fundamento de que o feito foi extinto não apenas em razão de cancelamento de uma das CDA's, mas por pagamento de parte do débito, realizado pela executada no curso do processo (fls. 48), não podendo ser condenada a pagar honorários, em observância ao princípio da causalidade.

[Tab]O recurso foi contrarrazoado pela executada, a qual alegou, em preliminar, inadmissibilidade do recurso, por tratar-se de pedido acessório e não de mérito, bem como por ausência de pedido de reforma do acórdão recorrida. Admitido o recurso às fls. 162.

Relatado, decido.

Por primeiro, cumpre rejeitar as preliminares trazidas em contrarrazões, a uma porque a execução foi extinta com fundamento no art. 794. I, do CPC, sendo, então, cabível o recurso de Embargos Infringentes contra acórdão não unânime que reforma a sentença de mérito apenas em relação aos honorários advocatícios. Nesse sentido, a título de exemplo, o precedente do E. STJ que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1º-A DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EREsp 936.884/ES, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 12.2.2009, pacificou a jurisprudência no sentido de que a regra contida no art. 1º-A da Lei 9.494/1997 aplica-se à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 2. É defeso, portanto, negar seguimento a Recurso interposto pela Fazenda Pública, ao fundamento de falta de comprovação do depósito prévio do valor referente à penalidade. 3. Conforme previsto no art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não

unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória." 4. Admitem-se Embargos Infringentes contra acórdão que, proferido por maioria, reforma a sentença de mérito apenas em relação à matéria acessória, concernente aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. No caso sob exame, o Recurso Especial foi provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que seja examinado o mérito dos Embargos Infringentes. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ 2ª Turma, AGRESP 882716, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJE 20/04/2009)

Segundo, houve, sim, pedido de reforma do v. acórdão, conforme se infere às fls. 132, o qual está implícito quando a parte recorrente pede a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a restauração da r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo".

No mais, procede o presente recurso.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Oportuno colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança do crédito tributário, pelo pagamento efetuado pela executada, conforme se comprova às fls. 48, não há que se falar em condenação da exequente no ônus da sucumbência.

Destarte, diante do acima explanado, deve prevalecer o voto vencido, que negava provimento à apelação da executada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.02.009096-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : IORF INSTITUTO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO FISIOTERAPICA S/C
LTDA

ADVOGADO : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de embargos infringentes.

b.[Tab]A controvérsia diz respeito ao regime de isenção disputado por sociedade civil de prestação de serviço legalmente regulamentada, em face do aparente conflito entre a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei Federal nº 9430/96.

c.[Tab]A divergência consolidou maioria em prol da eficácia revocatória da segunda lei, com o afastamento da isenção concedida pela primeira.

d.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A orientação firmada na Súmula 276 está superada por iniciativas do próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como por sucessivas decisões prolatadas no Supremo Tribunal Federal.

2.[Tab]No curso do debate judicial sobre a questão agora em exame, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento favorável à tese da ineficácia revocatória e editou a Súmula 276.

3.[Tab]A tentativa subsequente de levar a questão ao Supremo Tribunal Federal foi reiteradamente obstada, por certo tempo.

4.[Tab]Ocorre que, agora, a partir do deferimento de liminares em sucessivas reclamações interpostas no Supremo Tribunal Federal, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem negado seguimento a recursos especiais, admitido, por ambas as Cortes Superiores, o perfil constitucional da questão.

5.[Tab]É exemplo, de negativa de seguimento a recurso especial, a doura decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon, no RESp 668965, em 11 de abril de 2005.

6.[Tab]No Supremo Tribunal Federal, podem ser citadas as seguintes rr. decisões:

RCL 2613/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 31/05/04:

"DECISÃO - LIMINAR COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - USURPAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA. 1. Com a longa inicial de folha 2 a 19, a União sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer e prover recurso especial, usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, de vez que o acórdão impugnado envolvia, tão-somente, tema constitucional. Ao decidir, aquela Corte concluiu pela harmonia da Lei nº 9.430/96 - no que alterou a Lei Complementar nº 70/91, revogando a isenção da COFINS de que gozavam as sociedades civis referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 - com a Carta Federal. Esse seria o único fundamento do acórdão alterado, que conteria, inclusive, remissão ao que assentado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. É pleiteada a concessão de liminar para cassar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e, sucessivamente, afastar a respectiva eficácia, vindo-se, alfim, a retirá-lo do cenário jurídico. À inicial juntaram-se os documentos de folha 20 a 236. À folha 239 despachei: RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA. RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO. 1. A reclamante não providenciou a juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. 2. Providencie a reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Uma vez cumprida a diligência, dê-se ciência, via postal, desta reclamação, à interessada, providenciando a reclamante o endereço respectivo. 4. Publique-se. Com a manifestação de folhas 242 e 243, a União forneceu o endereço da interessada no desfecho desta reclamação, cuja causa de pedir seria, segundo aduziu, não a inobservância de acórdão desta Corte, mas a usurpação da competência. Esclareceu mais a diversidade de causa de pedir considerada a Reclamação nº 2.475/MG, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, com julgamento iniciado em 5 de fevereiro de 2004. Ao processo anexou-se a peça de folha 247 a 253, na qual a interessada ressalta que a reclamante atua de forma temerária. O Superior Tribunal de Justiça, em face de divergência jurisprudencial, teria levado em conta controvérsia de natureza legal. Os autos voltaram-me para exame do pedido de concessão de medida cautelar em 24 de maio de 2004 (folha 257). 2. Surge, neste exame primeiro, a procedência do que asseverado na inicial desta reclamação. Defrontou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região com recurso interposto pela interessada Mendonça e Minella Advogados Associados e, aí, assim resumiu o que articulado: A apelante sustenta a inconstitucionalidade da alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96, em razão de haver criado nova contribuição mediante lei ordinária, bem como desrespeitado o princípio da hierarquia das leis, tendo revogado isenção concedida por lei complementar (folha 123). Então, em seguida, apreciou os argumentos sobre a configuração da pecha e apontou que, julgando a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, esta Suprema Corte assentou que as contribuições para a seguridade social que incidem sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários prescindem de lei complementar ante o disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Concluiu o Colegiado: Dessarte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei 9.430/96, o que está em conformidade com o entendimento desta Segunda Turma (folha 124). No julgamento dos embargos declaratórios, voltou a ressaltar a inexistência de contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 146, inciso III, da Constituição Federal, consignando, é certo, que não se negara vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 56 da Lei nº 9.430/96 (folha 131). A referência a esses dois dispositivos estritamente legais fez-se no âmbito da inconstitucionalidade argüida relativamente ao último. Pois bem, mesmo diante desse contexto, da fundamentação estritamente constitucional, a interessada Mendonça e Minella Advogados Associados, em vez de bater às portas do Supremo Tribunal Federal, interpôs o recurso especial que foi julgado pelo relator à luz do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, salientando que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, ao prever que as sociedades civis de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, não teria o efeito de revogar a Lei Complementar nº 70/91. É certo que se mencionou o enquadramento do especial na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, mas isso ocorreu em vista da desinteligência de julgados sob o ângulo constitucional (folha 166 a 168). O agravo da Fazenda foi desprovido e, interposto o extraordinário, deu-se o trancamento do recurso, seguindo-se o agravo que se encontra à folha 223 à 233. A excepcionalidade do quadro salta aos olhos. 3. Concedo a liminar, não para cassar as decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas para afastá-las, até o julgamento final desta reclamação, do cenário jurídico, ficando restabelecido, por via de consequência, o acórdão do Tribunal Regional Federal de folha 122 a 125, integrado do resultante da apreciação dos embargos declaratórios, que está à folha 130 à 132."

AC 346/CE - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 03/08/2004:

"Trata-se de medida cautelar requerida pela União (Fazenda Nacional) visando à suspensão dos efeitos do acórdão do STJ no RESP 499.415-CE, que afastou a incidência da COFINS sobre a receita bruta da requerida sob o fundamento de

ilegitimidade da revogação instituída pela L. 9430/96 da isenção conferida pela LC 70/91 às sociedades prestadoras de serviços, por colisão com o princípio da hierarquia das leis. Na origem, a ação declaratória foi julgada procedente para isentar a sociedade de advogados quanto a COFINS. O TRF/5ª Região resolveu o caso à luz da ADC 1 e reformou a sentença, vale dizer, declarou legítima a exigência da COFINS às sociedades prestadoras de serviços profissionais. O recurso especial foi provido por decisão monocrática, confirmada em agravo regimental e em embargos de declaração. Daí o RE, que foi indeferido na origem. Interposto agravo de instrumento, determinei sua conversão em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, C.Pr.Civil) e, ainda, vista ao Ministério Público. Receia a requerente a execução provisória da Carta de Sentença extraída do RESP 499.415. Decido. Breve pesquisa aponta pelo menos duas reclamações (RCL 2613, Marco Aurélio; RCL 2620 - MC, Joaquim Barbosa) pelas quais as decisões do STJ foram suspensas sob o fundamento de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, em outras duas ocasiões (RCL 2475 - MC e RCL 2518 - MC, ambas da lavra do em. Min. Carlos Velloso) indeferiu-se a liminar, sob o fundamento de que a hierarquia material ordinária da LC 70/91 só fora examinada como obiter dictum, sem conclusões na ADC 1: as reclamações careceriam, assim, de *fumus boni iuris*. Em ambas decisões foram interpostos agravos regimentais, ainda não julgados. Não há, ainda, decisão colegiada final sobre o assunto e as decisões singulares referidas são aparentemente dissonantes. De notar, contudo, que, ao passo que as decisões do Ministro Carlos Velloso foram proferidas em reclamações - e, por isso, limitam-se a negar plausibilidade à irrogação de desobediência ao acórdão na ADC 1 - as outras, como aqui se pretende, versaram pedido de medida cautelar de suspensão dos efeitos de decisões de segundo grau contra a União, objeto de recursos extraordinários admitidos. O caso há de ser enfrentado, portanto, sob a perspectiva dessas últimas, a partir da viabilidade do recurso extraordinário pendente. Aí, na questão de fundo - dado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar -, parece densa a probabilidade de decisão do RE em favor do recorrente. O juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário - por mim proferido no AI 498074, que determinou sua conversão em RE - e a plausibilidade jurídica da pretensão do direito material induzem à concessão da liminar (v.g. PET 2466, Celso de Mello). Comunique-se. Creio, no entanto, à vista das razões da alegação do *periculum in mora*, é bastante obstar ao levantamento dos depósitos efetivados pela requerida. Nesses termos, ad referendum, defiro a medida cautelar."

RCL 2620 MC/RS - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 07/06/2004:

"Decido. Ressalto, inicialmente, que estamos diante de reclamação em que se alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da Rcl 2.517, de minha relatoria, anteriormente proposta pela União sobre o mesmo tema, mas que versava sobre garantia da autoridade de decisão desta Corte. In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acauteladora, tendo em vista a relevância da questão constitucional em exame bem como os prejuízos à União decorrentes da decisão reclamada. Desse modo, defiro a liminar para suspender a eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da presente reclamação."

7.[Tab]A concordância com a nova orientação das duas Cortes Superiores é imperativa, pois é inquestionável o caráter constitucional da discussão. Cabe elucidar, primeiro, se isenção é, ou não, matéria privativa de lei complementar, no limite da Constituição Federal.

8.[Tab]O próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de apreciar a tese.

ADC Nº 1/DF - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 16/06/1995:

"Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária". (o destaque não é original).

ADC Nº 1/DF - Ministro Carlos Velloso - DJ 16/06/1995:

"Sustenta-se que a COFINS seria um imposto. Não procede a sustentação. Explico: o FINSOCIAL, tal como recepcionado pelo art. 56 do ADCT, é que seria um imposto. No voto que proferi nos RREE 150.755 e 150.764, deixei expresso o entendimento no sentido de que o velho FINSOCIAL, que é justamente o FINSOCIAL do D.L. 1940, de 1982, fora recepcionado pelo art. 56 do ADCT tal como ele se apresentava, vale dizer, um imposto inominado. Existiria, entretanto, como imposto, até que, segundo está no art. 56, ADCT, a lei dispusesse sobre o art. 195, I, da Constituição, vale dizer, criasse a contribuição com base no art. 195, I, da Constituição. Foi exatamente isto o que ocorreu com a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. Esclareça-se, aliás, que esta lei é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição. Reporto-me, também aqui, ao voto que proferi no RE 138.284-CE (RTJ 143/313)."

9.[Tab]Firmada a premissa da impertinência temática da isenção, no conteúdo reservado, pela Constituição Federal, ao estatuto complementar, cumpre apenas aplicar o Código Tributário Nacional, no que de particular tem o artigo 178, a admitir a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

10.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento aos embargos infringentes (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

11.[Tab]Publique-se e intímese.

12.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.00.003288-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ADBENS IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de embargos infringentes.

b.[Tab]A controvérsia diz respeito ao regime de isenção disputado por sociedade civil de prestação de serviço legalmente regulamentada, em face do aparente conflito entre a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei Federal nº 9430/96.

c.[Tab]A divergência consolidou maioria em prol da eficácia revocatória da segunda lei, com o afastamento da isenção concedida pela primeira.

d.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A preliminar suscitada pela União Federal em contra-razões de recurso deve ser rejeitada. Isto porque o voto vencido foi juntado aos presentes autos às fls 215/220.

2.[Tab]A orientação firmada na Súmula 276 está superada por iniciativas do próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como por sucessivas decisões prolatadas no Supremo Tribunal Federal.

3.[Tab]No curso do debate judicial sobre a questão agora em exame, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento favorável à tese da ineficácia revocatória e editou a Súmula 276.

4.[Tab]A tentativa subsequente de levar a questão ao Supremo Tribunal Federal foi reiteradamente obstada, por certo tempo.

5.[Tab]Ocorre que, agora, a partir do deferimento de liminares em sucessivas reclamações interpostas no Supremo Tribunal Federal, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem negado seguimento a recursos especiais, admitido, por ambas as Cortes Superiores, o perfil constitucional da questão.

6.[Tab]É exemplo, de negativa de seguimento a recurso especial, a douta decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon, no REsp 668965, em 11 de abril de 2005.

7.[Tab]No Supremo Tribunal Federal, podem ser citadas as seguintes rr. decisões:

RCL 2613/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 31/05/04:

"DECISÃO - LIMINAR COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - USURPAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA. 1. Com a longa inicial de folha 2 a 19, a União sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer e prover recurso especial, usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, de vez que o acórdão impugnado envolvera, tão-somente, tema constitucional. Ao decidir, aquela Corte concluiu pela harmonia da Lei nº 9.430/96 - no que alterou a Lei Complementar nº 70/91, revogando a isenção da COFINS de que gozavam as sociedades civis referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 - com a Carta Federal. Esse seria o único fundamento do acórdão alterado, que conteria, inclusive, remissão ao que assentado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. É pleiteada a concessão de liminar para cassar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e, sucessivamente, afastar a respectiva eficácia, vindo-se, alfim, a retirá-lo do cenário jurídico. À inicial juntaram-se os documentos de folha 20 a 236. À folha 239 despachei: RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA. RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO. 1. A reclamante não providenciou a juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. 2. Providencie a reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Uma vez cumprida a diligência, dê-se ciência, via postal, desta reclamação, à interessada, providenciando a reclamante o endereço respectivo. 4. Publique-se. Com a manifestação de folhas 242 e 243, a União forneceu o endereço da interessada no desfecho desta reclamação, cuja causa de pedir seria, segundo aduziu, não a inobservância de acórdão

desta Corte, mas a usurpação da competência. Esclareceu mais a diversidade de causa de pedir considerada a Reclamação nº 2.475/MG, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, com julgamento iniciado em 5 de fevereiro de 2004. Ao processo anexou-se a peça de folha 247 a 253, na qual a interessada ressalta que a reclamante atua de forma temerária. O Superior Tribunal de Justiça, em face de divergência jurisprudencial, teria levado em conta controvérsia de natureza legal. Os autos voltaram-me para exame do pedido de concessão de medida cautelar em 24 de maio de 2004 (folha 257). 2. Surge, neste exame primeiro, a procedência do que asseverado na inicial desta reclamação. Defrontou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região com recurso interposto pela interessada Mendonça e Minella Advogados Associados e, aí, assim resumiu o que articulado: A apelante sustenta a inconstitucionalidade da alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96, em razão de haver criado nova contribuição mediante lei ordinária, bem como desrespeitado o princípio da hierarquia das leis, tendo revogado isenção concedida por lei complementar (folha 123). Então, em seguida, apreciou os argumentos sobre a configuração da pecha e apontou que, julgando a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, esta Suprema Corte assentou que as contribuições para a seguridade social que incidem sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários prescindem de lei complementar ante o disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Concluiu o Colegiado: Dessarte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei 9.430/96, o que está em conformidade com o entendimento desta Segunda Turma (folha 124). No julgamento dos embargos declaratórios, voltou a ressaltar a inexistência de contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 146, inciso III, da Constituição Federal, consignando, é certo, que não se negara vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 56 da Lei nº 9.430/96 (folha 131). A referência a esses dois dispositivos estritamente legais fez-se no âmbito da inconstitucionalidade argüida relativamente ao último. Pois bem, mesmo diante desse contexto, da fundamentação estritamente constitucional, a interessada Mendonça e Minella Advogados Associados, em vez de bater às portas do Supremo Tribunal Federal, interpôs o recurso especial que foi julgado pelo relator à luz do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, salientando que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, ao prever que as sociedades civis de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, não teria o efeito de revogar a Lei Complementar nº 70/91. É certo que se mencionou o enquadramento do especial na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, mas isso ocorreu em vista da desinteligência de julgados sob o ângulo constitucional (folha 166 a 168). O agravo da Fazenda foi desprovido e, interposto o extraordinário, deu-se o trancamento do recurso, seguindo-se o agravo que se encontra à folha 223 à 233. A excepcionalidade do quadro salta aos olhos. 3. Concedo a liminar, não para cassar as decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas para afastá-las, até o julgamento final desta reclamação, do cenário jurídico, ficando restabelecido, por via de consequência, o acórdão do Tribunal Regional Federal de folha 122 a 125, integrado do resultante da apreciação dos embargos declaratórios, que está à folha 130 à 132."

AC 346/CE - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 03/08/2004:

"Trata-se de medida cautelar requerida pela União (Fazenda Nacional) visando à suspensão dos efeitos do acórdão do STJ no RESP 499.415-CE, que afastou a incidência da COFINS sobre a receita bruta da requerida sob o fundamento de ilegitimidade da revogação instituída pela L. 9430/96 da isenção conferida pela LC 70/91 às sociedades prestadoras de serviços, por colisão com o princípio da hierarquia das leis. Na origem, a ação declaratória foi julgada procedente para isentar a sociedade de advogados quanto a COFINS. O TRF/5ª Região resolveu o caso à luz da ADC 1 e reformou a sentença, vale dizer, declarou legítima a exigência da COFINS às sociedades prestadoras de serviços profissionais. O recurso especial foi provido por decisão monocrática, confirmada em agravo regimental e em embargos de declaração. Daí o RE, que foi indeferido na origem. Interposto agravo de instrumento, determinei sua conversão em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, C.Pr.Civil) e, ainda, vista ao Ministério Público. Receia a requerente a execução provisória da Carta de Sentença extraída do RESP 499.415. Decido. Breve pesquisa aponta pelo menos duas reclamações (RCL 2613, Marco Aurélio; RCL 2620 - MC, Joaquim Barbosa) pelas quais as decisões do STJ foram suspensas sob o fundamento de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, em outras duas ocasiões (RCL 2475 - MC e RCL 2518 - MC, ambas da lavra do em. Min. Carlos Velloso) indeferiu-se a liminar, sob o fundamento de que a hierarquia material ordinária da LC 70/91 só fora examinada como obiter dictum, sem conclusões na ADC 1: as reclamações careceriam, assim, de *fumus boni iuris*. Em ambas decisões foram interpostos agravos regimentais, ainda não julgados. Não há, ainda, decisão colegiada final sobre o assunto e as decisões singulares referidas são aparentemente dissonantes. De notar, contudo, que, ao passo que as decisões do Ministro Carlos Velloso foram proferidas em reclamações - e, por isso, limitam-se a negar plausibilidade à irrogação de desobediência ao acórdão na ADC 1 - as outras, como aqui se pretende, versaram pedido de medida cautelar de suspensão dos efeitos de decisões de segundo grau contra a União, objeto de recursos extraordinários admitidos. O caso há de ser enfrentado, portanto, sob a perspectiva dessas últimas, a partir da viabilidade do recurso extraordinário pendente. Aí, na questão de fundo - dado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar -, parece densa a probabilidade de decisão do RE em favor do recorrente. O juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário - por mim proferido no AI 498074, que determinou sua conversão em RE - e a plausibilidade jurídica da pretensão do direito material induzem à concessão da liminar (v.g. PET 2466, Celso de Mello). Comunique-se. Creio, no entanto, à vista das razões da alegação do *periculum in mora*, é bastante obstar ao levantamento dos depósitos efetivados pela requerida. Nesses termos, ad referendum, defiro a medida cautelar."

RCL 2620 MC/RS - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 07/06/2004:

"Decido. Ressalto, inicialmente, que estamos diante de reclamação em que se alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da Rcl 2.517, de minha relatoria, anteriormente proposta pela União sobre o

mesmo tema, mas que versava sobre garantia da autoridade de decisão desta Corte. In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acauteladora, tendo em vista a relevância da questão constitucional em exame bem como os prejuízos à União decorrentes da decisão reclamada. Desse modo, defiro a liminar para suspender a eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da presente reclamação."

8.[Tab]A concordância com a nova orientação das duas Cortes Superiores é imperativa, pois é inquestionável o caráter constitucional da discussão. Cabe elucidar, primeiro, se isenção é, ou não, matéria privativa de lei complementar, no limite da Constituição Federal.

9.[Tab]O próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de apreciar a tese.

ADC Nº 1/DF - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 16/06/1995:

"Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária". (o destaque não é original).

ADC Nº 1/DF - Ministro Carlos Velloso - DJ 16/06/1995:

"Sustenta-se que a COFINS seria um imposto. Não procede a sustentação. Explico: o FINSOCIAL, tal como recepcionado pelo art. 56 do ADCT, é que seria um imposto. No voto que proferi nos RREE 150.755 e 150.764, deixei expresso o entendimento no sentido de que o velho FINSOCIAL, que é justamente o FINSOCIAL do D.L. 1940, de 1982, fora recepcionado pelo art. 56 do ADCT tal como ele se apresentava, vale dizer, um imposto inominado. Existiria, entretanto, como imposto, até que, segundo está no art. 56, ADCT, a lei dispusesse sobre o art. 195, I, da Constituição, vale dizer, criasse a contribuição com base no art. 195, I, da Constituição. Foi exatamente isto o que ocorreu com a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. Esclareça-se, aliás, que esta lei é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição. Reporto-me, também aqui, ao voto que proferi no RE 138.284-CE (RTJ 143/313)."

10.[Tab]Firmada a premissa da impertinência temática da isenção, no conteúdo reservado, pela Constituição Federal, ao estatuto complementar, cumpre apenas aplicar o Código Tributário Nacional, no que de particular tem o artigo 178, a admitir a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

11.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pela União Federal e nego seguimento aos embargos infringentes (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

12.[Tab]Publique-se e intimem-se.

13.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.02.000864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : AIRES VIGO ADVOGADOS

ADVOGADO : AIRES VIGO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de embargos infringentes.

b.[Tab]A controvérsia diz respeito ao regime de isenção disputado por sociedade civil de prestação de serviço legalmente regulamentada, em face do aparente conflito entre a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei Federal nº 9430/96.

c.[Tab]A divergência consolidou maioria em prol da eficácia revocatória da segunda lei, com o afastamento da isenção concedida pela primeira.

d.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A orientação firmada na Súmula 276 está superada por iniciativas do próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como por sucessivas decisões prolatadas no Supremo Tribunal Federal.

2.[Tab]No curso do debate judicial sobre a questão agora em exame, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento favorável à tese da ineficácia revocatória e editou a Súmula 276.

3.[Tab]A tentativa subsequente de levar a questão ao Supremo Tribunal Federal foi reiteradamente obstada, por certo tempo.

4.[Tab]Ocorre que, agora, a partir do deferimento de liminares em sucessivas reclamações interpostas no Supremo Tribunal Federal, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem negado seguimento a recursos especiais, admitido, por ambas as Cortes Superiores, o perfil constitucional da questão.

5.[Tab]É exemplo, de negativa de seguimento a recurso especial, a douta decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon, no RESp 668965, em 11 de abril de 2005.

6.[Tab]No Supremo Tribunal Federal, podem ser citadas as seguintes rr. decisões:

RCL 2613/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 31/05/04:

"DECISÃO - LIMINAR COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - USURPAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA. 1. Com a longa inicial de folha 2 a 19, a União sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer e prover recurso especial, usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, de vez que o acórdão impugnado envolvera, tão-somente, tema constitucional. Ao decidir, aquela Corte concluiu pela harmonia da Lei nº 9.430/96 - no que alterou a Lei Complementar nº 70/91, revogando a isenção da COFINS de que gozavam as sociedades civis referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 - com a Carta Federal. Esse seria o único fundamento do acórdão alterado, que conteria, inclusive, remissão ao que assentado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. É pleiteada a concessão de liminar para cassar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e, sucessivamente, afastar a respectiva eficácia, vindo-se, alfim, a retirá-lo do cenário jurídico. À inicial juntaram-se os documentos de folha 20 a 236. À folha 239 despachei: RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA. RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO. 1. A reclamante não providenciou a juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. 2. Providencie a reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Uma vez cumprida a diligência, dê-se ciência, via postal, desta reclamação, à interessada, providenciando a reclamante o endereço respectivo. 4. Publique-se. Com a manifestação de folhas 242 e 243, a União forneceu o endereço da interessada no desfecho desta reclamação, cuja causa de pedir seria, segundo aduziu, não a inobservância de acórdão desta Corte, mas a usurpação da competência. Esclareceu mais a diversidade de causa de pedir considerada a Reclamação nº 2.475/MG, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, com julgamento iniciado em 5 de fevereiro de 2004. Ao processo anexou-se a peça de folha 247 a 253, na qual a interessada ressalta que a reclamante atua de forma temerária. O Superior Tribunal de Justiça, em face de divergência jurisprudencial, teria levado em conta controvérsia de natureza legal. Os autos voltaram-me para exame do pedido de concessão de medida acauteladora em 24 de maio de 2004 (folha 257). 2. Surge, neste exame primeiro, a procedência do que asseverado na inicial desta reclamação. Defrontou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região com recurso interposto pela interessada Mendonça e Minella Advogados Associados e, aí, assim resumiu o que articulado: A apelante sustenta a inconstitucionalidade da alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96, em razão de haver criado nova contribuição mediante lei ordinária, bem como desrespeitado o princípio da hierarquia das leis, tendo revogado isenção concedida por lei complementar (folha 123). Então, em seguida, apreciou os argumentos sobre a configuração da pecha e apontou que, julgando a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, esta Suprema Corte assentou que as contribuições para a seguridade social que incidem sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários prescindem de lei complementar ante o disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Concluiu o Colegiado: Dessarte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei 9.430/96, o que está em conformidade com o entendimento desta Segunda Turma (folha 124). No julgamento dos embargos declaratórios, voltou a ressaltar a inexistência de contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 146, inciso III, da Constituição Federal, consignando, é certo, que não se negara vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 56 da Lei nº 9.430/96 (folha 131). A referência a esses dois dispositivos estritamente legais fez-se no âmbito da inconstitucionalidade argüida relativamente ao último. Pois bem, mesmo diante desse contexto, da fundamentação estritamente constitucional, a interessada Mendonça e Minella Advogados Associados, em vez de bater às portas do Supremo Tribunal Federal, interpôs o recurso especial que foi julgado pelo relator à luz do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, salientando que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, ao prever que as sociedades civis de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, não teria o efeito de revogar a Lei Complementar nº 70/91. É certo que se mencionou o enquadramento do especial na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, mas isso ocorreu em vista da desinteligência de julgados sob o ângulo constitucional (folha 166 a 168). O agravo da Fazenda foi desprovido e, interposto o extraordinário, deu-se o trancamento do recurso, seguindo-se o agravo que se encontra à folha 223 à 233. A excepcionalidade do quadro salta aos olhos. 3. Concedo a liminar, não para cassar as decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas para afastá-las, até o julgamento final desta reclamação, do

cenário jurídico, ficando restabelecido, por via de consequência, o acórdão do Tribunal Regional Federal de folha 122 a 125, integrado do resultante da apreciação dos embargos declaratórios, que está à folha 130 à 132."

AC 346/CE - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 03/08/2004:

"Trata-se de medida cautelar requerida pela União (Fazenda Nacional) visando à suspensão dos efeitos do acórdão do STJ no RESP 499.415-CE, que afastou a incidência da COFINS sobre a receita bruta da requerida sob o fundamento de ilegitimidade da revogação instituída pela L. 9430/96 da isenção conferida pela LC 70/91 às sociedades prestadoras de serviços, por colisão com o princípio da hierarquia das leis. Na origem, a ação declaratória foi julgada procedente para isentar a sociedade de advogados quanto a COFINS. O TRF/5a Região resolveu o caso à luz da ADC 1 e reformou a sentença, vale dizer, declarou legítima a exigência da COFINS às sociedades prestadoras de serviços profissionais. O recurso especial foi provido por decisão monocrática, confirmada em agravo regimental e em embargos de declaração. Daí o RE, que foi indeferido na origem. Interposto agravo de instrumento, determinei sua conversão em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, C.Pr.Civil) e, ainda, vista ao Ministério Público. Receia a requerente a execução provisória da Carta de Sentença extraída do RESP 499.415. Decido. Breve pesquisa aponta pelo menos duas reclamações (RCL 2613, Marco Aurélio; RCL 2620 - MC, Joaquim Barbosa) pelas quais as decisões do STJ foram suspensas sob o fundamento de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, em outras duas ocasiões (RCL 2475 - MC e RCL 2518 - MC, ambas da lavra do em. Min. Carlos Velloso) indeferiu-se a liminar, sob o fundamento de que a hierarquia material ordinária da LC 70/91 só fora examinada como obiter dictum, sem conclusões na ADC 1: as reclamações careceriam, assim, de *fumus boni iuris*. Em ambas decisões foram interpostos agravos regimentais, ainda não julgados. Não há, ainda, decisão colegiada final sobre o assunto e as decisões singulares referidas são aparentemente dissonantes. De notar, contudo, que, ao passo que as decisões do Ministro Carlos Velloso foram proferidas em reclamações - e, por isso, limitam-se a negar plausibilidade à irrogação de desobediência ao acórdão na ADC 1 - as outras, como aqui se pretende, versaram pedido de medida cautelar de suspensão dos efeitos de decisões de segundo grau contra a União, objeto de recursos extraordinários admitidos. O caso há de ser enfrentado, portanto, sob a perspectiva dessas últimas, a partir da viabilidade do recurso extraordinário pendente. Aí, na questão de fundo - dado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar -, parece densa a probabilidade de decisão do RE em favor do recorrente. O juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário - por mim proferido no AI 498074, que determinou sua conversão em RE - e a plausibilidade jurídica da pretensão do direito material induzem à concessão da liminar (v.g. PET 2466, Celso de Mello). Comunique-se. Creio, no entanto, à vista das razões da alegação do *periculum in mora*, é bastante obstar ao levantamento dos depósitos efetivados pela requerida. Nesses termos, ad referendum, defiro a medida cautelar."

RCL 2620 MC/RS - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 07/06/2004:

"Decido. Ressalto, inicialmente, que estamos diante de reclamação em que se alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da Rcl 2.517, de minha relatoria, anteriormente proposta pela União sobre o mesmo tema, mas que versava sobre garantia da autoridade de decisão desta Corte. In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acauteladora, tendo em vista a relevância da questão constitucional em exame bem como os prejuízos à União decorrentes da decisão reclamada. Desse modo, defiro a liminar para suspender a eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da presente reclamação."

7.[Tab]A concordância com a nova orientação das duas Cortes Superiores é imperativa, pois é inquestionável o caráter constitucional da discussão. Cabe elucidar, primeiro, se isenção é, ou não, matéria privativa de lei complementar, no limite da Constituição Federal.

8.[Tab]O próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de apreciar a tese.

ADC Nº 1/DF - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 16/06/1995:

"Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária". (o destaque não é original).

ADC Nº 1/DF - Ministro Carlos Velloso - DJ 16/06/1995:

"Sustenta-se que a COFINS seria um imposto. Não procede a sustentação. Explico: o FINSOCIAL, tal como recepcionado pelo art. 56 do ADCT, é que seria um imposto. No voto que proferi nos RREE 150.755 e 150.764, deixei expresso o entendimento no sentido de que o velho FINSOCIAL, que é justamente o FINSOCIAL do D.L. 1940, de 1982, fora recepcionado pelo art. 56 do ADCT tal como ele se apresentava, vale dizer, um imposto inominado. Existiria, entretanto, como imposto, até que, segundo está no art. 56, ADCT, a lei dispusesse sobre o art. 195, I, da Constituição, vale dizer, criasse a contribuição com base no art. 195, I, da Constituição. Foi exatamente isto o que ocorreu com a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. Esclareça-se, aliás, que esta lei é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar

para a instituição dessa contribuição. Reporto-me, também aqui, ao voto que proferi no RE 138.284-CE (RTJ 143/313)."

9.[Tab]Firmada a premissa da impertinência temática da isenção, no conteúdo reservado, pela Constituição Federal, ao estatuto complementar, cumpre apenas aplicar o Código Tributário Nacional, no que de particular tem o artigo 178, a admitir a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

10.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento aos embargos infringentes (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

11.[Tab]Publique-se e intímese.

12.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.099038-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AUTOR : ALFACLEANER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : KARINA GESTEIRO MARTINS

RÉU : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI

No. ORIG. : 2002.61.00.013303-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada com o escopo de desconstituir v. acórdão prolatado pela E. Sexta Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que denegou segurança nos autos de writ impetrado com o fim de afastar a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, devida ao IBAMA, instituída pela Lei nº 10.165/2000.

Contestação oferecida às fls. 142/162, na qual a ré arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não haveria afronta a literal dispositivo de lei. No mais, sustenta o acerto do v. acórdão rescindendo.

A preliminar edificada está imbricada com o mérito e com ele será analisada por ocasião do julgamento definitivo.

Versa a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas, razão pela qual declaro saneado o processo.

Vista à autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.010887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

IMPETRANTE : ENGEMIX S/A

ADVOGADO : FLAVIA MARIA PELLICIARI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

: CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A

: HOLCIM DO BRASIL S/A

: CIA DE CIMENTOS DO BRASIL CIMPOR

: ITABIRA AGRO INDL/ S/A

: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE
: CONCRETAGEM ABESC

: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP

No. ORIG. : 2007.61.00.001992-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEMIX S.A., contra ato do MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo, praticado nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.001992-2, ajuizada pela União em face de Votorantim Cimentos, Camargo Corrêa, CIMPOR, Holcim, Itapira, Grupo Nassau, ABESC e ABCP, consistente na busca e apreensão de "laptop" de propriedade da impetrante (fl. 524).

Em decisão de fls. 657/659, foi deferida parcialmente a liminar postulada para o fim de suspender a deslacrção do equipamento, até julgamento final do presente mandado de segurança, mantendo-o depositado em juízo.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 681/684.

A União interpôs Agravo Regimental (fls. 750/760) em face da decisão concessiva da liminar.

Mantida a decisão agravada (fl. 771), determinou-se o processamento do recurso.

Em cumprimento ao Provimento nº 55/2004, a autoridade impetrada determinou o traslado de cópia da sentença proferida na Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2007.61.00.001922-2 para os presentes autos (fls. 781/788). O pedido cautelar foi julgado procedente, com a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As requerentes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 4º do artigo 20 do citado diploma legal.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é impetrado contra decisão que, em Ação Cautelar determinou a busca e apreensão de "laptop" de propriedade da impetrante.

Verifico que foi proferida sentença nos autos da Ação Cautelar originária (fls. 782/788).

Sentenciado o feito originário, a decisão final do Juízo primeiro grau substitui a decisão provisória proferida nos presentes autos.

Assim, qualquer juízo a respeito do tema transfere-se para o âmbito recursal naqueles autos. Eventuais tutelas de urgência ou providências similares, de igual forma, devem lá ser concluídas.

Portanto, considerando que o objeto do "mandamus" e a vida da liminar estão adstritos a garantir a eficácia do provimento final, em ocorrendo o julgamento da ação, por corolário, resta sem efeito a liminar e sem objeto o presente mandado de segurança.

A propósito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DECRETANDO A DECADÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão que julgou prejudicado o mandado de segurança que a recorrente impetrara contra ato judicial, proferido em outro mandado de segurança, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista que o douto Juízo singular extinguiu, anteriormente, tal processo, com julgamento do mérito.

2. A análise exclusiva das circunstâncias jurídicas que envolvem o caso vertente externa que, no decorrer do processamento deste mandado de segurança, a outra ação mandamental chegou ao seu término com a prolação da sentença, cuja decisão extinguiu o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência do instituto da decadência.

3. A sentença de mérito, ao extinguir o processo, apreciando-se o mérito, diante do instituto da decadência que teria operado no presente caso, rechaçou o pedido principal, não sendo possível mais qualquer discussão a respeito da medida liminar exigida, pois esta se apresenta como pedido acessório daquele.

4. Decisão impugnada não mais subsiste diante da referida sentença, pelo que, face ao desenlace final do processo correspondente, em sede de primeiro grau, a ação mandamental em tela perdeu seu objeto.

5. Mandado de segurança prejudicado pela perda superveniente do respectivo objeto.

6. Recurso não provido."

(STJ, RMS 10889, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 18/06/2002, DJ 09/09/2002, p. 161)

O entendimento acima, por sua vez, é adotado no âmbito desta Colenda Corte, confira-se aresto que a seguir transcrevo: *"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LIMINAR EM OUTRO WRIT. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.*

I - O mandado de segurança impetrado para questionar indeferimento de liminar em outro writ tem o exame de mérito prejudicado, pela perda do objeto, ante a prolação de sentença no mandamus originário. Precedentes do STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, MS 158433, Processo 94031066792, Relator Juiz Célio Benevides, Primeira Seção, j. 04.12.2002, DJU 14.01.2003, p. 227)

Destaco ainda outros julgados desta E. Tribunal no mesmo sentido: AGMS 183320, Processo 97.03.89459-3, Relator Des. Fed. Oliveira Lima, Órgão Especial, j. 10.08.2000, DJU 20.09.2000, p. 99; AR no MS 155549, Processo 94.03.081317-2, Relator Des. Fed. Nery Junior, j. 19.10.2004)

Isto posto, constatada a perda do objeto do "mandamus", não resta qualquer interesse processual da Impetrante estando o presente prejudicado.

Com efeito, diante da perda superveniente de objeto do "writ", julgo **extinto** o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 da Suprema Corte.

Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DECLARACAO EM MS Nº 2009.03.00.007623-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : MARIA INES VAZ DE ARRUDA CORSINI BACCARO
ADVOGADO : MARTHA DIMOV SANTIAGO
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.71/74
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: Ministerio Publico Federal
: ARCHIMEDES BACCARO e outros
: ANTONIO SERGIO LOPES
: ARIEL DE CARVALHO MEDINA
: ROBERTO AGNELI
: HEITOR LAERTE CASTANHEIRA
: LUIZ MARIANO DE SANTANA
: DENISE MARCOS BUEN
: JOSE ROBERTO PEREIRA
: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MATTOS
: GERALDO DE FIGUEIREDO TRAVASOS ROSA
PETIÇÃO : EDE 2009084819
No. ORIG. : 2008.61.00.007917-0 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls 71/74, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/05/2009 que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei nº 1.533/51, c.c. o art. 295, V e o art. 267, VI, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte., nos autos de mandado de segurança impetrado por Maria Inês Vaz de Arruda Corsini Baccaro contra ato judicial da lavra da i. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, proferido nos autos do processo de embargos de terceiro sob nº 2008.61.00.007917-0, no qual, tendo em vista que declinou da competência para processar e julgar a ação civil pública nº 2003.61.00.010735-0, determinou-se a remessa dos mencionados embargos juntamente com os autos da ação civil pública à Justiça Estadual, com baixa na distribuição, por lhe serem conexos.

Aduz-se contraditória a decisão ao se referir sobre a sentença transitada em julgado e, neste tocante, sustentar o cabimento de agravo de instrumento como o recurso cabível para sua impugnação.

Afirma-se omissa a decisão quanto ao disposto nos artigos 87 e 467, ambos do CPC.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "*o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura*,"

completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Insta consignar que não se encontra configurada a apontada contradição. Do exame dos autos, é possível depreender que direciona-se a presente impetração contra o ato coator consubstanciado na decisão de fl. 81 dos autos da ação principal (embargos de terceiro Reg. nº 2008.61.00.007917-0), proferida nos seguintes termos:

"[...] Tendo em vista a decisão que declinou a competência deste Juízo para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 2003.61.00.010735-0, e, considerando que os presentes embargos lhe são conexos, remetam-se estes autos juntamente com os daquela, à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. [...]" (fl. 59)

A decisão, ora embargada, deixou claro que sendo a decisão impugnada de natureza interlocutória, ou seja, a decisão supra referida, haveria de ser desafiada pelo recurso de agravo e não por mandado de segurança. Não se referiu, ao contrário do aduzido, à sentença transitada em julgado.

Também não assiste razão à embargante, no que atine à omissão apontada. Conforme explicitado, o mérito da decisão proferida no âmbito da ação civil pública que declinou a competência para a Justiça Estadual não está em discussão. A decisão, apontada como o ato coator praticado pelo juízo singular, cinge-se à determinação de encaminhamento dos autos dos Embargos de Terceiro à Justiça Estadual, em cumprimento à determinação contida na decisão proferida nos autos da ACP Reg. nº 2003.61.00.010735-0.

Neste aspecto, a decisão, ora embargada, explicitou ausente ilegalidade ou teratologia a justificar o manejo da presente impetração, porquanto a determinação de encaminhamento dos autos de embargos de terceiro à Justiça Estadual deu-se em cumprimento à disposição de lei.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA OU SEÇÃO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. CIRCULAÇÃO, PUBLICAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO. DISTINÇÕES.

- Não se admite mandado de segurança contra decisão judicial de Turma ou Seção, salvo em casos excepcionais, de ilegalidade manifesta da decisão e impossibilidade de reparação do dano sofrido pela parte.

- Deve-se distinguir a data em que a informação é disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico, da data em que ela é considerada publicada, sendo esta sempre o dia útil seguinte ao daquela.

- É irrelevante o horário em que seu deus a disponibilização da decisão recorrida no Diário da Justiça Eletrônico, vez que sempre é considerado o primeiro dia útil seguinte como data da efetiva publicação.

- Não obstante a publicação eletrônica tenha eliminado a existência física do Diário Oficial, este continua a circular, mas agora virtualmente, sendo possível consultá-lo na rede mundial de computadores (Internet). A data da circulação virtual, no entanto, não corresponde à disponibilização da informação, mas sim à da sua publicação, de modo que os prazos processuais já começam a fluir no primeiro dia útil seguinte.

- Petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução de mérito."

(EDcl no Ms 13981; Ministra NANCY ANDRIGHI; DJ 09.02.2009)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009842-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : BAG FLEX IND/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2006.03.00.011380-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando rescindir acórdão da 4ª Turma, proferido no AG nº 2006.03.00.011380-3, interposto de decisão interlocutória que decretou a improcedência da exceção de pré-executividade.

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em obscuridade, *"na medida em que [...] acha-se clara quanto ao ponto da impropriedade na escolha da via eleita de discutir matéria que diz respeito à compensação de crédito pela necessidade de dilação probatória, porém, torna pouco compreensível que, com o mesmo fundamento, iguala como decisão interlocutória aquela que adentrou no mérito e não reconhece decadência", "tanto que julgou não estar o título desconstituído de sua força executiva dando-o como válido para aparelhar execução tributária, [...] E é nesse sentido que a declaração se faz necessária pois, sem a clareza necessária, como pode entender que a decisão que indiscutivelmente adentrou no mérito, porém não reconheceu a ocorrência da decadência, seria ela meramente interlocutória?? E em assim entendido, poderia o mesmo Juízo prolatar nova decisão com todos os requisitos pertinentes à sentença, em sede de embargos à execução, sem arranhar o princípio da coisa julgada alcançada na decisão que não reconheceu a ocorrência de decadência na exceção?"*, pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois inexistente vício, mormente obscuridade, a sanar na decisão monocrática proferida, dela tendo constado que a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade não tem natureza jurídica de sentença de mérito, para efeito do artigo 485 do Código de Processo Civil, sobretudo porque, como ocorrido, o acórdão rescindendo destacou a inadequação da via eleita para a discussão da matéria, remetendo às partes para os embargos do devedor, dada a necessidade de dilação probatória para o exame da defesa deduzida. Evidente, portanto, que o acórdão rescindendo não julgou o mérito da causa, apenas destacou a inadequação da exceção de pré-executividade e, portanto, inviável a ação rescisória. Ainda que a decisão agravada, proferida em primeira instância - mas não porém o acórdão objeto da rescisória -, tenha apreciado a decadência, rejeitando a alegação, não houve sentença de mérito, mas mera decisão interlocutória, pois a execução fiscal não foi extinta.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, **"consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado."** (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: **"Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso**

Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)”.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Corte, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Seção (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021174-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : RHODIA BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI

No. ORIG. : 1999.61.00.054564-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nada havendo a sanear, abra-se vista sucessivamente, à autora e à ré, pelo prazo de dez dias, para razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.024676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

INTERESSADO : STOCKLER COML/ E EXPORTADORA DE CAFE S/A

No. ORIG. : 89.02.08557-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP que, em mandado de segurança, em fase posterior ao trânsito em julgado favorável à impetrante, determinou à CEF que aplicasse aos depósitos judiciais efetuados, correção monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, relativamente aos meses de março, abril, junho e julho de 1990, bem como janeiro a março de 1991.

Sustenta a impetrante que na qualidade de terceira interessada, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança.

Quanto ao mérito, alega que a decisão de origem não deve prosperar, porquanto agiu nos estritos termos da lei, em

obediência ao disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e aos demais diplomas legislativos que tratam da matéria.

Pede a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão de origem, além da citação da sociedade STOCKLER - Comercial e Exportadora de Café S/A.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

O "fumus boni iuris" exsurge do fato de a impetrante, empresa pública federal instituída como tal pelo Decreto-Lei no 759, de 12.08.69, valer-se do disposto em lei para a consecução do seu objeto social, no qual se insere a manutenção de depósitos judiciais (art. 16 do referido diploma e leis posteriores).

Nesse contexto, em exame provisório, tenho que apenas se poderia exigir da impetrante a manutenção dos depósitos mediante a correção na forma da lei. A determinação para que se apliquem diferenças decorrentes de expurgos inflacionários ou outros índices diversos daqueles previstos, em princípio, contraria direito líquido e certo, a justificar a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, considerando, outrossim, a presença do "periculum in mora", visando a evitar o "solve et repete", **defiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão de origem no que tange à aplicação de expurgos inflacionários.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando esta decisão e solicitando informações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cite-se a sociedade Stockler Comercial e Exportadora de Café S/A para figurar no pólo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00022 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031334-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA

No. ORIG. : 98.00.01851-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato praticado pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, consubstanciado na incidência da Taxa SELIC e transferência dos depósitos judiciais efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 9.703/98, para a conta única do Tesouro Nacional.

Sustenta, em síntese, que a empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA ajuizou ação cautelar preparatória e posteriormente ação principal, com pedido liminar, em face da União Federal visando a suspensão da exigibilidade referente ao recolhimento do PIS e para tanto efetuou depósito judicial do montante integral do valor do tributo; que deferida a pretensão, a empresa LOCAR realizou os depósitos judiciais em guia de depósitos à ordem da Justiça Federal; que a referida guia é utilizada para depósitos comuns regulados pela Lei nº 9289/96, sendo que a conta é remunerada somente com a aplicação da remuneração básica; que sem qualquer interferência da ora impetrante, a depositante utilizou a guia errada para abertura da conta judicial, isso porque conforme expressamente determina a Lei nº 9.703/98, relativa ao depósito de contribuições e tributos na órbita federal, necessária a utilização da guia DARF; que utilizada a DARF, os recursos são enviados para a conta única do Tesouro Nacional; que diante da falha na utilização de guia errada pela depositante, a conta foi aberta como depósito judicial comum, sendo que, em razão disso, não houve o repasse imediato dos valores para a conta única do Tesouro Nacional, bem como não incidiu a remuneração da conta pela Taxa SELIC; que em 28/05/2008 recebeu o Ofício 0369/2008 da 10ª Vara Federal de São Paulo, solicitando a retificação do código dos depósitos judiciais efetuados nos autos em data posterior a 30/11/98 e, ainda, que o código a ser utilizado é o 7460-PIS depósito judicial e o modelo da guia de depósito é o Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à ordem e à disposição da autoridade judicial ou administrativa competente; que em resposta encaminhou o Ofício 03169/2008 ao Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, comunicando o cumprimento da determinação judicial, sendo que os valores foram transferidos para a conta 0265.635.00258658-7, esse remunerado pela SELIC; que em 18/05/2009 foi intimada para regularizar a transferência efetuada na conta 0265.635.00258658-7; que conforme se infere da guia de depósito juntadas aos autos, foram efetuados pela empresa LOCAR depósitos em guias de depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal, a qual não é destinada para débitos tributários; que os referidos

depósitos foram destinados a uma conta 005, e, por isso, remunerados pela TR; que a falha na escolha da guia e na modalidade do depósito foi do próprio contribuinte e não da impetrante; que os depósitos realizados antes de 1º de dezembro de 1998 são remunerados com base na Lei nº 9.289/96 combinada com a Lei nº 8.660/93, ou seja, igual à poupança; que os depósitos realizados a partir de tal data são remunerados com base na Lei nº 9.703/98, ou seja, pela SELIC; que em 16/04/2009 a impetrante foi intimada a aplicar a Taxa SELIC aos depósitos judiciais efetuados anteriormente ao advento da Lei 9.703/98, bem como a proceder à transferência de tais depósitos judiciais para a conta única do Tesouro Nacional; que por força de disposição legal expressa, contida no art. 4º da Lei nº 9.703/98, a correção dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais pela SELIC, bem como a regra que prevê o repasse para a conta única do Tesouro somente se aplica àqueles depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998; que os depósitos judiciais realizados antes de 1º de dezembro de 1998 continuam a observar o disposto na Lei 9.289/96 e Decreto 1.737/79, cumprindo à impetrante manter os valores sob sua guarda, corrigindo-os monetariamente de acordo com as mesmas regras das cadernetas de poupança; que deve ser deferida a liminar, para sustar a ordem que determinou a incidência da Taxa SELIC e transferência dos depósitos judiciais efetuados anteriormente à vigência da Lei 9.703/98, para a conta única do Tesouro Nacional.

Nesse juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão da liminar. Como é cediço, os valores depositados antes de 1º de dezembro de 1998 ficavam à disposição da instituição bancária, que seguia os critérios da caderneta de poupança para efeito de atualização monetária, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 1.723/79 e na Lei nº 9.289/96.

Com o advento da Lei nº 9.703/98, as regras atinentes à correção monetária dos depósitos judiciais foram modificadas, sendo que ficou estabelecido o repasse para a conta única do Tesouro Nacional dos depósitos judiciais realizados a partir de 1º de dezembro de 1998, sendo que na hipótese de levantamento pelo depositante passou a incidir a Taxa SELIC.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária, in casu, a Caixa Econômica Federal - CEF (Resp. 1.015.075/AL) é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula 179/STJ. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes : Resp 902.323/MG, DJU 25.02.08; Resp 750.030/RS, DJU 29.06.07; Resp 795.385/RJ, DJU 26.02.07, Edcl no RMS 17979/SC, DJU 26.09.05, Resp. 769.766/SC, DJU 19.12.05, Resp. 817.038/RJ, DJU 30.03.06.

3. In casu, à luz do princípio tempus regit actum, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 11.10.90 a 1º .10.91, período anterior à vigência da Lei nº 9.703/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º verbis : "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998."

4. Recurso Especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, Resp 851.400/DF, Processo n. 2006.0099954-2, Rel. Min. Luiz Fux, j. Em 05.02.2009, DJ de 18.02.2009).

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM 1995. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.703/98.

1. Somente aplicável a Lei nº 9.703/98 que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições Federais na Conta Única do Tesouro Nacional aos depósitos judiciais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, consoante a limitação temporal imposta pelo seu artigo 4º. Precedentes.

2. Recurso especial improvido".

(STJ-REsp 817.038/RJ, Segunda Turma, Rel Min. Castro Meira, DJ 30/03/2006, p. 204).

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar, para sustar, por ora, a ordem que determinou a incidência da Taxa SELIC e transferência dos depósitos judiciais efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 9.703/98, para a conta única do Tesouro Nacional.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, em 10 (dez) dias, apresentar as informações.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031334-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
No. ORIG. : 98.00.01851-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fl.99, providencie a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF as informações e os documentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032037-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
PARTE RÉ : EDSON DINIZ DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007248-8 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (CPC, Art. 120).
2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
PARTE RÉ : ANTONIA BERNARDO DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007255-5 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (CPC, Art. 120).
2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032048-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : PARTIDO FRENTE LIBERAL PFL
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007275-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (CPC, Art. 120).
 2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
 3. Após, vista ao Ministério Público Federal.
- Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032543-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : IRAILDES DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2007.61.04.009037-8 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. Fls. 03: corrija-se a juntada.
2. Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (CPC, Art. 120).
3. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00028 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.032852-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : QUALITRON TECNOLOGIA S/A
No. ORIG. : 89.00.09082-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou à impetrante a inclusão de IPC's expurgados nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 na correção monetária de depósitos judiciais realizados nos autos do processo de registro nº 89.0009082-8, por Qualitron Tecnologia S/A.

Ao argumento de que ao cumprir o *munus* público de depositária judicial, tem a Caixa Econômica Federal o dever de conservar as importâncias a ela confiadas na forma prescrita em lei. O Decreto-lei n.º 1.737/79 que regulamenta a matéria não inclui, obviamente, os citados expurgos para a correção monetária de depósitos judiciais.

Requer seja suspensa a decisão atacada, através do deferimento de medida liminar e, por fim, a confirmação da segurança, que acredita esteja a agasalhar seu direito.

Impetrado dentro do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e com custas recolhidas, recebo a ação mandamental e passo a apreciar o pedido de liminar.

Questão semelhante, mas que trata da incidência de juros em depósitos judiciais, foi trazida diversas vezes à baila pela impetrante, alvo de apreciação por membros desta Casa e decidida na 2.ª Seção, embora por maioria.

Na mesma linha daquelas ações que tratavam do cômputo de juros, penso neste caso em que a apreciação se dá em sede amplíssima e superficialmente, apenas para impedir a ocorrência de grave lesão ou perecimento de direito - pois que o juízo é provisório - que a medida liminar deve ser concedida.

A relevância da fundamentação assenta-se principalmente no fato de que a determinação da recomposição da remuneração do capital originalmente depositado em conta corrente, à revelia da ouvida do depositário é, *a priori*, contrária aos ditames constitucionais, no que toca à ampla defesa e ao contraditório, o que se reforça pelos precedentes deste Tribunal.

A urgência se deve à imperatividade de que se reveste o comando emanado da determinação judicial, que deve ser cumprido imediatamente, pena até de incidência de normas penais a respeito do descumprimento das decisões judiciais. Concedo, pois, a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender o cumprimento da decisão que determinou a incidência de expurgos inflacionários aos referidos depósitos judiciais, na forma discutida nos autos.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora, solicitando-lhe informações.

Cumpra-se o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, relativamente à interessada, que deverá integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Após, ao MPF.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1849/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.030144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : RAIMUNDO CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.61.23.000543-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.031506-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : OLYSSEA JOSE DE CARVALHO SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.043630-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044592-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : GERSON MANTOVANI

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 2006.03.99.023578-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 232/233: Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu, uma vez que não está em discussão se ele está ou não capacitado para exercer atividade laborativa.

O pedido formulado na petição inicial é o de devolução de parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez durante o período em que o réu teria exercido atividade laboral remunerada, mesmo tendo sido aposentado por invalidez.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019562-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : ANTONIA MARIA GASPARINI LIMA

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.036194-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.020405-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : SONIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.016710-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Porque a causa de pedir do presente feito, observadas as máximas *jura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, não se resume, ao que tudo indica, aos fundamentos estabelecidos nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, e a fim de que não se faça tábula rasa do contraditório e ampla defesa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se pronuncie acerca da desconstituição do julgado também com base na existência de documentos novos, quais sejam, os extratos do CNIS comprovando a existência de contribuições vertidas à autarquia entre agosto de 1997 e maio de 2003, dizendo, inclusive, se tem interesse na produção de prova a respeito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024437-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : LAERT PIVETA

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.036705-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : TEREZA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.041521-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1846/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051276-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MIGUEL ATUSI UEMATSU
ADVOGADO : MIGUEL ATUSI UEMATSU
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
SUCEDIDO : FAVA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
: BRAIBANTE DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00178-3 AI Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Atusi Uematsu em face da decisão reproduzida na fl. 72, na qual o Juiz de Direito da SAF I de Santo André/SP indeferiu o pedido de desfazimento da arrematação de bem imóvel, tendo em vista que o edital deixou de mencionar a existência de ônus, no caso, IPTU não pago.

O agravante aduz, em síntese, que no edital deveria constar quaisquer ônus pendentes sobre o imóvel, considerando o disposto no Art. 686, V, do CPC. Alega que o fato de haver débitos relativos ao IPTU desde 1996, e estes não terem sido mencionados no edital, já é motivo suficiente para que se declare a nulidade da arrematação.

O efeito suspensivo foi deferido na decisão de fl. 127.

Contraminuta da agravada nas fls. 133/135.

É entendimento pacificado do STJ que ausência de menção de ônus nos termos do Art. 686, V, do CPC não é caso de nulidade absoluta, dependendo da demonstração do prejuízo, nos moldes dos arts. 244 e 250, CPC. (REsp 156.404/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1999, DJ 13.12.1999 p. 151).

Ademais, consta da fl. 52 dos autos que o MM. Juiz *a quo* anulou o auto de arrematação por falta de pagamento.

Assim, não merece reparos a decisão agravada.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FATIMA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO : BELFORT PERES MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.34897-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, declinando a competência para apreciar a lide para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que a Agravante não mantinha com a Agravada vínculo estatutário, mas sim celetista.

Agravante: a Autora interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o que se discute no caso dos autos é a omissão da Agravada, que não realizou o procedimento administrativo que entende ser necessário

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Com efeito, é cediço que as demandas envolvendo empregado público e autarquias federais devem tramitar na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a relação trabalhista travada entre tais sujeitos não possui natureza jurídica estatutária, mas sim celetista. Este, inclusive, é o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 58, § 3º, DA LEI 9.649/98. I - Os servidores estatutários são aqueles regidos pela Lei 8.112/90, mesmo que remanescentes do antigo estatuto (Lei 1.711/52) e legislação congênere. Nesse sentido, ainda que se admitisse que os conselhos profissionais, como é o caso do CREA, possuem natureza jurídica autárquica, há que ser observada a forma de criação de seus cargos, a de contratação de seus empregados e/ou servidores e o sistema de remuneração de seu pessoal. II - Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta (artigo 58, parágrafo terceiro, da Lei 9.649/98) III - Em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395, o Pleno do C. STF deferiu liminar para excluir outra interpretação senão a de que as ações entre o Poder Público e seus servidores estatutários não se reputam oriundas de relação de trabalho, cujo conceito é restrito aos funcionários celetistas. IV - Correto o Juízo ao asseverar que "não importa o fato da impetrante ser, como alega, beneficiária da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das disposições constitucionais transitórias. Este benefício não lhe retira a natureza de empregada contratada, não a transforma em servidora pública." V - Agravo improvido. (JUIZA CECILIA MELLO AG 200003000444106 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114924 SEGUNDA TURMA TRF3)

Os documentos de fls. 34/39 revelam que o vínculo trabalhista da Agravante é de natureza celetista. Além disso, o artigo 58, §3º da Lei 9.649/98 estabelece que "*Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta*". Assim, compete à Justiça do Trabalho apreciar a presente lide, julgando se a omissão alegada é ou não legítima, daí extraíndo os efeitos jurídicos cabíveis.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso. Agravo regimental prejudicado.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.008983-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSUE PEREIRA DOS SANTOS e outro
: MARIA JOSE PURCINO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA PIACENTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
DECISÃO

Postulam os autores a suspensão ou cancelamento de leilão extrajudicial de imóvel hipotecado por força de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desde logo, observo que não há provimento jurisdicional a resguardar a pretensão dos autores, já que o pedido foi julgado improcedente pelo magistrado singular, conforme sentença de f. 166-171.

Ainda segundo consta nos autos, a autora é devedora desde de 23 de dezembro de 1998 (prestação de n.º 6), planilha de evolução de financiamento acostada às f. 63 e seguintes, tendo os autores ajuizado a demanda em 20 de novembro de 2001, inexistindo notícia de qualquer tentativa de purgação da mora no período.

Em razão das ponderações acima fincadas, anoto que o pleito formulado pelos demandantes visa tão-somente a procrastinar a alienação do imóvel.

Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 336-355.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.010595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.03451-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão reproduzida na fl. 119/120, na qual o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP indeferiu o pedido de substituição de penhora.

A agravante aduz que o Art. 15, II, da LEF garante à Fazenda Pública o direito de pedir substituição de bens penhora dos a qualquer tempo. Alega, ainda, que os bens penhorados anteriormente na tiveram sua propriedade definida ou se localizavam em Comarca distante do foro da execução e que até o momento o juízo não se encontra garantido.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fl. 147.

Sem contraminuta.

Merece reforma a decisão agravada, já que ficou demonstrada a inviabilidade de ver seu crédito satisfeito pela alienação dos bens penhorados em primeiro lugar.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . DEBÊNTURES DA CIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA.

I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à fazenda pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada.

II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhora do , não está a exeqüente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III - Agravo de instrumento improvido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327153 Processo: 2008.03.00.006389-4 UF Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA Julgamento 14/08/2008 Publicação/Fonte DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1367

A decisão agravada foi proferida em 10/08/2001, antes a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, a qual inseriu o artigo 739-A no CPC, sendo que as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO . SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA.APLICAÇÃO IMEDIATA . REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ao tempo em que opostos os embargos à execução , o acórdão meramente declaratório não possuía força executiva, nos termos do artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211), observando-se, todavia, em relação à sucumbência, o princípio da causalidade.
4. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.
5. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.
6. Recurso provido em parte."

AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 1999.61.00.031563-9 UF: SP JUIZ NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Publicação DJF3 03/10/2008 (original sem grifos)

Acerca da aplicabilidade do artigo 739-A do CPC às ações de execução fiscal, consigno que a Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º, da LEF.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021735-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.00.009801-0 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista a superveniência de sentença, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal de primeiro grau, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MILTON FERREIRA DAMASCENO
INTERESSADO : PAULO DOS ANJOS NETTO
: FLAVIO AUGUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.11199-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal, excluindo o sócio PAULO DOS ANJOS NETTO da lide.

Agravante: o INSS interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que, como o débito fiscal cobrado se refere a período anterior à retirada do sócio da sociedade, ele deve permanecer no pólo passivo da lide, já que co-responsável por tais débitos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que o sócio que saiu da sociedade continua sendo co-responsável pelos débitos fiscais anteriores à sua retirada da sociedade. Este, inclusive, é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ICMS - DÉBITO FISCAL ANTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. Não se configura violação ao artigo 535 do CPC, quando a decisão proferida, em sede de embargos de declaração, entremostra-se suficientemente fundamentada, prestando-se ao atendimento do prequestionamento postulado. Comprovado que o débito fiscal com a Fazenda Pública é anterior à retirada do sócio da sociedade limitada, não pode ser excluída sua responsabilidade pela dívida existente. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. (STJ RESP 200100386873 RESP - RECURSO ESPECIAL - 316024)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao agravo, a fim de que PAULO DOS ANJOS NETTO seja mantido no pólo passivo da execução, devendo o MM Juízo de primeiro grau apreciar o pedido de bloqueio dos bens deste sócio, já que tal pedido ainda não foi apreciado, mas sim dado por prejudicado, ante a exclusão do referido ex-sócio.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.001754-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARIO PEREIRA

ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.37108-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mário Pereira contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo, reproduzida às fls. 131/133, que homologou os Termos de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na LC 110/2001 firmados entre as partes.

Sustenta o agravante que a decisão agravada homologou o Termo de Adesão que já havia sido revogado em documento por Instrumento Público.

Afirma, ainda, que possui o direito de optar pelo prosseguimento da execução.

Em apreciação liminar o recurso foi recebido no efeito devolutivo.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo merece ser provido.

A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida; direito esse que apesar de ter sido consolidado por meio de decisão judicial com trânsito em

julgado e reconhecido administrativamente através da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ainda encontra óbice à sua implementação.

Um dos óbices à percepção dos valores decorrentes do direito aqui discutido é notadamente a exigência da desistência da cobrança judicial, através da adesão aos termos do acordo proposto pelo devedor, em que o credor cede-lhe parte dos seus créditos e o recebimento de determinados valores se dá de forma parcelada.

Note-se, portanto, que não se trata de justo acordo sinalagmático, onde qualquer de boa fé poderia, às escuras, firmar o que proposto. Ao contrário, trata-se de relação de dependência entre trabalhador e Estado, na medida em que este é o responsável direto pela administração das contas vinculadas.

Ademais, se levarmos em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

O advogado dos autores, devidamente intimado a manifestar-se sobre os Termos de Acordo, discordou expressamente da transação firmada.

Dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil que *"a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado"*.

Ainda que a transação extrajudicial constitua negócio jurídico válido, a sua homologação deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Assim sendo, a homologação de acordo extrajudicial depende da anuência dos advogados das partes.

Nesse mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTES, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I - Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do Art. 36 do CPC.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ - RESP 150435, relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJ de 28.08.2000, página 73)

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes."

(TRF3 - AG 2003.03.00.037257-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, publicado no DJU de 28.05.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA REFORMADA.

1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser este ato, nos termos do art. 7º da referida lei, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, de se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.

2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito em julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao Juiz homologar tal ato.

3. Demais disso, não é dado ignorar que o FGTS exerce inegável função social, não se revelando legítimo, neste momento processual, sujeitar o trabalhador a um acordo que vai de encontro aos seus interesses, haja vista que, na hipótese, após anos de espera, os titulares de contas vinculadas ao FGTS obtiveram provimento jurisdicional favorável, por meio do qual poderão receber, em uma única parcela, a importância integral que lhes é devida, acrescida de juros e correção monetária.

4. Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da fase executória em relação aos litisconsortes Djalma de Magalhães Andrade, Edna Miranda Campos, Emílio Bispo da Silva e Evandro José Bustamante."

(TRF1ª - Apelação Cível nº 1998.38.00.045075-1 - MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicada no DJU de 11.11.2004, página 31).

Em que pese a edição do Enunciado nº 1 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, inadmissível a sua aplicação em razão das circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para desconstituir a r. decisão em relação ao agravante, retornando-se os autos à vara de origem para prosseguimento da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017798-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 95.00.01205-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região contra a r. decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS reproduzida à fl. 09 que determinou que cada uma das partes que fizeram a transação arcassem com as despesas de seu advogado, homologando os acordos elencados na decisão agravada.

Sustenta o agravante que, de acordo com o artigo 23 da Lei 8906/94, os honorários decorrentes de condenação judicial pertencem ao advogado, não podendo as partes transacionar em relação a este direito.

Em apreciação liminar o recurso foi recebido no efeito devolutivo.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 196/201.

É o relatório.

DECIDO.

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Cumprido salientar que após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

Demais disso, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24)."

(Apelação Cível nº 2001.03.99.011509-6, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 13.09.2005).

"FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO À TRANSAÇÃO - PROVA DO SAQUE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - A intimação para o advogado do fundista se manifestar quanto à homologação do termo de adesão firmado com a CEF, nos termos da LC 110/01, é imprescindível.

2 - Entretanto, no presente caso, não se pode decretar a nulidade nesta parte da sentença, posto que comprovado o saque da conta vinculada ao FGTS, após a assinatura do termo de adesão.

3 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado e não podem ser objeto de transação entre as partes, ainda mais, quando não houve sua participação.

4 - Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2000.61.00.011945-4, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 03 de outubro de 2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO DE QUE TRATA A LC Nº 110/01 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Atuando como advogado dos autores, na condição de terceiro prejudicado, o ora agravante tem legitimidade para interpor recurso quanto à verba honorária, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 8906/94 e o artigo 499 do Código de Processo Civil, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença os honorários pertencem ao advogado, não podendo a parte deles dispor.

2. Esta Egrégia Quinta Turma vem se posicionando no sentido de que após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte deles dispor.

.....
.....
3. Agravo improvido."

(Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.066757-5, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, data do julgamento 23 de maio de 2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para desconstituir a decisão agravada neste aspecto e determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FINIPELLI A IND/ COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.13.000343-6 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Finipelli-A Indústria e Comércio de Couros e Acabamentos Ltda. em face da decisão reproduzida na fl. 122, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Franca/SP julgou deserta a apelação da parte autora.

Nas razões recursais, a agravante aduz, em síntese, que recolheu as custas na sua integralidade e que, portanto, a decisão de 1º Grau viola o princípio do duplo grau de jurisdição.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 124. Com a contraminuta. É o breve relato. Decido.

As razões recursais não se fizeram acompanhar de cópias dos comprovantes de recolhimento das custas que a agravante diz ter efetuado, tornando impossível aferir as alegações da parte.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia.

Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028819-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 04.00.00574-3 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos a execução, indeferindo o pedido formulado pela Embargante, a fim de que, ante a realização de penhora e, conseqüentemente, a garantia do juízo da execução, seu nome fosse retirado do CADIN.

Agravante: a Embargante interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que estando o juízo da execução devidamente garantido, ela tem direito a ter seu nome excluído do CADIN.

Deferido o efeito suspensivo requerido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Com efeito, o artigo 7º da Lei 10.522/2002 estabelece que "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". No caso dos autos, a Embargante opôs embargos a execução, a fim de discutir a cobrança do tributo em testilha, tendo, para tanto, apresentado caução idônea, a qual foi, inclusive, penhorada (fl. 38). Logo, deve o nome da Agravante ser excluído do CADIN em relação a dívida cuja execução foi embargada. Neste sentido, a jurisprudência pátria, notadamente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INCLUSÃO DO NOME DO

DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE E COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEFERIDA. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005), sendo certo que, in casu, restou deferida a suspensividade da exigência da exação discutida. 8. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700286730 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 924645 STJ LUIZ FUX) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXCEUÇÃO. PENHORA EFETIVADA. CADIN. EXCLUSÃO.** I - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. II - Suspensa a exigibilidade por penhora efetivada nos autos executivos, o contribuinte não pode ter seu nome inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes, enquanto pendente o curso da ação principal. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 AI 200803000004737 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322953 JUIZA ALDA BASTO)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º A, ambos do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a exclusão da dívida objeto dos embargos a execução opostos pela Embargante do CADIN.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056217-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MONTEIRO E RUSSO FACTORING
ADVOGADO : REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : WAGNER MARIANO ROSA
ADVOGADO : DOTER KARAMM NETO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PARTE RE' : TERENCE MARIA DORABIALLO VIANA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALVES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.008224-1 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Monteiro e Russo Factoring contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 138, que nos autos da ação ordinária proposta por Wagner Mariano Rosa, deferiu o pedido de citação por edital da ora agravante.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 260/274), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BRID CO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.48343-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal, determinando que o INSS habilitasse o crédito executado no juízo falimentar, onde tramita a quebra da Executada.

Agravante: o INSS interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o seu crédito, por ser fiscal, não depende de habilitação no juízo falimentar.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Com efeito, é cediço que, em função do quanto estabelecido no artigo 187 do CTN o crédito fiscal, quando executado na forma da Lei de Execução Fiscal, não está sujeito à habilitação no juízo falimentar. No caso em tela, os créditos estão sendo executados sob tal rito. Logo, incabível a determinação do juízo de primeiro grau para que tais créditos fossem habilitados no juízo falimentar, devendo se prosseguir na execução fiscal. Este, inclusive, o entendimento do C. STJ:

Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Juízos Trabalhista e Falimentar. Crédito previdenciário decorrente de sentença de parcial procedência proferida em reclamatória trabalhista. Execução. Habilitação na falência. - A execução de contribuição previdenciária promovida pelo INSS sob o rito da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), não sujeita a habilitação do respectivo crédito perante o Juízo Falimentar, enquanto que a execução de crédito previdenciário decorrente de sentença de parcial procedência de pedido inserto em reclamatória trabalhista que, ao reconhecer o vínculo de trabalho entre o autor e a ré, faz nascer os respectivos créditos trabalhista e previdenciário, deve ser processada perante o Juízo Falimentar após decretação da quebra. - Por se revestir o crédito previdenciário de natureza acessória, cuja execução, levada a cabo pelo credor e pelo juízo trabalhista, possui contornos diversos daqueles estabelecidos na Lei de Execuções Fiscais, a sua cobrança deve obedecer, para efeitos de competência, idêntica sistemática daquela conferida à cobrança do crédito principal - trabalhista -, quando decretada a quebra da empresa devedora, com a respectiva habilitação perante o Juízo Falimentar. - Se a partir da decretação da falência cessa a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, também a partir deste momento cessa a sua competência para a execução do crédito previdenciário, o qual decorre inequivocamente das obrigações trabalhistas estabelecidas na sentença proferida pelo Juiz do Trabalho. - A expedição da certidão para habilitação do crédito trabalhista no Juízo Falimentar, não se compraz com o entendimento emanado por este mesmo Juízo de que unicamente para a satisfação do crédito acessório tenha continuidade a execução no

Juízo do Trabalho, em paralelo e concomitante aos atos executórios praticados pelo Juízo Universal para saldar o crédito principal. - Com efeito, mostra-se incompatível com os princípios orientadores do processo civil, a promoção de atos que importem na cisão das execuções trabalhista e previdenciária oriundas de única sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho, notadamente quando na Justiça especializada sequer houve penhora para garantir a execução. - De rigor, portanto, a habilitação do crédito previdenciário, considerado dívida da massa, perante o Juízo Falimentar, competente para tanto. Conflito de competência conhecido para estabelecer a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS DE GOIÂNIA - GO. (STJ CC 200700016130 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 79049 NANCY ANDRIGHI)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao agravo, determinando que a execução prossiga, independentemente de habilitação do crédito executado no juízo falimentar, mantendo o efeito concedido na decisão de fl. 54/55.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PLANO EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.004046-6 7F Vr SAO PAULO/SP
Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PLANO EDITORIAL LTDA**, em face da r. decisão de f. 190 dos autos nº 2004.61.82.004046-6, em trâmite perante o d. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado por meio da r. decisão de f. 87-88, foi interposto o agravo regimental de f. 94-99, pela agravante.

De início, cumpre consignar o não-conhecimento do agravo regimental, recurso cujo descabimento é expressamente proclamado pelo legislador (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único).

De outra parte, no curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu do agravo de instrumento, conforme se vê à f. 111.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o agravo regimental "supra" mencionado e **HOMOLOGO** a desistência do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086771-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEILA AYUB VACA
ADVOGADO : OTAVIO SASSO CARDOZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.08.005934-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, adotando os mesmos fundamentos lançados em decisão proferida na ação cautelar, concedeu, na ação ordinária, medida cautelar produtora dos mesmos efeitos da medida liminar concedida na cautelar preparatória que foi extinta. A União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que, tendo sido o processo cautelar preparatório, não poderia a decisão ali proferida produzir seus efeitos na ação ordinária.

Conforme se observa do andamento processual anexo, obtido no sítio eletrônico desta Casa, já foi proferida sentença no processo originário, extinguindo-o com julgamento do mérito. Neste cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo. Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA e outros
: JOAO PROCOPIO DE SOUZA
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: JORGE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.04.009259-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que os Agravantes atribuíram à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, quando considerado que referido valor deve ser dividido pelo número de demandantes.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que (i) a decisão recorrida é nula, por não ter concedido prazo que eles emendassem a inicial; (ii) que eles não renunciam ao valor que exceda os sessenta salários mínimos.

Efeito suspensivo: deferido, em parte, para determinar o trâmite do feito no Juízo de primeiro grau, até o final do julgamento do presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Casa.

É cediço que, apesar do valor da causa precisar refletir o proveito econômico buscado pelo Autor, nada impede que seja atribuído valor estimado, quando o Autor não possua elementos necessários para precisá-lo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS SALDOS DA CONTA DO FGTS. 1. Nas ações em que se postula a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. 2. É relevante ressaltar, no entanto, que o agravado não possuía, à época da propositura da demanda, elementos básicos para elaboração do cálculo do valor atualizado, ou seja, os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS, haja vista não terem sido tais documentos apresentados pela CAIXA, o que possibilita a atribuição do valor por estimativa. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 36663 SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 20/08/2008 JUIZ JOÃO CONSOLIM)

Assim, caberia aos Agravantes, independentemente de ser-lhes dada oportunidade para emendar a inicial, apresentar um valor estimado que correspondesse ao proveito econômico buscado com a demanda proposta.

Considerando que o magistrado, ao menos de início, não conhece as peculiaridades da situação fática envolvida e que os Agravantes e seus patronos têm maior acesso a tais aspectos, logo condições de melhor dimensionar o proveito econômico buscado com a demanda, presume-se que o valor por eles atribuídos à causa corresponde ao proveito econômico por ele buscado, não cabendo ao magistrado presumir o contrário e abrir prazo para emenda a inicial, máxime quando o valor indicado na inicial não é irrisório.

Diante desta presunção, não há como se vislumbrar a alegada nulidade da decisão agravada pelo fato de não ter sido dada oportunidade para que os Agravantes emendassem a inicial.

Por outro lado, é de se observar que os Agravantes, em suas razões de agravo, não indicam qual seria o valor que efetivamente refletiria este proveito econômico, de modo a demonstrar que o trâmite no Juizado Especial implicaria renúncia de valores e que o trâmite do feito precisaria ser mantido no Juízo *a quo*.

Neste passo, a mímica de indicação de um valor que representasse o efetivo proveito econômico buscado e que este seja superior a sessenta salários mínimos, forçoso é concluir que a decisão agravada - que, com base no valor inicialmente atribuído a causa pelos próprios Agravantes, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal - afigura-se correta, não merecendo qualquer reforma, o que se infere desta Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor. 2. Configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316438 SP SEGUNDA TURMA 21/10/2008 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097721-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ANA VIRGINIA ROCHA SILVA e outro

: JAIRSON GABRIEL SANTOS

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.016553-3 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FLAVIO MONTANHOLI e outros
: FLOSINO MANOEL
: FRANCISCA CARRIJO GOMES DE OLIVEIRA
: FRANCISCA DOS REIS PALHEIRO
: FRANCISCA IZABEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.047033-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fl. 69: Mantenho a decisão da folha 69, por seus próprios fundamentos. Comprove-se, em cinco dias, o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.016190-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, homologando o pedido de desistência formulado pela Agravada, determinando a liberação em favor desta dos depósitos judiciais realizados nos autos.

Agravante: a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, tendo em vista que o depósito, uma vez realizado, deve ser liberado em prol de quem obteve êxito na ação, de sorte que não poderia ser liberado para a Agravada, já que foi ela quem deu ensejo à extinção do processo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ já está pacificada no sentido de que, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, o depósito judicial efetuado para a suspensão do crédito deve ser convertido em renda, posto que, quando extinto sem julgamento do mérito, ainda assim não há êxito do Autor, única hipótese em que, por lei, o depósito seria liberado em favor do contribuinte. De notar que o depósito judicial tem como função a garantia do crédito tributário, sendo esta a razão pela qual a sua liberação só tem lugar quando ocorre o êxito do contribuinte (art. 32 da Lei 6.830/80), o que não ocorre quando há a extinção do processo sem julgamento do mérito. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública nos casos de não haver êxito na demanda. Inclui-se nessa hipótese a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200800627923 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1041726)

Irrelevante a ausência de citação da Agravante, pois a mera ausência de êxito, a qual se dá com a extinção sem julgamento de mérito, já é suficiente para a determinação da conversão.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1ºA, ambos do CPC, dou provimento ao agravo interposto, a fim de, reformando a decisão recorrida, determinar a conversão dos depósitos realizados nos autos em renda para a Agravante.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ROSE MARIA COPETTI ZEQUINI e outros

: ROSEMEIRE CRUZ LAPPAS

: RITA DE CASSIA PEREIRA

: REINALDO ANTONIO XAVIER

: REGINALDO ASSANO

: ROBERTO VELOCE

: RENATO CORREA PINTO

: RAUL ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO

: REGINA MARIA TEIXEIRA MARTI HERNANDEZ

: REGINA CELIA LOPES PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04371-8 11 Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Primeiramente, apensem-se este agravo aos autos principais nº 2003.03.99.014738-7.
Tendo em vista que o objeto do presente agravo, qual seja, aplicação dos juros de mora de 6% ao ano até a vigência da Lei 10.406/2003 e 1% ao mês a partir desta dada, já foi decidido nos autos principais, inclusive por este relator, não havendo mais necessidade de apreciação do agravo de instrumento e de nenhum agravo interno.
Assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 151/156, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se. Registre-se, remetendo-se os autos à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002524-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.033972-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista a prolação da sentença pelo MM. Juízo *a quo* nos autos de origem nº 2008.61.00.033972-6, juntada às folhas 78/81 dos presentes autos, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, bem como o pedido de reconsideração de fls. 83/88, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010911-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006681-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Centro de Estudos Ursinho Branco contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 20/21, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, indeferiu o pedido de liminar pleiteado.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 66/70), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009014-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.89/93), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.84/87, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

A embargante assevera contradição naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA MANO SS LTDA

ADVOGADO : VANIA RUIZ LAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.21660-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

De outra parte, a exclusão dos sócios importa o levantamento das constrições realizadas sobre seus bens, o que evidencia a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, inclua-se o feito dentre os que serão julgados pela Turma, pedindo-se dia à Presidência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004319-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

[Tab]Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ENIO ANGHEBEN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

PARTE AUTORA : ARLINDO BESSA NETO e outros

: BENEDITO PELLIS

: ALICE REIKO HASHIMOTOI

: JAIR REDIGULO

: CECILIA KAZUKO YAMADERA

: HELENICE NEVES TAMBASCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.019542-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução, determinando que o Agravante deposite em juízo o valor por ele levantado a maior, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.

Agravante: o Exequente interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o levantamento a maior foi feito de boa-fé e que, ainda assim, a pretensão da Agravada deveria ser deduzida em via própria.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto está em total sintonia com a jurisprudência desta Turma.

Com efeito, não há como se conceber uma execução forçada sem que haja o respectivo título executivo judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a existência de um título executivo judicial que imponha ao Agravante a obrigação de restituir o valor por ele levantado a maior, de sorte que a determinação contida na decisão recorrida não pode ser mantida, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É preciso que a Agravada busque a restituição do valor por ela depositado equivocadamente na via própria. Neste sentido, a jurisprudência desta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a pretensão. 2 - Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, inviável a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado. 4 - Apelo da CEF a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ROBERTO JEUKEN AC 96030809802 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342601)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a decisão agravada, desobrigar o Agravante de cumprir a determinação ali contida, devendo a CEF, se assim pretender, buscar a restituição dos valores depositados a maior em via própria.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027019-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADO : ELIZABETH DE ANDRADE BOCATE e outros
: ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU
: HELENA LEIKO SHIMAMOTO MATSUDA
: VANI ELI FREDDI COUTINHO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.004887-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elizabeth de Andrade Bocate e outros com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.114/115 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF.

A embargante sustenta contradição no *decisum* .

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008).

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR e outro

1. Preliminar, argüida em contraminuta, de falta de interesse processual, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.

4. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde setembro de 1997 e veio a Juízo somente em abril de 2005.

5. Na hipótese, não comprovou a agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.

6. Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.060159-7, j. 04/12/2006, DJU 12/06/07, p. 243)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelos mutuários.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

No caso em tela, verifica-se a liquidez e certeza do débito pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (artigo 31, III, do supramencionado diploma legal).

Desse modo, não há que se falar na iliquidez da dívida hipotecária, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, uma vez que consumada a execução extrajudicial, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a rediscussão da avença.

Cumprе consignar, ainda, que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante inteligência do artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omisso, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. **A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).**

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

Por derradeiro, quanto à alegada onerosidade excessiva, entendo que, em sede de ação anulatória de ato jurídico, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.059965-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, inclua-se o feito dentre os que serão julgados pela Turma, pedindo-se dia à Presidência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030698-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro
No. ORIG. : 2000.61.00.025410-2 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal** (Fazenda Nacional) contra decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Rede Bandeirantes de Postos e Serviços Ltda e outros, **indeferiu pedido de inclusão** dos sócios da empresa no pólo passiva da execução dos honorários advocatícios, uma vez não ter demonstrado a requerente os pressupostos para tal, ou seja fraude à lei ou prejuízos a terceiros

A agravante pretende a reforma da decisão para que os sócios da empresa agravada sejam incluídos no pólo passivo da execução, ao argumento de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, uma vez que não foi localizada, acarretando, assim, a responsabilidade pessoal do administrador da pessoa jurídica, a teor do art. 10 do Decreto 3.708/1919, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 10 do Decreto 3.708/1919, *in verbis*:

:
"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Assim, não se pode enquadrar os sócios da executada nas disposições subjetivas do art. 10 do Decreto 3.708/1919, ante a ausência de comprovação de que o crédito exequendo é resultante de atos praticados por eles com excesso de mandato, violação à lei ou contrato, requisitos indispensáveis para incluí-los no pólo passivo da execução.

A ratificar o entendimento acima exposto, adoto, por analogia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no seguinte sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido".

(STJ, Resp nº 565986, 2ª Turma, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 27-06-2005, pág. 321)

E não é outro o entendimento desta Egrégia Corte. A propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (REsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. No caso concreto, não obstante o documento de fls. 14/19 (alteração do contrato social) ateste que a embargante foi admitida na sociedade devedora em 02/07/84, restou demonstrado, pela certidão de fl. 20, que ela, na verdade, foi empregada da sociedade no período de 14/11/81 a 31/03/92, por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado em 29/11/93. E ainda que se admita que a embargante era, de fato, sócia da devedora, há que se considerar que ela respondia, de acordo com o documento de fls. 14/19, apenas por 0,36% das suas cotas sociais (cláusula 7ª, fl. 16), além do que não exercia a gerência da empresa (cláusula 5ª, fl. 15).

4. Demonstrado, nos autos, que a embargante DENISE CRISTINA GARBIN não era sócia da devedora, mas empregada, não pode responder pelo débito em execução, devendo ser excluída do pólo passivo da execução.

5. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF3, AC nº 752506, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-03-2008, pág. 379)

In casu, não foi comprovada a infração à lei, já que a certidão lavrada pelo Executor de Mandados, juntada às fls 419 dos autos, apenas certifica que a empresa executada não foi localizada no endereço fornecido, não tendo o condão de atestar, por si só, que a sociedade foi dissolvida irregularmente, ainda que o endereço onde foi procurada coincida com o constante em seu assentamento na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Esse entendimento já foi exposto no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA: INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO: EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI.

1. O patrimônio pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde.

2. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal almejada pela agravante encontra óbice no disposto no caput do invocado artigo 134 do Código Tributário Nacional.

3. A exigência da garantia do juízo para posterior questionamento em sede de embargos à execução estaria a inverter o ônus probandi de demonstrar a existência das circunstâncias ensejadoras da responsabilização do sócio-gerente.

4. São insuficientes para efeitos de responsabilização dos sócios a alegação de dissolução irregular da sociedade, baseada em certidão de oficial de justiça que atestou o não funcionamento atual da sociedade executada no endereço registrado na JUCERJA.

5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(TRF2, AG nº 117494, 5ª Turma, Juiz Alberto Nogueira, DJU 21-06-2004, pág. 149)

No caso, o exequente não demonstrou que o endereço onde a executada foi procurada é o mesmo da ficha cadastral da JUCESP, nem comprovou que realizou outras diligências infrutíferas nos demais órgãos públicos, no sentido de encontrar bens e o endereço da sociedade executada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031492-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DANIEL ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019125-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por DANIEL ANTONIO DE ARAUJO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que **deferiu** os benefícios da Justiça Gratuita e determinou ao requerente que adequasse o valor da causa ao real proveito econômico pretendido, juntando aos autos a planilha de cálculos que o justifique.

Agravante: autor pretende a reforma da r. decisão, ao argumento de que o dever de apresentar os extratos fundiários é da Caixa Econômica Federal, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, já que se encontra na condição de hipossuficiente, devendo ser invertido o ônus da prova. Assim, cabe à CEF atender às requisições de fornecimento dos extratos, uma vez que é detentora exclusiva desta documentação. Por fim, sustenta que, pelo fato de não possuir os extratos, não tem condições de elaborar a planilha de cálculos e conseqüentemente alterar o valor da causa, sendo correto o valor dado por estimativa, afirmando que atendeu aos requisitos do artigo 282 do CPC.

Relatados.

DECIDO.

Primeiramente, consigno que não se aplica ao caso a Lei 8.078/90, já que não se trata de relação de consumo.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.
(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJE 14-03-2008)

Cumprе ressaltar, inicialmente que a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido da possibilidade de se atribuir à causa um valor por estimativa, independentemente da natureza da ação, quando da impossibilidade de apresentar o valor correto do benefício econômico perseguido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.

1. O valor atribuído à causa deve ser o equivalente ao acréscimo patrimonial perseguido, devidamente corrigido.

2. Na impossibilidade de se qualificar com exatidão o valor a ser atribuído à causa, prevalece o valor estimado apontado na inicial.

3. Ao insurgir-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de conformar com a rejeição à impugnação.

4. Decisão mantida.

5. Agravo ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - AG 29288 - Proc.: 95.03.0684072 - v.u. - DJU 14/3/2001).

Por outro lado, verifico que o valor atribuído a causa é superior ao estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10259/2001.

Dessa forma, tendo em vista a existência de valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entendo que a presente ação deve ser processada perante o Juízo Federal da 23ª Vara Civil de São Paulo - SP, uma vez que foi ultrapassado o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) (60 salários mínimos à data da propositura da ação).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A AUTORA A COMPROVAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. (.....)

2. *Não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, competente é o Juízo a quo para processá-la e julgá-la.*

3. *Agravo de instrumento provido."*

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 276208, Registro nº 2006.03.00.080814-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 10.04.2007, p. 162, unânime)

Assim, demonstrado pelo autor a condição de fundista e o fato da documentação necessária à elaboração dos cálculos estar em poder da ré, é lícita a atribuição do valor da causa por estimativa, até porquê não há comprovação de que a estimativa feita pelo autor ultrapassa exageradamente os valores que ela entende devidos.

Por tais razões, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para que a ação ordinária seja processada normalmente no Juízo de Primeiro Grau, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.020483-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, regularize as custas de fl. 15, uma vez que recolhidas em desconformidade ao determinado pela Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

AGRAVADO : JEFFERSON FERREIRA DA SILVA e outro

: MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010619-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP que indeferiu o requerimento de nomeação de médico do Sistema Único de Saúde - SUS e de gratuidade das custas referentes à prática do ato.

Em sua minuta, a agravante pugna pela reforma da decisão pelos seguintes motivos: **a)** que cada parte deve arcar com o pagamento das custas dos atos que requereu, cujo ônus não pode lhe ser atribuído por questões alheias à sua pretensão, motivo pelo qual as custas deverão ser cobradas ao final do processo, pela parte sucumbente; **b)** que deve ser considerada a situação sócio-econômica das partes, principalmente no caso em que os requeridos não dispõem sequer de recursos para honrar o valor contratado, quanto mais as despesas processuais.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência.

Verifica-se dos presentes autos que, após a certificação do Oficial de Justiça no sentido de que uma das requeridas não pode ser citada por encontrar-se em estado de convalescença, a autora, ora agravante, requereu a designação de médico para apresentar relatório circunstancial acerca do atual estado de debilidade da requerida, nos termos do disposto no §1º do artigo 218 do Código de Processo Civil, postulando, ainda, pela indicação de profissional do Sistema Único de Saúde - SUS e a gratuidade das custas, o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau.

Em que pese toda a argumentação desenvolvida pela agravante, anoto que o Código de Processo Civil é expresso no sentido de caber às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, ainda que tenha sido determinado pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público (art. 19, *caput* e §2º).

Ademais, o perito é auxiliar do juízo, não podendo o encargo ser imposto a médico do Sistema Único de Saúde.

Anoto, enfim, que o fato de a ré não possuir condições de honrar o valor contratado e as custas processuais não altera, em nada, a obrigação da autora de adiantar as custas referentes à perícia médica.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032097-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA

ADVOGADO : MEGUMI ASAMURA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025946-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, regularize as custas referentes à guia de fl. 04, uma vez que recolhidas em instituição financeira diversa da determinada pela Resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032118-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KASTER STAR IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.032105-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada por KASTER STAR IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional), recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Agravante: exequente (embargada) pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a penhora insuficiente impede o processamento dos embargos . Alega que não se aplica à execução fiscal o artigo 736, do CPC, uma vez que o § 1º do artigo 16, da Lei 6.830/80, já trata da matéria e exige a garantia da execução para o recebimento dos embargos . Aduz que, ainda que se aplique ao presente pleito o regramento dos artigos 736 e 739-A, do CPC, os embargos não podem ser recebidos com efeito suspensivo, pois, segundo alega, para atribuição de tal efeito aos embargos é necessária a presença dos requisitos relacionados no § 1º do art. 739-A, de maneira cumulativa. Tendo em vista que a garantia não é integral, sendo que esse é um dos requisitos previstos no referido dispositivo legal, sustenta que não a hipótese dos autos não autoriza a concessão de efeito suspensivo aos embargos .

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput/§1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o bloqueio realizado na conta do agravante abrangeu o valor aproximado de R\$ 4.722,49 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos). Considerando-se que o valor do débito totaliza R\$ 6.680,75 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), conclui-se que a penhora é insuficiente.

Embora a Lei de execuções fiscais imponha, como requisito de admissibilidade dos embargos do executado, a anterior garantia da execução (art. 16, §1º, da LEF), não há previsão de que essa garantia deva ser suficiente para a satisfação integral do débito.

Sob outro aspecto, por aplicação subsidiária do CPC à execução fiscal, não há impedimento a que se proceda ao reforço da penhora no decorrer da execução . Por conseguinte, a não admissibilidade dos embargos à execução , no caso de garantido insuficientemente o executivo fiscal, representaria violação ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante no STJ:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução , violando o princípio do contraditório.

IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.

V - Recurso improvido".

(Processo REsp 80723 / PR RECURSO ESPECIAL 1995/0062135-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2000 p. 218 RSTJ vol. 135 p. 229)

Note-se que a regra vigente hoje é a do recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, por aplicação subsidiária do artigo 739-A, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382, de 06.12.2006. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

(...)

2. (...) Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

Assim, entende-se que em hipótese como a dos autos deve-se receber os embargos, contudo, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não preenchido ao menos um dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A, do CPC, qual seja, a garantia suficiente da execução.

Ressalto que a despeito de não haver pedido do embargante no sentido de atribuir efeito suspensivo aos embargos, o Juízo *a quo* entendeu por bem recebê-los com tal efeito, ao fundamento de que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente da conversão do depósito efetuado em virtude de penhora on-line em renda da União. Contudo, não vislumbro configurada essa hipótese, pois esse risco existe em tese, já que inexistente decisão nesse sentido até o momento.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento a fim de cassar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos regulares.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032127-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FUNDICAO MODELO LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.00198-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FUNDIÇÃO MODELO LTDA, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos co-responsáveis sócios da sociedade executada, ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva o exequente em face dos sócios da executada, tendo como fundamento as disposições da Sumula Vinculante nº 08 do STF c/c art. 219, § 5º do Código de Processo Civil.

Agravantes: a parte exequente sustenta, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que em momento algum deixou de promover os atos executivos que lhe eram incumbidos, afirmando que se houve lentidão foi por culpa da atuação da empresa executada.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Com efeito, visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Os valores exequiendos estão sujeitos às disposições do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

No presente caso, a executada foi citada em 23 de janeiro de 1995, sendo que o redirecionamento da execução em face dos sócios foi requerido somente em 05 de dezembro 2008. Assim, não merece reparo a decisão agravada, uma vez que transcorrido mais de cinco anos da citação da executada, o que é de rigor o não-redirecionamento da execução contra os sócios da sociedade executada.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio há que ser feito no prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, sob pena de declarar-se prescrita a dívida fiscal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 910954 . Processo: 200701498678 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000771781 . Fonte DJ DATA:25/09/2007 PÁGINA:224 . Relator(a) CASTRO MEIRA)".

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 844914 . Processo: 200601106256 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA .Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777849 Fonte DJ DATA:18/10/2007 PÁGINA:285 Relator(a) DENISE ARRUDA)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255)

II. Mantida a decisão reconhecendo a prescrição com esteio no art. 219, § 5º do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297872 - Processo: 200703000357526 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300135671 - Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 378 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)"

Certo é que o exequente diligenciou efetivamente somente em face da empresa executada.

Apesar da parte agravante articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém,

obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, "caput", do CPC, com esteio na jurisprudência do STJ, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032364-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARLENE DE SOUZA NOBRE E PAULA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000244-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Descrição fática: nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão agravada: determinou que a autora apresente os extratos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no prazo de 30 dias.

Agravante: fundista sustenta, em síntese, que é ônus da agravada trazer aos autos os referidos extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Entendo, que a apresentação dos extratos das contas vinculadas da parte autora da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença, entendimento este pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1 - Questão posta nos autos que independe de reapreciação do contexto fático-probatório, sendo meramente de direito, pois reside em saber qual é o documento indispensável à propositura das ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2 - O extratos, segundo a jurisprudência desta Corte, não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta através de outros documentos, como a carteira profissional.

3 - Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial, embora por outro fundamento.

4 - Agravo regimental improvido." - (STJ - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - AGRESP 117565 - Proc.: 1997.00.061434/PR - DJ 08/3/2000, pág. 94).

Ademais, a gestão do FGTS é de responsabilidade da CEF, o que implica na obrigatoriedade de fornecimento regular dos extratos aos titulares das contas vinculadas. Sendo assim, invertido fica o ônus da autora, ora agravante, de apresentar os comprovantes que não possuem em mãos.

A corroborar tal entendimento, transcrevo o seguinte julgado:

"FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATO DA CONTA - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda visando a correção monetária do FGTS.

É ela obrigada, por lei, a fornecer aos titulares das contas, junto ao FGTS, extratos, inclusive para fazer prova em juízo.

O extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação.

A prescrição é trintenária.

As contas vinculadas ao FGTS devem ser reajustadas pelo IPC.

Recurso parcialmente provido."

(STJ - 1ª turma - RESP 175334/PE - Proc.: 1998.00.38460-0 - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ 09/11/1998 - pág. 33).

Diante do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557 parágrafo 1º A do CPC, eis que em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Caixa Econômica Federal ser intimada para apresentar os extratos analíticos da conta vinculada da agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MONTEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.001445-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 421, objeto de embargos de declaração acolhidos, em parte, por força da decisão de fls. 444, que indeferiu tutela antecipada postulada com vistas à utilização de créditos da dívida externa federal, dos empréstimos externos de 1909, que a autora, ora agravante, adquiriu no mercado secundário, para compensar com os débitos executados na ação fiscal nº 2007.61.23.001960-9 ou para suspender a exação no prazo previsto no art. 265, § 5º, do CPC, nos autos da ação declaratória.

Alega a recorrente, em suas razões, ser possuidora de título ao portador para compensação do débito, portanto, suficiente para gerar o sobrestamento da execução mencionada.

Sustenta a necessidade de suspensão da execução, vez que diante alegação de pagamento do tributo, por via indireta, através da compensação surge questão prejudicial que enseja a reunião dos feitos por conexão e, por consequência, a suspensão da execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a execução nº 2007.61.23.001.960-9.

DECIDO.

Cumpra destacar inicialmente que os embargos de declaração foram acolhidos ao fundamento de erro material, concernente à modalidade de títulos, vez que os ofertados, em verdade, são créditos de dívida externa datados de 1909 a 1911 e não títulos da Eletrobrás.

Com efeito, a prejudicialidade externa enseja o sobrestamento do feito e de todos os atos processuais a ele inerentes.

A execução fiscal foi proposta em 2007 e a ação declaratória foi distribuída, posteriormente, em 2009.

Com efeito, a questão da prejudicialidade não pode ser reconhecida considerando que esta só pode ser admitida quando há processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso.

Nestes termos é o entendimento que trago à estampa:

"A chamada 'prejudicialidade externa', prevista na alínea 'a' do n. IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. (JTJ 238/229)"
(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa - Editora Saraiva - 35ª Edição - página 332, excerto presente na nota 9a. ao art. 265, IV, "a")

Considerando que a ação declaratória foi aforada, após o ajuizamento do processo de execução, não há ser reconhecida a suscitada prejudicialidade.

Ademais, a ação declaratória não pode ser considerada como sucedâneo dos embargos à execução, posto que estes são o meio adequado para impugnar o executivo fiscal e, se o caso, para obter o almejado sobrestamento da execução, nos termos do art. 739-A e § 1º, da Lei Adjetiva.

Nestes termos, a pretensão da recorrente visando à suspensão do feito executório não merece vicejar.

E ainda que se reconhecesse a prejudicialidade pretendida, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a suspensão da execução, **in casu**, depende do depósito integral ou de garantia do juízo.

E da análise da decisão recorrida, bem como da documentação apresentada não se depreende, prima facie, a liquidez dos Créditos da Dívida Externa Federal de 1909, 1910 e 1911 .

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUTIVO FISCAL. SUSPENSÃO. AÇÃO PARALELA. ART. 265, IV, DO CPC. PREJUDICIALIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO. I - A mera propositura de ação paralela não tem o condão de suspender a execução fiscal, pois ela depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito. Precedentes. II - Não estão sob discussão atos constitutivos do direito de propriedade da agravante. Na verdade, o que se debate é o próprio curso do executivo fiscal, sem que haja impugnação de qualquer ato específico do juízo da causa, o que revela a impertinência da aplicação da tese do princípio da menor onerosidade da execução à hipótese. III - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGRESP 200600052194 - Agravo Regimental no Recurso Especial 813632 -Primeira Turma - Relator: Francisco Falcão, v.u., DJ 11/05/2006, pg: 00174)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo,

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032974-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE e outros
: PEDRO JOSE FILHO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.006060-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSÉ e outros contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para que efetuassem o depósito judicial ou pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações nos valores que os mutuários entendem corretos, na proporção de uma vencida e uma vincenda, além de que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que os autores não depositaram o valor da parte controvertida da obrigação, nem a isso se obrigaram, pelo que não há como afastar a sua exigência pela credora hipotecária (fls. 326/327vº).

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, diante de abuso praticado quanto aos valores das prestações, da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 e do descabimento da aposição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, estando o débito *sub judice*.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Cumprе consignar que a cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.
4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.
4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.
5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.
6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.
7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

No presente caso, o contrato foi celebrado em 13 de junho de 1997, sendo o valor do financiamento a ser pago em 192 parcelas. Os mutuários efetuaram 52 pagamentos, encontrando-se inadimplentes desde dezembro de 2001, portanto, quando do ajuizamento da ação, na data de 20 de junho de 2008, possuíam 78 (setenta e oito) prestações em aberto.

Assim, os mutuários não podem se servir do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretendem cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em Juízo. Inaceitável, todavia, pretenderem se manter inadimplentes, ao pleitearem que depositem as parcelas na proporção de uma vencida e uma vincenda, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial.

2. A pretensão de pagar as prestações na proporção de uma vencida para uma vincenda não é meio hábil para obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

4. Agravo desprovido." - grifei.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2001.03.00.017828-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 15.08.2005, v.u., DJU 27.09.05, p.204)

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JORGE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019674-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Jorge da Silva Ribeiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cobrando juros progressivos e expurgos inflacionários, que determinou ao requerente que provasse documentalmente a forma pela qual apurou o valor da causa, trazendo aos autos as justificativas de seu crédito.

Agravante: o autor, ora agravante, pretende a reforma da decisão ao argumento de que o dever de apresentar os extratos fundiários e da Caixa Econômica Federal, a teor do art. 6º, III da Lei 8.078/90, já que se encontra na condição de consumidor hipossuficiente, devendo ser invertido o ônus da prova, cabendo à CEF atender às requisições de fornecimento dos extratos, uma vez que é detentora exclusiva desta documentação.

Por fim, requer a concessão da gratuidade da justiça.

Relatados.

DECIDO.

Primeiramente consigno que não se aplica ao caso a Lei 8.078/90, já que não se trata de relação de consumo.

Segundo o contido no artigo 4º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

Ademais, não há prova nos autos que desconstitua a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, capaz de demonstrar a suficiência de recursos do agravante para o custeio do processo.

Nesse sentido a jurisprudência que a seguir colaciono:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, **a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado**" - (RTJ 158/963).

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário." - (STJ - 1ª Turma - REsp 386.684/MG - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 25/3/2002 - pág. 211).

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.
2. Recurso especial provido."
(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Cumprе ressaltar, inicialmente que a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido da possibilidade de se atribuir à causa um valor por estimativa, independentemente da natureza da ação, quando da impossibilidade de apresentar o valor correto do benefício econômico perseguido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.

1. O valor atribuído à causa deve ser o equivalente ao acréscimo patrimonial perseguido, devidamente corrigido.
2. Na impossibilidade de se qualificar com exatidão o valor a ser atribuído à causa, prevalece o valor estimado apontado na inicial.
3. Ao insurgir-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de conformar com a rejeição à impugnação.
4. Decisão mantida.
5. Agravo ao qual se nega provimento."
(TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - AG 29288 - Proc.: 95.03.0684072 - v.u. - DJU 14/3/2001).[Tab]

Por outro lado, verifico que o valor atribuída a causa é superior ao estabelecido pelo art. 3º da lei n 10259/2001. Dessa forma, tendo em vista a existência de valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entendo que a presente ação deve ser processada perante o Juízo Federal da 5ª Vara Civil de São Paulo - SP, uma vez que foi ultrapassado o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) (60 salários mínimos à data da propositura da ação).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A AUTORA A COMPROVAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. (.....)
2. Não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, competente é o Juízo a quo para processá-la e julgá-la.
3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 276208, Registro nº 2006.03.00.080814-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 10.04.2007, p. 162, unânime)"

Assim, demonstrado pela autora a condição de fundista e o fato da documentação necessária à elaboração dos cálculos estar em poder da ré, é lícita a atribuição do valor da causa por estimativa, até porque não há comprovação de que a estimativa feita pela autora ultrapassa exageradamente os valores que ela entende devidos.

Por tais razões, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do artigo 4º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 e **dou provimento** ao agravo de instrumento, para que a ação ordinária seja processada normalmente no juízo de primeiro grau, nos termos do art. 557, § 1-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR e outro
: VERA LUCIA DE LIMA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

AGRAVADO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : EDUARDO HILARIO BONADIMAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.008448-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 78/79v. que, nos autos de ação, de rito ordinário, de anulação de atos jurídicos, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a que a empresa pública federal se abstenha de vender o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes a terceiros, mantendo os mutuários agravantes na posse do imóvel decisão final e, se já efetivada a venda do imóvel a terceiros, suspender o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.

Alegam os agravantes que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, em afronta ao Princípio de Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Pugnam pelo provimento do agravo.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Edvaldo Ferreira Costa Junior e Vera Lucia de Lima, ora agravantes, Manoel de Abreu Filho, Vera Regina Batistoti Abreu, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 28/07/2000 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(s), cuja cópia encontra-se acostada às fls. 54/64v. destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$38.284,02 (trinta e oito mil e duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, cujo sistema de amortização do saldo devedor é o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 65/71 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 62 (sessenta e duas) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 04 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 61).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17

prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72).

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 62).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante ainda apontar que a ação originária foi proposta em 27/08/2008 (fls. 25/48), aproximadamente 03 (três) anos após o início do inadimplemento (15/11/2005), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de evitar-se a execução extrajudicial da dívida ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, não havendo qualquer razão à sua reforma ou prejuízo aos agravantes se mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1768/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.045398-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 94.00.06000-9 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- a. Trata-se de apelação contra a r. sentença denegatória de segurança.
- b. Argumenta-se que, na pendência de recurso administrativo (fls. 14/16), com efeito suspensivo, recebeu nova autuação trabalhista, sob o mesmo fundamento.
- c. É uma síntese do necessário.
 1. O rito do mandado de segurança exige que o conjunto probatório acompanhe a petição inicial. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 653603 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26/10/2004, v.u., DJ 06/12/2004, pág. 229)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMS's 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento.

3. No caso concreto, não é possível aferir o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo.
4. Não há comprovação da data em que o impetrante recebeu a notificação (fls. 17 e 55), para recolher a multa em decorrência do auto de infração (fls. 25).
5. Ademais, as informações prestadas pela autoridade deixam dúvida sobre a existência, ou não, do referido recurso administrativo:

"No presente processo, a Impetrante traz à colação documento que pretende ser a prova cabal do uso dessa faculdade legal (de apresentar recurso administrativo). Todavia, deixou de apresentar ao r. juízo o protocolo de entrada do mesmo junto à repartição competente, que no caso é a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive para se conferir a tempestividade da interposição" (fls. 91/92).

6. A questão é controversa, não permite juízo de procedência ao pedido inicial.
7. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
8. Publique-se e intimem-se.
9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.079499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.06.00975-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 02/09/93, objetivando a impetrante seja reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pugna pela correção do crédito através da variação cambial, ou, subsidiariamente, pela inclusão dos índices oficiais. Valorada a causa em CR\$30.000.000,00.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **parcial procedência do pedido**, para reconhecer o direito de utilizar o crédito-prêmio do IPI referido na exordial, corrigido monetariamente pelos índices legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela impetrante sustentando a aplicação da variação cambial na correção de seus créditos.

Subsidiariamente, pugna pela inclusão do IPC e do INPC na correção dos valores.

Do mesmo recurso se valeu a União, sustentando a extinção do crédito-prêmio em 30/06/83. Ressalta a impossibilidade de ser corrigido monetariamente eventual crédito da autoria.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRNCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)
(grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em 08.03.2006, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90:**

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ REsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei. "Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT**.

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Assim, reformo a r. sentença para assegurar o direito ao creditamento do IPI incidente apenas sobre exportações realizadas até 05/10/90.

Relativamente à correção do crédito pela variação cambial, a conversão deste em moeda nacional deve ter como base a taxa cambial oficial da data da exportação.

Neste sentido se pronuncia o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO AO PROCLAMAR O IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, A DESPEITO DA FUNDAMENTAÇÃO FAVORÁVEL AO SEU PROVIMENTO.

1. *Ante a ausência de recurso da parte contrária, e em respeito ao princípio da vedação da reformatio in pejus, mantém-se o termo a quo dos juros moratórios consoante fixado pelo Tribunal de origem.*

2. *Correção de erro material para dar parcial provimento ao recurso especial no que pertine à atualização monetária do crédito-prêmio do IPI, no sentido de que, nos exatos termos da fundamentação do acórdão embargado, seja calculada pela conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, na forma do art. 2º do Decreto-lei n. 491, de 1969.*

3. *Embargos de divergência parcialmente providos.*

(STJ, EREsp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006).

Quanto à correção monetária, não procede o pedido contido na exordial, uma vez que está pautada no princípio da legalidade estrita e, inexistindo lei prevendo a atualização dos créditos escriturais do IPI, esta se mostra inabível, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo.

Apenas excepcionalmente, demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento dos créditos do IPI é cabível a aplicação de correção monetária, porquanto a demora resultou de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração.

Neste sentido de maneira unânime entende o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ARTS. 14 E 82 DO RIPI. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA FORNECEDORA COMO ATACADISTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITOS ESCRITURAS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem permitiu que a recorrida gozasse do crédito presumido de IPI previsto no art. 82 do RIPI, pois considerou que a empresa fornecedora se enquadrava no conceito de "estabelecimento

atacadista" (art. 14 do Regulamento). 3. A tese fazendária - de que a fornecedora é varejista - não pode ser apreciada em Recurso Especial, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Em regra, não incide **correção monetária sobre créditos escriturais de IPI**. Contudo, nos casos em que o Fisco opõe resistência ao aproveitamento, a jurisprudência do STJ admite a atualização. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1105576, DJE de 27/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser "indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco" (EREsp 605.921/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24.11.2008). 2. Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não foi impedida pelo Fisco de utilizar os créditos de IPI, visto que apenas pleiteou a declaração para futuro aproveitamento. Dessa forma, não é possível a incidência da correção monetária sobre os créditos de IPI. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Rel. Min. Denise Arruda, AGRAGA 1093750, DJE de 07/05/2009)

Considerando a consolidação do entendimento acima - os ministros das Cortes Superiores, inclusive, apreciam a questão monocraticamente - deixo de tecer maiores considerações sobre o tema.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** às apelações e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.048752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAI

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS

: SALVADOR FERNANDO SALVIA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.07407-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

a. Revogo a decisão que homologou a desistência (fls. 363), nos termos dos fundamentos expendidos no agravo regimental (fls. 366/371).

b. A adesão ao parcelamento exige, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações que tenham por objeto os tributos discutidos.

c. Aguarde-se o oportuno julgamento da remessa oficial.

d. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.053204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.29151-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da MP n.º 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95, por violação aos princípios da irretroatividade da lei e o direito adquirido do contribuinte. Ação ajuizada em 28.04.1997.

Liminar deferida às fls. 39.

Por sentença às fls. 73/78. o MM. Juiz denegou a segurança. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas que restringem o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, por violação aos dispostos nos arts. 153, IV e 195, I, da CF, bem como por caracterizar empréstimo compulsório e violação ao princípio da anterioridade.

Com as contrarrazões apresentadas pela União, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reforma parcial da sentença.

A E. 4a. Turma, na sessão de 27.09.2000, por maioria, deu provimento à apelação.

Foi interposto recurso extraordinário pela União perante o E. STF, que sobrestou o processo até a conclusão do julgamento do RE n.º 344.994/PR e posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente

convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)" (Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor

fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.088308-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : IAP S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.02.05318-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por IAP S/A com pedido de liminar, objetivando a desconstituição da exação fiscal relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Foi concedida a liminar pleiteada, mediante garantia em juízo, até a decisão final, para suspender a exigibilidade do AFRMM quando do desembaraço das mercadorias (fl. 98).

Posteriormente, foi proferida sentença às fls. 120/128, concedendo a segurança pleiteada pela impetrante.

Contra r. sentença, a União interpôs recurso de apelação (fl. 135), tendo sido recebido meramente no efeito devolutivo.

O presente recurso foi julgado na sessão de 22/06/1994, tendo a E. 4ª Turma, por unanimidade, rejeitado a preliminar e, no mérito, não conheceu da apelação da União e, por maioria, dado provimento à remessa oficial (fls. 190/191).

A impetrante interpôs recurso extraordinário (fls. 194/211).

O referido recurso não foi admitido (fls. 275/276), e houve interposição de agravo de instrumento, tendo sido remetido ao E. STF, o qual foi negado seguimento por não colacionar a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Em face do v. acórdão de fl. 190/191 proferido pela C. 4ª Turma, foi prolatada nova sentença nos presentes autos, julgando a impetrante carecedora da ação no diz respeito ao pedido de isenção, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, determinando a conversão em renda, para a União, da quantia depositada (fls. 293/297).

A teor da certidão de fl. 299 vº houve decurso do prazo legal para a interposição de recurso.

Decido.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009, não está sujeita ao reexame necessário a sentença denegatória em mandado de segurança.

Assim sendo, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.049931-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : AKZO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.07768-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação ordinária.

b.[Tab]Em face do julgamento da apelação no feito principal, o presente recurso perdeu o seu objeto.

c.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

d.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

e.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.050440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : COLDEX FRIGOR S/A

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO

: CELSO LOTAIF

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.03478-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Revogo a decisão que negou seguimento à remessa oficial (fls. 365).

b. A Lei Federal nº 10.522/2002 não se aplica ao caso concreto.

c. Aguarde-se o oportuno julgamento da remessa oficial.

d. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064146-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.02.04777-8 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 144/158:

À distribuição para regularizar registro e autuação quanto à Massa Falida, noticiada à fls. 144/158, intimando-se o síndico indicado da decisão de fls. 140/141.

Após, observadas as formalidades legais, cumpra-se o item V daquela decisão.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.068497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.05126-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, acumulados em 31.12.94 e dos demais prejuízos posteriores referentes aos exercícios de 1995 e 1996, com os lucros que apurou a partir de 1997, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, por violação aos princípios da irretroatividade da lei e o direito adquirido do contribuinte. Ação ajuizada em 28.04.1997.

Foi concedida parcialmente a liminar às fls. 96/97, para assegurar que a impetrante proceda, com relação aos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados até 1994, na forma da legislação em vigor anteriormente à edição da MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, afastando-se essas disposições, bem como as contidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Por sentença às fls. 130/134, a MM.^a Juíza denegou a segurança, cassando a liminar. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta a inconstitucionalidade das normas que restringem o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, por violação aos dispostos nos arts. 153, IV e 195, I, da CF, bem como por caracterizar empréstimo compulsório e violação ao princípio da anterioridade.

Com as contrarrazões apresentadas pela União, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial da apelação.

A E. 4a. Turma, na sessão de 26.05.1999, por maioria, deu provimento à apelação.

Foi interposto recurso extraordinário pela União perante o E. STF, que sobrestou o processo até a conclusão do julgamento do RE nº 344.994/PR e posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente. Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento)."

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"
(Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995,

nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.085299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FUNDACAO ITAUBANCO
ADVOGADO : KATIE LIE UEMURA
: SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.06.87969-1 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade de entidade de previdência privada fechada usufruir da imunidade prevista no artigo 150, IV, "c" da Constituição Federal.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

EMENTA: As entidades de previdência privada que se mantenham com a contribuição dos associados não são entidades de assistência social, razão por que não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal. Precedente: RE 202.700/DF, rel. Min. Maurício Corrêa. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Pleno, RE 208348 / RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Ellen Gracie, j. 01/02/2002, maioria, DJ 12/04/2002, p. 67)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

3. Publique-se e intimem-se.

4. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.088323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ARRUDA PINTO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.80970-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a legalidade de auto de infração trabalhista, que impôs multa por descumprimento do artigo 374, da Consolidação das Leis do Trabalho.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte Regional, passível de julgamento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

Súmula 226, do TRF:

Na prorrogação da jornada de trabalho da mulher bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no art. 59 e seu par. 1º da CLT, é inaplicável a regra do art. 374 desse diploma legal".

"BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO. MULHER. ART. 374 DA CLT (INAPLICAÇÃO).

A norma do art. 374 da CLT, pertinente a compensação do acréscimo da jornada do trabalho da mulher, mediante autorização em acordo ou convenção coletiva, não tem aplicabilidade a hipótese de prorrogação do horário bancário, nos termos do art. 225 da CLT, mediante acordo individual por escrito. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, 1ª Turma, RE 106224 / RJ, Rel. Min. Rafael Mayer, j. 13/09/1985, v.u., DJ 27/09/1985)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA MULHER BANCÁRIA - ARTIGOS 59 E 225 DA CLT - SÚMULA Nº 226 DO TFR.

1- Na prorrogação da jornada de trabalho da mulher bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no artigo 59 e seu § 1º da CLT, é inaplicável a regra do artigo 374 desse diploma legal. Súmula nº 226 do extinto TFR.

2- A exigência do acordo ou convenção coletiva far-se-ia necessária somente nas hipóteses de compensação de horário semanal do trabalho da mulher, sem acréscimo salarial, não se aplicando ao caso em análise.

3- Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que três funcionárias tinham o seu contrato vencido à época da autuação, não havendo em relação a elas a prova do acordo escrito firmado com o empregador para a prorrogação da jornada de trabalho.

4- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, 91030024997, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 18/08/2004, v.u., DJU 03/09/2004, pág. 459)

CONSTITUCIONAL - TRABALHISTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO. ARTIGO 374 DA CLT.

I - A norma do artigo 374 da CLT, pertinente a compensação do acréscimo da jornada do trabalho da mulher, é inaplicável à hipótese de prorrogação do horário bancário.

II - Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso de ofício improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, 90030007098, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 29/10/1991, v.u., DOE 29/10/1991, pág. 124)

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.017538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.64129-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a majoração do IOF, pelo Decreto-lei nº 1.783/80, no exercício de 1.980.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do extinto Tribunal Federal de Recursos, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS).

-O Decreto-lei 1783/80 - que instituiu o imposto sobre operações financeiras (I.O.F.) no que diz respeito a operações de câmbio e relativas a títulos e valores, e que alterou, aumentando-as, as alíquotas desse imposto sobre operações de crédito e seguro já instituído pela lei 5.143/66 - está sujeito ao princípio constitucional da anualidade.

-É, portanto, inconstitucional sua cobrança, com base nesse Decreto-lei, no exercício mesmo (1980) em que ele entrou em vigor.

-Dissídio de jurisprudência não demonstrado. Recursos extraordinários não conhecidos.

(STF, Tribunal Pleno, RE 97749 / SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 10/11/1982, v.u., DJ 04/02/1983)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE ENTROU EM VIGOR O DECRETO-LEI N. 1783/80. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- A cobrança do imposto sobre operações financeiras no mesmo exercício em que entrou em vigor o Decreto-lei n. 1783/80 é inconstitucional (TFR-Pleno - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS- 91322, D.J. de 18.02.82; e STF-Pleno, RE n. 97749-0-SP, D.J.de 04-02-83).

II- Remessa "ex-officio" desprovida. Sentença confirmada.

(TFR, 5ª Turma, REO 0093351 / BA, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 13/02/1986, v.u., DJ 20/02/86)

* * * A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS SOBRE OS CRÉDITOS E OS DÉBITOS RESTITUÍVEIS * * *

2. A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos restituíveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007):

"2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)".

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.017545-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TORMAQ COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.42450-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a majoração do IOF, pelo Decreto-lei nº 1.783/80, no exercício de 1.980.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do extinto Tribunal Federal de Recursos, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS).

-O Decreto-lei 1783/80 - que instituiu o imposto sobre operações financeiras (I.O.F.) no que diz respeito a operações de câmbio e relativas a títulos e valores, e que alterou, aumentando-as, as alíquotas desse imposto sobre operações de crédito e seguro já instituído pela lei 5.143/66 - está sujeito ao princípio constitucional da anualidade.

-É, portanto, inconstitucional sua cobrança, com base nesse Decreto-lei, no exercício mesmo (1980) em que ele entrou em vigor.

-Dissídio de jurisprudência não demonstrado. Recursos extraordinários não conhecidos.

(STF, Tribunal Pleno, RE 97749 / SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 10/11/1982, v.u., DJ 04/02/1983)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE ENTROU EM VIGOR O DECRETO-LEI N. 1783/80. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- A cobrança do imposto sobre operações financeiras no mesmo exercício em que entrou em vigor o Decreto-lei n. 1783/80 é inconstitucional (TFR-Pleno - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS- 91322, D.J. de 18.02.82; e STF-Pleno, RE n. 97749-0-SP, D.J.de 04-02-83).

II- Remessa "ex-officio" desprovida. Sentença confirmada.

(TFR, 5ª Turma, REO 0093351 / BA, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 13/02/1986, v.u., DJ 20/02/86)

* * * A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS SOBRE OS CRÉDITOS E OS DÉBITOS RESTITUÍVEIS * * *

2. A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos restituíveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007):

"2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)".

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.054459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA

ADVOGADO : DIRCE GONCALVES

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 96.00.00001-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que declarou extinto o processo, com a resolução do mérito (artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Alega-se contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios.

É uma síntese do necessário.

Não assiste razão à embargante.

No presente recurso, discute-se o cabimento da condenação ao pagamento da verba honorária, na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, diante da adesão do embargante ao PAES.

A Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de ser indevida a fixação de verba honorária, em razão do valor do débito consolidado incluir o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu: a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário; b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado; c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(ERESP 412409/RS, 1ª Seção, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 10/03/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061929-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : COML/ FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS LTDA e outro

: COML/ FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS LTDA filial

ADVOGADO : MOACYR PONTES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.07.13741-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto em ação destinada a afastar a exigibilidade do salário-educação.

O digno Juízo de Primeiro Grau indeferiu a petição inicial, por entender que o pedido de compensação não foi precedido de pedido relativo à exigibilidade, ou não, da exação.

A ação versa sobre questão unicamente de direito, podendo ser julgada nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

A matéria de fundo é objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"Súmula 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996."

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : EDUARDO SAAD GATTAZ

ADVOGADO : WILMA KUMMEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.30247-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a legalidade da fixação do valor da terra nua, para efeito de cobrança do ITR, pela Instrução Normativa nº 42/96, da Secretaria da Receita Federal.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA. FIXAÇÃO VIA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE.

É legal a Instrução Normativa nº 42/96 da Receita Federal que fixa o valor da terra nua para o lançamento do ITR, nos termos do §2º do art. 3º da Lei 8847/94.

Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 412977 / PE, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27/08/2002, v.u., DJ 21/10/2002, p. 285)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO / VTNM POR HECTARE - FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI 8.847/94 - IN 42/96/SRF - LEGALIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º).

3. A Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedente.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 547609 / AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2005, v.u., 26/09/2005 p. 299)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.14432-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de ação cautelar proposta para obter provimento jurisdicional autônomo, com eficácia suspensiva da r. decisão que determinou a execução da carta fiança oferecida em mandado de segurança que discutiu a exigibilidade do IOF.

b. Argumenta-se que, a despeito da improcedência do mandado de segurança, operou-se a decadência para o Fisco lançar o referido tributo.

c. A r. sentença indeferiu a petição inicial.

d. Nas razões de apelação, o contribuinte insiste na viabilidade do pedido inicial.

e. É uma síntese do necessário.

1. A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese (artigo 522, do CPC).

2. É incabível a propositura de outra ação, quando o objetivo pode ser alcançado mediante o recurso previsto em lei (artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil).

3. O entendimento jurisprudencial no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 485.456/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 28.10.2003 p. 195)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGATÓRIO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - SÚMULA 83/STJ.

- A medida cautelar não é a via adequada para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança e recebida apenas no efeito devolutivo.

- O recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo (questão incidente), é o agravo de instrumento, que não suspende o curso da lide.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 168.505/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 283)

"Processual Civil - Art. 523, § 4º e 558, parágrafo único do CPC - Interpretação - Admissibilidade de agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo - Inadmissibilidade de ação cautelar - Recurso especial não conhecido.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido".

(REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 151).

4. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

5. Publique-se e intimem-se.

6. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.091754-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDMILSON PEREIRA BRUNO e outros
: JOSE PINTO DE LUNA
: MARIO RICARDO REIS SILVEIRA
: ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.20590-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 139, 140 e 141.

1- Indefiro o pedido de desistência da ação, ante a prolação da sentença.

2- Informem os apelados sobre a ação principal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.097279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIN LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 96.09.03208-7 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração.

Alega-se omissão: a r. decisão não teria se manifestado sobre a revogação da Lei Complementar n.º 7/70 pelos Decretos n.ºs 2445 e 2449/88, bem como sobre a observância da anterioridade nonagesimal na aplicação da Medida Provisória n.º 1212/95.

É uma síntese do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos 2445/88 e 2449/88, como consequência a alíquota do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70, observadas as alterações posteriores.

De outra parte, houve omissão quanto à observância da anterioridade nonagesimal na aplicação da Medida Provisória n.º 1.212/95.

Por estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a ocorrência de omissão e saná-la, para que assim conste no dispositivo: "Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, § 1.º, do Código de Processo Civil), para manter a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95 (respeitada a anterioridade nonagesimal) e reedições, até a Lei Federal n.º 9715/98. Nego seguimento à apelação do autor".

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1.º Grau.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.005311-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.56023-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Revogo a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento (fls. 105/106), nos termos da fundamentação expendida no agravo legal.

b. Aguarde-se a inclusão em pauta para julgamento.

c. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.019125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.15.04427-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em embargos à execução.

b.[Tab]O extrato computadorizado em anexo noticia o arquivamento dos autos.

c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.041854-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : AGENCO CONSTRUTOTA LTDA
ADVOGADO : ROBINSON BOGUE MENDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 94.00.06040-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de apelação interposta contra r. sentença em embargos à execução.
- b.[Tab]Ocorre que - conforme informação de fls. 172/173 - a execução fiscal foi extinta.
- c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063492-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : MARTA DA SILVA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.51853-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.080180-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CAMISARIA VARCA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO BARONE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.41541-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 434/441 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.080945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : JOAO JORGE REZEK
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
No. ORIG. : 98.08.02119-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade de a Administração Pública Federal inscrever o nome do contribuinte no CADIN.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria está decidida pelo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.

2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.

3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente.

(STF, Pleno, ADI 1454 / DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 20/06/2007, maioria, DJ 03/08/2009, pág. 29)

2. Por estes fundamentos, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.088481-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ESPASA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.61925-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a legalidade da Instrução Normativa nº 37/83, que regulamentou o aproveitamento dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 1967/82.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVOS FISCAIS - ART-15 DO DECRETO-LEI 1967/82 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 37/83, DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL.

Sendo a instrução normativa mero ato administrativo, que atua como norma complementar da lei material, não pode ampliá-la, mas, tão-somente, estabelecer normas para a sua correta aplicação. Apelação desprovida. Sentença reformada."

(TFR, 4ª Turma, Rel. Min. Armando Rolemberg, AC 0106648 / RN, j. 03/06/1987, DJ 10/09/87)

IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVOS. DECRETO-LEI 1967/82 - CÁLCULO EM ORTN.

Ilegalidade de instrução que, sem fundamento em texto legal, determinou fossem calculados em cruzeiros os valores dos incentivos.

(TFR, 6ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, AC 0102216 / SE, j. 16/12/1987, DJ 28/04/88)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. CRITERIOS FIXADOS PELO DECRETO - LEI N. 1967/82.

I - Se o contribuinte efetuou os cálculos do montante de cada um dos incentivos pelos quais optou, em consonância com o disposto no Decreto-lei n. 1967/82, segundo o qual o imposto de renda seria expresso em ORTNS, não pode a administração, posteriormente, impor a observância de outros critérios pois é mister que as relações sujeito-Estado se pautem na certeza da estabilidade das relações. Ao sujeito passivo cumpre, em consonância com as normas em vigor, levar dinheiro ao Estado. A este, cabe receber, como sujeito ativo, o crédito a que faz jus.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada."

(TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Geraldo Sobral, AC 0095412 / SP, j. 09/11/1987, DJ 17/12/87)

2. A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos restituíveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007):

"2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)".

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

: LUIZ ALFREDO BIANCONI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.00183-5 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação, fazendo constar a embargante como massa falida, bem como o nome da síndica (Dra. Adriana Macedo Silva).

2 - Por se tratar de massa falida, intime-se a Embargante, na pessoa da síndica, para que dê cumprimento a r. decisão de fl. 153.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.095933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES

APELANTE : TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.29301-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099494-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ANTONIO RAMON DO AMARAL

ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO

No. ORIG. : 97.00.00002-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 28/97 proposta pela União na qual se pleiteia o recebimento de multas por infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho- CLT (manter trabalhadores em alojamentos sem condições de higiene e descumprimento de normas relativas ao registros de tais obreiros). Argumentou o embargante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e apontou sua ilegitimidade, porquanto os trabalhadores estavam alojados na propriedade de MOACIR DE OLIVEIRA e eram empregados de OTÁVIO SEGURA GABRIEL, consoante documentos acostados. Valoradas as execuções, à época do ajuizamento, aproximadamente em R\$ 42.000,00 (superior a sessenta salários mínimos).

A União em sua impugnação afirma a certeza e liquidez do título, opondo a legitimidade passiva do embargante dada sua condição de proprietário, fato concretizado pelo contrato de parceria agrícola, cuja natureza jurídica lhe confere a

condição de tomador de serviços, ao qual incumbe os encargos trabalhistas na forma do art. 9º §1º da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), inclusive cuidar que as condições de trabalho não sejam humilhantes e degradantes, como no caso. As várias ações executivas em apenso aplicam multas por infração aos artigos 200, VII, 41, caput, 74, § 2, 60 e 405, caput, todos da CLT. Somados, os valores executados totalizam R\$42.074,29. No despacho saneador manifestaram-se as partes pelo aproveitamento das provas apresentadas no processo nº 31/97, consignando, o magistrado, a prolação de sentença única para todas as execuções apensadas (fls. 50).

A sentença **reconheceu a ilegitimidade do embargante** para figurar no pólo passivo das execuções fiscais apensadas e julgou extintos os processos 28/97, 30/97, 32/97, 33/97, 34/97 e 35/97, com fundamento no art. 267 VI c/c art. 598 do CPC, afastando a litigância de má-fé. Fixados honorários advocatícios em 15% do valor das execuções em apenso. Não houve remessa de ofício.

Apelou a União aduzindo a legalidade da autuação por infração ao art. 41 da CLT, por se contratar trabalhadores sem registro e os manter em condições subumanas, não se aproveitando a alegação de validade do contrato de parceria, pois não fora registrado, condição exigida por lei para valer perante terceiros. Finda requerendo provimento da apelação e prosseguimento das execuções fiscais.

Contra-razões às fls. 713/714.

Subiram os autos em 25.06.1999 (fls. 82) e, foram redistribuídos à Quarta Turma em 29.02.2000. Em março de 2006 esta relatora reconheceu a incompetência absoluta deste Tribunal para o julgamento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho que, suscitou Conflito de Competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado procedente para reconhecer a competência desta Corte para a apreciação do feito.

Dispensada a revisão na forma do inc. VIII do Regimento Interno.

É o relatório.

Decido.

De rigor seja o feito submetido ao reexame necessário, porquanto o valor exectado superava, à época do ajuizamento das execuções fiscais, sessenta salários mínimos.

A questão em foco se restringe à análise da legitimidade do embargante, Antonio Ramon do Amaral, para figurar no pólo passivo da ação executiva.

Conforme o auto de infração, Antonio Ramon do Amaral foi autuado por Fiscais da Secretaria do Trabalho por contratar trabalhadores rurais sem registro, mantendo-os em alojamentos sem condições de higiene.

Em defesa o embargante opôs ter pactuado contrato de arrendamento rural com Otávio Segura Gabriel, transferindo a responsabilidade da contratação dos trabalhadores ao arrendatário, tanto que quando da autuação os trabalhadores estavam alojados na propriedade de Moacir de Oliveira (que também arrendou suas terras para Otávio Segura Gabriel). Consta dos autos várias provas documentais: boletim de ocorrência, livros de registros de empregados, cópia do contrato de arrendamento, inscrição cadastral de produtor do arrendatário. Apresentou-se provas testemunhais, na oitiva das testemunhas Antonio Pedrão Soler (sócio de Otávio Segura Gabriel) e do arrendatário Otávio Segura Gabriel.

Passo à análise.

1. Boletim de Ocorrência.

O boletim de ocorrência acostado às fls. 114/117 dos autos em apenso foi lavrado pela Polícia Militar, a qual acompanhou a Fiscalização do Ministério do Trabalho quando da lavratura do auto de infração, ante a alegação de trabalho forçado. Assim descreve os acontecimentos:

"às 17:00 horas do dia 26 de junho de 1996, deslocamos até ao município de Santa Clara D'Oeste, onde na propriedade rural do Senhor Moacir de Oliveira, sito a estrada municipal Santa Clara D'Oeste (17), foi encontrado um acampamento composto de vários barracos de lona de plástico preto, onde dezenas de pessoas viviam precariamente, sem as mínimas condições de vida, pessoas estas que prestavam serviços de colheita de sementes de capim (Braqüidria) noutra propriedade rural para os arrendatários (indiciados)".

2. Depoimento do arrendatário.

Por sua vez, o embargante junta o depoimento do arrendatário Otavio Segura Gabriel (fl. 119 dos autos em apenso), que locou uma área de terras situada no município de Santa Clara D'Este, S.P, para fins de explorar o cultivo e extração de sementes de capim, fornecido nos seguintes termos:

"O acampamento visitado pelos fiscais do Ministério do Trabalho, foi na propriedade do Senhor Moacir de Oliveira: que, ele (Otavio) por sua conta e responsabilidade total, contratou o pessoal que se encontrava acampado; que, no ato da ação fiscal, levou ao conhecimento dos fiscais do Ministério do Trabalho que ele (Otavio) e seu sócio Antonio Pedrão Soler eram os responsáveis, por aqueles trabalhadores(...)"

No depoimento afirmou Otávio ser o responsável pela contratação dos trabalhadores, juntamente com seu sócio Antonio Pedrão Sóler e, por esta razão abriu o Livro de Registro de Empregados a mando da fiscalização.

Ainda, o arrendatário em sede de escritura pública de comparecimento e declaração (fl. 120, autos em apenso) declarou :

"em agosto de 1.995, através de contrato particular locou junto ao Sr. Antonio Ramon do Amaral uma área de terras com 31,4 has na Fazenda 3 Marias, município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, que na referida área ele Otavio, por conta própria, faria a exploração de plantio, cultivos e extração de sementes do capim Tanzânia (...) (...) Declara ainda que desde a preparação do solo, tratos culturais, conservação do solo, até toda e qualquer responsabilidade trabalhista, previdenciária e social com pessoas contratadas por ele (Otavio), para prestarem serviços na aludida área. Que dessa forma isenta o Sr. Antonio Ramon do Amaral a contratar pessoas para prestar serviços na mencionada área."

Desta forma, constata-se que o arrendatário assumiu inteira responsabilidade quanto aos trabalhadores e, por outro lado, resta comprovado que os fatos ocorreram na área arrendada, cuja posse estava com Otávio e seu sócio e não com o Sr. Antonio Ramon do Amaral.

Embora Antonio Ramon seja o proprietário, pelo contrato de parceria rural, a posse foi transferida a terceiro, o arrendatário, que passou a exercer de fato o exercício, pleno ou não, de algum poder inerente à propriedade (art. 1196 do CC, como o uso e direito aos frutos da propriedade, pouco importa a forma de pagamento ao senhorio (em espécie ou em serviços). O usufrutuário na forma da lei civil é responsável pelas despesas de conservação dos bens, pelas prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída. Além disto o usufrutuário, ou arrendatário, faz seus os frutos ficando com o encargo de pagar as despesas (art. 1396 do CC).

Em princípio, portanto, se a área onde fora encontrado os trabalhadores, estava na posse de terceiro, sobre elas detendo o proprietário apenas a posse indireta, as multas não deveriam lhe ser atribuídas, ante a locação da área a outrem, este sim responsável pelo alojamento e contratação dos trabalhadores.

Ainda de analisar se outros elementos dos autos permitem imputar ao embargante a responsabilidade pelas infrações descritas nas CDAs.

O embargante, com o objetivo de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA trouxe aos autos cópia do contrato de locação e declarações.

Às fls. 125/126 foi acostado contrato particular de locação de área de terras rurais, para exploração de produção de sementes de capim, entre o ora embargante (locador) e o Sr. Otavio Segura Gabriel (locatário), no qual o locatário assume todas as despesas de preparação, plantio, cultivo e colheita da área locada (cláusula n. 5).

Além disso, na instância inferior foi produzida prova testemunhal, a pedido do embargante.

Transcrevo abaixo parte do depoimento do Sr. Antônio Pedrão Soler, testemunha:

*"é sócio de Otávio Segura Gabriel. O depoente e o Sr. Otávio celebraram três contratos de arrendamento na região, sendo um deles com o embargante, outro com Moacir de Oliveira e o último com a pessoa de nome Clementino. Ficou combinado que seria plantada semente de braquiária e a renda seria paga em milho. **Os trabalhadores rurais eram contratados pela depoente e por seu sócio.** Seu sócio figurou nos contratos celebrados com o embargante e com Clementino e o depoente figurou sozinho no contrato celebrado com Moacir. Os trabalhadores contratados pelo depoente com seu sócio foram divididos em três grupos. Parte ficou alojada na propriedade de seu Moacir e uma outra pequena parte era transportada diariamente para Santa Fé do Sul (...) (...) Afirma que no dia da autuação os fiscais foram avisados de que havia o contrato de arrendamento com o proprietário da terra. Todavia, a autuação foi feita contra o proprietário. (...)"*

Ao ser inquirido, o Sr. Otávio Segura Gabriel faz declarações que se harmonizam com as de seu sócio:

*"**Confirma que celebrou contrato de arrendamento rural com o embargante. Era o depoente quem contratava os trabalhadores rurais.** Além desse contrato o depoente celebrou dois outros contratos, referentes a duas outras áreas, nas quais era o depoente o seu sócio quem contratavam os funcionários. Recorda-se da época da autuação fiscal e confirma que os funcionários não tinham registro em carteira. Afirma que parte dos trabalhadores era transportada pelo próprio depoente até a propriedade do embargante. Uma outra parte ficava na propriedade de Moacir de Oliveira. Afirma que seu sócio, Antonio Pedrão Soler, também celebrou contrato de arrendamento, conforme mencionado acima, com Moacir de Oliveira. **Afirma que o no dia da autuação feita pelos fiscais, o depoente explicou que havia celebrado contrato com o embargante. Mostrou o contrato aos fiscais, mas eles disseram que aquele contrato não servia.** (...)"*

Assim, as provas produzidas nos autos estão a demonstrar que o locatário, Sr. Otávio Segura Gabriel, assumiu, juntamente com seu sócio, toda a responsabilidade pela contratação de trabalhadores. Restou provado ainda que as testemunhas, no momento da autuação, tentaram apresentar o contrato de arrendamento para afastar a responsabilidade do embargante, todavia o documento não foi aceito pela fiscalização.

Todavia não há dúvida de que a fiscalização exigiu do arrendatário fosse feito o registro dos trabalhadores em Livro próprio e assim procedeu ele (conforme atesta livro de Registro de Empregados acostado às fls. 07/110). Contudo, mesmo assim foram as multas mantidas contra o proprietário.

Na verdade, a União não nega o arrendamento, insiste na legitimidade do proprietário ante a ausência de registro do contrato de parceria, como determinado pelo art. 9º §1º do Estatuto da Terra - Lei 4.504/64, pois no seu entender se caracteriza irregularidade, pois se cuida de exigência legal.

Todavia, não se pode olvidar que o art. 92 do mesmo Estatuto da Terra reconhece o contrato de parceria, mesmo oral e independente de registro no Cartório, para fins de alienação. Se dispensa para efeito de transferir a propriedade, não há

dúvida de dispensa em caso de locação ou arrendamento, onde somente a posse direta se transfere, a rigor do brocardo interpretativo: "*Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*" e "*Non debet cui plus licet, quo minus est non licere*". Além disto, a Lei 6.015/73, posterior ao Estatuto da Terra ao elencar os documentos e contratos sujeitos ao registro, hábeis para produzir efeitos perante terceiros, não contemplou o contrato de parceria agrícola, de modo que é perfeitamente dispensável o registro para fins de produzir efeitos em relação a terceiros.

Neste sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMÓVEL RURAL. PARCERIA AGRÍCOLA. CONTRATO VERBAL. REGISTRO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ARTS. 127, V, E 129 DA LEI N. 6.015/73. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO ALIENANTE. ART. 92, § 5º, DO ESTATUTO DA TERRA. 1. É improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não emita juízo de valor sobre todos pontos suscitados em sede recursal, examina e decide, de forma adequada e suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia. 2. A teor da regra prescrita no § 5º do art. 92 do Estatuto da Terra, mesmo após a alienação de imóvel rural objeto de **parceria agrícola, permanecerá esta subsistente, independentemente de **contrato** expresso e de correspondente **registro**, sub-rogando o adquirente nos direitos e obrigações do alienante. 3. A **parceria agrícola**, passível de ajuste nas formas escrita e verbal, não se inclui entre os documentos e **contratos** sujeitos a **registro** para produzir efeitos perante terceiros, diante do disposto nos arts. 127, inciso V, e 129 da Lei n. 6.015/73 (**Registros Públicos**). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (RESP 721231, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/04/2008, p. 83)**

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO VERBAL DE PARCERIA AGRICOLA. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO PUBLICO. 1. ESTANDO PREVISTO NO ESTATUTO DA TERRA QUE O CONTRATO DE PARCERIA AGRICOLA PODE SER VERBAL OU ESCRITO, E NÃO TENDO A LEI DE REGISTROS PUBLICOS O ARROLADO ENTRE AQUELES EM QUE E IMPRESCINDIVEL O REGISTRO, INCABIVEL A SUA EXIGENCIA. 2. RECURSO IMPROVIDO.

(RESP 137946, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/11/97, p. 59455)

Assim, o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação executiva.

Finalmente, de rigor seja reduzida a verba honorária fixada a cargo da União em R\$ 2.000,00.

Reformo a r. sentença apenas para reduzir os honorários fixados pelo MM. juiz "a quo".

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por ocorrida, com base no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil e **nego seguimento** à apelação da União, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.005432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE SAO CARLOS

ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS, na qualidade de instituição de assistência social sem fins lucrativos, a prestar serviços de natureza educacional e religiosa, atende os requisitos constitucionais do art. 150 inc. VI "c" da C.F., gozando de imunidade e, por isto, seu patrimônio, renda ou serviços prestados não podem sofrer a incidência de quaisquer impostos. Aduz que apesar disto a autoridade com base no Decreto nº 2.219/97 (art. 25) e, Portaria nº 348/1998 do Ministro de Estado da Fazenda (art. 4), passou a exigir o IOF sobre as operações financeiras dos valores recebidos no exercício de sua atividade assistencial, violando direito líquido e certo. Aponta a ilegalidade do Decreto e da Portaria, atos infraconstitucionais insuscetíveis de alterar norma constitucional.

A sentença julgou procedente o pedido, afastando os efeitos da Portaria nº 348/98/MF. Submissão ao reexame necessário.

Apela a União aduzindo que da leitura do texto constitucional revela imunidade à tributação apenas a aquelas atividades próprias das instituições mencionadas, não se incluindo aplicações especulativas que inclusive descaracterizam sua destinação educacional. Finda pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal através da ilustre Procuradora Dra. Edna Augusta Correia Carneiro opinou pela confirmação da sentença, asseverando que a impetrante faz jus à imunidade.

É o relatório. Decido.

PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS é entidade de assistência social sem fins lucrativos, prestando serviços de natureza educacional e religiosa, comprovando pelos documentos acostados preencher os requisitos constantes do art. 14 do CTN quais sejam: não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a título de lucro, aplicar integralmente no País seus recursos, mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis. Assim comprovam os documentos acostados aos autos que não foram impugnados pela impetrada ou MPF. Em assim sendo, é incontroverso seu direito à imunidade de impostos tais como prescreve o art. 150 inc. IV "c" da Constituição Federal, pois é vedado à União instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais.

Apesar do dispositivo constitucional foi expedida a Portaria nº 348 de 10.12.1998 do Ministro de Estado da Fazenda, art. 4º, criando tributação através do IOF sobre as aplicações financeiras da instituição de assistência social, em flagrante violação ao texto constitucional que veda incidência de imposto patrimônio das entidades sem fins lucrativos. As entidades de assistência social recebem doações e dotações que são depositadas em contas bancárias e, evidentemente não podem e não devem ficar estagnadas, sob risco de desvalorização da moeda, porquanto, devem se aplicadas para garantir a atualização monetária. Tais aplicações financeiras correspondem à mera correção das distorções do valor do dinheiro, obstando prejuízo à instituição. Em incidindo sobre os valores destinados às atividades essenciais, têm a condição de acessório e, portanto, também devem ser beneficiadas pela imunidade de imposto, no caso o IOF

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal como se segue:

"TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, "a" DA CF/88.RENDIMENTOS AUFERIDOS POR MEIO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DESTINADAS À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ENTE POLÍTICO. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE.

I - A Constituição Federal confere, em seu art. 150, VI, "a", imunidade recíproca de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços.

II - Rendimentos auferidos por meio de aplicações financeiras que se destinam à preservação do patrimônio, não possuindo caráter especulativo.

III - Precedente do STF (RE-AGR 213059/SP. Min. Rel. Ilmar Galvão, DJ 27.02.1998, e Cortes Regionais (TRF3, AMS 94.03.010276-4, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23/0407; TRF-4, AC 970434068801, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, DJU 3/02/99)

IV - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3, Rel. Des. SALLETE NASCIMENTO, DJF3 CJ2, 04.08.2009, Quarta Turma, AMS 192903.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF.LEI 8.033/90.IMUNIDADE TRIBUTARIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS.

1.O E. STF julgou constitucional o inciso I, do art. 1º, da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre transmissão ou resgate de títulos ou valores mobiliários.

2.Inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV e V, do artigo 1º da Lei Federal nº 8033/90.

3.Abrangência pela imunidade do art. 150, VI, "c", da CF, quanto ao IOF em aplicações financeiras de entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

4.Os beneficiários da norma de imunidade tributária gozam de verdadeiro direito público subjetivo, oponível contra o Estado, de recebe a proteção constitucional, se preencherem os requisitos estabelecidos por lei.

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

TRF3ª, Rel. Des. ROBERTO HADDAD, DJU 26.05.2009, APELREE-627659, Quarta Turma.

De acordo com preciosos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" (Mandado de Segurança, 28ª Edição, Ed. Malheiros, p. 37).

A r. sentença, portanto, deve ser mantida, para se reconhecer ao impetrante o direito líquido e certo à imunidade prevista no art. 150 inc. VI "c" da Constituição Federal, afastando-se o imposto sobre operações financeiras sobre as aplicações financeiras e rendimentos auferidos sobre os valores oriundos das suas atividades essenciais.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009746-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SONIA REGINA BRIANEZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por Santista Alimentos S/A objetivando assegurar direito dito líquido e certo de eximir-se do recolhimento do IR nas operações de "swap" utilizados como cobertura ("hedge"), nos termos da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Sustenta, em síntese, inoccorrência de aumento patrimonial nas referidas operações de cobertura - "hedge", e, portanto, ausência de fato gerador a ensejar a hipótese de incidência tributária na espécie, nos termos do art. 43 do CTN, restando violados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem assim os princípios da irretroatividade, isonomia e legalidade.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, firmada a jurisprudência no sentido da incidência do IR sobre as operações de swap com fins de hedge, dada a existência de disponibilidade patrimonial tributável na espécie. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE HEDGE POR MEIO DE SWAP. ART. 5º DA LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento favorável à incidência do Imposto de Renda, com a conseqüente retenção na fonte, sobre os rendimentos auferidos nos contratos de swap para fins de hedge, nos termos do artigo 5º da Lei 9.779/1999, uma vez que há fato gerador na liquidação do contrato, ainda que a celebração do instrumento tenha ocorrido sob a égide de lei anterior.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1105792, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 25/05/2009).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99 - VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC - PERDA DO OBJETO NÃO-CONFIGURADA.

1. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.

2. O fato de a empresa recorrente ter contabilizado prejuízo ao final do exercício não tem influência alguma sobre o pedido, pois não afasta a circunstância de que houve a obtenção de rendimentos na operação de swap, rendimentos estes sujeitos à tributação pelo IR, não havendo que se falar em perda do objeto do mandamus, sendo irrelevante para o caso concreto a verificação de prejuízo ao final do exercício.

3. Recurso especial não provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1029942, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 21/05/2009).

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu

escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexistir passivo em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis: "8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações".

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento apazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis: "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116".

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda".

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei. Conseqüentemente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 859022, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 31/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo denegou segurança que objetivava afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsp nºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006; 671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.

6. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 932996, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 29/11/2007 PG: 00233).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.011351-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o reconhecimento de **denúncia espontânea** a tributo objeto de **parcelamento**, e a compensação dos valores recolhidos à título de multa de mora e juros moratórios.

Processado o feito, sobreveio sentença, pela improcedência da demanda.

Irresignada, apelou a autora, requerendo a reforma do *decisum*.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de Recurso Repetitivo.

Acerca do instituto da **denúncia espontânea**, assim preleciona o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumprido o dever de pagar o tributo devido, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Inspirado no tema o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 208, a qual transcrevo a seguir:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Posteriormente, sobre a questão, dispõe a Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Aliás, o § 1º do Art. 155-A do CTN, ressaltou que "salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa", donde não mais restar dúvida quanto à inclusão da multa nas hipóteses de parcelamento.

No presente caso, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito por ocasião de sua declaração, não há que se falar em denúncia espontânea.

Acrescente-se entendimento da Primeira Seção do E. STJ, conforme transcrição da ementa que segue:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO TRF.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição "sine qua non" o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos."

(ERESP 181083/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, V.U., dj. 25/09/2002, DJ 28/10/2002, pág. 00214).

A matéria foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme sistemática do artigo 543-C do CPC, através do REsp

1.102.577/DF:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. Eventual arguição de nulidade da decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não incide nos casos de parcelamento de débito tributário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.577/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(AGA 1071914, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009)

Prejudicado o pedido de compensação ou restituição dos valores recolhidos à título de multa moratória, acrescida dos juros de mora, em decorrência das razões acima expostas.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.011548-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em **18/03/1999**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por consequência, o direito de compensar referidos valores com tributos federais, com aplicação da taxa Selic como índice de correção. Valor da causa R\$ 3.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **parcial procedência do pedido**, para declarar o direito de a impetrante creditar o valor de IPI relativo às aquisições de insumos isentos ou beneficiados pela "alíquota zero", aplicados na fabricação de produtos que industrializa, cuja venda é tributada, através da compensação, observada a prescrição decenal. Aplicados na correção dos valores os índices oficiais (inclusive Selic). Aplicado o art. 170-A do CTN. Condenada a União ao pagamento de honorários em 20% do valor da causa e a autoria ao montante de 5% do valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a autoria sustentando a inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pugnando pelo afastamento da verba honorária.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a ilegitimidade ativa da autoria e a ocorrência da prescrição. Ressalta a impossibilidade de a impetrante creditar-se do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e embalagens isentas ou tributadas à alíquota zero, à míngua de previsão legal e da inexistência de crédito. Finalmente, insurge-se contra os critérios fixados para a compensação e correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa "ad causam" da autoria, porquanto não há necessidade da prova do não-repasse do encargo financeiro, porquanto o art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CREDITAMENTO. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada.

2. O acórdão a quo não reconheceu o direito das autoras de se creditarem dos valores pagos a título de IPI que vem embutido nas

suas aquisições de materiais derivados de serviços gráficos, em face da sua ilegitimidade ativa.

3. Pedido de creditamento do valor pago a maior a título de IPI.

4..

5. "Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito. Precedentes do STF e do STJ' (REsp nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005)" (REsp nº 880555/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ dec 29/03/2007).

6. Precedentes: EREsp nº 710240/SC, deste Relator; EREsp nº 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 872824/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 850060/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 534504/SP, Relª Minª Eliana Calmon; 864642/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 847396/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 898196/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 684887/SP, Relª Minª Eliana Calmon; AgRg no AG nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no AgRg no REsp nº 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no AG nº 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp nº 85151/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, entre outros.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 200700890999 PRIMEIRA TURMA, v.u. Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01/10/2007, p. 233)

No tocante às hipóteses de imunidade, prevista na Constituição, trata-se de direito subjetivo, apenas abrangendo as atividades-fim relacionadas no artigo 150, inciso VI. Desta forma, não abrange outros produtos ou atividades que não estejam diretamente relacionadas com a edição e comercialização daqueles produtos imunes, pelo que não se poderia conferir idêntico tratamento tributário a terceiro, por via de creditamento.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do site do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o

Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min.

Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontra previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio

constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Condeno a autoria ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autoria.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.036972-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 29/07/99, objetivando a autoria a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização (através da

compensação) de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99**. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de **concessão da segurança**, para reconhecer o direito da impetrante à manutenção dos créditos de IPI adquiridos na compra de insumos aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, bem como pela utilização desses créditos, adquiridos nos últimos dez anos, através da compensação. Aplicados os índices oficiais na correção dos valores. Sentença submetida ao reexame necessário. Inconformada, apela a União sustentando ser a impetrante parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, porquanto o ônus do IPI é suportado pelo consumidor final. Ressalta a ausência de direito líquido e certo, a ocorrência de julgamento *extra petita* ao ser considerado o prazo prescricional de dez anos e a aplicação do prazo de cinco anos no tocante à prescrição. Pugna pela improcedência do pedido, porquanto para haver "compensação" é imprescindível que seja devido o IPI na operação de saída. Finalmente, insurge-se contra os critérios fixados pelo MM. juiz "a quo" no tocante à compensação.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa "ad causam" da impetrante, porquanto não há necessidade da prova do não-repasse do encargo financeiro, porquanto o art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CREDITAMENTO. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada.

2. O acórdão a quo não reconheceu o direito das autoras de se creditarem dos valores pagos a título de IPI que vem embutido nas

suas aquisições de materiais derivados de serviços gráficos, em face da sua ilegitimidade ativa.

3. Pedido de creditamento do valor pago a maior a título de IPI.

(omissis)

5. "Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito.

Precedentes do STF e do STJ' (REsp nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005)" (REsp nº 880555/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ dec 29/03/2007).

6. Precedentes: EREsp nº 710240/SC, deste Relator; EREsp nº 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 872824/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 850060/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 534504/SP, Relª Minª Eliana Calmon; 864642/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 847396/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 898196/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 684887/SP, Relª Minª Eliana Calmon; AgRg no AG nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no AgRg no REsp nº 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no AG nº 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp nº 85151/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, entre outros.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 200700890999 PRIMEIRA TURMA, v.u. Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01/10/2007, p. 233)

Reconheço a ocorrência de julgamento "ultra petita" ao ser aplicado o prazo prescricional de dez anos, porquanto a impetrante em sua exordial pleiteou fosse considerado o prazo quinquenal.

Quanto à alegada ausência de direito líquido e certo, ressalto confundir-se a questão com o mérito, razão pela qual será juntamente com este analisada.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob esses substratos, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.044606-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por Companhia Brasileira de Distribuição objetivando assegurar direito dito líquido e certo de eximir-se do recolhimento do IR nas operações de "swap" utilizados como cobertura ("**hedge**"), nos termos da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Sustenta, em síntese, inoportunidade de aumento patrimonial nas referidas operações de cobertura - "**hedge**", e, portanto, ausência de fato gerador a ensejar a hipótese de incidência tributária na espécie, nos termos do art. 43 do CTN, restando violados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem assim os princípios da legalidade e segurança jurídica.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, firmada a jurisprudência no sentido da incidência do IR sobre as operações de swap com fins de **hedge**, dada a existência de disponibilidade patrimonial tributável na espécie. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE HEDGE POR MEIO DE SWAP. ART. 5º DA LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento favorável à incidência do Imposto de Renda, com a consequente retenção na fonte, sobre os rendimentos auferidos nos contratos de swap para fins de **hedge**, nos termos do artigo 5º da Lei 9.779/1999, uma vez que há fato gerador na liquidação do contrato, ainda que a celebração do instrumento tenha ocorrido sob a égide de lei anterior.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1105792, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 25/05/2009).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99 - VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC - PERDA DO OBJETO NÃO-CONFIGURADA.

1. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura **hedge** sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.

2. O fato de a empresa recorrente ter contabilizado prejuízo ao final do exercício não tem influência alguma sobre o pedido, pois não afasta a circunstância de que houve a obtenção de rendimentos na operação de swap, rendimentos estes sujeitos à tributação pelo IR, não havendo que se falar em perda do objeto do mandamus, sendo irrelevante para o caso concreto a verificação de prejuízo ao final do exercício.

3. Recurso especial não provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1029942, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 21/05/2009).

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de **hedge** por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura **hedge** representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa

contratante (hedge r), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexistam passivos em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis: "8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações".

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento apazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis: "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116".

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda".

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei. Conseqüentemente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 859022, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 31/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo denegou segurança que objetivava afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsp nºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006; 671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.

6. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 932996, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 29/11/2007 PG: 00233).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.054376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro
: QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas contra r. sentença proferida em ação de rito ordinário, na qual se objetiva afastar a Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo e alíquota da COFINS, mantendo-se a exigibilidade da cobrança nos moldes disciplinados na Lei Complementar nº 70/91. Sucessivamente, postula-se a compensação de até um terço da COFINS com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A ação foi ajuizada em 10 de novembro de 1999, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acostadas guias de depósitos judiciais.

Devidamente processado o feito, sobreveio r. sentença (fls. 96/112) julgando parcialmente procedente o pedido para assegurar à parte autora o direito ao recolhimento da COFINS nos termos da LC nº 70/91, porém, à alíquota de 3% (três por cento), incidente a partir de 1º de janeiro de 2000. Sucumbência parcialmente compensada, nos termos do art. 21 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Foi determinado o traslado da sentença para os autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.034676-8 e da Ação Declaratória nº 2000.61.00.034676-8, em apenso por ocasião da prolação do "decisum".

Inconformadas, apelaram as partes.

As autoras (fls. 118/134) reclamam pela reforma da sentença a fim de que seja afastada a majoração da alíquota da COFINS, estabelecida na Lei nº 9.718/98. Subsidiariamente, requer a compensação nos termos postulados na inicial. A União (fls. 128/148) sustenta a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 na sistemática da COFINS. Insurge-se contra a aplicação da Selic na atualização dos valores a serem compensados. Mantida a Selic, pugna pela sua aplicação de forma não cumulativa com índices de correção monetária. Contrarrazões às fls. 148/158. Consoante o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte. o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.034676-8 e a Ação Declaratória nº 2000.61.00.034676-8 foram extintos sem resolução do mérito, com baixa definitiva dos autos e posterior arquivamento.

Subiram os autos a este E. Tribunal por força da remessa oficial e recursos de apelação e, após distribuição, vieram-se conclusos.

É o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

A Constituição Federal, anteriormente a EC nº 20/98, em seu art. 195, inc. I, dispunha no sentido de que a Seguridade Social seria financiada, entre outros, mediante recursos oriundos de contribuição social "dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros".

Ressalto que a doutrina conceitua como faturamento a receita bruta, a qual se trata das vendas e serviços da pessoa jurídica, ou seja, receitas provenientes do seu objeto social.

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao dispor sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, assevera que será calculada com base no seu faturamento (art. 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º, *caput*).

De outra parte, conceitua como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, § 1º).

Dessume-se, pois, que a Lei nº 9.718/98 ampliou o campo de incidência da COFINS quando redefiniu o conceito de receita bruta (art. 3º, § 1º), excedendo a noção de faturamento, ao considerar como receita bruta, além das vendas e serviços do agente econômico (faturamento - operações do objeto social da pessoa jurídica), as receitas provenientes de operações estranhas ao objeto social da pessoa jurídica. Contrariando, quando da sua publicação, a Constituição Federal (CF, art. 195, I).

Com o advento da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, houve alteração do preceito de contribuição social a financiar a Seguridade Social, ao modificar o inc. I do art 195 da Constituição Federal, para estabelecer que essa mesma contribuição social incidirá sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho (alínea "a"), sobre a "receita ou o faturamento" (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

Porquanto, houve ampliação do campo de incidência da COFINS, posto que, como na Lei nº 9.718/98, o conceito de receita bruta excede a noção de faturamento.

Tivesse a Lei nº 9.718/98 sido publicada posteriormente a EC nº 20/98, seria recepcionada em sua totalidade pela Constituição Federal, o que, todavia, não ocorreu.

A ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional em seu nascedouro, padece do vício da inconstitucionalidade congênita.

A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da sua publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. A legitimação retroativa da lei por emenda constitucional é inadmissível, não se tratando a questão de mero normativismo formal.

O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

Assim, deve ser afastada a Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo da COFINS (§ 1º, art. 3º), mantida a sua exigibilidade nos moldes da Lei Complementar nº 70/91.

No que diz respeito à alíquota da COFINS, não há qualquer óbice a que seja alterada por meio de lei ordinária.

A Constituição Federal não exige lei complementar para modificação de alíquota (art. 146, inc. III, "a"), estando, pois, respeitados os princípios constitucionais relativos à tributação.

O art. 194 da Constituição Federal, que cuida especificamente das contribuições que visam o financiamento da Seguridade Social, apenas exige lei complementar para a hipótese de instituição de outra fonte de custeio (§ 4º), não fazendo qualquer menção à alteração de alíquota.

Ademais, o Pleno da Corte Suprema, analisando o art. 8º da Lei nº 9.718/98, que elevou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, decidiu pela sua constitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

É de se manter a exigibilidade da COFINS pela alíquota estabelecida no art. 8º da Lei nº 9.718/98.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA COFINS COM A CSSL. REVOGAÇÃO PELA MP 1858/10. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA.

(...)

II - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa Lei complementar para fins de aumento de alíquota.

(...)

V. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS 217777, Processo: 1999.61.00.019647-0/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 19.10.2005, v.u., Documento: TRF300099066, DJU 30.11.2005, p. 270).

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA RECONHECIDA PELO EXCELSO PRETÓRIO (REX nº 336134-RS). ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.61.00.019337-6, REL. DES. CECÍLIA MARCONDES, REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DO "DECISUM" AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE. (RI, ART.176).

(...)

III. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

(...)

VI. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. Agravo Retido não conhecido."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS 211920, Processo: 1999.61.00.036011-6/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 18.05.2005, v.u., Documento: TRF300094372, DJU 3.8.2005, p. 203).

De outra parte, mantida a alíquota prevista na Lei nº 9.718/98, é mister o exame do pedido sucessivo formulado na inicial e no apelo da parte atora relativo à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela base ampliada da COFINS, com fulcro no preconizado nos arts 515, § 1º, e 516 do CPC.

Assinale-se que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, § 1º, redação original, dispunha no sentido de que somente poderia ser efetuada a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, relativamente a períodos subseqüentes.

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as ressalvas legais, deixando à autoridade fazendária a sua apreciação (art. 74). Oportuno registrar que não houve qualquer vedação em relação à compensação com débitos vencidos, como havia na legislação anterior (Lei nº 8.383/91).

Sobreveio, então, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de Conversão da MP nº 66, de 29.08.2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo um novo *modus operandi* ao permitir a compensação independentemente de autorização prévia da Secretaria da Receita Federal (art. 49), ou seja, passou a ser admitida a compensação autônoma pelo contribuinte. No mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210, de 1º de outubro de 2002.

Ressalte-se que a Lei nº 10.637/02, assim como a indigitada IN nº 210/02 não fizeram também qualquer ressalva quanto à possibilidade de compensação com débitos vencidos.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 491505, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 2.6.2003, p. 213.

Por seu turno, pertinente registrar que a Lei nº 10.637/02 impôs limites à compensação, na medida que introduziu o § 3º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual transcrevo para melhor ilustração:

"Art. 74. (...)

(...)

§ 3º. *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

Com o advento das Leis nº 10.833/29.12.2003 e nº 11.051/29.12.2003, foram ampliadas as limitações estabelecidas no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, consoante se atesta:

"Art. 74 (...)

(...)

§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Dessarte, não há óbice à compensação do PIS com débitos vencidos e vincendos de contribuições e tributos administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições legais.

Por fim, oportuno salientar que os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide, ainda que ocorridos depois da propositura da ação, devem ser observados pelo magistrado no momento de proferir a sentença, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil.

Feitas essas ponderações, adentro ao exame da prescrição.

No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, diante da nova interpretação dada ao inc. I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), considera-se como momento da extinção do crédito tributário a data do pagamento antecipado na forma do § 1º do art. 150 do CTN.

Assim, o direito a repetição ou compensação do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar do pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do disposto no inc. I do art. 106 do CTN (art. 4º, LC nº 118/2005).

Nessa linha de exegese, é o entendimento consagrado por esta C. Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GUIAS POSTERIORES A ABRIL/94. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. SENTENÇA ULTRA PETITA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. (...)."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS: 161951, Processo: 95.03.029128-3/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 6.7.2005, DJU 26.10.2005, p. 228)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELO PARECER NORMATIVO Nº 03/94, DO COSIT - ILEGALIDADE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - OPÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

(...)

4. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Ocorrência em relação às parcelas anteriores a novembro de 1996.

(...)."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS: 245035, Processo: 2001.61.00.029872-9/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 25.6.2005, DJU 20.9.2006, p. 623).

Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR nº 162 do C. STF, calculados nos moldes estabelecidos na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que a partir de janeiro de 1996 incide a SELIC de forma exclusiva, uma vez que embute correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º)

Colaciono arestos neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

(...)

V - Aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º/01/96, por decorrer de disposição legal, bem como por ser adotada pela Fazenda Nacional na atualização de seus créditos tributários, com exclusão de quaisquer outro índice de juros/correção monetária.

(...)

VIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF - Terceira Região, Quarta Turma, AC - 540550, Processo: 1999.03.99.098828-9/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21.6.2006, DJU 25.10.2006, p. 270)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

(...)

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma tem reconhecido outros índices aqui não aplicados, porque importaria em "reformatio in pejus".

(...)

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF - Terceira Região, Quarta Turma, AC - 663336, Processo: 1999.61.00.009143-9/SP, Rel. Juiz Convocado Djalma Gomes, j. 21.6.2006, DJU 4.10.2006, p. 332)

A compensação deve ser realizada somente após o trânsito em julgado, a teor do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, verifico que a União carece de interesse no tocante à Selic, fixada tão somente nesta instância recursal, com base no disposto no art. 499 do Código de Processo Civil, o que impossibilita o conhecimento do apelo neste particular. Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação dos autores para autorizar a compensação dos valores de COFINS indevidamente recolhidos pela base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, cujas guias de recolhimento foram juntadas aos autos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos acima, observando-se a prescrição de cinco anos a contar do recolhimento; **conheço parcialmente** da apelação da União e na parte conhecida, **nego-lhe provimento**; e **nego provimento** à remessa oficial.

Mantenho a aplicação do disposto no art. 21, "caput", do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca. Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.000320-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

POSTO DE SERVIÇOS COBRA LTDA. interpôs recurso de apelação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, sob a alegação de imunidade constitucional, prevista no artigo 153, §3º, da Constituição Federal de 1988, suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre operações de combustíveis. Deu-se à causa o valor de R\$5.000,00.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. TRF da 3ª Região.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais (art. 33, inciso VIII).

É o relatório. Decido.

É legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento de sociedades empresárias que operam com combustíveis, não havendo invocação de imunidade a teor do art. 155, §3º, da CF/88.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante Re 144.971-3/DF, considerou **constitucional** a incidência, quer da **COFINS** (RE 233.807), quer do **PIS** (RE 230.337) e do **FINSOCIAL** (AGREE 205.355) sobre as operações previstas no art.155,§3º, da CF/88, sumulando inclusive a matéria através do verbete 659.

Trago à colação as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS. C.F./67, art. 21, IX. INCIDÊNCIA DO PIS FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 155, § 3º. Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988: INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Legítima a incidência do PIS, sob o pálio da CF/67, não obstante o princípio do imposto único sobre minerais (CF/67, art. 21, IX). Também é legítima a incidência da mencionada contribuição, sob a CF/88, art. 155, § 3º. II. - Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988: RE 148.754, Plenário, Rezek, "DJ" de 04.03.94. III. - R.E. conhecido e provido, em parte."

(RE 144971/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 13/05/1996, Órgão Julgador: Segunda Turma)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C.F., art. 155, §3º. Lei Complementar nº 70, de 1991.

- Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no §3º do art.155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075.

- R.E. conhecido e provido." (grifei)

(STF, RE 233.807-4/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Sessão Plenária, data do julgamento: 01.07.99)

No mesmo toar é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 171413) e dos Tribunais Regionais (TRF1, AC 1999.01.00.0951413/ DF; TRF2, AC 257735; TRF4, EIAC nº 96.04.45689-0/PR).

Considera-se, portanto, constitucional a incidência das contribuições sociais (**PIS, COFINS e FINSOCIAL**) sobre as operações de energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, **combustíveis** e minerais do País. Destarte, para espancar qualquer dúvida, transcrevo o **verboete 659**, da súmula do STF:

*"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, **combustíveis** e minerais do País." (grifei)*

Ante o quadro, nego seguimento ao recurso de apelação (artigo 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Após o decurso do prazo, retornem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.003528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : A S P EXTINTORES LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

Desistência

a.[Tab]Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.[Tab]Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.[Tab]Publique-se. Intimem-se.

4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.049792-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1.[Tab]O artigo 45, do Código de Processo Civil, permite a renúncia do mandato ao advogado, "provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto".

2.[Tab]O advogado não satisfaz a condição legal: nos documentos juntados não há prova de recebimento do aviso por parte do mandante.

3.[Tab]Continua, portanto, com a responsabilidade de mandatário.

4.[Tab]Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049833-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA
: MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.000175-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO**, em face de decisão proferida que, em autos de Ação Ordinária, indeferiu tutela antecipada, para obter declaração de existência de relação jurídica em relação à União Federal no que se refere ao investimento realizado no FINAM e obrigar a União Federal a expedir os respectivos "Certificados de Investimento - CI".

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a tutela antecipada, a qual foi substituída pela sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008991-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
APELADO : EDUARDO CAMARGO BISSACOT e outros
: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
: DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA
: ESTER ZAGO SILVA
: MARCIO ANTONIO MUSOLINO
: MARCIO NILSON DE LIMA
: MARIA MARGARET MILARE ROCHA
: MONICA REIKO OKUHARA
: NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA
: NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.61563-0 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

I. Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Apelação Cível, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que "não houve manifestação sobre a existência ou não da necessária comprovação de que as férias, bem como a licença prêmio não foram gozadas por necessidade de serviço".

Presentemente, cedo que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

II. Mantenho a decisão de fls. 179/180.

Recebo o Agravo Legal de fls. 182/185, nos termos do artigo 557, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.

Após, inclua-se em pauta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.010606-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA

ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.08875-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria n. 102/98 da Fazenda Nacional, que postergou a liberação do preço do álcool hidratado, preservando-se os contratos celebrados pela Autora com empresas distribuidoras sob a expectativa de liberação em data anterior. Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença de parcial procedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Apela a Agência Nacional de Petróleo (ANP), sustentando a legalidade da Portaria impugnada e pugnando, no mérito, pela reforma integral do r. "decisum".

Em seu recurso de apelação, pugna a Autora pela reforma parcial da r. sentença, com a procedência integral dos pedidos formulados.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, declarada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade da Portaria n. 294 do Ministério da Fazenda, elaborada no exercício de competência reguladora da atividade econômica expressamente deferida pelo art. 174 da Constituição Federal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CANA-DE-AÇÚCAR. PORTARIA Nº 294, DE 13.12.96, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE LIBEROU OS PREÇOS DO PRODUTO, A PARTIR DE 1º.05.98. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O art. 10 da Lei nº 4.870/65, que previa a fixação do preço da cana-de-açúcar, foi alterado pelo art. 3º, III, da Lei nº 8.178/91, que deixou a critério do Ministro da Fazenda, responsável pela execução da política econômica do Governo, a liberação, total ou parcial, dos preços de qualquer setor, o que foi concretizado pela referida autoridade por meio do ato impugnado, em face do manifesto descabimento da exigência de lei, ou de decreto, para fixação ou liberação de preços. Não há falar-se, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais sob enfoque. No que concerne ao mérito do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo Poder Judiciário. Recurso desprovido".

(STF, RMS 23543 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 13-10-2000 PP-00021).

Impossível, mais, a manutenção de ajustes privados fixados de acordo com mera expectativa de liberação do setor, consoante a jurisprudência consolidada do E. STJ:

"Administrativo. Mandado de Segurança. Produção de Álcool Hidratado e Álcool Anidro. Sistemática de Aquisição e Comercialização. Livre Concorrência. Ato Normativo Postergando a Liberação do Preço. Lei 8.178/91 (art. 3º, III). Lei 9069/95 (art. 70). Decreto 99.179/90. Portarias 711/90, 463/91, 22/95, 292/96, 294/96, 57/98 e 102/98 do Ministério da Fazenda.

1. Ato administrativo editado por autoridade competente, sem a pronúncia do desvio de finalidade e motivação compatível, objetivamente demonstrando causa ajustada a hipótese normativa e adequado quanto à forma, não se expõe ao crivo da desconstituição na via do controle judicial.

2. As razões políticas integrantes da legislação de regência, voltada ao interesse público, não cede aos ajustes de natureza privada. No caso, descabe versar, direitos subjetivos individuais ou setorial, decorrentes de celebração contratual de natureza privada, concretizada conforme as conveniências de distribuidoras e fornecedores de combustíveis.

3. Segurança denegada".

(STJ, MS 5764 / DF, 1ª Seção, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 17/05/1999 p. 117).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANA-DE-AÇÚCAR. PREÇO. LIBERAÇÃO. PORTARIA Nº 294/96 - MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE.

1 - A Portaria nº 294/96, do Ministro da Fazenda, que estabelece regime de preços liberados para álcool anidro nas unidades produtoras, a partir de 1º de maio de 1998, não contém qualquer violação ao princípio da legalidade.

2 - O referido ato administrativo tem apoio na Lei nº 8.178/91 e decorre de motivação referente a políticas econômicas e técnicas legítimas adotadas para o setor canavieiro pelo Governo Federal.

3 - Não há sustentação jurídica para se defender a aplicação da Lei nº 4.870/65, arts. 9º, 10 e 11, para a fixação dos preços da cana-de-açúcar e de seus produtos derivados.

4 - Adoção pelas autoridades governamentais de política de liberação de preços, para aumentar a competitividade do mercado, em face dos preceitos contidos nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal.

5 - Impossibilidade do Poder Judiciário controlar a edição de ato administrativo expedido por agente público que obedece a padrões estabelecidos pelos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade.

6 - Não é suficiente, para o Poder Judiciário desconstituir ato administrativo que libera o preço de determinado produto, a alegação de que determinadas indústrias regionais irão ser afetadas.

7 - Os efeitos das dificuldades de mercado e de suas transformações não são objeto de controle pelo Poder Judiciário. Alegações, também, que não têm suporte concreto, pelo que não merecem ser homenageadas em sede de mandado de segurança.

8 - Mandado de segurança denegado".

(STJ, MS 5585 / DF, 1ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 31/05/1999 p. 71).

Trago, por oportuno, precedente das Cortes Regionais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÁLCOOL CARBURANTE. PREÇOS E DISTRIBUIÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. PRODUTOS SUBSIDIADOS. LEGALIDADE. - É LEGAL A DECISÃO DO GOVERNO DE PRORROGAR OU NÃO, POR PORTARIAS MINISTERIAIS, A LIBERAÇÃO DOS PREÇOS E AS QUANTIDADES DO AÇÚCAR E DERIVADOS DO ÁLCOOL, PRODUTOS SUBSIDIADOS PELO ESTADO, UMA VEZ QUE ESTÁ AGINDO COMO AGENTE REGULADOR DA ECONOMIA NACIONAL, GARANTINDO O PERFEITO ESCOAMENTO DOS COMBUSTÍVEIS NAS DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS E ESTABELECIDO CONDIÇÕES DE IGUALDADE DE CONCORRÊNCIA ENTRE AS INDÚSTRIAS DE ÁLCOOL. - "ATO ADMINISTRATIVO INSERIDO NA SEARA DA POLÍTICA ECONÔMICA, EM SETOR SUBSIDIADO A CARECER DE ESPECIAIS CUIDADOS POR PARTE DAS AUTORIDADES COMPETENTES. (AGTR 018998 - PE, 1ª TURMA, JUIZ RELATOR CASTRO MEIRA, J. 15.04.99, DJU 14.05.99). - AGRAVO PROVIDO".

(TRF 5ª Região, AG 9805330656, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 07/04/2000 - Página: 593).

Ante o exposto, nego provimento à apelação da Autora e dou provimento às apelações da União Federal e da ANP e à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.021628-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : INSTITUTO DAS IRMAS OBLATAS DO SANTÍSSIMO REDENTOR

ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.37074-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. INSTITUTO DA IRMAS OBLATAS DO SANTÍSSIMO REDENTOR, na qualidade de sociedade civil dotada de personalidade de direito privados, de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, destinada a elaborar, organizar, dirigir e executar programas e atividade de educação, reeducação e de assistência social para atendimento e acompanhamento de pessoas com problema de conduta ou situação marginalizada, ou desajustada socialmente, pessoas carentes e juventude feminina, cuidando principalmente de sua reintegração à sociedade, consoante seus Estatutos Sociais, tem direito à imunidade de impostos, pois preenche os requisitos insertos no art. 14 do CTN.

Aduz ter sido surpreendida pela edição da Lei 9.532 em 11.12.1997 que trouxe alterações tributárias de cunho inconstitucional, ao art. 12 §º 1º, passando a exigir imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos nas aplicações financeiras de renda fixa e variável sobre os valores depositados nas instituições financeiras decorrente dos donativos

A sentença julgou procedente o pedido, afastando os efeitos do art. 12 §1º da Lei 9.532/97 reconhecendo a inconstitucionalidade das alterações.

Apela a União reiterando suas razões de inconformismo, requerendo a reforma.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença concessiva da ordem.

É o relatório. Decido.

INSTITUTO DAS IRMAS OBLATAS DO SANTISSIMO REDENTOR entidade sociedade civil que se dedica principalmente à recuperação de pessoas carentes e marginalizadas, buscando a reintegração destas pessoas à sociedade, sem nenhum fim lucrativo, realizando atividades filantrópicas, consoante os documentos acostados comprova satisfatoriamente preencher os requisitos constantes do art. 14 do CTN quais sejam: não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a título de lucro, aplica integralmente no País seus recursos, mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis.

Em assim sendo, é incontroverso seu direito à imunidade de impostos tal como prescreve o art. 150 inc. IV "c" da Constituição Federal, pois é vedado à União instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos que atendem aos requisitos legais.

Todavia, apesar da clareza do art. 150 inc. VI "c" adveio o art. 12 1º da Lei 9532 de 10.12.1997 em estabelecer restrição à imunidade constitucional, discriminando as aplicações financeiras e as rendas obtidas sobre os valores depositados pelas entidades, nas instituições financeiras, ao pretexto de as classificar com acréscimo patrimonial e, portanto, sujeita ao imposto de renda. Ora os rendimentos decorrentes de valores oriundos das instituições em fins lucrativos, constituem mera reposição da moeda, sob risco até de responsabilidade do administrador se deixar o dinheiro parado, ou no "colchão". Não se olvida que a correção monetária obtida nas aplicações financeiras constituem mero acessório do principal e, portanto, têm a mesma natureza deste. Se o valor principal aplicado é imune, logicamente os acessórios (juros e correção) também o serão.

Além disto a lei ordinária é instrumento formalmente equivocado a alterar a Constituição Federal e, disto resultou na declaração de inconstitucionalidade do art. 12 §1º da Lei 9.532/97 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na **ADIn nº 1802-3**.

A questão, portanto, não apresenta mais questionamento, devendo ser aplicada a todas as ações judiciais, dada ser caráter vinculativo, ficando, portanto, afastada a cobrança de imposto de renda sobre as aplicações financeiras ou sobre as renda fixas ou variáveis do impetrante.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal como se segue:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE SOBRE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE RELATIVOS AOS GANHOS E RENDIMENTOS SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS "C", DA CF. INAPLICABILIDADE.

1 - A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresso, a incompetência das pessoas físicas de direito constitucional interno para expedir regra instituidora de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.

2- Pela análise dos autos logrou o impetrante provar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, de forma a amparar o gozo da imunidade tributária sobre o IOF e Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre ganhos e rendimentos obtidos pelas aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

3 - Afastada a aplicação da norma inscrita no artigo 12 da Lei 9.532/97, em face da jurisprudência sedimentadas do STF, em decorrência do julgamento pelo seu plenário na medida cautelar na ADIN 1802-3-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

4 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial"

AMS 262825, Rel. Des. NERY JUNIOR, Terceira Turma, TRF3ª, DJ 05.05.2009

A r. sentença, portanto, deve ser mantida, confirmando-se ao impetrante o direito líquido e certo à imunidade prevista no art. 150 inc. VI "c" da Constituição Federal, afastando-se o imposto de renda sobre as aplicações financeiras e rendimentos auferidos, de renda fixa ou variável, sobre os valores oriundos das suas atividades essenciais.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.030675-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : HENPRAV TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.29250-9 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por HENPRAV TRANSPORTES LTDA., objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição social do salário-educação. Pretende, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Apela a Impetrante, pugnando pela reforma do r. "decisum".

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se ab initio, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, verifico que a matéria, presentemente, está sedimentada via da Súmula 732-STF que dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Acresça-se, por oportuno, que o Pretório Excelso tem negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos, face ao assentado na ADC n. 3, com eficácia "erga omnes" à luz do art. 102, § 2º da Carta de 88. (STF, RE - 320306/GO, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 17/12/2001, publicado DJ 18/03/2002, página 97; RE - 323406/RS, relator Min. Moreira Alves, julgado em 14/12/2001, publicado DJ em 06/03/2002, página 90; RE - 269644/SC, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/11/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 95; RE - 286008/RS, relator Min. Néri da Silveira, julgado em 29/10/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 70).

Observo, ademais, que a declaração de constitucionalidade da exação, pelo E. STF, abrange a situação dos autônomos, avulsos e administradores, como claramente se extrai do precedente abaixo colacionado:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores".

(STF, AI 523308 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 27-05-2005 PP-00015, EMENT VOL-02193-07 PP-01226).

Considerando o entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, exsurge a absoluta improcedência do pedido, restando prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação da Impetrante, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.042902-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

ADVOGADO : ROBERTA BILLI GARCEZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.56810-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 21/nov/95, objetivando a impetrante seja assegurado o direito à correção monetária plena sobre créditos escriturais do IPI obtidos no período de nov/90 a set/95, bem como sobre saldos credores apurados futuramente a este título. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Processado o feito sobreveio sentença **julgando procedente** a pretensão da impetrante, para autorizar a aplicação de correção monetária sobre seu saldo credor de IPI apurado no período de nov/90 a set/95, bem como sobre saldos credores futuros, valendo-se dos critérios de correção indicados no art. 54 da Lei nº 8383/91. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a ausência de prova pré-constituída e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a impossibilidade de serem corrigidos os saldos credores do IPI, à míngua de previsão legal.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais. Decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante acostou todos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Assim, afasto a alegação de ausência de prova pré-constituída.

Ressalto a possibilidade de ser pleiteada em sede de mandado de segurança a aplicação de correção monetária sobre créditos escriturais do IPI (neste sentido é remansa a jurisprudência). Assim, afasto a preliminar levantada pela União.

Quanto ao mérito, pretende a autoria seja aplicada correção monetária plena em créditos escriturais do IPI.

Não procede o pedido contido na exordial, uma vez que a correção monetária está pautada pelo princípio da legalidade estrita e, inexistindo lei prevendo a atualização dos créditos escriturais do IPI, esta se mostra inabível, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo. Excepcionalmente, demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento dos créditos do IPI é cabível a aplicação de correção monetária, porquanto a demora resultou de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração.

Neste sentido de maneira uníssona entende o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide **correção monetária** sobre **créditos escriturais de IPI**, sob o argumento de que a eles se aplicam os precedentes relativos ao ICMS. 2. O provimento do recurso extraordinário implica sucumbência recíproca e não inversão dos ônus da sucumbência, como restou consignado na decisão ora agravada. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.

(STF, RE-AgR 589031, 21/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ARTS. 14 E 82 DO RIPI. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA FORNECEDORA COMO ATACADISTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA DO FISCO.

CABIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem permitiu que a recorrida gozasse do crédito presumido de **IPI** previsto no art. 82 do RIPI, pois considerou que a empresa fornecedora se enquadrava no conceito de "estabelecimento atacadista" (art. 14 do Regulamento). 3. A tese fazendária - de que a fornecedora é varejista - não pode ser apreciada em Recurso Especial, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Em regra, não incide **correção monetária** sobre **créditos escriturais de IPI**. Contudo, nos casos em que o Fisco opõe resistência ao aproveitamento, a jurisprudência do STJ admite a atualização. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1105576, DJE de 27/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser "indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco" (EREsp 605.921/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24.11.2008). 2. Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não foi impedida pelo Fisco de utilizar os créditos de IPI, visto que apenas pleiteou a declaração para futuro aproveitamento. Dessa forma, não é possível a incidência da correção monetária sobre os créditos de IPI. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Rel. Min. Denise Arruda, AGRAGA 1093750, DJE de 07/05/2009)

Considerando a consolidação do entendimento acima - os ministros das Cortes Superiores, inclusive, apreciam a questão monocraticamente - deixo de tecer maiores considerações sobre o tema.

Assim, não tendo a autoria demonstrado resistência do fisco quando da tentativa de aproveitamento de créditos escriturais do IPI, deve o pedido ser julgado improcedente.

Desta feita, **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : SYBLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro

: ROSAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.54075-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a impetrante, Sybla Participações e Empreendimentos Ltda., para que informe qual o desfecho da Consulta Fiscal (Processo nº 138.08.005456/96-92).

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do recurso de agravo às fls. 402/407.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072901-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PLUS CENTER AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO SANTO ANDRE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.25984-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

PLUS CENTER AUTO OPSTO LTDA interpôs recurso de apelação contra sentença de improcedência prolatada no mandado de segurança impetrado contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, sob a alegação de imunidade constitucional, prevista no artigo 153, §3º, da Constituição Federal de 1988, suspender a exigibilidade da contribuição COFINS, incidente sobre operações de combustíveis.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. TRF da 3ª Região.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela confirmação da sentença.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais (art. 33, inciso VIII).

É o relatório. Decido.

É legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento de sociedades empresárias que operam com combustíveis, não havendo invocação de imunidade a teor do art. 155, §3º, da CF/88.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante Re 144.971-3/DF, considerou **constitucional** a incidência, quer da **COFINS** (RE 233.807), quer do **PIS** (RE 230.337) e do **FINSOCIAL** (AGREE 205.355) sobre as operações previstas no art.155,§3º, da CF/88, sumulando inclusive a matéria através do verbete 659.

Trago à colação as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS. C.F./67, art. 21, IX. INCIDÊNCIA DO PIS FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 155, § 3º. Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988: INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Legítima a incidência do PIS, sob o pálio da CF/67, não obstante o princípio do imposto único sobre minerais (CF/67, art. 21, IX). Também é legítima a incidência da mencionada contribuição, sob a CF/88, art. 155, § 3º. II. - Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988: RE 148.754, Plenário, Rezek, "DJ" de 04.03.94. III. - R.E. conhecido e provido, em parte."

(RE 144971/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 13/05/1996, Órgão Julgador: Segunda Turma) "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C.F., art. 155, §3º. Lei Complementar nº 70, de 1991.

- Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no §3º do art.155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075.

- R.E. conhecido e provido." (grifei)

(STF, RE 233.807-4/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Sessão Plenária, data do julgamento: 01.07.99)

No mesmo toar, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 171413) e dos Tribunais Regionais (TRF1, AC 1999.01.00.0951413/DF; TRF2, AC 257735; TRF4, EIAC nº 96.04.45689-0/PR).

Considera-se, portanto, constitucional a incidência das contribuições sociais (**PIS, COFINS e FINSOCIAL**) sobre as operações de energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, **combustíveis** e minerais do País. Destarte, para espantar qualquer dúvida, transcrevo o **verbete 659**, da súmula do STF:

"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, **combustíveis** e minerais do País." (grifei)

Ante o quadro, nego seguimento ao recurso de apelação (artigo 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Após o decurso do prazo, retornem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO RAYES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 11/04/00, objetivando a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99** e, por consequência, o afastamento das restrições impostas pela Instrução Normativa 33/99. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de denegação da segurança pleiteada.

Inconformada, apela impetrante, pugnando pela integral reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero**, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99. O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob esses substratos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023097-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
APELADO : DARCI BATISTA D ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), bem como sobre a incidência do IOF.

Nas razões de apelação, o Banco do Brasil sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimada a instituição financeira para proceder à correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão; b) incompetente a Justiça Federal, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com a exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O BANCO DEPOSITÁRIO (BANCO DO BRASIL S.A.). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, QUE O JUIZ DO PROCESSO REJEITOU, CUJA DECISÃO FOI MANTIDA PELO ACÓRDÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. COMPETÊNCIA ESTADUAL, NÃO RESULTANDO EM OFENSA A LEI FEDERAL, NEM ESTANDO COMPROVADO O DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 65820/SP, Relator Min. Nilson Naves, j. 29.08.1995, DJ 09.10.1995, p. 33556.)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE FINANCEIRA CUJA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PELA UNIÃO EX LEGIS. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. (DEC. 1.260, DE 29.9.94). AUSÊNCIA DA UNIÃO OU DE SEUS ENTES NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

I - Declinando o juiz de direito de sua competência para a Justiça Federal e declarando esta a ausência de interesse da União e de qualquer de seus entes, conhece-se do conflito suscitado pelo juiz de direito que persevera em sua incompetência.

II - Não ocupando a União, ou qualquer de seus entes, a posição de autora, ré, assistente ou oponente, afasta-se a competência da Justiça Federal, cumprindo a Justiça Estadual prosseguir no processamento e julgamento do feito.

(STJ, Segunda Seção, CC nº 14156/DF, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.1995, DJ 23.10.1995, p. 35599.)

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

Por estes fundamentos, declaro, de ofício, a nulidade da r. sentença quanto à condenação no pagamento do índice relativo ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e determino a remessa do feito à Justiça Estadual. Prejudicada a apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.007522-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CIBRAPAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em 14/06/2000, sustentando a autoria (concessionária de veículos) a ilegalidade da Instrução Normativa 54/2000, porquanto ao regulamentar o regime de substituição tributária, modificou a base de cálculo do PIS e da COFINS para nela incluir valor referente ao IPI, extrapolando os limites da MP 1991-18/2000, artigo 44, parágrafo único. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (superior a sessenta salários mínimos vigentes à época).

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da procedência do pedido, para excluir o IPI da base de cálculo da COFINS e do PIS, declarando a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa nº 54. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a legalidade da Instrução Normativa 54/2000, pois quando o legislador estabeleceu a possibilidade de exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS limitou tal exclusão ao valor do IPI recolhido pelo substituto tributário e que seria recolhido pelo substituído, caso este último fosse contribuinte do IPI. Todavia, a autoria não é contribuinte do IPI, pois exerce atividade comercial - o IPI eventualmente incide na fabricação do produto-, não havendo, assim, que se falar em exclusão da base de cálculo do IPI.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Decido.

A Medida Provisória 1.991-17, de 11/05/00, em seu artigo 44, "in verbis", incumbiu aos fabricantes e importadores a cobrança e recolhimento do PIS e COFINS devido pelos comerciantes varejistas, em regime de substituição tributária:

Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703, e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

Regulamentando a disposição legal transcrita, a Instrução Normativa 54/2000, no tocante à base de cálculo das contribuições a serem recolhidas pelo substituto, estabeleceu:

Art. 3º Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador.

§ 1º Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação.

Inicialmente, de se destacar não ser a autoria contribuinte do IPI, pois sua atividade limita-se ao comércio varejista de veículos aotomotores (não está relacionada com a industrialização destes). Em sendo assim, seja em regime de substituição tributária, seja em regime normal de tributação, a exação não incide na venda para o adquirente final. O fabricante dos veículos comercializados pela autoria, por sua vez, é contribuinte do imposto. Em razão disso, no preço de venda do produto fabricado - base de cálculo do PIS e da COFINS - está embutido o IPI incidente sobre a operação.

É exatamente esta situação que a Instrução Normativa 54/2000 veio explicitar, não indo além do conteúdo da norma que objetivou regulamentar. Este édito legal não afrontou, por isso, o princípio da hierarquia das leis, pois obedecida a base de cálculo estipulada no parágrafo único do art. 44 da Medida Provisória 1991-17/2000.

Neste sentido, de maneira uniforme se pronuncia o C. Superior Tribunal de Justiça:

PIS/COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. IPI. INCLUSÃO. LEI Nº 9.718/98. MP Nº 2.158-35/01. IN-SRF Nº 54/00.

I - De acordo com a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, reedição da MP 1.991-14/00, restou determinado que o recolhimento efetuado pelos fabricantes e importadores de veículos, relativamente às contribuições devidas pelos revendedores, tomasse por base de cálculo o valor de venda ao varejista.

II - O legislador ao consignar como base de cálculo do PIS e COFINS

o preço de venda da pessoa jurídica fabricante, não indica qualquer dedução. Nesse panorama, inexistente qualquer ilegalidade na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 54/00, que determina em seu art. 3º, § 1º, que, para efeito das contribuições recolhidas no regime de substituição, considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do IPI incidente na operação. Precedentes: AgRg no REsp nº 663.487/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 711.956/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21.11.2005 e REsp nº 828.935/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, RESP 953014, DJ de 17/09/2007, p. 229)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. O STJ firmou o entendimento de que, no regime da substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e

da COFINS, ante a ausência de norma autorizadora.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no RESP 1058330/RS, DJe de 19/03/2009)

Esta E. Corte também já se manifesta no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA. IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. AFASTAMENTO DO REGIME MONOFÁSICO. PEDIDO SUCESSIVO PREJUDICADO.

(Omissis)

3. A IN-SRF nº 54/2000 trata da obrigação de recolhimento das contribuições pelos fabricantes e importadores "na condição de substitutos dos comerciantes varejistas" e não na condição de contribuintes por operação própria. 4. Em regime "normal" de tributação, ou seja, sem o regime de substituição, o IPI que incide na operação de venda dos fabricantes e importadores para os revendedores seria tido como custo, sendo então integralmente absorvido no preço da mercadoria vendida. Instituído o regime de substituição, ocorre mera antecipação do recolhimento que seria devido na operação de venda ao consumidor final. Se no pagamento em regime normal nem se cogitaria em incidência de IPI - e muito menos em exclusão deste da base -, por lógica o mesmo se aplica à antecipação. 5. Estipulado como base para o recolhimento pelo fabricante como substituto o mesmo valor da operação própria e não um valor de revenda presumido, pertinente esclarecer que neste se inclui o IPI incidente na operação. A Instrução Normativa nada mais procedeu do que explicitar o que seria decorrência natural, sem extrapolar o conteúdo da norma que visava regulamentar, não restando ferido o princípio da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. 6. Precedentes do e. STJ. 7. Improcedente pedido de exclusão do IPI da base, resta prejudicada a análise do afastamento do regime de tributação monofásica que sucedeu ao de substituição tributária, formulado que foi de forma sucessiva, como meio de viabilizar compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos. 8. Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União.

(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Fed. Claudio Santos, AC 1181339, DJFe de 19/05/2009, p. 153)

Diante de farto e pacífico entendimento jurisprudencial, a questão - que, inclusive, tem sido apreciada pelos ministros do C. Superior Tribunal de Justiça de maneira monocrática - não merece grandes debates.

De rigor seja a autoria condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006625-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

SUCEDIDO : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 25/05/2000, objetivando a impetrante seja assegurado o direito à correção monetária sobre créditos escriturais do IPI (decorrentes do benefício concedido pelo Decreto-Lei 491/69), através da aplicação da taxa Selic, nos processos administrativos 10830.003267/98-90, 10830.005116/98-85 e 10830.003267/98-90. Requer, por consequência, seja assegurado o direito de creditar referidos valores em conta gráfica ou através da compensação. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Processado o feito sobreveio sentença **denegando a segurança**.

Inconformada, apela a impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais. Decido.

Decido.

Pretende a autoria seja aplicada correção monetária plena em créditos escriturais do IPI.

Não procede o pedido contido na exordial, uma vez que a correção monetária está pautada pelo princípio da legalidade estrita e, inexistindo lei prevendo a atualização dos créditos escriturais do IPI, esta se mostra inabível, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo.

Apenas excepcionalmente, demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento dos créditos do IPI é cabível a aplicação de correção monetária, porquanto a demora resultou de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração.

Neste sentido de maneira uníssona entende o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide **correção monetária** sobre **créditos escriturais de IPI**, sob o argumento de que a eles se aplicam os precedentes relativos ao ICMS. 2. O provimento do recurso extraordinário implica sucumbência recíproca e não inversão dos ônus da sucumbência, como restou consignado na decisão ora agravada. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.

(STF, RE-AgR 589031, 21/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ARTS. 14 E 82 DO RIPI. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA FORNECEDORA COMO ATACADISTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA DO FISCO.

CABIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem permitiu que a recorrida gozasse do crédito presumido de **IPI** previsto no art. 82 do RIPI, pois considerou que a empresa fornecedora se enquadrava no conceito de "estabelecimento atacadista" (art. 14 do Regulamento). 3. A tese fazendária - de que a fornecedora é varejista - não pode ser apreciada em Recurso Especial, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Em regra, não incide **correção monetária** sobre **créditos escriturais de IPI**. Contudo, nos casos em que o Fisco opõe resistência ao aproveitamento, a jurisprudência do STJ admite a atualização. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1105576, DJE de 27/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS

DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser "indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco" (REsp 605.921/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24.11.2008). 2. Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não foi impedida pelo Fisco de utilizar os créditos de IPI, visto que apenas pleiteou a declaração para futuro aproveitamento. Dessa forma, não é possível a incidência da correção monetária sobre os créditos de IPI. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, AGRAGA 1093750, DJE de 07/05/2009)

Considerando a consolidação do entendimento acima - os ministros das Cortes Superiores, inclusive, apreciam a questão monocraticamente - deixo de tecer maiores considerações sobre o tema.

Assim, não tendo o fisco resistido quando da tentativa de aproveitamento de créditos escriturais do IPI (conforme alega a própria autoria em sua exordial), deve o pedido ser julgado improcedente.

Desta feita, **nego seguimento** à apelação da impetrante, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.009929-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CONTEM 1 G COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 20/07/00, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos, imunes, tributados à alíquota zero ou não-tributados, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por consequência, o direito de lançar em seu livro de apuração de IPI, para posterior aproveitamento, valores não aproveitados a partir de julho de 1990, devidamente corrigidos, para compensação com débitos vincendos do IPI. Valor da causa R\$ 30.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença **julgando parcialmente procedente** o pedido, para autorizar a compensação de valores recolhidos a maior a título de IPI, em razão do não-creditamento dos valores pela aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados com alíquota zero, a partir de julho de 1990, com parcelas vincendas do IPI, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União sustentando não subsistir a tese da autoria no sentido de permitir a compensação escritural de créditos fictos de IPI quando da aquisição de insumos imunes, isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados.

Ressalta a ocorrência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

No tocante às hipóteses de imunidade, prevista na Constituição, trata-se de direito subjetivo, apenas abrangendo as atividades-fim relacionadas no artigo 150, inciso VI. Desta forma, não abrange outros produtos ou atividades que não estejam diretamente relacionadas com a edição e comercialização daqueles produtos imunes, pelo que não se poderia conferir idêntico tratamento tributário a terceiro, por via de creditamento.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do site do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min. Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no

sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal,

deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.002069-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : RONCHETTI E CIA LTDA

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 06/04/2000, objetivando a autoria a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização de produtos (através da compensação) com **saídas sujeitas à alíquota zero, isentas ou não tributadas**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99**. Atribuído à causa o valor de R\$ 422.204,50.

Processado o feito, foi proferida sentença no sentido da **improcedência do pedido**. Condenada a autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Inconformada, apela a autoria sustentando a reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Mantenho a fixação da verba honorária, a cargo da autoria, em R\$ 5.000,00.

Sob esses substratos, **nego seguimento** à apelação da autoria, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.000324-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO
: MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em 1º de fevereiro de 2000, objetivando a impetrante seja assegurado o direito de obter selos de controle do IPI independentemente do pagamento de tributos eventualmente em atraso, exigência esta prevista no artigo 217 do RIPI. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Processado o feito sobreveio sentença no sentido da **concessão da segurança**, para garantir à impetrante o direito de adquirir selos de controle necessários ao exercício de suas atividades, ainda que existentes débitos tributários perante o fisco. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a impossibilidade de fornecer selos havendo débitos tributários, porquanto em sendo guiada pelo princípio da legalidade deve respeitar as imposições do artigo 217 do Decreto 2.637/1998.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

Dispensei a remessa dos autos ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Em sua peça inaugural a impetrante pugna pelo fornecimento de selos independentemente do pagamento de tributos em atraso.

Por sua vez, a União insiste na exigibilidade do pagamento de todos os débitos, pautando-se no artigo 217 do Decreto 2.637/1998, diploma que regulamenta o IPI.

Dispõe mencionado dispositivo:

Art. 217. O fornecimento do selo de controle para produtos nacionais será feito mediante prova de recolhimento do imposto relativo ao período ou períodos de apuração cujo prazo de recolhimento tenha vencido após a última aquisição, ou da existência de saldo credor.

Ocorre que o artigo mencionado encontra-se eivado de ilegalidade, pois ao regulamentar a Lei 4.502/64 extrapolou os limites desta, que em seu artigo 46 apenas autorizou o Ministério da Fazenda determinar a rotulagem, marcação ou numeração dos selos, não impondo em momento algum a comprovação de pagamento para serem fornecidos.

Afronta a exigência em tela, ainda, o direito ao livre exercício das atividades econômicas, inserto no artigo 170 da Constituição Federal, pois impõe condições para o exercício destas atividades.

A questão encontra amparo na súmula 547 do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Em outras orientações sumuladas Corte mencionada confirma o entendimento acima de maneira implícita:

Súmula 70:

É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Súmula 323

É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

Os ministros da Suprema Corte têm decidido de maneira monocrática o tema trazido aos autos, motivo pelo qual deixo de tecer maiores comentários (a título de elucidação, RE 369983, julgado em 28/06/2006, de relatoria do Ministro Eros Grau e RE 487482, julgado em 06/06/2008, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski).

Desta feita, de rigor seja assegurado à autoria o direito de adquirir selos de controle necessários ao exercício de sua atividade, ainda que existam débitos tributários perante o fisco, devendo o fisco se valer de outros meios legais para obter o adimplemento das obrigações tributárias.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002853-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizado em **05/06/00**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por consequência, o direito de compensar referidos valores com tributos federais, conforme assegura o artigo 11 da Lei 9.779/99. Pugna pela correção monetária de tais valores. Valor da causa R\$ 134.110,14.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **denegação da segurança**. Condenada a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a autoria sustentando a reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do *site* do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de

autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro Cezar Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min. Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido

tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:
"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTADO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Honorários mantidos, à míngua de apelo da autoria no tocante a este tópico.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, com base no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081824-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CLOMAR COML/ ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em face de sentença que **extinguiu o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a **prescrição intercorrente**.

Pleiteia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEP, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEP, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n.

11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AARESP 1089464/MG, SEGUNDA TURMA, DJE:11/05/200, Min. Relator HUMBERTO MARTINS)

In casu, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de **20/08/01**, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em **20/08/07**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 04/06/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição na oportunidade adequada.

Por fim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.011444-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA
: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.008728-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do débito fiscal objeto do AIIM n.º 11128.007730/98-71.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais. Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.012884-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : FRANKLIN CALDEIRA COSTA MAGALHAES
ADVOGADO : WILSON DETOGNI AMARAL
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SALVADOR COSTA NETO -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 00.00.00001-7 A Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Trata-se de remessa oficial de r. sentença proferida em embargos de terceiro.
- 2.[Tab]Os autos das execuções fiscais, por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.[Tab]Determino o desapensamento e a remessa das execuções fiscais ao digno Juízo de origem.
- 4.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AUTO POSTO PALACE LTDA e outros
: AUTO POSTO SENHORA APARECIDA LTDA
: SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRISI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
No. ORIG. : 98.07.08629-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

AUTO POSTO PALACE LTDA., AUTO POSTO SENHORA DA APARECIDA LTDA. e SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIA LTDA. interpuseram recursos de apelação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando, sob a alegação de imunidade constitucional, prevista no artigo 153, §3º, da Constituição Federal de 1988, suspender a exigibilidade da contribuição à COFINS, incidentes sobre operações de combustíveis. Deu-se à causa o valor de R\$1.000,00.

A sentença acolheu a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (CPC, art.267,VI); e, no mérito, julgou improcedente o pedido (CPC, art.269,I), fixando honorários advocatícios em R\$1.000,00 para cada autora, em favor dos réus.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. TRF da 3ª Região.
Dispensada a revisão, nos termos regimentais (art. 33, inciso VIII).

É o relatório. Decido.

É legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento de sociedades empresárias que operam com combustíveis, não havendo invocação de imunidade a teor do art. 155, §3º, da CF/88.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante Re 144.971-3/DF, considerou **constitucional** a incidência, quer da **COFINS** (RE 233.807), quer do **PIS** (RE 230.337) e do **FINSOCIAL** (AGREE 205.355) sobre as operações previstas no art.155,§3º, da CF/88, sumulando inclusive a matéria através do verbete 659.

Trago à colação as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS. C.F./67, art. 21, IX. INCIDÊNCIA DO PIS FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 155, § 3º. Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988: INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Legítima a incidência do PIS, sob o pálio da CF/67, não obstante o princípio do imposto único sobre minerais (CF/67, art. 21, IX). Também é legítima a incidência da mencionada contribuição, sob a CF/88, art. 155, § 3º. II. - Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988: RE 148.754, Plenário, Rezek, "DJ" de 04.03.94. III. - R.E. conhecido e provido, em parte."

(RE 144971/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 13/05/1996, Órgão Julgador:Segunda Turma)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C.F., art. 155, §3º. Lei Complementar nº 70, de 1991.

- Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no §3º do art.155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075.

- R.E. conhecido e provido." (grifei)

(STF, RE 233.807-4/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Sessão Plenária, data do julgamento: 01.07.99)

No mesmo toar é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 171413) e dos Tribunais Regionais (TRF1, AC 1999.01.00.0951413/ DF; TRF2, AC 257735; TRF4, EIAC nº 96.04.45689-0/PR).

Considera-se, portanto, constitucional a incidência das contribuições sociais (**PIS, COFINS e FINSOCIAL**) sobre as operações de energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, **combustíveis** e minerais do País. Destarte, para espantar qualquer dúvida, transcrevo o **verbo 659**, da súmula do STF:

*"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, **combustíveis** e minerais do País." (grifei)*

Ante o quadro, nego seguimento aos recursos de apelação (artigo 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037522-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

APELANTE : SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S/A e outro

: DIAGRAMA COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ERNESTO PALHARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.21744-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CINTRA COM/ DE METAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
SINDICO : LUIZ DOS SANTOS AMORIM FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.15032-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

1- Fls. 219/220: Anote-se.

2 - Convento o julgamento em diligência.

Considerando que do r. despacho de fls. 199 o síndico aparentemente não foi intimado pessoalmente, em conformidade com o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 196/196-verso, baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem para as providências eventualmente cabíveis.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048623-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
SUCEDIDO : CIA ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO GRUPO ITAU
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.06.66982-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória objetivando a autoria a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a converter o valor devido a título de PIS/REPIQUE convertido ORTN, como estabelece o Parecer Normativo 12 de 1984.

A r. sentença julgou improcedente a ação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Aduz a autoria, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação de correção monetária sobre a contribuição, uma vez que não foi recolhida a destempo.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a possibilidade de conversão do valor devido a título de PIS/REPIQUE em unidades de ORTN, em função do cálculo derivar do imposto de renda.

Não há que se confundir a sistemática de recolhimento do PIS/Repique com aquela do PIS incidente sobre o faturamento, conforme disposição expressa da Lei Complementar nº 7 de 1970.

Definiu a legislação em comento o cálculo do PIS/REPIQUE pelo valor devido a título de imposto de renda, efetuando o seu pagamento conjuntamente: "a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda" (art. 3º, "a").

Portanto, não discrepou das disposições na Lei Complementar o Parecer Normativo 12 de 1984 ao esclarecer o critério do imposto de renda aplicável para cálculo do PIS/REPIQUE, adotando, por uniformidade, a ORTN.

Nesse sentido, confira-se julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS-REPIQUE - PARECER NORMATIVO N.º 12/84 - DECRETO-LEI N.º 2.052/83 - LEGALIDADE DA CONVERSÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO EM ORTNS I. A correção monetária consiste em mero instrumento de atualização da moeda, desvalorizada a cada dia, em virtude do crescente processo inflacionário e nada mais faz do que ajustar o valor formal ao valor substancial da exação, não significando que a sua adoção aos valores relativos à exigência do PIS na modalidade repique devido pela autora, implique em criação de um novo tributo ou até mesmo a majoração de sua base de cálculo, não se vislumbrando violação do Parecer Normativo n.º 12/84 em relação à lei que regula a matéria. 2. A matéria sob exame já se encontra pacificada no âmbito desta Turma. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento. "

(AC - 10984, Terceira Turma, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU :06/06/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS-REPIQUE. PARECER NORMATIVO N.º 12/84 DA CST/MF. DECRETO-LEI N.º 2.052/83. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão. 2. Esta Turma reconheceu como válido o procedimento adotado pelo Decreto-lei nº 1.967/82, para a conversão dos valores apurado ao IRPJ e ao PIS-REPIQUE de cruzeiro para ORTN, conforme Súmula 584 do Tribunal Federal de Recursos e Parecer Normativo nº 12, de 13 de junho de 1984, editado pela Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, restando plenamente analisado o objeto da lide. 3. ...omissão... 4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674). 5. Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. 6. Ainda que o decisum tenha conclusão diversa da pretensão da parte embargante, a causa restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.) 7. Recurso improvido. "

(REOAC - 102316, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU:20/09/2007)

E, ainda, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PIS-REPIQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS VALORES EM ORTN'S. SÚMULA N.º 284/STF. 1. A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Ela não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70, razão pela qual a incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador, restando impossível a correção da base de cálculo do PIS. 3. In casu, se trata da contribuição PIS/REPIQUE - art. 3º, letra "a", da LC 07/70, integralizada pela parcela à título de dedução do imposto de renda devido, senão vejamos a Lei: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício

de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. § 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções: a) no exercício de 1971 -> 2%; b) no exercício de 1972 - 3%; c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%. § 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior. 4. Deveras, a determinação da Lei Complementar n 7/70, no sentido de que a parcela de contribuição para o PIS denominada PIS/Repique tenha valor idêntico ao da contribuição deduzida no imposto sobre a Renda implica que essa igualdade deve ser verificada a qualquer tempo, na unidade de medida adotada. Assim, se, por determinação legal, a contribuição deduzida do imposto passa a ter o seu valor medido e expresso em número de ORTN, o mesmo critério deve ser observado em relação à contribuição PIS/Repique, caso contrário resultará infringido o mandamento legal de perfeita igualdade entre as 2 (duas) parcelas. (fls. 133). 5. In casu, como bem acentuou o aresto recorrido, correta a conversão dos valores em ORTN's, até porque como iterativa jurisprudência a atualização por índice previsto por lei não representa majoração de tributo, vez que a correção monetária representa apenas a composição do poder aquisitivo da moeda, atribuindo equivalência ao valor do pagamento que se sujeitou ao decurso do tempo. (fls. 133). 6. É assente na Corte que "não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF" (REsp n.º 823.002/SC, Primeira Turma, DJU de 11/05/2006). 7. Recurso especial não conhecido. "

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e filia(l)(is)

: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA filial

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

APELANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA filial

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.31848-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 22 de agosto de 1997 por Melhoramentos Papéis Ltda (CNPJ 44145845/0012-01) em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo-Sul, com o escopo de excluir multa moratória das parcelas vincendas de parcelamentos de seus débitos efetuados junto ao Fisco. Pleiteia, ainda, a compensação das parcelas já pagas a este título com parcelas vincendas do parcelamento. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa a 20%, conforme preceitua a Lei 9.430/96, bem como pela compensação dos valores recolhidos acima deste percentual com parcelas vincendas do parcelamento. Pugna pela exclusão da taxa Selic na correção dos valores. Atribuído à causa o valor de R\$ 32.867,00 (fl. 42).

Às fls. 81/83 peticiona a impetrante pugnando pela inclusão do Delegado da Receita Federal em Osasco e do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, por possuir estabelecimentos em Caieiras (CNPJ 44145845/0011-12) e Mogi das Cruzes (CNPJ 44145845/0002-21). A inclusão foi deferida pelo MM. juiz "a quo".

Processado o feito, sobreveio sentença **extinguindo o feito sem julgamento do mérito** relativamente ao Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, por ser parte ilegítima para figurar na ação mandamental. Relativamente às demais autoridades o pedido foi julgado improcedente, em razão da inexistência de provas quanto aos fatos alegados.

Irresignada, apelou a impetrante sustentando a impossibilidade de ser extinto o feito relativamente à autoridade coatora de São Paulo-SP, pois pleitou a inclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste no pólo passivo, bem como diante da inexistência de prejuízo à esta autoridade, pois o mérito da impetração foi impugnado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul. Sustenta a ocorrência da denúncia espontânea e a exclusão da taxa Selic.

Alternativamente, pugna pela exclusão do feito, sem julgamento do mérito.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença para afastar a ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, pela denegação da segurança.

Dispensei a remessa dos autos ao revisor.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à filial inscrita no CNPJ nº 44.145.845/0011-12, de rigor seja extinto o feito, sem julgamento do mérito, pelos fundamentos a seguir mencionados.

Se o pedido da exordial é a exclusão da multa moratória em razão do parcelamento, exige-se no mínimo a comprovação de adesão a referido benefício. Todavia, relativamente a esta filial a impetrante não acosta documentos comprobatórios da adesão e do pagamento das parcelas do acordo que alega haver firmado.

Como é cediço, a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, porquanto seu rito célere destina-se ao amparo a direito líquido e certo ameaçado ou violado, nos termos dos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 1.533/51.

Assim, duvidosa a existência do direito pleiteado, o mérito da impetração sequer será analisado, porquanto seja imprescindível sua comprovação de plano, já que legalmente vedada a produção posterior de prova.

Nesse sentido, são os seguintes julgados, citados a título ilustrativo:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.

2. No caso dos autos, há controvérsia a respeito do fato constitutivo do direito afirmado na inicial: enquanto o INSS, no ato impugnado e nas informações, nega que a impetrante destine 20% das suas receitas a finalidades filantrópicas, pugnano pela realização de perícia para apurar o seu quantum, a impetrante, amparada em demonstrações contábeis e outros documentos (cujo conteúdo já foi refutado na via administrativa) afirma o contrário.

3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.

4. Mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito." (grifei)

(STJ, MS n. 200200617467 DF, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2006, p. 177).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - AFASTAMENTO DO TRABALHO POR PERÍODO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ININTERRUPTOS - ATESTADOS MÉDICOS INSUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1- A prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado. In casu, a impetrante deixou de apresentar cópia do ato atacado (Portaria 3.033, de 06 de dezembro de 2002), impossibilitando qualquer pronunciamento sobre seus termos e validade. Igualmente, não restou comprovado o seu afastamento para submeter-se a tratamento psicológico, tendo em vista haver apresentado cópias de atestados médicos insuficientes para justificar sua ausência pelo período de mais de 2 (dois) anos ininterruptos. Ausência devidamente constatada pela Administração. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

2 - Precedentes desta Terceira Seção (Edcl. MA 8.201/DF e MS 8.251/DF).

3 - Ressalvadas as vias ordinárias, para que possa a impetrante obter a persecução de eventual direito.

4 - Segurança extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ."

(STJ, MS 200300950877 DF, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 08/03/2004, p. 168).

Assim, relativamente a esta filial extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Quanto à filial inscrita no CNPJ nº 441458450012-01 o magistrado "a quo" extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade da autoridade coatora apontada figurar no pólo passivo.

No tocante a este tópico merece reforma a r. sentença.

Importante consignar que as divisões de competência interna dentro das repartições públicas, não tem o condão de obrigar o contribuinte a saber, se é zona leste, oeste ou São Paulo, etc. Não se cuidam de regras processuais as quais, sim o impetrante deve observar competência.

Desta forma o indicação da autoridade coatora como o Delegado da Receita Federal de São Paulo-Sul, ao invés do Delegado da Receita Federal de São Paulo -Oeste, em razão da complexa estrutura interna da Receita Federal não justifica indeferimento mas, correção que, no caso sequer foi analisado pelo magistrado de primeira instância (fls. 81/83). Ademais, se assim não fosse o Delegado da Receita Federal de São Paulo - Sul defendeu o mérito do ato impugnado no presente "mandamus", donde se adotar a teoria da encampação.

Passo à análise da alegada ocorrência da denúncia espontânea.

O descumprimento de obrigação fiscal principal impõe ao devedor, além do pagamento da exação não recolhida, acrescida de juros e atualização monetária, uma penalidade moratória na forma de multa. Entretanto, com vistas a estimular o contribuinte a regularizar sua situação de inadimplência perante o Fisco, o CTN previu o instituto da denúncia espontânea, delineada no artigo 138:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensar de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

O benefício da denúncia espontânea não é aplicável na hipótese de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo pagamento da multa tem como condição 'sine qua non' o adimplemento *integral* da obrigação tributária.

Neste sentido sobreveio a Lei Complementar 104/2001 inserindo o artigo 155-A no Código Tributário Nacional e confirmando entendimento já antes consolidado na jurisprudência. Neste sentido o legislador proibiu de maneira expressa a exclusão de juros e multas do crédito parcelado, salvo disposição de lei em contrário ("Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não *exclui a incidência de juros e multas*").

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RE 1.102.577 - DF - Dje de 18/05/2009)

Desta forma não merece respaldo a pretensão de exclusão da multa sobre o parcelamento, ficando prejudicado o pedido de compensação.

No tocante à aplicabilidade da taxa Selic, resalto que, como se anota, o Art. 161 do Código Tributário Nacional prevê em seu parágrafo único serem os juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, apenas se a lei não dispuser de maneira diversa.

Neste desiderato adveio a taxa SELIC instituída pela Lei nº 9.065/95, dispondo no "**caput**" do Art. 13:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo Art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo Art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o Art. 84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

À nitidez, o Art. 84, inciso I mencionado na norma retro citada, refere-se à tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação.

Posteriormente, e da mesma forma, a matéria veio a ser regulamentada pela Lei nº 9.430/96 onde o § 3º do Art. 61 estabelece:

"Art. 61: omissis

'omissis'

§ 3º: Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do Art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

"Art. 5º: omissis

'omissis'

§ 3º: As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A propósito, o § 4º do Art. 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Como visto, o Fisco paga seus débitos acrescido da Taxa SELIC, sendo evidente deva ser aplicado o mesmo critério aos seus créditos, evitando-se, desta forma, o locupletamento sem causa de umas das partes.

O rumo das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça enfatiza esse entendimento:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido".

(RESP 443343/PR, DJ 24/11/2003, p. 00252, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Data da Decisão: 18/09/2003, SEGUNDA TURMA); e

Conseqüentemente, a partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional.

Finalmente quanto à redução da multa para 20%, o impetrante ao parcelar as dívidas confessou o débito, motivo pelo qual restou irretroatável aquele reconhecimento.

Ante o exposto, afasto a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo mas, no mérito nego **provimento** à apelação da impetrante, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ACTARIS LTDA

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 94.06.04925-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 04/10/94, objetivando a impetrante seja assegurado o direito à correção monetária sobre créditos escriturais do IPI (porquanto é contribuinte do IPI quando adquire matérias-primas, mas seus produtos são beneficiados pela isenção), nos processos administrativos 10830.000170/94-10, 10830.001190/94-29, 10830.001989/94-40, 10830.002123/94-19, 10830.002850/94-03 e 10830.003578/94-16. Requer, por consequência, seja assegurado o direito de ser ressarcida, em espécie, de tais valores. Atribuído à causa o valor de R\$ 507.817,79. Processado o feito sobreveio sentença julgando improcedente o pedido. Condenada a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autoria, pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autoria seja aplicada correção monetária plena em créditos escriturais do IPI.

Não procede o pedido contido na exordial, uma vez que a correção monetária está pautada pelo princípio da legalidade estrita e, inexistindo lei prevendo a atualização dos créditos escriturais do IPI, esta se mostra inabível, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo.

Apenas excepcionalmente, demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento dos créditos do IPI é cabível a aplicação de correção monetária, porquanto a demora resultou de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração.

Neste sentido de maneira uníssona entende o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide **correção monetária** sobre **créditos escriturais de IPI**, sob o argumento de que a eles se aplicam os precedentes relativos ao ICMS. 2. O provimento do recurso extraordinário implica sucumbência recíproca e não inversão dos ônus da sucumbência, como restou consignado na decisão ora agravada. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita. (STF, RE-AgR 589031, 21/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ARTS. 14 E 82 DO RIPI. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA FORNECEDORA COMO ATACADISTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem permitiu que a recorrida gozasse do crédito presumido de **IPI** previsto no art. 82 do RIPI, pois considerou que a empresa fornecedora se enquadrava no conceito de "estabelecimento atacadista" (art. 14 do Regulamento). 3. A tese fazendária - de que a fornecedora é varejista - não pode ser apreciada em Recurso Especial, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Em regra, não incide **correção monetária** sobre **créditos escriturais de IPI**. Contudo, nos casos em que o Fisco opõe resistência ao aproveitamento, a jurisprudência do STJ admite a atualização. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1105576, DJE de 27/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser "indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco" (EREsp 605.921/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24.11.2008). 2. Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não foi impedida pelo Fisco de utilizar os créditos de IPI, visto que apenas pleiteou a declaração para futuro aproveitamento. Dessa forma, não é possível a incidência da correção monetária sobre os créditos de IPI. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Rel. Min. Denise Arruda, AGRAGA 1093750, DJE de 07/05/2009)

Considerando a consolidação do entendimento acima - os ministros das Cortes Superiores, inclusive, apreciam a questão monocraticamente - deixo de tecer maiores considerações sobre o tema.

Assim, não tendo o fisco resistido quando da tentativa de aproveitamento de créditos escriturais do IPI (conforme alega a própria autoria em sua exordial), deve o pedido ser julgado improcedente.

À minguia de apelo no tocante à fixação de verba honorária em 10% do valor da causa, mantenho a r. sentença no tocante a este tópico.

Desta feita, **nego seguimento** à apelação da autoria, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.001947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CORDOBAN - ARTIGOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 24 de junho de 2001, com o escopo de excluir multa moratória de valores a serem denunciados espontaneamente através do parcelamento. Ressalta a ilegalidade da taxa Selic, bem como a possibilidade de parcelar seus débitos em 240 meses, aplicando-se por isonomia o disposto nos artigos 9º e 10º da Lei 8.620 e na MP 1571/97, 2043-20. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a ilegalidade da taxa Selic, assegurando a aplicação de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º do CTN. Fixada sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial. Salienta, ainda, a ilegalidade da Taxa Referencial.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a manutenção da taxa Selic.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto configurar inovação em sede recursal a alegação de ilegalidade da Taxa Referencial, formulada pela autoria em sede de apelação. Não conheço do apelo no tocante a este tópico.

De se consignar ser hipótese de dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

Passo à análise da alegada ocorrência da denúncia espontânea.

O descumprimento de obrigação fiscal principal impõe ao devedor, além do pagamento da exação não recolhida, acrescida de juros e atualização monetária, uma penalidade pecuniária instituída na forma de multa.

Entretanto, com vistas a estimular o contribuinte a regularizar sua situação de inadimplência perante o Fisco, o CTN previu o instituto da denúncia espontânea, delineada no artigo 138:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

O benefício da denúncia espontânea não é aplicável na hipótese de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo pagamento da multa tem como condição 'sine qua non' o adimplemento *integral* da obrigação tributária.

Neste sentido sobreveio a Lei Complementar 104/2001 inserindo o artigo 155-A no Código Tributário Nacional e confirmando entendimento já antes consolidado na jurisprudência. A fim de colocar uma pá de cal sobre o assunto o legislador proibiu de maneira expressa a exclusão de juros e multas do crédito parcelado, salvo disposição de lei em contrário ("Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não *exclui a incidência de juros e multas*").

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. *O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.*

2. *Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C*

do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RE 1.102.577 - DF - Dje de 18/05/2009)

No tocante à aplicabilidade da taxa Selic, ressalto que, como se anota, o Art. 161 do Código Tributário Nacional prevê em seu parágrafo único serem os juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, apenas se a lei não dispuser de maneira diversa.

Neste passo, nada impede venha a regulamentação da matéria se dar por meio da legislação ordinária e, na atualidade, as normas infra transcritas cumprem esta função.

Pois bem, a aplicação da taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065/95, dispondo no "**caput**" do Art. 13:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo Art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo Art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o Art. 84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

À nitidez, o Art. 84, inciso I mencionado na norma retro citada, refere-se à tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação.

Posteriormente, e da mesma forma, a matéria veio a ser regulamentada pela Lei nº 9.430/96 onde o § 3º do Art. 61 estabelece:

"Art. 61: *omissis*

'*omissis*'

§ 3º: *Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do Art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*"

"Art. 5º: *omissis*

'*omissis*'

§ 3º: *As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*"

A propósito, o § 4º do Art. 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Como visto, o Fisco paga seus débitos acrescido da Taxa SELIC, sendo evidente deva ser aplicado o mesmo critério aos seus créditos, evitando-se, desta forma, o locupletamento sem causa de umas das partes.

Contudo, saliento incorporar a SELIC em seu cálculo a variação monetária, donde se conclui ser a sua aplicação ensejadora da exclusão de qualquer outro índice de correção monetária.

O rumo das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça enfatiza esse entendimento:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido".

(RESP 443343/PR, DJ 24/11/2003, p. 00252, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Data da Decisão: 18/09/2003, SEGUNDA TURMA); e

Conseqüentemente, a partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Finalmente, não procede o pedido de parcelamento do débito em 240 vezes, conforme autoriza artigos 9ª e 10º da Lei 8.620/93 concedido a empresas públicas e sociedades de economia mista, pois este parcelamento refere-se a dívidas específicas, de períodos específicos, e sujeitas a condições e garantias específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam - contrapartidas legais que a autoria não assume. O menor número de parcelas no parcelamento de dívidas do setor privado não fere o princípio da isonomia, pois substancialmente distintas as situações.

Neste sentido decide de maneira uniforme esta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES - LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA. 1- A Lei nº 8.620/93, em seu artigo 10, autorizou as empresas públicas e sociedades de economia mista a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a concessão do prazo especial à prestação de garantias específicas, que não podem ser apresentadas pelas pessoas jurídicas privadas. Sendo a impetrante empresa de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, devendo se ressaltar, ainda, que o discrimen não é desarrazoado.

(omissis)

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, AMS 247455, DJF3 de 22/06/2009, p. 1369)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARCELAMENTO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.620/93; E ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.639/98, COM AS ALTERAÇÕES DA MP Nº 2.129-5/01. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPRESAS PÚBLICAS. PRIVILÉGIOS. INOCORRÊNCIA. 1. Os parcelamentos concedidos pelo prazo de 240 meses referem-se a dívidas específicas, de períodos específicos, e sujeitas a condições e garantias específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as quais, portanto, não podem ser consideradas paradigmas, para legitimar a lógica de isonomia com as empresas do setor privado, na forma requerida pelo contribuinte. Caso em que se pretende, em verdade, é garantir o benefício do parcelamento de dívidas de natureza diversa, pelo prazo maior de 240 meses, mas sem qualquer das

contrapartidas legais, que não são apenas facultadas, mas, verdadeiramente, exigidas mesmo das pessoas jurídicas de direito público a que vinculadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Não cabe cogitar de inconstitucionalidade, pois são substancialmente distintas as situações, pelos diversos ângulos de análise enfocados, para as quais foram adotadas soluções distintas, em seu teor, de modo a conferir aos casos, em confronto, isonomia de conteúdo, que é o que releva. 2. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, AC 1245563, DJU de 27/02/2008)

Assim, reformo a r. sentença apenas para reconhecer a legalidade e aplicabilidade da taxa Selic.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e **nego seguimento** à apelação da autoria e à remessa oficial, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.005467-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CORDOBAN - ARTIGOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em 23 de fevereiro de 2001, objetivando a autoria o reconhecimento de parcelamento tributário (em 240 meses, aplicando-se por isonomia o disposto nos artigos 9º e 10º da Lei 8.620 e MP 1571/97, 2043-20), bem como a exclusão de juros e multa moratória. Pugna, ainda, pelo depósito mensal dos valores (1/240 avos/mês). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Processado o feito sobreveio sentença no sentido da **parcial procedência do pedido**, para assegurar o direito da autora não efetuar o pagamento, em contratos de parcelamento, de valores correspondentes à taxa Selic. Sem honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial. Salienta, ainda, a ilegalidade da Taxa Referencial.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a manutenção da taxa Selic.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

De se consignar, inicialmente, ser hipótese de dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

A ação de consignação em pagamento está disciplinada no artigo 164 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

Art. 164 - *A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:*

I - *de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;*

II - *de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;*

III - *de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.*

Nenhuma das hipóteses de consignação insertas nos três incisos acima se amolda à trazida aos autos.

Pretende a autoria aumentar o número de parcelas de acordo firmado perante a Receita Federal, que alega haver denunciado espontaneamente. Desta feita, o depósito do valor que entende devido não faz parte da lide primária, esta reservada à cognição do direito da autoria ao parcelamento.

O pedido constante da exordial não é liberar a autora da obrigação tributária (ação meramente declaratória) - escopo da ação consignatória-, mas estender o período do acordo de parcelamento, afastando condições previamente estipuladas pela lei para usufruir benefício fiscal, pedido de natureza constitutiva (alteração do prazo de recolhimento da obrigação tributária).

De rigor seja reconhecida inadequada a via escolhida pela autoria.

Estando a questão amparada por entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, deixo de tecer maior comentários e colaciono arestos que, com propriedade e minúcia, analisam a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. Cuida-se de ação consignatória em face do INSS em que se pretende o reconhecimento de parcelamento de débito tributário com a exclusão de multa moratória e da Taxa Selic, além de depósito mensal dos valores. O TRF da 4ª Região (fls. 351/351v.), após voto-vista, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que, a teor da interpretação do art. 164 do CTN, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir valor do débito tributário nem para compelir o fisco a conceder prazo de parcelamento diverso do previsto em lei. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 108, 112, II e IV, 138, 161, § 1º, do CTN: 420, parágrafo único, 890 do CPC: 394 do CC atual, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. No que se refere ao cabimento de ação de consignação ao caso em comento, o entendimento assumido pelo TRF da 4ª Região espelha a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, confira-se: - O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. - Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). (AgRg no Ag 811.147/RS, DJ de 29/03/2007). -. No caso dos autos, pretende a recorrente, com o ajuizamento da ação consignatória, seja reconhecido seu direito de parcelar o débito tributário em 240 meses, bem como excluir das parcelas a incidência de multa, da TR e da Taxa Selic. -. Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo o qual "o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência" (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006). (AgRg no REsp 723.009/RS, DJ de 01/02/2007). -. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes. -. Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. -. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência. -. Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; REsp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004. (AgRg no Ag 724.727/RS, DJ de 08/06/2007). -. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. -. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. (REsp 750.593/RS, DJ de 30/05/2006). 4. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 976570, DJ de 22/10/2007)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. II - Quanto ao cabimento da ação consignatória, o Tribunal de origem vislumbrou que a intenção da recorrente, em verdade, era a obtenção de parcelamento, para o que a ação de consignação em pagamento não perfaz a via processual adequada, conforme a jurisprudência desta Corte. Precedentes: REsp nº 694.856/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005 e REsp nº 576.907/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/08/2004. III - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP 1082843, DJE de 29/10/2008)

Em tendo a autoria dado causa ao ajuizamento da presente ação, de rigor seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Ante o exposto, **extingo o feito, sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009720-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 04/04/2001, objetivando a autoria a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização (através da compensação) de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99**. Atribuído à causa o valor de R\$ 305.358,05 (fl. 63).

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de **improcedência do pedido**.

Inconformada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob esses substratos, **nego seguimento** à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.011863-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CESAR AUGUSTO ROSSI (= ou > de 60 anos) e outros

: EDEGAR NALIN

: FRANCESCA ROMANELLI

: MARIA NOEMIA DE ALENCAR

ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro

CODINOME : MARIA NOEMIA ALENCAR

APELANTE : MARIO RODRIGUES RAMOS

: MITSUO ONO

: NELSON RODRIGUES PANDELO

: RUBENS CAHIN

: WALTER XAVIER BEZERRA

ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre proventos recebidos de Plano de Previdência Privada.

Sustentam, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelos Impetrantes e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Deferida parcialmente a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, para declarar a não-incidência do IR sobre as verbas referentes a plano de Previdência Privada apenas no que toca à parte que corresponda às contribuições dos participantes (empregados), por eles vertidos para o fundo até 1995, ou seja, na vigência da Lei n. 7.713/88. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignados, apelam os Impetrantes, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à totalidade dos vencimentos percebidos a título de suplementação de aposentadoria.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI Nº 7.713/88.

I. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. *Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).*

3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII", "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. *Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.*

2. *Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.*

3. *O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.*

4. *É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.*

5. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.*

6. *Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.*

7. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.*

(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.009597-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : METODO INVENTARIO FLORESTAL E GEOPROCESSAMENTO S/C LTDA

ADVOGADO : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 350/351: o presente recurso foi julgado, não cabendo, neste momento processual, a apreciação do pedido de desistência, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- 2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- 3.[Tab]Após, prossiga-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
 : LTDA
ADVOGADO : TANIA HOLLANDA CAVALCANTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : A S FURLANETO E FURLANETO LTDA

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de apelação interposta contra r. sentença em embargos de terceiro.
- b.[Tab]Ocorreu que - conforme o documento ora anexo - o imóvel foi liberado da penhora, sendo determinada a expedição de ofício ao Registro Imobiliário para a oficialização do fato.
- c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.[Tab]Sem honorários.
- f.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- g.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.003530-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DAVANCO E CIA LTDA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 04 de maio de 2001, com o escopo de excluir multa moratória de parcelamento concedido sob nº 13.871.000.057/95-45, em razão da ocorrência da denúncia espontânea. Pugna pela exclusão da taxa Selic e limitação dos juros moratórios a 1% ao mês. Requer a compensação de valores indevidamente recolhidos a este título. Valor da causa: R\$ 54.699,90 (fl. 118).

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da **improcedência do pedido**. Condenada a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao revisor e ao MPF.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto faltar interesse à União sustentar a aplicação do prazo prescricional de dez anos, uma vez que o MM. juiz "a quo" pronunciou-se pela improcedência do pedido. Assim, não conheço do apelo da União.

Passo à análise da alegada ocorrência da denúncia espontânea.

O descumprimento de obrigação fiscal principal impõe ao devedor, além do pagamento da exação não recolhida, acrescida de juros e atualização monetária, uma penalidade moratória na forma de multa. Entretanto, com vistas a estimular o contribuinte a regularizar sua situação de inadimplência perante o Fisco, o CTN previu o instituto da denúncia espontânea, delineada no artigo 138:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensar de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

O benefício da denúncia espontânea não é aplicável na hipótese de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo pagamento da multa tem como condição 'sine qua non' o adimplemento *integral* da obrigação tributária.

Neste sentido sobreveio a Lei Complementar 104/2001 inserindo o artigo 155-A no Código Tributário Nacional e confirmando entendimento já antes consolidado na jurisprudência. Neste sentido o legislador proibiu de maneira expressa a exclusão de juros e multas do crédito parcelado, salvo disposição de lei em contrário ("Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não *exclui a incidência de juros e multas*").

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RE 1.102.577 - DF - Dje de 18/05/2009)

Desta forma não merece respaldo a pretensão de exclusão da multa sobre o parcelamento, ficando prejudicado o pedido de compensação.

Igualmente inconsistentes as razões tecidas quanto ao limite constitucional dos juros moratórios nos termos do Art. 192, § 3º da CF, já revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, donde trago a colação trecho do voto proferido pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, onde afirma: "**O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional.**" (AC 1999.03.99021910-5, 3ª Turma, v.u., DJU 03/10/2001, pág. 419).

A Suprema Corte proferiu julgamento a respeito do tema, ao consoar do entendimento de que a limitação dos juros, depende, para seu aperfeiçoamento, de regulamentação.

No tocante à aplicabilidade da taxa Selic, ressalto que, como se anota, o Art. 161 do Código Tributário Nacional prevê em seu parágrafo único serem os juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, apenas se a lei não dispuser de maneira diversa.

Neste desiderato adveio a taxa SELIC instituída pela Lei nº 9.065/95, dispondo no "**caput**" do Art. 13:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo Art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo Art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o Art. 84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

À nitidez, o Art. 84, inciso I mencionado na norma retro citada, refere-se à tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação.

Posteriormente, e da mesma forma, a matéria veio a ser regulamentada pela Lei nº 9.430/96 onde o § 3º do Art. 61 estabelece:

"Art. 61: omissis

'omissis'

§ 3º: Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do Art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

"Art. 5º: omissis
'omissis'

§ 3º: *As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*"

A propósito, o § 4º do Art. 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Como visto, o Fisco paga seus débitos acrescido da Taxa SELIC, sendo evidente deva ser aplicado o mesmo critério aos seus créditos, evitando-se, desta forma, o locupletamento sem causa de umas das partes.

O rumo das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça enfatiza esse entendimento:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido".

(RESP 443343/PR, DJ 24/11/2003, p. 00252, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Data da Decisão: 18/09/2003, SEGUNDA TURMA); e

Conseqüentemente, a partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional.

À míngua de apelo da autoria, de rigor seja mantida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Ante o exposto, **nego seguimento** às apelações, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CERAMICA FORMIGRES LTDA

ADVOGADO : SIDNEY ALDO GRANATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **23/07/2001**, com o objetivo de assegurar à impetrante o direito ao creditamento do IPI incidente sobre aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao seu ativo permanente/imobilizado, bem como em materiais de uso e consumo. Pleiteia, ainda, a compensação de valores apurados a este título nos últimos dez anos. Valor da causa R\$ 108.299,39 (fl. 88).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Irresignada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido constante da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Não procede o pedido da autoria.

O artigo 153, inciso II, parágrafo 3º da Constituição Federal consagra o princípio da não cumulatividade do IPI ao dispor que a exação será não-cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A norma transcrita tem como finalidade não onerar a produção ou o comércio de bens com a incidência do IPI, e, por conseqüência, proteger o consumidor do chamado "efeito cascata", já que este arca, ao final, com o repasse da exação. O bem industrial resultante da transformação da matéria prima deve ser destinado à venda.

Em sendo assim, apenas há direito ao creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização.

Se o bem não é destinado à seqüência da cadeia produtiva, não integrando o produto final, mas reserva-se à manutenção das atividades do contribuinte - indústria -, inexistiu processo de transformação, composição, agregação ou agrupamento de componentes. Em sendo assim, o valor pago a título de IPI não pode ser escriturado para fins de creditamento, pois a empresa, nesta hipótese, está equiparada ao consumidor final (inexiste operação posterior à aquisição do bem, este não circulará).

É por esta razão que o regulamento do IPI, Decreto 2.637/98, veda mencionado creditamento em seu artigo 147, I, *in verbis*:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Neste sentido, assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como elucidam os arestos abaixo colacionados:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AO ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária. II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. Precedentes: AgRg no Ag nº 940.241/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/03/08; REsp nº 886.249/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/10/07 e REsp nº 608.181/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/06. III - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP 1063630, DJE de 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ. 2. A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial interposto por entender que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83, desta Corte. O agravante, contudo, limitou-se a repetir os argumentos aduzidos no recurso especial defendendo que o apelo excepcional preenche os requisitos de admissibilidade. 3. Constata-se que as razões do recurso não impugnaram os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. Ademais, apenas ad argumentandum tantum, o aresto recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte no sentido que "Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária" (AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.9.2008). 5. Agravo regimental não-provido

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGA 1005009, DJE de 26/11/2008)

Da mesma maneira esta E. Corte tem decidido reiteradamente, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IPI. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. 1. São indiretos os tributos cuja repercussão econômica é determinada pela lei, e não por elementos econômicos intrínsecos ao capitalismo de mercado, dispondo de critérios legais para a determinação do citado encargo financeiro proveniente do fato gerador subjacente.

2. No caso dos autos, relata o autor que importa bens de consumo, destinando parte deles ao estoque e o restante ao ativo permanente, sendo que esta última previsão só ocorre quando o seu cliente manifesta interesse em locar o produto importado, hipótese em que é compelida ao recolhimento do IPI.

(Omissis)

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, ApelRee nº 1334101, DJF3 de 30/03/2009, p. 486)

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004585-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : IND/ DE TECIDOS BIASI S/A

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 20/11/2001, objetivando a impetrante seja assegurado o direito à correção monetária plena sobre créditos escriturais do IPI (decorrentes do benefício concedido pela Lei 9.363/96) no processo administrativo 13886.000121/00-21. Atribuído à causa o valor de R\$ 37.112,75.

Processado o feito sobreveio sentença concedendo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante corrigir seus créditos escriturais apurados no processo 13.886.000121/00-21, de acordo com a variação da taxa Selic. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a não incidência de correção monetária nos saldos credores do IPI, à míngua de previsão legal.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais. Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo de instrumento nº 2002.03.00.000006-7 em apenso, convertido em agravo retido, porquanto a impetrada em sede de apelação não pugnou pelo conhecimento deste na preliminar de sua apelação.

Quanto ao mérito, pretende a autoria seja aplicada correção monetária plena em créditos escriturais do IPI.

Não procede o pedido contido na exordial, uma vez que a correção monetária está pautada pelo princípio da legalidade estrita e, inexistindo lei prevendo a atualização dos créditos escriturais do IPI, esta se mostra inabível, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo.

Apenas excepcionalmente, demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento dos créditos do IPI é cabível a aplicação de correção monetária, porquanto a demora resultou de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração.

Neste sentido de maneira unísona entende o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, sob o argumento de que a eles se aplicam os precedentes relativos ao ICMS. 2. O provimento do recurso extraordinário implica sucumbência recíproca e não inversão dos ônus da sucumbência, como restou consignado na decisão ora agravada. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita. (STF, RE-AgR 589031, 21/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ARTS. 14 E 82 DO RIPI. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA FORNECEDORA COMO ATACADISTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem permitiu que a recorrida gozasse do crédito presumido de IPI previsto no art. 82 do RIPI, pois considerou que a empresa fornecedora se enquadrava no conceito de "estabelecimento atacadista" (art. 14 do Regulamento). 3. A tese fazendária - de que a fornecedora é varejista - não pode ser apreciada em Recurso Especial, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Em regra, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Contudo, nos casos em que o Fisco opõe resistência ao aproveitamento, a jurisprudência do STJ admite a atualização. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1105576, DJE de 27/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser "indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco" (REsp 605.921/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24.11.2008). 2. Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não foi impedida pelo Fisco de utilizar os créditos de IPI, visto que apenas pleiteou a declaração para futuro aproveitamento. Dessa forma, não é possível a incidência da correção monetária sobre os créditos de IPI. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Rel. Min. Denise Arruda, AGRAGA 1093750, DJE de 07/05/2009)

Considerando a consolidação do entendimento acima - os ministros das Cortes Superiores, inclusive, apreciam a questão monocraticamente - deixo de tecer maiores considerações sobre o tema.

Assim, não tendo a autoria demonstrado resistência do fisco quando da tentativa de aproveitamento de créditos escriturais do IPI, deve o pedido ser julgado improcedente.

Desta feita, **não conheço** do agravo retido, com fundamento no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil e **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, com base no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002718-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PAULISTA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em 19/11/2001, objetivando a impetrante seja assegurado o direito de obter Selos de Controle Quantitativo do IPI, conforme determina a Lei 4.502/1964, independentemente de qualquer cobrança de taxa ou outro emolumento, porquanto inconstitucional o decreto-lei 1.437/75. Pugna, ainda, pela compensação do valor já pago a este título. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da denegação da segurança.

Inconformada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

Dispensei a remessa dos autos ao revisor.

É o voto. Decido.

Nos termos do art. 46 da Lei 4.502/64 a emissão dos selos de controle era gratuita. Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 (norma com valor de lei) criou a possibilidade de que o fornecimento dos referidos selos se desse mediante ressarcimento de custos e atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência de regulamentá-la através de ato normativo próprio.

Em sendo obrigação acessória - cujo objetivo primordial é facilitar a fiscalização e a arrecadação do tributo - a regulamentação do Decreto-Lei mencionado pode se dar por ato infralegal (entendimento extraído da leitura conjunta dos artigos 96 do CTN e 113, § 2º do CTN - que dispõe decorrer a obrigação acessória da legislação tributária).

Assim, a onerosidade da emissão dos selos de controle instituída pela Portaria 282/78, do Ministro da Fazenda, e ratificada, posteriormente, por diversas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal (ou quaisquer atos infralegais), não desobedece o princípio da legalidade estrita.

A título de ilustração, trago entendimento consolidado da Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. SELOS DE CONTROLE. GRATUIDADE. LEI 4.502/64. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO DECRETO-LEI 1.437/75. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.**

1. Os selos de controle do IPI fornecidos devem ser ressarcidos quanto aos custos e demais encargos decorrentes da sua emissão, constituindo receita originária da União, proveniente de produto fabricado por empresa pública - Casa da Moeda, com a utilização do patrimônio estatal, encerrando obrigação acessória, cuja finalidade precípua é facilitar a fiscalização e a arrecadação do imposto. (Precedente: REsp 836.277/PR, DJ 20.09.2007)
2. A natureza de taxa não se aplica ao referido ressarcimento, posto não configurar exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, nem de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente.
3. A Lei 4.502/64, em cujo art. 46 foi prevista originariamente a gratuidade de sua emissão, foi revogada com o advento do Decreto-Lei n.º 1.437/75, que conjurou o benefício da gratuidade, tendo sido, concomitantemente, retirada a matéria do âmbito legal (em sentido estrito), atribuindo ao Ministro da Fazenda a competência para regulamentá-la através de ato normativo próprio legitimado pelo art. 113 do CTN.
4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. Recurso especial provido.
(RESP 881528, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/06/2008).

A Segunda Turma da Colenda Corte também entende pela exigibilidade do ressarcimento do custo pelo fornecimento de selos de controle (divergindo quanto à natureza jurídica do pagamento devido pela aquisição de estampilhas, por entender tratar-se de taxa):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - IPI - SELO ESPECIAL DE CONTROLE - APOSIÇÃO: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - RESSARCIMENTO DE CUSTOS DE DEMAIS ENCARGOS: TAXA - TRIBUTO QUE ATENDE A TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INSTITUIÇÃO.

1. Se o dispositivo legal dito violado não serve de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal a quo, não se conhece da tese a ele relativa, por ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. A selagem de produtos para fins de controle quantitativo corresponde, nos termos da Lei 4.502/64, a uma obrigação tributária acessória que, embora destituída de conteúdo patrimonial, impõe um gasto ao sujeito passivo.
3. A remuneração pela compra dos selos, porque compulsória, corresponde a uma receita estatal derivada. Diz respeito, mais especificamente, a uma taxa remuneratória de serviço público, por corresponder à contraprestação de uma utilidade material divisível e específica fornecida pelo Estado sob regras de direito administrativo.
4. Coexistem, na espécie, dois tipos de obrigações: a) a obrigação de selar produtos cujo controle quantitativo seja necessário: obrigação tributária acessória, manifestação do poder de polícia; b) a obrigação de pagar pelo serviço de impressão de selos: obrigação tributária principal distinta da do recolhimento do IPI, contraprestação pelo fornecimento de um serviço público (taxa).
5. O "ressarcimento de custos e demais encargos" pelo fornecimento dos selos de controle do IPI é tributo que atende a todos os pressupostos jurídicos para sua instituição, pois: a) foi criado pela pessoa política competente para prestar o serviço público; b) custeia atividade específica e divisível; c) foi instituído pelo Decreto-Lei 1.437/75, norma com valor de lei que fixou sua hipótese de incidência e sua base de cálculo.
6. Recurso especial não provido
(RESP 637756, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 08/05/2008)

Finalmente, a Quarta Turma desta E. Corte, acompanhando o entendimento da Primeira Turma do C. STJ se manifestou recentemente, por unanimidade de seus membros:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SELOS DE CONTROLE DO IPI. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. A aplicação de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória determinada pela Lei n.º 4502/64. 2. É cabível a cobrança de valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, nos termos do Decreto-lei n.º 1437/75. 3. Apelação e remessa oficial providas.
(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AMS 291244, DJF3 de 26/02/2009, p. 371)

Exigível o ressarcimento do custo pelo fornecimento de selos de controle, improcede o pedido constante da exordial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da impetrante.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.005530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a declaração de inexigibilidade do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas originadas de vendas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, bem assim assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde o advento da Constituição de 1998, com parcelas vincendas das mesmas exações, correção monetária pelos índices oficiais, que incluem a SELIC a partir de janeiro de 1996, e juros moratórios. A ação foi ajuizada em 25 de outubro de 2001. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em aditamento à inicial (fls. 121/122).

Documentos acostados às fls. 17/71.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 129/135.

Indeferida a liminar (fl. 137/139).

O Ministério Público Federal, na primeira instância, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 149/156). Sobreveio r. sentença (fls. 158/167) concedendo a ordem para assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS no período de 30.12.1993 a 14.12.2000 e de PIS de 22.09.1994 a 14.12.2000, atualizados monetariamente, na forma do Provimento nº 26/01 da COGE, com a inclusão dos expurgos adotados, incidindo a SELIC a partir de janeiro de 1996 de forma exclusiva, com parcelas vincendas das mesmas exações. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decisão submetida ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 175/176), restaram rejeitados em decisão de fl. 179.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação. Os autos subiram a este E. Tribunal por força dos recursos necessário e voluntários.

Pretende a impetrante (fls. 180/185) a reforma parcial da sentença pra reconhecer o direito à compensação dos valores dos créditos tributários, oriundos do recolhimento indevido de COFINS e PIS incidentes sobre as receitas das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, desde o advento da Constituição Federal de 1988. Contrarrazões às fls. 187/189. A União (fls. 190/199) sustenta a prescrição do direito de ação às parcelas recolhidas a título das exações há mais de cinco anos da propositura da ação. Defende a legitimidade das normas que restringiram as isenções do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus. Argumenta ainda que na atualização monetária dos créditos devem ser utilizados os mesmos critérios para os débitos fiscais em atraso, observando-se quanto aos juros o disposto no artigo 167, parágrafo unido, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões às fls. 205/218.

O Ministério Público Federal, nesta instância recursal, em parecer de fls. 221/231, manifestou-se pelo improvimento da apelação da impetrante e pelo provimento parcial do recurso da União.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

O cerne da questão se refere à possibilidade da retirada da isenção no que tange ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus.

O Estado, na busca da garantia do desenvolvimento nacional, objetivo fundamental (CF, art. 3º, inc. II), dispõe de mecanismos como o incentivo fiscal.

Por sua vez, a Constituição Federal, no § 6º do artigo 150, estabelece que a lei específica, pode conceder incentivos, por meio de exonerações totais ou parciais de tributos.

O Decreto-Lei nº 288/87, em seu artigo 4º, equiparou expressamente a venda de mercadorias para consumo na Zona de Manaus à exportação brasileira para o estrangeiro, "in verbis":

"Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."

No tocante a PIS, a Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, em seu artigo 5º, dispôs que o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderia ser excluído da receita operacional bruta.

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 7º, estabeleceu que as receitas decorrentes de venda de mercadorias ou serviços para o exterior estariam isentas da COFINS.

Assim, as vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, por equiparar a venda para o exterior (Dec. nº 288/67, art. 4º), gozam da isenção das contribuições a COFINS e PIS.

Entretanto, por força da Medida Provisória nº 622, de 22 de setembro de 1994 e reedições, que culminou na Lei de Conversão nº 9.004/05, foi introduzida restrição às receitas das vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus quanto ao PIS.

A Medida Provisória nº 1.212, de 29 de novembro de 1995 e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, dispondo sobre a contribuição ao PIS/PASEP, de igual modo, manteve o tratamento restritivo dado pela Lei nº 9.004/95.

No que diz respeito à COFINS, o tratamento restritivo no tocante à Zona Franca de Manaus foi introduzido com o advento do Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, ao regular o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91. Contudo, a Lei Complementar nº 85/96 ao modificar a redação do artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, com efeitos retroativos a 1º de abril de 1992, invalidou o ato infralegal.

Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, ao dispor sobre a base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, não manteve a restrição à hipótese isentiva, mas com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, a restrição foi reintroduzida, cujos efeitos retroagiram a 1º de fevereiro de 1999. No mesmo sentido da referida MP, temos a Medida Provisória nº 2.037/00.

Nada obstante, o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - estabelece:

"Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição."

Desta forma, a equiparação da venda de mercadorias para consumo na Zona de Manaus à exportação brasileira para o estrangeiro é garantida por força do artigo 40 do ADCT.

Destarte, por se tratar de benefício fiscal com status constitucional, não é passível de alteração por norma infraconstitucional.

Neste sentido, a Suprema Corte, ao apreciar a ADI nº 2.348-9, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em sessão plenária de 07.12.2000 (DJ 07.11.2003), deferiu liminar suspendendo a eficácia do inciso I do parágrafo 2º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/2000 quanto à "Zona Franca de Manaus", nos seguintes termos:

"ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000."

Outrossim, por disposição constitucional, insculpida no artigo 149, § 2º, inciso II está afastada a incidência das contribuições sociais sobre receitas geradas das atividades de exportação, das quais se equiparam às zonas francas.

Importante salientar que as medidas provisórias que sucederam a MP nº 2.037-5, de 21 de dezembro de 2000, atualmente em vigor sob o nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, por força da EC nº 32/2001, suprimiram a expressão "Zona Franca de Manaus", acompanhando o entendimento preconizado na liminar na ADI nº 2.348-9.

Feitas essas ponderações, conclui-se que é inadmissível a exclusão da isenção quanto à COFINS e ao PIS, verdadeiro incentivo fiscal, por normas infraconstitucionais, por evidente incompatibilidade com o disposto no artigo 40 do ADCT. Portanto, durante o período previsto no artigo 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o artigo 4º do DL nº 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus.

A isenção existe e, como se vê, não decorre de aplicação analógica ou extensiva da lei, mas da sua interpretação sistemática.

Neste diapasão, é indevido o recolhimento efetuado a título de COFINS e PIS incidentes sobre a receita das vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus, exurgindo o direito à restituição do indébito tributário.

A questão já foi amplamente debatida nesta C. Corte, considerando-se assegurada a isenção. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI N.º 288/67. ARTIGO 40, DO ADCT. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. ISENÇÃO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8.383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. O legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Em termos fiscais, pode-se dizer que a destinação de mercadorias para referida região equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro.

2. Conquanto o artigo 14, § 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.037-19, de 28/6/2000, e posteriores reedições, tenha revogado o artigo 5º, da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, bem como o artigo 7º, da Lei Complementar nº 70/91, que isentavam destas contribuições as vendas de mercadorias e serviços para o exterior, o Supremo Tribunal Federal, no exame da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão 'Zona Franca de Manaus', contida no referido dispositivo.

3. Por tratar-se de benefício fiscal com status constitucional, não é passível de alteração por norma infraconstitucional.

4. Por disposição constitucional - art. 149, § 2º, II -, está afastada a incidência das contribuições sociais sobre receitas geradas das atividades de exportação, das quais se equiparam as vendas às zonas francas.
 5. Entendo que as operações decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, ao menos no período de vinte e cinco anos, inserto no artigo 40, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, estão isentas de contribuições ao PIS e à COFINS.
 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
 7. Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
 8. Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei n.º 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.
 9. Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei n.º 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS/COFINS com o próprio PIS/COFINS. Precedentes do STJ.
 10. Deve ser aplicada a SELIC a título de correção monetária.
 11. Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.
 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."
- (TRF 3ª Região, APELREE - 1258551, Processo: 2005.61.00.011250-0, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, unanimidade, j. 04/12/2008, DJF3 16/12/2008, p. 234)

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. A interposição de embargos declaratórios é pressuposto do especial fundado na violação ao art. 535 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso quanto ao ponto, dada a ausência de prequestionamento.
 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
 3. ...
 4. Nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição de 1988, a Zona Franca de Manaus ficou mantida "com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição". Ora, entre as "características" que tipificam a Zona Franca destaca-se esta de que trata o art. 4º do Decreto-lei 288/67, segundo o qual "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Portanto, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: RESP. 223.405, 1ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003 e RESP. 653.721/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.10.2004)
 5. "O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI n.º 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão 'na Zona Franca de Manaus', contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP n.º 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus." (REsp 823.954/SC, 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.05.2006).
 6. "Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade esteja pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa" (REsp n.º 677.209/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005).
 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
- (STJ, Resp 1084380 / RS, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 19/03/2009, unanimidade, DJe 26/03/2009)
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES.**
1. ...
 2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.

3. Direito da empresa à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.

4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI MC

2348-9, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, havia suspenso a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pelo relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.

5. Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão "na Zona Franca de Manaus" do texto do art. 14, § 2º, inciso I, nas reedições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2348-9.

6. Recurso especial da empresa provido.

7. Recurso especial da Fazenda não provido."

(STJ, REsp 982666 / SP, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 26/08/2008, unanimidade, DJe 18/09/2008)

Feitas essas ponderações, adentro ao exame da prescrição.

No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, diante da nova interpretação dada ao inc. I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), considera-se como momento da extinção do crédito tributário a data do pagamento antecipado na forma do § 1º do art. 150 do CTN.

Assim, o direito a repetição ou compensação do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar do pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do disposto no inc. I do art. 106 do CTN (art. 4º, LC nº 118/2005).

Nessa linha de exegese, é o entendimento consagrado por esta C. Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GUIAS POSTERIORES A ABRIL/94. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. SENTENÇA ULTRA PETITA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS Nºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. (...)."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS: 161951, Processo: 95.03.029128-3/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 6.7.2005, DJU 26.10.2005, p. 228)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELO PARECER NORMATIVO Nº 03/94, DO COSIT - ILEGALIDADE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - OPÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

(...)

4. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Ocorrência em relação às parcelas anteriores a novembro de 1996.

(...)."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS: 245035, Processo: 2001.61.00.029872-9/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 25.6.2005, DJU 20.9.2006, p. 623).

A par disso, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação - 25.10.2001, ou seja, recolhidas antes de 25 de outubro de 1996.

A compensação pode ser efetuada entre contribuições e tributos da mesma espécie, de períodos subseqüentes, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, redação original, conforme pleiteado na inicial e deferido na sentença.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos do Provimento nº 61/2001 da COGE, no que couber, com as alterações posteriores. A partir de janeiro de 1996 incide a SELIC de forma exclusiva, uma vez que embute correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). Neste sentido precedentes desta Corte: AC - 540550, Processo: 1999.03.99.098828-9/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21.6.2006, DJU 25.10.2006, p. 270; AC - 663336, Processo: 1999.61.00.009143-9/SP, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado Djalma Gomes, j. 21.6.2006, DJU 4.10.2006, p. 332)

Por fim, assinalo que a compensação deve ser realizada somente após o trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial para declarar prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a

data da propositura da ação e autorizar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão judicial; e **nego provimento** à apelação da impetrante.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.006242-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.31016-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 290/292.

1- Ante o expendido, desampense-se e encaminhe-se a execução fiscal nº 98.0031015-0 ao MM. Juízo Federal da 6ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mediante ofício instruído com cópia da petição de fls. 263/264 e ofícios de fls. 232/257.

2- Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO

: GIULIANA BATISTA PAVANELLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.00329-6 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

1- Sobre a informação de fls. 86, manifeste-se a apelante.

2- No Silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 84/85, deixando-a à disposição da subscritora mediante recibo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013400-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SILVERIO ANTONIO NOVO

ADVOGADO : NAIR SOARES LAINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.24725-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos de terceiro, em face de sentença que julgou **procedentes os embargos**, declarando insubsistente a penhora sobre a linha telefônica descrita na exordial e condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$170,00.

Pleiteia a União tão somente a reforma da decisão para afastar a condenação em honorários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

A embargada concordou com o levantamento da constrição judicial ao bem penhorado, tendo se insurgido somente quanto à condenação em honorários advocatícios.

No caso em tela, o embargante comprovou ser homônimo do executado, tendo sido penhorada linha telefônica de sua propriedade por um equívoco.

Sendo assim, devido ao princípio da causalidade, os honorários são devidos, conforme entendimento deste Tribunal, colacionado no aresto a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. PERCENTUAL. REDUÇÃO.

I. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que der causa à oposição e à extinção dos embargos de terceiro deverá arcar com os ônus de sucumbência.

II. Tendo dado ensejo à oposição dos presentes, eis que responsável pela equivocada penhora de bem não pertencente ao co-executado, necessária e correta a condenação da União na verba de sucumbência.

III. Redução da condenação em honorários para o percentual de 10% sobre o valor da causa.

IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF3, Quarta Turma, Rel. Fábio Prieto, AC 2004.03.99.024930-2, DJU de 28/11/2007, p. 363).

O embargante comprovou ser terceiro estranho à lide, sofrendo constrição judicial por equívoco a que não deu causa.

Tendo sido obrigado a constituir advogado para defender-se da constrição, a condenação da embargada em honorários deve ser mantida.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.008589-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MAURICIO DONDA

ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR RASZL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação da ré e de remessa oficial em ação de rito ordinário, finda por sentença de procedência, proposta com o objetivo de anular os autos de infração n.ºs. 0812100/01343-01 e 14082001, concernentes ao IRRF em verbas trabalhistas.

Às fls. 77 o autor formulou pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, de posterior baixa dos autos ao juízo de origem para deliberação quanto ao depósito judicial.

Posto isto, presentes os requisitos legais, recebo a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para que sejam produzidos os efeitos de direito e, extingo o processo com fundamento no Art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011737-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A e filia(l)(is)
: COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : EDUARDO TELLES PEREIRA e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DILIGÊNCIA
Fls. 465/470.

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Juízo de origem para integral cumprimento do disposto no Art. 518, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011979-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA e outros
: MANOEL MORENO MARTINS
: REINALDO CAMPOS SPERANDIO
: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : FERNANDO LUIZ PARANHOS SILVA e outros
: DJALMA SELISTRE NETO
: ELMAR BRAGA FERNANDES
: IGOR RICARDO ALBANDES CUNHA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar incidental com pedido de liminar, proposta com o objetivo de obter a matrícula dos autores no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal iniciado em 1º/07/2002.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, a apelação interposta na ação principal (AC nº 2000.61.00.046557-5) foi apreciada pela Turma em sessão realizada em 13/08/2009, a qual, por maioria, deu provimento à apelação dos autores, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento à apelação.

Resta, desta forma, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada."
(AC nº 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicada a ação cautelar.**

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.019049-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ

: FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 27/08/2002, objetivando a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99**, através da compensação. Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido da **parcial procedência do pedido**, para assegurar à autora o direito ao creditamento do IPI, para fins de compensação, relativamente ao período de 27/08/92 a 31/12/98, relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na industrialização de bens sujeitos à alíquota zero. Julgado improcedente o pedido de aplicação de juros e correção monetária sobre tais créditos. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela impetrante pugnando pela aplicação de correção monetária nos créditos de IPI.

Do mesmo recurso se valeu a União, sustentando haver ocorrido a decadência/prescrição. No mais, pugna pela total improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

*"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero**, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."*

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Assim, prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.

Sob esses substratos, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e **julgo prejudicado** o apelo da autoria.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024671-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : INDIANAPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 24/10/00, objetivando a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas e produtos intermediários em industrialização de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero**, por equiparação, conforme autorizam os artigos 11 e 12 d a Lei 9779/99, bem como os artigos 73 e 74 da Lei 9430/96. Pugna pela observância do prazo prescricional de dez anos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de **denegação da segurança** pleiteada. Inconformada, apela impetrante, pugnando pela integral reforma da r. sentença, nos termos da inicial. Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator."

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente."

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em

virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.
Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob esses substratos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 16/12/2002, objetivando a autoria a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero, isentas ou não tributadas**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99**. Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Processado o feito, foi proferida sentença no sentido da **improcedência do pedido**. Condenada a autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Inconformada, apela a autoria sustentando a reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

*"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero**, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."*

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Mantenho a fixação da verba honorária, a cargo da autoria, em R\$ 5.000,00.

Sob esses substratos, **nego seguimento** à apelação da autoria, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.003685-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ITC SOMACIS LTDA

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 10/10/2002, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pleiteia a devida correção dos valores a serem creditados. Valor da causa: R\$ 125.810,61 (fl. 133).

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da concessão parcial da segurança, para reconhecer o direito da impetrante ao crédito prêmio do IPI, bem como assegurar a compensação de tais créditos, aplicado o artigo 170-A do CTN, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a extinção do benefício em tela em 30/06/1983 ou, subsidiariamente, em 05/10/1990.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)" (grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela **2ª Turma**, **dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90:** "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.**

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ REsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei." Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT**.

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei.

Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvidamento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ASTRA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **15/10/2002**, com o objetivo de assegurar à impetrante o direito ao creditamento do IPI incidente sobre materiais de uso e consumo. Pleiteia, ainda, a compensação de valores apurados a este título nos últimos dez anos. Valor da causa R\$ 34.344,62 (fl. 46).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Irresignada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido constante da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Não procede o pedido da autoria.

O artigo 153, inciso II, parágrafo 3º da Constituição Federal consagra o princípio da não cumulatividade do IPI ao dispor que a exação será não-cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A norma transcrita tem como finalidade não onerar a produção ou o comércio de bens com a incidência do IPI, e, por conseqüência, proteger o consumidor do chamado "efeito cascata", já que este arca, ao final, com o repasse da exação.

O bem industrial resultante da transformação da matéria prima deve ser destinado à venda.

Em sendo assim, apenas há direito ao creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização.

Se o bem não é destinado à seqüência da cadeia produtiva, não integrando o produto final, mas reserva-se à manutenção das atividades do contribuinte - indústria -, inexistiu processo de transformação, composição, agregação ou agrupamento de componentes. Em sendo assim, o valor pago a título de IPI não pode ser escriturado para fins de creditamento, pois a empresa, nesta hipótese, está equiparada ao consumidor final (inexiste operação posterior à aquisição do bem, este não circulará).

É por esta razão que o regulamento do IPI, Decreto 2.637/98, veda mencionado creditamento em seu artigo 147, I, *in verbis*:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Neste sentido, assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como elucidam os arestos abaixo colacionados:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AO ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária. II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

Precedentes: AgRg no Ag nº 940.241/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/03/08; REsp nº 886.249/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/10/07 e REsp nº 608.181/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/06. III - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP 1063630, DJE de 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ. 2. A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial interposto por entender que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83, desta Corte. O agravante, contudo, limitou-se a repetir os argumentos aduzidos no recurso especial defendendo que o apelo excepcional preenche os requisitos de admissibilidade. 3. Constata-se que as

razões do recurso não impugnam os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. Ademais, apenas ad argumentandum tantum, o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido que "Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária" (AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.9.2008). 5. Agravo regimental não-provido (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGA 1005009, DJE de 26/11/2008)

Da mesma maneira esta E. Corte tem decidido reiteradamente, conforme ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. IPI. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. 1. São indiretos os tributos cuja repercussão econômica é determinada pela lei, e não por elementos econômicos intrínsecos ao capitalismo de mercado, dispondo de critérios legais para a determinação do citado encargo financeiro proveniente do fato gerador subjacente.**

2. No caso dos autos, relata o autor que importa bens de consumo, destinando parte deles ao estoque e o restante ao ativo permanente, sendo que esta última previsão só ocorre quando o seu cliente manifesta interesse em locar o produto importado, hipótese em que é compelida ao recolhimento do IPI.

(Omissis)

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, ApelRee nº 1334101, DJF3 de 30/03/2009, p. 486)

Assim, improcedente o pedido da autoria.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.06.007317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : COFERPOL IND/ E COM/ DE TUBOS E ACO LTDA e outros

: MODEMART SOFAS LTDA

: ATRAENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

: IND/ E COM/ DE MOVEIS MARIOLA LTDA

: IND/ DE MOVEIS COLONIAIS MALVAS LTDA

ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União à decisão monocrática que recebeu a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativamente à apelante COFERPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E AÇO LTDA.

A embargante aduz que aquela decisão foi omissa, pois o processo deveria ser declarado extinto tão-somente em relação ao litisconsorte renunciante, permanecendo o feito em relação aos demais, bem como ao apelo da União.

Decido.

Embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

- 1 - Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.
- 2 - Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.
- 3 - No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.
- 4 - Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atriária com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).
- 5 - Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
- 6 - Recurso provido." (STJ, Resp nº 478459, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003, p. 175).

Passo assim à análise da questão.

Não assiste razão à embargante. No relatório da decisão embargada há menção expressa sobre o pedido de renúncia ao direito ser atinente apenas à apelante COFERPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E AÇO LTDA.

Ademais, o magistrado sentenciante **denegou a segurança aos demais impetrantes** (fls. 146/164).

Sob este crivo, conheço dos embargos de declaração mas, lhes nego provimento.

Intime-se. Após, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.08.000835-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FRIGOL COML/ LTDA e filial

: FRIGOL COML/ LTDA filial

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 15/02/2002, objetivando a autoria a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização (através da compensação) de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99**. Atribuído à causa o valor de R\$ 305.358,05 (fl. 63).

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de **parcial procedência do pedido**, para declarar o direito ao aproveitamento de créditos do IPI não atingidos pela prescrição quinquenal e decorrentes da aquisição, pela impetrante, de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados com alíquota zero. Correção monetária com base nos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a impetrante sustentando a aplicação do prazo prescricional de dez anos, a inclusão do IPC na correção dos valores, de juros de 1% ao mês, a partir do recolhimento indevido, bem como da taxa Selic.

Do mesmo recurso se valeu a União ressaltando a necessidade de ser produzida prova pericial e a aplicação da Lei 9.779/99 apenas aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Finalmente, sustenta o não cabimento de correção monetária e de juros moratórios.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Afasto o alegado cerceamento de defesa ao ser julgada antecipadamente a lide, porquanto a matéria constante dos autos é exclusivamente de direito.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

*"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero**, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."*

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob esses substratos, **dou provimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação da União, com base no art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e **nego seguimento** à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.005665-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CIA MULLER DE BEBIDAS

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

SUCEDIDO : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 26/09/2002, objetivando assegurar o direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre aquisição de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Atribuído à causa o valor de R\$ 4.200,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença a qual, ressaltando a aplicação do prazo decadencial de 120 dias e entendendo pela impossibilidade de a autoria creditar-se do IPI incidente sobre aquisição de energia elétrica, **denegou a segurança**.

Irresignada, apela a impetrante sustentando a inaplicabilidade do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. No mais, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Manifestação do Ministério Público pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

O MM. juiz "a quo" ressaltou a aplicação do prazo decadencial de 120 para a impetração, todavia mostra-se tempestiva a presente impetração uma vez que, tratando-se de mandado de segurança preventivo, inaplicável o prazo estipulado pelo art. 18 da L. 1533/51, razão pela qual afasto a preliminar argüida pela União Federal. Dou provimento ao apelo no tocante a este tópico.

No mais, deve ser mantida a sentença pelos fundamentos a seguir.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta Relatora reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

A despeito da discussão acerca do direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero, em relação à aquisição de energia elétrica, a questão deve ser tratada a partir da própria incidência do IPI e não quanto à imunidade.

Isto porque, embora seja imprescindível sua utilização no processo de industrialização, a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo, uma vez que não se pode individualizar, nitidamente, a ligação efetiva entre o seu consumo e o produto final, ou mesmo sua transformação no produto industrializado.

Nos termos do artigo 46 do CTN, os insumos ensejadores do creditamento são matérias-primas e produtos intermediários integrantes do novo produto ou consumidos no processo de industrialização, de modo que nem toda entrada que diga respeito ao funcionamento da indústria enseja o creditamento.

Desta feita, na operacionalização da não-cumulatividade do IPI, é possível o creditamento de bens que se incorporam fisicamente ao bem obtido, excluídos os gastos que, embora indispensáveis à industrialização, não se exteriorizam fisicamente no produto.

Neste sentido, a energia elétrica não representa insumo ou matéria-prima propriamente dita, que se revela no elemento que compõe o processo de industrialização e integra o produto final, pois não se aglutina no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Este é o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir ementados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 3º, DA LEI N.º 8.383/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SELIC. INTERESSE RECURSAL. FALTA.

(...)

5. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Ausência de interesse recursal quanto à incidência da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95).

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 782699/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 16.5.06, DJ 25.5.06)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: REsp 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; REsp 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 710997/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 6.4.06, DJ 20.4.06)

A matéria também já foi objeto de análise por esta Egrégia 4ª Turma deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO E ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - A teor do disposto no § 3º dos arts. 155 da CF e 18 do Decreto 2637/98, a energia elétrica não é tributada pelo IPI, motivo pelo que não há se falar em eventual direito de crédito.

III - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de compensação.

IV - Apelo a que se nega provimento".

(AMS 2007.61.19.002740-6. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento. DJF3 25.11.2008, p. 914) e

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.

2. Apelação improvida".

(AMS 2003.61.10.011579-4. Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. DJF3 25/11/2008, p. 1059).

Ademais, a teor do que dispõe o §3º, do artigo 155, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001, à exceção do ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal e dos impostos sobre importação e exportação, de competência da União, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

"Artigo 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados".

Assim é que, não incidindo o IPI nas operações relativas à energia elétrica, não há crédito de imposto devido nas operações anteriores, não restando violado o princípio da não-cumulatividade.

Neste sentido de maneira uniforme o E. Supremo Tribunal Federal analisa a questão (razão pela qual a matéria é objeto de repercussão geral), já tendo a Colenda Corte apreciado o tema monocraticamente, conforme AI 716558 (DJe de 07/08/2009).

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da impetrante, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.006876-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CIA MULLER DE BEBIDAS

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

SUCEDIDO : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 21/11/2002, objetivando assegurar o direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre aquisição de energia elétrica utilizada no processo de industrialização, crédito este obtido antes do ajuizamento do Mandado de Segurança 2002.61.09.005665-4 - este de cunho meramente declaratório, através da compensação. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.566.027,78 (fl. 97).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença a qual, ressaltando a aplicação do prazo decadencial de 120 dias e entendendo pela impossibilidade de a autoria creditar-se do IPI incidente sobre aquisição de energia elétrica, **denegou a segurança**.

Irresignada, apela a impetrante sustentando a inaplicabilidade do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. No mais, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Manifestação do Ministério Público pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

O MM. juiz "a quo" ressaltou a aplicação do prazo decadencial de 120 para a impetração, todavia mostra-se tempestiva a presente impetração uma vez que, tratando-se de mandado de segurança preventivo, inaplicável o prazo estipulado pelo art. 18 da L. 1533/51, razão pela qual afasto a preliminar argüida pela União Federal. Dou provimento ao apelo no tocante a este tópico.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta Relatora reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

A despeito da discussão acerca do direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero, em relação à aquisição de energia elétrica, a questão deve ser tratada a partir da própria incidência do IPI e não quanto à imunidade.

Isto porque, embora seja imprescindível sua utilização no processo de industrialização, a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo, uma vez que não se pode individualizar, nitidamente, a ligação efetiva entre o seu consumo e o produto final, ou mesmo sua transformação no produto industrializado.

Nos termos do artigo 46 do CTN, os insumos ensejadores do creditamento são matérias-primas e produtos intermediários integrantes do novo produto ou consumidos no processo de industrialização, de modo que nem toda entrada que diga respeito ao funcionamento da indústria enseja o creditamento.

Desta feita, na operacionalização da não-cumulatividade do IPI, é possível o creditamento de bens que se incorporam fisicamente ao bem obtido, excluídos os gastos que, embora indispensáveis à industrialização, não se exteriorizam fisicamente no produto.

Neste sentido, a energia elétrica não representa insumo ou matéria-prima propriamente dita, que se revela no elemento que compõe o processo de industrialização e integra o produto final, pois não se aglutina no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Este é o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir ementados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 3º, DA LEI N.º 8.383/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SELIC. INTERESSE RECURSAL. FALTA.

(...)

5. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Ausência de interesse recursal quanto à incidência da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95).

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 782699/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 16.5.06, DJ 25.5.06)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: REsp 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; REsp 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 710997/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 6.4.06, DJ 20.4.06)

A matéria também já foi objeto de análise por esta Egrégia 4ª Turma deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO E ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - A teor do disposto no § 3º dos arts. 155 da CF e 18 do Decreto 2637/98, a energia elétrica não é tributada pelo IPI, motivo pelo que não há se falar em eventual direito de crédito.

III - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de compensação.

IV - Apelo a que se nega provimento".

(AMS 2007.61.19.002740-6. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento. DJF3 25.11.2008, p. 914) e

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.

2. Apelação improvida".

(AMS 2003.61.10.011579-4. Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. DJF3 25/11/2008, p. 1059).

Ademais, a teor do que dispõe o §3º, do artigo 155, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001, à exceção do ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal e dos impostos sobre importação e exportação, de competência da União, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

"Artigo 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados".

Assim é que, não incidindo o IPI nas operações relativas à energia elétrica, não há crédito de imposto devido nas operações anteriores, não restando violado o princípio da não-cumulatividade.

Neste sentido de maneira uniforme o E. Supremo Tribunal Federal analisa a questão (razão pela qual a matéria é objeto de repercussão geral), já tendo a Colenda Corte apreciado o tema monocraticamente, conforme AI 716558 (DJe de 07/08/2009).

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da impetrante, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.002538-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : AUTOMETAL S/A

ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, objetivando o reconhecimento de **denúncia espontânea** a tributo objeto de **parcelamento**, afastando-se a multa de mora, para compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente à esse título.

Processado o feito, sobreveio sentença, pela improcedência da demanda.

Irresignada, apelou a autora, requerendo a reforma do *decisum*.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de Recurso Repetitivo.

Acerca do instituto da **denúncia espontânea**, assim preleciona o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumprido, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Inspirado no tema o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 208, a qual transcrevo a seguir:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Posteriormente, sobre a questão, dispõe a Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Aliás, o § 1º do Art. 155-A do CTN, ressaltou que "salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa", donde não mais restar dúvida quanto à inclusão da multa nas hipóteses de parcelamento.

No presente caso, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito por ocasião de sua declaração, não há que se falar em denúncia espontânea.

Acrescente-se entendimento da Primeira Seção do E. STJ, conforme transcrição da ementa que segue:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO TRF.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição "sine qua non" o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos."

(ERESP 181083/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, V.U., dj. 25/09/2002, DJ 28/10/2002, pág. 00214).

A matéria foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme sistemática do artigo 543-C do CPC, através do REsp 1.102.577/DF:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. Eventual argüição de nulidade de decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não incide nos casos de parcelamento de débito tributário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.577/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(AGA 1071914, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009)

Prejudicado o pedido de compensação ou restituição dos valores recolhidos à título de multa moratória, em decorrência das razões acima expostas.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00092 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.007262-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : FABIO HENRIQUE MAIORINO

ADVOGADO : MARIO FRANCO ENZO PUGLIESE

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.51459-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por Fábio Henrique Maiorino em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito à matrícula no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal Profissional que deu início no dia 17 de fevereiro de 2003, bem como o abono das faltas, possibilitando a realização de provas substitutas.

Em decisão de fls. 10/11, foi deferida a liminar para assegurar ao requerente o direito à matrícula no Curso em questão. Contestação às fls. 44/58.

À fl. 119, determinou-se o apensamento da presente Medida Cautelar aos autos principais - Ação Ordinária nº 2001.03.99.057187-9.

Posteriormente, em decisão de fl. 130, foram estendidos os efeitos da liminar para que a Administração tomasse as providências necessárias à nomeação e posse provisória do requerente no cargo de Delegado de Polícia Federal, observada a ordem de classificação.

Inconformada, a União postulou a reconsideração da aludida decisão ou, subsidiariamente, o recebimento da petição como agravo regimental (fls. 155/168).

Mantida a r. decisão de fl. 130, determinou-se o processamento do Agravo Regimental.

Em petição de fls. 179/180, o requerente, tendo em vista a possível solução administrativa da situação dos concursados, postula a desistência da ação, renunciando a todo e qualquer direito e ações com base nos mesmos fatos veiculados na presente cautelar e, ainda, assume os ônus processuais. O pedido foi reiterado às fls. 182/183.

Ciente a União (fl. 185-verso).

É o relatório, decido.

A Medida Cautelar é incidental à ação de rito ordinário nº 2001.03.99.057181-9.

Nos autos da ação principal (fls. 455, 464 e 502), ajuizada pelo requerente e outros, ante a concordância da União, foi homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação a todos os autores, com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando-se prejudicado o recurso de apelação. Mantida a condenação dos autores em custas e honorários advocatícios, conforme arbitrado na sentença de improcedência. Determinada a baixa dos autos à Vara de origem.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

Na espécie, ante a homologação da desistência do direito sobre o qual se funda a ação, nos autos principais, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurgindo a falta de interesse processual do requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgado desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

(...)

3. Medida Cautelar prejudicada."

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142).

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar.

Julgo **prejudicados** o agravo regimental da União e o pedido de renúncia do requerente.

Custas " ex lege".

Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na ação principal, a fim de se evitar a duplicidade de condenação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.048970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.004219-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* em mandado de segurança, que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença proferida às fls 156/166, para que os valores depositados em Juízo pela impetrante, a título de garantia da ação, fossem transferidos a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.º 9.703/98.

Às fls. 437/438 o Juiz Federal Convocado Manoel Álvares deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que os depósitos fossem efetuados como determinado pela Lei n. 9.703/98.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que os autos principais foram arquivados com baixa definitiva, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.060125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANTONIO SIMOES e outros

: ALCINDO LEME

: DORIVAL PERUCHI

: EUNICE THIRION DOS SANTOS BOTECHIA

: ISAIAS BARRETO

: JOAO BATISTA BOTTEON

: LOURENCO BATISTELLA

: LUIZ BREVE

: LUIZ FRANCISCO HENRIQUE

: OSVALDO DA SILVA

: PEDRO BERTANHA

: PEDRO CUSTODIO

: SEBASTIAO MOACIR BENDANDE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.03.99.009395-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em embargos à execução, que determinou a expedição de ofício precatório segundo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado achou por bem conceder o efeito suspensivo pleiteado para que fossem elaborados novos cálculos em conformidade com o título exequendo, sob o fundamento de que o índice utilizado pela Contadoria Judicial no cálculo dos juros de mora divergia daquele determinado pela r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução e mantida por acórdão transitado em julgado que negou provimento à Apelação interposta pela Agravada.

Como se depreende da certidão de fls. 80, o prazo para recurso a esta última decisão, bem como para apresentação de contraminuta pelos agravados transcorreu "in albis".

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte verifico que os autos foram reenviados a Contadoria Judicial e ambas as partes concordaram expressamente com os novos cálculos realizados, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071448-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : VIACAO OURO E PRATA S/A

ADVOGADO : JULIO CESAR FANAIA BELLO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER e outro
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2002.60.02.003200-2 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifico que feito principal foi remetido à seção judiciária do Distrito Federal.

Destarte, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o mérito da ação proposta torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela - mesmo porque em apreciação liminar do recurso não foi mantida *in totum* a decisão recorrida (fls. 549/551).

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.011876-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL GINASIO DOM LAFAYETTE
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO THOME e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.08797-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. SOCIEDADE EDUCACIONAL GINASIO LAFAYETTE, na qualidade de instituição de educação de fins filantrópicos, não-econômicos, de caráter educacional e cultural, voltada à formação intelectual de nível primeiro e secundário e à educação moral, cívica, religiosa da infância e juventude, consoante seus Estatutos Sociais não remunera seus Diretores, nem distribui lucros, aplicando integralmente seu recurso nos País, empregando seu superávit eventual no sustento de obras e atividades típicas de suas finalidades sociais. Além disto envia à Congregação dos Padres da Doutrina Cristã contribuição mensal a título de colaboração. Com tais características preenche os requisitos objetivos do art. 14 do CNT e, em consequência tem direito à imunidade prevista no art. 150 inc VI "c" da Carta Constitucional.

Contudo, salienta, o art. 12 da Lei 9.532 de 10.12.1997, veio a excluir os valores decorrentes das aplicações financeiras e rendimentos. Seguiu-se a edição da Instrução Normativa nº 64, art. 27, que expressamente excluiu as instituições de educação e de assistência social quanto aos rendimentos auferidos a partir de janeiro de 1988. Em consequência os rendimentos de capital, decorrentes de suas aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, passaram a ser oneradas com 20% de alíquota de IR na fonte. No seu ponderar trata-se de norma inconstitucional porque somente a Lei Complementar poderia trazer exceções à norma constitucional, na forma do art. 145 da C.F.

A sentença julgou procedente o pedido, afastando os efeitos do art. 12 §1º da Lei 9.532/97 cuja inconstitucionalidade restou reconhecida na ADIn nº 1802-3, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, afastando seus efeitos. Submissão ao reexame necessário.

Apela a União reiterando suas razões de inconformismo, requerendo a reforma.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença concessiva da ordem.

É o relatório.

SOCIEDADE EDUCACIONAL GINÁRIO DOM LAFAYETTE entidade educacional social sem fins lucrativos, prestando serviços de natureza educacional nos vários níveis, infantil e nível médio, atuando em atividades filantrópicas, consoante comprovam satisfatoriamente os documentos acostados, que não foram impugnados pela impetrada. Comprova, pois, pelos documentos acostados preencher os requisitos constantes do art. 14 do CTN quais sejam: não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a título de lucro, aplica integralmente no País seus recursos, mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis.

Em assim sendo, é incontroverso seu direito à imunidade de impostos tal como prescreve o art. 150 inc. IV "c" da Constituição Federal, pois é vedado à União instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos que atendem aos requisitos legais.

Todavia, apesar da clareza do art. 150 inc. VI "c" adveio o art. 12 1º da Lei 9532 de 10.12.1997 em estabelecer restrição à imunidade constitucional, discriminando as aplicações financeiras e as rendas obtidas sobre os valores depositados pelas entidades, nas instituições financeiras, ao pretexto de as classificar com acréscimo patrimonial e, portanto, sujeita ao imposto de renda. Ora os rendimentos decorrentes de valores oriundos das instituições em fins lucrativos, constituem mera reposição da moeda, sob risco até de responsabilidade do administrador se deixar o dinheiro parado, ou no colhão. Não se olvida que a correção monetária obtida nas aplicações financeiras constituem mero acessório e, portanto, têm a mesma natureza deste. Se o valor principal aplicado é imune, logicamente o acessórios (juros e correção) também o serão.

Além disto a lei ordinária é instrumento formalmente equivocado a alterar a Constituição Federal e, disto resultou na declaração de inconstitucionalidade do art. 12 §1º da Lei 9.532/97 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1802-3.

A questão, portanto, não apresenta mais questionamento, devendo ser aplicada a todas as ações judiciais, dada ser caráter vinculativo, ficando, portanto, afastada a cobrança de imposto de renda sobre as aplicações financeiras ou sobre as renda fixas ou variáveis.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal como se segue:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE SOBRE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE RELATIVOS AOS GANHOS E RENDIMENTOS SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS "C", DA CF. INAPLICABILIDADE.

1 - A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regra instituidora de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.

2- Pela análise dos autos logrou o impetrante provar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, de forma a amparar o gozo da imunidade tributária sobre o IOF e Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre ganhos e rendimentos obtidos pelas aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

3 - Afastada a aplicação da norma inscrita no artigo 12 da Lei 9.532/97, em face da jurisprudência sedimentadas do STF, em decorrência do julgamento pelo seu plenário na medida cautelar na ADIN 1802-3-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

4 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

AMS 262825, Rel. Des. NERY JUNIOR, Terceira Turma, TRF3ª, DJ 05.05.2009"

A r. sentença, portanto, deve ser mantida, para se reconhecer ao impetrante o direito líquido e certo à imunidade prevista no art. 150 inc. VI "c" da Constituição Federal, afastando-se o imposto de renda sobre as aplicações financeiras e rendimentos auferidos sobre os valores oriundos das suas atividades essenciais.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.003543-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : USINA MARACAJU S/A

ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **20/11/2003**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários, embalagens e energia elétrica, imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por consequência, o direito de compensar referidos valores. Valor da causa R\$ 738.621,06 (fl. 387).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Irresignada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

1) Creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e embalagens.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22/mar/07, do site do STF, www.stf.gov.br.

Transcrevo, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n.463E:

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min.

Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontra previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO

SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

2) Creditamento do IPI decorrente de energia elétrica.

A despeito da discussão acerca do direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero, em relação à aquisição de energia elétrica, a questão deve ser tratada a partir da própria incidência do IPI e não quanto à imunidade.

Isto porque, embora seja imprescindível no processo de industrialização, a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo, uma vez que não se pode individualizar, nitidamente, a ligação efetiva entre o consumo destes e o produto final, ou mesmo que se transformaram no produto industrializado.

De leitura do dispositivo tem-se que os insumos ensejadores do creditamento são as matérias-primas e os produtos intermediários que integram o novo produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, de modo que nem toda entrada que diga respeito ao funcionamento da indústria enseja o creditamento.

Neste sentido, a energia elétrica, não representa insumo ou matéria-prima propriamente dita, que se revela no elemento que compõe o processo de industrialização e integra o produto final, pois não se aglutina no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Este é o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir ementados: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IPI - CREDITAMENTO DE VALORES REFERENTES AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRETENSÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM - ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos eleitos como violados, ou seja, não se observa que o pronunciamento do voto condutor tenha se pronunciado acerca da incidência, ou não, dos arts. 146, §§ 1º e 2º e 147 do Decreto 2.637/98 e 163, §§ 1º e 2º e 164, I, do Decreto 4.554/2002; 3º da Lei 9.363/96; art. 110 do CTN e 1º, § 1º, I, da Lei 10.276/2001. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 2. A Corte de origem afastou o pretense creditamento dos valores referentes à aquisição da **energia elétrica** com base em fundamento eminentemente constitucional, ao afirmar que a **energia elétrica** não gera direito ao creditamento em vista da imunidade constitucional prevista no art. 155 da CF/88. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 1100238, DJE de 18/02/2009)**

A matéria também já foi objeto de análise por esta Egrégia 4ª Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO E ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - A teor do disposto no § 3º dos arts. 155 da CF e 18 do Decreto 2637/98, a energia elétrica não é tributada pelo IPI, motivo pelo que não há se falar em eventual direito de crédito.

III - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de compensação.

IV - Apelo a que se nega provimento".

(TRF3ª Região. 4ª Turma. AMS 2007.61.19.002740-6. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento. DJF3 25.11.2008, p. 914) e "DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.

2. Apelação improvida".

(TRF3ª Região. 4ª Turma. AMS 2003.61.10.011579-4. Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. DJF3 25/11/2008, p. 1059).

Ademais, a teor do que dispõe o §3º, do artigo 155, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001, à exceção do ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal e dos impostos sobre importação e exportação, de competência da União, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

Assim é que, não incidindo o IPI nas operações relativas à energia elétrica, não há crédito de imposto devido nas operações anteriores, não restando violado o princípio da não-cumulatividade.

Neste sentido de maneira uniforme o E. Supremo Tribunal Federal analisa a questão (razão pela qual a matéria é objeto de repercussão geral), já tendo a Colenda Corte apreciado o tema monocraticamente, conforme AI 716558 (DJe de 07/08/2009).

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da impetrante.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003370-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA e outros

: MANOEL MORENO MARTINS

: REINALDO CAMPOS SPERANDIO

: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE AUTORA : FERNANDO LUIZ PARANHOS SILVA e outros

: DJALMA SELISTRE NETO

: ELMAR BRAGA FERNANDES

: IGOR RICARDO ALBANDES CUNHA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar incidental com pedido de liminar, proposta com o objetivo de obter a matrícula dos autores no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal iniciado em 17/02/2003.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, a apelação interposta na ação principal (AC nº 2000.61.00.046557-5) foi apreciada pela Turma em sessão realizada em 13/08/2009, a qual, por maioria, deu provimento à apelação dos autores, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento à apelação.

Resta, desta forma, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada." (AC n.º 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicada a ação cautelar.**

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010037-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

ADVOGADO : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 10/04/03, objetivando a impetrante seja reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pugna pela aplicação de correção monetária plena sobre referidos créditos. Valor da causa: R\$ 3.000,00.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **denegação da segurança.**

Inconformada, apela impetrante sustentando a reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);

b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);

c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);

d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);

e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)" (grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em 08.03.2006, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90:**

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

I. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.
3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).
5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.
6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).
(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)
- "TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.**
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei." Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras. Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT**.

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.016646-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 18/06/2003, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pugna pela aplicação de correção monetária plena sobre referidos créditos. **Valor da causa: R\$ 24.272.186,91.**

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **concessão da segurança**, para reconhecer o direito de a impetrante aproveitar o "crédito-prêmio" do IPI, bem como compensá-lo, nos termos do Decreto-Lei 491/69, art. 3º, § 3º, "b", do Decreto 64.833/69 e da Portaria GB 14, de 15/01/70. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando inicialmente ser a impetrante parte ilegítima para pleitear a restituição do IPI, tendo em vista o repasse deste ao consumidor final. Ressalta a ocorrência da prescrição e da decadência, e, por fim, a revogação do Decreto-Lei 491/69 pelo Decreto-lei 1568/79.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa "ad causam" da impetrante, porquanto não há necessidade da prova do não-repasse do encargo financeiro, porquanto o art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CREDITAMENTO. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada.

2. O acórdão a quo não reconheceu o direito das autoras de se creditarem dos valores pagos a título de IPI que vem embutido nas

suas aquisições de materiais derivados de serviços gráficos, em face da sua ilegitimidade ativa.

3. Pedido de creditamento do valor pago a maior a título de IPI.

(omissis)

5. "Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito. Precedentes do STF e do STJ' (REsp nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005)" (REsp nº 880555/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ dec 29/03/2007).
6. Precedentes: EREsp nº 710240/SC, deste Relator; EREsp nº 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 872824/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 850060/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 534504/SP, Relª Minª Eliana Calmon; 864642/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 847396/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 898196/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 684887/SP, Relª Minª Eliana Calmon; AgRg no AG nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no AgRg no REsp nº 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no AG nº 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp nº 85151/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, entre outros.
7. Agravo regimental não-provido."
- (STJ - AGA 200700890999 PRIMEIRA TURMA, v.u. Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01/10/2007, p. 233)

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)" (grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela **2ª Turma**, **dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90:** "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.**

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ REsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei." Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT**.

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei.

Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvidamento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **dou provimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação da União, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.021720-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELADO : PRODUPLAST IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **06/08/03**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por conseqüência, o direito de compensar referidos valores com tributos federais, conforme assegura o artigo 11 da Lei 9.779/99. Pugna pela correção monetária de tais valores. Valor da causa R\$ 1.200,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **concessão da segurança**, para declarar o direito de a impetrante creditar o valor de IPI relativo às aquisições de insumos isentos ou beneficiados pela "alíquota zero", aplicados na fabricação de produtos que industrializa, cuja venda é tributada, observada a prescrição quinquenal. Aplicada a taxa Selic na correção dos valores. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União sustentando a impossibilidade de a impetrante creditar-se do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e embalagens isentas ou tributadas à alíquota zero, à míngua de previsão legal e da inexistência de crédito.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo de instrumento em apenso, convertido em retido, porquanto a autoria sequer apresentou contra-razões, não cumprindo o disposto no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do *site* do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min.

Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontra previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja

tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo retido, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035517-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BANCO NEWCORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO e outro
SUCEDIDO : ENCORP TRADING S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 04/12/2003, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pugna pela aplicação de correção monetária plena sobre referidos créditos. Valor da causa: R\$ 2.908.741,49 (fl. 316).

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Inconformada, apela impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial. Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento da apelação.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, **conferindo poderes** para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)"

(grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela **2ª Turma**, **dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.**

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ REsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei." Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor.** Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquelas data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90.**

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT.**

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei.

Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvemento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.006347-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ESTRUTURAS METALICAS MUSSA LTDA -ME

ADVOGADO : DECIO POLLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 09/06/2003, objetivando a autoria a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização (através da compensação) de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero, isentas ou não tributadas**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99**. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.102,45.

Processado o feito, foi proferida sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Inconformada, apela a impetrante sustentando a reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou

decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob esses substratos, **nego seguimento** à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.007270-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES

ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Fls. 164/168.

Não são admissíveis embargos infringentes interpostos com o objetivo de reformar a fixação de honorários advocatícios, em Execução Fiscal extinta com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1074824/SP, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSÃO.

I - O juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo a execução sem o julgamento do mérito. Tal sentença foi complementada no julgamento de embargos declaratórios, afirmando-se que não eram devidos honorários advocatícios em face do que dispõe o artigo 26 da LEF. Interposta apelação, o Tribunal a quo, por maioria, alterou esta parcela do julgado, entendendo que seria devida a verba honorária. Interpostos embargos infringentes, estes não foram conhecidos.

II - O art. 530 do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.352/2001, encontra-se assim disposto, verbis: 'Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.'

III - Não se desconhecem os precedentes que consideram devido o recebimento de embargos infringentes quando a única questão à baila for matéria acessória, como honorários advocatícios. Com este diapasão: REsp n. 904.840/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07/05/2007 e REsp nº 597.480/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/06/2005.

IV - Não obstante, verifica-se que na hipótese dos autos a parcela acessória (honorários advocatícios) decorre de sentença extintiva sem julgamento do mérito. Assim, resta evidenciada a ausência de um dos requisitos necessários à admissão dos embargos infringentes, qual seja, a impositiva sentença de mérito.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 1074824/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008)

Sob este fundamento, não admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.005824-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 12/08/2003, objetivando a autoria a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização (através da compensação) de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero, isentas ou não tributadas**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99**. Atribuído à causa o valor de R\$ 4.279.854,65 (fl. 50).

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de **denegação da segurança**.

Inconformada, apela impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob esses substratos, **nego seguimento** à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.000054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LUCABEL COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.
2.[Tab]É uma síntese do necessário.
3.[Tab]As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.
4.[Tab]A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91.

INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007)."

5.[Tab]A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores.

6.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7.[Tab]Comunique-se.

8.[Tab]Publique-se e intimem-se.

9.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.005222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 04/06/03, objetivando a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero**, nas operações ocorridas **antes e depois de 01/01/99**. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de denegação da segurança pleiteada.

Inconformada, apela impetrante, pugnando pela integral reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero. Relativamente a este tópico falece interesse à impetrante.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator."

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do

recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.
Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob esses substratos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.004948-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **26/08/2003**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários, embalagens e energia elétrica, imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por consequência, o direito de compensar referidos valores com tributos federais, conforme assegura o artigo 11 da Lei 9.779/99. Valor da causa R\$ 5.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **parcial concessão da segurança**, para declarar o direito de a impetrante creditar o valor de IPI relativo às aquisições de matérias-primas, materiais intermediários, materiais de embalagem e energia elétrica, isentos, não-tributados, ou tributados à alíquota zero, com produtos finais tributados pelo IPI, bem como assegurar o creditamento dos valores apurados a este título nos últimos cinco anos, sem incidência de correção monetária. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a impetrante sustentando a observância do prazo prescricional de dez anos, a incidência de correção monetária plena nos valores a serem creditados, bem como a inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a impossibilidade de a impetrante creditar-se do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e embalagens isentas ou tributadas à alíquota zero, à minguada de previsão legal e da inexistência de crédito.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

1) Creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e embalagens.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal. Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior. Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22/mar/07, do *site* do STF, www.stf.gov.br.

Transcrevo, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n.463E:

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min. Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontra previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este

venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

2) Creditamento do IPI decorrente de energia elétrica.

A despeito da discussão acerca do direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero, em relação à aquisição de energia elétrica, a questão deve ser tratada a partir da própria incidência do IPI e não quanto à imunidade.

Isto porque, embora seja imprescindível sua utilização no processo de industrialização, a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo, uma vez que não se pode individualizar, nitidamente, a ligação efetiva entre o seu consumo e o produto final, ou mesmo sua transformação no produto industrializado.

De leitura do dispositivo tem-se que os insumos esejadores do creditamento são as matérias-primas e os produtos intermediários que integram o novo produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, de modo que nem toda entrada que diga respeito ao funcionamento da indústria enseja o creditamento.

Neste sentido, a energia elétrica não representa insumo ou matéria-prima propriamente dita, que se revela no elemento que compõe o processo de industrialização e integra o produto final, pois não se aglutina no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Este é o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir ementados: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IPI - CREDITAMENTO DE VALORES REFERENTES AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRETENSÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM - ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos eleitos como violados, ou seja, não se observa que o pronunciamento do voto condutor tenha se pronunciado acerca da incidência, ou não, dos arts. 146, §§ 1º e 2º e 147 do Decreto 2.637/98 e 163, §§ 1º e 2º e 164, I, do Decreto 4.554/2002; 3º da Lei 9.363/96; art. 110 do CTN e 1º, § 1º, I, da Lei 10.276/2001. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 2. A Corte de origem afastou o pretense creditamento dos valores referentes à aquisição da **energia elétrica** com base em fundamento eminentemente constitucional, ao afirmar que a **energia elétrica** não gera direito ao creditamento em vista da imunidade constitucional prevista no art. 155 da CF/88. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 1100238, DJE de 18/02/2009)**

A matéria também já foi objeto de análise por esta Egrégia 4ª Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO E ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - A teor do disposto no § 3º dos arts. 155 da CF e 18 do Decreto 2637/98, a energia elétrica não é tributada pelo IPI, motivo pelo que não há se falar em eventual direito de crédito.

III - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de compensação.

IV - *Apelo a que se nega provimento*".

(TRF3ª Região. 4ª Turma. AMS 2007.61.19.002740-6. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento. DJF3 25.11.2008, p. 914) e "DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. *A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.*

2. *Apelação improvida*".

(TRF3ª Região. 4ª Turma. AMS 2003.61.10.011579-4. Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. DJF3 25/11/2008, p. 1059).

Ademais, a teor do que dispõe o §3º, do artigo 155, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001, à exceção do ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal e dos impostos sobre importação e exportação, de competência da União, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

Assim é que, não incidindo o IPI nas operações relativas à energia elétrica, não há crédito de imposto devido nas operações anteriores, não restando violado o princípio da não-cumulatividade.

Neste sentido de maneira uniforme o E. Supremo Tribunal Federal analisa a questão (razão pela qual a matéria é objeto de repercussão geral), já tendo a Colenda Corte apreciado o tema monocraticamente, conforme AI 716558 (DJe de 07/08/2009).

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autoria.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.007718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em **30/10/2003**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições destinadas ao ativo permanente e ao uso e consumo de materiais utilizados no processo de industrialização, bem como de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por conseqüência, o direito de compensar referidos valores (no período compreendido entre out/93 e jun/98), conforme assegura o artigo 11 da Lei 9.779/99.

Valor da causa R\$ 679.302,84 (fl. 130).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **parcial procedência do pedido**, para declarar o direito da autoria creditar o valor de IPI relativo às aquisições de insumos isentos, não-tributados ou beneficiados pela "alíquota zero", com produtos finais tributados pelo IPI, observada a prescrição quinquenal, sem correção monetária. Aplicado o art. 170-A do CTN. Com relação à verba honorária, foi aplicado o artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela União sustentando a inépcia da inicial, porquanto a autoria não demonstrou o alegado crédito que possui. Ressalta a ausência de interesse de agir da autora e a prescrição/decadência do crédito. Salienta a inexistência de crédito do IPI, em se tratando de produto tributado à alíquota zero, isenção ou não incidência. Finalmente, insurge-se contra critérios de correção e juros aplicados.

Do mesmo recurso se valeu a autoria sustentando a inocorrência da prescrição decenal e a possibilidade de aproveitamento do IPI incidente quando da aquisição de bens destinados ao ativo fixo e aos materiais de uso e consumo. Pugna pela aplicação de correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, porquanto a autoria acostou documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil.

Afasto também a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, visto que a prestação jurisdicional, na hipótese, mostra-se necessária e adequada, a fim de que as autoridades fiscalizadoras se abstenham de praticar qualquer ato no sentido de impedir a compensação pleiteada pela autoria na exordial da presente ação.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

1) Creditamento do IPI relativamente às aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas.

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do site do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos

recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min. Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos

insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

2) Creditamento do IPI, decorrente de aquisições destinadas ao ativo permanente e ao uso e consumo de materiais utilizados no processo de industrialização.

Não procede o pedido da autoria.

O artigo 153, inciso II, parágrafo 3º da Constituição Federal consagra o princípio da não cumulatividade do IPI ao dispor que a exação será não-cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A norma transcrita tem como finalidade não onerar a produção ou o comércio de bens com a incidência do IPI, e, por conseqüência, proteger o consumidor do chamado "efeito cascata", já que este arca, ao final, com o repasse da exação.

O bem industrial resultante da transformação da matéria prima deve ser destinado à venda.

Em sendo assim, apenas há direito ao creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização.

Se o bem não é destinado à seqüência da cadeia produtiva, não integrando o produto final, mas reserva-se à manutenção das atividades do contribuinte - indústria -, inexistiu processo de transformação, composição, agregação ou agrupamento de componentes. Em sendo assim, o valor pago a título de IPI não pode ser escriturado para fins de creditamento, pois a empresa, nesta hipótese, está equiparada ao consumidor final (inexiste operação posterior à aquisição do bem, este não circulará).

É por esta razão que o regulamento do IPI, Decreto 2.637/98, veda mencionado creditamento em seu artigo 147, I, *in verbis*:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Neste sentido, assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como elucidam os arestos abaixo colacionados:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AO ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária. II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

Precedentes: AgRg no Ag nº 940.241/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/03/08; REsp nº 886.249/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/10/07 e REsp nº 608.181/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/06. III - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP 1063630, DJE de 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ. 2. A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial interposto por entender que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83, desta Corte. O agravante, contudo, limitou-se a repetir os argumentos aduzidos no recurso especial defendendo que o apelo excepcional preenche os requisitos de admissibilidade. 3. Constatou-se que as razões do recurso não impugnaram os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. Ademais, apenas ad argumentandum tantum, o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido que "Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária" (AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.9.2008). 5. Agravo regimental não-provido

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGA 1005009, DJE de 26/11/2008)

Da mesma maneira esta E. Corte tem decidido reiteradamente, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IPI. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. 1. São indiretos os tributos cuja repercussão econômica é determinada pela lei, e não por elementos econômicos intrínsecos ao capitalismo de mercado, dispondo de critérios legais para a determinação do citado encargo financeiro proveniente do fato gerador subjacente.

2. No caso dos autos, relata o autor que importa bens de consumo, destinando parte deles ao estoque e o restante ao ativo permanente, sendo que esta última previsão só ocorre quando o seu cliente manifesta interesse em locar o produto importado, hipótese em que é compelida ao recolhimento do IPI.

(Omissis)

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, ApelRee nº 1334101, DJF3 de 30/03/2009, p. 486)

Assim, reformo a r. sentença para julgar improcedente o pedido da autoria.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Assim, condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **dou provimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil e **nego seguimento** à apelação da autoria, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.021620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA

ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

DESPACHO

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes".

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.028829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a cobrança de COFINS. Valor da execução: R\$ 88.934,64 em janeiro de 1998.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da **procedência dos embargos**, condenada a embargada ao pagamento de honorários, fixados em R\$1.000,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a embargada, pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

De se considerar a ocorrência de fato superveniente nos autos.

Em acesso à base de dados da Procuradoria da Fazenda (sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - endereço <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/>), verifico estar a CDA de nº 80697008107-31 extinta "na base CIDA".

Se a própria Procuradoria da Fazenda reconhece a inexigibilidade do débito, de rigor a reforma da r. sentença.

À míngua de informação nos autos sobre qual a razão da extinção da CDA, afasto os honorários.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da embargada e à remessa oficial.

Publique-se e intime-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.064936-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : REDE L E C DE MIDIA LTDA

ADVOGADO : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a cobrança de PIS, em R\$ 3.901,76 em fevereiro de 2003.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da **improcedência dos embargos**, sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a embargante, pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

De se considerar a ocorrência de **fato superveniente** nos autos.

Em acesso à base de dados da Procuradoria da Fazenda (sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - endereço <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/>), verifico estar a CDA de nº 80702023156-19 extinta "na base CIDA".

Se a própria Procuradoria da Fazenda reconhece a inexigibilidade do débito, de rigor a reforma da r. sentença.

À míngua de informação nos autos sobre qual a razão da extinção da CDA, deixo de fixar honorários.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da embargante.

Publique-se e intime-se.

Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018658-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.006687-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de PIS e Cofins cujos fatos geradores ocorreram antes de janeiro de 1998, consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 10882.000084/2003-16 e 10882.000085/2003-52, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC a título de correção monetária.

O Exmo. Juiz Federal Convocado, em juízo de cognição sumária, concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, às fls. 67/68. Inconformada, a agravada interpôs Agravo Regimental, requerendo que esta E. Corte reconsiderasse a decisão proferida e mantivesse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, já conferindo tutela definitiva a demanda ajuizada, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso. Pelo exposto, **julgo prejudicados** o presente Agravo de Instrumento, bem como o Agravo Regimental interposto pela agravada, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00114 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.047725-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : MED RAD S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2004.61.00.001767-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a certidão de fl. 180, informando sobre o decurso de prazo para manifestação da União sobre o depósito realizado às fls. 177/178, considero satisfeita a obrigação, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, inc I, do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00115 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.050666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : DOLLAR GAMES PRODUCOES E ENTRETENIMENTO LTDA

ADVOGADO : WALDIR SINIGAGLIA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EXCLUIDO : Superintendencia da Policia Federal
No. ORIG. : 2004.61.00.008937-6 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão de fl. 280-verso, informando sobre o decurso de prazo para manifestação da União sobre o depósito realizado às fls. 271/273, considero satisfeita a obrigação, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NICANOR PIVA FIORAVANTE
ADVOGADO : ELADIO SILVA
INTERESSADO : METAL POA IND/ E COM/ LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SILVEIRA
: RICARDO KRACHOWILL
: TONE CHAVES DE SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 97.00.00218-6 A Vr POA/SP

DESPACHO

1.[Tab]Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 75/76), julgo prejudicado este recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023602-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO PINTO
: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.09.45627-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem estes autos de ação cautelar ao MM. Juízo Federal de origem, para exame e providências eventualmente cabíveis quanto ao endereçamento do recurso de apelação, o qual aparentemente impugnou, de igual forma, a sentença da ação ordinária nº 0097778829 em apenso.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAROQUIA SAO JOAO DA IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. PARÓQUIA SÃO JÓAO DA IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL é entidade de finalidade religiosa, sem finalidade lucrativa, e como tal, há mais de 30 anos (antes denominava-se IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL) divulga os ensinamentos de Jesus Cristo, segundo princípios da Comunhão Anglicana. Localizada na Av. Faria Lima teve parte de sua área de imóvel desapropriada pela Prefeitura de São Paulo e, a indenização ficou acordada em pagamento de TÍTULOS DE RENDA FIXA junto ao Unibanco, aplicação que permite proteção ao seu capital em face da inflação existente. Por se cuidar de um templo religioso tais valores destinam-se exclusivamente a suas finalidades essenciais, como se vê dos seus Estatutos Sociais. Todavia adveio lei ordinária a onerar as aplicações financeiras em imposto de renda, à alíquota de 20%, em total detrimento ao texto constitucional, dicção do art. 150 inc. VI "b". Aduzindo que as rendas das aplicações compõem sua disponibilidade financeira para manutenção, ampliação, sustento de desenvolvimento de suas objetivos, requer o reconhecimento da imunidade quanto ao imposto de renda sobre suas aplicações financeiras.

A sentença afastando as preliminares julgou procedente o pedido, para afastar o imposto de renda sobre as aplicações financeiras, reconhecendo ter a impetrante desempenho único de atividade, porque é templo religioso, donde o resultados de suas receitas subsumirem-se à imunidade tributária do art. 150 inc. VI "b" da Carta Constitucional.

Apela a União reiterando suas razões de inconformismo, requerendo a reforma.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença concessiva da ordem.

É o relatório.

PARÓQUIA SÃO JOÃO DA IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL é templo religioso, dedicando-se exclusivamente a esta atividade, como se verifica de seus Estatutos Sociais. Preenche, todos os requisitos legais conforme discriminação de suas atividades. Localizada na Av. Faria Lima, teve parte de imóvel desapropriado, tendo o valor pago pela Prefeitura de São Paulo se concretizado através de Títulos de Renda Fixa, consoante previsão na legislação municipal. Estes títulos foram custodiados em instituições financeiras e rendem receitas, afastando, portanto, a desvalorização dos seus valores. Estas aplicações financeiras e seus rendimentos configuram acessório do principal e, portanto, têm a mesma natureza jurídica. Como as receitas obtidas pelos Templos Religiosos estão sujeitas à imunidade, é certo que as receitas de suas aplicações também são imunes ao imposto de renda.

Em assim sendo, é incontroverso seu direito à imunidade de impostos tal como prescreve o art. 150 inc. IV "b" da Constituição Federal, pois é vedado à União instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos que atendem aos requisitos legais.

Todavia, apesar da clareza do art. 150 inc. VI "b" adveio o art. 12 1º da Lei 9532 de 10.12.1997 em estabelecer restrição à imunidade constitucional, dela excluindo as aplicações financeiras e as rendas obtidas sobre os valores depositados pelas entidades, nas instituições financeiras, ao pretexto de as classificar como acréscimo patrimonial e, portanto, sujeita ao imposto de renda. Ora os rendimentos decorrentes de valores oriundos das instituições em fins lucrativos, constituem mera reposição da moeda, sob risco até de responsabilidade do administrador se deixar o dinheiro parado, ou no "colchão". Não se olvida que a correção monetária obtida nas aplicações financeiras constituem mero acessório do principal.

Além disto a lei ordinária é instrumento formalmente equivocado a alterar a Constituição Federal e, disto resultou na declaração de inconstitucionalidade do art. 12 §1º da Lei 9.532/97 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na **ADIn nº 1802-3**.

A questão, portanto, não comporta outros questionamentos, devendo a decisão da Suprema Corte ser aplicada a todas as ações judiciais, dada ser caráter vinculativo, ficando, portanto, afastada a cobrança de imposto de renda sobre as aplicações financeiras ou sobre as renda fixas ou variáveis do impetrante.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal como se segue:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE SOBRE O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE RELATIVO AOS GANHOS E RENDIMENTOS SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS "C", DA CF.INAPLICABILIDADE.

1 - A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresso, a incompetência das pessoas política de direito constitucional interno para expedir regra instituidora de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.

2- Pela análise dos autos logrou o impetrante provar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, de forma a amparar o gozo da imunidade tributária sobre o IOF e Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre ganhos e rendimentos obtidos pelas aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

3 - Afastada a aplicação da norma inscrita no artigo 12 da Lei 9.532/97, em face da jurisprudência sedimentada do STF, em decorrência do julgamento pelo seu plenário na medida cautelar na ADIN 1802-3-DF, Rel. Min.Sepúlveda Pertence.

4 - Negado provimento à apelação e á remessa oficial"

AMS 262825, Rel. Des. NERY JUNIOR, Terceira Turma, TRF3ª, DJ 05.05.2009

A r. sentença, portanto, deve ser mantida, confirmando-se ao impetrante o direito líquido e certo à imunidade prevista no art. 150 inc. VI "b" da Constituição Federal, afastando-se o imposto de renda sobre as aplicações financeiras e rendimentos auferidos, de renda fixa ou variável, sobre os valores oriundos das suas atividades essenciais.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : DROGARIA PADRE PERICLES LTDA

ADVOGADO : SILVIA VILELA MANCILHA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante em face da r. sentença proferida em mandado de segurança que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada, o qual visava a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

À fl. 185 a advogada constituída pela impetrante informou que renunciou aos poderes outorgados nos presentes autos. Foram esgotados todos os meios para localização da impetrante, a fim de que fosse intimada, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual.

A falta de representação processual, que se constitui em pressuposto de constituição válido e regular do processo, acarreta, como consequência, a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 13, inciso I do CPC, decreto a nulidade de todo o processado e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso IV e § 1º, do CPC e **julgo prejudicada** a apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.005624-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em 1º de junho de 2004, objetivando a impetrante seja assegurado o direito de obter selos de controle do IPI independentemente do pagamento de tributos eventualmente em atraso, exigência esta prevista no artigo 217 do RIPI e art. 73 da Instrução Normativa nº 73. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Processado o feito sobreveio sentença no sentido da **concessão da segurança**, para garantir à impetrante o direito de adquirir selos de controle necessários ao exercício de suas atividades, ainda que existentes débitos tributários perante o fisco. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a impossibilidade de fornecer selos havendo débitos tributários, porquanto em sendo guiada pelo princípio da legalidade deve respeitar as imposições do artigo 217 do Decreto 2.637/1998.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

Dispensei a remessa dos autos ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Em sua peça inaugural a impetrante pugna pelo fornecimento de selos independentemente do pagamento de tributos em atraso.

Por sua vez, a União insiste na exigibilidade do pagamento de todos os débitos, pautando-se no Decreto 2.637/1998, diploma que regulamenta o IPI.

Dispõe mencionado dispositivo:

Art. 217. O fornecimento do selo de controle para produtos nacionais será feito mediante prova de recolhimento do imposto relativo ao período ou períodos de apuração cujo prazo de recolhimento tenha vencido após a última aquisição, ou da existência de saldo credor.

Ocorre que o artigo mencionado encontra-se eivado de ilegalidade, pois ao regulamentar a Lei 4.502/64 extrapolou os limites desta, que em seu artigo 46 apenas autorizou o Ministério da Fazenda determinar a rotulagem, marcação ou numeração dos selos, não impondo em momento algum a comprovação de pagamento para serem fornecidos. No mesmo sentido, ilegal idêntica previsão contida no art. 3º da Instrução Normativa 73.

Afronta a exigência em tela, ainda, o direito ao livre exercício das atividades econômicas, inserto no artigo 170 da Constituição Federal, pois impõe condições para o exercício destas atividades.

A questão encontra amparo na súmula 547 do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Em outras orientações sumuladas Corte mencionada confirma o entendimento acima de maneira implícita:

Súmula 70:

É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Súmula 323

É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

Os ministros da Suprema Corte têm decidido de maneira monocrática o tema trazido aos autos, motivo pelo qual deixo de tecer maiores comentários (a título de elucidação, RE 369983, julgado em 28/06/2006, de relatoria do Ministro Eros Grau e RE 487482, julgado em 06/06/2008, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski).

Desta feita, de rigor seja assegurado à autoria o direito de adquirir selos de controle necessários ao exercício de sua atividade, ainda que existam débitos tributários perante o fisco, devendo o fisco se valer de outros meios legais para obter o adimplemento das obrigações tributárias.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.010246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : IMBRAMIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **16/08/2004**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários, embalagens, energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por conseqüência, o direito de compensar referidos valores. Valor da causa R\$ 519.391,43.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Irresignada, apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

1) Creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e embalagens.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22/mar/07, do *site* do STF, www.stf.gov.br.

Transcrevo, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n.463E:

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min.

Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontra previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática,

surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007." (RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

2) Creditamento do IPI decorrente de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes.

A despeito da discussão acerca do direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero, em relação à aquisição de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, a questão deve ser tratada a partir da própria incidência do IPI e não quanto à imunidade.

Isto porque, embora sejam imprescindíveis no processo de industrialização, não se enquadram no conceito de insumo, uma vez que não se pode individualizar, nitidamente, a ligação efetiva entre o consumo destes e o produto final, ou mesmo que se transformaram no produto industrializado.

De leitura do dispositivo tem-se que os insumos ensejadores do creditamento são as matérias-primas e os produtos intermediários que integram o novo produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, de modo que nem toda entrada que diga respeito ao funcionamento da indústria enseja o creditamento.

Neste sentido, a energia elétrica, os combustíveis e os lubrificantes não representam insumos ou matérias-primas propriamente ditas, que se revelam no elemento que compõe o processo de industrialização e integram o produto final, pois não se aglutinam no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Este é o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir ementados: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IPI - CREDITAMENTO DE VALORES REFERENTES AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRETENSÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM - ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos eleitos como violados, ou seja, não se observa que o pronunciamento do voto condutor tenha se pronunciado acerca da incidência, ou não, dos arts. 146, §§ 1º e 2º e 147 do Decreto 2.637/98 e 163, §§ 1º e 2º e 164, I, do Decreto 4.554/2002; 3º da Lei 9.363/96; art. 110 do CTN e 1º, § 1º, I, da Lei 10.276/2001. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 2. A Corte de origem afastou o pretense creditamento dos valores referentes à aquisição da **energia****

elétrica com base em fundamento eminentemente constitucional, ao afirmar que a energia elétrica não gera direito ao creditamento em vista da imunidade constitucional prevista no art. 155 da CF/88. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 1100238, DJE de 18/02/2009)

A matéria também já foi objeto de análise por esta Egrégia 4ª Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO E ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - A teor do disposto no § 3º dos arts. 155 da CF e 18 do Decreto 2637/98, a energia elétrica não é tributada pelo IPI, motivo pelo que não há se falar em eventual direito de crédito.

III - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de compensação.

IV - Apelo a que se nega provimento".

(TRF3ª Região. 4ª Turma. AMS 2007.61.19.002740-6. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento. DJF3 25.11.2008, p. 914) e "DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.

2. Apelação improvida".

(TRF3ª Região. 4ª Turma. AMS 2003.61.10.011579-4. Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. DJF3 25/11/2008, p. 1059).

Ademais, a teor do que dispõe o §3º, do artigo 155, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001, à exceção do ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal e dos impostos sobre importação e exportação, de competência da União, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

Assim é que, não incidindo o IPI nas operações relativas à energia elétrica e combustíveis, não há crédito de imposto devido nas operações anteriores, não restando violado o princípio da não-cumulatividade.

Neste sentido de maneira uniforme o E. Supremo Tribunal Federal analisa a questão (razão pela qual a matéria é objeto de repercussão geral), já tendo a Colenda Corte apreciado o tema monocraticamente, conforme AI 716558 (DJE de 07/08/2009).

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da impetrante.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.011763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COIM BRASIL LTDA

ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **20/09/2004**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por conseqüência, o direito de compensar referidos valores com tributos federais, conforme assegura o artigo 11 da Lei 9.779/99. Valor da causa R\$ 20.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **concessão da segurança**, para declarar o direito de a impetrante creditar o valor de IPI relativo às aquisições de insumos isentos ou beneficiados pela "alíquota zero",

aplicados na fabricação de produtos que industrializa, cuja venda é tributada, através da compensação. Aplicados na correção dos valores os índices oficiais. Sentença submetida ao reexame necessário. Irresignada, apela a União sustentando a ausência de direito líquido e certo. Ressalta a impossibilidade de a impetrante creditar-se do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e embalagens isentas ou tributadas à alíquota zero, à míngua de previsão legal e da inexistência de crédito. Com contra-razões, subiram os autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso. É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais. Decido.

Inicialmente, ressalto confundir-se a alegação de ausência de direito líquido e certo como mérito, razão pela qual será juntamente com ele analisada.

No tocante às hipóteses de imunidade, prevista na Constituição, trata-se de direito subjetivo, apenas abrangendo as atividades-fim relacionadas no artigo 150, inciso VI. Desta forma, não abrange outros produtos ou atividades que não estejam diretamente relacionadas com a edição e comercialização daqueles produtos imunes, pelo que não se poderia conferir idêntico tratamento tributário a terceiro, por via de creditamento.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do site do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min.

Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO

SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.003054-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RECLINERS INDL/ LTDA

ADVOGADO : SILVIA COSTA SZAKACS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 26/04/2004, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, com o conseqüente aproveitamento destes créditos

(através da compensação) na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, e da Instrução Normativa/SRF 210/02. Valor da causa R\$ 168.037,25.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária entre as partes e assegurar o direito ao aproveitamento do crédito de IPI originado na aquisição de insumos, matérias-primas com alíquota zero, isenção ou não tributação de tributo, nos valores provenientes das operações de saída de produtos industrializados, mediante compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos relativos a quaisquer contribuições e tributos administrados pela SRF. Fixados honorários advocatícios a cargo da União em 10% do valor da causa. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União sustentando a improcedência do pedido, pois apenas haveria creditamento do IPI na hipótese deste ter sido exigido em etapas anteriores do processo produtivo. Insurge-se contra os critérios fixados no tocante à compensação, correção monetária e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do *site* do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min.

Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este

venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Finalmente, condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

Custas ex lege.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, com base no artigo 557-§1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.003851-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LIGA DESPORTIVA LIMEIRENSE

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Uniao Federal

DECISÃO

Cuida-se de apelação da autora em autos de ação cautelar finda por sentença de extinção, com fundamento no art. 267, inc. I do CPC.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a

recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes em que é necessária a existência de acórdão não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória.

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

É a hipótese dos autos, pois intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, deixou a autora transcorrer *in albis* o prazo legal (fls. 375/376), impondo-se o não conhecimento de sua apelação. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO.

- NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DECLARATORIOS QUANDO INTERPOSTOS POR PROCURADOR NÃO REGULARMENTE HABILITADO."

(EDcl no REsp 3.738/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 09.12.1991, p. 18034);

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO MANDATO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Representação de autarquia por advogado não pertencente ao quadro de procuradores deve ser comprovada nos autos (art. 37, caput, primeira parte, do CPC e art. 9º, da Lei nº 9.469/97).

2. Ante a ausência do competente instrumento de mandato, não há como conhecer da Apelação.

3. Recurso Adesivo não conhecido (art. 500, III, CPC)."

(AC 9601022600, TRF 1ª R., 2ª Turma, Rel. Juíza ASSUETE MAGALHÃES, DJ 20.11.2000, p. 36);

"PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ARQUIVADO EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO. ARTIGO 500, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1 - O instrumento de mandato há que estar presente em cada processo, não sendo válida a prática de depositá-lo em cartório. Precedentes iterativos jurisprudenciais.

2 - Se, ao apreciar o recurso principal, o Tribunal dele não conhecer, por verificar a ocorrência de causa de inadmissibilidade originária ou superveniente, tampouco se conhecerá do recurso adesivo, pelos fundamentos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação e recurso adesivo não conhecidos."

(AC 93030867750, TRF 3ª R., 1ª Turma, Rel. Juiz CASEM MAZLOUM, DJ 11.05.1999, p. 498).

Assim, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no Art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Anote-se a renúncia dos advogados (fls. 369).

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.010658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **10/11/2004**, com o objetivo de assegurar à impetrante o direito ao creditamento do IPI incidente sobre aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao seu ativo permanente/imobilizado. Pleiteia, ainda, a compensação de valores apurados a este título nos últimos dez anos. Valor da causa R\$ 363.863,10 (fl. 420).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **denegação da segurança.**

Irresignada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido constante da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da carência da ação, em razão da ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Não procede o pedido da autoria.

Inicialmente, o direito da autoria está demonstrado de plano, razão pela qual não reconheço a carência da ação, conforme requer o Ministério Público Federal em seu parecer.

O artigo 153, inciso II, parágrafo 3º da Constituição Federal consagra o princípio da não cumulatividade do IPI ao dispor que a exação será não-cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A norma transcrita tem como finalidade não onerar a produção ou o comércio de bens com a incidência do IPI, e, por conseqüência, proteger o consumidor do chamado "efeito cascata", já que este arca, ao final, com o repasse da exação.

O bem industrial resultante da transformação da matéria prima deve ser destinado à venda.

Em sendo assim, apenas há direito ao creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização.

Se o bem não é destinado à seqüência da cadeia produtiva, não integrando o produto final, mas reserva-se à manutenção das atividades do contribuinte - indústria -, inexistiu processo de transformação, composição, agregação ou agrupamento de componentes. Em sendo assim, o valor pago a título de IPI não pode ser escriturado para fins de creditamento, pois a empresa, nesta hipótese, está equiparada ao consumidor final (inexiste operação posterior à aquisição do bem, este não circulará).

É por esta razão que o regulamento do IPI, Decreto 2.637/98, veda mencionado creditamento em seu artigo 147, I, *in verbis*:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Neste sentido, assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como elucidam os arestos abaixo colacionados:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AO ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária. II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. Precedentes: AgRg no Ag nº 940.241/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/03/08; REsp nº 886.249/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/10/07 e REsp nº 608.181/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/06. III - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP 1063630, DJE de 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ. 2. A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial interposto por entender que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83, desta Corte. O agravante, contudo, limitou-se a repetir os argumentos aduzidos no recurso especial defendendo que o apelo excepcional preenche os requisitos de admissibilidade. 3. Constata-se que as razões do recurso não impugnam os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. Ademais, apenas ad argumentandum tantum, o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido que "Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária" (AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.9.2008). 5. Agravo regimental não-provido

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGA 1005009, DJE de 26/11/2008)

Da mesma maneira esta E. Corte tem decidido reiteradamente, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IPI. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. 1. São indiretos os tributos cuja repercussão econômica é determinada pela lei, e não por elementos econômicos intrínsecos ao capitalismo de

mercado, dispondo de critérios legais para a determinação do citado encargo financeiro proveniente do fato gerador subjacente.

2. No caso dos autos, relata o autor que importa bens de consumo, destinando parte deles ao estoque e o restante ao ativo permanente, sendo que esta última previsão só ocorre quando o seu cliente manifesta interesse em locar o produto importado, hipótese em que é compelida ao recolhimento do IPI.

(Omissis)

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, ApelRee nº 1334101, DJF3 de 30/03/2009, p. 486)

Assim, improcedente o pedido da autoria.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.000324-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LABORE ASSITENCIA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por sociedade civil prestadora de serviços, objetivando a impetrante assegurar o direito de não recolher a **COFINS**, não proceder à retenção de COFINS, PIS e CSL, sob fundamento da inconstitucionalidade da L. 10.833/03, bem como compensar o valor indevidamente retido, com base na isenção prevista na Lei Complementar 70/91, sem a revogação de tal isenção, através do art. 56, da Lei 9430/96. Valor dado à causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, sobreveio a sentença, julgando improcedente a demanda.

Inconformada, apela a impetrante, requerendo a procedência do pedido.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a impetrante questiona a aplicação do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, a qual determina a retenção, na fonte, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela tomadora à empresa terceirizada, sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP"

Aduz a impetrante a impossibilidade de alteração das contribuições em comento através de Medida Provisória.

Concernentemente à antecipação de recolhimento dos tributos, este procedimento restou introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 3/93, consoante Art. 150, § 7º, da Constituição Federal e nele há taxativa previsão de imediata e preferencial restituição, caso não se realize o fato gerador, donde não denoto razão jurídica para a sustação da antecipação.

Afasto a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/03), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o éditto legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

De outra forma, não efetuou a Medida Provisória alteração quanto à base de cálculo das contribuições ou criou novo tributo. Em casos análogos, o STF tem manifestado pela possibilidade do legislador aplicar a sistemática de retenção de contribuições sociais (**RE-AgR 349549**).

Neste sentido, trago à colação o aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

(Omissis)

10. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

11. O princípio da anterioridade restou observado pela Lei nº 10.833/03, cujo artigo 93, II, definiu a aplicabilidade do regime de retenção na fonte, observado o prazo contado a partir da publicação da MP nº 135/03.

12. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS 284537, DJU de 13/06/07)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.006228-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **13/09/2004**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por consequência, o direito de compensar referidos valores com tributos federais, conforme assegura o artigo 11 da Lei 9.779/99. Valor da causa R\$ 7.632.420,78 (fl. 89). Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Irresignada, apela a impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do site do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min.

Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontra previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas: **"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."**

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma

oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da impetrante, com base no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.001725-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : GILBERTO CARDOSO IUAN

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre proventos recebidos de Plano de Previdência Privada.

Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelo Autor e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignado, apela o Autor, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceção não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI Nº 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp nº 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp nº 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; REsp 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII", "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - .ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Compulsando os autos, verifico que o Autor aposentou-se em novembro/86 (fl. 26), existente, portanto, renda tributável na espécie.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.000081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUIZ C BERNARDINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVANI CAMARGO

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por OSVANI CAMARGO objetivando assegurar direito líquido e certo a sofrer a incidência proporcional de IR, mês a mês, sobre benefício previdenciário recebido em atraso. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da retenção sobre o montante geral percebido em atraso, face os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o INSS, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida orientação jurisprudencial, por indevida a incidência do IR sobre o valor total dos benefícios em atraso, recebidos numa única parcela por ocasião de decisão administrativa ou judicial. Em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, de rigor a incidência parcial, mês a mês, sob pena de dupla oneração do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

6. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA: 28/02/2007 PG:00220).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164).

Igualmente, precedente desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.

I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.

III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 200761050083784-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 10/11/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.002683-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **23/06/2004**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários, embalagens, gás natural e gás liquefeito de petróleo e energia elétrica, imunes, não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas. Valor da causa R\$ 5.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **parcial concessão da segurança**, para declarar o direito de a impetrante creditar o valor de IPI relativo às aquisições de matérias-primas, materiais intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica, gás natural e gás liquefeito de petróleo, isentos, não-tributados, ou tributados à alíquota zero, com produtos finais tributados pelo IPI, bem como assegurar o creditamento dos valores apurados a este título nos últimos dez anos, sem incidência de correção monetária. Sentença submetida ao reexame necessário. Irresignada, apela a União sustentando haver ocorrido a decadência, nos termos do art. 18 da L. 1.533/51 e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial reforma da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, porquanto em tendo o presente "mandamus" cunho preventivo não se aplica o prazo estipulado no art. 18 da L. 1.533/51.

Afasto, ainda, a alegada impossibilidade jurídica do pedido, ante a inafastabilidade da prestação jurisdicional e o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário.

1) Creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e embalagens.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22/mar/07, do site do STF, www.stf.gov.br.

Transcrevo, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n.463E:

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min. Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a

subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontra previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

2) Creditamento do IPI decorrente de energia elétrica, gás natural e gás liquefeito do petróleo.

A despeito da discussão acerca do direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero, em relação à aquisição de energia elétrica, gás natural e gás liquefeito do petróleo a questão deve ser tratada a partir da própria incidência do IPI e não quanto à imunidade.

Isto porque, embora seja imprescindível sua utilização no processo de industrialização, a energia elétrica, o gás natural e o gás liquefeito não se enquadram no conceito de insumo, uma vez que não se pode individualizar, nitidamente, a ligação efetiva entre o consumo destes e o produto final, ou mesmo a transformação destes no produto industrializado. De leitura do dispositivo tem-se que os insumos ensejadores do creditamento são as matérias-primas e os produtos intermediários que integram o novo produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, de modo que nem toda entrada que diga respeito ao funcionamento da indústria enseja o creditamento.

Neste sentido, a energia elétrica, o gás liquefeito e o gás natural não representam insumos ou matérias-primas propriamente ditas, que se revelam no elemento que compõe o processo de industrialização e integram o produto final, pois não se aglutinam no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Este é o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir ementados: *PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IPI - CREDITAMENTO DE VALORES REFERENTES AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRETENSÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM - ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos eleitos como violados, ou seja, não se observa que o pronunciamento do voto condutor tenha se pronunciado acerca da incidência, ou não, dos arts. 146, §§ 1º e 2º e 147 do Decreto 2.637/98 e 163, §§ 1º e 2º e 164, I, do Decreto 4.554/2002; 3º da Lei 9.363/96; art. 110 do CTN e 1º, § 1º, I, da Lei 10.276/2001. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 2. A Corte de origem afastou o pretense creditamento dos valores referentes à aquisição da **energia elétrica** com base em fundamento eminentemente constitucional, ao afirmar que a **energia elétrica** não gera direito ao creditamento em vista da imunidade constitucional prevista no art. 155 da CF/88. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 1100238, DJE de 18/02/2009)*

A matéria também já foi objeto de análise por esta Egrégia 4ª Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO E ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - A teor do disposto no § 3º dos arts. 155 da CF e 18 do Decreto 2637/98, a energia elétrica não é tributada pelo IPI, motivo pelo que não há se falar em eventual direito de crédito.

III - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de compensação.

IV - Apelo a que se nega provimento".

(TRF3ª Região. 4ª Turma. AMS 2007.61.19.002740-6. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento. DJF3 25.11.2008, p. 914) e "DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.

2. Apelação improvida".

(TRF3ª Região. 4ª Turma. AMS 2003.61.10.011579-4. Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. DJF3 25/11/2008, p. 1059).

Ademais, a teor do que dispõe o §3º, do artigo 155, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001, à exceção do ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal e dos impostos sobre importação e exportação, de competência da União, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

Assim é que, não incidindo o IPI nas operações relativas à energia elétrica e gases derivados do petróleo, não há crédito de imposto devido nas operações anteriores, não restando violado o princípio da não-cumulatividade.

Neste sentido de maneira uniforme o E. Supremo Tribunal Federal analisa a questão (razão pela qual a matéria é objeto de repercussão geral), já tendo a Colenda Corte apreciado o tema monocraticamente, conforme AI 716558 (DJe de 07/08/2009).

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de creditamento.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autoria.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.007991-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : SERGIO MARTINS VEIGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal propostos pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 306.440,53 (trezentos e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos).

Posteriormente, a Certidão de Dívida Ativa foi substituída, com valor remanescente de R\$ 61.958,77 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) (fls. 51/63).

A r. sentença singular extinguiu os presentes Embargos, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, vez que a execução fiscal foi extinta ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Apela o embargante pugnando pela majoração da verba honorária.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

A distribuição da ação executória deu-se em 17/08/1999, tendo o executado recolhido o "quantum" devido aos cofres da União anteriormente a esta data (fls. 115/119), sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é conseqüência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*

(in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

2. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.*

Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *"É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).*

2. *São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.*

3. *Recurso especial não provido.*

(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

Considerando-se a iterativa jurisprudência desta E. 4ª Turma, tenho que é de ser majorada a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde a propositura da ação.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.033981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : COURT IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VITOR WEREBE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.006994-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053521-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.007086-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.
- 2.[Tab]Diante da informação constante do extrato computadorizado em anexo, que noticia o arquivamento dos autos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- 3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- 4.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053814-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PODESTÁ SEDRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.001090-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela Fazenda Nacional contra a r. despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos da execução de sentença, que determinou a remessa dos autos a Contadoria Judicial, a fim de que se dê a elaboração dos cálculos conforme os índices de atualização monetária fixados pelo próprio despacho.

O Juiz Federal Convocado não reconheceu perigo de lesão grave e de difícil reparação que justificasse a antecipação dos efeitos da tutela, razão qual converteu o presente Agravo de Instrumento em Retido, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil, em decisão proferida em juízo de cognição sumária às fls. 28 destes autos.

Diante desta decisão, a agravante requereu a sua reconsideração em sede de Agravo Regimental, alegando que o Agravo na forma retida não seria julgado caso nenhuma das partes interpusesse Recurso de Apelação, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, haja vista não caber remessa oficial em decisão de embargos à execução movida contra a Fazenda.

A decisão de conversão foi mantida às fls. 35, com determinação para processamento do Agravo Regimental.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a Fazenda Nacional interpôs Recurso de Apelação, encontrando-se os autos principais nesta E. Corte para apreciação e julgamento.

Assim sendo, resta evidente a perda de objeto do Agravo Regimental.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o Agravo Regimental, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e determino o apensamento do presente aos autos principais, para hechecimento do Agravo Retido, se requerido pelas partes, quando do julgamento do Recurso de Apelação.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00135 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.064206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
SUCEDIDO : MTN DO BRASIL LTDA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.00.010057-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 213/214: defiro.
- 2.[Tab]Intime(m)-se as partes do desarquivamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.017344-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.
- b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
- c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS e outros

: HELVECIO ALBERTI

: JOSE ALVES SOBRINHO espolio

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

REPRESENTANTE : FRANCISCA MESQUITA ALVES

AGRAVANTE : IRINEU CARLOS BORDINHAO

: IRNAVAL DA PAZ RODRIGUES

: JERONIMO GABRIEL GONZALES

: JOSE IVALDE DUARTE

: NICOLAU CINAT FILHO

: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA

: ROBERIO DIAS PEREIRA BRANDAO

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

AGRAVADO : CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS PASEP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.029552-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Na ocasião em que apreciei o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso assim consignei à fl. 59:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que determinou a juntada de procurações originais, nos autos da ação declaratória de cobrança.

Decido.

Infero-se dos autos em epígrafe que a autora juntou as procurações autenticadas em Cartório de Notas, comprobatórias da outorga do instrumento de mandato. O MM. Juízo a quo determinou a juntada das vias originais.

*Entretanto, neste instante de cognição sumária, afigura-se-me incabível tal determinação. Isso porque, conforme ressaltado pela agravante, há diversos dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 365, 384 e 385), além de norma do Novo Código Civil (art. 217), que atribuem às cópias autenticadas a mesma força probante dos originais. Tal decorre do princípio da legalidade, que atribui ao ato do agente do serviço público a presunção de legitimidade, reputando-se verídicos os atestados e declarações por si emitidos. Isto posto, **defiro** pleiteado efeito suspensivo."*

A indigitada decisão está em consonância com a firme jurisprudência do E. STJ, conforme se infere do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA. VALIDADE. PRECEDENTES.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada por instrumento de mandato original ou por cópia autenticada em cartório. Não cabe invocar vício de representação se constam nos autos cópias autenticadas dos instrumentos de procuração.

II - A cópia autenticada da procuração vale como certidão, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil.

III - Precedentes: REsp nº 159.226/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/03/2004; REsp nº 464.319/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/03/2003; REsp nº 45.177/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2001; REsp nº 130.915/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 03/08/1998; e REsp nº 57.176/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 15/06/1998.

IV - Agravo regimental improvido." AgRg no REsp 623912 / CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/09/2004 p. 258

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083170-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 03.00.00098-4 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, deferiu pedido da executada para a nomeação à penhora de direito de crédito que detém contra a exequente, reconhecido judicialmente através da ação ordinária coletiva no. 94.000916-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser obedecida a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei no. 6.830/80. Concedida a providência requerida pelo r. despacho de fls. 34/36.

Sem contraminuta.

Decido.

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trago, a propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - EDAG 1090766 - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 23/04/2009 - p. 13/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
 2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
 3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
 4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
 5. Agravo regimental não provido."
- (STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)

A propósito, julgado de minha autoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA

ADVOGADO : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA

No. ORIG. : 96.00.00033-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

a.[Tab]Fls. 181/183: o pedido deverá ser formulado junto ao digno Juízo de 1º grau oportunamente.

b.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

c.[Tab]Aguarde-se o julgamento da apelação.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018563-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.42562-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o reconhecimento de **denúncia espontânea** a tributo objeto de **parcelamento**, afastando-se a multa de mora, e reconhecer como indevida a incidência da SELIC sobre os juros moratórios.

Processado o feito, sobreveio sentença, pela **improcedência** da demanda.

Irresignada, apelou autoria, requerendo a reforma do *decisum*.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de **Recurso Repetitivo**.

Acerca do instituto da **denúncia espontânea**, assim preleciona o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Constitui-se a denúncia espontânea em uma das modalidades liberatórias da responsabilidade do infrator, de modo a dispensá-lo de qualquer penalidade, quando vier ela acompanhada do adimplemento integral da obrigação tributária, desde que o seja anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária.

Cumpra ressaltar, assim, que a mera confissão de dívida, desacompanhada do recolhimento do tributo ou depois de instado o contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, não tem o condão de excluir a incidência da multa moratória, porquanto a hipótese desatende ao objetivo da norma, qual seja, o cumprimento da obrigação.

Inspirado no tema o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria sob a rubrica da Súmula nº 208, a qual transcrevo a seguir:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Posteriormente, sobre a questão, dispõe a Súmula 360 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Aliás, o § 1º do Art. 155-A do CTN, ressaltou que "salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa", donde não mais restar dúvida quanto à inclusão da multa nas hipóteses de parcelamento.

No presente caso, não tendo ocorrido o pagamento integral do débito por ocasião de sua declaração, não há que se falar em denúncia espontânea.

Acrescente-se entendimento da Primeira Seção do E. STJ, conforme transcrição da ementa que segue:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO TRF.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no Art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição "sine qua non" o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos."

(ERESP 181083/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, V.U., dj. 25/09/2002, DJ 28/102002, pág. 00214).

A matéria foi objeto de Recurso Repetitivo, conforme sistemática do artigo 543-C do CPC, através do REsp 1.102.577/DF:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. Eventual argüição de nulidade da decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não incide nos casos de parcelamento de débito tributário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.577/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(AGA 1071914, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009)

No tocante à aplicabilidade da **taxa Selic**, resalto que, como se anota, o Art. 161 do Código Tributário Nacional prevê em seu parágrafo único serem os juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, apenas se a lei não dispuser de maneira diversa.

Neste passo, nada impede venha a regulamentação da matéria se dar por meio da legislação ordinária e, na atualidade, as normas infra transcritas cumprem esta função.

Pois bem, a aplicação da taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065/95, dispondo no "**caput**" do Art. 13.

Posteriormente, e da mesma forma, a matéria veio a ser regulamentada pela Lei nº 9.430/96 onde o § 3º do Art. 6º.

A propósito, o § 4º do Art. 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe: "*a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -*

SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."
Como visto, o Fisco paga seus débitos acrescido da Taxa SELIC, sendo evidente deva ser aplicado o mesmo critério aos seus créditos, evitando-se, desta forma, o locupletamento sem causa de umas das partes.

O rumo das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça enfatiza esse entendimento:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido".

(RESP 443343/PR, DJ 24/11/2003, p. 00252, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Data da Decisão: 18/09/2003, SEGUNDA TURMA); e

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação.

2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a" 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido".

(RESP 554248/SC; DJ 24/11/2003; p. 00231, Relator Min. JOSÉ DELGADO j. 07/10/2003, PRIMEIRA TURMA).

Conseqüentemente, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005313-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DANFAT IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 08/04/2005, objetivando a autoria a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização (através da compensação) de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero, isentas ou não tributadas**, nas operações ocorridas **antes de 01/01/99**. Atribuído à causa o valor de R\$ 13.660,66.

Processado o feito, foi proferida sentença, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, por não ter a autoria acostado prova pré-constituída e em razão da necessidade de ser produzida prova pericial.

Inconformada, apela impetrante sustentando a adequação da via eleita. No mais, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento da apelação da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico haver a autoria acostado cópias de notas fiscais, documentos estes que demonstram, de plano, o direito alegado pela autoria (IPI incidente sobre matérias-primas e produtos intermediários). Ademais, desnecessária a produção de prova pericial, porquanto ao Juízo não incumbe, na hipótese dos autos, decidir sobre questão fáctica, mas sobre o direito ao creditamento do IPI sobre os insumos não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero.

Neste sentido, trago à colação o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE.

*I - Ensina a doutrina que a perícia é o meio de **prova** que recai sobre matéria estranha ao conhecimento técnico do juiz. E ao juiz, no uso do poder de direção do feito, cabe apreciar a utilidade e a pertinência da **prova** requerida, devendo o objeto da **prova** ser controverso, relevante e relacionado ao fato.*

*II - No caso dos autos, em que se discute eventual direito ao crédito do **IPI** sobre bens e mercadorias adquiridas com isenção, sujeitas à alíquota zero ou não tributadas, carece de utilidade a **prova** técnica, uma vez que a controvérsia não depende de conhecimentos extrajurídicos.*

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AI 218818, DJF3 de 14/10/08)

Passo à análise das demais questões, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o presente julgado não abrange o período posterior a jan/99, porquanto a partir de então o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

*"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero**, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."*

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator."

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subseqüente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subseqüente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido. Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Assim, reformo a r. sentença para reconhecer a adequação da via eleita e, no mérito, julgar improcedente o pedido. Sob esses substratos, **dou parcial provimento** à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017739-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA e outros

: MANOEL MORENO MARTINS

: REINALDO CAMPOS SPERANDIO

: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar incidental com pedido de liminar, proposta com o objetivo de manter a matrícula dos autores no XXII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, permitindo-lhes freqüentá-lo no período de 08.08.2005 a 16.12.2005.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, a apelação interposta na ação principal (AC nº 2000.61.00.046557-5) foi apreciada pela Turma em sessão realizada em 13/08/2009, a qual, por maioria, deu provimento à apelação dos autores, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento à apelação.

Resta, desta forma, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada."

(AC n.º 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicada a ação cautelar.**

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/02/2005, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pugna pela aplicação de correção monetária plena sobre referidos créditos. Valor da causa: R\$ 30.000,00.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **denegação da segurança.**

Inconformada, apela impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento da apelação.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);

b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);

c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);

d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);

e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1921, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)" (grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao

fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela da **2ª Turma, dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.**

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei. "Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquelas data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT**.

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei. Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.06.008357-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **30/08/2005**, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por conseqüência, o direito de compensar referidos valores (relativos a jan/05 a jun/05) com tributos federais, conforme assegura o artigo 11 da Lei 9.779/99. Pugna pela correção monetária de tais valores. Valor da causa R\$ 147,95.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **parcial concessão da segurança**. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a impetrante, pugnando pela compensação com tributos federais e pela incidência de correção monetária nos créditos reconhecidos.

Irresignada, apela a União sustentando a impossibilidade de a impetrante creditar-se do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e embalagens isentas ou tributadas à alíquota zero, à míngua de previsão legal e da inexistência de crédito.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do site do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min. Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no

sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal,

deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da impetrante.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.05817-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que declarou a nulidade da decisão que tornou sem efeito a sentença que extinguiu a ação executiva e por conseguinte determinou a certificação do trânsito em julgado.

O Juiz Federal Convocado Manoel Alvares concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 72), a fim de determinar a regular intimação das partes no que concerne a sentença proferida às fls. 18 dos autos originais.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a Fazenda Nacional interpôs Recurso de Apelação, encontrando-se os autos principais nesta E. Corte para apreciação e julgamento.

Assim sendo, resta evidente a perda de objeto deste recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069915-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO e outros
: JOSE GENOINO NETO
: JESUS FRANCISCO GARCIA
: PAULO MARQUES DE OLIVEIRA
: RUI GOETHE DA COSTA FALCAO
: DJALMA DE OLIVEIRA
: WILSON MARQUES DE ALMEIDA
: ENIO FRANCISCO TATTO
: JOSE PRADO DE ANDRADE
: MARIO WILSON PEDREIRA REALI
: ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO
: RENATO SIMOES
: CARLOS JOSE DE ALMEIDA
: NIVALDO SANTANA SILVA
: JOSE BITELLI NETO

ADVOGADO : TADEU APARECIDO RAGOT

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
: Fazenda do Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.013970-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação popular.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme cópia anexa - noticia o julgamento da demanda.
c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073238-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.49878-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que converteu os honorários periciais de provisórios a definitivos, bem como ordenou às partes que apresentassem memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

Insurge-se a Agravante alegando que a r. decisão implicitamente desacolheu o pedido, por ela formulado, para que se desse a realização de nova perícia judicial.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado achou por bem negar o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento de que os precedentes jurisprudenciais do C. STJ, bem como deste E. Tribunal, reconhecem que a realização de nova perícia submete-se ao livre convencimento fundamentado do julgador.

Conforme consta do e-mail acostado às fls. 93/94, verifico que o MM. Juízo "a quo" reconsiderou a r. decisão agravada, determinando a realização de nova perícia judicial.

Assim, resta evidente a perda de objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ST2 MUSIC LTDA

ADVOGADO : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : Agencia Nacional de Cinema ANCINE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.019603-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.009246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : EMPREITEIRA PAULISTANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : FLAVIA NOGUEIRA JORDAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, para que possa dar continuidade as suas atividades.

A liminar foi deferida, para determinar à impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 90).

A fl. 125, a impetrante requereu a desistência do feito, aceita pela impetrada a fl. 130, tendo em vista que a almejada certidão já fora expedida.

Em sentença proferida às fls. 136/139, o MM. Juízo "a quo" não homologou o pedido de desistência do feito e concedeu a segurança pleiteada, por considerar que restou comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, em virtude da existência de parcelamento deferido e com recolhimentos evidenciados, não havendo óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Contra r. sentença, a União interpôs recurso de apelação (fls. 146/152), alegando que o feito deve ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante.

Decido.

A jurisprudência do E. STJ e do E. STF consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESISTÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO.

-Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito.

-Precedente do Tribunal Pleno.

-Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR, 411477/PI. Relator Min. Eros Grau, DJ 02/12/2005, p.9).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do Mandado de Segurança independe da anuência da autoridade impetrada e pode ser homologada a qualquer tempo.

2. Agravo Regimental provido. (STJ, AAARES 200200177696, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, decisão: 19/03/2009, DJE DATA:20/04/2009).

Assim sendo, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela União, bem como a remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014098-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 28/06/2006, objetivando assegurar o direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - incidente sobre aquisição de energia elétrica utilizada no processo de industrialização, com o conseqüente aproveitamento destes créditos através da compensação, observada a prescrição decenal. Atribuído à causa o valor de R\$ 650.764,36.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de **concedendo parcialmente a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de crédito do IPI referente ao consumo de energia elétrica utilizada na industrialização de produtos finais tributados pelo IPI, bem como o direito à compensação dos valores relativos aos créditos pretéritos apurados nos últimos cinco anos, através da compensação, corrigidos monetariamente pela SELIC. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União pugnando pela improcedência do pedido, "pois embora consumida no processo produtivo, a energia elétrica não mantém contato físico com o produto final, não gerando crédito do IPI." Insurge-se, ainda, contra os critérios de correção monetária aplicados pelo MM. juiz "a quo".

Às fls. 293/299 a autoria apresenta recurso adesivo sustentando a aplicação do prazo prescricional de dez anos, bem como o direito de efetuar a compensação também sobre o regime da Lei 8.383/91.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta Relatora reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

A despeito da discussão acerca do direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero, em relação à aquisição de energia elétrica, a questão deve ser tratada a partir da própria incidência do IPI e não quanto à imunidade.

Isto porque, embora seja imprescindível sua utilização no processo de industrialização, a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo, uma vez que não se pode individualizar, nitidamente, a ligação efetiva entre o seu consumo e o produto final, ou mesmo sua transformação no produto industrializado.

Nos termos do artigo 46 do CTN, os insumos ensejadores do creditamento são matérias-primas e produtos intermediários integrantes do novo produto ou consumidos no processo de industrialização, de modo que nem toda entrada que diga respeito ao funcionamento da indústria enseje o creditamento.

Desta feita, na operacionalização da não-cumulatividade do IPI, é possível o creditamento de bens que se incorporam fisicamente ao bem obtido, excluídos os gastos que, embora indispensáveis à industrialização, não se exteriorizam fisicamente no produto.

Neste sentido, a energia elétrica não representa insumo ou matéria-prima propriamente dita, que se revela no elemento que compõe o processo de industrialização e integra o produto final, pois não se aglutina no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Este é o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir ementados: *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 3º, DA LEI N.º 8.383/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SELIC. INTERESSE RECURSAL. FALTA.*

(...)

5. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Ausência de interesse recursal quanto à incidência da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95).

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 782699/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 16.5.06, DJ 25.5.06)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: REsp 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; REsp 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 710997/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 6.4.06, DJ 20.4.06)

A matéria também já foi objeto de análise por esta Egrégia 4ª Turma deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO E ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - A teor do disposto no § 3º dos arts. 155 da CF e 18 do Decreto 2637/98, a energia elétrica não é tributada pelo IPI, motivo pelo que não há se falar em eventual direito de crédito.

III - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de compensação.

IV - Apelo a que se nega provimento".

(AMS 2007.61.19.002740-6. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento. DJF3 25.11.2008, p. 914) e

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.

2. Apelação improvida".

(AMS 2003.61.10.011579-4. Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. DJF3 25/11/2008, p. 1059).

Ademais, a teor do que dispõe o §3º, do artigo 155, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001, à exceção do ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal e dos impostos sobre importação e exportação, de competência da União, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

"Artigo 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados".

Assim é que, não incidindo o IPI nas operações relativas à energia elétrica, não há crédito de imposto devido nas operações anteriores, não restando violado o princípio da não-cumulatividade.

Neste sentido, de maneira uniforme o E. Supremo Tribunal Federal analisa a questão (razão pela qual a matéria é objeto de repercussão geral), já tendo a Colenda Corte apreciado o tema monocraticamente, conforme AI 716558 (DJ de 07/08/2009).

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, **restando prejudicado** o recurso adesivo da autoria.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019893-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS

ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por Christos Argyrios Mitropoulos contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo objetivando afastar a exigibilidade do depósito prévio ou arrolamento de bens para a garantia de instância de que trata o art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, como condição de admissibilidade de recurso voluntário a ser interposto em autos de processo administrativo.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira do assentado pelo Pretório Excelso no RE nº 388359, de Relatoria do E. Min. Marco Aurélio, aplicável à hipótese sub judice, que é de ser afastado o depósito ou arrolamento de bens e direitos como condição para a interposição de recurso voluntário.

Entendeu a Corte Constitucional, contrariamente ao precedente do Plenário, pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A decisão da Suprema Corte vem assim ementada:

"Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo".

(STF - RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

Ante o exposto, ressalvado meu posicionamento sobre a matéria e curvando-me ao assentado pela Excelsa Corte, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.003655-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ZUCOLLO IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO HERLON DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **21/06/2006**, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Pugna pela aplicação de correção monetária plena sobre referidos créditos. Valor da causa: R\$ 100.000,00 (fl. 168).

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Inconformada, apela impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial. Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o **Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes** para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil s/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)"
(grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela **2ª Turma**, **dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigou até 04.10.90:**

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90(voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei. "Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquelas data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90.**

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT.**

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei. Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006447-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : SOLANGE DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO : IAN BUGMANN RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DILIGÊNCIA

1.[Tab]Junte-se o ofício nº 43/2009-GAB, anexo.

2.[Tab]Baixem os autos em diligência, para que seja juntada a petição da União Federal.

3.[Tab]Após, retornem a esta Egrégia Corte.

4.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010142-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GRACINDA JESUS LAGE

ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS

AGRAVADO : Uniao Federal e outros.

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2007.61.00.000539-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos de tutela pleiteada com vistas ao fornecimento imediato do medicamento ERBITUX à agravante, conforme prescrição médica, por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade de uso. A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região no feito em que exarada a decisão agravada - 2007.61.00.00059-0 - o magistrado noticiou o falecimento da autora. Em se tratando de direito personalíssimo, o óbito da agravante obsta o prosseguimento do recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011925-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : AD ORO S/A

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.031985-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em embargos à execução.
- b.[Tab]O documento ora em anexo (fls. 94/96) noticia que a execução foi extinta.
- c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MULTILIXI CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.004963-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Acolho a preliminar, para deixar de conhecer o agravo de instrumento, em razão do não cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.
- 2.[Tab]A interposição do agravo de instrumento não foi comunicada ao digno Juízo de 1º grau.
- 3.[Tab]O descumprimento foi "argüido e provado pelo agravado" (parágrafo único, do artigo 526, do Código de Processo Civil).
- 4.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- 5.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00157 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.029493-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS
REQUERENTE : PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DO LITORAL PAULISTA
UNICRED DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO : IGOR DOS REIS FERREIRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2001.61.00.016756-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, em sede de Medida Cautelar, indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, obscuridade contradição e erro material, vez que "o que pretende com a presente ação é a antecipação da tutela recursal, de modo a suspender a exigibilidade do PIS/COFINS sobre os atos cooperativos da Autora".

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. (...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040323-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LUIZ DJANIKIAN e outros. e outros

ADVOGADO : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI

No. ORIG. : 91.06.77124-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subseqüente remessa ao juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : DM IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
No. ORIG. : 2007.61.00.008179-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083661-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : AL MARCHETTO E CIA LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2007.61.08.004965-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido, restando prejudicados o agravo interposto com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, de fls.113/138 .

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086691-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2006.61.00.025939-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : VALEC MOTORS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.015084-7 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu pedido de desistência parcial da Agravante por considerar que vigoraria entre ela e a União relação jurídica de trato sucessivo, o que impossibilitaria a cisão da demanda judicial. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095068-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EDUARDO JANNONE DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JANNONE DA SILVA
No. ORIG. : 2007.61.08.007820-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103788-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PARADEDA CASTRO DUARTE E MARTINS ADVOGADOS
ADVOGADO : MAX SIVERO MANTESSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035286-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a r. decisão agravada.

c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104406-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
AGRAVADO : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2007.61.04.013230-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade da multa relativa ao auto de infração nº 262621-d, mediante o oferecimento de caução consubstanciada em 01 compressor MADEF, utilizado na fabricação de gelo. Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2007.61.04.013230-0 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento. Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00166 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.024664-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : INSTITUTO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DO BRASIL
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de "writ" impetrado por IRTDPJ - INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando o imediato julgamento de pedido administrativo de restituição (n. 13.807.010687/2001-47), pendente de análise há mais de 5 anos.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Sem recursos voluntários, vieram os autos a E. Corte Regional, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela manutenção do r. "decisum".

II- Verifico que, no mérito, operou-se a perda de objeto diante do encerramento do procedimento administrativo impugnado, o qual foi julgado parcialmente procedente pela Autoridade Tributária (fls. 83-90). Pelo exposto, julgo prejudicada a remessa obrigatória, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.15.000293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VLADMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

a.[Tab]Fls. 283/290: trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão do bloqueio das contas correntes.

- b.[Tab]A medida cautelar fiscal foi julgada procedente, em razão de os débitos tributários consolidados ultrapassarem 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do requerido.
- c.[Tab]A concessão da medida cautelar fiscal, prevista na Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992, exige prova documental da constituição do débito e da existência de circunstâncias que indiquem a real possibilidade de o devedor não ter condições de quitar seus débitos fiscais (artigos 2º e 3º)
- d.[Tab]Ambas as circunstâncias autorizadoras foram atendidas.
- e.[Tab]Destaco que a venda de parte dos bens arrolados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, sem a comunicação à SRF e a substituição do bem, indica possível tentativa de redução patrimonial.
- f.[Tab]Indefiro o pedido de tutela antecipada.
- g.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- h.[Tab]Aguarde-se o julgamento de apelação.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.032772-0 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança impetrado por *Itaú Seguros S/A*, deferiu parcialmente medida liminar, com o objetivo de ver reconhecido seu direito de obter suspensão da exigibilidade dos créditos tributários existentes em seu nome.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu parcialmente a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou extinto o processo.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001197-6 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LAERCIO DO CARMO LOPES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 2007.61.08.011121-6 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave

e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A

ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.002310-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008581-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VALDINEY DA SILVA SANCHEZ

ADVOGADO : EDELMO NASCHENWENG e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.000635-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de r.decisão proferida em ação ordinária, que concedeu a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as futuras férias indenizadas, convertidas em pecúnia.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada deferiu a tutela recursal, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA

ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.006532-5 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.[Tab]Reconsidero a r. decisão (fls. 87 e verso) por se tratar de evidente erro do embargante ao informar o número do feito.

2.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela em agravo de instrumento (fls. 64/66).

3.[Tab]Alega-se a existência de obscuridade na r. decisão.

4.[Tab]É uma síntese do necessário.

5.[Tab]Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão no julgado (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a matéria decidida.

6.[Tab]No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

7.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da r. decisão monocrática, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

8.[Tab]No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

9.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

10.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : SILAS ZAGO
ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007757-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Fls. 101/111: mantenho a decisão agravada (fls. 87/91), por seus próprios fundamentos.
b.[Tab]Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
c.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : DOPOFILO IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 2005.61.82.025147-0 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

- 1.[Tab]A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 104/105), para pleitear, tão-só, a juntada do voto-vencido da Desembargadora Federal Alda Basto.
2.[Tab]Atendida a providência (fls. 109/110), nada mais restou a ser apreciado nos embargos de declaração.
3.[Tab]Desta forma, não conheço do agravo regimental interposto pela União Federal (fls. 113/117).
4.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029461-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : EDUARDO NAUFEL
ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2008.61.00.017212-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido, restando prejudicados os embargos declaratórios de fls189/191.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029477-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FABIO EIJI YASHUTAKE

ADVOGADO : LUIS ANDRE GRANDA BUENO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : HEADESIGN COMUNICACAO E SERVICOS LTDA e outros

: MITSUKO OZEKI KURODA

: RUTH KAZUKO ISHIWA

: ROBERTO TOCHIO YASUTAKE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 05.00.00078-4 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 230/243 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União, em face do v. acórdão de fls. 195/197.

O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 06/11/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, dado provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031708-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : DURAL ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 04.00.00616-3 A Vr BARUERI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a DURAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., do R. despacho singular que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, em que se alegava a ocorrência de prescrição, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal, com o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição, eis que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu com a entrega das declarações do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, sendo certo que a interrupção do prazo prescricional ocorreu por ocasião de sua efetiva citação. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Adoto o recente entendimento do E. STJ, no sentido do cabimento da análise pelo Tribunal, da alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, quando desnecessária dilação probatória (RESP. Nº 922.940/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 24.07.2007).

Conforme consta dos autos, o débito exequendo refere-se ao não recolhimento da Contribuição à COFINS, com vencimentos no período de 10/02/98 a 10/01/99 (CDA de fls. 32/44), constante na DIPJ relativa aos exercícios de 1998/1999, entregues à Secretaria da Receita Federal em 24.09.1999 (fls. 65), conforme alegação da executada, ora agravante.

No que pertine à prescrição, é cediço que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, *caput*, do CTN, prazo que se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, nos termos do inciso I, do Parágrafo Único do mencionado artigo, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, de 9 de fevereiro de 2005.

Ressalto, por oportuno, que antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, a jurisprudência majoritária considerava a data do ajuizamento do Executivo Fiscal como marco interruptivo do prazo prescricional.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, devidamente declarado pelo contribuinte ao Fisco, entendo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data do vencimento do tributo, eis que até então a Fazenda estaria impossibilitada de efetuar a cobrança, excepcionadas as hipóteses em que a entrega da declaração seja posterior ao vencimento, como no presente caso.

In casu, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega da DCTF, ocorrida em 24.09.1999, ocasião em que iniciado o prazo prescricional, que se interrompeu por ocasião do ajuizamento da ação executiva ou mesmo do despacho que ordenou a citação, ocorridos em 22.07.2004.

Assim, não há que se falar em prescrição, eis que tanto o ajuizamento do Executivo Fiscal quanto o despacho ordenatório da citação ocorreram antes do transcurso do prazo quinquenal.

Trago, a propósito, julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ- RESP - 859655 - Processo: 200601240543/RS - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j.03/10/2006 - DJ 26/10/2006 PG:00265)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se verifica o equívoco suscitado no recurso especial. O acórdão nada mais fez que analisar cada ponto da argumentação da recorrente, discorrendo sobre a possibilidade de compensação; sobre a ausência de lançamento e de notificação e, finalmente, sobre a decadência e prescrição.
2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
4. Recurso especial improvido."
(STJ - RESP - 658138 - Processo: 200400654280/PR - Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA - j. 08/11/2005 - DJ 21/11/2005 PG:00186).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.
6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias. Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.
7. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.
8. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.
9. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para declarar prescritos os débitos em cobrança.
10. Sucumbente a União, inverte o ônus da sucumbência, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da execução, nos termos do entendimento da Terceira Turma.
11. Apelação da executada provida."
(AC - 1279995 - Processo: 200803990073620/SP - Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - j. 11/09/2008 - DJF3 30/09/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/FATURAMENTO. DCTF. ARTIGO 174, "CAPUT" DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

4. Pelos documentos que instruem os autos, verifica-se que se trata de cobrança de contribuição devida ao PIS/Faturamento (tributo sujeito a lançamento por homologação), cuja constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF e respectivo vencimento da obrigação.

5. As contribuições vencidas em 14/02/1997, 15/05/1997, 15/08/1997 e 14/11/1997 (fls.15/22 - CDA nº80703011297-24), restam prescritas, nos termos do artigo 174 "caput" do Código Tributário Nacional, levando-se em conta que o ajuizamento da ação se deu no dia 22/08/2003 e o despacho que ordenou a citação na data de 19/09/2003 (fls.13 e 23). Por oportuno, ressalte-se, ainda, que a própria inscrição do débito na dívida ativa ocorreu na data de 14/03/2003, ou seja depois de decorridos os cinco anos dos vencimentos das respectivas obrigações.

6. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560, Processo: 200600387248, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006, Documento: STJ000696604, DJ DATA:26/06/2006, PÁGINA:121, MINISTRO JOSÉ DELGADO).

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicadas as demais questões suscitadas neste. (AG - 316334 - Processo: 200703000962320/SP - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 31/07/2008 - DJF3 06/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO ENCERRAMENTO DA LIDE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

I - Injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide. Tendo prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.

II - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

III - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

IV - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

V - Ilegítima a pretensão executiva, porquanto os créditos foram alcançados pela prescrição.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento provido."

(AG - 310845 - Processo: 200703000881926/SP - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 12/06/2008 - DJF3 08/08/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, Simples, Cofins, CSL e PIS, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 26/02/93 e 10/10/01 (fls. 05/119), ausentes nos autos as datas das entregas das respectivas declarações.

2. A sentença julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento mais recente em cobrança (10/10/01) e o ajuizamento do executivo, este ocorrido em 14/05/07.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6. Quanto à alegação referente ao artigo 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

7. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, incide na hipótese a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o direito à cobrança dos valores inscritos em dívida ativa já estava prescrito quando do ajuizamento do feito, em 14/05/07, uma vez que as obrigações tiveram seu vencimento entre 26/02/93 e 10/10/01.

8. Apelação improvida."

(AC - 1279775 - Processo: 200761820162974/SP - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 07/08/2008 - DJF3 19/08/2008)

No que se refere ao bloqueio pelo Sistema BACENJUD, verifico que o deferimento da medida executiva requerida ocorreu em 06.08.2008 (fls. 20/23), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).

Desta forma, tenho que não assiste razão à recorrente, vez que desnecessária a comprovação de que o credor esgotou todos os meios necessários para localização de bens do devedor.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.382/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : UNIPAC EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2008.61.00.020011-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de obter certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2008.61.00.020011-6 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento. Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038953-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015419-2 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVIÇOS LIMITADA EPP.**, em face de decisão proferida em ação ordinária que indeferiu antecipação de tutela pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade do crédito. Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a antecipação de tutela, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039824-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ELOISA LEITE VAZES e outro. e outro
ADVOGADO : ANDREA ALVES FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2008.60.00.008724-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação. O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão. De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043684-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.014654-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação cautelar, rejeitou a garantia oferecida para suspender a exigibilidade dos débitos, impossibilitando a expedição de certidão positiva de débito fiscal com o efeito de negativa.

É uma síntese do necessário.

A expedição de CPD-EN requer a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos moldes do artigo 151, do Código Tributário Nacional. O oferecimento acautelatório de seguro-garantia, como antecipação de penhora em futura execução fiscal, não representa a segurança necessária à satisfação célere e adequada do crédito fazendário. A propósito, consulte-se o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA.

I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008.

II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida.

III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária.

IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285).

V - Recurso especial provido."

(REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009).

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, para manter a exigibilidade do crédito tributário.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045802-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004583-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando sejam as mercadorias, objeto da Licença de Importação no 08/2452545-7, desembaraçadas sem a cobrança da sobretaxa de *antidumping*, a qual fica com sua exigibilidade suspensa.

Este Relator às fls. 131/132, deu provimento ao presente agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para suspender, por ora, a r. decisão agravada.

O presente recurso foi julgado na sessão de 28/05/2009, tendo sido por unanimidade, dado provimento ao agravo de instrumento.

Deste v. acórdão, a União interpôs Embargos de Declaração (fls.75/76).

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 77/86, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** os Embargos de Declaração (fls.75/76), nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : VANDER DE SOUZA SANCHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027575-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048690-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027892-0 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050595-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ALPHA COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030576-5 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 179/183: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : STILEX ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00065-6 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

- a.[Tab]A mera existência de penhora não enseja a suspensão da exigibilidade. É imprescindível a existência dos demais requisitos legais (§ 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil).
- b.[Tab]No caso concreto, os embargos foram extintos, sem a resolução de mérito, por intempestividade.
- c.[Tab]Este último feito reforça a impossibilidade, neste momento processual, da suspensão de exigibilidade e da exclusão da executada do SERASA.
- d.[Tab]Aguarde-se o julgamento do recurso.
- e.[Tab]Nos embargos, o ônus de "juntar aos autos os documentos" (art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 6830/80) é do embargante, ora apelante. Faculto ao embargante o prazo de 10 dias, para a extração de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da penhora.
- f.[Tab]Vencido o prazo para a juntada de cópias e demais documentos que entender necessários, determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- g.[Tab]Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA
ADVOGADO : RENATO ARAUJO VALIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Fls. 197/203 e 225/238: defiro a transferência dos valores depositados neste mandado de segurança, para as respectivas execuções fiscais, conforme a planilha (fls. 223).
Diante da expressa concordância da União Federal (fls. 225), autorizo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 47.
Aguarde-se o julgamento da apelação.
Publique-se. Intime(m)-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.018427-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ROBERTO JOSE SILVA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, remuneração variável de férias vencidas e proporcionais e respectivos 1/3 constitucional, recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "Telemar Norte Leste S/A".

Liminar parcialmente deferida para que a retenção do imposto de renda não recaia sobre as férias indenizadas e respectivo terço.

Interposto agravo retido pelo impetrante.

Em suas informações a autoridade impetrada arqui pela ilegitimidade passiva, razão pela qual, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo sentido a União interpôs agravo retido.

O MM. Juiz, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e o respectivo abono constitucional, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte.

Irresignado, apela o impetrante, pugnando em suas razões de recurso pela reforma da r. sentença no tocante às férias proporcionais e seu terço. Prequestiona a matéria.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância, opina pelo improvimento do reexame necessário e pelo provimento da apelação do impetrante.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de 'renda e proventos de qualquer natureza', constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem 'mais valia', isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando este raciocínio, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3) horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;
4) férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;
5) adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;
6) complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;
7) décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;
8) gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;
9) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;
10) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;
2) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;
3) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;
4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;
5) abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;
6) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;
7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.
8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon".
Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias vencidas, proporcionais indenizadas e respectivos terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

No tocante à compensação requerida pelo impetrante, esta deverá ser pleiteada em sede administrativa (Súmula 271 do STF).

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e parcial provimento ao agravo retido interposto pelo impetrante e nego seguimento à remessa oficial (art. 557, § 1º-A e "caput", do CPC, respectivamente).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.033742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS

ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo. Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, **homologo** expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 340.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007699-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

PROCURADOR : DIEGO PAES MOREIRA e outro

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.

2.[Tab]É uma síntese do necessário.

3.[Tab]As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.

4.[Tab]A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos REsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91.

INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007)."

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000202-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ADILSON PAULO PRUDENTE DE AMARAL FILHO

AGRAVADO : Fundacao Sao Paulo FUNDASP

ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.007733-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de decisão proferida que, em autos de ação civil pública, indeferiu medida liminar, com o objetivo de afastar os efeitos do Projeto Pedagógico editado pela PUC, que a seu sentir se encontra em conflito com o Regimento Interno da Universidade, mormente em relação à organização do curso em períodos semestrais, possibilitando a matrícula dos alunos inadimplentes no primeiro semestre do ano de 2008.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000823-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : ARMANDO MITSUAKI OURA e outro
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 2008.61.00.029421-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes".

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001465-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030986-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao AFRMM, referente às operações de importação realizadas pela empresa autora e todos os seus estabelecimentos filiais, sob o regime de Admissão Temporária de Bens.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 158/162, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCOSE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001026-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 273/277) - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.17.002561-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em embargos à execução.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 88 e verso) - declarou a nulidade da CDA e extinguiu a execução fiscal.
c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ACIEL COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI
: JOSE FLAVIO LIBERTUCI
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 2007.61.82.004740-1 9F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 158/167: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005770-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA e outro
: LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA
ADVOGADO : EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.71440-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso contra a r. decisão que determinou a conversão em renda e o levantamento dos valores depositados no feito, nos termos dos cálculos do contador.

b.[Tab]Alega-se que os valores depositados deveriam ser levantados em sua integralidade, de vez que dizem respeito apenas à parcela controvertida e a ação principal foi julgada procedente.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]Os Decretos-Lei 2.445/1988 e 2.449/1988 não alteraram apenas a base de cálculo do PIS e da COFINS. Modificaram a base de cálculo, a alíquota e os prazos de recolhimento das contribuições.

2.[Tab]O afastamento dos Decretos-Lei implica o recálculo das contribuições, com a aplicação integral da legislação antes vigente. Este foi o procedimento adotado pelo contador do juízo.

3.[Tab]Pretender o contrário é defender a aplicação de normas legais distintas, para a base de cálculo e a alíquota, o que é inconcebível.

4.[Tab]Não há, pois, urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

5.[Tab]Converto o agravo de instrumento em retido.

6.[Tab]Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

7.[Tab]Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA e filia(l)(is) e outros

: CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA
ADVOGADO : ENIO ZAHA
: ENIO ZAHA e outro
AGRAVANTE : METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : ENIO ZAHA
AGRAVANTE : METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : ENIO ZAHA
AGRAVANTE : METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : ENIO ZAHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.00171-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Fls. 792/798: mantenho a r. decisão (fls. 788/789), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2.[Tab]A aceitação dos bens nomeados à penhora depende da comprovação da propriedade. A empresa agravante alega não poder demonstrar, da forma incontroversa, a propriedade dos bens penhorados. Alega ter outros bens aptos a garantir a dívida, mas, nas diversas oportunidades em que se manifestou, deixou de indicar bens livres, desimpedidos e cuja propriedade possa demonstrar.
- 3.[Tab]Embora a ordem de penhora determinada no artigo 655, do Código de Processo Civil, possa ser alterada de modo a garantir a satisfação do débito do modo menos oneroso ao devedor (artigo 620, do Código de Processo Civil), a execução forçada se faz para a satisfação do débito.
- 4.[Tab]Os valores em execução são decorrentes de condenação em honorários. A penhora e o conseqüente leilão de máquinas utilizadas na produção da empresa parecem, ao menos neste momento processual, mais gravosos à empresa.
- 5.[Tab]No mais, a transferência dos bens para diferentes unidades da empresa - Rezende/RJ e Luziânia/GO (fls. 657/659) -, com a conseqüente necessidade de expedição de cartas precatórias para todos os atos executórios, prejudica o bom andamento processual.
- 6.[Tab]Aguarde-se oportuno julgamento.
- 7.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 00.00.00006-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou a aplicação de correção monetária na atualização do valor da causa.
- 2.[Tab]O dispositivo legal que fundamenta o agravo (artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo) não pode ser invocado.
- 3.[Tab]Isto porque se trata de tributo federal (COFINS). A legislação estadual não pode ser invocada. A delegação de competência da Justiça Federal (Constituição Federal, artigo 109, § 3º, e 578, do Código de Processo Civil) não altera a natureza da contribuição objeto de cobrança.
- 2.[Tab]Por isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência (artigo 557, do Código de Processo Civil).
- 3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- 4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : DENISE MARCONDES BOJKIAN
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007183-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 65/67) - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JORGE CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024935-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 236/240) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160).

d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AHCOR IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : ANA LUCIA LOPES MONTEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.010082-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a medida cautelar, "para suspender os efeitos a) da declaração de inaptidão da inscrição da requerente no CNPJ e b) do Termo de Intimação e de Início de Fiscalização nº 01, de 10/06/2008, que determinou a devolução das mercadorias exportadas e importadas desde 01/02/2003, sob pena de aplicação da multa de 100% do seu valor aduaneiro".

É uma síntese do necessário.

A incompatibilidade entre os volumes transacionados e as informações fiscais sobre a capacidade econômico-financeira dos envolvidos nas operações de comércio exterior pode ser indício da prática de ato fraudulento, inclusive mediante a interposição de terceiros, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados e de favorecer a sonegação dos tributos correlatos.

Confira-se, a propósito, o disposto nos artigos 23, do Decreto-lei nº 1.455/76, e 81, da Lei Federal nº 9.430/96, bem como nos artigos 68 e 80, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, todos referidos, expressamente, na IN-SRF nº 228/2002:

"Decreto-lei nº 1.455/76.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)".

"Lei Federal nº 9.430/96.

Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

§ 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)"

"Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

(...) II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente".

Confira-se, também, o artigo 22, da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006:

Art. 22. A habilitação de que trata esta Instrução Normativa poderá ser suspensa no caso de a pessoa jurídica habilitada deixar de:

I - atender à intimação no curso de revisão de habilitação de que trata o art. 21, injustificadamente; ou

II - realizar operação de comércio exterior no prazo ininterrupto de dezoito meses.

§ 1º Constatada, por qualquer unidade aduaneira da SRF, hipótese a que se refere o caput, esta deverá:

I - suspender a ficha de habilitação no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar);

II - dar ciência do fato ao contribuinte ou a seu representante e comunicar à unidade da SRF de jurisdição aduaneira, quando for o caso.

§ 2o A suspensão da habilitação implicará no cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.

No caso concreto, a Receita Federal registrou as circunstâncias indiciárias de eventual fraude (fls. 96/101):

"O procedimento foi motivado pelo fato de haver fortes indícios de estar a empresa acima identificada sendo usada para a realização de operações de terceiros, bem como por não dispor de patrimônio e capacidade operacional compatíveis com as operações de comércio exterior realizadas.

Durante toda a ação fiscal, oportunizou-se à pessoa jurídica a apresentação de documentos que comprovassem a origem dos recursos aplicados nas operações do comércio exterior, bem como da condição de real adquirente das mercadorias importadas e exportadas, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/2002. Entretanto a pessoa jurídica não apresentou os documentos solicitados, conforme se demonstrará a seguir.

(...)

Em 01/12/2006, lavrou-se o Termo de Intimação, com ciência em 05/12/2006, reintimando o sujeito passivo a apresentar os documentos ainda não entregues, relacionados em rol de 22 itens, conforme fls. 37. Na mesma intimação foi o sujeito passivo cientificado de que o não atendimento das exigências fiscais, no prazo adicional de 05 (cinco) dias concedido, acarretaria no início da contagem do prazo previsto no artigo 10 da IN 228/2002, abaixo transcrito:

"Art. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, contado da ciência da intimação formulada pela SRF, sem o devido atendimento pela empresa, o procedimento especial será concluído sumariamente."

Em 22/12/2006, intempestivamente, o sujeito passivo protocolou o documento datado de 11/12/2006 apresentando, tão somente, cópia autenticada das cédulas de identidade dos sócios - fls. 39/4. No mesmo documento declara que a empresa "não possui e nem possuiu empregados".

Após esta data, nenhum outro documento ou requerimento foi apresentado ou protocolado pelo sujeito passivo.

Os documentos apresentados à fiscalização e descritos neste item, são absolutamente insuficientes para uma análise da regularidade das operações realizadas pelo sujeito passivo, notadamente no que se refere à origem dos recursos aplicados nas operações de Comércio Exterior.

Nenhum livro fiscal ou contábil ou mesmo documento que pudesse embasar a escrita fiscal e contábil, como por exemplo, os extratos bancários das contas correntes da empresa, as notas fiscais de entrada e saída, as contas a pagar e a receber, etc, foram apresentados à fiscalização. Ao agir desta forma o sujeito passivo corrobora e confirma os indícios de irregularidades que motivaram a abertura da presente fiscalização.

3. Da sede da empresa AHCOR:

No local indicado à repartição fiscal como sede da empresa AHCOR - Praça da República, 87 - Conjunto 94 - foi também localizada em plena atividade comercial, a empresa CODESPLAN Comissária de Despachos Planejados Ltda, CNPJ. 61.731.493/000-24, cujos sócios são os senhores Marcio da Rocha Soares, CPF.040476.978-00 e Sérgio da ROCHA Soares Filho, CPF.043.176.480-03. Note-se que o Sr. Marcio da Rocha Soares é o despachante aduaneiro da empresa AHCOR, conforme tela de consulta ap cadastro de representantes legais anexado às fls. 42.

Cumpra observar que a empresa CODESPLAN Comissária de Despachos Planejados Ltda, encontrava-se irregularmente instalada naquele endereço, pois informou à SRF como sua sede a Rua Braz Cubas 39 - 10º andar - Sala 04 - Centro - Santos - SP - CEP. 11013-161.

Na portaria do Condomínio Marques Ferreira - Praça da República, 87 - encontramos placa indicativa, conforme documentos de fls. 43/44, de que no conjunto 94, estaria estabelecida a empresa Codesplan Com. Desp. Plan. Ltda, sem nenhuma referência à empresa AHCOR. No 9º andar do mesmo edifício, em frente aos elevadores, também a indicação, conforme documento de fls. 45, de ser op conjunto 94, sede da empresa Codesplan Com. Desp. Plan. Ltda. Entretanto, não localizamos em nenhum local do condomínio a indicação de ser o conjunto 94, a sede da AHCOR Importadora e Exportadora Ltda - EPP, fato bastante anormal diante das significativas operações de comércio exterior realizadas pela empresa nos últimos anos - US\$ 1.187.210,00 em importações e US\$ 7.338.953,96 em exportações, conforme relatório de fls. 46/59. Note-se que, conforme veremos a seguir, nem mesmo as contas telefônicas e de energia elétrica se apresentavam em nome da (sic) estavam no nome AHCOR Importadora e Exportadora Ltda - EPP. (...)

Constam dos sistemas informatizados da SRF, as seguintes informações com relação aos sócios da AHCOR Importadora e Exportadora Ltda - EPP:

1)[Tab]Sergio da Rocha Soares, CPF. 017.690.380-91, sócio administrador, ingresso na sociedade em 24/06/2002, com percentual de participação social de 50%;

2)[Tab]Sergio da Rocha Soares Filho, CPF. 043.817.648-03, sócio administrador, no período de 24/06/2002 a 01/11/2006, com percentual de participação social de 50%;

3)[Tab]Cleina Quintas da Rocha Soares, CPF. 371.222.878-31, sócio administrador, com ingresso na sociedade em 01/11/2006, com percentual de participação social de 10%.

Através de buscas nos sistemas informatizados da SRF, verificamos que os sócios não dispõem de capacidade econômica e financeira compatível com as operações de comércio".

Portanto, não é razoável, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da declaração de inaptidão da inscrição da requerente no CNPJ, nem do Termo de Intimação e de Início de Fiscalização nº 01, de 10/06/2008.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011908-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS e outro

: BES INVESTIMENTOS DO BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000104-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função

por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d.[Tab]Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SOTRATEK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : WANDERLEY SMELAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2009.61.00.005524-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012858-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A e outro

: BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007716-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANÔNIMA E BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL SOCIEDADE ANÔNIMA.**, em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de assegurar o recolhimento da contribuição social sobre o lucro com base na alíquota de 9% aplicada às pessoas jurídicas em geral e não com base na alíquota de 15% instituída na Medida Provisória nº413.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015117-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JOSE MIRANDOLA FILHO

ADVOGADO : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO

AGRAVADO : PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JULIO BONETTI FILHO e outro

AGRAVADO : OSWALDO FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.12.01954-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que suspendeu a expedição de carta de arrematação, mandado de imissão na posse e ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.
- b.[Tab]Houve acolhimento do pedido formulado pelo executado, em embargos à arrematação. No entanto, o fato é que nenhum motivo foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 92) a respeito do tema.
- c.[Tab]Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- d.[Tab]Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.
- e.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- f.[Tab]Publique-se e intimem-se.
- g.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ARNOSTI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.002188-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
- b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015357-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005077-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
- b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009453-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015466-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GEVISA S/A

ADVOGADO : CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2008.61.05.012789-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido, restando prejudicados os embargos declaratórios de fls. e o agravo interposto com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, de fls. . **(SE HOVER)**

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004933-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva de débitos, com o efeito de negativa - CPD-EN.

É uma síntese do necessário.

A agravante sustenta que a cobrança relacionada ao processo administrativo nº 10830.004163/2005-65 não constitui impedimento à expedição da pretendida certidão, pois os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, em virtude de recurso administrativo pendente de decisão definitiva.

De fato, há nos autos indicação de que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme sustentado pela recorrente. É o que se extrai da r. decisão agravada (fls. 308/309). Confira-se:

"A impetrante, ainda informa existirem débitos relativos à não homologação de créditos e declarações de compensações formalizadas no processo 10830.004163/2005-65, compensação essa autorizada por sentença transitada em julgado em ação declaratória (1999.03.99.078584-2 - 4ª Vara local). Tal decisão administrativa de não homologação foi impugnada por manifestação de inconformidade, sob apreciação da autoridade impetrada. Pende, portanto, decisão administrativa."

Os outros dois débitos apontados são objeto de impugnações judiciais (Procs. nºs 2009.61.05.001029-7 e 2009.61.05.004748-0), com negativa de tutela antecipada.

Portanto, ao menos neste juízo preliminar, a situação da agravante não autoriza a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016509-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : OREMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2009.61.19.000346-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA

ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.004928-3 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009453-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017532-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA

ADVOGADO : MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006044-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a medida liminar para determinar a exclusão do CADIN.

A agravante impetrou mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Termo de Intimação nº 01153581, relativo às parcelas de COFINS e PIS decorrentes da incidência de ICMS, bem como para afastar a referida incidência de futuros recolhimentos.

É uma síntese do necessário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal".

(ADC 18 MC, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00001 - o destaque não é original).

Enquanto pendente de julgamento a ADC nº 18, é inviável a manutenção da empresa agravante nos registros do CADIN.

De outra parte, foi determinada, em 1º Grau, a suspensão do julgamento do mandado de segurança, em acatamento ao decidido na referida Ação Direta de Constitucionalidade.

Por esta razão, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017714-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2009.61.00.009939-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subseqüente remessa ao juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017715-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AGUAS PRATA S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.003439-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Águas Prata Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, que objetivava assegurar à impetrante o direito ao imediato creditamento de IPI, incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados no processo de industrialização de água mineral, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, afastando-se a aplicação do ADI nº 05/06, e; a determinação para que a autoridade coatora se absteresse de impor qualquer penalidade à impetrante em razão de tal procedimento, bem como de proceder à cobrança dos créditos objeto da pretendida compensação, suspendendo-se a exigibilidade do aludido crédito tributário até o julgamento final da lide, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 131/135, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO CONTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.000701-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Equibras Brasileira de Equipamentos Laminados Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, que objetivava fosse assegurado o direito da impetrante de não ser desenquadrada da sistemática do SIMPLES e que a autoridade impetrada se abstinhasse de adotar quaisquer medidas punitivas contra a ora agravante.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 105/109, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018269-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006880-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão liminar em mandado de segurança.
- b.[Tab]A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 685/687) - reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.
- c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018657-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003229-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
- b. A r. sentença, cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo, substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : EDISON FERREIRA DANTAS e outro

: WILSON FERREIRA DANTAS

ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : MIMO IND/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 99.00.00379-5 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

De outra parte, o tema referente à inatividade da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : WALKER ARAUJO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002019-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

É uma síntese do necessário.

A apelação interposta contra a sentença de parcial procedência, em mandado de segurança, tem, em **regra**, efeito devolutivo.

A jurisprudência admite, a título de **exceção**, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A hipótese de exceção **não** alcança o caso concreto.

A indicação errônea da autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, implica em extinção do processo, sem resolução de mérito. Foi o que ocorreu em relação a alguns dos débitos.

A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA O COMANDANTE DO EXÉRCITO. ATO DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

1 - A autoridade impetrada não teve qualquer participação no ato apontado como ilegal. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

2 - É inviável o exame da matéria no âmbito deste egrégio Tribunal, em face da inexistência de adequação ao preceito constitucional que atribui a competência para processar e julgar mandados de segurança contra ato do Comandante do Exército (cf. art. 105, inciso I, letra "b", da Constituição da República).

3 - Extinção do mandamus sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4 - Decisão por unanimidade".

(STJ - 1ª Seção - MS 7161-DF - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 11/06/2001)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA INDICADA ERRONEAMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - A indicação correta da autoridade impetrada, em mandado de segurança, e da responsabilidade do impetrante.

2 - Sendo chamado, no pólo passivo, autoridade sem legitimidade para a prática do ato atacado, por ter expedido, apenas, norma genérica, há de se extinguir o processo sem julgamento do mérito.

3 - Recurso improvido".

(STJ - 1ª Turma - ROMS 6350-SP - Rel. Min. José Delgado - DJ 22/04/1996)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ARTIGO 267, INCISO VI.

1. A ilegitimidade passiva foi corretamente reconhecida, na espécie, vez que tanto o contribuinte como o responsável tributário encontram-se sujeitos à fiscalização de autoridade administrativa diversa daquela apontada coatora, não havendo qualquer liame subjetivo do delegado da receita federal em Santo André/SP com o ato impugnado no mandado de segurança.

2. Esta corte tem adotado o entendimento de que a indicação errônea da autoridade impetrada é causa de extinção do processo sem exame do mérito (AMS nº 93.03.040561, Relator Desembargador Federal Homar Cais, DJU de 11/12/1995, página 86469).

3. *Apelação não provida*".

(TRF-3 - 3a Turma - AMS 162291-SP - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJ 02/01/2000)

No que se refere à improcedência do pedido, com relação às inscrições nºs 80.2.03.026753-35, 80.2.05.013717-19, 80.2.06.022928-14, 80.6.07.011685-76, 80.6.07.011686-57, 80.7.03.025949-35, 80.7.05.005863-94 e 80.7.06.010135-94, não ficou comprovada a mora da administração.

Houve procedência do pedido apenas em relação à inscrição nº 80.2.07.002647-26.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CONSER SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.11.001259-4 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os **requisitos legais**: a) **houve citação** (fls. 190); b) **não houve penhora**.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : EQUIPODONTO REPRESENTACAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA
ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007908-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 127/128 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, em face da r. decisão de fls. . 140/140/vº. que converteu o presente agravo de instrumento em retido.

Em síntese, alega a embargante que houve omissão na decisão embargada, pois não se pronunciou expressamente quanto à falta de renúncia pelo prestador da fiança ao benefício previsto no art. 835, do CPC.

Alega, ainda, que se o fiador não renuncia ao benefício acima mencionado, de nada vale a fiança, pois, a qualquer momento, poderá desobrigar-se do compromisso, mediante notificação ao credor, resultando no esvaziamento da garantia.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, inclusive com caráter infringente, para o fim de sanar a omissão apontada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

A Lei nº 11.187/2005 introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Portanto, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522, do CPC, postergando a análise da matéria por ocasião do julgamento do recurso de apelação, se o caso.

Ressalto, ainda, que não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes, quando sua decisão estiver fundamentada, ainda que sucintamente.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 140/140/vº.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 140/140/vº.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA e outro
: MOUSTAFA MOURAD
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.023013-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC). Por isto, descabe sustentar a violação ao princípio do contraditório. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

2. A discussão de aspectos formais do título executivo, os quais podem ser declarados de ofício, como no caso da inexigibilidade do crédito exequendo, podem ser objeto de exceção de pré-executividade sem que haja violação do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

3. Recurso especial não-provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 366487, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/03/2006, unânime, DJe 29/03/2006 - grifo não-original).

Por fim, incabível a condenação em honorários, pois não houve a extinção da execução. A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: Resp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, 1ª T, RESP 751906/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/02/2006, v.u., DJU 06/03/2006 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA.

Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio.

Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª T, RESP 442156/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, v.u., DJU 11/11/2002 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para excluir a condenação em verba honorária.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : UNICABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES

SUCEDIDO : UNICABOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI e outros

: ROBERTO VANCEVICIUS

: PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.059162-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência.

A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser

imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª T, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 09 de março de 2005 (fls. 24).

Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, com vencimento em 1999, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019986-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : LAERCIO ANTONIO AMADO

ADVOGADO : LUIS EDUARDO TANUS

AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 03.00.00006-3 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava LAERCIO ANTONIO AMDO, do R. despacho singular que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, em que alegava a ocorrência de prescrição, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

O MM. Juiz "a quo" assim o decidiu por considerar que mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, o despacho ordenatório da citação já possuía o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição, eis que a interrupção do prazo prescricional ocorreu somente com a sua efetiva citação, ocorrida após o transcurso do prazo quinquenal. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel.

Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente,

"máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Adoto o recente entendimento do E. STJ, no sentido do cabimento da análise pelo Tribunal, da alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, quando desnecessária dilação probatória (RESP. Nº 922.940/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 24.07.2007).

Conforme consta dos autos, o débito exequendo refere-se à multa administrativa fixada pelo Tribunal de Contas da União em 30.09.2002, decorrente da omissão na prestação de contas, com ajuizamento do Executivo Fiscal em 29.07.2003 e despacho citatório em 01.08.2003, sendo que a citação não se efetivou naquela oportunidade em virtude da mudança do executado para o Estado de Mato Grosso, em endereço ignorado, a teor da certidão de fls. 25. Consta, ainda, que a citação se efetivou em 16.03.2009, após o retorno do executado à comarca em que tramita o feito executivo (fls. 27).

No que pertine à prescrição, é cediço que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança de seus créditos, tributários ou não, contados a partir da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, *caput*, do CTN, prazo que se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, nos termos do inciso I, do Parágrafo Único do mencionado artigo, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, de 9 de fevereiro de 2005.

Ressalto, por oportuno, que antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, a jurisprudência majoritária considerava a data do ajuizamento do Executivo Fiscal como marco interruptivo do prazo prescricional.

In casu, a constituição definitiva do crédito relativo à multa administrativa ocorreu em 30.09.2002, ocasião em que iniciado o prazo prescricional, que se interrompeu por ocasião do ajuizamento da ação executiva em 29.07.2003.

Observo, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido em 01.08.2003, que restou infrutífera em virtude da mudança do executado, sem indicação de seu novo endereço.

Assim, não há que se falar em prescrição, eis que tanto o ajuizamento do Executivo Fiscal quanto o despacho ordenatório da citação ocorreram antes do transcurso do prazo quinquenal.

Trago, a propósito, julgados desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.

6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias. Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Precedentes.

7. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.

8. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

9. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para declarar prescritos os débitos em cobrança.

10. Sucumbente a União, inverte o ônus da sucumbência, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da execução, nos termos do entendimento da Terceira Turma.

11. Apelação da executada provida."

(AC - 1279995 - Processo: 200803990073620/SP - Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - j. 11/09/2008 - DJF3 30/09/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/FATURAMENTO. DCTF. ARTIGO 174, "CAPUT" DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é

matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

4. Pelos documentos que instruem os autos, verifica-se que se trata de cobrança de contribuição devida ao PIS/Faturamento (tributo sujeito a lançamento por homologação), cuja constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF e respectivo vencimento da obrigação.

5. As contribuições vencidas em 14/02/1997, 15/05/1997, 15/08/1997 e 14/11/1997 (fls. 15/22 - CDA nº 80703011297-24), restam prescritas, nos termos do artigo 174 "caput" do Código Tributário Nacional, levando-se em conta que o ajuizamento da ação se deu no dia 22/08/2003 e o despacho que ordenou a citação na data de 19/09/2003 (fls. 13 e 23). Por oportuno, ressalte-se, ainda, que a própria inscrição do débito na dívida ativa ocorreu na data de 14/03/2003, ou seja depois de decorridos os cinco anos dos vencimentos das respectivas obrigações.

6. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560, Processo: 200600387248, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006, Documento: STJ000696604, DJ DATA: 26/06/2006, PÁGINA: 121, MINISTRO JOSÉ DELGADO).

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicadas as demais questões suscitadas neste. (AG - 316334 - Processo: 200703000962320/SP - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 31/07/2008 - DJF3 06/10/2008)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020607-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME

ADVOGADO : EDUARDO ADARIO CAIUBY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ENEIAS FERRETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.038752-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
3. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte
4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
9. Agravo regimental não provido".
(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.
3. Recurso especial provido em parte".
(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.
4. Recurso especial provido".
(STJ, 2ª T, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 09 de setembro de 2002 (fls. 25).

Portanto, não é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : HAROLDO VICTORINO
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010567-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Haroldo Victorino contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a suspensão do registro do nome do impetrante do CADIN, com relação às CDAs nºs 80.6.02.014234-2, 80.2.02.004851-03, 80.7.02.002933-91 e 80.6.02.014235-85, enquanto pendente de julgamento o conflito de competência.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020831-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LEAO E LEAO LTDA
ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.005730-5 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020896-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : RAQUEL DEMURA PELOSINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.009898-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Fl. 91 - Regularize a Agravada a peça de fls. 86/90, sob pena de desentranhamento.

2 - Fls. 93/96 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GINO RICCO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
: MARCELO ASSAD BATAH
: MARIA STELLA BATAH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029791-0 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARGIL PROLELEASE LOCACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011264-5 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta, bem como para que se manifeste sobre o débito apontado pela agravante (fls. 26).

Após, será apreciado o pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021530-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE

AGRAVADO : TELESAN DO BRASIL LTDA e outros

: SERGIO AUGUSTO RODRIGUES

: ANTONIO LUIZ ARIAS PEREZ FIGUEIREDO

: ARNALDO BATISTA

: MARINALVA AMARAL DE LACERDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.044233-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE

DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. **Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Dessa forma, lei ordinária **não** pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional. De outra parte, o tema referente à inatividade da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Não há violação ao princípio do contraditório no julgamento da exceção de pré-executividade, pois a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública. A este respeito, o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

2. A discussão de aspectos formais do título executivo, os quais podem ser declarados de ofício, como no caso da inexigibilidade do crédito exequendo, podem ser objeto de exceção de pré-executividade sem que haja violação do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

3. *Recurso especial não-provido".*

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 366487, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/03/2006, unânime, DJe 29/03/2006 - o destaque não é original).

Por fim, no caso sob análise, não há que se falar em condenação em honorários, pois **não houve a extinção** da execução. A questão é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: Resp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, 1ªT, RESP 751906/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/02/2006, v.u., DJU 06/03/2006 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA.

Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio.

Recurso não conhecido". (STJ, 5ªT, RESP 442156/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, v.u., DJU 11/11/2002 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para excluir a condenação em verba honorária.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEVIANI e outro

: MARCO AURELIO SIVIERO

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008800-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 126/127 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos agravantes em face da decisão de fls. 122/123, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Em síntese, sustenta a embargante, houve contradição na decisão embargada, em razão de ter constado na r. decisão: "*Ademais, a realização do depósito pela fonte pagadora, no atual momento processual, implicaria um duplo recolhimento do imposto, o que se revela inadmissível.*"

No entanto, os agravantes requereram que o depósito do tributo fosse realizado pela autoridade coatora e não pela BMFBOVESPA.

Alega, ainda, que a r. decisão é omissa, pois não foi apreciado o pedido de envio de cópia dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor da Central Unificada de Mandados (CEUNI), em razão da demora na entrega do ofício/notificação informado nos autos.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, a fim de que sejam sanadas a omissão e contradição na decisão embargada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

O pedido de envio de cópia dos autos ao MM. Juiz Corregedor da Central Unificada de Mandados deve ser formulado perante o MM. Juízo "a quo", sob pena de supressão de jurisdição.

Em verdade, pretendem os agravantes, por meio dos embargos, a modificação da decisão agravada, o que se revela inadmissível.

Ante a ausência dos pressupostos legais, **rejeito** os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 122/123.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022149-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : L HUBER IND/ EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

SUCEDIDO : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.07239-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou o valor de R\$ 22.218,81 (dezembro de 1997), para o prosseguimento da execução.

Argumenta-se que a fixação do referido valor impede a aplicação de correção monetária e juros, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório.

É uma síntese do necessário.

Em face do julgamento do agravo nº 2009.03.00.003628-7, o presente recurso perdeu o objeto.

Isto porque foi negado seguimento ao mencionado recurso interposto pela Fazenda, para reconhecer a incidência de juros entre a data da conta e a da expedição do ofício precatório.

A aplicação de correção monetária decorre de norma constitucional expressa (artigo 100, § 1º, da Constituição Federal).

Por estes fundamentos, julgo prejudicado este recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VIAPLUS TELECOMUNICACOES LTDA ME

ADVOGADO : MARCIO RICARDO DA SILVA GAGO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.016253-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

É uma síntese do necessário.

A apelação interposta contra a sentença de improcedência, em mandado de segurança, tem, em **regra**, efeito devolutivo. A jurisprudência admite, a título de **exceção**, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

Trata-se de discussão sobre a inclusão de empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O contribuinte desempenha a atividade de "provedor de acesso à internet". Tal atividade se enquadra nos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 6190-6/01, 6190-6/02 e/ou 6190-6/99, classificados como impeditivos ao ingresso no Simples pela Resolução n° 04, de 30 de maio de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Há precedente plenário no Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à pretensão da agravada (ADI n° 1643):

"EMENTA: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente".

Naquele julgamento - como agora -, a interpretação das normas constitucionais justifica a opção do legislador. Confira-se o r. voto do Ministro Relator:

"3. No mérito, cumpre lembrar que o artigo 179 da Carta da República conferiu ao legislador ordinário a incumbência de definir o que seja microempresas e empresa de pequeno porte, bem como de traçar os limites da "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas". Assim sendo, a Lei 9317/96 atendeu aos objetivos constitucionais de protegê-las contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar-lhes o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade financeira e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

(...)

Com essa visão social e econômica, o art. 9º da Lei nº 9.317/96 relacionou uma série de situações relativas às pessoas jurídicas tidas pelo legislador como incompatíveis com o tratamento fiscal e administrativo preconizado naquele dispositivo constitucional, tais como: valor da receita bruta anual, qualificação dos seus integrantes, participação societária dos seus integrantes em outras empresas, forma de sociedade, limite de venda de produtos importados, representação de empresa estrangeira, ramo de atividade, etc.

(...)

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

Não há falar-se, pois, em ofensa ao princípio da isonomia tributária, visto que a lei tributária - e esse é o caráter da Lei nº 9317/96 - pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria.

(...)

*Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto é Ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A respeito da violação do § 1º do artigo 145 da Carta Federal já o afirmara o Min. Moreira Alves que "em se tratando de aplicação extrafiscal de imposto, não está em jogo a capacidade contributiva que só é levada em conta com a relação a impostos pessoais com finalidade fiscal" (RE nº 153771, DJU de 05.09.97). Ademais, o dispositivo está condicionado à expressão **sempre que possível**, o que afasta a sua aplicação de forma compulsória.*

(...)

6. Certo, portanto, que não ocorre violação ao princípio da igualdade tributária (CF, artigo 150, IV) nem ao que veda qualquer forma de discriminação (CF, artigo 3º, IV), tendo-se em vista que a norma insculpida no § 1º do artigo 145 da Constituição prevê que os impostos terão caráter pessoal, considerando-se, para a efetividade desse objetivo, 'o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte', e que o preceito do artigo 179 determina expressamente seja dado tratamento "jurídico diferenciado" às microempresas e às empresas de pequeno porte."

Aqui, cumpre apenas consignar que o legislador escolheu certo segmento econômico e, no âmbito deste, não discriminou, sem razoabilidade, atividades distintas.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PHOENIX DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.045813-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada em relação à empresa, porque presentes os **requisitos legais:** a) **houve citação** (fl. 29); b) **não houve penhora**.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.001140-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deixou de conceder a garantia da matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento EAGS-B2/2009, especialidade Topógrafo, porque o diploma de Curso Técnico em Edificações e o certificado em Curso de Topógrafo não supririam as exigências do concurso.

É uma síntese do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

As normas previstas no Edital do referido concurso, **desde que dotadas de legalidade e razoabilidade**, vinculam as partes.

No presente caso, cabe observar, a Topografia há muito não existe, no meio acadêmico, como disciplina de curso autônomo, mas apenas como integrante da grade de outros cursos (técnicos ou de nível superior), tais como Estradas, Estradas e Pontes, Agrimensura, Cartografia, Geodésia e Geomática (devidamente discriminados no edital do concurso).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. PRÉ-REQUISITO. CURSO TÉCNICO EM TOPOGRAFIA OU AGRIMENSURA. CONCURSADO DETENTOR DO CURSO TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES. Cabe ao Poder Judiciário a salvaguarda última da efetividade do ordenamento jurídico positivo e seus postulados maiores, tais como, o da legalidade e da razoabilidade. Existência de permissivo constitucional para a averiguação da validade dos atos da Administração Pública que devem observar, entre outras exigências, o respeito à teoria dos motivos determinantes. A Topografia não existe atualmente no meio acadêmico como curso técnico-profissional, constituindo disciplina de diversos cursos de nível superior, tais como, Edificações, Estradas, Construção Civil, Geologia, etc. Ausência de registro profissional de Topografia nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Uma vez que a Topografia é atividade que pode ser reconhecida a várias modalidades de profissionais, e comprovado pelo concursado que freqüentou curso em entidade de ensino oficial com carga horária suficiente de teoria e prática nessa disciplina para seu exercício, há de se entender por suprida a exigência editalícia. Agravo de instrumento desprovido." (TRF-5, Primeira Turma, AI 46954/CE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 06/05/2004, DJ 05/07/2004, unânime - os destaques não são originais).

É certo que o agravante apresentou: (a) diploma e histórico do curso técnico em Edificações indicando 120 horas cumpridas na disciplina Topografia Básica; e (b) certificado de conclusão do curso CM - Topógrafo indicando carga total de 240 horas.

Não é razoável a exclusão do quadro de alunos, somente porque o curso não foi incluído no quadro previsto no edital.

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau. Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MAGIC INCENTIVE LTDA

ADVOGADO : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.011951-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, recusou debênture da Eletrobrás oferecida à penhora.

É uma síntese do necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É certo que, na execução fiscal, o Fisco tem a prerrogativa de recusar a garantia de débito oferecida pelo devedor, salvo se esta consistir em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito (Súmula 112, STJ, e art. 151, inc. II, CTN). Nas circunstâncias do caso concreto, não há elementos seguros para impor a aceitação da apólice (debênture) apresentada como garantia.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.385/76, estabelece: "São **valores mobiliários** sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, **debêntures** e bônus de subscrição" (o destaque não é original).

A relação entre debêntures e cotação em Bolsa de Valores, entretanto, não é imediata. Há necessidade probatória da emissão pública com respectivo registro para negociação em bolsa (artigo 21, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 6.385/76). Ademais, é necessária a comprovação prévia do registro da companhia emissora de debênture na Comissão de Valores Mobiliários (artigo 19, da Lei Federal nº 6.385/76, e artigo 1º da Instrução da CVM nº 202/93).

O bem oferecido (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que não possui cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80. Portanto, não pode ser aceito para efeito de garantia, ainda que em futura execução fiscal.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão.

Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 1ª T, REsp 608223-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2004, v.u., DJ 25/10/2004, pág. 237).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º DA LEI Nº 5.073/66, 52 DA LEI Nº 6.404/76 E 620

DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 13 E 83 DO STJ.

1. A Corte inferior não emitiu juízo de valor acerca da matéria à luz dos arts. 52 da Lei nº 6.404/76, 2º da Lei nº 5.073/66 e 620 do CPC. Não obstante tenha

havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do Estatuto de Ritos. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.

2. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 2ªT, REsp 686970-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, v.u., DJU 19/12/05).

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ªT, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ªT, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023751-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : GASTAO RACHOU JUNIOR espolio

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

REPRESENTANTE : GASTAO RACHOU NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.005478-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença, cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo, substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

- d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e. Intimem-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : REGIANE CAMARINI MARTINS e outros
: GIUSEPPE SPINA
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SPINA E CAMARINI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.017250-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido de liberação de valores bloqueados.

A agravante tomou ciência da r. decisão recorrida, em 24 de junho de 2009 (fls. 59).

Ocorre que este agravo foi protocolado em 07 de julho de 2009 (fls. 02), quando esgotado o prazo recursal de 10 (dez) dias.

Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, **nego seguimento ao recurso** (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CLUB 500 COM/ E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA -EPP
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.004503-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na compensação do montante devido.

É uma síntese do necessário.

É incabível a alegação de compensação em exceção de pré-executividade. O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais:

"§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário."

(STJ, 1ª Turma, RESP 143571 / RS, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 22/09/1998, v.u., DJ :01/03/1999).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.

2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.

3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exeqüentes, o que é inviável na via

estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 610.465/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 270).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil), pois, em sede de exceção de pré-executividade, não é cabível a análise da compensação de valores.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008050-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 784/792 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024154-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LITHOCENTER S/A CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS RENAIIS E BILIARES

ADVOGADO : CINTIA TADEU PADUA MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.007394-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.005810-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 745/748 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : POLISTECOM CONSTRUcoes IND/ E COM/ LTDA e outros

: DJUN SUZUKI

: LUIZ JORGE FRANCO DIAS LIMA

: CASMI ODA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 97.00.00039-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de analisar a segunda exceção de pré-executividade.

Renovando, neste recurso, a matéria de mérito da demanda, a autora, agora agravante, pede a declaração da prescrição do crédito tributário, pela via do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

A petição do recurso é inepta.

Se o ato discutido neste recurso é a prescrição dos créditos tributários, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de 1º Grau a realizar tal juízo de valor.

Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via da concessão do efeito suspensivo, a própria medida solicitada, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

Publique-se, intímese e comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DEBIASI RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : MARLENE SALOMAO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.009899-8 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução.

É uma síntese do necessário.

Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.803/80, respectivamente:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.
3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.
4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".
5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.
6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.
7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.
8. Recurso Especial não provido" (o destaque não é original).
(REsp 1024128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18,19,I E 24 DA LEI Nº6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial.
3. Examinando os artigos 18,19,I e 24 da Lei nº6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.
4. Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo.
5. Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.
6. Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).
7. Agravo de instrumento a que se dá provimento (O destaque não é original).
(TRF3, 6a Turma, AG 317735, Relator Des. Fed. Lazarano Neto. j. 17/07/2008, DJF3 01/09/2008).

No caso concreto, a r. decisão recorrida recebeu os embargos sem que houvesse garantia do juízo.

Não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, pois não há lacuna no ponto (artigo 16, § 1º, da LF nº 6.830/80).

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024576-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE
ADVOGADO : MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.16.002011-8 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que declarou ineficaz perante o executivo a doação do imóvel de matrícula 13.662 (CRI de Assis-SP) e designou o praxeamento e o leilão deste bem e do veículo penhorado.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que a praça e o leilão foram designados, sem que os embargos à execução fossem conhecidos em razão da insuficiência, à época da garantia - *in casu*, somente o veículo do autor foi objeto de constrição.

Afirma que, com o reforço da penhora decorrente da constrição sobre o referido imóvel, não subiste qualquer causa impeditiva ao conhecimento dos embargos e, ainda, assevera ser ilegal a execução dos bens nesta fase processual.

Decido.

Face ao exposto pelo agravante e amparado na prova produzida nos autos, a fim de evitar que a decisão impugnada ocasionasse lesão grave e de difícil reparação ao próprio agravante e a terceiros (eventuais arrematantes dos bens penhorados), **determino a suspensão do leilão e da praça dos bens constritos**, até que me retornem os autos novamente conclusos com **informações** a serem prestadas, no prazo de 05 dias, pelo **Juízo a quo**, com o escopo de esclarecer o real motivo pelo qual não foi dado andamento aos embargos opostos pelo executado até a presente data. Comunique-se e requisitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024589-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010133-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024607-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RICARDO BARBARESCO PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO CASTRO DANTAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros
: LAZARO GONCALVES DOS REIS
: VALDEMAR SILVA
: HERMINIO CABRAL VIEIRA JUNIOR
: ADEMAR RIBEIRO DA SILVA
: WILTON CESAR HONORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.036321-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Fls. 205/208 - Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo agravante em face da decisão proferida à fl. 197, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 525, §1º, do CPC.

Alega o agravante haver, diferentemente do constante na decisão proferida em 20.07.2009, realizado correta e tempestivamente o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, tendo acostado aos autos os comprovantes em data posterior à distribuição do recurso.

Razão assiste ao agravante, eis que verifico que as custas realmente foram recolhidas no prazo legal, sendo os comprovantes juntados aos autos em data posterior.

Assim sendo, **reconsidero** a decisão de fl. 197.

Todavia, verifico que o porte de remessa e retorno (Código da Receita no. 8021) foi recolhido em estabelecimento bancário diverso do determinado pela Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3.

Pelo exposto, promova o agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno em agência bancária da Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055475-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença de rejeição liminar.

É uma síntese do necessário.

Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. *É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).*

Art. 739-A. *Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).*

§ 1º *O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).*

Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos embargos, depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

No caso concreto, a r. decisão recorrida **não** cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dou parcial provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024900-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PLAY TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : SINESIO IGUATEMI SANCHES

PARTE RE' : ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR

ADVOGADO : ELCIO ROBERTO SARTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.013223-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Play Travel Viagens e Turismo Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a decadência do crédito tributário do período de 12.02.1997 até 11.05.1998.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição dos débitos constantes das CDAs de fls. 20 a 35 dos autos da execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN, sendo certo que a mera inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender o prazo prescricional. Sustenta, ainda, ser devida a condenação da agravada aos ônus da sucumbência.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v.

Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Embora, em tese, seja cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, verifico que a agravante deixou de trazer aos autos cópia das DCTFs e do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024928-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : COML/ E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA

ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.17.001970-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Comercial e Importadora Jauense de Solda Ltda. contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em embargos à execução fiscal, que aplicou à embargante a pena de deserção. Da análise dos autos, verifico que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/04/2009 (fl. 26). A Agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual foi indeferido pelo magistrado, sendo mantido o despacho anterior (fl. 30).

O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 15/07/2009, ou seja, após ultrapassado o prazo legal. É pacífico o entendimento na jurisprudência que mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido, citam-se:

"(...)

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio (...)" (STJ, 4ª T, REsp nº 91.001302-6, rel Min. Athos Carneiro, j. 31.10.91, vu, DJ de 2.12.91, p. 17543).

"(...)

O mero pedido de reconsideração sem expressa referência a que seja, alternativamente, recebido como agravo, não interrompe e nem suspende o prazo recursal (...)" (STJ, 5ª T, REsp nº 93.004094-9, rel Min. Jesus Costa Lima, j. 7.2.94, vu, DJ de 28.2.94, p. 2913).

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Pedido de reconsideração - Intempestividade.

I - O prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento passa a fluir da intimação da decisão que ensejou o pedido de reconsideração.

II - Pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal.

III - Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo." (TRF 3ª R, 3ª Turma, Ag nº 95.03.023574-0, Des. Fed. Ana Scartezzini, j. 29.11.95, vu, DJU de 20.3.96).

Desta forma, o presente recurso foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual se afigura manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.032226-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu a substituição dos bens nomeados à penhora.

É uma síntese do necessário.

O artigo 15, incisos I e II, da Lei Federal nº 6.830/80, estabelece que:

"Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente" (os destaques não são originais).

A lei legitima a pretensão da Fazenda Pública. A existência da execução fiscal qualifica a opção do credor público entre dois bens, sendo certo que, afetado um deles, o outro voltará à livre disposição do devedor, desde que a execução esteja suficientemente garantida.

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os **requisitos legais:** a) **houve citação;** b) não houve penhora ou **a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.**

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfez os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325).

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025290-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SONDA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 05.00.00079-3 A Vr POA/SP

DESPACHO

Fls. 226.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes em relação à decisão de fls. 220/221, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : TENOURY E MIGUEL LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.007667-8 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tenoury & Miguel Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ofereceu à penhora pedras preciosas em valor suficiente para a garantia da execução fiscal e que não possui ativos financeiros depositados em contas correntes ou títulos, o que comprova que foi obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assevera, ainda, que a penhora sobre o faturamento comprometerá o regular desenvolvimento das suas atividades empresariais, sendo certo que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a executada, ora agravante, ofereceu à penhora 80 quilates de esmeraldas naturais lapidadas com valor de R\$ 800,00 o quilate, totalizando R\$ 64.000,00 (fls. 31/34).

A exequente, por sua vez, recusou a oferta da executada, asseverando que não foi obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que os bens são de difícil comercialização e avaliação e que sofrem depreciação natural (fl. 36). Em 10 de abril de 2006, o magistrado acolheu a recusa da exequente e determinou a intimação da executada para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens à penhora (fl. 37).

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É entendimento pacífico deste Pretório que a Fazenda exequente pode repelir bens oferecidos à penhora quando se revelarem de difícil alienação, haja vista que a execução é feita em seu interesse, e não no do devedor.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 622.417, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 194).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 573.638, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 280).

No caso dos autos, verifico que a agravante não recorreu no momento oportuno da decisão que acolheu a recusa da exequente, tampouco ofereceu outros bens à penhora, razão pela qual se impõe a manutenção da penhora sobre o faturamento da executada, a fim de que o interesse público seja devidamente resguardado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS COUTINHO CAJE
ADVOGADO : BRISOLA GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CAJE E GOMIERO COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro
: MARIA APARECIDA GOMIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.023852-2 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de que não houve a inclusão de Luiz Carlos Coutinho Cajé no polo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o magistrado deixou de observar o conteúdo da alteração do contrato social datado de 29/02/96, devidamente arquivado na Junta Comercial de São Paulo em 25/03/96. Sustenta que a exceção de pré-executividade foi oposta por um dos sócios com poderes de gerência, conforme consta da cláusula sexta da alteração, que deveria constar do pedido feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que o crédito em cobrança se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não colacionou aos autos do presente recurso elementos hábeis para comprovar sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026022-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.029944-3 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo."

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado **grave dano de difícil ou incerta reparação**, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

O embargante não demonstrou, em 1º grau, o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, nem requereu, nos embargos, o efeito suspensivo.

Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : VILSON FONTANA RAMOS -ME

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.10975-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando a expedição de mandado de penhora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que todos os débitos que correspondem aos vencimentos anteriores a cinco anos do despacho que ordenou a citação da empresa, proferido em 10 de março de 1998, encontram-se prescritos, a teor do disposto no art. 174 do CTN.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "*Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...*" (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Cumprido observar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia da DCTF e do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade. Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "*a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-*

executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026990-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : RENATO CESAR CAVALCANTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

No. ORIG. : 95.00.00001-0 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Phenix Administração e Participações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que determinou a inclusão de Phenix Administração e Participações Ltda. no pólo passivo da lide e a citação nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, bem como que, não ocorrendo pagamento ou a garantia da execução, seja penhorado o usufruto do imóvel, conforme requerido à fl. 338, "d", daqueles autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que entre a suposta citação da Usina Martinópolis (04/11/1991) e o comparecimento da agravante nos autos (15/07/2009), transcorreram mais de dezessete anos, razão pela qual não pode ser responsabilizada. Sustenta, ainda, que ao tempo da entrada em vigor da LC nº 118/05, a prescrição se operava tanto para a executada quanto para a agravante, uma vez que a notificação do contribuinte Usina Martinópolis ocorreu em 03 de junho de 1986 e a distribuição da ação, em 13 de maio de 1991. Assevera, outrossim, que caberia à agravada comprovar que a Usina Martinópolis não reservou bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita e não o fez, encontrando-se o executivo fiscal garantido pela penhora da Fazenda Martinópolis. Alega, por fim, que restou reconhecida a qualidade da empresa Nova União S/A Açúcar e Alcool de sucessora da executada, razão pela qual a responsabilidade deve ser dirigida àquela, e não atingir terceira pessoa, no caso, a agravante.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 27 de março de 2008, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de inclusão da sociedade empresária Phenix Administração e Participações Ltda. no pólo ativo do feito. Da análise dos autos, verifica-se que em 31.10.85, a família Cury alienou as ações que compunham todo o capital social da Usina Martinópolis a Luiz Cardamone Neto e Maria Helena dos Santos Cardamone (fls. 351/360). Em 27.05.98, depois de muito litígio entre as duas famílias, foi firmado um acordo confidencial, pelo qual encerrariam a batalha decorrente da venda das ações. Dentre outros, a família Cury, mediante arrematação judicial ou dação em pagamento, tornar-se-ia proprietária de todos os bens penhorados nas ações de execução anteriormente enumeradas, praticando os atos que fossem necessários, com a devida concordância dos Cardamone e da Usina (fls. 361/378). Pois bem. Curiosamente, decorridos pouco mais de vinte dias do acordo, mais precisamente em 24.06.98, foi constituída a PHENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 386), ocupando a qualidade de cessionária dos créditos consignados nas notas promissórias emitidas por Luiz Cardamone, em favor de Emílio Cury e dos direitos decorrentes das ações de execução ns. 25/87, 436/87, 21/88, 164/88 e 106/90, em que figuravam como exequente, Emílio Cury e como executados Luiz Cardamone Neto e a Usina Martinópolis. A sociedade PHENIX, na qualidade de cessionária, passou a ocupar o pólo ativo de tais execuções. Há fortes indícios de que a Phenix foi constituída com o objetivo de fraudar o Fisco, o que autoriza a inclusão da mesma no pólo passivo desta execução, a teor do art. 133, do Código Tributário Nacional. Nos moldes do aludido contrato, a Phenix deveria pagar aos cedentes a quantia de três milhões de reais. Tal quantia é absolutamente incompatível com os créditos adquiridos. A título de exemplo, veja-se os débitos veiculados nas ações executivas de n. 106/90 e 21/88, em que Luiz Cardamone confessou o débito de mais de vinte e dois milhões de reais. E mais. O capital social da Phenix, na época do contrato de cessão, equivalia a módicos um mil reais. Como seria possível o pagamento de três milhões de reais aos cessionários, sobretudo se estivesse inativa nos anos de 1998 e 1999? O quadro societário, do mesmo modo, denota o intuito fraudulento. A sociedade foi fundada por Jarbas Kaliman e Lusia Aparecida Magazoni, esta detentora de 99% do capital social. Ocorre que Lusia foi contadora responsável, em 1998, pela declaração do imposto de renda de Ircury Batatais Veículos Ltda., pessoa física cujos sócios são Emílio Cury e Edgard Cury (fls. 485/487). Cerca de um mês depois, Lusia retirou-se e em seu lugar passou a figurar a sociedade E&E Investments Ltd., pessoa jurídica com sede nas Bahamas. Ante o exposto, determino a inclusão de PHENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo do feito..." (fls. 150/151).

Consoante se depreende, a questão colocada afigura-se complexa, demandando análise aprofundada sobre o tema, com ampla dilação probatória, não havendo nos autos, ao menos no atual momento processual, elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027537-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DINE AGRO INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 98.00.00030-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo do feito outras empresas do Grupo Cury, ao fundamento de confusão patrimonial.

Decido.

Por ora, mantenho a decisão impugnada, pois a alegação da agravante quanto à confusão patrimonial de empresas do próprio grupo não se afigura adequada em sede de execução fiscal - não se olvide que o rito estreito do executivo fiscal objetiva tão somente a cobrança de título executivo extrajudicial e não permite dilação probatória. Entretanto, não refoge à esfera da execução eventual aferição concernente à dilapidação de patrimônio em prejuízo ao credor.

Por sua vez, carecem os autos de elementos probatórios ao conhecimento liminar do mérito do recurso, principalmente se o crédito tributário em cobrança está regularmente garantido pela penhora.

Assim sendo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Requisitem-se informações ao Juízo "a quo", especificamente, se o débito em cobrança está garantido por bem idôneo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027898-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ELETROMIX COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

: ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO e outro

: SERGIO GIOIELLO COIMBRA

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro

AGRAVADO : NILSON BATISTA BITTENCOURT e outros

: ADRIANA BITTENCOURT

: JOSE DO NASCIMENTO AFONSO

: MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.044451-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em Exceção de Pré-Executividade, excluiu do pólo passivo da execução fiscal o co-executado SERGIO GIOIELLO COIMBRA, por inoccorrência da hipótese do artigo 135, III, do CTN e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assevera a Fazenda Nacional que grande parte do crédito tributário em cobrança, se refere a contribuição social, para os quais a lei não exige que os sócios tenham poderes de regência, razão pela qual o ex-sócio deve ser mantido no pólo passivo do feito.

Tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, aduz, em síntese, que não cabe condenação em honorários advocatícios, em vista do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, que dispõe não serem devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Em face da evidência de lesão grave e difícil reparação decorrente da decisão agravada, requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, na hipótese em tela verifico através da alteração contratual registrada na JUCESP em 16/04/2001 (fl. 71), que o ex-sócio SERGIO GIOIELLO COIMBRA, jamais exerceu a gerência da sociedade ou praticou ato de gestão.

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que não exercendo a gerência da sociedade se afigura ilegítima a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, exceto, se restar efetivamente demonstrado que o mesmo agiu em infração a lei - o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp no 808386/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/02/2007, DJU 26/02/2007, p. 578)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, CTN. ART. 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O art. 535 do CPC não é violado, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

2. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, desta relatoria, DJ de 25/10/2004).

3. Hipótese em que restou comprovado que o sócio não exercia atividade de gerência, sendo a fortiori irrelevante ter havido ou não dissolução irregular da empresa executada (REsp 645.262/SC, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006).

4. "A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa." (EResp 374.139/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005).

5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

6. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

7. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

8. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ

24.04.2006 e; AgRg no

REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

9. Agravo Regimental desprovido. (AgA no 749668/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 221)."

Ainda que assim não fosse, observo que o ex-sócio da executada, se retirou da sociedade e transferiu suas cotas para terceiros, o que impediria o redirecionamento da execução contra o excipiente SERGIO GIOIELLO COIMBRA.

Destarte, ante o fato do ex-sócio não mais integrar a sociedade na ocasião da "suposta" dissolução irregular da sociedade, como também em razão de inexistir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária o mesmo agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, entendo que não justificaria sua manutenção no pólo passivo do executivo fiscal, pelos seguintes motivos: por primeiro, em razão de que o simples inadimplemento não caracteriza infração à lei e; por segundo, em razão do fato de ter sido incluído outros sócios - os quais integram a sociedade até a presente data e, a princípio, possuem legitimidade para representá-la.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses 'ab initio' elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.

3. Recurso especial improvido." (REsp no 666069/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 193)."

Todavia, no tocante aos honorários advocatícios, neste juízo de cognição sumária, tenho que a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, dispondo não serem devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é cabível ao caso em tela.

A toda evidência, a verba honorária somente deve ser fixada nos casos onde o acolhimento da exceção de pré-executividade gerar a extinção da demanda.

Não se cogita maiores questionamentos, tendo em vista não só a jurisprudência incontestada de nossos Tribunais, mas também do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser cabível a condenação em honorários somente quando o

acolhimento da exceção de pré-executividade ensejar a extinção, ainda que parcial do processo executivo, conforme demonstram os seguintes arestos:

"**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO. 1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação. Omissis...**

(STJ, AgRg/REsp 763037/MG;AG.REG.RE. 2005/0106451-9, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, v.u., DJ 23.04.2007, pág. 245)."

e,

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. PEDIDO DA EXEQÜENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. O entendimento deve ser aplicado na hipótese, pois a desistência da execução decorreu do manejo da defesa incidental, que levou a exeqüente a convencer-se do descabimento do processo e requerer a sua extinção. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 836763/MG;RE.2006/0074085-4 Rel.Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, v.u., DJ 07.08.2006 p. 214)."

Ante o exposto, havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, **defiro parcialmente** a suspensão dos efeitos, da r. decisão agravada, requerida liminarmente no recurso, tão somente para afastar a condenação da agravante, no pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC. Na impossibilidade aguarda-se julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : METALINAZA METAIS LTDA

ADVOGADO : MARIANA ROSA DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : GILMAR ANTONIO BARRIONUEVO LARIOS

ADVOGADO : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM e outro

AGRAVADO : SIDNEY TEIXEIRA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES

AGRAVADO : EMIDIO JOSE DE DEUS e outro

: MICHEL JORGE RABAHY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.055600-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que **acolheu a exceção de pré-executividade**, oposta pelo co-executado GILMAR ANTÔNIO BARRIONUEVO LARIOS, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sob o fundamento de que a falência não implica do encerramento irregular da sociedade e, condenou a Fazenda Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no disposto no artigo 20, § 4º do CPC, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformada, sustenta a agravante a nulidade da decisão hostilizada, haja vista a inobservância do princípio constitucional do contraditório, vez que não foi intimada para se manifestar sobre a **exceção de pré-executividade** oposta pelo executado.

Alega a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, interposta a exceção de pré-executividade, deve o Magistrado *a quo* intimar a exequente para se manifestar sobre as matérias suscitadas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório, inserto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Na hipótese em exame, é evidente a violação ao princípio do contraditório, eis que o Juízo monocrático, reconheceu a ilegitimidade passiva do ex-sócio GILMAR ANTONIO BARRIONUEVO LARIOS, sem sequer dar à exequente oportunidade de se manifestar sobre a alegação formulada pelo co-executado, o que não se pode admitir.

Logo, tendo a r. decisão agravada deixado de intimar a exequente União Federal sobre as alegações formuladas pelo ex-sócio da executada, caracterizado está a ocorrência de cerceamento de defesa por violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, o que impõe a nulidade da decisão impugnada.

Ressalto que, em se tratando de exceção de pré-executividade, deve ser intimada a exequente, para se manifestar sobre as alegações da parte adversa, mormente em casos como o presente onde tais alegações serviram de base para o acolhimento da exceção, que, inclusive, culminou com a exclusão do sócio do pólo passivo suspensão da Execução Fiscal. Este tem sido o posicionamento desta Quarta Turma.

Dessa forma, torna-se imperativo o retorno dos autos à Vara de origem para que seja intimada a União sobre a exceção oposta, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028143-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outro
: ANA SILVIA BUENO DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : EDMILSON LIBERATO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO LIBERATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.08150-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, excluindo o excipiente Edmilson Liberato do pólo passivo da lide.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em momento algum o processo executivo permaneceu paralisado por desídia da agravante.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "*Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se*

nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

6. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.*

8. *Agravo regimental não-provido."*

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a irrisignação relativa ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028405-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CARTONAGEM RIO PRETO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO e outro

AGRAVADO : HUANG PO HSI e outro

: SONY HUANG SHIE SHENG

ADVOGADO : FERNANDA REGINA VAZ e outro

AGRAVADO : JORGE DE CASTRO FERRAZ SOBRINHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 98.07.04943-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que determinou a **exclusão dos co-executados** do polo passivo da ação, eis que os ex-sócios não compunham o quadro societário da empresa executada à época do fato gerador da dívida em cobrança.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427) ."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indicio de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular' (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006).

III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que 'consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução' (sublinhou-se).

IV - De se destacar, ainda, que '...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução' (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006).

V - Recurso especial provido. (REsp 944872 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, p. 236)."

In casu, não obstante constar expressamente da decisão agravada informação acerca da existência de sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.007686-0, que reconheceu a ocorrência de prescrição do débito em cobrança em relação ao ex-sócio HUANG PO HSI, cumpre apontar que os co-executados HUAN PO HSI e SONY HUANG SHIE SHENG, se retiraram da sociedade e transferiram suas cotas para terceiros, conforme alteração contratual registrada na JUCESP em 16/10/2000 e 22/01/2003 (fl. 245/246).

Destarte, ante o fato dos agravados HUANG PO HSI e SONY HUANG SHIE SHENG não mais integrarem a sociedade na ocasião da "suposta" dissolução irregular da sociedade, como também em razão de inexistir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária os mesmos não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, entendo que não se justifica a sua manutenção no pólo passivo do executivo fiscal pelos seguintes motivos: por primeiro, em razão de que o simples inadimplemento não caracteriza infração à lei e; por segundo, em razão do fato de ter sido incluído os sócios JORGE DE CASTRO FERRAZ SOBRINHO e OSCAR TRISTÃO DE MORAIS FILHO - os quais integram a sociedade até a presente data e, a princípio, possuem legitimidade para representá-la.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.

1. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.*

2. *Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses 'ab initio' elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.*

3. *Recurso especial improvido.*" (REsp no 666069/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 193)."

Por esses fundamentos, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar, tão somente, a inclusão do sócio JORGE DE CASTRO FERRAZ SOBRINHO, no polo passivo no executivo fiscal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028532-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA

ADVOGADO : RICARDO CARLOS KOCH FILHO e outro

AGRAVADO : MARILUCI JUNG e outros

: ANTONIO CARLOS DE MOURA

: MARCOS LUCCHESI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.007000-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada através do sistema BACEN JUD e indeferiu o pedido com relação aos sócios incluídos no polo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a penhora de dinheiro prefere a todas as outras, devendo assim ser consideradas as quantias constantes de depósito ou aplicação em instituições financeiras. Sustenta que não se pode estender os benefícios da impenhorabilidade, conferidos a determinados itens em razão dos valores morais e de preservação da dignidade da pessoa humana, às demais modalidades de aplicações financeiras, uma vez que se trata de exceção à regra geral, que deve ser interpretada de forma restritiva.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar buscas através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028739-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros

: ANTONIO GERALDO MOTA

: WALDEMIR WILSON DA SILVA

: WILLIAN SAINT LAURENT

: ERNESTO CINQUETTI FILHO

: FERDINANDO NATALE

AGRAVADO : JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

ADVOGADO : SERGIO PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.027529-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, excluindo o excipiente Julio Francisco Semeghini Neto do pólo passivo da lide, condenando a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a falta de pagamento do tributo na data do vencimento e de bens para garantir o débito configuram infração à lei, apta a ensejar a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade. Sustenta, ainda, que o fato da empresa estar em situação de pendência perante a Receita e não ter sido localizada, induz à presunção de que houve dissolução irregular, com o assenhoreamento do capital social. Assevera, outrossim, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social. Alega, por fim, que são indevidos honorários advocatícios em execuções não embargadas.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

6. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.*

8. *Agravo regimental não-provido."*

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. *A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.*

2. *A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.*

3. *A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).*

4. *Agravo de instrumento provido."*

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que somente foi determinada a exclusão do excipiente Julio Francisco Semeghini Neto do pólo passivo do feito.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, para desobrigar a excepta, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029135-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : HR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA e outros

: RINALDO GUTIERREZ CAPEL

: HONG KEUN LEE

ADVOGADO : MARCIO SUHET DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.50048-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de execução fiscal que acolheu a **exceção de pré-executividade**, oposta pelo co-executado HONG KEUN LEE e, reconhecendo em face do executado a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional, determinou sua exclusão do pólo passivo da execução.

Irresignada, alega a agravante a não ocorrência da prescrição dos débitos em cobrança. Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do §5o do artigo 219 do CPC.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no

Ag 706882 / SC; Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, REsp no 652483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)."

In casu, a tentativa de citação da empresa executada restou frustrada. Posteriormente, em 04 de outubro de 2002, a executada atravessou petição (exceção de pré-executividade) nos autos, oportunidade em que se deu por citada (fls. 60/65) e o pedido de inclusão do agravado HONG KEUN LEE, foi protocolizado em 18/07/2003 (fls. 80/83), ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da executada, razão pela qual não se verifica a ocorrência da prescrição. Assim sendo, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, § 1º -A, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029184-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : MARCIA BACCHIN BARROS e outro

: KARLHEINZ ALVES NEUMANN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029210-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Às fls. 381/383, após sintetizar os fatos trazidos à apreciação, em juízo preliminar, proferi decisão no sentido de "**indeferir o pedido liminar, determinando que o agravante deposite em juízo, no prazo de 24 horas, contados da ciência da decisão, o valor depositado pela Receita Federal em sua conta corrente.**"

Os Embargos de Declaração sobre a decisão serão apreciados oportunamente.

Urge no momento dá cumprimento à decisão desta Relatora que segundo o próprio agravante até o presente momento não foi cumprida apesar do prazo concedido.

Isto sendo determino ao Magistrado de primeiro grau que proceda **imediatamente ao bloqueio dos ativos financeiros encontrados nas contas bancárias da impetrante (penhora on line), via BACENJUD, até o limite da satisfação do crédito, correspondente ao valor** depositado pela Receita Federal, comunicando a esta Relatora no prazo de vinte e quatro horas, o fiel cumprimento da presente decisão, para que se for o caso se tome providências outras cabíveis à espécie.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz *a quo*.

Após tornem conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029184-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : MARCIA BACCHIN BARROS e outro

: KARLHEINZ ALVES NEUMANN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029210-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Publique-se a decisão de folha 394.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO BENATTI

ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CAFEIO E BENATTI LTDA massa falida e outro

: PAULO AFONSO CAFEIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

No. ORIG. : 03.00.00004-7 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelos co-executados, ora agravantes, sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva dos sócios, nem tampouco a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos. Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à **ilegitimidade de parte**, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Na hipótese, verifica-se que o co-executado pertencia ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança, figurando como sócios da empresa executada, devendo, pois, serem incluído no pólo passivo da execução, inclusive, para posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

No que tange à alegada **prescrição**, constato que o Juízo *a quo* afastou no mérito a defesa oposta.

A meu ver, é certo, que as questões relacionadas à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória, uma vez que tal como consignado na decisão impugnada, à primeira vista, não ocorreu.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : COML/ AUTO POSTO LOGUS LTDA

ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 07.00.00130-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comercial Auto Posto Logus Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a recusa da exequente aos bens nomeados pela executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ofereceu tempestivamente bens à penhora cujo valor supera o da execução fiscal. Sustenta que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor, sendo certo que ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não deverá ser observada quando os bens nomeados forem suficientes para garantia do débito. Assevera que a rejeição dos bens ocasionará o bloqueio de ativos financeiros da agravante, comprometendo o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, manifestou-se a exequente, ora agravada, acerca dos bens indicados, consistentes em 2000 gravuras, tamanho 21x24, adquiridas pelo preço unitário de R\$ 15,12, totalizando o montante de R\$ 30.240,00, sustentando que a indicação não obedece a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, que os bens são de difícil alienação e que não há comprovação da correta atribuição de valores. A Procuradoria da Fazenda Nacional asseverou, ainda, que a executada nomeou bens à penhora após o decurso do prazo de cinco dias após a citação, prevista no art. 8º da Lei nº 6.830/80, e que a empresa está sendo executada em várias ações em trâmite na Justiça Estadual, o que impede que bens não individualizáveis sejam aceitos em garantia. Por fim, a exequente requereu a penhora "on line" em contas de depósito bancário da executada (fls. 88/89).

O magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: "Ante a objeção da exequente, rejeito a indicação feita pela executada. Oportunamente, tornem para acesso ao sistema do Bacen-jud" (fl. 98).

É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, porquanto a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É entendimento pacífico deste Pretório que a Fazenda exequente pode repelir bens oferecidos à penhora quando se revelarem de difícil alienação, haja vista que a execução é feita em seu interesse, e não no do devedor.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 622.417, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 194).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, a agravada não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - Legítima a recusa da nomeação pelo FISCO.

IV - Negado provimento ao Agravo de Instrumento."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2004.03.00.015595-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07/02/2006, DJU 07/03/2006, p. 224).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : COSME LUIZ DA MOTA PAVAN e outro

AGRAVADO : CELSO NESPOLI ANTUNES

ADVOGADO : HAMILTON DE AVELAR GOMES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 94.12.00595-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Antes da apreciação do efeito suspensivo, intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029915-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017614-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação mandamental, **deferiu pedido liminar** para "*determinar à autoridade impetrada que adote as providências cabíveis para que os débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 16327.000707/2004-13 (CDA 80.6.090.24854-63) e 16327.000869/2006-13 (CDA 80.6.090.24855-44), não sirvam de óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal do impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.*"

Inconformada, sustenta a recorrente que a sentença proferida na ação mandamental nº 1999.61.00.013884-5, pendente de apreciação nesta Corte Regional, concedeu a segurança para afastar a aplicação da norma inscrita no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, garantindo ao impetrante o direito de recolher a COFINS, na forma da Lei Complementar nº 70/91, a partir do mês de competência de fevereiro de 1999.

Aduz que, diferentemente do alegado pelo impetrante, não houve suspensão da exigibilidade da COFINS nem tampouco o afastamento das exações, posto que o impetrante continua sujeito ao recolhimento da contribuição sob a alíquota de 2%, sobre sua receita bruta operacional, nos moldes do art. 2º, da LC nº 70/91.

Assevera a impossibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, eis que os créditos tributários - objeto das inscrições n.ºs. 80.6.090.24854-63 e 80.6.090.24855-44 - não se encontram com a exigibilidade suspensa. Pugna pela reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Passo ao exame da situação fiscal dos débitos informados pela agravante nas razões recursais, a fim de verificar a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da providência requerida.

Do relatório denominado - Informações de Apoio para Emissão de Certidão - extraído do sistema de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional SERPRO, constato a existência de 23 (vinte e três) Processos Administrativos, cujos débitos estão com a exigibilidade suspensa por medida judicial e recurso/impugnação em fase de julgamento e 05 (cinco) inscrições em cobrança na PGFN, de nos 80.6.090.24854-63, 80.6.090.24855-44, 80.2.030.17054-86, 70.2.040.09180-67 e 70.6.040.14999-89, conforme se infere das fls. 71/77, do presente recurso.

No tocante às inscrições 80.2.030.17054-86, 70.2.040.09180-67 e 70.6.040.14999-89, consta do referido relatório a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por decisão judicial e parcelamento (fl.77), denotando, à princípio, que os referidos débitos não impediriam a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Relativamente à inscrição nº 80.6.090.24855-44, objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.029579-0, verifico através do sistema de dados desta Corte Regional que o Magistrado de primeiro grau suspendeu a exigibilidade do crédito tributário nos seguintes termos: "...decreto a suspensão da exigibilidade do crédito subjacente à inscrição exequianda, determinando à exequiente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias...", de modo que o débito em questão, não constitui óbice à expedição da certidão requerida pelo contribuinte.

Todavia, em relação à inscrição nº. 80.6.090.24854-63, cujo débito é exigido pelo Fisco através da Execução Fiscal nº 2009.61.82.039890-5, não consta dos autos, qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, o que impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Fato é que a não comprovação nos autos, da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº. 80.6.090.24854-63, constitui impedimento à expedição da almejada certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de modo que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Ressalte-se que, os débitos inscritos em dívida ativa gozam de presunção de liquidez e certeza que somente pode ser ilidida por prova inequívoca e, assim, o *mandamus* revela-se a via inadequada para discussão do tema, por não permitir dilação probatória.

Por outro lado, a expedição de certidão negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações que comprometam não só os interesses do Fisco, mas também de terceiros que assumiram compromissos, confiando na fé pública do documento, e seus créditos ficarão em situação desvantajosa, em face dos privilégios dos créditos fiscais que supunham inexistentes.

Destarte, não subsiste nesta sede recursal o direito do impetrante à obtenção da certidão pleiteada, uma vez que a mesma deve refletir a efetiva situação fiscal do contribuinte.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, encontro presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante aptas a justificar o óbice na expedição da certidão, uma vez que existem débitos sem comprovação da suspensão da exigibilidade.

Por esses fundamentos, **defiro** o pleiteado efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030018-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro
AGRAVADO : ANDRE LUIZ PRATA VILELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.096437-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **indeferiu** requerimento da Fazenda Nacional concernente ao bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome da empresa executada

Decido.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espcue ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exeqüente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de numerário passível de ser constringido.

Deve a exeqüente - antes de requerer a pesquisa de contas bancárias - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Apenas quando frustradas tais tentativas caberá perquirir-se acerca da expedição de ofício ao BACEN, a fim de que este diligencie junto às instituições financeiras em busca da informação de existência de numerário, em nome da executada. Assim, é de se perquirir sobre as condições do **caso concreto**, em que restou determinada a expedição do ofício, ou seu indeferimento.

Constato que restaram frustradas as diligências, tanto a realizada no endereço da executada - tendo o oficial de justiça certificado a inexistência de bens seja móveis ou imóveis, aptos a garantir a execução - tanto nos órgãos de registros de bens (CRI's e Detran).

Por sua vez, é iterativa a jurisprudência do C. STJ, no sentido de ser possível o bloqueio dos ativos financeiros da executada, na hipótese de, comprovadamente, inexistir ou não localizar bens passíveis de constrição.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA 'ON LINE' DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido." (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS , 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01).

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, §1o - A do CPC, observadas as restrições de impenhorabilidade do artigo 649 do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030118-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.026859-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da CDA nº 80.6.02.072842-50, para fins exclusivos de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não são os embargos, tampouco a suspensão da execução daí decorrente, que afastam o óbice à certidão, mas a garantia integral do débito por penhora ou meio reconhecido como a ele equivalente pela Lei nº 6.830/80. Sustenta que houve penhora de bens em 10 de dezembro de 2008, avaliados em R\$ R\$ 270.600,00, quando a dívida exigida já perfazia a quantia de R\$ 283.956,15. Assevera, ainda, que caberia ao contribuinte fazer prova cabal de que referidos bens, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, mantiveram seu valor no decorrer do tempo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento de efeito suspensivo pleiteado.

Conforme consta na r. decisão agravada, os documentos apresentados indicam que os créditos em discussão se encontram com a exigibilidade suspensa.

No que se refere à alegação de insuficiência da citada penhora, observo que tal questão deve ser dirimida naqueles autos, não constando nos presentes autos nenhuma irrisignação da exequente acerca da referida penhora, bem como eventual pedido de reforço ou mesmo de substituição do bem penhorado.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1.995. Agravo retido a que não se conhece.

2. O referido débito previdenciário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que não ocorreu na espécie.

6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.

6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento."

(AMS nº 1999.61.00.002947-3/SP. TRF 3ª Região. Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. DJU:12/08/2003 - página: 642).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030494-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BERNARDO MONDRZEJEWSKI

ADVOGADO : ADRIANO BISKER e outro

AGRAVADO : TUNTEY CALCADOS E MODAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.061511-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos sócios-gerentes da executada no pólo passivo de ação executiva proposta em face de empresa dissolvida por processo falimentar. Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427 e; REsp 944872 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, p. 236).

Entretanto, no caso específico da falência, o encerramento da sociedade se dá por decisão judicial, ou seja, em tese, não se caracteriza a ocorrência de infração, sob o enfoque ora questionado, de modo que a aferição da responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos a autorizar o redirecionamento da execução fiscal se deve extrair dos autos da própria ação falimentar.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A **decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. **Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.**

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)."

In casu, verifico que até o presente momento não se constatou que os sócios da executada agiram com dolo ou excesso de poder na condução da empresa falida, de modo que não subsiste a responsabilidade pelo débito e, não sendo a falência considerada forma de dissolução irregular da sociedade, entendo que o pleito da agravante não encontra amparo.

Destarte, carecendo os autos de prova no sentido de demonstrar gestão fraudulenta dos sócios da executada, o presente recurso está em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030534-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.028479-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu, por ora, o pedido de reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.05.006090-09.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição do tributo em cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. Sustenta, ainda, que a CDA que embasa a execução fiscal está vinculada a um processo administrativo que aguarda decisão, razão pela qual deve ser reconhecida ao menos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que não exista óbice para a obtenção de CND.

Decido:

A agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, a data de entrega da DCTF referente aos valores em cobrança é dado necessário para a verificação do momento da constituição do crédito tributário e, por conseguinte, da ocorrência da alegada prescrição, sendo certo que ao determinar que se dê vista dos autos à exequente acerca da referida alegação, o magistrado tão somente observou o princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030602-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CARLOS DOMBERTO BARROS LEITE -ME

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDA MS

No. ORIG. : 07.00.01400-5 2 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em execução fiscal que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobrança inscritos na DAU sob o nr. 13.4.06.000108-09.

Decido.

Busca a agravante através da estreita via da liminar a concessão de ordem para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do processo executivo, ao argumento da não ocorrência de prescrição dos débitos exequêndos.

Frise-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo, e somente em hipóteses excepcionais, como o pagamento integral ou a ilegitimidade da parte, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações documentalmente comprovadas.

Desta forma, a sua admissibilidade deve basear-se em situações absolutamente relevantes e reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade qualquer discussão sobre o tema.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- " Boletim AASP nº 1465/11)."

O instituto da prescrição constitui-se matéria fática e controvertida. O conhecimento do mérito atinente à questão, regra geral, requer o devido processo legal, a fim de ser observado, principalmente, o princípio do contraditório; entretanto, do exame dos autos, verifico que nem sequer a exequente foi intimada para se manifestar em face do alegado.

Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 28/61, observo que os créditos tributários, em que pese seus vencimentos terem ocorrido entre os anos de 2000 e 2002, certo é que os mesmos foram constituídos em 18 de julho de 2003, por meio da lavratura de termo de confissão espontânea.

A teor do art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário - e não na data de vencimento do tributo. Destarte, considera-se para efeitos de contagem do prazo prescricional, no caso em apreço, a data de 18 de julho de 2003.

Nesse aspecto, ao menos na via estreita da exceção de pré-executividade, levando-se em conta que o feito foi ajuizado no ano de 2007, ou seja, no transcurso do quinquênio previsto no art. 174 do CTN, não se afigura presente a hipótese de prescrição.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo para cessar a eficácia da decisão impugnada.

Ressalvando que a presente decisão não imputa na preclusão da questão versada nos presentes autos, podendo a mesma ser suscitada em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ROZATTI E FAZANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.10.003984-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a intimação da executada para o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, estabelecida no art. 475-J do CPC, incide automaticamente se o débito não for pago no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação, se líquida, dependente apenas do cálculo aritmético, ou fixada em liquidação. Sustenta, ainda, que quando a agravada realizou o depósito judicial, já era imposta a aplicação da referida multa.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A recente reforma processual, notadamente promovida pela Lei nº 11.323, de 2005, visou tornar mais célere e efetiva a execução da sentença condenatória, exarada na fase de cognição.

Entretanto, não afastou a exigência por parte do credor de atos próprios do cumprimento da sentença, que depende necessariamente de um "iter" processual a seu cargo.

Verifica-se do disposto no § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil que a inércia do credor resulta no arquivamento dos autos. Confira-se:

"§ 5º. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte."

Com efeito, ainda que o cumprimento da sentença seja alicerçado no seu trânsito em julgado, a meu ver o prazo para a multa prevista no art. 475-J tem início tão somente da ciência do correto e definitivo "quantum debeatur".

Portanto, transitada em julgado a decisão condenatória, cumpre ao credor o exercício para o seu regular cumprimento, notadamente o de postular ao juízo que se dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, mediante a apresentação da memória de cálculo discriminada e atualizada, consoante inteligência dos arts. 475-B, 475-J e 614, inc. II, todos do Código de Processo Civil.

Destarte, a data da intimação do trânsito em julgado da decisão condenatória não pode ser utilizada como termo "a quo" para a incidência da multa em apreço, é imprescindível para o cumprimento da sentença a intimação do devedor do correto e definitivo "quantum debeatur".

Neste diapasão, o termo inicial para a incidência da multa é o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor sobre o montante apurado pelo exequente.

Especificamente sobre o tema, merece destaque aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO

REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(STJ, EDcl no Ag 1136836/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 04/08/2009, DJE 17/08/2009)

Na espécie, a executada, ora agravada, efetuou o depósito do montante devido antes mesmo de ser intimada para fazê-lo, consoante determinação às fls. 173 destes autos (cf. fls. 176/177).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030637-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : B G COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.004581-1 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030671-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FILA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro
AGRAVADO : FRANCISCA COUTINHO NINA e outro
: ALVARO JOSE COUTINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006873-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a inclusão do ex-sócio da executada LEONIO VALDECINO CORDEIRO FILHO, no pólo passivo da execução.

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado os sócios dirigentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Destarte, requer a reforma do *r. decisum*.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 /RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427) ."

In casu, cumpre apontar que o co-executado LEONIO VALDEVINO CORDEIRO FILHO, se retirou da sociedade e transferiu suas cotas para terceiros, conforme alteração contratual registrada na JUCESP em 19/05/1999 (fl. 166/168).

Destarte, ante o fato do agravado não mais integrar a sociedade na ocasião da "suposta" dissolução irregular da sociedade, como também em razão de inexistir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária o mesmo não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, entendo que não se justifica a sua manutenção no pólo passivo do executivo fiscal pelos seguintes motivos: por primeiro, em razão de que o simples inadimplimento não caracteriza infração à lei e; por segundo, em razão do fato de ter sido incluído os sócios ALVARO JOSÉ COUTINHO, além da sócia FRANCISCA COUTINHO NINA - os quais integram a sociedade até a presente data e, a princípio, possuem legitimidade para representá-la.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplimento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução

irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses 'ab initio' elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.

3. Recurso especial improvido." (REsp no 666069/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 193)."

Por esses fundamentos, **indefiro** o pedido liminar feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030821-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA

ADVOGADO : MARIO ARAUJO ROLA e outro

AGRAVADO : BIJOUTERIAS CEARA LTDA e outro

: JOSE DOGIVALDO ARAUJO ROLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.033330-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que **deferiu, de ofício, o desbloqueio dos ativos financeiros** penhorados via BACENJUD, existentes nas contas bancárias da executada.

Inconformada, sustenta a agravante a nulidade da decisão hostilizada, haja vista a inobservância do princípio constitucional do contraditório, vez que deixou de intimar a exequente para se manifestar sobre o levantamento dos bens.

Alega que o desbloqueio dos valores terminou por inviabilizar completamente a execução fiscal, eis que os devedores executados não possuem bens aptos à garantia do executivo fiscal.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a expedição de novo ofício ao BACEN para rastreamento e bloqueio dos valores encontrados nas contas bancárias dos executados.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso)."

In casu, depreende-se dos autos que a ação executiva objetivando a cobrança de Contribuição Social no montante de R\$ 2.077.680,84 (dois milhões, setenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), se arrasta desde março de 2000, não tendo a Fazenda Nacional logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data.

Devidamente citada, a executada não pagou o débito nem indicou bens à constrição. Por outro lado, expedido mandado de penhora, certificou o Senhor Oficial de Justiça a inexistência de bens, aptos à garantia da execução (fl.66), fato que culminou com o deferimento da inclusão da responsável tributária no pólo passivo da execução e posterior penhora dos ativos financeiros encontrados em seu nome.

Todavia, malgrado a informação do **mecirinho** acerca da ausência de bens aptos à garantia da execução, não se justifica, por ora, a quebra de sigilo requerida, restando incumbida à exequente em empreender mais esforços para a localização de bens passíveis de constrição, tais como no registro de imóveis e no Detran, porquanto não consta dos autos qualquer diligência da exequente para localização dos bens dos executados, ônus do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030854-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000337-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos opostos no efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos previstos do art. 739-A, o que não se verifica no caso dos autos, eis que embora a garantia seja suficiente e tenha havido requerimento por parte da embargante, o magistrado deixou de proceder à análise referente às demais exigências previstas no referido dispositivo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, *ab initio*, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Ficiais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que a executada ofereceu à penhora carta de fiança bancária emitida pelo Banco Bradesco S.A, no valor atualizado do débito, correspondente a R\$ 24.620.664,49 (fls. 45/47).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030987-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.007778-6 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade da carta de cobrança - intimação SACAT no 211/2009. Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante a insubsistência da cobrança, uma vez que fundamentada em auto de infração lavrado no transcurso da vigência de provimento judicial, posteriormente reformado, que determinou a suspensão da exigibilidade de tributo e contribuições federais devidos em razão do disposto no art. 69 da Lei no 9.532/97.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Cinge-se a controvérsia versada no presente recurso quanto à legalidade da lavratura de auto de infração na hipótese do tributo se encontrar com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

A meu ver, na hipótese versada nos autos, o Fisco não está impedido de promover a constituição e o lançamento e do crédito tributário com a exigibilidade suspensa por meio da lavratura do auto de infração, unicamente, com o escopo de prevenir posterior alegação de decadência.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem o condão de tão somente obstar a cobrança do mesmo e assegurar seus efeitos consecutórios, quais sejam: impedir a inscrição do nome do contribuinte no CADIN e garantir a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN.

Nesse aspecto, lavrado o auto de infração, porém respeitada a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade, não se afigura qualquer ato ilegal da administração tributária.

Não se olvide que são recorrentes petições de contribuintes direcionadas ao Poder Judiciário em situações análogas à da agravante, alegando que o Fisco não promoveu a constituição ou lançamento do tributo com a exigibilidade suspensa em razão de liminares ou sentenças, após as mesmas serem reformadas, ao fundamento que transcorreu *in albis* o quinquênio legal do artigo 173 do CTN.

Aponto ainda, que a questão já foi objeto de exame pelo C. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. MULTA. JUROS.

1. Multa e juros devidos, na relação tributária em exame, por:

a) a recorrida, por ter efetuado lançamento a maior e ilegal em a escrita fiscal, beneficiando-se de indevida correção monetária do saldo credor do ICMS, no período de 1994 a 199, não está isenta de arcar com a multa legal e a totalidade dos juros devidos;

b) o fato de ter agido sob o amparo de medida liminar judicial, posteriormente cassada, não afasta a sua responsabilidade pelas obrigações acessórias acima identificadas;

c) o fisco, mesmo no período da vigência da liminar, não estava impedido de lavrar autuação; só não podia exigir tributo;

d) ser impossível, por interpretação analógica, o afastamento de multa prevista em lei;

e) ao ser mantido, pelo acórdão recorrido, a cobrança da obrigação principal, conseqüentemente, a ela se incorporam os juros e multa previstas em lei;

f) a indevida escrituração e apropriação de créditos na escrita fiscal está plenamente reconhecida, inexistindo norma legal que beneficie a recorrida para isentá-la da multa e dos juros.

2. *Obediência ao princípio da legalidade. Impossibilidade de, por interpretação analógica, isentar-se o contribuinte de multas e juros.*

3. *Ilicitude reconhecida e determinação do pagamento da obrigação tributária (lançamento do crédito a maior do ICMS feito indevidamente) pelo acórdão recorrido. Não há amparo legal para a exclusão da multa e dos juros.*

4. *Recurso provido. (REsp no 1015421 / RS, 1o Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/2008)*

Observe-se que a nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado na inicial do recurso, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030988-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.007779-8 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade da carta de cobrança - intimação SACAT nr. 209/2009.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante a insubsistência da cobrança, uma vez que fundamentada em auto de infração lavrado no transcurso da vigência de provimento judicial, posteriormente reformado, que determinou a suspensão da exigibilidade de tributo e contribuições federais devidos em razão do disposto no art. 69 da Lei no 9.532/97.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Cinge-se a controvérsia versada no presente recurso quanto à legalidade da lavratura de auto de infração na hipótese do tributo se encontrar com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

A meu ver, na hipótese versada nos autos, o Fisco não está impedido de promover a constituição e o lançamento e do crédito tributário com a exigibilidade suspensa por meio da lavratura do auto de infração, unicamente, com o escopo de prevenir posterior alegação de decadência.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem o condão de tão somente obstar a cobrança do mesmo e assegurar seus efeitos consectários, quais sejam: impedir a inscrição do nome do contribuinte no CADIN e garantir a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN.

Nesse aspecto, lavrado o auto de infração, porém respeitada a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade, não se afigura qualquer ato ilegal da administração tributária.

Não se olvide que são recorrentes petições de contribuintes direcionadas ao Poder Judiciário em situações análogas à da agravante, alegando que o Fisco não promoveu a constituição ou lançamento do tributo com a exigibilidade suspensa em razão de liminares ou sentenças, após as mesmas serem reformadas, ao fundamento que transcorreu *in albis* o quinquênio legal do artigo 173 do CTN.

Aponto ainda, que a questão já foi objeto de exame pelo C. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. MULTA. JUROS.

1. Multa e juros devidos, na relação tributária em exame, por:

- a) a recorrida, por ter efetuado lançamento a maior e ilegal em a escrita fiscal, beneficiando-se de indevida correção monetária do saldo credor do ICMS, no período de 1994 a 199, não está isenta de arcar com a multa legal e a totalidade dos juros devidos;
- b) o fato de ter agido sob o amparo de medida liminar judicial, posteriormente cassada, não afasta a sua responsabilidade pelas obrigações acessórias acima identificadas;
- c) o fisco, mesmo no período da vigência da liminar, não estava impedido de lavrar autuação; só não podia exigir tributo;
- d) ser impossível, por interpretação analógica, o afastamento de multa prevista em lei;
- e) ao ser mantido, pelo acórdão recorrido, a cobrança da obrigação principal, conseqüentemente, a ela se incorporam os juros e multa previstas em lei;
- f) a indevida escrituração e apropriação de créditos na escrita fiscal está plenamente reconhecida, inexistindo norma legal que beneficie a recorrida para isentá-la da multa e dos juros.
2. Obediência ao princípio da legalidade. Impossibilidade de, por interpretação analógica, isentar-se o contribuinte de multas e juros.
3. Ilicitude reconhecida e determinação do pagamento da obrigação tributária (lançamento do crédito a maior do ICMS feito indevidamente) pelo acórdão recorrido. Não há amparo legal para a exclusão da multa e dos juros.
4. Recurso provido. (REsp no 1015421 / RS, 1o Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/2008)

Observe-se que a nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado na inicial do recurso, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converso, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.01326-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que determinou a suspensão do levantamento do crédito pertencente a agravada.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de recolher as custas, bem como o porte e remessa e retorno a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3.

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031078-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.46335-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação mandamental, onde se discutiu a liberação de mercadoria submetida a despacho pela Declaração de Importação nº. 00003229, de 20 de outubro 1988, classificada na posição 32.09.02.99, da TAB, procedente da República Oriental do Uruguai, sob o regime de REDUÇÃO -ALADI-PEC e, com fulcro no trânsito em julgado do acórdão, a reconhecer que não tem a impetrante direito ao benefício do "despacho facilitado", previsto no artigo 46, inciso IV e Parágrafo Único, do Decreto-Lei nº 37/66, por não ter honrado o acordo expresso em "Termo de Responsabilidade", anteriormente assinado, **deferiu pedido de conversão em renda** da União Federal do depósito efetuado às folhas 50.

Irresignada com a decisão a agravante alega que a conversão em renda, *in casu*, culminaria com a perda de objeto da ação anulatória de débito fiscal, em que se discute os mesmos débitos, razão pela qual a ordem não deve prevalecer. Sustenta a impossibilidade de conversão em renda da União Federal, do depósito efetivado na ação mandamental, onde se pretendia o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, pois pende de decisão a ação anulatória de débito fiscal nº 98.1501449-8, proposta para o fim de desconstituir o Auto de Infração, através do qual se exigia a diferença do Imposto de Importação, **cuja sentença de procedência declarou a nulidade do auto de infração nº 10882.00520/89-84**, bem como a ilegitimidade do crédito fiscal por ele exigido, de modo que deve ser suspensa a ordem de conversão em renda.

Destarte, requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Sem adentrar no mérito do instrumento processual adequado a desconstituir a coisa julgada nos autos da ação mandamental nº 88.0046335-5, a probabilidade de inversão do julgado conduz à providência cautelar de suspender a decisão agravada, a fim de oferecer maior segurança jurídica às partes.

In casu, os argumentos trazidos no bojo do recurso, ao menos em análise prefacial, infundem a presença da plausibilidade do direito, posto que o depósito em juízo representa garantia para ambas as partes. Disto emerge o perigo de dano irreparável para as duas partes. Se o contribuinte procede ao levantamento depois sofrerá execução onde responderá por todos os acréscimos legais e multa. Por outro lado a União será obrigada a promover execução fiscal, com custos financeiros e humano, além de delongas contraproducentes, em detrimento do interesse público, quiçá do princípio da economia e da celeridade processual.

Dessa forma, embora relevantes os argumentos do magistrado é salutar suspender, por enquanto, a decisão agravada, face ao seu teor satisfativo. A meu ver, a fim de assegurar maior segurança jurídica, tanto os atos de conversão em renda como os de levantamento de valores devem ser apreciados pela Turma.

Por esses fundamentos, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE FELICIO FERNANDES
ADVOGADO : THIAGO GHIGGI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.002565-7 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que o Agravante deixou de colacionar aos autos procuração outorgada a seu advogado. Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557 *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031422-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CARLOS BIAGI

ADVOGADO : LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.004142-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do executado, depositado em instituições bancárias, após a exequente recusar os bens indicados à penhora.

Inconformado, o agravante sustenta que é injustificável a medida constritiva deferida, tendo em vista que **possui bens aptos a garantir o débito em cobrança**.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Consigno que, a meu ver, a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, *ab initio*, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, *caput*, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Confirma-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06.

EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)."

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)."

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens da executada - aliás, o pedido de bloqueio foi deferido, unicamente, com fulcro na recusa da Fazenda Nacional dos bens indicados à penhora - maquinários - não tendo sido promovida qualquer diligência, a fim de localizar outros bens que atendam o interesse da execução.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031457-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026311-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a própria agravada reconheceu a prescrição parcial das CDAs nºs 80.6.06.136500-90 e 80.7.06. 032240-10.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que *"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."* (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Cumprido observar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia da DCTF e do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade. Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: *"a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo"* (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031494-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2009

411/1712

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : TIETE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017038-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar para determinar o processamento do recurso administrativo, referente ao PA no 46219.030936/2008-76, independentemente da realização de depósito prévio.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança interposto em face de ato de Delegado Regional de Trabalho.

Requer, liminarmente, a reforma da decisão impugnada.

Decido.

O PA no 46219.030936/2008-76 teve origem em auto de infração lavrado em fiscalização do Ministério do Trabalho com fulcro no descumprimento do Decreto nr. 5296/04, o qual estabelece quota obrigatória para preenchimento de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, trouxe, dentre outras matérias, a ampliação da competência da **Justiça do Trabalho**, a fim de que esta abrangesse as situações limítrofes à relação de emprego, bem como as ações decorrentes da atuação das Delegacias Regionais do Trabalho e lides entre sindicatos.

Diante da redação dada pela Emenda Constitucional no 45 ao inciso VII, artigo 114 da Magna Carta, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", resta evidenciada a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do CC 7.204/MG, pelo STF, firmou-se no sentido de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 têm aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento de mérito.

3. Agravo regimental não provido. (AgRCC no 88846/RN, 1ª Turma, Min. Eliana Calmon, j. 13/02/2008, DJU 25/02/2008, p. 1).

Isto posto, **dou provimento** ao agravo, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança impetrado, suspender a eficácia da liminar e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031552-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : VALMIR DE SOUZA RAMALHO

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.033893-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, ora agravante, ao fundamento de não vislumbrar a nulidade do título executivo.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar de plano as alegações do agravante. Dessa forma, ante tais elementos, afigura-se improcedente, de plano, o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031788-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COML/ CAPRI LTDA

ADVOGADO : NELSON RODRIGUES MARTINEZ e outro

AGRAVADO : JOSE ANTONIO PRISON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 1999.61.09.005564-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a inclusão do sócio da executada OLYMPIO LOPES CANÇADO NETO, no pólo passivo da ação.

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado os sócios dirigentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontestados.*

3. *O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.*

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427)."

In casu, a diligência de citação da executada restou positiva, tendo o Senhor Oficial de Justiça deixado de penhorar bens em razão da adesão do contribuinte ao REFIS, conforme se infere da certidão de folhas 49 verso.

Posteriormente, a Fazenda Nacional atravessou petição nos autos informando a exclusão da executada do Programa de Recuperação Fiscal, o que culminou com a penhora do bem imóvel - terreno - localizado em Piracicaba, o qual fora arrematado em leilão pelo valor de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil), conforme se verifica da Carta de Arrematação nº 04/2008, colacionada às folhas 180/181, montante insuficiente para a quitação total dos débitos, fato que ensejou o pedido de inclusão dos ex-sócios gerentes da empresa executada, no pólo passivo da execução.

No caso em exame, embora a agravante afirme que a executada se encontra "inativa" desde o ano de 2008, tal fato não restou comprovado nos autos, eis que de acordo com a Consulta pelo CNPJ (fl. 14), datada de 08/09/2009, a empresa se encontra com a situação cadastral **ATIVA**, não havendo qualquer registro de que a executada tenha "encerrado" suas atividades empresárias, fato que indicaria a "aparente" dissolução irregular.

Por outro lado, não constato dos autos qualquer diligência da exequente na tentativa de localização dos bens da empresa executada, passíveis de garantir o débito em cobrança, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e ao DETRAN, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Não bastasse isso, cumpre apontar que o ex-sócio OLYMPIO LOPES CANÇADO NETO se retirou da sociedade e transferiu suas cotas para terceiros, conforme alteração contratual registrada na JUCESP (fl. 18/20).

Destarte, ante o fato dos ex-sócios não mais integrarem a sociedade na ocasião da "suposta" dissolução irregular da sociedade, como também em razão de inexistir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária os mesmos não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, entendo que não se justifica a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal pelos seguintes motivos: por primeiro, em razão de que o simples inadimplemento não caracteriza infração à lei e; por segundo, em razão do fato de terem sido incluídos os sócios SÉRGIO FERRERI e ANDERSON DOS SANTOS GUERRA, os quais integram a sociedade até a presente data e, a princípio, possuem legitimidade para representá-la.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses 'ab initio' elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.

3. Recurso especial improvido." (REsp no 666069/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 193)."

Destarte, neste instante de cognição sumária, não vislumbro relevância na inclusão do ex-sócio gerente da empresa, no pólo passivo da execução.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Na impossibilidade de se intimar o agravado, aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031798-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ALFREDO IVO FERNANDES

ADVOGADO : DENISE ALCANTARA SANT ANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.22.000724-3 1 Vr TUPA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária que deferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 12457.000263/2004-71.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante a insubsistência da decisão impugnada, uma vez que a intimação por edital, a fim de oportunizar ao sujeito passivo que apresente impugnação em face da lavratura de auto de infração, tem previsão no artigo 690 do Regulamento Aduaneiro, razão pela qual não há qualquer nulidade no procedimento administrativo.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

O deferimento da antecipação da tutela teve por fundamento a aparente nulidade do procedimento administrativo - iniciado com a lavratura de auto de infração, decorrente de ilícito aduaneiro apenado com a pena de perdimento da mercadoria e cominação de multa - uma vez que o sujeito passivo foi intimado, unicamente, por edital, sem que a Administração tenha promovido qualquer tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

De fato, tal como sustenta a agravante o artigo 690, §1o, do regulamento aduaneiro autoriza a intimação por edital do sujeito passivo, nos seguintes termos:

Art. 690 As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 27).

§1o Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 27, §1o).

Entretanto, em que pese a coexistência no mesmo dispositivo de ambas modalidades de intimação, certo é que a intimação pessoal tem prioridade sobre a intimação editalícia.

Não se esqueça que a intimação por edital é ficta - isso porque, de fato, não tem a eficácia de cientificar o sujeito passivo do processo em curso. A rigor, a intimação editalícia cumpre tão somente a função formal de fixar termos nos processos administrativos e judiciais, e impedir a paralisação dos feitos, após esgotadas as tentativas de intimação pessoal.

Entender em sentido contrário, seria cancelar verdadeiro cerceamento dos direitos ao contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DECORRENTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. DECRETO-LEI 9.760/46. INTERESSADOS CERTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Nesse segmento, a interpretação dos artigos do Decreto-Lei nº 9.760/46 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do 'due process of law', também consagrados no âmbito administrativo.

3. Desta sorte, revela-se escorreito o acórdão regional, segundo o qual, identificados os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cabia à Administração Pública intimá-los pessoalmente a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, o que eiva de nulidade o ato administrativo pertinente (Precedente do STJ: AgRg no Ag 1028974 / RJ, Segunda Turma, DJe 05/08/2008; REsp 827680 / SC, Primeira Turma, DJe 05/06/2008; REsp 724741 / SC, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 15/02/2007; REsp 550146/PE, publicado no DJ de 05.12.2005).

4. Incorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.

5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 892847 / SC, 1a. Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/09/2009)
"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE AERONAVE ENCONTRADA ABANDONADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PROVA DE PROPRIEDADE. PROPRIETÁRIO RESIDENTE FORA DO PAÍS. COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM HAVIA SIDO FURTADO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A decretação da pena de perdimento na hipótese dos autos malfez o princípio do devido processo legal ('due process of law') consagrado na Constituição Federal (art. 5.º, inciso LIV), pois a intimação por edital é nula, impedindo o regular exercício do direito de ampla defesa, assim como deixou a autoridade impetrada de diligenciar como deveria diante do fato de que se tratava de aeronave cuja origem era identificável e, apesar de todas as circunstâncias do caso concreto, negou-se a receber a petição do ora apelado, instruída com documentos visivelmente aptos a afastar a pena de perdimento, apegando-se a um formalismo atinente ao prazo, quando de fato sequer havia prazo válido em curso dado que o impetrante nem conhecimento tinha do paradeiro da aeronave furtada, vindo a proferir decisão a ele prejudicial, e injusta, na medida em que totalmente destituída de razoabilidade, não atendendo à finalidade da lei que rege o seu 'munus' público, como agente da Secretaria da Receita Federal.
2. A autoridade impetrada não agiu com lealdade nem com boa-fé porquanto, no mínimo, haveria de ter levado em consideração a peça de defesa do ora apelado, produzida eficazmente no seio do processo administrativo antes da aplicação da pena de perdimento.
3. É nula de pleno direito a pena de perdimento, a rigor não havendo que se falar sequer em fluência de prazo para o proprietário comprovar o seu título sobre o bem apreendido, tendo em vista que não houve instauração válida do processo administrativo.
4. Apelação e remessa oficial improvidas."(TRF3, AMS 173881, 6a.Turma Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Aguiar, DJU 16/10/2006, p. 469)

Destarte, não carece de reparos a decisão impugnada.

Por sua vez, a nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, ante a ausência de plausibilidade de direito das alegações da agravante, não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual não se justifica a interposição do agravo na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031923-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MUBEA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.002910-2 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em conta a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que se afigura aplicável ao caso dos autos, guarde-se o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CERVEJARIA KRILL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 07.00.00002-0 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a **penhora eletrônica** - sistema BACENJUD - dos ativos financeiros porventura encontrados em nome da empresa devedora.

Inconformada, a agravante afirma ter oferecido à penhora bens aptos à garantia da execução - maquinários - de modo que se afigura ilegal a recusa da União Federal.

Aduz que a penhora de ativos financeiros é medida extrema, somente justificada na hipótese de não haver sido localizado quaisquer bens de propriedade da executada e após restar demonstrado a infrutífera busca pelos bens da executada.

Assevera que o bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias da executada inviabiliza o desenvolvimento de suas atividades empresariais, bem como impossibilita a empresa de honrar os compromissos assumidos com fornecedores, efetuar pagamento de salários, FGTS, INSS, entre outros.

Destarte, requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Compulsando os autos observo que a agravante pretende afastar a determinação de bloqueio de seus ativos financeiros, bem como compelir a exequente a aceitar os bens móveis - maquinários - oferecidos à penhora.

Inicialmente, de se ressaltar que, se por um lado a execução deve se pautar no princípio da menor onerosidade ao devedor; não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, de modo que os bens oferecidos à penhora devem ser aptos a servir ao propósito da execução.

Nesses termos, a rigor, a garantia do débito mediante o oferecimento de bens à penhora deverá, a princípio, obedecer à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, cuja sua inversão somente se justifica na hipótese do bem oferecido possuir como características a baixa depreciação em razão do tempo e guardar razoável liquidez. Tomo por exemplo os veículos.

In casu, o agravante ofereceu à penhora maquinários - tanques de fermentação e linha de envase (máquina automática de enchimento de latas de bebidas), avaliados unilateralmente pelo valor de **R\$ 8.922.800,00** (oito milhões, novecentos e vinte e dois mil e oitocentos reais), sem qualquer comprovação acerca da propriedade dos bens e data em que foram adquiridos (Nota Fiscal).

Neste juízo liminar, não vejo como obrigar a exequente a aceitar os bens móveis (maquinários) nomeados à penhora, pela executada.

Por primeiro, em razão de não ter sido obedecida a ordem prevista na Lei no 6.830/80; por segundo, que não há como aferir a propriedade dos bens e se o valor atribuído pela agravante, corresponde ao atual valor de mercado porquanto, é notório que no mercado atual os bens móveis (maquinários), sofrem desvalorização e, por terceiro, que sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação dos bens indicados pelo executado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação.

No mais, o sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Deve a exequente - antes de requerer a pesquisa de contas bancárias - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Apenas quando frustradas tais tentativas caberá perquirir-se acerca da expedição de ofício ao BACEN, a fim de que este diligencie junto às instituições financeiras em busca da informação de existência de numerário, em nome da executada. Assim, é de se perquirir sobre as condições do **caso concreto**, em que restou determinada a expedição do ofício, ou seu indeferimento.

Na hipótese, a execução para cobrança de débitos de IRPJ, IPI, COFINS, CSSL e PIS, cujos valores inscritos (fls. 327/332), perfazem o montante de R\$ 5.199,840,22, os quais consolidados somam a quantia de R\$ **9.076.633,45** (**nove milhões, setenta e seis mil, seiscentos e trinta e tres reais e quarenta e cinco centavos**), se arrasta desde 2007, não tendo a União logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data.

Os bens móveis - maquinários - oferecidos à penhora restaram rejeitados, tendo sido deferida, a pedido da exequente, a penhora *on line*, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da empresa executada.

Todavia, a decisão agravada, na parte em que determinou a penhora dos ativos financeiros do executado não pode subsistir, pois indispensável a comprovação da exaustiva busca de bens do devedor, pela exequente, o que não ocorreu, *in casu*.

Ademais, pela documentação carreada aos autos não verifico presente qualquer diligência, por parte da exequente, **junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN** para obter informações acerca do patrimônio do devedor, devendo a agravante empreender esforços para a localização de bens viáveis à satisfação de seus créditos.

Além disto, não se cuida de empresa inativa, ainda surgindo a opção de penhora sobre o faturamento, antes de se debruçar sobre o bloqueio de ativos.

Por sua vez, é iterativa a jurisprudência do C. STJ, no sentido de ser possível o bloqueio dos ativos financeiros da executada, na hipótese de, comprovadamente, inexistir ou não localizar bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso)."

Assim, não se justifica a quebra de sigilo requerida, tendo em vista que não foram realizadas quaisquer diligências a fim de localizar bens dos agravantes passíveis de constrição.

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Ante o exposto, pelo momento, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender, por enquanto, o bloqueio de ativos, até que reste demonstrado pela **exequente**, no MM. Juízo *a quo*, o esgotamento das diligências nos órgãos de Registro de Imóveis e DETRAN, a fim de localizar bens passíveis de constrição do devedor. Ressalvo à Fazenda Nacional retornar ao pedido no primeiro grau se todas as diligências forem esgotadas e ineficazes. Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.025628-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, devendo ser nomeado como administrador o seu representante legal responsável pela administração, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição do juízo, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bem ofertado e recusado pela Fazenda Pública, é apto a garantir a integralidade do executivo fiscal. Assevera, outrossim, que a manutenção da penhora sobre o faturamento colocará em risco o desempenho das atividades regulares da empresa.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1.[Tab]Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2.[Tab]Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

No caso dos autos, a exequente demonstrou haver diligenciado junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias) para identificar bens passíveis de penhora no patrimônio da executada (fls. 113/115), não tendo logrado êxito, uma vez que sobre o veículo existente paira "restrição judicial" e "ocorrência de roubo/furto".

Ademais, certificou o Sr. Oficial de Justiça que **"DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA E AOS DEMAIS TERMOS DO MANDADO** pois não localizei bens suscetíveis de constrição. Trata-se de imóvel comercial. Tipo galpão, que ocupa quase a totalidade da quadra. Observei que o imóvel está ofertado à venda ou locação, conforme placas. Ali fui atendida pelo porteiro e pelo Dr. Claudio, preposto da empresa executada. Conforme informações ali foi sede do parque industrial da Fligor, porém o imóvel, que não pertence à executada, foi a ela dado em comodato para que ali pudesse armazenar as máquinas penhoradas em executivos fiscais. Encontrei em um galpão várias máquinas, em bom estado de conservação, porém obsoletas e inativas há anos. O maquinário está identificado por anotações particulares em folha sufite coladas nas máquinas (empresa proprietária, fabricante, modelo), sendo que muitas delas não apresentam placas de identificação originárias de fábrica. Ali localizei máquinas identificadas como de propriedade da empresa executada e da empresa 'Fligor S/A'. Localizei ali a máquina indicada pela empresa executada (Torno mecânico Nardini) porém a mesma é obsoleta e não está em funcionamento (conforme fotos anexas). Destarte, tendo em vista o baixo valor do bem que ali localizei, devido a depreciação pelo tempo e estado, a sua identificação precária, além dessa máquina estar garantindo outra dívida da empresa, **CONSULTO** Vossa excelência como proceder, aguardando novas determinações..." (fl. 69).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ITA INDL/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 99.00.00520-3 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso contra r. decisão que deixou de acolher o pedido de suspensão de leilão, em execução fiscal.
b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A Lei Federal 11.101, de 09 de fevereiro de 2005:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

...

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica" (o destaque não é original).

2.[Tab]A possibilidade de suspensão do andamento da execução fiscal, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, é tema controverso, objeto de intensa controvérsia jurisprudencial: o v. Acórdão do AgRg no CC 81922/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 294, foi lavrado por maioria de votos.

3.[Tab]De qualquer modo, o processamento do pedido de recuperação judicial, no caso concreto, ainda não foi deferido (fls. 73).

4.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.[Tab]Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032195-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANFLA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA -EPP
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015907-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que **indeferiu pedido liminar**, em autos de mandado de segurança onde a impetrante postulava sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos aos anos de 2008 e 2009, donde fora excluída ao fundamento de não ter prestado declarações à Fazenda Estadual, relativamente à sua filial.

Irresignada, a agravante, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, sustenta a ilegalidade ao ato de exclusão do Simples Nacional, eis que o *show room* da empresa está desobrigado de prestar declarações tributárias. Aduz que por mero equívoco, o *show room* foi inscrito como filial, junto à Fazenda Estadual, o que culminou com o entendimento, por parte da autoridade fazendária, acerca da obrigatoriedade de apresentação de tal declaração. Assevera que se trata de irregularidade cadastral, de modo que não justifica a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Destarte, requer a reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Não merece reparo a r. decisão recorrida.

Na impetração da qual se extrai este agravo, busca a impetrante assegurar a reinclusão do contribuinte no SIMPLES Nacional, do qual fora excluída em razão de existir pendência cadastral com o Estado de S. Paulo em sua filial.

Na hipótese, embora a recorrente afirme que a exclusão se deu em razão das irregularidades cadastrais de seu *show room*, detectadas Fazenda Estadual, o qual foi inscrito equivocadamente como se filial fosse, tal fato não restou cabalmente comprovado nos autos.

Ademais, consta do relatório denominado "Resultado da Solicitação de Opção" além da pendência cadastral ou fiscal com o Estado de São Paulo, relativamente ao CNPJ nº 73.130.312.0002-74, informação acerca da existência de pendências fiscais em nome da empresa ANFLA MÓVEIS E EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP, CNPJ 73.130.312/0001-93 (matriz), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, afirmação que a impetrante não logrou êxito em desconstituir.

Nem se diga que as informações trazidas no bojo das Certidões de Regularidade Fiscal, acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários - inscritos na Dívida Ativa da União - existentes em nome do contribuinte, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, seriam aptas a demonstrar a inexistência de pendência fiscal, eis que emitidas em 08/07/2009, ou seja, após 1 ano e seis meses da exclusão do Simples Nacional, tempo suficiente para que a recorrente regularizasse as pendências fiscais junto ao Fisco o que demonstra, ao menos em tese, que à época dos fatos - janeiro de 2008 - existiu o descumprimento dos requisitos exigidos para permanência no parcelamento em questão.

Não bastasse isso, sequer restou demonstrado que a pendência cadastral em relação ao *show room* (inscrito como filial), foi devidamente regularizada perante a Fazenda Estadual, ônus do qual a impetrante não se desincumbiu.

Por esses fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032419-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : M REDONA ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA e outros

: MARIO EGIDIO REDONA

: MARIA FERNANDA DE ANDRADE CORREA GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.001796-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, **indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos executados**, depositados em instituições bancárias.

Inconformada, a agravante sustenta em síntese que, com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente, consigno, que a meu ver a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao

executado, *ab initio*, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, *caput*, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."
Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)."

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)."

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens da executada - aliás, nem sequer a mesma foi citada por AR, não constando dos autos qualquer diligência do Senhor Oficial de Justiça, na tentativa de citação da empresa - de modo que não se justifica, por ora, o deferimento da providência requerida nestes autos.

Não bastasse isso, verifico constar do AR negativo de fl. 54, informação acerca do pedido de falência, informação que a recorrente não logrou êxito em desconstituir, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032479-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SOMAFAL SOCIEDADE DE COM/ DE PAPEIS LTDA e outros
: RAUL DOS SANTOS AUGUSTO
: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO
: PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO
: ARSENIO AUGUSTO
ADVOGADO : OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.019243-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do processo com a expedição do mandado de penhora de bens.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante não colecionou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a análise da tempestividade do recurso.

Ressalto, ainda, que a certidão de fls. 52 não possui o condão de substituir a certidão legalmente exigida.

Assim sendo, não tendo a recorrente observado o disposto no artigo 525, I, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO TARTARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.003485-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

A questão atinente ao alcance da imunidade sobre as receitas de exportação, especificamente, no que tange à contribuição social sobre o lucro, encontra-se sob apreciação pelo E. STF, interprete maior da Constituição Federal, em julgamento já iniciado.

Destarte, com o escopo de preservar a segurança jurídica das relações entre o contribuinte e o Fisco, afigura-se prudente aguardar o julgamento definitivo da matéria nos RE 564.413 e RE 474.132 pela Corte Constitucional.

Na hipótese de procedência da ação principal, eventuais valores recolhidos indevidamente ao erário serão objeto de amplo ressarcimento.

Nesse aspecto, não há evidências de que a decisão recorrida tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante; portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032743-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PENASUL ALIMENTOS LTDA e outros
: FRIGORIFICO MABELLA LTDA
: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
: AGROFRANGO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
: MARFRIG ALIMENTOS S/A
: PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019768-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado pelo Juízo *a quo* para após a regularização da representação processual, como também a juntada de documentos comprobatórios do direito alegado pela agravante. Em que pese a alegada urgência na medida pleiteada, compete unicamente à agravante demonstrar que possui os poderes para representar os requerente. Sem o cumprimento desta providência não há como se exigir a manifestação do juiz da causa sobre o mérito do pedido versado na exordial.

Além disso, a apreciação do pedido de antecipação da tutela por esta Corte incorreria na supressão do primeiro grau de jurisdição - ainda mais, em razão de este recurso foi instruído com documentos juntados em momento posterior à prolação da decisão impugnada.

Nesse aspecto, não há evidências de que a decisão recorrida tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante; portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032785-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MONTEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.001442-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação declaratória, que indeferiu pedido de antecipação da tutela pleiteada com o fito de assegurar a utilização de créditos da dívida externa federal para compensar com os débitos executados na execução fiscal n. 2007.61.23.000602-0, como também a reunião dos presentes autos aos do referido executivo fiscal.

Decido.

Afigura-se temerário acolher a alegação de validade de documentos expedidos há aproximadamente 100 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido".

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242).

Além disso, não se olvide o disposto no artigo 170-A do CTN, que impede a utilização de créditos discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado, para aproveitamento de procedimento compensatório.

No que tange ao pedido de reunião dos feitos, observa-se que não há prejudicialidade entre os mesmos a impor seu julgamento simultâneo, devendo ser processados em separados, uma vez que na ação declaratória, além de ter sido ajuizada posteriormente à ação fiscal, não discute a exigibilidade do débito em cobrança, mas tão somente a validade do crédito representado nos títulos na posse da agravante.

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000793-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado no efeito suspensivo.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art. 1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-"Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal)."

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (Jus commune) e Direito Especial (Jus singulare) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de executar os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Omissis.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, **o que ocorreu na hipótese em exame**, onde se efetivou a penhora de **bens móveis - maquinários** - consubstanciados em **"pistões para elevadores hidráulicos, conjunto de teto e sub teto para elevador e conjunto de folhas da porta central da cabine interna de elevador"**, em valor suficiente para garantir a integralidade do crédito tributário. Por sua vez, a exequente não impugnou em qualquer momento a penhora formalizada. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses. Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, perceba-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos: "(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)."

Sob estes fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : EXPRESSO TRANSJUIZA LTDA
ADVOGADO : CELSO DELLA SANTINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00007-3 1 Vr CAJAMAR/SP
DESPACHO

1.[Tab]Fls. 115/117 e 118/125: aguarde-se o julgamento da apelação.
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00310 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS MITSUO UCHIDA
ADVOGADO : MOHAMED MUSTAFA
APELADO : JULIO TEIJI UCHIDA
ADVOGADO : ROSIMERI ZANETTI MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG. : 06.00.00046-1 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

1.[Tab]Fls. 147/154: indefiro o pedido, nos termos do § 8º, artigo 1º, da Lei Federal nº 6.830/80.
2.[Tab]Isto porque o feito está em grau de apelação.
3.[Tab]Aguarde-se o julgamento desta.
4.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1792/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.001150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : GABRIELA ZIBETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Transgodoi Transportes Rodoviários Ltda. contra a sentença de fls. 67/72, que julgou procedentes em parte os embargos à execução fiscal para o fim de reduzir o percentual da multa para 30% (trinta por cento) e fixou a sucumbência recíproca.

A apelante, em suas razões, recorre argumentando que a Certidão da Dívida Ativa é nula, por ser ilíquida e incerta (fls. 75/83).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 87/91).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O reexame necessário merece parcial provimento no tocante à multa moratória. Consta que o período fiscalizado é de 11.95 a 07.98 (fls. 50/51), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, esse percentual deve ser de 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação às alegações da embargante, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, para reduzir a multa moratória de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento) e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FABIANA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fabiana da Silva contra a sentença de fls. 73/83, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produção de prova pericial;
- b) o Sacre é ilegal, abusivo e capitaliza juros;
- c) deve-se, no reajuste do saldo devedor, primeiro proceder à amortização de parte da dívida, para depois ser corrigido o saldo devedor;
- d) por tratar-se de contrato de adesão, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor;
- e) é inconstitucional a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66;
- f) é vedada a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. (fls. 109/110).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei n.º 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei n.º 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 20037000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para

a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência

consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

CIVIL. COMERCIAL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.02.04, no valor de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil quatrocentos reais), prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 42/51).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.21956-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Husten Ind. Eletro Mecânica Ltda. contra a sentença de fls. 32/38, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e das custas na forma da lei.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da execução;
- b) a Certidão da Dívida Ativa não goza de liquidez e certeza (fls. 40/42).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 48/50).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LATICINIOS LALYS LTDA

ADVOGADO : MAURO SUMAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GERALDO NOGUEIRA e outro
: EDUARDO CARLOS NOGUEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00008-7 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Laticínios Lalys Ltda. contra a sentença de fls. 46/48, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) ausência de especificação do fundamento legal da cobrança;
- b) falta de liquidez do título que sustenta a execução fiscal (fls. 50/55).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 57/58).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.034245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDITORA PANORAMA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PEDRO GERALDO DE CAMPOS
: LUCIA MORAES DE CAMPOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00377-9 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Editora Panorama Ltda contra a sentença de fls. 9/12, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20 % (vinte por cento) do valor da liquidação.

A apelante alega, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) o valor exigido pela autarquia é abusivo;
- b) iliquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 14/18).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.028822-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DRECO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 37/49, que julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar a redução das parcelas referentes à multa moratória superiores a 40% (quarenta por cento) e dos honorários advocatícios devidos pela embargante na execução para 15% (quinze por cento).

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a CDA deixou de atender ao disposto no §5º e incisos II e IV, do art. 2º, da Lei 6.830/80;
- b) os juros e a multas são incidentes exclusivamente sobre o valor da obrigação que não se cumpriu;
- c) deve ser aplicado o limite de 30% para os juros e multa de mora;
- d) a correção monetária alcança somente o valor do débito original levantado;
- e) exclusão dos honorários de 10% e 15% sobre o valor do débito (fls. 52/58).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 62/67).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que as multas devem ser restabelecidas aos valores originários (fls. 69/76).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 77).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os

demaís encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A limitação de 30% (trinta por cento) na fixação dos juros moratórios e da multa, prevista no art. 16 da Lei n. 4.862, de 29.11.65, foi revogada pelo Decreto-lei n. 1.968/82.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, em suas razões, que as multas devem ser restabelecidas aos valores originários, no entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser mantido em 40%, de acordo com a sentença proferida pelo juízo de 1º grau e nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Ademais, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargante apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00; e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS CORREA LEITE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00011-1 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fl. 97/99, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da execução.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- nulidade da CDA, em razão da ausência de requisito legal, relativo à atualização monetária da dívida objeto da execução;
- inaplicabilidade da Lei n. 8.981/95, uma vez que não é possível aplicar disposição tributária mais severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores;
- ilegalidade na cobrança dos juros e ofensa ao princípio constitucional da anterioridade (fls. 102/110).

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 113/120)

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. Não há que se falar em inobservância ao princípio da anterioridade, uma vez que a norma aplicada apenas trata da atualização do tributo. Nas demais questões, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.
São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00004-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Madex Indústria de Plásticos Ltda. contra a sentença de fls. 29/30, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) limitação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês;
- b) os juros de mora e a correção monetária por terem natureza moratória, não podem ser calculadas uma sobre a outra;
- c) os juros moratórios incidem a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil (fls. 33/42).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 48/49).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, pela análise do título de fl. 3 dos autos principais constata-se a inexistência de cobrança de tais encargos questionados pela embargante.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.012391-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA

ADVOGADO : VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00166-2 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roscanthi Ind. De Peças Ltda. contra a sentença de fls. 51/52, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) ilegalidade da cobrança cumulada de juros de mora e multa;

b) não incidência da correção monetária (fls. 54/60).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 63/69).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004600-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.03.09477-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sauna Lar Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de fls. 43/45 que rejeitou os embargos à execução, declarou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e das custas na forma da lei

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) a Certidão da Dívida Ativa não goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade;

b) a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor executado (fls. 47/51).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 54/56).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesse ponto.

Quanto à fixação da verba honorária assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074744-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.05318-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 54/61, que julgou improcedente os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, e litigância de má-fé, ambos fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito.

A parte apelante alega os seguintes argumentos:

- a) o exercício do direito de defesa não acarreta litigância de má-fé;
- b) a embargante não confessou o suposto débito;
- c) a CDA está em desacordo com o art. 202, II, do Código Tributário Nacional c. c. o art. 2º, parágrafo único, II, da Lei n. 6.830/80;
- d) os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de 12% ao ano;
- e) inconstitucional a utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária;
- f) as multas no importe de 60% são exorbitantes (fls. 63/70).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 75/85).

Decido.

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento

subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção de litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de

juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.

Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para afastar a condenação por litigância de má-fé e reduzir a multa moratória. O exercício regular do direito de defesa por meio destes embargos à execução não implicam na prática de conduta punível, ainda mais quando acolhidos em parte. Com efeito, consta do apenso que o período fiscalizado é de 04.93 a 03.94 (fls. 05/06), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação as demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação por litigância de má-fé e reduzir a multa moratória de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.002713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA

ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ARTUR BONADIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 95.07.07441-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND recusada pela autoridade impetrada com alegações de compensação de valores superiores a 30% e exigência do recolhimento das diferenças.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão democrática, porquanto manifestamente improcedente a remessa oficial. Com efeito, a compensação fora exercida com autorização judicial mediante liminar deferida em feito cautelar que não impunha qualquer restrição, aliás a Lei 9.129/95 sendo editada posteriormente e como corretamente avaliado na sentença não podendo "retroagir para prejudicar o contribuinte já amparado por decisão judicial, mesmo que provisória".

Enfim, havia uma decisão judicial autorizando a compensação sem limitações e a superveniência de lei impondo restrições por si só não era suficiente para derogar a norma individual encerrada no ato judicial que enquanto por outro não revogado é válido e eficaz e produz todos os conseqüentes efeitos.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.14252-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 55/61, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) inviabilidade da cobrança da multa de mora com os juros moratórios, em razão da proibição da não cumulatividade;
- b) redução da multa, conforme previsão no Código de Defesa do Consumidor, no percentual de 2% (dois por cento), e na Lei Estadual n. 9.399/96 que fixa em 20% (vinte por cento);
- c) não houve discriminação na forma de calcular os juros;
- d) a correção monetária não poderá incidir sobre os acessórios, apenas sobre o valor do tributo;
- e) rebate o valor arbitrado a título de verba honorária sobre o débito (fls. 67/69).

Foram apresentadas das contrarrazões (fl. 71/73).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a parte autora pleiteia redução da multa, conforme previstos no Código de Defesa do Consumidor, no percentual de 2% (dois por cento), e na Lei Estadual n. 9.399/96, que fixa em 20% (vinte por cento). Contudo, tal pretensão não foi deduzida pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tal alegação.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A verba honorária deverá ser reduzida nos termos acima mencionados. Nas demais questões a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL** para fixar a verba horária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : COML/ CAMPOS DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : BERNARD DUBOIS PAGH

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00024-5 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 22/24 que julgou improcedentes os embargos condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em substituição ao anteriormente fixado no despacho inicial do processo de execução.

Em suas razões, a apelante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) a CDA é ilíquida;

b) houve dupla cobrança de honorários advocatícios (fls. 26/37).

Contrarrazões às fls 39/42.

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

A embargante afirma que a CDA é ilíquida por não ter havido demonstração precisa do valor da dívida, que incluiria, no montante declarado pelo embargado, a cobrança de honorários advocatícios em duplicidade.

A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Tampouco a alegação de haver cobrança em duplicidade de honorários advocatícios é apta a afastar tal presunção, inclusive porque a afirmação veio desprovida de qualquer confirmação e, conforme acentuado na sentença, caso seja verificado eventual excesso na cobrança da verba honorária. A importância que sobejar será restituída à embargante, quando da entrega do numerário penhorado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.08322-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 38/42, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A apelante recorre argumentando, em síntese, que é inconstitucional a cobrança simultânea e cumulativa de correção monetária, multa e juros de mora e que na cobrança e fixação de juros moratórios deve ser considerado o limite constitucional (fls. 45/52).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 55/60).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.002029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GRACIA & GRACIA LTDA e outros
: LUIZ FERNANDO GRACIA
: LUIZ FERNANDO GRACIA JUNIOR
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00102-0 A Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 85/88, que julgou procedentes os embargos para declarar ilegítima a cobrança do salário-educação e condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que a cobrança do salário-educação é legítima e a CDA está revestida de certeza, liquidez e exigibilidade (fls. 90/96).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Do caso dos autos. O juízo de 1º grau julgou procedentes os embargos para declarar ilegítima a cobrança do salário-educação. No entanto, tal entendimento não está de acordo com o predominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para se excluir a cobrança do salário-educação; extingo o processo com resolução do mérito e condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028381-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NORDESTINA ENXOVAIS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BORIN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.16471-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nordestina Enxovais Ltda. contra a sentença de fls. 76/82 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para desconstituir o título executivo fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Em suas razões, aduz a nulidade da penhora, tendo em vista que não observou a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a iliquidez e incerteza do título fundado em encargos inexigíveis (fls. 84/86). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 93/97).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Verifica-se que a apelante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de maneira inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, o reconhecimento da nulidade supõe demonstrado o prejuízo, o que não ocorre no caso analisado. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

ADVOGADO : LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.04261-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 36/40 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante argumenta, em síntese:

- a) a CDA é nula por não apresentar as características exigidas pelo art. 202 do CTN;
- b) a ausência de juntada aos autos do requerimento administrativo implica em cerceamento de defesa, além de ferir outros direitos constitucionais (fls. 46/49).

Contrarrazões às fls. 51/62.

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo, com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se

justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

A embargante sustenta a nulidade da CDA ao argumento de não ser possível dela extrair quais as contribuições exigidas e quais os fundamentos legais de cada uma das pretensões. Aduz, ainda, que não foi deferido o pedido de juntada aos autos do procedimento administrativo.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EPEL S/A IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS

ADVOGADO : ADILSON BERNARDINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.44646-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Epel S.A. Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos contra a sentença de fl. 13, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, aduz que o indeferimento por falta da juntada de documentos prejudica o direito de defesa, sendo certo não se tratar de documentos indispensáveis a propositura da ação (fls. 15/18).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 22/24).

Decido.

Código de Processo Civil, Art. 284. Indeferimento da Inicial. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento, ou mau preenchimento, de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.

2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 889.052-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 22.05.07, DJ 14.06.07, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ATO PROCESSUAL PRECLUSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

- Não foi carreada, na inicial, cópia do aludido instrumento de cessão, que o juiz a quo reputou essencial para demonstrar a legitimidade do requerente e determinou a emenda da inicial para esse fim (fl.36). Em manifestação posterior, o recorrente deixou de juntar o contrato (fls. 39/43) e, assim, foi indeferida a inicial por descumprimento da diligência (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil).

- *Verifica-se, in casu, que foi dada oportunidade para a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, naquele momento, cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações, de modo que não houve indeferimento sumário da petição, como sustentado nas razões recursais. Outrossim, a tardia juntada do documento requisitado, com as razões recursais (fls.60/61), não o socorre, pois o direito de praticar este ato processual está precluso. (...)*

- *Recurso desprovido. Manutenção da sentença.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 97.03.064303-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.04.05, DJ 21.06.05, p. 423)

Do caso dos autos. Apesar de regularmente intimada para emendar a inicial (cf. fl.12), a recorrente não só deixou de cumprir a determinação, mas também não trouxe aos autos elementos que justificassem tal conduta. Ademais, a juntada tardia não socorre a parte apelante, porquanto preclusa sua oportunidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.063749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CONFECOES NOIVA LINDA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Confecções Noiva Linda Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de fls. 40/53, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a cobrança da multa de mora com os juros moratórios afronta o princípio da não cumulatividade;
- b) redução da multa para 2% (dois por cento);
- c) a aplicação da Taxa Selic é ilegal e inconstitucional;
- d) limitação dos juros moratórios a 1% (um por cento) ao mês;
- e) a forma de se calcular os juros não se encontra discriminada;
- f) indevida a cobrança da correção sobre os acessórios;
- g) a condenação dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) é excessiva (fls. 60/63).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 71/78).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) **Código de Defesa do Consumidor, art. 52.** A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, a incidência de correção monetária sobre os acessórios é devida, pois tem por finalidade preservar a moeda contra os riscos da desvalorização decorrentes da inflação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LIGHT COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.74551-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 75/79, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) consta na fundamentação da CDA cobrança indevida relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores autônomos e avulso;
- b) inexistência de confissão de dívida de natureza tributária nos acordos de parcelamento;
- c) o caráter remuneratório da TR afasta sua utilização como taxa de juros moratórios, sendo desnecessário que seja indicado índice substitutivo (fls. 18/200).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 95/101).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014023-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIO RIBEIRO e outro

: ARACY FRE RIBEIRO

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BEATRIZ FONSECA DONATO

No. ORIG. : 94.00.06862-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Julio Ribeiro e Aracy Fre Ribeiro contra a respeitável sentença de fls. 45/53 que julgou improcedente o pedido inicial de regularização da transferência de imóvel efetuada pelo contrato particular de cessão de direitos.

Alegam os apelantes, em síntese, o seguinte:

- a) os apelantes tentaram a regularização da transferência de imóvel junto a apelante que se recusou a assim proceder sob a alegação de que o contrato de cessão de direitos não tinha valor;
- b) apesar de ter sido notificada a apelada não concordou com a transferência do imóvel sem o refinanciamento, sendo que esse tornaria impossível aos apelantes efetuar o pagamento das prestações do financiamento;
- c) contrato celebrado entre os apelantes e os mutuários originais constitui ato jurídico perfeito e acabado, revestido de legalidade;
- d) a lei não pode prejudicar direito adquirido e o ato jurídico perfeito e acabado;
- e) com o advento da Lei n. 8.004/90 restou parcialmente regularizada a possibilidade de transferência de imóveis adquiridos sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, porquanto reconheceu a validade dos contratos firmados pelos mutuários sem a anuência expressa dos credores hipotecários, admitindo a sub-rogação legal, liberando a exigência do refinanciamento (fls. 55/58).

A apelada apresentou contrarrazões requereu a manutenção da sentença aduzindo a necessidade da anuência do credor para a transferência do imóvel e reafirmando que o contrato não tem o condão de transferir a dívida, tendo tal ato sido praticado ao arpejo da lei e do contrato de financiamento (fls. 60/68).

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Regularização. Possibilidade. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.
2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, "nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)
3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: "Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas." (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)
4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...)." (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.
2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: "As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei". Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.
3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...)." (STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...)." (STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. Requerem os apelante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de transferência do contrato de financiamento do imóvel, decorrente da celebração do contrato de cessão de direitos. O contrato de cessão foi celebrado entre os mutuários originais e os autores em 27.02.92 (fls. 6/8).

Dessa forma, assiste razão aos apelantes, tendo em vista que, conforme exposto acima, o art. 20 da Lei n. 10.250/2000 permitiu a regularização da transferência de contratos de mútuo no âmbito do SFH, ainda que com essa não tenha aquiescido a credora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO**, à apelação.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.085950-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN e outro

APELADO : JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA

ADVOGADO : RICARDO MAIA ARRUA

INTERESSADO : MAURO ABRAO SIUFI

No. ORIG. : 94.00.04148-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 122/126 que em embargos de terceiros julgou procedente a ação para declarar insubsistente a penhora que recaía sobre o imóvel descrito nos autos, em consequência decretar a insubsistência da respectiva execução e condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega a apelante, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, ilegitimidade ativa;

b) a natureza do contrato de mútuo sob égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é privada sendo a ele aplicado os princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade;

c) a 29ª cláusula do contrato prevê que a transferência dos direitos e deveres decorrentes do contrato depende do prévio e expresso consentimento da Caixa Econômica Federal - CEF;

d) a cláusula que impede a cessão de direitos e deveres sem a anuência da CEF não se confunde com a cláusula de inalienabilidade;

e) o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de estar condicionada a cessão de direitos e obrigações ao consentimento da credora;

f) tendo em vista as peculiaridades dos contratos regidos pelo SFH a concessão de financiamento está sujeita ao preenchimento de determinados requisitos;

g) houve o vencimento antecipado da dívida, conforme execução proposta, com a penhora do imóvel, decorrente do direito de seqüela próprio da hipoteca (fls. 135/152).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 155/157).

Decido.

"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96. Regularização. Possibilidade. Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: dá a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da

legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a *regularização* dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, "nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: "Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas." (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...)." (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA

MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: "As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei". Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...)." (STJ, Resp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...)." (STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

Do caso dos autos. Requer a apelante a reforma da sentença que julgou procedente o pedido para declarar insubsistente a penhora que recaía sobre o imóvel descrito nos autos, em conseqüência decretar a insubsistência da respectiva execução.

Houve a celebração de contrato de cessão de direitos entre o mutuário original, Sr. Mauro Abrão Siufi e o Sr. Luiz Antonio Zanelato em 28.07.90 (fls. 7/9).

Posteriormente, foi celebrado contrato de cessão entre os o primeiro cessionário, acima mencionado e o apelado em 01.12.92 (fls. 11/13).

Dessa forma, não assiste razão a apelante, tendo em vista que, conforme exposto acima, o art. 20 da Lei n. 10.250/2000 permitiu a regularização da transferência de contratos de mútuo no âmbito do SFH, ainda que com essa não tenha aquiescido a credora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**, à apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EMPORIUM CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00025-6 3 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Emporium Calçados e Confecções Ltda. contra a sentença de fls. 80/81, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A embargante, em suas razões, recorre argumentando, em síntese, que a Certidão da Dívida Ativa que instruiu a inicial é ineficaz e inexistente, ensejando a nulidade da sentença (fls. 85/89).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 103/108).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

A Certidão da Dívida Ativa foi substituída conforme fls. 20/22 dos autos principais.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.010949-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : MAURICIA FERNANDES GONZALES

ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA LIMA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PONTA PORA MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.40.03139-4 3 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fl. 11 que, em razão da não apresentação do processo administrativo por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sem condenação em custas a teor do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.620/93.

Não houve apelação voluntária (fl. 14).

Decido.

Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Trata-se de uma presunção relativa.

Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo.

Neste caso, porém, o MMº Juízo entendeu necessária a apresentação desse documento para viabilizar a defesa do executado, tendo em vista que o título executivo contém dados genéricos relativos a origem da dívida.

Instado a juntar o processo administrativo, o apelado não cumpriu a determinação, permanecendo silente. Tal conduta prejudica o desenvolvimento válido e regular da execução. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.091134-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ADVOGADO : NISAH CALIL
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 97.00.00010-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário a apelações interpostas pela parte embargante e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 26/29, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e condenou a embargante em custas e despesas processuais proporcionais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. A embargante alega, em síntese, que o título perdeu a sua liquidez e certeza, uma vez que os débitos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1967 estão prescritos (fls. 33/35).

A Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que não houve prescrição porque entre 18.12.96 a 25.03.97 o prazo estava suspenso, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 37/41).

Foram apresentadas contrarrazões (49/51 e 55/57).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, uma vez que, observado a prescrição trintenária, estaria prescrito a contribuição do FGTS do mês de janeiro de 1967. No entanto, computado o período de suspensão legal de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, não ocorre a prescrição. Desse modo, a sentença impugnada merece ser reformada nesse ponto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença na parte que reconheceu a prescrição do mês de janeiro de 1967, respondendo a embargante pelas custas e despesas integralmente; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FITRANS ELETRO ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00528-2 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fl. 27/32, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais corrigidas desde o desembolso, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos desde a data da propositura da ação e como litigante de má-fé ao pagamento correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) a CDA não atende aos requisitos legais;
- b) nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa, por ausência do procedimento administrativo;
- c) exclusão da pena de litigância de má-fé e redução da verba honorária (fls. 40/48)

Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 50/52)

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.
2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.
3. *Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.*
4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.
2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para afastar a condenação por litigância de má-fé. Nas demais questões a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. A verba honorária foi arbitrada de forma equitativa, de acordo com a complexidade da pretensão deduzida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para excluir da sentença a condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00262-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 23/24 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e acessórios.

Em suas razões, a apelante argumenta, em síntese:

- a) a CDA é ilíquida e incerta por conter verbas ilegais e indevidas;
- b) a multa é excessiva e deve ser fixada em 10% (dez por cento);
- c) juros de mora e multa somente podem incidir sobre o valor da obrigação principal, a partir de sua inscrição;
- d) os juros de mora e multa não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) e devem ser excluídos da correção monetária;
- e) deve ser excluída a verba rescisória de 10% (dez por cento)
- f) os honorários advocatícios devem ser excluídos ou reduzidos (fls. 26/33).

Contrarrazões às fls. 35/36.

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À múnua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

A embargante sustenta que não foi devidamente demonstrado o cálculo do débito, de forma a explicitar os valores pagos, a forma de aplicação da multa, juros e correção monetária.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Também não podem ser acolhidas as alegações de juros e multas extorsivas. A cumulação destes encargos é legal e constituem o montante da dívida, como visto. Os percentuais praticados também não ferem qualquer limitação legal. Com relação à redução da verba honorária também não assiste razão à embargante. O valor da execução, em 06.05.99, é de R\$ 1.934,37 (mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos). A sentença fixou os honorários foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida e, portanto, não são excessivos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.017061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

PARTE RÉ : NICOLAU BORRACHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 83.00.00048-1 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 36/37, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

O reexame não foi conhecido pela 5ª Turma (fls. 46/49), mas o Superior Tribunal de Justiça reformou esse julgado (fls. 69/70).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS . Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS . PRESCRIÇÃO . CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS , cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido.

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98.

Do caso dos autos. O MMº Juízo pronunciou a prescrição quinquenal dos débitos de FGTS e extinguiu a execução, tendo vista que os autos ficarão arquivados pelo prazo de 8 (oito) anos. No entanto, as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, não incidindo o prazo prescricional do Código Tributário Nacional. Logo, a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença e determinar a observância do prazo prescricional trintenário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADO : JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 96.05.27627-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fl. 32/34, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de condenar em verba honorária, razão da previsão do Decreto-Lei n. 1.645/78, art. 3º.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) revisão da CDA, em razão do excesso de cobrança, relativo ao juros, custas e encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.045/78;

b) a multa é indevida, pois seu levantamento ocorreu com base em seus livros e documentos fiscais apresentados ao Fisco, caracterizando a confissão espontânea;

c) a correção monetária deverá incidir sobre o líquido do imposto devido;

d) os juros devem ser cobrados dentro do limite de 30% (trinta por cento) (fls. 36/40).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 43).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. A limitação de 30% (trinta por cento) na fixação dos juros moratórios e da multa, prevista no art. 16 da Lei n. 4.862, de 29.11.65, foi revogada pelo Decreto-lei n. 1.968/82.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.11.009486-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : O PEXINXAO COM/ DE MOVEIS MARILIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 84/96, que julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da CDA os valores cobrados a título de salário-educação. A apelante recorre argumentando, em síntese, que a norma do salário-educação se apresenta completa, exigível e aplicável (fls. 104/114).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 116).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Do caso dos autos. A decisão proferida pelo juízo de 1º grau decidiu pela ilegitimidade da cobrança do salário-educação. No entanto, tal entendimento não está de acordo com o entendimento dominante dos tribunais superiores, merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido para se excluir a cobrança do salário-educação, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a embargante em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.029705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO KHATTAR

: CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00015-6 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulispell - Indústria Paulista de Papéis e Papelão Ltda. contra a sentença de fls. 33/39, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução. Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a multa moratória no percentual de 60% (sessenta por cento) tem caráter confiscatório;
- b) a incidência dos juros sobre o débito corrigido viola dispositivo legal, constituindo anatocismo (fls. 41/43).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 45/51).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para reduzir a multa moratória. Consta dos autos que o período fiscalizado é de 10.95 a 07.96 (fl. 24), logo, o fato gerador da obrigação ocorreu antes de 26.11.99, o que possibilita aplicabilidade da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), devendo o percentual da multa ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir a multa moratória de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.001653-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PEROLA RETIFICA DE MOTORES LTDA

ADVOGADO : FERRUCIO FERRARI NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pérola Retífica de Motores Ltda. contra a sentença de fls. 26/28, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação de juros, multa e correção monetária sobre o valor da dívida enseja enriquecimento ilícito;
- b) cerceamento de defesa, ante a não juntada do processo administrativo;
- c) o crédito exigido é ineficaz (fls. 30/32).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 35/41).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020271-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FORJAS SAO PAULO LTDA e outros
: JANDIRA GARCIA
: ANDRE GARCIA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.01451-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 132/133, que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou nula a CDA, condenando a excepta ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que a incidência da Taxa Referencial - TR e da Selic é exigível e legal (fls. 132/133).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 145).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida

para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. A alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a respeito da legalidade da Taxa Referencial - TR e da Selic está de acordo com o entendimento dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. Portanto, a sentença merece ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reformar a sentença, afastar a nulidade da CDA e determinar o prosseguimento da execução fiscal; extingo o processo com resolução do mérito e condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071118-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE DE SOUZA CASTRO BATATAIS e outro

: JOSE DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALIPRANDINO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00070-0 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José de Souza Castro - Batatais e outro contra a sentença de fls. 49/51, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

A apelante, em suas razões, recorre argumentando, em síntese, a incerteza, a iliquidez e a inexigibilidade das certidões de dívida ativa (fls. 53/59).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 61/63).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS

- SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE DE SOUZA CASTRO BATATAIS e outro

: JOSE DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALIPRANDINO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00069-9 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José de Souza Castro - Batatais e outro contra a sentença de fls. 21/23, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

A apelante, em suas razões, recorre argumentando, em síntese, a incerteza, a iliquidez e a inexigibilidade das certidões de dívida ativa (fls. 25/32).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 34/35).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.026018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA

ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO e outro

PARTE RÉ : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento da ata da assembléia geral ordinária/extraordinária de 30/04/2004.

Possibilita-se no caso o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, cuida-se de recusa do arquivamento de ata da assembléia geral fundada na exigência de publicação em jornal de grande circulação.

A questão rege-se pelo artigo 289 da Lei 6.404/76 que não define o que será jornal de grande circulação, daí dependendo a definição das características da localidade em que se situa a sede da empresa.

No mais a questão resultou suficientemente esclarecida com as considerações da representante do Ministério Público Federal aduzindo os números de publicação semanal e de tiragem bem como ao comparecimento à assembléia de acionistas detentores de 96% do capital social.

Avulta, destarte, manifestamente improcedente a remessa oficial.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento a remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.019908-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LANDER RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA

APELADO : Uniao Federal - MEX

No. ORIG. : 95.00.00947-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lander Rodrigues dos Santos contra a sentença de fls. 104/115, que julgou improcedente pedido deduzido nesta medida cautelar para ser reintegrado no serviço ativo do Exército, no cargo de 3º Sargento Temporário (fl. 14).

Apela a autor e requer que, pelo menos, seja concedida a reinclusão até o término do período da prorrogação de 24 meses que lhe foi deferido (fls. 117/120).

A requerida apresentou contrarrazões (fls. 123/136).

Decido.

Militar. Estabilidade. Licenciamento. O art. 50, IV, *a*, da Lei n. 6.880/80 concede aos militares, quando praças, entre outros direitos, a estabilidade com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço (...).

Assim, tem-se que a estabilidade do militar temporário somente ocorrerá quando completados 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço.

Até que se atinja o prazo decenal legalmente previsto, caberá à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, dada a discricionariedade do ato administrativo, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa (...)."

(STJ, REsp n. 437.295-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.08.06)

"ADMINISTRATIVO. AERONÁUTICA. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NEGADA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ALCANÇADO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. SÚMULA 7.

1. Não tem direito à aquisição de estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes.

2. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade cuja análise é inviável em sede especial.

3. Tendo o Tribunal Regional concluído que o praça não tem direito à estabilidade por não ter atingido o interstício temporal de dez anos, a adoção de entendimento diverso pelo Superior Tribunal não dispensaria o reexame de prova (Súmula 7) (...)."

(STJ, AGA n. 485.326-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, j. 18.11.04)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - POSSIBILIDADE - PRAZO DECENAL NÃO ALCANÇADO - PODER DISCRICIONÁRIO (...).

1. Em decorrência de disposição legal, a estabilidade do militar temporário na Aeronáutica se consuma quando, sucessivamente prorrogada sua permanência, vem a completar dez anos de tempo de efetivo serviço.

2. Não cumprido o prazo decenal, lícito o licenciamento, vez que a permanência do militar depende da conveniência da Administração, sendo ato discricionário, que prescinde de motivação, submetendo-se a pré-requisitos a serem avaliados por critérios internos do Comando da Aeronáutica (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 97030269524-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.05.05)

Do caso dos autos. Aduz o requerente ter cumprido 5 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de serviço e, ao ser aprovado e promovido no Curso de Formação de Sargentos R/2, adquiriu o direito de permanecer no cargo pelo período de 9 anos e 6 meses, nos termos da Portaria n. 812, de 12 de novembro de 1984 (fls. 3/5).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido ao fundamento de não haver vícios de ilegalidade que contaminem a Portaria do Ministério do Exército que disciplina a duração do tempo de serviço do militar temporário (fls. 104/115).

Foi certificado às fls. 138/138v, que a ação principal não foi ajuizada. Intimado a manifestar-se sobre a ação principal, o requerente deixou de fazê-lo (fls. 140 e 145).

Não assiste razão ao requerente, porquanto não atingiu o decênio previsto em lei para alcançar a estabilidade, tendo em vista sua incorporação em 13.02.89 e licenciamento em 25.11.94 (fl. 18v.). Ademais, embora postule reinclusão até o término da prorrogação de 24 meses que lhe foi deferido, observa-se que a concessão do reengajamento por 2 anos foi contado a partir de 03.02.91, conforme fl. 21.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HILCO RABBERS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00004-5 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 26/27 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões, a apelante pleiteia, em síntese, a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Sustenta a imprescindibilidade da produção de provas para demonstração de que jamais lhe foi exigida a apresentação de qualquer documento (fls. 29/32).

Contrarrazões às fls. 37/43.

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL.
DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.
2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.
3. *Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.*
4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.
2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)
CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

A embargante sustenta ter havido cerceamento de defesa. Pretende a produção de provas para demonstrar que não foi submetida a qualquer tipo de ação fiscal que pudesse gerar a obrigação de exhibir os documentos e livros referentes ao recolhimento de contribuições sociais.

A ausência de juntada aos autos do processo administrativo que originou a inscrição da dívida não implica em ilegalidade ou cerceamento de defesa. Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. Ademais, a apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA

ADVOGADO : OLINTHO SANTOS NOVAIS

: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE AUTORA : ZIMAR DE OLIVEIRA e outro

: ZELIOMAR DE OLIVEIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.14.03825-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 99/103 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Em suas razões, a apelante argumenta, em síntese:

a) a CDA não preenche os requisitos dos artigos 201 e 202, parágrafo único do Código Tributário Nacional;

b) os cálculos dos valores apurados não foram demonstrados na CDA;

c) os juros de mora não podem ser cumulados com a correção monetária;

d) os percentuais de juros e multa cobrados são excessivos;

e) A CDA não traz a descrição precisa dos fatos e o respectivo enquadramento legal, ferindo o direito de defesa da executada;

f) é ilegal a cobrança de contribuição previdenciárias sobre valores pagos a trabalhadores temporários e avulsos;

g) a multa de 60% (sessenta por cento) é extorsiva;

h) os juros de mora não podem ser superiores a 1% (um por cento) ao mês;

i) os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) que os embargos sejam julgados procedentes ou que a sentença seja anulada em razão de cerceamento de defesa e que seja realizada perícia (fls. 72/75).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 77v).

Decido.

Inicialmente, as preliminares de nulidade da CDA e de cerceamento de defesa confundem-se com o mérito e assim serão analisados.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento.

A embargante sustenta que não foi devidamente demonstrado o cálculo do débito, de forma a explicitar os valores pagos, a forma de aplicação da multa, juros e correção monetária.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Também não podem ser acolhidas as alegações de juros e multas extorsivas. A cumulação destes encargos é legal e constituem o montante da dívida, como visto. Os percentuais praticados também não ferem qualquer limitação legal. A alegação de ser extorsiva a multa de 60% (sessenta por cento) é inócua, in casu, vez que não foi este o percentual aplicado, conforme se verifica da NFLD (fl. 20).

A irrisignação de ser indevida a contribuição previdenciária sobre valores pagos a trabalhadores temporários e avulsos é descabida, vez que, conforme se depreende do "discriminativo do débito originário" (fl. 21) não houve cobrança neste sentido.

Com relação à redução da verba honorária assiste razão à embargante. O valor da execução, em 01.05.96, é de R\$27.633,14. A sentença fixou os honorários foram fixados em 15% (quinze por cento). Assim, a verba honorária devem ser fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.053549-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00005-8 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 48/52 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões, a apelante argumenta, em síntese:

- a) A CDA é nula por ser ilíquida, vez que os valores exigidos foram indevidamente convertidos e atualizados pela UFIR, índice que somente poderia ser utilizado na cobrança das contribuições previdenciárias 90 (noventa) dias após 08.11.93, data da publicação da correção da MP n. 368/93;
- b) o percentual dos honorários advocatícios não deve superar 10 (dez por cento) (fls. 54/58).

Contrarrazões às fls. 61/73.

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99).

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento.

A embargante sustenta a iliquidez do título porque a dívida foi inscrita em valores expressos em UFIR.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

A apelante pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Nesse aspecto lhe assiste razão.

O valor atribuído à causa, em 07.02.96, foi R\$ 46.604,81 (quarenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e um centavos) (fl. 2), e a verba honorária foi fixada pela sentença em 15% (quinze por cento) sobre esse montante.

Por arbitramento equitativo, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.03058-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fl. 206/225, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do montante da dívida.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade na cobrança da TR, pois tratando-se de juros de mora, não poderá ser cumulada com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, causando dupla indenização;
- b) a taxa de juros deve ser limitada a 12% (doze por cento) ao ano;
- c) nulidade da CDA, em razão da inobservância dos requisitos legais (fls. 232/244).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 256/259).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS
- SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TECELAGEM WIEZEL S/A

ADVOGADO : FRANCISCO TADEU MURBACH

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00006-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 60/67 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) A CDA não apresenta os requisitos formais, já que extraída de processo administrativo analisados e autenticados por pessoas sem a necessária formação jurídica e sem a devida apresentação da maneira de calcular o montante da dívida e os juros acrescidos;

b) as dívidas das CDAs são relativas aos períodos de 01/94 a 12/94; 12/92 a 01/93, respectivamente, no entanto, consta dos títulos a atualização até 02/91, o que demonstra a inconsistência dos débitos (fls. 69/78).

Contrarrazões às fls. 85/86, nas quais o INSS pleiteia que o apelo seja julgado deserto.

Decido.

Inicialmente cumpre consignar que resta prejudicado o pedido preliminar feito pelo INSS, em contra-razões, para que o recurso fosse julgado deserto, tendo em vista o recolhimento das custas de preparo pela embargante (fl. 83).

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.
2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.
3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.
4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.
2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

A embargante sustenta que o procedimento administrativo que originou a CDA não obedeceu requisitos formais e questiona os cálculos utilizados para a apuração dos valores totais da dívida, já com as atualizações monetárias e juros aplicados.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo retido e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TORQUE S/A e outros
: LAERTE MICHIELIN
: NELSON MICHIELIN
ADVOGADO : ROGERIO ROMANIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00096-3 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 135/137 e 145 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração da ausência de qualquer relação empregatícia entre os recorrentes e o profissional liberal autônomo via prova testemunhal;
- b) não há nos autos qualquer alegação, fato ou prova que comprove a percepção de qualquer tipo de remuneração ao profissional, quer como empregado, quer como autônomo;
- c) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza (fls. 147/150).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 154/155).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, sendo, também, a prova testemunhal insuficiente para tanto. Com efeito, não há qualquer lançamento de débito para autônomos no discriminativo do débito originário (fls. 40/47). Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00045-3 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cinasa Imobiliária e Construção Pré-Fabricada Ltda. contra a sentença de fls. 59/62 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para desconstituir o título executivo fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas, honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito, e pena por litigância de má-fé, aferida em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Em suas razões, aduz a iliquidez e incerteza do título, ser indevida a cobrança de contribuições sobre a remuneração de empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, da multa e da "correção pela UFIR", bem como arbitrária a pena de litigância de má-fé (fls. 70/79).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 83/86).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. Verifica-se que a apelante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de maneira inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, tampouco que o débito se refere a atividades cuja contribuição foi declarada indevida em certo período. Assentada a aplicabilidade da multa, não há que se falar em "correção pela UFIR", tendo em vista que a CDA que instrui a execução foi inscrita em moeda corrente. Entretanto, deve-se afastar a pena por litigância de má-fé, porquanto os atos e alegações da embargante demonstram meramente a intenção de discutir o débito dentro da ordem processual vigente. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a pena por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097882-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00007-0 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Produtos Químicos Omavica Ltda. contra a sentença de fls. 72/75 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para desconstituir o título executivo fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Em suas razões, aduz a iliquidez e incerteza do título, bem como ser indevida a cobrança de correção monetária e de contribuições fundadas no art. 3º da Lei n. 7.787/89 (fls. 78/81).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 86/88).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. Assentada a aplicabilidade da correção monetária, verifica-se que a apelante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de maneira inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, consta do Discriminativo do Débito Originário (fl. 28/30) e do Relatório Fiscal da NFLD n. 32.242.509-3 (fl. 41) que o débito não se refere a contribuições incidentes sobre as remunerações pagas à avulsos, autônomos ou administradores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002874-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CONFECOES AIDE LTDA massa falida e outros

: WAGNER VIOLIN

: NELSON VIOLIN JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA

REPRESENTANTE : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA

: EDISON MAGNANI

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00101-5 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 20/23, que julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar a redução das parcelas referentes à multa moratória superiores a 40% (quarenta por cento).

A embargante recorre argumentando, em síntese, que a multa deve ser reduzida para 2% (fls. 25/28).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 35/37).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que as multas devem ser restabelecidas a 60% fls. (30/34).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 39/41).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, em suas razões, que as multas devem ser restabelecidas aos valores originários, no entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser mantido em 40%, de acordo com a sentença proferida pelo juízo de 1º grau e nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Ademais, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADILSON JOAQUIM FAGIONATTO e outro

: NEIDE SCOMPARIN FACIONATTO

ADVOGADO : JOELIS FONSECA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : FAGIONATTO E CIA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00004-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 58/68 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença em razão de a embargante Neide Scomparin Fagionatto jamais haver exercido a gerência da empresa, o que seria comprovado através da prova testemunhal indeferida, cerceando-lhe o direito de defesa;
- b) a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de *pro labore*;
- c) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- d) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT (fls. 71/74).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 78/79).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Do caso dos autos. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, os discriminativos de débito às fls. 25 e 36 não acusam o recolhimento dessa contribuição, destarte, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, sendo, também, a prova testemunhal insuficiente para tanto. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024730-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CONSTRUTORA NALESSO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

No. ORIG. : 97.00.00015-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Construtora Nalesso Ltda. contra a sentença de fls. 13/14, que julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários fixados em 20% sobre o valor do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando, em síntese, que a aplicação de multas e encargos é inconstitucional (fls. 18/22).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 29/31).

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à res in iudicium deducta. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. A apelação não merece conhecimento, pois a apelante, em suas razões, discute os encargos e multas aplicados; matéria estranha aos autos, uma vez que não foi abordada na inicial e na sentença.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.044631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00455-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 44/45, que julgou procedentes os embargos à execução e condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da dívida.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a Certidão de Dívida Ativa expressa débito líquido, certo e exigível;

b) os encargos têm previsão legal;

c) incabível a condenação do apelante ao pagamento da verba honorária (fls. 50/52).

A embargante apresenta contrarrazões (fls. 58/65).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a

Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Houve recurso *ex officio*.

O INSS insurge-se contra a referida decisão.

Assiste-lhe razão.

A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Desse modo, merece a sentença ser reformada.

Nesse sentido, deverá a embargante arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, e fixar os honorários advocatícios em R\$1.000 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1843/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.21.003194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LENINE DE ABREU

ADVOGADO : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante Lenine de Abreu, Dr. José Amado de Aguiar Filho, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.
3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 57.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.025785-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

No. ORIG. : 2000.61.08.011198-2 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fls. 125/126. Apesar de a petição, em flagrante lapso, referir-se à desistência do recurso, ressalte-se que visa o autor a desistência da impetração, posto não haver nenhum pronunciamento liminar ou de mérito acerca do conteúdo da impetração.

Isso posto, torno sem efeito as decisões de fls. 128 e 133 e homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da ação de *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo impetrante.

Processe-se normalmente o feito, devolvendo ao impetrante o prazo para recurso; após, certifique-se a Subsecretária da 5ª Turma o eventual trânsito em julgado da decisão terminativa, arquivando-se em seguida os autos da impetração. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.032171-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2000.61.08.009918-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fl. 149/150. Apesar de a petição, em flagrante lapso, referir-se à desistência do recurso, ressalte-se que visa o autor a desistência da impetração, posto não haver nenhum pronunciamento liminar ou de mérito acerca do conteúdo da impetração.

Isso posto, torno sem efeito as decisões de fls. 152 e 157 e homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da ação de *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme requerido pelo impetrante.

Processe-se normalmente o feito, devolvendo-se ao impetrante o prazo para recurso; após, certifique-se a Subsecretária da 5ª Turma o eventual trânsito em julgado da decisão terminativa, arquivando-se em seguida os autos da impetração. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: REGIS GALINO
PACIENTE : GADI HOFFMAN reu preso
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
CO-REU : JORGE KHABBAZ
: MOZAIR FERREIRA MOLINA
: ISALTO DONIZETE PEREIRA
: ANDRE LUIS CINTRA ALVES
: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ
: UZZI GABRIEL
: AXEL KLADIWA
: ADNAN KHALIL JEBAILY
No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **GADI HOFFMAN**, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Comarca de Franca/SP, que decretou a prisão preventiva do Paciente, nos autos nº 2009.61.13.002115-9 que apuram supostas práticas delitivas previstas no art.2º, da Lei nº 8176/91 (usurpação de bem mineral da União), art. 180, § 1º, Código Penal, art. 334, caput, c.c. § 3º e 288 do mesmo estatuto, c.c. arts. 22, da Lei nº 7.492/86 art. 1º, da Lei nº 8.137/90, decorrentes da denominada "Operação Quilate".

A impetração objetiva, em síntese, a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, a concessão definitiva da ordem visando à revogação da prisão preventiva decretada.

Alega-se que a segregação é infundada, desprovida de indicação concreta e individualizada da conduta imputada ao Paciente, bem como que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo por se tratar de indivíduo primário e estrangeiro que depende de relações comerciais com o Brasil, atuando no mercado calçadista exportador.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Examinadas as razões da impetração, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que o Paciente supostamente integra organização criminosa, com participação ativa em atividades ilícitas ligadas à comercialização de pedras preciosas no território nacional e exterior, tendo sido preso em flagrante na posse de equipamentos de avaliação e classificação de diamantes, quando da realização da busca e apreensão por parte dos policiais.

O procedimento investigatório individualiza as condutas em relação ao Paciente, cuja tarefa primordial era de obtenção das pedras para fornecimento e comercialização e atuação como atravessador da mercadoria destinada inclusive ao exterior.

Verifico que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória veio devidamente fundamentada em elementos de convencimento, apoiados na demonstração da materialidade delitiva, em face da documentação existente nos autos e fortes indícios de autoria, provenientes das investigações e interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, bem como na presença dos requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, para a preservação da ordem pública e econômica, conveniência da instrução processual e para assegurar-se a aplicação da lei penal, considerando-se a existência de suposta quadrilha que reitera na prática delitiva em detrimento do patrimônio da União.

A segregação cautelar sobreveio ainda ao amparo de necessidade e urgência, voltadas a coibir e estancar as atividades de suposta cadeia delitiva com ramificações em diversas localidades, a preservação das provas e eficácia das apurações, obstando a fuga do investigado, de nacionalidade estrangeira, e que possui contatos com o exterior.

Por derradeiro, as circunstâncias favoráveis ao Paciente não são suficientes à revogação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Desse modo, não há que se concluir pela ocorrência de constrangimento ilegal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Solicito informações da apontada autoridade coatora.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, retornando-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.02.011143-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : SAMIR ABRÃO FILHO e outro

APELANTE : PAOLA VALERIA CINO

ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : MARINA GIANINI ALAHMAR

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há necessidade de se decretar o sigilo em relação a eles, restringindo-se o seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. 32/35, 48, 51/53, 84/89, 115/118 e 186/196.

Decreto, portanto, o **sigilo destes autos**, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Intime-se a apelante PAOLA VALERIA CINO, na pessoa do defensor constituído (fl. 312), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034138-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO

: LEONARDO MAGALHAES AVELAR

: BIANCA DIAS SARDILLI

PACIENTE : JORGE ASTOLFO DOLEWCZYNSKI ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2000.61.81.002488-4 5P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Antonio Sergio A de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Bianca Dias Sardilli, Advogados, em favor de JORGE ASTOLFO DOLEWCZYNSKI ARAUJO, sob o argumento de que o paciente está sob ameaça de iminente coação ilegal ao direito de liberdade, decorrente do prosseguimento do IPL nº 2000.61.81.002488-4, em trâmite perante a Delegacia Fazendária da Polícia Federal de São Paulo.

Informam os impetrantes que o Inquérito Policial foi instaurado para apuração de eventual responsabilidade penal dos representantes legais da empresa NEO INFOTEC Ltda., pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97.

Alegam os impetrantes que:

- a) o paciente somente figurava como sócio investidor nas operações da supra citada empresa, uma vez que não possui conhecimentos técnicos para o desenvolvimento do negócio;
- b) o indiciamento do paciente não se justifica, uma vez que o inquérito policial foi instaurado há mais de 10 anos e não se produziu nenhum elemento de prova que o justificasse;
- c) o indiciamento do paciente somente deve ocorrer após o último ato realizado no inquérito policial, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal;
- d) o delito já estaria prescrito, até mesmo porque, até o presente momento não se verificou a existência de fatores que permitissem a aplicação da causa de aumento presente no artigo 183, da Lei 9.472/97 e, sendo o paciente primário e de bons antecedentes a pena hipoteticamente aplicada não poderia ser fixada em patamar superior ao mínimo legal.

Citam doutrina e precedentes em defesa da tese, pedem a suspensão da ordem de indiciamento do paciente e, em final julgamento, a concessão da ordem para cancelá-lo em definitivo e para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Juntaram os documentos de fls. 17/788.

É o relatório. DECIDO.

O trancamento de inquérito policial e mesmo a suspensão de determinação de indiciamento, em sede de liminar de habeas corpus, somente se afigura possível em hipóteses muito excepcionais, quando patente a atipicidade da conduta ou diante da total ausência de indícios de autoria ou prova de materialidade, para que não seja coarctado o poder-dever do Estado de investigar comportamentos delituosos.

É certo, porém, que uma breve análise da documentação juntada pelos próprios impetrantes, permite afirmar que há prova da materialidade do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 196/197, 324, 325/326, 423/427 e 635/636) e elementos suasórios do envolvimento do paciente na condução dos negócios da empresa *Neo Infotec Ltda.* (fls. 368/369, 465/466, 537/542, 565/566, 638/644), responsável pela exploração clandestina de serviço de telefonia de longa distância, sendo o quadro suficiente, em um exame inicial, para que fosse determinado o indiciamento do paciente (fls. 715), não restando demonstrada qualquer eiva de ilegalidade no ato. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indiciamento em inquérito policial só é passível de anulação em hipóteses de evidente constrangimento ilegal. No caso concreto, a autoridade policial indiciou o paciente somente após a conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, cujos resultados apontaram para a prática de crimes contra a ordem tributária. Ordem denegada." (HABEAS CORPUS 86149 / SP - SÃO PAULO - STF - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator Min. EROS GRAU - Julgamento: 06/09/2005 - Publicação DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-02 PP-00361 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 429-433 RT v. 95, n. 847, 2006, p. 501-502)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Havendo elementos que justifiquem o indiciamento em inquérito policial, não procede a alegação de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (HABEAS CORPUS 85491 / SP - STF - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator Min. EROS GRAU - Julgamento: 14/06/2005 Publicação - DJ 09-09-2005 PP-00045 EMENT VOL-02204-2 PP-00359 - RTJ VOL-00194-03 PP-00967)

O Código de Processo Penal não prevê momento certo para o indiciamento de investigados, não se aplicando ao procedimento inquisitivo as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08, que estabeleceu o interrogatório do acusado como o último ato da instrução criminal.

Anoto, outrossim, que na atual fase procedimental, em que não restou concluída a investigação criminal, apresenta-se prematuro concluir pela ocorrência ou não de causa de aumento prevista no artigo 183, da Lei 9.472/97 e, conseqüentemente, sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Cumpra salientar, ademais, que o simples fato do agente de ser primário e possuir bons antecedentes não afasta a possibilidade de fixação da pena acima do mínimo legal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA FUNDAMENTADA. A primariedade e os bons antecedentes não vinculam o magistrado a fixar a pena-base no mínimo legal, se outras circunstâncias do

artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu. A sentença encontra-se bem fundamentada para exacerbar a reprimenda, demonstrando a plena convicção do juiz. Habeas corpus indeferido. (HABEAS CORPUS 82445 / PE - STF - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 17/12/2002 - Publicação DJ 21-02-2003 PP-00043 EMENT VOL-02099-03 PP-00466)"

Destarte, não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão do "habeas corpus".

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.61.04.003380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MARCELO PIRILO TEIXEIRA

ADVOGADO : ALDO RODRIGUES DE SOUZA e outro

DESPACHO

Recebo os embargos infringentes opostos às fls. 231/241, posto que tempestivos.

À UFOR para livre distribuição a um dos eminentes Desembargadores Federais da E. 1ª Seção.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.25.003479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MAILSON CARDOSO

ADVOGADO : LUIZ ROBSON CONTRUCCI e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JOSEILTON SILVA DA FONSECA

: GILVANIA ALVES SEVERINO

: RAIMUNDO ALVES FERREIRA

: EDMILSON DA SILVA COSTA

: MAURICIO ALVES RAMOS

: JOSE INACIO RIOS JUNIOR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a restituição dos autos ao MMº Juízo de origem, a fim de que o corréu Raimundo Alves Ferreira seja pessoalmente intimado, certificando-se terem sido diligenciados todos os endereços constantes dos autos, ou, caso não seja encontrado, intimado por edital, pois, mesmo considerando a certidão negativa de fl.599, nada se fez na tentativa de sua localização ou intimação da r. sentença condenatória por edital.

Dever-se-á, ainda, proceder-se à intimação da defesa acerca da r. sentença condenatória, abrindo-se prazo para apelação, cumprindo-se os demais atos processuais necessários ao cumprimento do contraditório e ampla defesa.

Após, ao "Parquet" Federal em segunda instância para oferta de novo parecer.

Cumpra-se, com a máxima urgência, voltando, após, conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.03.00.028436-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : HUGO MARCELO ARO CARTAGENA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
CO-REU : ANTONIO ROCA PARABA
No. ORIG. : 2007.60.00.008386-5 EP Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução, interposto por Hugo Marcelo Aro Cartagena - boliviano - em face da r. decisão de fls. 215/217, proferida pelo MMº Juízo do Anexo das Execuções Penais Federais em Campo Grande/MS, que acolheu solicitação do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC, a fim de prorrogar o prazo de permanência do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por mais 360 (trezentos e sessenta dias), bem como indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pela defesa.

O agravante pleiteia, em síntese, o provimento do agravo a fim de que lhe seja concedido livramento condicional para fins de expulsão.

Argumenta, para tanto, que:

a) foi condenado a oito anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 12, "caput", c.c o art. 18, I, e 14, todos da Lei nº 6.368/76, estando preso em regime fechado desde 27 de novembro de 2003 (data de sua prisão em flagrante), já tendo cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena que lhe foi imposta na sentença e possui bom comportamento carcerário (conforme declaração da autoridade prisional acostada aos autos), fazendo jus, assim, ao livramento condicional;

b) tal benefício lhe foi negado, unicamente, pelo fato de ser estrangeiro não-residente no País, o que fere a Constituição Federal, a Convenção Americana dos Direitos do Homem e o item 23 da Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais;

c) já possui expulsão decretada e objetiva obter livramento condicional, tão-somente, para retornar ao seu país de origem, executando-se aquele decreto; que referida expulsão não pode impedir a obtenção dos benefícios previstos em nossa legislação penal e de execução penal, sob pena de odiosa infração aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, norteadores do Estado Democrático de Direito;

d) a negativa de tal benefício ao condenado estrangeiro fere, in totum, o princípio constitucional da individualização da pena, que tem como corolário o sistema progressivo de cumprimento da pena, configurando, ademais, desrespeito à dignidade humana, uma vez que ninguém pode ficar preso além do prazo previsto em lei.

Requer, outrossim, o provimento do agravo com a concessão do livramento condicional para fins de expulsão.

Contra-razões de fls.275/280 pelo improvimento do agravo.

Em parecer de fls. 301/304, a Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo está prejudicado, ensejando o julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao artigo 3º do Código de Processo Penal.

Com efeito, em sessão datada de 14/09/2009, ao julgar o *habeas corpus* nº 2009.03.00.025731-0, a E. 5ª Turma desta Corte decidiu que o agravante não faz jus ao livramento condicional, objeto deste recurso.

A questão, naquela seara, restou assim decidida, *verbis*:

"Aduz a defesa, em síntese, que negar ao paciente os benefícios do livramento condicional e da progressão de regime, tão-somente, ante o fato de ele ser estrangeiro, fere a Constituição Federal, bem como os mais basilares princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, não podendo o Estado brasileiro dar tratamento desigual às pessoas pelo simples fato de serem estrangeiras não-residentes no Brasil.

A ordem deve ser denegada. Senão vejamos.

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

No que se refere ao livramento condicional, dispõe o artigo 132, § 1º, alínea "a", da Lei de Execução Penal, *verbis*:

"Art. 132. [...]

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste" - grifo nosso.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 83, inciso III, do Código Penal, *verbis*:

"Art. 83. [...]

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e **aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto**" - grifo nosso.

Conforme se verifica, a **aptidão para o trabalho** e a **obtenção, em prazo razoável, de atividade lícita**, são requisitos imprescindíveis à obtenção do livramento condicional por qualquer condenado no Brasil.

Assim, a comprovação de tais requisitos pelo estrangeiro não-residente e já expulso do País torna-se, evidentemente, inviável (quicá impossível), pois não possuindo ele qualquer vínculo com o distrito da culpa e, considerando ainda o decreto de expulsão, não terá aptidão, da mesma forma, para obter trabalho lícito e condições de auto-sustentar-se em território nacional - escopo este substancial da confiança depositada no condenado ao lhe ser concedido o livramento condicional, fazendo parte do caráter ressocializador da execução da pena.

Portanto, não sendo possível que este aspecto da execução penal seja cumprido pelo estrangeiro não-residente, máxime quando já pesa em seu desfavor decreto de expulsão - pois é evidente que, ao ser expulso do País, perderá sentido a imposição daqueles requisitos ao reeducando -, não há como se lhe estender, integralmente, todos os benefícios aplicáveis aos brasileiros e estrangeiros residentes, não significando, com isso, que o legislador e o aplicador da lei estejam descumprindo a Constituição da República.

Com efeito, argumenta a defesa que os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade e da razoabilidade estariam sendo descumpridos, e que a Constituição assegura que ninguém ficará preso mais tempo do que o previsto em lei, visando dar às normas supra transcritas aplicação à luz da Carta Federal.

Não obstante, é preciso destacar, de outro vértice, que tanto o Código Penal (art. 83) quanto a Lei de Execução Penal (art. 132) também devem ser aplicados de forma igual a todos os condenados pelo Poder Judiciário Brasileiro, sejam brasileiros ou estrangeiros, residentes ou não no País, pois, do contrário, aí sim estaria sendo ferido o preceito constitucional da isonomia.

De fato, se o paciente foi condenado a oito anos de reclusão, como permitir que ele cumpra apenas cinco anos e quatro meses (2/3 da pena) e depois seja expulso do Brasil, sem que sejam observados, quanto ao 1/3 restante, os demais requisitos legais à concessão do livramento condicional (demonstração de aspectos indicadores de ressocialização por meio de obtenção de trabalho lícito durante o livramento, bom comportamento social, não-reincidência, etc), requisitos estes que obrigatoriamente devem ser cumpridos por todos os demais condenados brasileiros? Isto é, como fiscalizar se o caráter ressocializador deste instituto está ou não sendo cumprido pelo condenado durante o prazo do livramento se a ele for concedido este benefício mas, de imediato, executado o decreto de expulsão?

Isso porque, como é cediço, no caso de eventual reincidência ou descumprimento dos demais requisitos legais do art. 132 da LEP, o livramento condicional é revogado e o condenado volta à prisão para cumprir, *in totum*, a pena que lhe foi aplicada, desconsiderando-se, inclusive, o período em que esteve em livramento, nos termos do quanto dispõe o artigo 86, c.c o art. 88, ambos do Código Penal.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci preleciona que o livramento condicional é o derradeiro período de execução da pena pelo sistema progressivo, caracterizando-se como "**antecipação de liberdade ao sentenciado, a título precário, a fim de que se possa averiguar como ele se vai portar em contato, de novo, com o meio social**" (*Código Penal Comentado*, 5ª ed., RT, p. 411).

Portanto, resta claro que, no caso em espécie, não sendo possível que tais circunstâncias sejam observadas quanto ao estrangeiro não-residente e já expulso, conclui-se não se tratar de uma imposição pura e simples de restrição à pessoa, apenas pelo fato de ela ser estrangeira não-residente no País - o que seria, por óbvio, manifestamente odioso e inconstitucional -, mas, ao contrário disso, tal medida se dá em razão de que, em tais condições fáticas, não preenche ela os requisitos legais e cogentes, previstos em nossa legislação interna, ao deferimento do benefício.

Nessa mesma esteira é o entendimento dos nossos tribunais superiores:

EMENTA: Execução Penal: livramento condicional: inadmissibilidade. O decreto de expulsão, de cumprimento subordinado à prévia execução da pena imposta no País, constitui empecilho ao livramento condicional do estrangeiro condenado (STF, HABEAS CORPUS 83723, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30-04-2004).

'HABEAS CORPUS'. ESTRANGEIRO. TURISTA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. O SÓ FATO DE O SENTENCIADO SER ESTRANGEIRO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CÓDIGO PENAL, ART. 60, II. A POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO ESTRANGEIRO, NO PAÍS, HÁ DE CONSIDERAR-SE, ENTRETANTO, COMO INDISPENSÁVEL A OUTORGA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. O QUE CUMPRE SER PROVADO PELO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE, COMO TURISTA, SEM RESIDÊNCIA FIXA, NÃO PODERA O PACIENTE FAZER A ALUDIDA PROVA. RECURSO DESPROVIDO (STF, RHC 65643, Relator NÉRI DA SILVEIRA, DJ 26-02-1988) - grifo nosso.

EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - LIVRAMENTO CONDICIONAL - ESTRANGEIRO COM DECRETO DE EXPULSÃO - IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO HONESTA NO MEIO LIVRE - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL PARA O BENEFÍCIO - PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1- Inexiste óbice ao estrangeiro para obtenção do livramento condicional, desde que reúna os requisitos objetivos e subjetivos para sua obtenção. 2- O estrangeiro que já teve determinada a sua expulsão, mas cumpre pena, está apenas a aguardar esse cumprimento para sair do país, posto que não é possível executar sua sentença condenatória noutro Estado. 3- Se o estrangeiro já tem contra si um decreto de expulsão, falta-lhe a aptidão de exercer no meio livre um trabalho honesto, necessário ao seu sustento, um dos requisitos para o livramento condicional. 4- Permitir que o estrangeiro, cuja presença

foi considerada indesejável, ante um decreto de expulsão, permaneça irregularmente no meio livre é contrariar o interesse do próprio Estado que a determinou. 5- Pedido não conhecido (STJ, HC 200800205207, HC - HABEAS CORPUS - 99530, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008) - grifo nosso.

HABEAS CORPUS. PACIENTE ESTRANGEIRO, COM DECRETO DE EXPULSÃO EXPEDIDO CONTRA SI. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. INADMISSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, **se o estrangeiro já tem contra si um decreto de expulsão, falta-lhe um dos requisitos para o livramento condicional, pois a permanência irregular no mercado de trabalho é contrariar o interesse do próprio Estado que a determinou. Precedentes deste STJ.** 2. O benefício pleiteado pelo paciente lhe foi negado em função da impossibilidade de se sujeitar o cumprimento das condições próprias ao exercício do livramento condicional, uma vez que pesa sobre si decreto de expulsão, condicionado ao cumprimento da pena. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada (STJ, HC 200801914926, HC - HABEAS CORPUS - 114497, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009) - grifo nosso.

Outrossim, não tendo o paciente condições aptas para exercer trabalho lícito em território nacional - mesmo porque já foi daqui expulso -, não cumpre todos os requisitos legais à obtenção do livramento condicional, não fazendo sentido que o mesmo Estado que o considerou nocivo à convivência e aos interesses nacionais, o acolha para o exercício de atividades laborais.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, tenho que o paciente também não demonstrou, de forma cabal, possuir todos os requisitos subjetivos à obtenção do livramento condicional.

Isso porque, como é cediço, a Lei de Execução Penal, assim como o nosso Código Penal, respectivamente, nos artigos 131 e 83, inciso III, condicionam a concessão do benefício à comprovação pelo condenado de **comportamento satisfatório durante a execução da pena**, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

Malgrado o último requisito já tenha sido apreciado acima, é certo que, no tocante ao satisfatório comportamento carcerário, tenho que, pelas provas constantes nos autos, o paciente não comprovou fazer jus ao benefício.

Realmente, ao que se vislumbra, os presentes fatos somente chegaram ao conhecimento da Justiça Federal da 3ª Região em razão de o paciente ter sido transferido de presídio estadual situado em Rio Branco, Estado do Acre, para o Presídio Federal de Segurança Máxima situado em Campo Grande/MS, por solicitação das autoridades penitenciárias e judiciárias daquele Estado.

Noticiou-se que o paciente foi um dos líderes da rebelião e "greve de fome" instauradas no Complexo Penitenciário Dr. Francisco D'Oliveira Conde, localizado na cidade de Rio Branco/AC, coagindo os demais detentos a aderirem ao movimento, sob ameaças de lesões físicas e até mesmo de morte. Em razão disso, ele e outros nove "líderes" acabaram sendo transferidos para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, onde ainda cumpre sua pena.

Portanto, apesar de haver nos autos notícias de que o paciente passou a desenvolver atividade laborativa no presídio e, inclusive, foi-lhe deferida, por isso, remição de pena (fls. 142/149, 225/226, 310/311), tenho que, diante da gravidade dos fatos que lhes foram atribuídos e comprovados no decorrer de sindicância administrativa, o paciente não demonstrou possuir personalidade apta à obtenção do livramento condicional, máxime ante o fato de que não seria possível ser fiscalizado pelas autoridades brasileiras após a concessão, já que não pode exercer atividade lícita no Brasil (mesmo porque daqui já foi expulso), e, com isso, o deferimento daquele benefício seria realizado à margem da lei e dos escopos da execução penal.

Por todas essas razões, não vejo como inconstitucional a realização da expulsão do paciente, tão-só, apenas após o integral cumprimento da pena.

DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

No que se refere ao alegado direito à progressão de regime prisional, da mesma forma, entendo que o paciente não faz jus a este benefício, não pelo fato de ser estrangeiro não-residente, mas sim por não preencher os requisitos legais à sua obtenção.

É que, uma vez decretada a sua expulsão, não teria ele condições de cumprir todos os mandamentos legais inerentes ao referido regime, principalmente, o exercício de trabalho lícito, pressuposto básico do sistema progressivo e que tem como escopo a reinserção gradual do condenado à sociedade, em regime aberto, exigindo a LEP, para tanto, no artigo 114, que o apenas esteja trabalhando ou comprove aptidão de fazê-lo imediatamente, o que não é o caso destes autos, tendo em vista o decreto de expulsão já imposto ao paciente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. **Este Superior Tribunal já pacificou o entendimento no**

sentido de não ser possível deferir ao estrangeiro o benefício da progressão de regime prisional quando, contra ele, já houver processo de expulsão em andamento. 2. Ordem denegada (STJ, HC 200702178721, HC - HABEAS CORPUS - 90662, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão julgador QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008) - grifo nosso.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO AGUARDANDO CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA: 4 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A orientação jurisprudencial deste STJ e do STF é de que a progressão de regime prisional é inaccessível ao condenado estrangeiro que teve contra si decretada a expulsão. 2. A expulsão é a retirada compulsória de estrangeiro cuja permanência em território nacional é inconveniente (art. 65 da Lei 6.815/80). A progressão, por seu turno, é a paulatina recondução do condenado ao meio social de que proveio. A implementação desta frustraria os propósitos daquela. 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada (ATJ, HC 200702457741 HC - HABEAS CORPUS - 92736, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008) - grifei.

Por outro lado, considerando o fato de o paciente ter se envolvido em rebelião no presídio estadual onde se encontrava preso, sendo apontado como um dos organizadores do motim, impelindo aos demais presos, até mesmo, ameaças de morte para que aderissem ao movimento, tenho que não é razoável, nem tampouco seguro à sociedade ordeira, que pessoa com personalidade deste jaez seja possibilitada a transferência a regime de cumprimento de pena que tem como um de seus pressupostos a confiança depositada pelo Estado ao condenado, com concessões de saídas temporárias para visitas à família, frequência a curso supletivo profissionalizante, segundo grau ou superior, entre outras atividades que concorram para o retorno ao convívio social (artigo 122 da LEP), entre elas, a possibilidade de exercício de trabalho externo (fora do presídio), sem controle efetivo (o que possibilita fuga fácil), como forma de reintegrar o preso à vida em comunidade.

Assim sendo, questiona-se: como viabilizar a concessão de tais benefícios ao condenado cuja expulsão do país já foi decretada?

Portanto, considerados todos esses aspectos, tenho que não há ferimento a preceitos constitucionais no indeferimento de livramento condicional ou progressão de regime a estrangeiro não-residente e já expulso, pois tais benefícios somente são negados pelo fato de aquele não cumprir todos os requisitos legais à sua concessão, e não pela sua simples condição de alienígena, sendo certo que o brasileiro ou o estrangeiro aqui residentes que, da mesma forma, não conseguirem demonstrar a presença de todos aqueles mesmos pressupostos legais, também não serão beneficiados com a aplicação daqueles institutos.

Ante todo o exposto, **denego a ordem**".

Portanto, considerando que o objeto do *habeas corpus* supracitado (de nº 200903000257310) compreendeu a matéria posta neste recurso de agravo, e, não podendo o Poder Judiciário decidir mais de uma vez sobre a mesma questão sem que fato novo o justifique, resta prejudicado o presente recurso, uma vez que seu objeto já foi deliberado no bojo da ação constitucional destacada.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso de agravo em execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.003432-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI

ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI

DESPACHO

Intime-se o apelante ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, na pessoa do defensor constituído (fl. 328), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 566/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.037716-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

ADVOGADO : JULIA KIYOKO EKAMI

No. ORIG. : 00.06.68982-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO - IPI - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69 -

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724/79 - PORTARIA MF Nº 960/79

AFASTADA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, que suspendeu o incentivo fiscal a partir de 07 de dezembro de 1979, diante da inconstitucionalidade da delegação contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724/79, bem como do inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894/91, ao Ministro da Fazenda (STF, RE nº 186359/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 10/05/2002, pp 0053).

2- Para que se considere interrompida a prescrição, basta o ajuizamento da ação, desde que a citação se realize na forma e prazos do artigo 219 do CPC, e desde que o autor não dê causa ao retardamento da ordenação e efetivação da citação. Intentada a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.

3- No caso concreto, reputa-se interrompida a prescrição na data em que foi regularizada a falha da exordial (12 de agosto de 1985).

4- O crédito em moeda estrangeira deve ser convertido pela taxa de câmbio vigente na data em que o creditamento se tornaria legítimo, incidindo, a partir daí, correção monetária com base nos índices legais que aferem a desvalorização da moeda nacional, até o efetivo recebimento da importância reclamada, nos termos da Súmula nº 46 do extinto TFR e da Súmula nº 162 do STJ (Resp nº 46548/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 19/12/1994, pág. 35301; Resp nº 38953/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19/05/1997, pág. 20602; Resp nº 40.365-0/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 28/11/94, pág. 32574).

5- Desnecessário o requerimento expresso de juros de mora, porquanto, constituem-se acessórios do pedido principal (artigo 293, CPC). No caso, devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma dos artigos 161, parágrafo 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.

6- Mantidos os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

7- Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.024349-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PICCHI S/A
ADVOGADO : CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 90.00.00002-4 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO.

1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
3. A ausência de peças do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
4. Considerando-se as alegações da apelante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.
5. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode não deferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.
6. A regra inserta no art. 333 , I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Portanto, devem ser afastados os argumentos da apelante no tocante ao pagamento, por impossibilidade de correspondência entre a guia DARF apresentada, insuficientemente preenchida, e o débito inscrito na dívida ativa.
7. À minguada de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.103960-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KLAUS MARTIN
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.06351-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões *necessidade* e *utilidade*, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.
3. No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, não fixou a incidência dos juros. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.
4. As provas constantes dos autos comprovam o recolhimento do referido empréstimo na aquisição do veículo através de guia DARF, sendo suficiente para a restituição pretendida pelo autor.
5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Remessa oficial não conhecida, apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.042800-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : VIVIAM YARA DE SOUZA
No. ORIG. : 91.00.00061-9 1 V_r PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 66 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Admitido no ordenamento pátrio o reconhecimento, de ofício, da prescrição tributária, nos termos do art. 219, § 5º do CPC, com redação da Lei n.º 11.280/06.
2. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente de infração à legislação trabalhista, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional quinquenal, conforme já decidiu esta C. Sexta Turma (AC n.º 200603990033752, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 21.05.2009, v.u., DJF3 CJ1 22.06.2009, p. 140).
3. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados no Decreto n.º 20.910/32.
4. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.
5. Em havendo impugnação administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com intimação da decisão final proferida no procedimento administrativo, uma vez que somente a partir de então se tem como aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR.
6. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos previsto na legislação pertinente.
7. Verba honorária fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequiando, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

8. De ofício, processo extinto com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (art. 269, IV do CPC), restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV do CPC), restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.051017-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RUY CELIDONIO FILHO
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 93.05.02754-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 794 CPC. DECISÃO POSTERIOR QUE A TORNA SEM EFEITO E DETERMINA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 463 CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR NO PROCESSO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COM ENTREGA EM CARTÓRIO OU JUNTADA AOS AUTOS. INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE.

I- Rejeito a preliminar arguida pela Agravada, no sentido do não conhecimento do recurso, por falta de interesse, na medida em que a decisão guerreada causou incontestável gravame à parte, ao determinar o prosseguimento do processo de execução que havida sido julgado extinto pela sentença anterior.

II- Após a publicação da sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

III- A norma em comento aplica-se, também, às sentenças terminativas, porquanto prestada a tutela jurisdicional, resta exaurida a competência do magistrado.

IV- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável, bastando sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório ou quando é juntada aos autos.

V- Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.051023-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A
ADVOGADO : PAULO WALTER SALDANHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.05.04205-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 794 CPC. DECISÃO POSTERIOR QUE A TORNA SEM EFEITO E DETERMINA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 463 CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR NO PROCESSO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COM ENTREGA EM CARTÓRIO OU JUNTADA AOS AUTOS. INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE.

I- Rejeito a preliminar arguida pela Agravada, no sentido do não conhecimento do recurso, por falta de interesse, na medida em que a decisão guerreada causou incontestável gravame à parte, ao determinar o prosseguimento do processo de execução que havida sido julgado extinto pela sentença anterior.

II- Após a publicação da sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

III- A norma em comento aplica-se, também, às sentenças terminativas, porquanto prestada a tutela jurisdicional, resta exaurida a jurisdição do magistrado.

IV- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável, bastando sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório ou quando é juntada aos autos.

V- Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.066503-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COPILANDIA SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

No. ORIG. : 93.00.00176-0 A Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.106322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : DANIELA SALDANHA PAZ e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.32001-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO CONTADOR. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. DEVER DA PARTE DE FISCALIZAR O TRASLADO DAS PEÇAS PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

I- A certidão de intimação da decisão agravada não integra os autos, apesar de ser peça obrigatória e imprescindível à análise da tempestividade do recurso interposto, o que evidencia a instrução deficiente do recurso e sua manifesta inadmissibilidade.

II- Competia à Agravante fiscalizar a transladação das peças, garantindo que a certidão de intimação da decisão agravada acompanhasse o recurso, sob pena de ver inadmitido seu recurso.

III- Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifica-se que o processo principal foi encerrado, inclusive com o arquivamento dos autos, à vista do pagamento, pela Agravada, mediante requisitório de pequeno valor, correspondente à condenação imposta pela sentença proferida e parcialmente confirmada por esta Corte, o que indica, ademais, carência superveniente de interesse recursal.

IV- Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.029323-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ROBERTO ABISSAMARA GOMES
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.02.03798-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO REMESSA AUTOS AO MPF PARA APURAÇÃO PRÁTICA ILÍCITO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO. FALTA DE INTERESSE. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MPF. PODER-DEVER DO JUIZ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I- Trata-se de despacho, posto que não houve resolução de qualquer incidente, mas apenas abertura de vista ao Ministério Público Federal, dando-se andamento ao processo. Dessa forma, por não possuírem conteúdo decisório algum, os despachos são irrecuráveis, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil.

II- O Ministério Público é oficiante necessário no mandado de segurança, como parte pública autônoma incumbida de velar pela correta aplicação da lei e pela regularidade do processo.

III- Vislumbrando a possível prática de ilícito penal, e em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, compete ao juiz determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, a fim de que este proceda à sua apuração, por força do disposto no art. 40, do Código de Processo Penal, e no art. 125, III, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, prevaricar.

IV- Negado seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.061498-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS AVINO
ADVOGADO : JOSE HAROLDO GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : LABORATORIO DE MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA
No. ORIG. : 93.00.00003-1 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE SEUS BENS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. DEVER DA PARTE DE FISCALIZAR O TRASLADO DAS PEÇAS PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

I- A certidão de intimação da decisão agravada não integra os autos, apesar de ser peça obrigatória e imprescindível à análise da tempestividade do recurso interposto, o que evidencia a instrução deficiente do recurso e sua manifesta inadmissibilidade.

II- Competia à Agravante fiscalizar a transladação das peças, garantindo que a certidão de intimação da decisão agravada acompanhasse o recurso, sob pena de ver inadmitido seu recurso.

III- Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.009164-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.10812-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE AIM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL EM 10%(DEZ POR CENTO).

1. De acordo com o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

2. Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a natureza da mesma, considerando, ademais, o entendimento desta E. Sexta Turma, majoração da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento).

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.019645-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : GIVALDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.06.08319-3 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.055281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NAHSCIR MAZZONI NEGRAO
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 87.00.00001-5 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RESSARCIMENTO IMPOSTO PELO ART. 574 DO CPC. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.
3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.
4. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Súmula 153 do extinto TFR. Precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.
5. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não consta dos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que a citação foi efetivada após a consumação da prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. Não vislumbro razão para condenação da apelada/embargada ao ressarcimento imposto pelo art. 574 do Código de Processo Civil, uma vez que não restou comprovado nos autos o nexo de causalidade e o dano efetivamente causado ao devedor pela execução indevida. Precedente: TRF1, 2ª Seção, EIAC n.º 9501280640, j.º 13.12.2000, v.m., DJ 23.04.2001, p. 04.
9. Verba honorária fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.060435-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JORGE BISPO DA COSTA
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros
INTERESSADO : UDO NEUSCHAFER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.02.07616-4 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. De acordo com o § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil, nas causas, dentre outras, em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixadas consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

3. Mantida a r. sentença que, acertadamente fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho despendido pelo autor, bem como a natureza e o valor atribuído à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.078072-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ITA INDL/ LTDA

ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.00343-3 2 Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO NÃO DEFERIDO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PAGAMENTO PARCIAL ALOCADO PELA FAZENDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. O pedido de parcelamento efetuado pela apelante, com pagamento da primeira parcela, não foi deferido administrativamente, pois os recolhimentos estavam sendo feitos em desconformidade com a legislação pertinente.
2. Os pagamentos antecipados foram devidamente alocados pela Fazenda, de acordo com o extrato de consulta acostado aos autos, e a execução fiscal teve prosseguimento pelo saldo remanescente, sem qualquer prejuízo ao contribuinte.
3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
4. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
5. Considerando-se as alegações da apelante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.
6. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode não deferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.
7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.
8. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.078073-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ITA INDL/ LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.00343-4 2 Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO NÃO DEFERIDO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PAGAMENTO PARCIAL ALOCADO PELA FAZENDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. O pedido de parcelamento efetuado pela apelante, com pagamento da primeira parcela, não foi deferido administrativamente, pois os recolhimentos estavam sendo feitos em desconformidade com a legislação pertinente.
2. Os pagamentos antecipados foram devidamente alocados pela Fazenda, de acordo com o extrato de consulta acostado aos autos, e a execução fiscal teve prosseguimento pelo saldo remanescente, sem qualquer prejuízo ao contribuinte.
3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
4. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
5. Considerando-se as alegações da apelante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.
6. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode não deferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.
7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.
8. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091077-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.11.00836-8 2 V_r PIRACICABA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095143-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
SUCEDIDO : ADIBOARD S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.06.05947-9 2 V_r CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 7º e 8º, DA LEI N. 8.541/92. APLICABILIDADE.

I - O art. 7º, da Lei n. 8.541/92, adotou o regime de caixa, em contraposição ao regime de competência, estabelecendo critérios diferentes para apuração do lucro real e para a tributação, em consonância com o disposto no art. 44, do Código Tributário Nacional.

II - O critério de apuração do lucro previsto na Lei n. 6.404/76 não é determinante para apuração do lucro em matéria tributária, em conformidade com as prescrições dos arts. 109 e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

III - A garantia à realização de operação contábil, consistente na dedução, como despesa, de tributos vencidos e não pagos ou de crédito fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa, só se justificaria após o pagamento do tributo ou a conversão em renda do depósito judicial, uma vez que, enquanto pendente a discussão em juízo, as importâncias permanecem na esfera de disponibilidade e no patrimônio do contribuinte. Aplicáveis as disposições dos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541/92.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.006237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : IEDA PEIXOTO RUIZ e outros
ADVOGADO : GERSON MENDONCA NETO
EMBARGANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.336
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUIZ GUSTAVO PEIXOTO RUIZ incapaz
: EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ incapaz
: CRISTOVAM RUIZ JUNIOR incapaz
: MARY LUCIA FAVARETO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : GERSON MENDONCA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.19920-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO NÃO APRECIADOS. OBSCURIDADE. CONCLUSÃO ACÓRDÃO.

1- O v. acórdão não se manifestou sobre os argumentos lançados na apelação pelos autores, incorrendo em julgamento aquém do pedido.

2- Recurso dos autores acolhido, para apreciar a questão envolvendo os extratos das contas nºs 6503-9, 7739-8, 7738-0 e 7741-0 (fls. 18, 19, 20 e 21), confirmando a decisão de 1º Grau, eis que se trata de documentos relativos a contas correntes.

3- O fato de a CEF não ter impugnado os extratos não obriga o juiz a dar pela procedência do pedido.

4- No tocante aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, os mesmos não procedem, haja vista que a questão atinente à responsabilização da CEF e do ora embargante quanto às diferenças de correção monetária sequer foi objeto de devolução nas apelações interpostas.

5- Embargos de declaração dos autores acolhidos para integrar o acórdão, mantendo a negativa de provimento à sua apelação. Embargos de declaração do Banco do Brasil rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios dos autores e rejeitar os do Banco do Brasil S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.031391-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LUISMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.03.07685-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VALOR DA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM PROVEITO ECONOMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO EXTENSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ANTERIOR PROPOSITURA AÇÃO

REPETITÓRIA. MESMO TRIBUTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. SIMPLES REQUERIMENTO NOS AUTOS QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- O *writ* tem por escopo a compensação dos valores pagos a maior, a título de FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a maio de 1991, o que evidencia o conteúdo econômico, devendo, portanto, ser atribuído valor com ele compatível. Precedentes.

II- Rejeito a preliminar de nulidade da sentença aventada pela Apelante, no sentido de que haveria contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença: a uma, em razão de não terem sido opostos embargos de declaração em tempo oportuno para sanar eventual vício, operando-se preclusão e, a duas, porque não se encontra presente a alegada contradição.

III- A fundamentação concisa deve ser entendida como a que seja suficiente para os fins a que se predestina, isto é, para embasar e justificar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

IV- A anterior propositura de ação repetitória enseja a falta de interesse de agir na ação declaratória cumulada com pedido de compensação, porquanto a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o contribuinte pode optar, após o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, por receber o crédito mediante o procedimento de compensação, através de simples requerimento, desistindo da execução do julgado pela via do precatório, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

V- Ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza litispendência ou coisa julgada, mas falta de interesse processual, uma vez que o direito ao ressarcimento já foi exercido em outra demanda. Precedentes.

VI- Mantenho a condenação nas penas de litigância de má-fé, uma vez que a Impetrante deixou de noticiar o ajuizamento de ação idêntica, em sede de execução de sentença, objetivando, assim, obter vantagem indevida.

VII- Apesar de objetar que requereu o sobrestamento da execução, através de consulta no Sistema Processual de Acompanhamento desta Corte, pude verificar que a aludida ação declaratória a execução foi julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC, haja vista da disponibilização dos valores, em conta corrente, à ordem do beneficiário.

VIII- Correção do valor da causa determinada, de ofício. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.052136-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A
ADVOGADO : ALDA CATAPATTI SILVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.01195-0 1 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002397-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
SUCEDIDO : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
No. ORIG. : 95.00.02930-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O processo cautelar, de natureza instrumental, tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida na ação principal.

II - Não há litigiosidade na ação cautelar de depósito e, tendo sido ajuizada a ação principal, os ônus de sucumbência devem ser fixados naquela ação.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006249-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VALDOMIRO LOPES E CIA LTDA
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
No. ORIG. : 96.00.00073-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DO AJUIZAMENTO EF. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. PERDA DE OBJETO. CONDENÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. LIMITAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- No tocante à apelação da União, impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção dos embargos à execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II- No caso, comprovou-se que o pagamento das supostas dívidas apontadas, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, podendo-se concluir pelo indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III- Mantidos os honorários fixados pelo MM. Juízo *a quo* em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento da Sexta Turma desta Corte, a serem devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006590-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ABRAO BISKIER e outros
No. ORIG. : 93.00.00168-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. CONDENÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- Não merece acolhida a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões pela Embargante, na medida em que o termo inicial do prazo para interposição do recurso de apelação se dá com a intimação pessoal do Procurador da Fazenda que atue nos autos (art. 38, da Lei Complementar n. 73/93) e não da publicação da sentença na imprensa oficial.

II- No tocante à apelação da União, impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção dos embargos à execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

III- No caso, comprovou-se que o pagamento das supostas dívidas apontadas, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, podendo-se concluir pelo indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV- Não procede o pedido de reforma dos honorários advocatícios, porquanto foram fixados pelo MM. Juízo *a quo* consoante o entendimento desta Sexta Turma, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

V- Preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.019540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JAN LIPS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 96.00.00020-6 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. PERDA DE OBJETO. CONDENÇÃO DA

UNIÃO EM HONORÁRIOS. LIMITAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- De início, não conheço da remessa oficial, porquanto o MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, hipótese que não se subsume ao disposto no art. 475, do Código de Processo Civil.

II- No tocante à apelação da União, impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção dos embargos à execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

III- No caso, comprovou-se que o pagamento das supostas dívidas apontadas, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, podendo-se concluir pelo indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo que a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV- Insta notar que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, consoante entendimento proclamado pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, são indisponíveis pelo profissional liberal, tanto que seu pedido é implícito, razão pela qual entendo ser irrelevante a petição de fl. 57.

V- Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038364-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.444/448v.

No. ORIG. : 96.00.03172-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACORDÃO ULTRA PETITA - ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fins de prequestionamento.

2. A existência de julgamento "extra", "ultra" ou "infra petita" não se insere nas hipóteses previstas para a interposição de embargos, mas constatando-se ter o acórdão apreciado além do objeto da demanda, impõe-se sua correção neste momento processual

3. Acolhidos os embargos de declaração da União Federal. Acolhidos parcialmente os opostos pelos autores para afastar omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União Federal e parcialmente os opostos pelos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061631-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.273
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.09.01415-3 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA CAUTELAR. CPC, ART. 20, §§ 3º E 4º.

- 1- É omissa a decisão que deixa de apreciar a questão referente aos honorários advocatícios, expressamente alegada em apelação.
- 2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado.
- 3- Tendo em vista a presença de autonomia e contenciosidade, são devidos honorários advocatícios em processo cautelar.
- 4- O montante da verba honorária foi fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
- 5- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.071511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ING BANK N V
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/124v
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.05969-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.099696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190
INTERESSADO : MARINA ULHOA CINTRA FERREIRA
ADVOGADO : LECTICIA MARIA ZACHARIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.10786-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ABRIL/90 E MESES SEGUINTE.

1- Há omissão no acórdão, na medida em que a C. Turma não se pronunciou sobre os índices de correção monetária sobre os ativos financeiros bloqueados, de abril/90 e meses seguintes, limitando-se a declarar a ilegitimidade passiva do BACEN para março/90.

2- Embargos declaratórios do BACEN acolhidos, para apreciar a questão, julgando improcedente o pedido, eis que a correção monetária dos ativos financeiros, a partir da edição da MP nº 168/90, fez com base no BTNF (precedentes do STF e do STJ).

3- Mantidos os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Banco Central do Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.102163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A
No. ORIG. : 97.00.18835-3 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELA VICE-PRESIDÊNCIA. CPC, ART. 543-C. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. PIS DECRETOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESOLUÇÃO 561/CJF. TAXA SELIC.

1. Os embargos de declaração foram opostos com vistas a sanar omissão quanto à ausência de aplicação dos expurgos inflacionários e da Taxa SELIC nos valores a serem compensados.

2. Face ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, bem como juízo de retratação franqueado pelo art. 543-C, § 7º, II, do CPC, os embargos de declaração merecem acolhida, com excepcionais efeitos infringentes.

3. A atualização monetária de valores tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão somente de reposição do seu poder aquisitivo.

4. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, evitando, assim, o enriquecimento ilícito por parte da União.

5. A utilização do IPC, na atualização de valores reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Devida a aplicação do IPC, conforme previsto na Resolução nº 561 do CJF.

6. Juros mora pela taxa SELIC , a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 728577, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 06.07.2009, p. 63.
8. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003104-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CARVALHO TESS FIGUEIRA E RUBIRA ADVOGADOS e outro
: ALCIDES JORGE COSTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/161
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.03338-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, votar por rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ALCIDES JORGE COSTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
: CARVALHO TESS FIGUEIRA E RUBIRA ADVOGADOS e outro
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/171
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.09606-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERROS MATERIAIS - PRESENTES - ACOLHIMENTO - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Constatados os erros materiais apontados, merecem acolhimentos os embargos de declaração para corrigi-los. Passa a ementa do acórdão a constar nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CSLL - ANO-BASE DE 1995 E SUBSEQUENTES - LEI Nº 7.689/88 - DECRETO Nº 2.387/88 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 198/88 - EXIGIBILIDADE - CABIMENTO - PRELIMINAR." [...] Passa o relatório do acórdão a figurar nos seguintes termos. "Em apelação, asseveram os autores [...]"
2. Rejeitadas às questões remanescentes dos embargos de declaração, por ausência dos pressupostos *ex-vi* do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar os erros materiais apontados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para afastar os erros materiais apontados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006938-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : ING BANK N V

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.207/213v

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.05969-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008728-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : EVANIR BRANDAO

ADVOGADO : ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.20572-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Ocorrência de omissão no

- v. acórdão embargado, uma vez que restou comprovado nos presentes autos o recolhimento do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, tendo em vista o documento acostado à fl. 61 expedido pela Secretaria da Receita Federal.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal em relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo conta-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86.
3. O recolhimento do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo foi efetuado em **21 de janeiro de 1.987 (fls. 10, 68 e 69)**, podendo o direito de ação ser exercido até o dia **21 de janeiro de 1.996**. Verifico que a demanda foi ajuizada no dia **19 de julho de 1.996**, portanto, após decorrido o prazo prescricional quinquenal.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.018697-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.27165-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038101-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.348/351v

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.15.13861-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.054640-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.06.07501-1 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma.
4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.064580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IND/ DE MAQUINAS BABBINI LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.05.05476-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA - MULTA TRABALHISTA - PRINCIPAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - LIMITAÇÃO A 305 - NÃO CABIMENTO - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69.

1 - A CDA preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, e, como tal, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos de seu artigo 3º, não ilidida na espécie, já que a empresa não fez prova inequívoca do alegado, em relação à suposta excessividade dos acessórios.

2 - A multa pretendida na espécie não é moratória, sobre a qual o Título Executivo não faz qualquer referência, mas constitui o objeto principal da execução, por infração ao disposto no artigo 71, §3º, da CLT, e em face da qual não se voltou a empresa.

3 - A correção monetária, na hipótese, pela OTN, UFIR e Taxa SELIC, decorre, exclusivamente, da existência de inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados; os juros, à razão de 1% e pela Taxa SELIC, a partir da Lei 8.981/95, incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, pelo que não há falar-se em limitação de ambos a 30% do valor do débito.

4 - O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, voltado a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Precedentes desta Corte.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066218-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.02858-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO - TAXA SELIC A PARTIR DE janeiro DE 1996.

1. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

2. Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 02/04/1993 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (02/04/1998).

3. Inaplicável o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 porquanto a norma em questão refere-se apenas às cobranças do PIS contra o particular que deixa de recolhê-la, e não para repetição de indébito do citado tributo, situação que tem prazo prescricional sujeito às regras gerais do CTN.

4. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos realizados entre outubro de 1988 a setembro de 1995 (DARF's comprovadas nos autos - fls. 17 a 84), restando, portanto, parte dos créditos fulminados pela prescrição.

5. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua

execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

6. O fundamento que norteou tal declaração de inconstitucionalidade consignou que decreto-lei não possui o condão de regulamentar a instituição PIS, de maneira que toda regra matriz de hipótese de incidência padeceu do mesmo vício, inclusive a nova sujeição passiva desta exação, que obrigara as serventias extrajudiciais ao seu recolhimento.

7. São passíveis de repetição os recolhimentos de PIS realizados com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, observada a prescrição quinquenal.

8. Mantidos os índices de correção monetária, à mingua de impugnação. Todavia, tal consectário há de incidir a partir do recolhimento indevido, a teor da súmula 46 do extinto TFR.

9. Aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

10. Mantida a sucumbência recíproca, conforme decisão em 1º grau.

11. Remessa oficial a que nega provimento. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114206-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES

ADVOGADO : IVAN FIGUEIRO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.00020-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, uma vez que não há previsão legal de que a segurança da execução deva ser total para sua admissão.

II - A penhora efetuada apenas para dar curso à execução, sem possibilitar ao devedor o direito de embargar, constitui restrição ao direito de defesa.

III - Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular processamento dos embargos.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.004529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : COML/ BRANQUINHA LTDA

ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de contradição no v. acórdão, razão pela qual acolho parcialmente os embargos opostos tão-somente para determinar que na fundamentação do voto (fl. 259, verso) passe a constar a seguinte redação: "*No presente caso, proposta a ação em 28/10/1999, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 28/10/1994*", excluindo-se a expressão "*nos termos fixados na r. sentença*".
2. Consequentemente, a parte dispositiva passa a apresentar a seguinte redação: *Em face de todo o exposto, dou parcial provimento à apelação, para autorizar a compensação também com parcelas vencidas dos tributos administrados pela SRF, para reconhecer que a base de cálculo do PIS deve ser apurada nos termos do art. 6º da LC nº 7/70 e para determinar a aplicação dos índices de correção monetária, nos termos do voto e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição em relação aos valores recolhidos até 28/10/1994.*
3. No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.009987-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COM/ TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE MALACRIDA LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa

- lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
 8. Possível a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.
 9. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
 10. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
 11. Proposta a ação em **01/12/1999**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante até **01/12/1994**.
 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da variação da Ufir, conforme determinado pela r. sentença.
 13. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.14.005552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES DE LAMINACAO DE ANEIS E FORJADOS COOPERLAFE
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MURATORI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVAS - PIS E COFINS - MP nº 1.858 E REEDIÇÕES - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Exigível da sociedade cooperativa a contribuição da COFINS e do PIS, não havendo que se falar em necessidade de lei complementar.
2. As contribuições passaram a ser devidas para as sociedades cooperativas, inclusive, nas operações internas, isto é, nas prestações de serviços aos associados, a despeito da ausência de lucro líquido das entidades. A Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (originalmente, nº 1.858-7/99) fixou, taxativamente, as hipóteses de não-incidência do PIS e da COFINS, com base no faturamento decorrente de certos atos cooperativos.
3. A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis.
4. O fato de a Constituição determinar que a lei complementar dará adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, não pode levar à conclusão de que, em relação aos tributos pagos pelas cooperativas, não possa haver revogação de benefícios fiscais

4. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.010019-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : CIBELI DE PAULI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA.

1. Apelação não conhecida no tocante à alegação de irregularidade na incidência da taxa Selic, uma vez que tal tópico não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.
2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
3. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96.
4. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.
5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.021485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : H POINT COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Honorários advocatícios afastados em razão do ajuizamento do executivo fiscal ter-se dado por culpa da empresa, que informou equivocadamente na declaração do Imposto de Renda os valores relativos ao pagamento do tributo em cobro. Assim, não há falar-se em condenação da exequente em honorários, inclusive em razão do princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC. Nesse sentido: (AgRg no REsp 969.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.043732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SYSIN CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : FLAVIA YOSHIMOTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário. Precedentes da Sexta Turma e do STJ.
3. Não tendo a exeqüente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, deve permanecer suspensa a execução até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.064452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ESSAY CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. ÔNUS PROCESSUAL DO PROPONENTE.

1. Os Embargos, em que pese serem propostos incidentalmente, é ação autônoma, e, como tal, impõem a observância pelo proponente do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, de modo que, se o juiz, em atenção ao disposto no artigo 284 do CPC, concede prazo para emendar a inicial, não o fazendo, sujeita a parte ao indeferimento de sua petição inicial.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044637-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.28411-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO PRINCIPAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE

1. O depósito efetuado em sede de ação cautelar tem por objetivo garantir a eficácia do provimento jurisdicional a ser discutido na ação principal, não se confundindo com pagamento do tributo.
2. No caso vertente, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por carência de ação, com fulcro no art. 267, VI do CPC, *decisum* que transitou em julgado em abril/1999. A conversão em renda da União Federal dos valores depositados judicialmente somente poderia ocorrer com decisão de mérito desfavorável ao depositante, transitada em julgado.
3. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011879-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RC CAMPOS TECIDOS LTDA
ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.00051-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

3. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
4. Proposta a ação em **08/01/1996**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **08/01/1991**.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.024415-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.04091-7 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
3. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
4. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
6. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
7. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
9. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.499/88, com tributos e contribuições da mesma espécie, tendo em vista os limites do pedido inicial e à mingua de impugnação.

10. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

11. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

12. Proposta a ação em **18/02/1997**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **18/02/1992**.

13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 561, do CJF.

14. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

15. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

16. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.044030-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FIBAM CIA INDL/ S/A

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.38168-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

3. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

4. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual.

5. Remessa oficial não conhecida. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.044031-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.42520-3 10 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
3. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
4. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
5. Proposta a ação cautelar em **08/06/1995**, não transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora, que datam de **06/08/1990 a 10/04/1995**.
6. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, do CJF.
7. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
8. Incabíveis, outrossim, os juros compensatórios por falta de previsão legal.
9. Honorários advocatícios devidos pela União Federal fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
10. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.054386-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IRMAOS MERIGHI LTDA
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.11687-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS INCABÍVEIS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
7. Possível a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.
8. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
9. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
10. Proposta a ação em **11/11/1998**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante até **11/11/1993**.
11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561 do CFJ.
12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
13. Incabíveis, outrossim, juros compensatórios por falta de previsão legal.
14. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PRADO FORTES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.
- 2- Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS rejeitada.
- 3- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.
- 4- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.
- 5- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável e a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados.
- 6- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.
- 7- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.
- 8- Remessa oficial tida por interposta e apelações providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GILDA DE GUIMARAES PIEDADE
ADVOGADO : DOMINGOS PRIMERANO NETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DE PROVA - INVIABILIDADE.

1. A prova preconstituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.
2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BEDFORD MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.
- 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.
- 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.
- 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.
- 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.
- 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.
- 7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CONSTRUTORA RADAR LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.
- 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.
- 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.
- 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.
- 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.
- 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.
- 7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.015980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à insurgência quanto a incidência da taxa Selic, uma vez que a r. sentença não determinou a aplicação de tal índice.
3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa

- lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.499/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, tendo em vista os limites do pedido inicial.
9. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
10. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária flui (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
11. Proposta a ação em **19/05/2000**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **19/05/1995**.
12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
13. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
14. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
15. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição dos recolhimentos efetuados até 15/05/1995 e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.019389-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BEST EXPRESSAO SOCIAL E EDITORA LTDA
ADVOGADO : RAMIS SAYAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia (tributos e contribuições compensáveis entre si, prazo prescricional, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.); bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada **de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.**

2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
3. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
4. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
6. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
7. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
9. Possível a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.
10. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
11. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
12. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
13. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022200-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : M L C IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARQUES DO FETAL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I- A aquiescência da União com o pedido de desistência foi condicionada ao recolhimento, em seu favor, dos honorários advocatícios, e não à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

II- Ademais, a renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa.

III- Consoante a mais abalizada doutrina, o réu não pode opor-se injustificadamente ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, devendo sua impugnação ser séria e fundada, sob pena de importar em abuso de direito. Precedente do STJ.

IV- Os honorários fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) não se mostram condizentes com os parâmetros fixados pelo diploma processual em vigor, na medida em que arbitrados de modo irrisório se considerado o valor da causa (R\$ 498.194,97, em julho de 2000).

V- Apelação parcialmente provida. Sentença reformada no tocante aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040750-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SEREC SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.499/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, tendo em vista os limites do pedido inicial.

9. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

10. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluiirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

11. Proposta a ação em **06/10/2000**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **06/10/1995**.

12. Tendo em vista a prescrição da maior parte dos recolhimentos efetuados pela autora, conforme guias darf's colacionadas aos autos, torna-se improvável a restituição de eventuais valores excedentes.

13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos percentuais do IPC determinados pela r. sentença.

14. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

15. Considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

16. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

17. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, da parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.016824-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MURAD MURAD E CIA/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Tratando-se de julgamento *citra* ou *infra petita*, não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Todavia nem toda sentença *citra* ou *infra petita* padece de vício de nulidade absoluta, passível de ser decretada, inclusive de ofício, entendendo tratar-se de matéria de ordem pública. A situação enseja tratamento diferenciado conforme cada caso concreto, sofrendo atenuação o princípio da adstrição da sentença ao pedido.

4. *In casu*, a sentença deve ser anulada porque na apelação a parte insiste no pedido não examinado referente ao PIS recolhido sob a égide da Medida Provisória nº 1.212/95 e posteriores reedições.

5. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC n.º 200003990648100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 03.03.2004, DJU 21.05.2004, p. 390; 3ª Turma, EDAC n.º 93030479831, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.05.1997, DJ 30.07.1997, p. 57641; 5ª Turma, AC n.º 98.03.077258-9, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 613.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação das autoras parcialmente provida para anular a r. sentença, restando prejudicada a apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação das autoras, para anular a r. sentença, restando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.005245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : VELOX IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SILVIA RODRIGUES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL UTILIZADA PARA PROMOVER O DESPACHO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 37/66, ARTIGO 105, INCISOS VI E XI - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Configura-se legítima a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante, uma vez que lastreada no Decreto-lei 37/66, artigo 105, incisos VI e XI, diante da constatação de inidoneidade da fatura comercial apresentada para promover o despacho aduaneiro, assim como de indícios de subfaturamento daquelas.
2. Havendo indícios de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização. Ademais, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar sua regularidade junto à Secretaria da Receita Federal.

3. A tese ventilada pela apelante segundo a qual teria ocorrido cerceamento de defesa por ter a Alfândega deixado de comunicar o importador a suposta irregularidade, nos moldes do artigo 45 e 46 da IN/SRF 69/96, seguramente não goza de qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que tal comando normativo refere-se ao procedimento para caracterização do abandono da mercadoria, o que não é o caso dos autos, em que se discute a legalidade da imposição da pena de perdimento ante a constatação de irregularidades no procedimento de despacho aduaneiro.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007661-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AUTO POSTO ARRASTAO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECRETO-LEI N. 1025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS.

1- O contribuinte ao aderir ao REFIS confessa o seu débito, realizando, conseqüentemente, ato que não se harmoniza com o direito de prosseguir nos embargos anteriormente opostos.

2- Extinção dos embargos mantida; todavia, por outro fundamento, à medida que, se a empresa confessa nos autos, de forma irretroatável e irrevogável, a existência do débito pretendido na espécie pela Fazenda Nacional, a extinção há que se dar com base no inciso V do artigo 269 do CPC, ou seja, com resolução de mérito.

3- Afastada a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendida a verba honorária, questão inclusive sumulada - Súmula n. 168 - pelo e. TFR.

4- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação para afastar a condenação em verba honorária e manter a extinção dos embargos. O Relator manteve por outro fundamento e os Desembargadores Federais Mairan Maia e Regina Costa, mantiveram pelo fundamento da Sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.004916-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COML/ MULTFER GUACU LTDA
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. PROVA DOCUMENTAL. GUIAS DARF'S. PEDIDO INOVADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.
2. Restou comprovado nos autos pela impetrante, através das cópias autenticadas das guias darf's colacionadas às fls. 34/54, o recolhimento dos valores a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88, que pretende compensar.
3. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.
4. A impetrante não requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com todos os tributos arrecadados pela SRF, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
5. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE n.º 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução n.º 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
6. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
7. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
8. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
9. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
11. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.499/88, com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie, ou seja, com o próprio PIS, com a Cofins e a CSLL, tendo em vista os limites do pedido inicial.
12. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
13. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
14. Proposta a ação em **24/04/2000**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante até **24/04/1995**.
15. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos percentuais do IPC no período de janeiro/89 a maio/90.
16. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
17. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA.

- 1- Ao que se verifica dos autos, o abono em questão foi pago aos empregados do Banco do Brasil em substituição ao reajuste salarial e à produtividade, sendo, portanto, nítido o seu caráter remuneratório (salarial).
- 2- A teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional, está sujeito à incidência do imposto de renda o acréscimo patrimonial originado da percepção de renda em decorrência do trabalho. Demais disso, não se pode esquecer que o art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que os abonos pagos pelo empregador integram o salário.
- 3- A natureza jurídica de tal verba não se altera pelo fato de ter sido determinado o seu pagamento em sede de dissídio coletivo.
- 4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1010975/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/06/2008; TRF 3ª Região, AMS nº 2000.61.09.000970-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 13/12/2006; AC nº 2000.61.02.006162-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 29/08/2001.
- 5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.041297-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMBRACOM ELETRONICA S/A massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. No caso vertente, incabível a alegada prescrição intercorrente. A execução fiscal foi ajuizada em 08.01.1988, tendo o síndico sido citado somente em junho de 2000. No entanto, a demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal.
3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

4. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa.
5. O art. 208, § 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.043909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARHUR VICENTE JUNIOR espolio
ADVOGADO : SAUL ANUSIEWICZ e outro
REPRESENTANTE : VALERIA PEPICELLI VICENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA

Tendo ocorrido o fenômeno prescricional após o ajuizamento da execução, não são imputáveis os ônus sucumbenciais à exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.301/306
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.20945-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.010541-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
No. ORIG. : 95.00.00018-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ART. 135 CTN - DECRETO N.º 1.736/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - REQUISITOS - FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A INDICAR A COMPOSIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA.

1. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade, incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado "quantum satis" a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções.
3. No entanto, busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.
4. O Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal, sem embargo de que não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.
5. Mister perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
6. Denota-se, do compulsar dos autos, a falta de documentos necessários a infirmar a pretensão deduzida pela exequente, em especial cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social da empresa executada, situação que, "prima facie", afasta a plausibilidade do direito invocado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Desembargadores Federais Lazarano Neto e Regina Costa acompanham pela conclusão.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014751-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ANTONIO HERIVELTO FELIPPI
ADVOGADO : JOAO BATISTA BENATTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : GRANAL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
No. ORIG. : 96.00.00018-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
3. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.
5. Honorários arbitrados em 10%, de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.020904-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.13312-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
3. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
4. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual.
5. Remessa oficial não conhecida. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.020905-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.30480-5 18 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
3. Incabível a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
4. No caso em apreço, não restou comprovado, pela autora, de forma cabal, o recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. São documentos hábeis a comprovar o recolhimento do tributo as guias darf's de recolhimento originais ou autenticadas.
5. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim, tendo em vista a ausência de provas do recolhimento do PIS, o processo há de ser extinto, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de compensação, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.
6. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
7. Remessa oficial não conhecida. Recurso adesivo parcialmente provido. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, quanto aos pedido de compensação, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento ao recurso adesivo, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de compensação, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA

ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.68313-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - TRANSPORTE MARÍTIMO - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 192, TFR - HONORÁRIOS - POSSÍVEL REDUÇÃO.

1. O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador. Súmula nº 192 do TFR.
2. Honorários reduzidos para R\$ 2.400,00 em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, bem como ao § 4º do mesmo dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.056121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAVER HOTEIS LTDA
ADVOGADO : MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.00115-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - ATITUDE INCOMPATÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, VI, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS

1. A opção pelo parcelamento da dívida importa a confissão irrevogável e irretroatável, bem assim a consolidação de todos os débitos fiscais do contribuinte. Configura-se atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual na manutenção dos embargos à execução.
2. Inviabilidade de coexistência do parcelamento dos débitos com os embargos opostos à execução fiscal.
3. Hipótese em que descabe a suspensão do processo, mas a sua extinção sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.
4. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.
5. A adesão ao programa de parcelamento não exime o devedor do pagamento da verba honorária, porquanto implica a confissão do débito e a sua consequente responsabilização pela oposição dos embargos. Precedentes do C. STJ. Honorários arbitrados em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.032424-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.
2. A alteração, introduzida pela Lei nº 9.316/96, não tributou o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial, na medida em que *tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais.*
3. Inexistência de ofensa aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio.
4. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 665833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 298; TRF3, 3ª Turma, AC 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15/05/2008, DJF 27/05/2008; TRF3, 6ª Turma, AMS 1999.03.99.042576-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/10/2007, DJ 03/12/2007; TRF3, 6ª Turma, AMS 1999.03.99.038193-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 08/08/2007, DJ 24/09/2007).
5. Configurada a hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005352-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RAMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDICES EXPURGADOS E TAXA SELIC. AFRONTA A COISA JULGADA. AFASTADOS. TR INCONSTITUCIONAL. MANTIDO O INPC (IBGE). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1- Determinado a restituição do valor recolhido indevidamente acrescido de correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos, além de juros de 1% ao mês (art.161, §1º, do CTN), afronta a coisa julgada a inclusão nos cálculos de liquidação de índices do IPC, previstos no Provimento 24/97 da Corregedoria Geral, bem como da taxa selic. Afastados os índices expurgos e selic, em substituição, deve ser aplicado BTN, UFIR e IPCA-E, divulgado pela IBGE, bem como juros de mora, nos termos da coisa julgada. Prejudicado o pedido de acolhimento dos cálculos de fls. 15, porquanto elaborado com a inclusão da taxa selic
- 2- A TR foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143). Mantido o INPC (IBGE), aplicado para o período de mar/91 a dez/91.
- 3- Configura a sucumbência recíproca. Artigo 21, caput, do CPC
- 4- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005715-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : HAROLDO GUEIROS BERNARDES e outro
SUCEDIDO : OPTIMPORT COM/ EXTERIOR LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 52/2001 - EMPRESA INEXISTENTE DE FATO - PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS.

- 1- Conforme disposto no artigo 25 da Instrução Normativa SRF nº 52/2001, será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto; e que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários.
- 2- No caso dos autos, restou apurado pela Alfândega do Porto de Santos que a situação financeira dos sócios da empresa importadora não é compatível com o volume das importações, e que a empresa estaria cedendo seu nome a terceiros, adequando sua conduta na operação denominada "importadora de aluguel".
- 3- A incorporação da empresa importadora pela impetrante não convalida os atos irregularmente praticados por aquela, nem a exime da responsabilidade tributária, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.
- 4- Não logrou a impetrante demonstrar que a apuração dos fatos que levaram à decretação de inaptidão do CNPJ da importadora, no processo administrativo, não observou o devido processo legal, devendo ser ressaltado que foi dada ciência ao interessado da decisão proferida na ação fiscal.
- 5- A sanção administrativa de perdimento dos bens, prevista no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, foi aplicada em razão da constatação das irregularidades que culminaram no reconhecimento da inexistência de fato da empresa importadora, as quais visavam burlar o controle administrativo do Fisco nas entradas de bens importados no país.
- 6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.005045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES e outro
PARTE AUTORA : H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outro
: HENRIQUE CARLOS CUNHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.000145-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SISTEMA EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.
8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009487-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LEILA ALLE GHANEM ARAJI
ADVOGADO : MOHAMED SLEIMAN ALE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COML/ DE ALIMENTOS PARAISO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2000.60.04.000117-8 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ÚNICO IMÓVEL PERTENCENTE A AGRAVANTE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº8.009/90. PRECEDENTES DO STJ.

1.Prejudicado o agravo regimental.

2.Pelos documentos que instruem os autos, constata-se que o imóvel a ser penhorado é o único pertencente a agravante, servindo o mesmo como sua residência, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.69.

3.O fato de o imóvel ficar desabitado, por curto período de tempo, em razão de viagem da agravante ao exterior, não descaracteriza o bem como de família, nos termos da Lei nº8.009/90.

4.Inclusive, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, à impenhorabilidade do bem de família, estabelecida na Lei nº 8.009/90, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros (REsp 698750/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 346).

5.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026016-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : WALDIR PEREIRA ELIAS e outro
: NEIDE STEBULAITIS ELIAS
ADVOGADO : GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2002.61.14.002088-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - AÇÃO QUE BUSCA CANCELAR A AVERBAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO FISCAL DE BENS - CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

1. Afasto a preliminar ventilada pela agravada, considerando que a agravante efetivamente comprovou, às fls. 37/38, o cumprimento da providência determinada no artigo 526 do Código de Processo Civil.
2. A ação de que trata estes autos veicula pedido de nulidade da averbação do bem imóvel de titularidade dos agravantes, levado a efeito no procedimento de arrolamento fiscal de bens. Assim, inegável o conteúdo patrimonial da demanda em comento, qual seja, o valor do imóvel que se pretende ver liberado da constrição que sobre ele pesa, de maneira a ser incabível a atribuição de qualquer outro valor que não expresse a referida grandeza patrimonial.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016636-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : REP TOP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.01850-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ocorrência de erro no v. acórdão embargado, uma vez que não há que se falar em julgamento *ultra petita* e pedido inovador, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/01/1995, sendo que a possibilidade da compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi introduzida somente após a edição da Lei nº 9.430/96, o que foi levado em conta pelo r. Juízo *a quo* como fato superveniente, nos termos do comando inserto no art. 462 do Código de Processo Civil.
2. Afastada, portanto, a ocorrência de julgamento *ultra petita*, deve ser excluído do acórdão o primeiro parágrafo da fundamentação (fls. 140) e o quarto parágrafo de fls. 147, assim como o segundo parágrafo de fls. 140 passa a apresentar a seguinte redação: "*Em um segundo momento, não conheço de parte da apelação no tocante à aplicação do IPC-M para os meses de julho a agosto/94, bem como dos juros compensatórios, posto tratar-se de pedido inovador.*" O primeiro parágrafo de fls. 141 também passa a apresentar a seguinte redação: "*No caso vertente, a autora não pleiteou a inclusão do IPC-M e de juros compensatórios da petição inicial, o que impede que este Tribunal aprecie os referidos pedidos, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.*" Por fim, deve ser excluído da ementa o item 1, assim como o item 2 passa a apresentar a seguinte redação: "*A autora não pleiteou a inclusão do IPC-M e os juros compensatórios na petição inicial, o que impede que este Tribunal aprecie os referidos pedidos, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição*", bem como o item 10 passa a apresentar a seguinte redação: "*Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96.*"
3. Existência de erro, ainda, em relação à prescrição, tendo em vista que o v. acórdão reconheceu que o prazo para pleitear referida restituição seria quinquenal e, então, determinou que estariam prescritas as parcelas recolhidas até 16/01/1990, uma vez que a ação havia sido ajuizada em 16/01/1995. Ocorre, porém, que deixou de considerar que a ação cautelar foi proposta em 12/12/1994. Assim, corrijo o erro material existente, apenas para, embora reconhecido que o prazo prescricional seja quinquenal, afastar a ocorrência da prescrição, razão pela qual o segundo parágrafo de fls. 148 passa a apresentar a seguinte redação: "*No caso vertente, proposta a ação cautelar em 12/12/1994, não transcorreu na espécie o lapso quinquenal dos recolhimentos efetuados pela autora, que datam de 15/12/89 a 20/04/92*", bem como o item 11 da ementa passa a apresentar a seguinte redação: "*Proposta a ação cautelar em 12/12/1994, não transcorreu na espécie o lapso quinquenal dos recolhimentos efetuados pela autora, que datam de 15/12/89 a 20/04/92*".

4. Há também contradição no tocante ao critério de aplicação da correção monetária, uma vez que o índice do IPC deve ser excluído no período de maio/90. Sendo assim, configurada a hipótese de contradição, o primeiro parágrafo de fls. 149 passa a apresentar a seguinte redação: *"No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação dos seguintes percentuais do IPC determinados pelo r. Juízo a quo, quais sejam: março(84,32%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(21,87), com a exclusão do relativo ao mês de maio/90, na forma do Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região, a ser adotado também quanto aos índices de atualização monetária."*

5. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Em consequência, a parte dispositiva da decisão embargada passa a apresentar a seguinte redação: Em face de todo o exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial**, tão somente para excluir o percentual do IPC do mês de maio/90, **não conheço de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para autorizar a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

7. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

8. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

9. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

10. Embargos de declaração opostos pela REP - TOP EMPREENDIMENTOS LTDA parcialmente acolhidos e embargos opostos pela União Federal acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela REP - TOP EMPREENDIMENTOS LTDA e acolher os embargos opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.005024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : LEILA TRIVELLATO e outro

: DANIELA CANHIZARES TRESMONDI

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COSINOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAQUEL BRAGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÕES FISCAIS EM ANDAMENTO - *WRIT* IMPETRADO EM FACE DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS E DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- Compete às entidades responsáveis pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, o INSS e a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que são legítimas as autoridades apontadas como coatoras para figurarem no pólo passivo da demanda.

2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva.

3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré.

4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos das execuções em andamento, que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão da adesão ao Programa de Parcelamento REFIS, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.08.002834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA - ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.249/95 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, DO CTN - RETROATIVIDADE BENIGNA.

1- A Lei nº 8.541/92, em seus artigos 43 e 44, fixou penalidades ao contribuinte, em face da constatação de que houve omissão de receita, as quais foram suprimidas expressamente pela Lei nº 9.249/95, artigo 36, inciso IV. O próprio legislador catalogou como penalidades as regras dos referidos dispositivos legais, eis que se encontram encartados no "Título IV", "Das Penalidades", da Lei nº 8.541/92.

2- A natureza de penalidade se evidencia, ainda, quando se faz o cotejo do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 com o dispositivo legal que o sucedeu, conforme redação constante do artigo 24 da Lei nº 9.249/95.

3- Não se há falar que teriam os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 disciplinado meramente a hipótese de incidência do Imposto de Renda ou a sua forma de apuração, bem como critérios de cálculo.

4- Partindo da premissa de que a Lei nº 8.541/92, em seus artigos 43 e 44, fixou penalidades ao contribuinte em face da constatação de que houve omissão de receita, as quais foram suprimidas expressamente pela Lei nº 9.249/95, é de se aplicar o artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, que consagra a chamada retroatividade benigna. Desse modo, é a Lei nº 9.249/95 que deve reger a situação da impetrante, por ser mais benéfica.

5- Precedente jurisprudencial do C. STJ: AgRg no REsp 716208/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 06/02/2009.

6- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JEZIEL REBELLO NOVELINO
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
INTERESSADO : ARI DONIZETI TOMAZINI
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
INTERESSADO : FINIPELLI A IND/ COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA e outro
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ocorrência de contradição no v. acórdão embargado entre a fundamentação e a parte dispositiva, razão pela qual acolho os embargos opostos para determinar que o dispositivo do voto passe a apresentar a seguinte redação: "*Em face de todo o exposto, nego provimento à apelação*" em substituição à expressão "*Em face de todo o exposto, dou provimento à apelação*".

2. Mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.046392-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : YALE DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA massa falida

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESISTÊNCIA TÁCITA INOCORRENTE. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE ANULA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do disposto no art. 29 da Lei n.º 6.830/80, o crédito fazendário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, o que guarda consonância com o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública.
2. A habilitação do crédito junto ao juízo falimentar indica apenas o interesse da União em resguardar a satisfação de seu crédito, e não implica em qualquer desistência tácita da execução fiscal ou falta de interesse em seu prosseguimento.
3. Anulada a r. sentença extintiva da execução fiscal, devem os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.
4. Precedentes da C. Terceira Turma desta Corte: AC n.º 200461820264241, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, v.u., DJF3 10.03.2009, p. 133; AC n.º 200361820261843, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 12.03.2009, v.u., DJF3 14.04.2009, p. 445.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.056353-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, II DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Encontrando-se o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa, face ao depósito do montante integral efetivado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (art. 151, II do Código Tributário Nacional), afigura-se indevido o ajuizamento da respectiva execução fiscal, pelo que correta a r. sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal.
2. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200500247820/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.2005, v.u., DJU 12.09.2005, p. 245; TRF3, 5ª Turma, AG n.º 200103000358383, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 20.10.2003, v.m., DJU 21.07.2005, p. 598.
3. Verba honorária mantida no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044447-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : KS PISTOES LTDA e outro

: CERAMICA SAO CAETANO S/A

ADVOGADO : SALVADOR CANDIDO BRANDAO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.00268-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.

1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70.

2. Muito embora a matéria relativa à aplicabilidade do art. 6.º, parágrafo único, da LC n.º 07/70, não tenha sido objeto de discussão no processo de conhecimento, sua análise, no caso, é essencial, pois a controvérsia cinge-se exatamente à definição das regras para o cálculo da contribuição ao PIS, nos moldes da LC n.º 07/70, que, por sua vez, exige pronunciamento específico do magistrado, para fins de se apurar o *quantum* efetivamente devido pela autora e a existência ou não de crédito em seu favor. Necessidade de se conferir solução ao dissenso posto em fase de liquidação e em prestígio ao princípio da economia processual.

3. De acordo com o entendimento sufragado pelo E. STJ, no julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Esta somente foi alterada com a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, atual Lei n.º 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, entendeu o STJ, na mesma decisão, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. (STJ, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2002, por maioria, DJU 09/12/2002)

4. Conclui-se, assim, que o parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, que equivale ao faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária.

5. Em face da complexidade dos cálculos justifica-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que deverá apurar os valores a serem convertidos em renda da União Federal e levantados pela autora, levando-se em consideração o montante recolhido, os depósitos efetuados, o teor do *decisum* transitado em julgado, assim como o entendimento sufragado pelo E. STJ quanto à matéria.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WENCESLAO GRACIANO PENALOZA NORIEGA e outros
: PAULO NAVARRO GOMES
: SONIA REGINA CARBONE JOAO GABRIEL
: ATILA SZOKE
: MARCELO MACHADO AIRES
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

- 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada.
- 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.
- 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
- 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda.
- 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias).
- 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.015814-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HONORATO CAVALCANTE DA FONSECA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL".

I - Não se insere no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

- II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.
- III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba denominada "gratificação especial", por constituir mera liberalidade do empregador.
- IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- V - Apelação do Impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Impetrante, bem como negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.006752-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
: RUI SILVA MACHADO
: LUIZ CARLOS DA SILVA
: CARLOS REGIS DE CAMPOS
: ALDAIR BARBOSA DA SILVA
: NAPOLEAO SAKAE KAMEYA
: MAURO ROSA FERREIRA
: MANOEL ANTONIO DE SOUSA
: LUCILO CINTRA LINS
: DELSON RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial caracteriza-se como *ultra petita*, devendo ser reduzida a seus devidos limites.
2. Os impetrantes, em sua exordial, sustentaram a ilegalidade na incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, proporcionais, respectivos terços constitucionais e décimo-terceiro salário. Todavia, o r. juízo *a quo* julgou os autos não apenas com relação ao requerido, mas também reconheceu a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre a indenização especial e aviso prévio.
3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
4. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
5. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o

empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

6. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido, por ser *ultra petita*. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.022783-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXTERNATO SANTO EDUARDO
ADVOGADO : ALFREDO BENITES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. PARCELAMENTO NO CURSO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 26 DA LEF.

1 - Honorários advocatícios afastados, à luz do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, porque, na espécie, o cancelamento a que alude a lei se deu por fato imputável à empresa, que aderiu ao REFIS em 18/08/2.003, confessando de forma inequívoca e irretratável o débito pretendido, mas após o ajuizamento da presente ação, que data de 12/05/2.003. Assim, não há falar-se em condenação da exequente em honorários, inclusive em razão do princípio da sucumbência, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC. Nesse sentido: (STJ, REsp n. 861.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/04/2008)

2 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00096 AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.03.00.013839-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LESSI E IELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : AGR 2009023625
AGRVTE : LESSI E IELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG. : 2004.61.00.002836-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada

2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022406-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MECANICA PROMAQ LTDA

ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.65067-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-[Tab]Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055417-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.027115-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO- ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento ao recurso, porquanto consagrado o entendimento de que a falta de pagamento do tributo e a ausência de bens não ensejam o redirecionamento da execução

2. No que tange à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, consigno que adotava o entendimento de que, interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chegava-se à conclusão que a responsabilidade solidária da referida Lei alcançava tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante fossem destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a

Previdência, tinham origem em contribuições cuja capacidade tributária era do Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpre-se aduzir, no entanto, que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007011-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HELIO PAVANI

ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : BRALUVAS IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros

: ANTONIO BRAGUTTI

: TEREZINHA CONCEICAO ALVES BRAGUTTI

No. ORIG. : 98.00.00554-2 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente foi decretada a falência da empresa executada, em 1997, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba.
6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
7. Invertido o ônus da sucumbência.
8. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.018423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BICICLETAS CALOI S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.41840-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ERRO MATERIAL SANADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TAXA SELIC. INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO.

1. O dispositivo da r. sentença considerou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do PIS, nos moldes dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 enquanto a fundamentação discorre a respeito do mérito no sentido de sua procedência. Erro material sanado para considerar acolhido o referido pedido.
2. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.
3. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
4. Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 01/10/1993, encontram-se parcialmente prescritos, haja vista a data da propositura da ação (01/10/1998).
5. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
6. O STJ, em recente julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR, uniformizou o entendimento da 1.ª Seção e reconheceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC nº 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Esta somente teria sido alterada com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, atual Lei nº 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
7. A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, de modo a embasar o pleito da Autora, observada, contudo, a prescrição quinquenal.
8. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou juros.
9. Em atendimento ao Princípio da adstrição, a compensação efetuar-se-á na forma prevista na r. sentença.
10. Quanto aos índices expurgados, sua discussão acabou por perder conteúdo prático em razão da incidência de prescrição, já que a compensação será realizada com base nos créditos após 01/10/93.
11. Como consequência da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do art. 21 do CPC.
12. Erro material corrigido. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal parcialmente provida para reconhecer prescritos os créditos que precedem ao quinquênio anterior a ajuizamento desta ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material contido na r. sentença, não conhecer do reexame necessário, e, por maioria dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação da União Federal, em maior extensão, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2004.61.00.006517-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : MOODY S AMERICA LATINA LTDA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 302/304v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2009138246

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.024738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.249/256
INTERESSADO : CLINICA LORITI BREUEL CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- O v. acórdão não transbordou os limites do reexame necessário quando apreciou questão de ordem pública não ventilada pelas partes. Precedentes do STJ. Inexistência de contradição.
- 2- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025938-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 168/170v
INTERESSADO : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.028623-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.437/439v
INTERESSADO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.031692-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARLOS ALBERTO CINELLI
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - VERBAS TRABALHISTAS.

1. Consiste a pretensão na percepção de imposto de renda reputado indevidamente recolhido sobre diferenças salariais não pagas na época de atividade laboral e recebidas por força de reclamação trabalhista.

2. A Lei n. 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma.
3. O artigo 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.
4. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.
5. Os valores decorrentes de reclamação trabalhista não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria.
6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.032173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ CARLOS POZO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
3. No caso em apreço, o autor juntou aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e os demonstrativos de pagamentos ao fundo de previdência privada.
4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.
5. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
6. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
7. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o

empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

8. Remessa Oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.013979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : NC EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA

ADVOGADO : CAMILA MASELLI THOMÉ GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação provida para fixar a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.007710-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA LTDA -EPP

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.007468-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BARIATRICA CLINICA CIRURGICA S/C LTDA
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Legitimidade da retenção do PIS, da COFINS e da CSLL por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.009310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : OSAC ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88 - MP Nº 1.212/95 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEIS Nº 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. Constitucionalidade das modificações da hipótese de incidência da contribuição devida ao PIS para as empresas prestadoras de serviços, veiculadas pela Lei nº 9.715/98, conforme reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1417-DF, DJ de 23.03.2001.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.
5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.043984-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO : RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS EIS QUE DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.045254-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : ERICSSON PEREIRA PINTO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.051942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : J.COHEN COML/ AUTOMOTORA LTDA
ADVOGADO : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONECIDA. ARTIGO 475, II, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF. HONORÁRIOS REDUZIDO. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO C. STF.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o feito foi extinto com base no art. 269, inciso IV, do CPC, considerando que o art. 475, inciso II, do CPC, reporta-se apenas à decisão que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos opostos pelo executado. Precedentes desta Sexta Turma.
2. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.
3. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.
4. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se em 10/02/98, 10/03/98, 13/03/98, 08/04/98, 15/04/98, 08/05/98, 15/05/98, 10/06/98, 15/06/98, e 10/07/98, e que a execução só foi ajuizada em 07/10/04, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. Sendo irrelevante, *in casu*, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição.
5. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
6. Exigibilidade das contribuições devidas à Seguridade Social que subsume-se à Súmula Vinculante n. 8, do Colendo STF, onde se lê que "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
7. Verba honorária reduzida para R\$ 2.400,00, conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.
8. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064826-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VICHI LTDA e outros
: MARIA MAGDALENA LOPES VICHI
: MARCIA APARECIDA VICHI LEITE
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 99.00.00015-2 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

- 1- A decisão agravada, no contexto da ação e com vistas às decisões anteriores já proferidas, encontra-se suficientemente fundamentada.
- 2- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.
- 3- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.
- 4- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066855-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros
: JOAO ROCHA
: MARIA RUBIA BENKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.007577-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS FORNECIDAS PELO BACEN. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE SIGILO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES DESTA TURMA E DESTA TURMA JULGADORA.

1. Ao indeferir a pretensão da ora agravante, sob o fundamento de que outro era o procedimento da secretaria do Órgão Judiciário, a r. decisão agravada decidiu de forma concisa, atendendo, por conseguinte, ao determinado na parte final do

art. 165, do CPC. Eventual discordância da recorrente em relação a tal argumento, por sua vez, não se confunde com nulidade do decisório. Ausência de violação ao artigo 93,IX da CF.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.O artigo 125 do Código de Processo Civil outorga ao magistrado o papel de dirigir o processo, em busca da segurança jurídica e da efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

4.A manutenção de informações sigilosas, que digam respeito a operações financeiras das partes, devem ser mantidas em pasta própria, evitando-se, assim, o conhecimento indevido de tais informações por parte de terceiros, tudo nos termos do artigo 3º da LC nº105/01.

5.Mesmo que o processo tenha trâmite em segredo de justiça, como quer a agravante, não se há como garantir de forma efetiva que as informações sigilosas, fornecidas pelo Banco Central do Brasil, não chegue ao conhecimento de terceiros (por exemplo: remessa dos autos para extração de cópias, ao contador do juízo para elaboração de cálculos, etc).

6.O arquivamento de dados do contribuinte em pasta própria não ofende a celeridade processual, nem acarreta prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional se tais informações são prontamente disponibilizadas às partes.

7.Não se está negando a agravante o conhecimento de informações financeiras fornecidas pelo BACEN; tão-somente a juntada delas aos autos, sendo, assim, prescindível a decretação do segredo de justiça na tramitação da execução fiscal.

8.Precedentes deste Tribunal e desta Turma Julgadora (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251546, 4ª Turma, Data da decisão: 15/01/2009, DJF3 DATA:29/04/2009, PÁGINA: 989, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244352, 6ª Turma, Data da decisão: 20/06/2007, DJU DATA:06/08/2007, PÁGINA: 300, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA).

9.Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARCIO DE OLIVEIRA -ME e outro

: MARCIO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 98.15.03113-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS FORNECIDAS PELO BACEN. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE SIGILO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DESTA TURMA JULGADORA.

1.Ao indeferir a pretensão da ora agravante, sob o fundamento de que outro era o procedimento da secretaria do Órgão Judiciário, a r. decisão agravada decidiu de forma concisa, atendendo, por conseguinte, ao determinado na parte final do art. 165, do CPC. Eventual discordância da recorrente em relação a tal argumento, por sua vez, não se confunde com nulidade do decisório. Ausência de violação ao artigo 93,IX da CF.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.O artigo 125 do Código de Processo Civil outorga ao magistrado o papel de dirigir o processo, em busca da segurança jurídica e da efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

4.A manutenção de informações sigilosas, que digam respeito a operações financeiras das partes, devem ser mantidas em pasta própria, evitando-se, assim, o conhecimento indevido de tais informações por parte de terceiros, tudo nos termos do artigo 3º da LC nº105/01.

5.Mesmo que o processo tenha trâmite em segredo de justiça, como quer a agravante, não se há como garantir de forma efetiva que as informações sigilosas, fornecidas pelo Banco Central do Brasil, não chegue ao conhecimento de terceiros (por exemplo: remessa dos autos para extração de cópias, ao contador do juízo para elaboração de cálculos, etc).

6.O arquivamento de dados do contribuinte em pasta própria não ofende a celeridade processual, nem acarreta prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional se tais informações são prontamente disponibilizadas às partes.

7. Não se está negando a agravante o conhecimento de informações financeiras fornecidas pelo BACEN; tão-somente a juntada delas aos autos, sendo, assim, prescindível a decretação do segredo de justiça na tramitação da execução fiscal.
8. Precedentes deste Tribunal e desta Turma Julgadora (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251546, 4ª Turma, Data da decisão: 15/01/2009, DJF3 DATA:29/04/2009, PÁGINA: 989, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244352, 6ª Turma, Data da decisão: 20/06/2007, DJU DATA:06/08/2007, PÁGINA: 300, Desembargador Federal MAIRAN MAIA).
9. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069667-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : DONEVIL ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 1999.60.02.000492-3 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - BACEN - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

- 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a expedição de ofício às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da agravada, sem lograr êxito.
- 3- Há elementos suficientes, nestes autos, que demonstram que a exequente teria esgotado os meios para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 4- Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AXXON CONFECÇOES LTDA e outros
: EDMUNDO DANIEL
: MARIA INES GASQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.03315-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS FORNECIDAS PELO BACEN. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE SIGILO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DESTA TURMA JULGADORA.

1. Ao indeferir a pretensão da ora agravante, sob o fundamento de que outro era o procedimento da secretaria do Órgão Judiciário, a r. decisão agravada decidiu de forma concisa, atendendo, por conseguinte, ao determinado na parte final do art. 165, do CPC. Eventual discordância da recorrente em relação a tal argumento, por sua vez, não se confunde com nulidade do decisório. Ausência de violação ao artigo 93, IX da CF.
2. Prejudicado o agravo regimental.
3. O artigo 125 do Código de Processo Civil outorga ao magistrado o papel de dirigir o processo, em busca da segurança jurídica e da efetividade da prestação da tutela jurisdicional.
4. A manutenção de informações sigilosas, que digam respeito a operações financeiras das partes, devem ser mantidas em pasta própria, evitando-se, assim, o conhecimento indevido de tais informações por parte de terceiros, tudo nos termos do artigo 3º da LC nº 105/01.
5. Mesmo que o processo tenha trâmite em segredo de justiça, como quer a agravante, não se há como garantir de forma efetiva que as informações sigilosas, fornecidas pelo Banco Central do Brasil, não chegue ao conhecimento de terceiros (por exemplo: remessa dos autos para extração de cópias, ao contador do juízo para elaboração de cálculos, etc).
6. O arquivamento de dados do contribuinte em pasta própria não ofende a celeridade processual, nem acarreta prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional se tais informações são prontamente disponibilizadas às partes.
7. Não se está negando a agravante o conhecimento de informações financeiras fornecidas pelo BACEN; tão-somente a juntada delas aos autos, sendo, assim, prescindível a decretação do segredo de justiça na tramitação da execução fiscal.
8. Precedentes deste Tribunal e desta Turma Julgadora (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251546, 4ª Turma, Data da decisão: 15/01/2009, DJF3 DATA: 29/04/2009, PÁGINA: 989, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244352, 6ª Turma, Data da decisão: 20/06/2007, DJU DATA: 06/08/2007, PÁGINA: 300, Desembargador Federal MAIRAN MAIA).
9. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00119 AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2005.03.00.075179-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ENI APARECIDA SILVA MARQUES
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63
PETIÇÃO : AGR 2006013453
AGRVTE : ENI APARECIDA SILVA MARQUES
No. ORIG. : 2005.61.13.003311-9 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada
2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GUERINO FASCINA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00764-0 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE CRIADORES E PROPRIETARIOS DE CAVALOS DE CORRIDA DE SAO PAULO
ADVOGADO : ASCENÇÃO AMARELO MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112
No. ORIG. : 96.05.08118-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098491-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MUCHR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros
: JOAQUIM CARLOS FERREIRA MUCHE
: LUCIA HELENA DA SILVA FERREIRA MUCHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.15.01450-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS FORNECIDAS PELO BACEN. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE SIGILO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DESTA TURMA JULGADORA.

1. Ao indeferir a pretensão da ora agravante, sob o fundamento de que outro era o procedimento da secretaria do Órgão Judiciário, a r. decisão agravada decidiu de forma concisa, atendendo, por conseguinte, ao determinado na parte final do art. 165, do CPC. Eventual discordância da recorrente em relação a tal argumento, por sua vez, não se confunde com nulidade do decisório. Ausência de violação ao artigo 93, IX da CF.

2. O artigo 125 do Código de Processo Civil outorga ao magistrado o papel de dirigir o processo, em busca da segurança jurídica e da efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

3. A manutenção de informações sigilosas, que digam respeito a operações financeiras das partes, devem ser mantidas em pasta própria, evitando-se, assim, o conhecimento indevido de tais informações por parte de terceiros, tudo nos termos do artigo 3º da LC nº105/01.

4. Mesmo que o processo tenha trâmite em segredo de justiça, como quer a agravante, não se há como garantir de forma efetiva que as informações sigilosas, fornecidas pelo Banco Central do Brasil, não chegue ao conhecimento de terceiros (por exemplo: remessa dos autos para extração de cópias, ao contador do juízo para elaboração de cálculos, etc).

5. O arquivamento de dados do contribuinte em pasta própria não ofende a celeridade processual, nem acarreta prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional se tais informações são prontamente disponibilizadas às partes.

6. Não se está negando a agravante o conhecimento de informações financeiras fornecidas pelo BACEN; tão-somente a juntada delas aos autos, sendo, assim, prescindível a decretação do segredo de justiça na tramitação da execução fiscal.

7. Precedentes deste Tribunal e desta Turma Julgadora (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251546, 4ª Turma, Data da decisão: 15/01/2009, DJF3 DATA:29/04/2009, PÁGINA: 989, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244352, 6ª Turma, Data da decisão: 20/06/2007, DJU DATA:06/08/2007, PÁGINA: 300, Desembargador Federal MAIRAN MAIA).

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00123 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048996-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1150 RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL
INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES e outro
: MARCELINO ATANES NETO
INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO e outro
INTERESSADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro
INTERESSADO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME e outro
INTERESSADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ BUCH e outro
INTERESSADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
INTERESSADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : ROBERTO DEDINI e outros
: RENATA DEDINI ORTIZ MONTEIRO
: AMALIA DEDINI CARDIA
: MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
: DULCE CARDINALI DEDINI
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.98704-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1-Embargos de Declaração recebidos como Agravo Legal.

2-Não procede a alegação de ser obscura ou contraditória a r. decisão em relação às contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena.

3-Foi explicitado no r. acórdão que, conforme Comunicado do BACEN Nº 2.067 de 30 de março de 1990, a correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), índice apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época.

4-Mantida a extinção sem julgamento do mérito, nesse aspecto, por falta de interesse.

5-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006109-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009166-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BRASIL SAPIENTIA LTDA BRASA -EPP
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).
2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.
3. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos XII e XIII, com as exclusões inseridas pela Lei nº 10.034/2000.
4. Não há ofensa ao princípio da isonomia, o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema, o setor da economia dito de produção.
5. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.
6. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; Resp nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GUARACATUBA IMOVEIS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - INAPLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : DEGUSSA BRASIL LTDA e outros
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

: BAXTER HOSPITALAR LTDA
: ALCON LABORATORIOS DO BRASIL S/A
: MALTERIA DO VALE LTDA
: LANDMANN FILHOS E CIA LTDA
: WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011547-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CARVALHO PINTO MONTEIRO DE BARROS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - COFINS - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

- 1- Direito líquido e certo comprovado. Possibilidade de autuação pela autoridade coatora.
- 2- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 11 de novembro de 2004.
- 3- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional
- 4- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
- 5- A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
- 6- Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
- 7- Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
- 8- Preliminar afastada. Remessa oficial provida para decretar a consumação da prescrição quinquenal. Apelação da União, no mérito, prejudicada. Apelo do Impetrante ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, dar provimento à remessa oficial para decretar a consumação da prescrição quinquenal, julgar prejudicado, no mérito, o apelo da União Federal e, por fim, negar provimento ao recurso do Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.016469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.365/368v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.016815-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO e outro
APELADO : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS - PRELIMINAR AFASTADA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE.

- 1- Remessa oficial não conhecida, ante a redação do art. 475, § 2º do CPC.
- 2- Cabe ao INSS a arrecadação da contribuição devida ao INCRA, cabendo-lhe porcentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas, razão pela qual citado órgão é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar afastada.

- 3- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.
- 4- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.
- 5- Ônus da sucumbência invertido pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser repartido entre os réus.
- 6- Remessa oficial não conhecida. Preliminar do INSS afastada. Apelação no INCRA e do INSS, no mérito, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, afastar a preliminar argüida pelo INSS em sede de apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento, assim como ao recurso ofertado pelo INCRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.017915-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : APARECIDA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REGINALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.027792-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCEL DENIS ARTHUR BATSLEER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.02.003346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.004967-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

III - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das prestações que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.003375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88, MP 1.212/95, LEI 9.715/98, MP 66/02 E LEI 10.637/02 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUCIONALIDADE DAS MODIFICAÇÕES POR MEDIDA PROVISÓRIA E LEI ORDINÁRIA - DESPICIENDA QUALQUER ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA ALTERAR OS PRECEITOS DA LC 07/70.

1. Os créditos tributários recolhidos a título de PIS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 19 de agosto de 2005.
2. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
3. Malgrado o PIS tenha sido criado por lei de status complementar, a Carta Magna não fez qualquer ressalva nesse sentido, de maneira que sua alteração pode ocorrer por veículo normativo ordinário.
4. Possibilidade de instituição de tributo por meio de medida provisória, pois, tendo força de lei, é meio hábil, para instituir tributos, e contribuições sociais, a exemplo do que já sucedia com os decretos-leis do regime ultrapassado.
5. O art. 239 da CF/88, ao contrário do que aduz a Impetrante, apenas alterou a destinação dos recursos angariados a título de PIS, ao passo que seu fundamento de validade tem acento no art. 195 da mesma Carta, juntamente com as demais contribuições sociais voltadas ao financiamento da seguridade social.
6. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.019908-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESISTÊNCIA TÁCITA INOCORRENTE. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE ANULA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do disposto no art. 29 da Lei n.º 6.830/80, o crédito fazendário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, o que guarda consonância com o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública.

2. A habilitação do crédito junto ao juízo falimentar indica apenas o interesse da União em resguardar a satisfação de seu crédito, e não implica em qualquer desistência tácita da execução fiscal ou falta de interesse em seu prosseguimento.
3. Anulada a r. sentença extintiva da execução fiscal, devem os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.
4. Precedentes da C. Terceira Turma desta Corte: AC n.º 200461820264241, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, v.u., DJF3 10.03.2009, p. 133; AC n.º 200361820261843, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 12.03.2009, v.u., DJF3 14.04.2009, p. 445.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.027203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GUTIERREZ MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS EIS QUE DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075143-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCY IN THE SKY LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.032893-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não é razoável que o processo originário permaneça sobrestado indefinidamente, no aguardo de manifestação conclusiva da Delegacia da Receita Federal, acerca das alegações de pagamento da Embargante.

II - Consta dos autos que o primeiro período de suspensão foi requerido pela Agravante em julho de 2005 (fl. 146) e deferido pelo Juízo *a quo* em agosto de 2005, pelo período de 120 (cento e vinte dias), o qual venceu em 11 de novembro do mesmo ano (fl. 154). Somente em abril de 2006 - cinco meses após o decurso do mencionado prazo - a Agravante requereu prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte dias) (fl. 158), o qual foi apreciado em junho de 2006 (fl. 165) - decisão objeto do presente recurso, interposto em julho do mesmo ano.

III - Levando em consideração que o primeiro pedido de sobrestamento se deu há mais de quatro anos, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080584-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GRINSATT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.020822-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTANTE LEGAL. DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE RECUSA EXPRESSA. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça "que não foi possível proceder à nomeação de depositário, em virtude de não encontrar no local alguém que se habilitasse a tal encargo, pois a loja permanece sob responsabilidade de empregados" e, ainda que procedeu a "intimação por hora certa do Executado, na pessoa do gerente, Sr. Gilvan Alves Diniz" (fl. 27, correspondente à fl. 16 dos autos originários).

II - Não havendo recusa expressa dos representantes legais da empresa, acerca da aceitação do mencionado encargo, não há que se falar em nomeação compulsória ao encargo de depositário, não se aperfeiçoando a referida constrição.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091297-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.74022-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CRITÉRIOS E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Na ação principal, a decisão proferida determinou a incidência da correção monetária, a partir das datas dos recolhimentos indevidos até o efetivo pagamento.
2. No presente caso, em março/88, foi elaborada a conta de liquidação, a qual restou homologada em maio/88, ensejando a expedição de ofício precatório em novembro/88, recebido neste Tribunal em junho/89. Em julho/91, a agravada já havia pleiteado a aplicação dos índices do IPC, questão que somente veio a ser dirimida em março/2005. Assim, sem ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, cabível a inclusão dos índices do IPC relativos a janeiro/89 e abril/90, conforme determinado pelo r. Juízo *a quo*.
3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).
4. Na hipótese *sub judice*, considerando que o ofício precatório foi expedido em novembro/88 e recebido neste Tribunal, em junho/89, sendo o respectivo valor depositado somente em fevereiro/95, conclui-se que o precatório não foi pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal. Assim, devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre janeiro/91 e fevereiro/95.
5. Os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o montante da condenação, que abrange principal e juros. Portanto, na medida que é cabível o cômputo dos juros de mora no período indicado, correta a incidência da verba honorária sobre o respectivo valor apurado.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00142 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41
No. ORIG. : 1999.61.82.023760-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COML/ AGRO PECUARISTA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115
No. ORIG. : 04.00.00000-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175
No. ORIG. : 03.00.01519-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TIVOLI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99
No. ORIG. : 1999.61.82.002594-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada
2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.027912-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MIGUEL ARCANJO HEBLING espolio
ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
INTERESSADO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.07022-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. QUESTÃO NOVA. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.008793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TUTELAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS - VIABILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO PLEITEADA.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5o, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
4. A autoridade fiscal em suas informações não aponta para a incorreção dos valores, fazendo mera referência genérica sobre a existência de pendência que, à míngua de outros elementos, não pode impedir a obtenção da certidão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.012713-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ITAMAR CABRAL DE MIRANDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. "GRATIFICAÇÃO".

I-Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II-As verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado básico, seja qual for o montante, não podem ser consideradas "acréscimo patrimonial", estando alijadas da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

III-Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias indenizadas, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV-Em relação às férias proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V-Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificação" por constituírem meras liberalidades do empregador.

VI-Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII-Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.013223-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ISABELLA TEREZA FERRO BARBOSA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. "GRATIFICAÇÃO".

I-Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II-As verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado básico, seja qual for o montante, não podem ser consideradas "acréscimo patrimonial", estando alijadas da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

III-Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias indenizadas, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV-Em relação às férias proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V-Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificação" por constituírem meras liberalidades do empregador.

VI-Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII-Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00150 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.021344-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ROBERTO DOS SANTOS GUERRA e outro
: LUIZ PEDRO ZANI
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS . SÚMULA 125/STJ.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve interposição de apelação.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, bem como negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.010321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MARILZA ROCHA MEDEIROS

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS - 13º SALÁRIO.

1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC. Por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

3. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.

4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

5. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal.)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.007998-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : TOMMASO CIARDO NETO

ADVOGADO : RICARDO BORGES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado quanto à análise da questão à luz do que dispõe o art. 3º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.101/2000.

2. Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do § 5º, do art. 3º, da citada Lei nº 10.101/2000.
3. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
4. Em consequência, o dispositivo do v. acórdão embargado passa a apresentar a seguinte redação: "*Em face de todo exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação*".
5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.006754-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado acerca da apreciação do recurso de apelação.
2. Realmente, às fls. 351/371, foi interposto recurso de apelação pela impetrante, insurgindo-se contra a aplicação da regra contida no art. 170-A do CPC, bem como contra a contagem do prazo prescricional nos termos da Lei Complementar nº 118/05.
3. Configurada a hipótese de omissão, acolho parcialmente os embargos opostos tão somente para conhecer da apelação da embargante e julgá-la prejudicada, pelos fundamentos já expostos no voto de fls. 397/403.
4. Em consequência, a parte dispositiva do voto passa a apresentar a seguinte redação: "*Em face de todo o exposto, não conheço dos agravos retidos e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante*" em substituição à expressão: "*Em face de todo o exposto, não conheço dos agravos retidos e dou provimento à apelação e à remessa oficial*".
5. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
6. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
7. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.001323-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DEFENSE COM/ E TECNOLOGIA EM BLINDAGEM LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - INAPLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC
ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. LIMITES DA LIDE FIXADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS. MANTIDA A COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O DEVIDO PELA EMBARGANTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1- A execução deve prosseguir pelo valor apurado pela embargante, que fixou os limites da lide na impugnação aos cálculos do recorrente.
- 2- Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelo embargado e àquele apurado pela embargante para a mesma data, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, e entendimento da Turma.
- 3- Rejeitado o pedido de afastar o critério de compensar os honorários advocatícios com o devido pela embargante, porquanto se trata do critério mais justo a ponderar a sucumbência da parte embargada.
- 4- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.005124-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

I - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora (art. 138, do CTN).

II - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III - A situação fática revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez que a Impetrante comprovou o pagamento integral dos tributos devidos, entendido esse como valor histórico - principal - acrescido de juros de mora mediante aplicação da taxa SELIC, os quais não haviam sido incluídos nas DCTFs referentes ao período de apuração, ou seja, antes da sua constituição via apresentação da declaração perante o Fisco.

IV - Denúncia espontânea configurada.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.026286-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AGROPECUARIA ACACIAS LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.036914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TWW DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA DE ALMEIDA SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS EIS QUE DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.055917-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CROMEX S/A
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS EIS QUE DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000493-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KEMAH INDL/ LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.07624-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

I - A oposição de Embargos à Execução acarreta a suspensão da execução, mas não sua provisoriedade. Por seu turno, julgados improcedentes os Embargos, como regra, o recurso, eventualmente interposto deve ser recebido e processado somente no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

II - Do mesmo modo, a interposição de recurso de apelação contra a sentença de improcedência dos embargos, também não modifica o caráter definitivo da execução fundada em título executivo extrajudicial, não havendo óbice ao regular prosseguimento da execução fiscal em questão. Ora, essa execução é sempre definitiva, e a possibilidade de ser suspensa conforme as hipóteses legais, como a interposição de embargos por exemplo, não implica na sua conversão em execução provisória.

III - Embora a execução deva ser processada da forma menos gravosa ao devedor, não pode acarretar transtorno ou óbice indevido ao credor, que poderá sofrer com a demora de até alguns anos no julgamento da apelação dos embargos, tornando cada vez mais distante e difícil a satisfação do crédito exequendo.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BALTICO TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.000702-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO- ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento ao recurso, porquanto consagrado o entendimento de que a falta de pagamento do tributo e a ausência de bens não ensejam o redirecionamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDUCAR S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51
No. ORIG. : 05.00.00079-2 A Vr ITU/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Ausente o requisito da tempestividade, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97
No. ORIG. : 2006.61.00.026342-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Ausente o requisito da tempestividade, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2007.03.00.052286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 491
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : AGR 2008162360
AGRVTE : FUNDACAO ZERBINI
No. ORIG. : 2006.61.00.020167-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada
2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE BENTO RAMOS CAVALHEIRO e outros. e outros
ADVOGADO : APARECIDO GONCALVES MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109
No. ORIG. : 92.00.78831-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SATORU TRANSPORTES DE ITARARE LTDA
ADVOGADO : SILMARA JUDEIKIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 05.00.00004-8 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. PENHORA CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR COMPROVADA.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

3 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

4- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

5- O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome da executada, até o valor do débito, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

6- Tendo sido empreendidas diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada (fls. 72/81), cabível a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no inciso I do art. 11 da lei nº 6.830/80.

7 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00167 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084595-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59
No. ORIG. : 95.00.00481-2 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LATICINIOS PIRAMBOIA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 02.00.00021-0 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. REALIZAÇÃO DE LEILÃO. POSSIBILIDADE.

I - A cobrança do executivo fiscal da União não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme estipulam os arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional. Neste contexto, a Lei n. 11.101/05 se aplica apenas aos credores privados.

II - Entretanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.

III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.02.007028-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

4- Agravo de instrumento que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00170 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 653
No. ORIG. : 2007.61.03.007653-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096515-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : TELEVISAO MORENA LTDA
: TELEVISAO PONTA PORA LTDA
: TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 90.00.01060-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
ADVOGADO : SIDNEY LENT JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.001047-6 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - RECOLHIMENTO IRREGULAR - AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF - CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO - DESERÇÃO.

- 1- Foi concedida à apelante oportunidade para regularizar o preparo, tendo em vista que recolheu o porte de remessa e retorno em instituição financeira diversa daquela prevista no Provimento COGE nº 64/2005.
- 2- Não há nos autos notícia de que a apelante tenha cumprido a determinação judicial, apesar de intimada para regularização.
- 3- É de ser aplicada a pena de deserção, eis que a recorrente, intimada, não supriu a irregularidade apontada. Precedentes jurisprudenciais.
- 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BARBARELLA MODAS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
AGRAVANTE : BARBARELLA MODAS LTDA filial
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.05757-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE A CREDORA REGULARIZE SUA SITUAÇÃO NOS CADASTROS DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. Determinação do Juízo de Origem para que a credora/agravante regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal como condição para expedição de precatório. Ilegitimidade. Não se pode constringer o contribuinte a regularizar eventuais pendências de ordem administrativa ou mesmo ao pagamento de tributos, impedindo-o de levantar valores que lhe foram reconhecidos judicialmente. Precedentes do STF.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00174 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AGROFERTIL COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS DE PIRAJU LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71
No. ORIG. : 04.00.00011-9 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037422-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : JULIANO DE ARAUJO MARRA
APELADO : DALVA ANTONIA POLITA BERTONI
ADVOGADO : ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 98.00.00010-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADE. NATUREZA

TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - A prescrição pode ser arguida e analisada objetivamente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez passível de apreciação de plano. Preliminar rejeitada.

II - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

III - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

IV - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

V - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005116-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : JOSE LUIZ ROSSI

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ROSSI e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ocorrência de erro no v. acórdão em relação ao termo inicial do prazo prescricional, uma vez que deixou de considerar que em 17/11/04 a ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal Cível.

2. Erro material corrigido para, embora reconhecer que o prazo prescricional seja quinquenal, considerar como data do ajuizamento da ação o dia **17/11/04**. Dessa forma, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos até **17/11/1999**.

3. Conseqüentemente, prescrição afastada em relação aos valores recebidos da empresa DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA, tendo em vista que o termo de rescisão do contrato de trabalho ocorreu em **01/11/2001**.

4. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

5. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

6. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

7. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005120-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : JOAQUIM ROBERTO PINTO

ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/210

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00178 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.006518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : UNIFI DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO - PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL NÃO CONSUMADA - PRAZO INTERROMPIDO PELO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - COFINS - PIS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

- 1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.
- 2- Agravo retido não conhecido, eis que ausente pressuposto formal de admissibilidade específico, nos termos do art. 523 do CPC.
- 3- Apelação parcialmente conhecida. Ausência de interesse recursal no que concerne à cumulação de taxa SELIC e correção monetária, bem como em relação aos índices expurgados.
- 4- O pedido de compensação com outros tributos administrados pela SRF é certo e determinado, nos termos do art. 286 do CPC.
- 5- Possibilidade jurídica do pedido de compensação. Não vedação do ordenamento jurídico. Preliminares rejeitadas.
- 6- A ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição é meio idôneo para conservação de direito consistente na restituição do indébito tributário. Precedentes do STJ.
- 7- Portanto, não resta configurada a prescrição, no presente caso, na medida em que sua interrupção ocorreu na data do ajuizamento da ação cautelar interruptiva da prescrição (05/12/2005), considerando que os créditos sujeitos a compensação são provenientes de recolhimentos realizados a partir de dezembro do ano 2000.
- 8- A base de cálculo do PIS e da COFINS a que alude a lei 9.718/98 padece do vício da inconstitucionalidade, conforme decisão do Pleno do STF nos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
- 9- Passível a compensação das parcelas da COFINS e do PIS nos termos da base de cálculo prevista na Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente.
- 10- A compensação efetuar-se-á com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- 11- A liquidez e certeza comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos.
- 12- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.
- 13- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Preliminares afastadas. Recurso da União Federal parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e do agravo retido, conhecer parcialmente do apelo da União Federal, afastar as preliminares suscitadas e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AUTOR : IDENTIDADE GRUPO DE ACAO PELA CIDADANIA DE LESBICAS GAYS
: TRAVESTIS TRANSEXUAIS E BISSEXUAIS e outro
: IEN INSTITUTO EDSON NERIS
ADVOGADO : PAULO TAVARES MARIANTE
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA
REU : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. MULTA. CABIMENTO. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma expressa, pelo não cabimento da condenação dos autores nas verbas de sucumbência, porquanto não evidenciada a má-fé, não há falar-se em omissão ou contradição.
- 2- A pretexto de complementar o acórdão embargado, está a recorrente a manifestar sua inconformidade a decisão. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame de questões já decididas, com potencial alteração do resultado do julgamento, pois não dotados de efeitos infringentes. A insurgência da parte deveria ter sido manifestada através do recurso adequado, e não por meio de embargos declaratórios.

3- Tratando-se de embargos declaratórios infundados, nos quais pretende a o recorrente a rediscussão da decisão atacada, caracterizado está o propósito manifestamente protelatório, incidindo, dessarte, a multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, bem como os considerar manifestamente protelatórios, a teor do CPC, art. 538, parágrafo único, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010568-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CLARIANT S/A

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente a efetivação da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.019737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CONSTRUTORA BETER S/A

ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - COFINS - PIS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1- Agravo retido não conhecido, eis que ausente pressuposto formal de admissibilidade específico, nos termos do art. 523 do CPC.

2- Apelação parcialmente conhecida. Ausência de interesse recursal no que concerne à cumulação de taxa SELIC e correção monetária, bem como em relação aos índices expurgados e à aplicação do art. 170-A do CTN.

3- A pretensão da Impetrante difere da compensação permitida pela SRF por intermédio de suas instruções normativas, inclusive no que tange aos consectários, não há que se falar em ausência desta condição da ação, vez que presente o binômio necessidade/utilidade. Preliminar afastada.

4- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS e PIS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 28 de junho de 2007.

- 5- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
- 6- A base de cálculo do PIS e da COFINS a que alude a lei 9.718/98 padece do vício da inconstitucionalidade, conforme decisão do Pleno do STF nos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
- 7- Passível a compensação das parcelas da COFINS e do PIS nos termos da base de cálculo prevista na Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume, observada as demais alterações supervenientes.
- 8- A compensação efetuar-se-á com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- 9- A liquidez e certeza comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos.
- 10- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.
- 11- Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Recurso da União Federal parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, assim como à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer parcialmente do apelo da União Federal, afastar a preliminar suscitada e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.020207-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANDREA ABREU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : ANDREA SILVA ABREU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. "BÔNUS SALARIAL".

I-Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias indenizadas vencidas, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II-A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

III-Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV-Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "bonus salarial", por constituir mera liberalidade do empregador.

V-Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI-Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.032261-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RENATA CANCHERINI GODOY
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ.

1-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3-Apeleção de União Federal e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00184 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.032641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : JOAO MANOEL FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

I-A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acrécimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

II-Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III-Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CLAUDIO LUIZ PEREIRA GROKE
ADVOGADO : SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88.

1. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda.
2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos.
3. Comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.000324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Majorado o valor dos honorários advocatícios para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e orientação predominante nesta Turma.
- 2- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.006212-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SIVENSE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III- O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : NAIR DA COSTA SICOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser"). Preliminar rejeitada.

2- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

5- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001951-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
SUCEDIDO : CATARINA OZANICH DE ASSIS
APELANTE : LILIAN ASSIS e outro
: ALVARO ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

- 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.
- 2- O filho da falecida não é titular da conta de poupança nº 013.00006293-8, tampouco é parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus ao crédito pleiteado.
- 3- O fato lamentável da morte da titular da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.
- 4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa.
- 5- Ilegitimidade ativa *ad causam* do autor reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa da parte autora, restando prejudicados os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005338-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : NAIR LIPPE CAPELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDER MARCOS BOLSONARIO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.
- 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : EVANICE ALVES AMORIM

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS REMUNERATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 10- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 11- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 12- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.
- 13- Deve-se prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.
- 14- A título de esclarecimento, o parcial provimento ao recurso da autora, se deve ao fato de que somente serão concedidos os índices expurgados no período conferido pela Resolução acima mencionada.
- 15- Quanto aos juros de mora, reconsidero entendimento anteriormente adotado para reconhecer a incidência da taxa selic, nos termos da Lei nº 9.250/95.
- 16- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).
- 17- *In casu*, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.
- 18- Quanto aos honorários advocatícios, segundo o entendimento jurisprudencial desta E. Turma, nos casos de pleitos relativos a cadernetas de poupança, os quais encontram-se devidamente pacificados pelos Tribunais Superiores, sendo o(a) autor(a) vencedor(a) na ação, a sucumbência é arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, desde que o produto deste percentual não exceda o valor máximo fixado por esta Turma, que é de R\$ 1.000,00.
- 19- Apelação da CEF improvida. Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.014492-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MARIO CESAR GONZALEZ ROBERTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FELIPE JORGE BRANCACCIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

HABEAS DATA - PRELIMINAR ACOLHIDA - RATIFICAÇÃO DE DADOS DE EMPRESA COM DOMICÍLIO FISCAL EM SÃO PAULO - ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - INAPLICABILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O Delegado da Receita Federal de Sorocaba não detém atribuição para determinar a alteração de dados cadastrais de empresa com domicílio fiscal em São Paulo, como é o caso da Minpeco do Brasil Importação e Exportação Ltda.
2. Equivoca-se o nobre causídico ao suscitar a teoria da encampação como tese a fundamentar a legitimidade da autoridade impetrada. Isto porque, referida teoria tem aplicação, conforme jurisprudência colacionada pelo próprio apelante, aos casos em que a impetração é dirigida ao superior hierárquico daquele que praticou o ato, de modo que tal pessoa, ao se manifestar sobre o mérito do ato impugnado, encampa o ato praticado pelo seu subordinado. Por certo, esse não é o caso dos autos, em que a impetração se dirigiu a autoridade territorialmente incompetente.
3. A estreita via do *habeas data* não se presta à satisfação da pretensão deduzida nestes autos. Isto porque, não se busca pura e simplesmente a ratificação de dados relativos à pessoa do impetrante, mas, antes, um provimento judicial que certifique o modo de ser de uma situação jurídica pretérita, declarando-se que o impetrante não ostenta a condição de sócio-gerente da empresa MINPECO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARLI MACIEL DA CUNHA CARDOSO e outro
: LOURIVAL DA CUNHA CARDOSO

ADVOGADO : TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF.

1- Improcede a argumentação da apelante em relação a cerceamento de defesa, porquanto o ilustre Magistrado singular remeteu os autos à Contadoria Judicial, a fim prolatar sentença líquida, não havendo que se falar em oportunizar a apelante à juntada do seu parecer crítico sobre os cálculos, além do que, a instituição financeira está tendo a oportunidade de debater a questão na fase de recurso de apelação.

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min.

Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

- 6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 9- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).
- 10- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 11- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 12- Devido aos poupadores, *in casu*, apenas os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 13- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 14- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005736-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA e outros
: NILVA GIBIM
: LEILA SUELI GASPAR DA SILVA SOUZA
: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
: MARIA JOSE DARE GASPAR
: AGOSTINHO GASPAR DA SILVA
: MARIA ELENA ORTIZ DA SILVA
: FERNANDA ORTIZ DA SILVA
: WESLEY BERTO DE OLIVEIRA
: JEFFERSON SCAIONI TAVARES DE LUNA
: ELAINE ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO : DAWYS LEO COSTA e outro
EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

- 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.
- 2- Os filhos e netos do falecido não são titulares das contas de poupança n°s 00078014-0 e 00008275-3, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus ao crédito pleiteado.
- 3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.
- 4- Honorários advocatícios fixados em favor do ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- 5- Ilegitimidade ativa *ad causam* da autora reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa da autora, restando prejudicado o recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EMILIANO CARLOS OREFICE MASSON e outro
: ANTONIO ESTEVAO OREFICE MASSON
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser").
- 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira - apelante e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, devendo ser considerado como lapso temporal o período de 20 anos.
- 6- Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 24 de agosto de 2009, percebe-se que transcorreram mais de 20 anos da data do evento danoso, restando consumado o prazo prescricional.
- 7- A simples protocolização de pedido administrativo, junto à instituição financeira requerendo os extratos bancários do período pleiteado, não tem o condão de interromper a prescrição.
- 8- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação provida para fixar a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000549-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : GERALDO COSTA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

V - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00198 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.000041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE LITO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSI APARECIDA MIGLIORINI e outro
CODINOME : JOSE LITOS DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL".

I - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

II - Não se insere no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de férias indenizadas vencidas, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação especial", por constituir mera liberalidade do empregador.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002108-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : SERGIO AUGUSTO PENNA e outros
APELADO : PEDRO RONDINELLI FILHO
: CARMEN SILVIA SANCHES JACON
: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
: LOURDES DE FATIMA RODRIGUES SILVA
: IRENE TEIXEIRA RONDINELLI
ADVOGADO : JULIO CESAR SILVA BIAJOTI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RELATIVO AO PLANO BRESSER. ADITAMENTO À INICIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO.

I - Pedido de desistência relativo ao Plano Bresser, recebido como aditamento à inicial.

II - Decisão monocrática na qual se julgou procedentes os pedidos de pagamentos das diferenças de correção monetária, correspondentes ao IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sobre valores depositados em cadernetas de poupança. Sentença *ultra petita*.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.006243-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NEOLABOR S/C LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se em 30/04/99 e 30/04/01, e que a execução só foi ajuizada em 07/03/07, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. Sendo irrelevante, *in casu*, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. A apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.009112-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PAN AMERICAN FOOTBAL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. ARTIGO 475, II, DO CPC. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o feito foi extinto com base no art. 269, inciso IV, do CPC, considerando que o art. 475, inciso II, do CPC, reporta-se apenas à decisão que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos opostos pelo executado. Precedentes desta Sexta Turma.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.
3. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se a parcela do tributo em questão foi declarada na espécie pela empresa e venceu-se em 09/08/2000, e a execução fiscal só foi ajuizada em 03/04/2007, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. Sendo irrelevante, *in casu*, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição.
4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
5. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.011023-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO PRUDENTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. PREQUESTIONAMENTO.

1. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
2. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.
3. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.019714-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMI OTHA PAULUCCI
ADVOGADO : ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS EIS QUE DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.026264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TATY INTIMOS COM/ DE ROUPAS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO C. STF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se em 30/06/95, 30/11/95, 15/12/95, 14/03/97, 15/04/97, 30/04/97, 15/05/97, 13/06/97, 15/07/97, 31/07/97, 15/08/97, 15/09/97 e 31/10/97, e a execução só foi ajuizada em 24/05/2007, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. Sendo irrelevante, *in casu*, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei n.º 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
4. Exigibilidade das contribuições devidas à Seguridade Social que subsume-se à Súmula Vinculante n. 8, do Colendo STF, onde se lê que "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
5. A apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.028789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS EIS QUE DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.045587-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : WOW IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação parcialmente provida para majorar a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003131-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ABENGOA BIOENERGIA SANTA FE LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2003.61.15.000374-4 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003214-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 06.00.00136-4 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO BALDANI OQUENDO
INTERESSADO : VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PARTE RE' : MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outros
: COLORADO SJCAMPOS COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E
: ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA
: XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA
: ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: PLANETA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: EVAL COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ACESSORIOS E SERVICOS
: PARA BINGOS LTDA -EPP
: HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA
: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
: MUNICIPIO DE JACAREI SP
: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006477-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

I - No dispositivo V da ementa do referido acórdão deveria constar que o agravo de instrumento foi *improvido*, configurando erro material, sendo cabível sua correção, mediante embargos de declaração (art. 535 do CPC).

II - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00210 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : CESAR ANTONIO PICOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66

No. ORIG. : 2002.61.82.046962-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019250-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : STREESH CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ RODRIGO LEMMI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : OSMAR PIETRAFESA DA SILVA e outro

: SANDRA PIETRAFESA DA SILVA

No. ORIG. : 2005.61.82.022253-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A

ADVOGADO : FABIO TERUO HONDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.005208-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

4- Agravo de instrumento que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032420-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RMA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.001481-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE DUAS DAS TRÊS INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA QUE ORIGINARAM A EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Indevida a fixação da referida verba no caso de indeferimento da exceção, pois prosseguindo a execução, injustificável se torna o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide.

II - O processo não foi extinto, tendo ocorrido tão somente o cancelamento de duas das três inscrições em dívida ativa, pelo que, eventual condenação em honorários advocatícios merecerá apreciação no momento da prolação da sentença, a fim de evitar-se que a sucumbência gere situação diferente e tratamento desigual entre as partes.

III - Precedentes desta Corte.

IV- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : VIACAO SANTO AMARO LTDA

ADVOGADO : KAREN APARECIDA CRUZ e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.069670-7 12F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040290-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSPORTES J D LTDA e outros
: DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
: ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA
: ANALIA JOSEFINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : NORIVAL VIANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.045803-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro
AGRAVADO : SAIGON BRAZIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.013489-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041747-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BJS TRANSPORTES OBRAS SERVICOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 06.00.00051-8 A Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BUFALO INOX DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.08.003461-1 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA JULGADORA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Configurada a dissolução irregular da sociedade executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN, possível a inclusão de sócio/gerente no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 19, dando conta da não localização da empresa em seu endereço.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044611-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEBASTIAO APOLONIO PENA e outro
: SEBASTIAO APOLONIO PENNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.014719-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BNFG INFORMATICA LTDA -EPP e outro
: WORNEY TERCIO FONTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 07.00.00004-6 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE/EXECUTADA CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não-localização da executada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal. Possibilidade de redirecionamento da ação em face dos sócios. Dissolução irregular. Artigo 135 do CTN. Precedentes do STJ.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047288-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTILI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.17.000611-4 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DOS EFEITOS DOS LEILÕES DESIGNADOS. POSSIBILIDADE.

1. O parcelamento efetuado suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, VI, do CTN.
2. No caso em apreço, trata-se de execução fiscal para cobrança do ITR, ajuizada em 25/03/2002, onde foi oferecido à penhora três imóveis, descritos às fls. 71/79; determinadas as datas dos leilões para 12 e 26 de novembro de 2008, o agravante requereu em 25/11/2008 o parcelamento do débito exequendo (fls. 374/375), cujo pagamento da primeira parcela foi realizado na mesma data, conforme guia DARF de fls. 379.
3. A agravada, por seu turno, deferiu mencionado parcelamento, conforme atesta o Termo de Parcelamento de Débito com Garantia de Penhora (fls. 374/375) e extrato do resultado de consulta da inscrição de fls. 376.
4. Assim sendo, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, VI, do CTN, é de rigor a suspensão da execução fiscal originária e dos efeitos da hasta pública

realizada no dia 26/11/2008 enquanto houver o regular cumprimento do parcelamento avençado. Precedente jurisprudencial.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LANG FORD IMP/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: MAURICIO CARLOS DOS SANTOS
: GERALDO DJEHDIAN
: PAULO DJEHDIAN
: ALEXANDRE DJEHDIAN
: HARTHUM DJEHDIAN NETO
: MOACIR VIEIRA FILHO
: MOISES CABRAL ANIBAL
: GENI GUILHERME DE SOUZA
: JOSE ROBERTO DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.34326-0 1F Vt SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.006514-5 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, I DO CTN NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº118/05.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.Execução fiscal que tem por objeto a cobrança da COFINS e do PIS relativa ao período de apuração/ ano base/ exercício de janeiro/2001 a novembro/2001, com datas de vencimento entre 15/02/2001 a 14/12/2001.
- 3.As declarações de contribuições e tributos federais foram entregues em 15/05/2001 e 15/02/2002 (fls.89 e 116).
- 4.A ação foi ajuizada na data de 04/05/2006 e o despacho que ordenou a citação foi prolatado em 30/05/2006 (fls.32).
- 5.Considerando o disposto no artigo 174, I, do CTN (redação dada pela LC nº118/05), há de ser reconhecida a prescrição parcial dos créditos tributários, relativamente aos tributos com data de vencimento anterior a 30/05/2001 (fls.22 a 24; 28 a 30).
- 6.Mesmo considerando como prazo inicial de prescrição as datas das entregas das DCTFs, a citação da agravante ter-se-ia como prazo final a data de 15/05/2006, fato não verificado.
- 7.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NIVALDO JOSE MOREIRA
ADVOGADO : ALAINA SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
: SIDNEI MOREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018677-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPARTIÇÃO PÚBLICA (JUCESP) PARA QUE ESTA FORNEÇA CÓPIAS DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. NÃO CABIMENTO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL.

1. A obtenção de dados junto à repartição pública, no caso, Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), se traduz em providência adstrita aos interesses do co-executado, não havendo demonstração inequívoca de obstáculo à sua realização.

2. A intervenção judicial, através da requisição de informações, somente se mostra plausível na impossibilidade da parte ter acesso a tais dados, situação que há de ser comprovada nos autos. Inteligência do art. 399, I, do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais (STJ, 3ª Turma, AGA 189288/AL, Relator Min. Waldemar Zveiter, j. 17/11/1998, v.u., DJ, 18/12/1998, p. 352; STJ, 1ª Turma, RESP 164875/RS, Relator Min. Milton Luiz Pereira, j. 08/05/2001, v.u., DJ, 25/02/2002, p. 205; STJ, 3ª Turma, RESP 328862/RS, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, j. 24/06/2002, v.m., DJ, 02/12/2002, p. 306; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 94.03.093642-8, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29/03/2000, v.u., DJ, 28/03/2001, p. 72; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG 2002.03.00.033612-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 11/12/2002, v.u., DJ, 14/03/2003, p. 523; p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 1999.03.00.041576-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13/03/2000, v.u., DJ, 12/04/2000, p. 379).
4. No caso vertente, não obstante o agravante alegue que o órgão administrativo não localizou a documentação solicitada (cópias de alterações contratuais), bem como que as cópias originais *ficaram de posse dos sócios remanescentes diante de sua saída da sociedade. Mesmo porque, sabe-se que os sócios remanescentes são quem possuem documentos pertencentes à empresa, principalmente em se tratando de vias originais*, não demonstrou ter tentado infrutiferamente obter junto à JUCESP ou junto à mencionados sócios remanescentes, as informações pretendidas.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050004-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : UNITE S VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
PARTE RE' : ROBERTO EVANDRO TINOCO
: ANA PAULA DE JESUS CEU OLIVEIRA
: LAZARO CERINO DA FONSECA
No. ORIG. : 2001.61.26.008228-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048653-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SIDAPIS ASSIST TECNICA E COM/ DE COMPUTADORES LTDA
No. ORIG. : 97.05.16804-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição deve ser reconhecida de ofício. A execução não foi extinta com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária, *in casu*, a manifestação da Exequente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063932-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUAREZ ALVES DE ARAUJO
: ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO
: TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.16368-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009605-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRIANO DELAUNAY S/C LTDA -ME
ADVOGADO : MARCOS TADEU HATSCHBACH e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANSELMO JOSE BETTEZ
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Apelação não conhecida, em parte, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório o montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
3. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da alegação de litigância de má-fé formulada em contrarrazões, negar provimento à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012503-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - CABIMENTO - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.
3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."
4. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
5. Inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MTU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ELISA IDELI SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSLL - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA - EC Nº 33/01 - ART. 149, § 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE.

1. A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

2. A imunidade da EC 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, não se encontrando a CSLL inserta nas hipóteses da referida imunidade.

3. Inviável excluir-se da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, pois a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33 refere-se às contribuições que tenham por base de cálculo a receita, e não o lucro.

4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00232 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.017277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : MARCO AURELIO BARBOSA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES.

1-Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve recurso voluntário de apelação por parte da União Federal para reiterá-lo (art. 523, do CPC).

2-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3 são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Súmula 125 do STJ.

4-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal.

5-Sentença mantida.

6- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00233 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.017888-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : JOAO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório o montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00234 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.018861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : EDGARD NICOLA SANCHES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - FÉRIAS INDENIZADAS.

- 1 O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório o montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023026-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCELO FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC. Por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório o montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00236 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.024526-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : ANDREA SIQUEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

- 1-Agravo retido não conhecido uma vez que a União Federal deixou de apresentar recurso voluntário de apelação.
- 2-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal.
- 3-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.025065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANDRE LUIS NATANAEL DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00238 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2008.61.00.027519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : SPIRAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 182/185
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : EDE 2009137854

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00239 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.031517-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO SCODIERO
ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias indenizadas vencidas, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.010250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA HELENA LOVIZARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1-O pagamento referente à "indenização liberal" não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo.

2-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

3-Apeação do impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APELADO : VALTER OLIVIER
ADVOGADO : LOURENCO MONTOIA

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - POSSIBILIDADE.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido à parte autora, *in casu*, apenas o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 5- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com a Resolução nº 561/07 - CJF, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 6- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 7- Apelação da CEF e recurso adesivo da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.001521-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : MARIA JOSE MECATTI BREDI
ADVOGADO : LUCAS SEBBE MECATTI e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

II - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Preliminar arguida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.001579-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : JOSE VALENTINO NETO

ADVOGADO : VALDECIR VIEIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO DO PLANO BRESSER - OCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira - apelante e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, devendo ser considerado como lapso temporal o período de 20 anos.

6- Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 12 de fevereiro de 2008, percebe-se que transcorreram mais de 20 anos da data do evento danoso, restando consumado o prazo prescricional quanto ao índice de correção monetária relativo ao Plano Bresser.

7- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

10- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

11- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com a Resolução nº 561/07 - CJF, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

13- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002856-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : REGINA CELIA VALERINI FAVERO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA MAIA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

II - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

V - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

VI - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

VII - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação da Ré improvida. Recurso adesivo da Autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas pela Ré, negando-lhe provimento à apelação, bem como negar provimento ao recurso adesivo da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003985-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SIDNEY LUIZ CORREA e outro
: MARCELO LUIZ CORREA
ADVOGADO : FABRÍCIO MARK CONTADOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Inaplicabilidade do art. 557, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria discutida, a despeito de pacificada nas Cortes Superiores, ainda não foi objeto de súmula vinculante. Preliminar rejeitada.

II - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V - Preliminar arguida rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.001358-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOAO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
: IRIS DANIELA FERREIRA DA SILVA
: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 10- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 11- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJP, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 12- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.
- 13- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJP, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).
- 14- *In casu*, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.
- 15- Honorários advocatícios majorados a importância de R\$ 1.000,00, tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R\$ 17.474,01, valor este obtido pelos cálculos de atualização monetária do saldo existente na conta poupança em abril e maio de 1990 pelos próprios autores, que hipoteticamente se projetaria ao montante da condenação.
- 16- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00247 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.000021-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : JOSE CAETANO MANTOVANI
ADVOGADO : ROSI APARECIDA MIGLIORINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção "até o limite da lei" (Lei nº 7.713/88 6º V).
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003990-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARIA HELEN ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989 (2ª QUINZENA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança é dia 21, ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.

III - Face à inversão do ônus de sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

IV - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.008850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS EIS QUE DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exeqüente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002209-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANDREA VILER BATISTINI
ADVOGADO : ALEXSANDRO MACEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ELISABETH MARTINS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.010966-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese *sub judice*, frustrada a citação da executada, a agravada requereu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito (fls. 79/81), o que foi deferido pelo r. Juízo *a quo*; quando da citação da ora agravante, houve constrição de bens, porém, insuficientes para saldar o débito, sendo que o d. magistrado determinou a complementação da penhora sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.
2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão.
3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002877-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONDEFER COM/ E IND/ DE FERROS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.40354-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA INICIALMENTE APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). ART. 100, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 37/2002).

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).
2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.
3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.
4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir março/1996 (mês seguinte àquele referente à conta apresentada pelo autor) até a data em que expedido o ofício requisitório para pagamento (maio/2007), conforme o cálculo da Contadoria Judicial acolhido pelo r. Juízo *a quo*.
5. O disposto no § 4º do art. 100 da CF e no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 não veda a expedição de ofício precatório complementar, mas sim o fracionamento do valor da execução, de forma que seja efetuado o pagamento de parte por precatório e parte mediante RPV.
6. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003144-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.036646-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em prejudicar os embargos de declaração e negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CULTURA COML/ DE ALIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.021490-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EXPEDITO NUNES VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.050927-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003282-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.059649-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SAO QUIRINO COM/ DE SUCATAS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO : REINALDO KLASS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034772-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUE SE RECONHECE. ART.174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
- 3.Conforme se infere das Certidões da Dívida Ativa, os débitos em questão referem-se ao não pagamento de tributos devidos na sistemática do SIMPLES dos exercícios de janeiro/1997 a setembro/2001, tendo sido constituídos por auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte em 07/03/2002. Prescrição que se reconhece, eis que a ação executiva foi proposta em 06/07/2007 e o despacho que ordenou a citação em 22/01/2008. Artigo 174, "caput" e inciso I do CTN.
- 4.A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedentes do STJ - AGRESP 1069567, 2ª T, data da decisão:03/02/2009, DJE:16/02/2009, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS).
- 5.Levando-se em conta que a excipiente/agravante teve que contratar advogado para postular em juízo, alegando a prescrição do crédito tributário, viável à condenação da União Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios, tudo em razão do Princípio da Causalidade.
- 6.Fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - artigo 20, § 4º do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº561/07 do Conselho da Justiça Federal.
- 7.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003708-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.045347-5 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO MM. JUÍZO A QUO.

I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - A Agravante pretende, via exceção, o reconhecimento da extinção do débito tributário, em razão da alegada conversão em renda, por depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 92.0066178-5. Como constam dos autos guias de depósito nos autos do Processo n. 92.0066178-5 (fls. 42/44), nos exatos valores dos débitos em cobro, bem como cópias de ofícios referentes à alegada conversão de tal depósito em renda para a União (fls. 125/127), há elementos para a análise do alegado, o que, entretanto, não poderia ser feito por esta Relatora sob pena de supressão de grau de jurisdição.

III - Possibilidade do MM. Juízo *a quo* apreciar a exceção, diante da documentação juntada.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PAULO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.033672-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005029-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.032644-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. §1º, DO ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.
2. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.
3. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes.
4. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.
5. Entretanto, no caso vertente, a exequente, ora agravante, não colacionou a estes autos de agravo cópia integral da execução fiscal, ou mesmo da petição inicial dos embargos à execução fiscal, o que impede a análise da relevância da fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
6. Dessa forma, deve prevalecer a r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal, no efeito suspensivo, considerando que não restou evidenciado, no caso, que a suspensão do feito executivo possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à exequente, tampouco a relevância das alegações a justificar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005216-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
: MARCELO ASSAD BATAH
AGRAVADO : GINO DI RICCO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.048950-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO E EXERCENDO A GERÊNCIA NA ÁREA TÉCNICA DE CORRETAGEM DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela MP nº 449/08 (em tramitação).

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Entretanto, não há como determinar a reinclusão do Sr. Gino de Ricco Junior no polo passivo da demanda; com efeito, muito embora, mencionado sócio figure na Ficha Cadastral Jucesp como gerente da executada à época dos fatos geradores da dívida, verifico que este integrava a sociedade com participação mínima (fls. 42/45) e exercia gerência da área técnica de corretagem de seguros, conforme cópia da 5ª alteração do contrato social da empresa executada, datada de 01/03/1998, devidamente registrada na JUCESP que dispõe em sua Cláusula Sétima que a *gerência, administração e a representação na área técnica da sociedade será exercida pelo sócio GINO RICCO JUNIOR, corretor de seguros devidamente habilitado e registrado na SUSEP sob o nº 008255-4*; dispõe ainda que *todos os demais atos que importarem em responsabilidades administrativas, financeiras, cheques, duplicatas, abertura de contas, compra e venda de bens móveis, imóveis e outros, contratos, ônus ou gravames para a sociedade poderão ser assinados isoladamente pelo sócio Marcelo Assad Batah, já incluído no polo passivo do feito* (fls. 143/144).
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CESAR HENRIQUE SOARES DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020369-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.003915-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A. ART. 655-A, DO CPC. PENHORA *ON LINE*. DESBLOQUEIO DE VALORES EVENTUALMENTE CONSTRITADOS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
2. Dispõe o art. 185, do CTN que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
3. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
4. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
5. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
6. No caso *sub judice*, não há como determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da executada, tendo em vista que os presentes autos não estão devidamente instruídos com cópia integral do processo originário o que impede verificar se tal penhora foi prematura, como alega a agravante na petição recursal.
7. Precedente desta E. Sexta Turma.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00263 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006242-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021680-6 1F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007447-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.037201-4 1F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007597-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : METALURGICA GUARISI LTDA
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.12110-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.Decorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica/ executada e a citação dos sócios há de ser reconhecida à prescrição intercorrente. Artigo 174 do CTN. Citação da sociedade/executada em 07/02/1993. Pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios levado a efeito em 21/02/2008.
- 3.Precedentes do STJ - (AgRg no Resp nº966221/RS, 1ª Turma, Dje:13/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX).
- 4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008701-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 02.00.00147-4 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

- I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.
- II - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e a ação ordinária ajuizada pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos.
- III - Não se me afigura possível a suspensão da execução originária até o julgamento do presente recurso, nem tampouco até o julgamento da ação ordinária, em relação à qual não há nos autos notícia de que tenha sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.
- IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009208-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BAUHAUS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
PARTE RE' : MARCOS ACHCAR e outro
AGRAVADO : PAULO JOSE ACHCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.095703-4 11F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-^a, DO CTN, ART. 655-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DOS EXECUTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS APTOS PARA GARANTIR O JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso em análise, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica e redirecionada para os seus representantes legais, uma vez que a sede da mesma não foi localizada; no entanto, somente um dos sócios foi citado, tendo o oficial de justiça certificado que não localizou bens do co-executado aptos a garantir o débito fiscal (fls. 100).
6. Porém, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens dos devedores, aptos a satisfazer o débito exequendo.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009212-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052377-9 1F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, pois não houve citação do devedor, como exige o art. 185-A, do CTN, conforme AR negativo de fls. 19; além disso, não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar o executado e seus bens para satisfazer o débito exeqüendo..
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009229-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036704-0 11F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, ao que se infere da análise dos autos, a executada, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Nesse passo, a agravante pleiteou o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud.
6. Não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios para localizar bens do devedor.
7. Precedente desta E. Sexta Turma.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009538-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GOBBI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 03.00.00238-1 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. BLOQUEIO DE VEÍCULO - INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o disposto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a Lei n. 10.522/02, em seus arts. 10 e seguintes, estabelece os limites e condições para o parcelamento em sede administrativa, dentre as quais não se encontra a apresentação de garantia real ou fidejussória pelo Executado.

II - O inciso II, do art. 11, da mencionada lei, com redação acrescentada pela Medida Provisória n. 449/08, estabelece que "o parcelamento terá sua formalização condicionada ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidos" por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

III - O art. 22, inciso II, da Portaria Conjunta PFN/SRF n. 02, de 31.10.02, por sua vez, regulamenta que o débito inscrito em dívida ativa da União, poderá ser parcelado, a critério da Autoridade, com a suspensão da execução fiscal, quando já ajuizada. Dispõe, ainda, em seus §§ 1º e 2º, que a concessão do parcelamento de débito superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fica condicionada à apresentação de garantia e que, havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos da execução, tal concessão fica condicionada à manutenção da referida garantia.

IV - No presente caso, a Agravante comprova a formalização da adesão da Executada a programa de parcelamento, em 24.10.08 (fl. 43), bem como a inexistência de parcelas em atraso, não havendo razão para a manutenção dos bloqueios.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009838-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : J COHEN COML/ AUTOMOTORA LTDA e outro
: JOSE MANOEL SILVA COHEN
ADVOGADO : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.021009-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

3- Há elementos suficientes, nestes autos, que demonstram que a exequente teria esgotado os meios para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

4- O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome da executada, até o valor do débito, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

5- Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009839-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VALTER MITIO HAYASHI E CIA LTDA e outros
: VALTER MITIO HAYASHI

ORIGEM : YOSHIE HAYASHI
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMENTA : 2004.61.82.031050-0 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que não foi localizada em sua sede quando da citação; redirecionado o feito para os sócios, estes, citados, não pagaram o débito ou nomearam bens à penhora; o oficial de justiça certificou às fls. 53/54 que não localizou bens aptos à constrição.
6. Entretanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo.
7. Precedente desta E. Sexta Turma.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010200-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WLADIMIR GARCIA MARTIN
ADVOGADO : GILBERTO ALVARES e outro
AGRAVADO : CCL BRASIL COMERCIAL LTDA -ME e outros
: MARIA DELFINA ORFAO CARRAZEDO
: ANDREA CRISTINA MIRANDA
: ILDA DE LOURDES RICO CARRAZEDO
: MAURO BICUDO DE MELLO
: SHEILA MIRANDA

ADVOGADO : NADIA PEREIRA REGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021571-4 5F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. CARGA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE

1. A exigência de apresentação da certidão de intimação, conforme art. 525, do CPC, tem como objetivo aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento, situação que se evidencia no presente caso, considerando-se a intimação pessoal da agravante, mediante a entrega dos autos em carga se deu em 06/03/2009 e a data do protocolo do recurso em 27/03/2009.
2. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
6. Entretanto, *in casu*, não há como determinar a inclusão do sócio indicado no polo passivo do feito, pois não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade tributária ao co-executado, nos termos do art. 135, III, do CTN, considerando que este integrou o quadro societário por curtíssimo período (21/02/2000 e 28/03/2000), conforme Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 36/39.
7. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada, e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TONY YOSSEF HADDAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018454-4 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00275 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO : VANESSA BATISTA MATTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/106v.
No. ORIG. : 06.00.02282-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GLOBBAL COMERCIO LIMPEZA E MANUTENCAO DE CARPETES LTDA
ADVOGADO : ISAIAS FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020780-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011415-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANA LUCIA LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021055-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NASSOTEX IND/ E COM/ LTDA e outros

: ROSENEY NUNES FRANCISCO

ORIGEM : JOSE AVELINO DE MOURA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 2003.61.82.006930-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011526-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/196v.
No. ORIG. : 2009.61.00.006373-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011890-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GABRIEL COUTO CRUZ
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009376-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento a execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III -Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012211-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FERGO S/A IND/ MOBILIARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028143-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012609-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRO HUMANO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
: HELIO CASTAGNA
PARTE RE' : LUCIVALDA ARRUDA SOARES
ADVOGADO : CAMILA SAYURI NISHIKAWA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.007092-3 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÓCIA INDICADA INGRESSOU NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
3. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo também somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.
4. Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.
5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.
6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
8. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada em sua sede quando da citação e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
9. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. Nesse sentido já foram incluídos os demais sócios indicados.
10. Entretanto, não há como determinar a reinclusão da sócia indicada no polo passivo da demanda, tendo em vista que, consoante Ficha Cadastral JUCESP de fls. 66/71 e certidões de dívida ativa de fls. 34/45 a sócia indicada somente passou a integrar o quadro societário em 28/07/2000 após a ocorrência dos fatos geradores da dívida.
11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012777-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARLENE GONCALVES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020886-0 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MAURYAN JOSE LISBOA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ELETRO NORTHON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00005-1 2 Vr JACUPIRANGA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.

I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
II - O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de pensão, sendo, portanto, impenhorável.
III - Precedentes desta Corte.
IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00285 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
SUCEDIDO : ACUCAREIRA CORONA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 612/612V
No. ORIG. : 2006.61.20.006665-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Ausente o requisito da tempestividade, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00286 AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2009.03.00.013961-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127
PETIÇÃO : AGR 2009088844
AGRVTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
No. ORIG. : 02.00.00024-6 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS.

Os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser juntados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014455-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MIGUEL AURELIO DA COSTA
ADVOGADO : PAULA DE ANDRADE VALÉRIO e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ROCHA CONTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.900311-2 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- A alegação de ilegitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da lide deverá ser discutida em sede de recurso.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRIQUET FILMES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.031613-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015552-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SG COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034223-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, a agravante não comprovou a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, o AR negativo, onde não consta descrição do motivo pelo qual não se realizou a citação (fls. 79). Além disso, a cópia do relatório de consulta ao CNPJ da executada revela que esta se encontra em situação *ativa* perante aqueles cadastros.
7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020333-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MENEGHELLI E MORALES LTDA -ME e outros
: HUMBERTO FRANCISCO MENEGHELLI

ORIGEM : BRASÍLIA GEONICE LUCHIARI
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
: 05.00.03208-0 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO CAUTELAR DOS CADASTROS DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA OU ARRESTO SOBRE REFERIDOS BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. A atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco; contudo, tal hipótese ocorre somente se, citado o devedor, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.
3. No caso vertente, observo que a empresa executada, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; redirecionado o feito para os sócios, estes, citados, também deixaram de pagar o débito ou nomear bens à constrição.
4. A agravante ao diligenciar junto ao sistema RENAVAN localizou veículos em nome dos co-executados, pleiteando, de plano, o bloqueio do cadastro de referidos bens, objetivando resguardar futura penhora.
5. No caso de penhora de veículos, dispõe o art. 14, II, da Lei nº 6.830/80 que o oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, IV, na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo.
6. Entretanto, na hipótese *sub judice*, verifica-se que não houve penhora ou arresto dos veículos relacionados pela agravante, não havendo que se falar em bloqueio cautelar do cadastro do veículo de propriedade do executado junto ao órgão de trânsito respectivo, por ausência de previsão legal.
7. Inaplicável, na espécie, a decretação de indisponibilidade dos veículos, em nome dos executados, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN, pois, tal providência está condicionada à prévia constatação de inexistência de bens penhoráveis.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020808-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INTER FASHION COM/ DE FIOS E TECIDOS LTDA -EPP e outros
: PAULO LEE
: ADEMAR GUIDOLIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.010950-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº.8620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO COTISTA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada em sua sede quando da citação.
6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. Nesse sentido já foi incluído o sócio gerente contemporâneo aos fatos geradores do débito.
7. Entretanto, não há como determinar a inclusão do Sr. Ademar Guidolin no pólo passivo do feito, uma vez que, embora pertencesse ao quadro societário quando de parte dos fatos geradores, não exercia função de gerência, se tratando de simples sócio cotista, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 94/96.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021308-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PHUTTURE J V CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.005584-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que, consoante certidão do oficial de justiça, esta não foi localizada em sua sede (fls. 23).
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito

cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. Nesse sentido já foram incluídos os demais sócios indicados.

6. Entretanto, *in casu*, a agravante não colacionou a estes autos cópia da certidão de dívida ativa ou da Ficha Cadastral JUCESP, devidamente atualizada, de modo a se aferir se os sócios indicados integravam o quadro societário à época dos fatos geradores da dívida; além disso, consta desses autos que houve penhora de bens móveis da executada (fls. 23/26).

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021310-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PRIMOS AUTO POSTO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.008043-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5. Não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa; consta da Ficha Cadastral JUCESP a alteração do endereço da sociedade, local ainda não diligenciado para citação ou localização de bens (fls. 27/29); além disso, a agravante não colacionou a estes autos cópia da certidão de dívida ativa, de modo a se aferir, em conjunto com mencionada Ficha Cadastral JUCESP, se o sócio indicado integrava o quadro societário à época dos fatos geradores da dívida.

6. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021815-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.003272-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que, consoante informação do representante legal da pessoa jurídica, *a empresa encerrou suas atividades há seis meses e que não restaram bens da mesma, pois foram todos vendidos para pagamento de dívidas da executada.*
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. Nesse sentido já foram incluídos os demais sócios indicados.
6. Entretanto, *in casu*, a agravante não colacionou a estes autos cópia da certidão de dívida ativa, de modo a se aferir, em confronto com a Ficha Cadastral JUCESP, se o sócio indicado integrava quadro societário à época dos fatos geradores da dívida.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021817-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AUTO PECAS NODA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.000759-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80.

1. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).
2. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.
3. No caso vertente, a citação da executada restou negativa, conforme Aviso de Recebimento de fls. 20; da mesma forma, restou infrutífera a tentativa de citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 24. Além disso, o endereço da pessoa jurídica constante do relatório do CNPJ é o mesmo do AR e da Certidão de Dívida Ativa.
4. A exequente esgotou todos os meios de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021845-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : A VENCEDORA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA e outros
: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
: GEIZA MARIA SARMENTO PEREIRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.005390-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada (fls. 18); citada, na pessoa de seu representante legal, este afirmou que a empresa *encerrou suas atividades e está inativa há cerca de cinco anos* (fls. 22/23). Por outro lado, a Ficha Cadastral JUCESP de fls. 26/27 revela que não houve dissolução regular da pessoa jurídica, não havendo alteração, inclusive, de seu endereço.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00297 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONDUVALE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/50
No. ORIG. : 2000.61.03.000199-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO -AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS.

Os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser juntados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00298 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE DIRCEU DA CUNHA E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 25/26
No. ORIG. : 2006.61.03.000450-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO -AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS.

Os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser juntados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022228-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DROGA PLAN LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.003344-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade; a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 15); e, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 19/20, trata-se de empresa dissolvida, cujo distrato social foi devidamente registrado naquele órgão. A inexistência de bens da pessoa jurídica, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo para o sócio gerente.
6. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022404-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ICEBERG COM/ IMP/ EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 04.00.08849-1 A Vr COTIA/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, pois não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens da executada para satisfazer o débito exeqüendo. Como asseverou o d. magistrado de origem, sequer foi tentada a penhora livre.
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DREPROQUIM COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.007530-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das

situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5. Não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, somente o AR negativo de fls. 13; além disso, a agravante não colacionou a estes autos cópia integral da certidão de dívida ativa, bem como da Ficha Cadastral JUCESP atualizada, de modo a se aferir se os sócios indicados integravam o quadro societário à época dos fatos geradores da dívida.

6. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022648-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NUNES FERREIRA E OLIVEIRA PADARIA LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.000304-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA SÓCIO INDICADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço constante da certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 18/19.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

6. Entretanto, *in casu*, não há como incluir os sócios indicados no polo passivo do feito executivo, pois a agravante não colacionou a estes autos de agravo a certidão de dívida ativa completa (fls. 20), o que impede a verificação de quem é o sócio gerente responsável no período dos fatos geradores do débito.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022698-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRIGORIFICO SAUBOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.001123-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada (fls. 17 e 37). Também restou infrutífera a tentativa de citação da empresa na pessoa de seu representante legal (fls. 23).
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Entretanto, não há como determinar a inclusão de todos os sócios indicados no polo passivo da demanda, pois o Sr. Hidelberto de Souza Filho e a Sra. Maria de Fátima Silva somente ingressaram na sociedade em 06/03/2003, após a ocorrência dos fatos geradores do débito.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022719-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASA DO SORVETEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO KUSUMOTO PINTO

ORIGEM : ALEXANDRE KUSUMOTO PINTO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
EMENTA : 2005.61.03.001643-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022739-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GENESIS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
: SERGIO APARECIDO DE SOUSA
: KAREN RIBEIRO DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00314-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada no endereço de sua sede quando da citação (fls. 39vº e 82); redirecionado o feito para os sócios, também restaram infrutíferas as tentativas de citação; posteriormente, foram citados por edital (fls. 92); nesse passo, esgotados todos os meios para

localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLIC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 134/135).

3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.

4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022833-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RITI PAR COM/ DE FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.076666-6 12F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além do mais, referido art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela MP nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 102/104, em 17/10/2000, foi decretada a falência da empresa executada, que tramitou perante da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; além disso, houve realização de penhora no rosto dos autos (fls. 35).
7. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
8. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00307 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005171-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO VINICIUS SAMPAIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00051-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR e outro
No. ORIG. : 98.05.05367-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS EIS QUE DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009582-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PONTUAL CONSTRUTORA LTDA e outro
: LILIANA BOLANO
No. ORIG. : 00.00.00014-6 2 V_r PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.
8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COMPAGUA COMPONENTES PARA AGUA LTDA -ME
No. ORIG. : 97.15.03743-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGOS 174 DO CTN E 40, §4º, DA LEF - SÚMULA 314 DO STJU - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Prescrição consumada, à luz do que dispõem os artigos 174 do CTN, 40, §4º, da Lei n. 6830/80, e Súmula n. 314 do E. STJ, isso porque, suspenso o executivo fiscal em 25/05/98, a prescrição passou a fluir a partir de 25/05/99 e, como tal, venceu-se em 25/05/04, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva da exeqüente. Nesse sentido: STJ, REsp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008.

2 - O fato de não haver decisão específica de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, não obsta o reconhecimento da prescrição, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO
No. ORIG. : 08.00.00751-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA

1. São indevidos os ônus de sucumbência ao executado, vez que deu causa ao ajuizamento da ação.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016354-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS MAIA LTDA
ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00444-5 1 Vr PEDRO GOMES/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. INÉPCIA DA APELAÇÃO. ART. 514, II, CPC.

1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se dissociados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.
2. A exequente, em suas razões de apelação, afirma que a Lei n.º 6.830/80 não prevê a imediata extinção da execução fiscal quando o feito for paralisado por inércia da exequente, devendo ser aplicado o artigo 40 da LEF. Tal alegação não guarda correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o r. juízo *a quo* extinguiu o processo por reconhecer a existência de acordo de parcelamento do débito.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00313 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016917-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LATICINIOS LUFLATHA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00491-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475, II, DO CPC. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PLENA CONSTITUIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. SÚMULA N. 106 DO E. STJ. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o feito foi extinto com base no art. 269, inciso IV, do CPC, considerando que o art. 475, inciso II, do CPC, reporta-se apenas à decisão que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos opostos pelo executado. Precedentes desta Sexta Turma.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. E, assim, vencido o imposto declarado, passa a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN.
3. Prescrição consumada na espécie, porque as parcelas do tributo em questão foram declaradas pela empresa e venceram-se em 09/02, 08/03, 10/04, 10/05, 10/06, 10/07, 09/08, 10/09, 10/10, 08/11, todas do ano de 1996, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do E. STJ), certo é que a citação da empresa não se efetivou até o momento (art. 174, inciso I, do CTN, antes da alteração trazida pela LC 118/05), como ônus processual que incumbe à parte exequente (artigo 219, §2º, do CPC).
4. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017957-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALPHAMEC MECANICA DE PRECISAO IND/ E COM/ LTDA e outro
: DAVID ANTONIO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 98.00.01413-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021084-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JODI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
No. ORIG. : 99.00.00031-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA

1. São indevidos os ônus de sucumbência ao executado, vez que deu causa ao ajuizamento da ação.
2. Ausência de atos de defesa a justificar a condenação da exequente em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023080-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.05.17139-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA

1. A prévia extinção do crédito tributário revela o indevido ajuizamento da execução fiscal e autoriza, nos embargos opostos, a condenação da exequente nos honorários advocatícios.
2. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
3. Apelação provida para majorar a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1827/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.090452-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ADPARTI COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.46155-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

FLS 80/86. Cuida-se de apelação do contribuinte interposta em face da r. sentença que declarou a perda da eficácia de medida cautelar de depósito, nos termos do art. 808, III, do CPC.

Com efeito, a decisão monocrática nos autos de nº 94.03.090453-4 (apelação cível 214611), constitui superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito deste recurso de apelação, por falta de interesse processual.

A questão relativa ao levantamento dos depósitos será apreciada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Isto posto, diante de sua manifesta prejudicialidade, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.090453-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ADPARTI COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.00.02414-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

FLS 76/91. Cuida-se de apelação do contribuinte interposta em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido com vistas a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite o apelante ao recolhimento da CSSL, instituída pela nº 7.689/88, bem como a inconstitucionalidade da exigência da mesma exação, com base nas leis nº 7.856/89 e 7.988/89, apurada no período-base encerrado em 1989.

Por primeiro, tenho por interposta a remessa oficial, uma vez que sua prolação ocorreu em 1993, portanto, anterior ao advento da Lei 10.352/01.

Com efeito, a Constituição Federal, quando cuidou da contribuição social incidente sobre o lucro, não exigiu, para instituição desta exação, a sua veiculação por lei complementar, deixando para este tipo de diploma legal a regulação das chamadas "contribuições residuais", a teor do § 4º do art. 195 da Carta Política já citada.

O Pretório Excelso de nossa República já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, conforme excerto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.

RE 138284 / CE - CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 01/07/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

O Senado Federal, diante deste precedente, editou a resolução 11/95 sustando os efeitos do art. 8º da referida Lei, sendo, mantida, no entanto, o restando da norma impugnada.

Quanto às Leis 7.856/89 e 7.988/89, há que se distinguir as duas situações de maneira a dar-lhes, a cada qual, o correto tratamento.

O primeiro ato normativo supracitado tem origem na Medida Provisória nº 86/89, de maneira que seu termo "a quo" para efeito de observância ao Princípio da anterioridade nonagesimal coincide com a data da publicação deste ato normativo, afastando qualquer violação ao art. 195, § 6º da CF/88.

Portanto, cabível a utilização da novel alíquota no ano-base de 1989, eis que sua exigência dar-se-ia no exercício subsequente.

Nesse sentido, o aresto a seguir transcrito:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido.

(RE 197790, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/1997, DJ 21-01-1997 PP-60600 EMENT VOL-01892-05 PP-01022)

Por outro lado, a Lei 7.988/89 apresenta a eiva que lhe é impingida. Com efeito, sendo publicada a norma contida no referido veículo normativo em 28/12/1989, a produção de seus efeitos inicia-se após o decurso de 90 dias, contados a partir desta data.

O Pretório Excelso, fundado na violação ao postulado da anterioridade mitigada, declarou a inconstitucionalidade da expressão "correspondente ao período-base de 1989" inserida no caput do art. 1º da Lei nº 7.988/89, consoante ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. EXPRESSÃO: "CORRESPONDENTE AO PERÍODO-BASE DE 1989", CONTIDA NO CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº 7.988, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, ENQUANTO REFERIDA AO INC. II DO MESMO DISPOSITIVO.

Inconstitucionalidade que se declara, sem redução de texto, por manifesta incompatibilidade com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal (princípio da anterioridade mitigada). Recurso não conhecido.

(RE 183119, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/1996, DJ 14-02-1997 PP-01988 EMENT VOL-01857-02 PP-00264)

Em face decisão ora proferida, a sucumbência há de ser fixada de maneira recíproca, nos termos do caput do art. 21 do CPC.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e estando a r. decisão vergastada em confronto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC. Quanto ao reexame necessário, nego-lhe seguimento, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.099998-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA massa falida

ADVOGADO : JESUS MARTINS

SINDICO : JESUS MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.00111-9 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelada, no prazo de 30 (trinta) dias, se o débito discutido nos presentes embargos se subsume à hipótese de remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.032550-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA

ADVOGADO : ANTHERO LOPERGOLO e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 90.00.38454-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada em face da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, atualmente representada pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de débitos fiscais decorrentes do auto de infração nº 0779263, que impôs multa de 9.839,96 BTNS. Requer, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir a multa ao valor de 5.000,00 BTNS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com metade das custas do processo.

Apelou a parte autora, pleiteando a desconstituição do auto de infração.

A autarquia também requereu a reforma da r. sentença, pretendendo a manutenção do valor da multa arbitrada no auto de infração.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Os princípios gerais da ordem econômica, preconizados no art. 170, do Texto Constitucional, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social e devem ser interpretados em harmonia com as funções normativa e reguladora do Estado no tocante à atividade econômica.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação que reprime o abuso de poder econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso da população.

A recepção da Lei Delegada nº 4/62 por parte do atual ordenamento constitucional foi, inclusive, reconhecida pelas Cortes Superiores, tendo como precedentes, entre outros, STF, AI 268857 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 04.05.2001; STJ, RESP 53053, Relator Garcia Vieira, DJ 10.10.1994, *verbis*:

"FISCALIZAÇÃO. LEI DELEGADA Nº 04/62. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Lei Delegada nº 4/62 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no que revela o instrumento normativo como meio para reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros - § 4º do artigo 173, bem como quanto à atuação fiscalizadora do Estado - artigo 174, ambos da Carta Políticas em vigor.

Recurso desprovido. (Grifei)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

O ordenamento jurídico recepcionou a legislação que reprime o abuso do poder econômico, inclusive a Lei Delegada nº 04/62, que confere a União o poder de intervir no domínio econômico e a Lei 05/62 que atribui a Sunab a execução das medidas pertinentes.

Recurso provido." (Grifei)

Como se vê, inexistente incompatibilidade entre a Lei Delegada e a Constituição, posterior à sua edição, que dessa forma foi por ela recepcionada.

Ademais, o congelamento de preços foi equiparado a "tabelamento oficial de preços", por força do art. 10 da Portaria Super nº 7, de 15 de janeiro de 1989, do Ministério da Fazenda.

"Art. 10. Os preços autorizados e os congelados, e nos valores efetivamente praticados, a vista, em 14 de janeiro de 1989, equiparam-se, para todos os efeitos, a tabelamento oficial."

Observo, ainda, que a SUNAB detinha competência mediante expedição de portarias, para intervir no domínio econômico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 60.527, de 03 de abril de 1967, *verbis*:

"Art. 3º - Os atos de intervenção do domínio econômico baixados com fundamentos na Lei Delegada nº 04, de 26/09/62, serão da competência da SUNAB, mediante expedição de portarias, observada a legislação em vigor."

No caso vertente, o auto de infração nº 0779263, de 22 de maio de 1990, fundamentado no não cumprimento do artigo 11, "a", da Lei Delegada nº 04/62, foi lavrado sob alegação de prática de majoração de preços.

Realmente incorreu a parte autora em burla ao congelamento de preços, pois o valor do produto objeto da autuação (absorvente higiênico) encontrava-se sob o controle oficial instituído pelo art. 8º da Lei 7730/89, que dispõe:

"Ficam congelados, por prazo indeterminado, **todos os preços**, inclusive os referentes a mercadorias, prestações de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989." (Grifei)

Ademais, o produto em questão encontrava-se tabelado pela Portaria nº 31, de 20 de abril de 1990, anteriormente à lavratura do auto de infração.

Portanto, correta a lavratura do auto de infração.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DELEGADA 04/62. LEI Nº 7.784/89. PORTARIAS. SUNAB. TABELAMENTO DE PREÇOS. INOBERVÂNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE. 1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras. 2. A Lei nº 7.784/89, que alterou o artigo 11 da Lei Delegada nº 04/62, determinou a imposição de multa em razão da venda ou exposição à venda de mercadorias ou serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competente, sendo inúmeros os precedentes jurisprudenciais reconhecendo a validade de tal exigência. 3. A autuação foi lavrada exatamente com base no artigo 11, alínea a, da Lei Delegada nº 4/62, que capitula como infração ao congelamento de preços a conduta de vender, expor à venda mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados. O auto de infração foi regularmente lavrado, sendo relevante anotar que não existe ausência de motivação do ato administrativo, posto que a autoridade impetrada foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, estando o mesmo suficientemente motivado a fim de possibilitar a defesa do autuado. 4. A inobservância do tabelamento de preços caracteriza infração administrativa passível de multa, nos termos do artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62, com a alteração dada pela Lei nº 7.784/89. Auto de infração e multa regularmente aplicados. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AMS nº 199903990071564, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, DJU 09.04.2008).

Quanto ao valor da multa, observo que foi adequadamente reduzido pelo Juízo *a quo*, porque apenas um, dos inúmeros produtos comercializados pela parte autora, estava em desacordo com o preço tabelado, além da possível confusão entre os tipos de absorventes, cuja diferença consistia apenas na aderência.

Em face do exposto, **nego seguimento às apelações**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.040178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MOINHO PAULISTA LTDA

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.81162-9 9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 84/86.

Reconsidero a decisão de fls. 77/80, no tocante à negativa de seguimento da remessa oficial, tendo em vista que a Lei 10.352/2001 não deve retroagir em casos nos quais a sentença, que remeteu o processo ao duplo grau obrigatório, for proferida anteriormente à reforma promovida, que adicionou o § 2º ao artigo 475 do CPC, instituindo que, em causas cujo valor for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não será cabível o reexame obrigatório.

A sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, foi proferida em 27.07.1994, sendo, portanto, anterior à reforma introduzida pela Lei 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002.

Desse modo, a Lei não deve retroagir, sob pena de ferir o direito adquirido da agravante, bem como o respeito devido aos atos praticados sob a vigência da lei revogada.

Passo, assim, à análise da remessa oficial.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as quantias referentes à incidência da TRD sobre as parcelas correspondentes ao IRPJ e sobre a CSSL, relativamente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, conforme estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 8.177/91.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo e apelo para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Cinge-se a controvérsia à incidência da TRD, instituída pelo art. 9º da Lei nº 8.177/91, sobre as quotas do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao ano-base de 1.990, exercício 1.991.

A Lei nº 8.177/91, editada com o objetivo de dar início ao processo de desindexação econômica, criou a Taxa Referencial Diária - TRD e extinguiu o BTNF, anteriormente instituído pela Lei nº 7.799/89 como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União Federal.

Dispunha o art. 9º, da Lei nº 8.177/91, à época:

A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social.

É pacífico o entendimento de que a atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Ocorre que a TRD foi considerada taxa de remuneração (juros) pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 463-0, de relatoria do Min. Moreira Alves), e não simples índice de correção monetária. Como tal, não é possível sua incidência na atualização de débitos tributários, cujo fato gerador já havia sido consumado por ocasião da publicação da lei instituidora da TRD, como no presente caso, sob pena de acarretar majoração do tributo, em verdadeira ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - INAPLICABILIDADE A FATOS GERADORES CONSUMADOS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTE.

1 - Taxa Referencial Diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade.

2 - Fato gerador consumado anteriormente à vigência da lei nº 8.177/91. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo. Precedente.

(STF, Segunda Turma, RE nº 204.133-5/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/12/99, DJU 17/03/00)

A Lei nº 8.383/91 autorizou a compensação ou restituição do valor pago a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, recolhidos a partir de 04/02/1991 (arts. 80 a 85).

Portanto, indevida a utilização da TRD como fator de correção monetária.

Em face de todo o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 77/80, apenas no tocante à remessa oficial e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.**

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.046661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO : MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.87345-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que pende de apreciação a petição de fls. 177, a qual passo a analisar. Considerando que o subscritor da referida petição não possui poderes expressos para renunciar, regularize o apelante ZURITA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o competente instrumento de procuração, para que seu pedido de desistência do feito e renúncia ao direito em que se funda a ação seja apreciado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.055508-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SHARP IND/ E COM/ S/A e outros
: SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
: JAUARI AGRO INDL/ LTDA
: EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA
: COMPTON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
: CIA AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRONICOS CAPE
: EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.87638-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em medida cautelar inominada, objetivando a autora não ser compelida ao recolhimento do PIS, nos termos da MP 298/91.

A liminar foi concedida para que as alterações veiculadas na referida Medida Provisória somente se apliquem após o decurso de noventa dias da publicação da lei nova.

O r. Juízo *a quo*, julgou procedente a medida cautelar, confirmando os termos da liminar, oportunidade em que deixou de fixar a condenação ao pagamento da verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 95.03.055509-4, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 253 do C. STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.055509-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SHARP IND/ E COM/ S/A e outros

: SHARP DO BRASIL S/A IND/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

: JAUARI AGRO INDL/ LTDA

: EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA

: COMPTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

: CIA AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRONICOS CAPE

: EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.97654-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1991, nos termos preconizados pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, uma vez que esta, embora vigente, seria eficaz somente a partir de 30 de novembro de 1991.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, *para declarar que os prazos para o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS - fixados na Lei 8.218/91 poderão ser exigidos a partir de 30 de outubro de 1991*, oportunidade em que fixou a sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, para que as contribuições ao PIS, implementadas pela Lei 8.218/91, fossem exigíveis a partir de 30.11.91.

Também recorreu a União Federal, alegando a referida exigibilidade do PIS, a partir de agosto de 1991.

Regularmente processado o feito, com contra-razões da autora, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada por este Tribunal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso em espécie, a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da exigibilidade do PIS, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.218/91, por conversão da Medida Provisória 298/91, sem a necessidade de sujeição ao princípio da anterioridade mitigada, prevista no artigo 195, §6º, da CF, conforme se vê nos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - ALTERAÇÃO NO PRAZO DE RECOLHIMENTO - MP 297/91 - LEI 8.218, DE 29.08.1991 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - Não se sujeita ao princípio da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) a Lei 8.218, de 29.08.1991, que se limitou a alterar o prazo de recolhimento do PIS. Incidência da Súmula 669 do E. STF.

II - Apelação desprovida.

(AMS 92.03.070596-1, 3ª Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 06/04/2005, DJU 27/04/2005)

TRIBUTÁRIO. PIS. FINSOCIAL. LEI 8.218/91. PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE.

Não há de se falar em prescrição da pretensão, pois a parte não requer a restituição do que entende indevido, mas busca tutela jurisdicional que a poupe de ato administrativo tendente à autuação de conduta que praticou.

A simples modificação no prazo de recolhimento do tributo não configura mudança que demanda a obediência ao princípio da anterioridade, pois não provoca alteração no quantum debeat, mas apenas do momento em que o quantum será pago.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado no verbete de nº 669.

Esta Turma já se posicionou dessa forma por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 92543, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Não procede também a alegação de que haveria ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que a legislação em tela não provocou aumento na carga tributária.

Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.030863-0, 3ª Turma, rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 26/09/2007, DJU 17/10/2007)

Assim, a r. sentença recorrida deve ser reformada, nos termos do recurso apresentado pela União Federal.

Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e 1º-A do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e nego seguimento à apelação da autora.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.076501-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : GEORGE GABANYL

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.24225-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **GEORGE GABANYI** contra o **BANCO BRADESCO S/A** e o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/22).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 23/27.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva do **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Vara Estadual (fls. 29/33).

Após o recurso do Autor (fls. 35/53), o Acórdão de fls. 58/63, deu parcial provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, declarando o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** parte passiva legítima. A fl. 132, o **BANCO BRADESCO S/A**, apresentou extrato bancário referente à conta de poupança do Autor.

Proferida nova sentença, pelo MM. Juízo *a quo* foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam* das rés, bem como julgou parcialmente procedente o pedido em face do **BANCO BRADESCO S/A**, condenando-o a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) nas contas poupança do Autor e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32%, acrescido de juros de 0,5% ao mês). Ante a sucumbência recíproca, e nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com suas custas. Em relação ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, julgou parcialmente procedente o pedido, para que seja efetuada a correção monetária das contas poupança, utilizando-se como indexadores os IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), corrigidos monetariamente segundo os critérios previstos pelo Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com acréscimo de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, e de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, ante a sucumbência recíproca, e nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, deixou de condenar no pagamento de honorários advocatícios, com custas *ex lege* (fls. 188/200).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente inépcia da inicial, ausência de documentos e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a aplicação do BTNF e a TRD como índices de correção monetária dos aludidos valores (fls. 205/229).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a condenação das rés aos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação (fls. 231/235).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto atendidos os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Assinalo, outrossim, que a inicial veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Ademais, conforme fl. 132 dos autos, verifica-se perfeitamente a existência da conta poupança e o respectivo bloqueio dos valores.

De ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Quanto à prejudicial aventada, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

In casu, verifico que o lapso extintivo do direito de ação não se operou, pois a ação foi ajuizada decorridos menos de cinco anos do ato ensejador da alegada lesão ao direito do Autor - a data da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPOSIÇÃO DO IPC. MARÇO/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. As ações de reposição de correção monetária, em ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, sujeitam-se à prescrição quinquenal, fixado o termo inicial na data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC n. 97.03.063262-9/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJ 25.06.04, p. 357).

No caso, o Autor pretende a diferença da correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991.

De outro lado, verifica-se que a ação foi ajuizada em 15.03.95, antes de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, não reconheço a prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência.

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, **a ser repartido entre os co-réus.**

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BEM COMO RECONHEÇO, DE OFÍCIO,** por se tratar de matéria de ordem pública, a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil em relação ao mês de março de 1990 (segunda quinzena) e a ilegitimidade passiva *ad causam* do **BANCO BRADESCO S/A** no que tange ao Plano Collor (valores bloqueados), **JULGANDO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, QUANTO AO MÉRITO,** para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF (março-segunda quinzena, abril e maio de 1990) e a TRD (fevereiro de 1991) como indexadores das contas poupanças no período que os saldos ficaram bloqueados, restando prejudicado o exame da apelação do Autor, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO.** Por fim, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, **a ser repartido entre os co-réus.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.078037-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MIRIAM PINHEIRO HOLZHAUSEN
ADVOGADO : LUIZ IZRAEL FEBROT e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 91.07.43954-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (19.12.91), por **MIRIAM PINHEIRO HOLZHAUSEN** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (84,32%) de 1990, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saques em poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/09).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 10/12.

Acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva da autarquia-Ré e da União Federal, o MM. Juízo *a quo* julgou a parte autora carecedora de ação, no que tange à recomposição da correção monetária incidente em caderneta de poupança, extinguindo, nessa parte, o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgou improcedente o pedido relativo ao IOF, por não vislumbrar sua inconstitucionalidade. Por fim, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 43/51).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, legitimidade passiva do BACEN quanto à aplicação do IPC de março de 1990. No mérito, pleiteia a total procedência do pedido, inclusive relativamente à restituição do IOF (fls. 55/61).

Com contrarrazões da autarquia-Ré (fls. 64/79), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da Autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo à análise do pedido no que tange ao IPC de março de 1990 (segunda quinzena).

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por fim, examino a questão atinente à cobrança do IOF.

Cumprе ressaltar que a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exação em comento, inclusive com a edição da Súmula 664:

"Súmula 664: É inconstitucional o inciso V, do art. 1º, da Lei n. 8.033/90, que instituiu a incidência do Imposto nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança" (DJ 09.10.03, p. 03).

Todavia, no caso em concreto, observo que a parte autora não apresentou documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão, relativo aos saques em cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pela Autora, o que acarreta a improcedência do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.092684-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 93.00.07216-1 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em face do Delegado Estadual da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB em São Paulo, atualmente representado pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o não pagamento de multa decorrente do auto de infração nº 7826-87, que impôs multa de 19.000 UFIR, em razão de a impetrante não manter afixada em local visível tabela com o preço de seu produto exposto ao público.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a impetrante ao pagamento de custas e não fixou verba honorária.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A SUNAB detinha competência mediante expedição de portarias, para intervir no domínio econômico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 60.527, de 03 de abril de 1967, *verbis*:

"Art. 3º - Os atos de intervenção do domínio econômico baixados com fundamentos na Lei Delegada nº 04, de 26/09/62, serão da competência da SUNAB, mediante expedição de portarias, observada a legislação em vigor."

No caso vertente, o auto de infração nº 7826-87, de 12 de agosto de 1992, deve-se ao fato do descumprimento do disposto no artigo 11, "c", da Lei Delegada nº 04/62, *in verbis*:

Art. 11 - Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

(...)

c) não mantiver afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

A parte autora foi autuada, porque deixou de afixar tabela em local visível de seu estabelecimento com o preço do produto Cimento tipo "Portland", embalagem em sacos de papel de 50kg, que estava exposto ao público consumidor. Portanto, resta claro o descumprimento da legislação citada e não há se falar em falta de motivação do ato administrativo. Foi correta a lavratura do auto de infração, bem como a estipulação de sua multa, efetuada dentro dos parâmetros legais.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS RELATIVAS À POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE PREÇOS - LEGITIMIDADE DAS PORTARIAS 38/83, 74/87 E 15/90 - MULTA POR INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS "C" E "J", DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62 - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)

(...)

11. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na afirmação fazendária de que a embargante/recorrida infringiu o disposto pelas alíneas "c" e "j", do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62, ou seja, por expor à venda ao público consumidor pão francês ou de sal, de 50 gramas, sem manter afixada, em lugar algum do estabelecimento, a transcrição do art. 7º, da Portaria Super n. 38/83, bem como por expor à venda leite pasteurizado tipo "C", sem manter o preço de venda do produto, fatos estes, incontroversos.

12. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelada/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie, apenas afirmando a falta de critério prático na aplicação da multa, aduzindo que a Sunab "distribuiu" multas aos estabelecimentos comerciais, de maneira arbitrária.

13. Superior, pois, o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia.

14. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o negócio a convencionar, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à parte recorrida.

15. Lavrada aquela autuação, deveria a parte apelada promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil, o que não se deu.

16. Observante a apelante ao dogma da legalidade dos atos administrativos, de rigor o desfecho desfavorável ao intento do pólo embargante. Nada, em consistência, pois, produziu a parte embargante para denotar não ocorreu a irregularidade apurada pelo Estado.

17. Provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se julgarem improcedentes os embargos, conforme aqui antes firmado, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, do CPC, em favor da Fazenda Nacional.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC nº 94030627492, Rel. Juiz Fed. Silva Neto, DJU 27.03.2008).

MANDADO DE SEGURANÇA - SUNAB - AUTUAÇÃO - AUSENCIA DE AFIXAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS - MULTA - ORDEM DE SERVIÇO N. 05/89 - SUNAB.

I - HOUVE OFENSA AOS ATOS INTERVENTIVOS REFERIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. JUSTIFICATIVAS DA IMPETRANTE NÃO COMPROVADAS. MULTA DE ACORDO COM O PORTE DA EMPRESA. ATENDIMENTO PLENO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 10, DA LEI 7784/89. INDEMONSTRADA AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

II - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS nº 90030247820, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DJU 26.08.1991)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.002699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 93.00.15742-6 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em face do Delegado Estadual da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB em São Paulo, atualmente representado pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o não pagamento de multa decorrente do auto de infração nº **622835**, no valor de 590.000 UFIR, em razão de a impetrante não manter afixada em local visível tabela com o preço de seu produto exposto ao público e de majorar o preço desta mesma mercadoria por diversas vezes.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a impetrante ao pagamento de custas e não fixou verba honorária.

Apelou a impetrante, alegando que não cometeu quaisquer infrações e que, se houve descumprimento, este deve ser entendido como único ou continuado. Alega, ainda, que o auto de infração atenta contra o princípio da legalidade e que a multa tem caráter confiscatório. Deste modo, pleiteia a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A SUNAB detinha competência mediante expedição de portarias, para intervir no domínio econômico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 60.527, de 03 de abril de 1967, *verbis*:

"Art. 3º - Os atos de intervenção do domínio econômico baixados com fundamentos na Lei Delegada nº 04, de 26/09/62, serão da competência da SUNAB, mediante expedição de portarias, observada a legislação em vigor."

No caso vertente, o auto de infração nº 622835, de 12 de agosto de 1992, deve-se ao fato do descumprimento do disposto no artigo 11, "c", da Lei Delegada nº 04/62, *in verbis*:

Art. 11 - Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

a) vender ou expuser à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competentes, aos estabilizados em regime legal de controle ou ao limite de variações previsto em plano de estabilização econômica, assim como aplicar fórmulas de reajustamento de preços diversas daquelas que forem pelos mesmos estabelecidas;

(...)

c) não mantiver afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

A parte autora foi autuada porque deixou de afixar tabela, em local visível de seu estabelecimento, com o preço do produto Cimento tipo "Portland", da marca "Votoran", que estava exposto ao público consumidor. Além disso, em diversas notas fiscais é possível atentar para a majoração de preços deste mesmo tipo de cimento.

Destarte, resta claro o descumprimento da legislação citada e não há se falar em falta de motivação do ato administrativo. Foi correta a lavratura do auto de infração, todavia, entendo que no caso a infração é do tipo continuada. A multa aplicada deve ser modificada, tendo em vista a ocorrência de infração continuada, ou seja, mesma autuação contendo uma seqüência de várias infrações da mesma natureza com um pequeno lapso temporal, devendo ser considerada como uma única infração. Este tipo de infração está previsto no art. 23, § 3º do Ato das Normas Processuais da SUNAB, e no art. 46 da Portaria nº 51/86 da SUNAB, *in verbis*:

Art. 46. Na hipótese da infração continuada prevista no § 3º do art. 23, o julgador fixará multa base aumentada de até 2/3 (dois terços) do seu valor, obedecidos os limites máximos a que alude o art. 45.

Portanto, a multa deve ser aplicada na forma do dispositivo supracitado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUNAB. INFRAÇÕES MÚLTIPLAS. LEI DELEGADA 04/62 (ART. 11). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento iterativo desta Corte segundo o qual infrações da mesma origem, reunidas na mesma apuração fiscal, devem ser consideradas como infração continuada à qual se aplica penalidade única.

2. Perquirir sobre a nulidade do auto de infração implica no reexame da prova inadmissível no grau extraordinário.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP nº 161.228/PE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 21.02.2000 p. 114)

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA DAÍ DECORRENTE - MULTA DA SUNAB - MAJORAÇÃO DE PREÇOS - PLANO CRUZADO NOVO - LEI Nº 7.730/89 - PORTARIA SUNAB SUPER 07/89 - LEI DELEGADA Nº 4/62 - PARÂMETROS NA CONSIDERAÇÃO DOS PREÇOS PELA FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA A SER AFIXADA POR CRITÉRIOS DAS INFRAÇÕES CONTINUADAS - APELAÇÃO DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

VI - Constitui infração continuada, a ser considerada como uma única infração, conforme o § 3º do mesmo dispositivo legal, quando "a apuração das infrações ocorre em uma mesma autuação, e constatada a seqüência de várias infrações da mesma natureza, permite-se a imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida, acrescida de até 2/3 (dois terços) do valor da primeira delas, conforme disposto no artigo 46 da Portaria nº 51/86 da SUNAB" (TRF 3ª Reg., 6ª T., vu. AC 207662, Processo: 94030808489 UF: SP. J. 24/08/2005, DJU 09/09/2005, p. 628. Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO), "ainda que ocorram em momentos sucessivos delimitados por um breve período de tempo" (TRF 3ª Reg., 4ª T., vu. AMS Processo: 92030023496 UF: SP. J. 02/03/1999, DJ 11/05/1999, p. 548. Rel. SOUZA PIRES).

VII - No caso dos presentes autos, trata-se de infrações continuadas, em razão da seqüência de infrações de igual natureza (mesma alínea) em curto período (apenas alguns meses) e apuradas em um mesmo Auto de Infração, pelo que assim deveria ter sido considerado pela Administração, conforme disposto no §3º do art. 23 da Portaria 51/86. A infração apurada no Auto de Infração deve ser mantida, mas a multa deve ser recalculada com base nos parâmetros legais das infrações continuadas, na forma exposta.

VIII - Sentença parcialmente reformada, mantendo porém a parcial procedência da ação e a sucumbência recíproca já fixada na sentença. IX - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 200703990454294, Rel. Juiz Fed. Souza Ribeiro, DJU 03.02.2009).

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO -SUNAB - ARTIGO 11, ALÍNEA "A", DA LEI DELEGADA N. 4/62 - LEI Nº 8.178/91 - CONGELAMENTO DE PREÇOS - INTERVENÇÃO ESTATAL - RECEPÇÃO PELA CF/88 - INFRAÇÃO CONTINUADA - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

1 - A Lei Delegada nº 04/62 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 174, caput, 170, incisos III e V, e 173, § 4º. Pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços e do poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros, conciliando os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social e face à atual Constituição.

(...)

4 - As alegações da apelante não são suficientes para desconstituir a decisão administrativa de homologação do auto de infração, porquanto o congelamento de preços, prescrito no art. 1º da Lei 8.178/91, atingiu os preços praticados nas vendas à vista, desautorizando que o preço paradigma decorra de uma venda a prazo, com a subtração dos encargos financeiros que a infratora alega ter praticado à época.

5 - Nos casos em que a apuração das infrações ocorre em uma mesma autuação, e constatada a seqüência de várias infrações da mesma natureza, permite-se a imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida, acrescida de até 2/3 (dois terços) do valor da primeira delas, conforme disposto no artigo 46 da Portaria nº 51/86 da SUNAB.

6 - Redução da multa arbitrada para o valor correspondente a 60.000 vezes o valor do BTN à época da autuação, corrigido monetariamente, acrescido de 2/3 (dois terços).

7 - Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser compensadas e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

8 - Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 94.03.080848-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 09.09.2005)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUNAB - AUTUAÇÃO - AUSENCIA DE AFIXAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS - MULTA - ORDEM DE SERVIÇO N. 05/89 - SUNAB.

I - HOUVE OFENSA AOS ATOS INTERVENTIVOS REFERIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. JUSTIFICATIVAS DA IMPETRANTE NÃO COMPROVADAS. MULTA DE ACORDO COM O PORTE DA EMPRESA. ATENDIMENTO PLENO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 10, DA LEI 7784/89. INDEMONSTRADA AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

II - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS nº 90030247820, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DJU 26.08.1991)

Em razão da sucumbência recíproca, as custas devem ser compensadas entre as partes, conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária, tendo em vista a Súmula 512 do STF.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, para reconhecer a existência de infração continuada, devendo a multa ser aplicada conforme acima exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016156-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : WALTER DE SOUZA CRUZ e outro

: NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA

ADVOGADO : NEUZA MARIA CAVALETTI SOUZA CRUZ

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.06953-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (07.03.95), por **WALTER DE SOUZA CRUZ E OUTRO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, e de fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados ou não bloqueados, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saques em poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/09 e 38).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 10/33 e 72/73.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para o período dos Planos Collor I e II, e acolhidas as preliminares de falta de interesse de agir, bem como de ilegitimidade passiva para o pedido relativo à restituição do IOF, o MM. Juízo *a quo* julgou os Autores carecedores de ação, com relação às contas poupança com datas de aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990, assim como no tocante ao pleito concernente à repetição do IOF, condenando-os ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Autor. Outrossim, julgou procedente a ação para condenar o BACEN a pagar à parte autora a diferença de remuneração de suas cadernetas de poupança, em razão do que resultaria da aplicação dos índices do IPC no período de março de 1990 a agosto de 1991, subtraindo-se o rendimento pago com base nos índices das BTN's. Sobre tais valores serão acrescidos juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução de sentença (fls. 77/83).

Irresignadas, ambas as partes interpuuseram recurso de apelação, tempestivamente.

O Banco Central do Brasil, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, postula a reforma integral da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 85/103).

A parte autora, por sua vez, arguiu, preliminarmente, legitimidade passiva do BACEN relativamente ao IOF. No mérito, pleiteia a total procedência do pedido ou, na hipótese de não reformada a sentença, requer a redução da verba honorária (fls. 104/108).

Com contrarrazões das partes (fls. 111/117 e 119/120), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a sentença procedente em face da autarquia-Ré, foi proferida em 07.06.96, anteriormente, portanto, à edição da Lei n. 9.469/97, de 10 de julho de 1997, não se lhe aplicando o disposto no art. 475, *caput* e inciso I, da Lei Processual Civil.

Rejeito a preliminar arguida pelos Autores, uma vez que, após a edição do Decreto-Lei n. 2.471/88, que transferiu a competência da arrecadação e fiscalização do IOF para a Receita Federal, não subsiste a legitimidade passiva da autarquia-Ré para responder às demandas nas quais se discute a não incidência ou a restituição de valores recolhidos do referido tributo.

Por outro lado, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204). Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA** pela autarquia-Ré, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, **E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BACEN**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a maio de 1990, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.030885-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 89.00.06198-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 208/212 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.069326-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SUCESSO SOROCABA PROMOCOES E PUBLICIDADES S/C LTDA e outro

: ISAIAS GOUVEIA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONELLA DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.09.03319-7 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, se o débito discutido nos presentes embargos se subsume à hipótese de remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.089877-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : COBRESUL S/A IND/ E COM/ e outro
: PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 87.00.20302-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária objetivando o depósito dos montantes discutidos no feito principal, sobre o recolhimento do Imposto de Renda na forma de antecipações, prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.354/87.

A liminar foi indeferida, tendo sido interposto agravo regimental pela autora.

Na sua contestação, requer a União Federal o indeferimento da pretensão cautelar, em face da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente na AMS nº 94.03.036368-1, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142)

Tendo em vista tratar-se de medida cautelar de depósito, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.023892-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CONSTRUTORA MARCON LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.05.10964-2 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a apelada, no prazo de 30 (trinta) dias, se o débito discutido nos presentes embargos se subsume à hipótese de remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.092430-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.02425-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - Região Sul e do Sr. Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil (BACEN), objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre a remessa de juros ao exterior, decorrentes de emissões de "fixed rate notes" e "commercial papers", conforme concedido pelas Resoluções 644/80 e 1.853/91 do Conselho Monetário Nacional (CMN). Aduz que a referida exigência é ilegal, posto que instituída pelo Comunicado 2.747/92, e pelas Cartas Circulares 2.269/92 e 2.372/93, do BACEN, órgão que seria incompetente para revogar ou restringir normas do CMN.

A liminar foi deferida.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, reconhecendo a inexigibilidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre as remessas de juros ao exterior, em razão das emissões de "fixed rate notes" e "commercial papers", reduzido em 100% por força do contido nas Resoluções 644/80 e 1.853/91 do Conselho Monetário Nacional. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança.

Apelou a União, aduzindo a legalidade da cobrança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN, pois a impetração dirige-se contra efeitos de cartas circulares expedidas por esse órgão, razão pela qual há legitimidade para figurar no pólo passivo.

Em relação ao mérito, não assiste razão às apelações.

O artigo 9º do Decreto-lei 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-leis 1.411/75 e 1.725/79, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para reduzir o Imposto sobre a Renda incidente sobre comissões, juros, despesas e descontos remetidos, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior. Assim dispôs:

Art. 9º: Atendendo ao interesse da política financeira e cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior ou, alternativamente, conceder benefícios pecuniários em favor de tomadores de financiamentos externos para importação e de empréstimos de moeda estrangeira, estabelecidos no país.

§ 1º: Competirá ao Conselho Monetário Nacional determinar o percentual de redução do imposto ou o do benefício pecuniário, os prazos em que se aplicam, bem como quais as modalidades de financiamentos e empréstimos, respectivos prazos e categorias de tomadores alcançados.

Dessa forma, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 644, de 22 de outubro de 1980, reduzindo em 100% (cem por cento) o valor do imposto sobre a renda nas hipóteses de remessas de juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior de títulos, previamente autorizadas pelo BACEN. Conforme a resolução:

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº

1.351, de 24 de outubro de 1974, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975, resolveu:

I- reduzir em 100% o valor do Imposto sobre a Renda que incida sobre remessas de juros, comissões, despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central de títulos de créditos internacionalmente conhecidos como "commercial papers".

II- o Banco Central poderá baixar normas complementares que se fizerem necessárias à execução ao disposto nesta Resolução.

Após, houve outra reunião do Conselho Nacional que culminou na Resolução 1.853/91, estendendo o benefício da redução de 100% do imposto às remessas de juros de "Fixed Rate Notes", dentre outros.

Essa resolução autorizou em seu artigo 3º:

Art. 9º: Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas complementares e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Baseando-se neste dispositivo, o BACEN expediu as Cartas Circulares 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/95, estabelecendo condições para que as empresas pudessem usufruir o benefício concedido pelo Conselho Monetário Nacional.

A Carta Circular 2.372, de 16 de junho de 1993, dispôs em seu artigo primeiro:

Art. 1º: Com base no item II da Resolução nº 644, de 22.10.80 e artigo 3º da Resolução nº 1853, de 31.7.91, levamos ao conhecimento dos interessados que para contratação de operações de créditos externos nas modalidades de Floating Rate Notes, Fixed Rate Notes, Floating Rate Certificates of Deposit, Fixed Rate Certificates of Deposit e Bônus de colocação pública ou privada, regulamentadas pela Circular nº 2134, de 12.2.92, fica estabelecido o seguinte:

a) o prazo médio de amortização das operações de que se trata será de, no mínimo, 36 meses;

b) o prazo médio de amortização das operações para fins de redução do Imposto de Renda incidente sobre as remessas de juros, comissões e despesas será de, no mínimo, 96 meses.

Já a Carta Circular 2.546/95, disciplinava em seus dois primeiros artigos:

Art. 1º: Para a contratação das operações de empréstimos externos fica estabelecido o prazo médio de amortização de, no mínimo, 24 meses.

Art. 2º: O prazo de amortização das operações de empréstimos externos mediante lançamento de títulos no exterior, regulamentadas pela Circular nº 2384, de 23 de novembro de 1993, para fins de redução do Imposto sobre a Renda incidente sobre a remessa de juros, comissões e despesas é, no mínimo, de 96 meses.

Assim, verifica-se que a condição estabelecida para o recebimento do benefício foi a de um período médio de amortização do capital estrangeiro.

Analisando-se a legislação mencionada, conclui-se que as circulares não poderiam ter condicionado o benefício da isenção, devido à falta de competência do órgão que as expediu.

De acordo com o artigo 9º, § 1 do Decreto-lei 1.351/74, é de competência do Conselho Monetário Nacional a determinação do "percentual de redução do imposto ou o do benefício pecuniário, os prazos em que se aplicam, bem como quais as modalidades de financiamentos e empréstimos, respectivos prazos e categorias de tomadores alcançados".

Assim, não caberia ao Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do BACEN essa tarefa. Ele poderia tão somente expedir normas complementares e adotar medidas que fossem necessárias à execução do disposto nas Resoluções 644/80 e 1.853/91, possuindo um poder regulamentar, e não normativo.

Ademais, não poderia ter ocorrido delegação de competência do contido nas resoluções supramencionadas, uma vez que a delegação exige autorização por meio de norma hierarquicamente igual à que estabeleceu a regra de competência.

Caso o Conselho Monetário Nacional tivesse delegado a competência recebida mediante o Decreto-lei 1351/74, teria cometido afronta ao princípio da legalidade.

As circulares, dessa forma, são ilegais, extrapolando os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional nas Resoluções 644/80 e 1.853/91.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DO BACEN E DA FAZENDA NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO EXTERIOR. REDUÇÃO DO TRIBUTO. ART. 9º, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.351/74 (COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS LEIS NºS 1.411/75 E 1.725/79. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 644/1980 QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DO TRIBUTO EM 100%. LIMITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO COLEGIADO QUE COMPÕE O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. I - Cabe salientar, ab initio, que não se verifica na hipótese a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, sustentada pelo BANCO CENTRAL DO

BRASIL, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente enfrentadas pela Corte a quo, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração com propósitos infringentes. II - Outrossim, quanto à ilegitimidade passiva ad causam do Delegado Regional do BACEN, igualmente por este levantada, destaque-se que a impetração dirige-se contra os efeitos concretos de uma Carta-Circular por aquela expedida. Ocorre que autoridade coatora é aquele que por ação ou omissão deu causa à lesão jurídica impugnada, de modo que não se observa a ausência de legitimidade da autoridade ora indicada, porquanto subscreveu o ato normativo impugnado, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental. III - Quanto à questão de mérito, vê-se que, originariamente, MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA impetrou Mandado de Segurança preventivo para evitar a incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre remessas que viesse a efetuar para o exterior, como forma de pagamento de juros remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados fora do território nacional, decorrentes da emissão de títulos denominados "Fixed Rate Notes". IV - O art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.411/75 e 1.725/79, outorgou competência ao Conselho Monetário Nacional - CMN para, atendendo ao interesse da política financeira e cambial do país, "reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior". V - Houve, então, a edição da Resolução nº 644, de 22.10.1980, que determinou a redução do Imposto de Renda em 100% (cem por cento) "sobre remessa de juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central, de títulos de crédito internacionalmente conhecidos como "commercial papers". VI - Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional, por assim dizer, subdelegou a competência a si outorgada pelo aludido art. 9º do Decreto-Lei nº 1.351/74, ao Banco Central do Brasil, que veio a elaborar as Cartas Circulares nºs 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/95. VII - Estas Cartas-Circulares, em resumo, disciplinaram as condições para que as empresas, como a Impetrante, pudessem usufruir do benefício da redução do Imposto de Renda. In casu, a Carta-Circular nº 2.372/93 impôs orientação condicional no sentido de que somente haveria redução do Imposto de Renda, previsto na Resolução nº 644/80 do Conselho Monetário Nacional, se houvesse período médio de amortização do capital estrangeiro por 96 (noventa e seis) meses. VIII - Nesse contexto, concessa venia, não poderia o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, sponte sua, baixar a referida Carta-Circular nº 2.372/93 condicionando a fruição do benefício ao prazo médio de amortização do capital estrangeiro em 96 (noventa e seis) meses. Isto em razão de lhe faltar competência para tanto. IX - Com efeito, o Conselho Monetário Nacional é composto por apenas três membros: o Ministro de Estado da Fazenda (que é o seu presidente); o Ministro do Planejamento e Orçamento, e também pelo Presidente do Banco Central do Brasil. X - As deliberações voltadas para as situações descritas nestes autos, notadamente a remessa de juros ao exterior para o pagamento de títulos comerciais lançados pela ora Recorrida, deveriam ter sido tomadas pelo Colegiado que forma o Conselho Monetário Nacional, e não isoladamente pelo Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, visto que, revela-se inviável a subdelegação de competência peremptoriamente outorgada por Decreto-Lei que, à semelhança da Medida Provisória, era atribuição exclusiva do Sr. Presidente da República. A contrario sensu, haverá afronta indireta ao princípio da legalidade. XI - Recursos Especiais improvidos. (STJ, Primeira Turma, RESP 687195, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ DATA 18/12/2006, p. 314)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A REMESSA DE JUROS, COMISSÕES E DESPESAS DECORRENTES DA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO NO EXTERIOR. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.351/74, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS NºS 1.411/75 E 1.725/79. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÕES Nº 644/80 E 1.853/91. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM 100%. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS CARTAS CIRCULARES NºS 2.372/93 E 2.546/95 DO BACEN. ILEGALIDADE. 1- O artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-leis nºs 1.411/75 e 1.725/79, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para reduzir o Imposto sobre a Renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior. 2- O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 644, de 22 de outubro de 1980, reduzindo em 100% o valor do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros ao exterior. 3- Posteriormente, a Resolução nº 1.853/91 estendeu o benefício ora outorgado às remessas de juros decorrentes, dentre outros, de "Fixed Rate Notes", prevendo, em seu artigo 3º, a possibilidade do Banco Central baixar as normas complementares e adotar as medidas julgadas necessárias à sua execução. 4- Com base em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil elaborou as Cartas Circulares nºs 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/95, disciplinando as condições para que as empresas pudessem usufruir o benefício da redução do Imposto de Renda, estabelecendo que o prazo de amortização das operações de empréstimos externos mediante lançamento de títulos no exterior seria de no mínimo 96 meses. 5- Não poderia o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, nem tampouco o Presidente da Diretoria do BACEN baixar as respectivas Cartas-Circulares nºs 2.372/93 e 2.546/95, condicionando a fruição da isenção, por lhe faltarem competência para tanto. 6- De acordo com a norma do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351/74, compete ao Conselho Monetário Nacional definir o percentual de redução do imposto ou do benefício pecuniário, bem como os prazos em que se aplicam, cabendo ao Banco Central do Brasil apenas expedir as normas necessárias ao seu fiel cumprimento. 7- É ilegal a subdelegação de competência contida nas Resoluções nº 644/80 e 1.853/91, eis que a delegação exige autorização por meio de norma de hierarquia idêntica à que estabelece a regra de competência, de modo que não poderia o Conselho Monetário Nacional, que recebeu a delegação constante do parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351/74, subdelegá-la ao Banco Central do Brasil, sob pena de afronta ao

princípio da legalidade. 8- As referidas Cartas Circulares extrapolaram os comandos do Conselho Monetário Nacional contido nas Resoluções nºs 644/80 e 1.853/91, porquanto estabeleceram limites nelas não previstos para a fruição do benefício fiscal concedido. 9- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 687.195/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 314; TRF3, AMS nº 95.03.25928-2/SP, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, julgado em 10.12.1997, DJU 31/03/98. 10- Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AMS 208907, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 DATA 25/08/2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AGROPAV AGROPECUARIA LTDA e outro
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
APELANTE : FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.13.01254-4 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 543/576 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.015992-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SOCIEDADE CULTURAL E DESPORTIVA VICENTINA
ADVOGADO : JAIR ALMEIDA AMANCIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.14319-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado pela sociedade Cultural e Desportiva Vicentina - São Vicente FM, objetivando garantir o funcionamento da rádio comunitária de baixa frequência, mantida pela impetrante, com programação voltada para atividades culturais, recreativas, religiosas e outros, independentemente de licença da autoridade administrativa.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, por entender inexistente o direito líquido e certo. Sem condenação em honorários.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 133.

Diante da ausência de regularização da representação processual, o pedido de fl. 133 foi indeferido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

O C. STJ já pacificou entendimento no sentido da necessidade da autorização do poder concedente para o funcionamento de rádios comunitárias. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 13/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).
2. Os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, independentemente de tratar-se de rádio de baixa frequência e sem fins lucrativos.
3. A divergência jurisprudencial não ocorre entre decisões proferidas pelo mesmo tribunal.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(RESP nº 584392/PE, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10/04/2007, DJU 25/04/2007, p. 301)

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial (competência). Decisão monocrática do relator (Regimento, arts. 34, VII, e 254, I). Desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (caso).

1. Entre as atribuições do relator, dispõe o Regimento, está a de "decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial".
 2. O funcionamento de rádio comunitária não prescinde de prévia autorização do poder concedente, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Precedentes.
 3. Agravo regimental improvido.
- (AGA nº 744762/MG, Sexta Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 22/08/2006, DJU 02/10/2006, p. 329)

Dessa forma, o presente recurso encontra-se em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante em Tribunal Superior.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, e 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.027229-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, bem como a não inscrição do nome da impetrante no CADIN, em face de sua regularidade fiscal.

A liminar foi deferida, para determinar a expedição da CPEN, apenas em relação aos débitos com número de inscrição 80.2.00.004583-40 e 80.7.00.002715-21 e a não inscrição do nome da impetrante no CADIN.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos e da não inclusão do nome da impetrante no CADIN, em relação aos débitos questionados no presente *mandamus*.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última

situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem.

Conforme os documentos acostados aos autos, os débitos em cobrança já se encontram extintos por anulação (fls. 195/196).

Ademais, a própria Fazenda Nacional reconheceu que os débitos referidos nos autos encontravam-se cancelados (fls. 194).

Dessa forma, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida e o nome da impetrante não poderia ser incluído no CADIN em razão daqueles débitos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.040675-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RICARDO PRADO PINTO

ADVOGADO : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado contra o Inspetor da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando garantir o pleno direito do impetrante sobre a propriedade e domínio de veículo importado, marca Ford, modelo Mustang, ano 1995, placas CDC 8518-SP. Alega ser terceiro adquirente de boa fé e que o automóvel havia sido devidamente desembaraçado e nacionalizado por empresa legalmente estabelecida e fiscalizada pelos órgãos públicos competentes. Alega que a importação foi realizada por meio da Declaração de Importação nº 125.041, de 07/06/1995, com o pagamento dos tributos devidos.

A liminar foi deferida em 12 de dezembro de 2000, para suspender a apreensão do automóvel importado até o julgamento final do *mandamus*.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, em face da ausência do direito líquido e certo, bem como por entender ser irrelevante a forma pela qual se deu a aquisição do bem.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a impetrante adquiriu o automóvel marca Ford, ano 1995, chassi

1FALP404XSF162730, placas CDC 8518/SP, da pessoa física Celso Tavares da Silva, que por sua vez havia adquirido o bem da Importadora Melk Ltda, conforme documentos (fls. 10/24), tendo recebido intimação fiscal, posteriormente, para a entrega do veículo sob o fundamento da inexistência de comprovação de sua regular importação.

Não constam nos certificados de registro e licenciamento de veículo expedidos pelo DETRAN quaisquer restrições ou a existência de pendências em relação à importação do bem, configurando a existência do direito líquido e certo.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante documentação fiscal, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário, conforme se vê dos seguintes precedentes:

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.

II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa fé do adquirente nas razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

III - Agravo improvido.

(AGRESP nº 648959/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL REGULARIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. INAPLICABILIDADE.

1. É reiterada a orientação do STJ de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário.

2. O STJ entende também, de forma iterativa, que, na aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé.

3. Tendo em vista que, no caso em comento, a conduta do adquirente da mercadoria importada revestiu-se, ao que tudo indica, de boa-fé, faz-se imperioso afastar a pena de perdimento que lhe foi imposta.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 114074/DF, Segunda Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/12/2004, DJ 21/02/2005)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.002483-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADEMIR DE ASSIS LEME
ADVOGADO : ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.08229-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela agravante, autorizando a impetrante a retirar o alvará já expedido nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0008229-4, tendo em vista o período de quase dois meses que a União passou com os autos em carga, sendo este considerado tempo suficiente para as averiguações necessárias.

Requisitadas informações ao r. Juízo *a quo*, sobreveio informação de que, em 05/09/2000, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0008229-4, foi expedido o alvará de levantamento em questão, o qual foi liquidado na data de 16/07/2001.

Dessa forma, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida, encontrando-se prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PLANIBANC PARTICIPACOES S/A e outro
: PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.13007-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 156/212 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012060-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ELBER GONCALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-de apelação contra sentença extintiva sem resolução de mérito, proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito à imediata nomeação e posse em concurso público.

Sustentou o impetrante ter sido considerado inapto no exame psicotécnico para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal.

Alegou ter ajuizado ação de conhecimento de n. 98.0050856-2, cujo pedido fora julgado parcialmente procedente para anular exame psicotécnico, no qual fora considerado inapto, e determinar a realização de outro, bem como para preservar a vaga a ser ocupada pelo impetrante, em caso de aprovação.

Afirmou ter a União Federal interposto recurso, pendente de apreciação neste Tribunal, a ocasionar-lhe danos funcionais e materiais decorrentes da demora da nomeação, bem como por se encontrar desempregado.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO

Ainda que por fundamentação diversa da sentença, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

Com efeito, consulta realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela ter a ação de conhecimento n. 98.0050856-2, recebida neste Tribunal sob o número 2002.03.99.012198-2, sido definitivamente julgada e os autos remetidos ao juízo de origem, estando arquivados desde 15/06/2009.

Verifica-se, portanto a perda de objeto da presente ação mandamental, ficando prejudicada a matéria submetida a esta Corte.

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "*se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimentos desejados.*" (*In Execução Civil, Ed. RT, 1973, pág. 141*).

Sintetiza Donaldo Armelin:

"... não basta, apenas que haja utilidade para o interesse na atuação do Judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder.

(In Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, Editora RT, 1979, página 59).

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023447-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA e outros
: M B PARTICIPACOES S/C LTDA
: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
: PRODOC SERVICOS S/C LTDA
: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
: PROSESP S/A SERVICOS ESPECIAIS
: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
: PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de repetição de indébito, objetivando a devolução de valores pagos pelas autoras a título de mora e acréscimos decorrentes da aplicação da taxa SELIC, incidentes sobre os valores da CPMF que não foram retidos nem recolhidos pela instituição financeira, por força de medida liminar concedida na Ação

Civil Pública nº 1999.61.00.036601-05, posteriormente cassada pelo TRF da 3ª Região, acrescidos de juros e correção monetária.

As autoras alegam que as exigências da Medida Provisória 2.091-21, de 28 de agosto de 2000, reeditada sob a Medida Provisória 2.037-22, de 26 de setembro de 2000, que regulamentou o recolhimento da CPMF nos artigos 45 e 46, são inconstitucionais, na medida em que ferem os princípios do acesso ao judiciário, do devido processo legal e da anterioridade tributária.

A ré contestou, alegando que o fisco não pretendia cobrar multa referente ao período em que a exigibilidade do tributo estava suspensa, mas tão-somente após a publicação da decisão judicial que cassou a liminar.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

As autoras apelaram.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão às apelantes.

De acordo com os artigos 45 e 46 da Medida Provisória nº 2037-22/00, regulamentada por meio da Instrução Normativa nº. 89/2000:

Art. 45 - O valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF, não retido e não recolhido pelas instituições especificadas na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipação em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, deverá ser retido e recolhido pelas referidas instituições, na forma estabelecida pelos artigos seguintes.

Art. 46 - As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:

I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;

II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário: no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000; no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000;

III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso relação contendo as seguintes informações: nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício.

Como pode ser observado, a medida provisória não instituiu o tributo em questão. Ela somente orientou o responsável tributário sobre qual seria o procedimento a ser adotado para retenção da CPMF, nos casos em que a mesma não ocorreu por força de liminar obtida judicialmente.

Assim, a norma em questão presume a existência de um tributo devido e não recolhido, e não a criação de um novo, razão pela qual não há que se falar em retroação da eficácia de uma nova imposição fiscal, inexistindo violação ao princípio da anterioridade tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. UFIR. MULTA RETROATIVIDADE. (...) A anterioridade tributária, sendo norma constitucional aplicável exclusivamente aos casos de criação ou majoração de tributos, por certo não se aplica às leis que estipulam novo indexador de atualização monetária de tributos. (...) (TRF4, Primeira Turma, AC 200171110016199, Rel. Des. Fed. Marcelo De Nardi, D.E 30/06/2009)

Além disso, inexistente violação aos demais princípios constitucionais evocados, na medida em que a retenção do tributo pressupõe uma composição destinada a solucionar uma pendência fiscal. Caso o contribuinte discorde do fisco pode promover atos para garantir o crédito tributário.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade da taxa SELIC. Desde 1º de janeiro de 1996, com fulcro na Lei nº 9.250/95, ela é aplicada sobre créditos tributários, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, uma vez que ela inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e taxa de juros real. A esse respeito, o STJ já se manifestou:

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. 1. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, a taxa Selic é aplicada a partir de janeiro de 1996. (...). 3. A taxa Selic não pode ser cumulada com quaisquer espécies de juros. (...). (STJ, Segunda Turma, RESP 200301008761, Rel. Des. Fed. João Otávio de Noronha, DJ DATA 05/03/07, p. 267)

Em relação à cobrança de juros moratórios, entendo que são devidos. É importante salientar que decorrem da falta de pagamento em prazo determinado, constituindo uma forma de indenização do fisco. Não possuem, portanto, uma forma de punição ao contribuinte. Assim dispõe o artigo 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifei)

Em relação à multa moratória, a União se manifestou na sua contestação, aduzindo que:

"a multa de mora incidirá entre o 1º dia subsequente à data em que a contribuição deveria ter sido recolhida e a data do efetivo recolhimento. Pergunta-se, então, em que data a contribuição deveria ter sido recolhida? Evidentemente que seria aquele determinado pelo artigo 63 § 2º da Lei 9.430/96, ou seja, cessada a eficácia da ordem, o contribuinte tem 30 dias após a publicação da decisão judicial para efetuar espontaneamente o pagamento do valor devido. (...) Ocorre que, consoante ficou acima esclarecido, o fisco não pretende cobrar a multa moratória no período em que a exigibilidade do tributo estava suspensa, mas tão somente após a cessação da suspensão através de decisão judicial devidamente publicada." (fl. 282).

De acordo com o artigo supramencionado:

Art. 63

(...)

§2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa moratória, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição.

A multa moratória, dessa forma, incidirá no período em que o contribuinte não foi amparado por medida judicial, ou seja, no lapso temporal em que o não recolhimento resultou do risco assumido e da inadimplência consumada, sem qualquer conflito, portanto, com a natureza jurídica da multa moratória, que se revela como encargo punitivo, destinado a sancionar o atraso no cumprimento da obrigação fiscal e prevenir a sua ocorrência no futuro.

Assim, devido à cassação da liminar, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, as autoras estavam sujeitas ao recolhimento da contribuição discutida, acrescida de juros de mora e multa moratória, devido ao retorno ao *status quo* anterior ao deferimento da medida judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CPMF. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 7/STJ. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido, não prospera o recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. São devidos juros moratórios e multa pelo não-recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turma. 4. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF). 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 928958, Rel. Min. Castro Meira, DJU 04/06/07, p. 335)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CASSADA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ, ao interpretar o disposto no art. 46, III, da Medida Provisória n. 2.037, reeditada sob o n. 2.158-35, de 24.8.2001, firmou entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar - deferida em sede de ação civil pública - posteriormente cassada. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 603499, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06/03/07, p. 248)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. MP Nº 2.037-22. IN/SRF Nº 89/2000. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA MORATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O desconto automático em conta-corrente, por instituições financeiras, da CPMF, devida pela revogação de decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não viola qualquer princípio constitucional ou preceito legal. 2. A MP nº 2.037-22 apenas previu a possibilidade de tal desconto automático, com a concordância do contribuinte, e não como forma indireta de cobrança de crédito tributário, em ofensa ao devido processo legal e demais princípios constitucionais ou preceitos legais, tanto assim que, discordando o titular da conta-corrente, ao Fisco resta apenas, para a garantia do crédito tributário, o lançamento de ofício (parágrafo único do artigo 46), nos termos do exigido pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, para o qual não se exige o trânsito em julgado da revogação da decisão favorável, porque a exigibilidade do tributo decorre da lei e, no caso, não é discutida. 3. Não é inconstitucional nem ilegal o fornecimento, pelas instituições financeiras, de dados necessários à apuração do tributo devido, pois o poder de fiscalização, inerente ao de tributação, não é incompatível com as garantias da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, considerando que o acesso da Receita Federal é limitado ao essencial para a própria tributação e fiscalização. Como se trata de tributo incidente sobre a movimentação financeira, é evidente que sua apuração e fiscalização não pode ocorrer sem o exame dos dados indicados nas alíneas do inciso IV do artigo 46 da MP nº 2.037-22. Neste contexto, impedir a instituição financeira de fornecer tais informes, a pretexto de sigilo ou inviolabilidade, representaria a própria eliminação do caráter impositivo do tributo, vez que extirpada ficaria a possibilidade de fiscalização, quando é certo que tais valores jurídicos devem coexistir, com eficácia máxima e recíproca, no plano do ordenamento constitucional. 4. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade dos juros e da multa moratória de débito fiscal não recolhido, com ressalva apenas da interrupção da mora entre a decisão suspensiva da exigibilidade e o período de 30 dias contados da publicação da decisão que considerar devido o tributo, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e do exposto na própria IN SRF nº 89/2000. (TRF-3, Terceira Turma, AMS nº 200061000424901, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU DATA 28/11/07, p. 272)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CPMF NÃO RECOLHIDA POR FORÇA DE LIMINAR - REVOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA - MP 2.037/2000 - IN 89/2000. 1- A sentença que conceder a segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. 2- Revogada a liminar que autorizava o não recolhimento da CPMF, o correntista retoma sua condição de devedor da contribuição, inclusive quanto aos fatos geradores ocorridos no período em que vigente a suspensão da cobrança por força de liminar. Súmula 405 do STF. 3- A Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, disciplinou, em seu artigo 45, as hipóteses em que a CPMF tenha deixado de ser recolhida em razão de medida judicial, determinando às instituições financeiras o débito nas contas de seus correntistas, acrescido de juros e multa de mora (inciso III), segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 89/2000. 4- É devida a incidência da multa moratória sobre o débito fiscal atinente à CPMF, não recolhida ao abrigo de decisão judicial posteriormente revogada, por tratar-se de encargo decorrente do pagamento de tributo recolhido com atraso. 5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da sujeição aos encargos inerentes ao não-cumprimento da obrigação tributária, ressaltando-se apenas o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão que considerar devido o tributo, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e da própria IN SRF nº 89/2000. 6- Apelação da União e remessa oficial tida por interposta providas. (TRF-3, Sexta Turma, AMS nº 200061100042285, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJI DATA 14/07/09, p. 858)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.032424-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 325/332: defiro.

Na inicial do *mandamus* foi solicitado pela impetrante que todas as intimações referentes ao processo fossem efetuadas em nome das advogadas Raquel Cristina Novais e Daniella Zagari Gonçalves (fls. 16/17).

Não obstante as intimações não tenham sido feitas na forma requerida, a impetrante sempre se manifestou regularmente nos autos, à exceção da intimação do acórdão de fl. 276, vº, que apreciou o agravo legal interposto em face da decisão monocrática (fls. 242/246), o qual transitou em julgado, transcorrendo *in albis* o prazo para eventuais recursos.

Considerando-se o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, à luz do art. 236, §1º do CPC, anulo, de ofício, o presente processo, a partir da publicação do acórdão mencionado, republicando-o em nome de uma das advogadas indicadas, e devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei.

Com efeito, consolidou-se no E. STJ o entendimento de que havendo pedido expresso para que as intimações sejam direcionadas a um patrono específico, não constando seu nome, resta caracterizada a nulidade da publicação por cerceamento do direito de defesa (AGA nº 847725, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.07; EDRESP nº 526570, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.04.06; AGA nº 636466, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.2005).

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou esta C. Sexta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - PEDIDO EXPRESSO - NULIDADE - OCORRÊNCIA.

1. Havendo pedido expresso para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, a inobservância acarreta a nulidade da intimação.

2. In casu desnecessária nova intimação, vez que já atendido o comando legal, qual seja, preparo do recurso de apelação, sujeita esta à análise dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo "a quo".

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG nº 50027, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJ 13.08.04).

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularização da autuação.

Desentranhe-se a petição de fls. 379/404, devolvendo-a à sua subscritora.

Aguarde-se em subsecretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : HERMAN SALLOUM e outro

APELANTE : SALIM TABAH

ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL

: ANA MARIA LOPES SHIBATA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Ante a dissolução de INDUSTRIA DE CALÇADOS HERLIN LTDA mediante distrato arquivado na Junta Comercial, conforme comprovam os documentos de fls. 372 e seguintes, e a concordância da apelada, defiro a habilitação dos sócios HERMAN SALLOUM e SALIM TABAH.

Remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação de forma a constar a sucessão da apelante pelos sócios supra referidos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035457-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA

ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.13665-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RODOJUNIOR CARGAS E ECOMENDAS URGENTES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de parcelamento pois se trata de procedimento administrativo (fl. 38).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 51/52).

Conforme consta do ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, em resposta à solicitação de informações por esta Relatora, nos autos de Agravo de instrumento n. 2002.03.00.035457-6, fl. 54, verifico que a execução fiscal originária encontra-se suspensa em virtude do parcelamento excepcional do débito pela Executada, nos moldes da Medida Provisória n. 303/06, o que constitui causa de suspensão de exigibilidade do débito, consoante o disposto no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional (fl. 59).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016715-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS e outros
: ALEXANDRE SOARES BARBOSA NETO
: EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO
: FRANCISCA JOVINA GAUNA
: JOAQUIM JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.03164-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

FLS 72/78. Cuida-se de apelação Da União Federal interposta em face da r. sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, autorizando os requerentes a depositar os valores que entenderem pertinentes e a União Federal a proceder a respectiva fiscalização, suspendendo-se a exigibilidade do tributo discutido até o julgamento final.

Com efeito, a decisão monocrática nos autos de nº 2005.03.99.017670-4 (apelação cível 1022799), constitui superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito deste recurso de apelação, por falta de interesse processual.

Isto posto, diante de sua manifesta prejudicialidade, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado, encaminhando os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ODIR BARCAROLLO
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DILIGÊNCIA

Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial da União Federal, a teor da disposição contida no art. 38 da LC 73/93 c.c. art. 6º da Lei nº 9.028/95 acerca da sentença de fls. 34/36.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

Intime-se

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BERTIN LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.028119-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 223/238, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031217-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
APELADO : REAL SEGURADORA S/A
: BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A
: CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
: CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
: REAL CAPITALIZACAO S/A
: CIA REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

: CIA REAL DE INVESTIMENTO CREDITO FINANCIAMENTO E
: INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.62113-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 659/701 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019794-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNILEVER BRASIL LTDA e outro
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APELADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), no período de 17 de junho a 11 de julho de 2002, e sua compensação com recolhimentos vincendos.

As impetrantes alegam que os valores recolhidos são indevidos devido à ausência de disciplina para apuração e cobrança da contribuição no referido período, haja vista que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 134/99 disciplinou a contribuição até 16 de junho de 2002 e a Portaria nº 227 entrou em vigor somente em 12 de julho de 2002.

A liminar foi indeferida.

Contra essa decisão as impetrantes interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo. O recurso foi convertido em retido, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

O juízo *a quo* denegou a segurança.

Apelaram as impetrantes pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O MPF manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, constato que o agravo retido não foi reiterado, razão pela qual se afigura inadmissível, nos termos do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, não devendo ser conhecido.

No mérito, não assiste razão às apelantes.

A CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311, de 24/10/96, com duração prevista, inicialmente, por 13 (treze) meses (dentro do período de 24 meses permitido na EC nº 12 de 15/08/96, ao alterar o artigo 74 da ADCT). Após, a Lei nº 9.539/97 ampliou o período de vigência da referida contribuição por mais 11 (onze) meses, a partir do *dies a quo* da primeira lei. Em seguida, a EC nº 21/99 prorrogou a contribuição por mais 36 meses, tendo sido referida emenda julgada constitucional pelo STF.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 37, publicada em 13/06/2002, prorrogou a exigência da contribuição até 31 de dezembro de 2004, alterando os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, além de acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Referida emenda apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei nº 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei nº 9.539/97 e pela Emenda Constitucional nº 21/99, não instituindo ou modificando tal exação.

Assim, não houve alteração dos critérios de determinação de seu montante, ocorrendo, tão somente, a continuidade da exação, razão pela qual não houve interrupção da sua exigibilidade.

Devido a essa continuidade, não há que se falar, portanto, em vácuo normativo para a cobrança da CPMF no período de 17 de junho a 22 de julho de 2002.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - LEI Nº 9311/96, MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, foi instituída pela Lei 9.311 de 24.10.96, que estipulou sua cobrança por 13 meses - dentro dos 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº 12 de 15.8.96. A vigência da CPMF ficou marcada de 23 de janeiro de 1997 até 23 de fevereiro de 1998. 2 - A Lei 9.539 de 12.12.97 ampliou o período de exigência da contribuição por mais 11 meses (art. 1º) contados justamente desde o dia a quo originário derivado da primeira. Em 18 de março de 1999 sobreveio a Emenda Constitucional nº 21 (DOU de 19.3.99), para prorrogar a cobrança por 36 meses, bem como a vigência da Lei 9.539 que, saliente-se, foi julgada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. 3 - A estrutura do tipo tributário não restou alterada, tratando-se de continuidade da mesma contribuição, não se configurando, assim, a criação de nova exação a justificar a observância da anterioridade mitigada, nonagesimal. 4 - Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicado o recurso da impetrante.

(TRF-3, Sexta Turma, AMS 200203990329994, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 DATA 10/11/08) (grifei) CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA CPMF. ADIN 2.666/DF. 1. O STF, no julgamento da ADIN 2.666-6/DF, declarou a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF, trazida pela Emenda Constitucional 37/02, que acrescentou o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

(TRF-1, Sétima Turma, AMS 200238000286421, Rel. Des. Fed. Guilherme Doehler, DJF1 DATA 08/08/08, p. 258) (grifei)

TRIBUTÁRIO. CPMF. EC Nº 37/02. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE TRAMITAÇÃO. Os artigos 154, I e 195, § 4º, da CF, embora consignem limitações, estabelecem garantias que não constituem em cláusulas pétreas, limitando-se, tão-somente, à obediência do princípio da anterioridade, em se tratando de matéria eminentemente tributária. A EC nº 37 tão-somente prorrogou a vigência da Lei nº 9.539/97, revogadora da Lei nº 9.311/96. Essa prorrogação é perfeitamente admissível, via emenda constitucional, considerando que uma lei pode revigorar outra anteriormente revogada. Dessa forma, maior razão assiste em revigorar os efeitos, quais sejam a vigência da exação ora discutida, via emenda constitucional. Se as expressões não aprovadas pela Câmara dos Deputados não fazem parte do texto Constitucional, não se pode argüir vício formal no processamento legislativo da EC nº 37/02. O referido retorno do processo ao Senado é obrigatório quando da apreciação de projeto de lei, conforme dispõe o art. 65, e não em se tratando de emenda constitucional, previsto no art. 60 da Constituição Federal. A cobrança da CPMF, na forma determinada pela EC nº 37/02, é constitucional. Improvimento ao apelo.

(TRF-1, Quarta Turma, AMS 200238000235915, DJ DATA 27/06/03, p. 102) (grifei)

A propósito, este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF, julgadas improcedentes, assim ementadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - cpmf (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3. DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito a interpretação de normas regimentais, matéria imune a crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial as regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto a parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60 da Constituição Federal no tocante a supressão, no Senado Federal, da expressão 'observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal', que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC n. 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei n. 9.311/96, modificada pela Lei n. 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV, do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

4 - Ação direta julgada improcedente.

(ADIN n.º 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.10.2002, DJ 06.12.2002; ADIN n.º 2673/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.10.2002, DJ 06.12.2002)

Ademais, ainda que a lei tenha delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a atribuição de disciplinar as formas e os prazos de apuração e de pagamento ou retenção e recolhimento da contribuição em análise (art. 10 da Lei 9.311/96), as Portarias emitidas pelo Ministério da Fazenda são normas infralegais que não se sobrepõem à lei nem retiram exigibilidade do tributo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.034504-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TYREX MERCANTIL E INDL/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTA BOLDRIN DOS ANJOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 106 - Esclareça a Embargante-Apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para a apreciação da petição de fls. 107/108.

Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

ADVOGADO : SIMONE RODIGHEIRO DE BORBA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.003054-0 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu liminar tendo em vista a sentença de improcedência (fls. 134/141).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 386).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014691-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANTONIO HENRIQUE AFONSO JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOGONI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
APELADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.16633-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **ANTÔNIO HENRIQUE AFONSO JÚNIOR** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87) de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saques em poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/21).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 22/23 e 25/31.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora que esclarecesse se pretende a citação da União Federal, haja vista o pleito de restituição da exação em comento (fl. 213). Devidamente intimado em 22.07.02 (fl. 218), não houve manifestação do Autor, até 07.08.02, consoante certidão de fl. 218 verso.

Acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e do Banco Sudameris, no que tange ao pedido relativo ao Plano Collor, assim como a ilegitimidade passiva de todos os Réus, no tocante à pretensão atinente ao IOF, o MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição do referido tributo. Outrossim, quanto ao mencionado plano econômico, julgou improcedente a ação, de acordo com o art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem rateados entre os Réus (fls. 220/225).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, legitimidade passiva dos Réus. No mérito, postula a reforma integral da sentença (fls. 237/247).

Com contrarrazões do Banco Sudameris e do BACEN (fls. 260/277 e 279/287, respectivamente), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo Autor, uma vez que após a edição do Decreto-Lei n. 2.471/88, que transferiu a competência da arrecadação e fiscalização do IOF para a Receita Federal, não subsiste a legitimidade passiva da autarquia-Ré para responder às demandas nas quais se discute a não incidência ou a restituição de valores recolhidos do referido tributo.

Em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta. Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida

Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001119-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: SETCESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO
ADVOGADO	: MARCOS AURELIO RIBEIRO e outro : SERGIO GERAB
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 347 - Regularize o Apelante a sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000763-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.02.000619-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determinou o regular prosseguimento da execução, quanto à parte julgada improcedente (fls. 19/23).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 e do art. 795 do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038071-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LUIZ KLINGER PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RODRIGO AUED

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA e outro

: LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FATIMA SOLANGE JOSE (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.06.008080-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se informações ao MM. Juiz *a quo*, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, em especial, quanto à subsistência da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 34.525, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061062-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE (Int.Pessoal)
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : CERMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PARTE RE' : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.00.026341-4 2 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 94/99, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.000742-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : BRUNA MACEDO AMARAL
ADVOGADO : JULIO CESAR BRANDAO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que concedeu a segurança para determinar à impetrada que efetuassem a matrícula da impetrante, regularmente aprovada em processo seletivo classificatório, mas que deixou de apresentar os documentos requeridos na data da matrícula porque a instituição na qual concluiu o ensino médio ainda não os havia emitido.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A Lei n. 9.394/96 é clara ao exigir, para o ingresso em curso de graduação, que o estudante já tenha concluído o ensino médio ou equivalente.

A jurisprudência deste Tribunal tem adotado posição no sentido de assegurar direito à matrícula do estudante aprovado em vestibular que, em razão de trâmites burocráticos, fique impossibilitado de apresentar o certificado de conclusão. Nessa hipótese encontra-se a impetrante, concludente do ensino médio antes do início do período letivo do curso superior pretendido, cujo colégio atestou sua conclusão, ficando pendente o certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, não emitidos por questões burocráticas.

Compulsando os autos, verifica-se ter a impetrante juntado aos autos cópia dos documentos exigidos para matrícula, cumprindo dessa forma, a exigência legal e por fim alcançado o objetivo pretendido de efetuar a matrícula.

A respeito do tema, julgados desta Corte regional:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. EMISSÃO PENDENTE JUNTO À ESCOLA DE ORIGEM. PRAZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O candidato, aprovado no vestibular e em relação ao qual não existe dúvida, como na espécie, de que tenha previamente concluído o 2º grau, tem direito a ingressar em curso superior, ainda que, na data da matrícula, não portasse o certificado de conclusão, pendente que estava, na oportunidade, de liberação - que, posteriormente, se efetivou - pela instituição de ensino de origem, por cuja burocracia não responde o impetrante.

2. Precedentes."

(REOMS n. 96.03.024047-8, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU: 17/07/2002, p. 305)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE CANDIDATO APROVADO EM VESTIBULAR - PENDENTES - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR

1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança cuja sentença concedeu a segurança garantindo o direito de realizar a matrícula de candidato aprovado em vestibular, aguardando a emissão de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

2. Em suas razões de apelação a impetrada, alega não ter direito à matrícula o candidato, por não estar de posse do referido documento durante o período para a realização da matrícula, qual seja, de 20 a 22 de fevereiro de 2006.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante juntou aos autos cópia dos documentos exigidos para matrícula (fls.60/61), cumprindo dessa forma, a exigência legal e por fim alcançado o objetivo pretendido de efetuar a matrícula.

4. Por fim, mesmo que se entendesse de forma contrária, tendo em vista a data da concessão da ordem pelo juízo a quo deve ser reconhecida, excepcionalmente, situação de fato consumada ao longo da tramitação do writ.

5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial ."

(AMS n. 283.255, processo n. 2006.60.03.000183-4, relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJF3

CJ2:26/05/2009, p. 200)

Por seu turno, o juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Corroborando o entendimento acima esposado, o C. Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, no particular:

"Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão"

(AGRESP n° 267854/MG, STJ-1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 24/09/2001, pág. 240).

No caso em exame, presume-se já ter sido concluída a graduação em curso superior, regularmente iniciada mediante aprovação em processo seletivo classificatório, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo.

Esta é a orientação tranqüila do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp n° 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004; REsp n° 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004 e REsp. n.º 280.677/ES, relator Ministro Franciulli Netto, DJ:08/10/2001.

Demais disso, não pode ser desconsiderado o princípio da razoabilidade na solução da *quaestio juris*.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetamse os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2005.61.00.029803-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ATRIA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : JOÃO CESAR JURKOVICH
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 507/520 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação, inclusive para anotação do advogado indicado para efeito de futuras intimações.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.005461-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO e outro
: OMTEK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Vistos.

Fl. 358 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 305/337), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.011260-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BEST EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : DANIELLA QUEIROZ BERTOLANI
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fl.70 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.001197-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APELADO : DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado às fls. 323/325, não pode prosperar a presente apelação, por falta superveniente de interesse recursal. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. A par disso, diante do caráter satisfativo da sentença, julgo prejudicada a remessa oficial. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014775-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DIONE ALONSO CUELA

ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios, bem como a condenação em perdas e danos.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, e acrescida de juros contratuais e moratórios; **julgou improcedente** o pedido de perdas e danos. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando a condenação da CEF em perdas e danos.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razões à apelante.

A condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária não aplicada oportunamente, devidamente atualizada e acrescida de juros contratuais e moratórios, possui a natureza de indenização pelos danos imediatos e presumidos.

Ademais, não restaram comprovados pela autora outros danos em razão do mesmo evento. Para corroborar o entendimento acima esposado, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº32/90 E LEI Nº7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS OU CONTRATUAIS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC - NA CORREÇÃO DO DÉBITO.

(...)

7-No que diz respeito a incidência de juros mensais de 0,5%, como verba de ressarcimento de perdas e danos, o pedido de reforma da sentença não merece guarida. Como bem salientou o juízo singular, o pedido de indenização por perdas e danos constitui "bis in idem" com o pedido da diferença da correção monetária devida incidente no período, o qual já configura o prejuízo concretizado. Ademais, os autores não lograram provar a ocorrência de outros danos decorrentes do não pagamento da correção integral do período, incidindo a regra inserta no artigo 333, I, do CPC.

(...)

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 95030778883; Des. Federal LAZARANO NETO; decisão 30/11/2005; DJU 16/12/2005; pág. 582)

Também não há que se falar em danos morais uma vez que os autores não fizeram prova de grave lesão a direito da personalidade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. BLOQUEIO DE CRUZADOS EM CONTAS DE POUPANÇA JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. A simples alegação de que os autores deixaram de adquirir bens móveis e imóveis, bem como de freqüentar clubes e restaurantes não configura a existência de dano moral passível de reparação.

2. O dano moral é lesão grave a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a integridade psicológica, ocasionando expressiva dor, sofrimento e humilhação, não se tratando de mero dissabor ou transtorno. 3. Incabível a reparação material perseguida, uma vez que não restaram demonstradas as perdas e danos.

(...)

(TRF 2ª Região; Quarta Turma; AC 199551010045508/RJ; Relator Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO; Decisão: 19/11/2003; DJU 08/09/2004; p. 151)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034101-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES

ADVOGADO : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO e outro

APELADO : TRATENGE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : WINDER LAMEGO JUAREZ e outro

Desistência

Fls. 3.639: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003066-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SANTINHA HADDAD

ADVOGADO : WALTHER AZOLINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.393,04 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e quatro centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento n 64/2005 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Em suas razões recursais, a autora pleiteia que a atualização monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

Caderneta de poupança. Plano Collor. Valores não bloqueados. Lei n. 8.024/90. Ilegitimidade passiva. Denunciação da lide. Preliminares rejeitadas. Prescrição. Inocorrência. Aplicação do ipc referente ao mês de abril de 1990. Honorários advocatícios.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No mais, a atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para determinar que sobre os valores da condenação incidam atualização monetária com base na Resolução 561/2007 do CJF e **nego seguimento à apelação da CEF**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003851-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DIRCE CASSONI RIZZO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, por ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta nos períodos pleiteados. Deixou de condenar em verba honorária tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora, alegando cerceamento de defesa, bem como pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há que se falar em cerceamento de defesa tendo em vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, exigida para tanto apenas a prova documental, sem que haja necessidade de dilação probatória em audiência.

Ademais, não há como acolher a pretensão da apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos que comprovem a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Sendo assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.005866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : ANA CLAUDIA PIRES LUI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de reexame necessário de sentença concessiva proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos a título de férias indenizadas, acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3 (um terço), em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa do empregador.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de terem caráter indenizatório as férias - simples, em dobro ou proporcionais - e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

A respeito do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator."
(*REsp* n. 775.701, relator Ministro Castro Meira, DJ: 01/08/2006)

Por fim, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a questão, julgando o *REsp* 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, cuja ementa transcrevo *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: *REsp* 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; *REsp* 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; *AgRg* no *REsp* 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; *Pet* 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; *AgRg* nos *EResp* 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

(*REsp* n. 1.111.223, relator Ministro Castro Meira, DJE: 04/05/2009)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.020082-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CHOCOLATES GAROTO S/A

ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outro

: MARCIA MALDI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

DESPACHO

Fls. 292/294: manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.09.006886-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JOAO BATISTA GIRARDI

ADVOGADO : RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Fls. 156/158: Dê-se vista à parte, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da apelante União Federal.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.001090-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : ISAO ITO
ADVOGADO : FERNANDO CEZAR BARUSSO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de maio e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.001426-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : FERNANDO DA SILVA LIMA PEREIRA

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, R\$ 1.237,22 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte dois centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices a caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzadosnovos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o

qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004202-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MANOELITA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : LUCIANO PETRAQUINI GRECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.001562-3 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 100/102 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANNA SCAGLIUSI AMOROSO
ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : R V PLASTIC IND/ E COM/ LTDA e outro
: VERA LUCIA AMOROSO BENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 00.00.00237-2 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o desbloqueio parcial dos valores constritos por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta terem sido penhorado valores constantes da conta-corrente que possui conjuntamente com sua filha Vera Amoroso Bento, esta co-executada no feito de origem.

Alega que em referida conta "eram depositadas as pensões provenientes do INSS e parte dos proventos da aposentadoria do marido da agravante, FERNANDO AMOROSO, recebidos do Tribunal de Justiça de São Paulo" (fl. 03), os quais são impenhoráveis.

Aduz ter manifestado seu inconformismo perante o Juízo "a quo", o qual, no entanto, determinou o desbloqueio tão-somente de parte dos valores.

Assevera que a co-executada, Vera Lúcia, serve "apenas como veículo ou instrumento" da movimentação da conta, da qual em verdade, a agravante é "a ÚNICA TITULAR E DETENTORA DOS SALDOS" (fl. 05).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 499 do CPC "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público".

Nesse sentido, insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou apenas o desbloqueio de parte dos valores constritos por meio do sistema BACEN JUD, em conta corrente em seu nome, conjuntamente com sua filha - co-executada no feito de origem.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente caso, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, a pertinência das razões recursais expostas pela ora agravante.

Com efeito, não há comprovação nos autos de origem no sentido de destinar-se a conta bloqueada ao recebimento da pensão de seu esposo Fernando Amoroso. O mero depósito naquela conta de cheques emitidos por ele não ensejam a impenhorabilidade dos valores.

Por outro lado, reconhecendo o Juízo "a quo" o recebimento da pensão da agravante na conta bloqueada, determinou a liberação dos valores impenhoráveis.

Ainda, tal como mencionado pelo Juízo "a quo", "a conta bloqueada também é de titularidade da executada e, por evidente, presume-se que esta faça movimentações financeiras e tenha numerário nela depositado" (fl. 68), não trazendo a agravante elementos que infirmem tal presunção.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018407-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A

ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010726-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar à impetrada que expeça de exigir da impetrante quaisquer penalidades, inclusive a multa moratória sobre os débitos de IRPJ e CSLL objeto de denúncia espontânea, pagos em 30/04/2009 e comunicados através da DCTF retificadora enviada em 05/05/2009 (fls. 148/149).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 171/173).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012727-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022838-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : WALTER HELLMEISTER JUNIOR
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANALUCIA NEVES MENDONCA e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outros
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO DE RECURSOS NATURAIS
: DEPRN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.011027-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 141/151 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025603-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL ROXO e outro
: VICENTE LOURENCO
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.003997-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 122/124 - Mantenho a decisão de fls. 116, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
: EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015643-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que em ação pelo rito ordinário deferiu a antecipação dos efeitos da tutela "para declarar a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo CNAS, a partir de sua renovação deferida pela Resolução 7/2009, para que este produza seus regulares efeitos" (fl. 226).

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029627-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018289-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a cobrança dos débitos identificados no processo administrativo fiscal nº 13899.000358/00-54, suspendendo-se também "a decisão que entendeu pela ciência da Agravante sem que esta tivesse recebido a carta de intimação pelos Correios" - fl. 16 e a concessão de nova intimação com devolução de prazo para apresentar manifestação de inconformidade, ou suspender a exigibilidade do crédito tributário com base na defesa apresentada em 13/08/2009.

Aduz, em suma, haver protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra pedido de restituição dos créditos relacionados ao PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Com base no referido pedido de restituição, afirma ter realizado diversas compensações, levadas a efeito por meio de pedidos de compensação.

Sustenta que fora intimada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a apresentar documentos acerca dos pedidos mencionados, mas não houve tempo hábil para a apresentação da totalidade desses documentos.

Expõe que fora proferida decisão administrativa indeferindo seu pedido de restituição e julgando não-homologadas as declarações de compensação.

Afirma, por fim, não ter sido intimada da referida decisão. Nesse sentido, sustenta a irregularidade do processo administrativo em questão.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, sem embargo de que a apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Por outro lado, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada:

"É obrigação daqueles que tem cadastro em órgãos públicos adotar as medidas necessárias à atualização de seus dados. Com a devolução da referida notificação pelo Correio, a Receita Federal deu por intimado o impetrante (...), pois o mesmo já havia sido intimado no mesmo endereço e respondido à intimação.

(...)

Não há que se falar, desse modo, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal é realizado nos termos das normas procedimentais acima, que, aparentemente, foram observadas pela Receita Federal e garantiram à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos prazos assinalados" - fls. 241, verso, 242.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CIBAM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016840-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIBAM ENGENHARIA LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando à participação e reclassificação no Pregão Eletrônico nº 07/2009 (Processo nº 3566.000468/2009-86) ou a suspensão do respectivo procedimento licitatório, obstando-se a contratação.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi desclassificada do referido certame por não ter apresentado atestados de vistoria em relação à obra objeto do serviço a ser prestado. No entanto, alega que já havia realizado a vistoria por força de Pregão anterior, nº 05/2009, o qual teria sido cancelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A fim de se precaver, quando do Pregão nº 07/2009, teria entrado em contato com funcionários da gerência executiva do INSS, os quais lhe teriam informado que não seria necessária a realização de nova vistoria, porquanto o objeto do novo certame em tudo se igualava ao primeiro.

Argumenta, portanto, que foi induzida a erro e que teria sido desclassificada por exigência não prevista no edital, porquanto não se fazia menção a eventual data da realização da vistoria. Nesse sentido, a Administração, por mero formalismo, ofendeu os princípios da igualdade e da competitividade.

Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender eventual contratação de outro licitante, considerando os riscos da demora.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

A afirmação da agravante que a realização de vistoria segundo os termos de Pregão anterior seria suficiente para suprir a exigência do Pregão nº 07/2009, em princípio não constitui fundamento bastante para a concessão da providência ora requerida.

Faz-se necessária a oitiva da autoridade impetrada, a fim de que esclareça as questões trazidas por meio da impetração. Ademais, os documentos relativos ao Pregão (fls. 107/123) encontram-se ilegíveis, pois o texto é incompleto.

Por outro lado, não poderia o Sr. Pregoeiro afastar-se das regras do Edital para permitir o aproveitamento de atos realizados anteriormente, ou seja, não é possível apontar o seu ato como ofensivo a direito líquido e certo, ao menos em sede de cognição provisória.

Finalmente, não há nenhum documento que comprove eventual dispensa da realização de nova vistoria pela agravante.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Publique-se.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CIBAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016840-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para eventual apresentação de contraminuta.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MANUEL RIBEIRO PIRES e outro
: DANIEL DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO : MANUEL RIBEIRO PIRES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : JOSE ANDRE DE MATOS e outros
: AMADEU PIRES
: ROBERTO GENISTRETTI
: ANGELO BENIGNI
: JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA
: SILVIA PATRICIO SOARES
: ANGELO CELCIO PRIORE FILHO
: ANGELO CELCIO PRIORE
: JOSE PRIORE JUNIOR
: JOSE PRIORE NETTO
: ILMA CRUZ PRIORE
: WALDEMAR VALILLO
: RODRIGO AZEVEDO VALILLO
ADVOGADO : MANUEL RIBEIRO PIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.000337-9 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

1 - No caso presente, conforme se vê às fls. 02/10, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

2 - Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
ADVOGADO : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016887-0 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 142/146: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.
Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031523-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : HELIO AKIO IHARA
AGRAVADO : DAVI FERNANDES PEREIRA
PARTE RE' : DAVI FERNANDES PEREIRA DROG -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 04.00.00263-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta o agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como consultas DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018346-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOTORANTIM CIMENTOS LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando à homologação de compensação de créditos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos relativos a contribuições previdenciárias.

Sustenta a agravante, em síntese, que a correta interpretação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 apenas restringe a aplicação da regra geral das compensações (art. 74 da Lei nº 9.430/96) para as hipóteses de compensação de crédito previdenciário com débito da mesma natureza (que permaneceria regida pelo art. 89, da Lei nº 8.212/91.).

Alega, outrossim, que não se aplicam ao caso concreto o disposto no §3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a Súmula nº 212 do E. Superior Tribunal de Justiça e o art. 170-A do Código Tributário Nacional, uma vez que não se pretende a provocação do Judiciário para a análise e deferimento de compensação, mas apenas para afastar ato da autoridade no sentido de não conhecer Declaração de Compensação apresentada por meio de formulário.

Pede a antecipação da tutela recursal para que lhe seja assegurado o direito de apresentar declaração de compensação de créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias, suspendendo-se a exigibilidade dos últimos. Alternativamente, declara sua aquiescência com a compensação realizada de ofício pela autoridade, relativamente aos débitos das contribuições previdenciárias.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

De início, importante ressaltar a impossibilidade de deferimento de pedido de compensação por meio de medida liminar, haja vista o disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como na Súmula 212 do STJ e, ao contrário do argumento lançado pela recorrente, pretende-se a compensação mediante a autorização de apresentação de pedido de modo diverso do disposto em lei e para o fim de extinguir débitos cuja compensação seria vedada em lei.

Conforme entendimento manifestado pelo Juízo de origem, tenho pela existência de vedação legal à compensação de contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ora, partindo do raciocínio de que o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 vedou a aplicação da norma acima referida, não se há falar em declaração de compensação e muito menos em direito à apresentação de pedido de compensação por meio de formulário.

Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031823-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : WILLIAM SHINGO TANAKA

ADVOGADO : JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.008149-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, comprovar a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante pedido formulado à fl. 35, ou proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF o seu nome e CPF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032455-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.006070-4 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU

IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exeqüente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como consultas DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032665-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020247-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 287/292 : Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 280/280 vº que deferiu o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da agravante, ora embargante, **salvo a existência de outros débitos em seu nome**.

Alega a embargante que impetrou o mandado de segurança originário visando assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal, e que tem por causa de pedir a existência de causas suspensivas ou extintivas dos supostos débitos fiscais consubstanciados nas CDAs 80.6.09.006472-02, 80.7.09.001666-00, 80.2.07.003346-00 e 80.2.88.000842-02; que mesmo tendo reconhecido que as CDAs 80.2.07.003346-00 e 80.2.88.000842-02 não poderiam obstar a expedição da certidão pretendida, o r. Juízo de origem indeferiu a liminar sob o fundamento de que as CDAs 80.6.09.006472-02 e 80.7.09.001666-00 não estariam sob nenhuma causa autorizativa da liberação da certidão, a despeito da carta de fiança bancária oferecida e aceita nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.024277-2; que ao interpor o agravo de instrumento contra a referida decisão, a embargante se viu obrigada a requerer que a determinação à expedição da certidão de regularidade fiscal abrangesse todas as 04 (quatro) inscrições e não apenas as duas primeiras; que ao apreciar o pedido, essa relatoria, apesar de reconhecer que as CDAs 80.6.09.006472-02 e 80.7.09.001666-00 não poderiam obstar a certidão, nada disse em relação às CDAs 80.2.07.003346-00 e 80.2.88.000842-02; que a Procuradoria

da Fazenda Nacional se negou a expedir a certidão, sob o fundamento de que além das inscrições 80.6.09.006472-02 e 80.7.09.001666-00 a embargante possui outras 03 (três) inscrições em dívida ativa não abrangidas pela liminar, quais sejam : 80.2.88.000842-02, 60.5.09.008464-01 e 60.5.09.008466-65; que deve ser aclarado que também as CDAs 80.2.07.003346-00 e 80.2.88.000842-02 não podem obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal; que as outras duas inscrições citadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no ato de descumprimento da decisão embargada correspondem a débitos inscritos na dívida ativa em 15/09/2009, sendo posteriores à impetração do *mandamus* originários, sendo objeto de pagamento na referida data; que deve ser sanada a omissão apontada, para que seja determinada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da embargante, salvo a existência de outros débitos que não os consubstanciados nas CDAs 80.6.09.006472-02, 80.7.09.001666-00, 80.2.07.003346-00 e 80.2.88.000842-02.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar parcialmente, tendo em vista a ocorrência de omissão na decisão de fls. 280/280 vº acerca da falta de apreciação dos débitos apontados nas inscrições de dívida ativa 80.2.07.003346-00 e 80.2.88.000842-02 .

De fato, as referidas inscrições não podem obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, pois conforme bem decidiu o r. Juízo de origem na r. decisão agravada (fls. 211/212) *em relação a inscrição n. 80.2.07.003346-00, não há dívida quanto à suspensão da sua exigibilidade, uma vez que a execução fiscal n. 2007.61.82.005976-2 foi garantida por depósito judicial; já houve, inclusive, interposição de embargos à execução (fls. 53-102).*

Quanto à inscrição em dívida ativa n. 80.2.88.000842-02, há decisão determinando sua desconstituição por falta de liquidez e certeza, com trânsito em julgado (fls. 122 e 103-135), não obstante nas "informações gerais da inscrição" ainda não constar o cancelamento (fl. 106).

Contudo, embora não haja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal no tocante aos débitos consubstanciados nas CDAs 80.6.09.006472-02, 80.7.09.001666-00, 80.2.07.003346-00 e 80.2.88.000842-02. não há como ser acolhida a pretensão da embargante no sentido de ser determinado à agravada que expeça, de imediato, a certidão pretendida.

De fato, conforme constou da parte dispositiva da decisão ora embargada, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da agravante, ora embargante, **salvo a existência de outros débitos em seu nome.**

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a existência das inscrições em dívida ativa nº 60.5.09.008464-01 e 60.5.09.008466-65 (fls. 294), que embora sejam posteriores à impetração do *mandamus* originário, têm o condão de obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, o que, aliás, foi ressaltado na própria parte dispositiva da decisão embargada.

E, embora a embargante alegue que os débitos relativos a essas inscrições já foram pagos em 15/09/2009, tal questão constitui fato novo e que não foi objeto do *mandamus* originário, sem contar que não há comprovação nesse sentido nos presentes autos, e que compete à autoridade coatora a análise acerca da integralidade ou não dos pagamentos efetuados. Assim sendo, os débitos relativos às inscrições em dívida ativa nº 60.5.09.008464-01 e 60.5.09.008466-65 atualmente constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em face de todo o exposto, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração**, apenas para suprir a omissão apontada e reconhecer que não há óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal apenas no tocante aos débitos consubstanciados nas CDAs 80.6.09.006472-02, 80.7.09.001666-00, 80.2.07.003346-00 e 80.2.88.000842-02.

Intimem-se

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
AGRAVADO : PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO : SERGIO AQUIRA WATANABE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.07735-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como consultas DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032770-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

AGRAVADO : MILL ROSS INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

PARTE RE' : MARCOS JAYR CARDOSO MIL HOMENS e outro

: MARCIO CARDOSO MIL HOMENS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.60693-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como consultas DOI, RENAVAL e certidões dos registros imobiliários. Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado. Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada. Tendo em vista os documentos de fls. 126 e 155/156, deixo de determinar a intimação da agravada. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032962-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PRESS MAT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.011887-4 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRESS MAT contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de garantia nos autos da execução Fiscal nº 281.01.2006.006470-9 relativamente às inscrições nºs. 80.6.06.04280901 e 80.7.06.01365946, uma vez que foram opostos embargos. Dessa forma, os obstáculos apresentados pela autoridade impetrada para não expedir a certidão representam, a seu ver, ilícitas restrições ao exercício da atividade econômica. Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a expedição da certidão.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão que pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

Restou demonstrada a existência de penhora formalizada (fls. 194 e 195). Com isso, preenchido o pressuposto do art. 206 do Código Tributário Nacional, qual seja, a existência de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Dessa forma, não é lícito à Administração Fiscal, negar ao contribuinte o direito subjetivo à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, tendo em vista a clareza do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora durante todo o tempo em que tramitar a ação de execução, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal, sendo suficiente para a oposição de embargos, como se deu na espécie.

Logo, alegar que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, não tem o condão de obstar a emissão da certidão, uma vez que não pode inviabilizar a atividade do contribuinte.

Por outro lado, a pendência de questão relativa ao reforço de penhora não impede a emissão da certidão. Além disso, os bens ofertados quando da citação, em princípio tinham valor equivalente aos débitos cobrados e mais, consta oferta de outros bens pela executada, em reforço da constrição anterior (fls. 198).

Observo, finalmente, que, ao expedir a certidão em questão, não estará a autoridade administrativa atestando realidade inexistente, nem comprovando eventual quitação, mas apenas certificando a existência de débitos em face da Fazenda Nacional, cuja cobrança está em curso, porém com garantia efetivada por meio de penhora.

Isto posto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032970-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MOINHO AGUA BRANCA S/A

ADVOGADO : MARCELO ANTONIO MURIEL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.002793-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOINHO ÁGUA BRANCA S/A contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, à minguada de garantia integral do Juízo, conforme disposto no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que a garantia parcial da execução não pode impedir a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento consolidado no STJ. Alega, ademais, que o crédito tributário exigido possui valor exorbitante, extremamente desproporcional aos seus bens e às suas operações nos períodos atuados. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja suspensa a execução fiscal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em uma análise primária, diviso a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é

possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Quanto à necessidade de garantia integral do Juízo para recebimento dos embargos, também assiste razão à agravante, porquanto a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em qualquer fase do processo a exequente pode requerer o reforço da penhora insuficiente, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 739.137/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033129-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

ADVOGADO : SILMARA DE FREITAS BAPTISTA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.004142-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário "objetivando seja determinado ao réu que se abstenha da prática de qualquer atividade postal, notadamente a entrega de carnês de tributos, dentre os quais do IPTU, referentes ao ano de 2009 e aos próximos anos, por servidores municipais e/ou terceiros contratados" (fl. 59) deferiu a antecipação de tutela e estabeleceu a cominação de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada objeto postal entregue em descumprimento à decisão.

Assevera não estar a decisão agravada em conformidade com o Código Tributário Nacional "que atribui à pessoa política de direito público determinar o modo utilizado para notificar o contribuinte do lançamento tributário" (fl. 06), circunstância que se perfaz, *in casu*, com a entrega dos carnês de IPTU por servidores públicos municipais.

Sustenta ser indevida a condenação ao pagamento da multa em questão.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A questão jurídica confronta a liberdade de iniciativa para o exercício de atividade e o monopólio estatal da União para a prestação de determinado serviço. A definição de serviço público vai depender do critério utilizado para a sua

identificação, o que demonstra não encontrar um conceito certo e fechado, podendo ser identificado como o serviço tratado de forma prevalente pela Constituição e legislação.

A doutrina comumente classifica os serviços públicos quanto à exclusividade da titularidade em serviços privativos (ou exclusivos) do Estado e serviços não privativos. Assim, os primeiros seriam aqueles prestados só pelo Estado, em regime de monopólio, de direito ou de fato, como ocorre com o correio aéreo nacional, segurança pública, navegação aérea; e os outros seriam os que podem ser prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, ou pelo particular em regime de delegação ou de autorização. Nesse sentido se posiciona Edmir Netto de Araújo:

"alguns serviços anteriormente privativos, como os de telecomunicações, energia elétrica, estradas de rodagem, correios (utilizam-se do sistema de franquias), e outros, vêm sendo ultimamente privatizados, em maior ou menor grau" (in Curso de direito administrativo - Saraiva; São Paulo, 2005, p. 102).

O mesmo autor, ao falar em serviços públicos próprios e impróprios, menciona:

"a posição dos autores estrangeiros é a de incluir serviços que representem necessidades coletivas, não executados pelo Estado, direta ou indiretamente, mas que dependem, para o particular que os desempenhe, de regulamentação ou autorização do Poder Público. Neste caso, a doutrina costuma incluir os não tão essenciais, mas que satisfazem a interesses e necessidades da comunidade, prestados remuneradamente pela Administração, seus órgãos ou entidades descentralizadas, quer por concessionárias, permissionárias ou autorizatárias. Também assim entendemos, incluindo tal tipo de serviços essenciais 'mas nem tanto' (águas e esgoto, luz, gás, telefone, correio, etc), e outros da atividade industrial/comercial do Estado, bem como aqueles que dependem (escolas, telecomunicações, diversões públicas, etc) de regulamentação/autorização do Poder Público em uma categoria às vezes denominada como serviços de utilidade pública, pois o Estado, reconhecendo sua conveniência, (não necessidade nem essencialidade) para a Administração, os presta diretamente ou aquiesce sejam prestados por terceiros (concessão, permissão, autorização) nas condições regulamentadas, por conta e risco dos prestadores" (in Ob. cit. p. 103).

Essa evolução doutrinária demonstra que a noção de serviço público tem se alterado com o passar do tempo, assim como o próprio papel do Estado.

Por outro lado, o monopólio, que implica a exclusividade para o exercício de determinada atividade, restringe a atuação de terceiros, razão pela qual deve ser expresso e delimitado na Constituição, que assegura a livre iniciativa como fundamento do Estado, e a livre concorrência como princípio da atividade econômica (inciso IV do artigo 1º e inciso IV do artigo 170 da Constituição).

O artigo 21, inciso X da Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal, mas não o coloca expressamente como monopólio estatal como faz expressamente no inciso XXIII e no artigo 177. Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública.

Além disso, a entrega de correspondências implica, em última análise, a circulação de mensagens e informações entre as pessoas, o que ocorre hoje em dia mais diretamente por meio dos serviços de telecomunicações, realizado por empresas privadas. Tal circunstância demonstra que o ato impugnado pela ora agravante não se insere dentre os que devam ser exercidos exclusivamente pela União Federal.

Ademais, consoante salientado pela própria agravante em suas razões recursais, "o CTN não especificou o modo de se realizar a notificação do lançamento do crédito tributário, tão-somente determinou que este se trata de atividade administrativa vinculada, dessa forma cabendo à pessoa jurídica de direito público, sujeito ativo da obrigação, determinar a forma de notificação de acordo com sua conveniência e oportunidade, utilizando os serviços dos correios ou seus servidores públicos para este fim" (fl. 05).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033171-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CONDESUL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.15.006401-6 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Neste juízo provisório, observo que o agravante deixou de instruir o presente recurso com as peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC, bem como o comprovante de recolhimento de preparo de que trata o § 1º, cuja falta importa na negativa de seguimento do agravo, por carência de pressupostos de admissibilidade recursal. Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033264-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ELEFTERIA CHATZIDIMITRION
ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA e outros
: EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU
: EVANTIA SACHIDIMITRICO
ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.007597-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RISIERI QUIRINO
ADVOGADO : EUCLIDES SANTO DO CARMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outro
: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
: MOISES GOMES BALBEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.007555-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

SUCEDIDO : AGRO TIETE ANDRADINA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 06.00.00141-7 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Andradina/SP que indeferiu pedido de suspensão da ação de execução.

Alega a agravante, em síntese, que aderiu a parcelamento de débitos nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 449/2008 e não conforme o disposto no art. 3º do referido diploma. Sustenta a possibilidade de os contribuintes aderirem ao programa previsto na referida Medida Provisória, desde que desistam de ação por meio da qual pleiteiam o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em parcelamentos veiculados anteriormente.

Nesse sentido, cumpridos os requisitos legais para a adesão ao novo parcelamento, afirma o seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e portanto, da execução, conforme o disposto no inciso VI do art. 151, do Código Tributário Nacional. Pede a atribuição de efeito suspensivo a este recurso.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Diferente do alegado pela recorrente, o simples pedido de parcelamento, realizado administrativamente, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A referida conclusão pode ser extraída inclusive do documento apresentado pela recorrente (fl. 238), do qual consta que a concessão do benefício fica condicionada, entre outros requisitos, à "finalização da negociação do parcelamento/pagamento à vista conforme regras a serem estabelecidas em ato conjunto pela RFB e PGFN". Posteriormente, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, a qual tratou do deferimento do parcelamento nos seguintes termos:

"Art. 19. Considera-se deferido o pedido de parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão."

Nesse sentido, ausente a verossimilhança das alegações, deve ser mantida a decisão do Juízo de origem, motivo pelo qual **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FUNDACAO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO

ADVOGADO : ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020107-1 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Assistencial Educacional e Cultural Áudio em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando a obstar qualquer ato da autoridade impetrada que venha a interromper a prestação de seus serviços de radiodifusão, a lacração e apreensão de equipamentos.

Alega, em síntese, que por culpa única e exclusiva da morosidade do Ministério das Comunicações, está sujeita à perda da concessão objeto do Decreto Legislativo nº 1.063/2005, isto porque nos termos do Decreto nº 52.795/63, as suas atividades teriam que se iniciar em no máximo 36 meses a contar da publicação do Decreto Legislativo, ou seja, até 28 de novembro de 2008.

Dessa forma, é claro o risco de dano irreparável, haja vista o grande investimento já realizado.

Pede a antecipação da tutela recursal para que lhe seja autorizado o exercício de suas atividades, impedindo-se qualquer interrupção do serviço/lacração ou apreensão dos equipamentos.

É o breve relatório. Decido.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

O artigo 223 atribui ao Poder Executivo competência para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora.

Assim é que a Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), recepcionada pela Constituição Federal, regulamentou a matéria, disciplinando a obrigatoriedade de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora, sons e imagem. E o seu artigo 63, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236/67, conferiu ao agente fiscalizador poder para interromper serviço de telecomunicações na hipótese de execução de serviço para o qual não está autorizado.

Da leitura da legislação supracitada, depreende-se que para a exploração de qualquer espécie de atividade de radiodifusão é necessária autorização, concessão ou permissão da União Federal.

Ressalte-se que a garantia constitucional de liberdade de comunicação e expressão veiculada pelo artigo 5º, inciso IX, não é absoluta, não compreendendo o direito à utilização de meio de radiodifusão sem licença do poder competente.

Há que se levar em consideração que o uso indiscriminado de sistema de radiodifusão pode ocasionar interferência em serviços regulares de interesse público, tais como telefonia, rádio, televisão, além de comprometer a comunicação no espaço aéreo.

Frise-se, ainda, que o artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações define como criminosa a instalação de radiodifusão sem autorização governamental.

Por outro lado, as alegações relativas à demora ou omissão do Poder Público em aprovar as autorizações demandam dilação probatória, não sendo suscetíveis de apreciação pela via estreita do mandado de segurança. Ressalte-se, ademais, que a recorrente, conforme o afirmado pelo Juízo de origem, em vez de requerer a rápida conclusão do processo administrativo, pediu que o Judiciário autorizasse o seu funcionamento independentemente de aprovação técnica do local e equipamentos.

Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033385-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU SP
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA SILVA LANTYER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 04.00.01664-4 A Vr EMBU/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 33 dos autos originários (fls. 94 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o seu pedido de remessa dos autos à Justiça Federal para a execução da sentença.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Prefeitura da Estância Turística de Embu ofereceu embargos à execução fiscal ajuizada pela agravante objetivando a cobrança de Dívida Ativa; que diante da anulação da dívida fiscal exequenda no âmbito administrativo, a agravante requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; que o r. Juízo de origem julgou extinto o processo executivo e condenou a agravante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Como é cediço, em se tratando de execução da Dívida Ativa da União, a competência será da Justiça Federal da Circunscrição Judiciária do executado, por força do disposto no art. 109, do Texto Maior.

Contudo, não havendo Vara Federal na localidade, a ação deverá ser ajuizada na Justiça Estadual, ex vi, do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, sendo que o juiz estadual estará investido de competência federal.

Assim sendo, uma vez que o Juízo Estadual, investido constitucionalmente de jurisdição federal delegada, processou e julgou a ação de execução fiscal e os embargos a ela opostos, é competente para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos embargos.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, POR ONDE FOI PROCESSADA A AÇÃO EXECUTIVA, PARA JULGAR A CAUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal transitada em julgado.

2. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo Estadual para a execução dos honorários advocatícios decorrentes de sentença proferida em embargos à execução fiscal, em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Consectariamente, dispõe a Súmula 40 do extinto TFR, ser da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

4. Conforme prevê o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

5. O advogado tem a faculdade jurídica de natureza instrumental promover a execução dos honorários advocatícios sucumbências na própria ação em que tenha atuado, a teor do que disposto no § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94.

6. Ante tais considerações, conclui-se que, se o Juízo Estadual, investido constitucionalmente de jurisdição federal delegada, processou e julgou a execução fiscal e os embargos a ela opostos, é competente para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida naqueles embargos, privilegiando os princípios da instrumentalidade e economia processual.

7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3ª Região, AI nº 318028/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 17/06/2008).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033394-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NADIR SPINELLI
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014546-4 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, por considerar ser necessária à sua incidência o não-cumprimento da obrigação de forma espontânea no prazo de 15 dias da intimação do devedor.

Assevera que "com a reforma proveniente da Lei n.º 11.232/05, a sentença que condena ao pagamento de quantia passa a ter natureza executiva e o trânsito em julgado é suficiente para que tenha o prazo previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil e, assim, não cumprida a condenação nesse período, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemente de intimação do devedor" (fl. 05).

Sustenta estar a decisão recorrida em total desconformidade com o art. 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser devida a multa em questão caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação em 15 dias a contar do trânsito em julgado.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033407-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : RUBENS CROCCI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.010882-0 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP que deferiu pedido de liminar para determinar a expedição da mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação.

Alega a agravante, em síntese, que firmou com a agravada - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO contrato de concessão de uso de área nº 2.98.26.075-1 com termo final de vigência em 31.03.2000 e com possibilidade de prorrogação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. No entanto, foram celebrados termos aditivos.

No ano de 2004, o Aeroporto Internacional de Viracopos sofreu reformas arquitetônicas. Com isso foi firmado novo termo aditivo em 09.11.2004, a fim de prorrogar uma vez mais o termo final do contrato, de forma a amortizar investimentos realizados pela agravante. Sustenta a recorrente, portanto, que os aditamentos foram acordados com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diversamente do afirmado pelo Juízo de origem, entende que se aplica no caso o disposto na Portaria Normativa nº 935/MD/2009 e não o disposto no Decreto-Lei nº 9.760/46 ou na Lei de Licitações (nº 8.666/93).

Pede a concessão do efeito suspensivo, ressaltando a legalidade dos Termos Aditivos ao Contrato de Concessão. Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Diversamente do afirmado pela agravante, o contrato firmado rege-se pelo disposto em normas de Direito Público, quais sejam, as veiculadas pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, pela Lei de Licitações - nº 8.666/93 e pela Lei nº 6.009/73 (Exploração de Aeroportos). Não se aplicam, portanto, as normas de direito privado.

A própria agravante afirma que a cláusula 2.2 do contrato previu a renovação até o limite de 05 (cinco) anos, se previsto no edital, em contrato anterior ou desde que revistas as condições inicialmente entabuladas. Ora, considerando que o contrato vigoraria até 31/03/2000, não se pode permitir prorrogação no ano de 2009.

Ademais, em face da indisponibilidade do interesse público, não merecem prosperar as alegações de validade do fundamento utilizado para a renovação, qual seja, recomposição do patrimônio investido. Nesse sentido, importa ressaltar o disposto no art. 57, §3º, da Lei nº 8.666/93, que veda a contratação por prazo indeterminado.

Finalmente, com base no último aditivo contratual, o prazo da concessão encerrou-se em 31/05/2009 e disto tinha ciência a recorrente, o que embasou a concessão liminar de reintegração de posse (fls. 571/573 deste recurso).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033410-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.004683-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : THOMAZ LOPES NETTO e outro

: DEOLINDA MARCONATO

ADVOGADO : MARCELO TEIXEIRA COSTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COML/ SO GRAO LTDA e outros
: AMAURI SIMONI
: MARGARETH NUNES VERAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.071862-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo provisório, observo que os agravantes deixaram de instruir o presente recurso com as peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC, bem como com o comprovante de recolhimento de preparo de que trata o § 1º, cuja falta importa na negativa de seguimento do agravo, por carência de pressupostos de admissibilidade recursal. Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REAL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.008478-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033508-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MAGALHAES EDITORA LTDA e outro

: TANIA MAGALHAES ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.008730-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão da sócia Nelly Magalhães Rocha no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto à sócia Tânia Magalhães Rocha.

Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. *Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*

7. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. *A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*

8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*

8. *Agravo Regimental improvido."*

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso ora em análise, verifica-se que a sócia Nelly Magalhães Rocha não detinha poderes de gerência ou direção da sociedade executada à época do fato gerador da obrigação tributária (fls. 136), de modo que não deve responder pelo débito, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Correta, portanto, a decisão agravada ao indeferir a sua inclusão no polo passivo do feito.

Ante o exposto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TECNICAL TELECOMUNICACOES LTDA e outros

: VAGNER TADEU LUCAS
: TANIA MARA NONIS LUVEZUTI DE SOUZA
: ANIBAL TEODOLINO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.057163-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão do sócio Wagner Tadeu Lucas no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto aos sócios Tânia Mara Nonis Luvezuti de Souza e Aníbal Teodolino de Souza.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão do sócio Wagner Tadeu Lucas no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão dos demais sócios, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033525-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CPM BRAXIS S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017680-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo provisório, observo que o agravante deixou de instruir o presente recurso com as peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC, cuja falta importa na negativa de seguimento do agravo, por carência de pressupostos de admissibilidade recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : OSVALDO FURLAN
ADVOGADO : LIVIA FERNANDES FERREIRA
CODINOME : OSWALDO FURLAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.08.009264-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - No caso presente, conforme se vê às fls. 02/07, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

2 - Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento declarar por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.

3 - Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

4 - Caso não cumpra a agravante a mencionada determinação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033641-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AGRIPIANO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.005764-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não esgotou as diligências no sentido da localização de bens penhoráveis, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.012115-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : UBIRAJARA RAMOS
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJO LTDA e outros
: JOAO RAMOS
: JOANES RAMOS
: MARCIA SPOSITO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.016121-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio pretendido geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 162).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
(...)*

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COML/ SUL MINEIRA LTDA e outros

: MONICA DE FATIMA BARCELOS DOS SANTOS

: MARIA SUZANA DUARTE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.18391-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente o requerido pela exequente, para incluir no polo passivo da execução apenas o sócio Roberval José Barcelos.

Alega a agravante, em síntese, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização de todos os sócios, ainda que tenham ingressado na sociedade posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do CPC.

Ao que se verifica dos autos, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo (fls. 86/88), ao fundamento de que não teriam sido localizados bens penhoráveis, e que o tributo cobrado (IRRF) possui sistemática específica de responsabilização dos sócios, prevista no Decreto nº 1.736/79.

Ocorre que, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa, o que não se constata, no caso dos autos.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Sendo assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do sócio Roberval José Barcelos, sob pena de "reformatio in pejus" ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000716-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, devida pela parte autora, ao fundamento de que esta faz jus ao gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.013128-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de substituição da penhora formulado pela executada, mantendo a penhora sobre o faturamento determinada em sede de agravo de instrumento.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora sobre o faturamento não se coaduna com o curso da execução pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), devendo ser aceita a substituição desta pela penhora de imóvel situado na Avenida Morumbi e avaliado em aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do CPC.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, não se justifica a substituição da penhora sobre o faturamento por bem imóvel sobre o qual já recaem outras constrações, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, e considerando a recusa expressa da exequente (fls. 158).

Quanto à possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, tenho que a questão já foi dirimida quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.040783-2, no qual ficou reconhecido que a penhora no montante de 5% não inviabiliza a atividade empresarial.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.007589-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 99 dos autos originários (fls. 114 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu os pedidos de suspensão do leilão designado para o dia 24/09/2009, bem como para que constasse no edital da 2ª hasta pública a existência de recurso de apelação pendente quanto aos embargos de terceiro opostos pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que opôs embargos de terceiro em face da União Federal, alegando que é credora da empresa executada Transtécnica Construções e Comércio Ltda, em razão de escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária, onde o imóvel objeto de penhora foi dado à agravante em primeira e única hipoteca e sem concorrência; que o imóvel penhorado foi levado a hasta pública em 10/09/2009 sem a devida intimação da agravante; que o r. Juízo de origem indeferiu a petição inicial dos embargos de terceiro, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, II e III, ambos do CPC; que interpôs recurso de apelação contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, sendo que o apelo foi recebido em ambos os efeitos; que embora o recurso tenha sido recebido no duplo efeito, o r. Juízo de origem não suspendeu a execução fiscal, bem como não determinou a suspensão do leilão designado para o dia 24/09/2009 e não determinou que constasse do Edital a existência de recurso pendente de julgamento quanto aos embargos de terceiro opostos pela agravante; que é de rigor a necessidade de que os licitantes sejam informados da existência de recurso de apelação em sede de embargos de terceiro que está pendente de julgamento e que poderá reformar a r. sentença tornado insubsistente a penhora sobre a integralidade do imóvel, pois o credor hipotecário pode impedir a constrição judicial do bem que lhe foi dado em garantia real, caso comprove a existência de outros bens do devedor; que poderá ocorrer a arrematação do imóvel penhorado, ocasionando a extinção da hipoteca antes mesmo do julgamento do recurso de apelação; que deve ser determinado o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento do recurso de apelação.

No caso em apreço, verifico que em se tratando de embargos de terceiro, a apelação de sentença que os julga improcedentes deve ser recebida em ambos os efeitos, a teor da regra geral descrita no *caput* do art. 520 do Código de Processo Civil.

Contudo, a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação não tem o condão de impedir o prosseguimento da execução fiscal até a realização do leilão do bem objeto de constrição.

Conforme anota Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 39 edição, São Paulo, 2007, p. 674, em comentários ao art. 520 do CPC) *há acórdãos entendendo que a apelação contra sentença que rejeita liminarmente embargos de terceiro não tem efeito suspensivo (RT 566/153, JTA 79/253, 94/337). Parece-nos mais correto o entendimento referido no 1º § desta nota : a apelação tem efeito suspensivo, mas não impede o prosseguimento do processo principal em que os embargos foram opostos. Nesse sentido : "A apelação interposta da sentença que indefere liminarmente embargos de terceiro não tem o condão de atribuir-lhes efeito que não possuem, qual seja, o de suspender a execução" (TFR-2ª Seção, MS 109.176-SP, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 20.5.86, v.u., "apud" Bol. do TFR 106/9).*

Ainda que assim não fosse, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* no caso vertente.

De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem na r. sentença de fls. 100/100 vº em que pese não ter a Embargante (credora hipotecária) sido localizada para ser intimada, por oficial de justiça (fl. 73) e pelo correio (fl. 62-CP nº 2008.61.06.011818-0), acerca dos leilões, a própria Embargante, ao ajuizar os presentes Embargos, em data de 31/08/2009 (isto é, dez dias antes da data da primeira hasta - 10/09/2009), demonstrou ter tomado, por qualquer modo idôneo, plena ciência dos leilões designados, restando, com isso, satisfeitos os requisitos delineados no art. 698 do CPC. Se demonstrou, às escâncaras, ter pleno conhecimento das datas designadas para o leilão, onde está seu interesse de agir ?

Ademais, considerando a preferência do crédito tributário objeto das EF's nº 2000.61.82.045880-8 e apensos (art. 186, caput, do CTN), ao credor hipotecário só resta arguir, nos próprios das aludidas Execuções Fiscais, a preferência de seu crédito, após satisfeitos os créditos tributários exequendo ou quaisquer outros de maior preferência, e não valer-se da via dos embargos de terceiro, que in casu possuem finalidade meramente procrastinatórias.

Igualmente, não compete ao credor hipotecário, em sede de embargos de terceiro, a solvência da empresa devedora, ou mesmo indicar bens desta passíveis de sofrerem penhora em substituição àquela já existente. Ou seja, não lhe compete defender interesses de outrem (art. 6º do CPC).

Por fim, ausente também seu interesse de agir, quando requereu que constasse, no edital de leilão, a existência da hipoteca pendente sobre o imóvel nº 54.690/1º CRI local, haja vista que tal consta expressamente no edital publicado no DJ-e de 13/08/2009 (vide "Lote 32, item b, do mencionado edital).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CILIO DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016758-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, ajuizada com o fim de obter "a anulação de auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho (Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo - DRT/SP), que resultou em multa por infringência ao artigo 93 da Lei nº 8.213/91, o qual certificou o não preenchimento de 5% de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com portadores de deficiência" (fl. 04), deferiu a antecipação de tutela "para autorizar o depósito judicial do valor integral da multa imposta" (fl. 75-verso) e determinou a citação e intimação da União Federal.

Conforme dispõe o artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, é competente a Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos das relações de trabalho.

Embora a questão da competência seja de ordem pública, verifico não ter o Juízo de origem se manifestado sobre o tema.

Nesse sentido, nos termos do artigo 527, IV, do CPC, requisitem-se informações no prazo legal.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033722-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JBWVISUPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 07.00.17071-7 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursa, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização, quais sejam:

- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), bem como o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos da Resolução 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração deste Tribunal).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 20/07/2009 (fls. 09). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 31/07/2009, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 23/09/2009, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033734-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO RAZZINI -ME
ADVOGADO : RODRIGO CESAR ENGEL
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 05.00.00197-9 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MOVEIS HANS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.004691-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÓVEIS HANS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que recebeu o recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito somente no efeito devolutivo, com fundamento na Lei nº 12.016/09.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, nos termos da geral disposta no artigo 520 do Código de Processo Civil. Sustenta, ademais, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja reformada a decisão agravada, fato este que enseja a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos da Lei nº 12.016/09, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

E, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, **indeferir** a suspensão pleiteada.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034228-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.024678-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 308 dos autos originários (fls. 321 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de sustação dos leilões designados.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, pois conforme bem decidiu o r. Juízo de origem *o fato da executada ter oposto recurso especial contra a decisão de fls. 211, não tem o condão de suspender a execução fiscal e, conseqüentemente, a realização da hasta pública.*

Eventual e excepcional atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial somente poderá ser pleiteado ao respectivo Ministro Relator da Corte Especial, inexistindo providência a ser determinada nesta instância recursal
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1851/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055426-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUAREZ FERRAZ RAMOS
ADVOGADO : JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG. : 00.00.00004-9 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
DESPACHO

O v. acórdão das fls. 135/144, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, e negou provimento ao recurso do INSS, determinando a **implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão**, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, cujos dados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 04/03/2009, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 03/03/2009, conforme certificado à fl. 145, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 09/03/2009 (fl. 147).

O INSS interpôs embargos de declaração, aos quais se negou provimento pelo v. acórdão das fls. 159/165, cujos dados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 10/06/2009, tendo sido o INSS intimado pessoalmente do v. acórdão em 15/06/2009 (fl. 167).

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076997-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DA LUZ PEREIRA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

No. ORIG. : 00.00.00061-2 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

O v. acórdão das fls. 222/230, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Em razão do estado de saúde em que se encontra a parte autora, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez**, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, cujos dados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 15/04/2009, tendo sido enviado eletronicamente ao Instituto réu em 07/04/2009, conforme certificado na fl. 231, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 20/04/2009 (fl. 233).

O INSS interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento pelo v. acórdão das fls. 240/246, cujos dados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 24/07/2009, tendo sido O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 27/07/2009 (fl. 248).

Não se têm notícias de interposição de recursos.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, sendo que a parte autora se queixa do não cumprimento da tutela concedida (fl. 249), donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da parte segurada, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão. Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027596-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALTER OCHI
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00191-4 1 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

O v. acórdão das fls. 267/275, por unanimidade, de ofício, retificou erro material constante na sentença monocrática, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora.

Foi concedida a tutela antecipatória, determinando a **imediata implantação do benefício de auxílio-acidente**, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, cujos dados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 24/07/2009, tendo sido enviado eletronicamente ao Instituto réu em 14/07/2009, conforme certificado na fl. 276, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 27/07/2007 (fl. 280). O trânsito em julgado se deu em 27/08/2009.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da situação em que se encontra o autor, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034608-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ GONZAGA MENDES
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00017-0 3 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

O v. acórdão das fls. 97/109, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando a **implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão**, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, cujos dados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 24/07/2009, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 14/07/2007, conforme certificado à fl. 110, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 27/07/2009 (fl. 114). O trânsito em julgado se deu em 27/08/2009.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : CORACI FERRO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00058-3 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

O v. acórdão das fls. 143/149, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora.

Em razão do estado de saúde em que se encontra a parte autora, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por invalidez**, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, cujos dados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 03/07/2009, tendo sido enviado eletronicamente ao Instituto réu em 25/06/2009, conforme certificado na fl. 150, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 06/07/2009 (fl. 152). Não se têm notícias de interposição de recursos.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da parte segurada, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão. Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.035922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EFIGENIA DO NASCIMENTO LANCA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 04.00.00088-9 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

A v. decisão monocrática das fls. 78/83 não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento ao recurso do INSS, e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, determinando a **implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão**, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/07/2009, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 25/06/2009, conforme certificado à fl. 85, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 03/08/2009 (fl. 87). O trânsito em julgado se deu em 03/09/2009.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040942-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITE ALVES LESSA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 05.00.00082-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DESPACHO

Preliminarmente, julgo prejudicado o pedido da fl. 82, ante a v. decisão monocrática das fls. 72/77 negou seguimento ao recurso do INSS, determinando a **implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão**, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/07/2009, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 25/06/2009, conforme certificado na fl. 79, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 03/08/2009 (fl. 81). O trânsito em julgado se deu em 13/09/2009.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001412-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FRANCISCA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

A v. decisão monocrática das fls. 87/94 deu parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando a **implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão**, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/06/2009, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 15/05/2009, conforme certificado à fl. 95, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 22/06/2009 (fl. 97). O trânsito em julgado se deu em 23/07/2009.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033333-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 05.00.00062-6 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

O v. acórdão das fls. 111/123, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso.

Em razão do estado de saúde em que se encontra a autora, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a **imediate implantação do benefício de prestação continuada**, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, cujos dados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 06/05/2009, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 30/04/2009, conforme certificado à fl. 124, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a

comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 11/05/2009 (fl. 125 vº).

O INSS interpôs embargos de declaração, pendente de julgamento (fls. 126/139).

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, sendo que a parte autora se queixa de não ter recebido qualquer comunicado a respeito (fl. 141), e requer o integral cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra a autora, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Após o integral cumprimento desta determinação, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : SEBASTIAO MORAIS BUENO

ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00141-5 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

O v. acórdão das fls. 151/158, por unanimidade, deu parcial provimento aos recurso do INSS e da parte autora.

Em razão do estado de saúde em que se encontra a parte autora, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por invalidez**, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, cujos dados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 13/05/2009, tendo sido enviado eletronicamente ao Instituto réu em 12/05/2009, conforme certificado na fl. 159, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 15/07/2009 (fl. 161). Não se têm notícias de interposição de recursos.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da parte segurada, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de

São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão. Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.
Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000299-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA MARIA FERRI
ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG. : 07.00.00078-9 1 Vr CAJURU/SP
DESPACHO

A v. decisão monocrática das fls. 74/81 nego seguimento ao recurso do INSS, determinando a **implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão**, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/06/2009, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 15/05/2009, conforme certificado na fl. 83, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 22/06/2009 (fl. 85). O trânsito em julgado se deu em 23/07/2009.
No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012145-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANE PENTEADO SANTANA
No. ORIG. : 07.00.00767-8 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
DESPACHO

A v. decisão monocrática das fls. 70/77 negou seguimento ao recurso do INSS, determinando a **implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão**, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/06/2009, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 15/05/2009, conforme certificado à fl. 78, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 22/06/2009 (fl. 80). O trânsito em julgado se deu em 23/07/2009.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à **Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, **ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1809/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.018844-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ALFEU MANDALITI e outros
: CLAUDIO HERRERA PEREZ e outros
: FELICIANO LOPES

: JOSE BRIZOLLA PINTO
: LAERTE PEREIRA
: LAURINDO CAVASAN
: OSMAR DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.13.00272-0 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

O Dr. Michel de Souza Brandão, advogado subscritor da apelação, foi constituído tão-somente pelo autor Cláudio Herrera Perez (fls. 329).

Regularizem, os demais litisconsortes, a representação processual.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.056099-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA

ADVOGADO : CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR

No. ORIG. : 95.00.00150-8 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela entidade autárquica à fls. 142-168.

I.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.060717-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APPARECIDA MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 97.00.00098-7 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037365-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : LAURIDIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI e outro
: PAULO ROBERTO BRUNETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.07.00099-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que junte aos autos a cópia da certidão de casamento de Lauridio Gonçalves da Silva com Elisa Rodrigues da Silva, habilitante, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 104) consta que o autor deixou filhos, providencie as cópias das certidões de nascimento dos mesmos, comprovando que estes eram maiores de 21 anos à época do óbito e, conseqüentemente, não mais ostentavam a condição de dependente (art. 16, da Lei nº 8.213/91).

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047057-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 97.00.00073-1 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 172: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043685-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA ANZOLIN ROTONDANI
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00119-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Fls. 267: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a prorrogação do prazo pelo tempo requerido. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.003165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FELICIO VICENTINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em 20/4/01 em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Em consulta efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o demandante recebe aposentadoria por idade desde 10/10/03.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/91, que veda a cumulação de referidos benefícios, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.007975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA COSTA CURTI MOREIRA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ELIZABETE FERRAREZI MAIOLI

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE ABREU

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

No. ORIG. : 01.00.00466-8 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA GUEDES LEANDRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00081-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERCIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00070-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS a fls. 90/96, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de coisa julgada com relação ao processo n.º 2006.03.99.020653-1.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL TRAMARIN SANTANA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 03.00.00121-4 1 Vr SUMARE/SP
DESPACHO

Fls. 181: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 03.00.00134-8 2 Vr AMPARO/SP
DESPACHO

Fls. 89: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a prorrogação do prazo pelo tempo requerido. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018233-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HIROKO TOMISAKI FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 02.00.00065-7 3 Vr LINS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047551-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE OLIVEIRA RUELA LUIZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 05.00.00004-7 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Fls. 105: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a prorrogação do prazo pelo tempo requerido. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e outro
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006329-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOAO DE JESUS NOVAIS
ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
: CILENE FELIPE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00141-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO
Fls. 125: Intime-se a I. subscritora da petição de fls. 125, Dra. Cilene Felipe, para que providencie instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045516-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IGNEZ DA SILVA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG. : 04.00.00081-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO
Intime-se a I. Procuradora da parte autora a fim de que regularize a representação processual do habilitante Jayme Lopes de Oliveira, com a juntada do respectivo instrumento de mandato, bem como junte aos autos a cópia da certidão de casamento do mesmo com a autora Ignez da Silva Lopes, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000752-3/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA FRANCISCA CARMO ELIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SALIM KASSAR NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada. (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC n° 832638, Proc. n° 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000767-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES

ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001436-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001542-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO e outro

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001357-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAMAE KATAOKA

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

No. ORIG. : 06.00.00078-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 04.00.00037-8 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Intime-se a I. Procuradora da parte autora a fim de que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Severina Maria da Conceição de Carvalho, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028061-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARCELO ANASTACIO

ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00076-2 1 Vr IGARAPAVA/SP
DESPACHO
Fls. 228/238: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043592-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI
No. ORIG. : 06.00.01991-0 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a sua representação processual, apresentando o instrumento público de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000865-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA MARIA DA CONCEICAO MENEZES
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA e outro

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004396-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDINA MONTEIRO GALINDO
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI
No. ORIG. : 06.00.00090-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO
Conforme as informações prestadas pelo INSS a fls. 142/149, em que afirma que "*O BENEFÍCIO PLEITEADO PELA AUTORA FOI CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, inclusive com a liberação dos atrasados desde o requerimento, conforme demonstra o incluso extrato 'Histórico de Créditos'*" (fls. 142, grifos meus), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023358-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA ZEFFIRO MANZINI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
No. ORIG. : 07.00.00248-2 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Fls. 143: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029159-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GERALDA CANDIDA CONCEICAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00138-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO
Fls. 93: Indefero o pedido formulado à míngua de previsão legal, ressaltando, ainda, que os documentos encontram-se juntados aos autos a fls. 77/87, sendo que a parte autora e seu procurador poderiam consultar o presente feito - o qual se encontrava na Subsecretaria da Oitava Turma exatamente para tal fim -, extraindo as cópias que julgassem necessárias. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033335-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : RICARDO APARECIDO QUEIROZ incapaz
ADVOGADO : DAIANE SAMILA BERGHE
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DAIANE SAMILA BERGHE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00072-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO
Intime-se a I. subscritora da petição de fls. 155/156, Dra. Daiane Samila Berghe, a fim de que comprove haver notificado o autor acerca da renúncia noticiada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATHARINA DIAS PAES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00096-0 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Fls. 69: Indefiro, tendo em vista a inexistência de proposta de acordo do INSS nos presentes autos. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00035-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls. 96: O presente recurso já foi apreciado, motivo pelo qual não há como deferir, na presente fase processual, o pedido formulado. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto a fls. 97/100. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052400-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR ROMANA CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 07.00.00023-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001869-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ELISA INACIO ROSA
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001711-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
CODINOME : JOSE ARAUJO DE CAMPOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o restabelecimento de seu benefício, conforme informação da autarquia a fls. 170. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000801-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIA INACIO ANTONIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00428-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada. (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC

nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PRETTI LOPES

ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 07.00.00090-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDETE BARBOSA DOS SANTOS e outros

: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS

: JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS

: ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

SUCEDIDO : JOSE BARBOSA falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00064-6 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

À fl. 199, foi deferida a habilitação dos herdeiros Valdete Barbosa dos Santos, Rosalina Barbosa dos Santos, Josias Barbosa dos Santos e Manoel Barbosa dos Santos.

Ocorre que as representações de Manoel Barbosa dos Santos (fl. 177), Josias Barbosa dos Santos (fl. 181) e Rosalina Barbosa dos Santos (fl. 185), estão irregulares, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tais documentos (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA.

Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público.

Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Apelação prejudicada. (AC 803077, Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE.

A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularizem os autores, em 20 dias, as representações processuais.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA NESPOLI AMADEU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

No. ORIG. : 08.00.00039-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019600-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA RICHETTI MARIANO

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.01625-8 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Considerando-se a inexistência de procuração nos presentes autos, intime-se a parte apelada a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANALIA DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG. : 08.00.00093-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."
(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1798/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067883-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JESUS DOS PASSOS JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00157-3 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

-Consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, cujo extrato determino a juntada, indica que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 04/08/1998.
-À vista de tal fato, intime-se o requerente a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.003001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO TOZI e outros
: PEDRO GALLO
: REINALDO ZEBINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro

Decisão

O INSS, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, vem requerer a reforma de decisão monocrática, que, manteve decisão que julgou procedente pedido de revisão de renda mensal inicial, mediante aplicação das disposições da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos que serviram de base de cálculo do benefício.

Argumentou, o INSS, em síntese, que o autor Reynaldo Zebini é titular de benefício de aposentadoria por invalidez e, desse modo, não faria jus à revisão da renda mensal inicial pela ORTN/OTN.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se, pelos documentos de fs. 14/15, que o co-autor Reynaldo Zebini é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida em 30/4/82, sendo certo que, para o cálculo da renda mensal dessa espécie de benesse, era levado em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal.

Dessarte, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da benesse, objeto da presente demanda, não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, o autor não faz jus à revisão pelos critérios da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Ante o exposto, em juízo de retratação, reconsidero, parcialmente, a decisão monocrática de fs. 162/165, a fim de julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da benesse do co-autor Reynaldo Zebini, nos termos da fundamentação, mantendo-a, nos demais termos.

Na espécie, o autor é beneficiário da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Oportunamente, encaminhe-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para regularização do nome do autor Reynaldo Zebini, conforme documento de f. 13.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.001086-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : TEREZINHA ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OMAR CHAMON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE SAO
: PAULO SP
No. ORIG. : 97.00.00054-0 2AT Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o acórdão, de fls. 113/115, proferido nos autos, declaro meu impedimento, nos termos do inciso IV do artigo 134 do Código de Processo Civil c/c o artigo 280 do RI-TRF-3ª Região.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046999-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA ZEM CELLA e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 95.00.61147-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sentença de fls. 912/920, por mim proferida na ação ordinária nº 00.762671-1, em apenso, declaro meu impedimento, nos termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil c/c o artigo 280 do RI-TRF-3ª Região.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.002784-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro

DESPACHO

-Certidão de f. 465, referente à informação de ausência, nos autos, do número do CPF válido dos apelados.

-Petição de fs. 467/470.

-Concedo a prioridade pleiteada. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Requisitem-se os autos principais nº 901.989-8.

-Após, aguarde-se a vinda dos mesmos a este Tribunal, para apensamento ao presente feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012700-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : EDSON BATISTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Maria de Fátima Ferreira Batista**, esposa de *Edson Batista*, cujo óbito ocorreu em 05.04.2008, consoante consta da certidão acostada à fl. 134.

Foram apresentados documentos à fl. 129/135, que comprovam a qualidade de herdeira, sem aparente irregularidades.

Às fls. 139/140, foi dada oportunidade ao INSS de manifestar-se acerca da habilitação, requerendo o aditamento ao pedido para inclusão dos filhos do *de cujus*.

Contudo, objetivando a demanda o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, no caso em espécie, ante inexistência de filhos menores, não há que se proceder a habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência da esposa como única dependente previdenciária do *de cujus*.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido.

Diante do exposto, homologo a habilitação de **Maria de Fátima Ferreira Batista**, esposa do *de cujus* para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: **sucedido**.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.004257-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO LOUREIRO LEMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRINA LUCAS ALVES
ADVOGADO : LOURIVAL DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 174 a 178), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 2/7/2001 (data da entrada do requerimento) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2007 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 33.284,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001468-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : FRANCISCO DIAS FILHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora à fl. 464/484 e pela Fundação Casa - extinta FEBEM (fl.485/488), em cumprimento ao despacho de fl.461.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041051-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTIANE BALIONI SANTOS
ADVOGADO : DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO
No. ORIG. : 06.00.00012-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Diante da certidão acostada às fl. 86 intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 84.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.003276-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DE ALMEIDA WAMBACH

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

DESPACHO

Conforme informação obtida através do Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 125), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a própria autora teria diversos vínculos urbanos, inclusive na qualidade de funcionária pública, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.002082-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO

ADVOGADO : EDNEIA QUINTELA DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 225/230, em que o INSS requer prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprir o provimento de 223.

-Defiro.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012197-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALVINA CARDOSO SILVA FREIRE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00051-7 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALVINA CARDOSO SILVA FREIRE, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 133/138, que negou provimento à apelação da parte autora, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O embargante foi intimado do v. acórdão recorrido mediante a sua publicação no DJU-Seção 2 de 12.12.2007, conforme certidão de fls. 139.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, foram interpostos somente em 07.01.2008 via protocolo geral e integrado (fls. 141), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013093-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELIZEU FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00071-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 99/102, que negou provimento ao agravo interposto de decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da parte autora, em ação objetivando benefício de pensão por morte.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O embargante foi intimado do v. acórdão recorrido na pessoa de seu representante legal (Lei nº 10.910/2004) em 14.01.2008, conforme certidão de fls. 103.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, foram interpostos somente em 28.01.2008 (fls. 105), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 536 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 04.00.00102-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

A despeito de expirado o prazo do despacho de fls. 143, sem manifestação do autor, para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, para que diga se ainda tem interesse no acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apesar do posicionamento contrário do Ministério Público Federal. O presente mandado deverá ser instruído com cópia das seguintes folhas: 130 a 133 e 136 a 141. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo deste termo, não houver pronunciamento do autor, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049337-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : EVA BATISTA DA SILVA LOPES CAETANO
ADVOGADO : JOAO SARDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00043-2 1 Vr GALIA/SP

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 73 intime-se, pessoalmente, a parte autora a fim de cumprir o determinado no despacho de fl. 71, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008438-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANA MARIA DENOIS DE JESUS
ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Ante a juntada do Ofício nº 1503/2009 - IPL 0194/2009-4 -DFP/AQA/SP_sis (fls. 68), expedido pelo Delegado da Polícia Federal da SR/SP - Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, solicitando o encaminhamento dos documentos originais de fls. 19/23 e cópia do documento de fls. 24, para o fim de instruir o Inquérito Policial - IPL nº 17-0194/2009-4-DPF/AQA/SP, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma, para que atenda à solicitação,

esclarecendo que a aludida documentação, acostada ao presente feito, consiste exclusivamente em cópias xerográficas declaradas autênticas pelo patrono da parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.001192-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

EMBARGANTE : CRISTIANO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : acórdão de fl.325

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora do acórdão de fl. 325 que, por maioria, conheceu do recurso, vencida a Desembargadora Federal Anna Maria Pimental e, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora.

Aponta o embargante, em síntese, omissão no julgado, passível de ser caracterizado como cerceamento de defesa, uma vez que não foi juntado aos autos o voto divergente, que possibilitaria, em tese, a interposição de embargos infringentes.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

Tendo em vista que o motivo que ensejou a interposição dos presentes embargos de declaração, qual seja, a não juntada do voto vencido proferido pela Excelentíssima Desembargadora Ana Maria Pimental, não mais subsiste, é de se reconhecer que o presente recurso restou prejudicado.

Com efeito, conforme se verifica do despacho de fl. 330 houve correção do erro material contido na minuta de julgamento, para constar ter no acórdão de fls.325/vº, a Décima Turma decidido o seguinte: "*...por maioria, conhecer do recurso, vencida a Desembargadora Federal Anna Maria Pimental e, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora...*".

Instado a se manifestar, o embargante requereu a resolução dos embargos, a fim de propiciar reabertura de prazo para eventual interposição de recurso especial (fl.338/339).

Ante o exposto, **dou por prejudicado** os embargos de declaração de fl.327/328, opostos pelo autor.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027049-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA CUSTODIO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 08.00.00079-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação da prova pericial. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Contradição. Embargos de declaração acolhidos.

Maria de Fátima Custódio, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, embargou de declaração decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, interposto com vistas à antecipação de prova pericial, em ação previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, a embargante, que o provimento monocrático proferido decidiu questão referente à antecipação da tutela, quanto à benesse buscada, muito embora as razões do agravo de instrumento tenham versado sobre a necessidade, e possibilidade, de antecedência da perícia médica. Portanto, requereu o acolhimento dos presentes embargos e, conseqüentemente, a atribuição de efeitos infringentes, à concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Como sabido, no ordenamento jurídico positivo, os embargos de declaração prestam-se, em rigor, a aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais, não se vocacionando, em princípio, ao reexame da matéria decidida, sendo certo que o caráter infringente é exceção, não regra geral.

No caso da decisão ora embargada, reconheço a existência de contradição, tornando sem efeito a decisão monocrática de fs. 32/33.

Quanto ao mérito, diante das especificidades do caso, e do fundado receio de dano à autora, que sofre de várias enfermidades, pleiteando benefício transitório e de caráter alimentar, possível, e indicado, que a perícia médica seja antecipada.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.

- Presente o fundado receio de dano ao autor, especialmente pelo caráter temporário do benefício requerido, possível a antecipação da prova pericial.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar a produção antecipada da prova pericial."
(TRF3, AI nº 353812, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 0004/05/2009, v.u., DJF3 09/06/2009, pg. 55534)

Assim, acolho os embargos da demandante, emprestando-lhes excepcional efeito infringente, para dar provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FLORILENE MARIA TONIA TE

ADVOGADO : VANILA GONCALES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00025-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

-Fs. 186/188.

-Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020504-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO LOPES DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : TIAGO FELIPE SACCO

No. ORIG. : 07.00.00044-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 84 a 87), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/6/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.570,07, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.023804-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MITSUO KACUTA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 04.00.00144-4 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

-Requisitem-se esclarecimentos ao Juízo de origem acerca das informações prestadas pela patrona dos autos às fs. 148/150, instruindo-se com as respectivas cópias.

-Em caso de eventual localização da documentação referente ao pedido de habilitação dos sucessores de Mitsuo Kacuta, aguarde-se o envio destes para juntada aos autos.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024662-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ILDA SILVA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00051-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ILDA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 109/114, que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão monocrática de fls. 88/89 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O embargante foi intimado do v. acórdão recorrido mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 03.12.2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme certidão de publicação de fls. 115.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, foram interpostos somente em 18.02.2008 via *fac-simile* (fls. 117), sendo os originais protocolados em 22.12.2008 (fls. 124), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027021-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAFALDA PAZIM DOS SANTOS

ADVOGADO : HELEN CRISTINA DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00038-3 1 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85 a 90), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda os valores atrasados do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/11/2004, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 21.820,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027750-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO SILVA BARROS
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR
CODINOME : MARIA DO CARMO DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00350-5 1 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 66 a 68), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/9/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/2/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.870,74, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030244-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00048-8 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Maria Olinda dos Santos Giolli, Maria Conceição dos Santos Almeida, José Braz dos Santos, João Daniel dos Santos, e Ana Maria dos Santos Brito**, filhos de **Antonia de Oliveira Santos**, cujo óbito ocorreu em 29.03.2008, consoante consta da certidão acostada à fl.76.

Foram apresentados documentos à fl. 74/97, que comprovam a qualidade de herdeiros, sem aparente irregularidades.

Intimado a se manifestar a respeito do pedido de habilitação formulado, o INSS ficou-se inerte (fl. 110).

No caso dos autos, verifico que desnecessária se faz a habilitação dos Srs. João Giolli, Reinaldo de Almeida, Valdiros Perassol do Santos, Liene Maria Rosa dos Santos e Paulo de Freitas Brito, uma vez que, de acordo com o art. 1829 do Código Civil c.c art. 1055 e 1056 do Código de Processo Civil, os genros e noras não são considerados herdeiros da "de cujus". Ressalva-se, entretanto, que eles têm direito à metade dos bens de seus esposos, em razão do regime de comunhão de bens adotado quando da celebração do casamento.

Por conseguinte, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, ou seja, de forma simplificada, sendo resolvida por simples decisão interlocutória, a saber:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Assim sendo, homologo a habilitação de **Maria Olinda dos Santos Giolli, Maria Conceição dos Santos Almeida, José Braz dos Santos, João Daniel dos Santos, e Ana Maria dos Santos Brito**.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações, **mantendo-se o nome da parte falecida na autuação** (sucedido) e, após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031572-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABELO FIALHO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos) e outro

: ELIZA AJALA DE ALMEIDA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 06.00.02424-8 1 Vr BONITO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação dos autores, concordando com a proposta de conciliação (fls. 111 a 118), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/11/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 26.495,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036298-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DECIO ROBERTO FALVO

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

No. ORIG. : 05.00.00061-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 177/179, que deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O embargante foi intimado do v. acórdão recorrido na pessoa de seu representante legal (Lei nº 10.910/2004) em 20.10.2008, conforme certidão de fls. 180.

Os presentes embargos de declaração, no entanto, foram interpostos somente em 31.10.2008 (fls. 182), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 536 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040852-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GLORIA ARRUDA ARTILHA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00064-8 1 Vr TABAPUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 132 e 133), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/3/2007 (der) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, em como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.824,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA CRUZ MACHADO

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00027-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102 a 104), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/6/2006 (data do requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.991,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050123-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIR MORAES LEAL

ADVOGADO : JOEL GOMES LARANJEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00030-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

-Petição de f. 121, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Alair Moraes Leal, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Dos documentos acostados a f. 15, verifico que a autora não faz jus ao benefício, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a prioridade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, visto não ter atingido, ainda, o requisito etário consignado no aludido dispositivo.

-Entretanto, concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053789-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE DE CAMARGO GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00093-2 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 80 a 82), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 17/7/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.906,01, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060086-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO DA CUNHA CLARO JULIETI

ADVOGADO : CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI

No. ORIG. : 07.00.00077-1 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

A despeito do não cumprimento do despacho a fls. 127 (fls. 136), determinando o encarte de procuração por instrumento público, para salvaguardar direitos, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que providencie a lavratura de procuração por instrumento público. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo deste prazo, não houver manifestação da autora, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.001382-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PATERNO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Oficie-se a empresa Viação Villa Lobos Ltda., com endereço na Av. Kenkiti Simomoto, nº 538, São Paulo - SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe qual a data em que findou o vínculo empregatício que manteve com a parte autora JOÃO PATERNO, CPF/MF: 000.819.558-71, RG: 3.427.302-5, para fins de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008264-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : GILSON ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petição de f. 83, na qual a parte autora requer a retificação da autuação a fim de que conste o seu nome correto, qual seja, Gilso Alves Pinheiro. Defiro.

-Proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, à devida alteração, em conformidade com o documento acostado a f. 26.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021080-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MANOEL GARCIA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CLAUDIO BOCCATO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.003242-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Omissão. Embargos de declaração acolhidos.

Manoel Garcia Lima, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, embargou de declaração decisão monocrática que indeferiu o pedido de determinação, à Subsecretaria da Décima Turma, de verificação do recebimento, por esta Corte, do ofício requisitório nº 20090002189 (f. 152).

Alegou, o embargante, que o provimento monocrático deixou de manifestar-se quanto ao requerimento de reforma da decisão de f. 138, pois, ao contrário do que afirmou o Magistrado prolator, não houve informações inverídicas na petição do autor (fs. 134/135).

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Como sabido, no ordenamento jurídico positivo, os embargos de declaração prestam-se, em rigor, a aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais, não se vocacionando, em princípio, ao reexame da matéria decidida, sendo certo que o caráter infringente é exceção, não regra geral.

No caso da decisão ora embargada, reconheço a existência de omissão, e passo a saná-la.

Pois bem. Verifico dos autos que, em sua petição de fs. 134/135, o autor informou o não cumprimento, pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, de ordem judicial, relativa à expedição imediata de dois ofícios requisitórios, em favor do embargante.

Ato contínuo, o MM. Juiz Federal Convocado em Substituição Regimental afirmou que o requerimento do pleiteante veiculava fatos inverídicos, fazendo juntar aos autos extrato de acompanhamento processual, segundo o qual a decisão judicial acima mencionada havia sido, integralmente, cumprida (f. 138).

Ocorre que a petição do autor foi protocolada, neste Tribunal, às 18:42h, do dia 26/06/2009; e o ofício requisitório, remetido a esta Corte às 19:35h, do mesmo dia (f. 139).

Assim, deve-se reconhecer que, quando do protocolo do requerimento do vindicante, a ordem de expedição dos ofícios, realmente, não havia sido cumprida e, portanto, as afirmações do autor eram verdadeiras.

Diante do exposto, acolho os embargos do demandante, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para tornar sem efeito a decisão de f. 138.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024656-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALEXANDRA REGINA COSTA
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00052-9 1 Vr IPUA/SP
DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da 10ª Turma para dar cumprimento a decisão de fls. 36/38, *in fine*.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029432-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : CRISTINO CARLOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00049-2 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, cópia dos documentos de fls. 15, 16, 19, 23, 25, 27, 28, 30/90 citados na decisão agravada, vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.19.007206-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo ativo declinado no agravo de instrumento, quanto à deliberação que, em ação revisional de benefício previdenciário, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

No primeiro exame da matéria posta, não merece reparo a decisão impugnada, uma vez que bem fundamentada.

Não há, ainda, destacada e possível lesão grave e de difícil reparação, vez que o agravante vem recebendo a aposentadoria.

Restando ausentes os requisitos que permitem a interposição por instrumento, determino o recebimento do presente agravo na forma retida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, indo ao encontro dos principais.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032014-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LASARO ANTONIO CHIARINELLI

ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.61.09.004681-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que, embora não viva em estado de miserabilidade, o agravante atravessa uma fase de grande dificuldade financeira, o que o impossibilita de recolher as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores como satisfatória para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido que a declaração de pobreza exigida pela Lei 1060/50 admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício.**" - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)"

Verifico em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que o agravante percebe benefício no valor de R\$ 2.259,49 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), ou seja, possui renda acima da média dos brasileiros, o que infirma a declaração de pobreza feita por ele.

Considerando o exposto e observando que o agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 80, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032029-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADELINO DE PAIVA NEGRAO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002905-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032305-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDMILSON SILVA ANDRADE
ADVOGADO : JOSE GUILHERME PEDRONI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.10306-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032313-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROMILDO FERNANDES DO PRADO

ADVOGADO : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00031-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.09144-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033172-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SANTINO NOGUEIRA

ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.10.003110-9 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTINO NOGUEIRA em face de decisão que, em ação de revisão de benefício, em fase de execução, determinou a suspensão do feito até a decisão dos embargos à execução.

2. Apresciarei o pedido de concessão de efeito suspensivo após a vinda das informações do Juízo *a quo*.

3. Oficie-se ao R. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033199-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ANTONIO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00215-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033216-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BIANCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00398-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033319-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILSON DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00080-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033331-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILMAR FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.02036-1 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033857-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDSON EDUARDO VIANA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.006038-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005573-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA ROSA ROCHA

ADVOGADO : GEOVANI LUIZ DE PINHO

No. ORIG. : 06.05.50464-3 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 141 a 144), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/9/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.787,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006035-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO PRESTES

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

No. ORIG. : 07.00.00087-1 2 Vr PIRAJUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 176 a 178), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/9/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.641,46, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA GONCALVES FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 07.00.00025-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 188 a 190), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/5/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.688,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007215-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 08.00.00014-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 61 a 63), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/4/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.697,44, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007296-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CAMARGO BAPTISTA

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00041-5 2 Vr PIRACAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 81 a 83), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/8/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.869,74, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007299-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE MENDONCA

ADVOGADO : GERSON LUIZ ALVES

No. ORIG. : 08.00.00021-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para dizer se aceita a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 81 a 83 e 85. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do termo ora estipulado, não houver manifestação da autora, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007538-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 08.00.00022-3 2 Vr PIRAJU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 93 a 96), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/4/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.489,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007966-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00080-0 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85 a 87), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/8/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 31/10/2008 (implantação em virtude de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 890,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIETA LUIZA ROVARIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 07.00.00139-9 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 157 a 161), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 23/11/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.445,07, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021683-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA DE JESUS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA
No. ORIG. : 08.00.00083-7 1 Vr PIRAJU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 104 e 105), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/7/2008 (ajuizamento da ação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.123,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00060 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023126-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DECISÃO DE FL. 107/109
INTERESSADO : BENEDITA PAULINO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 07.00.00159-0 1 Vr AGUAI/SP

Decisão

Reconsidero em parte a decisão de fl. 107/109, em face das razões expostas na petição de fl. 114/116.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados à fl. 117, a autora recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 01.08.2008. Tendo em vista a impossibilidade de acumulação de benefícios, considerando que o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade foi fixado em 28.01.2008, quando da liquidação da sentença, deverão ser descontadas as parcelas pagas a título de benefício assistencial.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo da autarquia** (art. 557, § 1o, do Código de Processo Civil), para esclarecer que as parcelas pagas a título do amparo assistencial deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença, haja vista a impossibilidade de acumulação com o benefício ora deferido.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025458-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA APARECIDA DE CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE
No. ORIG. : 08.00.01214-6 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 177/178), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía alguns registros de trabalho urbano, e que desde 14.05.2002, por ocasião de seu falecimento, ela passou em a perceber pensão por morte, decorrente de atividade por ele exercida como "comerciante-desempregado", e que a autora comercializaria eucaliptos, contradizendo as atividades declaradas pelas testemunhas, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028486-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : JOSE ROBERTO MORAES
ADVOGADO : FABIOLA BARCELLOS HILÁRIO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00088-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Fl. 153 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028719-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00031-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 59/63), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora e seu marido

possuem registros de trabalho urbano, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029902-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIA TARELHO FEROLDI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 07.00.00200-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 79/80), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se inscrito perante a Previdência Social, na qualidade de jardineiro, em 01.02.1986, sendo que, por ocasião de seu falecimento, em 05.07.2007, a autora passou em a perceber pensão por morte urbana, decorrente de atividade por ele exercida na qualidade "comerciário - contribuinte individual" (doc. anexo), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030522-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA PASCOALIM GUIMARAES

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

No. ORIG. : 08.00.00059-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 57), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora seria servidor público estatutário desde 10.05.1994, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030624-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA HELENA MAGIONI BERTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
No. ORIG. : 08.00.00125-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 101/102), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se filiado ao sistema previdenciário na qualidade de "empresário", em 01.12.1975, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.015262-7 - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI
Em face da concordância dos autores à fl.2073 com os honorários requeridos pelo perito judicial arbitro-os em R\$ 127.440,00 (cem e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais) que deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Após o pagamento, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

2005.61.00.013597-4 - ACACIO JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MILENE APARECIDA GONCALVES NASCIMENTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira

César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.007037-3 - CATIA MAIUMI SAKAI TAKAKI X TSURUHO TAKAKI JUNIOR(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907034-6 - ARISTOTELES VIDIGAL DE LEMOS(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de fls. 236/239 para que os autos permaneçam em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte providencie a documentação necessária para o regular prosseguimento do feito. Findo o prazo, manifeste-se o autor imediatamente. No silêncio, archive-se. Int.

91.0010514-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) WILDER BARBOSA DE CARVALHO(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X WILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X EDSON PEREIRA LEITE(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 189/196, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

91.0688531-4 - SERGIO MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 142/147, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

91.0710103-1 - ULISSES BARBOSA DA SILVA(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento de fl. 205 para conceder a parte autora vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, manifeste-se imediatamente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0739206-0 - ANA LYDA REGA GALLUCCI X HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

92.0018772-2 - JOSE QUEIROZ NETTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP064490 - GERSON LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

92.0058918-9 - AGROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 125/139 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessária (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0072491-4 - OSCAR EDUARDO SANCHEZ MEDINA X RITA CASTRO DA SILVA X IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO X WALD DA CONCEICAO HERING X RENATE HERING X ARY ANTONIO TODARO X OSFE AUDITORIA CONTABIL S/C LTDA X OSIAS CHASIN X WANDERLEY COLLACICO X ENAN MORAIS DE ANDRADE(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 273/286, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

93.0012444-7 - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de fls. 401/402 para que a parte autora providencie os cálculos necessários no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, silente (s), remetam-se estes autos para o arquivo. Int.

97.0007109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040642-1) JOSE FLAVIO GARCIA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

97.0055055-9 - DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 425/426, elaborados pela Contadoria do Juízo. Quanto aos valores devidos a título de compensação, de acordo com cálculo/informação efetuado pelo Sr. Contador Judicial, o método adotado para elaboração dos cálculos influencia sobremaneira a execução do julgado. Explica a Contadoria do Juízo que ..., se elaborar os cálculos obedecendo à semestralidade e sem correção monetária, praticamente, cabe ao autor levantar, quase que na totalidade os valores a repetir através de Darfs, mas se calculado, segundo os critérios da Fazenda, resultaria um desfecho pouco favorável aos autores.. Devidamente intimadas acerca da manifestação da Contadoria (fl. 466), a parte autora ficou-se inerte; sendo que a União Federal, reiterando o relatório de fls. 446/448, informou que não há créditos a serem restituídos ou compensados em favor do autor. Do mesmo modo, também não há valores passíveis de conversão em renda da União (fl. 468). Observo que a parte autora, até a presente data, sequer promoveu o início da execução. Assim, o único valor resultante do v. acórdão é aquele constante dos cálculos de fls. 425/426, referentes aos honorários advocatícios. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, tão somente em relação aos valores concernentes aos honorários advocatícios, nos termos das Resoluções 055/09 do SJF/STJ e do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

97.0056400-2 - DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o requerimento de fls. 21/23 para que o embargado manifeste-se sobre cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0060738-0 - ANGELA MARIA PALLAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 337 tendo em vista que a publicação ocorreu em nome do antigo patrono do feito. Int.

98.0051367-1 - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 298/300 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

se os autos. Int.

2000.61.00.032956-4 - JMB PNEUS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 387/391 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.001422-3 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro o requerimento de fl. 207 para conceder ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 205. Findo o prazo, manifeste-se imediatamente. Silente (s), remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.021413-3 - CESAR TAGAYAS NAKANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerido à fl. 138 para conceder ao autor vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o mesmo tome as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito. Findo o prazo, manifeste-se imediatamente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.026759-2 - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de fls. 523/525 para que a União Federal (Fazenda Nacional) providencie cópias do Processo Administrativo nº 10314.004654/2001-11. Findo o prazo, cumpra a União Federal imediatamente a determinação de fl. 300. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0758698-1 - SERGIO VETTORI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. MARIA CELESTE *)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que a sentença de fls. 150/151 transitou em julgado em 05/11/99, conforme certidão de fl. 199, haja vista o decidido no v. acórdão de fls. 194/197 que anulou os atos ocorridos a partir da fl. 153v., em razão da não ocorrência do reexame necessário. Destarte, foi requerido pela parte autora o início da execução às fls. 202/207 sem que, até a presente data, tenha sido expedido o mandado de citação. Assim sendo, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

00.0900533-1 - PAULO ROSSI PINTO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 412/415, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026370-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029794-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012128-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ORGANIL SOCIEDADE DE ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020692-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PLINIO ALFREDO MALAVAZZI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010501-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059578-1) MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA X MARIA NILA MACEDO BORIM X MARIA NILCE NEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009109-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018386-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TRIKEM S/A(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010073-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X WANG WEI CHANG(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017783-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050592-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X THEMIS TAKAHASHI COELHO X ZULEIKA MOLINA HORNERO X ELISABETE RODRIGUES VIEIRA X ENCARNACION CIPRIANO LEIVA POLMANAS X IRACY VIDO ZISSOU(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904009-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003438-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAEL BORDADOS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023542-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059349-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X JOANA DARC PIRES X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669429-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARIA APARECIDA PRADO HAYASHI X AKIRA KOMATSU X LAERCIO DE BRITO(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054627-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064582-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012765-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028173-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GENIVALDO RIZZO X FRANCISCO BARIONI X FRANCISCO ALVES X ENZO AUGUSTO RANI X HONORIO RIZZO(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018975-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020034-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CREUSO VIANA DA SILVA X GILENO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109947 - YARA KINUKAWA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.019191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085909-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.019616-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021854-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.019803-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701305-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SA INDUSTRIAS VOTORANTIM

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.019920-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020034-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ROSELI APARECIDA CASTIONI DOS SANTOS X RENATA CASTIONI DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CREUSO VIANA DA SILVA X GILENO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109947 - YARA KINUKAWA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.020561-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034689-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X

ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.020605-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762505-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJOIRE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES MORAES X ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.020834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008887-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0034657-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058918-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X AGROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 125/139 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0046600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672765-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE EDUARDO AIUB X NAIR KUNIY(SP099505 - MARCOS LUIS DOS SANTOS)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, archive-se. Int.

98.0021689-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741329-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARLOS MIGUEL DOS ANJOS X ALBINO JOSE FEIJO FILHO X MARIO AUGUSTO MARTINS X MYRTES GISLEINE MARTINS X WALDIR REDONDO(SP080568 - GILBERTO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2001.61.00.016831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060753-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP037630 - MILTON LOPES E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO)

Defiro o requerimento de fl. 161 para conceder ao embargado vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie o necessário ao correto prosseguimento do feito. Int.

2003.61.00.007365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024609-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

De acordo com a informação de fl. 11 da Contadoria do Juízo, faz-se necessária a apresentação dos extratos bancários relativos aos períodos julgados e concedidos nos autos principais em apenso. Ocorre que, a parte embargada instada a providenciar tais documentos, vem de forma reiterada descumprindo a determinação deste Juízo, bem como requerendo inúmeras dilações de prazo sem que se desincumba do seu ônus. Destarte, cumpra o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado à fl. 27. Sobrevindo os documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Havendo qualquer manifestação dissonante do acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.017126-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057185-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal às fls. 92/96. Findo o prazo, manifeste-se a embargante imediatamente, cumprindo o despacho de fl. 86. Int.

2005.61.00.011975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023155-1) UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X ARLINDO ALVES DE MENEZES X IGNACIO BELARMINO VERGARA SOTO X ALICE MONTEIRO X JOSE JACINTO DA FONSECA X JOAO LUIZ BRACCIO PORTARO X TAKAISSA FUJII X JOAO CARLOS ZAMBELLO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 107/119, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

2006.61.00.006819-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040781-0) LOURDES RODRIGUES CAMACHO X JOVINIANO DA COSTA NOGUEIRA X PEDRO CASTRO XIMENES X NATALIA DA SILVA VICENTE X IOLANDA EVANGELISTA VICENTE X EMILIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X BRASILINA STIPI DOS SANTOS X FLORA PADIGLIONI DIZZIOLI X IGNES SCAGNOLATO SPADAFORA X OLGA FIORANTE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma objetiva, acerca das alegações da União Federal em relação às co-autoras NATALIA DA SILVA VICENTE e YOLANDA EVANGELISTA VICENTE, afirmando que as mesmas já receberam os valores pleiteados neste feito, conforme suscitado à fl. 13. Após, retorne os autos conclusos. Int.

2006.61.00.022504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014247-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X ROBERTO MAIOLINI X ARLINDO LOMBARDI X OLGA FIORANTE X JOAO DAVID DE SOUZA(Proc. SILVIA GRACA GONCALVES COSTA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.023816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000939-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLAUDE ANDRE CARRUT X

PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X IVAN DE OLIVEIRA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.008303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003739-8) EDELINA JESUS DIAS X ANNA Y GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Deste modo, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 167.012,31 (cento e sessenta e sete mil, doze reais e trinta e um centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.003739-8, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0005860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003123-0) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido à fl. 83 para conceder à parte autora o prazo de (30) trinta dias para elaboração dos cálculos necessários. Findo o prazo, manifeste-se a requerente imediatamente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0001077-4 - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.006291-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762505-7) MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência da certidão de trânsito em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo principal (nº 00.0762505-7), e considerando que tal ato é de competência daquele Tribunal, junte a parte autora o extrato de movimentação processual emitido pelo TRF3, onde consta a data do respectivo trânsito em julgado. Assim sendo, estará comprovado nos autos a data em que ocorreu o trânsito da certidão de fls, possibilitando o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2627

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.019775-5 - ALEX FERREIRA DE FREITAS X ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS X IRBE TERCENIANO X JOANA DARC DE MELO X LUIZ FERREIRA FREIRE X MARIA GILDETE CARDOSO X NEUSA CORREA GARCIA X PAULO JOVANE RIBEIRO AFONSO X VALTER DE CAMARGO X WALTER MARCELO FERREIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores Alex Ferreira de Freitas, Irbe Terenciano, Joana D'Arc de Melo, Luiz Ferreira Freire, Maria Gildete Cardoso, Neusa Correa Garcia, Paulo Jovane Ribeiro Afonso, Valter de Camargo e Walter Marcelo Ferreira, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e à Companhia Metropolitana da Habitação - COHAB; e julgo extinto o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação ao Banco Central do Brasil e à União Federal. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor Alex Ferreira de Freitas, devendo constar Alex Bezerra de Freitas; e para a exclusão dos autores desistentes (Alex Ferreira de Freitas, Irbe Terenciano, Joana D'Arc de Melo, Luiz Ferreira Freire, Maria Gildete Cardoso, Neusa Correa Garcia, Paulo Jovane Ribeiro Afonso, Valter de Camargo e Walter Marcelo Ferreira) do polo ativo da ação. Prossiga-se em relação ao autor ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido

de levantamento dos valores depositados nestes autos, formulado pelos autores desistentes.

MONITORIA

2007.61.00.031673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

...Pelo exposto, ante o reconhecimento do pedido pelos requeridos, ora embargantes, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para determinar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que sejam excluídos os nomes dos embargantes Carlos José Delvale e Paulo José Delvale de seus cadastros. Condene os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento, que serão cobrados na forma da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050624-6 - PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA X ALCINEA DE ALFAIA FONSECA X ELVIRA DOS SANTOS AMARAL X FRANCISCA BATISTA DO NASCIMENTO X MARIA DIRCE DA SILVA REIS(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 230/366 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

96.0036117-7 - ADELIA FERREIRA DA SILVA X AGENOR ALVES TENORIO X GENILDA DE MELO SOUZA X JOAO SIMAO DE AMARAL X JOSEFA DE SOUZA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOLOMOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores AGENOR ALVES TENORIO, GENILDA DE MELO SOUZA e JOSEFA DE SOUZA COSTA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADELIA FERRIRA DA SILVA e JOÃO SIMÃO DE AMARAL. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido às fls. 364/365. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

1999.03.99.049981-3 - EDERIA SILVA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP077763 - EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA E SP078404 - JOSETE MARTINIANO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora EDERIA SILVA RODRIGUES. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora da autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

1999.61.00.004455-3 - ITW MAPRI IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

1999.61.00.008557-9 - WILHEM GEORG FRIEDRICH NETO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP113167 - WALTER CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a EMGRA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação.

1999.61.00.023693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018209-3) CLEUSA PRESENTES LTDA X CLEUSA ALVES DE PAULA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE)

JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. ADELSON PAIVA SERRA)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

2003.61.00.031157-3 - JULIANA FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei.

2005.61.00.005503-6 - MARISA DELLA MAGGIORA SANCHEZ X JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 350/354 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2005.61.00.023274-8 - BELLO GIARDINO LTDA ME(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advcatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

2006.61.00.020867-2 - VALDECI GONCALVES DE ALMEIDA X ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a EMGRA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação.

2007.61.00.024980-0 - SUELI HARUKA SHINTANI X MARIO SHINTANI X LUCIA SHIZUE IZUMI SHINTANI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Devidamente intimados a promover o recolhimento das custas judiciais (fls. 95; 114; 122/123; 125/125; 134/135), os autores deixaram de dar cumprimento à determinação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.00.033492-3 - CATHARINA SETUCO YAMAGUCHI(SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento das diferenças de 19,75% e 84,32%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89 março/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condene a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2009.61.00.000774-6 - NOBORU WATANABE X MEGUMU WATANABE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e

condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho de 1987 e janeiro de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei nº10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2009.61.00.001336-9 - ELENA NOVICKAITE LAUDARE - ESPOLIO X WANDA LUCIA SZPOGANICZ(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2009.61.00.008834-5 - VALTER BAUMHAHKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a abril de 1979, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, de percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022462-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672759-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ROGERIO TADEU BUENO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

...Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 91.0672759-0.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018799-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005913-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 23/25), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2001.61.00.005913-9.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.009607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031157-3) JULIANA

FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), que serão cobrados na forma da Lei nº1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002410-1 - JOSE ALOISIO DO CARMO OLIVEIRA X IDELFONSO PAIVA DE ARAUJO X LEDA MARIA POLETTI DIAS X JOSE ROBERTO BOTTIERI X LEVI BASTOS CARRENHO X JOSE ROBERTO JANUARIO X JOAO AUGUSTO X AVELINO FERREIRA X SANTO LOURENCONI X JOSE DE PAULA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 500-504 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 464.Int.

95.0003263-5 - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X MARIA APARECIDA MIGUEL X MARIO VENTURINI X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIZA TIEKO ZAMANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Cumpra a CEF o despacho de fls. 583 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 02 do despacho de fls. 583.Int.

95.0011405-4 - EDIVALDO DA SILVA NEVES X EDSON NOGUEIRA DA ROCHA X EIGI NIYAMA X ELIO ACETTO X ELIZABETH SAKANO MITSUTANI X ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE BISCONTI DE SOUZA X EDSON MARTINI X EDSON LUIZ NARDINI X ELZA SETSUKO OTA MAEDA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 569, nos termos requerido na petição às fls. 572.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0012181-6 - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 262: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0014112-4 - SERGIO DROPPA X FRANCISCO SOARES DE SOUZA X GIDEON FRANCELINO MARQUES X REGINALDO MARIANO DE PAULO(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 342 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 303.Int.

95.0014658-4 - TAKASHI KANAMARU X TACACO KANAMARU X REGINA ISAKO SATO KANAMARU X PEDRO DE FREITAS AGUIAR X FABIO LUCIANO LOCCI X KARLA SALES(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 389-394 e 396-398 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 260.Int.

95.0015394-7 - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 507-531: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,15 Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 540-542 e 544-551 para que requeira o que entender de direito no mesmo prazo.Int.

95.0018099-5 - VICENTE ALENCAR LIMA X VICENTE CERBATTI GOUVEA X VICENTE RODRIGUES FERNANDES X WALTER AMADERA X WALTER RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE JAIRSON TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR X RICARDO JOAQUIM BARBOSA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

95.0028634-3 - PAULO ROSA MARCAL X EVERTON LOPES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X VERA LUCIA GARMUS X ANTONIO BRAZ VIANA X JOAO MOURA DA COSTA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 547 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 522.Int.

95.0030098-2 - JOAO BATISTA CUSTODIO X JOCELI DA SILVA PEREIRA X JOVELINO GABRIEL DA SILVA X JOSE RONALDO DE LACERDA X JORGE LUIS OLIVEIRA IASBEC X JOSE DE MELLO NAZONI X JOSE HAMILTON VILLA X JOAO DIOGO CASQUES X JAMIL ALBERNAZ DIBO X JORGE TSUNOKAWA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280-281: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 278, nos termos requerido na petição às fls. 280-281.Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0000218-5 - EMERSON SILVA DOS SANTOS X ILDEFONSO MARINHO DE FARIA X JOAO MAMORU ARAKI X JUVENAL AUTO DA CRUZ X NELSON SCAPOL X PAULO EDUARDO SOARES DA CUNHA MACHADO X PEDRO DOS REIS X WALCIRO FERNANDES DA ROSA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 436-442 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 311.Int.

96.0013065-5 - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE X MARCOS EDER PERES X SOLANGE CHAVES SGAVIOLI X SONIA REGINA MADEIRA X SUELI APARECIDA TOZZI X SUZETE CAVALCANTE AVELINO GARCIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 543: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,15 Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0011402-3 - LAZARO DE SOUZA LIMA X LAERTE RIBEIRO DE MORAES X LEVITA PEREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS DE SOUZA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X LUIS CARLOS RODRIGUES JUNOT X LUIZ JOSE DAS NEVES FILHO X LUIZ JOSE MARINHO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 378-385 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 364.Int.

97.0016617-1 - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 280 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 270.Int.

97.0021587-3 - WILSON LOPES(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 267: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0040172-3 - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 417-418: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. PA 0,15 Após, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos no mesmo prazo.Int.

97.0045156-9 - GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 236-239 no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

97.0047212-4 - JOAO DE ALMEIDA FERREIRA X ANTONINA FERREIRA DE CARVALHO X JOSE URBANO DE ARAUJO X NIVANE ALVES ROCHA X GUIMAR APARECIDO DA SILVA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o lapso de tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o r. despacho de fls. 217. Cumprido supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

97.0056825-3 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 163, nos termos requerido na petição às fls. 249.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0006331-5 - JOSE VIANA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA X MARIA SILVA DE LIRA X MIGUEL ANTONIO MAROTTA X OTILIO MENDES DE ANDRADE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 309 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0031920-4 - OSVALDO BERNARDO DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULO SERGIO LIMA BEZERRA X NELSON MANFREDINI X MARCELO SILVA PRADO X MARIA DE FATIMA TARDIM PELICERRI X MARIA JOSE DE SOUSA PAIXAO X MARIA MERCEDES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES MORGADO X MANOEL RIBEIRO GRODIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 363: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora das petições de fls. 364-365 e 367-371 no mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0037535-0 - ANTONIO MARCOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MAURO ALVES DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X GERALDO TENORIO RODRIGUES X JOSE AVELINO DA SILVA X CARLA SANCHES GONCALVES X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 564: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0045140-4 - ROBMILSON SIMOES GUNDIM X VALENTIM DE AMORIM CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE ROBERTO NIEVES X JOANA RIBEIRO CARVALHO X CARLOS ALVES FERREIRA X DANIEL DA SILVA MENDES X QUINTILIANO JOSE BALSAMAO X GEZOALDO PEREIRA DE LIMA X ARISMAYK DA CONCEICAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 411-418 e 421-422: Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.014165-0 - OLIVEIRA DE LANA X ABEL BISPO SANTANA X DJALMA FRANCISCO GOMES X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA X JOSE GOMES NETO X VALDETE SILVA BONFIM X VANILDO GULMINI X JORGE SANTOS CAMPOS X RAIDALVA DE SOUZA COELHO X MALAQUIAS SOARES DE SOUZA X ANTONIO CAMELO LIMA - ESPOLIO (JOAQUINA SOUZA DA CONCEICAO CAMELO LIMA)(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 272-273: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.036728-7 - DIAMANTINO ANTONIO DE CASTILHO X SONIA MARIA DE ALMEIDA X NILSON ANTONIO MOISES X EDGAR PEREIRA SILVA SANTOS X JULIO CESAR GARCIA X JOAO PEDRO GONCALVES X LUIZ HENRIQUE GUERREIRO X ROSELI SABINO MARIA X VALDINEI DOMINGUES PAES X FLAVIO PEREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 185-186 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 174.Int.

1999.61.00.038827-8 - ROSELI DOS SANTOS X SEBASTIANA FONSECA GARCIA X WALDIR FRAGA X IZABEL SOUZA FRAGA X ZELINDA DA COSTA OLIVEIRA X ZULEIKA FRANCISCA PAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 213-216 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 198.Int.

2000.03.99.029702-9 - RIVENALDO SOUZA COELHO X SALUSTRIANO PEREIRA DA SILVA X SANDOVAL FERREIRA DA CRUZ X SANDRA REGINA SIMOES X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIRA X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SERGIO ALVES BARBOSA X SEVERINO MENDONCA FILHO X SEVERINO SENHORINHO MONTEIRO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

2000.61.00.048241-0 - AGENARIO FERREIRA AMORIM X JOSE OTAVIO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE PEREIRA NETO X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 313-316 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.015101-9 - MARIA DE JESUS ARAUJO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA OLIMPIA DE MATOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos o comprovante de depósito de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 278. Int.

2002.61.00.005453-5 - ARACY SOARES DE SOUSA MELO X HELIO DE QUEIROZ X JOSE GILBERTO DE BEZERRA X MICAL SILVA DE MELO X PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 272-273: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 275-287 no mesmo prazo.Int.

2003.61.00.011622-3 - CARMELINA VENTURA DA SILVA X TSUYOSHI ONO X ABRAMO NICOLA BATTILLANA X MARCELIANO JOAO RODRIGUES X LUIZ GERALDO DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.00.016693-0 - EURIDICE CLARO DE SOUZA CRUZ X ADAIL ANTONIO COSTA X ADEMIR PIRES X RENATO CLARO DE CAMARGO X CLAUDIO AUGUSTO DE LIMA MANASSERO X DIRLEI FERREIRA X MILTON ANTONIO SEVERINO X CARLOS ALMERINDO FELIPE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 228 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 224.Int.

Expediente N° 2412

MANDADO DE SEGURANCA

93.0032844-1 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 425: Atenda-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

95.0049280-6 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 156: Razão assiste à União. Desentranhe-se o acórdão juntado às fls. 144/150, juntando-o aos autos corretos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0026438-6 - MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Abra-se vista à União Federal. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 203. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.036085-2 - SELLYS INDL/ LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/BRAS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.017963-7 - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.031315-9 - INSTITUTO DE ULTRASSONOGRRAFIA DO ABC S/C LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.008814-4 - ALVARO EUSTAQUIO CORREA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.014236-6 - ROSENTHAL E ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.043964-0, manifeste-se a União Federal sobre o requerido pelo impetrante às fls. 308/309, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.029397-6 - SOLIMEX TRADING COMPANY S/A(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.016130-4 - JOAO PAULO VIVEIROS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, aguarde-se pela decisão do recurso interposto. Int.

2005.61.00.027169-9 - EQUIVOCO SERVICOS DE CONFECACAO LTDA - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ

EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, ante o lapso temporal decorrido, officie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, para que informe acerca de eventual decisão definitiva proferida nos autos do Processo Administrativo n 11610.008231/2003-51, a fim de verifica-se a permanência do interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido supra, intime-se o impetrante, para que, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

2006.61.00.021542-1 - ANDRE CARLOS LIESS(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 35 em favor do impetrante, nos termos requeridos às fls. 159. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.012686-3 - CRISTIANE SANTOS DIAS DE ARAUJO(SP209217 - LUCIANO ARAUJO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA CENTRO UNIV - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada às fls. 74/76, tornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.015826-8 - VALCIR CHIFERI X TANIA MARA COSTA CHIFERI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por ora, ante a ausência de informações por parte da autoridade impetrada, intemem-se os impetrantes para que se manifestem acerca do efetivo cumprimento da decisão liminar de fls. 24/25, em relação à conclusão do Processo Administrativo n 4977.006002/2009-72 (RIP 64750100699-50), ou mesmo de eventual efetivação da transferência pretendida. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, e, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016475-0 - BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 174/184, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.018457-7 - DANIEL DE ANDRADE GOMES(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o agravo retido de fls. 102-110, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Oficie-se à empresa, ex-empregadora, para que comprove nos autos, o cumprimento da liminar de fls. 54 e verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, abra-se vista à União Federal. Ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.019096-6 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 169/182: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.019454-6 - JOSE CLAUDINO CANGUEIRO X VERA CRISTINA PINTO FERRAZ(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls.: 50-55: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 41-42, formulado pela União Federal, por intermédio da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, sob o argumento de que tal decisão teria violado os princípios da isonomia e da razoabilidade. A União, em suas alegações, não apresentou motivos aptos a modificar a decisão liminar. Desse modo, entendo que estão presentes todos os requisitos necessários à impetração do mandado de segurança. Ademais, como já restou consignado anteriormente, não se demonstra razoável que o administrado aguarde há mais de 06 (seis) anos pela apreciação de seu pedido administrativo. Assim, mantenho da decisão de fls. 41-42, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 42, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

2009.61.00.019497-2 - UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 282/293: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.021361-9 - SAAD ALI SAADI X AMINE MOHAMAD SAADI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam a expedição de certidão de aforamento. Os impetrantes alegam que adquiriram dois imóveis situados nos Lotes 34 e 35, quadra 13, loteamento Alphaville Residencial 3, registrados sob os n.ºs: 75.827 e 75.828, junto ao cartório de registro de imóveis em Barueri.

Informam que por se tratarem de imóveis aforados, registrados sob os RIPs n.ºs 7047 0001999-28 e 7047 0002000-12, cabe à União o domínio direto e ao particular somente o domínio útil. Ressalta que nesses casos, tais imóveis necessitam de expedição de certidão de aforamento previamente, a fim de que possa se efetivar a transferência de domínio útil. Noticiam, ainda que em 18/08/2009, formalizaram pedidos administrativos na Secretaria do Patrimônio da União, os quais foram protocolizados sob n.ºs: 04977 009078/2009-50 e 04977 009077/2009-13 e que até o presente momento, não houve a devida atualização. A fim de regularizar tal situação, pleiteiam medida liminar determinando à autoridade impetrada que conclua os referidos pedidos de transferências e inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente, apenas parcialmente, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem alienado pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos deduzidos, situação esta que afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estariam reunidas. Dessa forma, presentes, apenas parcialmente, os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação de direitos sobre o bem aos seus proprietários. Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise os pedidos formulados pelos impetrantes, processos administrativos sob n.ºs: 04977 009078/2009-50 e 04977 009077/2009-13, acatando-os ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.021465-0 - CATARINA MIDORI YOSHIMURA X ELIZABETE DE OLIVEIRA SENA X LUCIANA LIMA DE BARROS APOSTOLICO X ROSA KIMIE SUGAWARA X SANDRA DE JESUS ARAUJO BORGES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Intimem-se as impetrantes para que emendem a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como apresente o comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021531-8 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA(SP291094 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam a expedição de certidão de aforamento. Os impetrantes alegam que adquiriram dois imóveis situados nos Lotes 34 e 35, quadra 13, loteamento Alphaville Residencial 3, registrados sob os n.ºs: 75.827 e 75.828, junto ao cartório de registro de imóveis em Barueri. Informam que por se tratarem de imóveis aforados, registrados sob os RIPs n.ºs 7047 0001999-28 e 7047 0002000-12, cabe à União o domínio direto e ao particular somente o domínio útil. Ressalta que nesses casos, tais imóveis necessitam de expedição de certidão de aforamento previamente, a fim de que possa se efetivar a transferência de domínio útil. Noticiam, ainda que em 18/08/2009, formalizaram pedidos administrativos na Secretaria do Patrimônio da União, os quais foram protocolizados sob n.ºs: 04977 009078/2009-50 e 04977 009077/2009-13 e que até o presente momento, não houve a devida atualização. A fim de regularizar tal situação, pleiteiam medida liminar determinando à autoridade impetrada que conclua os referidos pedidos de transferências e inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente, apenas parcialmente, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem alienado pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos deduzidos, situação esta que afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estariam reunidas. Dessa forma, presentes, apenas parcialmente, os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação de direitos sobre o bem aos seus proprietários. Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise os pedidos formulados pelos impetrantes, processos administrativos sob n.ºs: 04977 009078/2009-50 e 04977 009077/2009-13, acatando-os ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.26.001846-0 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP177648 -

ANTONIO EDUARDO FERREIRA OLIVEIRA) X DIRETOR TECNICO DO DEPTO DE SAUDE DA SOC PTA P/DESENVOLVIM DA MEDICINA(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ)

Desentranhem-se as petições de fls. 90 e 95. Após, ao SEDI para registro e autuação em apenso aos presentes, como impugnação à assistência simples, a teor do disposto no art. 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a impetrante para que aponte, expressamente, a autoridade coatora e seu respectivo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2421

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.001612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033777-3) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação proposta por DPM Controles Ltda contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal, objetivando a consignação de crédito tributário de acordo com o parcelamento previsto na Resolução nº 338/2000 do Conselho Curador do FGTS combinado com a Circular nº 195 da Superintendência Nacional do FGTS. Disse que as rés fazem incidir encargos ilegais sobre o débito. Requereu a realização de perícia. Inicial às fls. 02-25. Foi deferido o depósito nos termos em que requerido pela autora (fl. 40). A União contestou o feito (fls. 55-71) na qual alegou preliminares de inadequação da via eleita. No mérito, aduziu que os valores consignados são inferiores ao débito. A CEF apresentou contestação (fls. 73-79) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e carência da ação, já que a autora propõe o exame de matéria cuja cognição escapa dos estreitos limites do procedimento de consignação em pagamento. No mérito, argumentou, em resumo, que a autora pretende a concessão forçada de parcelamento administrativo pela via judicial. Em réplica (fls. 84-104) a autora repisou os argumentos expostos na inicial. A autora requereu a realização de perícia e a inquirição de testemunhas, pleitos que restaram indeferidos. Os autos da consignatória foram distribuídos por dependência da ação de conhecimento nº 2004.61.00.033777-3. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, já que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para cobrança da dívida referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, após o convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 (TRf 3ª Região, 1ª Turma, AC 200203990072351 rel. Des. Federal Vera Kolmar, j. 12/07/2005). Outrossim, observo que as alegações referentes à multa, juros, correção monetária incidente sobre o débito foram analisadas nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.033777-3, distribuída por dependência a esta consignatória e sentenciada nesta data, de modo que prejudicada a preliminar de inadequação da via eleita aduzida pelas rés União e CEF. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. Como bem observou a ré CEF, a autora busca por meio desta ação a concessão forçada de parcelamento administrativo, invocando para tanto atos administrativos que possuem outras finalidades que não o parcelamento de débitos do empregador junto ao FGTS. Conforme assentado na sentença prolatada nesta data nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.033777-3, o parcelamento de débito constitui ato administrativo vinculado, cingindo-se o credor a examinar os requisitos legais. No caso em tela, todavia, a autora busca a concessão do parcelamento diretamente pela via judicial. Importante destacar que o pedido não passa pela revisão de ato administrativo que decidiu pelo indeferimento do parcelamento, mas a sim a própria concessão da benesse. Não há qualquer informação dando conta de que a autora buscou parcelar os débitos na via administrativa. Ora, o juiz não pode conceder parcelamento de débito em substituição à autoridade administrativa, sob pena de configurar indevida intromissão do Poder Judiciário nas questões afeitas ao Poder Executivo. Nesse sentido, trago à colação o precedente que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRf 3ª Região, 4ª Turma, AI 200703000922060, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 14/07/2009). Não bastasse a impropriedade do pedido, observo que a autora fundamenta sua pretensão na Resolução nº 338/2000 do Conselho Curador do FGTS e na Circular nº 195/2000 do FGTS. Contudo, tais veículos normativos têm a finalidade específica de regulamentar a liquidação de débitos das instituições que realizam operações de empréstimos, repasses e refinanciamentos junto à Caixa Econômica Federal, na condição de agentes operadores do FGTS, nada dispondo acerca dos débitos dos empregadores referentes aos depósitos em conta vinculada do fundo. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários às rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada demandada, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Transitada em julgado, libere-se em favor do FGTS os depósitos realizados nestes autos, cujo montante deverá ser abatido do débito da**

autora perante o fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005203-0 - GERTRUDES ADELAIDE CLARA SCHILDBERG(SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS E SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES E SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Trata-se de execução de acórdão nos autos do processo acima identificado. Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 170 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento de PRC, o despacho de fls.174 e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0020787-7 - ADAUTO LEME DOS SANTOS X LUIZ PEREZ DOMENE(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E SP245726 - ELAINE REGINA LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Adauto Leme dos Santos Luiz Perez DomeneDiante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

97.0020219-4 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSEFA CORDEIRO LIMA X ROSIVAL VIEIRA SANTOS X HERMANO JOSE RODRIGUES X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS X NOEL LIMA DE SOUZA X IOLANDA TOLEDO X EUGENIA PEREIRA DA SILVA X OSMAR APARECIDO CAETANO DA SILVA X NELZA SABINO CAPISTRANO(SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Hermano José Rodrigues, Iolanda Toledo, Eugenia Pereira da Silva e Nelza Sabino Capistrano, conforme fls.307-340 e 355-361.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Terms de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):José Pereira de Souza, Josefa Cordeiro Lima, Rosival Vieira Santos, Marizete Ferreira de Freitas, Noel Lima de Souza e Osmar Aparecido Caetano da Silva, de acordo com as fls.307-340 e 355-361.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

98.0022439-4 - CARLOS ANTONIO FREITAS X CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO PIRES X JOSE NAVAS GARCIA X MARIA DE LOURDES SARDINHA FRAGOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):José Navas Garcia, conforme fls.280-313.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Terms de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s)

bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Carlos Antonio Freitas, Claudionor Nunes do Nascimento, José Geraldo Pires e Maria de Lourdes Sardinha Fragoso, conforme fls.280-313. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0050857-0 - JOSE CARLOS MORI X JOSE RIBEIRO REIS X LUIZ CARLOS COSTA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X NELSON DIAS DE OLIVEIRA X PAULO ABRAHAO DIEB X PLINIO RIBEIRO FRANCO X TAKESHI MINAZAKI (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Trata-se de execução de honorários advocatícios em favor da União Federal. Iniciada a execução, nos termos do artigo 475-J do CPC, e instado a se manifestar, a parte autora efetuou o depósito conforme fls.281. Intimada a União Federal, esta requereu a conversão em renda dos valores ora depositados. A CEF comunicou o cumprimento da determinação e ofício de fls. 294-296 e 300. Posto isto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.009920-7 - CATIA SILVA SANTOS X EDINA PEREIRA DIAS X GERALDO BITENCOURTE DE ASSIS X ELIELZI VALERIA DE OLIVEIRA SUZARTE X JOSE GARCIA ALVES DE SOUZA X RAIMUNDO SEVERINO DOS SANTOS X MANOEL DE LIMA X FLORISETE CONCEICAO DOS SANTOS X JAIME SODRE DOS SANTOS X ELIAS VELOSO DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Cátia Silva Santos, Edina Pereira Dias, Geraldo Bitencort de Assis, Raimundo Severino dos Santos e Florisete Conceição dos Santos, conforme fls.299-436. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Garcia Alves de Souza e Jaime Sodré dos Santos, de acordo com as fls.299-436. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.013318-2 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Inicialmente os autores foram instados a emendar a petição inicial e juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido às fls. 100-101 e 103-104. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de autorizar aos autores o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor de 30% (trinta por cento) do valor efetivamente cobrado (fls. 105-108). Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da Sasse Companhia Nacional de Seguros. Como prejudicial de mérito, aduziu prescrição e, no mérito em si, sustentou que cumpre o contrato foi pactuado livremente entre as partes e as disposições contratuais estão sendo cumpridas, não havendo valores cobrados indevidamente.

Réplica às fls. 169-193. Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 214) e a ré apresentou manifestação às fls. 215-217 em que entendeu pela desnecessidade de produção de provas. Às fls. 243, a CEF requereu a revogação da tutela. Em decisão saneadora de fls. 247-248, as questões preliminares foram afastadas, bem como foi deferida a produção de prova pericial e arbitrado o valor a título de honorários. Não houve a expedição de alvará de levantamento, apesar de ter sido determinada às fls. 477 e reiterada às fls. 508. O laudo foi apresentado às fls. 307-419. A parte autora apresentou parecer às fls. 447-476 e a ré, por sua vez, apresentou seu parecer às fls. 432-446. Às fls. 481-482 houve a notícia do falecimento do co-réu Antonio Michelucci. No despacho de fls. 496 houve a determinação de regularização do polo ativo da ação, o que foi cumprido às fls. 497-501 e 505-507. A União Federal informou que não tem interesse em ingressar no feito (fls. 511-514). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente ressalto que as questões preliminares já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora de fls. 247-248, a qual ratifico. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelos Autores, das condições contratadas. Da revisão contratual Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial que a primeira prestação foi calculada corretamente, bem como as demais prestações. Do CES Requer o Autor o recálculo das prestações a fim de que se exclua o percentual de 15% - referente ao coeficiente de Equiparação Salarial CES - cobrado na primeira prestação, por se ilegal a sua cobrança. De fato, há a cobrança de CES, consoante se infere do contrato. Assim, tendo as partes firmado contrato com a cláusula de CES não se configura ilegalidade, conforme aduz o Autor, mas a não concordância com a aplicação de tal índice. Por outro lado, a aplicação do CES é restrita ao cálculo da primeira prestação, instituído em favor do mutuário não havendo motivo para afastá-la, ainda que sob o fundamento de que de que a cobrança teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964, qual seja, a Resolução 36/69. TR Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO

INEXISTENTE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.(EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006)A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR.Método De AmortizaçãoInsurge-se a parte autora contra a amortização efetuada no contrato pactuado, sugerindo que a mesma ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros.O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada.A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822).Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.Não procede tal pedido. Dos juros acima de 10% Sustenta a parte autora que a Ré cobrou juros efetivos em 10,8004%, superior aos 10% ao ano, conforme dispõe a letra e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.Entendo que também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL -TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído.10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200036000024308Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos.Não procede tal alegação.Da execução ExtrajudicialInicialmente, cumpre frisar que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE

ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos. Afasto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66. Do Plano Collor Alegam os autores que diante do advento medida provisória que instituiu o Plano Collor em 15/03/1990, o saldo devedor foi ilegalmente corrigido em Março de 1990 pelo mesmo índice da poupança aplicando-se o índice de 84,32%. Requer assim, a correção do saldo devedor nesta época pelo índice de 41,28%. Em relação à aplicação do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, já foi pacificado na jurisprudência a sua incidência: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). (DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:238) A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. (DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:401) Rejeito essa alegação. Plano real - URV Não procede a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito da parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No que pertine à correta aplicação da equivalência salarial, pelo mutuante temos, de acordo com a prova produzida, especialmente no item Das diferenças encontradas (fls. 351-355), que não foi respeitada essa equivalência. Da mesma forma, da planilha e evolução de financiamento acostada às fls. 67-76, denota-se a existência de amortização negativa, o que configura a existência de anatocismo, nas prestações. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização. Entendo, entretanto, que eventual pagamento a maior deve ser utilizado para abatimento do saldo devedor. Temos, desta forma, que há de ser declarado quitadas as parcelas já pagas pelos Autores, sendo que se remanescer valores pagos a maior, são valores efetivamente devidos, ou seja, ainda que a prestação tenha sido calculada equivocadamente, houve amortização do saldo devedor, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado da Ré e, portanto, não deve ser restituído, vez que caso o fosse, restaria ainda maior o saldo devedor. Considere-se, ainda, o fato de que o contrato foi pactuado com a cobrança do valor referente ao Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS e, em caso de saldo residual haverá a

cobertura deste pelo referido fundo. Do CDC/Restituição/CompensaçãoNo tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual. Entendo também não ser aplicável, ao caso, a teoria da imprevisão, de modo a permitir a revisão do contrato.Referida teoria tem por pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, gerando desequilíbrio de tal monta que cause o enriquecimento de um dos contratantes e o empobrecimento do outro, determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - ApelaçãoCívelProcesso: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma SuplementarData Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333)Há julgados no sentido esposado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO. CORREÇÃO DO SALADO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL TR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS DO SFH DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ASSINADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO DE MUTUÁRIOS FORMADORES DA COMPOSIÇÃO DA RENDA. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONTRATUAIS.1. No caso de desemprego do mutuário, as prestações do contrato habitacional devem ser reajustadas pela variação do salário mínimo, desde que o mutuário comunique a nova situação ao agente financeiro. Precedentes. (AC 1997.38.00.061824-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.28 e TRIBUNAL QUARTA REGIÃO AC 9704206526/RS TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/06/1998, JUIZA LUIZA DIAS CASSALES DJ de: 01/07/1998 PÁGINA: 679).2. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado para reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. Precedentes deste Tribunal. (AC 1998.35.00.017713-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.66; e AC 1999.35.00.013168-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.67)3. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, vige o Código de Defesa do Consumidor. No caso em exame, entretanto, as cláusulas existentes no contrato retratam nada mais do que a necessidade de que o mútuo emprestado seja devolvido na forma como concedido. Além do mais o contrato foi assinado antes da vigência do CDC.4. Teoria da Imprevisão. Como demonstrado nos autos, o contrato entabulado já possibilitava, em havendo situação que causasse um prejuízo amplo para uma das partes, a sua solução mediante comunicação ao agente financeiro que, a qualquer tempo, poderia redimensionar o pacto.5. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89)6. Apelação dos autores improvida.(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 00038000006996 Processo: 200038000006996 Uf: Mg Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 14/11/2005 Documento: Trf100221491) - grifamos.Por fim, conforme entendimento já firmado anteriormente, não há que se falar em compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, nem tampouco em restituição do indébito, pois, frise-se, os valores pagos foram destinados para a amortização do saldo devedor.Ante o exposto, entendo deva ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que as Rés procedam à revisão dos valores das parcelas pagas pelo Autor, utilizando-se a equivalência salarial para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor levando-se em conta o valor efetivamente pago, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Cumpra-se a determinação de fls. 477 e 508, com a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial do valor depositado às fls. 260. P.R.I.

2002.61.00.024089-6 - ROMILDO PAZATTO(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Ré, que sustenta ter havido omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 98/99 (verso).Alega a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de considerar, quando da fixação dos juros de mora, a posição jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 453.740-1, o qual, em suma, declara a constitucionalidade do art. 1-F da Lei n 9.494/97. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Insurge-se o recorrente contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, requerendo o conhecimento e provimento do

recurso a fim de sanar a omissão apontada. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à omissão alegada, uma vez que a mesma inexistente. Isto porque a sentença proferida deixou claro o posicionamento deste Juízo a respeito do percentual relativo aos juros de mora a ser aplicado na condenação. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para manifestação da União Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

2002.61.00.026732-4 - RUBENS GERALDO FILOCOMO X SONIA MARA CESTARI FILOCOMO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo extinta a execução, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito judicial de fls. 80-81 e o Alvará Liquidado (fls. 143). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.00.016177-4 - PANASHOP COML/ LTDA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a compensação de valores que se alega recolhidos indevidamente, a título IPI e II incidentes sobre mercadorias apreendidas sem prova de regular internalização no país, as quais estariam sujeitas a perdimento, não podendo, portanto, sobre elas incidir tributo. Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36), em atenção à Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 43/49 a União apresenta contestação, sustentando inadmissibilidade de cópias simples à prova do recolhimento dos tributos que se pretende repetir, decadência para repetição do indébito, regular exigência do tributo discutido, independentemente de outras penalidades, a requerimento da própria autora, descompasso entre o valor exigido e o provado em guias DARF. Manifestação da União noticiando a entrega das mercadorias à autora mediante caução, por ordem do MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, bem como trazendo aos autos cópia do processo administrativo de lançamento (fls. 51/108). Réplica às fls.

112/114. Apresenta o patrono da autora declaração de autenticidade das cópias trazidas aos autos, conforme o disposto no item 4.2 do Provimento COGE n. 34/03. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não prospera a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, havendo prova documental quanto aos recolhimentos que se pretende repetir. A cópia simples de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, conforme dispõe o art. 225 do CC, valendo como prova plena, salvo impugnação fundada da parte contrária. A desconstituir tal cópia não basta mero inconformismo ante a ausência de autenticação, se não se põe em dúvida sua veracidade ou exatidão, mormente quando a Fazenda pode apurar em seus sistemas a efetiva existência ou não do recolhimento. Ademais, tratando-se de pleito de compensação tributária, o exato montante dos créditos existentes é apurável quando do encontro de contas, a ser realizado administrativamente. Nesse sentido, veja-se precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - DARFS - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC - APLICAÇÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA. I - Desnecessidade da autenticação dos Darfs juntados, salvo se impugnados ou o seu conteúdo pela parte contrária, conforme tem decidido pacificamente a jurisprudência pátria (RSTJ 87/310, RSTJ 100/197, STJ-RT 676/117/448, Bol. AASP 1.707/supe pág.3) (...) (Data da Decisão 10/10/2007 - Data da Publicação 24/10/2007 - Processo AMS 200561000041300 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285936 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 268) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DE GUIAS DE RECOLHIMENTO. I - A ausência de autenticação de cópias de documentos juntados aos autos, sem que haja impugnação pela parte contrária, por si só não induz ao indeferimento do pedido. Artigo 225 do Código Civil. (...) III - Prescindível a juntada de comprovante de recolhimento que, por se tratar de pedido de declaração do direito à compensação de indébito tributário, a verificação de liquidez dos créditos compensáveis fica dispensada do prévio reconhecimento (Resp 253527/SP - Min. Francisco Falcão - DJU 18/08/2000). IV - Apelação provida. (Processo AC 200061050146570 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 798756 - Relator(a) CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 20/08/2004 PÁGINA: 388 - Data da Decisão 03/08/2004 - Data da Publicação 20/08/2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUTENTICAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. - O Poder Judiciário não pode estabelecer requisitos não previstos em lei federal (arts. 282 e 283 do CPC) para as petições iniciais, não sendo permitido ao Juiz indeferir liminarmente o pedido ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. - A simples impugnação ao documento por falta de autenticação não tem o condão de levar à sua desconsideração, se o seu conteúdo não é colocado em dúvida. (Processo AG 200504010292042 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) VILSON DARÓS - Sigla do órgão - TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 09/11/2005 PÁGINA: 123 - Data da Decisão 19/10/2005 - Data da Publicação 09/11/2005) PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - RESTITUIÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO - AUTENTICAÇÃO -

DESNECESSIDADE. 1 - A exigência de autenticação dos documentos juntados pelas partes importa em prestigiar o formalismo em detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos que atuam em juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Desnecessária a autenticação das cópias das guias de recolhimento juntadas aos autos para fins de restituição da contribuição para o INCRA.(Processo AG 200504010227402 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ 03/08/2005 PÁGINA: 584) Não fosse isso, à fl. 116 apresentou o advogado da autora declaração de autenticidade das cópias apresentadas aos autos, merecendo estes fé como se originais fossem, nos termos do art. 365, IV do CPC.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoSustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se o art. 168, I do CTN.Cabe diferenciar o regime jurídico de prescrição aplicável à pretensão de repetição de indébito daquele incidente sobre os casos em que se busca o aproveitamento de créditos escriturais de IPI.Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto.Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º.MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N.SÚMULA 7/STJ.PRECEDENTES.A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (REsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002).(...) (REsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa:Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Como a presente ação foi ajuizada em 09/06/04, antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, que ocorreu em 09/06/05, deve ser

aplicado o prazo da legislação anterior, efetivamente decenal. Posto isso, não há que se falar em prescrição da pretensão de compensação de indébito recolhido em 1999. Mérito da Lide Pretende a autora repetição de valores pagos a título de II e IPI incidentes sobre produtos de procedência estrangeira apreendidos, visto que acompanhados de documentação fiscal falsa. Em seu entender, nesta hipótese as mercadorias estariam sujeitas a perdimento, não podendo, portanto, servir de base à tributação, razão pela qual o recolhimento realizado teria sido equivocado. Acerca do perdimento em casos tais, assim dispõem os arts. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76 e 105 do Decreto-lei n. 37/66, na redação vigente à época dos fatos: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...)IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...)Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim; (...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Observando tais dispositivos com força de lei, a Fazenda Nacional instaurou processo administrativo com fundamento no art. 514, X, do regulamento aduaneiro então vigente, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 (fl. 65), que assim dispõe: Art. 514. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria: X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. As mercadorias em tela estão, assim, inequivocamente sujeitas a processo administrativo com fins de perdimento. Ante esta situação o mesmo regulamento prevê em seu art. 85, III, a não incidência tributária: Art. 85. O imposto não incide sobre: (...)III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento. Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos do IPI e do II somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembarco aduaneiro, nos termos do art. 23 do Decreto-lei n. 37/66, para o II, e do art. 46 do CTN, para o IPI: Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44. Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarco aduaneiro, quando de procedência estrangeira; Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669) Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de II e IPI. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO (ARMAÇÕES DE ÓCULOS). CABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS CONFIGURADA. REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE EM ATOS DE IMPORTAÇÃO. (...)6. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembarco aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n. 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembarco do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins. (...) (Processo AMS 200161000244848 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241979 Relator(a) - JUIZA ELIANA MARCELO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 926) PENAL E PROCESSO SUPLEN. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE EXARADO NO HABEAS CORPUS 81.611. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. (...)6. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 7. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o precedente do STF (HC n

81.611) posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 8. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 9. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Ordem denegada.(Processo HC 200703000119925 - HC - HABEAS CORPUS - 27040 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 259)TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ALBERGADA POR LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. IPI E II. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ART. 118, I, DO CTN. ART. 85, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIABILIDADE. (...)2. A leitura do art. 118, inciso I, do CTN, segundo o qual a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, deve ser conjugada com a do art. 85, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) que prevê a não incidência dos tributos sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento.3. Negar o direito à restituição dos tributos à demandante que teve contra o seu veículo a aplicação da pena de perdimento consistiria em dar um tratamento mais gravoso para o contribuinte que importa o bem albergado por um provimento judicial, ainda que precário, do que o previsto para o caso de importação clandestina, uma vez que para este último caso somente aplicar-se-ia o perdimento do bem, enquanto na primeira situação, além do perdimento da mercadoria, o importador ainda teria que arcar com os tributos respectivos, incidentes sobre um objeto que não mais integra o seu patrimônio, exatamente devido à cassação do provimento judicial que permitira a operação de importação, em total afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais norteiam o nosso ordenamento jurídico. 4. A insubsistência do fato tributável, com a completa supressão de seus efeitos econômicos, implica inexoravelmente a impossibilidade de exigência do tributo, porque leva ao desaparecimento do suporte fático de incidência da norma de tributação, que é o signo presuntivo de capacidade contributiva. Assim, tanto do ponto de vista da lógica jurídica formal não se pode mais falar de obrigação tributária, à míngua do fato gerador respectivo, como do ponto de vista axiológico não se pode mais falar de capacidade contributiva, que desaparece com o perdimento da riqueza sobre a qual incidiria o tributo. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 24ª edição, 2004, p. 135: (...).6. Reconhecimento do direito à restituição dos tributos recolhidos (IPI e II), corrigidos monetariamente.(Processo AC 200372000081445 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 15/12/2004) Posto isso, não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a processo administrativo de perdimento, é ilegal o lançamento dos impostos ora discutidos (fl. 388), ainda que tenha sido realizado a pedido dos representantes legais da autora, consentimento este que não interfere na indisponibilidade das normas constitucionais, legais e regulamentares imperativas acima citadas. Se ilegal o lançamento é também inaplicável a multa dele decorrente, de que trata o art. 44, II, da Lei n. 9.430/96. De outro lado, foi regular o recolhimento das multas de que tratam os arts. 521, III, a e 526, II, do regulamento então vigente, que assim dispõem:Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução.(...)III - de 10% (dez por cento):a) pela inexistência de fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;(...)Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações sujeitas às seguintes penas:(...)II - importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; Isso porque às multas em geral são inaplicáveis os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, dada sua natureza de sanção, não de tributo, tendo-se em conta, ainda, que as infrações acima descritas independem da ocorrência de desembaraço aduaneiro ou lançamento.Nada obsta que do mesmo fato gerador do perdimento decorram outras penalidades, tais como as referidas multas. Por fim, ressalto que o ora decidido independe do que venha a ser resolvido na esfera criminal. Acerca da independência das esferas administrativa e criminal em relação ao perdimento de bens, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. MAUS ANTECEDENTES. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE BEM APLICADA. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DA ANTIJURIDICIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONFISSÃO CONFIGURADA. ATENUAÇÃO DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)VII- A pena de perdimento consubstancia sanção administrativo-fiscal que independe da sanção penal para coexistir, não se admitindo possa sua incidência tornar atípica a infração penal, à vista da independência das instâncias administrativa e penal.(...)(Processo ACR 200703990107326 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27710 - Relator(a)JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:14/12/2007 PÁGINA: 405) A liberação das mercadorias determinada pelo Juízo Criminal em nada altera esta conclusão, pois foi condicionada à prestação de caução, que se sub-roga aos bens para todos os efeitos, inclusive os de perdimento em favor da União.Tampouco há algum prejuízo ao Fisco. Sendo os representantes legais da autora condenados, os bens serão perdidos em favor da União, o que, aliás, já foi determinado em sentença penal condenatória de primeiro grau, nos autos do processo n. 1999.61.81.002738-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, como verificado no sistema de acompanhamento processual na internet:Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR ADHEMAR LUIZ VOLPE, CPF nº 275.580.458-00 e MARCELO LATARO VOLPE, CPF nº 174.348.918-82, no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal a cumprirem a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO e 02 (DOIS) MESES e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA. Uma vez que os acusados são primários, ao quais foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Decreto a perda em favor da União das mercadorias apreendidas nos autos de apreensão de fls. 39/40, na forma do art. 91, inc. II, alínea b do CP, por serem produto do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d do CP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado para o MPF, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de eventual absolvição ou extinção de punibilidade após recursos o direito da Fazenda ao perdimento restará mantido, salvo na ocorrência da hipótese do art. 66 do CPP, segundo o qual, não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato, caso em que se terá reconhecido que os documentos fiscais são verdadeiros e que, portanto, os tributos foram pagos duas vezes, uma no momento oportuno e a que aqui se discute. Disso se conclui que o direito à repetição continuará existindo, qualquer que seja o resultado final da ação penal. Posto isso, merece amparo a pretensão de compensação dos créditos de II, IPI e da multa do art. 44, II, da Lei n. 9.430/96 decorrentes dos recolhimentos indevidos provados às fls. 26/28, sob o regime jurídico vigente à data da propositura da ação (STJ, REsp 720966/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 22/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 211), no caso, 09/06/04, o qual autoriza a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento administrativo, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar o direito da autora a compensar os valores decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de II, IPI e multa de ofício (art. 44, II, da Lei n. 9.430/96) comprovados nestes autos, sob o regime jurídico vigente à data da propositura da ação, que autoriza a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento administrativo, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado. A correção monetária na repetição ou compensação de indébito tributário deve observar os seguintes índices: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Os juros, por sua vez, devem incidir conforme a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, ou, se este for anterior a 01/01/96, desde esta data, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.033777-3 - DPM CONTROLES LTDA (SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DPM Controles Ltda contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que defira a concessão de parcelamento administrativo e determine a revisão de débitos contra si lançados. Requer, em suma: a) seja reconhecido o direito a parcelamento no prazo previsto na Resolução nº 338/2000 do Conselho Curador do FGTS c/c Circular nº 195 da Superintendência Nacional do FGTS; b) revisar os créditos contra si lançados, com a exclusão da cobrança de juros de acordo com a variação da SELIC; c) o afastamento da multa moratória em razão da denúncia espontânea ou sua redução ao patamar de 20% do débito; d) condenar à ré à restituição dos valores indevidamente cobrados. Inicial às fls. 02-32. Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a cobrança de débitos do FGTS em atraso se dá de acordo com o determinado pela lei, inclusive no que diz respeito aos coeficientes de juros e atualização do montante devido. Disse também que a Resolução nº 338/2000 do Conselho Curador do FGTS e da Circular nº 195 da Caixa Econômica Federal se aplicam às hipóteses de recuperação de ativos do FGTS, e não para o parcelamento de débitos de empresas. Argumentou também que o ajuizamento de ação discutindo o débito não configura denúncia espontânea. A União contestou o feito (fls. 76-86) na qual alegou preliminares de inadequação da via eleita, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e incompetência do juízo. No mérito, aduziu que a autora não fez pedido administrativo de compensação do débito e, no mais, defendeu que não há ilegalidade sobre os débitos da demandante perante o FGTS. Em réplica (fls. 99-125) a autora repisou os argumentos expostos na inicial. A autora requereu a realização de perícia e a inquirição de testemunhas, pleitos que restaram indeferidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, já que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para cobrança da dívida referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, após o convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 (Trf 3ª Região, 1ª Turma, AC 200203990072351 rel. Des. Federal Vera Kolmar, j. 12/07/2005). As preliminares arguidas pela União também não se

sustentam. Se o autor pretende ver reconhecida a declaração de ausência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de determinado débito, ou parte dele, não há que se falar em inadequação da via eleita, sendo que o acolhimento ou não da tese que fundamenta tal pretensão é matéria de mérito. Da mesma forma, a existência ou não de crédito a restituir depende do exame do mérito da causa, de modo que não se faz necessária a apresentação de comprovantes de pagamento do montante que se busca restituir. No que toca à alegação de incompetência do juízo, observo que o ajuizamento da execução fiscal não atrai a competência para o exame da anulatória dos respectivos débitos. Ademais, os executivos foram ajuizados na Justiça Estadual, que possui delegação para julgar as execuções fiscais - conforme art. 15, I da Lei nº 5.010/66 - mas não a anulatória de débito da União Federal. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito, iniciando pelo pedido de concessão de parcelamento administrativo do débito. O parcelamento de débito constitui ato administrativo vinculado, cingindo-se o credor a examinar os requisitos legais. No caso dos autos, todavia, a autora busca a concessão do parcelamento pela via judicial. Importante destacar que o pedido não passa pela revisão de ato administrativo que decidiu pelo indeferimento do parcelamento, mas a sim a própria concessão da benesse. Outrossim, não há qualquer informação dando conta de que a autora buscou parcelar os débitos na via administrativa. Ora, o juiz não pode conceder parcelamento de débito em substituição à autoridade administrativa, sob pena de configurar indevida intromissão do Poder Judiciário nas questões afeitas ao Poder Executivo. Nesse sentido, trago à colação o precedente que segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRf 3ª Região, 4ª Turma, AI 200703000922060, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 14/07/2009). Enfrento agora os pedidos de revisão dos débitos constituídos contra a demandante. De partida, cumpre afastar a alegação de denúncia espontânea decorrente do ajuizamento de ação na qual se postula a concessão de parcelamento. A denúncia espontânea é prevista no art. 138 do CTN, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera denúncia espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que não basta a simples informação acerca da infração, ou mesmo o pagamento parcial do débito para afastar a incidência da multa, mas o recolhimento integral da exação. Por conseguinte, o simples ajuizamento de ação discutindo o débito não configura denúncia espontânea. Ainda em relação à multa, argumenta o demandante que a penalidade, ao exceder 20% do débito, é confiscatória, tese que não procede. O artigo 22 da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Lei nº 9.964/2000 estabelece que sobre a contribuição ao FGTS não recolhida pelo empregador incidirá multa de 5% no mês do vencimento da obrigação e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação. Ora, vê-se que a multa é fixada pela lei em patamares razoáveis, e graduada de acordo com o tempo da inadimplência, o que apenas confirma seu caráter pedagógico de incentivo ao adimplemento. Assim, não há que se falar em caráter confiscatório da multa. Igualmente improcede a tese de que o índice de correção do débito é abusivo. Isso porque sobre o débito se aplica exatamente o mesmo índice de remuneração que seria aplicado se o montante estivesse depositado na conta vinculada do FGTS, qual seja, a taxa referencial - TR. Não há que se falar, também, em abusividade na taxa de juros que incide sobre o débito. De acordo com o já mencionado art. 22 da Lei nº 8.036/90, sobre os débitos do empregador perante o FGTS incidirá taxa de juros de 0,5% ao mês. Ora, trata-se de índice inferior ao previsto no art. 161 do CTN - 1% ao mês - ou mesmo à taxa SELIC. Oportuno observar que não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Outrossim, registro que nessa data prolatei sentença nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2005.61.00.001612-2, distribuída por dependência a estes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários às rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada demandada, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.011606-2 - CEAGESP - CIA/ E ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de demanda proposta pela COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP em desfavor da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de créditos tributários indevidamente recolhidos, reclamando a sua restituição ou compensação com outros valores devidos relativos ao

mesmo tributo ou a outros administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a Demandante que é uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital social pertence, em sua maioria a União Federal sendo, portanto, uma sociedade de economia mista. Por se encontrar sujeita ao recolhimento de tributos, bem como ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias, optou por prestar as suas informações fiscais por meio de apresentação de declaração de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ, com base no lucro real. Sustenta que no exercício de 1997, ano-base 1996, apresentou sua declaração de ajuste anual de rendimentos sem incluir os valores retidos na fonte a título de IRPJ incidente sobre aplicações financeiras mantidas junto a instituições bancárias, cujos valores tinham sido objeto de lançamento no Livro Razão e no Balancete Patrimonial. Argumenta que, como no exercício em consideração não foi apurada a existência de lucro, os valores retidos na fonte poderiam ter sido utilizados nos exercícios seguintes, em forma de compensação com o mesmo ou com outros tributos devidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Alega que por questões administrativas internas, a compensação dos créditos recolhidos indevidamente não foi objeto de pleito administrativo de compensação. No entanto, argumenta que isso não inviabiliza a presente demanda, em função da incidência do princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, possibilitando, assim, o pedido de compensação ou de restituição do indébito. Com isso, requer a Autora a declaração de existência do crédito decorrente do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras mantidas no ano-base 1996, reconhecendo-lhe, ainda, o direito de compensá-lo, após a devida atualização, com débitos vencidos ou vincendos referentes IRPJ ou a outros tributos administrados pela Receita Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/90. Citada, a União Federal contestou (fls. 95/104), argüindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual de constituição ou desenvolvimento regular e válido do processo, uma vez que a Autora não teria comprovado, por meio da juntada de DARF original, o recolhimento indevido que alega haver efetuado. Quanto ao mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal do direito da Autora reclamar a repetição do indébito pretendida, por força da interpretação conferida ao artigo 168, I, do CTN pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. No tocante a existência do crédito apontada pela Autora, a União defendeu a necessidade de realização de perícia contábil para apurá-la, tendo impugnado, ainda, a utilização da Taxa SELIC para fins de correção do valor reclamado, requerendo, ao cabo de suas considerações, a improcedência do pedido. A Demandante apresentou Réplica às fls. 110/111. Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113). A União, por sua vez, embora tenha defendido na Contestação a necessidade de realização de perícia contábil para apurar a existência do crédito tributário supostamente recolhido indevidamente, pugnou também, nesta fase processual, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 115). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 116). Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação da União Federal no sentido de que estaria ausente pressuposto processual de constituição ou desenvolvimento regular e válido do processo, por não ter sido juntado aos autos o DARF comprovando o recolhimento do tributo arrecadado, cujo valor se pretende repetir. É que na presente demanda os valores arrecadados a título de imposto de renda foram retidos na fonte pelas instituições financeiras depositárias dos recursos da Demandante, sendo tal retenção comprovada por meio dos extratos de rendimentos acostados às fls. 31/34 dos autos. Logo, por se tratar de retenção na fonte de imposto de renda, não que se falar na existência de DARF relativo a tal pagamento. Com isso, passo ao exame do mérito. Mérito I - Da prescrição. A União alega que o direito de a Demandante pleitear a repetição do indébito já se encontra prescrito, uma vez que até o ajuizamento desta demanda teria decorrido prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional de sorte que, por se tratar de um tributo sujeito a lançamento por homologação, o seu pagamento deve ser considerado como o momento da extinção do crédito tributário, por força do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. É bem verdade que o disposto no artigo 3º, da LC 118/2005 fixou, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento como sendo aquele em que ocorre a extinção do crédito tributário, para efeitos da contagem do prazo prescricional previsto no artigo 168, I, do CTN. A pretensão do legislador com tal dispositivo legal foi claramente afastar a aplicação da tese dos cinco mais cinco, consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo ela, a partir de uma interpretação conjunta dos artigos 150, 1º e 4º e 168, I do CTN, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso ela não ocorra expressamente, o prazo prescricional somente começa a fluir após o decurso do prazo de cinco anos previsto para homologação tácita (CTN, art. 150, 4º), o que confere na prática ao contribuinte um prazo de dez anos para ocorrência da prescrição do direito dele pleitear a restituição de tributos lançados por homologação pagos indevidamente, desde que ela ocorra de forma tácita, sendo tal lapso temporal contado a partir do fato gerador. A fim de garantir efeitos retroativos a nova determinação legal, no sentido de que para efeitos do artigo 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que o pagamento é realizado, o artigo 4º da LC 118/2005 determinou que quanto ao disposto no artigo 3º do referido diploma legal, deveria ser observado o artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, que possibilita a aplicação da lei tributária com efeitos retroativos nos casos em que ela for expressamente interpretativa. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007, entendeu que o artigo 3º da LC 118/2005 não pode ser reputado como norma meramente interpretativa, uma vez que desconstituiu um modelo de interpretação já amplamente consolidado na jurisprudência da Corte, razão pela qual considerou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, da referida lei complementar. Com isso, ficou assentado que somente a partir de 09/06/2005, data do início da vigência da LC 118/2005, o termo inicial da repetição do indébito poderia ser contado a partir do pagamento indevido. Quanto aos pagamentos realizados antes do início da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional continuou a ser computado com base na tese dos cinco mais cinco, respeitado, no entanto, o prazo prescricional máximo de cinco anos no tocante

ao período posterior a 09/06/2005, data em que entrou em vigor a lei complementar em apreço. Nesse sentido, é bem esclarecedora a seguinte ementa de julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Também na Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 641.231/DF (DJ de 12.9.2005, p. 200), o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. 3. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido -destaquei. (AgRg no Ag 712.457/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008). Em se tratando de imposto de renda retido na fonte, o seu lançamento também ocorre por homologação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - ACÓRDÃO - SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - CABIMENTO. 1. É entendimento desta Corte de Justiça que o imposto sobre a renda retido na fonte submete-se ao regime do lançamento por homologação. 2. Aos pagamentos indevidos efetuados em 1992, conta-se da homologação do lançamento o termo inicial da prescrição da pretensão repetitória. Aplicação da tese dos cinco mais cinco. 3. Somente a partir de 09.6.2005, data da vigência da LC 118/2005, o termo inicial da prescrição na repetição de indébito conta-se do pagamento indevido. 4. Há omissão em acórdão que ao reformar o acórdão da Corte Regional não se pronuncia sobre a sucumbência ou sobre os termos da incidência da correção monetária. 5. Embargos de declaração providos com efeitos modificativos - destaquei. (EDcl no REsp 877.546/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 26/02/2009). No caso dos autos, a retenção na fonte do imposto de renda ocorreu durante o ano-base 1996 (fls. 31/34), antes, portanto, do início da vigência da LC 118/2005. Logo, o prazo prescricional deve ser computado de acordo com a tese dos cinco mais cinco, considerando-se como data do fato gerador o último dia do exercício de 1996, a partir da qual começa a fluir o prazo para homologação do lançamento, que não tendo ocorrido de forma expressa, dilata o lapso prescricional para dez anos, alcançando, assim, o dia 31/12/2006, quando ele viria, finalmente, a consumir-se. Dessa forma, levando em consideração que, embora não tenha sido apresentado pleito administrativo prévio, a ação foi ajuizada em 09/06/2005, verifica-se, portanto, que ainda não havia decorrido o prazo prescricional para fins de pedido de repetição do indébito, razão pela qual afastou a prescrição arguida pela União. Também entendo que o fato de a Autora não haver apresentado previamente na esfera administrativa o pedido de compensação/repetição de indébito que ora pleiteia não se constitui em óbice à apreciação do pedido na esfera judicial. É que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade do controle pelo Poder Judiciário, garantindo o acesso a ele independentemente do exaurimento da via administrativa. Portanto, entendo ser plenamente possível analisar o pleito da Demandante independentemente do fato de ela tê-lo apresentado ou não na esfera administrativa, embora reconheça que esse não é o caminho mais aconselhável, uma vez que conduz para o Poder Judiciário questões que poderiam ter sido resolvidas entre as partes sem necessidade de recurso a ele. Todavia, levando em consideração que na Contestação de fls. 95/104 a União insurgiu-se contra o pedido da Autora, depreendo, a partir disso, que há pretensão resistida, o que conduz a conclusão de que o pleito, caso tivesse sido apresentado na esfera administrativa, teria sido indeferido, razão pela qual passo a apreciá-lo. No caso dos autos, os demonstrativos de investimentos de fls. 31/34, emitidos pelas instituições financeiras depositárias dos recursos, informam que durante o ano-base 1996 houve retenção na fonte, incidente sobre rendimentos financeiros auferidos pela Autora, da quantia de R\$ 226.442,08 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos) a título de imposto de renda. Tal montante foi objeto de apuração pela Autora na planilha de fls. 27, não impugnada especificamente pela União. Ao analisar as declarações de ajuste anual correspondente ao ano-base 1996, exercício 1997, verifiquei que, de fato, não houve o lançamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras da autora mantidas durante aquele período de apuração do tributo (fls. 38/64 e 65/89). A União, por sua vez, ao contestar o****

pedido, não impugnou especificamente a alegação da Autora, no sentido de que tal retenção do imposto de renda na fonte não teria sido objeto de lançamento em declaração de ajuste anual, tendo se limitado a defender a necessidade de realização de perícia contábil. No entanto, ao se manifestar em momento posterior, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide, o que leva a conclusão de que, implicitamente, desistiu da perícia contábil pleiteada quando da contestação (fls. 115). Da análise dos documentos constantes dos autos, por sua vez, cheguei a conclusão de que realmente houve a retenção na fonte do montante de R\$ 226.442,08 a título de imposto de renda, sem que tal crédito tenha sido lançado na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, inviabilizando a utilização de tal crédito nos exercícios seguintes como compensação do tributo devido, haja vista que no período de apuração considerado não fora apurado lucro e, por consequência, não houve a identificação de débito a título de imposto de renda que pudesse ser abatido com o valor já retido na fonte a título de tal tributo. Portanto, merece ser reconhecida a existência de crédito no valor de R\$ 226.442,08 em favor da Autora, podendo tal montante, portanto, ser objeto de compensação com valores por ela devidos a título de imposto de renda ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Levando em consideração que os valores foram retidos na fonte em períodos posteriores a 01/01/1996, sobre eles deve incidir, exclusivamente a taxa SELIC desde a data da efetiva retenção, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - RECOLHIMENTO INDEVIDO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TABELA ÚNICA E JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO REPETITIVO. 1. Não pode o recorrente optar por manejar o recurso de agravo regimental e apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, por denotar erro grosseiro. Não se deve ainda mesclar espécies recursais distintas, sob pena de ferimento do princípio da unicidade recursal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial a data de 1º/1/1996. Agravo regimental conhecido em parte e improvido - destaquei. (AgRg no REsp 1107767/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009). Com isso, o pleito da Demandante merece ser acolhido, a fim de reconhecer em seu favor a existência de um crédito de R\$ 226.442,08 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos) objeto de retenção na fonte a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras mantidas durante o ano de 1996, podendo tal valor, após ser devidamente corrigido pela Taxa SELIC, ser utilizado para fins de compensação com débitos de responsabilidade da autora referentes a imposto de renda ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Dispositivo: Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo em favor da Autora um crédito de R\$ 226.442,08 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos), referente a imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras mantidas durante o ano-base 1996, podendo tal valor, após ser devidamente atualizado pela Taxa SELIC desde a data de sua efetiva retenção, ser utilizado para fins de compensação, após o trânsito em julgado desta Sentença, com débitos de responsabilidade da Demandante referentes a imposto de renda ou outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Condene a União ao reembolso das despesas processuais incorridas pela Autora, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20,4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.013853-7 - WALTER NEVES DE CARVALHO - ESPOLIO - (VANIA CELIA DE CARVALHO)(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a repetição de valores que se alega recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, decorrentes de êxito em demanda na Justiça do Trabalho, por incidir a isenção de que trata o art. 6º da Lei n. 7.713/88, sendo o Sr. Walter portador de neoplasia maligna, diagnosticada em 1999, até seu falecimento. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 187). Às fls. 189/195 a União apresenta contestação, sustentando ausência de documento indispensável à propositura da ação, via original do comprovante de recolhimento dos valores que se pretende repetir, inaplicabilidade da referida isenção às verbas trabalhistas, por ausência de previsão legal, natureza personalíssima da isenção, não tendo direito a ela o espólio. Réplica às fls. 198/200. Requer o autor a produção de prova testemunhal (fl. 202), pedido indeferido (fl. 204). Em face da decisão de indeferimento foi interposto agravo retido (fls. 209/210). Vieram-me os autos conclusos por sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não prospera a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, havendo prova documental quanto ao recolhimento que se pretende repetir. A cópia autenticada de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, conforme dispõem os arts. 225 do CC e 365, III, do CPC, valendo como prova plena, salvo impugnação fundada da parte contrária. A desconstituir tal cópia não basta mero inconformismo ante a ausência da via original, se não se põe em dúvida sua veracidade ou exatidão, mormente quando a Fazenda pode apurar em seus sistemas a efetiva existência ou não do recolhimento. Nesse sentido, veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. CÓPIA AUTENTICADA DO DARF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91 E LEI N. 9.430/96. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.1. A cópia autenticada de DARF é documento hábil para a comprovação do recolhimento indevido de tributo em sede de ação de repetição do indébito.2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.4. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 513.244/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 20/10/2006 p. 325)Com efeito, à falta de justo motivo para a desconsideração da cópia, dispensa-se até mesmo sua autenticação, como se depreende dos seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - DARFS - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC - APLICAÇÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA. I - Desnecessidade da autenticação dos Darfs juntados, salvo se impugnados ou o seu conteúdo pela parte contrária, conforme tem decidido pacificamente a jurisprudência pátria (RSTJ 87/310, RSTJ 100/197, STJ-RT 676/117/448, Bol. AASP 1.707/supe pág.3) (...) (Data da Decisão 10/10/2007 - Data da Publicação 24/10/2007 - Processo AMS 200561000041300 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285936 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 268)PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - RESTITUIÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1 - A exigência de autenticação dos documentos juntados pelas partes importa em prestigiar o formalismo em detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos que atuam em juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Desnecessária a autenticação das cópias das guias de recolhimento juntadas aos autos para fins de restituição da contribuição para o INCRA.(Processo AG 200504010227402 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ 03/08/2005 PÁGINA: 584)No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Sustenta o autor que o contribuinte fazia jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88, razão pela qual teria direito à repetição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas percebidas em decorrência de êxito em demanda na Justiça do Trabalho, visto ser ele portador de neoplasia maligna à data do acréscimo patrimonial. Assim dispunha a referida norma à época dos fatos:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN:Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:(...) 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.(...)Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:(...)II - outorga de isenção; Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos de aposentadoria ou reforma e valores recebidos a título de pensão, no que não se inserem as verbas trabalhistas em tela. Nisso não há desrespeito à isonomia, visto que se trata desigualmente contribuintes em situação distinta, prestigiando a igualdade material. Ocorre que o benefício fiscal discutido tem por fim a desoneração das verbas previdenciárias, as quais têm por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, mas, neste caso, estão sujeitas à tributação verbas trabalhistas, que têm por fim remunerar a prestação de serviços.O fato de tais valores terem sido pagos ao contribuinte em momento posterior não modifica sua natureza distinta, ainda que à data do acréscimo patrimonial tivesse ele direito a benefício previdenciário ou fosse portador de alguma das doenças arroladas no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88. No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. SÚMULA. 7/STJ.1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna.2. O Tribunal de origem entendeu que os valores auferidos pelo recorrente, por força de Reclamatória Trabalhista, não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe

04/03/2009)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IRRF. NEOPLASIA MALIGNA. VENCIMENTOS PERCEBIDOS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, II, CTN. 1.A teor do que dispõe o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. 2.O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria recebidos por pessoa acometida por moléstias graves, dentre as quais, neoplasia maligna. 3.Não cabe a este órgão julgador dar à lei interpretação extensiva capaz de conceder isenção à hipótese não expressamente prevista na norma, mostrando-se incabível o pleito do autor ao pretender isenção do imposto de renda incidente sobre vencimentos recebidos na ativa, quando a norma estabelece isenção sobre os proventos percebidos a título de aposentadoria 4.Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 200561000181935 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248337- LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Data da Decisão 17/04/2008 - Data da Publicação 19/05/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INCABIMENTO. VALORES RETIDOS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, XIV, LEI 7.713/88. 1. Ainda que exista a previsão de isenção para os portadores das moléstias elencadas no inc. XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88, o caso apresenta algumas particularidades significantes. 2. Trata-se de retenção de imposto de renda incidente sobre verbas decorrentes de reclamatória trabalhista e não da incidência do tributo sobre valores decorrentes de aposentadoria ou reforma. 3. Os valores decorrentes de reclamatória trabalhista não estão amparados pela isenção prevista pelo artigo transcrito, porquanto não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria ou reforma. 4. Apelação improvida.(Processo AMS 200671000218036 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 12/06/2007 - Data da Decisão 30/05/2007 - Data da Publicação 12/06/2007)IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CTN, ART. 111. A lei assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de quem for acometido de neoplasia maligna, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992). Os valores percebidos pelo autor em razão de reclamatória trabalhista não estão abarcados pela referida isenção, porquanto não têm relação com os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, bem como não são relativos a atrasados ou diferenças de aposentadoria. No caso, trata-se de verba proveniente da relação de trabalho, anterior à aposentadoria do autor. Por esse motivo, sobre tais valores incide o imposto de renda, nada havendo a ser restituído. Em matéria tributária, as isenções são conferidas por lei, não se admitindo interpretações ampliativas da regra, como determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional. (Processo AC 200470000034984 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VILSON DARÓS - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 04/12/2006 - Data da Decisão 22/11/2006 - Data da Publicação 04/12/2006) Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.014629-7 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 121/123, sob a alegação de omissão, pois a condenação da taxa dos juros de mora foi fixada em 1% ao mês, quando deveria ter sido fixada pela taxa Selic.Sustenta que conforme julgados, citados nas razões de seus embargos de declaração, nos quais o entendimento solidificado é pela aplicação da taxa Selic, mesmo que essa não conste do pedido inicial.Decido.O embargante alega em suas razões de embargos omissão, inicialmente, em sua petição inicial verifica-se que não foi formulado qualquer pedido para aplicação da taxa Selic, como índice de correção do crédito. Ademais, não trouxe a embargante discussão da aplicação dessa taxa, antes que fosse proferida a sentença, descaracterizando o vício na sentença embargada, impossibilitando o manuseio do presente recurso pelo embargante.Ademais, que não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.Portanto, neste ponto nego provimento aos presentes embargos de declaração.Porém, revendo a presente sentença quanto à determinação da incidência dos juros de mora, observo que não foi indicada a data de início de sua incidência, portanto, ocorreu na sentença erro material, que passo a sanar para que conste o seguinte:(...)c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. (...).Mantenho o restante teor da sentença.Retifique-se no livro próprio.Diante disso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, nos termos acima citado.P.R.I.

2005.61.00.017759-2 - EURIPEDES CAMILO X MARIA HELENA BENEDITO CAMILO X DAVI ANDRE CAMILO(RJ101253 - HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E RJ109135 - BRUNO MEDEIROS SAMPAIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por EURÍPEDES CAMILO, MARIA HELENA BENEDITO CAMILO e ANDRÉ CAMILO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a condenação da ré à devolução dos valores cobrados em montante superior ao devido. Narram os autores, resumidamente, que, em 18/12/1998, celebraram com instituição financeira ré Instrumento Particular de Compra e Venda com sub-rogação de dívida hipotecária, com prazo de amortização da dívida em 180 meses, segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e o Plano de Equivalência Salarial - PES, taxa de juros nominal de 7,0% e efetiva de 7,2290%, com a finalidade de financiar a aquisição de unidade imobiliária autônoma. Afirmam a nulidade do processo de execução extrajudicial realizado pelo agente fiduciário, por não obedecer às formalidades determinadas pelo Decreto-Lei n.º 70/1966, relativamente à notificação dos mutuários, à escolha do agente fiduciário, à contratação de praça em detrimento do leiloeiro público e à iliquidez do débito. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade do referido diploma legal. Alegam o descumprimento do PES, a ilegalidade da utilização da TR para a atualização do saldo devedor, a ocorrência de anatocismo, a cobrança de juros em montante superior ao devido, a ilegalidade da atualização do saldo devedor anteriormente à amortização em razão do pagamento da parcela contratual, a nulidade do seguro, que caracterizam como venda casada, a nulidade da taxa de administração. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa ser inferior ao limite de 60 salários mínimos (fls. 146). Os autores interpuseram o agravo de instrumento n.º 2006.61.00.072415-0 em face da referida decisão. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a CEF se abstinhasse de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, bem como de iniciar procedimentos para a execução extrajudicial (fls. 177/179). Foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 2006.61.00.072415-0 (fls. 189/191). Intimada da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, a instituição financeira ré informou a arrematação do imóvel objeto do contrato sub judice foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, anteriormente àquela decisão (fls. 195/198). A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram contestação, aduzindo, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, diante da cessão dos créditos do contrato objeto da presente demanda; a carência de ação, em razão da ausência de interesse processual, pois a prolongada inadimplência dos autores gerou o vencimento antecipado da dívida e a arrematação do imóvel; a necessidade de denúncia da lide ao agente fiduciário e o litisconsórcio necessário da companhia seguradora. No mérito, afirmam que os autores permaneceram sem pagar prestações contratuais por período superior a 05 anos; que a CEF observou rigorosamente os reajustes salariais do autor para a atualização do valor das prestações mensais, bem como as cláusulas contratuais e disposições legais relativas à atualização do saldo devedor e ao sistema de amortização da dívida, a inconstitucionalidade de anatocismo, a legalidade da cobrança da taxa de administração, a inexistência da alegada venda casada no fornecimento do seguro, a correção dos valores cobrados a título de seguro, a legalidade do CES, a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/1966 e a regularidade dos procedimentos para a execução extrajudicial do imóvel e, por fim, a impropriedade do requerimento de inversão do ônus da prova. Foi apresentado o contrato de cessão de crédito firmado entre a CEF e a EMGEA (fls. 242/246). Foi comunicado o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.072415-0, provido pela colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que ocasionou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 249/255). Os autores deixaram de apresentar réplica. Em cumprimento à r. decisão de fls. 262, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia do procedimento executivo extrajudicial (fls. 263/350). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEA: A ré arguiu, em sede de contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade passiva da EMGEA, diante da suposta cessão dos créditos relativos ao contrato objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos. Não obstante haja formulado tais alegações e apresentado documentos comprobatórios da cessão dos créditos, a instituição financeira ré não apresentou comprovante de notificação do mutuário acerca da afirmada cessão de crédito, conforme determinado no artigo 290 do Código Civil, o que evidencia ser a instituição financeira ré parte legítima para figurar no pólo passivo. Afasto, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade ativa da EMGEA. Assim, mantenho a CEF no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da admissão da EMGEA como sua assistente, nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil e seguindo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3, 5ª Turma, AG 217467/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/5/2008, DJF3 12/8/2008; TRF/3, 2ª Turma, AG 166611/SP, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/7/2005, DJU 5/8/2005, p. 389). Litisconsórcio passivo necessário da seguradora: A ré Caixa Econômica Federal arguiu a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de revisão dos valores pagos a título de seguro e a consequente legitimidade passiva da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Porém, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da seguradora e legitimidade da CEF, para figurar na ação que postula a revisão das quantias cobradas a título de seguro, consoante se depreende da leitura do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO. 1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária. 3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação. 4. Em

razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes⁵. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 257997, Processo n.º 2006.03.00.003569-5, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJU, DATA: 08/08/2006, PÁGINA: 421). Afasto a preliminar arguida pela ré Caixa Econômica Federal. Carência de ação por ausência de interesse processual: A ré arguiu a preliminar de a carência de ação, pois a dívida já se encontrava vencida quando do ajuizamento da ação, o imóvel, arrematado. O interesse processual é uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e é aferido por mediante a utilidade do pedido e adequação da via eleita. Não vislumbro, in casu, qualquer utilidade na revisão de cláusulas contratuais, bem como declaração de eventual impropriedade na aplicação de cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, tendo em vista a prolongada inadimplência dos autores, bem como o lapso temporal entre a referida inadimplência, a arrematação do imóvel e o ajuizamento da presente. Os autores deixaram de efetuar o pagamento das prestações em abril de 2001, o imóvel foi arrematado em 19/07/2005 (fls. 195, 346 e 347/350) e a presente demanda foi ajuizada em 16/08/2005, evidenciando que os autores não tem, de fato, interesse na legítima impugnação de cláusulas contratuais e regular cumprimento do contrato, pretendendo apenas obstar a execução do bem. Ressalto que a execução extrajudicial do imóvel ocorreu após mais de 04 (quatro) anos de inadimplência, ou seja, além de todo o período de regular cumprimento do contrato por parte dos autores, ainda se justificava a discussão relativa à interpretação e cumprimento de cláusulas contratuais até a arrematação, período suficiente para que os autores ajuizassem a ação devida, caso tivessem real interesse na revisão contratual. Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, RESP - 886150, Processo n.º 200601605111, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ, DATA: 17/05/2007, PG:00217) (Sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMANDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO APRECIAÇÃO. OMISSÃO DOS REQUERENTES. COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. A cautelar interposta foi extinta sem julgamento do mérito, devido à omissão dos requerentes em diligenciar providência essencial ao processamento do feito. Da sentença proferida nos autos da referida cautelar, não consta recurso dos autores, porquanto a este respeito, formou-se coisa julgada. 3. Apelação desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 594401, Processo n.º 199961050036412, Relator: Desembargador NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJF3, CJ2, DATA: 04/06/2009, PÁGINA: 49). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. Não restou comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66. 3. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 4. Apelação desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1296775, Processo n.º 200661000100484, Relator: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, DJF3, DATA: 05/02/2009, PÁGINA: 345). Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir e a extinção, sem a análise do mérito, dos requerimentos que impliquem a revisão de cláusulas contratuais e a verificação acerca do seu regular cumprimento por parte da instituição financeira ré. Remanesce, portanto, o interesse processual apenas no tocante aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966 e de declaração de nulidade do leilão e da arrematação do imóvel em razão do descumprimento das formalidades previstas no referido dispositivo legal. Mérito: Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966: A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.o 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF n.o 116, bem como os seguintes precedentes: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente

fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (sú-mulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63) Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T.; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169) Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da garantia na hipótese de inadimplemento. Irregularidades perpetradas no procedimento de execução extrajudicial: Alegam os autores a ocorrência de irregularidades na realização da execução extrajudicial do bem, em decorrência da eleição do agente fiduciário de forma unilateral pela instituição financeira ré, bem como da ausência de notificação pessoal do mutuário por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos referente à realização do leilão. Não assiste razão aos autores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade e legalidade da escolha do agente fiduciário, de forma unilateral, pela CEF: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - 842452, Processo n.º 200600862673, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE, DATA: 29/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA PURGAR A MORA. CAUSA PETENDI NOVA. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Sendo a controvérsia estritamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 3. Não procede a afirmação de que o Decreto-lei n.º 70/66 foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil, eis que, existe cláusula contratual garantido ao credor a execução nos moldes do referido Decreto, devendo ser respeitado o que foi pactuado pelas partes. 4. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação. 5. Dispensa da participação do mutuário na escolha do agente fiduciário. Precedentes do STJ. 6. Celebrado contrato para cumprimento em 240 prestações, o mutuário deixou de pagá-las já a partir da vigésima, sem que tivesse havido, até então, qualquer reajuste abrupto ou íngreme, circunstância que evidencia a ausência do alegado fumes boni juris, indispensável ao

acolhimento da demanda cautelar. 7. Apelação desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1139194, Processo n.º 200461140021377, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, DJF3, DATA: 05/03/2009, PÁGINA: 392) (Sem grifos no original).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864, Processo n.º 200803000089299, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3, DATA: 21/10/2008) (Sem grifos no original).Inexistem os alegados vícios na execução extrajudicial em decorrência da ausência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, pois os documentos de fls. 303/327 comprovam a realização da referida notificação, nos moldes exigidos no Decreto-Lei n.º 70/1966.Não vislumbro, outrossim, irregularidade em decorrência da realização do leilão extrajudicial por leiloeiro público, pois, além de admitido, de forma pacífica, na jurisprudência, a substituição de praça por leiloeiro público não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários.O leilão impugnado foi público e não particular, como alegam os autores.Também improcede a tese de iliquidez do débito, pois a inadimplência dos autores ocasionou o vencimento antecipado da dívida.Em síntese, os documentos de fls. 264/350 comprovam o cumprimento de todas as disposições relativas à notificação dos devedores e publicidade do ato preconizadas no Decreto-Lei 70/1966 e, portanto, a regularidade da execução extrajudicial, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto sem análise do mérito, por ausência de interesse processual, os pedidos relativos à revisão contratual e à verificação do cumprimento das cláusulas contratuais pela instituição financeira ré, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.029555-2 - ERNESTO PAULO DOS SANTOS(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da ré em pagar ao autor o valor que foi indevidamente sacado de sua conta vinculada, a título de FTGS, bem como condenação em danos morais. Narra o autor que a ré, gestora dos recursos do FGTS, efetuou a liberação irregular dos valores depositados em sua conta vinculada, que a ré apurou em procedimentos internos que alguns de seus funcionários estavam praticando fraudes nas contas do FGTS, que tais fraudes foram objetos de inquérito policial e que faz jus à indenização por danos materiais e morais.Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 13/20).Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo, que o saque dos depósitos fundiários foi efetuado pelo autor, que estão ausentes os pressupostos para a responsabilidade civil, que não há irregularidades na sua conduta, a falta de nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta e, ao final, requer a improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fl.61), reconsiderando decisão anterior que havia marcada audiência.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação. Do mérito.2.2.1. Da Responsabilidade.A parte autora requer a indenização por danos morais e patrimoniais, em razão de ter ocorrido saque indevido em sua conta vinculada do FGTS.A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 4 elementos: conduta (ação ou omissão), dano, nexo de causalidade e a culpa em sentido amplo.No âmbito da responsabilidade civil do estado, a norma de regência está positiva na Constituição Federal, em seu art. 37, 6, vejamos: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.A norma do art. 37, 6º, se aplica ao presente caso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica de direito privado, empresa pública, sendo que, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS, presta serviço público. Como a responsabilidade civil do estado é do tipo objetiva, ou seja, sem ser preciso a comprovação de dolo ou culpa, para que a mesma se configure é necessário a presença da conduta, do dano e do nexo de causalidade.Assim, passo a analisar tais elementos.a) Da conduta.O autor afirma que, ao comparecer na CEF para sacar os valores relativos ao FGTS, foi informado de que os mesmos já tinham sido sacados em 2003.Narra que a ré apurou em procedimentos internos que alguns de seus funcionários estavam praticando fraudes nas contas vinculadas do FGTS, conforme resultado da Apuração Sumária 99.00034/2003, o que culminou com a instauração do inquérito policial nº 2-2548-3. A CEF, por sua vez, afirma que foi o autor que sacou tais valores, conforme recibo de saque de fl. 37.Entendo que assiste razão ao autor.O extrato da conta vinculada de fl. 15, demonstra efetivamente que houve o saque da conta do FGTS do autor no valor de R\$ 23.628,75, em 05.06.2003.Na análise do relatório da apuração sumária

99.00034/2003 de fls. 16/20, a própria CEF concluiu que houve irregularidades nos pagamentos do FGTS, nas agências Quitaúna e Alphaville, no âmbito do Escritório de Negócios em Pinheiros SP. Tal apuração sumária deu origem ao Inquérito Policial nº 2-2548-3, conforme documentos de fls. 53/57. Tais cópias de documentos demonstram que realmente ocorreram fraudes nos saques de FGTS nas referidas agências. Para refutar os fatos narrados pelo autor, a CEF junta aos autos somente cópias de documentos de fls. 37/38. O documento de fl. 38, trata-se de um extrato, onde se verifica movimentações bancárias. Porém, tal extrato não contém o número e nem o titular dos referidos movimentos, de forma que não faz prova de suas alegações. A cópia do Comprovante de Pagamento do FGTS de fl. 37, onde a CEF afirma que foi o autor que levantou tais valores, não pode ser considerado para afastar as alegações do autor. Primeiro porque o autor nega sua assinatura no referido comprovante. Segundo, e o mais importante, porque verifico que este comprovante de pagamento do FGTS, fez parte do processo administrativo de investigação no âmbito interno da CEF, no qual apurou as referidas irregularidades, tendo em vista o carimbo de numeração ao final da fl. 37, onde consta Processo PAC nº 99 00034/2003 FL 726. Assim, verifico que este documento também foi apurado pela CEF para instaurar e concluir administrativamente pelas fraudes ocorridas nos saques do FGTS, pois o mesmo fez parte da instrução do processo administrativo de Apuração Sumária 99.00034/2003, de modo que se presume que também houve irregularidades no comprovante de pagamento de FGTS referido. Dessa forma, entendo que resta demonstrado as alegações do autor. A responsabilidade da CEF pelo pagamento resultada do fato de que a mesma tem o dever de controlar se os valores sacados estão sendo de forma correta, pois a mesma é a gestora dos recursos do FGTS. b) Do dano. O autor requer a indenização por danos materiais e danos morais. Relativamente aos danos materiais, o autor requer o valor de R\$ 23.628,75, no qual corresponde ao que foi sacado indevidamente de sua conta vinculada, conforme extrato de fl. 15. Essa espécie de dano tem por objetivo recompor a efetiva situação patrimonial que o requerente tinha antes da ocorrência do prejuízo. Como o dano material é plenamente quantificável, o mesmo deve estar devidamente comprovado nos autos. Nesse sentido é da jurisprudência do TRF da 3ª Região: II - Tratando-se de responsabilidade civil, o dano material que ocasiona perda no patrimônio da vítima precisa ser efetivamente comprovado, não sendo possível sua presunção. III - In casu, inviável a indenização patrimonial, pois os autores não fizeram a prova efetiva do dano material alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, REsp 609.107/SE, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 07.05.2007, DJ de 01.08.2007; e TRF 5ª Região, AC 99.05.34245-1, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, j. 27.02.2003. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 746215. Processo 1999.61.04.011508-0. SEGUNDA TURMA. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DJF3 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 316. Como o autor demonstrou o saque indevido de sua conta vinculada, deve a CEF ressarcir ao mesmo tais valores. No tocante ao pedido de dano moral, entendo que o mesmo também resta configurado no caso, ante o desgaste emocional do autor em ficar privado de um dinheiro que lhe é de direito. Cito abaixo precedente do TRF da 3ª Região, onde também reconhece o direito à danos morais em caso semelhante a este, vejamos: AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE INDEVIDO DO FGTS - ACERTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 2. Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal: o autor era titular de conta vinculada do FGTS, sendo que, quando compareceu a uma agência da recorrente, para sacar o valor do Fundo, sua conta estava zerada, posteriormente tendo sido apurado que estelionatários teriam fraudulentamente sacado o valor, a partir de 02/07/2001, sendo que ao depois houve recomposição da cifra pela CEF. 3. Incontroverso o indevido saque na conta fundiária do autor, assim frustrada sua pretensão de saque quando do comparecimento à agência da ré (aliás, toda a investigação tendo eclodido a partir de sua constatação, não da CEF, destaque-se). 4. Perceba-se ser do pólo recorrente o dever de guarda/zelo sobre a manutenção das contas do FGTS, o qual inclusive reconheceu a falha em seu mister, ao ressarcir o montante fraudulentamente retirado do legítimo fundista, inoponível o maior ou menor grau de perfeição ao embuste ensejador daquele resgate/subtração de dinheiro. 5. Para a visão de qualquer comum mortal da sociedade e máxime para um empregado recém-demitido, aquela cifra evidentemente teve seu peso, sua importância, tanto que noticiou o pólo autor utilizaria o valor do FGTS para comprar uma casa, almejando saciar este ou aquele anseio, estas e aquelas vicissitudes, algo a atingir seu conceito, por patente, a honra subjetiva do pólo autor, cuja reposição, evidente que proporcionada, revela-se imperativa. 6. Efetivamente e no que importa ao autor, põe-se insuficiente a escusa almejada pela parte demandada/recorrente: desgaste, frustração e imenso desânimo acometeram a parte autora, ao longo da trajetória para ao final ter seu saldo recomposto, merecendo manutenção o r. decisum, restando prejudicado o tema atinente aos honorários, face à inexistência de condenação pela r. sentença. 7. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido. AC 200261000055310. JUIZ SILVA NETO. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 278.c) Do nexo de causalidade. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta da ré, ao permitir saque indevido na conta vinculada do autor, lhe causou prejuízos de ordem moral e material. Outrossim, observo que não houve excludente de responsabilidade no caso, como culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro. 2.2.2. Da indenização. Relativamente aos danos materiais, os mesmos são no valor de R\$ 26.628,75, quantia esta que corresponde ao saque indevido. Como o prejuízo de ordem meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto. Entendo razoável quantificar o dano moral em 20% do valor sacado indevidamente, atendendo, assim, o caráter punitivo que deve ter o referido dano e seu caráter de ressarcir à vítima seus abalos psíquicos, sem, contudo, lhe causar um enriquecimento desproporcional. Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$ 4.725,75. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

nesta ação ajuizada por Ernesto Paulo dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a ré no pagamento à parte autora do valor de R\$ 23.628,75 (mil e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, e de R\$ 4.725,75 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), a título de dano moral. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir do saque indevido, em 05.06.2003 (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.015050-5 - CARUSO JUNIOR ADVOGADOS(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência dos débitos exigidos pela Fazenda Nacional, sob a fundamentação de que tais débitos foram pagos. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 159/160, determinando a não remessa do nome do Autor ao Cadin. Em seguida, noticia a interposição de execução fiscal pela Ré e pede a ampliação da antecipação da tutela, para que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação informando o cancelamento dos débitos e extinção do feito por perda superveniente do objeto. Instado a se manifestar, o Autor protestou pelo interesse no prosseguimento do feito, uma vez que referido cancelamento decorreu da propositura da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende a anulação dos lançamentos relatados na inicial, sob a fundamentação de que houve o pagamento, tal como demonstrado através dos demonstrativos anexados aos autos e apresentados à perícia. A União Federal, na oportunidade da contestação, afirmou que referidos débitos foram cancelados, juntando os demonstrativos (fls. 183/185). Assim, de acordo com a declaração da Ré, tem razão o Autor, sendo indevida a exação exigida no momento da propositura da ação, devendo ser acatada a pretensão posta na inicial e declarados nulos os lançamentos ali individualizados. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 0,10 Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

2008.61.00.017565-1 - MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Homologo por sentença o acordo informado às fls. 125-126 e extingo os presentes autos com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com relação a verba honorária, as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado na petição de fls. 126. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.033270-7 - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Sustenta que em janeiro de 1989 mantinha as contas poupança de nºs 26311-6, 26412-0 e 27433-9, junto a agência de nº 0689 da Caixa Econômica Federal. Requer a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27-38, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43-50. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A ré ficou-se inerte, consoante se infere da certidão de fls. 53. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da(s) mencionada(s) caderneta(s) de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o

mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedente, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989, indicadas na inicial. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.000580-4 - MARLI FELIPE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: janeiro/89 (42,72%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 15. Citada, a ré apresentou

contestação às fls. 18/27, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/39. Determinada à ré que trouxesse os extratos da conta poupança do autor, juntou a ré os extratos requeridos, bem como informou que a conta foi aberta em 06/09/1989 (fls. 40/41). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Antes do exame do mérito da presente demanda, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir em relação à conta poupança de nº 0960.013.19372-2, em relação ao período de janeiro/89, tendo em vista que a referida conta foi aberta em 06/09/1989. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990, maio de 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606,

de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido Deixo de conhecer dos pedidos (sem resolução do mérito), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a conta poupanças de nº 0960.013.00019372-2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) abril/90 (44,80%); b) maio/90 (7,87%). A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.001609-7 - JOSE FERREIRA ASSIS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 18/27, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/39. Foi determinado a CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta poupança da parte autora, a CEF juntou os extratos de fls. 47/66, das contas de nº 0263.013.00099955.8, 0263.013.00110647.6, porém tal conta conforme extrato de fls. 60 foi encerrada em 04/04/1990 e 0332.013.00133567-4, no extrato de fls. 62, consta como data de abertura da conta 04/04/1990 (fls. 46/66). Intimada a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados, manifesta-se a parte autora, requerendo o julgamento da presente (fls. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Antes do exame do mérito da presente demanda, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir em relação às seguintes contas poupanças: a) de nº 0263.013.00110647-6, em relação ao período de abril, maio/1990 e fevereiro/1991, em face do extrato de fls. 60, que comprova o encerramento da conta em 04/04/90; b) de nº 0332.013.0133567-2, no período de janeiro/89 e março/90, tendo em vista que a referida conta somente foi aberta em 04/04/90. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na

modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança de nº 0263.013.00099955-8 e 023.013.0110647-6, com data base até 15 de janeiro de 1989. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990, maio de 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido,

também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, procede o pedido em relação ao período de abril/90, contas poupanças de n.º 0263.013.00099955-8 e 023.13.00110647-6 e em relação ao período de maio/90, contas poupanças de n.º 023.013.00099955-8 e 0332.013.0133567-2. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido Deixo de conhecer dos pedidos (sem resolução do mérito), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às contas poupanças de n.º 0263.013.00110647-6, período de maio/90 e fevereiro/91, e de n.º 0332.013.0133567-2, período de janeiro/89, março, abril/90. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%), contas poupanças de n.º 0263.013.000999558-8, 0263.013.00110647-6. b) abril/90 (44,80%), contas poupanças de 0263.013.000999558-8, 0263.013.00110647-6 ; c) maio/90 (7,87%), contas poupanças de n.º 0263.013.000999558-8 e 0332.013.0133567-2. A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.006414-6 - TARCISIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que não foram considerados nos cálculos dos exeqüentes os valores pagos administrativamente. Requer que sejam acolhidos os valores das diferenças apontadas nos cálculos do autor exeqüente Horácio Ferreira de Souza Luz, bem como seja declarada integralmente cumprida a obrigação que foi condenada a embargante em relação aos embargados. Juntou documentos e procedeu aos cálculos que entende corretos (fls. 26/33), apurando o montante de R\$ 15.831,13 (quinze mil, oitocentos e trinta e um reais e treze centavos), já estando incluído

neste valor 5% de honorários advocatícios, ou seja, o valor de R\$ 841,35 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 1.837,14 (mil oitocentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), a título de contribuição para o PSS, atualizados até o mês de abril de 2002. Intimada, a parte embargada impugna os presentes embargos à execução, requerendo o envio dos autos a Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos. Remetidos à Contadoria (fls. 40), esta requereu que os co-autores juntassem documentos para elaboração dos cálculos. A parte embargada informa que o co-autor Mauricio de Campos Moreira Lima desistiu da presente execução, em face de ter transacionado (fls. 56). A embargante informa e junta documentos que os co-autores: Maria Tereza Bovo Lopes e Miriam Regina Veneziano assinaram termo de acordo e receberam através da via administrativa os valores objeto da presente execução (fls. 63/66). Às fls. 67 foi determinado que a Contadoria procedesse apenas os cálculos do co-autor Horácio Ferreira de Souza Luz, uma vez que a controversia nos autos versava tão-somente em relação ao referido co-autor. A Contadoria Judicial apresenta os cálculos no montante de R\$ 7.079,71 (sete mil, setenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizados até outubro de 2007. Intimada as partes para se manifestarem, concordam a União Federal e não se manifesta a embargada (79 e 81). DECIDO. Neste esteio, ainda, os embargos não podem ser acolhidos em sua integralidade dado que no item a, da exordial de fl. 13, a Embargante pleiteia seu recebimento para declarar integralmente cumprida a obrigação de fazer em relação a todos os autores-Exequentes, o que não procede. Ademais, os cálculos da embargante não estão em conformidade com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Considerando, ainda, que o objeto dos presentes embargos é a diferenças em relação ao cálculos do co-autor, acima nomeado e tendo concordado a embargante e não se manifestado a embargada, reconheço o montante de R\$ 7.079,71 (sete mil, setenta e nove reais e setenta e um centavos), correspondente a outubro de 2007 (fl. 70), cujo montante deverá ser atualizado até seu efetivo desembolso. Isto posto, extingo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.006083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046811-5) ADAM BLAU (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão e contradição ocorrida na sentença de fls. 76/77. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa, uma vez que a sentença, ora embargada, não determinou o pagamento de juros até o efetivo pagamento. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ressalto, ainda, que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine, a suposta omissão da sentença, não resta razão a embargante referente ao alegado, uma vez que a sentença determinou atualização do valor até a data do efetivo pagamento, consubstanciada nos valores apresentados pela embargada. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro ou omissão na sentença, incabível o manuseio do presente recurso. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, negos-lhes provimento nos termos acima aduzidos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.026697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA CARDOSO DE CARVALHO X MARCOS ELIAS CARDOSO X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 10.313,87 (dez mil, trezentos e treze reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 19/09/2007, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 21.1365.185.0003637-41. A co-executada Marcela Cardoso de Carvalho foi devidamente citada. Todavia, não foram localizados bens de sua propriedade que satisfizessem o crédito da exequente. Os demais co-executados não foram citados, conforme certidões de fls. 44, 46, 69 e 71. Às fls. 124 foi determinado a pesquisa e bloqueio, por meio do Sistema BACENJUD, de valores eventualmente encontrados nas contas de todos os executados, sendo que, às fls. 127/130, foi juntado o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, com a discriminação das quantias efetivamente bloqueadas. Sobreveio, às fls. 131, comunicação por parte da exequente dando conta do acordo efetuado entre as partes. Juntou, para tanto, o termo de renegociação de dívida e respectivas guias de recolhimento (fls. 132/137). Às fls. 173/177 foram juntadas as guias de depósito judicial correspondentes aos valores bloqueados nas contas dos co-executados Marcos Elias Cardoso e Rosângela Siqueira Cardoso, através do Sistema BACENJUD. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 131, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Tendo em vista que os valores bloqueados via BACENJUD não compuseram o acordo firmado, conforme informado às fls. 171, defiro desde já o levantamento dos depósitos noticiados

às fls. 173/177, devendo os co-executados Marcos Elias Cardoso e Rosângela Siqueira Cardoso serem intimados pessoalmente para que requeiram o que entender de direito em relação à expedição dos respectivos alvarás de levantamento.P.R.I.C.

2009.61.00.014462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEGASUS EDITORA LTDA - ME X APARECIDA MEREDE LEITE X TANIA MARA JORGE LEITE

Trata-se de execução ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de contrato de renegociação de dívidas, que totalizariam R\$ 34.209,95 (trinta e quatro mil, duzentos e nove reais e noventa e cinco centavos).Somente o co-executado Pegasus Editora foi devidamente citado, ocasião em que foi lavrado o auto de penhora e depósito (fls. 63-66). Às fls. 56, a exequente requereu a extinção do feito, por não haver mais interesse processual. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir as executadas ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a exequente já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, conforme noticia às fls. 56.Ressalte-se, que a exequente, não obstante tenha noticiado o acordo, não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação deste e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de apresentação de embargos. Expeça-se o competente mandado a fim de desconstituir a penhora de fls. 65. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.00.014849-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIND DOS EMPREGADOS DA ECT E SIMILARES DE SP, REGIAO DA GRANDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Ré, que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 295/296 (verso).Alega o embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que restou proferida com base em provas que contradizem as alegações da autora, ora embargada, especialmente no que tange ao documento juntado às fls. 172 dos autos, o qual alega não corresponder aos fatos que deram ensejo à presente demanda. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Insurge-se o recorrente contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a contradição apontada. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à contradição alegada, uma vez que a mesma inexistente. Isto porque, conforme já asseverado na fundamentação da sentença atacada, restou demonstrada, tanto por meio das provas documentais constantes dos autos, quanto pelos depoimentos de testemunhas, a responsabilidade do réu, ora embargante, pelos prejuízos materiais sofridos pela autora, ora embargada, em decorrência da invasão no local individualizado na inicial.Ademais, pode-se constatar que os serviços prestados que deram origem à fatura juntada às fls. 172, foram discriminados na planilha juntada às fls. 171. Saliente-se que referidos documentos não foram impugnados pela ré, ora embargante, na fase oportuna. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.006077-6 - REGINALDO TENORIO CAVALCANTE X SHEILA FREITAS DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA)

Analisando os presentes autos verifico que às fls. 135, consta que o imóvel objeto desta ação já foi adjudicado pela CEF. Desta maneira, informe a CEF se o imóvel objeto da presente lide já foi adjudicado, juntando aos autos o Termo

de Adjudicação, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.024784-0 - FABIANO DANDREA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.026258-4 - HENRIQUE DA SILVA X SELMA BATISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.031261-7 - JOAO BATISTA MAXIMIANO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

2008.61.00.033092-9 - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

2008.61.00.034968-9 - JOANA ARAUJO SILVA(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 31/41 bem como da petição de fls. 51/56.

2008.63.06.003058-0 - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.003955-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.008093-0 - DIAGSON - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.008345-1 - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.009705-0 - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.013793-9 - LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.015954-6 - TCO IP S/A X TELEMIG CELULAR X TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 233/280 e 313/319.

2009.61.00.016251-0 - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235859 - LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

2009.61.00.017039-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

2009.61.00.017414-6 - RICARDO MOREIRA CALIL(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.018386-0 - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

2009.61.00.018868-6 - CARLOS ALBERTO ARPE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.020258-0 - WALDEMAR JULIATO BEGIATO X MARIA DE LOURDES SANCHES(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014846-6 - EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO E SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)
Reconsidero o despacho de fls. 198, intime-se a ré/exequente para que indique o RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 40, 189, 194 e 201. Intimem-se.

90.0017769-3 - RAUL RODRIGUES DE SOUZA(SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0008620-7 - ODETTE PINOTTI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

91.0707732-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692164-7) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Preliminarmente, intime-se novamente o autor para que se manifeste acerca da compensação noticiada às fls. retro.Após, conclusos.

94.0013222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010179-1) LABORATORIO SARDALINA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido pelo Sr. Síndico da massa falida.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

95.0031292-1 - LUIS ALBERTO DE FREITAS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0901074-0 - MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)
Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 394.Silente, arquivem-se os autos.

96.0004345-0 - K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 165, expedindo-se ofício requisitório. Intimem-se.

97.0032472-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022335-1) BENEDITO CANDIDO X NOE VIEIRA MARCOLINO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS X JESSE DE SOUSA PINHEIRO X JOSE LUIZ RISSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP138548 - MARCIA TONETI E SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Primeiramente, intime-se o autor para juntar nos autos o comprovante das custas do desarquivamento. Int.

1999.61.00.040744-3 - EDNALDO DANTAS DOS SANTOS X EVA TELLES DE ASSUNCAO X DOMITILIA DE OLIVEIRA ALVES X APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS X ANGELA GOMES RIBEIRO X ABELARDO BARROS DE CARVALHO X ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO PAULINO X JOAO ISAC DE CARVALHO X JOSE APARECIDO DA SILVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 272. Int.

2000.61.00.004926-9 - ANTONIO SHOZO SASAKURA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 161 para juntar nos autos o comprovante das custas do desarquivamento e da certidão requerida. Int.

2001.61.00.005522-5 - FIDELCINO BATISTA VASCONCELOS X FIDELCINO JOSE CORREIA X FIDELCINO JOSE DE CARVALHO X FIDELINO FERNANDES DE SOUZA X FILADELFO BARRETO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Fls. 265/267: Dê-se vista ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.006517-6 - SILVANA BRUNA BRUNO X SUELI MONDJIAN OLIVA X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X MARINA YUKIKO MURAKAMI X SANTINA MARIA PIGNATTI FREDERICE X MIGUEL LAURITO NETO X LUIZ FERNANDO MARQUES X JOSE ARTUR SA PEREIRA X ALCINDO PINHEIRO ALVES X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Após, vista aos autores.

2002.61.00.029664-6 - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Esclareça o autor os depósitos realizados nos autos a partir de fls. 352. Int. Após, conclusos.

2005.61.00.900310-0 - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Preliminarmente, informe a autora se houve depósitos efetuado nestes autos à disposição deste Juízo, se positivo em qual conta. Após, conclusos.

2005.63.01.021698-7 - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0035058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054701-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANDRE ARPAD FALUDI(SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011307-7 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

00.0454920-1 - EDVALDA LISBOA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP056932 - FRANCISCO NEVES E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

00.0742197-4 - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA ELIAS LTDA X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X NIVOLONI CIA LTDA X IRMAOS NIVOLONI X JUAREZ DE MENEZES X MARIA VANIR MELLO X FLAVIO DEL PRA X DEOLINDO DEL PRA X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X ADILSON CALDEIRA X ACELYNA MARINI CALDEIRA X LEOPOLDO THOME(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP177709 - FABIANA PIOVAN E SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

91.0005329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046657-1) COPLEN S/A IND/ E COM/ X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

91.0606884-7 - JOSE LUCIO NATALI X BELMIRO GONCALEZ MINGUETHE(SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

91.0662132-5 - MIRIAM HALIM HADDAD(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

92.0027800-0 - LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO X CELIA MARIA MURARI MATTIELO X LUIZ MATIELLO X NELSON LUCIO MATTIELO X ALDO CESAR MATIELO(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

92.0045631-6 - HUDSON ELMO FRANCISCO X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X BRUNO VAROLLO X MASATORI KAI X BENEDITO XAVIER PEREIRA X POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS X SERGIO CARBAJO X ZILDA CARNELOS X ENIVAL SALVIANO DE ALMEIDA X JOSE CARDOSO VALENTE X ALCINDO PAULINO DEFAVARI X LUIS CARLOS DEFAVARI X NOEMI CARVALHO NEVES X MANUEL VICENTE MOREIRA X MARINES ADELIA DOMENICO X WALTER SEMMELMANN X DECIO PAULO NAMURA X SERGIO VICENTE DOMENICO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos bem como os cálculos do Contador, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

96.0005416-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003938-0) ADRIANA DIAS ROCHA ALVES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

96.0024171-6 - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

97.0024397-4 - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI)

Tendo em vista que as tentativas para encontrar a executada e bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, considerando ainda, que se trata de execução pendente de pagamento de honorários sucumbenciais, indefiro o pedido da União Federal de inclusão dos sócios no pólo da ação.De fato, não vislumbro a existência de qualquer causa de desconsideração da personalidade jurídica.Assim, tendo em vista não mais procrastinar o feito, deve este ser remetido à Justiça Estadual.Para tal, providencie a União as peças que entende necessárias ao prosseguimento da execução neste Juízo, que, se houver interesse será processada autonomamente.

98.0016284-4 - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2003.61.00.024286-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.022230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063750-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NORIVALDO FLORIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0046657-1 - COPLEN S/A IND/ E COM/ X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

96.0003938-0 - ADRIANA DIAS ROCHA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.010550-2 - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de cinco dias, para realizar o depósito dos honorários periciais. Intime-se e após, realizado o depósito, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 948.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2553

MANDADO DE SEGURANCA

89.0043005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040576-4) GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a denominação social da autora, nos termos da documentação apresentada às fls. 170/198, fazendo constar GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA., CNPJ 58.088.733/0001-00. Fl.355: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int.Cumpra-se.

1999.61.00.033128-1 - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 638/646: opõe a impetrante embargos de declaração contra o despacho de fl.633, que concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a União Federal manifestar-se quanto ao pedido de levantamento dos depósitos efetuados em conta judicial. Recebo-os, posto que tempestivos. Tal prazo foi requerido pela d. Procuradora da Fazenda Nacional por necessitar de informações a serem prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri. Alega a impetrante ser descabida a pretensão da União Federal, pois estaria a afrontar a coisa julgada, visando, até, à adoção de medidas a possibilitar a cobrança de eventuais dívidas ativas. É o relatório. Decido. Na verdade, analisando a petição da Fazenda Nacional, encartada às fls. 622/632, não é possível entrever a hipótese levantada pela impetrante, uma vez que as dívidas ajuizadas, apontadas no relatório de fl.629, estão devidamente garantidas, não havendo, portanto, motivo para impedir o levantamento do quantum depositado a título de cobrança. Neste caso, a decisão atacada não padece de qualquer desses vícios elencados no artigo 535, do Código de Processo Civil, haja vista a fundamentação nela contida. Por conseguinte, rejeito os embargos opostos pela impetrante. Todavia, permito-me reanalisar o pleito formulado pela Fazenda Nacional, à fl.622, e concluo que o prazo assinalado está algo exagerado, inclusive se considerarmos o limite temporal fixado na cópia do ofício juntado à fl.623. Por conseguinte, com o fito de não imputar à impetrante mais delongas quanto à concretização do direito defendido neste mandamus e, ao mesmo tempo, para não prejudicar a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na defesa do bem público, reduzo o prazo antes concedido para 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão. Int.Cumpra-se.

2004.61.00.011731-1 - SABATO ANTONIO MAGALDI X YONE MIRANDA NOGUEIRA DE LIMA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.282: considerando a manifestação da d.Procuradora da Fazenda Nacional quanto à competência do órgão para atuar neste feito e ser intimado do v.acórdão, tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para apreciação e providências que, porventura, se fizerem cabíveis. Int.Cumpra-se.

2007.61.00.004091-1 - BANCO CALYON BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 205/209: dê-se vista ao impetrante da informação prestada pela d. Procuradora da Fazenda Nacional, concernente ao cumprimento da decisão judicial emanada do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.Cumpra-se.

2007.61.00.009152-9 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP115441 - FLAVIA

VALERIA REGINA PENIDO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 151: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela impetrante. A quedar-se silente, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.011196-3 - ACI WOLRDWIDE (BRASIL_ LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 314/321) em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.011982-2 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls.191/207) em seu efeito devolutivo.Uma vez já apresentadas as contrarrazões pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 211/217, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.013704-6 - ROGERIO EDUARDO LIRA X SERGIO CHEQUE BERNARDO X GUSTAVO MARIM DE SOUZA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo INSS (fls. 145/170), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. A seguir, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.017905-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 179/182: requer o Ministério Público Federal, diante do até aqui processado, a expedição de ofício de notificação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil para prestar informações, posto que deveria figurar como autoridade coatora, uma vez que aquela indicada pela impetrante, na inicial alegara não ter competência para manifestar-se quanto ao objeto deste remédio constitucional.Não obstante o fato de que, instada a manifestar-se sobre a alegada ilegitimidade ad causam, consoante informações prestadas às fls. 134/138, a impetrante ratificou a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo deste mandamus, acolho o parecer do Parquet e determino a expedição de ofício ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª RF para prestar informações consoante decisão de fl.126 e verso.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil - SP) pelo SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL da 8ª RF.Providencie a impetrante as cópias necessárias a instruir o ofício de notificação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do inciso I, do artigo 7, da Lei 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018203-9 - DURATEX COML/ EXPORTADORA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 151/153 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante (fls. 156/169) no efeito devolutivo. Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, à qual está vinculada a autoridade coatora, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.019160-0 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Como pedido final requer o cancelamento das inscrições Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas encontram-se pagas. (...) Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, inclusive sobre os valores efetivamente não suspensos (até por parcelamento regular) e/ou quitados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.021225-1 - JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES(SP122220 - RONALDO PARISI E SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 41: defiro ao impetrante a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do despacho de fl.40, até o quinto dia útil subsequente ao término da greve dos bancários, eis que fato alheio à vontade da parte. Após, prossiga-se consoante determinado à fl.40.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.021473-9 - ALBERTO JULIO PEREIRA X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FLAVIA GARCIA X FRANCISCA TELES GEISLER MANCINI X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOSE CARLOS DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Inicialmente, deverá a parte impetrante regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para: a) retificar o valor dado à causa, de modo a refletir o benefício econômico que pretendem auferir, recolhendo as custas respectivas; B) apresentar as necessárias cópias da petição de emenda à inicial. Cumpridos os itens supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.021609-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção com precisão, inclusive no aspecto econômico-quantitativo, a plenitude dos dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 6.042/07 (...). Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor à oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 128/137: nada a decidir, ante a prolação da sentença de fl. 82 e verso. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 126-verso, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031880-2 - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 74/75: deverá o requerente providenciar a devolução das 02 (duas) vias que acompanharam o alvará de nº 289/2009, uma vez que se trata de formulário controlado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a expedição de novo alvará, somente após atendido o item supra. Em caso de descumprimento, tornem conclusos com urgência. Providencie a secretaria o cancelamento do alvará nº 289/2009, arquivando-o em pasta própria. Oficie-se à CEF - PAB/Justiça Federal, comunicando a desnecessidade do cumprimento da determinação de fl. 70. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.032206-4 - JOSE CAMILLE X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 123: defiro a expedição de alvará de levantamento, concernente aos honorários advocatícios, desde que a parte requerente informe o número do RG e CPF de sua patrona. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 125/129: pleiteiam os requerentes a remessa destes autos de medida cautelar ao MM. Juízo Federal da 10ª Vara Cível, para que sejam apensados aos da ação ordinária nº 2009.61.00.007687-2. Verifico que o MM. Juízo da 10ª Vara Cível afastou todas as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição; além disso, o pleito não se insere nos permissivos legais atinentes ao caso, motivos que me levam a indeferi-lo. No silêncio dos requerentes ou com a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018931-9 - LUCIANO ANTUNES CALDANA X DANIELA DOS SANTOS PEREIRA CALDANA(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/37: recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021123-4 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições n 10880.952.426/2008-00, 10880.952.427/2008-46, 10880.952.428/2008-91, 10880.952.430/2008-60, 10880.952.432/2008-59, decorrente da comprovada a realização do depósito à disposição do juízo do valor integral, e se efetuado em cheque, após compensação bancária, conforme o disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional, ficando assegurado o direito do requerente obter certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos além dos noticiados na inicial.Comprove a autora a realização do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Int.

Expediente N° 2579

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018938-1 - SISTEMA COML/ E A LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se o retorno dos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.00.016552-8 para apensamento.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de EDSON NICOLAU AMBAR, eis que figura nesta ação apenas como representante legal da empresa embargante.Manifeste-se a embargada a teor do artigo 740 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007338-7 - LAURO MARTINS RODRIGUES X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 445/446: Apresente a parte autora planilha indicativa do montante devido, a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.Após, tornem os autos conclusos.Int.

94.0011518-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004638-3) ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 338/340: Indefiro, nova vista para a União Federal em razão do grande lapso temporal decorrido para sua manifestação (fls. 337). Assim, autorizo a substituição do veículo penhorado a fls. 304/307 pelo valor em depósito judicial realizado a fls. 333. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada sobre o veículo a fls. 304/307.Após, aguarde-se a vinda dos Embargos a Execução n°. 2006.61.00.026253-8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

95.0045480-7 - ARMOUR FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 483: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

96.0034829-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O R L COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Fls. 289/290: Esclareça a autora o seu pedido, tendo em vista a petição de fls. 262/265 que dá conta do acordo entabulado entre as partes, juntando na oportunidade comprovantes de eventual pagamento efetuado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.115187-7 - JARDINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X CONTRERA IND/ E COM/ LTDA X CAMAR PLASTICOS LTDA X FERRINI VEICULOS LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 980/987: Indefiro, uma vez que a medida pleiteada reputa-se mais onerosa do que o próprio processo de execução, haja vista que o valor requerido é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme decisão de fls. 930/932. Ademais, a penhora foi requerida sobre a Empresa JTL do Brasil Corretagem de Seguros LTDA, sendo que o débito refere-se a Empresa Camar Plásticos LTDA. Assim, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.007735-2 - MARLENE DE MIRANDA REGIS X PAULO DONIZETTI BASTELLI X NEUMA ALVES MIRANDA BASTELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 332: Defiro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.029102-4 - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA, EDITORA, SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 865: Indefiro diante do lapso temporal decorrido. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.034746-9 - JULIO ABRAMCZYK(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias planilha indicativa do montante que entende devido, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2008.61.00.032001-8 - CAETANO LABBATE(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.031475-5. Int.

2009.61.00.008555-1 - MARCELO AMADI X DORA MARQUES AMADI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004766-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA X EVA FERREIRA SOPHIA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento a inicial. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750044-0 - RODI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(Proc. SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 1.286/1.293: Assiste razão a União Federal. Reconsidero o despacho de fls. 1.286. Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto destes autos e, sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório conforme anteriormente determinado, devendo constar observação solicitando a conversão à ordem do Juízo do depósito a ser efetuado. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

88.0038777-2 - ALBERTO DEL RIO(SP080979 - SERGIO RUAS E SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fl. 183, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Prazo, 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades

legais.Int.

89.0021745-3 - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 267 dado o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado a fls. 255.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos ofício requisitórios expedidos a fls. 224/225.Int.

89.0039104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035475-2) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 191/192: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

93.0024038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022609-4) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 190: Indefiro nova vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional), em virtude do lapso temporal já decorrido para as providências pertinentes para a penhora e até a presente data não realizada.Assim, publique-se o despacho de fls. 184.Int.

98.0021799-1 - SUELI GOMES DE MOURA OLIVEIRA X ARIOVALDO JOSE GILBERTO X NEWTON GONCALVES SENNA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada a fls. 338/340, apontando, em síntese, as seguintes incorreções:1) utilização do valor da causa errado no cálculo da multa fixada nos autos dos embargos à execução;2) utilização dos indexadores errados para a correção monetária dos valores creditados para os autores que aderiram à LC n.º 110/2001;3) apuração equivocada dos honorários advocatícios correspondentes ao valor creditado para o autor NEWTON GONÇALVES SENNA, não tendo sido considerado o depósito de fls. 281;4) aplicação indevida de juros de mora sobre a verba honorária.A impugnante apresentou planilha de cálculo a fls. 376/393, apurando os valores que entende como devidos, acostando a fls. 370/373 guias de depósito judicial nos valores de R\$ 298,50 e R\$ 253,90, bem como extrato comprobatório de conta-garantia a fls. 374, constando crédito no valor de R\$ 2.214,17, pleiteando, por fim, o levantamento da penhora online.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 406/407, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação.É o relato.Decido.Analisando-se a planilha de cálculo ofertada pela parte autora a fls. 340, verifica-se que houve equívoco no cálculo do valor da multa fixada nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.00.007970-0.A Superior Instância condenou a CEF ao pagamento de multa fixada no percentual de 10% do valor da causa, sendo esta correspondente à quantia de R\$ 1.000,00 em março de 2004, conforme consta no sistema processual (fls. 375). Ao invés de atualizar monetariamente este valor e aplicar o percentual de 10%, a parte autora utilizou o valor de R\$ 6.462,29, cobrando ainda, indevidamente, juros de mora sobre o valor atualizado.Cabe frisar que os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. Tal disposição pode ser confirmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em seu Capítulo IV, item 1.6 (Multas e indenizações), há menção expressa quanto à atualização monetária do valor da multa sem a inclusão dos juros.Quanto à correção monetária dos valores creditados para os autores SUELI GOMES DE MOURA OLIVEIRA e ARIOVALDO JOSE GILBERTO em virtude do Termo de Adesão à LC n.º 110/2001, assiste razão à CEF. Havendo comprovação nos autos de que referidos autores aderiram à Lei Complementar supracitada e sendo certo que a mesma determina, em seu artigo 5º, único, a utilização da Taxa Referencial - TR como indexador a ser utilizado na correção monetária dos valores a serem creditados na conta do autor, encontram-se corretos os valores apurados pela CEF a fls. 377/392. Também não há que se falar na aplicação de juros de mora nos cálculos da verba de sucumbência devida em relação a estes dois autores, haja vista que a transação realizada entre as partes não envolve juros moratórios.No tocante ao cálculo dos honorários advocatícios correspondentes ao crédito na conta vinculada de FGTS do autor NEWTON GONÇALVES SENNA, este Juízo pôde constatar que a parte autora se equivocou ao calcular os honorários sobre o total creditado para este autor a fls. 268 (R\$ 6.462,29), sem considerar o depósito já realizado pela CEF a fls. 281 no valor de R\$ 584,55. Também não procede a aplicação de juros de mora sobre a verba honorária, eis que referida verba, fixada em percentual sobre o valor da condenação, já teve incluída em sua base de cálculo os juros moratórios, cabendo apenas atualização monetária, sob pena de bis in idem. Assim, procede a cobrança apenas da diferença não paga pela Ré, no valor de R\$ 61,67, atualizada monetariamente até a data do depósito judicial, apresentando-se corretos os cálculos apresentados pela CEF a fls. 376.Por fim, no que tange ao pleito da impugnante relativo à condenação da parte autora nos termos do art. 940 do Código Civil, verifico que tal penalidade exige, para sua aplicação, além da

comprovação de seus pressupostos, também a comprovação de má-fé por parte do credor, o que incorre no caso em apreço. Diante de todo o sustentado, acolho a impugnação ofertada pela CEF, reputando-se cumprida a obrigação a que a mesma foi condenada e autorizando a liberação do valor bloqueado via BACEN JUD nos presentes autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados a fls. 371 e 373. Quanto à quantia de R\$ 2.214,17, creditada em conta-garantia a fls. 374, deverá ser levantada pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 29 de setembro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

98.0027355-7 - SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS X TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA X TOLENTINO MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X VALMIR BENEDITO SIQUEIRA DE SOUSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

A parte autora apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 382/383, sustentando a existência de contradição, na medida em que, ao indeferir o prosseguimento do feito em relação aos exequentes SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS e VALDOMIRO ALVES DE SOUZA, este Juízo teria contrariado o acórdão que determinou o prosseguimento da execução. Aduz ainda que no acórdão consta determinação para que a execução prossiga nos moldes da tabela oficial do FGTS, alegando que este Juízo insiste em não observar os critérios imperativos do acórdão transitado em julgado. É o breve relato. Decido. Cumpro inicialmente frisar que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação dos índices de IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, acrescidos de juros de mora contados da citação e correção monetária a partir do creditamento a menor, não fixando, contudo, o critério de correção monetária. Consta ainda a fls. 248/249, decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a aplicação da Súmula nº 252 do STJ na correção monetária, a qual não faz menção alguma à utilização da tabela oficial do FGTS. Diferentemente do sustentado pela parte embargante, não consta nos autos nenhuma determinação expressa quanto à aplicação da tabela oficial do FGTS. Diante disso, este Juízo considerou correta a aplicação do Provimento n.º 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da conta da CEF. Cumpro ainda frisar que o acórdão de fls. 356/366 anulou a sentença que extinguiu a execução para os autores SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS, TOLENTINO MARTINS e VALDOMIRO ALVES DE SOUZA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução, eis que anteriormente não havia sido concedido prazo para os autores se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação. Entretanto, não consta na referida decisão nenhuma determinação quanto ao prosseguimento da execução para a aplicação dos índices oficiais do FGTS, conforme alega o embargante, distorcendo a realidade constante nos autos. Seguindo a determinação do acórdão supracitado, este Juízo concedeu a oportunidade das partes se manifestarem quanto aos cálculos, tendo a decisão de fls. 336/337 acolhido os cálculos da Ré, reputando-se cumprida a obrigação de fazer. Assim, ao contrário do aduzido pela parte autora, este Juízo deu efetivo cumprimento ao acórdão, o que não significa que os cálculos da mesma deveriam ter sido acolhidos. Opostos embargos de declaração pela parte autora, os mesmos foram acolhidos a fls. 345/348 apenas para determinar que a CEF apresentasse novos extratos das contas vinculadas de FGTS dos autores SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS e VALDOMIRO ALVES DE SOUZA, incluindo a diferença atinente ao IPC de maio de 1990. No tocante aos índices de correção monetária utilizados, referida decisão afastou expressamente a fls. 346 o pleito dos embargantes quanto à aplicação da tabela oficial do FGTS, cujo trecho transcrevo a seguir: Contrariamente ao aduzido pelos embargantes, o V. acórdão transitado em julgado não determinou expressamente a aplicação da tabela oficial do FGTS, limitando-se a fixar os índices expurgados que deveriam ser aplicados nas contas de FGTS dos autores, bem como o índice devido a título de juros moratórios. Cumprindo a determinação deste Juízo, a CEF apresentou a fls. 354/364 memória de cálculo comprovando a aplicação do IPC de maio de 1990. Inconformada com o decidido nos autos, a parte autora continuou insistindo na mesma questão, apresentando petição discordando dos cálculos da CEF apenas no tocante à aplicação do Provimento n.º 26/01, pleiteando novamente a aplicação da tabela oficial do FGTS. Houve decisão deste Juízo a fls. 382/383, esclarecendo que a questão atinente à aplicação do Provimento n.º 26/01 já havia sido dirimida na decisão de fls. 345/348, contra a qual não houve interposição de qualquer recurso no momento oportuno, estando, portanto, preclusa. Mesmo assim, a parte autora opôs novamente embargos de declaração, protocolando petição idêntica, com o mesmo conteúdo da interposta anteriormente, conforme pode ser visto a fls. 340/343, numa tentativa clara de modificar entendimento judicial que não lhe agrada. Cabe ressaltar que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. Para isto deveria a parte valer-se dos recursos competentes para tanto. Resta nítido, portanto, terem sido os presentes embargos interpostos com propósito meramente protelatório, o que, além de constituir litigância de má fé por força do disposto no artigo 17, VII, do CPC, enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, único do CPC. Assim, com base nos artigos supramencionados, condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte embargada. Ainda nos termos do que dispõe o artigo 538, único do CPC, no caso de reiteração dos embargos, fica a multa elevada para 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, inexistindo contradição a ser sanada na decisão de fls. 382/383, que resta mantida, ficando a parte embargante condenada ao pagamento da multa acima fixada. Int.-se. São Paulo, 30 de setembro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2000.61.00.005394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060501-0) PADARIA PIZZARIA E CONFEITARIA DOM PEDRO II LTDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro indefiro o pedido de fls. 214, devendo os autos permanecerem no arquivo (sobrestado) até que sobrevenha decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00000013-0.Int.

2000.61.00.020649-1 - ANTONIO FRANCISCO CORREA X JOCELINO IVO DE LEMOS X JUAREZ CERQUEIRA DE SOUZA X MARIA ANGELICA DE LIMA X REYNALDO GERODO(SP124465 - IARA DE ALMEIDA SERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2002.61.00.012075-1 - FRANCISCO HELIODORO GONCALVES ROCHA X MARIA INOCENCIA FARIA ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 376, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2002.61.00.013866-4 - AKILA SAKAI X ELIETE CABRAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO TEIXEIRA WERWECK X MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X NATAL BARBIERI X QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI X VANDER LUIZ MACIEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vieram os autos à conclusão para conferência dos valores creditados pela CEF nas contas vinculadas dos autores AKILA SAKAI, ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA, EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE, NATAL BARBIERI, QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI, VANDER LUIZ MACIEL e MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO, haja vista impugnação dos referidos autores (fls. 536/575) aos cálculos ofertados pela Ré a fls. 456/527, sob a alegação de ainda existirem diferenças a serem depositadas. Aduzem, em síntese, que nos cálculos apresentados pela CEF não foram computados os juros legais de acordo com a legislação que regulamenta o FGTS, bem ainda não foram aplicados os juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Pleiteiam, outrossim, a aplicação dos juros remuneratórios até a data do efetivo cumprimento da obrigação, não ficando limitada a sua aplicação até a data do saque das contas vinculadas. A CEF, por outro lado, entende já ter cumprido a obrigação de fazer para todos os autores. A fls. 602/607 consta cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047398-1, processo em que tais questões foram dirimidas. Assim, não cabe a este Juízo, e nem seria possível, reexaminar tais argumentações e sim, somente apurar se a determinação do E. Tribunal Regional Federal foi devidamente cumprida pela CEF. Pois bem. É certo que a Superior Instância deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, determinando o prosseguimento da execução no tocante aos juros de mora. Referida decisão é bem clara, ao dispor o seguinte quanto aos juros remuneratórios e moratórios:- que enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada do FGTS, são devidos os juros próprios do sistema do FGTS;- que os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. Desta feita, verifica-se que as argumentações dos autores quanto aos juros remuneratórios não procedem. A CEF comprovou ter efetuado o cômputo de tais juros até a data dos respectivos saques (segundo os seus registros eletrônicos), demonstrando o cumprimento do determinado pela instância superior. Após, procedeu à correção monetária dos valores pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de acordo com o estabelecido no V. acórdão. No que tange à dúvida levantada pelos autores quanto à aplicação correta da progressividade dos juros nas contas vinculadas, há de se frisar que a taxa progressiva de juros não foi matéria discutida neste feito, não havendo, portanto, qualquer previsão do julgado nesse sentido. No que atine aos juros moratórios, algumas considerações devem ser tecidas: Pela leitura da planilha de fls. 456, apreende-se que a CEF apurou diferenças devidas em relação ao valores principais (em consequência da aplicação dos juros remuneratórios até as respectivas datas dos saques das contas vinculadas conforme determinado no Agravo de Instrumento, já que antes teria aplicado o Provimento nº 26/01 para todo o período) e em relação aos juros de mora (em razão do cômputo de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 quando anteriormente teria aplicado 0,5% para todo o período, também de acordo com o disposto no Agravo de Instrumento supramencionado). Contudo, não se pode permitir a cobrança de juros de mora sobre tais valores. Os juros moratórios, como é cediço, são por natureza verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, o que não foi o caso. A CEF já havia procedido ao crédito dos valores devidos nas contas vinculadas dos autores na época em que foi instada a fazê-lo, não sendo possível a cobrança de juros de mora em relação às diferenças creditadas em 19/02/2009, já que foram efetuadas por conta da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento. Insta frisar que anteriormente à referida decisão não havia nenhuma determinação judicial impondo à Ré o pagamento de juros remuneratórios (tanto a sentença, como o acórdão, foram

omissos nesse sentido, sendo que este último determinou a correção monetária pelo Provimento nº 26/01). O mesmo pode-se dizer quanto à ausência de determinação para pagamento dos juros moratórios à base de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 (a sentença foi clara em fixar os juros de mora, caso houvesse comprovação de levantamento, no percentual de 0,5% ao mês, tendo sido confirmada pelo acórdão, proferido após a vigência do Novo Código Civil). Nesse passo, não cabe imputar à CEF o pagamento dos juros de mora sobre tais diferenças, que só merecem, portanto, serem atualizadas monetariamente até as respectivas datas dos créditos, procedimento este já realizado pela Ré. Isto Posto, reputo cumprida a obrigação de fazer a que a CEF fora condenada e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 29 de setembro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2004.61.00.005588-3 - HADYR DA SILVA CASTRO (SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

Defiro a tramitação preferencial. Anote-se. Fls. 94/95: Indefiro o pedido vez que cabe à parte interessada apresentar planilha de cálculos discriminada e atualizada do montante devido, nos termos do art. 475 B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.00.002567-6 - SIMONE DE OLIVEIRA NOLLA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RICARDO ANAIA NOLLA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Ciência à parte autora do informado pela ré a fls. 338. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.

2007.61.00.016862-9 - HIDEKO TANAKA KATORI X TERUO KATORI - ESPOLIO X HUMBERTO HISSATOMO KATORI X ALBERTO TOSHIO KATORI (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 8.937,20, atualizados para o mês de junho de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 5.310,98, atualizada para a mesma data. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 354 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 360, alegando que a CEF não incluiu em sua conta a diferença atinente ao IPC de março de 1990 e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Quanto à correção monetária, assiste razão à CEF. Devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os parâmetros previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir que ambos merecem reparos. Os cálculos da Ré deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo, os fixou pela Taxa Selic. Explica-se: é certo que o título exequendo, ao prever que os juros de mora fossem calculados nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, referiu-se à utilização dos parâmetros dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados pela Taxa Selic a partir da citação, se esta ocorreu após janeiro de 2003. A parte autora, por sua vez, cometeu o mesmo equívoco cometido pela Ré quanto aos juros moratórios, não tendo sido utilizada a Taxa Selic a partir da citação. Observou-se também que a impugnada falhou ao corrigir monetariamente as diferenças devidas pelos índices aplicados às cadernetas de poupança. Conforme mencionado acima, devem ser utilizados os índices de correção monetária constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data da citação e, após, deve ser aplicada a Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros. Pôde-se notar ainda que a exequente apurou as diferenças atinentes ao IPC de abril de 1990 (fls. 346) e maio de 1990 (fls. 348) para a conta poupança n.º 00021349-3, índices estes não deferidos no título judicial transitado em julgado. Para referida conta, consta na sentença determinação para aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, compensando-se, contudo, os percentuais já efetivamente aplicados na época. No tocante ao IPC de março de 1990, algumas considerações devem ser tecidas. Este Juízo refez os cálculos aplicando o índice de 84,32%

referente ao IPC de março de 1990, tendo apurado, conforme tabela elaborada abaixo, o valor de Cr\$ 77.579,75 como devido em abril de 1990. De acordo com o extrato acostado a fls. 199 dos autos, no mês supracitado foi paga exatamente esta quantia, o que significa não haver diferença a ser paga. Ressalte-se que a falta de aplicação de referido índice nos cálculos da CEF não configura ofensa à coisa julgada na medida em que a sentença foi expressa ao determinar, a fls. 328, a compensação dos percentuais já aplicados. Quanto ao pleito da parte autora para a condenação da CEF no pagamento de verba honorária, cabe mencionar que as Leis 11232/05 e 11382/06 promoveram relevante alteração estrutural, eliminando a antiga separação entre o processo de conhecimento e de execução, passando as tutelas condenatória e executiva a realizar-se no mesmo processo, inexistindo nova relação processual a justificar a fixação de verba honorária. Por fim, não há que se falar em aplicação da penalidade de litigância de má-fé à parte impugnante. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como aqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, e ainda utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de julho de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 7.672,11 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e onze centavos), atualizada até o mês de julho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 354 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.00.020354-0 - ANA PAULA MARGIOTTA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 184: Indefiro tendo em vista que o depósito de fls. 149 foi efetuado em guia DARF direcionado aos cofres do Tesouro Nacional, sendo impossível a expedição de alvará de levantamento do montante pago a maior. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2008.61.00.002387-5 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS (SP254509 - DANILJO JOSE RIBALDO E SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013561-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X NPI DA AMAZONIO LTDA (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)
Ciência à parte autora da certidão negativa lavrada a fls. 110 pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.014045-4 - SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL
Cite-se nos termos do artigo 730 do C. Pr. Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.020704-4 - MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR (SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022982-9 - ALCIDES TERRESAN MOS (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 108/118, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Ressalte-se, que as recentes alterações introduzidas na fase de execução, em especial as Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, dispensaram nova citação do executado para satisfação do crédito. Assim, tratando-se de processo uno, incabível nesta fase processual, nova condenação a título de verba honorária, como pretende a autora. Int.

2008.61.00.025527-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.025935-4 - ADRIANO SOUTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 62/63, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.030131-0 - ALDO CIPRIANI(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a mesma, pelas razões que apresenta, seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 17.236,70, atualizada para o mês de julho de 2009.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.A fls. 75 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora (R\$ 27.469,92).A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 83/84 concordando com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.É o relato.Decido.Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 74, acordando com a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 17.236,70 (dezesete mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos), atualizada até o mês de julho de 2009.Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 75 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.São Paulo, 24 de setembro de 2009.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.00.030230-2 - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 78.904,95, atualizados para o mês de maio de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 45.534,08, atualizada para o mês de junho de 2009.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A CEF realizou depósito judicial no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 101/106, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação.É o relato.Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros.Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic.Já a parte autora, apesar de ter utilizado na correção monetária os índices da poupança, equivocou-se ao incluir expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado, a qual contém expressa ressalva nesse sentido (fls. 71). Portanto, não deve ser aplicado nenhum

outro expurgo inflacionário além do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Além disso, a exequente falhou ao calcular juros de mora de 1% ao mês sobre o valor já corrigido pela Taxa Selic. Como já mencionado acima, a sentença determinou expressamente que após a citação deveriam incidir juros de mora pela Selic, sendo sua incidência única e exclusiva, sem cumulação com nenhuma outra taxa de juros, sob pena de bis in idem. Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à parte impugnante, resta o mesmo indeferido. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de junho de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 45.534,08 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos), atualizada até o mês de junho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 93 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 24 de setembro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.00.030637-0 - CELIO XAVIER (SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 177.785,91, atualizados para o mês de maio de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 25.821,90, atualizada para o mês de junho de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 163 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 169/170, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial, já assoberbado de serviço. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já na planilha de cálculo apresentada pela parte autora, verifica-se que os juros remuneratórios de 0,5% ao mês já estão embutidos nos percentuais utilizados para a atualização monetária. No entanto, a parte autora calculou novamente estes juros, ocorrendo bis in idem. Ademais, sobre o valor atualizado até 05/2009, ainda foi aplicada a Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros. Frise-se que, conforme já mencionado, a sentença determinou a utilização dos índices de correção das cadernetas de poupança, e dos já embutidos juros remuneratórios, somente até a data da citação (01/2009) e, após, deveria incidir exclusivamente a Taxa Selic. A conta da exequente não observou o julgado na medida em que foram aplicados os índices da poupança, juros remuneratórios e ainda a Taxa Selic no período de 01/2009 a 05/2009. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando, para tanto, o Sistema Nacional de

Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de julho de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 25.821,90 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos), atualizada até o mês de junho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 163 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA
GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.00.031525-4 - NELSON RUBENS BRANT X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X SEBASTIAO ALVES FAGUNDES X ANDRE GRAFFI FAGUNDES X ANDREZZA GRAFFI FAGUNDES X ROSIMEIRE GRAFFI FAGUNDES X PATRICIA VALENTINA ALEVI (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 114/165, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Ressalte-se, que as recentes alterações introduzidas na fase de execução, em especial as Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, dispensaram nova citação do executado para satisfação do crédito. Assim, tratando-se de processo uno, incabível nesta fase processual, nova condenação a título de verba honorária, como pretende a autora. Int.

2008.61.00.031597-7 - ANTONIO RIGUETTO (SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 75/78, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.032808-0 - LUIZ DE FREITAS NETO X PAULO ROBERTO DE FREITAS X FATIMA CRISTINA DE FREITAS (SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033180-6 - JOSE ALDIN GODOY (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2009.61.00.002841-5 - THEREZA ATUCO TAGAMI (SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 34.127,10, atualizados para o mês de junho de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 20.931,46, atualizada para o mês de julho de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 88 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 96/99, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à

Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Pôde-se notar ainda que a impugnante deixou de computar em seus cálculos o valor correspondente às custas processuais. Já a parte autora equivocou-se ao incluir em sua conta expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991), a qual contém expressa ressalva nesse sentido (fls. 68). Além disso, a exequente falhou quando atualizou o valor das custas processuais pela Taxa Selic. Consta no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em seu Capítulo IV, item 1.5 (Custas e despesas judiciais), que o valor pago antecipadamente deve ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Taxa Selic, a partir de janeiro de 2003, sem a inclusão de juros. Por fim, quanto ao pleito da parte autora para a condenação da CEF no pagamento de verba honorária, cabe mencionar que as Leis 11232/05 e 11382/06 promoveram relevante alteração estrutural, eliminando a antiga separação entre o processo de conhecimento e de execução, passando as tutelas condenatória e executiva a realizar-se no mesmo processo, inexistindo nova relação processual a justificar a fixação de verba honorária. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de julho de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 20.931,46 (vinte mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizada até o mês de julho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 88 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 24 de setembro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2009.61.00.006054-2 - SOLANGE CAXAMBU (SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4096

USUCAPIAO

00.0408025-4 - MARIO MASETTI X MARIA JUDITH DORES MASETTI X CLOVIS THOMPSON DE CARVALHO X ANA MARIA THOMPSON DE CARVALHO (SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X MODESTO ROMA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E Proc. CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

A teor da manifestação ministerial de fls. 1140/1142 requerendo nova perícia, reputo-a desnecessária, porquanto o feito já se encontra instruído com a perícia realizada e laudo complementar. Ademais, verifica-se haver expressa renúncia por parte dos autores ao terreno de marinha descrito na inicial. Intimem-se as partes com urgência do teor desta decisão e após retornem conclusos para prolação de sentença.

MONITORIA

2004.61.00.015141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUS HANSEN (SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN (SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI)

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.023563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO)

Primeiramente, regularize o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 374, eis que referida peça encontra-se apócrifa. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido ali formulado.Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Intimação à Defensoria Pública Federal, eis que tal Órgão representa a parte ré.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2006.61.00.018660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado dos réus, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls.417, a fim de que produza seus efeitos.Despacho de fls.417: Em atenção ao pleito formulado a fls. 415 e ante ao instrumento de mandato de fls. 416, baixo os autos em Secretaria para determinar que a parte Ré proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social de GIRCKUS & CIA. LTDA e procuração de MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Int.-se.]

2006.61.00.025030-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES

Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2006.61.00.025046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido impugnação à penhora realizada sobre o veículo Ford Ka, Placas CJR 6714, em que sustenta a executada ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES a aplicação de juros capitalizados por parte da instituição financeira, gerando valores inexistentes, superiores aos que entende devidos, fazendo com que o título executivo deixe de existir, em face da ausência de liquidez e certeza.Requer, dessa forma, o desbloqueio do veículo, com a consequente extinção da demanda.Acostou planilha de cálculos a fls. 328/342.Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 346/347, requerendo o indeferimento do pedido com o consequente prosseguimento da execução.O pedido não comporta deferimento.O que a executada pretende, na verdade, é a discussão do montante devido, alegando a aplicação de juros capitalizados, dentre outras irregularidades a macular a liquidez e certeza do título executivo, o que é descabido na atual fase processual. Conforme bem asseverado pela CEF a fls. 346/347, o momento adequado para a discussão do débito, em se tratando de ação monitória, é na oportunidade do oferecimento dos embargos, conforme previsto no Art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, que não foram apresentados em tempo oportuno, conforme certificado a fls. 123. Assim, verifica-se a ocorrência de preclusão do direito de se manifestar acerca das matérias objeto do pedido de fls. 323/342.Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. TÍTULO CONVERTIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR PARA DISCUTIR A FORMAÇÃO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE LIMITADA AOS TERMOS DO ART. 741 DO CPC. PRECLUSÃO. I - Se diante da citação na ação monitória o executado deixa fluir o prazo sem opor embargos monitórios, nos termos do art. 1102c, uma vez iniciada a fase executória do título executivo judicial, descabe, através de embargos do devedor ou de qualquer outro tipo de defesa, voltar à primeira fase do procedimento para discutir a legalidade da constituição daquele título. Esta questão já está resolvida em decisão preclusa. II - Na execução do título convertido poderá, sim, ocorrer a propositura de embargos do devedor, contudo, as alegações devem se limitar às hipóteses previstas no art. 741 do CPC. (Precedente do STJ - REsp nº 470.643/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros). Logo, não merecem ser conhecidas as alegações de inépcia na inicial da ação monitória, inexistência da dívida, invalidade dos documentos apresentados ou que a prestação constante do contrato não foi cumprida. Isto porque todas essas alegações são próprias da fase de conhecimento da ação monitória. III - Apelação improvida.(AC 200450010005299 AC - APELAÇÃO CIVEL - 389937 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data.:08/09/2008 - Página.:300)Em face do exposto, prejudicado o pedido de fls. 323/342.Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido a fls. 321.Intime-se.

2007.61.00.020107-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WAGNER ANTONIO ME X WAGNER ANTONIO

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 11/19, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim

de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.032213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENDEL(SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP215416 - CLEBER PEREIRA MEDINA E SP177264 - SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES)

Fls. 192: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.033512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo, para manifestação quanto à decisão de fls. 352/354. Após, proceda-se à inutilização das declarações acostadas a fls. 356/361. Considerando-se que o Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal ostenta natureza sigilosa, mantenho a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da cópia de Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.001909-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME X RENATO HERMANO DE SA X DORALICE DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.185,86, R\$ 607,50 e R\$ 2.294,38, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 0,01, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.006665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COSATE E FORT ACO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.006828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO KETZDJIAN(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH)

Despacho de fls. 110: 1) J. aos autos; 2) Diga o exequente. Despacho de fls. 106: Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 92,48, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

2008.61.00.011085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA X JAIME PUJOS JUNIOR

Considerando-se que o Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal ostenta natureza sigilosa, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da cópia de Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.013127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.013631-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCILENE RIZZO MORALES X STEFAN VICENTE FERREIRA
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.028795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERT DE JESUS CARDOSO(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X ROBELIA DOS SANTOS
Diante das alegações firmadas pelo réu, às fls. 88/90, quanto à possibilidade de renegociação da dívida, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização de acordo com a parte contrária, na via administrativa, juntando, na oportunidade, cópia do acordo, para homologação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.00.012369-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DENIS CAMATA MARTINHO X RODOLFO NOVAK X LEILA MARIA MARTINHO
Fls. 78: Indefiro, tendo em vista que todos os endereços fornecidos já foram diligenciados, restando infrutíferas todas as diligências. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.015116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS
Fls. 65/66 - Indefiro, uma vez que a adoção do sistema BACEN JUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, outros meios para efetivar-se o ato de citação. Ademais, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Sem prejuízo, cobre-se da CEUNI a devolução do Mandado expedido a fls. 55. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.015271-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X MARA LUCIA GONCALVES
Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Intime-se.

2009.61.00.016602-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THIAGO LOPES RIBEIRO X RAQUEL DE TOLEDO RIBEIRO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 81/82, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, conforme manifestado a fls. 81. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.017411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Fls. 54 - Indefiro, uma vez que a adoção do sistema INFOJUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, outros meios para efetivar-se o ato de citação. Ademais, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, no tocante ao réu ODAIL RODRIGURS PRATES. Sem prejuízo, aguarde-se efetivo cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 45. Intime-se.

2009.61.00.020150-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA

Fls. 308: Anote-se, republicando-se o despacho de fls. 307. Intime-se. Fls. 307: Promova a Caixa Economica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização das custas inicialmente recolhidas, nos termos da certidão retro. Após, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial. No silêncio, proceda-se ao cancelamento na distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.015951-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X W G W IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X GABRIELA PEDROSA CARLOS

Indefiro a retirada do alvará de levantamento, por meio de simples autorização, uma vez que o veículo processual adequado é o substabelecimento, por força do qual o advogado transfere parte dos poderes que lhe foram outorgados, viabilizando-se, dentre outros atos, a retirada de alvará de levantamento. Ademais, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94, o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar atos privativos de advocacia, em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste. Assim sendo, proceda o patrono da exequente à retirada do alvará de levantamento expedido a fls. 340, advertindo-o que o prazo de validade findar-se-á em 11.10.2009. Na hipótese de vencimento do referido alvará, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-se sua via em livro próprio. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.004831-4 - HISSASHI SHIOTUKI(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto acima, retifico a sentença nos seguintes parágrafos. Onde se lê, na fundamentação: Ainda sobre a multa de 10%, observo que o valor depositado pela CEF, de R\$ 460.684,05, em março de 2009 (fl. 150), é superior ao valor atualizado da execução para esse mês, de R\$ 448.657,50, segundo o cálculo do autor (fl. 155), donde não haver nem que se cogitar de depósito de diferença nem de incidência de multa. Leia-se: Ainda sobre a multa de 10%, observo que o valor depositado pela CEF, de R\$ 460.684,05, em março de 2009 (fl. 150), apesar de ser suficiente para liquidar o valor atualizado da execução, de R\$ 448.657,50, também para março, segundo o cálculo do autor (fl. 155), não o é para liquidar os honorários advocatícios a seguir arbitrados, restando ainda saldo devedor de R\$ 14.480,76. No dispositivo, onde se lê: O valor total da execução é de R\$ 448.657,50 (quatrocentos e quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até março de 2009, mais os honorários advocatícios ora arbitrados, de R\$ 26.867,31 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), totalizando R\$ 455.671,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais), para março de 2009. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor de R\$ 455.671,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais), para março de 2009, mediante a indicação da qualificação do advogado, com poderes para tanto, em cujo nome será expedido o alvará. Após, liquidado o alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Liquidado este alvará, arquivem-se os autos. Leia-se: O valor total da execução é de R\$ 448.657,50 (quatrocentos e quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até

março de 2009, mais os honorários advocatícios ora arbitrados, de R\$ 26.867,31 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), totalizando R\$ 475.524,81 (quatrocentos e setenta e cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), para março de 2009. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor de R\$ 460.684,05, para março de 2009, correspondente ao valor total depositado pela CEF, bem como alvará de levantamento do depósito de R\$ 14.480,76 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Ainda, ratifico a parte da sentença ora corrigida, em que decretada a extinção da execução. É que, se na data em que proferida o valor depositado não era suficiente para extinguir a execução, o valor depositado pela CEF à fl. 182, de R\$ 14.480,76 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), produziu tal efeito. Em consequência, declaro prejudicado o requerimento formulado pela CEF à fl. 171, de levantamento dos valores, porque tal pedido está fundado na parte da sentença que foi ratificada. O erro cometido na sentença foi reconhecido pela própria CEF, que depositou a diferença de R\$ 14.48,76 (fl. 182), não restando valores para ela levantar nos autos. Finalmente, no restante a sentença fica mantida tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2007.63.01.069351-8 - NORBERTO LEGRAZIE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 60000496-4, da agência 0252, de titularidade do autor, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

2007.63.01.078402-0 - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 51/60, no prazo de 10 (dez) dias. Decisão de fl. 46:1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.025246-3 - IRENI LOPES MACEDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.032570-3 - ALIS MICHELINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 105/106, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.033237-9 - RAUL NUNES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 83/91) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 1,7 Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.00.033540-0 - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00096744-8, da agência 0262, e de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00077213-2, da agência 0262. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. O autor fica dispensado de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.033850-3 - ANGELES PICAZO MARTINEZ(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 79/103), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.00.034928-8 - MARIA LUCIA DE CARVALHO MONTEIRO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 117/131), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.000068-5 - CARMEN BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fls. 159/160 porque não é esse o meio adequado de impugnação da decisão. 2. Também não é o caso de corrigir de ofício a decisão, que não contém erro de cálculo. Nela se adotou o valor da execução que consta da própria petição inicial da execução, que é de R\$ 37.191,68, para março de 2009, conforme fls. 130/131. 3. Não poderia a decisão ter adotado o valor de R\$ 42.266,43 porque não estava mais em execução o montante de R\$ 5.074,75, que era incontroverso, já depositado nos autos, antes do trânsito em julgado, pela CEF. 4. Na verdade, o que houve foi erro no cálculo na impugnação da CEF, que descontou novamente, do valor de R\$ 37.191,68, o valor que depositara anteriormente, de R\$ 5.074,75, valor este que o exequente já havia descontado na sua petição inicial da execução, gerando duplo abatimento do mesmo valor (bis in idem), em prejuízo deste. 5. Constatado o descumprimento, pela CEF, da decisão de fls. 159/160, que não depositou a diferença entre o valor da execução, de R\$ 37.191,68, e o valor que depositara quando da impugnação do cumprimento da sentença, de R\$ 32.116,93, diferença essa sobre a qual já está a incidir a multa de 10%. 6. Indefiro o requerimento formulado pela ré, de remessa dos autos ao contador judicial, para apuração do valor remanescente a ser depositado por ela. Trata-se de operação que demanda mera conta aritmética. 7. Deposite a CEF a diferença entre o valor depositado, de R\$ 32.116,93, e o valor da execução, de R\$ 37.191,68, acrescido de multa de 10% e com juros e atualização monetária desde março de 2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução e penhora pelo Bacen Jud. 8. Efetivado o depósito pela CEF, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em benefício do exequente, conforme já determinado na decisão de fls. 159/160, acrescido desse novo depósito e dos honorários já depositados pela CEF à fl. 170, e abra-se conclusão para extinção da execução.

2009.61.00.001315-1 - MARLUCI MARIA GOMES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica intimado o advogado da parte autora, Dr. Eduardo César Elias de Amorim, a assinar a petição de fls. 90/91.

2009.61.00.014920-6 - BENEDITO DA SILVA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 76/84), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.016996-5 - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

PA 1,7 Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual as autoras, que firmaram com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pedem a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento. Pedem também a decretação de nulidade de cláusulas do contrato, além da condenação da ré a proceder à cobertura do seguro, declarando a quitação do financiamento, desde a ocorrência do sinistro, no percentual de 45,31%, correspondente à composição da renda familiar da coautora Wilma Ribeiro Alves, haja vista a cobertura do seguro habitacional e o pagamento em dia das prestações. O pedido de antecipação da tutela é para que o valor incontroverso seja depositado em juízo pelas autoras, ou pagos diretamente à CEF, bem como seja determinado à ré que não proceda à execução extrajudicial do contrato nem inclua os nomes das autoras em cadastros de inadimplentes. As autoras pedem seja deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso. Intimadas, as autoras emendaram a petição inicial, a fim de incluir a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo, bem como para esclarecer que a coautora Wilma Ribeiro Alves não requereu a cobertura do seguro às rés e que já era aposentada por tempo de serviço ocasião da eclosão da doença que gerou a incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 110/111). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao

juízo de julgamento desses requisitos. No que diz respeito aos fundamentos relativos à revisão do valor do saldo devedor e ao pedido de extinção deste no percentual de 45,31%, relativo à cobertura securitária parcial ante a alegada invalidez permanente da coautora Wilma Ribeiro Alves, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a antecipação da tutela quanto aos fundamentos relativos ao saldo devedor somente alteraria o valor deste, e não o das prestações, as quais são calculadas no início do contrato pela fórmula da Tabela Price considerado o prazo de amortização e a taxa de juros. Considerando que não pretendem as autoras a liquidação antecipada do saldo devedor, não há motivo para determinar sua revisão imediata, por meio da antecipação da tutela. No que diz respeito aos fundamentos relativos à pretensão de revisão dos encargos mensais, falta verossimilhança à fundamentação. Os critérios aplicados pela ré no cálculo do valor inicial dos encargos mensais e na atualização destes decorrem estritamente do cumprimento do contrato que, até decisão judicial final transitada em julgado que determine sua revisão, deve ser cumprido, por tratar-se de ato jurídico perfeito, válido e eficaz, firmado há mais de 16 (dezesseis) anos. As pretensões das autoras, relativas aos valores das prestações, não versam sobre o cumprimento do contrato, e sim sobre a modificação substancial deste, mediante decisão judicial que altere o sistema de amortização e a taxa de juros contratados, e exclua o Coeficiente de Equiparação Salarial, também expressamente previsto no contrato. Sob pena de comprometimento dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se pode permitir que, após mais de 16 anos de execução do contrato, sem nenhuma impugnação, seus efeitos sejam afastados em uma penada, por meio de decisão judicial emitida com base em cognição sumária. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que uma das partes seja surpreendida, após longos anos de execução do contrato, com a modificação substancial deste, por meio de decisão exarada com base em cognição sumária. Tal princípio está garantido no artigo 422 do Código Civil, segundo o qual Os contratantes s/ao obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. No magistério de Maria Helena Diniz, a boa-fé objetiva é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive no dever de informar, de colaborar e de atuação diligente (Código Civil Anotado, São Paulo, Saraiva, 10ª edição, 2004, página 354). As autoras se mantiveram em silêncio desde 1992 sobre a suposta ilegalidade do contrato. Somente agora, depois de mais de 16 anos de sua assinatura, afirmam que o sistema de amortização e a taxa de juros previstos no contrato são ilegais e que o CES não é devido. Uma das principais finalidades do princípio da boa-fé objetiva é a preservação da segurança jurídica nas relações contratuais. Nesse sentido é o magistério da já citada Maria Helena Diniz: O princípio da probidade e o da boa-fé estão ligados não só à interpretação do contrato (...) mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes têm o dever de agir com honradez, lealdade, honestidade e confiança recíprocas (...) (obra e página citadas). Constitui atentado à segurança jurídica admitir possa o devedor, depois de mais de 16 anos de execução do contrato, sem nenhuma impugnação, comparecer em juízo diante do credor e afirmar que tudo o que foi feito por este até então, apesar de nunca lhe haver noticiado nada, estava errado, devendo ser mudado em uma penada, com base em cognição superficial. Tal comportamento não é leal nem honesto. Compromete a boa-fé objetiva e a segurança jurídica porque o devedor guarda um trunfo, no momento que o devedor julgar conveniente barrar a execução do contrato, apesar de nunca ter sido diligente de modo a auxiliar o credor no cumprimento do contrato, noticiando-lhe eventuais erros ou irregularidades que poderiam gerar um enorme passivo e influenciar anos e anos de execução do contrato. De todo modo, as teses jurídicas que refletem nos valores dos encargos mensais não são verossímeis. O CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o CES constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Ademais, o CES está previsto expressamente no contrato. A previsão no contrato é o quanto basta para autorizar a cobrança do CES, independentemente de o negócio haver sido celebrado antes da Lei 8.692/93. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos as ementas destes julgados: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 568192 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 525). CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo

o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos (REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292).No que diz respeito à fórmula matemática da Tabela Price, destina-se a calcular o valor da prestação, e não dos juros.Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva nada têm a ver com o valor do saldo devedor.A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor.A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais.É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price gera a capitalização dos juros, que ocorre quando ocorre a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados.A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização.Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da Tabela Price não caracteriza anatocismo, se não houve amortização negativa. Conforme já se afirmou, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados:SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS.1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade.2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal.3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002

Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CABIMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA.- O sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89, por força de cláusula contratual, conforme comprovado na perícia contábil.- A amortização negativa de capital, identificada na composição da prestação, representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, autorizando a revisão do contrato para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - Mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca das partes, por força do art. 21 do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488492 Processo: 0070090012138 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085241 Fonte DJU DATA:18/09/2002 PÁGINA: 433 DJU DATA:18/09/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E NÃO DO MUTUÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A Taxa Referencial -TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido. 3. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, decorrente da previsão contida no art. 7º, II do Decreto-Lei 2.164/84, é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário. A exclusão de sua incidência depende de comprovação pelo mutuário de que tenha efetivamente pago os valores correspondentes à contribuição ao Fundo. 4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002) 5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 6. Agravo de instrumento da CEF provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000463831 Processo: 200101000463831 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159947 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 183 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 19/12/2003). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A manutenção da relação prestação/renda não se estende à hipótese de perda de emprego por um dos co-adquirentes (art. 22, 6º da Lei n. 8.004/90). 2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre agente financeiro e mutuários, decorrentes de mútuo habitacional celebrado no âmbito do SFH. Precedentes deste Tribunal. 3. Se o contrato contém cláusula adotando como critério de reajuste das prestações e do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, o índice aplicável é a TR, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor. 5. Agravo retido dos autores não conhecido, por intempestivo. 6. Apelação desprovida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000341670 Processo: 200033000341670 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2003 Documento: TRF100152073 Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação com as explicitações dos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Antônio de Souza Prudente e Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data Publicação 12/08/2003). No presente caso, ainda que tenha havido amortização negativa, conforme se extrai claramente da planilha de evolução do financiamento expedida pela CEF (fls. 87/104), porque os juros são superiores à prestação e não foram liquidados integralmente por esta, sendo incorporada ao saldo devedor,

mensalmente, a parcela de juros não liquidados (capitalização mensal de juros decorrente da amortização negativa), tal fato não foi causado pela Tabela Price e sim porque o valor da prestação é muito baixo e insuficiente para liquidar integralmente os juros mensais, que, repito novamente, são calculados mensalmente sobre o saldo devedor com base na taxa nominal prevista no contrato. Cabe advertir que a questão da capitalização dos juros diz respeito ao saldo devedor, para cuja revisão, já apontei acima, não há urgência, não sendo o caso de antecipação da tutela. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Defiro o requerimento de citação do representante legal das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos às autoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificuem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.017268-0 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA (SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 00088077-7, da agência 0242, de titularidade da autora, no qual esteja comprovado o crédito já efetuado no dia 8 de abril de 1990, referente à correção monetária apurada no mês de março de 1990 (antes do bloqueio da quantia excedente a NCz\$50.000,00, ocorrido por força do Plano Collor - fl. 19). Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

2009.61.00.019266-5 - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar o autor MILTON RIITANO FRANCISCO no pólo ativo da presente demanda, conforme consta na petição inicial. 2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 4. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto desta demanda, para verificação de eventual prevenção entre este e os Juízos indicados no termo de prevenção de fls. 45/47. Publique-se.

2009.61.00.020048-0 - WANDA BUTTI DA SILVEIRA X GUILHERME BUTTI DA SILVEIRA X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X LEVY BUTTI DA SILVEIRA (SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a declaração da plena quitação do imóvel em referência, mediante a cobertura assegurada pelo Fundo de Compensações Salariais - FCVS, de modo a compelir a Caixa Econômica Federal a expedir o chamado termo de quitação, bem como os demais documentos que se fizerem necessários. Afirmam a autora Wanda Butti da Silveira que financiou juntamente com seu falecido marido, Levy da Silveira Machado, o imóvel localizado na Rua Marquês de Lajes, 1532, apartamento 11, bloco 13, Vila das Mercês, Ipiranga, São Paulo/SP, adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por contrato firmado com regular interveniência da Caixa Econômica Federal. Os demais autores são filhos do casal e herdeiros necessários do imóvel. Todas as prestações do financiamento foram pagas, mas o saldo devedor residual teve negada sua cobertura pelo FCVS sob o fundamento de existência de duplicidade de financiamento de outro imóvel por seu falecido marido, Levy da Silveira Machado, na mesma localidade, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com saldo devedor residual também já quitado anteriormente pelo FCVS. O pedido de tutela antecipada é para que a ré seja coibida a efetivar contra os autores qualquer medida administrativa de cobrança e/ou execução com base na dívida objeto de discussão desta lide, inclusive no que diz respeito a atos de inscrição junto aos órgãos de proteção do crédito. Foi requerida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso. Autores comprovaram o recolhimento das custas processuais (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Julgo a presença desses requisitos. Neste caso falta prova inequívoca de fato indispensável para julgar a verossimilhança da fundamentação: a comprovação do recolhimento da contribuição para o FCVS pelos autores ou pelos mutuários originais. Da letra H do item XV do quadro resumo do contrato consta ter sido zero a contribuição dos autores para o FCVS (fl. 39). Certo, tratando-se de cessão de contrato anterior também firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pode ser que os mutuários originais, José Schiavo e Sonia Hochman Schiavo, tenham contribuído à vista para o FCVS, o que supriria a comprovação de recolhimento da contribuição para tal fundo pelos autores, uma vez que tal contribuição não poderia ser exigida duas vezes, sob pena de bis in idem. Ocorre que os autores não apresentaram o contrato original, firmado

pelos mutuários anteriores, José Schiavo e Sonia Hochman Schiavo, comprovando que estes tenham recolhido à vista a contribuição para o FCVS. Ante o exposto, por ora a tutela antecipada não pode ser deferida, sem prejuízo de ulterior reapreciação do pedido, à vista dessa prova. Defiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente, no prazo para resposta, o contrato original, firmado entre José Schiavo e Sonia Hochman Schiavo, bem como esclareça se estes recolheram integralmente e à vista a contribuição para o FCVS. Defiro o requerimento de citação do representante legal do ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre ela e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Defiro o desentranhamento da via original da guia de recolhimento de custas no Banco do Brasil, mediante substituição pela cópia fornecida pelos autores. O advogado dos autores deverá retirar a via original mediante recibo nos autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.020494-1 - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X RUTE ROSA CERQUEIRA DE SOUZA (SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 35/44, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.024815-5 - SEGREDO DE JUSTICA (SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se pessoalmente o perito, para manifestação sobre as impugnações ao laudo pericial apresentadas pelas partes (fls. 1235/1281, 1282/1284 e 1286/1288), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Publique-se. Expeça-se mandado.

Expediente N° 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.011603-8 - GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às partes rés para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 442/481, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.014654-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TINTAS NEW COLOR COM/ LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.023910-0 - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de novembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Sendo necessário, fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 3. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as, e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem intimação do Poder Judiciário. 4. Defiro a produção de prova documental. Fixo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem os documentos que entenderem pertinentes para o julgamento da lide. 5. Não haverá prorrogação desse prazo, salvo justa causa, devidamente comprovada, que tenha impedido a apresentação do documento no prazo assinalado. Ultrapassado o prazo assinalado no item anterior, somente será admitida a juntada aos autos de documentos novos para contrapô-los aos que forem apresentados dentro daquele prazo ou para provar fatos supervenientes, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, sob pena de tumulto processual com a juntada a prestação de documentos, o que viola o princípio

constitucional da razoável duração do processo.6. Indefiro o requerimento da autora de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à corretora Socopa. É da autora, e não do Poder Judiciário, o ônus de produzir a prova documental, especialmente quando destinada, como afirma a autora, a comprovar as operações que ela própria realizou com essa corretora. Cabe à autora manter os registros dessas operações e das informações que a respeito delas prestou em eventuais declarações à Receita Federal do Brasil.7. Ademais, o requerimento da autora é genérico, relativamente à Receita Federal do Brasil, uma vez que não especifica qual é o tipo de declaração que esta teria de apresentar em juízo e os períodos ou exercícios financeiros a que se refere.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.025967-6 - JOAO LUIZ MIQUI X CLEONICE BENEDITA PIRES MIQUI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 275/308), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2008.61.00.028012-4 - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência do despacho de fl. 96, tópico 2, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.029169-9 - LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X BRUNO CESAR ROSA X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X MARIANA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO ROGERIO CORREA X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X FLAVIO ANGELO VIAL(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica intimado a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), a recolher a diferença do valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso.

2008.61.00.030238-7 - CLAUDIA REGINA PERROUD X CARLOS EDUARDO PERROUD X CHRISTIANNE PAULA PERROUD X MONICA HELOISE PERROUD SILVA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 63/72, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.031481-0 - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.032933-2 - MARIA MARTINS LAGINHA REINES(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.63.01.010744-0 - ALINO MARANHA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CONSALES MARANHA(SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor ciente da redistribuição destes autos a este Juízo e intimado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a cumprir os seguintes itens:a) regularizar a sua representação processual, apresentando cópia original da procuração e do compromisso de inventariante;b) apresentar a via original da guia DARF referente às custas processuais (fl. 17);c) apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé.

2009.61.00.002313-2 - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 128/151), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.003089-6 - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 135/136, bem como para apresentar o rol completo das testemunhas, para designação de audiência de instrução e julgamento.

2009.61.00.003221-2 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 118/141), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.003691-6 - JOAO JOSE CAMPOS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 136: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

2009.61.00.004222-9 - SALVATORE LEONE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 82/92, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.004893-1 - IRENE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 110/134), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.005123-1 - VANTOIL ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 106/129), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.005847-0 - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 132/156), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2009.61.00.006441-9 - WILSON TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 119/143), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.008502-2 - VERA LUCIA SILVERIO GUARDALBEM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 35, na qual se determinou sua intimação para apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS de Luiz Antônio Guardabem, contendo a simulação do creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, que ele teria direito administrativamente se tivesse firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 (créditos aprovacionados), a fim de que a autora possa atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, para fins de atribuição de competência. Afirma a CEF que há obscuridade nessa decisão porque p ônus da prova quanto ao valor da causa é da autora. Não ficou definido a que título tal ordem foi prolatada. Obrigar a Caixa a informar os dados mencionados seria carrear à ré ônus de exclusiva incumbência da parte autora. Pede a reconsideração da decisão e a intimação da autora para que junte a prova do valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência sob pena de indeferimento da inicial. Caso assim não entenda, requer que, sanando-se a obscuridade apontada, aponte os fundamentos da decisão embargada (fls. 39/41). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. Passo a julgá-los no mérito para explicitar os fundamentos

da decisão embargada. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, tem a obrigação legal de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas ao FGTS, nos termos do inciso I do artigo 7.º da Lei 8.036/1990: Art. 7.º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; O juiz tem o poder de determinar à parte que exhiba em juízo documento que está em seu poder, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Os requisitos para tal exibição estão descritos no artigo seguinte, o 356 do Código de Processo Civil: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Quanto ao pedido da parte, é desnecessário neste caso. A exibição dos extratos do FGTS (provisionados ou simulados) pode ser determinada de ofício pelo juiz, quando a informação é necessária para revelar o valor correto da causa, porque a matéria é de ordem pública, considerada a competência funcional dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta, nos termos do 3.º do artigo 3.º da Lei 10.259/2001. De qualquer modo, tal pedido foi formulado expressamente na petição de fls. 27/29. A individualização do documento, a finalidade da prova e os motivos por que se presume que os extratos estão em poder da ré dispensam maiores digressões. Os extratos e o período a que se referem foram individualizados na decisão: são os extratos da conta vinculada ao FGTS de Luiz Antônio Guardabem, contendo a simulação do creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, que ele teria direito administrativamente se tivesse firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 (créditos aprovisionados). A finalidade da prova é revelar o valor correto da causa e a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Presume-se que os extratos estão em poder da CEF por força do acima citado inciso I do artigo 7.º da Lei 8.036/1990, que dispõe competir-lhe emití-los regularmente. Finalmente, a jurisprudência é absolutamente pacífica na direção de que é da CEF o ônus de exhibir em juízo os extratos da conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor. 2. Não atende, é óbvio, tal comando judicial o procedimento da recorrente que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou na sua página (site) na internet. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé da recorrente, tendo em vista o caráter meramente procrastinatório do recurso. 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 671.424/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 279). Dispositivo Conheço dos embargos de declaração e os provejo para acrescentar os fundamentos acima à decisão embargada, mantendo-a por tais fundamentos. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a determinação contida na decisão embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.00.010049-7 - MARIA DAS DORES X ANA RODRIGUES BRANCO X HELENA CYRINEO SILVERIO X AUREA CARMICELLI ARRUDA X PALMIRA COBACHO MACIEL X AMELIA DE MORAES X MARIA CORREA X ISOLINA ARANTES SILVA X FLORIPES GOULART DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA FERRARO X LUIZA BOTEON BIN X MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO X LAVINIA BELLUCO MARANGONI X BLIMIA IZABELLA BLECHA X MARIA DE ALMEIDA PINTO X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JUDITH DALDAO X MARGARIDA SIMAO PAROLINI X PALMIRA DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA DE LOURDES PETRUNGARO X EDMEA NORMANHA SALLES X ANA FERNANDES CINTRA X NELY RODRIGUES DE MORAES ESTEVES X FLAVIA DO CARMO VIEIRA X MEIGHE MARIA ANDRADE X PETRONILHA RAYMUNDA GARCIA (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1923/1927: mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos. 2. Aguarde-se o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento. 3. Por ora, não conheço do pedido da União de fls. 1929/1932, acerca da impenhorabilidade do valor penhorado pelo juízo estadual. Não há nos autos notícia de oposição de embargos de terceiro pela União, em que afirme e comprove que o valor penhorado constitui crédito seu. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.010535-5 - CELIA TOZZI FERREIRA DOS SANTOS X GILSON AVELINO DOS SANTOS (SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA JACETTE VACCARO

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 191/215), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2009.61.00.011170-7 - MARIA JUDITE MARQUES GOMES (SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.011788-6 - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o representante legal da ré.

2009.61.00.012214-6 - ALICE AMELIA DA SILVA ABREU(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 82/93, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.013316-8 - LEILA RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 56/62), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Mantenho integralmente a sentença de fls. 46/48, pelos próprios fundamentos nela expostos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.014424-5 - VERA LUCIA BRAGA IZIDORO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 50/71, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.014433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014432-4) MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentadas às fls. 58/63, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.016075-5 - RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 57/64, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.016085-8 - JOSE CARLOS NERY X IRACEMA DOS SANTOS NERY(SP234606 - CARLOS ALBERTO LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas às fls. 78/132 e 133/208, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.016893-6 - SEVERINO CLAUDIO DE SANTANA(SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 38/40, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.017314-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, e tendo em vista a decisão de fls. 340/343 (na qual se indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.031528-0/SP), fica intimada a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos em que determinado na r. decisão de fls. 255/257 e verso.

2009.61.00.019038-3 - LAERTE SUMARIVA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA

CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não procede a afirmação do autor de que não pode cumprir a decisão de fl. 36, em que determinei fosse atribuído à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na demanda e com o procedimento ordinário, escolhido expressamente pelo autor na petição inicial. O valor da causa é certo e determinado: corresponde à remuneração do autor acrescida de um terço, vezes dois, pois pretende ele o gozo das férias dos exercícios de 2007 e 2008. Este é o conteúdo econômico do pedido. Além disso, escolhido o procedimento ordinário, o autor deveria ter atribuído à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de conversão do rito para o procedimento sumário, nos termos do inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, deverá o autor atribuir à causa valor que corresponda ao objetivo patrimonial representado pelo pedido, que neste caso corresponde ao valor de sua remuneração acrescida de um terço, multiplicado por dois e, se tal valor não superar 60 salários mínimos, deverá indicar o procedimento sumário, sob pena de conversão de ofício para este procedimento. Em qualquer caso, deverá o autor recolher a diferenças de custas. Defiro ao autor o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento dessas determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

2009.61.00.019593-9 - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 55/61, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.020079-0 - CECILIA COVEZZI - ESPOLIO X ORLANDO COVEZZI(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no pólo ativo, do espólio de CECÍLIA COVEZZI, CPF N.º 531.340.368-00, representada por seu irmão e único sucessor, Orlando Covezzi, CPF 692.363.568-34.2. Nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio deve figurar no polo ativo representado pelo inventariante. Considerando a nova redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007, é dispensável a apresentação, pelo representante do espólio e único sucessor da falecida, de termo judicial de nomeação de inventariante, tratando-se de sucessor no pleno gozo da capacidade civil, que poderá não fazer o inventário judicial, e sim por meio de escritura pública. 3. Como a falecida não deixou bens, salvo suposto direito ao recebimento de restituição do imposto de renda, não há por que exigir do único sucessor que proceda desde já à abertura de inventário, em qualquer de suas modalidades, uma vez que tem apenas expectativa de direito. Fica somente a advertência de que, na eventual procedência do pedido, após o levantamento do dinheiro caberá ao sucessor providenciar a abertura do inventário, quer na modalidade judicial quer por meio de escritura pública, nos exatos moldes dos dispositivos acima citados. A expedição de eventual precatório ou requisitório de pequeno valor será realizada em nome do espólio. O eventual levantamento de depósitos será comunicado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para os fins cabíveis quanto ao imposto de transmissão causa mortis. 4. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize o autor a representação processual, outorgando instrumento de mandato em nome próprio (do espólio). 5. Após, cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 6. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se

2009.61.00.020589-1 - EMERSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a declaração da existência de relação jurídica obrigacional do réu para inscrever o autor no quadro da atividade da Educação Física, bem como a nulidade da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP e Resolução 28/2005 do CREF 4/SP. Afirma o autor que é registrado no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, na categoria provisionado, para atuação como treinador de futebol de salão. O autor atende a todas as exigências e Resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física e frequentou o Programa de Instrução orientado pelo conselho réu. O autor foi atuado por exercer a profissão de instrutor de musculação, por desvio de função. Pretende seja inscrito no réu, na condição de provisionado, como apto a exercer a qualquer outra carreira profissional na área de Educação Física, nos termos da Lei 9.696/98. O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim e para determinar a a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A Lei 9.696, de 1.º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece no artigo 1.º que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais

regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. No artigo 2.º dessa lei foi autorizado o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa norma está em vigor. Sua execução e aplicabilidade não foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Por sua vez, a Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, editada no exercício da competência que lhe foi delegada na parte final do precatado inciso III do artigo 2.º, da Lei 9.696/1998 que delegou a esse conselho a disciplina da forma de comprovação do exercício de atividades de profissional de Educação Física, estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, usando de suas atribuições legais e CONSIDERANDO, o que preceitua o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988 CONSIDERANDO, os termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9696/98, 1º de Setembro de 1998 CONSIDERANDO, a atual conjuntura, as experiências e as vivências dos Conselhos Regionais de Educação Física CONSIDERANDO, o que decidiu o Plenário do Conselho Federal de Educação Física, de 01 de Fevereiro de 2002 RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFED e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFED. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFED nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. Em síntese, conforme dispõem os dispositivos desse ato normativo geral e abstrato, a inscrição dos não graduados em curso superior de educação física, nos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, na categoria provisionado, é realizada exclusivamente em uma atividade principal, cuja modalidade e especificidade foram explicitadas pelo profissional já no ato de requerimento dessa inscrição e acerca das quais se produziu prova do respectivo exercício nos termos do inciso III do artigo 2.º da Lei 9.696/1998. Daí por que, nos termos do artigo 6.º da resolução acima transcrita, deferido o pedido, o requerente fará sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física na categoria provisionado e receberá a cédula de identidade profissional da qual constará a atividade comprovada, para a qual se credenciará a continuar atuando. E somente para essa atividade comprovada. A inscrição na categoria provisionado, desse modo, é concedida exclusivamente para o profissional naquela atividade cujo efetivo exercício prático foi comprovado nos exatos termos do inciso III do artigo 2.º da Lei 9.696/1998 e da Resolução 45/2002, e não de forma ampla e irrestrita, para todas as atividades privativas dos profissionais de educação física graduados em curso superior desta disciplina e inscritos nos respectivos Conselhos Regionais. O Conselho Federal de Educação Física, ao expedir a Resolução 45/2002, agiu estritamente nos limites da delegação que lhe foi outorgada pelo inciso III do artigo 2.º da Lei 9.696/1998, segundo a qual o exercício da profissão de educação física será permitida aos que, até a data do início da vigência dessa lei, tenham comprovadamente exercido as atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Conforme já salientei acima, essa norma está em vigor. Sua execução e aplicabilidade não foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade, que não pode ser decretada em fase de cognição sumária. Realmente, não é possível, em julgamento superficial, realizado com base em cognição sumária, declarar numa penada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, ao fundamento de violação do princípio da legalidade. É que, para tanto, seria necessário também declarar a inconstitucionalidade incidental do inciso III do artigo 2.º da Lei 9.696/1998, que outorgou ao Conselho Federal de Educação Física competência para delimitar os termos em que os profissionais não graduados em curso superior de Educação Física podem se inscrever nos Conselhos Regionais de Educação Física. Ocorre que se trata de dispositivo legal em vigor há dez anos, que até hoje não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Daí por que não há que se falar em verossimilhança da fundamentação, ante a presunção de

constitucionalidade das leis, presunção essa que impede, em julgamento superficial (cognição sumária), a decretação incidental de inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. Não se pode perder de perspectiva, ademais, que, caso se decretasse a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2.º da Lei 9.696/1998 e da Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, desapareceria todo o fundamento legal de validade da inscrição, nos Conselhos Regionais de Educação Física, dos profissionais não graduados em curso superior de Educação Física, na categoria provisionado, conduzindo à nulidade da inscrição do autor para o exercício de qualquer modalidade nessa profissão. Não posso deixar de assinalar ser irrelevante, no caso do autor, o fato de a Resolução 28/2005, pelo Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, permitir ao profissional provisionado, registrado nessa autarquia, requerer a alteração da modalidade de atuação profissional uma única vez. É que tal modificação está condicionada à efetiva comprovação do exercício da nova modalidade requerida pelo profissional provisionado. No caso do autor, que pretende inscrição ampla, não comprovou ele atuação em todas as modalidades da Educação Física. E mesmo que limitada a pretensão do autor ao exercício da atividade de instrutor de musculação, ele também não comprovou o exercício dessa atividade nos moldes do inciso III do artigo 2.º da Lei 9.696/1998 e da Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física. Ante o exposto, está ausente a verossimilhança da fundamentação. Ante a falta desse requisito, fica prejudicada a análise da afirmação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação porque esses requisitos devem estar presentes cumulativamente. Dispositivo indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.020715-2 - ADAO BOSCO ALVES CHAVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré.

2009.61.00.020801-6 - ZELMA DE MELO OLIVEIRA (SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a declaração apresentada à fl. 43 é específica para ingresso em Ação Trabalhista.

2009.61.00.020972-0 - ABRAAO BONFIM DA SILVA (SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 vezes o valor do seguro desemprego a ele devido, ou seja, R\$32.429,50. Afirma o autor que o contrato de trabalho firmado entre ele e a Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância vigorou de 3.12.2007 a 12.2.2009, quando foi demitido sem justa causa. Após protocolizar em 9.4.2009 a Comunicação de Dispensa - CD no Poupatempo de Guarulhos, ele recebeu três parcelas do seguro-desemprego, em 8.5.2009, 8.6.2009 e 8.7.2009. Contudo, em 17.7.2009, foi informado que não mais teria direito as parcelas restantes e, que deveria devolver a parcela 3/5, por constar dos cadastros da Caixa Econômica Federal - CEF, que estava o autor, empregado desde 17.3.2008 na empresa Wind Power Energia S/A - CNPJ 08528337/0001-88. Procurou o Ministério do Trabalho e a Caixa Econômica Federal - CEF para esclarecer que estas informações não dizem respeito a ele, como facilmente se comprova pela análise de sua Carteira Profissional, a única que possui. Na data do alegado vínculo do autor com a empresa Wind Power Energia S/A ele já trabalhava para a Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância. Foi protocolizado, em 17.7.2009, recurso seguro-desemprego, mas mesmo todas as informações sendo de fácil constatação, ficou de receber, o autor, uma posição entre 60 e 120 dias. O autor está em difícil situação financeira, abalado emocionalmente, de tal forma que o esperado nascimento de sua filha, não foi na plenitude de expectativa (...) o autor não pode sofrer conseqüências, inclusive financeiras, em virtude da falta de organização, administrativa dos responsáveis pelo cadastramento no PIS, bem como do pagamento do Seguro Desemprego. O pedido de tutela antecipada é para que a ré seja obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para efetuar o pagamento das parcelas devidas ao autor. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e Caixa Econômica Federal - CEF. De um lado, a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de agente pagador do seguro-desemprego, nos termos da cabeça do artigo 15 da Lei 7.998/1998, daí a necessidade de ser mantida no polo passivo, pois em caso de procedência deverá efetivar o pagamento do benefício: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas

ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Mas, nos termos do artigo 21 dessa lei, as despesas com a operação do seguro-desemprego correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT: Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT. O FAT, instituído pelo artigo 12, cabeça, dessa lei, constitui fundo contábil, de natureza financeira, destinado ao custeio do seguro-desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, com recursos da União, nos termos dos artigos 10 e 11 da indigitada Lei 7.998/1998: Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente. Art. 11. Constituem recursos do FAT: I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP; II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações; III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos; IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o 4º do art. 239 da Constituição Federal. V - outros recursos que lhe sejam destinados. Daí a obrigatoriedade de figurarem no pólo passivo da demanda não somente a CEF, a quem compete o pagamento do seguro-desemprego, mas também a União, como titular dos recursos do FAT, que responde pelas despesas operacionais, menos as de pessoal, do seguro-desemprego. Friso que neste caso a União deve figurar no pólo passivo da demanda porque o mérito versa, entre outras questões, sobre os requisitos para a continuidade do pagamento do seguro-desemprego ao autor, uma vez que, segundo ele, foi suspenso o pagamento desse benefício ao fundamento de que teria constituído novo vínculo empregatício, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da citada Lei 7.998/1990: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; Quanto ao pedido de antecipação da tutela. Seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Conforme apontado no relatório acima, o autor pretende a antecipação da tutela para determinar à CEF que adote as providências administrativas necessárias para efetuar o pagamento das parcelas devidas do seguro-desemprego, cujo pagamento, segundo ele, foi suspenso, a partir da terceira prestação, ao fundamento de sua admissão em novo emprego, fato este expressamente negado pelo autor. A antecipação da tutela exige prova inequívoca. Neste caso há controvérsia sobre a matéria de fato. As partes controvertem sobre a existência ou não da admissão do autor em novo emprego. Daí não ser possível determinar o pagamento do seguro-desemprego nesta fase de cognição sumária, ante a ausência de prova inequívoca das alegações. Contudo, considerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência, previstos nos artigos 3.º, inciso III, e 37, caput, da Constituição do Brasil, é possível reconhecer em parte a verossimilhança da fundamentação, para determinar à União que julgue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recurso administrativo interposto pelo autor, em que ele impugna a suspensão do pagamento do seguro-desemprego, a fim de que, no caso de eventual erro administrativo, restabeleça imediatamente o pagamento do benefício, assim que concluído tal julgamento pela União, no caso de ser pelo provimento do recurso. A natureza alimentar do seguro-desemprego, que se destina à sobrevivência do desempregado e de sua família, impõe o reconhecimento do risco de dano de difícil reparação e a necessidade de resolução urgente do caso. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar à União, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da intimação desta decisão, julgue o recurso administrativo interposto pelo autor contra a suspensão do pagamento do seguro-desemprego e, se constatado erro no ato que suspendeu tal benefício, que o restabeleça imediatamente, sob as penas da lei, comunicando incontinenti o resultado do julgamento à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta operacionalize seu pagamento ao autor. A União também deverá comunicar o resultado desse julgamento a este juízo, no prazo assinalado, contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que for intimada da presente decisão. No caso de o resultado do julgamento do recurso ser pelo restabelecimento do benefício, a Caixa Econômica Federal deverá liberar seu pagamento para o autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da comunicação recebida da União. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Intimem-se a União e a Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpram a decisão nos prazos assinalados. Instruam-se os mandados, para ambas, com cópias integrais dos presentes autos. Defiro o requerimento de citação do representante legal da CEF e da União, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre elas e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União no polo passivo.

2009.61.00.021087-4 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVERA (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Pede-se a antecipação da tutela a fim de garantir ao Autor a imediata nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário ? Área Judiciária ? Especialidade Execução de Mandados ? para a Seção Judiciária de Presidente Prudente ? Subseção de Presidente Prudente (OM03), comunicando a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para

as providências pertinentes.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Os atos administrativos impugnados na petição inicial foram expedidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se tivessem sido impugnados por meio de mandado de segurança, o processamento e julgamento deste seriam da competência originária do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil.Essa circunstância atrai a incidência do 1.º do artigo 1.º da Lei 8.437/1992, que dispõe o seguinte: Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal.Tal dispositivo se aplica também à antecipação da tutela, que não foi também incluída na restrição constante do indigitado 1.º do artigo 1.º da Lei 8.437/1992 somente porque esta lei é anterior à introdução daquele instituto no artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei 8.952/1994.Mas o motivo da restrição constante do 1.º do artigo 1.º da Lei 8.437/1992 também se aplica ao instituto da antecipação da tutela: subtrair da apreciação, pelo juiz de primeiro grau, de pedido de tutela de urgência relativo a matéria que, se tivesse sido impugnada por mandado de segurança, estaria sujeita à competência originária de tribunal.A tutela antecipada, desse modo, não é cabível neste caso.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutelaDetermino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde a doze vezes a remuneração mensal do cargo a cuja nomeação pretende, na forma do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo, o autor deverá: i) recolher a diferença de custas; ii) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial; e iii) retirar na Secretaria deste juízo os envelopes de fls. 353 e 354 (que deverão ser desentranhados dos autos) e a cópia da petição inicial protocolizada pelo Setor de Distribuição, sob pena de arquivamento nesta Secretaria, por não caber à Justiça Federal arcar com as despesas postais de retorno da petição protocolizada.Emendada a petição inicial, cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Expedido mandado de citação da ré, expeça-se também mandado de intimação da Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da petição inicial e desta decisão, para ciência e providências que entender cabíveis para a defesa dos atos impugnados na demanda.Registre-se. Publique-se.

2009.63.01.010677-4 - MARIO ROMERA PEINADO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor ciente da redistribuição destes autos a este Juízo e intimado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a cumprir os seguintes itens:a) regularizar a sua representação processual, considerando-se que o instrumento de procuração e o substabelecimento juntados às fls. 8 e 10) são cópia simples;b) apresentar a via original da guia DARF referente às custas processuais (fl. 18);c) apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé.

2009.63.01.024842-8 - NAIR SILVA ARRUDA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora ciente da redistribuição destes autos a este Juízo e intimada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a cumprir os seguintes itens:a) regularizar a sua representação processual, considerando-se que o instrumento de procuração juntado à fl. 10 trata-se de cópia simples;b) apresentar a via original da declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, considerando-se que a declaração juntada à fl. 9 trata-se de cópia simples.c) apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014432-4 - MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentadas às fls. 43/48, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018841-4 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X

UNIAO FEDERAL

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.033164-8 - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00021589-0, da agência 0272.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas.Registre-se. Publique-se.

2008.61.09.000883-2 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Diante do valor atribuído à causa (R\$ 7.021,97 em 22 de janeiro de 2008) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.00.000940-8 - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas:i) aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00033016-6, da agência 0689; 00020017-7, da agência 0274; 00003764-0, da agência 0274 e 00016945-4, da agência 1087;ii) ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00003764-0, da agência 0274, e 00016945-4, da agência 1087.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Os autores ficam dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.008945-3 - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X PAULO RUI DE GODOY FILHO

DISPOSITIVONego provimento aos embargos de declaração..pa 1,7 Anote-se no registro de sentença; Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.010797-2 - ALICE SIMOES FREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalho firmados com as empresas Comercial Penco Ltda. e Medic S/A - Medicina Especializada à Indústria e ao Comércio, em 1.º.9.1965 e 3.2.1971, respectivamente (fls. 28 e 29). Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque

nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditação dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031264-9 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANA MARIA MASSA X CLAUDIO TORRES DE MIRANDA X DORALICE YASSUDA X GERALDO CUTCHER GALENDER X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X LATIFE YAZIGI X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo de todos os embargados, declarar a inexistência de crédito a executar pelos embargados LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA MARTINS, CLÁUDIO TORRES DE MIRANDA, LATIFE YÁZIGI, JEANNE LILIANE, MARLENE MICHEL, JOSÉ CÁSSIO DO NASCIMENTO PITTA e ALBA LÚCIA BOTURA LEITE DE BARROS e determinar o prosseguimento da execução exclusivamente para os embargados a seguir discriminados, pelos seguintes valores, apontados pela embargante, atualizados até março de 2009 (fl. 144):i) ANA MARIA MASSA: R\$ 3.922,21 (três mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos);ii) DORALICE YASSUDA: R\$ 4.089,22 (quatro mil e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos); iii) GERALDO CUTCHER GALENDER: R\$ 3.577,57 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Condeno os embargados a pagarem à embargante, na proporção da respectiva sucumbência para cada um deles, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do embargado Jair Szmuklerz Vel Fuks do pólo passivo destes embargos porque estes não foram opostos em face dele, devendo a execução prosseguir pelos valores que constam de sua memória de cálculo, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem, inclusive os de fls. 143/157, para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.013238-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMICIL S/A IND/COM/ IMP/ X JOSE LOPES DE LIMA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA)

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.017249-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059334-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X EZEQUIEL BARBOSA X MARIO LUIZ DA SILVA X MARTA LUCIA CABRAL GARCIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de R\$ 68.734,58 (sessenta e oito mil setecentos e trinta e quatro mil e cinquenta e oito centavos), atualizado até o mês de julho de 2008, relativamente aos embargados Ezequiel Barbosa e Mário Luiz da Silva. Condeno os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelos embargados na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença, com correção monetária desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da embargada Marta Lúcia Cabral do pólo passivo destes embargos porque estes não foram opostos em face dela, devendo a execução prosseguir pelos valores que constam de sua memória de cálculo, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem, para os autos principais. Certificado

o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.020451-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003015-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MILTON YUJI ONO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Reconsidero a determinação contida no item 3 de fl. 23, de abertura de conclusão para sentença a ser proferida à luz dos artigos 285-A e 739, III, do Código de Processo Civil, que incidem, de forma conjugada, somente sendo a matéria exclusivamente de direito, o que não é o caso, ante a alegação, pela União, de excesso de execução decorrente de cálculos errados na memória de cálculo do embargado. Há controvérsia sobre matéria de fato, que deve ser resolvida após a manifestação do embargado, não sendo o caso de julgamento liminar de improcedência do pedido. 3. Intime-se o embargado, na pessoa do advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.010367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013519-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ODAIR MARSON X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ODETE DE OLIVEIRA X ORESTES BARINI X PEDRO GERETTO X ROBERTO CATANI X ROBERTO FRUSSA FILHO X ROSANI ISABEL BARDUCHI OHL X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SERGIO LUIS DOMINGUES CRAVO X SERGIO REYNALDO STELLA X SYDNEI CAMPORINI X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VANIA NOSE ALBERTI X VIVIANE LOUISE ANDREE NOUAILHETAS X WILSON DA SILVA SASSO X ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de: i) desconstituir a memória de cálculo de todos os embargados; ii) declarar a inexistência de valores a executar pela embargada SANDRA APARECIDA RIBEIRO; iii) determinar o prosseguimento da execução, para os seguintes embargados, pelos valores apontados pela Unifesp à fl. 1.411, para outubro de 2008, no total de R\$ 24.409,97 (vinte e quatro mil quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos), assim discriminados: Odete de Oliveira: R\$ 17.845,93 (dezesete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos); Roberto Catani: R\$ 931,65 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos); e Rosali Isabel Barduchi Ohl: R\$ 2.253,13 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos). Condono os embargados a pagarem à embargante, observadas as proporções das respectivas sucumbências, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos embargos, com correção monetária desde a data da sua oposição, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição de fls. 1.044/1.062 e dos cálculos da Unifesp de fls. 1.411/1.417. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0521130-1 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA, atual denominação social da autora. 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

00.0550323-0 - CERALIT S/A IND/ COM/(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 439/453: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Fl. 435: não conheço do pedido formulado pela autora de expedição de alvará de levantamento ante as penhoras realizadas no rosto dos autos e a suspensão dos levantamentos pela autora, determinada na decisão de fl. 314. 3. Oficiem-se aos Juízos da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 98.0522400-7 (fl. 313), e da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, nos autos das execuções fiscais n.º 2004.61.05.006145-3 (fl. 385), 2007.61.05.002537-1 (fl. 426) e 2006.61.05.012765-5 (fl. 453), solicitando-se-lhes informações acerca dos dados necessários para transferência, à sua ordem, dos valores penhorados, bem como o valor atualizado a ser transferido. 4. Informem-se-lhes ainda que os depósitos serão transferidos àqueles Juízos conforme a ordem cronológica de realização das penhoras, e que as transferências para satisfação das penhoras mais recentes dependerão da existência de saldo após as transferências para satisfação das mais antigas. Com efeito, considerada a qualidade idêntica de todos os créditos (fiscal), as penhoras estão sujeitas ao princípio da anterioridade. A data da penhora é que determina o credor que primeiro levantará o dinheiro, nos termos dos artigos 612 e 613 do Código de Processo Civil. 5. Após, oficie-se para transferência conforme requerido pelos Juízos das execuções fiscais. 6. Em

seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

00.0902863-3 - SUESSEN MAQUINAS S/A X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X NATURA COSMETICOS S/A X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A X DUREVER IND/ E COM/ LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 869/879: susto, cautelarmente, o levantamento dos depósitos realizados nos autos em benefício das autoras sucedidas por Natura Cosméticos S.A.: Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda, YGA Industrial e Comercial Ltda e Pró Estética Comércio de Produtos Cosméticos Ltda. 2. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência dos depósitos realizados em benefício das autoras sucedidas por Natura Cosméticos S.A para os autos do processo n.º 268.01.2009.005618-7. Após, oficie-se para transferência. 3. Fl. 883: oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se-lhe a transferência dos depósitos realizados em benefício da autora Metalúrgica Brasileira Ultra S/A para o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível Central de São Paulo/SP, Banco Nossa Caixa S/A, Agência 0384, conta judicial n.º 26.799531-4. 4. Após a efetivação das transferências, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

90.0000322-9 - GERALDO FILGUEIRAS BATISTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação da petição e documentos juntados às fls. 214/217, no prazo de 5 (cinco) dias.

91.0677526-8 - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X MARILIA CASTAGNARI X CICERO DIAS DA COSTA X NELSON TERRAZ X RICCARDO LEONELLI - ESPOLIO X MARIO LEONELLI X MARCIA DA SILVA LEONELLI X VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO X ANTONIO CARLOS BACARIN X NELSON KOKI MAKIYAMA X MIEKO MAKIYAMA X RODRIGO KOJI MAKIYAMA X DANIELA KIYOMI MAKIYAMA X DOMINGOS PALADINO X JOSE GUILHERME DA SILVEIRA X LAURA GERTRUDES DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BARTHOLOMEU X ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

PA 1,7 1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 679, 681 e 683. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, exceto em relação ao crédito do autor Antonio Paulo Francisco Lanfranchi, cujos sucessores não promoveram a habilitação nestes autos, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 525. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

91.0730408-0 - TUNISMAR TECIDOS LTDA(SP045813 - MARCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição de fls. 370/383 da União..

91.0740175-2 - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 211/236 e 239/242: susto cautelarmente o levantamento do depósito a ser realizado nos autos em benefício da parte autora, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 2. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 208, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, pois não poderão ser levantados pela parte autora em razão da penhora a ser realizada no rosto dos autos. 3. Em seguida, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal - CJF e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório e efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0006942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001221-3) COM/ DE BEBIDAS E VASILHAMES DECUSSI LTDA(SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 194/196: mantenho o item 2 da decisão de fl. 193, em que decretada a extinção da execução, decisão essa que não pode ser reconsiderada por meio de pedido de reconsideração, ausente nela qualquer erro material ou de cálculo. Há preclusão pro judicato. 2. Ademais, os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos. O valor requisitado no ofício de fl. 189 foi liquidado integralmente. O valor da execução foi fixado em R\$ 5.440,09 (junho de 2006 - fls.

169/170), que atualizado para o mês de agosto de 2002, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 6.071,58, o mesmo valor depositado à fl. 192 para pagamento do ofício requisitório.3. Quanto à questão relativa à incidência de juros moratórios do período anterior à expedição do precatório ESTÁ PRECLUSA. Na petição de fl. 174, protocolizada em 28.08.2007, os autores requereram, sem apresentar nenhuma memória de cálculo atualizada, a simples expedição do ofício requisitório, o que foi deferido, por meio da decisão de fl. 176/177, gerando a expedição do precatório de fl. 180, de 19.08.2008, no valor de R\$ 5.440,09, atualizado até junho de 2006.Por ocasião desse requerimento e quando da ciência da expedição do ofício requisitório n.º 20080000593, os autores não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição (fl. 182).Constituíam ônus dos autores pedir a inclusão de eventuais diferenças no primeiro requisitório, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão, uma vez que a União liquidou os valores que lhe foram apresentados.Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório, nos termos do artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

95.0019275-6 - JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X ANGELA MARIA NAVES(SP192016 - ANA AMÁLIA LANZONI BRETAS SOARES) X ALESSANDRA NAVES TEIXEIRA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP192016 - ANA AMÁLIA LANZONI BRETAS SOARES) X GIOVANNA NAVES TEIXEIRA X ROSSANA NAVES TEIXEIRA X CELSO LUIZ MARANGONI(SP083851 - JOAO CARLOS COSTA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Fls. 354/356: aguarde-se no arquivo manifestação do Banco Central do Brasil - BACEN.Publique-se. Intime-se o BACEN.

96.0019326-6 - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2009 DESTE JUÍZO, BEM COMO COM O ARTIGO 162, PARAGRAFO 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DESSES AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO. SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

97.0012463-0 - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fl. 181: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

97.0021008-1 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
1. Recebo a petição de fls. 427/428 como aditamento à petição inicial da execução (fls. 416/423).2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se que o exequente dos honorários advocatícios é o advogado Alexandre Dantas Fronzaglia.3. Na ausência de oposição de embargos à execução, expeçam-se ofícios precatório e requisitório de pequeno valor.4. Em seguida, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.036117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019990-1) GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 328/333.Na ausência de oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório.Após, dê-se vista às partes. Se não houver impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

2002.61.00.011884-7 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Fl. 932: considerando o tempo decorrido, uma vez que a avaliação dos bens penhorados conforme auto de penhora de fl. 839 foi realizada em 16 de agosto de 2007, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos seguintes veículos:i) camioneta FORD/COURRIER CLX, placa CKT 0711, renavam 705794903, vermelha, modelo 1998, gasolina;ii) camioneta VW/Kombi, placa KIB 5742, renavam 649280156, branca, modelo 1996, gasolina;iii) camioneta (ambulância) VW/Kombi, placa BVO 5514, renavam 435496654, branca, modelo 1987, gasolina.2. Quanto aos bens penhorados conforme auto de penhora de fl. 926, não há necessidade de reavaliação, tendo em vista a recente

avaliação.3. Após, dê-se ciência às partes da avaliação, na pessoa de seus advogados.4. Em seguida, abra-se conclusão, para designação, de dia e horário para realização de hasta pública dos bens, com prazo de 10 (dez) dias, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.Publique-se. Intime-se a União.

2003.61.00.017915-4 - JOSE MALTA(SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil - BACEN do ofício de fls. 139/140.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se o BACEN.

2004.61.00.002276-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038164-2) JOAQUIM MANOEL ALVES RIBEIRO X ALAIR MARIA ZANONE RIBEIRO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência da petição de fl. 338, em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900597-8 - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDO DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 2874/2878, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

93.0001482-0 - ALCIDES VENACIO X EDSON DE LIMA X GISLENE APARECIDA STOPPO X JULIANO CAETANO DA SILVA X JURANDIR RODRIGUES FARIA X OLIVERIO CEZRANI X SELMA RAMOS DE ASSI PORCEL X OSVALDO FERIANI FILHO X KEN ITI OSSANAI X LAERCIO MIRANDA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0013235-4 - VITO ERMELINDO CONTENTO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0009702-1 - JOSE ALEXANDRINO X JOSE LIBERATO DE SOUZA X JOSE MUNHOZ GONZALEZ X JOSE SANCHES MARTINS X LAIZA SALES DA CUNHA X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARISA MARIA FERRARI CHIROLI X SILAS BERTELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X WALTER TURRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 425/428: mantenho a multa arbitrada na decisão de fl. 423. Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 31.7.2009 e publicada no primeiro dia útil seguinte, 3.8.2009, com prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, que terminou em 7.8.2009. A CEF apresentou petição justificando a impossibilidade de exibição dos extratos somente em 20.8.2009, ou seja, 13 dias depois de escoado o prazo assinalado, restando caracterizado o descumprimento da ordem judicial no prazo. A impossibilidade de exibição dos extratos em juízo não afasta a obrigação de a CEF de cumprir as ordens judiciais nos prazos assinalados. Se a CEF não dispunha dos extratos, cabia noticiar o fato a este juízo no prazo assinalado, sob pena de multa, que no caso incidiu por 13 dias, no valor de R\$ 50,00, por dia, totalizando R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). 2. No documento expedido pelo Bradesco, apresentado pela CEF (fl. 428), aquela instituição financeira informa não dispor dos extratos da autora Laiza Sales da Cunha, para crédito dos juros progressivos. Assim, dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur. 6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). 3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

97.0029976-7 - MARIA VITORIA PEREIRA X PEDRO BERNARDO DA SILVA X VANDEVAL JOSE DE ARAUJO X VANIA LEAL RIBEIRO X VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor Vicente José dos Santos opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 330, para sanar contradição quanto ao crédito das diferenças do IPC de janeiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Eventual contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação do embargante não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (erro in iudicando), que autoriza a interposição de recurso de apelação, próprio para produzir efeitos infringentes (modificativos) do que julgado. De qualquer modo, cumpre frisar que o autor não impugnou os cálculos de fls. 275/279 nem o extrato do FGTS comprobatório do depósito e do saque de fl. 274. Os cálculos de fls. 275/276 mostram o cálculo do crédito da diferença do IPC de janeiro de 1989 quanto ao empregador Mercedes Benz do Brasil S/A. O extrato de fl. 274 que tal valor foi creditado e movimentado pelo autor. A decisão embargada não se fundou na mera afirmação da ré de que creditou os valores desse vínculo em autos de outra demanda, e sim em extrato da conta vinculada, extrato esse cuja veracidade não foi colocada em dúvida pelo autor, que atua como se tal documento não existisse nos autos. O AUTOR NÃO NEGA QUE O VALOR FOI CREDITADO E SACADO na conta vinculada ao

FGTS, conforme comprova o extrato de fl. 274.É irrelevante se existiu ou não a demanda cujo número foi mencionado pela CEF. O fato é que ela apresentou os cálculos das diferenças quanto ao citado vínculo bem como o extrato do FGTS comprovando o crédito e o saque do valor na conta do autor, que não contestou expressamente tais fatos e não produziu prova de que o valor não foi creditado pela CEF nem sacado por ele.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Cumpra-se o tópico 4 da decisão de fl. 330.

98.0003427-7 - ADAIR MARIUSSO X COSMERINDO LINO BATISTA X JOSE MORALES SEPULVEDA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X JOSE ORLANDO CAMPOS X MARIA ZELINA MATIAS X NEUSA GAIOTTI SAMPAIO X ORLANDO ROBERTO VILELA X SILVANO SALVIANO DA SILVA X WILLY WOLF(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0055015-1 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIO OLIVEIRA SILVA X OLIMPIO VASCONCELOS DA SILVA X JACIR DE SOUZA PRADO X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLOVIS VARGAS X VALDEMAR AGUIDO DE SOUSA X MONICA ROSELI PREZOTTO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.007747-8 - RAULINO SILVEIRA DE LUCENA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fls. 159/160 porque não é esse o meio adequado de impugnação da decisão.2. Também não é o caso de corrigir de ofício a decisão, que não contém erro de cálculo. Nela se adotou o valor da execução que consta da própria petição inicial da execução, que é de R\$ 37.191,68, para março de 2009, conforme fls. 130/131.3. Não poderia a decisão ter adotado o valor de R\$ 42.266,43 porque não estava mais em execução o montante de R\$ 5.074,75, que era incontroverso, já depositado nos autos, antes do trânsito em julgado, pela CEF.4. Na verdade, o que houve foi erro no cálculo na impugnação da CEF, que descontou novamente, do valor de R\$ 37.191,68, o valor que depositara anteriormente, de R\$ 5.074,75, valor este que o exequente já havia descontado na sua petição inicial da execução, gerando duplo abatimento do mesmo valor (bis in idem), em prejuízo deste.5. Constatado o descumprimento, pela CEF, da decisão de fls. 159/160, que não depositou a diferença entre o valor da execução, de R\$ 37.191,68, e o valor que depositara quando da impugnação do cumprimento da sentença, de R\$ 32.116,93, diferença essa sobre a qual já está a incidir a multa de 10%.6. Indefiro o requerimento formulado pela ré, de remessa dos autos ao contador judicial, para apuração do valor remanescente a ser depositado por ela. Trata-se de operação que demanda mera conta aritmética.7. Deposite a CEF a diferença entre o valor depositado, de R\$ 32.116,93, e o valor da execução, de R\$ 37.191,68, acrescido de multa de 10% e com juros e atualização monetária desde março de 2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução e penhora pelo Bacen Jud.8. Efetivado o depósito pela CEF, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em benefício do exequente, conforme já determinado na decisão de fls. 159/160, acrescido desse novo depósito e dos honorários já depositados pela CEF à fl. 170, e abra-se conclusão para extinção da execução.

2007.61.00.025260-4 - ROBERTA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 2.536,76, para o mês de setembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que:i) no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC; ii) a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado;iii) deverá recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

2007.61.00.028970-6 - JOAO SEVERINO DA SILVA NETO(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante porque os autores incluíram na execução valores cuja pretensão de cobrança foi declarada prescrita, relativos ao denominado Plano Bresser. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará (números da inscrição da OAB, RG e do CPF). 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 68/74, relatório, voto e acórdão de fls. 108/111 transitado em julgado - fl. 113). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.006763-5 - MEIRE HENRIQUE DE MELO ZIMOVSKI (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.016600-5 - ADHEMAR MENEGHETTI (SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, cumpra-se o tópico 1 da decisão de fl. 85. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará (números da inscrição da OAB, RG e do CPF). 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 60/63, transitada em julgado - fl. 70). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.017334-4 - NEUSA AIKO OTA (SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará (números da inscrição da OAB, RG e do CPF). 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 74/79º, transitada em julgado - fl. 86). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos

extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderam àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.018812-8 - MARIA VALLE(SP086958 - MARCIA TALARICO TRESSOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

2008.61.00.020218-6 - DIRCE FERREIRA GUERALDI X ELISETE APARECIDA GUERALDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.024571-9 - ARNALDO CADROBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.027863-4 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.034706-1 - JULIETA ELIAS CURAN(SP262282 - PRISCILA SILVA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.005246-6 - ANDRE ROSSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.009013-3 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 1.288,76, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

Expediente N.º 5066

DESAPROPRIACAO

00.0132733-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para o advogado Jonil Cardoso Leite, OAB/SP nº 65.631-A, para manifestação sobre planilha apresentada pelos expropriados às fls. 880/885, no prazo de 5 (cinco) dias.

USUCAPIAO

00.0764342-0 - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP026751 - DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E SP018025 - WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO ROSARIO(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES E SP055738 - HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS X ARTHUR ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP078050 - OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X WALTER TEIXEIRA X NEUSA PERES TEIXEIRA X PAULINO LUCIO DE OLIVEIRA X JORGINA SOCORRO DE OLIVEIRA X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 915/918: É o relatório. Fundamento e decido.1. À fl. 763 foi apresentada a certidão de óbito do autor MANOEL INÁCIO DO ROSÁRIO. MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS afirma ser filha JOSÉ INÁCIO DO ROSÁRIO e de MARIA DO CARMO e neta do autor MANOEL INÁCIO DO ROSÁRIO (fls. 759/762). Conforme certidão de nascimento de fl. 764, MARIA DO ROSÁRIO é filha de JOSÉ INÁCIO DO ROSÁRIO e de MARIA DO CARMO. São avós paternos de MARIA DO ROSÁRIO, FRANCISCO FRANÇA e MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO, e avós maternos MANOEL BENTO e MARIA (sobrenome ininteligível na cópia). Conforme certidão de casamento de fl. 723, MARIA DO ROSÁRIO, filha de JOSÉ INÁCIO DO ROSÁRIO e de MARIA DO CARMO, passou a chamar-se MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS. Assim, MARIA DO CARMO DOS SANTOS não é neta de MANOEL INÁCIO DO ROSÁRIO, conforme afirma à fl. 761, mas sim de FRANCISCO FRANÇA e MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO e MANOEL BENTO e MARIA (sobrenome ininteligível na cópia da certidão de fl. 794). Indefiro o requerimento de habilitação de MARIA DO CARMO DOS SANTOS como sucessora, na qualidade de neta, do autor MANOEL INÁCIO DO ROSÁRIO. 2. AVELINA DO ROSÁRIO afirma ser filha JOSÉ INÁCIO DO ROSÁRIO e de MARIA DO CARMO e neta do autor MANOEL INÁCIO DO ROSÁRIO (fls. 759/762). Apresentou AVELINA DO ROSÁRIO a certidão de nascimento de fl. 763 comprovando ser filha de JOSÉ DO ROSÁRIO e de MARIA DO CARMO, sendo avós paternos FRANCISCO FRANÇA e MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO, e avós maternos MANOEL BENTO DOS SANTOS e MARIA NAZARETH. Assim, AVELINA DO ROSÁRIO também não é neta de MANOEL INÁCIO DO ROSÁRIO, como afirma à fl. 761. Indefiro o requerimento de habilitação de AVELINA DO ROSÁRIO como sucessora, na qualidade de neta, do autor MANOEL INÁCIO DO ROSÁRIO. 3. Se MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS e AVELINA DO ROSÁRIO têm pretensão a deduzir em face dos autores e dos réus, não é o requerimento de habilitação nos próprios autos a via processual adequada para fazê-lo. 4 O único autor cujo falecimento foi comprovado nos autos é MANOEL INÁCIO DO ROSÁRIO, conforme certidão de óbito de fl. 767. Não houve a habilitação de nenhum de seus sucessores. Ante o óbito do autor MANOEL INÁCIO DO ROSÁRIO, comprovado pela certidão de fl. 767, e a ausência de habilitação de todos os seus sucessores, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, com efeitos a partir da data do óbito, em 4.8.2004 (ex tunc), e determino o arquivamento dos autos até que ocorra a regular habilitação de todos os sucessores de MANOEL INÁCIO DO ROSÁRIO. Publique-se. Intime-se o DNIT e o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024171-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOHAMAD YASSINE SERHAN

1. Recolha a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de diligência de oficial de justiça no valor de R\$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente à carta precatória expedida e cumprida no juízo de Direito da Comarca de Itaipava - SP (fls. 63/73), nos termos da legislação estadual e nas Normas de Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Efetuado esse recolhimento, desentranhe-se a guia apresentada e encaminhe-se para aquele juízo. 2. Considerando que o executado Mohamad Yassine Serhan encontra-se recolhido na Penitenciária de Itaipava - SP (certificado à fl. 70), intime-se a Defensoria Pública da União para apresentação de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 39. Publique-se.

2009.61.00.001657-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE

1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada em instituições financeiras no País requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 43). 2. Diante da citação com hora certa da executada Maria Alcina Martins Moreira André (fls. 33/34 e 36) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução (fl. 39) nomeio como curadora especial da executada a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 3. Expeça-se mandado de intimação pessoal à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar embargos à execução com relação a ela, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, contados a partir da juntada aos autos desse mandado cumprido. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0068853-3 - DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS(SP014736 - RITSUKO TOMIOKA) X PARAENSE TRANSPORTES AEREOS S/A(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte reclamante para ciência e manifestação sobre a petição da União de fls. 280/281, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8217

MONITORIA

2009.61.00.002991-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS X ANTONIO ARAUJO CARDOSO

Fls. 67: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/37 e 40 dos autos, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas no prazo de 5 (cinco) dias pela parte autora. Cumprido, ou silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0028518-0 - OMEL S/A IND/ E COM/(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 229/231: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

89.0039045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019095-4) JOSE TAVERNA X DALVA LUQUETA TERRIVEL X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA MONTINHO HERNANDEZ X ELZA ZANETTI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JYOLITA DAMASCENO CASAES X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 392: Prejudicado, tendo em vista o ofício expedido às fls. 390. Fls. 206/215: Providencie o espólio de ELZA ZANETTI a juntada aos autos da certidão de óbito de Elza Zanetti, do comprovante de nomeação do inventariante e ainda, a regularização da representação processual do espólio, que deverá ser por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Fls. 447/450: Informem as autoras DALVA LUQUETA TERRIVEL e YOLITA DAMASCENO CASAES o número correto de seu CPF. Remetam-se os autos ao SEDI para que o nome da coautora Maria Aparecida Montinho Hernandez passe a constar da forma grafada na procuração de fls. 12, qual seja: MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ, e ainda, para reclassificação dos autos, uma vez que o assunto indicado no Termo de Autuação não condiz com a matéria versada nos autos. Após, a fim de evitar prejuízos às demais partes, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, observando-se a quantia apurada às fls. 395/402, com exceção do valor devido ao espólio de ELZA ZANETTI. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio da parte autora, expeçam-se

ofícios tão somente em relação aos valores devidos a José Taverna, Diva de Andrade Felipe, Diva Therezinha Contucci de Camargo, Maria Aparecida Moutinho Hernandez, Maria Aparecida de Faria, Maria Pessoa de Mello Oliveira e José Álvaro Vaz de Oliveira. Nada mais requerido, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

91.0700492-3 - FELICIA SPITZCOVSKY (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o número correto de seu CPF. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 86/89. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0036578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023522-0) RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA X SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X SAN-AI COML/ LTDA (SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Em face da informação retro, informe a coautora RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA sobre eventual modificação em sua denominação social, comprovando documentalmente, se o caso. Informe ainda a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA - EPP (CNPJ 48.130.306/0001-99). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 299/323. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, expeça-se ofício precatório/requisitório tão somente em relação ao crédito de SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. Int.

94.0026628-6 - MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD (SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 213: Manifeste-se a CEF, inclusive quanto à petição de fls. 207/208. Após, voltem-me conclusos. Int.

96.0020404-7 - GEORG MARX (SP051360 - FLAVIO GONCALVES MARX) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 99/100: Em face da notícia de falecimento do autor, suspendo, por ora, a expedição de ofício requisitório. Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de GEORG MARX, bem como a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 12, V do Código de Processo Civil. Cumprido, dê-se vista à União Federal, inclusive para manifestação quanto ao pedido de compensação formulado às fls. 99/100. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.029475-3 - REGIS ANTONIO NARDI X MARIA AUGUSTA LAUDADE NARDI X TARSILA NARDI X NICOLAU ANTONIO NARDI NETO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 194/197.

2004.61.00.024114-9 - OSWALDO HIROSHI ITO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 521/525, certificado às fls. 528, nada requerido pelos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.027751-3 - HERMENEGILDO DALCIM (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/139.

2006.61.00.026218-6 - JOSEPH ASSAF HADDAD(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 98/101.

2007.61.00.011460-8 - ELZA DE JESUS ROCHA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a autora, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.009769-0 - OSWALDO SOUBIHE(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 68/71.

2008.61.00.010142-4 - REGINA CELIA SEABRA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em vista da certidão de fls. 248, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 236/247. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 227/231. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.019268-5 - HELENA MIZEREVICIUS(SP242128 - AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/76: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027341-7 - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68: Defiro o desentranhamento por meio da substituição por cópias. Silente ou efetuado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050247-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP132450 - CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o advogado constante da capa dos autos substabeleceu sem reservas de poderes a outros causídicos. Assim, certifique a secretaria a regularidade das intimações. Constatada eventual divergência no cadastramento de advogados, dê-se nova vista à embargada. Pa 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028990-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008640-2) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X JOSE MARIO MATRICARDI X JOSE POSSEBON X JOSE PRADO ALVES FILHO X JUSSELIA RUFINA FERREIRA X LEILA CRISTINA ALVES X LOURENIL APARECIDO FERREIRA X MARCELINO FERNANDES VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Fls. 327/328: Manifeste-se a embargante. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024291-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER NELSON ALEMANY

Fls. 47: Indique a CEF os bens pertencentes ao réu que poderão ser objeto de arresto, conforme requerido pelo sr. oficial de justiça às fls. 38/39. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 37/39, para que nele constem os bens acima referidos, bem como para que o endereço do réu seja acrescido do número de apartamento 22. Int.

2008.61.00.027097-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALURGICA ORIENTE S/A
Fls. 37/38: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0003825-1 - PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 423/427: Providencie a parte autora o cumprimento integral do r. despacho de fls. 420, juntando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, uma vez que as cópias existentes na contracapa não são suficientes para a devida instrução do mesmo, por não conterem o teor integral do julgado.Cumprido, cite-se a União nos termos do art. 730, do CPC, conforme já determinado às fls. 420.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

91.0687420-7 - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A X CONDUPLAST IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 495: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido por HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.Int.

92.0044794-5 - CITRO-PECTINA S/A EXPORTACAO, IND/ E COM/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 233/235: Em face do tempo decorrido e do prazo constante do item 8, de fls. 234, comprove a parte autora o pagamento do débito.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 226.No silêncio da autora, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0639468-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 455/472: Manifeste-se a expropriante.Silente, expeça-se minuta de edital para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, conforme requerido às fls. 474.Após, intime-se o expropriado para que retire a referida minuta em Secretaria e providencie a sua publicação, comprovando-a nos autos, nos termos do mencionado dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 8218

DESAPROPRIACAO

00.0906423-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681755-6 - MANOEL RENE NUNES X SANDRA MARIA GERALDI X ANTONIA LUNARDI GERALDI X ANTONIO ARLINDO GUIDETTI PORTO X ADELFO VICARI X WILSON TODERO X AUGUSTO ARMENTANO X LUIZ GOMES RODRIGUES X RICARDO MORAES MELLO X ANITA UMEKO MONIWA MELLO X VINICIUS AMARAL ARMENTANO X MARIA APARECIDA MOTTA ALVAREZ X CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE X JOSE DJAIR VENDRAMIM X ISAUARA ROSANE DE ALMEIDA VENDRAMIM X ANTONIETA TOGNOLO X ROBERTO BENATTI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X ROSANGELA LAURA DE ALMEIDA BUENO X LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA X JOAO FELIX DOS SANTOS X MARISA GARITANO CASTRO X DOUGLAS TADEU DE CICCO(SP037747 - VERA LUCIA PACINI E SP154064 - LUIZ CARLOS TASSINARI DE OLIVEIRA E SP259916 - TATIANY DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI12350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0000856-0 - BENITA BURES CANUDAS X ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ANTONIO VITOR ALVES X

ANTONIO MANOEL DE FREITAS X ANTONIA VIEIRA X NELSON GRAVALOS X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO X JEOVANE PEDRO MENDES X CARLOS MARQUES PIRES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0036554-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASTRO ALVES COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MELCHIOR BENUTTO X LUIZ SLOBODZIAN

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0037219-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASTRO ALVES COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MELCHIOR BENUTTO X RAMIRO ROBERTO FARIA X LUIZ SLOBODZIAN

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0003432-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SHUSSEI COSMETICOS LTDA X PAULO YUKIHIDE UEMA X MARINA RURIKO SATO UEMA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2008.61.00.014278-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP140646 - MARCELO PERES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AALPHA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA X ALEXANDRE GONCALVES VIANNA X IZILDINHA ARAUJO JOBIM BRITO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

91.0638751-9 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.00.020124-9 - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 8219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681421-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ODELIA BERTOLINO GONCALVES(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FLS. 146:Em face da informação supra, providencie a Secretaria o desarquivamentodo Agravo de Instrumento n.º 1999.61.00.000583-3, e posterior trasladoda certidão de trânsito em julgado.Após, cumpra-se o despacho de fls.141 tão somente no tocante aos créditos dos beneficiários que encon-tram-se com sua situação cadastral regularizada perante a Receita Fede-ral do Brasil. Anteriormente à sua transmissão, dê-se vista às partes,nos termos da Resolução n.º 559/2007, do E. Conselho da Justiça Fede-ralInt. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora

intimada para ciência acerca da minuta de ofício requisitório de fls. 156.

92.0036518-3 - ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X LUIZ HENRIQUE VIANNA TUCUNDUVA X STEFANO ALIBERTI X CREUZA ALIBERTI ANTONUCCI X ROBERTO ALIBERTI X PAULO SERGIO ALIBERTI X MARIA CHRISTINA VIANA DELL AGNOLLO STERMAN X MAGDALENA GOMEZ X CELSO FRANCISCO SECKLER FILIPPINI X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR X MARIO SIMIONI X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI(SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 502/506: Em face do cancelamento do ofício n.º 20080000387, expeça-se novo ofício requisitório, consignando-se no referido ofício que se trata de pagamento requisitado em nome de Roberto Aliberti em função de sua habilitação como sucessor do coautor originário da ação, Stefano Aliberti (fls. 413/463 e 465).Dê-se ciência às partes antes de sua transmissão, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal.Fls. 507/508: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência acerca da minuta de ofício requisitório de fls. 510.

92.0042955-6 - JOSE MARIAN KITNER(SP026735 - SONIA SCHIMMEL E SP105481 - DEISE SCHIMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

92.0045276-0 - ADILSON ASSI CORREA X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI X CALMETE SATIRO BONATELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

92.0056231-0 - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 182: Prejudicado, em face dos documentos juntados às fls. 183/214.Fls. 183/214: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 178, observando-se o patrono beneficiário dos honorários de sucumbência indicado às fls. 184.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência acerca das minutas de ofícios precatórios/requisitórios de fls. 270/271.

92.0077143-2 - JORGE JOAO CHWIST X ALVARO FERNANDO MARQUES VENCESLAU X ADRIANO ANTONIO VENCESLAU(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE E Proc. LAURA CRISTINA C. PINHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

95.0033585-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005416-7) CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP049862 - NICOLA FRANCISCO MURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 156. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência acerca das minutas de ofícios precatórios/requisitórios de fls. 185/186.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.023801-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022034-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Em face da consulta supra, traslade-se para os presentes autos cópia do instrumento de procuração de fls. 43 dos autos 92.0022034-7.Após, cumpra-se o despacho de fls. 124.DESPACHO DE FLS. 124:Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 111. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência acerca da minuta de ofício requisitório de fls. 128.

Expediente Nº 8220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659087-0 - UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA LUCIA D. CARUSO DE HOLANDA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1390/1399 nos termos do despacho de fls. 1387.

Expediente Nº 8221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020959-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043725-8) ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA X DANIEL PINTO DA SILVA X GUSTAVO BEZERRA DA SILVA - MENOR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Fls. 233/234: Ciência à parte autora. Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 238/239, intime-se a CEF a fim de que esclareça, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se na perícia de fls. 167/176 considerou a quitação proporcional do saldo devedor em face do óbito do coautor e, em caso negativo, que apresente os cálculos que assim o façam, bem como para que informe em que termos deu-se cumprimento à tutela antecipada. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Ministério Público Federal apresente a sua manifestação acerca do laudo de fls. 168/176. Cumpridos os itens acima, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Cumpra-se parte final do despacho de fls. 225 Int.

Expediente Nº 8222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.020726-0 - RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 174: Mantenho o despacho de fls. 172, em homenagem ao princípio do contraditório. Publique-se, com urgência, o referido despacho. Int. Antes da apreciação do requerimento de fls. 164/166, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, inclusive acerca do depósito comprovado às fls. 160/162. Fls. 167/171: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 8223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0601151-9 - MARIANO DOS SANTOS(SP044436P - ROSANGELA JULIAN E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 134/135: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

91.0725616-7 - LUIZ CARLOS CAMARGO DE FARIA(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 191/192: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

91.0730062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677303-6) PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA X CASA NOVA MOVEIS E DECORACOES SOROCABA LTDA X MASCELLA & CIA LTDA X SO CALCAS LEGAL LTDA X BALEIAO COM/ DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 537/544: Defiro. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Cumpram-se imediatamente os despachos de fls. 499 e 527, expedindo-se alvará de levantamento em favor de Baleião Com/ de Autopeças e Acessórios

Ltda no que se refere aos depósitos de fls. 389, 403 e 419, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0737911-0 - ANAMARIA APARECIDA BLUMER BASTOS GABRIEL X ARTHUR VELLOSO DE ALMEIDA FILHO X ALEXANDRE REZENDE X ORLANDO VAZ DE LIMA X SONIA VERRI CREAZZO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 170/175: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

91.0740813-7 - GENILDO VIANNA MOREIRA X AURINO JOSE HERINGER(SP205894 - JORGE HERINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 179/181: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0005224-0 - ROSA MARAFON MENOCCI X ROSALVO MOREIRA BELO X SATIKO SATO NAGAI X RAIMUNDO PRIMO RODRIGUES X LUIZ TADASHI DATE(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 187/190: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0008043-0 - ITALO NOSENZO(SP150267 - ANA PAULA NOSENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 153: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0011123-8 - GERALDINO BENEDITO VICENTE X JOAO MENDES X LAERTE ZANGRANDO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 210/213: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0011566-7 - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Arquivem-se os autos até julgamento final do agravo de instrumento noticiado às fls. 407. Int.

92.0021283-2 - MAGNETRON ELETRONICA LTDA X GONCALVES E SILVA X JAIR CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR X VERA LUCIA NICIOLI CORDEIRO DE SOUZA X ARGENTILIO JOSE DO NASCIMENTO(SP077981 - JOAO BATISTA COLLETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 326/330: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0047991-0 - JULIO FRANCESCONI(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 204/205: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0068741-5 - DOUGLAS JERONYMO ZANELLA X ANTONIO FIGUEIREDO RUSSO X CLAUDICE GALBIATI XICA X LEVI GALBIATI(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 240/244: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0075845-2 - LUCIO FELICE X NEUSA DE OLIVEIRA X IZABEL CHRISTINA DE CAMPOS OLIVEIRA RANU X MARIA APARECIDA MAGRI GOMIDE X HELIO RAPHAEL FRAGELLI X HAMILTON GOMIDE(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 218/224: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

94.0027562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022127-4) DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 222/225: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.110839-0 - ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 191/192: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.008141-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Fls. 88/89: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se no arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024240-9. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0059604-5 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS - FILIAL X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP036277 - ORLANDO BATINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, às fls. 348v, expeça-se ofício de conversão dos depósitos, conforme requerido pela União às fls. 352/357. Expeça-se também alvará de levantamento relativamente aos depósitos remanescentes comprovados nos autos, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

94.0023043-5 - SONY BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 271/272: Mantenho o despacho de fls. 269 no sentido de aguardar o julgamento definitivo da Ação Rescisória noticiada. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0015371-0 - GEORGE ROBERTO HALA(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 308/309: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

91.0671203-7 - ANTONIO EGYDIO DE QUEIROZ ARANHA X SANTINO SILVA VIEIRA(SP004413 - MOACYR MARCONDES GUIMARAES E SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

91.0675353-1 - GERALDO RODRIGUES X JOSE LUIZ RUBIM(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 270: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0002745-8 - EDUARDO MARQUES TEANI X ROQUE THEOPHILO CABRAL X MOACYR SANTOS FILHO X JOSE DE BRITO CASTRO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 283/287: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, restando, portanto, prejudicado o pedido de fls. 276. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0027943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003451-9) DROGARIA DUQUE DE CAXIAS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 224/225: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026898-8 - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 351/358: Dê-se ciência às partes. Nada requerido pelos réus, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048727-0 - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA X OROXO COML/ EXPORTADORA LTDA(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2940: Ciência à coautora FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Indique OROXO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA nome, n.º OAB, CPF e RG do advogado habilitado com poderes para receber e dar quitação,

para fins de expedição de alvará de levantamento. Publique-se o despacho de fls. 2938. Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 2938, segundo parágrafo. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 2938: Fls. 1924/1936: Em face do tempo transcorrido, informe a União quanto às providências para a penhora no rosto dos autos do crédito da autora FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 2759/2761 relativos aos créditos da coautora OROXO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 2764, observando-se a manifestação e documentos de fls. 2847/2883. Os alvarás de levantamento deverão ter prazo de validade de 30(trinta) dias, nos termos da Resolução 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido tal prazo sem sua retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento e posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

92.0010218-2 - LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ORLANDINO X INEZ DE JESUS CAETANO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da ação, visto que no Termo de Retificação de Autuação dos presentes autos consta assunto diverso. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o patrono que vem peticionando nos autos consta nos instrumentos de mandato de fls. 6 e 7 como estudante de Direito. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 121/125. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0013337-3 - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 524/529: Manifeste-se a parte autora. Int.

1999.61.00.029024-2 - EDUARDO DI BENEDETTO X SHEILA FERREIRA DI BENEDETTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 212: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.059879-0 - VIRGINIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU PORTAS X JOAO CARLOS PORTAS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212. O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a CEF não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.004429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIO GUARDIO GARCIA LINGUICA

Fls. 145/149: Prejudicado, em virtude de fls. 150/155 e 156/164. Defiro vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela CEF às fls. 150. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.015749-2 - GUALTER GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação supra, providencie a Secretaria a retificação da certidão de fls. 224. Tendo em vista a concordância das partes às fls. 227/228 e 233 quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 219/222, fixo como valor da execução o montante de R\$ 127.347,27 (cento e vinte e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado para outubro de 2008. Requer a parte autora a expedição de alvará de levantamento

em nome da sociedade de advogados S. F. ARAÚJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a não ser que os autores apresentem novos instrumentos de mandato, em que indique expressamente S. F. ARAÚJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 127.347,27 (cento e vinte e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), referente aos depósitos efetuados às fls. 203 e 217. Tendo em vista que o valor total dos depósitos efetuados é de R\$ 127.658,05 (cento e vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), o saldo de R\$ 310,78 (trezentos e dez reais e setenta e oito centavos) deverá ser revertido em favor da CEF, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Referidos alvarás de levantamento deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), e nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.041975-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020265-5) CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 193/195: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.010481-0 - TEODORO HILARIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância formulada pelas partes às fls. 145 e 152 quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 140/142, fixo como valor da execução o montante de R\$ 16.441,26 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para março de 2009. Expeça-se alvará de levantamento da importância supraindicada em favor da parte autora, referente ao depósito efetuado às fls. 133, em nome do beneficiário constante de fls. 152. Tendo em vista que o valor total do depósito excede o valor devido à parte autora, o saldo de R\$ 43.491,01 (quarenta e três mil quatrocentos e noventa e um reais e um centavo) deverá ser revertido em favor da CEF, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Referidos alvarás de levantamento deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.007821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033245-8) WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 52, nada requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001885-5) EMILIANO BORELLI X LODOVINO BORELLI X ARIETE BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 68/68vº, trasladem-se cópias de fls. 68/68vº e 75vº destes para os autos principais, dispensando-os. Após, arquivem-se estes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.024826-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0644418-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X PAULO RUBENS ARIETA X PAULO RUBENS ARIETA FILHO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS)

Fls. 87/89: Intime(m)-se o(s) Embargado(s), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte Embargante, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.024903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043125-8) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO COSTA FALCAO X RIVALDO JOSE DE LIMA X GIUSEPPE VULCANO X ANA DE CAMARGO PEDROSO X ANTENOR DE CAMPOS X SADAMU KOSHIMIRU X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA NETO X VALDIR BRONZERE X GETULIO TASHIMA X ADHEMAR MARTINS DE AMARAL(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 1154/1207: Manifestem-se as partes.Publique-se o despacho de fls. 1151.Int.DESPACHO DE FLS. 1151:Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que se manifeste sobre as alegações dos Embargados, mais especificamente no que tange aos autores Sadamu Koshimiru e Getúlio Tashima (fls. 1087, item 3).No que se refere à autora Maria do Carmo Costa Falcão, tendo em vista o óbito noticiado a fls. 387, suspendo o feito, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, para regularização da habilitação dos herdeiros ou sucessores.Int.

2005.61.00.024064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022935-1) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARILENA BECK X MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO X MARIA DE FRANCA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCIO LUCIO DE CASTRO X FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE BEDE E CASTRO X JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOSE MARIA DE ANCHETA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam os embargados intimados a se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 140/379.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028159-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SERGIO CATALDO ARRAES PINO

Fls. 71: Indefero o pedido de penhora pela exequente, nos termos do art. 649, V, do CPC.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.001885-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EMILIANO BORELLI

Recebo o recurso de apelação de fls. 49/56 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.002205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CAR STORE AUTOMOVEIS E COM/ DE PECAS LTDA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DENISE LOPES BATISTA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM)

Trasladem-se cópias de fls. 55 e 58 para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.020990-9.Fls. 57: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/20, mediante substituição por cópias.Cumpra-se o quarto parágrafo da sentença de fls. 55.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.002282-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0419341-5 - DORIVAL JOSE MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Manifeste-se o patrono da parte reclamante acerca da certidão lavrada pelo sr. oficial de justiça às fls. 958, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito de DORIVAL JOSE MASSARENTE e promovendo a regularização da representação

processual do espólio ou a habilitação de seus sucessores nos autos. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5629

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.012494-7 - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI) X TV OMEGA LTDA(SPI69494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo CONFEN, objetivando seja obstada qualquer divulgação e exibição de quadros que venham a expor a figura da profissional de Enfermagem, de forma jocosa, sob a forma de trajes sumários com símbolos que lembrem o profissional de Enfermagem, tais como a vinculação fantasiosa e sensual de personagem vinculada pela ré, seja determinado às requeridas a apresentação de quadro contendo propaganda educativa, de cunho esclarecedor, sobre a imagem e o trabalho realizado pelo profissional de enfermagem e que seja compelida a pagar indenização, a título de danos morais. Sustenta a autora que a ré, no programa de TV Superpop, exibiu quadro em ofensa à imagem e à honra da categoria profissional, uma stripper trajando roupas com símbolos privativos da enfermagem. Concedida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 223/228), para determinar que a ré se abstenham de veicular, expor ou divulgar no Programa Superpop, quadros que venham a apresentar a figura da profissional de Enfermagem, de forma jocosa, em trajes sumários com símbolos que lembrem ou façam alusão ao profissional de enfermagem ou à categoria. Às fls. 235/265 a TV Ômega apresenta contestação, sustentando ilegitimidade ativa do autor, falta de interesse de agir, por não subsunção ao art. 1º da Lei n. 7.347/85, impossibilidade jurídica quanto à condenação a danos morais, censura desmotivada e ausência de repulsa social. Réplica às fls. 270/329. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 332/336), pela rejeição das preliminares. Apresentado abaixo assinado pelo autor (fls. 344/351). Parecer ministerial (fls. 393/396), pela procedência dos pedidos. Termo de audiência de conciliação infrutífera (fls. 413/414). Memoriais apresentados pela ré (fls. 420/442). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Incabível o argumento de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais, sendo este expressamente admitido em nosso ordenamento, até mesmo com respaldo constitucional, art. 5º, X. Passo ao exame do interesse de agir, que se mostra presente, havendo necessidade de provimento jurisdicional para a satisfação de pretensão resistida, bem como adequação. Com efeito, trata-se aqui de alegação de lesão pretérita e ameaça de lesão futura à honra e à imagem de toda uma categoria profissional, de forma indivisível, típico direito coletivo, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, parágrafo único, II, do CDC, passível de proteção pela via de ações coletivas, ainda que não atinente a direito do consumidor, como se depreende do art. 21 da Lei n. 7.347/85. Os pedidos também são pertinentes a esta espécie de ação, como dispõe o art. 3º desta lei, segundo o qual a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Presente também a legitimidade ativa. A autora é autarquia, inserindo-se no rol de legitimados ativos ao ajuizamento de ações coletivas, arts. 5º, IV, da Lei n. 7.347/85 e 82, III, do CDC, sendo indubitosa a pertinência temática de sua atuação ao objeto da lide, pois ela tem por finalidade a fiscalização da categoria profissional dos enfermeiros, âmbito em que se insere a defesa da imagem e da honra desta profissão. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta a autora grave ofensa à honra e à imagem profissional das enfermeiras, em razão de associação feita pela emissora ré entre elas e o erotismo. Invoca a emissora a liberdade de expressão e comunicação. Trata-se de típico caso de conflito aparente de princípios constitucionais, de um lado o direito à honra e à imagem, tutelados no art. 5º, X, de outro a liberdade de expressão, art. 5º, IX, a demandar ponderação, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é por acaso que os incisos em tela estão em seqüência na Constituição, sendo da natureza de tais princípios uma constante tensão. Como citado na apelação criminal n. 2554, 5ª Turma, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa: Muoz Conde afirma que, numa sociedade democrática, a liberdade de pensamento e o direito à honra se comportam como um casamento mal sucedido em que pode, a qualquer momento, surgir o conflito. E o que é pior, o conflito, inevitavelmente, tem má solução, pois dificilmente pode dar-se razão a uma parte sem, ao mesmo tempo tirá-la da outra (La libertad de expresión y derecho al honor en el Estado Social y Democrático de Derecho, p. 845, in Criminologia y Derecho Penal al servicio de la persona, Instituto Vasco de Criminologia, San Sebastian, 1989). Nessa

esteira, a Constituição estabelece parâmetros prévios para a coexistência destes valores, em seu art. 220: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. No caso concreto, porém, a aparência de conflito não resiste a uma análise mais minuciosa. Examinando as imagens questionadas, não vislumbro agressão ou dano algum à honra ou à imagem da enfermagem, visto que se trata de exibição de quadro de caráter manifestamente jocoso e erótico, em que se apresenta mulher fantasiada, stripper, com alusão ao fetiche relativo à enfermeira, numa boate escura, sem qualquer pretensão de seriedade, de ofensa às profissionais da enfermagem ou à respeitável e importantíssima profissão que desempenham em seu dia a dia. Deve-se ressaltar novamente o que se observa, a fim de bem delimitar que se trata aqui de um retrato de ficção, brincadeira e imaginário, não de realidade, importância, seriedade e respeitabilidade da profissão. O programa de TV é de entretenimento, permeado por quadros de diversão, humor e erotismo, não se propondo ao tratamento de questões sob cunho sério, ao menos nos quadros ora discutidos. Foi exibida mulher que não se apresentou como sendo verdadeira enfermeira, nem exercendo a enfermagem, mas sim uma stripper, mostrando sua atividade. Isso está especialmente claro na denominação do quadro, que se chama Um dia de uma stripper. Nada mais literal para dizer que não se está falando de enfermagem. Esta mulher estava fantasiada, com roupas que nem de longe se assemelham àquelas efetivamente usadas pelas profissionais da enfermagem, a despeito de alguns símbolos e cores alusivas à profissão, que, porém não servem a identificá-la com genuína enfermeira. Por derradeiro, veja-se que estava numa boate, lugar que nada tem a ver com o do exercício da enfermagem. Nota-se, assim, que não houve a menor intenção de ofender e denegrir a imagem ou a honra de qualquer profissão, mas apenas de entreter, valendo-se de uma fantasia, o que não leva à confusão entre a profissão e a brincadeira, não faz com que qualquer pessoa razoável, de qualquer nível cultural ou educacional, passe a pensar que ali esteja se apresentando uma enfermeira, ou que tais vestimentas e comportamentos são a elas inerentes. É certo que existe um fetiche histórico no imaginário coletivo, que vincula a enfermeira ao erotismo. Contudo, daí não se tira por si uma depreciação da imagem profissional, pois o fetiche diz respeito ao imaginário, às fantasias, não à atividade profissional no dia a dia. Como bem afirmou em seu voto o Desembargador Federal Reis Friede, no julgamento da apelação cível n. 357663, 7ª Turma Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos dias atuais, não é descabido afirmar que muitos fetiches fazem parte da imaginação das pessoas, sendo que daí não se extrai qualquer aspecto vergonhoso, pecaminoso ou imoral, como outrora ocorria. Fazer humor a partir de fetiches, desde que dentro de um contexto cênico e jocoso, não pode ser interpretado como ofensa. Hoje, apenas aquelas pessoas dotadas de exacerbado puritanismo poderiam detectar, no quadro humorístico apresentado pela Apelada, qualquer ato ofensivo e humilhante à categoria. Ora, o que se mostra jocoso ou imaginário não se reputa hostil e real. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. LANÇAMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA. DETRAÇÃO DA IMAGEM DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. NÃO CARACTERIZADA. COMICIDADE DESTITUÍDA DE DISPOSIÇÃO DESTRUTIVA OU VEXAMINOSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE LESÃO INDENIZÁVEL. ART. 50, IX E X, DA CF/88. 1. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À SUSPENSÃO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DESIGNADA UTI DA CACHAÇA, RELATIVA A LANÇAMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA, BEM COMO À CONDENAÇÃO, DA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PROMOVENTE DA PROPAGANDA, EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM FUNDAMENTO NA TESE DE MALFEITORIA À IMAGEM DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, QUE TERIAM SIDO ASSOCIADOS, SEGUNDO A AUTORA, AO ALCOOLISMO E À LICENCIOSIDADE. 2. TRATANDO-SE, A CAMPANHA PUBLICITÁRIA GUERREADA, DE MANIFESTAÇÃO DE CRIATIVIDADE NÃO AGRESSIVA, DENEGRIDORA OU ULTRAJANTE, COM EVIDENTE ÍNDOLE BURLESCA, ASSOCIADA À FESTIVIDADE E AO DISTRAIMENTO DE ESPECÍFICA ÉPOCA DO ANO (CARNAVAL), NÃO HÁ COMO SE RECONHECER CONFIGURADO O DANO MORAL. ESTE SE PERFAZ COMO AGRESSÃO QUE EXACERBA A NATURALIDADE DOS FATOS DA VIDA (STJ, RESP 438734, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, PUBL. EM 10.03.2003). IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE A FICÇÃO E A REALIDADE. O QUE ORA SE MOSTRA JOCOZO, NÃO POSSUI TRAÇOS DE OPRÓBRIO OU HOSTILIDADE. 3. É LIVRE A EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E DE COMUNICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE CENSURA OU LICENÇA (ART. 50, IX, DA CF/88), DESDE QUE TAL ENUNCIÇÃO NÃO IMPLIQUE EM COMPROMETIMENTO DA INTIMIDADE (CONSIDERAÇÃO PESSOAL) E DA REPUTAÇÃO (CONSIDERAÇÃO SOCIAL) DA PESSOA (ART. 50, X, DA CF/88). NÃO DEMONSTRADO O DANO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIREITO À INDENIZAÇÃO. 4. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA. (REO 200083000049645 - REO - Remessa Ex Offício - 258467 - Relator(a))

Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma - Fonte DJ - Data: 20/10/2003 - Página: 440 - Data da Decisão 26/08/2003 - Data da Publicação 20/10/2003) Não se desconhece que enfermeiras eventualmente estejam sujeitas a assédio e desrespeito, mas estes não decorrem de atos como os da ré, tampouco do fetiche que se pretende ver apagado, mas da má índole daqueles que assim agem, perante a situação de maior vulnerabilidade em que se encontram as profissionais da enfermagem, em contato direto e pessoal com seus pacientes, numa relação de cuidado inerente às profissões da saúde, muitas vezes de forma duradoura, por semanas ou meses. Ademais, o enraizamento de tal fantasia na cultura popular não decorre de atos como os da emissora ré, nem desaparecerá com a satisfação de pretensões como as das autoras. Do pretendido silêncio não se extrai eloquência suficiente a apagar idéia tão presente na mente das pessoas. A defesa da honra profissional que promove a autora é louvável, mas o meio pretendido, restrição à liberdade de expressão quanto a qualquer forma de brincadeira ou erotismo de algum modo alusivos às enfermeiras, não é necessário, adequado ou proporcional. Campanhas de divulgação do trabalho, do dia a dia da profissão, sua respeitabilidade e importância constitucional, na defesa dos direitos fundamentais à vida e à saúde, serviço público por excelência, ou a promoção de quadros ou programas contendo propaganda educativa, de cunho esclarecedor à sociedade, sobre a imagem e o trabalho realizado pelo profissional de Enfermagem, seriam de muito maior efetividade, sem qualquer colisão com algum direito fundamental. De outro lado, a exibição de quadros como os ora discutidos se presta aos fins de entretenimento, ainda que discutível sua qualidade, sem causar dano à imagem profissional. possível que cause desconforto a algumas enfermeiras, mas que não passa de dissabor, que não justifica restrição à liberdade de expressão. Certo é que algumas delas podem manifestar rigoroso repúdio e indignação, mas este não seria justificável, pois o direito não ampara excessiva suscetibilidade, sob pena de injustiças e restrições desmedidas. É fato que as imagens questionadas não se prestam, direta ou eventualmente, a denegrir, ofender ou generalizar. Isso se reflete no diminuto número de assinaturas, com fins repúdio ao quadro exibido pela ré, angariadas pelo autor, cuja atuação é de âmbito nacional, em comparação com o número de profissionais de enfermagem existentes no país. Ressalte-se que esta situação não acomete tão só as enfermeiras, mas toda uma gama de atividades e profissões, tais como as médicas, professoras, policiais, empregadas domésticas, aeromoças, bombeiros, soldados, marinheiros, mecânicos etc., também alvos de fetiches semelhantes, ou outras sujeitas a algumas espécies de humor relativo ao exercício de suas atividades, tais como os advogados, políticos, juízes, modelos, jogadores e técnicos de futebol, pilotos de fórmula 1, servidores públicos etc. Pode-se dizer que quaisquer profissões têm seu calcanhar de Aquiles no âmbito do humor ou da fantasia. Disso decorre que situações como a presente ocorrem rotineiramente, podendo causar algum desconforto àqueles objeto de brincadeira ou fetiche, mas são normais em um Estado Democrático de Direito em que se busca, como um dos mais fundamentais valores, a liberdade de expressão e o pluralismo. Com efeito, é objetivo constitucional a construção de uma sociedade livre. Nos dizeres do saudoso Ministro Menezes Direito, em voto proferido no julgamento da ADPF n. 130: De fato, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação das idéias estão vinculadas ao existir histórico das sociedades desenvolvidas. Isso quer dizer que a liberdade de pensar e de expressar o pensamento são qualidades próprias das civilizações que cultivam a convivência entre contrários, ou seja, a vida plural. Também assim a lição de Paulo Gustavo Gonet Branco: A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, p. 402) Contudo, a adotar o entendimento que manifesta o autor, ter-se-ia que reprimir, a priori, qualquer alusão jocosa ou erótica em personagens de ficção ou fantasias que se coloquem, mesmo de forma claramente ilusória, como enfermeiras, em filmes, programas de TV, livros e publicidade. Em atenção ao princípio da isonomia, isso teria que ser estendido a todas as profissões e atividades. Instaurada estaria inadmissível censura. Não se está aqui, de forma alguma, sustentando caráter absoluto à liberdade de expressão, mas apenas defendendo seu exercício com razoabilidade. Por certo não há que se admitir atos efetivamente ofensivos à honra e à imagem de pessoas físicas ou jurídicas, grupos, categorias ou classes, tampouco atos com dolo de injuriar, difamar ou denegrir. Se a ré estivesse expondo de forma discriminatória ou ofensiva enfermeiras ou sua nobre profissão, ou mesmo imputando a elas atos e comportamentos incondizentes com a respeitabilidade devida, tal ato mereceria a mais severa repressão. Não é, porém, o que ocorre neste caso, não se tratou de enfermeiras ou da enfermagem, mas sim de mulheres meramente fantasiadas de enfermeiras, sem qualquer pretexto de retrato da realidade ou ânimo de injúria e difamação. Pode-se contestar a qualidade, o bom gosto e a moralidade dos quadros discutidos, ainda que isso nada tenha a ver com imagem profissional, mas, desde que respeitados os princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, há de se respeitar a liberdade de expressão, cabendo ao mercado, notadamente aos espectadores, o povo, ditar a qualidade de nossa TV aberta. Esta, como a moral social, devem ser o reflexo da coletividade, nunca uma construção artificial imposta pelos Poderes da República, no que se insere também o Judiciário. Nesse sentido: A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não - até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista. (...) A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; esta tarefa cabe, antes, ao público a que estas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva - direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo. Convém compreender que a censura, no texto constitucional,

significa impedir que as idéias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal. A proibição de censura não obsta, porém, a que o indivíduo assuma as consequências, não só civis, como igualmente penais, do que expressou. (Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, pP. 400-402) No sentido do ora decidido, destaco a seguinte jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO COFEN - PROGRAMA TELEVISIVO - CENAS ENVOLVENDO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM - ALEGADA OFENSA AO DIREITO À HONRA E À IMAGEM DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM - ANIMUS JOCANDI CARACTERIZADO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA EMISSORA DE TV - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - DIREITO QUE PREVALECE NO CASO EM FOCO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA VEICULAÇÃO DO PROGRAMA - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. O Autor (COFEN) alega que certo programa humorístico da TV GLOBO teria veiculado cena de um personagem, vestido de enfermeira, insinuando-se para um senhor de idade, cena esta que teria ferido a honra e a imagem das profissionais de enfermagem. 2. Analisando-se o conteúdo propriamente dito da fita de vídeo cassete juntado aos autos, detecta-se o indiscutível objetivo da programação, qual seja, fazer humor. 3. Assim, não se pode penalizar a Apelada pelo fato de ter feito menção a um fetiche que já está inserido na sociedade, habitando, na maioria das vezes, o imaginário masculino. Vale dizer, não foi a TV GLOBO, ao colocar no ar o programa, que criou tal sentimento. 4. Ao contrário, se o objetivo do programa fosse estereotipar, rotular ou ofender as enfermeiras, promovendo na sociedade uma visão completamente divorciada de tão digna profissão, cabível seria a procedência do pedido. 5. Como bem anotou o Procurador Regional da República, não se poder condenar um pensamento ou vinculação que é encontrada no inconsciente coletivo das sociedades. O excesso de suscetibilidade não encontra abrigo no direito positivo brasileiro. 6. Outrossim, a partir dos argumentos apresentados pelas Partes e da análise do conteúdo da fita de vídeo cassete, verifica-se uma aparente colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem das pessoas, ambos garantidos pela Lei Maior. 7. Aplicando-se a técnica da ponderação de interesses há que se fazer prevalecer a liberdade de expressão. 8. Recurso de Apelação improvido. (ProcessoAC 200351010159987 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 357663 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::13/12/2006 - Página::114 -Data da Decisão 29/11/2006 - Data da Publicação 13/12/2006) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VEICULAÇÃO DE PEÇA PUBLICITÁRIA AFRONTANDO A HONRA DA PROFISSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. - A veiculação de peça publicitária apresentando a foto de modelo vestida com trajes ínfimos e com alusões a símbolos da enfermagem são regulares por estarem de acordo com o princípio constitucional da livre expressão intelectual e ferirem apenas a honra da profissão da modelo. - Apelo desprovido. (ProcessoAC 200472080012875 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 07/12/2005 PÁGINA: 782 - Data da Decisão 07/11/2005 - Data da Publicação 07/12/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. - Os Conselhos tem o dever de fiscalizar os integrantes de sua categoria para o fim de vê-los atuando dentro dos padrões da ética e da moral. - A produção de um vídeo mostrando a figura de uma modelo como enfermeira não justifica a preocupação do Conselho Federal de Enfermagem com relação aos alegados danos à imagem e à honra da profissão de enfermagem. - Ausência dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de tutela antecipada. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo AG 200304010316839 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 10/12/2003 PÁGINA: 367 - Data da Decisão 25/11/2003 - Data da Publicação 10/12/2003) Por fim, verifico que nos quadros apresentados não há emprego do emblema privativo da profissão, o bastão serpentário na cor vermelha sobre fundo branco a que alude o art. 1º do Decreto n. 966/62. Não havendo ato ilícito, é incabível qualquer indenização. Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, nos termos dos arts. 87 do CDC e 18 da Lei n. 7.347/85. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.025488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012494-7) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI) X LUCIANA GIMENEZ MORAD(SP155988 - BETINA BORTOLOTTI CALENDIA) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COREN/RJ e CONFEN, objetivando seja obstada qualquer divulgação e exibição de quadros que venham a expor a figura da profissional de Enfermagem, de forma jocosa, sob a forma de trajes sumários com símbolos que lembrem o profissional de Enfermagem, tais como a vinculação fantasiosa e sensual de personagem vinculada pela ré, seja determinado às requeridas a apresentação de quadro contendo propaganda educativa, de cunho esclarecedor, sobre a imagem e o trabalho realizado pelo profissional de enfermagem e que a segunda ré seja compelida a pagar indenização, a título de danos morais. Sustentam as autoras que as rés, no programa de TV Superpop, exibiram quadros em ofensa à imagem e à honra da categoria profissional, num primeiro uma stripper trajando roupas com símbolos privativos da

enfermagem, em outros modelos vestidas com roupas de cunho sexual, uma de empregada doméstica e outra de enfermeira. Concedida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 230/232), para determinar que os réus se abstenham de exibir no programa Superpop quadros que exponham a figura da profissional de enfermagem de forma jocosa, em trajés sumários com símbolos que lembrem ou façam alusão ao profissional de enfermagem ou à categoria, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 a cada descumprimento. Às fls. 245/318 a corrê TV Ômega apresenta contestação, sustentando litispendência com o processo n. 2004.61.00.012494-7, ilegitimidade ativa dos autores, falta de interesse de agir, por não subsunção ao art. 1º da Lei n. 7.347/85, impossibilidade jurídica quanto à condenação a danos morais, censura desmotivada e ausência de repulsa social. Às fls. 324/333 contesta a corrê Luciana Gimenez Morad, alegando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e inexistência de responsabilidade. Réplica do COREN/RJ (fls. 343/357) e do COFEN (fls. 359/390). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 393/396), pela ilegitimidade passiva da corrê Luciana Gimenez Morad, bem como pela extinção do processo sem apreciação do mérito em razão de litispendência com a ação n. 2004.61.00.012494-7, ou, subsidiariamente, pela redistribuição dos autos a este juízo, prevento em razão da prévia distribuição do referido processo. Reconhecida a prevenção (fl. 399), com redistribuição do feito a este juízo (fl. 402). Parecer ministerial (fls. 443/446), pela procedência dos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não é pertinente a alegação de inépcia da inicial, pois não há vício quanto à causa de pedir, restando claro que pretendem as autoras a não exibição pelas rés de quadros ou imagens que vinculem a enfermagem ao erotismo, bem como a condenação da TV Ômega em indenização por danos morais, em razão dos vídeos anexos aos autos, que teriam ofendido a honra e a imagem da profissão e de seus profissionais. Tampouco cabe o argumento de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais, sendo este expressamente admitido em nosso ordenamento, até mesmo com respaldo constitucional, art. 5º, X. Atendidos, portanto, os arts. 282, 283 e 295 do CPC. O pedido de extinção do processo sem apreciação do mérito em razão de litispendência não merece amparo. É certo que quanto ao pólo ativo em ações coletivas a litispendência deve ser apurada de forma diferenciada, tendo-se por base os substituídos, titulares dos interesses discutidos, não os legitimados extraordinários. Contudo, como bem observam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., quando ocorre litispendência com partes diversas, a solução não pode ser a extinção de um dos processos, mas a reunião deles para processamento simultâneo. É que de nada adiantaria extinguir um dos processos, pois a parte autora, como co-legitimada, poderia intervir no processo supérstite, na qualidade de assistente litisconsorcial. Por medida de economia, se isso for possível (se houver compatibilidade do procedimento e respeito às regras de competência absoluta) os feitos devem ser reunidos. (Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo, Vol. 4, 3ª ed, 2003, Jus Podium, p. 180) Sendo esta solução mais consentânea com a instrumentalidade processual e a celeridade, é a que se adota neste caso, estando ambos os feitos conexos e apensos, em trâmite perante o juízo prevento. Não fosse isso, há distinção quanto às partes passivas (sujeição de Luciana Gimenez Morad, além da TV Ômega), que se considera antes do exame das condições da ação, vale dizer, independentemente da efetiva legitimidade dos sujeitos arrolados na inicial. Passo ao exame do interesse de agir, que se mostra presente, havendo necessidade de provimento jurisdicional para a satisfação de pretensão resistida, bem como adequação. Com efeito, trata-se aqui de alegação de lesão pretérita e ameaça de lesão futura à honra e à imagem de toda uma categoria profissional, de forma indivisível, típico direito coletivo, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, parágrafo único, II, do CDC, passível de proteção pela via de ações coletivas, ainda que não atinente a direito do consumidor, como se depreende do art. 21 da Lei n. 7.347/85. Os pedidos também são pertinentes a esta espécie de ação, como dispõe o art. 3º desta lei, segundo o qual a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Presente também a legitimidade ativa. As autoras são autarquias, inserindo-se no rol de legitimados ativos ao ajuizamento de ações coletivas, arts. 5º, IV, da Lei n. 7.347/85 e 82, III, do CDC, sendo indubitosa a pertinência temática de sua atuação ao objeto da lide, pois elas têm por finalidade a fiscalização da categoria profissional dos enfermeiros, âmbito em que se insere a defesa da imagem e da honra desta profissão. De outro lado, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da corrê Luciana Gimenez Morad. Em face dela se formularam os pedidos relativos ao controle do que deve ser exibido no programa Superpop, pleiteada indenização apenas em face da emissora, mas é notório que este controle recai sobre a corrê TV Ômega, não podendo a apresentadora determinar o que deve ou não ser mostrado sem o aval daquela. A rigor, é o canal de TV que exibe ou deixa de exibir programas e quadros, não a pessoa que os apresenta. Assim, deve esta ser excluída da lide. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Sustentam as autoras grave ofensa à honra e à imagem profissional das enfermeiras, em razão de associação feita pela emissora ré entre elas e o erotismo. Invoca a emissora a liberdade de expressão e comunicação. Trata-se de típico caso de conflito aparente de princípios constitucionais, de um lado o direito à honra e à imagem, tutelados no art. 5º, X, de outro a liberdade de expressão, art. 5º, IX, a demandar ponderação, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é por acaso que os incisos em tela estão em seqüência na Constituição, sendo da natureza de tais princípios uma constante tensão. Como citado na apelação criminal n. 2554, 5ª Turma, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa: Muoz Conde afirma que, numa sociedade democrática, a liberdade de pensamento e o direito à honra se comportam como um casamento mal sucedido em que pode, a qualquer momento, surgir o conflito. E o que é pior, o conflito, inevitavelmente, tem má solução, pois dificilmente pode dar-se razão a uma parte sem, ao mesmo tempo tirá-la da outra (La libertad de expresión y derecho al honor en el Estado Social y Democrático de Derecho, p. 845, in Criminologia y Derecho Penal al servicio de la persona, Instituto Vasco de Criminologia, San Sebastian, 1989). Nessa esteira, a

Constituição estabelece parâmetros prévios para a coexistência destes valores, em seu art. 220: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. No caso concreto, porém, a aparência de conflito não resiste a uma análise mais minuciosa. Examinando as imagens questionadas, não vislumbro agressão ou dano algum à honra ou à imagem da enfermagem, visto que se tratam de exposições de quadros de caráter manifestamente jocoso e erótico, em que se apresentam mulheres fantasiadas, stripper e modelo, com alusão ao fetiche relativo à enfermeira, a primeira numa boate escura, a segunda no palco do programa de TV, sem qualquer pretensão de seriedade, de ofensa às profissionais da enfermagem ou à respeitável e importantíssima profissão que desempenham em seu dia a dia. Deve-se ressaltar novamente o que se observa, a fim de bem delimitar que se trata aqui de um retrato de ficção, brincadeira e imaginário, não de realidade, importância, seriedade e respeitabilidade da profissão. O programa de TV é de entretenimento, permeado por quadros de diversão, humor e erotismo, não se propondo ao tratamento de questões sob cunho sério, ao menos nos quadros ora discutidos. Foram exibidas mulheres que não se apresentaram como sendo verdadeiras enfermeiras, nem exercendo a enfermagem, mas sim uma stripper, mostrando sua atividade, e uma modelo, ilustrando um quiz de perguntas eróticas. Isso está especialmente claro no primeiro programa, que se chama Um dia de uma stripper. Nada mais literal para dizer que não se está falando de enfermagem. Estas mulheres estavam fantasiadas, com roupas que nem de longe se assemelham àquelas efetivamente usadas pelas profissionais da enfermagem, a despeito de alguns símbolos e cores alusivas à profissão, que, porém não servem a identificá-las com genuínas enfermeiras. Por derradeiro, veja-se que estavam numa boate e num palco de programa de TV, lugares que nada têm a ver com os do exercício da enfermagem. Nota-se, assim, que não houve a menor intenção de ofender e denegrir a imagem ou a honra de qualquer profissão, mas apenas de entreter, valendo-se de uma fantasia, o que não leva à confusão entre a profissão e a brincadeira, não faz com que qualquer pessoa razoável, de qualquer nível cultural ou educacional, passe a pensar que ali esteja se apresentando uma enfermeira, ou que tais vestimentas e comportamentos são a elas inerentes. É certo que existe um fetiche histórico no imaginário coletivo, que vincula a enfermeira ao erotismo. Contudo, daí não se tira por si uma depreciação da imagem profissional, pois o fetiche diz respeito ao imaginário, às fantasias, não à atividade profissional no dia a dia. Como bem afirmou em seu voto o Desembargador Federal Reis Friede, no julgamento da apelação cível n. 357663, 7ª Turma Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos dias atuais, não é descabido afirmar que muitos fetiches fazem parte da imaginação das pessoas, sendo que daí não se extrai qualquer aspecto vergonhoso, pecaminoso ou imoral, como outrora ocorria. Fazer humor a partir de fetiches, desde que dentro de um contexto cênico e jocoso, não pode ser interpretado como ofensa. Hoje, apenas aquelas pessoas dotadas de exacerbado puritanismo poderiam detectar, no quadro humorístico apresentado pela Apelada, qualquer ato ofensivo e humilhante à categoria. Ora, o que se mostra jocoso ou imaginário não se reputa hostil e real. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. LANÇAMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA. DETRAÇÃO DA IMAGEM DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. NÃO CARACTERIZADA. COMICIDADE DESTITUÍDA DE DISPOSIÇÃO DESTRUTIVA OU VEXAMINOSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE LESÃO INDENIZÁVEL. ART. 50, IX E X, DA CF/88. 1. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À SUSPENSÃO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DESIGNADA UTI DA CACHAÇA, RELATIVA A LANÇAMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA, BEM COMO À CONDENAÇÃO, DA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PROMOVENTE DA PROPAGANDA, EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM FUNDAMENTO NA TESE DE MALFEITORIA À IMAGEM DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, QUE TERIAM SIDO ASSOCIADOS, SEGUNDO A AUTORA, AO ALCOOLISMO E À LICENCIOSIDADE. 2. TRATANDO-SE, A CAMPANHA PUBLICITÁRIA GUERREADA, DE MANIFESTAÇÃO DE CRIATIVIDADE NÃO AGRESSIVA, DENEGRIDORA OU ULTRAJANTE, COM EVIDENTE ÍNDOLE BURLESCA, ASSOCIADA À FESTIVIDADE E AO DISTRAIMENTO DE ESPECÍFICA ÉPOCA DO ANO (CARNAVAL), NÃO HÁ COMO SE RECONHECER CONFIGURADO O DANO MORAL. ESTE SE PERFAZ COMO AGRESSÃO QUE EXACERBA A NATURALIDADE DOS FATOS DA VIDA (STJ, RESP 438734, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, PUBL. EM 10.03.2003). IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE A FICÇÃO E A REALIDADE. O QUE ORA SE MOSTRA JOCOSO, NÃO POSSUI TRAÇOS DE OPRÓBRIO OU HOSTILIDADE. 3. É LIVRE A EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E DE COMUNICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE CENSURA OU LICENÇA (ART. 50, IX, DA CF/88), DESDE QUE TAL ENUNCIACÃO NÃO IMPLIQUE EM COMPROMETIMENTO DA INTIMIDADE (CONSIDERAÇÃO PESSOAL) E DA REPUTAÇÃO (CONSIDERAÇÃO SOCIAL) DA PESSOA (ART. 50, X, DA CF/88). NÃO DEMONSTRADO O DANO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIREITO À INDENIZAÇÃO. 4. PELO

NÃO PROVIMENTO DA REMESSA. (REO 200083000049645 - REO - Remessa Ex Offício - 258467 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma - Fonte DJ - Data: 20/10/2003 - Página: 440 - Data da Decisão 26/08/2003 - Data da Publicação 20/10/2003) Não se desconhece que enfermeiras eventualmente estejam sujeitas a assédio e desrespeito, mas estes não decorrem de atos como os da ré, tampouco do fetiche que se pretende ver apagado, mas da má índole daqueles que assim agem, perante a situação de maior vulnerabilidade em que se encontram as profissionais da enfermagem, em contato direto e pessoal com seus pacientes, numa relação de cuidado inerente às profissões da saúde, muitas vezes de forma duradoura, por semanas ou meses. Ademais, o enraizamento de tal fantasia na cultura popular não decorre de atos como os da emissora ré, nem desaparecerá com a satisfação de pretensões como as das autoras. Do pretendido silêncio não se extrai eloquência suficiente a apagar idéia tão presente na mente das pessoas. A defesa da honra profissional que promovem as autoras é louvável, mas o meio pretendido, restrição à liberdade de expressão quanto a qualquer forma de brincadeira ou erotismo de algum modo alusivos às enfermeiras, não é necessário, adequado ou proporcional. Campanhas de divulgação do trabalho, do dia a dia da profissão, sua respeitabilidade e importância constitucional, na defesa dos direitos fundamentais à vida e à saúde, serviço público por excelência, ou a promoção de quadros ou programas contendo propaganda educativa, de cunho esclarecedor à sociedade, sobre a imagem e o trabalho realizado pelo profissional de Enfermagem, seriam de muito maior efetividade, sem qualquer colisão com algum direito fundamental. De outro lado, a exibição de quadros como os ora discutidos se presta aos fins de entretenimento, ainda que discutível sua qualidade, sem causar dano à imagem profissional. possível que cause desconforto a algumas enfermeiras, mas que não passa de dissabor, que não justifica restrição à liberdade de expressão. Certo é que algumas delas podem manifestar rigoroso repúdio e indignação, mas este não seria justificável, pois o direito não ampara excessiva suscetibilidade, sob pena de injustiças e restrições desmedidas. É fato que as imagens questionadas não se prestam, direta ou eventualmente, a denegrir, ofender ou generalizar. Ressalte-se que esta situação não acomete tão só as enfermeiras, mas toda uma gama de atividades e profissões, tais como as médicas, professoras, policiais, empregadas domésticas, aeromoças, bombeiros, soldados, marinheiros, mecânicos etc., também alvos de fetiches semelhantes, ou outras sujeitas a algumas espécies de humor relativo ao exercício de suas atividades, tais como os advogados, políticos, juízes, modelos, jogadores e técnicos de futebol, pilotos de fórmula 1, servidores públicos etc. Pode-se dizer que quaisquer profissões têm seu calcanhar de Aquiles no âmbito do humor ou da fantasia. Disso decorre que situações como a presente ocorrem rotineiramente, podendo causar algum desconforto àqueles objeto de brincadeira ou fetiche, mas são normais em um Estado Democrático de Direito em que se busca, como um dos mais fundamentais valores, a liberdade de expressão e o pluralismo. Com efeito, é objetivo constitucional a construção de uma sociedade livre. Nos dizeres do saudoso Ministro Menezes Direito, em voto proferido no julgamento da ADPF n. 130: De fato, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação das idéias estão vinculadas ao existir histórico das sociedades desenvolvidas. Isso quer dizer que a liberdade de pensar e de expressar o pensamento são qualidades próprias das civilizações que cultivam a convivência entre contrários, ou seja, a vida plural. Também assim a lição de Paulo Gustavo Gonet Branco: A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, p. 402) Contudo, a adotar o entendimento que manifestam os autores, ter-se-ia que reprimir, a priori, qualquer alusão jocosa ou erótica em personagens de ficção ou fantasias que se coloquem, mesmo de forma claramente ilusória, como enfermeiras, em filmes, programas de TV, livros e publicidade. Em atenção ao princípio da isonomia, isso teria que ser estendido a todas as profissões e atividades. Instaurada estaria inadmissível censura. Não se está aqui, de forma alguma, sustentando caráter absoluto à liberdade de expressão, mas apenas defendendo seu exercício com razoabilidade. Por certo não há que se admitir atos efetivamente ofensivos à honra e à imagem de pessoas físicas ou jurídicas, grupos, categorias ou classes, tampouco atos com dolo de injuriar, difamar ou denegrir. Se a ré estivesse expondo de forma discriminatória ou ofensiva enfermeiras ou sua nobre profissão, ou mesmo imputando a elas atos e comportamentos incondizentes com a respeitabilidade devida, tal ato mereceria a mais severa repressão. Não é, porém, o que ocorre neste caso, não se tratou de enfermeiras ou da enfermagem, mas sim de mulheres meramente fantasiadas de enfermeiras, sem qualquer pretexto de retrato da realidade ou ânimo de injúria e difamação. Pode-se contestar a qualidade, o bom gosto e a moralidade dos quadros discutidos, ainda que isso nada tenha a ver com imagem profissional, mas, desde que respeitados os princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, há de se respeitar a liberdade de expressão, cabendo ao mercado, notadamente aos espectadores, o povo, ditar a qualidade de nossa TV aberta. Esta, como a moral social, devem ser o reflexo da coletividade, nunca uma construção artificial imposta pelos Poderes da República, no que se insere também o Judiciário. Nesse sentido: A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não - até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista. (...) A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; esta tarefa cabe, antes, ao público a que estas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva - direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo. Convém compreender que a censura, no texto constitucional, significa impedir que as idéias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um

agente estatal. A proibição de censura não obsta, porém, a que o indivíduo assuma as consequências, não só civis, como igualmente penais, do que expressou. (Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, p. 402) No sentido do ora decidido, destaco a seguinte jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO COFEN - PROGRAMA TELEVISIVO - CENAS ENVOLVENDO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM - ALEGADA OFENSA AO DIREITO À HONRA E À IMAGEM DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM - ANIMUS JOCANDI CARACTERIZADO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA EMISSORA DE TV - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - DIREITO QUE PREVALECE NO CASO EM FOCO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA VEICULAÇÃO DO PROGRAMA - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. O Autor (COFEN) alega que certo programa humorístico da TV GLOBO teria veiculado cena de um personagem, vestido de enfermeira, insinuando-se para um senhor de idade, cena esta que teria ferido a honra e a imagem das profissionais de enfermagem. 2. Analisando-se o conteúdo propriamente dito da fita de vídeo cassete juntado aos autos, detecta-se o indiscutível objetivo da programação, qual seja, fazer humor. 3. Assim, não se pode penalizar a Apelada pelo fato de ter feito menção a um fetiche que já está inserido na sociedade, habitando, na maioria das vezes, o imaginário masculino. Vale dizer, não foi a TV GLOBO, ao colocar no ar o programa, que criou tal sentimento. 4. Ao contrário, se o objetivo do programa fosse estereotipar, rotular ou ofender as enfermeiras, promovendo na sociedade uma visão completamente divorciada de tão digna profissão, cabível seria a procedência do pedido. 5. Como bem anotou o Procurador Regional da República, não se poder condenar um pensamento ou vinculação que é encontrada no inconsciente coletivo das sociedades. O excesso de suscetibilidade não encontra abrigo no direito positivo brasileiro. 6. Outrossim, a partir dos argumentos apresentados pelas Partes e da análise do conteúdo da fita de vídeo cassete, verifica-se uma aparente colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem das pessoas, ambos garantidos pela Lei Maior. 7. Aplicando-se a técnica da ponderação de interesses há que se fazer prevalecer a liberdade de expressão. 8. Recurso de Apelação improvido. (Processo AC 200351010159987 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 357663 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data: 13/12/2006 - Página: 114 - Data da Decisão 29/11/2006 - Data da Publicação 13/12/2006) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VEICULAÇÃO DE PEÇA PUBLICITÁRIA AFRONTANDO A HONRA DA PROFISSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. - A veiculação de peça publicitária apresentando a foto de modelo vestida com trajes ínfimos e com alusões a símbolos da enfermagem são regulares por estarem de acordo com o princípio constitucional da livre expressão intelectual e ferirem apenas a honra da profissão da modelo. - Apelo desprovido. (Processo AC 200472080012875 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 07/12/2005 PÁGINA: 782 - Data da Decisão 07/11/2005 - Data da Publicação 07/12/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. - Os Conselhos tem o dever de fiscalizar os integrantes de sua categoria para o fim de vê-los atuando dentro dos padrões da ética e da moral. - A produção de um vídeo mostrando a figura de uma modelo como enfermeira não justifica a preocupação do Conselho Federal de Enfermagem com relação aos alegados danos à imagem e à honra da profissão de enfermagem. - Ausência dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de tutela antecipada. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo AG 200304010316839 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 10/12/2003 PÁGINA: 367 - Data da Decisão 25/11/2003 - Data da Publicação 10/12/2003) Por fim, verifico que nos quadros apresentados não há emprego do emblema privativo da profissão, o bastão serpentário na cor vermelha sobre fundo branco a que alude o art. 1º do Decreto n. 966/62. Não havendo ato ilícito, é incabível qualquer indenização. Posto isso, não merece amparo a pretensão dos autores. Dispositivo Ante o exposto, quanto à ré Luciana Gimenez Morad, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, nos termos dos arts. 87 do CDC e 18 da Lei n. 7.347/85. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0033330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013188-3) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (Proc. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO CARDOBRASIL - FÁBRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, pleiteando o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição ao PIS nos moldes preconizados pelos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/1988. Referiu ação cautelar já em tramitação neste Juízo (processo 92.0013188-3, apenso), requerendo a distribuição por dependência. Alegou a inconstitucionalidade dos precitados diplomas legais, que majoraram substancialmente o tributo a recolher (fl.2/11). Pediu a declaração do direito de continuar a recolhendo a contribuição social ao PIS na forma das Leis Complementares 7 e 8/1970. Juntou procuração e documentos (fl.12/21). Comprovante de recolhimento das custas na fl.22. Posteriormente, aditou a inicial (fl.24/32) e, alegando equívoco, al-terou pedido e causa de pedir, passando a

pleitear a declaração de inexistência da obrigação tributária instituída pela Lei 7.787/1989. Aduziu, em suma, que: a) paga pro labore aos sócios-cotistas e contrata profissionais autônomos para lhe prestar serviços; b) que o diploma legal em questão determina a incidência de contribuição social sobre tais pagamentos, à alíquota de 20%; c) tal contribuição somente poderia ter sido instituída por meio de lei complementar; d) a lei não pode criar fontes diversas daquelas elencadas no art. 195 da Constituição. Pediu a declaração de inexistência da relação tributária decorrente da Lei 7.787/1989. O aditamento foi indeferido (fl.33), decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo por meio de Mandado de Segurança (processo 92.03.064974-3 (fl.39)). Determinado a prestação de esclarecimentos, pela Autora, acerca da divergência entre o pleito da presente ação, e aquele objeto da cautelar apen-sa (fl.40), posteriormente reiterado (fl.46). Esclarecimentos prestados nas fl.47/49. Citada, a União apresentou contestação (fl.42/45) versando o pedido da inicial, sem a consideração de seu aditamento. Em sua resposta, a Ré sustentou a legalidade das modificações trazidas pelos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/1988. Pugnou pela improcedência do pedido. A Autora, peticionando nos autos, requereu a extinção do feito, por perda de objeto, ante a decretação da inconstitucionalidade da Lei 7.787/1989, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução 14/1995, do Senado Federal (fl.72/73). A Ré manifestou discordância, entendendo que há matéria fática a ser examinada (fl.77/78), entendimento impugnado pela Autora (fl.83/85). Não foi requerida a produção de outras provas. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). A Autora, por equívoco, pleiteou, inicialmente, o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição ao PIS nos moldes preconizados pelos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/1989. Posteriormente, apercebendo-se do engano, aditou a inicial, antes da citação, pleiteando a declaração de inexistência da relação tributária decorrente do art. 3º, inc. I, da Lei 7.787/1989, no que tange aos pagamentos feitos aos seus administradores e aos profissionais autônomos contratados para lhe prestar serviços. Tanto os Decretos-Lei 2.445 e 2.449/1989, como a expressão avulsos, autônomos e administradores constante do inc. I, do art. 3º, da Lei 7.787/1989, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo seus efeitos sido suspensos pelas Resoluções 49 e 14/1995, do Senado Federal, respectivamente. Por tal razão, a Autora requereu a extinção do feito, por perda de objeto (fl.72/73). O requerimento equivale a um pedido de desistência; não tendo a Ré consentido, deve o feito prosseguir (CPC, art. 267, 4º). Ademais, entendendo não ter ocorrido a perda de objeto, pois remanesce o interesse da autora em ver declarada a inexistência da obrigação tributária, enquanto teve eficácia a norma inconstitucional, até para fundamentar a repetição, a compensação ou o não-recolhimento do tributo baseado na lei discutida. Embora não tenha sido formalmente intimada do aditamento, a Ré teve dele ciência inequívoca, já que se manifestou posteriormente nos autos. O art. 195 da Constituição de 1988, em sua redação original, permitia a instituição de contribuição social para o financiamento da seguridade social a incidir apenas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro dos empregadores, sobre os salários dos trabalhadores e sobre as receitas dos concorrentes de prognósticos. Verbis. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Poderiam ser instituídas contribuições sociais sobre outras fontes, desde que veiculadas por lei complementar (art. 195, 4º, em sua redação original, c/c art. 154, inc. I). A Lei 7.787/1989, ao incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários, os pagamentos feitos aos profissionais autônomos e aos administradores da sociedade empresária, criou, por via transversa, uma nova fonte de financiamento, pois não há como enquadrar os pagamentos feitos a tais profissionais nas hipóteses do art. 195. Profissionais autônomos e administradores não recebem salários, mas outras formas de remuneração. Não pode a lei tributária alterar o sentido de institutos jurídicos utilizados pela Constituição para definir a base de cálculo dos tributos (CTN, art. 110). Assim procedendo, a norma contrariou a Constituição, o que foi expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 177.296/RS, pois instituiu nova fonte de custeio da previdência social por meio de lei ordinária, e não de lei complementar. Apenas posteriormente à Emenda Constitucional 20/1998, que acrescentou novas hipóteses ao art. 195, é que se permitiu a instituição da contribuição social em questão mediante lei ordinária. A Resolução 14/1995 do Senado Federal, suspendeu a vigência da expressão avulsos, autônomos e administradores constante do inc. I, do art. 3º, da Lei 7.787/1989. Dessa forma, procede o pedido da Autora. III - **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido da Autora para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária decorrente do inc. I, do art. 3º, da Lei 7.787/1989, no que se refere aos pagamentos feitos aos seus administradores (pro labore) e aos profissionais autônomos que lhe prestam serviços. **CONDENO** a Ré a pagar honorários advocatícios à Autora, que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Entretanto, deverá reembolsar o que a Autora já adiantou no processo (idem, ibidem, parágrafo único). Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento objeto do processo 97.03.049722-5, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo cautelar apenso (92.0013188-3). Sentença não sujeita ao Reexame Necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.028069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022052-5) IVAN NAGADO X ILZA MARIA BATISTA NAGADO X NAGADO YOSHIO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

IVAN NAGADO, ILZA MARIA BATISTA NAGADO e NAGADO YOSHIO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Na inicial, requereram que (a) seja observada a variação salarial da sua categoria profissional para o reajuste das parcelas; (b) seja a taxa de juros anual aplicada ao contrato limitada ao percentual de 10% (art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64); (c) seja expurgado o índice multiplicador de 18% incluído na primeira parcela; (d) seja readequado o valor do seguro embutido na prestação mensal; (e) seja a amortização das quantias realizada anteriormente à correção do saldo devedor e (f) seja decretada a nulidade do termo de confissão e renegociação de dívida entabulado em 14/07/1997, em especial quanto à exclusão da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Objetivaram ainda (g) a compensação das quantias pagas a maior, computadas em dobro, com as parcelas em aberto e também com o saldo devedor, quitando-se o financiamento e liberando-se a hipoteca que grava o imóvel, e (h) o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para (i) a suspensão da exigibilidade da dívida até final decisão, reconhecendo-se seu direito à repetição do indébito, (j) o cancelamento da inclusão de seus nomes junto aos cadastros restritivos de crédito e (k) a suspensão da realização de qualquer ato de alienação extrajudicial do imóvel. Ao final, pugnaram pela total procedência dos seus pedidos, declarando-se nulas as cláusulas que violem as diretrizes básicas do SFH e invertendo-se os ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 19/50. A decisão proferida nas fls. 52 indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. A AJG foi deferida à fl.240. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/81. Defendeu a necessidade de a União Federal e da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. No mérito, discorreu acerca do SFH e do contrato celebrado, salientando a legalidade de todas as cláusulas pactuadas. Apontou que os autores laboram como autônomos, de forma que o reajuste das quantias deve observar os índices determinados pela política salarial para as categorias com data base em março. Defendeu a legalidade do CES, bem como a sistemática de apuração e atualização do saldo devedor. Impugnou os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e de existência de valores a serem restituídos. Buscou ainda afastar a incidência do CDC na apreciação do pedido. Houve réplica da parte autora (fls. 94/105). O despacho saneador das fls. 124/127 afastou os pedidos de citação da União e da SASSE Seguros, deferindo o pleito de realização de perícia contábil, com a inversão dos ônus da prova pretendida. Houve a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão, provido para afastar a aplicação da inversão do ônus da prova (fls. 246/254). Realizada a perícia contábil (fls. 261/319), ambas as partes se manifestaram acerca do laudo apresentado. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 30/12/1987. Antes, porém, de analisar os argumentos articulados pelas partes, destaco que as preliminares suscitadas pela Caixa já foram afastadas por ocasião do despacho saneador. 1- Aplicabilidade do CDCA Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Conquanto se admita a incidência das normas e princípios do CDC nas ações revisionais dos contratos de mútuo, há de ser salientado que o contrato em tela foi firmado entre as partes anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta sua aplicação no caso em comento. 2- Da vinculação do saldo devedor aos reajustes salariais Segundo consta das cláusulas 15ª a 23ª do contrato, o reajuste das parcelas deve obedecer ao plano de equivalência salarial- PES-CP, segundo o qual aos aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário serão utilizados para o reajuste das parcelas mensais do financiamento. Tal regra busca regular o equilíbrio entre a prestação a ser paga e a renda ou salário do adquirente do imóvel financiado, atuando como limitador do aumento das parcelas mensais do mútuo habitacional. Objetiva, pois, assegurar a adimplência das parcelas, já que assegura que os encargos mensais mantenham-se em nível suportável pelo mutuário. Sustenta a parte autora que a Caixa deixou de observar tal sistemática. Para demonstrar sua alegação, trouxe aos autos a planilha das fls. 27/28, que elenca todos os reajustes salariais concedidos aos empregados de agentes autônomos do comércio e em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e empresas de serviços contábeis no Estado de São Paulo ao longo da pactuação, categoria profissional da qual fazia parte até novembro de 1995. Cotejando tais informações com os índices aplicados pela CEF, explicitados às fls. 41/49, resta patente a inobservância dos índices de aumento concedido ao mutuário. Cabe anotar que em sua defesa a Caixa indica que a parte laborava sem vínculo empregatício, o que atrairia a correção das prestações pelos índices determinados pela política salarial para as categorias com data base em março. A planilha com dados gerais do contrato esclarece que o reajustamento dos valores observou referida política salarial até 04/94, a variação da URV entre 05/94 a 08/94 e a partir de 09/94 a variação dos índices da poupança acrescidos de 3% de produtividade. Portanto, é de clareza solar a inobservância das previsões contratuais, uma vez que o mutuário com maior participação na renda na avença pertenceu à categoria profissional definida até novembro de 1995, o que afasta de plano a sistemática supostamente empregada pela instituição financeira para o reajuste. Nesse particular, e conforme se lê da planilha de dados gerais do contrato (fl.84), a alteração da categoria profissional somente ocorreu em dezembro de 1995, quando o mutuário passou a laborar como autônomo, comunicando o fato à CEF, o que alterou o reajuste das parcelas mensais de acordo com a variação do salário mínimo. No que diz com a prova pericial apresentada, verifico que a mesma é contraditória, razão pela qual deixo de adotar as conclusões ali ventiladas, nos termos do art. 436 do CPC. Com efeito, na fl. 266, o perito destaca que em agosto de 1999, o saldo encontrado pela perícia foi de R\$ 123.672,05, enquanto que o saldo devedor da CEF foi de R\$ 53.061,54 (fl.266). Já na conclusão apresentada à fl.272, o auxiliar do juízo ressalta que conforme demonstrado o réu aplicou índices menores, o que acarretou pagamento de menor valor pelo Autor, portanto, nesta ceara (sic), foi encontrado saldo a favor do Autor, em 30 de março de 2008, o montante de R\$ 87.939,50, atualizados pelos mesmos índices contratuais. As discrepâncias anotadas acarretariam a necessidade de esclarecimentos do perito ou ainda a confecção de novo laudo. Entretanto, considerando-se que o julgador não está

obrigado a seguir a conclusão do perito, podendo firmar sua convicção pelos demais elementos de prova carreados aos autos, entendendo ser desnecessária baixa dos autos em diligência para tais esclarecimentos, já que a controvérsia acerca da inobservância dos índices de aumento é facilmente constatada pelo cotejo da documentação apresentada pelos litigantes. Demais disso, e tendo em conta que o feito já tramita por mais de dez anos na primeira instância, a verificação pretendida poderá ser feita por ocasião da liquidação e cumprimento da sentença, sendo bastante a constatação de inobservância da cláusula PES-CP no cálculo da parcela. Logo, e ainda que afastada a utilização da perícia produzida nos autos, deve ser acolhido o pedido da parte, para que seja a Caixa condenada a recalcular a evolução do saldo devedor mediante a aplicação dos aumentos concedidos à categoria da qual parte mutuária fazia parte até novembro de 1995 e a partir de então pela variação do salário mínimo. 3- Da limitação da taxa de juros. Sustentam os autores que a taxa de juros nos contratos vinculados ao SFH não poderia ser superior a 10% (dez por cento) ao ano, segundo a alínea e do artigo 6º, da Lei nº. 4.380/64. A disciplina da Lei nº 4.380/64, entretanto, não impõe a limitação da taxa de juros a 10% ao ano. Isso porque a combinação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380/1964 somente tem efeito para definir, até a vigência do DI 19/1966, quais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação podiam conter previsão de correção monetária. Somente com a edição da Lei nº 8.692/1993, já na vigência da CF1988 e especificamente do 3º do art. 192, hoje revogado, estabeleceu-se limitação da taxa de juros. Para os contratos posteriores à Lei nº 8.692/1993 o limite para a taxa efetiva de juros é de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 25 do diploma legal. Assim, para os contratos firmados antes da vigência do art. 25 da Lei nº 8.962/1993 deve ser observada a taxa de juros contratada; para as contratações entabuladas após a vigência desse diploma, deve-se observar o limite por ela estabelecido, caso a contratação estabeleça taxa maior. Tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelo STJ em casos similares, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 420427 / RS QUARTA TURMA Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) , DJe 09/12/2008) AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1015770/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2009) No presente caso, o contrato foi avençado em 30/12/1987, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 8.692/93, prevendo a incidência da taxa nominal de juros de 11,5718%, alcançando a taxa efetiva o percentual de 11,00%. A repactuação firmada em julho de 1997 observou os limites legais, fixando a taxa nominal em 11,00% e a efetiva, em 11,5718%. Inexistindo a exigência de limitação dos juros ao percentual pretendido, não merece prosperar a pretensão dos autores nesse aspecto. 4- Da ilegalidade da cobrança do CES no pacto firmado. No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, resalto de início que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, o qual objetiva reduzir os efeitos oriundos da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. Cabe destacar ademais que a Corte Regional da 3ª Região vem manifestando-se no sentido da manutenção do mencionado encargo na composição da prestação mensal, mesmo antes da lei em comento, uma vez que o montante recolhido a tal título acarreta a redução do saldo devedor no término da relação contratual. Nesse sentido, trago a lume os seguintes arestos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os

valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. V.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública. VI.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário. VII.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda. VIII.Agravo retido não conhecido e recurso de apelação desprovido.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405011, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 369PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei n 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. 4 - A superveniência da Lei n 8.692/93, artigo 8 tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. 5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação. 6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual. 7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8 - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 1406144/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 104)5- Manutenção do percentual inicialmente pactuado a título de seguro ao longo da contrataçãoA respeito da cobrança de seguro habitacional cabe ressaltar que a Lei nº 4.380/64 estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de seguro vinculado ao contrato:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.O contrato de seguro obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. A matéria já foi objeto de questionamento no TRF da 3ª Região, que assentou a legalidade e a possibilidade de previsão contratual de tal cláusula. Destaco a AC 1355039/SP, 2ª Turma, Rel. Des Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/05/2009, p.491.No que concerne ao pedido de redução das parcelas de seguro, tendo em vista que a regra geral é de que estes valores sejam automaticamente reajustáveis pelo mesmo critério dos encargos mensais e, uma vez reconhecido o direito da parte autora ao recálculo dos referidos encargos mediante a correta aplicação do PES pelo índice salarial da categoria profissional, ou, no caso de mutuário autônomo, índices de variação do salário mínimo, forçoso reconhecer-lhe, também, o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro.Iustrando tal conclusão, cito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECRETO-LEI Nº 2.291/86. APLICAÇÃO DO 3º DO ART. 515 DO CPC. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. SEGURO. 1. Não é extra petita a sentença que, de ofício, proclama a falta de legitimidade passiva. 2. Comprovada a cessão de crédito, feita pelo banco financiador à Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se esta por legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. 3. Afastada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF decretada em primeira instância e estando o processo maduro para julgamento, o tribunal deve avançar sobre o mérito da causa. Código de Processo Civil, art. 515, 3º. 4. Incumbe ao mutuário provar a alegação, formulada na petição inicial, de que a credora impôs-lhe reajustes em desconformidade com o Plano de Comprometimento de Renda; se não o fez, conforme constatado no Laudo Pericial produzido, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa. 5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 6. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Apelação parcialmente provida e agravo retido desprovido.(AC 756606/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:27/08/2009, p. 44- grifei)6- Da amortização do saldo devedorDefende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e

sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida. (AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 204) A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008) 7- Nulidade do termo de repactuação do débito Cotejando-se as cópias do acordo inicialmente pactuado (fls. 20/22) e o termo de confissão e renegociação da dívida (fls. 23/24), resta claro que as regras contratuais inicialmente avençadas em relação à forma de correção dos encargos mensais (taxa de juros, plano de reajuste e sistema de amortização, cobertura pelo FCVS e seguro) foram integralmente mantidas. Consta da cláusula quarta do termo de repactuação que a renegociação feita não implicou novação do débito, mas mera incorporação dos valores inadimplidos ao saldo devedor. Quanto à alegada exclusão da cobertura pelo FCVS, a leitura do instrumento das fls. 23/25 demonstra que os valores recolhidos ao Fundo permaneceram inalterados. Todavia, assim dispõe a cláusula segunda, parágrafo segundo do instrumento de repactuação: PARÁGRAFO SEGUNDO- Não haverá, em nenhuma hipótese, cobertura pelo FCVS, permanecendo inalterado o valor que, a esse título, sem sendo o caso, foi pactuado originalmente, conforme item 7, do quadro constante da folha 1 deste instrumento. Ainda que o acordo de repactuação tenha sido livremente firmado entre as partes, o mesmo não implicou novação da dívida, mas apenas incorporação do montante inadimplido no saldo devedor. Logo, a alteração quanto à exclusão da cobertura pelo FCVS, inicialmente pactuado, com a manutenção das contribuições ao Fundo se demonstra prática abusiva, devendo ser declarado nula a cláusula segunda do termo de confissão de dívida, que incumbe ao mutuário o pagamento do saldo residual apurado, sem a cobertura do FCVS. 8- Da inconstitucionalidade do DL 70/66A questão acerca da constitucionalidade do DL 70/66 restou superada quando do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que foi assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da

venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).A questão não merece maiores discussões, porquanto tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei).9- Da repetição de indébito A parcial procedência do pedido, pela inobservância dos reajuste concedidos à categoria profissional do mutuário na apuração do PES-CP, revela, por via reflexa, que pode ter havido o pagamento de valor a maior. Não obstante, é de se registrar que o montante pago até o momento provavelmente não supera o do efetivamente devido, de modo que, com vistas à compensação dos créditos, o eventual pagamento a maior deverá abater as prestações vencidas e vincendas porventura remanescentes, e não ser restituído. Somente na hipótese de ser apurada a existência de crédito em favor dos mutuários fica autorizada a restituição. O pleito de devolução em dobro deve ser afastado, uma vez que tal hipótese de ressarcimento somente resta autorizada caso comprovada a má-fé do credor, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas (a) reconhecer a indevida aplicação do PES-CP; (b) condenar a CEF a recalculas as prestações mensais do contrato, atentando, de forma efetiva, para os índices da categoria profissional do mutuário responsável pela maior renda pactuada no contrato; (c) condenar a CEF a recalculas o valor correto do seguro; (d) condenar a CEF a efetuar a compensação dos valores eventualmente pagos a maior pelos autores com as parcelas vincendas e vencidas existentes, sem o cômputo dos valores em dobro; e (e) reconhecer a nulidade da cláusula segunda e parágrafos do termo de confissão e renegociação de dívida, mantendo-se a cobertura do saldo residual pelo FCVS.No que diz com os honorários advocatícios, cumpre reconhecer que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, de modo que cada litigante arcará com a verba de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC. As custas processuais e os honorários periciais devem ser equitativamente repartidos entre as partes, em face do reconhecimento da existência de sucumbência recíproca. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa com relação aos autores em virtude do deferimento do benefício da AJG (fl.240).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.006374-3 - EXTINTORES BRASIL LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

SENTENÇA Extintores Brasil Ltda EPP apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve contradição na sentença. Segundo a autora, ao analisar a alegação de prescrição suscitada pela União, a sentença entrou em contradição com precedentes jurisprudenciais do STJ.Sem razão.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No caso dos autos, todavia, a embargante não aponta a existência de contradição no bojo da sentença, mas busca fora dos autos elementos para construir a tese de que o julgado se contrapõe à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.Vê-se, pois, que estes embargos não tratam de contradição na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação.Assim, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.DISPOSITIVOdiante

do exposto, CONHEÇO e NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.017917-4 - CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Em Embargos de Declaração, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 402/405, que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença é obscura, uma vez que houve o reconhecimento de que a imunidade é concedida quando não houver contribuição por parte dos beneficiários e a embargante apresentou provas contundentes de que não houve a referida contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido formulado na petição inicial refere-se à declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal e, conforme mencionado pela sentença, os atos constitutivos da entidade não excluem a contribuição dos participantes no custeio e, dessa forma, não é possível afastar a existência de relação jurídica entre as partes. As provas apresentadas pela autora não foram suficientes para convencer esta magistrada a reconhecer a imunidade alegada. Dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribuna. Analisando a sentença embargada, não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo acima transcrito, uma vez que o pedido formulado foi devidamente apreciado. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Com a prolação da sentença, o juiz exaure sua função jurisdicional, sendo previsto pelo ordenamento jurídico os meios apropriados para que a parte sucumbente, lançando mão da via processual adequada, pleiteie a revisão do decisum, incumbência que, em regra, caberá ao órgão jurisdicional de Segunda Instância. O recurso para o mesmo juízo prolator da decisão recorrida constitui medida excepcional, sendo cabível somente nas hipóteses taxativamente previstas em lei, até porque constitui um desvirtuamento da natureza do recurso, que pressupõe o reexame da decisão por órgão de Segundo Grau. Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.024377-4 - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por QUEBECOR WORLD SÃO PAULO S/A contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, COMERCIALIZADORA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e UNIÃO FEDERAL, na qual a autora busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do encargo de capacidade emergencial instituído pela Lei nº 10.438/2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 14/2001. Na inicial (fls. 02-17) a autora aduz, em síntese, que a exação não possui natureza de tarifa, razão pela qual não poderia ter sido instituída por lei ordinária. Requeru antecipação dos efeitos da tutela para afastar a cobrança do encargo de capacidade emergencial até o julgamento da lide. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 19-82. Às fls. 84-87 foi determinada a exclusão do polo ativo da União, da Agência de Energia Elétrica - ANEEL e da Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica - CBEE, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, recurso que restou acolhido (fls. 662-663). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança do encargo incidente sobre a fatura de energia elétrica da autora (fls. 119-122). Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento pela União (fls. 167-193) e pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE (fls. 271-306), recursos que foram convertidos em agravos retidos pelo Desembargador Federal Carlos Muta da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. Citada, a ré Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo apresentou contestação (fls. 132-159) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o encargo de capacidade emergencial tem natureza jurídica de adicional tarifário. A contestação da União foi encartada às fls. 195-219. Em síntese, a União argumentou que o encargo de capacidade emergencial não é tributo, mas sim preço público ou tarifa. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL contestou a ação (fls. 240-267) alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e perda parcial do objeto da lide, já que o encargo discutido não é mais exigido desde dezembro de 2005. No mérito, lançou considerações buscando distinguir os tributos das tarifas, concluindo que o encargo de capacidade emergencial se subsume à descrição desta última figura. Às fls. 307-341 juntou-se a contestação da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Em resumo, a ré defendeu a cobrança do encargo de capacidade emergencial ao argumento de que o adicional não é tributo e sim tarifa. Às fls. 576-577 a ré Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, em petição protocolizada em 14/06/2006, comunicou sua extinção a contar de 30/06/2006. A autora apresentou réplica às contestações às fls. 585-598, 589-611 e 612-625, repisando os argumentos expostos na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a preliminar de perda parcial do objeto da ação. O fato de o encargo de capacidade emergencial ter sido extinto não tem maiores reflexos na lide, já que, além da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a autora pretende a devolução do montante que foi pago desde a instituição da exação. Na verdade, o único efeito decorrente da extinção do encargo é a prejudicialidade da decisão que deferiu a

antecipação dos efeitos da tutela. Em relação à legitimidade passiva, observo que a concessionária de energia elétrica apenas incluía no talão tarifário o adicional de encargo emergencial, em cumprimento à determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, montante que era repassado à extinta Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. Ou seja, a concessionária figurava apenas como agente arrecadador, razão pela qual não é parte legítima para figurar como ré em ação que discute a legalidade da exigência, diferentemente das correções ANEEL - na medida que responsável pela regulamentação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica - e da CBEE - destinatária da arrecadação do encargo de capacidade emergencial. Assim, em relação à Eletropaulo a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade da ré para a lide. A rigor, a União também não seria parte legítima para o processo, já que delegou à ANEEL, autarquia federal, a função de regulamentar os assuntos referentes à energia elétrica. Todavia, no curso da lide a CBEE foi extinta, sendo sucedida em direitos e obrigações pela União. Operou-se, portanto, o fenômeno da substituição processual decorrente da lei. Assim, a legitimidade para a ação recai sobre a União, como sucessora da CBEE, e sobre a ANEEL. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A matéria de fundo já foi palco de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Atualmente, todavia, o tema não comporta mais discussão. É que recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, assentou que os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica não possuem natureza tributária, mas sim de tarifas ou preços públicos. Eis a ementa do precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial, de aquisição de energia elétrica emergencial e de energia livre adquirida no MAE, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. IV - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento. (STF, Pleno, RE 541.511, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22/04/2009). Assim, considerando que o encargo de capacidade emergencial não ostenta natureza tributária, não há que se falar em vício na instituição da exigência, razão pela qual impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto à ré ELETROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto às rés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios às rés Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S/A, União Federal e ANEEL, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa para cada demandada, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.006687-0 - ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP195854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A parte autora apresentou embargos de declaração da sentença de fls. 158/160, requerendo que os mesmos sejam acolhidos e, ao final, providos, para que seja a ré condenada a responder pelas despesas e honorários por inteiro. Alega que, apesar do período que foi reconhecido a decadência referir-se à praticamente metade, há de ser constatado que o reconhecimento da decadência alberga mais do que 95% dos valores discutidos nestes autos. O art. 535 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos que devem ser observados para a interposição de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dessa forma, os embargos de declaração é o recurso cabível para sanar os vícios de obscuridade, contradição e omissão presentes na decisão recorrida. O art. 536 do CPC, por sua vez, dispõe que na petição dos embargos deverão ser indicados os pontos obscuros, contraditórios ou omissos da decisão. A parte autora, ao apresentar os embargos de declaração de fls. 165/168, não alega nenhum vício na sentença embargada, afirmando somente que decaiu de parte mínima do pedido, requerendo que a ré seja condenada a arcar integralmente com os ônus da sucumbência, insurgindo-se contra a sucumbência recíproca reconhecida no julgado retro. Assim, não estando presentes os requisitos necessários para a interposição do presente recurso, nos termos do art. 535 do CPC, devem os mesmos serem rejeitados. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 165/168. Intimem-se.

2004.61.00.015796-5 - SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA X VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sebastião Paulo de Oliveira Barbosa e Vera

Cruz Barbosa de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal. Na inicial (fls. 02-15) narraram que em 15/08/1989 firmaram contrato de financiamento de imóvel com a CEF. Aduzem que na evolução do contrato a ré praticou várias ilegalidades. Requereram, em suma, a revisão do contrato nos seguintes termos: a) exclusão do CES; b) a revisão dos critérios de reajustamento das prestações, a fim de que seja obedecido rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial; c) substituição da TR pela variação salarial dos mutuários como índice de reajuste do saldo devedor; d) afastamento da Tabela Price como modelo de amortização do saldo devedor; e) declaração de nulidade da cláusula que imputa aos mutuários a responsabilidade pela quitação de eventual saldo remanescente verificado no fim do contrato; f) repetição dos valores indevidamente cobrados pela ré. Pugnaram ainda pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 17-62, complementados às fls. 71-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de autorizar os autores a depositarem os valores que entendem devidos, bem como determinar à ré que se abstinhasse de promover atos de execução extrajudicial do contrato ou inscrever o nome dos demandantes nos cadastros de restrição do crédito, ficando a eficácia da liminar condicionada ao pagamento das parcelas no valor proposto pelos mutuários. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 88-114) na qual alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a manutenção do pacto nos termos em que firmado pelos celebrantes, salientando que a partir de julho de 1994 não é mais possível ao agente financeiro conhecer os índices de reajustes salariais, salvo das categorias monitoradas pela CEF. Em réplica (fls. 160-164) os autores rechaçaram a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF e não mais repisaram os argumentos expostos na inicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a composição das partes não foi alcançada (fls. 26-267). Em decisão lançada às fls. 291-294 foi afastada a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF, bem como se determinou a realização de perícia. Contudo, como os autores não providenciaram o depósito integral dos honorários periciais, a prova pericial foi reputada preclusa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Reajuste das prestações Alegam os autores que a mutuante não observou o pactuado para o reajustamento das prestações. O contrato debatido, cuja cópia instrui a inicial (fls. 22-29), é bastante detalhado quando trata dos critérios de reajuste das prestações. Em linhas gerais, as cláusulas nona a décima sexta determinam que as prestações devem ser reajustadas de acordo com as regras do plano de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário, mediante aplicação do mesmo índice que incidiu sobre os salários da categoria profissional do devedor. Assim, as prestações deveriam ser reajustadas na mesma periodicidade e percentual de aumento do salário dos empregados de agentes autônomos do comércio, categoria na qual se insere Sebastião Paulo de Oliveira Barbosa, o mutuário de maior participação no contrato. No entanto, o cotejo da planilha de evolução do financiamento (fls. 31-46) com a declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo (fls. 47-48) mostra que nem sempre as prestações foram reajustadas no mesmo percentual aplicado à categoria profissional do mutuário. À guisa de exemplo, segue tabela que compara os reajustes aplicados à prestação e ao salário do mutuário, a partir de 1995: Ano Reajuste Salarial Reajuste da Prestação 1995 11,42% 86,88% 1996 28,63% 25,62% 1997 7,5% 11,73% 1998 4,00% 13,42% 1999 4,00% 11,20% 2000 6,00% 6,42% 2001 7,75% 4,84% 2002 8,00% 5,66% 2003 14,00% 6,85% Vê-se nessa amostra que em algumas competências o aumento da prestação efetivamente foi superior à variação salarial da categoria profissional do autor; em outras, menor. Em sua defesa, a CEF argumenta que, salvo em relação às categorias monitoradas, a partir de 1994 passou a reajustar as prestações observando a data-base da categoria profissional do mutuário e a carência de 30 ou 60 dias, com os índices aplicáveis aos depósitos de poupança, excetuada a parcela de juros de 0,5% a.m, acrescido do percentual de 3% correspondente ao ganho real do salário. Contudo, não foi essa a fórmula pactuada pelas partes. Como o contrato estabelece que a prestação será reajustada de acordo com os aumentos salariais da categoria do mutuário, esse deve ser o parâmetro para a atualização das parcelas. Importante observar que o contrato foi celebrado em 1989, período de severa conturbação econômica. Como se sabe, o grande chamariz para a contratação de financiamento habitacional de longo prazo naquele cenário de incerteza quanto ao futuro era a garantia sintetizada no mote sua prestação sobe de acordo com o seu salário. Ou seja, o mutuário contraía o financiamento na expectativa de que a prestação não comprometeria seu orçamento, já que seria reajustada par e passo com o aumento de seu salário. Cumpre observar que o parágrafo sexto da cláusula décima quinta do contrato estabelece que Quando pelo não cadastramento de determinada categoria profissional em algum período, não for disponível o respectivo percentual de aumento salarial, deverá ser utilizado o percentual de variação do salário mínimo de referência no mencionado período, para os efeitos desta Cláusula. Ocorre que esta exceção não configura cláusula potestativa que deixa ao alvedrio do agente financeiro aplicar este ou aquele índice. Para se valer da prerrogativa de reajustar as prestações por índice diverso da variação salarial do mutuário, o agente financeiro deve comprovar a indisponibilidade de acesso ao índice da categoria profissional do financiado. Em suma, a dificuldade em apurar o índice de reajuste da categoria profissional do mutuário não exime o agente financeiro de cumprir o contrato, pela mesmíssima razão que dificuldades financeiras dos mutuários não os livram de pagas as prestações. Assim, merece acolhida o pedido de revisão das prestações, a fim de que seja rigorosamente observado o reajustamento das prestações de acordo com a variação salarial da categoria profissional da autora, com base nos índices a serem comprovados em sede de liquidação de sentença, quando será apurado o valor efetivamente devido de cada prestação. Tratarei sobre a restituição de eventuais valores pagos a maior em ponto específico para o tema nesta sentença. CES Os autores requerem o afastamento do adicional referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial. Para melhor compreensão do tema, necessário uma breve digressão acerca da criação do coeficiente de equiparação salarial. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da

República e aprovados pelo Senado Federal.[...]Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:[...]III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação;O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento.O CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES).1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970.2. O PES terá as seguintes características:2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução.2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação.2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior.2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64.3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não tem a roupagem de um encargo a mais imposto ao mutuário. Vale dizer, não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial. Se é fato que o CES majora a prestação inicial, não é menos verdade que este valor é integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se trata, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo umbilicalmente vinculada ao PES.A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Em 21 de novembro de 1986 foi editado o Decreto nº 2.291/86 que tratou de extinguir o BNH - sucedido em direitos e obrigações pela Caixa Econômica Federal - bem como transferiu a competência normativa no âmbito do SFH ao Conselho Monetário Nacional. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete:I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; eIII - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação.Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES:RESOLUÇÃO Nº 1446O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87,RESOLVEU:[...]XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.[...]XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos:Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967.Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não previsto por lei formal no momento de assinatura do contrato, não tem fundamento. O CES

faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida. Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba, na maioria dos casos, revertendo em seu favor. Isso porque o encargo eleva o poder de amortização dos encargos mensais, propiciando a diminuição de valores devidos a título de juros e tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. Tudo somado, não procede o pedido de exclusão do coeficiente de equiparação salarial. TR Requerem os mutuários a exclusão da TR como índice de correção do saldo devedor, devendo ser substituída pelo mesmo critério de correção das prestações (PES/CP). A correção do saldo devedor do financiamento é tratada pela cláusula décima segunda da avença: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. A partir do advento da lei nº 8.177/91, os depósitos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados de acordo com a variação da taxa referencial - TR. Assim, como os autores firmaram contrato que prevê a atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, deve ser respeitado o acordo de vontades expressadas por mutuários e instituição financeira. Ainda sobre a legalidade da TR como índice de correção do saldo devedor, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor. 2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Quanto à pretensão de se recalcular as prestações dos seguros obrigatórios, incide o óbice de que trata a Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a perícia comprovou que não ocorreu nenhuma abusividade na cobrança do seguro. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 7. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp. 109.612-5, rel. Min. Denise Arruda, j. 07/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1º, do Decreto-Lei n 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação

prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 7. Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. 8. Conforme devidamente consagrado na sentença, não obstante os diversos vícios apontados pelo mutuário na apuração do valor das prestações, ele não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, mormente porque os seus comprovantes de rendimentos não foram acostados aos autos. 9. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 10. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200303990133927, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 19/05/2009). Conclui-se, portanto, que ao atualizar o saldo devedor pela TR, a ré não cometeu ilegalidade, já que apenas aplicou o índice expressamente acordado pelas partes. Tabela Price e anatocismo Os autores pugnam pela substituição da Tabela Price ao argumento de que o modelo matemático implica em cobrança cumulada de juros. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. É o que se dá no caso em tela. A análise da planilha que mostra a evolução do financiamento mostra que mesmo quando as parcelas eram pagas em dia, o saldo devedor aumentava em vez de diminuir. Possivelmente esse fato não ocorre apenas pela reincorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, mas sim em razão do descompasso entre os critérios de reajustamento do saldo devedor e da prestação. De qualquer maneira, como o artigo 4º da Lei da Usura (Decreto 22.626/1933) estabelece que É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. , merece acolhida o pedido de revisão do contrato em razão da prática de anatocismo. E a solução para tal desajuste é a contabilização dos juros não pagos a cada mês em uma conta separada, sobre a qual incidirá apenas a correção monetária. Corroborando essa tese, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª

Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. 11. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. II. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). 3. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. III. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (REsp 1090398/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009). Saldo residual Pugnam os demandante pela declaração de nulidade da cláusula que imputa aos mutuários a responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo residual após o pagamento de todas as prestações. Todavia, não há que se falar em abusividade na cláusula que imputa aos devedores a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, se registrado (cláusula décima oitava). O contrato é bastante claro ao estabelecer que nos contratos sem cobertura do FCVS, a responsabilidade pelo adimplemento do saldo devedor residual é do mutuário. Outrossim, o quadro resumo mostra que não foi incluída na prestação a cobrança do encargo relativo ao FCVS, razão pela qual não assiste aos mutuários o direito de se valer do fundo para se eximirem do pagamento de eventual saldo residual. Repetição de indébito Acolhido o pedido de revisão dos critérios de reajuste das prestações, a fim de que seja seguido rigorosamente o PES, a repetição de indébito é de ser deferida, em valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. O saldo credor apurado deverá ser compensado com as parcelas não pagas e, sobejando valores, deverão ser direcionados para o pagamento das prestações vincendas. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que: A) proceda à revisão dos valores das parcelas pagas pelos autores utilizando-se a variação salarial da categoria profissional do autor Sebastião Paulo de Oliveira Barbosa, para o reajustamento das prestações; B) Impute as diferenças apuradas para o adimplemento das parcelas vencidas e não pagas pelos mutuários. Sobejando valores, o crédito deverá ser compensado com as prestações futuras; C) revise o contrato a fim de que nos meses em que a prestação paga for insuficiente para cobrir integralmente os juros, os juros não pagos sejam lançados em conta separada, sujeita somente à atualização monetária, pelo mesmo índice pactuado para correção do saldo devedor em cada época, recalculando-se, assim, o saldo devedor do contrato, procedendo-se desta forma até o seu termo final. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.017163-9 - EVANGELISTA CORREIA ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) SENTENÇA Vistos. EVANGELISTA CORREIA ALVES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que postulam a condenação da ré a revisar seu contrato de financiamento habitacional nos seguintes termos: a) afastamento da capitalização de juros; b) amortização da prestação antes de atualizado o saldo devedor; c) repetição do indébito, com a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro, ou a sua compensação com a dívida vincenda; e, d) a extirpação da cláusula que

possibilita a execução extrajudicial da dívida. Sustenta que os juros foram indevidamente capitalizados, o que caracteriza a prática de anatocismo. Ataca o método de amortização do saldo devedor aplicado pela ré por estar em desacordo com o art. 6º, c e d da Lei n. 4.380/64. Aduz que a revisão pugnada para o restabelecimento do equilíbrio contratual tem fundamento no Código de Defesa do Consumidor, o qual lhe assegura a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente ou sua compensação com a dívida vincenda. No que tange à cláusula que prevê a execução extrajudicial, requer seu afastamento em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, pois referido diploma permite a satisfação da dívida pelo credor e a expropriação de bens do devedor sem o devido processo legal. Juntou documentos (fls. 17/56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 76/80). Citada, a ré e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram o feito às fls. 86/111, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, reputando necessário o chamamento ao processo da EMGEA, além da formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento da força obrigatória do contrato, cujo plano de reajuste e amortização passou a ser o SACRE em 28/7/2003, e da legalidade das suas cláusulas e da sua execução. Réplica às fls. 153/159. Instados a especificar provas (fl. 145), os autores protestaram pela produção de prova pericial (fls. 146/147) e a parte ré pela suficiência da prova por ela coligida (fls. 148/150). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 180/181 e 185/186). A r. decisão saneadora de fls. 190/194 resolveu as questões processuais aduzidas e deferiu a produção de prova pericial, atribuindo à parte autora o ônus de adiantar os honorários periciais. O requerimento de parcelamento dos honorários foi deferido para pagamento em até sete parcelas mensais e sucessivas de R\$ 100,00 (fl. 218). Cumprida parcialmente esta decisão, foi reconhecida a preclusão da prova pericial requerida e determinada a devolução das parcelas depositadas (fl. 225). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as questões processuais foram resolvidas pela r. decisão de fls. 190/194, o feito comporta julgamento. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. A controvérsia cinge-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao saldo devedor e à execução prevista no Decreto-Lei n. 70/66. 1. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em razão do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista aplicam-se aos contratos de mútuo habitacional, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, a relação entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. No caso, contudo, não diviso ofensa aos princípios da legislação protetiva, dado que as obrigações contratadas não se afiguram abusivas nem manifestamente desproporcionais. Em que pese ser possível a revisão contratual com fundamento na lesão contratual, não restou configurada a sua ocorrência. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente ou inexperiência. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas, inicialmente fixadas em R\$ 363,04 (fls. 50). Não se deve olvidar que o contrato versa sobre empréstimo preordenado para a aquisição de moradia, a ser devolvido ao credor ao longo de vários anos. Tampouco que a conclusão da avença ou da repactuação de fls. 140/144 deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera alegação de redução da renda formalmente declarada quando da celebração do mútuo ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. 2. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE Pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, aplicam-se às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização monetária, mediante o recálculo periódico do encargo mensal e do saldo devedor, o que é salutar para a restituição do montante emprestado no prazo convencionado. No SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do montante emprestado pelo número de meses convencionados para pagamento. O encargo mensal compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. De acordo com a cláusula quarta do termo de confissão de dívida firmado em 28/7/2003 (fls. 140/144), o recálculo da prestação se daria da seguinte maneira: nos dois primeiros anos que se seguir ao início do contrato, anualmente, o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, dividindo o saldo então existente pelo prazo faltante para o termo do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo poderá ser trimestral em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dessa forma, em uma economia estável, é possível o decréscimo do valor das prestações, uma vez que se amortiza parte do valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. 3. DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÉBITO ORIGINAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (FLS. 140/144) O contrato de mútuo habitacional firmado em 10/03/2000 elegeu o Sistema Price para a amortização do saldo devedor (fls. 25/38). Ocorre que em 28/07/2003 houve o aditamento do contrato original, em que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE foi o escolhido pelas partes. A adoção do SACRE, com a sua sistemática de recálculo periódico das prestações, decorreu de livre manifestação de vontade da parte autora aos termos do aditamento apresentado pela ré, não podendo ser afastado pelo simples fato do contrato de mútuo ser de adesão. Por outro lado, não diviso conduta da ré no sentido de induzir os autores em erro, pois é cediço que a cláusula referente ao valor das prestações é um atrativo para a contratação do financiamento, e por este motivo costuma ser pormenorizadamente avaliada. Demais disso, o valor da prestação pelo SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o

valor relativo aos juros, apropriados em primeiro lugar, será cada vez menor.4. DO ANATOCISMO O anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representarem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança. Na lição do saudoso Prof. Orlando Gomes:Na determinação contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada. Dentre as proibições estatuídas, importa salientar a que visa a conter o anatocismo. Não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. O processo de calcular juros sobre juros para avolumar a prestação é considerado usurário, mas a regra proibitiva sofre importantes restrições no campo do Direito Comercial, como, por exemplo, nos empréstimos em conta-corrente.(in Obrigações. 12ª ed. Ed. Forense, 1999, p. 53. Grifo original)É pacífico o entendimento na jurisprudência de que o anatocismo ocorre nos casos de amortização negativa, em que o valor da prestação revela-se insuficiente para a apropriação integral da parcela dos juros. Logo, sobre esta parcela inadimplida pode incidir apenas a atualização monetária.Conforme expandido acima, no sistema de amortização eleito pelas partes, os juros são calculados de forma simples e pagos mensalmente, motivo pelo qual não ocorre a sua capitalização.Outrossim, colaciono o seguinte precedente:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1168034. 5ª Turma. Rel. Des. Federal Ramza Tartuce. Data da decisão: 02/02/2009; Fonte DJF3 12/05/2009, p. 335, v.u)Demais disso, na planilha de evolução do financiamento (fls. 119/122 e 123/124) se vê que, tanto antes como depois da alteração contratual, o valor da prestação era suficiente para o pagamento dos juros, inexistindo amortização negativa e a incorporação de juros ao saldo devedor.De outra parte, os autores não se desincumbiram do seu ônus de comprovar o anatocismo alegado.Por conseguinte, improcede a pretensão neste particular.5. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS DO SALDO DEVEDORSobre a forma de amortização das parcelas do saldo devedor, o art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64 dispõe:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos meus)O dispositivo em comento não deve ser interpretado isoladamente, pois, como se extrai da sua redação, ele dispõe sobre condições para o reajustamento previsto no art. 5º deste Diploma, e não sobre o método de amortização aplicável ao contrato em exame, reajustado de forma distinta.Demais disso, adotar a sistemática de atualização do saldo devedor somente depois da amortização, conforme requerido pelos autores, não conduziria à recomposição do capital.Como é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do montante emprestado, a inversão sustentada implicaria em subtrair do credor a correção monetária verificada no intervalo entre a assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação e entre esta e cada prestação subsequente. Neste sentido é o entendimento majoritário das Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas a seguir transcritas:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. (...) II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. (...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386511. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. DJF3 CJ2 21/07/2009, p. 269, v. U)DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. (...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1255503. 1ª Turma. Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 33, v.u).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO

CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl.28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.- Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.- Outrossim, a Lei n.º 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea c, ao revés do argumento do apelante, não determina a precedência da amortização à atualização do saldo devedor(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 848482, 5ª Turma. Rel. Des. Fed. André Nabarrete. J. 06/12/2004 DJU 15/02/2005, p. 300. Por maioria)Em conclusão, inexistente ilegalidade no tocante à ordem de amortização adotada pela ré.6. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃOImprocede o pedido sucessivo de restituição, eis que não se verificou a ocorrência de pagamento indevido pelos autores, diante da legalidade das cláusulas do contrato e da sua execução pela instituição financeira credora.7. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALQuanto à cláusula contratual que permite a execução da dívida nos termos do art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, não diviso a inconstitucionalidade alegada.O diploma em comento admite a submissão do procedimento ao controle judicial, além de propiciar a ciência e a participação do mutuário em suas fases, que devem ser seguidas a contento, não havendo ofensa aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.Registre-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n. 70/66 é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, já decidiu:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF. Recurso extraordinário n. 223075. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 23/06/1998. DJ 06/11/1998, p. 22, v.u) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados na conta n. 0265.261254-5.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.017273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041668-7) CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SPI10621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SPI196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X INSS/FAZENDA(SPI27370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SPO67859 - LENICE DICK DE CASTRO E SPI167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SPI179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SPI219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE SENTENÇA I - RELATÓRIO CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS), pleiteando a anulação de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD).Aduziu, em suma (fl.2/33), que sofreu fiscalização do INSS, nos anos de 1998 e 1999, a qual resultou na emissão da NFLD 32.379.992-2, no valor de R\$ 19.414.926,13, relativa a contribuições devidas em decorrência do fornecimento de alimentação e vales-cestas a seus empregados, sem que estivesse legalmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), relativamente às competências JAN/1989 a DEZ/1989, JAN/1991 a DEZ/1993 e JAN/1997 a DEZ/1998, ao entendimento de que tais fornecimentos constituem salário-utilidade e integram o salário de contribuição.Após o processamento dos recursos administrativos, manteve-se parcialmente a autuação, com o lançamento do valor das contribuições sociais devidas, da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho, e das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).Entende que as contribuições relativas aos exercícios de 1989 a 1993 estão prescritas, a teor do que dispõem o art. 150, 4º, e 173, do Código Tributário Nacional (CTN).No mérito, entende que a contribuição somente pode incidir sobre os rendimentos do trabalho, não abrangendo o valor representativo do fornecimento de alimentação, já que não representa acréscimo patrimonial aos empregados, tem caráter assistencial e não decorre de uma contraprestação pelos serviços recebidos.Aduz ser desnecessária a inscrição da empresa no PAT, o que considera ser mera formalidade, para usufruir dos benefícios da Lei 6.321/1976, dado que a substância do fornecimento está de acordo com referido programa. Acaso não seja acatada tal argumentação, entende que deveria ser deduzido do valor considerado o custo de fornecimento.Adicionalmente, aduz que, por não ser empresa comercial, são indevidas as contribuições ao SESC e ao SENAC. Via de consequência, também é indevida a contribuição ao Sebrae, já que esta é um adicional daquelas. Ademais, esta última contribuição não seria devida pelas empresas de grande porte, caso da Autora, somente podendo ser cobrada das potenciais beneficiárias da ação governamental financiada pela exação.Também alega ser indevida a contribuição ao Incra, por analogia ao raciocínio acima, já que não exerce qualquer atividade relacionada à produção rural.Acréscido ser inconstitucional a utilização da taxa Selic para atualização do débito, já que não foi criada para fins

tributários e, ao majorar um tributo sem lei específica a lhe dar fundamento, fere o princípio da legalidade. Adiantou que entende indevido o depósito preparatório previsto na Lei 6.830/1980, para a propositura da ação anulatória de débito fiscal e para a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, devendo-se proteger o seu direito de obter certidões negativas, ou positivas com efeitos de negativa, e de não ver seu nome incluído no Cadastro de Inadimplentes (Cadin). Pediu a anulação da NFLD. Requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, pediu a declaração de decadência do débito exigido; ou a exclusão da base de cálculo do débito o custo do fornecimento das refeições e dos valores lançados a título de contribuição a terceiros, bem como da atualização monetária pela Selic. Juntou procuração (fl.34/35) e documentos (fl.36/129). Comprova de recolhimento das custas na fl.130. A análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da apresentação da resposta do Réu (fl.146/147). O pleito foi reiterado (fl.155/156) e novamente indeferido (fl.161). Citado (em 6/8/2004; fl.150), o INSS apresentou contestação (fl.163/192), aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Sebrae, Sesc, Senac, Incra e FNDE, dado que se discute, também, contribuições destinadas a tais entes. Impugnou a ocorrência de decadência do direito de lançar tais contribuições, aplicando-se, ao caso, o prazo do art. 45 da Lei 8.213/1991, por expresso permissivo legal contido no próprio CTN (art. 150, 4º), entendendo que os prazos decadenciais/prescricionais podem ser regulados por lei ordinária, destinando-se às leis complementares somente a veiculação de normas gerais sobre prescrição e decadência. No mérito, aduziu que, a teor do art. 458 da CLT, a alimentação compreende-se no salário do trabalhador, sendo devidas contribuições sociais sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, de acordo com o art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991. Trata-se, pois, de prestação decorrente do trabalho, ao contrário do alegado pela Autora. Assim, o auxílio-alimentação pago em desacordo com o PAT inclui-se no conceito de salário de contribuição. A isenção, trazida pelo art. 28, 9º, alínea c, da Lei 8.212/1991, está condicionada ao cumprimento das regras estipuladas na Lei 6.321/1976. Quanto à impugnação da incidência de contribuições devidas a terceiros, e da incidência da Selic, sustentou a Ré a regularidade da sua cobrança. Entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de integração do Sebrae, SESC, Senac, Incra e FNDE na lide foi indeferido (fl.194/195). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à NFLD 32.379.992-2, e para que a Autora obtenha certidões positivas com efeitos de negativa de débitos. Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fl.245/247). Em sua réplica (fl.217/240), a Autora reiterou os termos da inicial. Em despacho posterior, contrário àquele de fl.194/195, foi determinada a integração dos terceiros na lide (fl.287/288). Emendada a inicial (fl.295/296), para inclusão, no pólo passivo, do Sebrae, Sesc, Senac, Incra e FN-DE. O Sebrae apresentou contestação (fl.320/336), sustentando a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição a ele destinada, com supedâneo na Lei 8.154/1990, após tecer comentários acerca da legitimidade para a sua cobrança, a cargo unicamente do INSS. O Incra apresentou contestação (fl.365/369) aduzindo, preliminarmente, que, com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições a ele destinadas foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inexistindo, portanto, interesse processual na sua inclusão ou manutenção no pólo passivo da lide. O Senac apresentou contestação (fl.413/451) aduzindo que a Autora enquadra-se no conceito de empresa comercial, para os efeitos do Decreto-Lei 8.621/1946, que criou o serviço social autônomo, além de estar vinculada à uma Federação ou Sindicato coordenado pela Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da CLT). Ademais, os colaboradores da Autora são beneficiados pelas ações executadas pelo Senac. As contribuições ao Senac foram expressamente recebidas pela atual Constituição (art. 240). Impugnou a alegação de decadência e aduziu não estarem presentes os requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela improcedência do pedido. A União apresentou contestação em nome do FNDE (fl.677/710), reservando-se para se manifestar sobre a tese da prescrição/decadência após análise interna, por parte do titular do crédito discutido. Aderiu aos mesmos argumentos expendidos pelo INSS. O Sesc apresentou contestação (fl.719/774) impugnando a ocorrência de prescrição/decadência. Preliminarmente, entende que a petição inicial é inepta, pois, apesar de se declarar não comercial, a Autora tem seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial, está constituída na forma de sociedade por ações, o que a torna, obrigatoriamente, uma empresa comercial (Lei 6.404/1976, art. 2º, 1º), e é filiada à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); assim, entende que, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão da tese esposada pela Autora. Defendeu o enquadramento da Autora na categoria de empresa comercial e, portanto, contribuinte das exações em discussão, bem como a regularidade da sua cobrança. Acrescentou que, ao contrário do alegado, os colaboradores da Autora se beneficiam, sim, das ações empreendidas pelo serviço social autônomo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos e cópias de pareceres (fl.775/969). Em sua réplica às contestações apresentadas (fl.973/1002), a Autora repisa as teses expostas anteriormente nos autos. Não houve requerimento de produção de outras provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Trata-se de ação visando à anulação da NFLD 32.379.992-2, no valor de R\$ 19.414.926,13, emitida pelo INSS após fiscalização, relativa a contribuições sociais, ao seguro acidente de trabalho e a terceiros, devidas em decorrência do fornecimento de alimentação, vale-alimentação e vales-cestas aos empregados da Autora, sem que estivesse legalmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). 1. Preliminares 1.1. Inépcia da inicial O Corréu Sesc entende que a petição inicial é inepta. Segundo o Réu, a Autora tem seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial, está constituída na forma de sociedade por ações, o que lhe confere a natureza de sociedade empresária comercial, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 6.404/1976. Ademais, é filiada à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Apesar

de tais circunstâncias, a Autora alega não estar obrigada a contribuir para o serviço social autônomo por não ser empresa comercial, mas prestadora de serviços. Entende o Sesc que a conclusão não decorre logicamente da ex-posição contida na petição inicial, o que a torna inepta. A alegação não constitui, em verdade, preliminar, estando ligada ao mérito, e com ele será examinada. Embora alegue não estar enquadrada no conceito de empresário comercial, se as circunstâncias provarem o contrário, isto terá influência na pro-cedência ou não dessa parte do pedido. A inépcia decorrente da falta de correlação entre a narração dos fatos e a conclusão é aquela que se apresenta de forma patente, formal e objeti-va, aos olhos do julgador. A Autora descreve as circunstâncias pelas quais entende não se enquadrar no conceito de empresário comercial, e conclui pedindo que se declare a sua não-sujeição à tal exação. Preliminar rejeitada, sem prejuízo de se analisar a tese quando do exame de mérito. 1.2. Desinteresse do Incra em participar da lide O Incra vem manifestar em juízo o desinteresse (...) em integrar o presente feito (fl.367). Entretanto, tendo sido integrado no pólo passivo, não lhe é facultado decidir se quer ou não permanecer na lide. Por outro lado, tendo declinado que considera a defesa feita pela PGFN suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo (i-dem), e considerando os termos da Lei 11.457/2007, tem-se por prejudicada a manifestação de desinteresse. 2. Mérito 2.1. Preliminar de mérito - Decadência/Prescrição Inicialmente destaco que a contribuição social incidente sobre a folha-de-pagamento é tributo lançado por homologação, que se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento. Partindo de tal premissa, aprecio a questão da decadência do direito de lançar o tributo discutido nos presentes autos. De acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso no Enunciado nº 8 de sua Súmula Vinculante, os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário das contribuições sociais, foram considerados inconstitucionais, devendo-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5 anos para a apuração e constituição de tal crédito, contados da data do recolhimento, se feito a menor (CTN, art. 150, 4º), ou a partir do primeiro dia do exercício subsequente (CTN, art. 173, inc. I), acaso não tenha havido recolhimento. Na linha desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA - DE-CADÊNCIA QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO PROVIDO - PRESCRIÇÃO PREJUDICADA. (...) 2. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero tributos, devem atender o art. 146, III, b da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regida pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91). 3. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na sequência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (...) (TRF3, AC 1403119, proc. 2006.61.19.000139-5/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, 1ª T., unânime, j.2/6/2009, DJF3 CJ1 17/6/2009, p.34) AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 173, I DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser retificada apenas no tocante à aplicação do dispositivo que embasou a decadência ocorrente, pois no presente processo, apesar de se tratar de contribuição previdenciária, sujeita a lançamento por homologação, à qual se aplica o prazo decadencial do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, não houve a antecipação do pagamento. 3. Caberá ao Fisco, então, em caráter supletivo, proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). (...) (TRF3, AMS 275491, proc. 2002.61.00.014579-6/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T., unânime, j.26/5/2009, DJF3 CJ2 8/6/2009, p.144) A NFLD 32.379.992-2 (fl.41), datada de 25/6/1999, refere-se aos exercícios de 1989 (fl.42/46), 1991 (fl.46/50), 1992 (fl.50/54), 1993 (fl.54/58), 1997 (fl.58/62), 1998 (fl.62/66). Não se pode considerar que houve recolhimento em tais exercícios, pois a Autora foi autuada justamente porque, no entender da fiscalização previdenciária, não preenche os requisitos para a isenção prevista no art. 28, 9º, alínea c, da Lei 8.212/1991, o que atrai a incidência art. 173, inc. I, do CTN. Assim, o termo inicial do prazo decadencial para lançar os tributos em questão é o primeiro dia do exercício seguinte. O direito de lançar as contribuições devidas no exercício de 1989 decaiu em 31/12/1994; de 1991, em 31/12/1996; de 1992, em 31/12/1997; de 1993, em 31/12/1998. Não abrangidas pela decadência, remanesce a discussão acerca das contribuições devidas nos exercícios de 1997 e 1998, por estarem dentro do quinquênio decadencial. 2.2. Da inclusão do valor da alimentação fornecida no salário-de-contribuição Aduz a Autora que o valor da alimentação fornecida aos seus empregados (in natura, vales-cesta e vales-refeição) não podem integrar o salário-de-contribuição, posto que a norma constitucional permite tão-somente que a contribuição incida sobre a folha-de-salários e sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao segurado empregado (Constituição, art. 195, inc. I). Entende que a lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/1991) teria extrapolado o permissivo legal, em seu art. 22, majorando indevidamente a base de cálculo, ao prever a incidência da contribuição, também, sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades,

como é o caso do fornecimento de alimentação. A alegação não procede, pois o art. 201, 4º, da Constituição de 1988 (atualmente renumerado para 11, pela EC 20/1998), em redação que vem desde a sua promulgação, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, deveriam ser incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Verbis: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, a-tenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão in-corporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Obs.: renumerado pela EC 20/1998 para 11) Assim, é irrelevante saber se o fornecimento de alimentação po-de, ou não, ser considerado salário-utilidade, já que não corresponderia a uma contraprestação pelos serviços prestados. A norma constitucional é clara e objeti-va: quaisquer ganhos habituais do empregado incorporam-se ao salário, para o efeito de integrar a base-de-cálculo da contribuição social. O que a lei prevê, portanto, é uma isenção condicionada (Lei 8.212/1991, art. 28, 9º, alínea c), cuja aplicabilidade ao caso concreto será analisada no item subseqüente. Da mesma forma, im-procede o requerimento para que o custo do fornecimento seja abatido da base de cálculo, por falta de previsão legal. Do con-trário, teríamos que admitir, mutatis mutandi, que o custo do processamento da folha de pagamento também pudesse ser abatido da referida base, o que é um contrasenso.

2.3. Desnecessidade de inscrição no PAT para usufruir da isen-ção prevista na Lei de Custeio da Seguridade Social A Autora entende que a formalização da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não é requisito essencial para a obtenção dos incentivos fiscais estabelecidos na Lei 6.321/1976, que rege a matéria, desde que as demais condições estejam presentes. Ocorre que a lei em comento exige, para que os interessados possam usufruir dos benefícios fiscais que ela concede, que os programas de a-limentação sejam aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (na época, Ministério do Trabalho e Previdência Social), na forma do que dispuser o respecti-vo regulamento. O regulamento estipula, dentre outras condicionantes, a obrigato-riedade de adesão anual ao programa, por meio da apresentação de um carta de adesão (Portaria Interministerial 1/1991, art. 1º), em que constem: identificação da empresa (rectius: sociedade empresária) beneficiária; número de trabalhadores beneficiados, por estabelecimento, no exercício anterior, divididos por faixas sala-riais; tipo de serviço fornecido; assinatura pelo responsável da empresa. Tal ade-são deverá ser apresentada antes do início do ano civil. Como a Administração Pública não tem condições de verificar, caso a caso, o cumprimento dos requisitos, tal formalidade é necessária para que o órgão fiscalizador tome conhecimento de quem está se beneficiando do incenti-vo fiscal e qual a população atingida por tais ações, para que, querendo, organize seus planos de fiscalização, como aconteceu no presente caso. Ademais, trata-se de isenção tributária, a qual é definida amiúde como a dispensa legal do pagamento de tributo devido. Diz o CTN: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o pra-zo de sua duração. A exigência de renovação anual da adesão é condição objetiva para que os interessados possam usufruir do benefício fiscal, constituindo docu-mento por meio do qual a Administração Tributária é formalmente cientificada de que o pretendente tem interesse em aderir/permanecer no programa. A exigência de renovação anual de pedido de isenção é corriquei-ra no meio tributário, nos casos de isenções de caráter individual, ou seja, aque-las em que a lei restringe a abrangência às pessoas que preenchem determina-dos requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento no qual fique comprovado o preenchimento dos requisitos. Assim, não há como aceitar a tese de que a renovação da inscri-ção anual no programa é mera formalidade, dispensável ao alvedrio do contribu-inte. Vários procedimentos fiscais dependem, para sua validade, de uma comunicação formal, como, por exemplo, as diversas declarações exigidas pela autoridade tributária (DIRF, DCTF, DComp, Declaração de Isento, etc.).

2.4. Inexigibilidade de contribuição para o Sesc/Senac A Autora entende que a incidência de contribuição para o Sistema Sesc/Senac é indevida, porque é um empresário prestador de serviços, e não um empresário comercial. Traz à colação o texto dos Decretos-Lei 8.621 e 9.853/1946, que referem a expressão estabelecimentos comerciais (art. 4º e 3º, respectivamente). Entretanto, a leitura dos artigos de lei mencionados remete o en-quadramento dos contribuintes de tais exações ao art. 577 da CLT e seu anexo, cujo Grupo 3º permite a subsunção das atividades da Autora. Ademais, a expres-são estabelecimentos comerciais deve ser interpretada de forma atualizada, en-globando igualmente as prestadoras de serviços, já que, a par de também esta-rem vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, praticam atividade comer-cial lato sensu. Assim não fosse e teríamos uma categoria de empresários privile-giada: a dos prestadores de serviços, pois, apesar de usufruírem das ações em-preendidas pelos serviços sociais vinculados à Confederação Nacional do Co-mércio, nada contribuiriam para a manutenção do sistema. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como, v.g., nos REsp 489.267/SC e 326.491/AM, entendimento do qual não discrepa a doutrina: Sob o manto do Estatuto Básico e da inteligência que o supremo vem dando às normas constitucionais que regem as contribuições sociais, é lícito asseverar que ninguém, nenhuma categoria de empregadores poderá se furtar de contribuir para as entidades de formação profis-sional e assistência social vinculadas ao sistema sindical. A isenção ou a não-incidência que se pretende reconhecer à empresa prestadora de serviços, passando ela a não recolher nenhuma contribuição para os entes nominados no art. 240 da C.F., implica a violação direta do disposto na cabeça do art. 195, da C.F., sobre ser atentatória ao prin-cípio isonômico e ao da capacidade contributiva como fixados no art. 5º, 150, II, e 145, 1º (...) A inteligência do contexto das normas constitucionais - art. 240, art. 195, caput, e das leis infraconstitucio-nais - art. 3º do DL 9.853/46 e art. 4º do DL 8.621/46, as quais se reportam ao art. 577 da C.L.T., leva à convicção de que as empresas prestadoras de serviços figuram no pólo passivo tributário das con-tribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. É que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, C.F.), e os empregadores devem contribuir sobre a folha de salários, para o custeio dos entes privados de formação profissional e serviço social (art. 240, C.F.), sem que o Texto Básico tenha feito qualquer exceção no episódio. (ARZUA, Heron. As contribuições das prestadoras de serviços ao Sesc e Senac, apud PAULSEN, Lean-dro.

Direito tributário. 8ª ed. rev. e at. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.668).2.5. Inexigibilidade da contribuição ao Sebrae. A autora aduz que não pode ser sujeito passivo da contribuição ao Sebrae, por duas razões: a) trata-se de um adicional às contribuições devidas ao Sistema Sesc/Senac e, sendo estas indevidas, também o será aquela; b) Sendo empresa de grande porte, a contribuição não lhe é exigível, pois somente poderia ser cobrada dos eventuais beneficiários das ações governamentais por ela financiadas, quais sejam, as micro e pequenas empresas. O primeiro argumento fica de plano afastado, posto que fixado, na análise do item precedente, que a autora é, sim, contribuinte do Sistema Sesc/Senac. O segundo argumento, da mesma forma, não pode ser aceito. A contribuição ao Sebrae caracteriza contribuição de intervenção no domínio econômico, que são aquelas destinadas a financiar as ações governamentais previstas no capítulo referente à Ordem Econômica, da Constituição de 1988. Não é necessário que o seu contribuinte esteja abrangido pelos resultados a serem alcançados com tal atuação, mas apenas que a instituição do tributo esteja jungida aos princípios gerais da atividade econômica (art. 170 a 181 da Constituição).

2.6. Inexigibilidade da contribuição ao Incra. Em raciocínio análogo, entende a autora que não pode figurar no pólo passivo das contribuições ao Incra, já que não exerce qualquer atividade relacionada à produção rural, nem há qualquer contraprestação ou benefício a ela ou aos seus empregados com as ações financiadas por tal contribuição. A constitucionalidade da exigência de contribuição ao Incra já foi assentada pelos tribunais superiores, tendo o STJ, recentemente, qualificado tal contribuição como de intervenção no domínio econômico, o que afastaria, de per se, a ausência de referibilidade alegada.

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nº 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 894.345/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 24.05.2007)

Ainda que qualificada como contribuição social, posição que, com toda vênia, entendo mais apropriada, a só incidência do princípio da solidariedade afastaria o argumento, já que é mandamento constitucional que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade. Veja-se, ainda, como reforço à tese da exigibilidade da precitada contribuição das empresas urbanas, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeita à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

III - O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

IV - Agravo inominado improvido. (TRF3, AC 970569, proc. 2002.61.06.003650-1/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., unânime, j.16/7/2009, DJF3 CJ1 28/7/2009, p.76)

AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE.(...)

2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregados urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária.

3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

4- Constitucionalidade da exigência da contribuição ao INCRA das empresas urbanas, porquanto esta está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta (princípio da solidariedade).

5- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.

6- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

7- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1334479, proc. 2006.61.05.011801-0/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., unânime, j.18/6/2009, DJF3 CJ1 20/7/2009, p.111)

2.7. Inconstitucionalidade da Selic. A autora alega ser inaplicável a taxa Selic para correção do débito, entendendo-a inconstitucional, além de acarretar a majoração de tributo sem lei específica que o estabeleça, ferindo o princípio da legalidade tributária. Os argumentos não procedem. A aplicação da taxa Selic não importa aumento de tributo, pois não há majoração da alíquota ou da base de

cálculo, e atende plenamente o princípio constitucional da legalidade, posto que aplicada na correção dos débitos tributários com fundamento nas Lei 9.065/1995 e 9.250/1995. Tais leis determinam a aplicação da taxa Selic como juros, cuidando de elemento estranho às parcelas financeiras do tributo (base de cálculo e alíquota). O Banco Central do Brasil, ao calcular e divulgar a taxa, está tratando de uma taxa de juros, e não de um elemento tributário. Engloba, a um só tempo, a atualização do débito e a sua remuneração pela mora. O reajuste monetário tem por objetivo tão-somente a preservação, no tempo, do valor real da moeda, mediante a alteração da sua expressão nominal, não caracterizando acréscimo de valor e tampouco aumento de tributo. Os juros moratórios visam apenas a remunerar o credor pelo fato de não ter tido a disponibilidade dos recursos financeiros que lhe pertenciam, na época adequada, ante a inadimplência do devedor. A mora compensa o pagamento a destempero, pois se a Fazenda tivesse o dinheiro em mãos, poderia fazê-lo gerar renda. Há expressa previsão legal (CTN, art. 161) de incidência de juros moratórios sobre os débitos tributários, permitindo-se à lei estabelecer o respectivo índice (1º), verbis: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Veja-se o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PARCELAMENTO ESPECIAL. ARTIGO 10 DA LEI N. 8.620/93 E ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.639/98, COM AS ALTERAÇÕES DA MP Nº 2.187/01, ÚLTIMA REEDIÇÃO DA MP Nº 2.129. IMPOSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PREVISÃO A OUTRAS PESSOAS QUE NÃO AS DESCRITAS NA NORMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. JUROS. SELIC.(...)No tocante aos juros de mora e à taxa SELIC, não há que se falar em violação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, tendo em vista que tal preceito não diz respeito ao sistema tributário nacional e sim ao sistema financeiro nacional, conforme inclusive já decidido por esta Terceira Turma (AC 372118 - Proc. 97.03.029799-4, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04/12/2002; AC 789243 - Proc.1999.61.14.006974-1, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 12/03/2003).Ademais, a norma do 3º do art. 192 da Constituição foi revogada pela EC n. 40 de 29/5/2003 e, nos termos da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.O 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional determinou a incidência dos juros de mora sobre o débito fiscal não pago no vencimento, fixando a taxa de um por cento ao mês somente para a hipótese de ausência de lei disciplinadora da matéria.Assim, em consonância à ressalva contida no referido artigo, advieram o inciso I, do art. 84 da Lei n. 8.981/1995 e o art. 13 da Lei n. 9.065/1995 a disciplinarem a incidência dos juros moratórios.Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.250/1995, cujo 4º, do artigo 39, prevê que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Nesta direção há também precedentes deste Tribunal (AC 641428, Processo: 200003990653132, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta; AC 526419, Processo: 199903990842702, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes). Portanto, inexistente ilegalidade na aplicação da taxa SELIC.(...)(TRF3, AC 1010547, proc. 2000.61.00.025919-7/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., unânime, j.3/9/2009, DJF3 CJ1 15/9/2009, p.103)III - DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I e IV, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, apenas para decretar a decadência do direito da Fazenda Pública de lançar as contribuições sociais objeto da NFLD 32.379.992-2 relativamente aos exercícios anteriores a 1997, mantendo-a válida, em todos os seus termos, no que pertine aos exercícios de 1997 e 1998.2. Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários advocatícios de todas as partes consideram-se compensados.3. A Autora e o conjunto dos Réus deverão, cada qual, arcar com metade das custas, devendo-se observar as isenções constantes do art. 4º da Lei 9.289/1996.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento objeto do processo 2004.03.00.062502-7, com as homenagens de estilo.Sentença sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO. Assim, esgotados os prazos para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à apreciação do egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2004.61.00.020996-5 - GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando seja declarado indevido o recolhimento de COFINS, em face da isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, bem como a condenação da União a restituir tais valores.Sustenta que referida isenção não poderia ter sido revogada pela Lei Ordinária n. 9.430/96, em atenção à hierarquia das leis, sendo as complementares formalmente superiores às ordinárias, conforme súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça.As fls. 72/84 a Fazenda apresenta contestação, sustentando a constitucionalidade da revogação da isenção instituída pela LC n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96, pois não haveria exigência de regulamentação da COFINS por lei complementar, de forma que a LC n. 70/91 seria materialmente ordinária e, portanto, revogável por outra de mesma hierarquia material; necessidade de tratamento das isenções em lei ordinária, nos termos do art. 178 do CTN; aplicação dos princípios constitucionais da solidariedade e isonomia; prescrição quinquenal.Réplica às fls. 105/110.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresNão procede a alegação da autora no sentido de que a ré deveria sofrer os efeitos da revelia, quer porque não restou comprovado nos autos que a contestação foi intempestiva, à

falta de comprovação da data de seu protocolo perante o Juizado Especial Federal, quer porque à Fazenda Pública são inaplicáveis os efeitos da revelia (art. 320, II, do CPC). Não fosse isso, este processo diz respeito a questão eminentemente de direito, mas a confissão ficta só incide sobre fatos. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se o art. 168, I do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Como a presente ação foi ajuizada em 28/07/04, antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, que ocorreu em 09/06/05, deve ser aplicado o prazo da legislação anterior, efetivamente decenal. Posto isso, não há que se falar em prescrição. Mérito da Lide Pretende a autora a repetição de valores recolhidos a título de COFINS, reputando indevidos tais pagamentos, a ela aplicável a isenção tratada no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, a qual estaria ainda vigente, já que ilegal e inconstitucional sua revogação por lei meramente ordinária, n. 9.430/96, devendo ser observada a hierarquia normativa formal. Ocorre que, sendo a COFINS contribuição social discriminada na Constituição, art. 195, I, b, dispensa delimitação por lei complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de

materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, a LC n. 70/91, embora formalmente complementar, tendo sido editada segundo o rito do art. 69 da Constituição, trata de matéria não reservada à lei complementar, sendo, portanto, materialmente ordinária. O fato de ser formalmente lei complementar não faz dela norma hierarquicamente superior às leis ordinárias, pois, a rigor, entre tais espécies normativas inexistente hierarquia ou conflito formal. Como se depreende do trato constitucional à lei complementar, esta espécie de lei tem como fundamental diferença em relação à ordinária a reserva para dispor acerca de certas matérias, consideradas pelo Constituinte como de importância diferenciada, por isso sujeitas a aprovação por quórum mais elevado. Note-se que a necessidade de aprovação por maioria absoluta só se justifica para as matérias assim eleitas pela Constituição. As demais, não só podem, mas efetivamente devem ser tratadas por lei ordinária. Assim, é do regime constitucional o tratamento das matérias não reservadas à lei complementar com se veiculadas por lei ordinária, qualquer que seja o seu quórum de aprovação. O que não se admite é o tratamento pela forma ordinária de temas reservados à espécie legal qualificada, o que implicaria ofensa direta à constituição, sendo a ilegalidade reflexa. Daí decorre que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na revogação da isenção de que trata LC n. 70/91 pela Lei Ordinária n. 9.430/96. Invoca-se contra este entendimento a súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. Não se observa, todavia, que esta súmula não quer dizer que as leis complementares são hierarquicamente superiores às ordinárias, o que nem poderia mesmo fazer, eis que se trata de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. O que faz é prescrever que a isenção prevista pela LC n. 70/91, enquanto vigente, se aplicava a tais sociedades qualquer que fosse o regime tributário adotado, questão de cunho legal, relativa à interpretação do art. 6º, II, da LC n. 70/91, no que especificava as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n. 2.1397/87. Não se decidiu, àquela oportunidade, acerca de hierarquia, como se depreende dos julgados que serviram de paradigma à citada súmula: TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS - LC 70/91 - DL 2.397/87.- A circunstância de as sociedades a que se refere o caput do Art. 1º do DL 2.397/87, haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição COFINS. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda. (REsp 260960/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 26/03/2001 p. 378) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende a embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da incidência da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, que tenham feito opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 422342/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 17/03/2003 p. 183) Com a proliferação de ações sob a tese invocada pela autora, que interpreta extensivamente esta súmula, a questão chegou a Supremo Tribunal Federal que assim a resolveu: Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.) - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento. RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) Em razão desta decisão o

Superior Tribunal de Justiça revogou a súmula em tela, conforme resolvido no julgamento do AR 3.761-PR, em que se decidiu o seguinte:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88: SÚMULA VINCULANTE 10/STF - SÚMULA 343/STF: INAPLICABILIDADE - COFINS - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.1. A ação rescisória não se presta a rever regra técnica relacionada com a admissibilidade de recurso especial.2. Violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu a reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.3. À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da COFINS.4. Orientação firmada neste Tribunal no sentido de que a incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.6. Ação rescisória julgada procedente.(AR 3761/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 01/12/2008) Na mesma esteira assim decidiu a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - DECISÃO DO STF. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.IV - Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence) V - Embargos Infringentes acolhidos. (Processo EI 200161050054149 - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 795060 - Relator(a) CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 8 - Data da Decisão 04/08/2009 - Data da Publicação 03/09/2009) Posto isso, observada a jurisprudência pacífica, não merece amparo a pretensão da autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.005922-4 - WILMA FERREIRA MEIRELES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

WILMA FERREIRA MEIRELLES, qualificada nos autos, ajuizou ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário. Na inicial, requereu que (a) seja afastada a TR como índice de correção do saldo devedor e das parcelas, substituindo-a pelo INPC; (b) seja o anatocismo praticado expurgado; (c) a amortização das quantias ocorra anteriormente à correção do saldo devedor; (d) os juros contratuais obedeçam à previsão da Lei nº 4.380/64 e (e) seja reconhecida a inconstitucionalidade do DL nº 70/66.Objetivou ainda (f) a repetição do montante pago a maior em dobro, sendo-lhe, alternativamente, possibilitada a compensação desses valores com o saldo devedor e (g) a inversão dos ônus da prova, nos termos do inc. VIII do art.6º do CDC. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para o pagamento dos valores incontroversos (R\$ 494,27), bem como para que a instituição se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de devedores e de realizar a execução extrajudicial do bem. Ao final, pugnou pela total procedência dos seus pedidos e pela concessão do benefício da AJG. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 19/51.A decisão proferida nas fls. 61/62 rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após a instauração de conflito de competência entre o JEF de Osasco e a 10ª Vara Federal de São Paulo, foi reconhecida a competência desse para o julgamento do feito (fls.141/255). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/95. Ventilou as preliminares de litispendência, de inépcia da inicial, de carência de ação e de ausência da petição inicial. Defendeu sua ilegitimidade passiva para responder às questões acerca do seguro e a necessidade de denunciar-se a lide ao agente fiduciário. Impugnou eventual concessão da antecipação dos efeitos da tutela e da AJG, já que não demonstrada a presença dos respectivos requisitos legais. No mérito, discorreu acerca do SFH e do contrato celebrado, salientando a legalidade de todas as cláusulas pactuadas.Houve réplica da parte autora (fls. 160/164 e 242/251).Instadas a se manifestar acerca das provas a produzir, a autora requereu a produção de perícia e a realização de audiência de conciliação. A Caixa, por sua vez, comprovou documentalmente a arrematação do imóvel (fls.221/239).A decisão das fls.255/261 afastou todas as preliminares ventiladas pela requerida, reiterando o indeferimento da tutela antecipada. É o relatório. Decido.Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 11/04/2000. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame da preliminar de carência da ação suscitada pela CEF.Alega a Caixa que a parte carece de interesse processual quanto ao pleito de revisão contratual, já que o inadimplemento do

mutuário acarretou o vencimento antecipado da dívida e a alienação extrajudicial do imóvel. A prefacial deve ser acolhida. Com efeito, a leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 11/04/2000. O recolhimento das parcelas mensais foi feito até dezembro de 2003, deixando a mutuário de adimplir as prestações sob a alegação de aumento vertiginoso dos valores, pela incorreta leitura das previsões contratuais, e incapacidade econômica para acompanhar os reajustes. Consoante determina a cláusula Vigésima Oitava do contrato ora em exame, a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes do Decreto Lei 70/66. Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira promoveu a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido o imóvel adjudicado na data de 24 de maio de 2005, conforme demonstra a carta de adjudicação acostada às fls. 223/225. A parte ficou inerte ao longo de todo o processo de alienação, buscando a revisão das cláusulas contratuais, sob o argumento de inobservância da avença e cobrança de valores ilegais, apenas em 13 de abril de 2005, ou seja, cerca de quarenta dias antes da adjudicação do bem, quando já estava em trâmite o procedimento para a venda. De fato, não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, a revisão de seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei) E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008-grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 782317/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:09/09/2005, p. 523-grifei) E não há de se falar em inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, já que tal tese tem sido reiteradamente rejeitada pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO

IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Considerando-se que a parte não busca o reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido, limitando-se a impugnar, abstratamente, a legalidade da lei regente da matéria, reconheço que não há interesse na revisão contratual. Como a mera discussão acerca das cláusulas contratuais não impede a continuidade do procedimento ora contestado, e não tendo sido formulado pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o depósito do montante devido, inexistente motivo infirmar-se a legalidade e regularidade da execução extrajudicial promovida. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa, em face do deferimento da AJG, deferida à fl. 168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.023810-6 - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

SENTENÇA1- RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento com rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ANTONIO LUIZ CESSAROVIC e THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ULTRAFARMA SAÚDE LTDA., pleiteando restituição de valores sacados indevidamente em sua conta bancária e indenização por danos morais decorrentes da adulteração de cheque emitido em favor da segunda ré. Os autores aduzem que são titulares da conta corrente no. 01009147-3 da agência no. 1217 da Caixa Econômica Federal, desde 1999, e que em 20/04/2005 emitiram em favor da ré ULTRAFARMA SAÚDE LTDA. o cheque no. 900.096, no valor de R\$ 115,67, como forma de pagamento pela compra de produtos farmacêuticos. O cheque, entretanto, foi roubado quando já em poder da ULTRAFARMA, e, após ser grosseiramente adulterado, passando a apresentar o valor de R\$ 715,00, foi depositado no Banco Bradesco. Afirmam que não foram alertados quanto à ocorrência do roubo e, tendo em vista que esse não foi o primeiro caso de adulteração em seus cheques, cancelaram todos seus talões provenientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Entendem que o cheque grosseiramente fraudado não poderia ter sido compensado pela CEF e que a ULTRAFARMA deveria tê-los alertado quanto à ocorrência do roubo, para que pudessem adotar medidas de proteção. Sustentam que a fraude gerou-lhes dano moral passível de reparação e requerem a antecipação da tutela para o fim de determinar a devolução do valor indevidamente sacado, sob pena de imposição de multa diária, e, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização avaliada em R\$ 35.750,00. Os benefícios de gratuidade de Justiça foram requeridos. Documentos foram apresentados (fls. 37/47). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para momento posterior à apresentação das contestações (fls. 53). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou que a adulteração promovida no cheque dos autores não foi grosseira, sendo perfeitamente justificada a compensação realizada e que não houve pedido de contra-ordem ao cheque antes de sua apresentação para depósito. Diz ainda que não houve nexo de causalidade entre a atuação da CAIXA e o suposto dano alegado pelos autores. Por fim, sustenta que os autores não sofreram dano moral, mas mero aborrecimento (fls. 63/69). Os requerentes relataram dificuldades enfrentadas em virtude da compensação de cheques cuja emissão não promoveram e da consequente interdição de sua conta bancária por insuficiência de fundos (fls. 71/75). Contestação também foi apresentada pela ULTRAFARMA SAÚDE LTDA., aduzindo não ter praticado qualquer conduta causadora de prejuízo aos autores e se houve imposição de danos, quem os causou foi a Caixa Econômica Federal, que não se apercebeu das rasuras existentes no cheque emitido pelos autores. Diz que os cheques foram roubados já em poder do Banco Bradesco, restando claro que o dano discutido no processo foi causado por terceiros, de modo que a responsabilidade da ULTRAFARMA fica afastada. Assevera ainda que não foi demonstrada a ocorrência de danos morais, pois os autores experimentaram corriqueiros fatos da vida, e caso se entenda de outra forma, a reparação não poderia superar o valor do cheque emitido, ou seja, R\$ 115,67 (fls. 92/101). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 167/168). Novos sabores experimentados pelos autores em virtude da

tentativa de compensação de cheques falsos foram relatados (fls. 170/171). A CEF dispensou a produção de provas (fls. 189/190 e 214), bem assim a ULTRAFARMA (fls. 194/195 e 220). Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos (fls. 196). Réplica foi ofertada pelos autores, postulando a inversão do ônus probatório e reiterando a procedência da ação (fls. 199/207). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não foram alegadas questões preliminares, de modo que passo a analisar o mérito da demanda. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou, por meio do verbete no. 297, entendimento no sentido de que os bancos estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Mesma posição foi adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião de decisão proferida na ADI n. 2591-DF, cuja ementa abaixo se reproduz: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização de ambas as rés independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas as circunstâncias arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tem-se por outro lado que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Fixada tal premissa, passo a analisar se os autores foram vítimas de serviço defeituoso prestado pelas rés. Em relação à ré ULTRAFARMA, entendo que a resposta é negativa. O cheque emitido pelos autores foi adulterado quando já não mais se encontrava no campo de atuação da ULTRAFARMA, tendo sido corrompido após remessa ao Banco Bradesco e por força única e exclusiva do roubo ocorrido no carro forte onde a cártula era transportada. Entendo, portanto, que não existe qualquer nexo de causalidade entre o comportamento da ULTRAFARMA e o prejuízo moral experimentado pelos autores. O mesmo não se pode dizer em relação ao comportamento da Caixa Econômica Federal. É incontroverso que os autores lançaram mão de um cheque da Caixa Econômica Federal para pagamento de produtos adquiridos na empresa ULTRAFARMA e que esse cheque, após roubo, foi adulterado, tendo seu valor de face sido modificado de 115 reais para 715 reais. O cheque foi depositado e, muito embora detectável a olho nú a violação ocorrida, foi compensado, debitando-se à conta corrente dos autores o valor de R\$ 715,00. Esse cenário, por si só, não seria suficiente a configurar dano moral indenizável. Muito embora a fraude pudesse ter sido detectada, é verdade, impedindo-se a compensação bancária, os autores não demonstraram que o débito em sua conta lhes tenha trazido qualquer tipo de transtorno que supere o desconforto normal em situações tais. Não houve, por exemplo, lançamentos de seus nomes em bancos cadastrais de restrição ao consumo ou qualquer tipo de constrangimento decorrente de falta de fundos em conta. Assim, caso tivesse a Caixa Econômica Federal reconhecido o prejuízo material imposto aos autores, restituindo-lhes imediatamente o valor compensado no que superasse os R\$ 115,00 despendidos com remédios, reconhecendo a falha em seu sistema de segurança, nenhum dano moral se teria instalado. Tratar-se-ia, como dito pela ré ULTRAFARMA, de um fato da vida. Mas esse não foi o procedimento do banco. Em vez de prontamente corrigir a até certo ponto compreensível falha decorrente da ausência de adequada verificação de cheques adulterados, preferiu transferir ao autor o prejuízo decorrente do roubo e da adulteração da cártula, comportando-se como se nenhum envolvimento tivesse com o episódio. E veja-se que, muito embora os autores tenham requerido a restituição do valor correspondente ao cheque, nenhuma providência foi tomada pelo banco até o presente momento. Esse comportamento, sim, resistindo em reconhecer que falhou, e que é um dos fundamentos do pedido de indenização formulado na petição inicial, causou aos autores desgosto e abalo emocional merecedor de reparo, na medida em que lhes impôs sensação de desrespeito e impotência. O que se espera é que, enfrentando a condenação em danos morais, a CEF, além de remediar o tratamento inadequado dispensado aos autores, possa refletir sobre a necessidade de melhor aparelhar seu controle de compensação de cheques mas, ainda mais importante, possa constatar que os erros, uma vez cometidos, deveriam ser corrigidos, evitando-se que os consumidores sejam submetidos a dissabor acima daquele que é aceitável na moderna sociedade de consumo em que vivemos. O descaso da CEF, em última instância, é que gerou dano moral passível de indenização. Configurada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço tendo em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas das partes. No caso concreto, a autora do dano é instituição financeira de reconhecido vigor patrimonial, enquanto, de outra parte, o autor ANTONIO LUIZ CESSAROVICÉ é aposentado e THEREZINHA DE LOUDES CESSAROVICÉ dedica-se ao lar, de maneira que reputo adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), correspondentes a 20 (vinte) salários mínimos atuais. Os juros de mora, computados desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro. Correção monetária mostra-se desnecessária, na medida

em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir aos autores o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente à diferença entre o valor original do cheque no. 900.096 e aquele resultante de sua adulteração, diferença essa que deverá ser corrigida pela taxa SELIC a contar da citação. Deverá ainda a Caixa Econômica Federal pagar aos autores o valor de R\$ 9.300,00 (total), a título de reparação de danos morais, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC, a partir da data da prolação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, devendo, entretanto, arcar com metade das custas do processo, já que os autores são beneficiários de gratuidade de Justiça. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré ULTRAFARMA SAÚDE LTDA., fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.900613-7 - LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de ser indenizado por danos morais e materiais no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, bem como excluir as restrições ao crédito efetuadas em seu nome. Alega o autor, em síntese, que, na qualidade de correntista da CEF, teve vários cheques devolvidos, sob o fundamento de insuficiência de fundos e de assinatura, emitidos de talonário não recebido por ele. Sustenta, outrossim, que o banco réu ainda debitou em sua conta as taxas de devolução de R\$ 0,35 por apresentação de cada cheque que, posteriormente, foram ressarcidas. Alega que foi intimado pelo Cartório de Protesto para pagamento de dois cheques no valor de R\$ 2.800,00 cada um e efetuou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Afirma, também, que encerrou a conta na CEF, mas os cheques continuaram a ser devolvidos e o banco ainda efetuou a cobrança de R\$ 16,20, referente ao fornecimento de talão de cheques. Juntou documentos (fls. 17/39). Aditamento à inicial com fixação do valor da causa em R\$ 130.000,00 às fls. 48/49. Foi concedida a tutela antecipada para não inscrição do nome do autor no CADIN e suspensão do protesto, bem como deferida a gratuidade de justiça (fls. 53/57). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 78/93), na qual sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou: a) ser o caso de culpa exclusiva da vítima ou responsabilidade da empresa que efetua a entrega dos talonários; b) que o motivo de devolução de cheque por divergência de assinatura apenas é reconhecido se houver disponibilidade de fundos; c) que, diante das alegações do correntista, a CEF passou a devolver os cheques por motivo 22 - divergência de assinatura e, após o Boletim de Ocorrência, o motivo passou a ser o 21 - oposição ao pagamento; d) a CEF ressarciu as tarifas de devolução dos cheques e providenciou a baixa dos protestos; e) ausência denexo causal; f) falta de comprovação do dano moral. Subsidiariamente, requereu a fixação dos danos morais levando em conta a sua extensão, o grau de culpa, a vedação ao enriquecimento ilícito e considerar que a CEF tomou as providências para preservar os interesses do autor, bem como a existência de culpa concorrente do autor que permaneceu inerte na ocasião dos protestos. Manifestação sobre a contestação às fls. 108/123. Foi revogada a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais (fls. 128/131). O autor recolheu as custas judiciais, considerando o valor da causa em R\$ 5.600,00 (fls. 136/137). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 139), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 141) e a autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado à fl. 142. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF sustenta a inépcia da inicial, por ausência de fundamentos fáticos, uma vez que o autor não relacionou os supostos prejuízos. A petição inicial contém os requisitos legais necessários, o que permitiu a apresentação de resposta e propicia, neste momento, a cognição para o julgamento. Ressalto que o pedido foi deduzido corretamente, apresentando o autor os fatos referentes aos descontos dos cheques em sua conta corrente e as consequências daí advindas. No tocante à discriminação do prejuízo, a matéria confunde-se com o mérito. Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Alega a CEF, outrossim, sua ilegitimidade passiva e que o pedido é juridicamente impossível porque as inscrições no cadastro de inadimplentes apenas podem ser baixadas pelos favorecidos dos títulos. Todavia, no caso em comento, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes decorreu de extravio de talonário de cheques, cuja guarda pertence à Instituição Bancária antes de ser entregue ao correntista. Em consequência, a CEF pode ser acionada pelos prejuízos sofridos pelo correntista se o talonário é extraviado antes de ser entregue ao titular da conta, possuindo, pois, pertinência subjetiva com o direito aqui reclamado. Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas pela CEF. Entretanto, no tocante ao pedido de baixa das restrições ao crédito efetuadas em seu nome, o autor não tem interesse processual, uma vez que a CEF, anteriormente à sua citação, providenciou o cancelamento dos protestos, conforme demonstra o documento de fl. 95. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional, ou seja, o interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo pelo autor, sob pena de ficar sem meios para fazer valer seu direito material pretendido. Assim, no tocante a esse pedido, o autor é carecedor da ação. Passo ao exame do mérito. O autor, na qualidade de correntista da CEF, alega que sofreu prejuízos por suposto erro do banco réu que devolveu cheques sacados em seu nome, mas por ele não emitidos, sob o fundamento de ausência de fundos, fato que ocasionou a indevida inclusão de seu nome no rol de inadimplentes. De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que foram debitados na conta corrente do autor diversos cheques referentes ao talonário com numeração de 1081 a 1100 e de 1101 a 1120. Consta dos autos, outrossim, que o autor solicitou o encerramento de sua conta corrente perante a ré em 01/09/2004 e que foram

protestados os cheques de nº 1094 e 1095, cada um no valor de R\$ 2.800,00 (fls. 28 e 34), com inclusão do nome do autor no Serasa (fl. 36). A CEF alega que a hipótese mais provável é que os talões tenham sido entregues no endereço cadastral do correntista, fato que caracteriza a culpa exclusiva da vítima, ou, caso os talões tenham sido entregues em endereço diverso, a responsabilidade é da empresa que efetua a entrega. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras. No caso em comento, o ônus da prova de demonstrar o recebimento do talonário pelo autor cabia à CEF, uma vez que não cabe ao autor fazer prova negativa, consistente no não recebimento do talonário. Ademais, aplica-se, ao caso, a inversão do ônus probatório, cabendo à ré a comprovação de suas alegações. A excludente por culpa da empresa responsável pela entrega do talonário também não merece prosperar, uma vez que o banco responde, independentemente de culpa, pelos defeitos ocorridos na prestação do serviço. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, ex vi do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual recai a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos. Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (REsp 640.196/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 1.8.05). Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pela Instituição Financeira, que deve suportar eventual prejuízo decorrente dessa atividade. Assim, comprovado o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular, o Estado tem o dever de indenizar. Passo à análise do dano. O dano material não restou demonstrado nos autos, uma vez que a CEF providenciou a baixa do protesto (fl. 95) e ressarciu as taxas cobradas a título de devolução de cheques (fls. 31/32). Os custos de locomoção até a Agência da CEF e as ausências ao trabalho não foram comprovados e, dessa forma, não há como serem ressarcidos. O dano moral, por sua vez, é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de supostos devedores no cadastro de proteção ao crédito. O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. Dessa forma, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. No caso em comento, verificou-se que o talonário em nome do autor foi extraviado e vários cheques foram emitidos e movimentados perante a CEF, bem como por ela devolvidos, sem que houvesse qualquer participação do autor. Assim, não há que se falar em concorrência de culpa, uma vez que a responsabilidade foi exclusivamente da ré. Ressalte-se, ademais, que o autor comunicou ao banco réu acerca dos fatos ocorridos em sua conta anteriormente aos protestos dos cheques. Por outro lado, observo que a CEF providenciou a baixa dos protestos (fl. 95) e ressarciu o autor das taxas referentes à devolução dos cheques, atenuando, com isso, a dor por ele experimentada. Assim, entendo como razoável a fixação da indenização, por dano moral, no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), referente ao dobro do valor protestado, a ser corrigido desde a data da primeira inclusão do nome do autor no cadastro restritivo de crédito, em 15/12/2004. Apesar de a condenação não ter sido fixada no teto pleiteado pela parte autora (R\$ 130.000,00), deve a CEF responder pelos ônus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Por todo o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de baixa das restrições ao crédito efetuadas em nome do autor e, quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento ao autor da indenização por danos morais equivalente a R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), que deverá ser corrigido a contar de 15/12/2004, nos termos da Resolução 561/2007. Os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, bem como o disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais corretamente, tendo em vista o valor da causa fixado (R\$ 130.000,00).

2005.61.00.901499-7 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA JUNIOR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de repetição de indébito. Alega a parte autora, em síntese: a) que sua prestação deveria estar no valor de R\$ 246,17; b) a ocorrência de anatocismo no cálculo do saldo devedor; c) que o método de amortização do saldo devedor utilizado pela ré não é o correto, pois primeiro deve-se amortizar parte da dívida e depois corrigir o saldo devedor; d) a configuração da relação de consumo; e) que a repetição do indébito deve se dar em dobro. Ao requerer a antecipação de tutela alega a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 16/58). Foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 60/61). Cópia

do processo virtual às fls. 66/151. Citada a ré nos autos do processo virtual, a mesma apresentou contestação (fls. 81/113) alegando, preliminarmente: a) ausência de requisitos para a concessão de antecipação de tutela; b) que a Caixa Seguradora S/A integre a lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário; c) que deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita; d) que não há interesse processual na revisão das prestações; e) carência de ação por falta de interesse de agir; f) falta de pressuposto processual, em razão de falta de provas das alegações; g) da inépcia da inicial. No mérito, requer o reconhecimento de prescrição, a manutenção do contrato e, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 148/151 consta cópia da decisão que determinou a remessa dos autos a este juízo. Procurações dos autores às fls. 156/157 Réplica às fls. 160/173. Foi proferida decisão de saneamento do feito (fls. 195/200), com as seguintes providências: a) concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; b) reconhecimento que a CEF é a única legitimada a integrar o polo passivo da demanda; c) afastadas as alegações de carência de ação, de inépcia da inicial, de ausência de pressuposto processual; d) verificada a não ocorrência de prescrição; e) determinada a realização de prova pericial; f) indeferida a antecipação de tutela. Quesitos dos autores às fls. 207/209. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 195/200. Quesitos da CEF às fls. 243/244. Laudo pericial às fls. 256/279. Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1 Do mérito: a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O STF já assentou que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF, Tribunal Pleno, ADI 2591ED/DF, rel. Min. Eros Grau, j. 14/12/2006), conclusão que corrobora o enunciado da súmula nº 297 do STJ. Incontroversa, portanto, a incidência do CDC ao contrato em debate, já que consolidado por instituição financeira. Todavia, os contratos firmados no âmbito do SFH são bastante peculiares. A liberdade dos contratantes para estabelecer cláusulas, não só por parte do adquirente do imóvel, mas também por parte do mutuante, é bastante reduzida. Isso porque as linhas mestras dessa espécie de contrato - juros, correção monetária, sistema de reajustamento, etc - são traçadas de acordo com as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas daí decorrentes. Assim, embora não se afaste a incidência do CDC sobre o contrato, a aplicabilidade de seus institutos deve ser mitigada, empregando-se naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Colho na jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região recentes julgados nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 501134 / SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/06/2009). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC. II. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III. Previsão legal que também não se estabelece sem condicionamentos, não avultando preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte. IV. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. V. Incumbência do autor da ação. VI. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 27/04/2009). b) Do Valor da Prestação: A parte autora afirma que as prestações deveriam estar no montante de R\$ 246,17, conforme planilha que foi elaborada por contador contratado por ela. Sem razão à mesma. Ao responder o quesito 7 do ré (fl. 269) o Perito informa que o valor da primeira prestação vinculada ao contrato de financiamento de fls. 23/29 foi calculado corretamente. Quanto às demais parcelas, o Perito se reporta ao Demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial. No DEMONSTRATIVO A do laudo pericial (fl. 273), o perito judicial elaborou a evolução dos valores das prestações vinculadas ao contrato de financiamento objeto do feito, chegando à conclusão de que o valor da prestação de número 38 deveria ser no total de R\$ 475,77. Analisando a planilha de evolução do financiamento de fls. 52/56, elaborada pela CEF, verifico que o valor total da prestação de nº 38 também é de R\$ 475,77, ou seja, o mesmo valor informado pelo laudo judicial. Dessa forma, estando correto o valor das prestações cobrados pela ré, julgo improcedente o pedido neste ponto. c) Do Sistema Francês de Amortização. A parte autora se insurge contra a forma de amortização do saldo devedor, afirmando que há anatocismo, pois há a incidência de juros sobre juros acrescidos ao saldo devedor. O sistema de amortização do contrato objeto do feito é a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização. São inúmeros os julgados de diversos Tribunais que entendem ser legal a utilização da Tabela Price e que afirmam que sua aplicação, por si só, não enseja a capitalização mensal de juros. Entendem, também, que o anatocismo só ocorrerá nas hipóteses de amortização negativa. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo

valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (TRF3. PROC.: 2003.61.10.006077-0 AC 1168034. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. Julgado em 02/02/2009). 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela price nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. Processo: 2004.71.06.002089-0. (TRF4. Data da Decisão: 01/07/2009. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER).Dessa forma, entendo legítima a utilização da Tabela Price para amortizar o saldo devedor, de forma que a mesma deve continuar sendo aplicada ao caso.d) Da amortização negativa. No caso dos autos, observo que não houve amortização negativa enquanto os autores ainda estavam pagando as prestações em dia.De fato, consultando a planilha de evolução do financiamento de fls. 52/56, verifico que os autores pagaram em dia as prestações até a de número 38.Ao responder o quesito 15 dos autores (fls. 264/266), onde foi perguntado sobre a presença de amortização negativa no contrato de financiamento objeto do feito, o perito expressamente afirmou que, com relação ao contrato de financiamento de fls. 23/39, essa situação não ocorreu até a prestação de no. 38, com vencimento em 20.06.2004. Assim, verifico a não ocorrência de amortização negativa, hipótese na qual restaria configurada a prática de anatocismo, o que é vedado pela legislação, conforme entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. A cláusula contratual que prevê a adoção do sistema de amortização Price deve ser cumprida, assegurando-se a capacidade das prestações gradualmente reduzirem o saldo devedor, conforme previsto pela tabela em referência. Os juros da amortização negativa não podem ser capitalizados em qualquer periodicidade, conforme orientação pacífica do STJ(v.g. Resp 919.693/PR), e Súmula 121 do STF, devendo comporem conta em separado, para pagamento ao final, corrigidos monetariamente segundo os índices de correção monetária do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.042446-4/PR. 4ª Turma. Rel. Juiz Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL. Publicado em 09/06/2009).ADMINISTRATIVO. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. COBRANÇA DO CES. CORREÇÃO DOS VALORES SACADOS DO FGTS .REPETIÇÃO DO INDÉBITO.3. Quando há amortização negativa, os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, caracterizando assim o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 344210, Processo: 200384000049429 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/04/2005).e) Da amortização da dívida.A parte autora alega que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA.1. Comprovadas pericialmente a desobediência do agente financeiro ao critério pactuado para o reajuste das prestações, e a prática de anatocismo quando da ocorrência de amortizações negativas, sem que haja o apelante infirmado devidamente as conclusões em que se baseou a sentença.2. A parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência quanto ao valor cobrado a título de seguro. 3. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve ser mantida. 4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização sob pena de não recomposição do valor da moeda. 5. Em abril de 1990 (Plano Collor) deve ser aplicado o IPC como fator de reajuste (84,32%);6. Aplicável a TR como indexador do saldo devedor, enquanto coeficiente utilizado para atualização da poupança. 7. Diante da sucumbência mínima da CEF, devem os autores arcar com seu ônus. 8. Improvido o apelo da parte autora e parcialmente provido o recurso da ré (TRF4, T3, AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003, grifei). O próprio perito afirma na fl. 260 do laudo pericial que considera como critério correto a correção do saldo devedor ANTES da amortização do valor da prestação.Em face do exposto, deixo de acolher o pedido, nesse tópico.f) Da constitucionalidade do Decreto- Lei 70/66:A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66 ofende à Constituição Federal. Cabe salientar que, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, vale a pena transcrever os seguintes arestos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063)CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.4. Agravo desprovido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390828 Processo: 200061000028576 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/06/2009 Documento: TRF300239412. Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da execução extrajudicial. g) Da repetição de valores e/ou compensação e do demais pedidos: Como, de acordo com os critérios adotados nesta sentença, não há diferenças a maior pagas pela parte autora e, conseqüentemente, não há que se falar em repetição de valores, restando prejudicado o pedido neste ponto. Da mesma forma, como o pedido principal foi julgado improcedente, não há óbice para a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de instituição de proteção ao crédito. 3. Do Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por Antonio Soito Gomes da Fonseca Junior e Karina Cristina Varollo em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais ficam suspensos em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas a cargo dos autores. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046530-3 acerca da prolação desta sentença. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0013188-3 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (Proc. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO CARDOBRASIL - FÁBRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA. ajuizou a presente ação, pelo procedimento cautelar, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS), pleiteando medida cautelar para que os Re-queridos se abstivessem de lançar e cobrar a contribuição social de que trata o art. 3º, inc. I, da Lei 7.787/1989, no que se refere aos pagamentos feitos aos seus administradores e aos profissionais autônomos contratados para lhe prestar serviços. Aduziu, em suma (fl.2/10), que: a) paga pro labore aos sócios-cotistas e contrata profissionais autônomos para lhe prestar serviços; b) o diploma legal em questão determina a incidência de contribuição social sobre tais pagamentos, à alíquota de 20%; c) tal contribuição somente poderia ter sido instituída por meio de lei complementar; d) a lei não pode criar fontes diversas daquelas elencadas no art. 195 da Constituição. Pediu provimento cautelar para que os Réus se abstivessem de lançar e cobrar referida exação. Requereu liminar inaudita altera parte. Comprometeu-se a prestar caução idônea. Juntou procuração e documentos (fl.11/21). O depósito judicial dos valores contestados foi autorizado, sus-pendendo-se a exigibilidade do crédito fiscal (fl.22). Citado, o INSS não apresentou resposta. Requereu tão-somente a alteração da liminar concedida (fl.31/33). A Requerente, tendo em conta que o comando legal questionado foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e teve sua eficácia suspensa por meio da Resolução 14/1995, do Senado Federal, requereu o levantamento dos depósitos efetuados (fl.67/68), pleito deferido (fl.71), com a concordância do Réu INSS. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar a análise da demanda, registro que a União su-cedeu processualmente o INSS, ex lege (Lei 11.457/2007), devendo passar a figurar sozinha no pólo passivo da demanda, sem necessidade da adoção de qual-quer outra medida processual. A Autora pede medida cautelar para que os Réus se abstenham de adotar quaisquer medidas destinadas ao lançamento e à cobrança da contribuição social incidente sobre os pagamentos feitos aos seus administradores e aos profissionais autônomos que lhe prestam serviços, com fundamento no art. 3º, inc. I, da Lei 7.787/1989. A ação cautelar é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris); b) o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (peculum in mora). Plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) A expressão avulsos, autônomos e administradores constante do inc. I, do art. 3º, da Lei 7.787/1989, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 177.296/RS, tendo seus efeitos sido suspensos pela Resolução 14/1995, do Senado Federal. O art. 195 da Constituição de 1988, em sua redação original, permitia a instituição de contribuição para o financiamento da seguridade social incidente apenas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro dos empregadores, sobre os salários dos trabalhadores e sobre as receitas dos concursos de prognósticos. Verbis. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Poderiam ser instituídas contribuições sociais sobre outras fontes, desde que veiculadas por lei complementar (art. 195, 4º, em sua redação original, c/c art. 154, inc. I). A Lei 7.787/1989, ao incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária devida sobre a

folha de salários, os pagamentos feitos aos profissionais autônomos e aos administradores da sociedade empresária, criou, por via transversa, uma nova fonte de financiamento, pois não há como enquadrar os pagamentos feitos a tais profissionais nas hipóteses do art. 195. Profissionais autônomos e administradores não recebem salários, mas outras formas de remuneração. Não pode a lei tributária alterar o sentido de institutos jurídicos utilizados pela Constituição para definir a base de cálculo dos tributos (CTN, art. 110). Assim procedendo, a norma contrariou a Constituição, o que foi expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 177.296/RS, pois instituiu nova fonte de custeio da previdência social por meio de lei ordinária, e não de lei complementar. Apenas posteriormente à Emenda Constitucional 20/1998, que acrescentou novas hipóteses ao art. 195, é que se permitiu a instituição da contribuição social em questão mediante lei ordinária. A Resolução 14/1995 do Senado Federal suspendeu a vigência da expressão avulsos, autônomos e administradores constante do inc. I, do art. 3º, da Lei 7.787/1989. Perigo da ocorrência de dano irreparável (periculum in mora) A obrigatoriedade de recolher ao Fisco valores fundados em norma inconstitucional caracteriza o perigo da demora, pois priva o contribuinte de um valor que lhe pertence, e que obrigatoriamente deverá ser retirado do ciclo produtivo ou de seu capital de giro. Os depósitos judiciais amenizam o risco de perda, mas não alteram o problema decorrente da privação do capital. De outra sorte, a Fazenda Pública tem à sua disposição meios bastante mais ágeis para reaver valores que eventualmente venham a lhe ser atribuídos por sentença, ao passo que o contribuinte deverá percorrer o longo caminho dos precatórios. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento nos arts. 798 e 799 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora e, confirmando a liminar concedida in initio litis, determino aos Réus que se abstenham de adotar qualquer medida tendente a lançar e cobrar a contribuição social sobre os pagamentos feitos aos administradores da Autora e aos profissionais autônomos contratados para lhe prestar serviços, com base no inc. I, art. 3º, da Lei 7.787/1989, até o final julgamento da ação principal. Condene a Ré UNIÃO a pagar honorários advocatícios à Autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ré isenta de custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Entretanto, deverá a Ré UNIÃO reembolsar à Autora as custas adiantadas. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC, posto que fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000432-4 - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ (SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Considerando que não há notícia de interposição de recurso em face das decisões de fls. 1036/1041 e 1076/1077, bem como a manifestação da parte autora no item 1 da petição de fl. 1106 e a concordância da União Federal (fls. 1132/1133), acolho os cálculos de fls. 1094/1098, posto que elaborados nos moldes das referidas decisões, e fixo o valor da execução complementar em R\$ 1.148.304,02 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, trezentos e quatro reais e dois centavos), válido para o mês de julho de 2009.2 - Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em petição assinada em conjunto pelo advogado dos sucessores dos espólios de Domiciano Gomes e Helena Castro Gomes e pelo advogado dos demais co-autores, o valor individualizado devido a cada beneficiário, inclusive honorários advocatícios relativos aos diferentes patronos constituídos nos autos, desmembrando o valor total das contas de fls. 455 (por se tratar de precatório complementar) e 1097, em cumprimento ao disposto no artigo 4º e no inciso VI do artigo 6º, ambos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3 - Intime-se a parte autora para, também em 30 (trinta) dias, juntar aos autos as certidões atualizadas dos procedimentos de inventário do co-autores falecidos LUCIANO CASTRO GONZALEZ, LAURA VALLEJO CASTRO e ANTONIO CASTRO GONZALEZ e, no caso de os referidos procedimentos já terem se encerrado, providenciar a habilitação nos autos dos respectivos sucessores.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.5 - Publique-se a decisão de fl. 1134. Int. DECISÃO DE FL. 1134:1 - Defiro a habilitação do espólio do co-autor falecido ANTONIO CASTRO GONZALEZ (fls. 638/639).2 - Defiro a habilitação de MARILDA FERRAZ CURY, ADALBERTO CASTRO FERRAZ e GILDO CASTRO FERRAZ, como sucessores do ESPOLIO DE ADALBERTO LEITE FERRAZ (fls. 683/757).3 - Defiro a habilitação de DOMICIANO GOMES FILHO e HELENA MARIA CASTRO GOMES, como sucessores dos ESPÓLIOS DE HELENA CASTRO GOMES e DOMICIANO GOMES (fls. 643/673).4 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) fazer constar a expressão ESPÓLIO após o nome do co-autor falecido ANTONIO CASTRO GONZALEZ; b) incluir na atuação os nomes de MARILDA FERRAZ CURY, ADALBERTO CASTRO FERRAZ e GILDO CASTRO FERRAZ (CPFs à fl. 683), como sucessores do ESPÓLIO DE ADALBERTO LEITE FERRAZ, cujo nome deverá constar como excluído; c) cumprir corretamente o despacho de fl. 627, incluindo na atuação também o nome de THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO como uma das sucessoras de ABELARDO CASTRO GONZALEZ, posicionando seu nome

imediatamente abaixo da parte nº 6;d) incluir na autuação os nomes de DOMICIANO GOMES FILHO e HELENA MARIA CASTRO GOMES (CPFs às fls. 678/679), como sucessores dos ESPÓLIOS DE HELENA CASTRO GOMES e DOMICIANO GOMES, cujos nomes deverão constar como excluídos;e) excluir o nome do REPRESENTANTE DE ESPÓLIO DOMICIANO GOMES FILHO (atual parte nº 19), em face do decidido no item 3 acima.5 - Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.014719-8 - ROGERIO JUN MURAKI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o advogado CLÁUDIO LUIZ ESTEVES para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos requeridos no terceiro parágrafo da petição de fl. 249. Após apreciarei o pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3899

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.022757-0 - WLAMIR GIANELLA X WILMA REGINA BARDELLI GIANELLA X ALBERTO CARLOS BARDELLI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.022757-0 - Procedimento Consignatário Autores: WLAMIR GIANELLA, WILMA REGINA BARDELLI GIANELLA E ALBERTO CARLOS BARDELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito.Foi autorizado o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira no percentual não inferior a 30% do valor da prestação fixada pela ré.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em janeiro de 1990 e a parte autora não paga as prestações desde outubro de 1998. Ação de consignação em pagamentoNos termos do artigo 973 do Código Civil de 1916, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento.Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão acerca do valor do reajuste das prestações não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima.A princípio, portanto, não seria hipótese de cabimento de ação de consignação em pagamento.No entanto, levando-se em consideração que a prestação jurisdicional visa à solução da lide e que o processo não foi interrompido no momento apropriado - no início - deve haver um aproveitamento do processo e apreciação do mérito da questão posta a julgamento. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor

com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

Preliminares
Legitimidade da Caixa Econômica Federal
É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afastam-se as preliminares argüidas pela ré nesse sentido.

Mérito
Sistemas de Amortização
O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SAC; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.

Sistema Francês de Amortização - Tabela Price
No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece às seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CP
O contrato original discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:

Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] **6º** A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos

dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, a autora não tem direito ao recálculo retroativos pelo PES das prestações já quitadas. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 02/01/1990. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em outubro de 1990 (prestação n. 105) das 300 prestações pactuadas. Faltando 195 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Da análise dos autos, é possível verificar que os pagamentos realizados nos autos não são suficientes para pagar as prestações em aberto. O contrato tem previsão de término no ano de 2015. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. A parte autora tem direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de ter pagado as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das 300 prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de extinção da obrigação contratual. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

USUCAPIAO

2009.61.00.017620-9 - SERGIO RICARDO LOUREIRO X MEIRE APARECIDA BELLUCO LOUREIRO (SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.017620-9 Sentença (tipo C) A presente ação de usucapião foi intentada por SÉRGIO RICARDO LOUREIRO e MEIRE APARECIDA BELLUCO LOUREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é usucapião de bem urbano. Narram os autores que se encontram desde 1998 na posse mansa, pacífica e ininterrupta de imóvel urbano, transcrito em nome do requerido. Sustentam que possuíam ânimo de donos, não eram proprietários de outro imóvel e ele media menos de 250m². Pedem a

procedência da ação para declarar a sua propriedade urbana. Juntaram documentos (fls. 02-09 e 10-77).É o relatório. Fundamento e decido.A cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 13-23 informa, sem sombra de dúvidas, que o imóvel pertence ao Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 23, verso).Assim sendo, torna-se impossível o pedido dos autores, uma vez que os bens das autarquias são públicos e, por isso, não podem ser adquiridos por meio da prescrição aquisitiva (Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal).O pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 18 de setembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

MONITORIA

2008.61.00.031352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE TAVARES X SONIA MARIA TAVARES

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031352-0 - AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: SIMONE TAVARES e SONIA MARIA TAVARES Sentença(tipo B)HOMOLOGO, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 46-54). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017284-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELMA DA SILVA BEZERRA CIESLAK X JOSELIA MARQUES DA SILVA

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.017284-8 - AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: SELMA DA SILVA BEZERRA CIESLAK e JOSELIA MARQUES DA SILVA Sentença(tipo B)HOMOLOGO, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 39-46). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013937-3 - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0013937-3 - Ação ordinária Exequente: VALDEMIRO ALVES MOREIRA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença(tipo B) Trata-se de ação de execução de título judicial.Em análise ao que dos autos consta, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 197) em favor do procurador.Com a juntada do alvará quitado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 18 de setembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

96.0022456-0 - JOAO FRANCISCO CAGLIARI(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X JOSE LUIZ SALANI X MARIA APARECIDA LORDE X JOSE QUADROS ANDRADE X AILTON DE QUADROS ANDRADE X OSCAR GOMES DA SILVA X ALVARO JOSE DE LIMA X DIVINO MUNIZ FRANCO X LEONILDO MEM(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0022456-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO FRANCISCO CAGLIARI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Após o retorno dos autos do TRF foi determinada a juntada dos extratos pelos autores em 19/02/2002 (fl. 196).Não houve interposição de recurso contra esta decisão.Decorrido o prazo, foi concedido o prazo de 90 dias para a apresentação dos documentos.Sem manifestação os autos foram remetidos ao arquivo em outubro de 2002.Somente em 27/07/2009 o autor JOAO FRANCISCO CAGLIARI forneceu os extratos e o autor JOAO ROBERTO DA SILVA informou dificuldade na liberação dos documentos.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.A sentença julgou

procedente o pedido e concedeu a taxa progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Passo a analisar a situação do autor JOAO FRANCISCO CAGLIARI. O autor não forneceu o extrato referente aos depósitos do ano de 1970, na fl. 234, consta a informação do antigo banco depositário de que em razão do prazo de guarda de 30 anos os extratos anteriores a 1973 foram descartados. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível em relação ao período, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Porém, da análise dos extratos às fls. 231-249, no período em que foram fornecidos os documentos, verifica-se que a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada pelo antigo banco depositário. De forma que a inexistência de extratos referentes ao ano de 1970 não faz diferença no caso. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. A sentença nas fls. 127-141 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente pelo fundo nos termos da Lei 5.859/73. O acórdão na fl. 162-168 manteve a sentença como se a opção dos autores fosse retroativa. No entanto, no caso do autor não se trata da opção retroativa, conforme concedido na sentença e acórdão, o autor optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (fl. 11). A data de opção do autor pelo fundo na FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A ocorreu em 10/04/1968. O autor faz jus à taxa de 4% ao ano a partir de abril de 1970. O extrato do autor referente ao ano de 1971 comprova a aplicação da taxa de 4% ao ano. Sobre o saldo de dezembro de 1971 da conta do autor Cr\$3.700,75, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices (0,047596) do trimestre de março, abril e maio de 1972, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano ($Cr\$3.700 \times 0,047596 = Cr\$176,14$) (2ª e 10ª linha do extrato da fl. 232). O crédito foi efetuado em 30/06/1972. O coeficiente do trimestre com a aplicação da taxa de 3% ao ano é 0,045003, portanto, se a taxa de 3% tivesse sido aplicada o valor creditado em junho de 1972 teria sido de Cr\$166,51 e não de Cr\$176,14, conforme comprovado pelo extrato ($Cr\$3.700 \times 0,045003 = Cr\$166,51$). Nos meses subsequentes até o fim do quinto ano de permanência na empresa verifica-se que a taxa de 4% ao ano foi corretamente aplicada, conforme a conferência efetuada pela tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal disponível na intranet da Justiça Federal que utiliza a ORTN na composição dos coeficientes incluídos os juros remuneratórios à taxa de 4% ao ano: Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 4% creditados fl. 23203/1972 Cr\$4.175,22 0,056762 = Cr\$236,9 0,059384 = Cr\$247,9406/1972 Cr\$4.647,31 0,037907 = Cr\$176,1 0,040483 = Cr\$188,14A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Portanto, sobre o saldo de dezembro de 1972 (Cr\$5.785,29 - última linha do extrato da fl. 232) foi aplicada a taxa anual acrescida dos juros remuneratórios de 4% ao ano (0,174544). O coeficiente com a taxa de 3% ao ano é de 0,16325. ($Cr\$5.785,29 \times 0,174544 = Cr\$1.009,79$ - última linha do extrato da fl. 233 - crédito efetuado em 31/12/1973). A partir do sexto ano de permanência na empresa a taxa passou a 5% ao ano. Sobre o saldo de dezembro de 1973 da conta do autor Cr\$8.452,74, foi aplicado pelo antigo banco depositário o índice do ano de 1973, acrescido da taxa remuneratória de 5% ao ano ($Cr\$8.452,74 \times 0,374021 = Cr\$3.161,50$) (última linha do extrato da fl. 233 e crédito em dezembro de 1974 - extrato da fl. 236). Com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Nos meses subsequentes até o final do décimo ano de permanência na empresa a taxa de 5% ao ano foi corretamente aplicada. O saldo do autor em outubro de 1978 era Cr\$102.661,18 ($Cr\$67.926,99$ (fl. 240) + Cr\$3.839,12 + Cr\$5.781,06 + Cr\$4.361,52 + Cr\$8.233,49 + Cr\$ 3.460,52 + Cr\$9.058,48 = Cr\$102.661,18). Sobre o saldo de outubro de 1978 da conta do autor Cr\$102.661,18, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de outubro, novembro e dezembro de 1978, acrescidos da taxa remuneratória de 6% ao ano ($Cr\$102.661,18 \times 0,093746 = Cr\$9.624,07$ - crédito em 02/01/1979) (última linha do extrato da fl. 241). O coeficiente do trimestre com a aplicação da taxa de 5% ao ano é 0,091052, portanto, se a taxa de 5% tivesse sido aplicada o valor creditado em janeiro de 1979 teria sido de Cr\$9.347,50 e não de Cr\$9.624,07, conforme comprovado pelo extrato ($Cr\$102.661,18 \times 0,091052 = Cr\$9.347,50$). A taxa de 6% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até a data do saque em abril de 1986 (fl. 249). Diferentemente da alegação do autor na petição inicial, de que foi aplicada em sua conta a taxa única de 3% ao ano durante todo o período, o antigo banco depositário aplicou corretamente a taxa progressiva nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, conforme comprovam os extratos. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto ao autor JOAO FRANCISCO CAGLIARI, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Forneça a secretaria cópia autenticada desta decisão ao autor JOAO ROBERTO DA SILVA, uma vez que a cópia tem a força de ofício para a liberação de seus documentos, porém a diligência cabe ao autor. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por quinze dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0028832-3 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES X MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS X MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE X MARIA JOSE LANDIM X MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES X MARLENE ABREU DE MELO X MARLI ROSA X MARTA RUSSNER (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a sentença, disponibilizada em 21/08/2009, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE RÉ no sistema processual e para constar, lavro o presente termo. SP 17/09/2009.[...] Decisão HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação às autoras MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES e MARTA RUSSNER. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores MARCOS ROGERIO RODRIGUES, MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS, MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE, MARIA JOSE LANDIM, MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE ABREU DE MELO e MARLI ROSA os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Condeno a ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta.

98.0020876-3 - ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ERONIDES RODRIGUES GUIMARAES X ESMERALDA XAVIER SANTANA DA SILVA X EUNICE LINS DOS SANTOS X EURICO ZANELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada dos autores do depósito da fl. 271. No silêncio, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0021438-0 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 98.0021438-0Sentença(tipo A)Trata-se de ação ajuizada por INDÚSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A em face da UNIÃO, objetivando a anulação de auto de infração.Narra a autora, na petição inicial, que foi fiscalizada pela Receita Federal, sendo que tal procedimento resultou na lavratura de auto de infração em 25/06/92. Afirma que recorreu administrativamente e o 1º Conselho de Contribuintes deferiu parcialmente o recurso, mantendo os itens Glosa de Despesas - Manutenção de Máquinas e Glosa de Custos, conforme o Termo de Verificação lavrado em 24/06/92.Sustenta que não deveria ter sido autuada, pois as notas fiscais de despesas, consideradas documento de favor pela fiscalização, atendem às exigências fiscais e os serviços prestados guardam pertinência com as atividades da empresa. Aduz, ainda, que a empresa poderia ter optado por contabilizar os pagamentos na conta caixa e que seria desnecessária a apresentação de recibo ou duplicata, uma vez que a própria nota fiscal comprova o pagamento.Alega, por fim, que o auto de infração seria nulo, argumentando que o auditor fiscal não estava habilitado para a fiscalização dos documentos contábeis.Juntou documentos.Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 40/43). Sustentou, em síntese, a validade do auto de infração lavrado.Réplica às fls. 50/53.Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate nesta ação consiste em saber se seria nulo, ou não, o auto de infração lavrado pelo Fisco.Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do auto de infração em razão do agente que o lavrou. Isso porque o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN não é privativo de bacharel em Ciências Contábeis, bastando o ingresso na carreira.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC: POSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se a análise dos dispositivos tidos por

violados não teria o condão de levar o julgamento a um resultado diverso. 2. Não é necessário que os auditores fiscais ostentem a condição de contadores, sendo suficiente, para ingresso na carreira, que possuam diplomação em curso superior. Precedente do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp n.º 967549, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/12/2008.) Quanto à autuação propriamente dita, afirma a autora que a fiscalização não poderia ter desconsiderado as deduções de despesas, pois as notas fiscais atendiam às exigências legais, os serviços prestados tinham pertinência com as atividades da empresa e as notas eram capazes de comprovar os pagamentos realizados. Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/17), as notas fiscais de despesas foram consideradas como documentos de favor, porque a autora não comprovou, mediante documentos hábeis, a efetivo recebimento dos serviços prestados e os reais pagamentos efetuados. Analisando-se o conteúdo dos autos, observo que a autora não apresentou nenhum elemento de prova capaz de infirmar as conclusões tiradas pelo Fisco no Termo de Verificação Fiscal. Nenhum documento foi juntado para demonstrar o recebimento dos serviços e os pagamentos feitos em razão deles (recibos, faturas, cópias de cheques, duplicatas ou qualquer outro). Com efeito, a mera alegação de que os serviços eram pertinentes e as notas formalmente perfeitas não é suficiente para afastar os indícios de dedução indevida. Além disso, as próprias notas fiscais não comprovam os pagamentos, pois não servem de recibo. Está correta, portanto, a desconsideração da dedução de despesas lançadas, tal como consta do Termo de Verificação Fiscal. Diante de todo o exposto, conclui-se que não há nulidade no auto de infração lavrado. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0022046-1 - ALDICE BRITO FERNANDES X VALDIONOR FERREIRA DA SILVA X TADEU ALVES X SERGIO AUGUSTO DA CRUZ X SEBASTIAO CARDOSO X PAULO ALVES DE CARVALHO X MILTON FERNANDES X MANOEL DOS ANJOS LEITE X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA CONCEICAO INACIO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022046-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VALDIONOR FERREIRA DA SILVA E SEBASTIAO CARDOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ALDICE BRITO FERNANDES, TADEU ALVES, SERGIO AUGUSTO DA CRUZ, PAULO ALVES DE CARVALHO, MILTON FERNANDES, MANOEL DOS ANJOS LEITE, MARIA JOSE DA SILVA e MARIA CONCEICAO INACIO (fls. 307-308). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores VALDIONOR FERREIRA DA SILVA e SEBASTIAO CARDOSO. Os exequentes manifestaram ciência das informações da CEF (fl. 333). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção

monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0029991-2 - COTRADASP - COOP TRAB P/CONSERVACAO SOLO,MEIO

AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E SILVICULTURA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. MARCOS ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 98.0029991-2 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os resultados obtidos pelos cooperados na sua relação com a cooperativa, reconhecendo-se, para tanto, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 84/96. Afirma a autora, na petição inicial, que os seus associados são contribuintes individuais da previdência social, pois trabalham na condição de autônomos. Alega que, no entanto, a partir de 01/05/96, em razão da edição da LC 84/96, regulamentada pelo Decreto n.º 1.826/96, passou a ser obrigada a recolher contribuições sociais sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio da cooperativa. Sustenta a autora que a contribuição instituída pela LC 84/96 seria inconstitucional, pois (a) a base de cálculo é a mesma das contribuições que os cooperados recolhem na condição de autônomos; (b) violou o princípio da anterioridade; (c) criou uma hipótese de bitributação; (d) violou o princípio da não-cumulatividade (art. 195, 4º, CF); (e) violou o art. 154, inciso I, da Constituição; (f) ofendeu a regra constitucional que determina o tratamento adequado às cooperativas; e (g) violou a regra da capacidade contributiva e o princípio da vedação ao confisco. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/78). Sustentou, em síntese, a constitucionalidade da contribuição prevista na LC 84/96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 84/96. Sustenta a autora que a LC 84/96 seria inconstitucional. Sem razão a autora. Vejamos. O art. 1º, inciso II, da LC 84/96 tem a seguinte redação: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: [...] II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Inicialmente, cumpre observar que já está pacificado no Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido da constitucionalidade do art. 1º da LC 84/96, tanto em seu inciso I (RE n.º 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN n.º 1.432-3), não cabendo mais nenhuma discussão acerca do tema. Alega a autora que a LC 84/96 contrariou a determinação de que a lei complementar deverá dar o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Entretanto, adequado tratamento tributário não significa exoneração tributária, nem tratamento favorecido, de modo que não houve violação ao art. 146, inciso III, da Constituição. Quanto ao disposto no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE n.º 228.321, que não se aplica às contribuições sociais instituídas pela LC 84/96 o disposto na segunda parte do inciso I do art. 154, afastando, assim, a exigência da não-cumulatividade e de que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados no texto constitucional. Por essa razão, fica afastada também a bitributação alegada na inicial. No que tange ao princípio da anterioridade, ao contrário da tese sustentada pela autora, a contribuição em tela se submete à anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição, e não à anterioridade prevista no art. 150, inciso III, alínea b. Assim, o princípio da anterioridade não foi violado. Por fim, devem ser afastadas as alegações de violação à regra da capacidade contributiva e ao princípio da vedação ao confisco. Com efeito, a base de cálculo prevista em lei demonstra que a cooperativa obteve proveito econômico em sua atividade, revelando a capacidade contributiva. Já a alíquota não é elevada a ponto de neutralizar o resultado da atividade desenvolvida. Não há que se falar, portanto, em tributo de índole confiscatória. Diante de todo o exposto, conclui-se que pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para

o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do Réu, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado do pólo passivo, com a substituição do INSS pela União Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0032369-4 - AUTO POSTO SENA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E Proc. RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0036498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032671-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 98.0036498-6 Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO, cujo objeto é bloqueio de contas bancárias. Anteriormente, a autora havia proposto ação cautelar preparatória, com o seguinte pedido: é a presente para requerer a Vossa Excelência, [...] a concessão de liminar sem audiência da parte contrária, para determinar a manutenção do bloqueio dos valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras tituladas pela Ré, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor INOCOOP BANDEIRANTES, na Agência da CEF Granja Julieta/SP, expedindo-se ofício ao Senhor Gerente Geral daquela Agência para que assim se proceda, confirmando-a por fim em sentença, na qual seja julgada totalmente procedente a presente ação, para efeito de ser dado acolhimento à pretensão ora deduzida, carregando-se à Ré todas as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Foi deferida liminar na ação cautelar determinando que sejam bloqueados os valores existentes em conta corrente e em aplicações financeiras titularizadas pela Cooperativa Habitacional de Campo Limpo, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor que figura no contrato (Inocoop Bandeirantes), Agência CEF - Granja Julieta/SP, até final decisão ou ulterior deliberação judicial em contrário. Nesta ação principal, a autora pediu: é a presente para requerer a Vossa Excelência a confirmação, em sentença, dos termos da liminar concedida na Ação Cautelar preparatória, a fim de que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para efeito de ser dado acolhimento à pretensão ora deduzida, determinando-se a manutenção do bloqueio dos valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras tituladas pela Ré, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor INOCOOP BANDEIRANTES, na Agência da CEF Granja Julieta/SP ficando a liberação desses valores autorizada, única e exclusivamente, para a cobertura das despesas de registro das 77 (setenta e sete) escrituras pendentes de legalização [...]. Juntou documentos (fls. 9-109). A ré foi citada com hora certa (fl. 119) e o curador nomeado apresentou contestação (fls. 125-126). As partes não pediram a produção de outras provas além das já encartadas aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. O pedido da autora de bloqueio das contas bancárias tem por fundamento o fato de que os valores em depósito têm uma destinação específica, qual seja, pagar os custos de registro das escrituras dos imóveis. Conforme constou na decisão que deferiu a liminar na ação cautelar: Verifico que, em razão do financiamento contraído pela Ré, a Caixa Econômica Federal é credora hipotecária dos imóveis construídos entre as partes de direito real sobre coisa alheia [...]. Por outro lado, indispensável que as escrituras individuais das unidades habitacionais construídas sejam efetivamente outorgadas a seus adquirentes, tendo em vista que apenas desta forma adquirirão a propriedade imóvel [...]. Ora, tendo havido o repasse do financiamento aos mutuários, mister seja efetivada aquela exigência legal, vez que se apresenta como condição logicamente anterior à aquisição da propriedade e, pois, como pressuposto para o aperfeiçoamento da garantia real conferida à autora. [...]. Ainda que assim não fosse, a Cláusula 2ª, item 8, do Contrato [...] expressamente determina que os recursos oriundos do financiamento terão, entre outras, a destinação para despesas de legalização, aqui incluídas as atinentes à lavratura de Escritura Pública. Por outro lado, a Cláusula 12ª, a, impõe a manutenção dos recursos em conta bancária na CEF [...], verificando-se, ainda, que serão suspensos os desembolsos se ocorrer qualquer circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento das obrigações contratuais ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito [...]. Os documentos juntados comprovam que o dinheiro bloqueado corresponde ao valor necessário para satisfazer as despesas com registro de 77 escrituras de unidades do empreendimento Parque Residencial M'Boi Mirim. Demonstram, também, que problemas relativos ao empreendimento e às unidades autônomas foram objeto de processo que tramitou perante a Justiça Estadual (fl. 76), mas não há elementos suficientes para se saber qual era o pedido e o que foi decidido em

sentença. No documento de fl. 77, ofício da CEF ao Juízo Estadual, tem-se: 2. Esclarecemos que das 972 unidades que compunham o empreendimento, 77 ainda estão pendentes de registro (relação em anexo) e 5 ainda não foram comercializadas, apesar das constantes solicitações quanto à regularização das mesmas, sem nenhuma providência por parte dos responsáveis pelo conjunto. Restou demonstrado, portanto, que o numerário objeto do bloqueio tem como destinação o pagamento das despesas relativas às escrituras das unidades do conjunto habitacional. O bloqueio se fez necessário uma vez que a ré não vinha tomando as precauções devidas para manter em conta bancária o dinheiro suficiente para arcar com as transferências de propriedade. Cabe mencionar, ainda, que embora diversas tentativas de localização, a ré não foi encontrada. De tudo conclui-se que o pedido da autora merece acolhimento, para que o numerário permaneça bloqueado e somente seja liberado para pagamento das custas de registro das 77 unidades. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente e em aplicações financeiras titularizadas pela Cooperativa Habitacional de Campo Limpo, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor que figura no contrato (Inocoop Bandeirantes), Agência CEF - Granja Julieta/SP. Autorizo a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a utilizar o dinheiro para cobertura das despesas de registro das 77 unidades do empreendimento Parque Residencial M'Boi Mirim. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

98.0042911-5 - SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0042911-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SILVIO PEREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença e o acórdão não fixaram os juros de mora. Foi determinada a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a data da citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês (fl. 200). A citação ocorreu em 26/05/1999. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em março de 2002 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, na forma como procedeu a CEF (maio de 1999 a março de 2002 = 34 meses 2 (0,5% ao mês) = 17%. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pela decisão da fl. 200, devidamente atualizados pelo sistema JAM a partir de abril de 2002 até a data do efetivo crédito. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de

1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Cálculos do autorDa planilha do autor das fls. 242-245, do vínculo com a empresa TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA, verifica-se que foi incluído o valor de Cr\$22,88 já creditado na época dos expurgos. O extrato da fl. 46 comprova que o valor foi creditado na época.A CEF na planilha das fls. 233-234 considerou a mesma base de cálculos que o autor Cr\$9.291,39, porém efetuou corretamente o desconto do valor creditado na época do plano econômico.O autor apresentou uma única tabela nas que abrangeu o plano verão e o plano Collor fls. 246-249, do vínculo com a empresa GRAF NEWS ARTES GRAFICAS LTDA, enquanto a CEF efetuou o cálculo dos planos em planilhas separadas fls. 221-222 e 225-226.A conta é a mesma e os índices são os mesmos, a diferença entre as contas é que o autor arredondou os valores à maior, e a atualização foi até junho de 2009, e a CEF apresentou a conta atualizada até março de 2002 em razão da contagem dos juros de mora até a data do primeiro crédito.Porém, estes valores atualizados até março de 2002 para a contagem dos juros de mora, foram atualizados pelo sistema JAM até a data do efetivo crédito, conforme comprovam os extratos das fls. 224 e 228.Nas duas demais planilhas o autor arredondou os valores a maior. Os juros de mora foram incluídos pelo autor no percentual de 0,5% ao mês até junho de 2009, ao invés da data do cumprimento da obrigação em março de 2002, conforme explicitado no tópico dos juros de mora acima demonstrado.Dessa forma, os cálculos do autor não podem ser acolhidos.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

1999.61.00.046890-0 - PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
[...]ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO FORMULADO, PELA AUTORA, E RESOLVO O MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.TRANSITADO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.00.054833-6 - CHOCOLATES GAROTO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
11ª Vara Federal CívelAutos n. 1999.61.00.054833-6Sentença(tipo A)Trata-se de ação ajuizada por CHOCOLATES GAROTO S/A em face da UNIÃO, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º 0779719 lavrado pela SUNAB, objeto da CDA n.º 80.6.93.005506-35 e do Processo Administrativo n.º 12859.000.711/91-29.Narra a autora na petição inicial que foi autuada pela SUNAB por ter, supostamente, majorado os preços dos seus produtos após a implantação do congelamento de preços em 30/01/91, pelo chamado Plano Collor II. Sustenta que o débito resultante da autuação deve ser cancelado, pois (a) os preços praticados foram fixados antes de 30/01/91; (b) o crédito objeto da autuação está prescrito; (c) os preços praticados eram inferiores à infração do período; (d) o congelamento de preços é inconstitucional. Formulou pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito, ainda que mediante prestação de garantia.Houve a juntada do processo administrativo (fls. 46/88).Pela decisão de fls. 89/90, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido.Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 112/116). Alega, em síntese, a superveniência da prescrição e a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.Pela petição de fls. 181/182, a autora apresentou réplica e requereu a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, em que tramita a execução fiscal, tendo em vista o ajuizamento de embargos à execução conexos a esta ação.O pedido de remessa dos autos foi indeferido (fl. 202). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 224/227).Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, anular o Auto de Infração n.º 0779719 lavrado pela SUNAB, objeto da CDA n.º 80.6.93.005506-35 e do Processo Administrativo n.º 12859-000711/91-29.Inicialmente, afastou a prescrição alegada pela UNIÃO, tendo em vista que a autora está sendo cobrada por execução fiscal ajuizada em setembro de 1999 (fls. 195/196). Assim, se há ação executiva em andamento, a autora pode se defender impugnando o auto de infração.Já a prescrição alegada pela autora somente pode ser reconhecida no bojo da ação executiva de cobrança, pois não constitui causa para anular o auto

de infração. Passo à análise do mérito propriamente dito. Afirma a autora que a Lei n.º 8.178/91, ao estabelecer o congelamento de preços, seria inconstitucional, por violar os fundamentos da ordem econômica. Sem razão. O congelamento de preços, previsto a Lei n.º 8.178/91, encontra guarida no art. 173, parágrafo 4º, e no art. 174, ambos da Constituição, não havendo, portanto, o vício da inconstitucionalidade. No tocante aos fatos, afirma a autora que não majorou os preços praticados em 30/01/91, pois a última tabela com preços reajustados foi expedida em 16/01/91. Assim, em todas as vendas analisadas pela SUNAB utilizou apenas duas tabelas - a tabela 08/90 expedida em 10/12/90 e a tabela 01/91 expedida em 16/01/91 -, com preços praticados antes de 30/01/91. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que os documentos apresentados comprovam a tese fática da autora. Vejamos. Conforme consta do auto de infração n.º 0779719 (fl. 118), lavrado em 12/07/91, a autora teria majorado os preços após 30/01/91, da seguinte forma: (a) emitiu a nota fiscal n.º 76.941, em 14/01/91, para o cliente Contagte Serviços Contábeis Ltda, com a venda do produto código 0261 pelo preço de Cr\$ 3.684,37 (líquido) e, posteriormente, emitiu a nota fiscal n.º 89989, em 28/05/91, para o mesmo cliente, com a venda do produto código 0261, pelo preço de Cr\$ 5.634,93; (b) emitiu a nota fiscal n.º 77.293, em 17/01/91, para o cliente Alfonso e Cia Ltda, com a venda dos produtos códigos 0261 e 0266 pelos preços, respectivamente, de Cr\$ 4.117,83 e Cr\$ 3.110,48 (líquidos) e, posteriormente, emitiu, para o mesmo cliente, as notas fiscais n.º 89395, em 21/05/91, e n.º 90314, em 31/05/91, com o preço de Cr\$ 5.634,93, para o produto 0261; e emitiu a nota fiscal n.º 90574, em 04/06/91, com o preço de Cr\$ 4.256,45, para o produto 0266. Observo, no entanto, pelas notas fiscais, pedidos e tabelas de preços juntados aos autos (fls. 137/149), que a autora, para as notas fiscais n.ºs 76.941 e 77.293, emitidas em 14/01/91 e 17/01/91, utilizou os preços da tabela 08/90 expedida em 10/12/90 (fl. 137), e os pedidos foram, de fato, feitos antes de 16/01/90 (fls. 138 e 140), sendo que, para as notas fiscais n.ºs 89989, 89395, 90314 e 90574, emitidas em 28/05/91, 21/05/91, 31/05/91 e 04/06/91, utilizou os preços da tabela 01/91 expedida em 16/01/91 (fl. 142). Conclui-se, assim, que a autora não majorou os preços praticados em 30/01/91, uma vez que, em todas as vendas realizadas após essa data, utilizou os preços estabelecidos na tabela expedida em 16/01/91. Acrescento que a União, em sua contestação, não impugnou a tese fática da autora, nem os documentos aqui mencionados, limitando-se a sustentar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Nesse contexto, cabe ressaltar que tal presunção não é absoluta e pode ser afastada por argumentos e provas trazidos pela parte interessada. Dessa forma, deve ser anulado o Auto de Infração n.º 0779719, lavrado pela SUNAB, objeto do Processo Administrativo n.º 12859-000711/91-29 e da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.93.005506-35 (fl. 196). Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular o Auto de Infração n.º 0779719, lavrado pela SUNAB, objeto do Processo Administrativo n.º 12859-000711/91-29 e da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.93.005506-35. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO ao pagamento das custas processuais antecipadas pela autora e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Oportunamente, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a execução fiscal de autos n.º 1999.61.82.060941-6, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.020963-0 - ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2001.61.00.020963-0 AUTORA : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SÃO PAULO RÉ : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL. Confessa ser devedora de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica referente ao período de outubro de 1994 a janeiro de 2001, cujo pagamento pretende realizar através de parcelamento. Destaca que a Lei nº 8.620/93 e a Medida Provisória nº 2.060-1, que deu nova redação à Lei nº 9.639/98, permitem que empresas públicas e sociedades de economia mistas parcelam seus débitos tributários em até 240 meses, limitando tal prazo a 96 prestações mensais quanto às pessoas jurídicas de direito privado. Aduz que a diferença de tratamento fere o princípio da isonomia entre os contribuintes e viola a concorrência e a ordem econômica e financeira. Ressalta ainda o entendimento de que a arrecadação deve se dar de forma menos onerosa ao contribuinte, como asseguram os artigos 106, 112 e 108 do CTN e 620 do CPC. Nessa linha argumentativa, pretende seja combinada a redação das Leis nº 8.620/93 e 9.964/00, naquilo que for mais benéfico ao contribuinte, possibilitando-se a quitação do débito tributário em 240 meses e a utilização da TJLP para a atualização da dívida, conforme permitido aos contribuintes que aderirem ao REFIS. Discorre acerca dos princípios da primazia do interesse público e de sua indisponibilidade, da proporcionalidade e da ausência de lesão a tal interesse na concessão do parcelamento nos moldes pretendidos. Defende a existência de mora creditória, pois a União, ao recusar-se a aceitar o parcelamento nos moldes postulados, inobserva a isonomia entre os contribuintes, acrescentando ao crédito tributário multas e juros ilegais. Refere que houve denúncia espontânea do débito, de modo

que a multa de mora e demais consectários aplicados sob o débito são indevidos. Assevera que a multa é superior a 20%, patamar esse que, na seara tributária, configura confisco, como decidido pelo STF no julgamento da ADIN nº 551/RJ. Diz que a multa deve observar todos os princípios e vedações ao poder de tributar. Contesta a legalidade da TRD como índice de correção monetária, devendo ser substituído pelo IGP-M ou IPC. Defende a inconstitucionalidade da taxa SELIC, pois criada por lei ordinária e não lei complementar. Impugna a cumulação de multas e juros moratórios, o que acarreta o enriquecimento ilícito da União e configura bis in idem. Pleiteia a aplicação simultânea do REFIS ao parcelamento requerido, possibilitando-se a correção do débito da forma menos gravosa dentre as possibilidades impostas pelas respectivas leis de regência: pela TJLP ou pelo IPC ou IGP-M acrescido de juros compensatórios de 12% anuais. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja autorizado o depósito judicial do tributo devido no valor mensal de R\$ 2.398,00, sem a incidência de acréscimos ilegais e inconstitucionais, como a multa moratória e juros pela SELIC. Objetiva também (a) a declaração da ilegalidade da cobrança de juros, SELIC, TRD e demais encargos que excederem o débito principal, aplicando-se subsidiariamente a TJLP quando inferior a 12% ao ano; (b) o reconhecimento da indevida inclusão de multa moratória no tributo apurado, haja vista a ocorrência de denúncia espontânea; (c) seja a multa reduzida para o patamar máximo de 20%; (d) sejam aplicadas as condições menos gravosas ao parcelamento, em observância ao princípio da menor gravosidade insculpido no art. 112 do CTN; (e) seja reconhecido seu direito ao parcelamento do débito tributário pelo REFIS, excluídos a multa, os juros, a SELIC e a TR; (f) seja reconhecido seu direito ao parcelamento do crédito tributário em 240 meses, observado o art. 112 do CTN; (g) seja reconhecida a existência de valores indevidamente exigidos, possibilitando-se a restituição acrescida da devida correção ou seu direito à compensação dos valores. Com a inicial, juntou a procuração e os documentos das fls. 47/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi denegado pela decisão das fls. 71 e 78/79. Houve a apresentação de exceção de incompetência, sendo reconhecido ser a Seção Judiciária de São Paulo competente para a análise do feito. Redistribuídos os autos à 11ª Vara Cível da Capital, a União apresentou contestação às fls. 99/116. Impugna o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a proibição estabelecida pela Lei nº 9.494/97. Ventila preliminar de inépcia da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC. Aponta que a adesão ao REFIS se dá mediante requerimento da pessoa jurídica pela internet, implicando confissão irretratável dos débitos e aceitação plena das condições impostas. Afasta a alegação de ocorrência de denúncia espontânea, explicando que o pedido de parcelamento não configura aquela, nos termos da Súmula 208 do TFR. Defende a aplicação de multas e de juros aos débitos inadimplidos, guerreando a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano. Afirma que o tratamento diferenciado previsto para empresas públicas e privadas previsto na Lei nº 8.620/93 está amparado em critérios lógicos e na supremacia do interesse público. Houve réplica (fls. 137/151). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, sendo determinado o julgamento antecipado da demanda (fl. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Anoto, de início, que a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Fazenda não merece trânsito. A exordial apresentada possui fatos e fundamentação jurídica devidamente delineados, permitindo a devida compreensão do pedido da parte. Ademais, houve a correta compreensão da demanda pela requerida, que exerceu com plenitude seu direito ao contraditório à ampla defesa. Logo, não há motivo para a acolhida da prefacial. No mérito, pretende a empresa autora seja-lhe reconhecido o direito à opção judicial pelo REFIS, estendendo-lhe a possibilidade de parcelar o débito referente a Imposto de Renda- Pessoa Jurídica em até 240 meses, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 8.620/93 e na Lei nº 9.639/98, excluindo-se dos valores devidos as multas, juros e correção aplicados, limitando-se os juros a 12% ao ano e substituindo-se a SELIC pela TJLP ou, alternativamente pelo IGP-M ou IPC. Destaco, de início, que o parcelamento é forma de extinção do crédito tributário previsto no art. 155-A do CTN, que assim dispõe: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (acrescentado pela LC-000.104-2001) 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Trata-se, pois, de um benefício fiscal posto à disposição do contribuinte devedor para que possa regularizar sua situação perante o Fisco, desde que aceite as imposições decorrentes da lei que o prevê. Assim, num juízo eminentemente discricionário, ou seja, balizado pelos critérios de conveniência e oportunidade, faculta a Administração Pública o pagamento de débitos tributários, de forma mais favorável ao contribuinte, visando não só a regularização de sua situação fiscal como também o ingresso dos créditos aos cofres públicos. No caso do REFIS, a opção pelo regime de parcelamento foi regulamentada pela Lei nº 9.964/00, que dispunha, no parágrafo 1º do art. 2º, que a opção poderia ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. A Receita Federal operacionalizou a opção, facultando a formalização do pedido através de formulário apresentado em sua página na internet. Compulsando os autos, todavia, verifico que a parte não demonstrou ter requerido sua inclusão no referido programa, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se ao Administrador Público, analisando a conveniência e a oportunidade de ingresso posterior ao parcelamento. Se o contribuinte não exerceu seu direito de opção no prazo concedido e na forma prevista, não pode agora se valer do Poder Judiciário para a inclusão no citado programa, tampouco deitar culpa por sua inércia no Fisco, ao fundamento de estar esse em mora. Apenas se houvesse sido comprovada a negativa ilegal de inclusão no programa ou a indevida exclusão seria cabível a análise do pedido de autorização de pagamento em prestações mensais. Não tendo havido a adesão ao REFIS, inviável a acolhida do pleito de correção do débito pela TJLP e de exclusão da SELIC, pois a Lei nº 9.964/00 prevê em seu artigo 2º, 4º, I, que o débito consolidado e as prestações mensais relativas ao REFIS sujeitam-se a juros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e à taxa SELIC. Também improcede o pedido de afastamento da TRD como índice de correção dos débitos tributários, uma vez que citado índice é previsto como fator de atualização monetária daqueles apurados no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.383/91. Como a dívida apurada refere-se ao interregno de 10/94 a 01/01, não houve a inclusão de tal índice na

apuração do montante devido. De igual sorte, não pode ser reconhecido o direito da empresa autora a parcelar seus débitos nos moldes previstos para as empresas públicas e sociedades de economia mista pelo art. 10 da Lei nº 8.620/93 e pela Medida Provisória nº 2.060-1, que alterou a Lei nº 9.639/98, ante a ausência de previsão legal. Com efeito, não pode o Poder Judiciário elater os critérios para a concessão de parcelamento, pois tais normas são de interpretação e aplicação restritiva. Tampouco se pode suscitar ausência de prejuízo ao Fisco na concessão do parcelamento na via judicial, uma vez que a gestão dos interesses públicos é indisponível, competindo exclusivamente ao Poder Executivo. E também não há falar-se em violação aos princípios da igualdade e da isonomia. Ao contrário, a diferença de tratamento está justificada no fato de as empresas privadas não serem equiparadas às empresas públicas. Além disso, a lei é clara ao condicionar a concessão da moratória ao comprometimento de parcelas dos respectivos Fundos de Participação ou à prestação de garantia pela União, requisitos esses que não poderiam ser preenchidos pela demandante. Está-se, pois, dando aos desiguais tratamento desigual. A questão já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se manifestou nessa linha de raciocínio: **TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTENSÃO PARA EMPRESA PRIVADA DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.639/98, DE 240 MESES CONCEDIDO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - APELO IMPROVIDO**. 1. O Princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração consagra que não pode existir qualquer espécie de privilégio a favor de um ente público ou privado em detrimento de outrem. Impõe o princípio o tratamento igualitário e impessoal que o Poder Público deve dispensar a todos os administrados. A doutrina de direito administrativo entende que esse princípio não é absoluto diante da supremacia do interesse público sobre o particular desde que verificados critérios para se estabelecer tal diferenciação. 2. Não ocorre ofensa ao disposto no artigo 173, 2º da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo deve ser interpretado inserido no sistema como um todo e não isoladamente. 3. É vedada no regime tributário a extensão de favor legal concedido aos entes públicos à empresa privada, dado que a lei, neste caso, por natureza se interpreta restritivamente. 4. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003. 5. Apelo improvido. (AC - 1352787/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 27) **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES - LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA**. 1- A Lei nº 8.620/93, em seu artigo 10, autorizou as empresas públicas e sociedades de economia mista a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a concessão do prazo especial à prestação de garantias específicas, que não podem ser apresentadas pelas pessoas jurídicas privadas. Sendo a impetrante empresa de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, devendo se ressaltar, ainda, que o discrimen não é desarrazoado. 2- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado. 3- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário. 4- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, (AMS - 247455/SP, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1369) Em linha de conta, inviável o reconhecimento de ofensa aos princípios da ordem econômica e financeira e à livre concorrência, porquanto a confecção da lei que previu a diferença de tratamento por óbvio pautou-se no intuito de atender ao interesse público que permeia a atuação dos entes estatais. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assim se manifestado acerca do tema: **TRIBUTÁRIO: PARCELAMENTO DE DÉBITO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EM 240 MESES. EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE**. I - O art. 173, 2º, da CF, veda a concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e às sociedades de economia mista não extensivos às empresas de natureza privada. II - Sucessivas Medidas Provisórias alteraram a Lei 9639/98, conferindo a possibilidade de parcelamento e amortização de débitos de empresas públicas e sociedades de economia mista em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais. III - Esse benefício diz respeito a dívidas e períodos específicos, sujeitas a garantias e condições também específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não podendo, portanto, ser consideradas como paradigma para legitimar a aplicação da isonomia com a esfera privada. IV - O princípio constitucional da isonomia não é absoluto, e sua finalidade não é oferecer o mesmo tratamento àqueles que se encontram em situações desiguais, como é o caso dos autos. V - A multa moratória resulta de previsão legal, não podendo ser afastada quando o contribuinte não paga, ou paga o tributo fora do prazo. VI - O pagamento da contribuição previdenciária após o prazo legal previsto, implica na cobrança do principal e acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária). VII - O inadimplemento da obrigação previdenciária não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluir a multa moratória ex vi legis. VIII - Recurso improvido. (AC nº 1028994/SP, 2ª Turma, Des. Fed. Cecília Mello, DJU: 09/03/2007, pág. 420) O argumento de que a arrecadação deve ocorrer de forma menos onerosa ao contribuinte, conforme determinam os artigos 106, 108 e 112 do CTN, não merece trânsito, pois citados dispositivos somente se aplicam nas situações de existência de infrações ou imposição de penalidade, não tendo demonstrado o contribuinte que

a Fazenda tenha inobservado a lei mais benéfica. O art.620 do CPC somente se aplica à execução, não servindo como amparo ao pleito da requerente em sede de ação de conhecimento. No que se refere à alegada existência de denúncia espontânea, melhor sorte não encontra a pretensão da parte. Pretende a demandante excluir do crédito tributário os valores referentes à multa de mora, valendo-se da redação do art. 138 do CTN. Segundo o dispositivo legal a denúncia espontânea, para que implique a isenção da cobrança de multa, deve estar acompanhada do pagamento integral do débito, acrescido de juros legais, e ser anterior ao início de qualquer procedimento fiscal que vise à cobrança dos valores devidos. À toda evidência, a empresa deixou de satisfazer o crédito apurado e os respectivos juros, os quais reputa indevidos. Tal conduta afasta a caracterização da hipótese do art. 138 do CTN, de modo que a exigência do valor principal, acrescido de juros de mora, e da multa pelo inadimplemento é inarredável. Nesse sentido cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL, SEM ENFRENTAR CONCRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL PROTETATÓRIO. FIXAÇÃO DE MULTA.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ.2. Inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte.3. É protelatório o recurso que indica de modo abstrato a legislação federal violada, sem combater os fundamentos da decisão hostilizada. Hipótese em que, a título exemplificativo, o Tribunal local consignou que a taxa de juros SELIC não incide na cobrança dos tributos estaduais no Rio Grande do Sul. No apelo nobre e no presente recurso, a parte limita-se a reputar, nos termos do art. 161 do CTN, ilegal a aplicação do referido índice de juros, sem demonstrar eventual error in iudicando do órgão colegiado.4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa de 1% do valor atualizado da causa.(AgRg no Ag 969845/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/03/2009)Reconhecida a exigibilidade da multa moratória aplicada, resta rejeitar o pedido de reconhecimento de seu caráter confiscatório, uma vez que não demonstrado que o percentual aplicado não é razoável, ônus que toca ao contribuinte por força do art. 333, inciso I, do CPC. Anoto outrossim que inexistente a limitação da multa a 20%, como defendido pela parte autora, uma vez que o STF já se manifestou pela legitimidade da multa moratória fixada no patamar de 80% (RE nº 241.074/RS).Cumprido ainda observar que a cumulação de multa moratória com juros de mora não implica a ocorrência de bis in idem, pois a multa é mera sanção pelo atraso no pagamento do tributo, ao passo que os juros possuem natureza compensatória. Logo, a cumulação é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209 do TFR. Também não procede a alegação de necessidade de criação da taxa SELIC mediante a edição de lei complementar. A aplicação da taxa SELIC tem como base legal as Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96. A SELIC é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração, valendo destacar que o Código Tributário Nacional criou a obrigatoriedade dos juros de mora, remetendo a forma de sua regulamentação para a lei ordinária. Não havendo criação ou majoração de tributo inexistente infringência ao art. 150 da Constituição Federal. A jurisprudência, por seu turno, firmou-se no sentido de considerar legítima a aplicação da SELIC no âmbito tributário, inexistindo amparo legal para sua substituição pelo IGP-M ou pelo IPC, como se denota das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Em sede de execução fiscal, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais do título executivo, bem como a verificação sobre a necessidade de produção de prova pericial, atraem a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Incide a Súmula 284/STF quando a parte recorrente limita-se a alegar genericamente violação à legislação federal, sem, contudo, desenvolver tese a respeito. 3. É legítima a aplicação da taxa Selic na correção monetária de débitos tributários, inclusive na esfera estadual, desde que haja previsão legal para a sua incidência. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200802151700, Segunda Turma, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:23/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP nº 802908, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/03/2006)O argumento de impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC por violação à limitação constitucional dos juros em 12% ao ano também não encontra amparo. O STF, quando do julgamento da ADIN nº 4/91, relatada pelo Min. Sydney Sanches (DJ 25/06/93), analisou a questão no âmbito constitucional, assim decidindo:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3.º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).[. . .] 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3.º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com

a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Cumpre ainda transcrever a Súmula 648 do Pretório Excelso: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Considerando-se a revogação de todos os incisos e parágrafos do art. 192, promovida pela EC n.º 40/03, remetendo toda a regulação do sistema financeiro para legislação complementar, nada mais há a se perquirir quanto à limitação pretendida. Por fim, também não há como se acolher a alegação de existência de anatocismo devido à capitalização dos juros mês a mês na SELIC. Com efeito, a forma de acumulação da citada taxa ocorre mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela sua multiplicação, o que descaracteriza a presença da alegada prática. Por outro lado, as determinações da Lei da Usura somente são dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a complexidade da demanda, o zelo do profissional e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2002.61.00.018355-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X WORK STORE COML/ LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE E SP218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.018355-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: UNIÃO Réu: WORK STORE COMERCIAL LTDA Sentença (tipo B) HOMOLOGO, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 162-164). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão divididos igualmente, nos termos do artigo 26, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.027602-7 - TURFLEX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2002.61.00.027602-7 AUTORA: TURFLEX ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. RÉ : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A TURFLEX ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, aforou ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do débito lançado nas notificações acostadas à inicial. Aponta que recolheu normalmente a contribuição ao FINSOCIAL até o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade dos aumentos progressivos de suas alíquotas, em dezembro de 1992. Refere que a partir da publicação dessa decisão, ocorrida em abril de 1993, passou a proceder à compensação do citado tributo com a Contribuição Social então instituída. Destaca que formulou à Receita Federal pedidos de compensação a partir de junho de 2000, os quais foram indeferidos ao fundamento de ter ocorrido a decadência do citado direito. Defende que o prazo decadencial para a restituição seria de dez anos, contados do trânsito em julgado da decisão do STF. Requer, em sede de tutela antecipada, provimento que impeça a Receita Federal de inscrever seu nome e CNPJ no CADIN. Pleiteia ainda a procedência da ação, para declarar nulo e insubsistente o débito lançado nas notificações acostadas, condenando-se a União a convalidar a compensação efetivada. Com a inicial, acostou procuração e documentos das fls. 16/73. Citada, a União apresentou contestação às fls. 87/97, arguindo, em preliminar, a prescrição do direito de pleitear a restituição, computado a partir da data de pagamento do tributo. Impugna a aplicação da tese dos cinco mais cinco, apontando que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado e não com a homologação tácita daquele. Em sendo acolhido o pedido inicial, pugna pela incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado da decisão e pelo cômputo da correção monetária segundo os índices aplicados pela União para atualizar seus créditos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido pela decisão das fls. 98/99. Houve réplica (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos para sentença, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas. É o relatório. Decido. Controverte-se acerca do prazo para a compensação de tributo cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF. A empresa autora narra que recolheu normalmente contribuições ao FINSOCIAL entre outubro de 1989 a março de 1992. Em dezembro de 1992, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da majoração progressiva das alíquotas do referido tributo. A decisão, proferida nos autos do Recurso Extraordinário 150764/PE, foi publicada apenas em abril de 1993. Aponta que em junho de 2000 submeteu à autoridade fazendária pedidos de compensação, os quais foram indeferidos ao fundamento de ter fluído o prazo para a restituição pretendida. Contra tal entendimento insurge-se a parte. Anoto inicialmente ser equivocada a fixação do começo do prazo quinquenal para a restituição de tributo indevidamente pago na data em que ocorreu o recolhimento, como defende a requerida. Com efeito, o pagamento antecipado previsto no art. 150 do CTN sujeita-se a condição resolutória, dependendo de posterior homologação para a extinção definitiva do crédito tributário. Somente após a constatação do regular pagamento, promovida pela homologação expressa ou tácita, tem início o prazo para a formulação de pedido de restituição, conforme estabelece o art. 168, inc I, do CTN. Esse entendimento tem sido reiteradamente adotado pelo STJ, consoante demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO CONDUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em

24.3.2004).2. Na sessão do dia 6.6.2007, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).3. Nesta assentada, firmouse ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Afasta-se a incidência da multa do art. 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento. Súmula 98/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1091453/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/06/2009 grifei)PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL RELACIONADA AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE HOUVE MANIFESTA DIVERGÊNCIA ENTRE A ORIENTAÇÃO ACOLHIDA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Havendo manifesta divergência entre a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, na questão de direito material relacionada ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação visando à restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, impõe-se o pronunciamento sobre o mérito do incidente de uniformização.2. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.3. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Incidente de uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial.(Pet 6013/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministra DENISE ARRUDA, DJe 03/06/2009- grifei)Por outro lado, cabe ressaltar que a alteração promovida no art. 168, inc I, do CTN pela Lei Complementar nº 118/05 não se aplica à presente demanda, pois sua distribuição ocorreu no ano de 2002.O fato de ter havido o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo exigido pelo STF tampouco interfere no prazo legal para a restituição, como tem reconhecido o STJ:TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito de FINSOCIAL deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC n 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 735473/SP, SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005 p. 250, grifei) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO . CACEX. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.1. A taxa de licenciamento de importação , instituída pelo art. 10 da Lei 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7.690/88 (exação declarada inconstitucional pelo STF), sujeita-se a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.2. A jurisprudência desta Corte, em entendimentos anteriores, delineava que o prazo prescricional, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de licenciamento de importação, começava a fluir da data da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação.3.

Todavia, essa orientação foi alterada, quando do julgamento, em 24.3.2004, dos EREsp 435.835/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, no qual ficou consagrado novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito ou compensação tributária, inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos, quando a homologação for tácita, de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos cinco mais cinco.4. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para julgamento das demais questões.(REsp 509.897/DF, PRIMEIRA TURMA, Min. Denise Arruda, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 189 - grifei) Compulsando os documentos juntados a este caderno processual, verifico inexistir prova da homologação expressa do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, o que autoriza fixar-se a data de ocorrência do fato gerador como termo a quo do prazo de cinco anos, ao qual serão acrescidos mais cinco anos.Segundo demonstram os documentos das fls.24/33, os fatos geradores ocorreram no período de outubro de 1989 a março de 1992. A demanda judicial, que objetiva o reconhecimento da nulidade do débito lançado, somente foi aforada em novembro de 2002, ou seja, quando já transcorridos mais de dez anos do último fato gerador. E ainda que tenha havido prévio ingresso de pedido de compensação na via administrativa, não há como reconhecer tal impugnação como causa de suspensão ou interrupção do prazo legal, à míngua de previsão legal nesse sentido.Da jurisprudência do STJ, colho os seguintes arestos, que amparam tal conclusão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu parcialmente o recurso especial para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 06/1990, concedendo as demais, em ação na qual se autorizou a compensação do FINSOCIAL, indevidamente recolhido com base em legislação declarada inconstitucional, com os valores do próprio FINSOCIAL.2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.4. A ação foi ajuizada em 27/06/2000. Valores recolhidos, a título de FINSOCIAL, no período de 02/90 a 11/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 06/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.5. O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 629.184/MG, PRIMEIRA TURMA, Min. José Delgado, , DJ 13.06.2005 p. 173, grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.430/96. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.3. O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa (AgRg no Ag n. 629.184/MG, rel. Ministro José Delgado, DJ de 13.6.2005).4. A sistemática trazida pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.5. Recurso especial parcialmente provido para autorizar a compensação do FINSOCIAL com tributos de espécie e destinação diferentes.(REsp 774.775/MG, SEGUNDA TURMA, Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.06.2006, p. 223 grifei)Logo, a rejeição da pretensão da empresa autora é medida que se impõe, haja vista a ocorrência de decadência de seu direito à restituição.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a empresa autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2004.61.00.006491-4 - EDSON CABRERA X MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 -

ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Sentença(tipo: A)A ação foi inicialmente distribuída à Justiça Estadual.A presente ação ordinária foi proposta por EDSON CABRERA e MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, cujo objeto é pagamento de indenização de seguro.Narraram os autores que em 13.06.01 sua filha Tatiana Maria Cabrera firmou com a Vimplan - Amaral & Aguiar Consultoria de Imóveis S/C Ltda proposta de Compra e Venda de uma unidade condominial do empreendimento imobiliário denominado Portal da Vila Augusta, que poderia ser financiada pela CEF.Informaram que, dias depois, foi contratado compromisso particular de confissão de dívida com a Markka Construção e Engenharia Ltda e contrato de compra e venda de terreno e mútuo com a CEF, juntamente com contrato de seguro. Neste ínterim, descobriu-se que Tatiana era portadora de câncer, doença esta que levou ao seu falecimento em 21.05.02.Asseveraram que pediram administrativamente a quitação do financiamento, mas foi negada sob o argumento de doença preexistente. Sustentaram que a negativa é ilegal. Pediram a procedência da ação para [...] a fim de condenar a ré no pagamento da indenização prevista na Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamentos no SFH - Livre, diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para quitar o saldo devedor do financiamento imobiliário; disponibilizar em favor dos autores o saldo remanescente [...] e, finalmente, reembolsar aos Autores o valor integral das parcelas vencidas e por eles quitadas desde a data do óbito da segurada. Juntaram documentos (fls. 02-09 e 10-58). Devidamente citada, a Caixa Seguradora S/A arguiu preliminarmente prescrição e litisconsórcio necessário com a CEF. No mérito, explicou as cláusulas contratuais relativas ao seguro e a legislação pertinente e no caso concreto, quando da apreciação do pedido administrativo, foi verificada a ocorrência de doença preexistente. Pediu a improcedência (fls. 64-158).Réplica às fls. 160-163.Decisão de reconhecimento de incompetência às fl. 164.Na decisão de fl. 184 foi determinada a citação da CEF e designada audiência de instrução e julgamento.Em contestação, a CEF arguiu a necessidade da intimação da União e prescrição. No mérito, aduziu que a seguradora é a única responsável pelo cumprimento do contrato e que os termos deste deviam ser respeitados (fls. 201-221).O pedido da CEF de intimação da União foi indeferido e ela interpôs agravo retido. Foi apresentada contra-minuta (fls. 222, 230-233 e 246-248).Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha arrolada pelos autores (fls. 226-227) a audiência foi cancelada, foi apresentado novo rol e redesignada (fls. 228 e 235-236).Foi realizada audiência de instrução e ouvida uma testemunha (fls. 249-251).As partes apresentaram memoriais (fls. 256-261 e 262-264).A CEF desistiu do pedido de intimação da União e do agravo retido (fl. 270).É o relatório. Fundamento e decido.MéritoPrescriçãoA co-ré SASSE alegou prescrição, com fundamento no artigo 178, parágrafo 6º, inciso II do Código Civil de 1916.No entanto, não se verifica a ocorrência da prescrição.Conforme detalhado pela parte autora, tomando-se como termo inicial da contagem do prazo a data da comunicação da seguradora, sendo essa a resposta ao pedido de reconsideração da negativa, em 19.08.2002, não transcorreu o prazo de um ano.A ação foi ajuizada em 01.07.2003, antes da consumação do prazo prescricional.Indenização do contrato de seguroO pagamento da indenização foi negado sob o argumento de que a mutuária veio a falecer em decorrência de doença pré-existente à assinatura do contrato; o que, conforme disposições contratuais, eximiria a seguradora do pagamento da indenização.A doença pré-existente mencionada é o câncer de supra renal esquerda.Conforme narraram os autores e a documentação juntada nos autos, a srta. Tatiana:1) firmou proposta de reserva com a Vimplan Amaral e Aguiar S/C Ltda em 13.06.2001 (fls. 14-17);2) aos 20.07.2001, contratou, com a Markka Construção e Engenharia Ltda, Instrumento Particular de Confissão de Dívida e, na mesma oportunidade, Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com obrigação, fiança e hipoteca com a CEF (fls. 18-41);Na mesma data supra, foi emitido resultado de exame de anatomia patológica com conclusão de existência de carcinoma de cortical de supra-renal (fls. 42-43) e, em 21.05.2002, ocorreu o óbito da srta. Tatiana (fl. 47).Verifica-se, pela narrativa, que a discussão cinge-se ao seguinte:a) qual data deve ser considerada para fins de contrato: o da assinatura da proposta de compra e venda, ou da assinatura do contrato de financiamento? eb) a descoberta da doença no mesmo dia da assinatura do contrato configura, ou não, doença pré-existente?A primeira pergunta tem fácil resposta: deve ser considerada a data da assinatura do contrato de financiamento e do seguro, uma vez que simples proposta de reserva de unidade, contratada com outra empresa que não a CEF, não pode ser o termo inicial.Quanto à segunda pergunta, o documento de fls. 48-49 - comunicado de sinistro por morte - no qual há declaração do médico (Dr. José Luis Chambô, elucida alguns pontos: ele informou que a srta. Tatiana estava sendo assistida desde 14.07.01, que foi aventada a hipótese diagnóstica relacionada à causa secundária da morte, qual seja, adeno carcinoma de supra-renal em 14.07.2001 e o diagnóstico foi firmado em 20.07.2001.Ainda, que os tratamentos iniciaram-se em 17.07.2001, mas antes disso, em 14.07.2001, foram realizadas ultrassonografia e tomografia computadorizada do abdômen que indicavam a presença de tumor supra-renal e; a paciente era conhecedora do seu real estado de saúde. Em seu depoimento em Juízo, o mesmo médico ratifica essas informações (fls. 250-251).Percebe-se, pelo narrado, que ainda que não houvesse um diagnóstico preciso e definitivo da doença que acometeu a srta. Tatiana, já havia prognóstico da mesma, sendo que a confirmação pelo exame de anatomia patológica deu-se no mesmo dia da assinatura do contrato - não há como saber o que aconteceu primeiro e há fortes indícios que, desde 14.07.01, a srta. Tatiana já tinha sido informada da suspeita da existência de um tumor.Assim, a cláusula contratual de isenção de pagamento do seguro em razão de doença pré-existente prevalece, não sendo devido o pagamento da indenização do seguro para quitação do financiamento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar

que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 4 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.005874-1 - DIREITA LINGERIE COM/ VAREJISTA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.005874-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: DIREITA LINGERIE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - MERÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Sentença (tipo C) O objeto desta ação é anulação de auto de infração. Os advogados da parte autora informaram que renunciaram aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto (fls. 120-121 e 132-136). Intimadas pessoalmente via carta com AR, as representantes legais da empresa-autora não se manifestaram (fls. 145-146). No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível o juízo conferir realmente se ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do patrono, por ele responderá o advogado. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ambas as partes deverão ser intimadas pessoalmente. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2006.61.00.009726-6 - ANA PAULA COSTA VIANNA (SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.009726-6 Sentença (tipo: M) A presente ação ordinária foi proposta por ANA PAULA COSTA VIANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto era o Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A ação foi inicialmente distribuída para esta Vara, a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, o qual suscitou conflito de competência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser esta Vara a competente (fls. 02-173). Os autos vieram conclusos para sentença e os pedidos julgados improcedentes em 22.05.2009; foi publicada em 14.07.2009 (fls. 176-179). Em 29.07.2009, a autora informou que firmou acordo com a ré no mutirão de conciliação em 22.05.2009, nos autos n. 2006.61.01.058439-7 e pediu reconsideração da condenação em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a CEF confirmou a realização do acordo e noticiou o cumprimento do acordo (fl. 197). Para que não haja prejuízos à autora e em observância à celeridade processual, recebo a petição de fls. 187-190 como embargos de declaração. É cediço que nos acordos do mutirão do SFH, os honorários advocatícios estão embutidos no valor do acordo, além de a autora ter de renunciar ao direito sobre que se funda a ação em todas as instâncias. Por isso, excludo da sentença a condenação da autora em honorários advocatícios. No mais, mantém-se a sentença de fls. 176-179. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.011685-0 - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA (SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a sentença, disponibilizada em 21/08/2009, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE RÉ no sistema processual e para constar, lavro o presente termo. SP 17/09/2009. [...] Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na

forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008789-4 - ROGERIO FERREIRA MARQUES X VILMA DOS REIS MELQUIADES MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.008789-4 Sentença(tipo: C)A presente ação ordinária foi proposta por ROGÉRIO FERREIRA MARQUES e VILMA DOS REIS MELQUIADES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto o sistema financeiro de habitação - SFH no sentido amplo. Instados a trazer cópia da petição inicial e eventual sentença dos autos n. 2005.61.00.012054-5, os autores quedaram-se inertes (fls. 70-75). É o relatório. Fundamento e decido. Em análise ao termo de prevenção de fls. 65-67, é possível verificar que o processo n. 2005.61.00.012054-5 trata do mesmo assunto deste (fl. 01 e 65) referente ao mesmo contrato: 840500055262-3 (fl. 30). Os autos já estão no arquivo baixa-findo. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito de improcedência, conforme se verifica do sistema informatizado. Configura-se, portanto, coisa julgada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.010365-6 - WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA X ALBERTO DA SILVA CONEJERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a sentença, disponibilizada em 21/08/2009, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE RÉ no sistema processual e para constar, lavro o presente termo. SP 17/09/2009.[...] Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.010700-5 - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a sentença, disponibilizada em 21/08/2009, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE RÉ no sistema processual e para constar, lavro o presente termo. SP 17/09/2009.[...] Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.014137-2 - JAIR AUGUSTO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.014137-2 Sentença(tipo C)A presente ação ordinária foi proposta por JAIR AUGUSTO BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narra o autor que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 17.05.1967. Sustenta que tem direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. O autor

pede a procedência da ação nos termos dos itens 3 a 5 de fl. 21-22. Juntou documentos (fls. 02-23 e 24-54). Instado a juntar aos autos extratos da conta do FGTS que demonstrassem a aplicação dos juros em desacordo com a lei, o autor juntou a partir de 1992 (fls. 61 e 64-77). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. [...] Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para: 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação; 2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 17.05.1967 (fl. 38), não de forma retroativa, como afirmado na inicial e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez. Ressalto que tal documento era imprescindível à propositura da ação, uma vez que a causa de pedir era a não incidência da progressividade dos juros. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. O autor requereu a aplicação dos expurgos de 1987, 1990 e 1991 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.016401-3 - JULIO FERREIRA GONCALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR FALTA DE ALIMENTAÇÃO DE TEXTO NO SISTEMA EM 16/09/2009. 11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.016401-3 Autor: JULIO FERREIRA GONÇALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros com a inclusão dos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro de março de 1991 sobre os juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Neste processo, verifica-se que a presente ação foi proposta em 16/07/09, dessa forma, a reclamação quanto à aplicação dos juros progressivos referente aos vínculos empregatícios de fl. 30 encontram-se abrangidos pela prescrição, uma vez que todos findaram antes de julho de 1979. Juros progressivos A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do

FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Quanto ao pedido formulado pelo autor, foi reconhecida, acima, a prescrição quanto aos vínculos da fl. 30 que terminaram antes de junho de 1979. No vínculo iniciado em 11/08/1977 com a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS (fls. 31 e 34), não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados (há época) que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, era assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71. Para os vínculos iniciados após 21/09/1971 não se aplica a taxa progressiva de juros. Em razão da improcedência dos juros progressivos, resta prejudicada a análise de sua correção monetária, pelos índices apontados na fl. 23. Índices expurgados Pede o autor, também, o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até

a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos juros progressivos. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.14.005917-2 - MARIA VALDAREZ DE OLIVEIRA NAVES LEWIS X HORIPSIMA MURADIAN X HONOFRE FRANCO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.14.005917-2 - Procedimento Ordinário Autor: MARIA VALDAREZ DE OLIVEIRA NAVES LEWIS, HORIPSIMA MURADIAN E HONOFRE FRANCO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro

de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.024578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024577-7) MACAO FURUNO X MADALENA ELIZABET KLESL FURUNO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

1ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.024578-9 (Autos principais: 1999.61.00.024577-7) Sentença (tipo C) A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual. Os presentes embargos à execução foram propostos por MAÇAO FURUNO e MADALENA ELIZABET KLESL FURUNO em face do Banco Itaú S/A, cujo objeto é o contrato de financiamento de imóvel em execução hipotecária. Os embargantes, preliminarmente, arguiram a incompetência da Justiça Estadual, uma vez que a CEF e a União deveria integrar a lide como litisconsortes, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal; em preliminar, ainda, aduziram a carência da ação. No mérito, sustentaram que o embargado não teria cumprido as disposições contratuais, pois deixou de aplicar o PES, reajustou as prestações pela TR/poupança, o que considerava inconstitucional. Ainda, asseveraram que o embargado não expediu os avisos regulamentares para promoção da execução hipotecária e, portanto, não os constituíram em mora (fls. 02-21). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 22). Impugnação apresentada pelo embargado às fls. 23-106. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 112). Na decisão de fl. 147, as preliminares foram dirimidas, afastada a arguição de incompetência, deferido o pedido de perícia e nomeado perito. Todavia, na decisão de fl. 155, a decisão quanto à competência foi reconsiderada e os autos remetidos à Justiça Federal. A CEF, intimada para manifestar seu interesse, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 169-183). Réplica às fls. 188-190. A ação foi redistribuída para a 11ª Vara Cível em razão da extinção da 18ª Vara Cível (fl. 193). A CEF, na petição de fls. 207-209, sustentou a necessidade da intimação da União. Na decisão de fls. 226-228, foi requerida às partes a juntada de vários documentos, a fim de viabilizar a perícia. O embargado juntou os solicitados às fls. 233-245 e os embargantes não os juntaram, apenas pediram prazo para tanto por três vezes (fls. 230, 247-271 e 273). É o breve relatório. Fundamento e deciso. De início, cabe ressaltar que a presente ação consiste em embargos à execução hipotecária. A execução tem como título executivo um contrato de mútuo, pactuado nos termos do SFH, garantido por hipoteca. Na execução figura como exequente o BANCO ITAÚ S/A e como executados MAÇAO FURUNO e MADALENA ELIZABET KLESL FURUNO. Nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil, tem legitimidade para opor embargos à execução o devedor. Devedor é aquele que consta do título executivo, figurando no pólo passivo da ação de execução. Como os embargos constituem meio de defesa do executado, deve figurar como réu - embargado - o exequente. Conclui-se, então, que a CEF não tem legitimidade para figurar em nenhum dos pólos destes embargos à execução. Embora o contrato tenha sido firmado nos termos do SFH, a CEF não ostenta a condição de

credora ou devedora no título executivo. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a CEF, em razão de outros argumentos, não deve compor qualquer dos pólos destes embargos. Vejamos. O ponto controvertido nos presentes embargos é se há, ou não, excesso de execução em razão da não observância do PES, aplicação da TR na correção do saldo devedor e vícios no procedimento de cobrança. Em consulta ao instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças, juntado às fls. 09-11 da execução, verifica-se que foi firmado entre as partes, sem intervenção da CEF, enquadrado nas normas do Sistema Financeiro de Habitação (cláusula segunda). Na cláusula 11ª, há previsão do FCVS e no quadro resumo consta o valor de Cr\$ 6.750,00. Verifica-se, ainda, que toda a cobrança foi realizada entre as partes contratantes (fls. 13-22). O argumento para inclusão da CEF e consequente competência da Justiça Federal é que o contrato segue as normas do SFH e que o interesse da CEF advém por ser ela sucessora do BNH. Não é objeto dos embargos qualquer discussão a respeito do FCVS. A CEF, por sua vez, sustentou que não era responsável pela edição de normas relativas ao SFH e não sucedeu o BNH, bem como que não era gestora do SFH; ainda, que era integrante do SFH tanto quanto as demais sociedades de crédito imobiliário. Por fim, sustentou que não havia relação jurídica de direito material justificadora de sua inclusão na lide, uma vez que nenhum reflexo terá a decisão a ser proferida no âmbito de suas atribuições (fls. 170-174). Com razão a CEF. Ela é, como sustentou, apenas um dos agentes que integram o Sistema Financeiro de Habitação, tal como o Itaú S/A Crédito Imobiliário (fl. 09 da execução) e seu ingresso na lide somente se justificaria se ela também figurasse no contrato, o que não é o caso e, por isso, este não gera nenhum interesse jurídico em seu favor. Ademais, os pedidos dos presentes embargos não oneram o FCVS, mais uma razão pela qual não atrai interesse da CEF ou qualquer ente público federal. Logo, tratando-se de contrato de natureza estritamente privada, celebrado entre a instituição financeira e o mutuário, o que é de todo estranho a Caixa Econômica Federal, esta não tem interesse processual a justificar sua inclusão na lide. Por consequência, excluída a CEF da lide, este Juízo não é mais competente para apreciar a lide. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, diante da ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos para a 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

98.0032671-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 98.0032671-5 Sentença (tipo C) A presente ação cautelar foi intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO, cujo objeto é bloqueio de contas bancárias. Na petição inicial da ação cautelar, a autora pediu: é a presente para requerer a Vossa Excelência, [...] a concessão de liminar sem audiência da parte contrária, para determinar a manutenção do bloqueio dos valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras tituladas pela Ré, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor INOCOOP BANDEIRANTES, na Agência da CEF Granja Julieta/SP, expedindo-se ofício ao Senhor Gerente Geral daquela Agência para que assim se proceda, confirmando-a por fim em sentença, na qual seja julgada totalmente procedente a presente ação, para efeito de ser dado acolhimento à pretensão ora deduzida, carregando-se à Ré todas as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Na ação principal, a autora pediu: é a presente para requerer a Vossa Excelência a confirmação, em sentença, dos termos da liminar concedida na Ação Cautelar preparatória, a fim de que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para efeito de ser dado acolhimento à pretensão ora deduzida, determinando-se a manutenção do bloqueio dos valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras tituladas pela Ré, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor INOCOOP BANDEIRANTES, na Agência da CEF Granja Julieta/SP ficando a liberação desses valores autorizada, única e exclusivamente, para a cobertura das despesas de registro das 77 (setenta e sete) escrituras pendentes de legalização [...]. Da leitura dos pedidos, constata-se que estes são idênticos e, portanto, são duas ações com o mesmo objetivo, ou

seja, bloquear as contas bancárias da ré. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação constitui verdadeiro provimento definitivo por ele visado na demanda principal. Com a introdução da possibilidade do juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar com o mesmo pedido da ação principal. A medida aqui buscada pode ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Por este motivo, é possível que a liminar concedida nesta cautelar, seja convertida na antecipação de tutela do processo principal, com a consequente extinção deste processo, em razão da ausência de interesse. Decisão. Diante do exposto, converto a liminar em antecipação da tutela do processo principal, nos mesmos termos em que foi deferida: determinando que sejam bloqueados os valores existentes em conta corrente e em aplicações financeiras titularizadas pela Cooperativa Habitacional de Campo Limpo, isoladamente ou em conjunto com o órgão assessor que figura no contrato (Inocoop Bandeirantes), Agência CEF - Granja Julieta/SP, até final decisão ou ulterior deliberação judicial em contrário. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003219-8 - ANTONIO THEOPHILO CABRAL X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA X ANTONIO EVARISTO DE SOUSA X ANGELO OLIVEIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALFREDO DE ROSIS NETO (SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO) X ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X ADELSON LOPES PEREIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. 2. Após, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a parte autora. Int.

95.0015378-5 - ODAHYR ALFERES ROMERO (SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO SERGIO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Regularize o autor ODAHYR ALFERES ROMERO sua representação pessoal em relação ao advogado Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, OAB/SP 112.490, que atuou nos autos desde a inicial. 2. Esclareça a parte autora, qual procurador efetuará o levantamento dos honorários advocatícios, depositados às fls. 478 e 614, relativos aos créditos efetuados na conta fundiária do autor ODAHYR ALFERES ROMERO. Após, expeçam-se em favor do procurador indicado. 3. Relativo aos depósitos de fls. 385 e 530, expeçam-se em favor do advogado indicado à fl. 413. 4. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinação às fls. 636-637. Int.

97.0051680-6 - VALMIR DA SILVA FURTADO X BENEDITO DOS SANTOS FELICIANO - ESPOLIO (NEIDE RODRIGUES FELICIANO) (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos/informações noticiados às fls. 147-159. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 159. 3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. 4. No silêncio aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

97.0056027-9 - ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS X RUBENS PONTES X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X REGINA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA ELIZABETE NUNES X MARCELO LUIS DE FARIA X VALTER MENEZES X VANDERLEI DA SILVA X VICENTE VIEIRA DE SOUSA X VANDA DAVANCO X WALDIR SIMOES (SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. 2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à

instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0033869-1 - ADEMIR JOSE BONASSA X BALBINO JOSE DE MORAES X BENEDITO HERANI FILHO X CLARICE DEMARCHI ANGELI X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X KIOKO SHIRAIISHI X MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X NORMA KIMIYO SATO X TOOR SHIRAIISHI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0037519-8 - ZELIA APARECIDA CANDIDO X JERONIMO PEREIRA DE BRITO X JOSE GERALDO BRAGA DE OLIVEIRA X NILSON FRANCISCO DOS SANTOS X GUIOMAR BAPTISTA MARQUES X JANICELIA MACIEL DA SILVA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X CARLITO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVANA FERREIRA DE OLIVEIRA X DONIS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 324-326: Ciência à parte autora.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, à fl. 269 em favor do procurador dos autores, e, às fls. 325-326 em favor das partes.Liquidados, arquivem-se.Int.

98.0041273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) DURVAL AUGUSTO PALOMBA X ELZITA BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA X VICENTE JOAO GIANCOTTI X RUI GARCIA X NELSON VICENTE X JOSE SPINOZA NETTO X JOSE ANTAO FERREIRA X JOVIANO BERNARDELLI X SERGIO CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 450-487: Ciência à parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 225, 390-391, 413, 436, 453 e 486. RG e CPF do procurador à fl. 419. Liquidados, arquivem-se.Int.

1999.61.00.034671-5 - LAURINDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO ROSA DOS SANTOS X MARIA DO PATROCINIO DIAS MARTINS X CELMA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X NAIRA DOS SANTOS LIMA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2000.61.00.019209-1 - MOACYR JOSE MOREIRA NADER(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

2007.61.00.027076-0 - COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a ré, COM URGÊNCIA, do despacho de fls. 497, para que em 10 (dez) dias apresente quesitos, se quiser e manifeste-se sobre a estimativa de honorários (fls. 510-516). Aps, em 05(cinco) (cinco) dias, manifeste-se a autora sobre a estimativa de honorários apresentada às fls. 510-516.Juntadas as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int.

2009.61.00.004482-2 - ADELINA AUGUSTA DA SILVA X VERA LUCIA CASTRO PERRONE X NEUSA BRUNI DE LIMA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 99-107). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.008245-8 - EDSON AVANDO X ARACI AGOSTINHO AVANDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.012157-9 - ILDO FERREIRA VIANA FILHO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.014633-3 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.015500-0 - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.016196-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP182486 - LEONARDO MATHIAS NETO E SP236157 - PRISCILA GUARDIA SOARES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.017514-0 - VANDERLEI SAO FELICIO X BERNARDETE BOMBARDI SAO FELICIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

Expediente N° 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0007671-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.016059-4 - ANGELO GIRO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN)

1. Recebo a Apelação dos réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Vista à parte AUTORA para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.018341-7 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.031137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018341-7) JORGE DAUD CURY - ESPOLIO (FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY X CARMEN BASSOTTO CURY X CYNTHIA MARIA BASSOTTO CURY X ALINE SORAYA BASSOTTO CURY(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.009727-7 - VALDIR BAILONI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.010889-5 - TUANY TOLEDO NETO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.029785-0 - BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.027846-3 - SONIA LIA BELLERI DEVORAES ROSSIN(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.025882-1 - MARIA LUCIA BARROS(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.026852-1 - CLAUDIO STEIN(SP054144 - CLAUDIO LIMA E SP252870 - HUGO NEDER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.031858-5 - C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.002752-2 - LUIZ CRESPO FRANCO X IRENE PEREIRA FRANCO X NEIDE CRESPO FRANCO X NEUSA CRESPO FRANCO X VERA CRESPO FRANCO SITTINIERI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.017947-4 - RENATO DA SILVA X ROSANA FERNANDES MAIOTTO DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.029703-3 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.001149-0 - ANA MARIA AMBROSIO X GILBERTO AMBROSIO FILHO X ANA PAULA

AMBROSIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002220-6 - GLAUCIA DOMINGHETTI CABRAL(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.004566-8 - MANPOWER PROFESSIONAL LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.006459-6 - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.009449-7 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.011812-0 - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.012268-7 - EFRAIM CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.014714-3 - ANTONIO RIBEIRO BALDERRAMA JUNIOR X ADJAILSA JUSTINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.016737-3 - EUDES NOGUEIRA BATISTA X MARTA MARIA DE SOUZA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033514-9 - ROSA TESSITORE GROBEL(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1843

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2004.61.00.018038-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de carga formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 419 para que requeira o que entender de direito. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031193-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA

Vistos em despacho. Fl.160. Comprove a CEF com a juntada aos autos de documentos do espólio da Sra.Aparecida de Assis Bezerra. Int.

2008.61.00.016166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JULIANA FRANCINE DA SILVA X JOSE PAULINO DE JESUS

Vistos em despacho.Considerando o pedido formulado à fl. 114 e o débito atualizado da dívida de fls. 116/122, recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (réus) que, considerando que não juntaram aos autos instrumento de mandato deverão ser intimados pessoalmente, para que PAGUEM o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores (réus), manifeste-se a credora (Caixa Econômica Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS NUNES VIDAL

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.011224-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)

Vistos em despacho. Fls.172/174. Manifestem-se os réus sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

2009.61.00.013145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CHARLENE OLIVEIRA TRINDADE

Vistos em despacho. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl.42. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0025274-9 - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

95.0044274-4 - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 055/2009 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial referente a servidor público, informar ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil- PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.Fornecidos os dados, expeça-se, dando-se vista ao devedor.Após a expedição ou no silêncio da parte credora, arquivem-se os autos.Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

96.0025595-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005362-4) MAGNUM S/A

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.023034-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019620-9) WALTER FERNANDES TELES X IVONE CALDOTO LOUZANO TELES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP173458 - PATRICIA HELENA LEME MOREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos em despacho. A fim de que não seja causado prejuízo aos autores, considerando a parte final da r. sentença proferida às fls. 476/492, que determinou que as rés se abstenham de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, assim como suspender a averbação de eventual carta de arrematação e abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgão de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice, recebo as apelações interpostas pelas partes no efeito meramente devolutivo. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.00.024838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010611-3) JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA ROVAROTO DE BRITO NEVES SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos em despacho. Fl. 665 - Defiro o prazo, derradeiro, de dez (10) dias tal como requerido pelos autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.001490-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Vistos em despacho. Intimados os autores para que especificassem e justificassem as provas que pretendiam produzir nos autos estes apenas se manifestaram de forma genérica (fl.195). Novamente determinou este Juízo que os autores se manifestassem, determinando a seguir a intimação pessoal (fl. 197). A tentativa de intimação pessoal dos autores restou infrutífera, nos termos das certidões de fls. 205 e 207 do Sr. Oficial de Justiça. Não obstante cumprido pelos autores o que determina o artigo 282, II, do Código de Procsso Civil, quanto a informação de seu endereços, devem tes manterem o Juízo informado quanto a alteração de sua localização de moradia, para o fim de serem encontrados quando intimados para cumprir uma determinação judicial. No presente caso, verifico qua não houve a informação nos autos dessa mudança, restando impossível localizar os autores. Sendo assim, decorrido o prazo para eventual manifestação, determino que os autos venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.026489-8 - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 94/95. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo o novo cálculo indicado pela autora, às fls. 94/95, considerando que os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação são devidos, tal como reconhecidos em sede de sentença, bem como pelo fato de não ter a Caixa Econômica Federal ter impugnado os cálculos de fls. 76/79. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Da capitalização dos juros

remuneratórios e não incidência do juro de mora No que diz respeito aos juros de mora estes só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença.Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC)A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.4) Litigância de má-féNão

há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, nego provimento à impugnação da CEF e determino: 1) Considerando o valor incontroverso R\$ 97,94 (noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), deixo determinar nesse momento a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. 2) Determino que sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Tendo em vista que todos os argumentos da CEF foram afastados, caberá a ela o pagamento dos honorários advocatícios nos moldes fixados nesta decisão. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.000845-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em despacho. Considerando a concordância da credora com o valor apurado pela às fls. 243/250, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, tal como requerido à fl. 256. Expeça-se, ainda, Mandado para o Levantamento da Penhora realizada às fls. 225/227, bem como intimação do depositário fiel. Com o levantamento dos valores, e a juntada as autos das guias de alvará liquidadas, expeça-se ofício para a apropriação do saldo restante da conta n.º 256.575-0 - Agência n.º 265, para a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.257. Fls.267. Aguarde-se as juntadas nos autos das guias de alvará liquidadas nos termos do despacho de fl.257. Int.

2008.61.00.023759-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ADVANCED WAY(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X EDNA DE SOUZA LUIZ

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 133(retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.026948-7 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (fl. 161) que foi aceito pelo autor (fl.166), expeça-se Alvará de Levantamento tal como requerido. Com a juntada das guias de Alvarás de Levantamento devidamente liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033880-3) JJ ESTETICA & VISUAL LTDA X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM X ROBERTO LUIZ BRENDIM X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que deferida a prova pericial requerida pelos embargantes estes não mais se manifestaram. Sendo assim, cumpram, os embargantes, com o ônus que lhes cabe, devendo recolher as custas devidas para a realização da prova pericial requerida. Prazo: cinco (05) dias. No mesmo prazo, concedo aos embargantes, nova oportunidade para juntar aos autos seus quesitos e assistentes técnicos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028062-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021219-9) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foram juntados a estes Embargos à Execução os Embargos à Penhora, tal como determinado por este Juízo à fl. 52. Consta, ainda, dos autos que a embargada, às fls. 14/26 e 43/48, apresentou suas impugnações. À fl. 57, determinou este Juízo que os embargantes juntassem aos autos, em cumprimento ao artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC, os cálculos que entendem corretos. Apresentaram, os embargantes, os seus cálculos às fls. 60/63. Promova-se vista, à embargada, dos cálculos de fls. 60/63. Remetam-se os autos ao SEDI, tal como determinado à fl. 57. Após, nos termos do despacho de fl. 31, remetam-se os autos ao contador judicial. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.033215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027659-8) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Verifico que os embargantes ainda estão recolhendo os valores devidos a título de honorários periciais. Dessa forma, a fim de não causar prejuízo, determino que os embargantes tragam aos autos, no prazo de cinco (05) dias, os seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, com o recolhimento total dos

honorários periciais, remetam-se os autos à perícia. Atentem as partes para o PRAZO COMUM, tendo em vista que foram proferidos despachos nos autos em apenso. Int.

2008.61.00.017120-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009209-8) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em despacho. Verifico que por duas vezes os embargantes foram intimados a trazer aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.018739-2, onde alegam discutir o contrato executado nos autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 2006.61.00.009209-8, da qual estes embargos são dependentes. Necessária a juntada de tais cópias aos autos com a finalidade de se verificar se é caso de suspender o presente feito. Dessa forma, intinem-se, pessoalmente os embargantes a fim de que cumpram a determinação judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.00.030136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023610-0) LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargo à Execução interposto por LANCHES E PIZARIA ODALISCA LTDA - ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja reconhecido o excesso de execução do contrato n.º 21.2920.0000012-79, objeto da Execução por Título Extrajudicial n.º 2008.61.00.023610-0, da qual esta é dependente. Requerem os embargantes, seja reconhecido que o título executivo não preenche os requisitos legais para a sua constituição. Sustentam que o contrato ora debatido possui cláusulas abusivas, especificamente no referente ao percentual de juros, superiores a 12% ao ano, capitalizados mensalmente, e ao sistema de amortização escolhido (Tabela Price). Alegam, também, que houve incorreção na amortização das prestações pagas bem como pleiteiam pela aplicação do Código do Consumidor ao presente, tendo sustentado que as cláusulas abusivas foram inseridas em contrato de adesão. Às fls. 32/39 a autora impugnou os embargos propostos sustentado, em apertada síntese, que o contrato firmado é título executivo extrajudicial, visto que se trata de contrato firmado pelas partes e atende os requisitos legais, quais sejam, a assinatura das testemunhas, valor expresso do montante a ser pago acrescido de seus encargos contratualmente previstos. Por fim, sustenta a legalidade do contrato, que foi firmado pelas partes por sua livre vontade e, no que tange a cobrança da comissão de permanência, da aplicação de juros, que a exigência está amparada na legislação vigente. Em razão da penhora realizada nos autos da ação principal (fls. 55/56), foram os embargos recebidos com efeito suspensivo e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Os embargantes se manifestaram às fls. 59/68, tendo requerido a produção de prova pericial contábil e oral. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 91, consta determinação de arquivamento dos autos até o final do Agravo de Instrumento interposto. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, reconsidero a determinação de fl. 91, visto que o agravo interposto não tem influência alguma no prosseguimento do feito. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Indefero o pedido de produção de provas orais, tal como requerido visto que se trata de lide de natureza eminentemente contratual. Passo à análise da necessidade da produção de outras provas. Afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação jurídica material em que se funda a ação, eminentemente contratual, não se enquadram no art. 3º, 2º, do CDC. O serviço prestado pela CEF não é bancário, mas sim operacional de programa governamental: o financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT. Nesse sentido: FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233 DO STJ I - Se a argumentação relativa à inexistência de título executivo já fora deduzida e rejeitada em objeção de não-executividade, a matéria encontra-se preclusa. II - Ao optar pela defesa prévia, a qual prescinde das formalidades e implicações patrimoniais inerentes aos embargos, o devedor assume o ônus de ali esgotar a argumentação relativa à tese de defesa sustentada, não se mostrando razoável que a mesma questão seja novamente devolvida por meio dos embargos à execução, ensejando novo pronunciamento judicial. III - Ainda que se admitisse a rediscussão da matéria, não haveria como aplicar na hipótese a Súmula 233 do STJ, eis que os contratos de financiamento firmados com o BNDES com vistas ao fomento à atividade econômica não podem ser classificados como crédito rotativo em conta-corrente. Trata-se de avença, firmada por instrumento público, com montante e prazo previamente definido, contendo todos os elementos indispensáveis a sua constituição como título executivo, notadamente a liquidez e bilateralidade de sua elaboração. UTILIZAÇÃO DA TJLP COMO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - JUROS CAPITALIZADOS - PREVISÃO LEGAL IV - Inexiste ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice. V - O STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288). VI - A Lei nº

9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. E, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei. REDUÇÃO DE PENA CONVENCIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVIABILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 1.129/86 DO BACEN - INAPLICABILIDADE - PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE VII - A relação jurídica em foco encontra regramento em legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.365/96, não se submetendo, portanto, às disposições genéricas do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, cuida-se de empréstimos de verbas públicas, oriundas principalmente de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, objetivando o fomento a projetos de desenvolvimento econômico e geração de empregos, no que difere essencialmente da definição contida no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. VIII - A Resolução BACEN nº 1.129, de 15/05/86, apenas facultou às instituições financeiras, em caso de atraso ou liquidação de débitos, a cobrança da comissão de permanência juntamente com os juros de mora, vedadas quaisquer outras quantias compensatórias. Não estava o BNDES, portanto, obrigado a adotar essa sistemática de cálculo dos encargos por inadimplemento, razão pela qual foram seguidas as diretrizes traçadas nas resoluções que integram as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, bem como nas cláusulas contratuais, dentre as quais não se insere a cobrança de comissão de permanência. IX - Possível a cobrança de pena convencional de 10% sobre o valor das obrigações se há expressa disposição contratual nesse sentido, além de constar nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES a incidência de tal encargo na hipótese de inadimplemento financeiro. MULTA DE AJUIZAMENTO - DUPLA COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL - IMPOSSIBILIDADE X - A multa de ajuizamento constitui outra pena convencional, configurando bis in idem, o que sequer encontra previsão nas resoluções norteadoras das cobranças perpetradas pelo BNDES. XI - Se o contrato prevê a multa de ajuizamento sem prejuízo das despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios., o problema não está na cumulação de multa contratual (pena convencional) com verbas processuais, e sim na cumulação de duas multas contratuais com a mesma natureza jurídica (TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Rel. Des.Federal SERGIO SCHWARTZ, AC 200151010184055 DJU: 14/04/2008, p.136) Fixo como pontos controvertidos (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a legalidade da previsão da capitalização mensal dos juros, fixados acima dos 12% ao ano, bem como da Tabela Price como sistema de amortização das prestações, tendo em vista a alegação de que traria excessiva onerosidade ao devedor e, finalmente, a regularidade da evolução do contrato firmado. Resta desde já afastada a alegação de ilegalidade dos juros aplicados, ou seja, acima de 12% ano, visto que estes não devem ficar adstritos a esse limite ainda mais visto que firmado após a à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001). Nesse sentido têm decidido os nossos tribunais, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE EM RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. OMISSÃO DA DATA. IRRELEVÂNCIA. ENCAMINHAMENTO DO SALDO DEVEDOR PARA CONTA DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO. REGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não se conhece da apelação do réu na parte em que impugna acréscimos não postulados pela parte autora e não admitidos pela sentença. 2. A mera rejeição dos embargos à ação monitoria constitui automaticamente o título executivo, não havendo necessidade de qualquer explicitação desse efeito (art. 1.102c, CPC). 3. A omissão da data da celebração do contrato não obsta a cobrança do débito dele resultante quando é possível reconhecer a existência deste e analisar a legitimidade dos acréscimos que o compõem. 4. O encaminhamento do saldo devedor para conta de crédito em liquidação não atenta contra o contrato ou contra o ordenamento jurídico, nem impede a incidência dos acréscimos da inadimplência estabelecidos pelas partes. 5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o percentual máximo de 12% ao ano a título de juros remuneratórios. 6. Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). 7. Somente nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 8. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 9. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB não se afigura ilegítima ou abusiva. Precedentes. 10. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ser cumulada com a taxa de rentabilidade, multa, correção monetária e/ou juros. Precedentes. 11. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 12. Não sendo admitida a reformatio in pejus, deve ser mantida apenas a incidência dos acréscimos previstos pelo juízo a quo a partir do

ajuizamento da ação (correção monetária pelo IPCA-E/IBGE e juros de mora de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/2002, passando, a partir de então, a 12% ao ano, não capitalizados). 13. Para a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de sua insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais. Precedentes. 14. Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente repartidos e compensados entre as partes (art. 21, CPC). 15. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida (TRF da 1ª Região, quinta Turma, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV) DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:244) Consigno que a utilização da Tabela Price como critério de amortização é questão de direito, que prescinde de prova. No entanto, resta a controvérsia fática acerca da regularidade da evolução do contrato, que deve ser esclarecida por técnico contábil, a fim de propiciar elementos de convicção a este Juízo quanto aos argumentos aduzidos pelas partes. Isso porque a análise das demais alegações dos réus pende de cognição exauriente, a ser realizada em sede de sentença. Dessa forma, com fulcro no art. 130, do CPC, defiro o pedido da autora e determino a realização de perícia contábil, e, para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733), que deverá ser intimado. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias. Ressalto que deve o Sr. Perito efetuar dois cálculos diferentes: um seguindo estritamente os ditames do contrato, nos exatos termos em que pactuado e outro, excluindo as cláusulas que a autora alega abusivas, nos termos acima. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelos embargantes, no prazo de 10 (Dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Laudo em 30 dias. Intimem-se.

2009.61.00.004459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027659-8) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI (RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) Vistos em despacho. Fl. 72 - Para fins de deferimento do pedido de Justiça Gratuita, comprove, o embargante, a mudança de sua condição financeira. Atentem as partes para o PRAZO COMUM, tendo em vista que foram proferidos despachos nos autos em apenso. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014763-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027659-8) TAYU INDUSTRIAL LTDA (RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Atentem as partes para o PRAZO COMUM, tendo em vista que foram proferidos despachos nos autos em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.011298-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015766-2) FERNANDO IORIO MENDES (SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SPI14487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Compulsando os autos verifico que o embargante não atribuiu valor à causa. No entanto, deixo de declarar a nulidade da sentença em homenagem aos Princípios da Economia Processual, da Instrumentalidade das Formas e do Aproveitamento dos Atos Processuais, que determinam o aproveitamento dos atos, em que pese a existência de defeito, conforme lição de Cássio Scarpinella Bueno, cujo entendimento compartilho: A ausência de correlação entre o ato processual, tal qual praticado e o modelo legislativo, que impõe a ele uma determinada forma, não deve levar ao entendimento de que o descompasso daí decorrente gere, sempre e em qualquer caso, uma nulidade e, mais do que isto, que esta nulidade, mesmo quando incontestada, não possa permitir que os efeitos do ato possam ser sentidos em toda sua plenitude no e para o processo, o que importa mais do que a observância da forma, destarte, é o atingimento da finalidade do ato processual e, para que a finalidade seja suficientemente alcançada, impõe-se isto não pode ser olvidado sob pena de agressão ao modelo constitucional de processo civil- a ausência de prejuízos para as partes, para eventuais intervenientes e para o próprio processo, é dizer, para a própria atuação jurisdicional do Estado O aproveitamento da Sentença não traz prejuízo às partes, tendo em vista que, o vício se refere exclusivamente aos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, sendo certo que tal quantificação não foi feita pelo embargante em sua inicial. Em razão do acima exposto, com o escopo de sanar o vício existente na sentença, concernente, exclusivamente, à verba de sucumbência fixada, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos

termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.011299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015766-2) FERNANDA VILLALOBO MENDES (CARMEN VILLALOBO ANTUNES)(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Fls.55/58. Atente o embargante ao teor do despacho de fl.52, trazendo aos autos cálculos efetuados sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) nos presentes embargos. Ressalto que foi atribuído pelo próprio embargante, não tendo havido oposição da parte contrária, razão pela qual impossível sua atenção, especialmente nessa fase processual em que já houve, inclusive, prolação de sentença, da qual não recorreu a embargante. Dessa forma, cumpra o embargante integralmente o despacho de fl.52. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0020282-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP010674 - HIRANT SANAZAR)

Vistos em despacho. Fl.71. Nada a deferir tendo em vista a juntada de fls.72/87, fls,89/98 e 99/112. Fl.99. Defiro o requerido pela CEF. Int.

96.0008171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SANCHES X YOSHIKIO MORIKAWA X AGAPITO SANCHES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls.207. Defiro a retirada da certidão expedida à fl.130. Nos termos da certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.57 consta a penhora às fls.58/59 do imóvel da Av.Cupecê, 6062, apto 92, bloco 05. Não houve manifestação do exequente do despacho de fl.67 acerca da não inclusão do imóvel da Rua Marques de Lages, 1532, bloco 15, apto 123. Requeira a CEF se for o caso a indicação do bem à penhora do imóvel à fl.50. Ressalto que novo pedido para expedição de certidão de inteiro teor são devidas custas conforme a Tabela de Custas Despesas Processuais - Portaria COGE n.º 629, de 26.11.2004 as Certidões Manuais, certidão de inteiro teor são devidas custas de R\$ 8,00 primeira folha e R\$ 2,00 por página que acrescer. Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento. Efetuada a transferência via BACENJUD oficie-se a CEF para apropriação dos valores às fls.178/182. Int.

2003.61.00.033880-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 299/300 - Razão assiste ao exequente. De fato constou, como equívoco, a Caixa Econômica Federal como exequente na Precatória expedida. Fls.299/300. Tendo em vista a juntada das custas de distribuição da Carta Precatória e guias das diligências dos Oficiais de Justiça, prossiga-se o feito. Desentranhe-se, tanto as guias de depósito juntadas, bem como a Carta Precatória de fls. 273/296, que deverá ser aditada devendo constar como exequente o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, e remetida ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, para o seu integral cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.03.003033-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Vistos em despacho. Fls.537/538. Recolha o exequente BNDES as custas devidas para expedição da certidão de inteiro teor da penhora. Após, expeça-se. Regularize o exequente junto ao Juízo Deprecado a data do auto de penhora e depósito (10.09.2009) à fl.539 tendo em vista que a data da petição de fl.537/538 foi juntado em 10.06.2009. Int.

2006.61.00.027620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Fls.301/302. Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista que cabe a parte diligenciar acerca dos bens do executado. Int.

2006.61.00.027659-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TAYU INDL/ LTDA X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA

RIGONATI X CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI X FLAVIO RIGONATTI

Vistos em despacho. Considerando que os embargos em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. Atendem as partes para o PRAZO COMUM, tendo em vista que existem despachos proferidos nos embargos em apenso. Int.

2007.61.00.010413-5 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ELIZETE SANTANA SOARES

Vistos em despacho. Fls.110/124. Ciência ao exequente do retorno parcialmente cumprida da Carta Precatória. Int.

2007.61.00.020947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RETORNABEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA)

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD restou infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. Int.

2007.61.00.022927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI

Vistos em despacho. Fl.339. Nada a deferir tendo em vista que o endereço já foi diligenciado conforme certidão do Oficial de Justiça à fl.315. Fls.339: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

2007.61.00.031630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.033094-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em despacho. Fl.112. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.001415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA X MIGUEL PESSOA DE LIMA X ANTONIA PRADO DE LIMA

Vistos em despacho. Fl.91. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.010540-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA X MARCOS MARQUES PEREIRA X ADILSON MARQUES PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.022662-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

.pa 1,02 Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.000672-9 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que dê prosseguimento à execução. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.006255-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOAO SERAPHIM - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls.37/39.Ao SEDI para retificar o polo passivo para JOÃO SERAPHIN - ESPÓLIO. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.012461-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl.150. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005660-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a presente Impugnação ao Valor da Causa foi oposta em relação aos Embargos à Penhora anteriormente ajuizados pela executada, que foram extintos em face da nova legislação processual, conforme decisão de fl.52 dos Embargos à Execução em apenso, entendo desnecessária a análise do presente incidente, que ora extingo por ter desaparecido o interesse processual da impugnante. Tralade-se cópia desta decisão para os autos da execução e dos embargos à execução. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desapensando-se. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017037-5 - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, expeça-se ofício de apropriação do valor depositado à fl.105, para a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se desapensando-se. Int.

2008.61.00.033172-7 - IRENE DE MORAES BARROS(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 93(retro), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.63.01.012324-3 - JOSE ROMERO SERAFIM X JOSE LOPES FERNANDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROMERO SERAFIM, representado por José Lopes Fernandes, objetivando que a ré exhiba os extratos da Caderneta de Poupança nº 07487-0, da agência nº 1218, desde a data da abertura da conta, pelas razões expostas na inicial.Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sendo remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 17/22.DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Os extratos bancários não são indispensáveis à propositura da ação, uma vez que apenas reforçam a comprovação do pedido, bastando, na fase de conhecimento, a comprovação de que o autor possuía, à época, caderneta de poupança.Ressalto, ainda, que os extratos bancários terão utilidade na fase de liquidação de sentença, caso o pedido seja julgado procedente.No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, mormente os de fls. 16, observo que o autor requereu junto à instituição financeira, em dezembro de 2008, os extratos da conta de caderneta de poupança.Considerando que até a presente data não houve resposta da ré quanto ao fornecimento dos referidos extratos, julgo plausível o pedido formulado pelo autor.Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que a ré exhiba os extratos bancários do autor, referente à Caderneta de Poupança nº 07487-0, da agência nº 1218, desde a abertura da conta, até seu encerramento. Após, voltem os autos conclusos para suscitar conflito de competência. Intime-se a ré para cumprimento dessa decisão.Publique-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010967-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO

Vistos em despacho. Promova a requerente a juntada aos autos dos valores devidos a título de taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça, tal como requerido à fl. 42, pelo Juízo Deprecado. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 37/43, bem como desentranhe-se as guias de depósito, que deverão ser juntadas aos autos, e remetam-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial do Embú. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033632-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077580 - IVONE COAN) X AIDYR MUNIZ DE JESUS X ROSANA ROSENBERGER JESUS
Vistos em despacho. Fl.88. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0005362-4 - MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0033278-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025274-9) NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

95.0044706-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044274-4) CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.210/212: trata-se de requerimento da União Federal, objetivando a intimação da parte autora (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$ 553,78 (quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos). Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, na Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, Ordem de Serviço nº05, de 07 de outubro de 2002 e art.1º-B da Lei 9.469/97 estabeleceu que os representantes da União Federal sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo autor da norma, legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado- União, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, arquivem-se desampensando-se, observadas as formalidades legais. I. C.

98.0048779-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018725-1) JOSE AMERICO BONIZZIO MAIA X ROSANA KOTH MAIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl.255. Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento. Tendo em vista o V.Acórdão transitado em julgado que afastou a extinção do feito e julgou improcedente a Ação Cautelar e em face da concordância do autor às fls.246/247 do levantamento pela CEF dos valores depositados à ordem deste Juízo neste feito, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apropriação dos valores depositados na conta 00179798-3. Após, cumprida pela CEF a apropriação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.019620-9 - WALTER FERNANDES TELES X IVONE CALDOTO LOUZANO TELES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP173458 - PATRICIA HELENA LEME MOREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando que no presente feito não foram interpostos recursos de apelação, certifique a secretaria o seu trânsito em julgado. Translate-se cópias da liminar de fls. 38/39, da sentença de fls. 203/206 e 222/223, bem como a certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.023034-5. Após, desampensem-se e arquivem-se o presente feito. Int.

2009.61.00.008781-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027527-2) PEROLA

GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X PABLO RODRIGO SOUZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Fls. 137/139 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de defesa pelo réu PABLO RODRIGO SOUZA NASCIMENTO. Considerando que devidamente citado, às fls. 124/125, o réu PABLO RODRIGO SOUZA NASCIMENTO não apresentou a sua defesa, decreto a sua REVELIA. Verifico que na peça juntada pela ré às fls. 113/115, não houve a contestação de nenhum dos fatos alegados na inicial. Assim, desnecessária a intimação da autora para que se manifeste. Consta dos autos, às fls. 130/132, a juntada pela ré, Caixa Econômica Federal, de vários instrumentos de substabelecimento. Ocorre que no feito ainda não foi juntado o instrumento de mandato, com a procuração. Dessa forma, intime-se a ré, pessoalmente, para que regularize a sua representação processual. Diligencie, a Secretaria, junto ao Sr. Perito, para que proceda a devolução dos autos da ação monitoria n.º 2006.61.00.027527-2, para que possam os autos serem apensados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls.113/114. Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça proceda a intimação do réu para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios do art.172 do CPC. Findo o prazo, determino ainda, que o Oficial retorne ao imóvel e caso o réu não tenha saído do imóvel, proceda a reintegração forçada. Int.

2008.61.00.020497-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIDIENE DIOGO SOUZA

Vistos em despacho. Manifestem-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União deste despacho. Int.

2009.61.00.007965-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3688

MONITORIA

2000.61.00.026078-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Fls. 310: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

2003.61.00.026395-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.032490-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA MARIA ALVES PEIXOTO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.Int.

2008.61.00.005614-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.005586-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X URIAS XAVIER DUARTE

Fls. 78: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado de citação, com diligência negativa.Int.

2009.61.00.013372-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ESMELINDA PEREIRA ANTAO(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 5 de novembro 2009, às 17h30min para realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045479-4 - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada às fls. 293/298, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

93.0006670-6 - JOSE LAURO BUENO DA ROCHA X LOURIVAL FOGACA X LUIZ CALVI X LUIZA CASSINELLI X NELSON FACTORI FILHO X ODRACIL MENDES X ORLINDO FABIO X OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO BENEDICTO BARREIRA X OSVALDO JOAQUIM X PEDRO CARLOS PAIXAO X SALVADOR PAULO MEDEIROS X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X WILSON REGINALDO BARBATO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP183420 - LUCIANO SARTORI FIRMINO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 473: defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

95.0042383-9 - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 373: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.053149-6 - IVANILDO SEVERINO DE SENA X JESUINO DA TRINDADE X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM INACIO DA SILVA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 343/344: Indefiro tendo em vista a extinção da execução às fls. 315.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.070780-0 - GERMANO DINIZ X AGNALDO JESUS DA SILVA X ERNST HUBERT FLASCHNER X JOSE FRANCISCO CAVALCANTI X JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SERAFIM RODRIGUES ALONSO X MARIA FRANCISCA DAS GRACAS X MARLI BUENO DE CAMARGO FERNANDES X ODAIR DOS SANTOS PONTUAL X PEDRO PIVA DE OLIVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 205/211: Ciência às partes. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

1999.03.99.086229-4 - EDINOLIA AFETAL DOS SANTOS X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X GRIMALDO LUCAS SANTOS X JOSE EDIMILSON DE SOUSA X AYRTON ROMANHOLI X AMASILIA FURTADO MAGALHAES X JOAO ELIAS DA SILVA X WAGNER CARDOSO X ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS E SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.003953-3 - JUSCELINO FRANCISCO DE SANTANA X KAZUE HIROTA X LAELIO SOARES DE OLIVEIRA X MILITAO VIEIRA GAIA X ONIVALDO LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 412/416: dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de

Instrumento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.035791-9 - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Defiro o pedido de estorno pela CEF, dos valores creditados a maior nas contas de FGTS dos autores. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.052879-9 - UNIAO FEDERAL (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X LUCIA DENTE BRITO (SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN)

Fls. 896/900: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2000.03.99.030906-8 - VALERIANO JOSE DE AZEVEDO X MARCELO GOMES X AMAURI LUCIO STAHL X JOSE BENTO DOS SANTOS X ISMAEL PRETO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SANTOS X VERA KELLNER TENCA X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X LUIS BENTO DA SILVA X ANTONIO FABRICIO DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 499: intime-se a CEF para que comprove o recolhimento dos honorários advocatícios com relação aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, uma vez que os honorários são direito autônomo do advogado, impossível a sua disposição por terceiros. Int.

2001.61.00.025733-8 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.00.031837-6 - SIND DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGENS, INSTALACOES E AFINS SP, OSASCO REG (SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência à ré da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.021048-0 - FELICIANO BENEDITO APARECIDO ADOLPHO X JULICE DOS SANTOS ADOLPHO (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2003.61.00.020499-9 - MURILO MAXIMO RODRIGUES (SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.031994-8 - NV ENGENHARIA S/C LTDA (SP122313 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.003992-4 - SANDRA SOARES PORTELA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARLENE ELISA CARILLO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 323: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.00.027311-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE (SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Tendo em vista os honorários advocatícios devedos nos presentes autos anote-se o nome da advogada MEIVE CARDOSO - OAB/SP nº 48076 (revogação do mandato às fls. 213/215) no sistema processual, intimando-a para requerer o que de direito.

2007.61.00.007535-4 - ANTONIO CAMARA MOREIRA X ALDA PEREIRA MONTEIRO GERALDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 132/135 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.021922-4 - RELAXMEDIC IMP/ EXP/ LTDA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CROCS INC(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.63.01.076423-9 - IVAN STIVALE(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.017810-0 - ISABEL BORGES X HELENA BORGES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.021997-6 - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA LUCIA GANZAROLLI X LOURDES GANZAROLLI TIRITAN(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.023593-3 - LUIZ TARCIZIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência manifestado pela parte autora em relação a parte da pretensão inicial (fl. 156/157). Int.

2008.61.00.029504-8 - ANTONIO LASARO DE OLIVEIRA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 87/89 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.034177-0 - MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO X MARIA CARMA DE ARAUJO X MANUEL PINTO BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000726-6 - LYDIO JOSE FERRI X WILMA TEMPONI FERRI(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001022-8 - MARLENE FERREIRA MORAIS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal extratos da conta indicada na inicial, relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001626-7 - ADELMO GALDINO DA SILVA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 99/102 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.002174-3 - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X

NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. O documento juntado pela parte autora não comprova sua condição de atual inventariante do espólio de Laurêncio José Ribeiro. Desse modo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal condição, ressaltando que, na hipótese de já ter sido encerrado o inventário, deve ser promovida a integração de todos os herdeiros à lide. Int.

2009.61.00.002235-8 - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se exerceu a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante o período em que manteve o vínculo empregatício descrito a fl. 30, comprovando, em caso da resposta ser positiva. Int.

2009.61.00.006113-3 - MARTA CECILIA FALANGHE GUIMARAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.010560-4 - FRANCISCO VICENTE DELGADO X MAGALI MANDARI DELGADO(SP237637 - NATALY MORETZOHN SILVEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, intimando-a pessoalmente para comparecimento na audiência designada, com as advertências legais. Após, dê-se ciência à CEF. I.

2009.61.00.011274-8 - VANDERLEI JOAO GUAL X LARA WANSOWITSCHGUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, bem como impossibilidade do pedido. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. Já a preliminar de impossibilidade jurídica é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.012605-0 - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.013087-8 - GERSON MOREIRA PINTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 89/100, dou por citada a CEF. Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.018298-2 - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor, em 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fl. 46, demonstrando a data da rescisão do vínculo empregatício mantido com o CITIBANK. Int.

2009.61.00.019078-4 - LUCINEIA PEREIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 165: anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

2009.61.00.021562-8 - MARIA JOSE BARBOSA NEGRAO X CAIO JULIO CESAR NEGRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, até ulterior decisão. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Com a contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, 1º de outubro de 2009.

2009.61.00.021604-9 - TIAGO VELLENIH(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Providencie o autor a regularização das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se. São Paulo, 1º de outubro de 2009.

2009.61.00.021645-1 - PEDRO MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o autor a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que foram efetuados créditos referente à correção monetária sobre as importâncias depositadas a título de FGTS por força dos autos nº 2000.61.00.031045-2.I.

2009.63.01.010727-4 - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61/64: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.63.01.010803-5 - HENRIQUE FIX - ESPOLIO X FANNY RIBENBOIM FIX X ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX X CELIA RUTH FIX KORBIVCHER X DORA SELMA FIX VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 214/234: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.63.01.048701-0 - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 1º de outubro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.021389-8 - FELICIANO BENEDITO APARECIDO ADOLPHO X JULICE DOS SANTOS ADOLPHO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do embargante apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.00.009085-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARISTIDES CHACON MOLINA(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 113. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.026938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SINVAL ANTUNES DE SOUZA-ESPOLIO X MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA

Fls. 130: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4772

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0674711-6 - IRACY MOREIRA DA CUNHA X ALMELINDA SPADOTTO DA CUNHA X JOSUE EDUARDO

MOREIRA DA CUNHA X JOSE ROBERTO MOREIRA DA CUNHA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os laudo pericial complementar apresentado pelo Perito Judicial, no prazo de TRINTAdias, sendo os primeiros dez para a parte autora e após para CEF e em seguida para Delfin S/A. E oportunamente, abra-se vista a União Federal.Faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no mesmo prazo supra.Após, façam os autos conclusos com urgência, haja vista a META 2 do CNJ.Intimem-se.

2007.61.00.003877-1 - VALENTIM VIOLA X NAZARE APARECIDA DOS SANTOS VIOLA(SP067192 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de DEZ dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 325/326, decorrido os quais abram-se vista a União Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017592-0 - LENITA HELENA ARANTES DIAS X EDGAR DOS SANTOS DIAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 17.11.2009, às 15:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

1999.61.00.006181-2 - JOSE OSWALDO LINA X LUCIA MARIA DE JESUS LINA(SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDNEI MARTINEZ GIMENEZ X LUCIENE ROMERO GIMENEZ(SP149287 - ULISSES MUNHOZ) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Fls. 436 - Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios ao advogado dativo, nos termos do convênio da Defensoria Pública do Estado/OAB, visto que o atual convênio exige o trânsito em julgado para a fixação e expedição da certidão.Publicue-se e após cinco dias remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.Int.

2003.61.00.020880-4 - GERACINA FARIA DIAS X LEONILDO ANTONIO GARCIA X SUELI FELICIA DA COSTA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se mandado à Defensoria Pública da União da conclusão das obras de reforço do muro de arrimo e entrega das chaves a parte autora.Com a juntada do mandado cumprido e nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença com Urgencia.Int.

2005.61.00.019100-0 - MARCELO DA SILVA GRIGORIO X ANA LUIZA NUNES GRIGORIO X IRACEMA DA SILVA GRIGORIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 217.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2006.61.00.012468-3 - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), os quais deverão ser depositados, pela CAIXA SEGURADORA, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para designar dia, horário e local da perícia, por e-mail.

2006.63.01.018111-4 - EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA X ANDRESSA CRISTINA GONCALVES TEXEIRA(SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 17.11.2009, às 12:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intemem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.026831-4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE DE LIMA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E AL007090 - JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Tendo em vista que a parte autora não deu cumprimento o r. despacho de fls. 307 e 341, declaro preclusa a prova pericial pela inércia da parte autora.Faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.009685-4 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência a parte autora dos documentos referentes ao procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade (fls. 142/165), pelo prazo de cinco dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.020614-3 - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243 - Defiro a expedição de ofício requerida pela parte ré Banco Itau. Expeça-se ofício ao Bradesco S/A Cred Imobiliário, no endereço fornecido, para que informe se o contrato 067.4176-1, referente ao CPF n 202.451.228-34, foi quitado com o uso do FCVS, no prazo de 10 dias.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.022626-9 - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado da decisão de rejeitou a impugnação da parte autora (fls. 320/323), remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal como assistente simples da CEF.Após, abra-se vista a União para manifestar-se no estado em que se encontra o processo.Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 312, informando se comunicou o evento morte para a COHAB, para a devida implantação do sinistro, no prazo suplementar de 10 dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 dias.Oportunamente, façam os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029279-5 - EDVALDO MOURA ALVES X ELIZABETH GRAVE ALVES(SP223648 - ANDREA CEDRAN) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado da decisão de rejeitou a impugnação da parte autora (fls. 157/160), remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal como assistente simples da CEF. Após, abra-se vista a União para manifestar-se no estado em que se encontra o processo, inclusive se pretende produzir prova. Defiro o pedido formulado pelo Banco Itaú S/A às fls. 153, assim, apresente a CEF o documento de comprovação de quitação do(s) imóvel(is) com a utilização do FCVS do(s) imóvel(is) do mutuário originário JOSÉ LUIZ DE CAPUA, no prazo de 10 dias. Oportunamente, façam os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002361-2 - ROSELI SOTERO MENDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 177 e 205. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Oportunamente, intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

2009.61.00.011088-0 - ELIANA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 143 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 8.4067.0084690-3, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Ciência as partes da decisão do agravo de fls. 151. Intime-se

2009.61.00.013856-7 - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência a parte ré dos documentos juntados pela parte autora, noticiando a efetivação do acordo extrajudicial, pelo prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.010384-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024145-6) LUCIANA PATRICIA MIRANDA X DANILA MIRANDA PERALTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o retorno dos mandados de intimação negativos de ambas as autoras (fls. 123/124 e 127/128) noticiando que as autoras estão em local incerto e não sabido, determino a intimação por intermédio de edital, com prazo de 20 dias, para que regularizem o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinação constantes 68, 101, 118. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012715-6 - NEIDE PRADO DO NASCIMENTO(Proc. 2091 - ATILA RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Prado do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela parte-ré nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, a parte-autora aduz que em outubro de 2006, por meio de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (contrato nº. 810080012523), obteve financiamento junto à instituição financeira-ré, a fim de adquirir o imóvel descrito às fls. 02. Sustenta que em virtude de sua separação veio a tornar-se inadimplente já que as parcelas eram pagas por seu ex-marido. Alega que ainda assim procurou a instituição financeira-ré por diversas vezes para quitação do débito, o que não foi aceito pela CEF. Informa que em razão de sua inadimplência, a parte-ré deu início ao procedimento de consolidação da propriedade previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, sem que tivesse sido notificada para pagamento da dívida. Pugna pelo deferimento de tutela antecipada que impeça a parte-ré de praticar qualquer ato tendente a retirar a posse dos autores do imóvel da presente demanda, autorizando o depósito judicial das quantias referentes às prestações do financiamento. Regularmente citada, a parte-ré apresentou contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 60/79). É o relatório do que importa. Passo a decidir. De início, cumpre afastar a preliminar de carência de ação uma vez que o imóvel em questão seria, atualmente, de propriedade da ré em

decorrência da consolidação da propriedade ocorrida em 04.02.2009. Com efeito, o que se pretende com a presente ação é justamente o reconhecimento de irregularidades no procedimento de levou à consolidação da propriedade, o que levaria à anulação dos atos praticados desde a intimação prevista no artigo 26, 1º, da Lei nº. 9.514/1997. Indo adiante, Vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inadimplência das prestações do financiamento em questão pode levar à perda da posse direta do imóvel residencial em apreço. Entendo igualmente presente a verossimilhança do direito invocado, ao menos no que concerne à pretendida anulação do procedimento de consolidação da propriedade. De pronto convém observar que, consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade indireta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar, para o atendimento ao pleito formulado nesta ação, se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte-ré. Da documentação trazida aos autos nota-se que a parte-autora encontra-se inadimplente desde março de 2008. Consoante previsão contida na cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF estará autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Essa intimação, segundo o parágrafo quinto da mencionada cláusula contratual, que reproduz a redação do artigo 26., 1º da Lei nº. 8.514/1997, será feita pessoalmente aos devedores/fiduciantes ou a seu representante legal ou procurador regularmente constituído. Portanto, tratando-se de contrato firmado por ambos os cônjuges, a intimação em questão deveria ser igualmente dirigida a ambos. No entanto, os documentos fornecidos pela instituição financeira-ré demonstram que tal exigência não foi atendida, uma vez que a certidão de fls. 94 noticia as tentativas frustradas de intimação apenas do co-devedor e ex-marido da parte-autora, Humberto Jesus dos Santos. Para que a publicação dos editais de fls. 95 produzisse efeitos, imprescindível a tentativa prévia de intimação pessoal da co-devedora Neide Prado do Nascimento, o que não ocorreu. Conclui-se, portanto, que a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em tela no respectivo Registro de Imóveis mostra-se eivada de vício consistente na não observância do procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº. 9.514/1997. Quanto ao pedido de depósito dos valores devidos, entendo prematuro autorizá-lo à vista da oportunidade que será conferida à parte-autora quando da intimação para satisfação do débito, após o que convalidará o contrato de alienação fiduciária nos termos do artigo 26, 5º da Lei nº. 9.514/1997. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, à vista da irregularidade observada na intimação que antecedeu a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.61.00.018470-0 - EVA METHELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o patrono da parte autora o r. despacho de fls. 47, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.019734-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM

Vistos, etc. Considerando o disposto no art. 9º da Lei 10.188/2001, a parte-autora deverá comprovar, em 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial, efetiva notificação pessoal da parte-ré para purgar a mora, nos termos da legislação de regência.

2009.61.00.019898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GLAUCIA NAVARRO GOUVEIA

Vistos etc..Justifique a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, esclarecendo quais obrigações deixaram de ser cumpridas pela parte-ré motivando a pretendida retomada do imóvel em questão. Intime-se.

2009.61.00.021203-2 - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Intime-se.

2009.61.00.021444-2 - NELSON SANTOS LUCENTI(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson Santos Lucenti em face da Caixa Econômica Federal (CEF), discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta que o valor das prestações do financiamento em questão, cobrado pela CEF, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado. Pede tutela antecipada para depósito do valor incontroverso das prestações de imóvel financiado, bem como para que a parte-ré se abstenha de promover atos tendentes à liquidação extrajudicial ou inclusão do nome da mutuária nos registros de devedores. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inadimplência das prestações do financiamento em questão pode levar ao leilão do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o pracemento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente

de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-requerente admite o débito. Embora a parte-requerente ofereça depósito do montante que entende incontroverso, verifica-se que seus cálculos importam em montante significativamente menor àquele exigido pela CEF (R\$ 332,28 contra R\$ 890,49, conforme fls. 72 e 63, respectivamente), pondo em dúvida os critérios que entende corretos para a apuração das prestações pertinentes ao financiamento em apreço, inviabilizando a tutela pretendida. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando aquilo que se admite devido é muito inferior ao apurado pelos critérios operacionais do credor (supostamente amparados no contrato celebrado e na legislação de regência). Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022298-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000490-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ROGERIO NATAL MATHEUS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Fls. 16/18: Não assiste razão à parte excepta, uma vez que a presente exceção de incompetência foi protocolizada em 28.08.2008 (fls. 02), mesma data em que foi protocolizada a contestação nos autos principais (fls. 221 dos autos da ação ordinária nº. 2005.61.00.000490-9). Ademais, observo que a argumentação da parte excepta é extemporânea, posto que deixo transcorrer o prazo para legal para manifestar-se nos autos, conforme certificado às fls. 12/verso, vindo a fazê-lo somente após a ciência da decisão que acolheu o pleito da parte-excipiente. Assim, resta mantida a decisão de fls. 13/14verso por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 4807

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021668-1) OXI PAULISTA DISTRIBUIDORA DE GASES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a procedência dos presentes embargos, sob as alegações de ser indevida a dívida nos moldes cobrados, já que haveria nulidade e inexistências dos valores cobrados, alegando para tanto a existência de nulidades que impedem o direito de defesa, bem como a falta de liquidez, certeza e exigibilidade para o título executivo que ampara a execução em apenso. Com a inicial vieram os documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, contrariando as alegações do embargante, apresentando preliminares. Foi intimada a parte embargante para manifestar-se em réplica, o que o fez, requerendo produção de prova pericial. Foi deferida a prova pericial, determinando a parte que efetuasse o pagamento dos honorários periciais, com o que não cumpriu, sendo ao final declarada preclusa a prova. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de penhora, não estando o juízo seguro, devido à revogação do artigo 737, operada em 12 de 2006, com vigência em 2007. Afasto, igualmente, a alegação de inépcia da inicial, já que esta é apta a seu fim, trazendo o pedido, a causa de pedir, e o nexos entre ambos. Não se deixam dúvidas quanto à precariedade da redação quanto a demonstração da ilação das alegações do devedor embargante com seu pedido, o que o faz senão superficialmente, contudo, o suficiente para a defesa. Observo que o pedido foi expresso, portanto não havendo espaço para a alegação de que inexistente. E quanto ao pedido de citação, lembro que a Execução não a possui, tendo sim a intimação da parte embargada

para manifestação, nos termos do artigo 738, de modo que a omissão não gera a inépcia da exordial. Quanto à falta de documentos, percebo que resta afastada a preliminar em função da ação de execução que se encontra em apenso, onde consta todos os documentos essenciais para a causa. No mérito. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em contrato de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, com a assinatura também, por certo, da devedora, descrevendo a origem da dívida, e montante devido. Nestes moldes há o documento exigido pelo artigo 585 do CPC. Vê-se que é impossível encontrar albergue para a alegação de prejuízo ao direito de defesa trazida pela embargante, posto que a ação de execução em apenso expressamente específico a causa da dívida e execução, os valores devidos, a data em que travado o contrato e seus elementos. Mas não só. Acostou ainda aos autos os documentos necessários. Consta das fls. 11 e seguintes o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, estabelecido entre as partes, em 22 de agosto de 2005, com o nº. 0060000058, em que a parte se compromete ao pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas de R\$439,97. Neste instrumento pode-se ver ainda em detalhes a mora constituída pela própria inadimplência, conforme cláusula terceira, o que dispensa a exequente de notificação da executada, bem como os índices a incidirem em caso de inadimplência. Não há assim qualquer omissão contratual a levar a nulidade e nem mesmo quanto à descrição da exordial, que fez integral referencia ao Instrumento contratual, permitindo, quer por um quer por outro, o pleno direito de defesa do autor. Aliás, direito este que o embargante usou na medida de sua situação de devedor, na tentativa de afastar a execução, mas deixando claro, diante de sua não impugnação, que efetivamente travou o contrato com a ré, e deve o montante cobrado. Como diferentemente não se poderia concluir diante dos documentos acostados aos autos. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia de vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas processuais, com a incidência das regras da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.013204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013203-1) UNIAO FEDERAL X JAIRO AIRES DOS SANTOS(SP123578 - LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução oposta pela União Federal em face de Jairo Aires dos Santos.

Para tanto, a parte-embargante sustenta que a execução não era a via adequada para o embargado pudesse cobrar os créditos que entende devidos, uma vez que o contrato não estabelece desde logo o quantum debeat mas fixa um percentagem sobre o proveito econômico obtido nas ações ajuizadas pelo patrono, o que depende de prova, bem como a inexistência de título executivo líquido. Consta decisão indeferindo a denunciação da lide e recebendo os presentes embargos com a suspensão da execução (fls. 31). A parte-embargada impugnou os embargos (fls. 32/42). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fls. 45), as partes permaneceram silentes (fls. 45v). Às fls. 47/48 proferida sentença julgando procedentes os presentes embargos. A parte-embargante manifestou-se às fls. 50/51, informando a extinção da RRFSA, bem como a sucessão da União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 246/2005, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, o qual foi deferido às fls. 61. Consta manifestação da União Federal noticiando a rejeição das Medidas provisórias nºs 245/2005 e 246/2005, referente a extinção da RRFSA, requerendo a intimação desta. Às fls. 69 consta decisão determinando a permanência do feito neste Juízo face a superveniência da Lei nº 11.483/2008 que superou a discussão em torno do interesse processual da União no presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi intentada objetivando a improcedência do feito face a inadequação da via eleita para a cobrança dos créditos que entende devidos, bem como a inexistência de título executivo líquido. Todavia, às fls. 988/991 consta decisão proferida nos autos da Execução Extrajudicial nº 2005.61.00.013203-1, tornando sem efeito todos os atos processuais praticados na via executiva calcada no art. 652 do CPC, inclusive a penhora realizada, ante à incompatibilidade do procedimento de execução específico previsto para a satisfação das dívidas do Poder Público (art. 730 e seguintes do CPC), de modo a esgotar o objeto deste feito. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Atentando ao conteúdo do presente feito (particularmente o lapso de tempo transcorrido para os registros em foco) e dos documentos acostados nas contestações, deixo condenar em honorários. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como consequência, resta cessada a eficácia da medida cautelar, sob o pálio do art. 808, III, do mesmo diploma processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.013203-1 - JAIRO AIRES DOS SANTOS (SP123578 - LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO)

Vistos, em decisão. Trata-se de processo de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida por JAIRO AIRES DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 566, inciso I e 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). O feito tramitava perante a Justiça Estadual, tendo sido realizada a citação nos termos do artigo 652, do CPC (fls. 855/856) com a apresentação de bens a penhora pela RFFSA (fls. 851/853), a qual foi recusada pela inobservância do disposto no artigo 655 do CPC (fls. 894). Realizada a penhora do crédito da executada nos processos precatórios nº 8725/80 e 4417/06 (fls. 914), com a devida intimação da RFFSA (fls. 938/943), sobrevindo embargos a execução nº 2005.61.00.013204-3. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em cumprimento a decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 2005.61.00.013204-3 às fls. 69, que reconheceu a superveniência de interesse da União Federal ante a edição da MP 353/2007, convertida na Lei 11.483/2007. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, diante da superveniência da Lei 11.483/2007 (objeto de conversão da MP 353/2007), a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA veio a ser extinta, tendo a União Federal passado a sucedê-la no que se refere aos direitos, obrigações e ações judiciais em que a sociedade extinta figura como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do art. 2º do diploma legal em tela, ressalvadas as demandas judiciais intentadas por empregados ativos transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., consoante o art. 17, II, do mesmo ato normativo. Considerando que a lide versada nos autos envolve contrato de prestação de serviços nº CS510670, referente aos honorários advocatícios, cujo o objetivo era a atuação no contencioso trabalhista da executada, é natural que a União Federal passe a responder pelos passivos judiciais da RFFSA devidos a tais trabalhadores. Assim, a prestação jurisdicional desta Justiça Federal se estende a execução do julgado estadual, tendo em vista a sucessão processual da RFFSA pela União Federal, assim como a regra de competência definida no art. 109, I, do Texto Constitucional. Indo adiante, não se pode dizer que a sucessão processual da RFFSA pela União Federal no

pólo passivo da execução, implementada pela Lei 11.483/2007 (resultado da conversão da MP 353/2007), tenha convalidado a anterior penhora realizada sobre os bens desta última, isto porque a execução em face do Poder Público obedece a rito diverso daquele que vinha sendo impresso em face da sociedade de economia mista em tela. Com efeito, enquanto as execuções por quantia certa privadas seguem o procedimento estabelecido no art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil (o qual prevê a penhora de bens do devedor), as execuções promovidas em face de pessoas jurídicas de direito público se sujeitam às regras desenhadas no art. 730 e 731 do mesmo diploma processual, sendo o pagamento efetuado mediante a apresentação de precatório e à conta do respectivo crédito. Assim sendo, não é admissível o processamento da execução sob rito diverso daquele previsto na legislação de regência, sob pena de subverter o sistema processual. Disto resulta que a parte-exequente deve promover a adequação do procedimento executório ao rito exigido por força da natureza jurídica do novo responsável pelo cumprimento da obrigação fixada na sentença transitada em julgado (lembre-se: pessoa jurídica de direito público), devendo ser descartados todos os atos que não se adaptem à forma procedimental imposta pela legislação processual. Considerando que a penhora não consta entre as providências possíveis na execução contra a Fazenda Pública, é evidente a falta de amparo legal da constrição de bens impostas sobre os direitos creditórios de titularidade da União Federal objeto dos autos. Note-se ainda que a inviabilidade da penhora em pauta tem fundamento constitucional, não se limitando, portanto, à mera incompatibilidade sob o aspecto do procedimento executório, pois o art. 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos dos créditos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal devem ser realizados exclusivamente mediante precatório, motivo pelo qual os bens situados na esfera de titularidade dessas pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitos à incidência de ônus real de garantia. A propósito, em atenção aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade pela administração dos interesses públicos, tradicionalmente, a doutrina de direito administrativo brasileiro tem considerado a impenhorabilidade dos bens públicos como característica marcante do regime jurídico de direito público, motivo pelo qual não é passível de validade o ato que determina a penhora de bens inseridos dentro do domínio público. Dito isto, torno sem efeito todos os atos processuais praticados em sede de execução de sentença calcada no art. 652 do CPC, inclusive a penhora realizada, ante à incompatibilidade do procedimento de execução específico previsto para a satisfação das dívidas do Poder Público (art. 730 e seguintes do CPC). De outro lado, a fim de não prejudicar a parte-autora, devido as implicações inerentes a aludida sucessão processual (particularmente no tocante a prescrição), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda a inicial, a fim de a parte-autora readaptar a demanda para a nova realidade processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I do CPC. Intime-se.

2009.61.00.013081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEANDRO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Leandro Luiz Costa de Oliveira, nos termos do art. 566, Inciso I e 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Consta que as partes transacionaram acerca do crédito pugnado nesta execução, tendo sido requerido a extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC (fls. 43/53). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos da petição de fls. 43/53, na qual fica disposto que a parte-requerente arcará com as verbas de sucumbência e custas processuais. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.024786-5 - RADIAG SERVICOS DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pleiteia a concessão de ordem para o fim de determinar à autoridade coatora a não exigência de recolhimento pela impetrante, com a cessação da retenção do percentual contra o qual se volta, pretendida na ordem de serviço nº. 203/98. Aduz a parte impetrante que a retenção de 11% sobre os valores pagos pela prestação de serviços médicos é indevida, já que importa em desconto compulsório por parte do tomador de serviços, onde houver fornecimento de cessão de mão de obra. Aduz, ainda, que no caso de prestação de serviço médico não há intermediação de serviços, bem como que o serviço em questão é prestado pelos próprios sócios; que a retenção importaria confisco e por fim o princípio constitucional da isonomia. Assim, conclui com a existência de direito líquido e certo a não retenção dos valores correspondente a 11% sobre os valores devidos pela prestação de serviços médicos. Com a inicial vieram documentos. A liminar não foi apreciada, determinando-se a emenda da inicial. Efetivou-se a emenda da inicial pela parte impetrante. A qual não foi acolhida pela MM. Juíza, com o indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, fls. 43. Foi interposto recurso de apelação. Com a manutenção da decisão pelo MM. Juízo, recebendo o recurso. Manifestação em parecer do Procurador do Ministério Público Federal. fls. 59. Acórdão, fls. 64, anulando a sentença e remetendo os autos para novo julgamento. Dada ciência à parte do retorno do writ. Informações às fls. 78 e seguintes, sem preliminares, combatendo o mérito, pela legalidade da retenção do valor correspondente ao

percentual legalmente estabelecido. Manifestou-se o Ministério Público Federal, no sentido de não ter interesse na causa, devendo prosseguir sem sua intervenção. É o breve relatório. DECIDO. A questão da competência restou superada até mesmo pelo decorrer da demanda, com a integração ao fim da autoridade coatora devida, como se vê pelas informações prestadas. Deixa-se registrado que em 2007 a lei nº. 11.457, criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB -, unificando as atribuições das então Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária. Na seqüência, em 2007 também, as Delegacias da Receita Federal do Brasil Previdenciárias foram extintas, conforme Portaria 323 do Ministério da Fazenda, sendo suas atribuições partilhadas, em São Paulo, entre a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT/SP), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP) e a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SP).

Originariamente previa a Lei 8.212/91, em seu artigo 31: O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art.23 não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. A partir da Lei nº. 9.711, de 1998, passou a constar do artigo 31, da Lei nº. 8.212/91: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, observando o disposto no 5º do art. 33..... 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Por sua vez, na esteira do que o caput do artigo possibilitou, veio o Regulamento da Previdência Social de nº. 3.048/1999 e dispôs no artigo 219, conforme à época vigente, sobre a presente contribuição e a retenção que lhe corresponde, com a previsão em seu 2º, daqueles que se enquadram como cedentes de mão-de-obra, vejamos: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216..... 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. Claro resta, pelos dispositivos legais transcritos, a responsabilidade legalmente prevista para a tomadora de serviço pelas contribuições dos empregados contratados como temporários, não havendo o que se cogitar em sentido oposto. A lei é certa para atribuir a sujeição passiva ao tomador de serviço, mandando-o reter o valor devido a título de contribuições do INSS nestas contratações. Ora, se deverá reter, sendo o responsável tributário pelo cumprimento da obrigação em questão, não há qualquer abusividade ou ilegalidade na exigência de que comprove as devidas retenções, com os consequentes repasses para o INSS, estando no pleno exercício de seus deveres legais o fiscal ao exigir os documentos exigidos para o encerramento das atividades da impetrante. Outra consequência imane da situação, é a oneração financeira do prestador de serviço, que terá o percentual de 11% sobre o valor a ser recebido retido pelo tomador da mão de obra. O legislador ao alterar a sistemática anterior, criou tão-somente espécie de substituição tributária, por retenção na fonte. Em outros termos, a obrigação tributária há muito já havia, com a oneração em questão do prestador de serviço. Só que antes cabia ao cedente de mão-de-obra recolher a contribuição incidente sobre a folha de pagamento, que corresponde, portanto, ao quantum pago aos trabalhadores cedidos; tendo o cessionário responsabilidade solidária por este recolhimento. Devido a constante burla no arrecadamento, criou-se mecanismo mais eficaz, qual seja, o próprio tomador de serviço, ao efetuar o pagamento ao cedente, retém 11% deste valor a título de contribuição a ser paga sobre a remuneração dos trabalhadores cedidos. Ora, mesmo que se estivéssemos ainda na sistemática anterior, não há ilegalidade alguma no requerido pelo funcionário, haja vista que, desde antes havia a responsabilidade solidária do tomador de serviço, e como cedição, em matéria tributária, por expressa disposição legal, não cabe benefício de ordem, de modo que, o responsável solidário é tão obrigado em face do fisco quanto o é o próprio contribuinte, não havendo amparo o requerimento de previamente executar-se a este para somente em um segundo momento ser o responsável solidário executado. Assim, seja na sistemática legislativa anterior, em que há responsabilidade solidária do tomador de mão-de-obra, seja na nova sistemática, em que passa este a ser o próprio sujeito passivo desta obrigação tributária, correta, legal e devida a atuação que requer a comprovação do cumprimento dos deveres legais pela empresa a fim de encerrar formalmente a sociedade. Desde já ressalvo a possibilidade jurídica da qual se utilizou o legislador a fim de criar a nova sistemática, sendo plenamente viável a eleição do tomador de mão de obra como sujeito passivo desta obrigação. Como se denota, em nada infringe as regras constitucionais, pois se valendo do mecanismo da substituição tributária, a lei elenca alguém que tenha relação com o fato gerador, ainda que indireta, para reter e recolher aos cofres públicos o valor devido, e arcado economicamente pelo contribuinte. Sabe-se que no aspecto pessoal da regra matriz de qualquer tributo consta como devedor o sujeito passivo, correspondendo à pessoa física ou jurídica legalmente indicada para cumprir com a obrigação tributária, recolhendo o devido aos cofres públicos, nos exatos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, que prevê: Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Como se percebe, sobressai-se o fato de a lei poder indicar o sujeito passivo, que pode

corresponder ao próprio contribuinte de direito, que é aquele que dá causa ao fato gerador do tributo, ao praticar a situação tributável, denominado de sujeito passivo direto. Bem como pode ser outra pessoa que não dá causa ao fato gerador, mas ainda assim a lei indica-a como obrigado, na posição de sujeito passivo, por ter vinculação ainda que indireta com o fato gerador, trata-se do denominado sujeito passivo indireto. Assim prevê o artigo 128 do Código Tributário Nacional: ... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Portanto a legalidade e, mais, constitucionalidade da lei são claras. No que se refere especificamente a situação da parte autora impetrante, na alegação de que não deveria ser contribuinte da exação, deixando, portanto, de ser onerada com a referida retenção, sem fundamentos. A lei expressamente elegeu, como alhures descrito, a hipótese de cessão de mão de obra os serviços prestados a título de saúde, quando se passe a situação descrita no caput e parágrafo primeiro, do regulamento, e artigo 31 da Lei nº. 8212, vale dizer, havendo contratação de serviço, por cessão de mão de obra, importando na colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa. Justamente a situação da parte impetrante. Ora, o fato de a impetrante ser prestadora de saúde, como se vê da legislação, nada a exclui da obrigação, ao contrário, já que a hipótese deste serviço foi expressamente prevista. Já o fato de se ter a prestação do serviço de saúde pelos próprios sócios da empresa em nada afeta a obrigação, já que os pressupostos acima descritos encontram-se normalmente previstos. Portanto, o fato gerador demonstra-se na realidade, implicando na subsunção e no tributo devido. Por fim, observo que não há no caso, qualquer implicação entre recolhimento de tributo, por obrigação legal, e desconto compulsório, já que, como dito, o tomador de serviço não tem os 11% para si, mas sim tem de repassar o valor ao fisco, como mero responsável tributário. E ainda, não implica em confisco, já que se recolhe certo percentual sobre o valor então recebido, não importando em confiscar bem algum, ou tornar inviável a propriedade de qualquer bem, ou prestação de serviço, mas de auferido o valor então recebido, incidir a tributação. Nem mesmo sob a questão da isonomia ganha a causa relevo, já que todos aqueles que se encontrem na situação do autor impetrante, terão de arcar com a mesma oneração. Assim, a mera alegação de que outros tipos de prestadores de serviço são dispensados da oneração tributária não alberga aos interesses da impetrante, posto que a comparação para a isonomia se dá dentro de uma mesma categoria, o que não seria o caso, e ainda que se fosse para ter outra espécie, teria de demonstrar em que ponto a isonomia foi afetada e, conseqüentemente, em que ponto são os serviços iguais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO A ORDEM. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Condeno-a, contudo, as custas processuais nos termos da lei. Ao SEDI para correção da parte impetrada, a fim de que conste como inicialmente discriminada nesta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.011174-2 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS X YEDA MORAES MARTINS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 128/130 e da decisão de fls. 158/159, aduzindo contradição no tocante a sentença proferida com os fatos constantes nos autos, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2008.61.00.015033-2 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028674-6 - ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Rodrigues de Almeida em face do Presidente do Conselho Nacional de trânsito - Contran, visando à renovação de sua CNH e a não aplicação do disposto na Resolução do CONTRAN 276/2008 face sua ilegalidade. Em síntese, a impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da obrigatoriedade de novo processo de habilitação para o impetrante, tal como determinado pela Resolução 276 do Conselho Nacional de Trânsito, em 2008, posto que exigiria para tanto a submissão a novo processo de habilitação. O

pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 17/18). Consta interposição de agravo retido pela União Federal, em face do deferimento da liminar (fls.52/80). Às fls. 26/29 consta parecer do Ministério Público, cuidando de aspectos formais. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informação (fls. 31/41). O Ministério Público apresentou parecer, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar acerca de seu interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida na ação civil pública n.º 2008.38.00.032006-0, na qual determinou a suspensão da eficácia da Resolução Contran 276/2008 (fls. 93), a parte impetrante permaneceu silente (fls. 93v). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, mesmo foi impetrado objetivando a renovação de sua CNH com a não aplicação do disposto da Resolução 276/2008. Todavia, às fls. 83/84, o Ministério Público noticia que a referida Resolução encontra-se com sua eficácia suspensa por força da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2008.38.00.032006-0, circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.004644-2 - SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sampa Plaza Cosméticos e Perfumaria Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar nº 123/2006). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-impetrante opõe recurso de embargos de declaração aduzindo omissão no tocante a análise da documentação acostada nos autos, a qual comprovaria a extinção da inscrição 80.2.05.009456-14 (não mencionada na inicial). É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Cumpre anotar que a atividade jurisdicional está restringida pelos parâmetros estabelecidos na petição inicial, não podendo conhecer de discussões que não tiverem sido precisamente apresentadas pela parte-autora. Assim, diante dessa limitação objetiva, não é possível realizar a análise da pertinência ou não da inscrição 80.2.05.009456-14, nada impedindo, no entanto, que a parte-impetrante questione esse débito em outra demanda. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2009.61.00.005448-7 - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-EM LIQUIDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BMD Leasing S/A Arrendamento Mercantil - em liquidação em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, pugnando afastar a proibição da dedutibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) na sua própria base de cálculo e na base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas calculado sobre o lucro real (IRPJ), determinada pela Lei nº 9.316/1996 e demais aplicáveis. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-impetrante opõe recurso de embargos de declaração aduzindo contradição entre a fundamentação

articulada na decisão (parcialmente favorável à tese defendida na impetração) e a prestação jurisdicional concedida, que se inclinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, consta às fls. 550 da sentença embargada que, apesar da convicção exarada pelo Juízo, resolveu-se acatar a jurisprudência consolidada sobre o tema, a qual tem rechaçado pedidos semelhantes aos feitos nestes autos, como se pode notar da leitura dos julgados citados na seqüência (fls. 550/551). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2009.61.00.007026-2 - GRACE CRISTINA JOVINA DA SILVA(SP134522 - MILTON KALIL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grace Cristina Jovina da Silva em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a continuidade de suas atividades acadêmicas, com a regularização de sua situação junto à instituição de ensino em tela. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter ingressado em 2005 no curso de Direito ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, tendo efetuado matrícula para o 9º semestre em novembro de 2008. Alega ter sido impedida de ingressar nas dependências da Universidade, mediante bloqueio do cartão de acesso, sendo informada que não poderia cursar o 9º semestre do curso em questão em razão da existência de disciplina a ser cursadas em regime de dependência, que sequer foi disponibilizada pela instituição de ensino. Entende que a instituição de ensino, valendo-se de expedientes ilegais, tem criado obstáculos à conclusão do curso. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta o imediato acesso à Universidade para freqüentar as aulas regulares do 9º semestre, com reposição das aulas perdidas, sendo-lhe permitida a realização de provas e trabalhos escolares. Às fls. 40 foi prolatada decisão deferindo em parte a liminar, exclusivamente para autorizar a frequência às aulas, bem como a realização de avaliações regulares (provas, trabalhos e afins) até que fossem prestadas as informações pela autoridade impetrada, resguardando, com isso eventuais prejuízos às atividades acadêmicas da parte-impetrante. Devidamente notificada, a autoridade-impetrada apresentou informações às fls. 47/57. O pedido de liminar foi reapreciado e indeferido às fls. 100/106. Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante, em face do indeferimento da liminar (fls. 116/129), o qual foi convertido em agravo retido pelo E.TRF da Terceira Região, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil (fls. 131/132). A parte-impetrada manifestou-se informando que a liminar foi integralmente cumprida (fls. 111/114). Instada a se manifestar sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 115), a parte-impetrante informa que desiste da presente ação desde que não sofra qualquer prejuízo, principalmente no tocante ao regular curso do respectivo semestre até o término do ano letivo (fls. 136). A autoridade impetrada informa sua concordância com o pedido da parte-impetrante, contudo aduz que não há possibilidade de garantir a impetrante que não sofrerá qualquer restrição acadêmica ou administrativa face a existência de regulamentos internos, resoluções e contrato aplicados legalmente (fls. 140/142). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 144/145). Consta manifestação da parte-impetrante requerendo o prosseguimento do feito (fls. 149). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Inicialmente, na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar e vencidas as matérias do currículo escolar para a etapa anterior, o aluno faz jus à matrícula para os períodos subsequentes no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. No que concerne à tempestividade da matrícula, a jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no art. 5º da Lei 9.870/1999, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações nas quais, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar, hipóteses nas quais o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos

peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). Todavia, entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante, como o número de faltas regularmente toleráveis para o semestre. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará em nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2.Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3.Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Batista Pereira).No entanto, noto que a matrícula no semestre pretendido pela parte-impetrante está sendo obstada em razão de não ter sido cursada matéria que se revela como pré-requisito para o semestre ora pretendido. A legislação federal dá parâmetros para a definição da grade curricular dos cursos superiores, o que deve ser feito pelas entidades educacionais dentro de critérios que permitam o crescimento pedagógico estruturado e consistente. Em outras palavras, é perfeitamente possível que as instituições educacionais fixem matérias que constituam pré-requisito para semestres letivos seguintes, como meio para proporcionar seqüência pedagógica que permita o adequado aprendizado dos estudantes. É verdade que há certa discricionariedade na configuração dessas grades escolares, bem como na fixação das matérias que constituam pré-requisito das demais, mas certamente o controle judicial desses temas somente pode ser feito pelo Judiciário quando constituírem violação objetiva ou manifesta dos limites fixados na lei e nas demais normas de regência, o que não verifico presente no caso em tela. Das informações prestadas pela autoridade-impetrada, bem como da documentação acostada às fls. 15/37 e 88/98, conclui-se, inicialmente, que a parte-impetrante tinha ciência da impossibilidade de se cursar o penúltimo semestre, na hipótese de haver alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, uma vez que tal condição constou expressamente da cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes. A referida cláusula faz remissão às condições dispostas na Resolução UNINOVE nº. 39/2007, segundo a qual, para a promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar.Não é essa a situação da impetrante. Observa-se do Boletim trazido aos autos pela impetrada às fls. 88/89, que a parte-impetrante foi reprovada na disciplina Direito Civil - Sucessões, não estando, portanto, apta a cursar o 9º semestre do curso em questão, segundo normas internas da Universidade que reputo válidas posto que estabelecidas em consonância com a autonomia didático-científica garantida às instituições de ensino nos moldes fixados pelo artigo 207 do Texto Constitucional.A propósito, observo que ao teor do dispositivo constitucional mencionado, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o art. 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Assim, entendo válidos os pré-requisitos impostos pela Resolução UNINOVE nº. 039/2001, para a promoção de semestre no decorrer do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino. Ademais, ao exigirem para a matrícula em determinada disciplina a conclusão de outra tida com

pré-requisito, as instituições cuidam para que a evolução do curso ocorra dentro de uma seqüência pedagógica que propicie uma formação profissional mais sólida. Quanto à aceitação, por parte da instituição de ensino, do pedido de matrícula formulado pelo impetrante, acrescento que se trata de ato voltado à renovação do vínculo acadêmico que, no entanto, possibilita ao aluno cursar apenas as disciplinas para as quais esteja habilitado, que no presente caso corresponde àquela a ser cursada em regime de dependência. Ademais, segundo consta das informações fornecidas pela autoridade-impetrada, tais disciplinas foram disponibilizadas pela instituição de ensino. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.011189-6 - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Panalpina Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº. 13804.004577/2004-19 (inscrição em dívida ativa nº. 80.7.07.009371-58) seja julgada pelo órgão competente, nos termos do art. 25 do Decreto 70.235/72, ou, caso não seja esse o entendimento, pede o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores apresentados no referido PA, até decisão final do recurso administrativo interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Em síntese, o impetrante sustenta que por meio de decisão proferida em sede de ação mandamental (autos nº. 2008.61.00.006503-1 - inicial às fls. 29/40) obteve medida liminar (fls. 41/43) visando garantir a abertura de prazo para impugnação nos autos do Processo Administrativo nº. 13804.004577/2004-19. Assim, em 06.06.2008 apresentou a impugnação noticiada (fls. 51/72), restando mantido os débitos objeto dessa impugnação, consoante carta de cobrança às fls. 73. No entanto, informa a parte-impetrante que a referida impugnação foi apreciada por dois Auditores Fiscais, os quais não possuem competência para apreciar o recurso interposto, conforme dispõe o art. 25 do Decreto 70.235/72, sendo a competência exclusiva das Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Outrossim, visando resguardar seus interesses, apresentou recurso administrativo (fls. 82/109), ao qual pugna pela concessão de efeito suspensivo, até decisão final a ser proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 151, III, do CTN. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 134). Notificadas, as autoridades prestaram as informações, encartadas às fls. 155/163 e 178/203, argüindo preliminar e combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 218/221. Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 228/248, tendo sido deferida a suspensão da exigibilidade do débito discutido no processo administrativo nº13804.004.577/2004-19 (fls. 255/256). A parte-impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº2009.03.00.022372-5 (fls. 257/262), o qual foi deferido às fls. 263. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls.270/272). É o breve relatório. Passo a decidir. Aprecio a preliminar. Não encontra resguardo a alegação. Em verdade não está o impetrante procurando executar a decisão deferida em outro writ (conquanto assim deixe a entender sua explanação), posto que se o estivesse razão assistiria ao impetrado, não encontrando possibilidade para fazê-lo por este instrumento, outra demanda. O que visa o impetrante é dar continuidade a sua conquista inicial, para agora ver a incidência daquele procedimento descrito no Decreto nº. 70.235/72 para os atos outros que não o recebimento da impugnação pela administração. Considerando que além da alegação de deferimento da ordem no writ anterior há outras, bem como o verdadeiro intento do impetrante, a via eleita é adequada, não sendo caso de extinção sem julgamento do mérito. No caso dos autos, ao teor das informações prestadas pelas autoridades, notadamente as informações da DERAT/SP, o Processo Administrativo nº. 13804.004577/2004-19 foi constituído para controle dos créditos tributários a título de PIS, período de apuração 01/2000 a 07/2000, declarados em DCTF como suspensos em virtude decisão favorável no Mandado de Segurança nº. 98.0052849-0, no qual foi autorizado a utilização de créditos de PIS para compensação com o próprio PIS. No entanto, após realização dos cálculos, a EDAFI constatou que os créditos apurados com a decisão judicial não cobriam totalmente os débitos de PIS pretendidos pela ora impetrante. Esclarece a DERAT/SP que o despacho que originou a cobrança em questão não cuida de homologação ou não de compensação, mas tão-somente de débitos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, cujo crédito é insuficiente para a compensação pretendida de acordo com a decisão judicial. Enfatiza que o despacho decisório de não homologação de compensação é inerente às compensações efetivadas por meio de pedido de compensação, atualmente Declaração de Compensação (DCOMP), na forma do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 10.637/02, o que não guarda nenhuma pertinência em relação ao caso aqui tratado, daí porque não há que se falar em pedido ou declaração de compensação, casos em que, uma vez não homologada a compensação, cabível os recursos de manifestação de inconformidade e recurso administrativo, os quais, como se sabe, possui efeito suspensivo. Na situação descrita nos autos, trata-se apenas de cobrança de débitos informados em DCTF, ou seja, declarados pelo próprio contribuinte, sendo pacífico a inexistência de procedimento administrativo e a prévia notificação do contribuinte, razão pela qual não prospera a pretensão da parte-impetrante de atribuir efeito suspensivo à Impugnação e ou Recurso Administrativo apresentados junto ao Processo nº. 13804.004577/2004-19, sendo de rigor o indeferimento da liminar

pleiteada. Observo ainda que a origem do processo administrativo nº. 13804.004577/2004-19 foi para controle do pis decorrente de declaração em DCTF, permanecendo os créditos suspensos em suas exigibilidades por decisão proferida em Mandado de Segurança, nº. 98.0052849-0, o qual autorizou a utilização de créditos de pis para compensação com o próprio pis, fatos verificados conforme as informações deste presente writ. Ocorre que ao ser reconhecido o direito a compensações por ações judiciais, tais compensações se passarão exatamente na medida em que os créditos e débitos para tanto se encontrem. Ora, se reconhecida a compensação os créditos não foram suficientes, passam os créditos remanescentes novamente a ter a exigibilidade em decorrência da DCTF antes declarada. Portanto, não me parece haver qualquer erro na sucessão dos fatos. Prosseguindo, em decorrência de se estar frente a declarações de DCFTs, o procedimento então existente é mera cobrança da Administração, sem socorrer-se a procedimentos administrativos que levem ao final a despachos homologatórios de compensação, daí porque o não encontrar espaço o pleito do impetrante. Aproveito para afastar de dúvidas a decisão deferida no Mandado de Segurança 2008.61.00.006503-1, posto que esta determinou o recebimento da impugnação administrativa utilizado pelo impetrante no PA 13804004577/2004-19, mas em momento algum determinou qual o procedimento a que a Administração ficaria sujeita. Até porque, se assim tivesse ocorrido, claramente não poderia a parte pleitear agora nesta outra demanda a execução daquela medida, sujeita que está àquele Juízo. Quanto à alegada incompetência dos auditores fiscais para a cobrança realizada, não assiste razão à impetrante. Segundo as normas transcritas no Decreto nº. 6.641/2008, artigo 2º, inciso I, alínea b, o auditor tem atribuição para tanto, já que em decorrência de processo administrativo fiscal. Diante destas observações, o que se conclui é pela legalidade da atuação da administração, o que consequentemente não ampara a parte quanto a fundamentos relevantes para concessão de medida liminar, nem mesmo para a suspensão do crédito tributário, na medida em que amparada pela ordem jurídica a atuação administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.013107-0 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Almeida Júnior Shopping Centers Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente do PA nº. 19515.001366/2005-47, com o impedimento da autoridade administrativa de quaisquer atos de constrição a fim da exigência do pagamento dos valores, tais como a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Em síntese, a impetrante sustenta que a fiscalização da Receita Federal lavrou contra si um auto de infração, em razão da ausência de recolhimento da CSLL, referente ao ano de 1999, no valor de 214.564,83 (fls. 52/60). Informa que, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 41/50), cujo lançamento foi julgado procedente (fls. 29/40). No entanto, sustenta que o crédito tributário em questão encontra-se extinto pela decadência e ou prescrição. Argumenta a impetrante que declarou em DCTF os valores referentes à CSLL do ano 1999, bem como recolheu as devidas importâncias. Sendo assim, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, considera-se tacitamente homologada a constituição do crédito feita pelo contribuinte, que, no caso em apreço, o suposto crédito extinguiu-se em 31.12.2004. Outrossim, sustenta que, uma vez superada a decadência, o mesmo crédito estaria prescrito, pois da data da constituição do crédito tributário por meio da entrega da DIPJ até o protocolo da impugnação do auto de infração, já havia decorrido 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses; porém, com o término do prazo para apresentar eventual recurso administrativo (prazo esse esgotado em 09 de março de 2009), na data de 09 de abril de 2009, passados mais de 1 (um) mês do prazo prescricional, encerrou-se o prazo de cinco anos para o Fisco proceder a cobrança do crédito tributário discutido nestes autos. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 270). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 273/289, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 291/294), tendo a parte-impetrante requerido a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 299/302), o qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 304). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 307/316. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 323). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, no caso dos autos, e ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, é pacífico que o crédito tributário objeto deste feito não foi constituído por meio da DIPJ. Destaca a autoridade que a DIPJ e DACON, têm caráter meramente informativo, consoante decidido na Solução de Consulta interna nº. 48, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao contrário, reafirma que o crédito tributário controlado por meio do Processo Administrativo nº. 19515.001366/2005-47, foi constituído por meio de Auto de Infração. De fato, os débitos objeto do Processo administrativo em comento, a título de CSLL, se referem ao ano calendário de 1999, cujo lançamento se deu por meio de auto de infração, lavrado em 29.10.2004 (fls. 52), e a ciência do auto de infração em 28.04.2005 (fls. 51), apresentando a parte-impetrante a impugnação em 25.05.2005 (fls. 41). Portanto, tratando-se, como de fato se trata, de tributo sujeito ao denominado lançamento por homologação, e considerando não ter havido a declaração (por meio de DCTF), nem o pagamento, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN, no que tange ao prazo decadencial. Dessa forma, considerando-se que o débito se refere ao ano de 1999, o termo inicial iniciou-se em 01.01.2001, encerrando-se em 31.12.2005. Logo, e tendo em vista que o contribuinte, ora impetrante, teve ciência da lavratura do auto de infração em 25.05.2005, não há que se falar em decadência, pois observado o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário. Vale dizer, tratando-se de lançamento por homologação, aquele em que o contribuinte

efetua o pagamento após a apuração por ele mesmo do quantum devido, nos termos do artigo 150, do CTN, ou a Fazenda homologa expressamente o recolhimento, tendo o prazo de cinco anos para tanto; ou após a superação deste prazo de cinco anos, tem-se a homologação tácita; em ambos os casos contado o prazo de cinco anos do fato gerador, pois diante de tal fato ensejou-se o lançamento pelo próprio devedor. Agora, verificando a Fazenda que não houve o pagamento devido, efetuará o lançamento de ofício, o que então dá lugar não mais ao artigo 150, mas ao artigo 173, inciso I, do CTN. Ora, o artigo 150, 4º, para o prazo de cinco anos contados do fato gerador requer o recolhimento do tributo efetuado, o que em não havendo não há mais que se falar em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício e, destarte, em incidência do artigo 173, inciso I, protraindo-se no tempo o termo a quo para o início do prazo decadencial. Assim, razão assiste à parte impetrada, sem decadência a ser reconhecida. Também não prospera o argumento de prescrição. Uma vez que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, e com a apresentação da impugnação, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN, igualmente também restou suspenso o prazo prescricional. Assim, considerando-se que o ora impetrante foi cientificado recentemente, em 05.02.2009, da decisão da DRJ/SP, e segundo informa a parte-impetrante não interpôs recurso administrativo, o prazo prescricional voltou a fluir 30 (trinta) dias após a referida data, patente a inexistência de prescrição no caso presente. A tese do impetrante de que o prazo prescricional teria reiniciado-se após a decisão administrativa, antes da comunicação ao sujeito passivo da mesma e antes de superado seu prazo para eventual recurso é sem fundamento legal e contra os contribuintes, porque implica na violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal que também na fase administrativa têm de ser seguidos, pois que, então, antes da ciência ao administrado, a decisão teria plena execução, e sabe o impetrante que assim não se passa. Veja-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se tratando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo a eventual decadência em não atuando em tendo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se inicia quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Veja-se que diferentemente não poderia ser, posto que a prescrição somente encontra lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente iniciado o prazo para a cobrança. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, marca-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer a decadência quer a prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a procedência de seu pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.015234-5 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos de Jesus em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no qual busca-se ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de férias vencidas e indenizadas e respectivo abono constitucional de 1/3, férias proporcionais indenizadas e respectivo abono constitucional de 1/3, prêmio incentivo aposentadoria em decorrência de demissão sem justa causa. Para tanto, a parte-impetrante alega-se que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Pede liminar para afastar a retenção da exação em tela, juntando documentos. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido uma vez que já houve o recolhimento do IR combatido, consoante ao documento de fls. 24 informando que a homologação da rescisão do contrato de trabalho se deu no dia 20.03.2009, sendo certo que o recolhimento da exação ora combatida se deu no mês subsequente (abril/2009) e a presente ação foi distribuída somente em 1º.07.2009 (fls. 130). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 135/139). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 141/142). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. De início, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda, os casos típicos de indenização em dinheiro são

modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida financeira de bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas em dinheiro (como compensação por férias e por licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência, pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do Imposto de Renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/1988 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/PASEP, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada ou voluntária (conhecida como PDV), reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, segundo a qual a indenização recebida por adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexigência de exação nesses casos, prevendo no art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que não há incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Nos casos nos quais o trabalhador é desligado sem justa causa (vale dizer, a demissão não é pelo denominado PDV), não obstante os termos do art. 111 do CTN, em meu entendimento há que se aplicar os princípios constitucionais expressos no texto de 1988 para, por isonomia, estender a mencionada dispensa de incidência do IRPF aos casos nos quais, unilateralmente, a empresa dá abono à demissão sem justa causa. Afinal, parece justo e igualitário afastar a incidência no caso daquele empregado que não se preparou para a demissão, se é assegurada a dispensa do imposto àquele que pode concordar com sua demissão (nos PDVs e correlatos). Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a jurisprudência do E.STJ se pacificou no sentido da possibilidade de tributação de gratificações pagas em casos de demissão sem justa causa. Com efeito, no E.STJ, note-se os ERESP 646874, Primeira Seção, v.u., DJ de 29/10/2007, p. 175, Relª. Minª. Denise Arruda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. 1.** Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos. Também no E.STJ, note-se o RESP 980950, Segunda Turma, DJ de 05/10/2007, p. 257, Rel. Min. Humberto Martins: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1.** A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, in casu denominada gratificação por tempo de serviço, o que a torna passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido. No caso específico de pagamento de férias em razão de demissão, temos duas possibilidades, quais sejam, as férias indenizadas e férias proporcionais. As férias indenizadas se caracterizam pela complementação do período aquisitivo, não tendo sido gozadas pelo empregado até o rompimento do contrato de trabalho presumidamente por necessidade de serviço (pois cabe ao empregador a definição do momento correto para tanto), sendo que, nesse caso, o rompimento pode ocorrer no

curso do período concessivo, ou posteriormente (quando então serão devidas as multas previstas na legislação trabalhista). De outro estão as férias proporcionais, marcadas pelo fato de o período aquisitivo ainda não ter se completado. Mas há diversas outras situações relacionadas com as férias, tais como a possibilidade de venda de 1/3 do período de férias, nos moldes do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre outras. Em razão da pluralidade das possibilidades de incidência de Imposto de Renda sobre as férias, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de ter natureza indenizatória (vale dizer, afastando a imposição tributária do IRPF): a) o abono pecuniário de parcela de 1/3 férias vendidas pelo trabalhador (art. 143 da CLT), mediante aplicação analógica das Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ; b) as férias não-gozadas (indenizadas na vigência do contrato de trabalho), sendo indiferente se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125 do E.STJ ; c) as férias não-gozadas (independentemente de se tratar ou não de necessidade do serviço), férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/1999), combinado com o art. 146, caput, da CLT. De outro lado, estão sujeitas à imposição do IRPF, em razão de sua natureza salarial, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, além de outras verbas como 13º salário, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho) e horas-extras. Tais verbas se sujeitam à tributação mesmo que pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/1988 e art. 16 da Lei 8.134/1990). Em acórdão que serve de parâmetro para a matéria em tela, note-se o decidido pelo E.STJ nos REsp 515148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJ de 20.02.2006 p. 190: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos. Ainda que pessoalmente tenha reservas em relação a certos entendimentos jurisprudenciais, a eles me curvo em favor da pacificação dos litígios e da uniformização do Direito. Por fim, embora não tenha sido realizado o depósito judicial para assegurar o objeto litigioso deste feito em nome do impetrante José Carlos de Jesus, e muito embora o mandado de segurança não sirva para a devolução de valores (consoante Súmula 269 do E.STF), subsiste interesse neste writ pois, em razão de a fonte pagadora estar obrigada a indicar os valores em tela como rendimentos isentos ou não tributáveis no ano-base correspondente, decorrerá a natural restituição, à parte-impetrante, do IRPF indevidamente recolhido como antecipação do devido na declaração anual. Por isso, não há que se falar em retificação de darf ou outro documento produzido pela fonte pagadora em questão. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação,

CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias vencidas e indenizadas e respectivo abono constitucional de 1/3, férias proporcionais indenizadas e respectivo abono constitucional de 1/3, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.016128-0 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.016216-8 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michael Anderson de Souza Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando assegurar seu direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário, sendo dispensado da obrigatoriedade de submeter ao atendimento por hora marcada. Instada a providenciar a emenda da inicial (fl. 18), a parte-impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 18, verso. Acrescente-se que os pedidos deduzidos neste feito poderão ser formulados em nova ação desde que preenchidos todos os requisitos. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.017319-1 - APS-ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APS - Assessoria em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC/SP, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, previsto no Decreto nº 6.727, de 13.01.2009. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727, de 13.01.2009, que revogou a alínea f do inciso V, do 9º, do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, alega que o aviso prévio não integra o salário de contribuição, dessa forma não possui natureza remuneratória contraprestacional ao trabalho e, não podendo incidir sobre a contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, da Constituição Federal. Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fls.47). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC/SP, prestou informações aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 54/58). Igualmente consta informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, arguindo sua ilegitimidade passiva (fls. 60/64). Instada a se manifestar sobre as informações prestadas, a parte-impetrante permaneceu silente (fls. 66v). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, o domicílio fiscal da impetrante é Cotia/SP (consoante comprova o contrato social de fls. 21/28), e sendo assim, a unidade da Secretaria da Receita Federal que deve jurisdicionar é a Delegacia da Receita Federal de Osasco /SP, pois resta ela competente para se pronunciar a respeito da presente lide. Com efeito, de acordo com a Portaria RFB nº 10.166, de 11 de maio de 2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/S tem jurisdição atuar nas relações tributárias de contribuintes situados nas áreas a ela atinentes. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a

ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.018710-4 - RITA DE CASSIA PEREIRA SCHUTZE DE OLIVEIRA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rita de Cássia Pereira Schutze de Oliveira em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF em São Paulo - Depto do FGTS visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada.Para tanto, a parte-impetrante aduz que atua na mediação de conflitos decorrentes do rompimento do vínculo empregatício, nos termos da Lei 9.307/1996, de forma que, sempre faz constar em suas sentenças a determinação para que a CEF promova a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do trabalhador. No entanto, a autoridade impetrada tem considerado nulas as decisões proferidas pela parte-impetrante no tocante ao FGTS, negando-se a liberar o saldo da conta vinculada em favor do trabalhador cuja despedida foi mediada pelo juízo arbitral. Sustenta afronta da legislação de regência, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o FGTS. Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera arbitral, relativamente ao levantamento do saldo constante na conta fundiária do trabalhador despedido sem justa causa.Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 44).Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 48/61, nas quais aduz preliminar e combate a pretensão deduzida nos autos.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.63/65).É o breve relatório. Passo a decidir.O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade de parte. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que a lide, para ser submetida ao juízo arbitral, antes de mais nada, deve repousar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar) no sentido de submeter a solução da lide a um árbitro. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto.No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo.Sobre suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade

de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E.STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no ato normativo em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parágrafo único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva tem como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão à direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, à exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. De outro lado, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos afetos ao FGTS (que se revela como direito fundamental do trabalhador, consoante o previsto no art., 7º, III, da Constituição), é evidente a incompetência do juízo arbitral para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. Outrossim, a sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação de o empregador depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, tais determinações se revelam tautológicas, pois apenas reproduzem direito ou obrigação fundada em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência. Com efeito, o art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, é enfático à respeito, dispondo que nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, este ficará obrigado a depositar na conta vinculada ao FGTS do trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento. No que concerne ao levantamento dos valores em referência, o art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, revela-se bastante claro ao arrolar a despedida sem justa causa (inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior) como hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, observando que os valores correspondentes somente serão disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, nasce automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa em foco e, por conseguinte, uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador. Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, porém, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. O E.STJ já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema no RESP 707043, no qual acatou o direito ao levantamento uma vez cumpridas as formalidades do art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, conforme se nota na ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO

EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (DJ d. 04.04.2005, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Ainda sobre o direito ao levantamento do saldo do FGTS em razão de despedida sem justa causa submetida à arbitragem, o Min. Castro Meira do STJ, no julgamento do AGRESP 638150, ponderou: ...Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. ... (DJ d. 09.08.2004, p. 261, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira). Dito isto, deve-se advertir que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS, de modo que não podem pedir em nome próprio direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o artigo 6º do CPC somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação. No caso clássico da substituição exercida pelo sindicato ao pleitear, em nome próprio, direito reservado aos membros da categoria profissional da qual é representante, a autorização decorre diretamente do 5º, LXX, b, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo acontece com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, conforme se nota no art. 5º, XXI, do Texto Constitucional. Atente-se que em ambas as hipóteses pode-se falar em pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois ambas entidades tem como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros. No caso do árbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, sequer há de ser aventada a hipótese de pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte, sobretudo quando se trata do levantamento do FGTS. Com efeito, a função do árbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, valendo lembrar que esta possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que deve competir às próprias partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo árbitro. Não prospera, pelo mesmo motivo, a objeção segundo a qual a não observância da sentença arbitral acarretaria o desprestígio da entidade arbitral, inviabilizando em termos econômicos o desenvolvimento da arbitragem, pois, em princípio, tais decisões produzem os mesmos efeitos que as sentenças judiciais, e a não observância dos termos da decisão por uma das partes propicia a outra a possibilidade de empregar a via executiva para obter em concreto o direito reconhecido na sentença em foco. Se em condições normais não é permitida a substituição processual das partes pelo árbitro no que diz respeito à matéria enfrentada pela sentença arbitral, com muito mais razão o fenômeno em tela deve ser rechaçado na hipótese do direito reivindicado na ação judicial escapar do campo de análise do juízo arbitral. Com efeito, conforme visto acima, a arbitragem não possui a virtude de produzir obrigações no campo do FGTS, por cuidar de direito indisponível consagrado pela legislação trabalhista, motivo pelo qual falece legitimidade ao árbitro ou à entidade especializada em arbitragem na liberação desses valores em favor do trabalhador. A propósito da legitimidade da entidade arbitral para pleitear direitos do trabalhador, o E.TRF da Primeira Região assim se manifestou por oportunidade do julgamento do AMS 2003360000088361: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juízo Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (DJ. d. 01.02.2005 p. 83, Sexta Turma, Unânime, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro). O mesmo posicionamento vem sendo adotado no E.TRF da Quarta Região, como se nota na decisão proferida no AG 200304010360506, cuja ementa reza: PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR FGTS. PRECEDENTES. - Improvimento do agravo de instrumento. (DJ. d. 03.12.2003 p. 752, Terceira Turma, Unânime, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Note-se ainda, que o direito líquido e certo do trabalhador ao levantamento do FGTS nasce no instante em que o empregador deposita as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a multa de quarenta por cento incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dessa maneira, entendendo que não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para determinar a liberação pura e simples do saldo do FGTS para certas situações ainda indefinidas, sem atentar para a circunstância concreta relacionada ao cumprimento pelo empregador dos ônus legais. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosperar. Dito isso, conclui-se que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em

honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. P. R. I. C.

2009.61.02.007155-7 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X DIRETOR DA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlando Gomes Coelho e Outros em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo visando ordem para que seja afastado ato administrativo que determinou a suspensão de Gratificação de Atividades Executivas - GAE. Instada a providenciar a emenda da inicial (fl. 64), a parte-impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 98, verso. Acrescente-se que os pedidos deduzidos neste feito poderão ser formulados em nova ação desde que preenchidos todos os requisitos. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.12.001732-9 - LATICINIOS RANCHARIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laticínios Rancharia Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, visando ordem para o arquivamento de alteração contratual pertinente a alteração do quadro societário, afastando-se a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-impetrante opõe recurso de embargos de declaração no qual alega obscuridade no que diz respeito ao fato de, apesar de a decisão ter acolhido o pedido deduzido na petição inicial, o dispositivo figurou como sendo hipótese de parcial procedência. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à parte-embargante. Com efeito, a parcial procedência deriva do fato de o pedido deduzido guardar certo grau de generalidade, ao passo em que a sentença prolatada especifica em concreto o ato constitutivo que deverá ser arquivado independentemente da apresentação da CND combatida. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

Expediente Nº 4817

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.012737-0 - LUIZ CARLOS CAIEIRO X ARLETE DE ARAUJO SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2009.61.00.008309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025082-6) MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marisa Cordeiro Martins Gomes e Marco Antonio Gonçalves de Oliveira em face de Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos visando a declaração de extinção de obrigação contraída junto às empresas réas. Para tanto, sustenta a parte-autora ter ajuizado ação anulatória de leilão extrajudicial atuada sob nº. 2007.61.00.025082-6, em curso perante esta 14ª Vara Cível, o que a legitimaria a valer-se da via processual prevista nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que o artigo 335, V, do Código Civil permite o pagamento em consignação caso se verifique a existência de litígio sobre o objeto do pagamento. Alega que as empresas réas recusam-se a receber os valores reputados corretos, pugnando por autorização para o depósito da quantia de R\$ 120.000,00, em seis parcelas mensais e consecutivas, para a quitação de débito relativo a financiamento contraído pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. O presente feito foi distribuído a esta 14ª Vara Cível por dependência à mencionada ação ordinária nº. 2007.61.00.025082-6. É o breve relatório. Conquanto tenham vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de depósito, é caso de conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, posto que ausentes as condições da ação. A teoria processual nos demonstra ser necessário, nos termos da lei, o preenchimento de três condições da ação para o prosseguimento processual, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o

interesse de agir. São estas condições da ação verdadeiros requisitos para constatar-se se a parte tem direito de ação, em sua espécie direito processual de ação, uma vez que, somente em havendo o preenchimento destes três requisitos é que a parte terá direito a exigir do Judiciário a prestação jurisdicional, seja em que sentido for, isto é, independente da procedência ou improcedência de seu pedido. Presentes as condições da ação a parte terá direito de obter uma resposta ao pleito trazido ao Juízo. No que tange ao interesse processual, ou interesse de agir, trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa que a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso dos autos, entendo serem os autores carecedores da ação justamente por faltar-lhes o interesse de agir. Justifico: É certo que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos, a exemplo da compensação ou da novação, prestem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor. Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Assim, ocorrendo o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restará então configurada a mora. Sobre o tema, dispõe o artigo 394 do Código Civil que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, disciplinado nos artigos 334 a 345 do Código Civil. Nos termos do mencionado artigo 334, considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Consoante disposto no artigo 335 do Código Civil, será admitido o pagamento em consignação nas seguintes hipóteses: se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; e finalmente, se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Note-se que o rol do artigo 335 do Código Civil não é exaustivo, uma vez que o ordenamento prevê outras hipóteses em que é facultado o depósito ao devedor para livrar-se dos efeitos da mora, a exemplo das situações previstas nos artigos 33 e 38, 1º, da Lei nº. 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano). Caso o devedor pretenda efetivar o pagamento em consignação pela via judicial para liberar-se da obrigação, e desde que configurada uma das hipóteses legalmente autorizadas, deverá ater-se ao procedimento previsto nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, que trata da ação de consignação em pagamento. A peculiaridade do caso versado nos autos, no entanto, não permite que a parte-autora valha-se da via processual eleita. Aduzem os autores, que propuseram a ação ordinária autuada sob nº. 2007.61.00.025082-6, em que discutem cláusulas do contrato de financiamento travado com as rés, no qual tornaram-se inadimplentes, e que à vista da litigiosidade em torno do objeto do pagamento pretendido pela presente ação consignatória atenderiam a previsão contida no artigo 335, V, do Código Civil, segundo a qual a consignação terá lugar se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Com isso, postulam a abertura de prazo para a consignação dos valores relativos ao financiamento, oferecendo para tanto o valor de R\$ 120.000,00, em seis parcelas mensais e consecutivas, montante esse equivalente ao valor de mercado do imóvel dado em garantia, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da extinção da obrigação. A premissa alegada para o cabimento da presente ação consignatória, contudo, não é verdadeira. Nos termos do que dispõe o artigo 335, do Código Civil, dentre as hipóteses em que se admite o pagamento em consignação, encontra-se, realmente, a de pendência de litígio sobre o objeto do pagamento (art. 335, V, CC). Porém a hipótese em comento não guarda relação de similitude com a interpretação que os autores pretendem atribuir-lhe. Isso porque o litígio a que faz menção o dispositivo em questão deve ser entendido como aquele existente entre o credor e terceiro que com ele dispute judicialmente a titularidade do objeto, e não entre credor e devedor como quer fazer parecer a parte-autora. Assim, essa hipótese presta-se ao devedor que, ciente da existência de disputa judicial sobre o objeto do pagamento, pretenda desobrigar-se sem o risco de pagar mal, depositando em juízo o valor devido, cuja destinação final ficará a critério do juiz da causa. Aliás é exatamente o que previne o artigo 344 do Código Civil, ao dispor que o devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento. Não bastasse isso, há que se observar que se o litígio a que faz menção o dispositivo legal fosse o existente entre credor e devedor, bastaria o depósito nos próprios autos em que se discute a relação obrigacional. Ademais, uma das possibilidades de defesa na ação consignatória é justamente a alegação de insuficiência do pagamento (artigo 896, IV, do Código de Processo Civil), que se não for reconhecida pelo credor ensejará o prosseguimento da ação no que tange à parcela controvertida, onde será admitida a discussão plena da questão de fundo, conforme preceitua o artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse caso teríamos a mesma lide sendo objeto de processos distintos, o que não se tolera no direito processual. Ademais, a ação ordinária a que os autores fazem menção (processo nº. 2007.61.00.025082-6) sequer tem por objeto a discussão acerca do contrato de financiamento que originou a obrigação da qual pretendem se desobrigar, versando tão somente sobre o procedimento de execução extrajudicial, que nada mais é do que a garantia para o caso de os mutuários virem a se tornar inadimplentes, o que de fato ocorreu. Convém observar ainda que para que a consignação tenha força de pagamento, impõe o artigo 336 do Código Civil que deverão concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Já o artigo 401, I, do Código Civil exige do devedor que pretenda purgar a mora o oferecimento da prestação mais a importância dos

prejuízos decorrentes. Desse modo, o valor ofertado para a quitação da dívida deverá corresponder à ajustada no contrato, acrescida dos encargos legais e contratuais. Note-se, nesse sentido o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200134000164366, Quinta Turma, DJ de 23.08.2002, p. 314: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Apesar de o devedor em mora poder valer-se da ação consignatória para liberar-se da obrigação, deve demonstrar a ocorrência das hipóteses legais para a consignação (CC, art. 973). 2. Ao pretenderem os Autores tornar definitivos os reajustes das prestações pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, revela-se a ausência do interesse de agir, pois o contrato de mútuo já prevê tal sistemática e não se comprovou qualquer recusa da credora em receber o pagamento ou dar quitação; nem se fez prova do alegado descumprimento do contrato por parte da CEF, o que denota a falta de utilidade do processo. 3. Inadimplentes os Autores há mais de um ano, sem terem pago nenhuma prestação, considera-se manifestamente insuficiente o valor ofertado para a quitação da dívida que, além de corresponder a quantia bem inferior ao ajustado no contrato, não foi acrescida dos encargos decorrentes do atraso (juros de mora, multa contratual ou atualização monetária). 4. Sentença que indefere a inicial confirmada por outros fundamentos. 5. Apelação improvida. No mesmo sentido o entendimento consignado pelo E. TRF da 2ª Região na AC 326906, Quarta Turma, DJU de 11.09.2003, p. 142, Rel. Des. Arnaldo Lima, v.u.: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LAUDO PERICIAL. CUMPRIMENTO PELA CEF DO PACTUADO NO CONTRATO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. HONORÁRIOS. 1 - A r. sentença recorrida merece ser mantida por seus fundamentos, porquanto alicerçada nas informações prestadas pelo laudo pericial de fls. 185/214, o qual, por sua vez, lastreou-se nas informações constantes da Planilha de Evolução de Financiamento, emitida pela Caixa Econômica Federal em 10/01/00 (fls. 88/91) 2 - Com efeito, em face do financiamento imobiliário em tela, a referida planilha assinala que as prestações de ns. 16 a 22, com data de vencimento 01/07/97 a 01/01/98, e com data de pagamento 13/04/98 não foram pagas no vencimento, e, assim, foram incorporados ao saldo devedor, bem como faltam nos autos comprovantes referentes às prestações ns. 60 a 61. 3 - Como se vê, a presente consignação resta prejudicada, uma vez que da análise da revisão do contrato de mútuo, a parte autora não logrou infirmar o pactuado; ao contrário, deixou de pagar algumas prestações, estando, pois, inadimplente. 4 - Nesse sentido, a consignação sendo um sucedâneo do pagamento normal, autoriza-se ao devedor moroso o manejo da ação, pois, enquanto for possível o pagamento, também deverá ser permitido o depósito para que se superem injustos obstáculos opostos pelo credor ao pagamento voluntário. Se pode o devedor em mora pagar, pode consignar. 5 - A oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solvendi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial da consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sem o que os devedores não se liberam (artigo 959, inciso I, do antigo Código Civil e artigo 401, inciso I, do novo Código Civil). 6 - A propósito, o Egrégio STJ, quando do julgamento do REsp n. 39862/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 07.02.1994, assinalou que a mora do devedor não lhe retira o direito de saldar seu débito, devendo o credor receber, desde que o pagamento se faça com os encargos decorrentes do atraso e a prestação ainda lhe seja útil (...). 7 - Portanto, sem qualquer incursão na discussão acerca dos índices de reajustamento das prestações, o simples cotejo do valor oferecido na inicial com aquele efetivamente depositado permite concluir por sua insuficiência, por não levar em conta o decurso do tempo e não contemplar os encargos da mora. 8 - Quanto à irresignação da CEF, o art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna põe em termos manifestos a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mesmo em se alterando a situação de miserabilidade afirmada quando do deferimento do benefício. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no AGRG RE 348.911, DJU 14/02/2003, decidiu neste diapasão, serem indevidos os ônus sucumbenciais, no caso de benefício de justiça gratuita. 9 - Apelações conhecidas, mas improvidas. Embora a parte autora não tenha trazido aos autos comprovação da suficiência do montante que deseja consignar, infere-se dos documentos acostados à ação ordinária em apenso (processo nº. 2007.61.00.025082-6) que em 27.02.1992 foi firmado contrato de financiamento nos moldes do Sistema Hipotecário no valor de CR\$ 91.344.649,26 para aquisição do imóvel descrito às fls. 116/verso daqueles autos. Consta ainda planilha de evolução do financiamento onde se observa que os autores encontram-se inadimplentes desde agosto de 1998, o que motivou o desencadeamento da execução extrajudicial da hipoteca na modalidade prevista no Decreto-Lei nº. 70/1966. Há que se notar que o valor do débito em maio de 2007, segundo cálculos da CEF, atingia a soma de R\$ 599.067,73. Portanto, descabida a pretensão dos autores de verem-se liberados de sua obrigação com o depósito de R\$ 120.000,00. Repise-se que o depósito apto à quitação da dívida deverá compreender aos valores atrasados acrescidos de juros, correção monetária, multa e demais encargos previstos em contrato. Nos termos da cláusula vigésima sexta do contrato travado entre as partes (fls. 122/verso do processo nº. 2007.61.00.025082-6), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato em sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizada conforme cláusula décima, se o devedor faltar ao pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento. Estando os autores em débito desde agosto de 1998 (mais de 10 anos), é razoável supor que a dívida atingiria o valor que de fato atingiu. Deve-se ter em conta ainda que o saldo devedor não guarda relação com o valor venal do imóvel. Existiu sim um contrato de mútuo em que a CEF financiou quantia determinada segundo regras aceitas pelos autores, sendo o imóvel mera garantia do empréstimo contraído, consoante expressamente consignado na cláusula décima quarta. Diante da inadimplência verificada, a instituição financeira valeu-se do procedimento previsto na cláusula vigésima sétima, qual seja a execução fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966. Assim, o depósito ofertado, cujo montante corresponde ao valor venal do imóvel, mostra-se manifestamente insuficiente para saldar a dívida que atinge cifras visivelmente superiores, não podendo ser

considerado idôneo para liberar o devedor do vínculo obrigacional. Insisto que não se está aqui a defender a tese de que seria vedada a discussão acerca da liquidez e certeza da prestação devida, até porque há expressa previsão legal nesse sentido, conforme 1º, do artigo 899, do Código de Processo Civil. O que não se pode admitir é o manifesto descompasso entre o valor ofertado em pagamento e o valor obtido com a adoção dos critérios validamente estabelecidos em contrato, até porque tal situação tornaria justa a recusa dos credores. A esse respeito, veja-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 116785, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25.07.2008, Rel. Juiz Carlos Delgado, v.u.: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO. ALEGAÇÕES DESCONEXAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROCESSUAL QUE INCUMBE AO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. O mutuário/consignante já se encontrava em mora há mais de 3 (três) anos, quando do ajuizamento da presente ação consignatória. Ingressou em juízo somente quando se viu na iminência de ser desapossado do imóvel, cuja aquisição foi financiada junto à ré/consignada, em razão do longo período de inadimplência em relação às prestações mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado pelas partes ora em contenda. Aliás, não se observa da sua inicial, sequer, quais foram efetivamente as razões que justificaram esta situação. Dela consta, tão somente, a esdrúxula alegação de que o Banco Central havia denunciado a situação de milhares de mutuários que já perderam seus imóveis por não pagarem as prestações aumentadas além de 35% da renda familiar! 2. Não apontou o mutuário especificamente quais os índices aplicáveis pela CEF na evolução das contestadas prestações, nem quais os percentuais entendia deveriam ter sido utilizados na sua atualização, assim como não se deu ao trabalho de indicar, sequer, qual foi a sistemática adotada no contrato para a correção das parcelas mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional celebrado. Não comprovou existir injusta recusa por parte da instituição financiadora no recebimento destas prestações em atraso, decorrente de hipotética quebra de dever contratual ou resultante de violação ao ordenamento jurídico pelo credor. 3. Aliás, não demonstrou sequer a existência de recusa no recebimento por parte do credor, deixando de se desincumbir, minimamente, dos seus ônus processuais, na forma preconizada no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Ao contrário, preferiu lançar mão de alegação lançada ao léu, dissociada do contexto fático, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, esperando, com isso, que o Poder Judiciário, compadecido da sua situação de longa inadimplência, suprisse a falta de técnica jurídico-processual de sua inicial e relevasse seus ônus processuais probatórios, e, ao final, julgasse procedente o seu pleito, diga-se de passagem, em absoluto desrespeito aos mais mezinhas preceitos que informam o direito processual civil pátrio. 4. Ora, o único fato evidente dos autos é que a sua conduta se distanciou imensamente dos deveres de diligência que devem pautar qualquer atividade negocial, pois, somente após mais de três anos de inadimplência, resolveu vir a juízo consignar os valores devidos, sob o argumento de que a CEF supostamente estaria a majorar tais prestações indevidamente. 5. Recurso de apelação do autor/consignante desprovido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. Ausente, portanto, a adequação do pedido à espécie processual escolhida, falta aos autores o indispensável interesse de agir, importando na extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários ante à inexistência de contraditório nesta ação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.009124-6 - DANILLO SOMA COENCA (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS) X VEGUS CONSULTORIA DE IMOVEIS (SP234712 - LUCIANA SANTOS E SP258513 - LEANDRO BONINI FARIAS E SP144676 - GUSTAVO ADOLFO COUTINHO)

Recebo o recurso adesivo da ré VEGUS em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária autora, CEF e Tecnosul para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.000537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022331-0) GILBERTO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto Aparecido Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-ré embarga aduzindo contradição no que diz respeito a fixação da verba de sucumbência, pois, apesar de ter atuado no feito, apresentando inclusive contestação, não houve condenação dos autos em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão a parte-embargante. Com efeito, a sentença prolatada resente de evidente erro material no que concerne ao ponto embargado, motivo pelo qual deve ser reparada a fim de que a prestação jurisdicional reflita a

realidade dos autos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte final da sentença prolatada, particularmente em relação à distribuição das verbas de sucumbência, devendo figurar com a seguinte redação: Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte-autora. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

2005.61.00.003197-4 - MARCIANA GLEICE DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.015292-7 - FABIO DE SOUZA BRITO CONCEICAO X SUELI DA SILVA VIANA BRITO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.024678-8 - HERCULES FONTES DE CARVALHO (SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.63.01.077550-6 - GIOVANINA CELIA DE MELO ARAUJO X MARCO ANTONIO DE MELO ARAUJO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2007.61.00.025082-6 - MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária ajuizada por Marisa Cordeiro Martins Gomes e Marco Antonio Gonçalves de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a anulação de procedimento de execução extrajudicial de dívida hipotecária fundada no Decreto-lei nº 70/66. Para tanto, a parte-autora sustenta tanto a inconstitucionalidade quanto a irregularidade do procedimento levado a efeito com base no Decreto-Lei nº. 70/1966. O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 125/129. Regularmente citada, a parte-ré ofereceu contestação às fls. 186/209. É o relatório. DECIDO. Quanto às preliminares, afasto-as. No que tange à preliminar de carência da ação, observo que dentre os pedidos iniciais está justamente o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF, pelo que reconheço a existência do interesse processual dos autores. No que tange à questão da legitimidade, entendo que tanto a Caixa Econômica Federal - CEF quanto a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos são legítimas para figurar no pólo passivo da presente ação. Justifico: A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos

interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Contudo, tal empresa, a EMGEA, serviu exatamente para preservar os créditos do governo, diante de seus débitos que se avolumavam em tantas áreas. Assim, na seqüência destes fins, a EMGEA nem mesmo estruturou-se para defender seus direitos, pois contratou instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativos (MP nº 2.196-3, artigo 11). Neste caso, observe-se, a própria CEF. É indubitável o fim único para o qual se destinou a EMGEA, separar o patrimônio público entre débitos, pertencentes às instituições financeiras que antes já pertenciam, e créditos, pertencentes à EMGEA, tanto que a proteção destes direitos/créditos ficou a cargo dos antigos titulares. Assim, tem um fim exclusivamente político-financeiro, e quanto a este técnico-contábil, a criação desta empresa, pois veio tão-somente para sanear os débitos das instituições financeiras, não podendo servir para prejudicar o indivíduo em contratos firmados para financiamentos, quanto mais tendo-se em consideração que tais contratos foram estabelecidos sob a regência das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A pretensa utilização do instituto jurídico da cessão de crédito não fornece guarida ao Governo para escamotear seus verdadeiros fins contábeis e políticos, dificultando ao cidadão comum até mesmo saber diante de quem possui uma dívida, pois, não se esqueça, que a EMGEA, no mesmo ato que recebe os créditos, transfere à CEF a sua representação na defesa destes direitos. Nem mesmo regras processuais poderiam obstar a verificação da situação afrontosa derivada da atuação do Governo, até porque teremos a CEF e/ou a EMGEA defendendo os mesmos direitos, sob os mesmos argumentos, para o mesmo fim, proteger as contas públicas. E caso esteja a EMGEA, será representada pela CEF. Donde se conclui que, seja em seu nome, seja em nome da EMGEA - por decorrência de crédito que lhe pertencia - a CEF sempre estará na relação jurídico-processual. É um verdadeiro emaranhado de questões originadas simplesmente daquele fim político-financeiro que alhures mencionado. Veja, se juridicamente há de se ter atenção para estas questões, elas fogem totalmente ao cidadão comum, que entende o fato de ter travado contrato com a CEF, e a esta procura para rever seu contrato. Por conseguinte, somente pelo que acima explanado, já seria de considerar-se que tanto uma como outra deve ser considerada legítimas para a causa, pois a cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão, e portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF, e portanto tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Estando presentes ambas as instituições, deverão permanecer no pólo passivo da causa. Quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário, despiciendo para o litígio aqui configurado, porque a parte autora travou contrato com a ré, e para a questão do financiamento, deverá a ré, CEF, responder, devido aos termos do contrato. Ora, neste exato diapasão é que vem a execução extrajudicial, devendo assim a CEF responder por qualquer medida que a este título tenha sido efetivada, pois que o agente fiduciário atua em nome da própria ré. E, se for o caso, em um segundo momento, por constatação de violação de regras contratuais ou qualquer outra motivação, em verificando a CEF a indevida atuação do agente fiduciário, aí deverá propor ação autônoma em face dele, contudo sem justificativas processuais para trazer-se mais esta controvérsia demanda para a causa. Assim, tenho a parte autora travado contrato unicamente com a ré, e neste contrato constando a possibilidade de execução extrajudicial nos moldes em questão, é a própria ré que responderá em face ao autor, ao menos neste processual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Iniciando pela alegação de inconstitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido do descabimento dessa argumentação, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o parcelamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da

venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (cláusula vigésima sétima - fls. 122/verso), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Assim, não há vício de inconstitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Adentrando no tema da regularidade da execução extrajudicial, cumpre dizer que o art. 31 do DL 70/1966, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 8.004/1990, autoriza a instauração do referido procedimento quando, vencida e não paga a hipoteca (no todo ou em parte) do contrato de financiamento, o credor participe o fato, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito, ao agente fiduciário sob pena de caducidade do direito de opção. Nesse passo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito, devendo as participações e comunicações ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Não tendo o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos logrado êxito na notificação pessoal do devedor, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o fato deverá ser certificado, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso dos autos, a parte-autora alega descumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/1966. Porém, não é o que se observa na documentação acostada às fls. 220/249. Formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 220), deu-se a expedição da notificação do devedor para purgar a mora (fls. 231/240). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 169/174), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. No caso dos autos, a parte-autora alega ainda, de forma genérica, a existência de irregularidades no procedimento executivo combatido. No entanto, não é o que se observa na cópia da execução extrajudicial trazida aos autos pela ré (fls. 60/109). Formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 72), deu-se a expedição das notificações dos devedores para purgar a mora, que aliás, foram recebidas pelos próprios destinatários conforme assinaturas lançadas nos documentos de fls. 73/96. Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 241/246), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas/saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de

ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Assim, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita, que defiro. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.031907-3 - ALDIVAN TIMOTEO LIMA(SP231371 - EDSON KAWAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2008.61.00.006101-3 - RUDNEI ANGELO DA PRATO X REGIANE PAULON(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial utilizado pela ré com base no Decreto-lei nº. 70/66, com a consequente a anulação de todos os atos decorrentes do procedimento, devido a sua inconstitucionalidade, bem como por indevida conduta da ré, que não teria obedecido a formalidades inafastáveis para a legalidade de referido procedimento. Alega que a dívida ainda esta sendo discutida, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor devem encontrar aqui incidência. Alega a parte autora que o procedimento em questão é inconstitucional, por violar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, já que executa a garantia da dívida sem possibilitar à parte devedora defender-se. Alega, ainda, que mesmo em se tendo por constitucional o decreto e assim o procedimento, no presente caso há de se reconhecer sua nulidade como consequência do descumprimento pela ré das formalidades inerentes ao procedimento. Alega que a ré não cumpriu com as formalidades, posto que faltou ciência aos devedores da cobrança de seu débito através de avisos ou qualquer tipo de comunicação de cobrança, bem como não foi concedido prazo para a purgação da mora. Com a inicial vieram documentos. Contestação oferecida pela CEF e EMGEA, com preliminares e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Interpôs a parte autora agravo do indeferimento da tutela antecipada. Sendo ao final seu provimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. A parte ré acostou aos autos, fls. 90 e seguintes, cópias do procedimento extrajudicial de execução. Manifestou-se a parte autora em réplica, reiterando os termos anteriores. Com posterior nova manifestação. Fls. 171 e 209. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que não se faz necessário produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se todos os documentos acostados aos autos, restando em aberto somente questão de direito. Quanto à carência da ação em verdade diz respeito à matéria de mérito, e como tal será analisada. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor,

senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. A litigância de má-fé não restou clara, posto que as partes não alegaram expressamente fatos em desconformidade direta com a realidade, mas sim de acordo com a interpretação que deram para tais fatos, de modo que aparentemente, ao menos, inclui-se no direito de ação as alegações. Afastada todas as preliminares, passo ao exame do mérito. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram

a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da CEF, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. A parte autora alega que a ré não cumpriu com as formalidades, porque não houve ciência aos dois devedores da cobrança de seu débito; bem como, não concedeu prazo para purgação da mora. Ora, diante das provas acostadas aos autos, fls.90 e seguintes, percebe-se que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização, primeiro, dos avisos de cobranças, fls. 96/98 sendo notificada a senhora Regiane Paulon, ora autora, o que por si só em verdade já seria suficiente, mas para não haver nulidades possíveis de serem alegadas desmerecidamente, atuou mais a ré, precavendo-se e notificando extrajudicialmente o senhor Rudnei, por publicação em jornal de grande circulação, em diferentes e vários datas, fls. 104, 106, 109, não deixando qualquer dúvida quanto a regular notificação extrajudicial de ambos os réus. Observe-se que a alegação de que não se poderia ter procedido por publicação em jornal, é inacolhível, a uma, diante do que prevê expressamente o decreto-lei 70/66; a duas, porque o autor nunca era encontrado no endereço único conhecido para a entrega da notificação. Também não ampara à parte autora as alegações quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados. A alegação que falta título executivo para proceder a ré a execução, vem em desconformidade com o procedimento eleito, em que a dívida constitui o único título exigível, e nesta medida sua existência era não só líquida, como certa e exigível. A eleição do agente fiduciário em nada afeta o direito das partes, posto que cabe ao réu, nos termos do Decreto-lei 70/66, neste diapasão atuar como entender mais interessante para seus fins, desde que respeito o direito dos mutuários, ainda os inadimplentes, o que foi cumprido. Em outras palavras, o procedimento de execução não está submetido ao crivo dos devedores reiterados, ficando exclusivamente a cargo da credora. Assim, como todas as demais exigências da legislação foram, de acordo com as provas de fls. 90 e seguintes, adequadamente cumpridas, sem qualquer prejuízo às partes. O que se vê na demanda é a reiteração de lides com o fim único de não saírem os antigos mutuários do imóvel, postergando até o último momento a moradia sem qualquer contraprestação, ainda que isto prejudique toda a sociedade e o sistema habitacional. Tecem fundamentos injustificados, alegando fatos duvidosos quanto às suas veracidades, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, com incidência em ambos os casos das regras da justiça gratuita. Ao SEDI para que conste também a EMGEA como parte passiva na lide. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.021723-2 - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN X IOLANDA DA SILVA FRANCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação com o reconhecimento de estar a ré cobrando valores mensais superiores aos devidos, causando onerosidade excessiva, bem como requerendo a exclusão da taxa de administração, por não se tratar de taxa de juros e por ser desprovida de amparo legal. O feito foi instruído com documentos.A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, sem preliminares, e no mérito, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais, bem como a ocorrência da alteração contratual, e assim a atual previsão do financiamento pelo sistema sacre. Acostou aos autos a planilha da evolução do financiamento e quadro resumo.Deixou a parte de requerer produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, devido a desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos necessários para a causa, encontrando-se em aberto somente questão de direito. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito.O Sistema Financeiro de Habitação (SFH)

foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato foi travado sob as regras do SAC - sistema de amortização constante, em 26/12/2005, para 240 meses, com MERO RECÁLCULO, sem FCVS, sem vinculação à categoria profissional do mutuário padrão. Foi dado em garantia de alienação fiduciária. A primeira prestação, atualizada, estava em R\$802,91 e a última, quando da contestação, em R\$673,25. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a pericial técnico contábil, pois o

sistema de amortização é o SAC, sistema que, como veremos, caracteriza-se por fatores diferenciados da antiga tabela price, sendo possível, em regra, ao julgador constatar o que ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo. Vale dizer, enquanto os antigos contratos utilizavam da price, como sistema de amortização, o que em época conturbada da economia, devido à inflação, era um dificultador da constatação técnica dos termos contratuais, bem como se valia do PES/CP, que igualmente requeria a perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não, nesta presente demanda não são postas, pois que apresenta outro perfil de lide. Esta ganha outro contorno, requerendo os mutuários à revisão das prestações, porque entendem injustos os cálculos da CEF feitos de acordo com o contratado. Assim, a lide é de direito, restringe-se a questões jurídicas e não mais fáticas, além daqueles dados, constantes dos documentos acostados já ao processo, daí porque prescindível a prova pericial. O que nesta demanda ganhará grande destaque para provas, será a planilha de evolução da dívida, posto que por esta se pode constatar o ocorrido, bem como o quantum amortizado e pago de juros, também a título de acessórios, como seguro, taxas de administração e outras, e, ainda, o índice utilizado pela CEF.

Neste diapasão é que se passa à análise da questão posta ao Juízo por esta demanda. QUESTÕES

CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por

desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, ou forma de cálculo dos juros, ou sistema de financiamento adotado, nas cláusulas estipuladas, nos cálculos, etc., conseqüentemente o mesmo deve ser mantido.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE O SAC - Sistema de Amortização Constante - a parte onera-se com prestações mensais que durante o financiamento vão reduzindo, isto porque, o devedor paga em cada prestação uma parcela constante de amortização, e os juros sobre o saldo devedor, possibilitando desde logo a amortização de valores significativos no saldo devedor, diferentemente do que se passava com a tabela price, agravada pelo método de reajuste pelo pes/cp. Veja-se, tendo-se o montante de amortização constante, e a ele somando-se os juros do financiamento, tem-se a diminuição das prestações, porque o saldo devedor diminuindo, diminui os juros restantes devidos mês a mês, e mantendo-se o mesmo valor de amortização, a prestação é cada vez mais baixa, como consequência da diminuição do saldo devedor e da manutenção do quanto pago todo mês para amortizar a dívida. No mais tudo se passa da mesma forma que no Sacre, apenas que neste a amortização é crescente, enquanto no sac é constante, mas ambos levam à diminuição da dívida, e não implicam em juros sobre juros, sendo os juros devidos pago mês a mês. Por todos os lados que se análise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado.

Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Mas também se encontra o SACRE e ainda o SAC, cada qual com suas características quanto a forma de amortização. Veja-se enquanto pela tabela price mais se paga a título de juros, inicialmente, possibilitando o saldo devedor elevar-se; no sacre paga-se logo de início considerável amortização, e esta ainda vai elevando-se no decorrer do contrato; enquanto no sac a amortização é constante, mesmo a dívida diminuindo. Assim, a utilização destes Sistemas não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Não há no SACRE, assim como no SAC, a redução da amortização das parcelas mensalmente pagas referentemente ao quantum direcionado à quitação do saldo devedor, de modo a caracterizar-se a inocorrência de amortização da dívida, como por vezes se alega, e isto não ocorre porque o sistema de amortização é crescente e desde o início do cumprimento contratual certo valor já se destina a esta quitação. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A

configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Agora, quanto aos juros observamos, em se tratando do Sistema de Amortização Crescente, mais uma ressalva deve ser explanada, haja vista que este sistema apresenta como característica imanente a ele os juros decrescentes. Ora, em sendo decrescente os juros, pagar-se-á menos a cada parcela a partir de certo ponto contratual, isto é, após certo lapso contratual. E mesmo outra ressalva caracterizadora será a constância dos valores a serem pagos a título de prestações mensais, sem picos majoradores do quantum devido. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. E, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Caso se entenda por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Nem há o que se alegar em face da tabela price, a uma, a mesma nem foi aqui questionada, quando da inicial, não integrando o pedido; a duas, ainda que o fosse, não encontraria análise, porque referente ao contratual há muito já extinto, sem observações a serem feitas. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente,

apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal - três meses, 12 meses, às vezes após dois anos -, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSASIS, MAS SIM RECALCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! No comum das vezes o que se espera diante do que se verifica é a atualização das prestações, por reajuste. Assim, a adoção de método menos gravoso para o mutuário demonstram grande progresso no seio dos financiamentos habitacionais, já que a própria economia hoje demonstra outras características viabilizando esta atuação pelo mutuante. Assim, o método adota é benéfico à parte, e foi corretamente executado, devendo ser mantido. Bem, de acordo com o apurado pela perícia, e de possível visualização pela análise das planilhas, as partes autoras não encontram fundamento fático para as alegações, posto que comprovou que nos reajustes efetuados pela CEF não há qualquer vício, tendo unicamente cumprido as cláusulas contratuais, e que estas encontram-se amparadas pelas possibilidades legais. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se tratasse de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as partes.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL.VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV . Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, no presente caso, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter insita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Ademais, observe-se que aqui as partes alegam expressamente que a ilegalidade está no fato de a ré não ter aplicado a TR ao saldo devedor, o que não é verdade. De acordo com a perícia realizada e com as planilhas acostadas, vê-se que o saldo devedor vem na estreita medida do que

contrato, para sua correta atualização. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Insurgem-se os autores contra a cobrança das taxas de administração, por entendê-la indevida e ilegítima. Observo, no entanto, que a cobrança da combatida taxa encontra expressa previsão contratual, não havendo dispositivo legal que impeça a instituição da mesma. Ademais, é taxa cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66.(...)5.

Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.(...)No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - Convocado, DJ de 31.05.2007:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...)7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.(...). Portanto, percebe-se que nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor pago a título de contraprestação para a CEF que efetiva o contrato com a parte, sendo lidima a cobrança em decorrência da administração que terá de efetivar sobre a avença travada. Veja, ainda que, juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual seu fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mútuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Instituto bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Esta taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. CONCLUSÃO De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuária em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. A ré cumpriu com o contrato exatamente na medida em que travado pelas partes. Não se poderia deixar de observar a natureza do contrato travado, SAC, que vindo em uma época econômica mais estável, gera por si só vantagens aos mutuários. Bem como o fato de que, somente travaram o contrato em 2005, sob as regras do SAC, contrato significativamente benéfico ao mutuário, tanto que as prestações com o passar do tempo, simplesmente diminuem, conforme se comprova pela planilha de evolução da dívida acostada aos autos. A alegação da parte autora de que a prestação vem sendo atualizada pela TR é simplesmente inverídica, posto que a prestação nem mesmo é atualizada, mas tão-só RECALCULADA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.024052-7 - LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO X ROSANGELA TODESCAN DIAS DA SILVA DE AZEVEDO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que os autores pleiteiam a declaração de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), através do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Sustentam os autores, em síntese, que em 04 de agosto de 1986 celebraram contrato de financiamento com o banco réu para aquisição de casa própria nos moldes do Plano de Equivalência Salarial - PES, com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alegam que após o pagamento, em 10.05.2000, da integralidade das parcelas referentes ao aludido financiamento, procuraram a parte ré a fim de obter a cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como a liberação da hipoteca do imóvel em questão, recusando-se a CEF a fazê-lo uma vez que os autores já possuíam, quando do financiamento, outro imóvel financiado pelo SFH. Os autores reconhecem a existência de um financiamento prévio formalizado em 12.11.1979, no entanto entendem estar caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º da Lei nº. 8.100/1990 (com nova redação dada pela Lei nº. 10.150/2000), uma vez que ambos os imóveis foram adquiridos antes de 05 de dezembro de 1990. Pugnam pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente a impedir que a parte ré promova a cobrança de quaisquer valores referentes ao financiamento em questão, abstendo-se de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios prejudiciais aos autores. Vieram os autos conclusos para

apreciação de tutela antecipada, a mesma foi deferida. Citada, apresentou a CEF juntamente com a EMGEA contestação, alegando preliminares, e combatendo o mérito. Apresentou a ré o quadro resumo do financiamento e a planilha de evolução da dívida. Manifestou-se como assistente simples a União Federal. fls. 195. A parte autora apresentou réplica, fls. 199, manifestando-se pelo Julgamento Antecipado da Lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Ademais, ressalve-se que a presente questão tem única relação com o fundo FCVS, de modo que somente ao final do contrato o direito do autor foi atingido, dando início a qualquer prazo referente com a negativa de cobertura do saldo devedor residual pela CEF. Quanto à questão trazida a título de preliminar, FCVS, obviamente diz respeito ao mérito, e como tal será analisada. Passo ao exame do mérito. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS, o que, segundo o banco réu, resultaria na perda do direito à cobertura do saldo residual referente ao financiamento do segundo imóvel. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a descumbrir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os

novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financeiros habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nos. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá ai, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto a aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pago durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei n.º 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC n.º 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam

alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS...Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.....2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº. 10.150/2000 à Lei nº. 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP nº. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei nº. 4.380/64 seja nas seguintes, nº. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a

ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse, como entende a ré, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras, além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado na década de 1970, especificamente em 13.11.1979, e posteriormente, em 04.08.1986, também sob as regras do SFH, com utilização de FCVS, e na mesma localidade adquiriram os mutuários segundo imóvel. Ora, como alhures explanado, a lei 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma localidade ou não, pois nos termos em que estabelecidos expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso dos autores, que adquiriram o segundo imóvel, com o SFH e o FCVS, em 1986, e o primeiro em 1979. Assim sendo, depreende-se que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores, situado na Rua José Benedito Salinas, nº. 26, ap. 161, São Paulo-SP. Deste modo, diante das considerações supras, encontra-se a certeza para a procedência da demanda. Contudo, desde logo se deixa registrado que a CEF não deu causa propriamente à demanda, posto que aplica a lei sem a devida interpretação, a fim de não responsabilizar-se funcionalmente por meio de seus agentes, e, ainda, sendo a ação simples, e rapidamente sentenciada, injustificado honorários que não correspondam a esta situação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, declarando inexistente o saldo residual apontado pelo réu, no que se refere ao financiamento para aquisição do imóvel situado na rua José Benedito Salinas, nº. 26, apto. 161, esquina com a Av. Sargento Geraldo SantAnna, Matrícula 168417, nº. 04, 11º Cartório de Imóveis da Capital, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2009.61.00.009524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025082-6) MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Retenção por Benfeitorias opostos por Marisa Cordeiro Martins Gomes e Marco Antonio Gonçalves de Oliveira em face de Caixa Econômica Federal - CEF visando o reconhecimento do direito de retenção sobre imóvel objeto de execução extrajudicial de dívida hipotecária, até o ressarcimento integral das benfeitorias realizadas pelos embargantes. Para tanto, sustenta que a embargada está oferecendo o imóvel dos embargantes à venda em concorrência pública, sendo que desde a aquisição do mesmo têm sido feitas inúmeras benfeitorias que o valorizaram. Sustenta que o imóvel que está sendo oferecido à venda não é o mesmo que foi adquirido pelos embargantes em razão das melhorias realizadas, e a se confirmar sua alienação pela embargada restaria caracterizado o enriquecimento sem causa. Pugna pelo imediato reconhecimento do direito de retenção do imóvel em questão até o julgamento final da ação em que pretende a condenação da CEF ao ressarcimento pelas benfeitorias realizadas. Intimada para se manifestar, a parte-embargada apresentou impugnação às fls. 28/43. É o breve relatório. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, posto que ausentes as condições da ação. A teoria processual nos demonstra ser necessário, nos termos da lei, o preenchimento de três condições da ação para o prosseguimento processual, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse de agir. São estas condições da ação verdadeiros requisitos para constatar-se se a parte tem direito de ação, em sua espécie direito processual de ação, uma vez que, somente em havendo o preenchimento destes três requisitos é que a parte terá direito a exigir do Judiciário a prestação jurisdicional, seja em que sentido for, isto é, independente da procedência ou improcedência de seu pedido. Presentes as condições da ação a parte terá direito de obter uma resposta ao pleito trazido ao Juízo. No que tange ao interesse processual, ou interesse de agir, trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa que a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso dos autos, entendo serem os autores carecedores da ação justamente por faltar-lhes o necessário interesse de agir. Tratando-se de Embargos de Retenção por Benfeitorias fundado no artigo 744 do Código de Processo Civil, observo que o aludido dispositivo dispunha, em sua redação original, que na execução de sentença, proferida em ação fundada em direito real, ou em direito pessoal sobre a coisa, seria lícito ao devedor deduzir também a via processual ora manejada pelos embargantes (Embargos de Retenção por Benfeitorias). Com isso, àquele que fosse condenado a entregar coisa certa, garantia-se o direito de, no curso da execução fundada no artigo 621, exercitar o direito de retenção até o ressarcimento dos créditos oriundos das benfeitorias por ele realizadas, valendo-se para tanto dos embargos em questão. Note-se que a redação primitiva do artigo 621 autorizava a execução para entrega de coisa certa tão somente para os títulos executivos judiciais, já que se dirigia a quem fosse condenado a entregar coisa certa. Com a nova redação dada ao artigo 621 do CPC, dada pela Lei nº. 8.953/94, a execução de obrigação de dar coisa certa passou a ser admitida não só com base em título judicial, mas também extrajudicial, uma vez que regulava o procedimento para a satisfação da obrigação em relação ao devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo. A modalidade de execução em comento foi objeto de nova alteração por força da Lei nº. 10.444/2002, que cindiu o regime de execução de título judicial da de título extrajudicial, passando o artigo 621 a figurar com a seguinte redação: Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos. Portanto, o procedimento previsto nos artigos 621 e seguintes ficou reservado apenas à execução fundada em título extrajudicial. Para a execução lastreada em sentença condenatória, passa-se a observar o procedimento previsto no artigo 461-A, segundo o qual, na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. Segue o 2º do dispositivo em questão dispondo que não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. Com essas alterações restou impossibilitado o uso dos Embargos de Retenção por Benfeitorias na execução lastreada por título executivo judicial, devendo o réu arguir as questões pertinentes em sede de contestação, sendo viável o incidente apenas na execução de título extrajudicial, ao menos até o surgimento da Lei nº. 11.382/2006, que ao revogar o artigo 744 sepultou a figura dos embargos de retenção, colocando o direito de retenção no rol dos temas a serem invocados em sede de embargos à execução extrajudicial (artigo 745, IV). Portanto, não há mais amparo legal para o manejo dos embargos na forma ora deduzida, devendo a matéria pertinente ser lançada na contestação da ação que versa sobre o bem objeto da retenção ou em sede de embargos à execução, por força do disposto no artigo 745, IV, do Código de Processo Civil. Não obstante a inadequação da via eleita conforme acima exposto, chama a atenção a situação descrita nos autos sobretudo se considerarmos a pretensão da parte ora embargante nas ações apenas aos presentes autos (ação ordinária nº. 2007.61.00.025082-6, ação de consignação em pagamento nº. 2009.61.00.008309-8 e ação cautelar nº. 2009.61.00.012884-7). Nota-se que em 27.02.1992 foi firmado contrato de financiamento nos moldes do Sistema Hipotecário no valor de CR\$ 91.344.649,26 para aquisição de imóvel, sendo que de acordo com a planilha de evolução do financiamento os autores encontram-se inadimplentes desde agosto de 1998, o que gerou um débito, até maio de 2007, de R\$ 599.067,73 segundo cálculos da CEF, motivando o desencadeamento da execução extrajudicial da hipoteca na modalidade prevista no Decreto-Lei nº. 70/1966. Deve-se ter em conta que as partes travaram um contrato de mútuo (e não compra e venda de imóvel, como

querem fazer parecer os embargantes) no qual a instituição financeira empresta determinada quantia em dinheiro a ser restituída na forma e sob as condições contratualmente previstas, após o que estará extinta a obrigação assumida pelo mutuário. A hipoteca incidente sobre o imóvel surge como garantia do aludido financiamento, conforme reza a cláusula décima quarta do contrato em comento (fls. 121/verso dos autos da ação ordinária nº. 2007.61.00.025082-6): Em garantia ao empréstimo contraído e das demais obrigações assumidas, os devedores dão à CEF em primeira e especial hipoteca, o imóvel descrito e caracterizado nesta escritura. Desse modo, descabida a alegação de descompasso entre o valor do imóvel à época da aquisição e o atual valor de mercado, consideradas as supostas benfeitorias mencionadas. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil, condenando os embargantes às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita, que defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028146-2 - ANTONIO BOMBO X KARIN DEGENHARD BOMBO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 80/84, aduzindo omissão no tocante a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante, isto porque o feito extinto sem a necessidade de citação da parte-contrária. A mingua de efetiva atividade do advogado, não há que se falar em fixação de verba honorária. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

2009.61.00.012884-7 - MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP158134 - DANIELA PENHA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por Marisa Cordeiro Martins Gomes e Marco Antonio Gonçalves de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial de dívida hipotecária, levada a efeito pela requerida nos termos do Decreto-Lei nº. 70/1966. Para tanto, os requerentes sustentam a inconstitucionalidade do processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF, além de o mesmo encontrar-se eivado de nulidade, tendo em vista que não foram observadas as exigências previstas no Decreto-Lei nº. 70/1966. A presente ação foi distribuída por dependência à ações ordinária autuada sob nº. 2007.61.00.025082-6. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. No presente caso, os requerentes ingressaram, originariamente, com a ação ordinária nº. 2007.61.00.025082-6, cujo objeto é a anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966, sub alegação de inconstitucionalidade do ato normativo em questão, bem como por supostas irregularidades no respectivo procedimento. A referida ação ordinária encontra-se em tramitação perante esta 14ª Vara Cível. Por sua vez, verificando a pretensão formulada nesta ação, constato tratar-se de pedido já deduzido na mencionada ação ordinária, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência da ação judicial mencionada. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação. Custas, ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750038-6 - ORIENTE TEXTTEIS E VESTUARIO LTDA (SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de

satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0018539-8 - HELIO PAIXAO DOS SANTOS(SP004327 - SALVADOR FARINA FILHO E SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2002.61.00.020520-3 - LOURENCO CARLOS DA COSTA X MERCADUM LTDA - ME(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Lourenço Carlos da Costa e por Mercadum Ltda.-ME em face da Caixa Econômica Federal (CEF) declaração de falsidade de documento bem como condenação à devolução de valores e em danos patrimoniais e morais. Em síntese, os autores afirmam que foram abertas contas correntes e contas de caderneta de poupança (incluindo Poupança de Crédito Imobiliário), em face das quais funcionários da CEF praticaram várias irregularidades (dentre elas, adulteração de contrato bancário), as quais provocaram danos materiais e morais que a parte-autora, motivo pelo qual pede declaração de falsidade, e condenação à devolução de R\$ 20.462,89 (com os devidos acréscimos) e em danos materiais (a serem arbitrados em fase de liquidação) e morais (na ordem de R\$ 204.628,90). A CEF contestou (fls. 232/236). Consta réplica (fls. 246/252). Colhidos os testemunhos arrolados (fls. 337/343 e 370/372) e produzida a prova pericial contábil (fls. 400/422), as partes se manifestaram (fls. 445/446 e 451/452). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, é verdade que o coautor Lourenço abriu conta Poupança de Crédito Imobiliário nº 028.00000035-0, e conta Poupança nº 013.00000035-0, ambas na Ag. 0242 (Ag. Braz) da CEF, e que, em agosto/2000, deu-se transferência e renumeração dessas contas para o PAB Infraero da Ag. 0247 (Ag. Cumbica), sendo que a conta Poupança de Crédito Imobiliário passou para nº 028.200035-4, e conta Poupança para nº 013.200635-4. Nesse PAB Infraero da Ag. 0247 (Cumbica) foi aberta conta-corrente nº 001.200035-2. O laudo pericial de fls. 400/422 registra que, em maio/2001, foram atribuídos registros próprios ao PAB Infraero (p. ex., CNPJ), desvinculando-se da Ag. 0247 (Ag. Cumbica) para ser identificado como Ag. 0582 (PAB Infraero), quando então as contas do coautor Lourenço (poupanças e corrente) foram redirecionadas para essa Ag. 0582 com manutenção dos números. Ocorre que, com posterior extinção do PAB Infraero, essas mesmas contas retornaram para a Ag. 0247 (Ag. Cumbica), quando então as contas do coautor Lourenço foram identificadas da seguinte maneira: conta Poupança de Crédito Imobiliário nº 028.200035-4; conta Poupança nº 013.500635-4; conta-corrente nº 001.500035-3. O laudo pericial de fls. 400/422 constatou que, em 16.01.2009, havia pequeno saldo na conta Poupança do coautor Lourenço, ao mesmo tempo em que a conta Poupança de Crédito Imobiliário teve seu saldo transferido, em 05.11.2001, para a conta corrente em nome da coautora Mercadum na Ag. 0247 (conta corrente 003.000765-8). A conta corrente do coautor Lourenço foi encerrada em 12.11.2001 por insolvência (crédito em liquidação), acusando saldo negativo de R\$ 9.562,13. Já a coautora Mercadum abriu duas contas correntes já no PAB Infraero vinculado à Ag. 0247 (Cumbica), nºs 003.200035-9 e 003.200046-4, também redirecionadas em maio/2001, para a Ag. 0582 (PAB Infraero), posteriormente retornando para essa mesma Ag. 0247 (Ag. Cumbica) com a extinção do PAB Infraero, quando então essas contas restaram numeradas como nºs 003.200035-0 e 003.200046-6. Em 2001, a coautora Mercadum abriu uma terceira conta corrente (nº 003.000765-8) vinculada à Ag. 0247. Consta do laudo pericial de fls. 400/422 que, em 16.07.2001, as contas correntes nºs 003.200035-0 e 003.000765-8, ambas da coautora Mercadum na Ag. 0247 da CEF, foram encerradas por insolvência (créditos em liquidação), restando apenas saldo de R\$ 9,96 (em 2009) na conta 003.200046-6. Essa narrativa de abertura e transferência de contas entre PABs e agências revela que não houve contas abertas à revelia dos comandos dos autores, mas movimentações derivadas da dinâmica administrativa da CEF. É verdade que foram idas e vindas que visivelmente geram certa complicação, mas nada que possa ser elevado ao grau de dano material ou moral, quando muito gerando mero desconforto pelas sucessivas trocas de agência e de numeração de contas. Por derradeiro, o argumento de inexistência de autorização para abertura dessas contas não se sustenta pelo simples fato de os próprios autores terem realizado várias operações em relação às mesmas, dando visível amparo à existência de válida abertura com esse consentimento manifesto nas sucessivas utilizações. As partes-autoras

reclamaram ainda que não foi dada autorização para o saldo da conta Poupança de Crédito Imobiliário nº 028.200035-4 do coautor Lourenço fosse transferido, em 05.11.2001, para a conta corrente em nome da coautora Mercadum. Contudo, note-se que o contrato de abertura de limite de crédito (na modalidade de antecipação de fluxo de caixa) acostado às fls. 199/205, firmado pela coautora Mercadum e a CEF, expressamente indica, em sua cláusula décima terceira (fls. 202) que a conta Poupança de Crédito Imobiliário nº 028.200035-4 do coautor Lourenço poderia ser utilizada para cobertura conta nº 003.000765-8 da coautora Mercadum. É verdade que as autoras alegaram adulteração nesse contrato, mas ante à inexistência de prova pericial a esse respeito (tida por preclusa, nos termos do da decisão de fls. 393), não vejo como acolher a invalidade dessa transferência questionada à luz da expressa autorização contratual. Oportunamente, a propósito da alegada adulteração, não me parece que o simples fato de parte de um documento ter sido preenchido por digitação em computador e outra parte ter sido preenchida por máquina de datilografar seja motivo suficiente para concluir por adulteração dolosa de documento. A má fé não deve ser presumida, além do que a oferta de garantia tal como a indicada nesse contrato de fls. 199/205 parece-me perfeitamente válida uma vez que trata-se de direito de natureza patrimonial, objeto de negociação entre pessoas capazes, de maneira que um novo acordo de vontades é hábil para dar válida destinação de saldo de poupança vinculada à aquisição de imóvel. É possível que o próprio autor Lourenço tenha feito essa autorização (mesmo porque foi ele que assinou o contrato em tela, ao que consta - fls. 205), de modo que essa transferência envolveu, de fato, sua conta como pessoa física e a conta de empresa da qual ele próprio era sócio-administrador. Até mesmo é possível que essa anotação contratual (feita com emprego de máquina de escrever) tenha se dado no momento da assinatura do contrato que, p. ex., poderia já estar previamente impresso. Destaco que os espaços em branco no documento de fls. 202 claramente é feito em linha inferior àquela na qual consta o nome do coautor Lourenço, indicando que é perfeitamente possível que a indicação à máquina tenha sido feita em tempo da assinatura do contrato, tendo esse fato escapado à memória do coautor Lourenço ao tempo em que relatou os fatos ao seu advogado que subscreve a inicial. Mesmo que fosse o caso de reconhecer que essa transferência questionada fosse inválida, por certo subsistiria à CEF o direito de reclamar o saldo devedor da conta da empresa Mercadum que foi coberta com recursos do coautor Lourenço. Fosse o caso de reconhecer a adulteração do contrato, é possível que a taxa de juros cobrada na conta da empresa Mercadum seja maior do que a taxa de juros paga na conta Poupança de Crédito Imobiliário do coautor Lourenço. Reconhecida a validade da transferência de saldo da conta Poupança de Crédito Imobiliário nº 028.200035-4 do coautor Lourenço para cobertura de saldo devedor da conta nº 003.000765-8 da coautora Mercadum, não há que se falar em reposição de saldo nessa conta poupança, nem em danos materiais ou morais de outra ordem. Indo adiante, os autores questionam que não se autorizaram limite de cheque especial em suas contas. É manifesto que os limites de cheque especial favorecem os clientes ao menos de duas maneiras visível, quais sejam, uma pagando cheques e outras transações que não teriam suficiência de fundos utilizando o que foi depositado pelo cliente, e outro evitando que os clientes entrem em faixa superior ao seu saldo (com ou sem limite de cheque especial) por vezes denominada comissão de permanência (quando então os juros são normalmente superiores aos cobrados do cheque especial). O argumento de que não haveria autorização para abertura de limite de cheque especial é apresentado como defesa para que não sejam cobrados o principal e os encargos de valores que foram efetivamente utilizados pelos autores. Vale dizer, com o argumento de que inexistente prova documental da assinatura do contrato de cheque especial e de seus limites, pretende-se esconder o fato de que foram utilizados tais recursos, recusando a existência de aceitação tácita ao contrato de cheque especial e de seus limites pela visível circunstância de sua utilização pelo cliente do banco. Assim, por óbvio, mesmo que inexistente contrato escrito, o fato concreto é que o coautor Lourenço utilizou limite posto à sua disposição (conforme comprovam vários extratos acostados aos autos e periciados), e, assim, claramente contratou o limite que ele próprio questiona com argumento excessivamente formalista para não pagar o devido. No que tange aos cheques entregues aos funcionários da CEF para operações de desconto, a verdade é que os autores também nada trouxeram de provas a esse propósito. Vale dizer, não há prova consistente sobre cheques que foram objeto de operação de desconto ou caucionados, incluindo os relacionados à empresa Twister. As provas testemunhais colhidas não auxiliam a pretensão dos autores, pois quando muito são suficiente para pôr dúvidas sobre a eficiência do funcionário Herald, mas não servem para definir quais documentos e quais valores foram objeto de operação de desconto ou de caução. Note-se que o coautor Lourenço é empresário e a coautora Mercadum é empresa do ramo comercial, de modo que também deveriam ter registros documentais (ao menos para fins contábeis e fiscais) a pretexto desses cheques e outros títulos descontados e caucionados. Note-se a própria perícia judicial acusa a dificuldade documental nesses particulares (fls. 418 e seguintes). Vale acrescentar que a prova testemunhal por certo tem seu valor, mas ela deve ser cabal e conclusiva quando se trata de afastar o que consta documentalmente demonstrado. Por certo que é possível ter sido acenado pela CEF que potencialmente seria aberta linha de crédito (PROGER), mas é notório que a concessão de linhas de crédito estão sujeitas ao cumprimento de certos requisitos de viabilidade e sobretudo de solvência e garantia (em especial às com juros subsidiados), daí porque a mera indicação de possibilidade de crédito gera direito subjetivo dos clientes à obtenção dos mesmos, muito menos autorização o endividamento dos mesmos a esse propósito. O confronto entre os testemunhos e a prova documental acostada aos autos não permite elidir os dados concretos tirados das operações e movimentações comprovadas, de modo que não é possível dizer que houve descumprimento de acordos verbais entre os autores a funcionários da CEF, especialmente entregas de cheques para o funcionário Herald (inclusive que esse teria cobrado e recebido para si R\$ 1.200,00 que seriam devidos à Mercadum), troca de cheque com a empresa Twister e devolução de cheque de R\$ 700,00 para a emitente. Acrescente que o testemunho de fls. 371/372 aponta que o próprio coautor Lourenço autorizou entregas de cheques para Herald, além do que os contratos acostados aos autos mostram que as operações de desconto cheque eram realizadas era feita em até 03 cheques (para evitar fraudes), de modo que a insuficiência de saldo reclamada pelos

autores encontra explicações diversas àquelas que reclamam e não comprovam (vale dizer, os cheques recebidos pelos autores de seus clientes e apresentados em operações de desconto e caução podem ter sido devolvidos por insuficiência de fundos). Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. O CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...), o que não elide o consumidor de apresentar elementos suficientes para dar amparo aos seus pleitos. A inversão do ônus da prova se dá em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por seus próprios funcionários (distraindo ou inescrupulosos), cabe a essas instituições desenvolverem sistemas de segurança e rotinas de trabalho. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras pela excelência de seus trabalhos, e também porque elas têm o ônus da prova em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Contudo, os fatos narrados pelos consumidores devem ser suficientemente capazes de se opor, de maneira consistente, às provas documentais apontadas em sentido inverso, aspecto que não verifico presente no caso dos autos, à luz de todo exposto. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2003.61.00.025007-9 - HISSAO AOKI(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

I - RELATÓRIO HISSAO AOKI ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a cobrança dos valores impagos relativos ao acordo extrajudicial firmado a título de recomposição de expurgos indevidos do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Aduziu, em suma (fl.2/13), que, apesar do acordo firmado, a Ré não teria feito o depósito das parcelas vencidas a partir de 31/7/2003. Pediu a condenação da Ré na obrigação de adimplir o avençado, a capitalização dos juros moratórios relativamente aos períodos de JUN/1987, JAN /1989, ABR/1990, MAI/1990 e FEV/1991, e a condenação em perdas e danos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a assistência judiciária gratuita; requereu a expedição de mandado ao depositário para que informasse os valores constantes das suas contas vinculadas ao FGTS. Juntou procuração (fl.14) e documentos (fl.15/19). Propôs quesitos (fl.20) e indicou assistente técnico. Posteriormente, requereu preferência na tramitação do feito, com base no Estatuto do Idoso (Lei 10./741/2003). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl.24 e 63). Na mesma decisão, o procedimento foi convertido para ordinário, determinando-se ao Autor a emenda da inicial para que apresentasse cópia de seus documentos pessoais e extratos bancários dos períodos em questão. Documentos juntados na fl.29/32 e 35/36. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi reiterado (fl.34). A apreciação de tal pleito foi diferida para após a apresentação da resposta da Ré, tendo o Autor requerido a reconsideração de tal despacho (fl.40/41). Citada (em 16/9/2004; fl.42), a CEF apresentou contestação (fl.46/52), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, posto que, tendo aderido ao acordo de que tratava a Lei Complementar 110/2001, houve transação, não tendo ele mais o direito de pleitear quaisquer diferenças a título de recomposição do FGTS. Ainda em preliminar, aduziu falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos para os optantes do FGTS após a edição da Lei 5.705/1971. Alegou outras preliminares e matérias de mérito não constantes do pedido do Autor, tais como: expurgos econômicos, multa de 40% sobre os depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto 99.684/1990. Entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu os consectários legais que entende aplicáveis, em caso de procedência do pedido. Pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, juntou termo de adesão firmado com o Autor, caracterizador da transação sobre os direitos relativos à recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (fl.55/56). O Autor aditou a inicial para incluir pedido relativo à correção das suas contas fundiárias, relativamente aos chamados Planos Verão, Collor I e Collor II (fl.58/59). A CEF discordou do

aditamento (fl.62).Foi proferida sentença homologatória do acordo extrajudicial firmado entre Autor e Ré (fl.64/65).O Autor apelou (fl.63/76), reiterando os termos da inicial e de seu aditamento, aduzindo ter havido cerceamento de defesa, em vista de não lhe ter sido concedida a oportunidade para que pudesse provar o alegado. Não houve contrarrazões de apelação.A sentença foi anulada (fl.87/90).Manifestando-se sobre a anulação (fl.99/102), a Ré alegou não ter descumprido o acordo firmado, anexando documentação que mostra que houve o indevido cancelamento e posterior reconstituição da conta vinculada ao FGTS do Autor, comprovando que os valores encontram-se disponíveis para saque desde 30/5/2004, razão pela qual entende ter ocorrido falta de interesse de agir superveniente. No mérito, impugnou o direito do Autor aos juros progressivos, posto que sua opção pelo FGTS deu-se apenas em 1986, posterior à lei que uniformizou os juros remuneratórios das contas fundiárias. Impugnou, igualmente, o direito a perdas e danos.O Autor reiterou os termos da inicial (fl.106), requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela e condenação da Ré por litigância de má-fé. Requereu o julgamento antecipado da lide.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). O Autor pleiteia nesta ação: a) a cobrança de valores inadimplidos, relativos à transação de que tratou a Lei Complementar 110/2001, no que concerne às parcelas vencidas a partir de 31/7/2003; b) a condenação da Ré em perdas e danos em virtude do descumprimento do acordo; c) a aplicação dos chamados juros progressivos sobre o saldo de suas contas fundiárias. Embora o pedido de aplicação de juros progressivos desborde dos demais, a cumulação é possível, pois são compatíveis e se trata do mesmo Réu, o Juízo é competente e o procedimento, após a sua conversão em ordinário, aplica-se a todos eles (CPC, art. 292). Posteriormente, aditou a inicial para incluir pedido de recomposição de expurgos inflacionários (fl.58/59).Preliminares Preliminarmente, resolvo as questões processuais ainda pendentes.Indefiro o pedido de aditamento à inicial (fl.58/59), com fulcro no art. 294 do CPC, a contrário senso, considerando que foi feito após a citação da Ré, que com ele não concordou (fl.62).Em preliminar, a Ré alegou falta de interesse de agir, fundada na circunstância de que, ao firmar o acordo extrajudicial, renunciou o Autor aos direitos que ora pleiteia. A preliminar não deve ser aceita, posto que o Autor está pleiteando justamente o cumprimento do acordo, cumulado com perdas e danos. Já o pedido de aplicação de juros progressivos refere-se à questão não posta naquela transação, que tratou apenas da correção monetária das contas vinculadas.Também alegou a Ré, em preliminar, falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos chamados juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, já que o Autor teria feito sua opção posteriormente à lei que uniformizou os juros. A questão refere-se ao mérito, e com ele será tratada.Por fim, após juntar comprovantes de que a transação não foi inadimplida, requereu o reconhecimento de falta de interesse de agir superveniente. Novamente, a questão se refere ao mérito, e com ele será analisada.Falta de cumprimento do acordo e perdas e danos A Ré comprovou que não houve inadimplemento do acordo, mas apenas o cancelamento e posterior reconstituição da conta vinculada ao FGTS onde tais valores eram depositados, o que gerou confusão e fez com que não fosse localizada. No documento encartado nas fl.103/105 vê-se claramente o depósito das parcelas acordadas. A conta possui, atualmente, saldo de R\$ 9.145,24, os quais estão disponíveis para saque, pelo Autor, bastando comparecer a uma agência da Ré.Não houve, pois, descumprimento do acordo, mas procedimento descuidado da Ré, que não informou ao Autor do ocorrido, fazendo com que não mais localizasse a conta em que os pagamentos eram creditados.Tal atuação até poderia gerar a obrigação de indenizar eventuais perdas e danos, mas o Autor não se desincumbiu de seu ônus de prová-los, tendo, inclusive, requerido o julgamento antecipado da lide (fl.106) sem ter trazido aos autos qualquer elemento por meio do qual se pudesse aferir tais perdas e danos. Sequer mencionou em que teriam consistido.Juros progressivos O documento juntado pela Ré mostra que o Autor fez sua opção pelo FGTS em 1986, posterior à Lei 5.705/1971, que uniformizou os juros.O Autor não trouxe qualquer comprovação que indicasse o contrário, ou mesmo que lançasse alguma dúvida sobre o fato.Aliás, o extrato juntado com a inicial também menciona aquela data como termo inicial da opção pelo FGTS (fl.15).Os juros progressivos somente eram permitidos aos optantes existentes na data da publicação da precitada lei (art. 2º).Antecipação dos efeitos da tutelaRequer o Autor a antecipação dos efeitos da tutela. Não há óbice a que seja concedida na própria sentença, pois se estará antecipando os efeitos da tutela, e não a própria tutela em si, somente concedível após o trânsito em julgado.Tal antecipação dá-se, segundo o permissivo legal (CPC, art. 273), quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança associada a uma das seguintes circunstâncias: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.A prova inequívoca, assim considerada aquela com boa dose de credibilidade, que forneça ao juiz elementos robustos para formar sua convicção provisória, não foi demonstrada nos autos.A verossimilhança, tida pela doutrina como a probabilidade da existência do direito pleiteado, que se refere tanto à situação fática quanto a subsunção de tais fatos à norma invocada, igualmente se acha ausente, ante a cognição exauriente procedida.Faltando algum de seus requisitos, impossível a sua concessão.Litigância de má-féRequer o Autor o apenamento da ré por litigância de má-fé. Entretanto, não menciona qual teria sido o comportamento que caracterizasse o improbus litigator.Não vislumbro, no comportamento da parte ré, qualquer comportamento que se enquadre nas hipóteses legais previstas para a litigância de má-fé (CPC, art. 17).III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I e IV, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do Autor.2. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor isento de custas (art. 4º, inc. II, da Lei 9.289/1996).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.000170-1 - NELSON VERGA ME(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA - UNIDADE DE

ASSIS/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação da multa aplicada pela administração à autora, em razão do prazo para conclusão do processo administrativo ter se expirado conforme lei 9.605/98, artigo 71; bem como a substituição da pena de multa aplicada pela pena constante no artigo 8º, da mesma legislação, ou ainda as previstas no artigo 2º do Decreto 3179/1998, em razão do baixo nível de escolaridade e pequena condição financeira do autuado. Subsidiariamente requer a diminuição do valor da pena de multa, por não atendimento aos requisitos legais na aplicação da multa de acordo com o disposto nos artigos 37 do Decreto 99274/90, artigo 6º, do Decreto 3179/1999 e artigo 6º, da Lei nº. 9.605/1998. E ainda caso mantida a multa tal como aplicada seja a mesma parcelada no máximo de parcelas autorizadas por lei. Alega a autora ser empresa individual, com faturamento mensal de aproximadamente R\$1.000,00, proporcionando ao seu proprietário rendimento de R\$300,00 mensal. Alega ser o proprietário semi-analfabeto, com poucos recursos financeiros. Afirma que em 28 de março a empresa foi multada em R\$13.4000, com vencimento para 17/04/2005, devido a constatação, pela fiscalização ambiental, da existência de 62 exemplares de alcapões. Alega que no âmbito administrativo sua defesa não logrou êxito. Alega que a aplicação da multa foi imediata, sem que antes se realizasse o devido processo legal. Fundamenta seus pedidos no artigo 71 da Lei nº. 9.605/1998, posto que os prazos descritos teriam sido superados. Bem como a graduação da multa, que não teria se dado conforme a realidade, pois não considerada o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator. Alega ainda haver omissão no auto de infração, quanto a seus requisitos essenciais, nos termos do Decreto 3179. Com a inicial vieram alguns documentos. Foi indeferida a medida liminar. Fls. 67 Apresentou a parte ré contestação, fls. 161, sem alegar preliminares, e combatendo o mérito. Foi acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Fls. 239. Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como vista dos documentos acostados com a contestação, e concedendo prazo para requerer produção de provas. Fls. 244. Requerida provas, foi realizada audiência por precatória. Com posterior vista do retorno da mesma. Nada manifestando as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, estando o processo em termos, passo ao seu julgamento. Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 225: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:.....V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Assim, o Poder Público tem por dever constitucional a preservação do meio ambiente em prol das atuais e futuras gerações. Para tanto sendo instrumentalizado pelo Poder de Polícia, com sua expressão em realizações de fiscalizações, para a constatação da obediência às regras legais. A lei nº. 5.197/1967 prevê em seu artigo 1º o que se segue: Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.. E ainda em seu artigo 3º que: É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. Prevendo ainda o Decreto nº. 3179/99, em seu artigo 16, que: Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar excedente. Como se depreende, há previsão legal para aplicação de multa, em se violando a proibição de comercializar produtos que tais, vindo a incidência da multa, pela atuação administrativa, no exercício de seu poder de polícia, sob o comando da lei, nada além disto. O que, aliás, coaduna-se com o previsto na lei nº. 6.938/81, artigo 2º, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O autor foi autuado em decorrência de comercialização de alcapões, objetos utilizados na apanha de aves da fauna silvestre, que se encontravam em sua propriedade em Marília - SP, na totalidade de 62. Ora, fato que nem mesmo é controverso, a autoridade administrativa tinha competência para a fiscalização e aplicação da penalidade; bem como houve a infração. O que vem o autor alegar é a desproporção do montante em que arbitrada a multa, bem como sua falta de condição financeira para o pagamento, e por fim a baixa escolaridade do autor do delito, proprietário da empresa. Impugna também o procedimento administrativo utilizado, que não teria se valido devidamente do contraditório e ampla defesa. Ocorre que da análise dos autos, fundamentação alguma do autor encontra amparo. Quanto à sua escolaridade e não condições financeiras, nada há nos autos, como já não houve na esfera administrativa, a quem necessariamente deveria ter comprovado a condição para o exercício da legítima competência administrativa, prova alguma a contento sobre as alegações, que não passam, portanto, de meras alegações. Assim, a estes títulos não há que se falar em qualquer diminuição das sanções aplicadas pela administração. Outrossim, quanto ao parcelamento que subsidiariamente pleiteia, nos termos máximo que a legislação possibilita, esquece-se de apresentar a correspondente causa de pedir, seus fundamentos, portanto, o que torna sem possibilidade de acolhida do pedido, e até mesmo da devida análise. O parcelamento necessita de delimitação, diante dos termos em que consta da legislação, requerendo sempre lei a ampará-lo, de modo que não sendo o caso, o interessado deve descrever seus fundamentos. Quanto à multa aplicada, creio que a Administração agiu razoável e proporcionalmente em sua escolha. A lei prevê a multa de R\$1.000,00 a R\$200,00 por cada objeto proibido. Havia no estabelecimento da parte autora o total apreendido de 62 alcapões para apanhar aves silvestres, portanto, 62 objetos, e a cada qual devendo corresponder a uma multa. A

multa aplicada foi no total de R\$13.400,00, o que equivale a aproximadamente R\$216,12, deste modo perto do mínimo possível de R\$200,00 reais. Ora, como se vê não houve qualquer desproporção nesta atuação, a não ser em favor do autor, já que a quantidade deveria pesar ainda mais a seu desfavor. Sendo adequado a quantidade eleita para a repreensão do delito ambiental. Destarte, não há retificações a serem feitas na correta atuação administrativa. Fácil perceber-se daí que do Auto de Infração não consta qualquer gravidade descrita, porque não foi pelo agente considerada qualquer agravante, o que se depreende até mesmo pelo valor próximo ao mínimo fixado. De modo que as alegações levantadas em face do Auto realizado, que seria omissis a estes tópicos, é alheia à realidade, já que não se trata de omissão, mas sim de não aplicação de agravantes. No que diz respeito ao procedimento administrativo realizado pela autoridade administrativa, nada há a maculá-lo. Vejamos. Primeiramente se teve o Auto de Infração, fls. 174, com a apreensão dos 62 alçapões. Vê-se expressamente no Auto de Infração o valor da multa, bem como a ressalva de ser para pagamento ou recurso conforme o próprio documento, ressalve-se. Portanto, realiza-se o auto de infração, e a um só tempo, dá-se ciência à parte interessado do auto lavrado, com o valor da multa, imediatamente calculada, possibilitando o pagamento ou a defesa administrativa. Assim, o tão-só fato de constar do auto de infração o valor da multa, é para que sirva para eventual execução, e principalmente para a defesa do administrado, que desde logo sabe exatamente qual a penalidade aplicada. Mas isto em nada substitui o contraditório e ampla defesa, posto que o que ali consta está suspenso até a data do vencimento ou a utilização de defesa administrativa. Destarte, não há violação ao devido processo legal, ao contrário, o mesmo encontra a expressão mais ampla possível, em perfeito dialogo com a Constituição Federal. E tanto assim o é que a parte autora utilizou, dentro do prazo, de seu direito de defesa, como se vê às fls. 178 dos autos. A peça foi analisada pela autoridade competente, com o indeferimento, e observe, até porque alegou, mas nada provou o autor. Houve parecer da AGU. Notificação administrativa do indeferimento, possibilitando o pagamento com 30% de desconto, o que seria montante relevante. Vê-se que acompanhou o documento de memória de cálculos. Posterior recurso pelo administrado, parecer, e indeferimento, notificação. Assim, todos os atos do procedimento administrativo foram rigorosamente obedecidos, com o contraditório e a ampla defesa, não logrando êxito por incúria na juntada de documentos, o que, aliás, também não o fez judicialmente quanto aos fatos alegados. Todo o proceder administrativo guiou-se pelas regras legais para tanto, sempre possibilitando o conhecimento amplo dos fatos, quer do montante devido, quer dos cálculos para apuração. Bem como se deu a análise das defesas, mas na medida em que apresentadas. Cumprindo a Administração com as regras existentes. Reitere-se que em momento algum aplicou a pena de multa sem o procedimento, somente a apurou e registro no Auto de Infração, mas não a exigiu previamente, possibilitando antes a defesa do administrado, tanto que o procedimento administrativo foi realizado como se vê nos autos. Por todo o exposto a tese do autor não encontra amparo, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.002037-7 - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a decretação de nulidade do auto de notificação e infração nº. 0217168 do CREEA, que deu origem à imposição da multa contra a qual se volta o autor, tornando inexigível a cobrança apresentada através do boleto bancário nº. 82705071744, de 28/02/2006. Para tanto alega o autor que tem em 08 de agosto de 2002 foi notificado pelo CREEA para apresentação de documento referente ao exercício social da empresa, bem como sua atividade básica, diante do que foi apresentado documento do Conselho Regional de Química afirmando que a atividade básica da empresa estava ligada à área de química, de modo que o neste Conselho deveria se registrar, o que foi cumprido pela autora. Afirma que mesmo após as explicações o primeiro Conselho determinou que a autora se registrasse no mesmo, discordando a autora, o que levou o CREEA a autuá-la e lavrar o Auto de Infração de nº. 0217168, em 01/09/2003, o que restou mantido após o procedimento administrativo. Notificada para o pagamento, vem a autora ao Judiciário, alegando que sua atividade básica não é de engenharia química, tanto que se encontra registrada junto ao CRQ, comprovando, assim, ser sua atividade química, de modo a ser exigido responsável técnico. Com a inicial vieram documentos. Analisado o pedido de tutela antecipada, foi deferido, fls. 48. Citada, apresentou o Conselho sua contestação, sem preliminares, combatendo o mérito. Acostou-se aos autos cópia da decisão de Exceção de Incompetência, que ao final remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo, fls. 106. Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos, com a ratificação dos atos anteriores. Fls. 115. Pleiteou a parte ré por produção de prova pericial. O que lhe foi deferido, com a nomeação de perito judicial. Acostaram na seqüência as partes seus quesitos. Acostou o perito judicial o laudo elabora, fls. 174. Concluindo o perito pela necessidade de inscrição do autor no CREA. Manifestação da parte ré, fls. 197. Deixando a parte autora transcorrer in albis seu prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Fls. 207 e verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem mais provas a serem produzidas, encontra-se o processo em termos para a sentença. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à perícia realizada, acolho-a integralmente. Bem se pode ver que o perito utilizou de métodos compatíveis com o objeto a ser periciado, a atividade desenvolvida, com vistoria in loco e conhecimentos técnicos. Deixou de tecer comentários pessoais, atendo-se unicamente aos fatos. Previamente se parte da análise das disposições constitucionais, para constatar-se o âmbito em que previsto o direito ao livre exercício de trabalho. E assim se chega ao artigo 5º, inciso XII, que prevê: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei

estabelecer; Diante do que se vê a previsão com clausula restritiva simples, já que fazendo referência à lei para estabelecer qualificações para o cumprimento de certas profissões. Vale dizer, a existência de exigências infraconstitucionais, que não retirem a essência do direito previsto na Magna Carta, são constitucionais, por expressa previsão deste instrumento superior. O CREA, criado pela Lei nº. 5.194/66, Autarquia Federal, prestadora de serviço público, consistente na fiscalização da prestação da atividade de engenharia, arquitetura e agronomia, assegurando com sua atuação o devido acompanhamento do profissional desta área, que para regularmente desempenhá-la deverá estar registrado na Autarquia, leva a segurança para aqueles que estejam em contato com estas atividades, técnicas que são, requerendo o adequado desenvolvimento, assim, em última instância, protege a sociedade como um todo, assegurando o desenvolvimento de atividade técnica adequadamente. Esta, portanto, sua atribuição precípua, fiscalização de dadas profissões. E nesta esteira prevê a lei citada, em seu artigo 34, alínea K: São atribuições dos Conselhos Regionais: cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários; Por sua vez a lei nº. 6.839, de 1980, com apenas três sucintos artigos, é de total relevância, dispondo em seu artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, vê-se resultar de lei a obrigação de registro de empresa, com profissionais habilitados, em seus respectivos Conselhos, de acordo com o critério já fixado, vale dizer, em razão de sua atividade básica ou serviços prestados. E a jurisprudência é enfática quanto a esta consideração, devendo a inscrição decorrer de um destes critérios. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005.....Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 838141 Processo: 200600818790 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2008 Documento: STJ000324596.ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE BEBIDAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.1. Conforme jurisprudência uníssona do STJ, é a atividade básica da empresa o critério legal utilizado para definir qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se....Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820835 Processo: 200600333351 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339475. Estabelecidas estas premissas, considera-se então o que se deve ter por atividades sujeitas ao Conselho de Engenharia. Para tanto socorremos-nos novamente da legislação regente do mesmo, onde se encontram os artigos seguintes. Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Para evitar dúvidas, aclarando os casos em que haveria inclusão nas hipóteses supra, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), nos uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 27, da Lei nº. 5.194/66, dispõe, pela Resolução nº. 417/98, que: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:.....23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico.23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas

atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. Ora, o que se vê é que em se tratando de engenharia química o serviço realizado ou a atividade básica, haverá obrigatoriamente o registro no Conselho para regularmente a empresa desenvolver a atividade. Tendo-se o previsto nos artigos 1º e 7º da Lei 5.194, a Resolução 417 do CONFEA traçou as empresas que por sua atividade ficavam obrigadas a tal registro, e sem qualquer inovação na ordem jurídica, posto que somente especificou as hipóteses que se enquadram na previsão genérica. Assim é que do artigo 7º, no que aqui nos interessa, alínea h, haverá atividade de engenharia em havendo produção técnica especializada. E neste diapasão a resolução prevendo a indústria de produtos de matérias plásticas, e dentre elas as de fabricação de artefato de material plástico. E mais, basta-se considerar a atividade em si realizada, para saber então se a mesma pode ser tida como atividade submetida ao CREA em razão única de poder ser tida como atividade de engenharia, independentemente esta análise das disposições da resolução, mas pela própria atividade desempenhada, tendo em consideração que a engenharia consiste em aplicação da física, isto é, aplicação prática de conhecimentos especializados. Com as engenharias tem-se conhecimentos científicos e técnicos aplicados para exploração dos recursos naturais, para o projeto, construção e operação de objetos úteis e para o planejamento urbano e ambiental, entre outras aplicações. De modo que a atividade em si realizada demonstra estes processos físicos em que importa, dando-se através de conhecimentos especializados. E ainda no presente caso, em que se tem tradicional conflito entre os Conselhos de Química e Engenharia, devido à especificidade da modalidade de engenharia desempenhada, qual seja, engenharia química, tem-se como critério principal, a servir como excluyente para as atividades de engenharia e inclusivo para a atividade de química, a REAÇÃO QUÍMICA, como consequência do previsto no artigo 335 da CLT. Assim, existindo reações químicas na atividade principal da empresa deverá registrar-se no CRQ e não havendo não se registrará no mesmo, e em sendo o caso registrar-se-á no CREA. Consideremos então a atividade desempenhada pela empresa autora, qual seja, a transformação de plásticos, como finalidade básica, produzindo peças plásticas por injeção termoplástica em extrusoras, com duas básicas operações, injeção plástica e montagem de componentes, sem qualquer transformação química regular e necessária em qualquer das etapas de produção, as habilitações profissionais de engenharia com especialização em química é o indicado, para a correta fiscalização da atividade. Sempre tendo em vista que no presente caso, presta especificamente atividade de engenharia, consistente na produção técnica especializada, industrial a terceiros. Assim, ainda que não fosse como decorrência da previsão em Resolução, legislação esta editada em conformidade com a lei, mas ainda que não fosse por esta, pela própria atividade desempenhada pela parte autora resta certo que se trata de atividade de engenharia, devendo dar-se obrigatoriamente seu registro no CREA e ainda a presença de profissional responsável habilitado em química, devidamente registrado no CREA. De modo que atuando sem estas providências, incorre em infrações, estando legalmente sujeita a multas. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 8º (...) Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Outrossim, a alegação de ser seu representante legal inscrito no Conselho Regional de Química não guarda relação com a questão, posto que a atividade desenvolvida requer fiscalização do CREA e profissional habilitado na atividade desenvolvida, e esta, como visto, nada diz com química, mas com engenharia. Considerando que não há faculdade à empresa para registrar-se neste ou naquele Conselho, mas sim que decorre da atividade desempenhada, nos termos da lei, pouco importa se há registro em Conselho que não é o apto a efetivar o registro da empresa. Ainda aí sua obrigação de cumprir com a lei mantém-se, e em não havendo o cumprimento será apenada legalmente. Portanto, a demanda não merece prosperar, sendo de rigor a improcedência, diante da verificação da correta atuação do CREA, tanto na exigência de profissional habilitado, quanto na exigência de registro em seus quadros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2006.63.01.042154-0 - GERALDO PIRES DE CASTILHO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, S4º, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I

2007.61.00.029440-4 - WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wilson Alfredo Perpétuo em face da União Federal, pleiteando provimento judicial para que seja reconhecida a impossibilidade da utilização em processo disciplinar de prova obtida a partir de escuta telefônica produzida em sede de processo penal. Para tanto, a parte-autora aduz que está se defendendo de suposta falta disciplinar no processo administrativo n.º 31/2005, em trâmite perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, o qual teria sido instaurado unicamente com fundamento em provas obtidas ou derivadas de escuta telefônica realizada na ação penal n.º 2002.61.02.003194-2, em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Para tanto, a parte-autora sustenta a existência de vedação constitucional no que tange ao aproveitamento dessa espécie de prova para fins de apuração de ilícito de ordem

administrativa. Deste modo, pugna pelo desentranhamento dos documentos relacionados à escuta telefônica em tela, sendo que, a pretexto de antecipação dos efeitos da tutela, pede a imediata suspensão do andamento do referido processo disciplinar. Consta decisão declinando a competência a 7ª Vara Cível face a existência de prevenção em relação ao processo nº 2006.61.00.028149-1 (fls. 663/664). Por sua vez, os autos foram devolvidos a este Juízo com a observância da Súmula nº 235 do STJ (fls. 667). O pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 677). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 690/807). A tutela antecipada foi apreciada e indeferida (fls. 810/819). Determinado a especificação de provas (fls. 821), a parte-autora requereu a produção de prova oral com a oitiva da Comissão Processante do Procedimento Administrativo Disciplinar (fls. 823) enquanto a União Federal informou não ter mais provas a serem produzidas por se tratar de matéria de direito (fls. 825). Instada a justificar a prova requerida apontando o fato controvertido que deve ser objeto de esclarecimentos (fls. 826), a parte-autora desistiu da oitiva da Comissão Processante do Procedimento Administrativo Disciplinar (fls. 830). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O autor não visa a desconstituição de prova obtida em processo criminal, mas sim a decretação de nulidade de procedimento administrativo instruído com a prova produzida no processo criminal, daí porque ataca a legalidade da produção desta prova. Assim, creio que há possibilidade jurídica do pedido, posto que nosso ordenamento jurídico não proíbe pleitear-se a decretação de nulidade de processo administrativo, em face da União Federal, sob a alegação de ilicitude de prova utilizada. Tão-somente o que se terá é de delimitar a demanda trazida com a causa de pedir em questão, de modo que poder-se-á analisar a licitude ou não desta prova, produzida em processo criminal, agora utilizada no processo administrativo. Contudo, sob pena de violar as regras processuais e constitucionais, definidoras de competência e juízo natural, em hipótese alguma caberá a este Juízo decidir sobre a licitude da prova produzida na esfera criminal, questão esta submetida ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Riberão Preto, e eventualmente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como aos Egrégios Tribunais Superiores, STJ e STF, em caso de recursos, mas jamais a este presente Juízo. Assim, parte-se da presunção de licitude da prova produzida na esfera criminal, para, então, decidir-se sobre sua posterior utilização em processo administrativo, bem delimitando a lide apresentada e definindo a causa de pedir que lhe sustentará. Indo adiante, dita o artigo 5º, da Magna Carta, em seu inciso XII, que ser possível a violação da comunicação telefônica por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Nesta esteira veio a Lei nº. 9.296 de 1996, regulamentando a produção da prova de interceptação telefônica, dispondo em seu artigo 1º: A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do Juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. E, ainda, em seu artigo 2º: Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal.; II - a prove puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Assim, para a produção lícita desta prova, de forma a autorizar sua utilização, a interceptação telefônica, vale dizer, a captação de comunicação telefônica feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, que atinge a liberdade individual, tem-se a necessária obediência a uma série de requisitos, para então resultar em prova lícita, justamente por sua produção diante das regras constitucionais e legais existentes para tanto. Não restam dúvidas, portanto, que a interceptação telefônica, exatamente por sua implicação na esfera das liberdades individuais, exige a sua produção nos exatos termos em que previstos, sendo a Constituição Federal e a lei claras quanto a regulamentação de sua produção, o que equivale a dizer que, para ser lícita deverá ser realizada de acordo com as previsões e disciplinas traçadas. Não se pode perder de vista, e não se perde neste caso, que a exigência constitucional e legal para se ter referida prova como lícita, de modo a servir a seu desiderato, confirmando a veracidade de um fato, decorre da produção da prova em conformidade com a lei. Agora, quando se tem em análise interceptação telefônica e o procedimento administrativo disciplinar, não se está mais a falar em produção probatória, porque a prova não foi produzida neste procedimento, está-se em um segundo momento, na esfera da mera utilização da interceptação telefônica realizada de acordo com os ditames a ela determinados. Ora, uma coisa é a produção da prova, o que implica com sua feitura, realização, outra coisa é a utilização da prova, quando se dispõe daquele instrumento para provar a existência ou veracidade de dado fato. Ao produzir a prova da interceptação telefônica, devido à violação à esfera privada do indivíduo, tem-se o confronto de interesses, o interesse público, de punir condutas ilegais, zelando pela segurança pública, e a esfera privada do indivíduo, prevalecendo aquela, mas desde que certos requisitos façam-se presentes, como a imprescindibilidade da prova, o periculum in mora, etc., de modo a equilibrarem-se os bens em conflito, permitindo a violação da privacidade somente como último recurso, a fim de atender ao interesse público. Situação diferenciada tem-se quando se dirige à utilização desta prova, porque nem a Lei nem a Constituição Federal vieram a regular sua utilização, restringindo-a de servir em outros processos para corroboração de fatos. Isto porque, neste segundo momento já não se tem a violação da intimidade, pois a prova já foi produzida, em processo ou investigação criminal, de acordo com as regras para tanto existentes. Neste diapasão vê-se que sua utilização, como prova emprestada, vem em conformidade com as regras estabelecidas para tanto, pois a prova foi originalmente produzida entre as mesmas partes, com a obediência à ampla defesa e ao contraditório, ainda que diferido este contraditório, foi efetivado, não constituindo, nem mesmo neste segundo momento, qualquer surpresa para o indivíduo, que já terá, inclusive, no exercício de sua ampla defesa, contrariado a prova produzida. Veja-se a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, amparando a tese supra esposada: Inq-QO-QO 2424, DJ 24.08.2007, p. 55, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados

obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. RMS 20.066/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 236: RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DELEGADO A SECRETÁRIO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. I - A Lei Estadual nº 10.460/88, art. 312, III, a, autoriza o Governador do Estado a delegar a competência de aplicar demissão a servidores ao Secretário de Estado. Sintonia com a ordem constitucional vigente (Precedentes). II - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada, não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar. III - Fundamentação do julgamento final do processo administrativo disciplinar não limitada ao conteúdo de escutas telefônicas. A via eleita impõe ao impetrante a produção da prova pré-constituída. Não apresentação da íntegra do processo administrativo disciplinar que pudesse desqualificar os fundamentos apresentados na decisão final desse processo. IV - Necessidade de demonstração de prejuízo para a defesa, em razão da ausência de advogado quando do interrogatório, para fins de nulidade do processo disciplinar, o que não ocorreu na espécie. Inexistência, à época, de legislação que estabelecesse a obrigatoriedade da presença de advogado no interrogatório. V - A autoridade que julga o processo administrativo disciplinar não está vinculada à conclusão do relatório final da comissão. Decisão final devidamente fundamentada. VI - Recurso ordinário desprovido. Não se pode olvidar, ainda, da questão da segurança pública, do interesse da coletividade, da probidade administrativa e da eficiência administrativa a impossibilitarem que, diante das provas corroborando condutas ilícitas e ilegítimas, e assim hostilizadas pelo direito e pela sociedade, pudesse a administração, apesar da ciência da ocorrência, calar-se, optando pela não utilização deste instrumento. A todos interessa a verdade, tanto que se desenvolve procedimentos e mais procedimentos a fim de alcançar-se sempre a verdade dos acontecimentos, tendo de conformar-se, por vezes, com a verdade formal, isto é, aquela trazida aos autos, diante da impossibilidade da constatação da verdade real, aquela correspondente efetivamente à realidade. Havendo meio de se corroborar dado fato, trazendo aos autos não a verdade formal, mas a real, não haveria sentido em impedir-se a administração da utilização desta prova que, repise-se, foi produzida de acordo com as regras para tanto existentes, submetida ao contraditório quando de sua realização e novamente a ser submetida agora, quando de sua mera utilização em procedimento administrativo, garantindo-se ao indivíduo a mais ampla defesa possível. Ressalve-se ainda que, a produção de prova de interceptação telefônica esta ligada à imprescindibilidade desta prova, o que equivale a dizer não ser possível provar o fato através de outra prova, assim, se outro meio não houve para a constatação do fato na esfera criminal, impedir o empréstimo da prova a outros processos seria açambarcar proteção insustentável diante da suspeita existente, requerendo exatamente prova para sua confirmação ou mesmo afastamento. Implicaria, a negativa desta prova, em inviabilizar a atuação em outras esferas, de forma produtiva e eficiente, pois exigiria um procedimento significativamente mais extenso e custoso, bem como gravoso para todos aqueles eventualmente submetidos à atuação de agente administrativo a responder procedimento em decorrência de suspeitas de condutas impróprias. Não se pode perder de vista que hoje o princípio da eficiência administrativa ocupa o mesmo patamar constitucional dos demais princípios básicos regentes da atividade administrativa, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, justificando a utilização de prova já produzida, de modo a alcançar a administração maior presteza e satisfação em sua atuação, com menor destinação de pessoal, verbas e tempo, otimizando seu atuar. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita, que defiro. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.018982-0 - HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HISAO NISHIYAMA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Determinado a parte-autora a apresentação de cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos nºs 95.0023494-7 e 2003.61.00.017743-1 para verificação de eventual prevenção (fls. 78), o qual foi devidamente cumprida às fls. 84/119. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 121). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 124/1130). Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os pedidos formulados nas ações nºs 95.0023494-7 e 2003.61.00.017743-1 os quais já foram apreciados, a parte-autora informou que nas referidas demandas pleiteava-se a correção monetária do saldo das contas vinculadas, enquanto no presente feito objetiva-se a aplicação dos juros

progressivos e a incidência dos expurgos sobre o saldo resultante desse diferencial (fls. 134/135). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.19/20), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos

demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No tocante ao pedido de pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, resta o mesmo prejudicado face a carência de ação no que concerne a aplicação da taxa progressiva dos juros, uma vez que restou comprovado que a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro do período 1º.01.67 e 22.09.71, de modo de inexistir saldo residual para a incidência dos expurgos pleiteados. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.024378-4 - ALBERTO DE BASTOS BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO DE BASTOS BERNARDES em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Originariamente os autos foram distribuídos perante a 9ª Vara Cível. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 61/81). Réplica (fls. 76/111) Consta decisão reconhecendo a prevenção estes autos com relação a ação nº 93.0023346-7, tendo sido desmembrada para a formando a ação nº 94.001725-1, face ao número de autores no pólo ativo da demanda (fls. 112/121). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A

pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não viola a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.29), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime,

na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª

Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.007142-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ANGELICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal, de que trata a Lei 9.964/2000 (REFIS), e, em consequência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do referido parcelamento, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não inclusão no CADIN e outros órgãos de proteção (notadamente SERASA e SCPC). Em síntese, a parte-autora afirma ser indevida a sua exclusão do REFIS, levada a efeito por meio da Portaria CF/REFIS nº. 373/2004, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, por não se tratar de pessoa jurídica abrangida pelo art. 1º, da Lei nº. 9.964/00. Informa que, na ocasião, interpôs ação mandamental, autuada sob nº. 2004.61.00.019918-2 (cópia da inicial às fls. 118/123), sendo concedida medida liminar determinando à autoridade impetrada aceite à opção pelo REFIS, sem que sua natureza de condomínio seja considerada óbice para tanto (fls. 128/129). No entanto, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls. 165/169), da qual a ora autora interpôs recurso de apelação (fls. 170/181); todavia, em razão da demora em apreciar o recurso, bem como em razão de conhecer o posicionamento do E. TRF da 3ª Região sobre o tema (legitimidade passiva do DRF), que seria no mesmo sentido da sentença, houve por bem pedir desistência da apelação (fls. 196), para então discutir na presente ação a sua permanência no parcelamento de que trata a lei nº. 9.964/00. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 198). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 242/249, combatendo o mérito. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 250/258). Dessa decisão, a parte-autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 264/288. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 263 e 289). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, o Parcelamento, hipótese legal tratada no Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso VI, e 155-A, inseridos pela Lei Complementar 104 de 2001, é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O que importa dizer que, aderindo ao parcelamento, o contribuinte torna-se adimplente com a Administração, podendo gozar de todos os consectários decorrentes desta qualidade. Contudo a obrigação tributária em si, em que se constata o dever de pagar e o direito de exigir o cumprimento desta obrigação, não é afetada pelo parcelamento, que simplesmente leva a suspensão da exigibilidade do crédito, ou seja, enquanto o devedor estiver valendo-se regularmente deste instituto, que lhe devolveu a imagem de bom pagador, trazendo-a à regularidade com o Fisco, este não poderá exigir daquele o montante integral da dívida, somente serão devidas as parcelas mensais, nos termos em que estabelecido pela legislação disciplinadora do parcelamento. Em outros termos, não é espécie de extinção da obrigação, posto que esta se mantém intacta, mas sim é hipótese de suspensão de sua exigibilidade, de modo que o Fisco, enquanto o sujeito estiver valendo-se regularmente do parcelamento, com o cumprimento das regras legais, não poderá exigir o montante devido. De se ver a clara vantagem que a utilização deste instituto traz para o inadimplente, posto que por uma dívida de valores, por vezes impagáveis em uma única parcela, à vista, possibilita-se sua regularidade com pagamentos sucessivos. Bem, diante do benefício constatado, deverá, para não gerar o caos e nem mesmo privilégios, seguir-se as exatas disposições legais, sendo cada parcelamento criado pelo legislador, açambarcado por lei específica prevendo suas condições e forma, guiando assim a atuação do contribuinte devedor, que se por um lado terá de seguir as regras, por outro gozará de benefício na forma amena de pagamento,

adequando sua possibilidade financeira a sua solvibilidade, e ainda terá a segurança destas regras, pois o procedimento a ser adotado pela Administração no decorrer do parcelamento será exatamente aquele ali previsto. Já se conta com três significativas espécies de parcelamentos, o REFIS, programa de recuperação fiscal, disciplinado pela lei nº. 9.964/2000; o PAES, parcelamento especial, lei nº. 10.684/2003; e o último criado, o PAEX, parcelamento excepcional, Medida Provisória nº. 303/2006, alterada pela MP 315/2006 e pela lei nº. 11.371/2006. Denominados respectivamente de REFIS I, REFIS II e REFIS III. Como se vê, de acordo com o disciplinado no artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, cada qual dos parcelamentos vem regulamentado por uma lei específica, de modo que cada qual terá suas peculiaridades e regras a serem observadas. No caso do REFIS, encontra-se como lei instituidora do mesmo a lei de nº. 9.964/2000, permitindo o parcelamento de débitos fiscais e previdenciários, devendo a empresa que dele queira valer-se incluir todos os seus débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, mesmo aqueles inscritos em dívida ativa. Assim, consolidam-se todos os débitos, para posterior pagamento em parcelas mensais e sucessivas. O REFIS, Programa de Recuperação Fiscal, vem, como o próprio nome dita, com o fim de viabilizar a recuperação de empresas que se encontrem em débito com o fisco, uma vez que possibilita a reintegração da devedora à normalidade do sistema tributário, afastando da mesma a qualificação, muitas vezes prejudicial, de devedora; ademais, a um só tempo, possibilita ao fisco a arrecadação de valores que, de outra forma, em sua grande maioria, não seriam pagos, devido ao montante no mais das vezes elevados a que chega o débito. De se ver a sua benesse tanto individual, para as empresas, quanto coletiva, com pagamento de tributos devidos, e saneando empresas. Consiste este Programa na consolidação dos débitos do contribuinte, a fim de em um segundo momento possibilitar o pagamento de forma parcelada e continuada, sucessivamente. Sendo esta consolidação efetivada por opção do devedor, pois a lei lhe concede a possibilidade de valer-se deste favor fiscal, e não o impõem. Contudo, optando pelo parcelamento o contribuinte deverá consolidar todos os débitos existentes em seu nome, estejam constituídos ou não, importando em confissão de dívida destes valores. E em sendo constatado pela autoridade tributária, no futuro, valores que deveriam ter sido incluídos no REFIS e não o foram, será causa de exclusão do sujeito, salvo pagamento imediato em trinta dias da quantia em questão. Não se definiu um valor prévio pré-fixado mensalmente a ser pago, mas sim se estabeleceu um percentual aplicável sobre a receita bruta do mês anterior da empresa, variando este percentual de acordo com a forma de tributação adotada pela empresa devedora para o pagamento do imposto de renda, bem como de acordo com a natureza de suas atividades. Decorrendo esta possibilidade do fato de que não se limitou em parcelas máximas o pagamento do débito consolidado. Conquanto a mesma legislação também tenha disposto sobre o Parcelamento Alternativo, artigo 12 e seguintes, em sessenta parcelas, mas sendo aí apenas um alternativa ao Programa do REFIS, que em princípio traz um parcelamento ilimitado. Por expressar forma de pagamento benéfica ao devedor, configurando um Favor Fiscal, outra não poderia ser a opção legislativa senão disciplinar uma série de condições que devam ser, necessariamente, obedecidas a fim de que o interessado possa gozar do parcelamento especial. Elenca na própria lei estas condições, no caso do REFIS no artigo 3º da Lei nº. 9.964/00 que prevê: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. Conforme exigência constante do artigo em questão, em seu inciso VI, que o pagamento dos débitos consolidados faz parte da lógica do parcelamento e da manutenção no mesmo, mas não é só, pois deverá adequadamente prosseguir o contribuinte com o pagamento dos tributos que forem se tornando devidos após a data limite de consolidação dos débitos, que como dito foi 29 de fevereiro de 2000. Em outros termos, para prosseguir no parcelamento, o contribuinte deverá quitar regularmente a parcela devida, referente àqueles débitos consolidados, bem como cumprir com o pronto pagamento dos tributos e das contribuições com vencimentos após a data limite para consolidação. Assim, não basta ao devedor pagar os valores anteriores, consolidados, e omitir-se no pagamento dos tributos e contribuições que forem se tornando devidos, uma vez que possibilitar este atuar, importaria em beneficiar mal pagador ímprobo, que somente vale-se de formas especiais para pagamento, omitindo-se reiteradamente no cumprimento de suas obrigações legais. Considerando-se que quando o sujeito passivo vale-se de parcelamento, como o presente, era, portanto, devedor inadimplente, outra não é a constatação da lei senão estipular desde logo o número máximo de parcelas em que o contribuinte poderá omitir-se no pagamento dentro do parcelamento, assim, dispõe o texto legal em questão, em seu artigo 5º, inciso II: A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a quaisquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Tem-se aí mais benefícios previstos para o devedor, a uma, não ficará submetido a arbitrariedades, pois que o número de meses em que pode inadimplir sem exclusão já vem previamente fixado em lei; a duas, é benefício porque, no comum das coisas, bastaria um único mês para não mais gozar do pagamento de forma parcelada, já que inadimplindo com uma parcela, descumpri com obrigação assumida, sendo de levar-se a extinção desta, donde se vê que o legislador possibilitou ao devedor, mesmo constatando possível má-fé, o direito de não se ver excluído do parcelamento imediatamente, sendo necessário a falta de pagamento por três meses consecutivos ou seis alternados. A forma de exclusão virá nos termos do artigo 9º, inciso III, que prevê caber ao Poder Executivo editar as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências. Ora, a lei não é

dúbia nem implícita nas atribuições, é de clareza exemplar, caberá ao Executivo regulamentar a exclusão da pessoa jurídica. Nesta esteira veio a Resolução CG/REFIS nº.20/2001, dispondo em seu artigo 5º que para a exclusão do sujeito passivo inadimplente nos termos da lei, lembrem-se, três meses consecutivos ou seis alternados, deverá haver publicação no Diário Oficial da União - DOU -. Com esta Publicação no DOU garantiu-se a devida publicação do ato administração, bem como a devida cientificação do contribuinte sobre o ato praticado, garantindo-se a publicidade, informação, contrariedade, ampla defesa etc. Não há que se alegar ser necessária prévia intimação por carta ou notificação ao sujeito passivo, instaurando procedimento no qual o mesmo possa defender-se para somente então ser viável sua exclusão. A uma, a lei determinou que a forma de exclusão ficaria a cargo da Administração, e assim veio a disposição supra, portanto, com amparo legal. A duas, o Diário Oficial é meio oficial de publicidade dos atos praticados nos diferentes Poderes, tanto que pelo D.O. têm-se as leis conhecidas por todos. Ao dizer-se que a publicação no D.O. não bastaria, infringe-se a lógica de todo o ordenamento legal, já que este é assentado na publicidade e conhecimento presumidos com o D.O.. E se assim o é para leis, que regem as condutas, direitos, obrigações, que regem a vida em sociedade, quanto mais para ato administrativo individual. Igualmente nada que se alegar em termos da lei nº. 9.964/2000 em confronto com a lei 9.784/1999, posto que esta lei trata de normas aplicáveis a processos administrativos, o que não é o caso, já que não há um processo instaurado, mas a realização de mero ato administrativo, certificando uma dada situação de inadimplência e restabelecendo a exigibilidade da obrigação tributária, mas não há de se falar aí em relação jurídico-processual entre Administração e sujeito passivo, conseqüentemente não faria sentido pleitear-se pela incidência de regras referentes a processo. Outrossim, prosseguindo-se, ainda que se pudesse falar em processo no caso do parcelamento, fato é que a lei de REFIS é especial em relação da lei de processo da Administração, pois trata de assunto específico, determinado parcelamento especial, podendo trazer em seu bojo regras processuais específicas para a questão, de modo que, em havendo disposições diferenciadas entre estas leis, prevalecerá aquelaoutra. E justamente este seria o caso, como visto com a disposição que confere atribuição para o Poder Executivo regular a matéria e a Resolução que se seguiu. Por fim, ainda que se fosse de considerar a incidência desta lei processual, superando-se os entendimentos anteriores, visando a aplicação de seu artigo 26, que dispõe sobre comunicação dos atos processuais, tem-se que se refere à processo em curso, portanto processo, mas superando isto, como dito, em seu parágrafo terceiro prevê que a intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Sendo certo assim a possibilidade da Administração Pública de optar por este último modo, com a utilização de outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que se tem pela publicação no Diário Oficial, como já observado alhures. Outrossim, entendo que não resta violado o princípio da ampla defesa e contraditório, com eventual exclusão nestes moldes porque, ainda que posteriormente a exclusão do indivíduo o mesmo poderá gozar destes institutos. Vale dizer, se até a exclusão não se verifica processo administrativo, com a publicação deste ato, poderá o interessado dar causa a instauração do processo, ao fazer uso do Recurso previsto para a impugnação do ato, nos termos da Resolução nº. 20 do Comitê Gestor. Tendo de ressaltar-se, contudo, que referido recurso, não possui efeito suspensivo, o que, por si só, não viola o contraditório e ampla defesa, pois livremente a parte poderá contrariar os atos administrativos em questão, produzindo provas em sentido contrário, e em caso de procedência do recurso, reverter-se-á a situação criada com a prévia exclusão, então indevida. Agora, tratando-se, como se trata o parcelamento especial de favor fiscal, não se poderia permitir que o interessado, excluído pela Administração do gozo deste instituto, continue do mesmo valendo-se, se em princípio afirma a administração que se configurou causa impeditiva para tanto. Ademais, já se conta com a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 355, prevendo ser válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou mesmo pela internet. De modo que a tese acima já encontra o devido respaldo jurisprudencial, encontrando-se a questão superada. Quando se adere ao programa de parcelamento, nos termos, aliás, da própria legislação, adere-se por inteiro às previsões legais, sem possibilidade pelo Administrado de optar pelo parcelamento, gozando do favor legal, mas querendo, por seu livre arbítrio eleger quais normas tem por incidentes à sua situação, e quais normas não lhe agradam, afastando-as. De se ver que esta conduta não só não teria respaldo no ordenamento jurídico, por falta de atribuição legal do indivíduo para tanto, bem como infringiria o princípio da isonomia, posto que cada indivíduo gozaria de um instituto conforme seus interesses e justificativas, levando ao descontrole do sistema e possivelmente a aplicação de normas e critérios diferenciados para pessoas na mesma situação. Dentro deste panorama legal vem o presente caso. No presente caso, verifica-se que a Portaria 373 (fls. 46), publicada no DOU de 23.03.2004, do Comitê Gestor do REFIS, exclui do programa ou do parcelamento a ele alternativo, os contribuintes relacionados em seu anexo único, por não se tratarem de pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 1º da Lei nº. 9.964/00. Da clareza desse ato administrativo resulta o entendimento, por parte do Comitê Gestor, de a impetrante estar inserida nessa causa de exclusão legalmente prevista. Sendo o ora autor um condomínio edilício sua natureza jurídica o exclui do gozo do benefício do parcelamento. Vejamos. A lei expressamente dita que somente fará gozo do Refis a pessoa jurídica, nos exatos termos de seu artigo 1º. O condomínio não é pessoa jurídica, mas sim pessoa quase jurídica, posto que é ente despersonalizado, em que não se vê a união das pessoas físicas para a formação de uma pessoa jurídica, mas sim a soma do interesse de cada indivíduo considerado. Poderia a lei eleger o condomínio como pessoa jurídica, então com todos os consectários inerentes, como os ônus impostos às pessoas jurídicas, tanto na fiscalização tributária, quanto nos tributos devidos e responsabilidades administrativas. Mas optou por assim não o tratá-lo. Não se vê aí esquecimento ou negligência legal, mas escolha de não ter o condomínio como pessoa jurídica. Destarte, não se pode por entendimento judicial alterar a natureza do ente, dando-lhe natureza que não possui, tão-só como forma de viabilizar-lhe o gozo de benefícios. Quanto mais em se tratando de favor fiscal, que vem com todas as delimitações alhures traçadas, em especial, com a restrita regência legal.

A concessão de parcelamento à pessoa jurídica faz sentido com o princípio da preservação da empresa, segundo o qual, considerando que a empresa gera empregos, promove a produção e circulação de bens e serviços no mercado, possibilita recolhimento de tributos, tende-se a promover sua continuidade em casos que seria a oneração imposta, decorrente de situação criada pela pessoa jurídica, de levar-lhe a possível extinção. Assim, em tais casos, por meio de institutos próprios, possibilita-se uma reversão da situação criada, devido à atividade empresarial desenvolvida, o que implica na geração de riquezas para o país. Contudo, exatamente esta motivação não tem o condômino. Este ente existe somente como reunião dos interesses individuais, não formando esta reunião uma pessoa jurídica; não havendo geração de riqueza por esta, pelo desempenho da atividade empresarial. A tão-só solução buscada não é justificada, porque a lei de parcelamento não alcança este espécie de ente, assim como não alcança as pessoas físicas. Em outras palavras, a alegação de necessidade de gozo de parcelamento para a quitação de débito originário unicamente de responsabilidade do ente não é suficiente para a concessão de gozo de instituto que somente se pode dar nos termos da lei, demonstrando ainda vir em confronto com a lógica do instituto. E mais, veja-se que o Refis determina o cálculo do montante a ser pago com a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior. Ora, no condômino os condôminos optam por quanto pagam mês a mês, não havendo o devido cumprimento do disposto na lei, o que diferentemente não poderia se ter, já que a lei foi criada para pessoas jurídicas. Na empresa a receita bruta é o que a mesma pode ter com a atividade desenvolvida, não tendo como angariar mais, daí porque a base considerada. Justamente o que não se passa com o condômino, que tem a base definida a partir de acordo com os moradores. Ora, se os moradores podem optar por não elevarem o pagamento mensal ao condômino, para fazer frente à dívida pelos mesmos criadas, efetuando o pagamento da mesma em irrisórias prestações, vê-se que falta lógica com o sistema criado, em que não há opção para a empresa, sendo no caso desta a única contingência vista. Ai por consequência da distorção da aplicação da lei para aquele que não teria direito a seu uso, resulta pagamentos praticamente por cálculos aleatórios. Tanto que para um débito de R\$50.000,00 aproximadamente, o autor efetua pagamentos mensais irrisórios, de R\$40,00, R\$50,00 etc. Sendo que possivelmente calcula sua receita bruta a partir dos pagamentos dos condôminos, de modo que, se os valores fossem maiores, maiores seria a contribuição. Bem como, não se pode perder de vista que, fosse o legislador regular esta específica situação e teria outro regramento, talvez com percentuais maiores. Observo que a lei é clara no sentido de ter como sujeito beneficiados as pessoas jurídicas, bem como é sabido que juridicamente os condôminos não são pessoas jurídicas, conseqüentemente a utilização do parcelamento, por ato voluntário do condômino, é de responsabilidade única do condômino. Não se justifica a alegação de que após anos de gozo do benefício foi o mesmo excluído do parcelamento, quando então há muito já estaria em seu gozo. Sendo ilegal o ato inicial, e toda a seqüência dada, somente ao optante, cediço da situação que está a ingressar - à margem da lei -, se pode atribuir a oneração de indevidamente ter gozado do que a lei não lhe permitia. Sendo obrigação, seja quanto tempo for que se tenha passado, a Administração de excluir aquele que ilegalmente esteja a parcelar seus débitos. Do contrário, todos os atos ilegais, que partem do indivíduo, seja pessoa jurídica seja pessoa física ou ente despersonalizado, somente porque já iniciado, teriam de ser tido como regulares, o que não se coaduna com nosso sistema, já que vigente entre nós o princípio da legalidade, que submete a todos à lei. Portanto, pelo que consta, a decisão do Comitê Gestor foi tomada dentro dos termos contidos na Lei 9.964/2000, motivo pelo qual se trata de ato administrativo que desfruta de presunção de veracidade e de validade, sendo dotada de auto-executoriedade, motivo pelo qual não vislumbro violação à legalidade na exclusão ora combatida. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.012793-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Condomínio Residencial Bosque das Flores em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária nº 141 do Edifício Lírio, integrante do condômino em tela (localizado na Rua Guido Bonici, 250, Jd. Matarazzo, São Paulo/Capital), muito embora na ação ordinária nº 2004.61.00.005711-9, em trâmite perante a 20ª Vara Cível, ajuizada por Margarete Teixeira dos Santos em face da CEF, esteja se discutindo o contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, referente ao imóvel discutido em tela. Aduz que a referida demanda foi julgada improcedente, restando cassada a liminar anteriormente concedida que suspendera o registro da carta de arrematação do imóvel mediante a anotação na matrícula do imóvel, conforme comprovado pela certidão de objeto e pé às fls. 45, desse modo resta inequívoca que a CEF é a proprietária do imóvel. Assim sendo, esta obrigada a arcar com as despesas referentes a esse bem, ante ao atraso no pagamento dos condôminos (desde janeiro/2005 a maio/2006, junho/2006, outubro/2006, janeiro/2007, março/2007, maio/2007 a agosto/2007, janeiro/2008, maio/2008 a maio/2009 - fls. 06/07), requer sua condenação ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré fls. 50. Citada, a parte-ré apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugnando pela improcedência do pedido (fls.57/60). Réplica às fls. 65/67. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo

situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliente que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. Ademais, no caso dos autos diante da prolação de sentença nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.005711-9, em trâmite perante a 20ª Vara Cível, que julgou improcedente a demanda, bem como cassou a liminar anteriormente concedida que suspendia o registro da carta de arrematação do imóvel mediante a anotação na matrícula do imóvel, constado que a CEF possui a propriedade do imóvel em tela sendo parte legítima para figurar no pólo passivo do feito.. No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário, primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamento tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por

cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial (fls. 04), motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso (inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação), bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.013943-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Condomínio Edifício Mauricio Troncho de Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária nº 141 do Edifício Nelly, integrante do condomínio em tela (localizado na Rua Ana Rosa de Miranda, 17, Jardim Melo, São Paulo/Capital), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios (desde julho/2008 a maio/2009 - fls. 05), requer sua condenação ao pagamento dos mesmo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré fls. 27. Citada, a parte-ré apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugnando pela improcedência do pedido (fls.31/34). Réplica às fls. 40/44. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliento que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário, primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as

parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial (fls. 04), motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso (inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação), bem como eventuais taxas extraordinárias, acréscimos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023357-1) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA E SP116009 - MARICY ZARIF ALBERTO E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução em que se pleiteia o acolhimento dos mesmos, sob o fundamento de ausência de documentos essenciais para a formação dos autos para a execução provisória; a inexigibilidade do título judicial, posto que segundo a lei de locação, artigo 69, tem-se que as diferenças devidas durante a ação de revisão de aluguéis, descontados os aluguéis pagos provisoriamente, serão pagas com correção, somente a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel. Alega ainda excesso de execução, por erro pela embargada quanto aos dados usados para a elaboração de seus cálculos. Com a inicial vieram documentos. Intimada apresentou a embarga impugnação aos embargos alegando ter formado corretamente a carta de sentença, com todos os documentos imprescindíveis à execução provisória. Afirma que o título é exigível, posto que a execução recai sobre valor incontroverso, e por fim que não há que se falar em excesso de execução, porque procedeu nos cálculos em conformidade com a sentença proferida. Alega ainda que os valores executados provisoriamente são incontroversos, justificando a espécie de execução. Autos em apenso enviados à contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se discute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Este critério para a defesa do embargante foi devidamente observado nos autos, não se discutindo qualquer das questões tratadas na demanda ordinária, mas sim se discutindo o que executar, como viabilizar a execução. Prevê o artigo 741, inciso II, a possibilidade de se argüir em embargos do devedor a inexigibilidade do título executivo, posto que a exequibilidade do mesmo é pressuposto para a execução. Um dos exemplos típico desta defesa é justamente o efeito suspensivo em que seja a sentença recebida, ou ainda a obediência ao reexame necessário nas hipóteses do artigo 475

do CPC. Nesta esteira a presente demanda. A doutrina e jurisprudência debatem quanto à possibilidade de caber, diante da Fazenda Pública, execução provisória, tenho por certo que não encontra guarida referida execução no caso. As pessoas jurídicas de direito público, nas obrigações de pagar quantia, têm em seu favor procedimento executivo especial, ditado pelas regras do artigo 730 e 731 do CPC, de acordo com o previsto constitucionalmente no artigo 100, ao prever o Precatório como meio de pagamento. Nestes termos, inicialmente se tem a previsão das regras processuais civis estabelecendo que a Fazenda é citada para embargar, e não para efetuar pagamento, justamente porque o pagamento ao final cabível somente virá por meio de precatórios, ainda que se trate de obrigação alimentar, e mais segundo a ordem de requisição. Diferentemente, portanto, não se poderia passar, sendo de dar-se efetividade para o artigo 100 da Magna Carta. Outrossim, os bens da Fazenda são impenhoráveis, posto que sua alienação depende de um regime legal específico, necessitando de lei que os desafete da função pública, para somente então poder haver a alienação. Assim o sendo, diante das regras em questão, que traçam regime próprio para a Fazenda Pública, a execução somente virá após o trânsito em julgado da sentença, de modo a efetivar-se na espécie definitiva tão-somente; quando, então, o pagamento devido pela Fazenda Pública será feito pelo ofício requisitório, denominado de precatórios judiciais. Cumprindo assim com a previsão constitucional do artigo 100, dando ensejo ao procedimento especial executivo por meio de precatórios. Observando ainda ai que o precatório tem uma ordem cronológica para seu cumprimento, que restaria violada com a possibilidade de execução provisória, já que esta para ser efetivada, teria de valer-se de precatórios provisórios, que além de violarem as regras constitucionais da ordem cronológica de precatórios, igualmente não têm previsão alguma. Mas ainda prossegue-se para advertir que o pagamento por este especial instrumento do precatório, requer previa dotação orçamentária dos créditos devidos pela Fazenda Pública, que igualmente restaria violada. Como se vê, resta impossível a execução proposta. E ainda, em se tratando de Fazenda Pública, impera em vez do artigo 520 o artigo 475 do CPC, de modo que a sentença não tem eficácia até o trânsito em julgado do recurso. Pode-se dizer então que a sentença, neste caso, por ter sua eficácia suspensa, nem mesmo substituiria a eficácia da tutela antecipada, enquanto não passar a vigor. Outrossim, quanto ao efeito suspensivo em que recebido os embargos do devedor, assim restou cumprido, posto que a demanda executiva não prosseguiu até o momento. Por fim, restando nula a execução providenciada antes do momento oportuno, não há como se prosseguir com o processo, mas somente para registro, também assistiria a União Federal razão em sua impugnação quanto ao excesso de execução, já que valores não devidos, nos estritos termos da sentença, foram indevidamente incluídos, como se percebe quanto às despesas de IPTU, de danos ao imóvel, juros e a competência para a correção monetária. Assim, não assiste razão ao embargado, quer no procedimento adotado, que antecede ao possível juridicamente em face da fazenda, quer quanto ao mérito, valores cobrados. Cabe aqui ressaltar-se que não há que se falar em valores incontroversos. A uma, com os embargos deixa a ré clara sua controversa quanto aos valores cobrados; a duas, ainda que tivesse concordado com os valores mensais devidos, na execução há outros valores inseridos nos cálculos, o que tornou a dívida toda questionável, como a presente demanda exala, sendo claramente verificado o erro em que procedeu a parte. Por fim, ainda que exista expressa concordância da ré em efetuar os pagamentos do valor a título de aluguel, isto não afasta a hipótese do artigo 69 da Lei de locação, lei nº. 8.245/91, fazendo o próprio artigo referencia às duas situações, deixando registrado que são coexistentes e não excludentes. Observo que a fixação dos honorários advocatícios segue a característica da demanda, que não se demonstra complexa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para extinguir a execução provisória em face da Fazenda Pública, condenando o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo modicamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.010342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023357-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA E SPI16009 - MARICY ZARIF ALBERTO E SPI09854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução em que se pleiteia o acolhimento dos mesmos, sob o fundamento de pedido juridicamente impossível, quanto à execução provisória em face da Fazenda Pública, tornando o processo executivo judicial nulo, já que norma constitucional, artigo 100, e dispositivo de lei determinam expedição de precatório. Bem como pelo fato de não existir montante incontroverso, já que a União Federal impugna a sentença de mérito em sua integralidade; bem como por estar a sentença sujeita ao duplo grau necessário. Alega ainda excesso de execução, por falta de compensação dos valores pagos a título de alugueis provisórios; bem como pelo fato de ter a exequente incluído valores não constantes da sentença, como despesas com IPTU e com danos causados ao imóvel. Emenda da inicial fls. 34. Intimada apresentou a embarga impugnação aos embargos alegando a intempestividade dos embargos à execução, alegando ter formado corretamente a carta de sentença, com todos os documentos imprescindíveis à execução provisória. Afirma que o título é exigível, posto que a execução recai sobre valor incontroverso, e por fim que não há que se falar em excesso de execução, porque procedeu nos cálculos em conformidade com a sentença proferida. Autos em apenso enviados à contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tenho os presentes embargos à execução como tempestivos, incidindo ai o artigo 188 do CPC, já que a natureza dos embargos é de defesa. Portanto, é de se prosseguir na análise. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Este critério para a defesa do embargante foi

devidamente observado nos autos, não se rediscutindo qualquer das questões tratadas na demanda ordinária, mas sim se discutindo o que executar, como viabilizar a execução. Prevê o artigo 741, inciso II, a possibilidade de se argüir em embargos do devedor a inexigibilidade do título executivo, posto que a exequibilidade do mesmo é pressuposto para a execução. Um dos exemplos típicos desta defesa é justamente o efeito suspensivo em que seja a sentença recebida, ou ainda a obediência ao reexame necessário nas hipóteses do artigo 475 do CPC. Nesta esteira a presente demanda. A doutrina e jurisprudência debatem quanto à possibilidade de caber, diante da Fazenda Pública, execução provisória, tenho por certo que não encontra guarida referida execução no caso. As pessoas jurídicas de direito público, nas obrigações de pagar quantia, têm em seu favor procedimento executivo especial, ditado pelas regras do artigo 730 e 731 do CPC, de acordo com o previsto constitucionalmente no artigo 100, ao prever o Precatório como meio de pagamento. Nestes termos, inicialmente se tem a previsão das regras processuais civis estabelecendo que a Fazenda é citada para embargar, e não para efetuar pagamento, justamente porque o pagamento ao final cabível somente virá por meio de precatórios, ainda que se trate de obrigação alimentar, e mais segundo a ordem de requisição. Diferentemente, portanto, não se poderia passar, sendo de dar-se efetividade para o artigo 100 da Magna Carta. Outrossim, os bens da Fazenda são impenhoráveis, posto que sua alienação depende de um regime legal específico, necessitando de lei que os desafete da função pública, para somente então poder haver a alienação. Assim o sendo, diante das regras em questão, que traçam regime próprio para a Fazenda Pública, a execução somente virá após o trânsito em julgado da sentença, de modo a efetivar-se na espécie definitiva tão-somente; quando, então, o pagamento devido pela Fazenda Pública será feito pelo ofício requisitório, denominado de precatórios judiciais. Cumprindo assim com a previsão constitucional do artigo 100, dando ensejo ao procedimento especial executivo por meio de precatórios. Observando ainda ai que o precatório tem uma ordem cronológica para seu cumprimento, que restaria violada com a possibilidade de execução provisória, já que esta para ser efetivada, teria de valer-se de precatórios provisórios, que além de violarem as regras constitucionais da ordem cronológica de precatórios, igualmente não têm previsão alguma. Mas ainda prossegue-se para advertir que o pagamento por este especial instrumento do precatório, requer previa dotação orçamentária dos créditos devidos pela Fazenda Pública, que igualmente restaria violada. Como se vê, resta impossível a execução proposta. E ainda, em se tratando de Fazenda Pública, impera em vez do artigo 520 o artigo 475 do CPC, de modo que a sentença não tem eficácia até o trânsito em julgado do recurso. Pode-se dizer então que a sentença, neste caso, por ter sua eficácia suspensa, nem mesmo substituiria a eficácia da tutela antecipada, enquanto não passar a vigor. Outrossim, quanto ao efeito suspensivo em que recebido os embargos do devedor, assim restou cumprido, posto que a demanda executiva não prosseguiu até o momento. Por fim, restando nula a execução providenciada antes do momento oportuno, não há como se prosseguir com o processo, mas somente para registro, também assistiria a União Federal razão em sua impugnação quanto ao excesso de execução, já que valores não devidos, nos estritos termos da sentença, foram indevidamente incluídos, como se percebe quanto às despesas de IPTU, de danos ao imóvel, juros e a competência para a correção monetária. Assim, não assiste razão ao embargado, quer no procedimento adotado, que antecede ao possível juridicamente em face da fazenda, quer quanto ao mérito, valores cobrados. Cabe aqui ressaltar-se que não há que se falar em valores incontroversos. A uma, com os embargos deixa a União clara sua controversa na integralidade com os valores cobrados; a duas, ainda que tivesse concordado com os valores mensais devidos, na execução há outros valores inseridos nos cálculos, o que tornou a dívida toda questionável, como a presente demanda exala. Observo que a fixação dos honorários advocatícios segue a característica da demanda, que não se demonstra complexa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para extinguir a execução provisória, em face da Fazenda Pública, condenando o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo modicamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028541-9 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.152/155, aduzindo omissão no que diz respeito a ausência de fixação de honorários advocatícios em seu favor, pois atuou efetivamente nos autos, apresentando defesa e defendendo seus interesses nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, pois a sentença recai em evidente erro material ao deixar de fixar a verba honorária em favor da parte-ré, vencedora na demanda, motivo pelo qual merece ser reparada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, que figurará a constar com a seguinte redação: Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condenando a parte-autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2005.61.00.023357-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013908-0) NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA E SP116009 - MARICY ZARIF ALBERTO E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução de julgado, em que se pleiteia a execução provisória de sentença

revisional de aluguel, através de Carta de Sentença, em face das Fazendas Públicas Estadual e Federal. Instruída a demanda, foram citadas as rés para oposição de embargos. Cumpriram com suas defesas, através de embargos à execução, sendo estes julgados procedentes, para extinguir a execução. É o breve relatório. DECIDO. Diante das decisões proferidas nos embargos em apenso, em que se reconheceu a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, a presente execução deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 795, do CPC, sem prejuízo de eventual execução definitiva. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

Expediente Nº 4835

DESAPROPRIACAO

00.0031768-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AKIO TAKUME(SP027781 - ALOISIO AMARO DE LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.00.031318-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEY DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0673188-0 - SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0692074-8 - ALCIDES JANUCKAITIS X SIDNEI SANTANA X JORGE HIGA X SPANBRAS CONSTRUCOES LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0008277-9 - DEBORAH BATISTA DA SILVEIRA OLIVEIRA X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DARCY DE FATIMA FELCA QUEIROZ X DALVA MARIA DO CARMO X DEIVISON DA COSTA CAMPOS X IZILDINHA FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR X IVONETE MIRIAM FUNARI X IVANY DE ALMEIDA LOPES X ISABEL FUJIKO MAEDA X IVAN OLIVEIRA PINTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0028358-1 - JOSE CARLOS ALBEJANTE(SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0047046-2 - MARIO CESAR FRADESCHI(SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos

retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0027636-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028546-0) ISAURA KAZUKO YABIKU X ANA LUCIA DE OLIVEIRA BANHOS X SILVANA MARIA MULLER X HUMBERTO TADEU FREIRE X JOSE ANTONIO QUINTANILHA X NORBERTO GOMES CALDAS NETO X CATARINA DE ALMEIDA MARTINUCCI X HENRIQUE LOUZADA MACHADO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(Proc. SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E Proc. VALTER ROBERTO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0020917-2 - CEZARIO CANDIDO DA LUZ X CICERO JOSE DA SILVA X CICERO LEITE NETO X CINVAL MARREIROS RODRIGUES X CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA X CORDELIA MARIA DO NASCIMENTO X DEJAIR JOAO DA SILVA X DERALDINO DOS SANTOS X DERMEVAL RODRIGUES ALVES X DILSON PRACA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0001981-2 - DELFINO MENDES MELLO X DELMIRA ROCHA CARDOSO X DEVANIR TRONI X DIAMANTINA DA SILVA MELO X DORIVAL APARECIDO AMBRUSTER X DORISVALDO RODRIGUES VIEIRA X DURVAL DE MORAIS X ECIO MONT OLIVA X EDILEUZA COSTA LIMA X EDILEUZA SOUZA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0042917-4 - JOSE MUNIZ DE SOUSA X EDUARDO ROCHA DE SOUSA X FERNANDA ROCHA DE SOUSA X RENATA ROCHA DE SOUSA(SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.016324-4 - MARCOS AURELIO FIORAVANTI X ARLENE APARECIDA PRIETO DOS SANTOS FIORAVANTI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.015113-5 - MANOEL FELIX DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.021084-3 - RONALDO ALVES DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.022800-8 - PAULO CESAR LOURENCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0687362-6 - MARIA AUXILIADORA PEDROSO DE MORAIS X MARCOS LUIZ GONCALVES X VERA LUCIA AMARAL GONCALVES X MARIA CELISA DE MATTOS ZAPPAROLI X CECI BENEDITA DE CARVALHO X ORLANDO BALDI X DAISY BALDI SIMOES FERREIRA X MARISA BALDI FREITAS X MARIA EDITH PEDROSO DE MORAIS ZIBORDI(SP012963 - JOAO ANTONIO MACHADO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.83.002058-4 - FATIMA APARECIDA DAMIAO VIEIRA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR E SP152000 - CICERO ALVES LOPES E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0021670-1 - IDENE GERTRUDES DEON WEIRICH X MARIA APARECIDA FONSECA PINTO X ISABEL RICH X CECILIA RICH ABRAHAO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Cancele-se o alvará de levantamento n.º 449/2009 (1790841), arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.029036-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA X JACQUELINE LEONI DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores Jose Carlos de Souza e Jacqueline Leoni de Souza ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão de fls. 64/66. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, a prolação desta sentença. P. R. I.

2004.61.00.035631-7 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a manifestação das partes em face da apresentação do laudo pericial, dou por encerrada a fase de instrução processual e determino a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.034441-9 - MARCOS SEIJI MIYASHIRO X LUCIMARA OSHIRO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 526, em favor da CEF, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, CUMPRA-SE a determinação de fls. 522

remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.015208-4 - KLABIN S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015883-9 - PAULO YOSHINORI TAKANO(SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 51/52, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.018201-5 - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Isto posto, confirmo a decisão de fls. 46/47 - verso e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI do pagamento do imposto de renda incidente sobre verbas pagas pelo empregador a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e os respectivos terços constitucionais...

2009.61.00.018381-0 - MARCELO BAROZZI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 22/22-verso e JULGO extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, que as verbas em questão sejam incluídas no informe de rendimentos do ano calendário 2009 como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.021354-1 - CLINICA DE OLHOS DR SUEL ABUJAMRA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, inexistindo o fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.028625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINSORF(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 246, 379 e 432, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 454/458, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente N° 8765

MONITORIA

2006.61.00.002469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 314/319: Manifeste-se a CEF. Int.

2006.61.00.020584-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2008.61.00.024169-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUELLEN DE

ARAUJO COSTA X CINTIA DE ARAUJO COSTA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 64/2009, em trâmite perante a Comarca de Jaguariúna/SP, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008091-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente, acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para a pratica do ato processual. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0003809-9 - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.642/643: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

95.0025969-9 - LAERCIO CLEVELAND X KATUMI SHIRAIISH X REGINA CELIA BASTOS ARCENCIO X SEBASTIAO CORREIA LEITE X FREDY JORGE VIGANTZKY X MIDORI OTAMI X DJALMA HENRIQUES X REINALDO GOMES ASSUMPCAO X GERHARD WULFHORST X VALDOMIRO DINO FILHO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 837/838: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

1999.61.00.021559-1 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE X IANI TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

d^h Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.020567-8 - ROGERIO JODAR X IRANI ROSA JODAR(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a parte autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.019409-4 - EMILIA ONISHI MINEL(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.020368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011420-7) ROBERTO DE PAULA DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 213/225: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.031733-0 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 102/106: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.000923-8 - FRANCISCO CARLOS BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 61/73: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.021393-0 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora certidão de objeto e pé dos autos n. 2009.63.01.001787-0 e 2007.63.01.060884-9 em curso perante o Juizado Especial Federal para verificação de eventual litispendência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.037645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2009.61.00.008327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS EDUARDO BASSUTO

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 77/2009, distribuída perante a Comarca de São Caetano do Sul/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.017537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 154/2009, retirada às fls. 34v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003670-9 - VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 115/127, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033659-2 - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 69/73: Manifeste-se a requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000475-7 - MARCIA FERRARI CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8766

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.005422-4 - JOSE MILTON LARA MACEDO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Após a regular liquidação do alvará expedido às fls. 176, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

DESAPROPRIACAO

2008.61.00.014899-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

(FLS 557/558): Ciência ao autor da disponibilização do requisitório nos presentes autos. Após, aguarde-se no arquivo-geral o creditamento do precatório de fls. 552. Int.

MONITORIA

93.0015690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Fls. 343: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.009223-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BERNARDO CORREA LIAO X MARIA ISABEL DE ANGELIS

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 176/185, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021523-5 - VICENTE BENTO DE ARAUJO(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls.539: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.498), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.033266-2 - DANIEL DIAS X DAVI GONCALVES DOS SANTOS X DAVI LUCIANO DOS REIS X DAVIS ROSE TOBIAS X DEBORAH GONCALES COCENZO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 599 em favor da CEF, conforme requerido às fls. 606, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2005.61.00.014598-0 - AMADEU REIS ARAUJO X MARIA DA GLORIA DA CRUZ ARAUJO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais e CONDENO os autores AMADEU REIS ARAUJO e MARIA DA GLORIA DA CRUZ ARAUJO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.029603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028462-1) TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora Terezinha dos Santos Ferreira ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão de fls. 79/81. P. R. I.

2008.61.00.030426-8 - CARLOS ROBERTO ORSOLIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls. 95/98), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 12.758,26 (depósito de fls. 87) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.033839-4 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada sendo requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 10(dez) , arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014329-0 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015742-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004872-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seu efeito devolutivo (art. 520, V do C.P.C.). Dê-se vista ao(s) apelado(s) para responder nos termos do art. 518 do C.P.C.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int..

2009.61.00.007323-8 - ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.018744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012785-5) ELB PINTO DE OLIVEIRA(RJ145933 - CLAUDIA CRUZ DE PINHO LUQUET DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.018977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015276-0) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0765432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CLARICE TONIATI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Fls. 286/287: Ciência à executada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012380-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fls. 182/187: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.032633-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.007323-8, em apenso.

2009.61.00.012785-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ELB PINTO DE OLIVEIRA(RJ145933 - CLAUDIA CRUZ DE PINHO LUQUET DE FREITAS)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.018744-0, em apenso.

2009.61.00.015276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.018977-0, em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.004872-6 - VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos Embargos a Execução n.º 2008.61.00.015742-9.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6418

DESAPROPRIACAO

88.0022903-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM) X ARNALDO RICARDO ZILIO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

1. Dê-se vista ao(s) réu(s) ou expropriado(s) do depósito efetuado nos autos, pelo prazo de cinco dias.PA 1,8 2. Após, concedo o prazo de vinte dias para que o(s) réu(es) ou Expropriado(s) cumpram as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº3365/41, trazendo aos autos: 2.1. certidão atual que comprove a propriedade do imóvel expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; 2.2. certidão negativa de tributos referentes àqueles incidentes sobre o bem expropriado, abrangendo até o exercício em que se deu a imissão provisória de posse, se o caso; 3. No mesmo prazo, comprove o expropriado a publicação de edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, mediante juntada de exemplar de jornal pertencente à região do imóvel(ou de grande circulação).4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0702763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679872-1) BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 674/675: Anote-se. Fls. 659: Manifeste-se a parte autora sobre a incorporação informada pela União no item 2.Fls. 725: Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos do Juízo solicitante. Fls. 657/659 e 725: A fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta(s) precatório abaixo, e/ou mediante correio eletrônico. Sendo solicitado pelo Juízo da Penhora, informe-se sobre a suficiência do crédito, encaminhando-se por correio eletrônico, e do teor do despacho, se o caso. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Oficie-se à CEF.Números de contas a serem bloqueadas: 1181.005.50338345-6, 1181.005.50483488-5 e 1181.005.50126683-5.Fls. 668/673: Suspendo, por ora, a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 645 e 653, em favor de Bobinex Ind e Com de Papeis LTDA.Fls. 679/680: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.Int.

91.0725914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691099-8) RIVELLO CONFECÇOES LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ante a existência de penhora no rosto destes autos e a manifestação da União Federal às fls. 214, fica prejudicado levantamento dos valores depositados neste autos. A fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório abaixo, e/ou mediante correio eletrônico. Havendo solicitação da parte para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Ciência às partes. Número da conta a ser bloqueada: 1181.005.504832025 Int.

92.0043993-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738154-9) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à autora, sob as mesmas penas.

1999.61.00.009643-7 - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo os Embargos porque tempestivos.Quanto ao mérito, assiste razão à CEF. De fato, o valor a ser pago ainda se encontra em liquidação, nos termos do V. Acórdão que condenou a ora embargante ao pagamento da diferença entre o valor da indenização já paga aos autores e o valor de mercado das jóias, valor este apurado por arbitramento.Assim, reconsidero o despacho de fls. 627.Manifeste-se a ré sobre o laudo pericial, em dez dias.Intimem-se.

2009.61.00.012543-3 - JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR X ANGELA MARIA RODRIGUES GARCIA FEITOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 256: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou desinteresse da CEF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.016023-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017638-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X JOSE ANTONIO ABUFARES(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 71/75, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0738154-9 - TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à autora, sob as mesmas penas.

2008.61.00.023794-2 - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 135/139, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6476

MONITORIA

2005.61.00.901512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO X APARECIDA ALVES GUSMAO RIBEIRO
NOS TERMOS DOS DESPACHOS DE FLS. 103 E 139: CIÊNCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. PRAZO DE DEZ DIAS PARA A AUTORA: manifestar-se sobre o laudo e apresentação de memoriais. APÓS, PRAZO DE DEZ DIAS PARA A RÉ : manifestar-se sobre o laudo e apresentar memoriais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012145-4 - ASTHI IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X CONDUTIL IND/ E COM/ DE MAGUEIRAS E CONEXOES ESPECIAIS LTDA(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA)

Mantenho os honorários fixados às fls. 486 no valor de R\$ 3.000,00.Em vista da não concordância do perito Dante Grasso Junior com o valor fixado, reconsidero sua designação e nomeio como perito o Dr. Wilson Baccarini, Engenheiro Industrial. Visto que o despacho que fixou os honorários já foi publicado pela Imprensa Oficial em 18/09/09, concedo o prazo adicional e improrrogável de 48 horas para a parte autora comprovar o seu depósito, sob

pena de preclusão. Após, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de dez dias. Int.

2004.61.00.035149-6 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Defiro o prazo adicional, improrrogável, de 48 horas para depósito dos honorários periciais pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 1616. Int.

Expediente N° 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.902367-6 - VALTER APARECIDO COSTA X JOSE ROBERTO CAMPOS FURTADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009 às 12h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Determino ao patrono da parte autora que forneça o atual endereço de seu representando ou informe se este comparecerá a audiência independentemente de intimação pessoal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob as penas da lei. Int.

Expediente N° 6479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003585-2 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito o Engenheiro Industrial Dr. Wilson Baccarini. 2 - Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a parte autora depositá-los no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão. 3- Para os fins do artigo 431-A do CPC, ficam as partes cientificadas que com a comprovação do depósito dos honorários os autos serão postos à disposição do perito nomeado para ter início a produção da prova. 4 - A Secretaria, após o depósito dos honorários, intimará o perito, por meio do correio eletrônico wilbaccarini@zipmail.com.br, para iniciar seus trabalhos, devendo entregar o laudo em 5 (cinco) dias. 4 - Com a apresentação do laudo, intime-se a autora para manifestação em cinco dias e apresentação de memoriais. 5- Na sequência, intime-se a parte ré para, em cinco dias, manifestar-se sobre o laudo e apresentar memoriais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0047184-5 - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0062005-0 - JOSE IDARLITO NOBRE CAVALCANTE(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.026872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS DE FREITAS BARROSO - ME(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista

ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.015007-7 - MURILO ALVES DE SOUZA(Proc. MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.028863-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP023969 - JOAO GRANDINO RODAS E SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.002158-0 - CLELIA BENEDITA MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Fls. 502. Assiste razão à ré (Caixa Econômica Federal). Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.009865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044404-0) MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223803 - MARCIA MACHADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.016606-9 - VAUDESIO FELICIO MARTINS X MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001750-4 - JORGE LUIS CAETANO DA MOTTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.003958-5 - MURILO ALVES DE SOUZA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015290-0 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACUR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte ré. Int.

2008.61.00.017821-4 - CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS

ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020076-1 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000827-1 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001795-4) WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.091253-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X SILMA LEITE FIRMINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036982-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ANTONIO MANUEL SANTAN PEREIRA X WALDIRIO BULGARELLI X RICARDO MADER RODRIGUES X SALOMAO GOICHMAN X CLAUDIO CORREA MORAES X JOSE ZAITUNE NETTO X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X PLINIO FONTES X ISAAC BENZAQUEM X ERROL SOARES X AMERICO ALMERI X SIDINEIA ALMERI VALENTINI X AUREA TEREZA PECORONI X PEDRO MALAMUT X GUIDO HERWEG X ERVELINA SENERJIAN MAGDALENO X ROBERTO LOPES DE AQUINO X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039103-4 - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M FERREIRA) Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0016234-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MR COM/ DE DIVISORIAS E DECORACOES LTDA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X RUI DOM BOSCO LOURENCO(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO)

Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do valor do débito objeto do presente feito, bem como cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do referido imóvel. Por fim, voltem os autos conclusos para a designação de leilão, por meio de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS.Int.

2002.61.00.028176-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do valor do débito objeto do presente feito, bem como cópias autenticadas e atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos referidos imóveis. Por fim, voltem os autos conclusos para a designação de leilão, por meio de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS.Int.

2007.61.00.029352-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do valor do débito objeto do presente feito considerando a manifestação de fls.494-496, bem como cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do referido imóvel. Por fim, voltem os autos conclusos para a designação de leilão, por meio de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0056794-6 - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0036636-9 - DREYFFUS/ PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0044795-4 - MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0001964-2 - CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VALMIR JOAO SCODRO)

Vistos, etc. Recebo os Agravos Retidos de fls. 676/686 e 689/693. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

2000.61.00.000559-0 - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO X IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO(Proc. AMAURI GREGORIO B. BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Tendo em vista o noticiado pelo co-réu Banco Itaú S/A às fls. 753/757, manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.004486-1 - ANTONIO MAURICIO VIEIRA X CONCEICAO VALENTE VIEIRA(SP080439A - IDASIO ALVES CORTES E SP087666 - EUCLIDES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JORGE LUIS GONCALVES DA SILVA X IRANEIDE LIRA DE ASSUNCAO SILVA X EDUARDO PEDREIRA DESIO(SP019434 - MARCIO FERNANDES) X GIACOMO RIZZO NETO X LUIZ PAULO DI LIONE(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X PIERRE ROBERT PATRICK ROZSA(SP019434 - MARCIO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal com pedido de retificação do contrato de financiamento firmado entre as partes, para que nele conste a correta identificação do imóvel objeto do negócio realizado.Alega a autora que adquiriu o imóvel localizado na Rua Antônio Costa Ernesto nº 326, situado no meio da quadra. No entanto, teria constado equivocadamente no contrato o imóvel situado no nº 356 da mesma rua, localizado na esquina.Regularmente processado o feito, foi determinada a inclusão dos antigos proprietários dos imóveis acima indicados no pólo passivo, constantes nas matrículas 266.274 e 266.270, ambos registrados no 11º CRI de São Paulo.Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, os imóveis de matrículas 100.118 e 100.119, pertencentes à R.D.L. Participações e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., CNPJ 45.879.905/0001-11, foram fundidos em 15.10.1991 na matrícula 244.970 (fls. 28-29). Por sua vez, em 20.12.1994 o imóvel da matrícula 244.970 foi subdividido em 11 lotes, conforme descrição acostada às fls. 31. Donde se extrai que o imóvel localizado à Rua Antônio Costa Ernesto, nº 326, refere-se ao lote nº 11, com área de 70,14m, registrado na matrícula nº 266.274, conforme Av. 4/244.970, realizada em 11.01.1995 (fls. 31). Referido imóvel continua sendo de propriedade de R.D.L. Participações e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., conforme documento acostado às fls. 115, apesar da autora insistir na alegação de que o teria adquirido por meio do contrato objeto do presente feito.O imóvel constante do Contrato de Venda e Compra, situado no nº 356 da Rua Antônio Costa Ernesto, esquina com a Praça Quatro, refere-se ao lote nº 07, com área de 77,13m, registrado na matrícula 266.270, foi adquirido em 20.02.1995 por JORGE LUIS GONÇALVES DA SILVA e sua esposa, que, por sua vez, em 24.09.1999 o transmitiram por venda e compra ao autor, conforme se extrai da matrícula do imóvel acostada às fls. 33-34.Deste modo, não há irregularidade a ser sanada, visto que os dados constantes da matrícula do imóvel foram corretamente transcritas para o Contrato de Venda e Compra que inclusive foi assinado pelo antigo proprietário.Outrossim, registro que cabe ao autor, na qualidade de legítimo proprietário do imóvel situado no nº 356 da Rua Antônio Costa Ernesto, esquina com a Praça Quatro, refere-se ao lote nº 07, com área de 77,13m, registrado na matrícula 266.270, utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria para requerer o que de direito, visto que o imóvel localizado à Rua Antônio Costa Ernesto, nº 326, lote nº 11, com área de 70,14m, registrado na matrícula nº 266.274, continua sendo de propriedade de R.D.L. Participações e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente feito.Após, manifestem-se os réus no prazo comum de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.00.012895-7 - PAULO DELGADO BALTAZAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.017722-1 - JOSE FILIPPINI X ANNELIES FILIPPINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 231-236. Mantenho a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94-95), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 238. Prejudicado o requerimento de designação de audiência de conciliação, visto que a matéria já foi apreciada e decidida às fls. 108-181. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.020485-6 - IVANILDO NERY DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.026199-2 - MARCELO EDUARDO BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.902273-8 - VALDECI MARIA DE JESUS PAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RUBENS ANGELO DA PAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016735-0 - JOSE FILIPPINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF.Ocorre que a Ré noticiou na contestação que não há processo de execução extrajudicial em andamento.Assim, esclareça o Requerente, no prazo improrrogável no 5 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação.Após, aguarde-se o a vinda dos autos principais para sentença em conjunto. Intime-se.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015535-9 - JOSE OLIVA MERCADO X JORGE INOUE X TUTOMU HARA X SEBASTIAO OSCAR ZAGATO X MARKUS MAX WIRTH X JOAO BATISTA LOURENCO X ADEMIR VICENTE DA COSTA X ANTONIO MARIANI X MANOEL PEREIRA NUNES X ORLANDO PAVAO X LORMINA ALVES DA COSTA X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X IVANILDE DO PATROCINIO ZAGATO X RENATO ZAGATO X ELIANE CRISTINA ZAGATO PIRES X MARCIA AURELIA ZAGATO LELIS X IZABEL LUIZA PEREIRA PAVAO X PAULO CESAR PAVAO X HERBERT AUGUSTO PAVAO X MARISA CRISTINA PAVAO X MARCELO PAVAO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Julgo habilitados os herdeiros de Sebastião Oscar Zagato e Orlando Pavao. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 254/271. Indefiro a expedição de alvará de levantamento em separado, haja vista que os honorários sucumbenciais foram expedidos à fl. 151 e disponibilizados em conta (fl. 153). No que se refere aos honorários contratuais, o levantamento em separado deve ser requisitado antes da expedição da requisição de pagamento, nos termos do artigo 5 da Resolução 055/2009. Expeça-se Alvará de levantamento em nome dos autores, representada por seu procurador Dr. Oswaldo Luiz Gomes, OAB/SP nº 100.268, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.047318-0 - MARIA MILAGRES FREITAS DE JESUS ALVES X NIVALDO DA SILVA ALVES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 216) em favor da CEF, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.032010-9 - CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETI X GUILHERME DOS SANTOS NETO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls. 69) referentes à diferença da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora e ao valor dos honorários advocatícios, que deverão ser retirados pelo advogado mediante recibos nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 71.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.024940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS E SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X JOYCE CRISTINA DA SILVA LUCAREIELLI(SP270695 - ANA PAULA SANTOS E SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, representada por sua procuradora Dra. ANA PAULA SANTOS, OAB/SP nº 270.695, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0714791-0 - ARNALDO INFANTI X ELMAS MATTOS EULLER(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 259/262:1 - Os autores requereram em maio/2008, às fls. 190/247, a intimação da ré para o pagamento do valor de R\$ 239.210,83 (atualizado até junho de 2007), conforme planilha de cálculo apresentada.2 - A CEF foi intimada por este Juízo, em outubro de 2008, para efetuar tal pagamento e o fez, no valor de R\$ 239.210,83 (conf. fl. 255), dentro do prazo estipulado no despacho de fl. 250.3 - Requerem os autores agora, às fls. 259/262, a correção do valor executado.4 - A fim de se apurar a diferença devida pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de fls. 190/247 e 261/262, considerando-se o depósito realizado pela ré (fl. 155), em consonância com a coisa julgada. Int.

91.0737958-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 455/458:1 - O 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que o executado poderá defender-se da execução através de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do auto de penhora e avaliação.A impugnação tem como pressuposto a existência da penhora. Destarte, não é possível impugnar o cumprimento da sentença, sem que o Juízo esteja seguro.Como a petição da executada, de fls. 455/458, não veio acompanhada da guia de depósito do valor da execução ou do valor que a executada entende incontroverso, não há como deferir o pedido de intimação da União, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela executada.2 - Manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0003557-4 - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 351/352: Vistos etc. 1 - Termo de Penhora de fls. 327/331 e petições dos autores, de fls. 340/345 e 346/350: a) Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, no valor de R\$ 1.934,04 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), para garantia de débito discutido na EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.08.001361-1, promovida por FAZENDA NACIONAL contra HELENA TEIXEIRA JUNQUEIRA (CPF 004.184.988-49) e ESPÓLIO de CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA, que tramita na 3ª VARA FEDERAL DE BAURU. b) Petição dos autores, de fls. 346/350 (e cópia às fls. 340/345): Indefiro o pedido dos autores, de fls. 346/350, por falta de amparo legal. Eventual inconformismo contra a penhora supra-referida deverá ser dirigido ao MM. Juízo da 3ª

VARA FEDERAL DE BAURU, através do recurso próprio, formulado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.08.001361-1. 2 - Tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA (CPF 023.324.858-72), regularizem os autores o pólo ativo do feito, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, juntando, ainda, procuração outorgada pelo inventariante do Espólio. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

92.0078113-6 - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 184: Regularize a autora o pólo ativo do feito, uma vez que consta inscrita no CADASTRO DAS PESSOAS FÍSICAS (CNPJ) como INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA S/A, conforme extrato juntado à fl. 183. Int.

95.0020251-4 - RUBENS APARECIDO DE FREITAS X JOAO CRISMA MARIA X ARNALDO HONORIO DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA FILHO X WALTER WARLY RIBEIRO X SILVIO SIQUEIRA LEME X SIDINEY PERES SANCHES X HILTON NOGUEIRA FERREIRA X LUIS GUILHERME MARTINS ANDRADE(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 406/409:1 - Dê-se ciência aos autores HILTON NOGUEIRA FERREIRA e LUIS GUILHERME MARTINS ANDRADE das informações apresentadas pela ré, de que o primeiro autor aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, conforme cópia do termo de adesão juntada à fl. 382, e o segundo autor aderiu ao referido acordo pela internet, consoante extrato de fl. 409.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas. Int.

95.0044642-1 - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 385/393, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$1.218,32 - um mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos, apurado em setembro/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

1999.61.00.020780-6 - ELETIZE NERES DE JESUS X ELIANE SENA X ELIO GUERREIRO X ELITA DE SOUZA FERNANDES X EMILIANO LUIZ GONZAGA DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 352/353:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.044968-5 - BALDUINO SANDI(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS E SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

ORDINÁRIA Petição de fl. 117:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime-se o autor a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio da parte autora, arquivem-se.3 - Caso contrário, recebida a informação do número do PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.5 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int.

2004.61.00.014565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031496-3) PAROQUIAL PECAS SERVICOS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 295/297, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.020899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014093-0) DANIEL NUNES DE SOUZA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petições de fls. 148/154 e 155/162:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.029827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012185-6) LIGIA KAZUE OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 207/216:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.015833-5 - GIUSEPPINA ANNA CICCONE X MICHELE CICCONE(SP079256 - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA E DF001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Petição de fls. 314/320, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se a co-autora Giuseppina Anna Ciccone, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005340-9) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) Fls. 49: Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista a designação de audiência de tentativa de conciliação nos autos da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em apenso (processo nº 2009.61.00.005340-9), suspendo, por ora, o julgamento dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Int.

2009.61.00.021041-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0020546-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ SANTOS FREITAS(SP087293 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.028685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONISIO RIBEIRO DA SILVA EXECUÇÃO Petição de fl. 131:Cite-se o executado, no endereço informado pela exequente. Int.

2007.61.00.009796-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X LAURINDA CORREA DE OLIVEIRA EXECUÇÃO 1 - Dê-se ciência à exequente do teor dos Ofícios de fls. 80/81 e 82/83.2 - Expeça-se Mandado de citação somente para o executado Laurindo Correia de Oliveira, no endereço informado pelo IIRGD, à fl. 81, pois o endereço da executada Eliane Patricia de Almeida, informado à fl. 83, já foi diligenciado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 45, que restou negativa. Int.

2007.61.00.023503-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE) X BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR

Vistos, em despacho.Petição de fls. 118/145: 1.Informam os executados BIANCA FERNANDES DA SILVA e MARCOS BAITELO LIBERATO, que as contas n.ºs 51163-2 e 29674-91, junto aos Bancos Itaú - Agência 0648 e Banco HSBC - Agência 0219, respectivamente, se destinam ao recebimento de seus salários. 2.Assim sendo, expeçam-se Ofícios, com urgência, para a Caixa Itaú e HSBC, determinando o imediato desbloqueio das referidas contas correntes. 3.Destarte, reconsidero o despacho de fl. 116. 4.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.004409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CECILIA GEORGINA DE SOUZA FERREIRA

EXECUÇÃO Petição de fls. 59/66:Ciente das pesquisas e diligências realizadas.Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

2008.61.00.030537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 125/138: Manifeste-se a executada. Int.

2009.61.00.000554-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEEP WALTER TECNOLOGIA DA AGUA DUE LTDA X ELSON JOSE DE ARAUJO MEDEIROS(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO)

EXECUÇÃO Petições de fls. 87/88 e 89/90:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC, tendo em vista a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida e juntada às fls. 77/85.2 - Em face do teor da petição de fls. 87/88, na qual o executado reconhece o crédito da exequente, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, resta prejudicado o pedido de nomeação de bens à penhora, de fls. 68/69.3 - Defiro a proposta de parcelamento do saldo remanescente do débito, em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil.Consequentemente, ficam suspensos os atos executivos.4 - Dê-se ciência à exequente do valor depositado pelo executado, conforme documento de fl. 88.5 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme fl. 88, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.6 - Advirta-se ao executado que o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, além da multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, ficando vedada a oposição de embargos, nos termos do 2º, do art. 745-A do CPC. Int.

2009.61.00.005340-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Fls. 39: Vistos, etc.. Petição de fl. 38: Face ao teor do pedido elaborado pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/10/2009, às 14:30 hs. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

94.0003271-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083481-7) BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício de fls. 381/382, da Caixa Econômica Federal - CEF: Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o ofício de fls. 381/382, apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à conversão em renda da União do saldo remanescente da conta n° 0265.635.00132514-3.

94.0003454-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078113-6) INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 274/276: Vistos, chamando o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que:1) A AUTORA ajuizou esta MEDIDA CAUTELAR, para depositar valores a título da contribuição ao PIS; efetivou depósitos nas contas n°s 0265.005.00129989-4 e 0265.005.00125825-0.Havia, anteriormente, proposto a AÇÃO ORDINÁRIA n° 92.0078113-6, em apenso, insurgindo-se contra o recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88.2) A ação principal, ao final, foi julgada parcialmente procedente, declarando devido o recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar n° 7/70. 3) Instadas as partes a se manifestar sobre a destinação a ser dada aos

depósitos efetivados nestes autos:3.1) Peticionou a autora, às fls. 137/170, juntando planilha discriminativa dos depósitos realizados na conta nº 0265.005.00129989-4; deixou, porém, de mencionar os valores depositados na conta nº 0265.005.00125825-0 (fls. 57 e 259/262).Ademais, às fls. 145/170, juntou cópias de guias de depósitos vinculadas a outro processo (MEDIDA CAUTELAR nº 91.0720142-7), que tramita na 8ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (contas judiciais nºs 0265.005.00104.482-9 e 0265.005.00106.802-7).3.2) A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, peticionou às fls. 173/190, fazendo referência somente à conta judicial nº 0265.005.00106802-7, que não se refere a este feito, pois também vinculada aos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 91.0720142-7, que tramita na 8ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.Vieram-me conclusos os autos.Decido.1 - Regularize a autora o pólo ativo do feito, uma vez que consta inscrita no CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) como INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA S/A, conforme extrato juntado à fl. 273.2- Os depósitos realizados pela autora, nas contas nºs 0265.005.00106802-7 e 0265.005.00104482-9 (fls. 145/170, fls.264/267 e fls. 268/271) estão vinculados aos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 91.0720142-7 que tramita na 8ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, portanto, são estranhos a este feito e devem ser discutidos naquele r. Juízo;3 - Manifestem-se as partes, expressamente, sobre os valores depositados nas contas nºs 0265.005.00129989-4 e 0265.005.00125825-0, que se referem a esta MEDIDA CAUTELAR (conforme extratos atualizados juntados às fls. 255/258 e 259/262).Prazo: 10 (dez) dias.3 - Após a vinda das manifestações, retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para a aferição dos valores apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado e conforme o despacho de fl. 191.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

Expediente Nº 4089

MONITORIA

2008.61.00.004047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 108/109: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento ao item II, do despacho de fl. 106, apresentando novo endereço para citação do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.014272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

FL.86Vistos em decisão.Petição de fls. 60/85:Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014961-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RHESUS APOIO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

ORDINÁRIA Petições de fls. 1158 e 1159/1160:1 - Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.2- Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.00.016503-7 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019308-2 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 549/550: Vistos etc.1 - E-mail da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, de fls. 542/543:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$2.455.977,66 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2009, como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2008.61.82.029421-4, promovida por FAZENDA NACIONAL contra BANCO HSBC S/A.Dê-se ciência ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.2 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.001461-9 - interposto pela UNIÃO FEDERAL contra o despacho de fls. 417/421 - que converteu o aludido recurso, em AGRADO RETIDO, conforme fls. 545/548.3 - Oportunamente, retornem-me conclusos os autos, para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.017248-4 - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP221591 -

CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029492-6, interposto pela ré, em face da decisão de fls. 71/75, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Publique-se o despacho de fl. 92. Int. DESPACHO DE FLS. 92: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.014844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)

Vistos, etc.1.Dê-se ciência à autora do depósito de fl. 128. 2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mais, aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.027208-6.Int.

Expediente Nº 4091

MANDADO DE SEGURANCA

98.0054517-4 - OCTACILIO CORREA DE ALMEIDA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 178/180:1 - Dê-se ciência às partes do teor da manifestação da PREVI-GM, de fls. 178/180.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 81, em favor do impetrante, no valor de R\$ 7.160,88 (sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), conforme apurado pela PREVI-GM, em 01 de julho de 2009, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, converta-se em renda o saldo remanescente, devendo a União informar o código do depósito.Intime-se, sendo a União pessoalmente.

2005.61.00.008107-2 - MARIA DO SOCORRO COSTA DE CARVALHO(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP185065 - RICARDO SITZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fl. 236:Converta-se em renda da União, o depósito de fl. 49, sob o código da receita 2808 (I.R.R.F.), conforme requerido pelo impetrante às fls. 220/222.Efetuada a conversão, dê-se ciência à União.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006330-3 - ULRICH KUHN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petições de fls. 129/138 e 139/143, ambas da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Impetrante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.017026-8 - ANDRE DOS SANTOS DE BARROS LORDELO(SP221298 - SANDRA CRISTINA GUIMARÃES GUTIERRES) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 90/93: ... Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR requerida, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, determinando à autoridade impetrada que, após o pagamento das respectivas taxas, expeça os documentos solicitados pelo impetrante, acima referidos.Oficie-se à autoridade impetrada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Oficie-se.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.P.R.I.

2009.61.00.017182-0 - CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 945/949: ... Assim sendo, ausente uma das condições cumulativamente necessárias à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficiem-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.018275-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 186: Vistos.Petição de fls. 183/185: Recebo-a como aditamento à inicial.1. Defiro o pedido de exclusão da DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO do pólo passivo deste feito. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo da presente ação, devendo constar como impetrado, tão-somente, o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.3. Determino a notificação do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, representante judicial da pessoa jurídica de direito público - o Estado de São Paulo - a que vinculada a autoridade impetrada, i.e. o Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a devida manifestação prévia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do 2º do art. 22 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0680152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656452-6) TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0042717-0 - MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO X ANTONIO FERNANDEZ PARRAS X LUIZA PAJARO GRANDE X SHIGUERU SEGAWA X ANTONIO AYRES PEREIRA X MARA MENEZES GAGO X OSWALDO FERRAZ X NAOMI UJIKAWA X LUIZ SERGIO AMADEU X JOHANN JOSEF BOSS X TEREZINHA G DA FONSECA X AMILTON JOSE CARDOSO DE SANTANA X VIRGILIO RADI X SEVERIANO PEREIRA NOBRE X JOSE G DOS SANTOS X TEREZA SHIBAO TATEISHI X BEATRIZ M R PESTANA ALLEGRO X MERCIA A DE OLIVEIRA S DA SILVA X EMANUEL PEREIRA BARBOSA X AMERICO AMIM(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

1 - O 1º do artigo 24 da Lei 8.906-94, institui ao advogado a faculdade de executar os honorários sucumbênciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. Em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado, por opção do advogado, em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 326/356. Indefiro, pois, a expedição de ofício requisitório na forma requerida pela parte autora às fls.435/436. 2 - Em face da concordância da União Federal com o demonstrativo apresentado pela autora às fls. 435/449, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 24.577,65 para julho de 2009, na forma do rateio de fl.437, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

92.0044093-2 - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl.168: INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que consoante cálculo que segue, o valor da execução (fls. 25/31 dos embargos nº1999.61.00.054394-6) foi corrigido monetariamente pelos índices estabelecidos no Provimento nº 64/2005 e que os juros moratórios foram computados até data limite para inclusão no respectivo orçamento. Diante do exposto, tornos os autos conclusos. Fl.171: DESPACHO Vistos... Tendo em vista v. acórdão que manteve a sentença recorrida, nos autos dos embargos à execução em apenso, trasladado para estes autos às fls.162/167, o valor da execução foi atualizado (fls.169/170), nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 64.490,01 (sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais e um centavo) para agosto de 2009.Promova-se vista à União Federal.Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo.Intimem-se. Fl.172: Regularize a parte autora a representação processual nestes auto, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl.171, expedindo-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

94.0033985-2 - ASFALTOS VITORIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Em razão do pagamento, pela autora, de cinco parcelas referentes à execução, por economia processual aguarde-se o pagamento da última parcela, programado para agosto. Após, tornem conclusos para análise de eventual complementação. Intime-se.

96.0011164-2 - LUIZ CANHOTO X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X MARCILIO RAMOS X PAULO TARSO CAMPOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Forneça a parte autora, em 10 dias, as Guias de Recolhimento - GR e Relações de Empregados - RE, para nova pesquisa da Caixa Econômica Federal junto aos bancos depositários ou forneça os extratos fundiários de todo o período da conta para sua reconstituição com a devida aplicação dos juros na forma progressiva. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

96.0035847-8 - ODAIR FARIA CAMACHO X MARIA LUCIA LUCAS CAMACHO X WAGNER VIEIRA CAMACHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Reconsidero o r.despacho de fl.257. Tendo em vista o termo, que serve como alvará, do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.449/452, indefiro o pedido de expedição do alvará de levantamento requerido pela ré. Arquivem-se os autos. Int.

97.0025882-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028838-0. Int.

97.0041398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033770-7) LAURITA MARIA DE JESUS(SP184868 - SORAIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

98.0010504-2 - BENJAMIM ALVES VIANA X DJALMA ALVES SANTANA X JOAO MIRANDA SOARES X JOSE PINHEIRO DA SILVA X LEONILDA KUPPER X LUIZ GONZAGA DA COSTA X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X PAULO THEODORO DA SILVA X ROMERO MARQUES X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento da decisão de fl. 506 pela parte autora. Intimem-se.

1999.03.99.094157-1 - CICERO SILVEIRA VIANNA X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X IXORA LIMA DE LIMA X JOANNA BARROS DA SILVA X JULIETA METRAN AMADO FERREIRA X LEDA SERAFIM CONDE X LEOVIR LIMA FERNANDES X SILES AMARAL KRAICHETE X ALEXANDRE BENEDITO KRAICHETE X SIMONE KRAICHETE X TEREZA ALVES SERAFIM X VERENICE JOSE PRADO BLANCO X ZULEICA DA CONCEICAO VIEIRA VARGAS X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Apensem-se nestes autos os Embargos à Execução n. 2003.61.00.012290-9. Indefiro o pedido de fls. 846/848, para novo recolhimento da contribuição previdenciária - P.S.S.S., uma vez que nos cálculos de fls. 17/309 dos Embargos à Execução n. 2003.61.00.012290-9, que serviram de base para requisição dos valores depositados, a União Federal descontou a mencionada contribuição. Observadas as formalidades legais, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas ns. 1181.005.50454359-7, 1181.005.50454361-9 e 1181.005.50454363-5, em favor dos autores. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

1999.61.00.002050-0 - ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o pedido de vista à parte autora (fl.206). Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.61.00.008338-1 - AFONSO CASTELLUCCI X BERNADETTE CUNHA WALDVOHEL(SP154635 - PAULO ROBERTO CUNHA) X PEDRO ORLOVAS X OSWALDO TERRA DA SILVA X TERESINHA CORREA DE

ALMEIDA X NEIDE HIGUCHI X MARIANGELA SAMPAIO PINTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO ABN-AMRO BANK

Preliminarmente, cumpra-se o determinado nos itens I e II do despacho de fl. 118. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, intimem-se os autores para que forneçam as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, bem como indiquem os bancos, números das contas e os períodos que deverão ser fornecidos os extratos bancários. Intimem-se.

2000.61.00.041249-2 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO NAVAS FILHO X ANTONIO NETO BRAZ X ANTONIO PETRELLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende a diminuição da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que os exequentes incluíram em seu demonstrativo valores que foram recebidos em outro processo e, por essa razão, não podem ser incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios. Os impugnados, devidamente intimados, apresentaram manifestação onde pugnam pela rejeição da impugnação, tendo em vista a falta de provas das alegações. É a síntese do necessário. Decido. A controvérsia cinge-se ao valor da execução relativa aos honorários advocatícios, pois o principal objeto da condenação já foi satisfeito, consoante manifestação de fls. 256/257. Assim, no que diz respeito à verba sucumbencial verifico que a impugnante contesta apenas a inclusão do valor recebido pelo exequente ANTÔNIO PETRELLA, pois alega que o montante apontado no cálculo de fls. 256/257 foi recebido na ação ordinária nº 1999.61.00.040188-0 que tramitou pela 10ª Vara Cível Federal. Os exequentes sustentam, por sua vez, que a alegação não veio acompanhada de prova. A razão está com a executada, já que por ocasião da comprovação do cumprimento do comando exequendo, foi apontado e demonstrado que esse exequente recebera seu crédito através de outro processo (fls. 198 e 220) e esse fato não foi contestado pelos impugnados. Trata-se de informação a todos acessível, ilidível apenas por robusta prova em contrário, o que não é o caso. Ademais, permitir a inclusão de valores percebidos em outro feito configuraria indevido enriquecimento sem causa. No mais, a executada concordou com os valores apontados para os outros exequentes (Antônio Moreira da Costa, Antonio Manoel de Souza, Antônio Navas Filho e Antônio Neto Braz), efetuou o depósito da quantia que entendia devida - R\$ 340,72 (fl. 271) e garantiu a execução quanto valor controverso - R\$ 497,96 (fl. 269). Face o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 340,72, para março/2009. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes relativamente aos depósitos de fls. 225 e 271 e libere-se o valor depositado em conta vinculada ao FGTS a título de garantia da execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.015122-6 - WILSON ROBERTO FRIGO X ZULEIDE DE SOUZA SANTOS X ZULEIDE MIRA DE SOUZA X ZULEIMA PAES CARVALHO X ZULMIRA DE SOUSA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 273, em que concordam com os valores creditados, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.005053-4 - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência a parte autora da petição de fls. 415/450 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.00.008602-8 - FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

1 - Fls.419/422: Forneça a parte autora a peças necessárias para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se. 2 - Fls.423/426: Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$ 1.194,85 (um mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para agosto de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2004.61.00.017388-0 - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO CORDAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Complemente a parte autora o pagamento da execução, depositando o valor de R\$ 206,27 (duzentos e seis reais e vinte

e sete centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 198. Intimem-se.

2005.61.00.002986-4 - DIBMED DISTRIBUIDORA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença que, no caso, refere-se aos honorários advocatícios devidos à União Federal, decorrentes da sucumbência. Após o início da fase executiva, foi determinada a realização de penhora eletrônica (Bacenjud), diligência que resultou negativa (fl. 319). Foi, então, efetuada penhora sobre bens da executada (fls.349/351), tendo sido recusada pela exequente, amparada nos termos do art. 656 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, defiro o pedido o pedido formulado pela União Federal e determino a penhora sobre 10% do faturamento da empresa, para pagamento do valor de R\$ 1.335,50, atualizado até agosto de 2009, conforme cálculo de fl. 369. Nomeio o Sr. Koiti Nakahara, RG nº 7.626.515 e CPF nº 017.052.858-80, como responsável pela comprovação do faturamento do mês, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e dos depósitos que deverão ser efetuados mensalmente à ordem deste Juízo até a satisfação do crédito, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB Justiça Federal - São Paulo - SP). Intimem-se.

2005.61.00.005008-7 - CESAR EITHEL GUEVARA DEL PINO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Requisite-se o pagamento de R\$ 6.250,39, para junho/2009, em favor da parte autora. Promova-se vista à União. Intimem-se.

2005.61.00.009444-3 - ADRIANA BENEDITA SARAIVA COSTA X FERNANDO PINEZI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.025947-0 - SILVIA DE CARVALHO DONINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 392/ 394, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.005820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037578-2) SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(Proc. MAURICIO VASCONCELLOS SARAIVA E Proc. ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO) X ALVARO ALFREDO RISSO(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2006.61.00.028044-9 - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1 - A discussão sobre novas cobranças decorrentes ou não do Processo Administrativo n. 11610000679/00-30 não são objeto do presente feito, que foi extinto sem julgamento de mérito. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 276/281 para expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Cancelo a reserva de numerário, deferida à fl. 207, em razão da não efetivação da penhora. Comunique-se o cancelamento. 3 - Determino que seja colocado à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, consoante auto de penhora à fl. 265, o valor de R\$78.092,20, para 25 de agosto de 2009, depositado na conta n. 0265.635.00244201-1 às fls. 145/146. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2006.63.01.000021-1 - SONIA GOMES GRATAO X ROGERIO APARECIDO GRATAO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Torno sem efeito a certidão de fl. 342 de decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre a sentença. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para ciência da sentença de fls. 295-305, bem como do despacho de fl. 344 que recebeu a apelação da parte ré no duplo efeito. Intime-se.

2007.61.00.010961-3 - VALDEIR JUNTA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA

AKAMA HAZIME)

Tendo em vista as diligências da Caixa Econômica Federal de fls. 93/95, forneçam os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação. No silêncio, aguarde-se a resposta dos ofícios no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.010962-5 - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.016182-9 - NICOLAI CEBAN - ESPOLIO X EFIMIA GHENOV CEBAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios em desacordo com v. acórdão passado em julgado, bem como utilizou índices de correção monetária indevidos, pugnano pela condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, embora devidamente intimado, não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho/87 e janeiro/89, além de juros contratuais, de mora (1% ao mês, desde a citação) e honorários advocatícios (10% do valor da condenação). Observo, inicialmente, que as partes não divergem quanto aos valores históricos, já que ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial, a executada, entretanto, na apuração das diferenças devidas apurou quantias inferior ao exequente no mês de janeiro/89, esse montante será mantido porque ele próprio é superior à quantia efetivamente devida. De fato, tomando-se por base o saldo existente na época (Cz\$ 11.118,13 - fl. 22) da aplicação do índice relativo à janeiro/89 (42,72%) com a dedução do percentual espontaneamente creditado (22,36%), apura-se importância inferior à apontada pela impugnante (11.118,13 x 42,72% - 2.485,91 = 2.263,75). No que diz respeito aos coeficientes de correção monetária, verifico que as partes fizeram uso dos critérios fixados pela Resolução CJF 561/2007 e nesse ponto não discordam. Razão assiste à executada quanto ao cômputo dos juros remuneratórios, pois o provimento passado em julgado não autorizou sua capitalização, daí porque devem ser contados de forma simples e, não se trata de recomposição do saldo de caderneta de poupança, pleito típico de ação de prestação de contas. Os juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora que devem ser aplicados no percentual apontado pela executada, pois contados, de forma simples, da citação (outubro/2007) até a data do cálculo (março/2009). Outrossim, sobre esse montante devem ser calculados, ainda, os honorários advocatícios, de forma que o valor da execução deve observar a seguinte conformação: Principal corrigido (Plano Bresser) 6.862,79 Principal corrigido (Plano Verão) 9.413,35 Juros contratuais (Plano Bresser) - 130% 8.921,63 Juros contratuais (Plano Verão) - 121% 11.390,15 Subtotal 36.587,92 Juros de mora (16%) 5.854,06 Honorários Advocatícios (10%) 4.244,19 TOTAL em março/2009 46.686,17 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 46.686,17 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), para março de 2009. Considerando que o valor depositado à fl. 128 é suficiente para satisfação do crédito da exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor desta no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.63.01.064560-3 - ERALDO RAIMUNDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 147-162, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.015910-4 - DOROTHY ROMA HEIMBECHER(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

2008.61.00.028958-9 - TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

2008.61.00.030880-8 - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X FAZENDA NACIONAL
Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 05 dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

2009.61.00.008034-6 - DANILO DA SILVA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.011450-2 - WLADIMIR JURADO LOURENCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.013604-2 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.014997-8 - PEDRO LUIZ RIBEIRO X DINAH ESTEVAM RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 215.

2009.61.00.018712-8 - WILLIANS PEREIRA DA COSTA X ANDREA VIANA MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.054394-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044093-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.019617-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014997-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO X DINAH ESTEVAM RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0033770-7 - LAURITA MARIA DE JESUS(SP184868 - SORAIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.015819-0 - FERRUCIO DALLAGLIO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 193-195, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0003729-3 - JOSE MILTON GIANNINI X APARECIDA RIBEIRO CANELLI X LUCY TARGA RODRIGUES(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA E SP112126 - FABIO PACHECO DO AMARAL E SP098734 - ANA PAULA SAGGESE ANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a concordância da União Federal às fls. 193 e do autor às fls. 197, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 180/188, para que produza seus regulares efeitos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do CPF de APARECIDA RIBEIRO CANELLI. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos CPFs das autoras LUCY TARGA RODRIGUES (CPF 088.086.608-00) e de APARECIDA RIBEIRO CANELLI..PA 1,10 Int.

89.0019920-0 - FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO(SP074296 - JOSE TADEU MODOLO E SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, Floripes Lopes Garcia - CPF 487.233.397-72 para FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO, conforme cadastro no site da Receita Federal. Após, publique-se o despacho de fls. 182. Despacho de fls. 182 - Fls. 162/179 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto (fls.181), expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 140/145.

89.0040341-9 - VALDOMIRO SANCHES SEGURA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 110/112 - Ciência às partes. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

90.0021266-9 - MARCIA MARIA ZIMPECK DELLA NOCE(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o número correto do CPF, uma vez que o informado nos autos, encontra-se cadastrado no SITE da Receita Federal em nome de outra pessoa.

91.0671273-8 - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCIOLO X SANTA FARINA FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em razão do débito correspondente aos honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução apenso, defiro a retificação nos ofícios requisitórios de fls.215/226, para constar que os valores deverão ficar a disposição do juízo. Após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

91.0681334-8 - IVETE IECK LOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E Proc. PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Defiro a prioridade na tramitação destes autos, nos termos do Estatuto do Idoso. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

91.0687814-8 - JOSE HARLEY LOPRETO X PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA SQUIAPATTI PINTO X RONEY FLAUSINO PINTO X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X RICARDO PEREZ DE VITTO X LOURENCO ANTONIO BETTI BOTTURA(SP077870 -

RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP027475 - ADALBERTO OLYMPIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes dos requisitórios expedidos (fls.127/135).Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3 e aguarde o cumprimento sobrestado no arquivo. Int.

92.0009603-4 - ODECIO PELLISON(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 127 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

92.0016244-4 - LUIZ CARLOS MACORATI X HIROSHI TOKASHIKI X LUIZ ANTONIO DA COSTA X WILSON JORGE X MIGUEL PRIOR X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MARINA AMARANTE RIBEIRO VASQUES SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X SERGIO ANTONIO PALUDETO PARIZZI X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X COMERCIO E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X APARECIDA MARLENE DALAQUA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO X ANTONIO MARTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, conforme comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF: - De Luis Carlos Macorati para LUIZ CARLOS MACORATI, - De Mariana Amarante Ribeiro Vasques Sanches para MARINA AMARANTE RIBEIRO VASQUES SANCHES, - De Com de Instalação J Gonçalves para COMERCIO E INSTALAÇÕES J GONÇALVES LTDA, - De Antonio Martin para ANTONIO MARTIM.Defiro a prioridade na tramitação do feito. Providencie os autores MIGUEL PRIOR e MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF.Expeça-se os Ofícios Requisitórios dos demais autores.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0024563-3 - JOSE VICENTE SARAU X PAULO ALEGRUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0055482-2 - CLAUDIONOR HALA X TEREZA APARECIDA LAPA HALA(SP045287P - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0092606-1 - FERMINO MOISES DE SENE X JOSE FRANCISCO DE MELO X JAIR OLIVEIRA LUCENA(SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS E SP109180 - MARA CYNTHIA MONTEIRO MUNIZ E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação do autor, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

96.0039091-6 - NILTON DE SOUZA AGUIAR X APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X NAIR AGUIAR MULLER X OSVALDO AMERICO DE ALMEIDA X MARIA ELZENIRA RAMOS X VITAL JOSE DA SILVA X NETO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE PARDO RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO DOMINGUES RAMOS X EURIDICE PEREIRA DE PAULA X FLORIANO TAVARES DE ALMEIDA X GERALDO LEITE X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INES BOTTERI DE PAULA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X NILTON FERNANDES DA SILVA X OSVALDO DE OLIVEIRA X RAUL EROLLES X REGINA FUSCO RODRIGUES X SYLVIO DA SILVA MOREIRA X WALDIR AMENDOEIRA X JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO X JOAO PINTO DE SIQUEIRA FILHO X BENEDITO ALVES GREGORIO(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

96.0039573-0 - ABRAO FRANCISCO RANGHETI(Proc. ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.086748-6 - MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA

FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS SANTOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFERSON GRADELLA MARTHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Fls. 487 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Int.

1999.03.99.094048-7 - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.051486-7 - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
HOMOLOGO os cálculos de fls.782/787, para que produza seus efeitos legais.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido da União de fls.792/794 e 797/799.

2001.03.99.023471-1 - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X DAVID LEVENSTEINAS X MARIO SERGIO STOFEL X NANSI SOARES CARDOSO X RAQUEL DO CARMO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor às fls. 311.Int.

2001.61.00.017993-5 - ULISSES TAVARES DA SILVA FILHO X WLADIMIR PENHA PEREIRA X VIRGILIO CANSINO GIL X NEWTON CARLOS DANTAS X ALBERTO DUARTE FERREIRA X FRANCISCO PRADO RODRIGUES X FERNANDO MARQUES CACAO X LINO MARQUES PEREIRA X ANNA BONGIOVANNI SOBRAL X IARA SOUZA SAMPAIO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE AMDRADE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2002.61.00.026361-6 - EDNA MARIA SMOCKING NERI X ELZA KAZUKO HABU MINAMI X ILVA REGINA CASTRO JORGE X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 121 - Defiro o prazo requerido pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção requerido pelo réu às fls. 122/123.Int.

2003.61.00.006077-1 - SIDNEY ROBERTO AVENA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Fls. 104 - Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de rendimento.Int.

2004.61.00.004140-9 - BENJAMIM CARACA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2005.61.00.020311-6 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2007.61.00.010100-6 - THERESINHA PASINI BERNARDES X JORGE THOMAZ GOMES X MARGARIDA DIAS ROBERTO X RUTH DOS SANTOS CORREA DA SILVEIRA X SEVERINO ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.011719-1 - ALEXANDRE PRUTCHANSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA

ZIDAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.Int.

2007.61.00.015713-9 - YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo réu às fls. 85/87.Int.

2008.61.00.002385-1 - JOSE LUIZ CARDENUTO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.010105-9 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 107/116 - Ciência à parte ré.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.017521-3 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 76/78 - Ciência ao réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.023142-3 - NARCISA LIDIA RETTER - ESPOLIO X HERMANN KARL RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.024674-8 - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.027453-7 - FERNANDO MIGOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.028866-4 - RUBIA MAGNOLIA LOBO COSTA(SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido.Int.

2008.61.00.029459-7 - NADYR AMENI(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029838-4 - CARMEM DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X MAURO EVARISTO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA ALVES X ANTONIO CIRINO ALVES X MARCELO EVARISTO DA SILVA(SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030726-9 - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.031424-9 - ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X CARLOS CHIOZZOTTO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031590-4 - REGINA WEINBERG(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031742-1 - JESUSA LOPEZ VILARINO(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 62/71.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033026-7 - MARLETE CARVALHO DE LUCCA X PAULINO ALARCON DE LUCCA(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito juntado às fls. 86, em nome Dr. JOSÉ MALAVAZI NETO, OAB/SP 244.962, R.G. 11.688.562-2 e CPF/MF 047.994.068-17.Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.033250-1 - RUTH PINTO DE OLIVEIRA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2009.61.00.003349-6 - GAUGERICO FELICORI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 27*36.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int..

2009.61.00.004493-7 - JAYME MENDES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 39/52.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.007830-3 - CHRISTINA MINETTI SANCHES X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 72/118 - Ciência ao autor. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.010432-6 - VANDA VIEIRA GUIMARAES(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY

HASHIZUME)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 54/63. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.012940-2 - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/69: Deverá o autor proceder ao pagamento das custas judiciais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, ou seja: 1% (um por cento) do valor da causa, em guia DARF, sob o código de Receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.017806-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024563-3) UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS) X JOSE VICENTE SARAU X PAULO ALEGRUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO)

Reconsidero o despacho de fls.78, uma vez que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos nos autos da ação ordinária. Manifeste-se a autora (embargada) sobre o requerido pela União às fls.71/77.

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0021795-6 - CELY STOCK FELINTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO X VLADIMIR PASCHOALICK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que o INSS não informou o efeito atribuído ao agravo de instrumento interposto (fls.485/487), considera-se para efeito do trânsito em julgado, necessário para expedição de ofício requisitórios a data da homologação dos cálculos (fls.452). Expeça-se os ofícios requisitórios. Dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

Expediente Nº 4535

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010025-4 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO)

Fls.781/831 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls.779/780 - Defiro a produção da prova pericial requerida. Esclareça a ré a pertinência do item b da petição de fls.779. Oportunamente, será apreciada a produção da prova testemunhal. Nomeio para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do parágrafo primeiro do artigo 5º da lei 7.347/1985 e publique-se o edital para conhecimento de terceiros nos termos do artigo 94 da lei 8.078/1990.

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.027220-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora e a Defensoria Pública no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido tornem os autos conclusos.

MONITORIA

2003.61.00.016915-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as manifestações do perito judicial de fls.204/210. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002702-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TULIO FERNANDES APOLONIO X OSMAR CONCEICAO APOLONIO X HAYDEE MAGAGNIN APOLONIO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012568-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046659-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042808-8) TOYOBO DO BRASIL IND/TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal acerca da conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.008926-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004945-0) MARIA IZILDA GOUVEIA X MARCOS DE GOUVEIA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 2002.61.00.008926-4 - AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N° 2002.61.00.004945-0 - AÇÃO CAUTELAR AUTOR: MARIA IZILDA GOUVEIA e MARCOS DE GOUVEIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ordinária cumulada com ação cautelar preparatória, proposta por Maria Izilda de Gouveia e Marcos de Gouveia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a procedência do pedido para que sejam anulados os atos levados a efeito com base no artigos 30/39 do DL 70/66, bem como as cláusulas consideradas abusivas. Requerem, ainda, a alteração na forma de cálculo do saldo devedor e das prestações, as quais deverão acompanhar sua evolução salarial. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 22/36. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 38. O feito foi contestado às fls. 68/104. Preliminarmente foi alegada a carência da ação, a inépcia da petição inicial, bem como a necessidade de denunciar a lide ao agente fiduciário. No mérito pugnou-se pela improcedência. Instada a se manifestar em réplica, fl. 108, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 108 verso. Instadas a especificarem provas e manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação as partes permaneceram silentes, certidão de fl. 113 verso. À fl. 117 o julgamento foi convertido em diligência, para inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da presente ação. Devidamente citado, fl. 124 verso, o agente fiduciário não apresentou contestação, certidão de fl. 125, assim, restou determinado às partes que acostassem aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, o que foi atendido às fls. 137/165. Dada ciência às partes para manifestação, nada mais foi requerido. A ação cautelar foi proposta como objetivo de obter liminar suspendendo o processo de execução extrajudicial, em especial o leilão designado para 18/03/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/41. O pedido liminar restou indeferido às fls. 43/44. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 48/65, ao qual foi negado seguimento, fl. 90/91. A CEF contestou o feito às fls. 68/81. Preliminarmente requereu a denunciação da lide do agente fiduciário e alegou a inépcia da petição ao inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora deixou de apresentar réplica, certidão de fl. 88. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que, no bojo da presente ação o agente fiduciário foi regularmente citado, deixando de contestá-la, entendo que o feito mostra-se regular, devendo ser reconhecida a sua revelia. A ré afirma ser a parte autora carecedora da ação uma vez que o imóvel já foi arrematado. Ocorre, contudo, que o pleito da parte não é afetado pela arrematação do imóvel, isto porque em caso de procedência as partes retornarão ao statu quo ante ou, na impossibilidade, haverá conversão em perdas e danos. Já a alegada inépcia da petição inicial funda-se no artigo 147 do CC de 1916, segundo o qual a anulação do ato decorre ou da incapacidade relativa do agente ou de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude e, não tendo sido estas circunstâncias narradas na petição inicial, ausente estaria o pressuposto básico do pedido formulado. Ocorre, contudo, que o artigo de lei acima exposto cuida especificamente da anulação do negócio jurídico, ou seja, (direito material), sendo que nos presentes autos discute-se a anulação do procedimento de execução extrajudicial trazido pelo DL 70/66, sob fundamento das inobservância de suas disposições, não se aplicando ao caso as disposições genéricas do Código Civil. Em outras palavras, o artigo de lei invocado pela parte não se aplica ao presente caso, uma vez que busca-se a anulação da arrematação por falhas do procedimento previsto no DL 70/66 e não do contrato em si. Mérito De início esclareço que muito embora a parte autora requiera a alteração da forma de cálculo do saldo devedor e das prestações, de modo que estas acompanhem sua evolução salarial, tal não é possível. Isto, porque o contrato foi firmado adotando-se o sistema de amortização crescente, SACRE, não havendo qualquer previsão para aplicação alternativa do antigo PES, plano de equivalência salarial. Ademais não cabe ao juízo alterar aquilo que foi inicialmente pactuado pelas partes contratantes (no caso a adoção do SACRE), mormente se considerado que, analisando-se a planilha de financiamento acostada à fl. 105/107, constata-se que não houve qualquer aumento abusivo no valor das parcelas, pelo contrário, houve redução no valor mensal da prestação, uma vez

que em 30.07.2000 o valor da parcela equivalia a R\$ 521,39 e em 30.03.2002, a R\$ 510,76. Assim, não vislumbra a existência de onerosidade excessiva, única hipótese que se poderia cogitar de intervenção judicial na relação jurídica contratual, firmada por partes plenamente capazes de contratar. Os autores alegam também a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Ocorre que a posição dominante na jurisprudência pátria é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Assim, tal questão resta pacificada em nossa jurisprudência não dando margem a qualquer discussão. No mais, as alegações da parte autora cingem-se a inobservância das regras contidas no próprio Decreto-lei 70/66, sob o fundamento de que o agente fiduciário foi contratado pela requerida de forma unilateral, a parte não foi notificada para efetuar o pagamento do débito e a publicação do edital foi feita em jornal de pouca circulação. Primeiro, há que se considerar que muito embora a parte autora alegue que o agente fiduciário foi unilateralmente constituído pela CEF, o fato é que para se afastar este agente, nos termos do artigo 41, 1º, do Decreto-lei 70/66, deve ser demonstrada sua parcialidade ou mesmo inidoneidade. Ocorre, contudo, que não consta dos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de comportamento tendencioso por parte do agente fiduciário, com vistas a prejudicar a parte autora. Seu comportamento limitou-se a observar o rito procedimental da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Quanto ao jornal em que feita a publicação do edital, observo que o imóvel arrematado situa-se em Diadema e o referido jornal, fls. 150/157 e 160/165, circula naquela região, (trata-se de jornal de circulação local), razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade. Por fim, a alegação de ausência de notificação para pagamento da dívida deve ser afastada, isto porque além das diversas correspondências enviadas ao endereço dos autores, fl. 139, foram também enviados os telegramas de fls. 142/145. Ressalto, ainda, que inobstante a certidão de fl. 141 vº (carta de notificação pessoal por Cartório de Registro de Títulos e Documentos) consigne que em 20.09.2001, na portaria do Condomínio, foi dada a informação de que o autor Marcos Gouveia não residiria mais no local, nesta mesma data uma via da carta de notificação foi entregue à autora Maria Izilda Gouveia, certidão de fl. 140 verso. Além disso, consta também que esta autora, em 19.02.2002, informou que o autor Marcos de Gouveia não poderia ser encontrado no horário comercial, certidão de fl. 146 verso. Assim, resta demonstrado que os autores não se encontravam em lugar incerto e não sabido de modo a justificar eventual notificação por edital, muito ao contrário, à época dos fatos residiam no imóvel financiado e, portanto, receberam todas as notificações que lhes foram dirigidos, tanto que uma via da carta de notificação foi entregue em mãos. Concluo, portanto, pela regularidade do procedimento execução extrajudicial adotado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação ordinária e na ação cautelar em apenso. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos autores que fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios à assistência judiciária gratuita deferidos à parte. Sentença impressa em duas vias de igual teor, sendo uma destinada à ação principal e outra à ação cautelar. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

2004.61.00.011478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008219-9) MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1 - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista à parte demandada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.014526-6 - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA X INTERAVIA TAXI AEREO LTDA - FILIAL (SP121292 - JOELMA TICIANELLI E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 15 (Quinze) dias para manifestação da União Federal, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.003518-2 - INSTITUTO DE ESPECIALIDADES PEDIATRICAS DE SAO PAULO S/A (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (SP210134B - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte impetrante (fls. 272), certifique-se o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.005143-0 - SERVICOM GROUP DO BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE

PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Fls. 200/201: com razão o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo. Para a regularidade processual, determino: a) expedição de mandado de intimação da sentença ao Responsável pelo Posto de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no endereço declinado às fls. 135/136; b) a expedição de mandado de intimação da sentença ao representante legal da ANVISA, na Avenida São João, 313, 20º andar, Centro, CEP 01035-000, São Paulo, Capital. Decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003557-2 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.005315-0 - PRADO-PRADO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.005794-4 - JOSE RICARDO MANRUBIA X GUILHERME VAJANI MANRUBIA X RICARDO VAJANI MANRUBIA X RODRIGO VAJANI MANRUBIA(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.009707-3 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 188/201: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à União Federal para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF e em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.013872-5 - SUBRA DO BRASIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.018429-2 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 496/516: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018877-7 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 214/231: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019836-9 - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 514/531: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021249-4 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.021249-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA REG. Nº _____/2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba e protocolize múltiplos pedidos, forneça os autos de processos administrativos para extração de cópias pelo prazo legal, independentemente de agendamento de datas e horários para atendimento, respeitando-se apenas a ordem na fila de chegada nas APSs, durante todos os dias da semana e horários de atendimento ao público. Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, bem como o fornecimento dos autos dos processos administrativos para extração de cópias, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/13. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante. O impetrante é advogado (fl. 09), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, bem como obter os autos de processos administrativos para extração de cópias pelo prazo legal, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal, justificando as razões legais pelas quais não há atendimento às 4ªs feiras, bem como a razão pela qual nos demais dias o atendimento está limitado ao horário das 07:00 às 9:00 horas. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009426-2 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Diante da ínfima diferença entre os valores apresentados pela executante CEF (fls. 62/64) e pela executada (fls. 74/75), (R\$ 304,68 - R\$ 303,00 = R\$ 1,68), homologo os cálculos apresentados pela CEF no valor de R\$ 304,68, devendo a parte autora recolhê-lo em 48 horas sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000440-0 - JOAO GERALDO ARANTES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da CEF de fls. 45/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0042808-8 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da juntada aos autos do saldo atualizado da conta nº 0265.005.590296-0, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 145/146 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme determinado às fls. 149. Int.

88.0047756-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042808-8) TOYOBO DO BRASIL IND/

TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Diante do v. acórdão de fls. 625 e da sentença de fls. 591/595, manifestem-se as partes sobre o interesse do prosseguimento do feito nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos das ações apensas, remetendo-os ao arquivo. Int.

91.0679412-2 - ERMOVALE AGROPECUARIA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Oficie-se à CEF para que forneça os valores atualizados das contas elencadas na planilha de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Com a vinda das informações, oficie-se à 1ª Vara Federal de São Carlos para informar o valor real do crédito existente nestes autos em favor da autora, conforme planilha a ser apresentada pela CEF das contas vinculadas ao processo. 3 - Fls. 194/195: indefiro, vez que eventual existência de saldo credor a favor da parte autora será informado pelo juízo das execuções fiscais. 4 - Em virtude da penhora efetivada no rosto dos autos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

92.0071844-2 - CONFECÇÕES 3Z IND/ E COM/ LTDA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro o prazo de 15 (Quinze) dias para manifestação da União Federal, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.050207-5 - DJALMA CARDOSO X CREONICE APARECIDA GONCALVES(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Fls. 167/170: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.00.004945-0 - MARIA IZILDA GOUVEIA X MARCOS DE GOUVEIA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.008926-4 - AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2002.61.00.004945-0 - AÇÃO CAUTELAR AUTOR: MARIA IZILDA GOUVEIA e MARCOS DE GOUVEIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ordinária cumulada com ação cautelar preparatória, proposta por Maria Izilda de Gouveia e Marcos de Gouveia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a procedência do pedido para que sejam anulados os atos levados a efeito com base no artigos 30/39 do DL 70/66, bem como as cláusulas consideradas abusivas. Requerem, ainda, a alteração na forma de cálculo do saldo devedor e das prestações, as quais deverão acompanhar sua evolução salarial. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 22/36. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 38. O feito foi contestado às fls. 68/104. Preliminarmente foi alegada a carência da ação, a inépcia da petição inicial, bem como a necessidade de denunciar a lide ao agente fiduciário. No mérito pugnou-se pela improcedência. Instada a se manifestar em réplica, fl. 108, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 108 verso. Instadas a especificarem provas e manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação as partes permaneceram silentes, certidão de fl. 113 verso. À fl. 117 o julgamento foi convertido em diligência, para inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da presente ação. Devidamente citado, fl. 124 verso, o agente fiduciário não apresentou contestação, certidão de fl. 125, assim, restou determinado às partes que acostassem aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, o que foi atendido às fls. 137/165. Dada ciência às partes para manifestação, nada mais foi requerido. A ação cautelar foi proposta como objetivo de obter liminar suspendendo o processo de execução extrajudicial, em especial o leilão designado para 18/03/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/41. O pedido liminar restou indeferido às fls. 43/44. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 48/65, ao qual foi negado seguimento, fl. 90/91. A CEF contestou o feito às fls. 68/81. Preliminarmente requereu a denunciação da lide do agente fiduciário e alegou a inépcia da petição ao inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora deixou de apresentar réplica, certidão de fl. 88. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que, no bojo da presente ação o agente fiduciário foi regularmente citado, deixando de contestá-la, entendo que o feito mostra-se regular, devendo ser reconhecida a sua revelia. A ré afirma ser a parte autora carecedora da ação uma vez que o imóvel já foi arrematado. Ocorre, contudo, que o pleito da parte não é afetado pela arrematação do imóvel, isto porque em caso de procedência as partes retornarão ao statu quo ante ou, na impossibilidade, haverá conversão em perdas e danos. Já a alegada inépcia da petição inicial funda-se no artigo 147 do CC de 1916, segundo o qual a anulação do ato decorre ou da incapacidade relativa do agente ou de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude e, não tendo sido estas circunstâncias narradas na petição inicial, ausente estaria o pressuposto básico do pedido formulado. Ocorre, contudo, que o artigo de lei acima exposto cuida especificamente da anulação do negócio jurídico, ou seja, (direito material), sendo que nos presentes autos discute-se a anulação do procedimento de execução extrajudicial trazido pelo DL 70/66, sob fundamento das inobservâncias de suas disposições, não se aplicando ao caso as disposições genéricas do Código Civil. Em outras palavras, o artigo de lei invocado pela parte não se aplica ao presente caso, uma vez que busca-se a anulação da arrematação por falhas do procedimento

previsto no DL 70/66 e não do contrato em si. Mérito De início esclareço que muito embora a parte autora requeira a alteração da forma de cálculo do saldo devedor e das prestações, de modo que estas acompanhem sua evolução salarial, tal não é possível. Isto, porque o contrato foi firmado adotando-se o sistema de amortização crescente, SACRE, não havendo qualquer previsão para aplicação alternativa do antigo PES, plano de equivalência salarial. Ademais não cabe ao juízo alterar aquilo que foi inicialmente pactuado pelas partes contratantes (no caso a adoção do SACRE), mormente se considerado que, analisando-se a planilha de financiamento acostada à fl. 105/107, constata-se que não houve qualquer aumento abusivo no valor das parcelas, pelo contrário, houve redução no valor mensal da prestação, uma vez que em 30.07.2000 o valor da parcela equivalia a R\$ 521,39 e em 30.03.2002, a R\$ 510,76. Assim, não vislumbra a existência de onerosidade excessiva, única hipótese que se poderia cogitar de intervenção judicial na relação jurídica contratual, firmada por partes plenamente capazes de contratar. Os autores alegam também a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Ocorre que a posição dominante na jurisprudência pátria é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Assim, tal questão resta pacificada em nossa jurisprudência não dando margem a qualquer discussão. No mais, as alegações da parte autora cingem-se a inobservância das regras contidas no próprio Decreto-lei 70/66, sob o fundamento de que o agente fiduciário foi contratado pela requerida de forma unilateral, a parte não foi notificada para efetuar o pagamento do débito e a publicação do edital foi feita em jornal de pouca circulação. Primeiro, há que se considerar que muito embora a parte autora alegue que o agente fiduciário foi unilateralmente constituído pela CEF, o fato é que para se afastar este agente, nos termos do artigo 41, 1º, do Decreto-lei 70/66, deve ser demonstrada sua parcialidade ou mesmo inidoneidade. Ocorre, contudo, que não consta dos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de comportamento tendencioso por parte do agente fiduciário, com vistas a prejudicar a parte autora. Seu comportamento limitou-se a observar o rito procedimental da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Quanto ao jornal em que feita a publicação do edital, observo que o imóvel arrematado situa-se em Diadema e o referido jornal, fls. 150/157 e 160/165, circula naquela região, (trata-se de jornal de circulação local), razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade. Por fim, a alegação de ausência de notificação para pagamento da dívida deve ser afastada, isto porque além das diversas correspondências enviadas ao endereço dos autores, fl. 139, foram também enviados os telegramas de fls. 142/145. Ressalto, ainda, que inobstante a certidão de fl. 141 vº (carta de notificação pessoal por Cartório de Registro de Títulos e Documentos) consigne que em 20.09.2001, na portaria do Condomínio, foi dada a informação de que o autor Marcos Gouveia não residiria mais no local, nesta mesma data uma via da carta de notificação foi entregue à autora Maria Izilda Gouveia, certidão de fl. 140 verso. Além disso, consta também que esta autora, em 19.02.2002, informou que o autor Marcos de Gouveia não poderia ser encontrado no horário comercial, certidão de fl. 146 verso. Assim, resta demonstrado que os autores não se encontravam em lugar incerto e não sabido de modo a justificar eventual notificação por edital, muito ao contrário, à época dos fatos residiam no imóvel financiado e, portanto, receberam todas as notificações que lhes foram dirigidos, tanto que uma via da carta de notificação foi entregue em mãos. Concluo, portanto, pela regularidade do procedimento execução extrajudicial adotado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação ordinária e na ação cautelar em apenso. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos autores que fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios à assistência judiciária gratuita deferidos à parte. Sentença impressa em duas vias de igual teor, sendo uma destinada à ação principal e outra à ação cautelar. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

2004.61.00.005005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000551-2) GISELE MOSCATIELLO DE TOLEDO X RICARDO DE TOLEDO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se esta ação cautelar da ação ordinária nº 2002.61.00.000551-2, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.008219-9 - MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.008534-4 - LUZIA SANTA CRUZ (SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 23, intime-se pessoalmente SUZANA BEATRIZ

BARROZO e REGINA CÉLIA BARROZO, com endereço nas procurações de fls. 06 e 07, para que cumpram o despacho de fls. 15 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0013895-1 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

TELESP opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 532, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a referida decisão foi omissa quanto à apreciação dos itens 10.I e 10.III e que carece de fundamentação quanto ao item 10.II. Porém, não vislumbro a presença dos requisitos dos embargos de declaração. Não existe a omissão alegada relativamente ao item 10.I, tendo em vista o pedido formulado, qual seja, para que fosse realizado o julgamento do processo no estado em que se encontra. O item 10.II foi formulado para a hipótese de não ser acolhido o anterior. Logo, tendo em vista que foi apreciado o item 10.II, a conclusão lógica é a de que o processo não está em termos para sentença, razão pela qual não pode ser julgado no estado em que se encontra. Vale ressaltar, outrossim, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a necessidade de cada uma. Assim, considero desnecessário para o deslinde do feito a juntada de informações relativas à dívida inscrita em nome do contribuinte, pedido constante do item 10.III, cabendo àquele, se for do seu interesse obter tais informações junto aos órgãos competentes. Por fim, quanto ao pedido constante do item 10.II, o objetivo da autora é a reforma da decisão recorrida, não havendo omissão, obscuridade ou contradição. Se é de seu interesse a produção das provas, cabe à parte autora produzi-las e fornecer os meios para tanto, cabendo a ela, portanto, apresentar os documentos que devem se sujeitar à perícia. Por outro lado, se, como afirmado pela autora, a prova da inadimplência dos prestadores de serviço incumbe ao fisco, cabe a este requerer a produção da prova que é de seu interesse, não podendo ser determinado ao réu que apresente documentos para a produção de prova pericial que não requereu. Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se.

2003.61.00.026350-5 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 18.000,00. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.018479-1 - VICTOR NACIM ABBUD JUNIOR(SP173245 - MARCELO VICTOR ABBUD E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora o depósito dos títulos juntados às fls. 487/493 junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 265 - PAB Justiça Federal, a qual os manterá sob sua custódia, devendo a mesma comparecer nesta Secretaria para a retirada dos referidos títulos, que deverão ser desentranhados dos autos pela serventia, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a Secretaria expedir o ofício destinado à CEF, que acompanhará os títulos, determinando seja efetuado o depósito às custas do depositante, mantendo-se cópias dos mesmos nos autos. Com a comprovação da efetivação do depósito juntada aos autos, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.030471-0 - LUIZ ANTONIO NUNES X EDNA DEOCLIDES DA SILVA NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 14h30min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.015789-4 - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 12h30min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.012220-7 - OSEAS GAMA DE ALMEIDA X ROBERTA CORREIA ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 12h30min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.023562-2 - MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 13h30min, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: .PA 1,10 A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; .PA 1,10 B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; .PA 1,10 C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; .PA 1,10 D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.015889-9 - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 13h30min, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: PA 1,10 A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; .PA 1,10 B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; .PA 1,10 C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; .PA 1,10 D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.022435-9 - JACIRA MARIA SANTOS GARCIA X ENIO GARCIA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 13h30min, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: .PA 1,10 A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; .PA 1,10 B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; .PA 1,10 C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da

CEF; .PA 1,10 D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0009383-4 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 373/393, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, se nada mais for requerido, expeça-se ofício ao NUFO para pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

98.0038150-3 - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1693/1713, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Luiz Carlos de Freitas, do depósito de fls. 1672/1673, tornando os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

1999.61.00.029860-5 - HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Inconciliadas as partes, prossiga-se o feito. Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial contábil, tendo em vista que as partes apresentaram os documentos solicitados, cientificando-o para que proceda à elaboração do laudo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, vez que se tratam de autos inclusos na Meta 2 do CNJ. Int.

2000.61.00.025921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019441-5) CRECHE ARQUINHA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.028363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020405-7) LA MAISON DE SAINT GERMAIN COMESTIVEIS LTDA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0011837-0 - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 229: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte impetrante cumpra o despacho de fls. 223. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

96.0033143-0 - CANBRAS TVA CABO LTDA X DATALISTAS S/A X GALAXY BRASIL S/A X MTV BRASIL LTDA(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E Proc. KATIA ZAMBRANO E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.056847-5 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ/CPF das partes do processo. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme despacho de fls. 183, dando-se ciência às partes. Int.

2009.61.00.004501-2 - SERGIO RADWANSKI(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.020796-6 - GUINFER LOCAÇÃO DE GUINDASTES E FERRAMENTAS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.020796-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GUINFER LOCAÇÃO DE GUINDASTES E FERRAMENTAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO REG. N.º /2009 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a sua manutenção no Simples Nacional. Aduz, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional, por ter débitos em aberto no período de janeiro a maio de 2007, sem ter sido devidamente notificada da referida exclusão. Afirma, que, em que pese a ausência de notificação, quando tomou ciência dos fatos efetuou o recolhimento do valor devido, entretanto, a autoridade impetrada não promoveu sua reinclusão no Simples Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/61. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 60, constato que, em 22/08/2008, o impetrante foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a Fazenda Nacional, com a exigibilidade não suspensa. Por sua vez, cotejando as alegações do impetrante com a documentação carreada aos autos, não resta demonstrado que o valor referente ao período de janeiro a maio de 2007, tido como ensejador de sua exclusão, foi corretamente pago a tempo e modo, independentemente de qualquer notificação de cobrança. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como reconhecer a ilegalidade do Ato Declaratório Executivo n.º 369881 (fls. 60), que excluiu o impetrante do Simples Nacional com fundamento em inadimplência tributária. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.021442-9 - CLAUDIA REGINA BALDO X CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA X SUZANA TIZUKO TOMOKANE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Esclareçam as impetrantes qual das autoridades coatoras indicadas tem atribuição legal para cumprir a ordem requerida. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020600-7 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, revejo a decisão proferida à fl. 43, a fim de acolher o depósito efetuado à fl. 36, no valor de R\$ 703.997,53, exclusivamente para garantir os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.7.09.00597-15 e 80.6.09.025002-84 e obstar que tais débitos ensejem a inclusão do autor no CADIN, bem como sejam tidos como óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem, entretanto, declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tendo em vista que o autor somente objetiva com esta ação a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, enquanto aguarda o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal. Após a propositura da respectiva ação de execução, o referido depósito ficará à disposição do Juízo das Execuções Fiscais. Oficie-se a autoridade competente. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017193-8 - ANTONIO OSCAR GUIMARAES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que traga mais elementos e informações que propiciem a ré a localizar os extratos em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0731194-0 - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 102/103: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para concessão de prazo para parte autora, conforme requerido às fls. 100/101. Int.

93.0036958-0 - FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/288: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.001633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029860-5) HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Inconciliadas as partes, prossiga-se o feito. Aguarde-se a produção da prova pericial contábil nos autos da ação ordinária apensa. Int.

2001.61.00.008499-7 - SHINIKO-IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - GER GERAL INSPECAO CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS(Proc. AQUILES DA C. SILVA DIAS E Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Expeça-se ofício de conversão em renda à CEF para que proceda à conversão em renda dos honorários advocatícios depositados às fls. 222 em favor da PGF/AGU, mediante GRU - Simples, UG - Código da Unidade Gestora de Arrecadação Favorecida: 110060, Gestão 0001, Código de Receita 13905-0 - PGF - Honorários Advocatícios de Sucumbência, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópias de fls. 222 e 226. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.82.017255-1 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.82.017255-1AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTORA: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc.1 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal.3 - Acolho o depósito efetuado à fl. 49, no valor de R\$ 61.515,52, como garantia do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 36207576-0, não podendo, assim, o referido débito ensejar a inclusão do autor no CADIN, bem como ser tido como óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem, entretanto, declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tendo em vista que o autor somente objetiva com esta ação a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, enquanto aguarda o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal. Após a propositura da respectiva ação de execução, o referido depósito ficará à disposição do Juízo das Execuções Fiscais. Oficie-se a autoridade competente. Cite-se a União Federal. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007856-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0004725-6) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.00259688-4 para o código de receita nº 2864, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000814-5 - ANDRE LUIS MOTA X ESTER DIAS AMANCIO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 256/259: defiro a carga rápida pelo prazo de 01 (uma) hora, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se o decurso do prazo. Int.

2007.03.99.017614-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.03.99.017409-1) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0015197-5 - TINTAS RENNER S/A(SP086366 - CLAUDIO MERTEN E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual os valores deverão ser convertidos em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF para informar o código de receita e o número do CNPF da parte impetrante (61.142.865/0001-87), reiterando o ofício de fls. 371, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.048859-5 - CM AUTO POSTO LTDA(Proc. MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 236/237: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017195-4 - ARTUR EBERHARDT S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA

Diante da juntada da petição da União Federal (fls. 207/238), requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.020994-0 - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020994-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2009 Recebo a petição de fls. 27/29 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão de Regularidade de Débitos junto ao Serviço de Patrimônio da União, referente ao imóvel registrado sob o RIP n.º 62130006681-49. Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel situado na Alameda dos Caiapós, n.º 338, Centro Empresarial Tamboré, Barueri - SP. Alega que solicitou Certidão de Regularidade de Débitos junto ao Serviço de Patrimônio da União, a qual fora negada, sob a alegação de possuir débito referente ao período de 2001, no valor de R\$ 1.756,64. Afirma que o referido débito já fora quitado, entretanto, permanece a pendência no sistema da autoridade impetrada. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/21. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 14, verifico a negativa de emissão da certidão requerida, em relação ao imóvel registrado com o RIP n.º 6213.0006681-49, tendo em vista a existência de débito em processo de inscrição em Dívida Ativa da União. Por sua vez, verifico que tal pendência se refere ao débito n.º 04757811, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 1.756,54 (fl. 17) Entretanto, constato que o impetrante efetuou o pagamento do referido débito, bem como a inscrição em Dívida Ativa da União consta como EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 16 e 29), não podendo, assim, tal débito ser tido como óbice para a expedição da Certidão de Regularidade de Débitos requerida pelo impetrante. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão de Regularidade de Débitos junto ao Serviço de Patrimônio da União, referente ao imóvel registrado sob o RIP n.º 62130006681-49, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016825-3 - OLGA MIGNELLA FORNASSARO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da juntada da verba de sucumbência às fls. 112/113, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017261-0 - LIVIA ABIGAIL CALLEGARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos trazidos aos autos às fls. 83/89, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-

se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.004839-2 - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 93/95: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0004725-6 - TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Aguarde-se a conversão em renda em favor da União Federal do depósito da sucumbência e após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.03.99.017409-1 - GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015878-5 - MARIA ALVES SILVA(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do rito da ação, conforme despacho de fls. 27. Após, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.029172-0 - ARMANDO NOBORU YOKOGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando que a matéria discutida está preclusa (fls. 178), remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.030518-4 - SEBASTIANA VIEIRA NAVAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Fls.156/161) Prejudicado o pedido, considerando estar preclusa a decisão de fls. 139.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.025273-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int-se.

2008.61.00.031695-7 - JOAQUIM AMARO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos.

2008.61.00.033252-5 - MORANGABA BONO(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.034362-6 - ZENICHI GOYA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP274064 - FRANCISCO GUION LEMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença da executada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2008.61.00.036851-9 - EDIVALDO DE DEUS SANTOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000736-9 - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000945-7 - VANDA DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA(SP076401 - NILTON SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.003052-5 - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.009816-8 - HISAJI AKIMURA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.013343-0 - EDIVAL DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.015829-3 - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.050860-0 - BANCO INDUSCRED S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BANCO INDUSCRED S/A
Expeça-se ofício de conversão em, renda da União Federal do depósito de fl.795, conforme requerido a fl.798/799, bem como oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhando cópia da sentença ,acórdão e o respectivo trânsito em julgado.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.015284-0 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Converta-se em renda da União Federal os depósitos realizados a título de honorários advocatícios. Após, aguarde-se o recolhimento das demais parcelas.Publique-se. Expeça-se.

2007.03.99.044741-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013569-0) EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
Expeça-se com urgência o ofício de conversão em renda. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.041358-3 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

1999.61.00.052715-1 - FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CLAUDIA ARENA ARANTES COELHO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada. Homologo os cálculos de fls. 234/239, elaborados pela Contadoria Judicial, órgão imparcial de confiança do Juízo, em conformidade com a sentença transitada em julgado. Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.005343-0 - IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO X LUIZ OCTAVIO ROCHETTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO X LUIZ OCTAVIO ROCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.134/136), órgão imparcial de confiança do Juízo, homologo a conta de fls. 128/131. Indefiro aplicação de multa, o valor apurado pelo exequente foi muito superior aos cálculos da contadoria, homologados por este Juízo. Assim, não se pode impor ao executado multa pelo exercício de seu direito de impugnar os cálculos do exequente, que eram superiores do efetivamente devido. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2005.61.00.018436-5 - GUILHERME ANSELMO PAGANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GUILHERME ANSELMO PAGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 186/191) Prejudicado o pedido, considerando estar preclusa a decisão de fls. 165. Após, Remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.00.012396-4 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 199: Considerando que a Contadoria Judicial, órgão de confiança do Juiz, elaborou os cálculos nos termos da sentença transitada em julgado, homologo os cálculos de fl.147/151. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.00.026011-6 - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls. 215/216) Considerando a impugnação do exequente, retornem os autos a Contadoria para esclarecimentos.

2007.61.00.003298-7 - MARIA GAGLIARDI RIZZO(SP156858 - KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA GAGLIARDI RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 196) Certifique-se o devedor para recurso voluntário. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 173, devendo o remanescente ser levantado pela CEF.

2007.61.00.028477-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DECIBELL COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DECIBELL COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (Fls. 220/231) Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.027202-4 - MARIA DE LOURDES ORSI(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença da executada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente,

tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.027428-8 - NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença da executada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequêntes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.027542-6 - IONEMI MURAI X ANA CRISTINA MURAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IONEMI MURAI X ANA CRISTINA MURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença da executada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequêntes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.032774-8 - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença da executada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequêntes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.034304-3 - ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença da executada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequêntes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.034665-2 - ROSANA LOBERTO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSANA LOBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença da executada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequêntes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2009.61.00.001813-6 - JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença da executada em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequêntes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

Expediente Nº 3062

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.016907-4 - ANGELA MARIA CESAR(SP173314 - LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Verifico que, embora a autora não tenha sido encontrada, como certifica o Sr. Oficial de Justiça às fls. 212, seu

advogado foi regularmente intimado pela imprensa da audiência de conciliação. Assim, dada a exiguidade de tempo para nova tentativa de intimação, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.011454-9 - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Verifico que, embora os autores não tenham sido localizados, como certifica a Sra. Oficiala de Justiça às fls. 262, seu advogado foi regularmente intimado da audiência de conciliação. Assim, considerando a exiguidade de prazo para nova tentativa de intimação, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.-se.

2008.61.00.020517-5 - RUTH COSTA DA SILVA X ALEXANDRE MENDES TANOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Verifico que, embora a autora não tenha sido encontrada, como certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 259, sua advogada foi regularmente intimada pela imprensa da designação de audiência de conciliação. Sendo assim, e considerando a exiguidade de prazo para nova tentativa de intimação, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.-se.

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036348-8 - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, para CONDENAR a Ré a pagar-lhe o valor do benefício trabalhista do vale-transporte, devido no período de ABR/1996 a NOV/1998, não fornecido na época própria, cujos valores e competências deverão ser apuradas em liquidação de sentença, mediante a comprovação documental de quais meses eram devidos, e das tarifas praticadas. 2. Os valores objeto da condenação deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que devidos, até a data do efetivo pagamento, da seguinte forma: até JAN/2003, na forma e de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/2007; a partir de JAN/2003, até 28/6/2009, pela variação da Selic (Lei 10.406/2002, art. 406 - Código Civil); a partir de 29/6/2009, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicado às caderneta de poupança (Lei 9.494/1997, art. 1-F, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009). 3. Incidirão juros moratórios à razão de 0,5 a.m. ou fração, não capitalizáveis, desde a citação até JAN/2003, pois, a partir de tal competência, os índices adotados englobam correção e juros. 4. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios ao Autor, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, atento ao que determina o art. 20, par. 3, do CPC. 5. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4, inc. 1). Entretanto, deverá reembolsar as custas adiantadas pelo Autor (idem, ibidem, parágrafo único). Ainda que não se possa aferir, de pronto, o valor certo da condenação, certamente ficará abaixo do limite de 60 salários-mínimos, dada a sua pequena expressão econômica, razão pela qual a sentença não se sujeita ao REEXAME NECESSARIO. (...)

1999.61.00.044394-0 - CGU CIA/ DE SEGUROS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

(...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, e com resolução do mérito, DECRETO a PRESCRIÇÃO da pretensão da Autora, relativamente à indenização pela deterioração das mercadorias importadas por ZENECA FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA, constante da fatura 7965210517 e do Conhecimento Aéreo 042-97369682, em cujos direitos se subrogou, após o pagamento da indenização securitária. 2. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao que determina o art. 20, par. 4º, do CPC. 3. CONDENO, ainda, a Ré INFRAERO a pagar honorários advocatícios à litisdenunciada BRADESCO SEGUROS, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também com fulcro no art. 20, par. 4º, do CPC. 4. Por fim, CONDENO a litisdenunciada BRADESCO SEGUROS a pagar honorários advocatícios às coobrigadas, por ela chamadas ao processo, ITAÚ SEGUROS e AGF BRASIL, os quais fixo, com supedâneo no mesmo comando legal, e tendo em vista a atividade exercida no processo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma. 5. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

2000.61.83.001041-6 - MARIA JOSE DE SOUZA WITER X SELÉNIA SILVIA WITTER DE MELO X SULHYVAN EDUARDO DE SOUZA WITER X IVONE GOMES DE ARAUJO X JOSEFA APARECIDA DE QUEIROZ X ROSALINA QUEIROZ DE ARAUJO ARAKAKI X JOSE QUEIROZ DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DIAS X JOSIAS MIGUEL DOS ANJOS - ESPOLIO X GETULIO GOMES - ESPOLIO X VICENTE BATISTA SOARES - ESPOLIO X JORDAO DA SILVEIRA CAMPOS - ESPOLIO(SP081268E - CRISTIANA GUERRA E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

(...) Assim sendo, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no art. 115, inc. II, do CPC. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, inc. I, do CPC, fazendo-se acompanhar dos documentos mencionados no parágrafo único do precatado dispositivo da lei processual (fls. 02/11, 97, 226/232, 234/245, 249/266, fls. 180 e a presente decisão). Intime-se.

2003.61.00.015859-0 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade do crédito constituído pelo auto de infração nº. 10814.009407/97-23. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas divididas pro rata entre as partes, observando-se que a autora recolheu metade quando do ajuizamento da ação e a União é isenta de seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, devolva-se ao impetrante, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a quota do depósito correspondente ao crédito constituído pelo auto de infração nº 10814.009407/97-23, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo par. 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, e alterações posteriores. Quanto ao saldo remanescente, referente ao auto de infração nº. 10814.009406/97-61, transforme-se em pagamento definitivo à União. (...)

2003.61.00.021063-0 - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(PR030738B - RITA DE CASSIA ZUCCO) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ZLOTY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de: a) reconhecer a NULIDADE do edital n. 27/2003 (fl.218), declarando prejudicados o termo de revelia n. 46/2003 (fl.245) e a pena de perdimento de mercadorias aplicada no processo administrativo n. 10907.000863/2003-88 (fl.246), contaminados que ficaram por aquele ato nulo, devendo a autoridade aduaneira renovar todos os atos do procedimento fiscal a partir da notificação pessoal da infratora para a apresentação de impugnação, nos termos do art.27 e parágrafos do Decreto-lei 1455/76, c.c. arts.26, 27 e 28 da Lei 9784/ 99; b) reconhecer à autora o direito de acesso físico às mercadorias entrepostas e apreendidas (acondicionadas nos contêineres EGIU 400092-0 e INBU 505374-3, objeto das DTAs n.s 2241 e 2243), para o fim de emissão do laudo de vistoria e avaliação das máquinas importadas, voltado à obtenção das respectivas licenças de importação. CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art.20, 4., do CPC, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81. Presentes os requisitos legais, CONFIRMO a tutela antecipada de fls. 275/276, a fim de suspender a pena de perdimento dos bens e o respectivo leilão extrajudicial, bem como permitir à autora a conferência das mercadorias importadas para a emissão de laudo de vistoria e avaliação, necessário à instrução do pedido de licença de importação. Sentença Sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. (...)

2003.61.00.026228-8 - GILVANETE NAZARE DA SILVA X JESSICA MARIA NAZARE BARRETO X ALINE NASARE BARRETO(SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária de gratuidade de Justiça (fls. 20). Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2004.61.00.010407-9 - PROMODAL - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

(...) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), apenas para excluir o Sr. Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho da condição de co-responsável pelo crédito tributário objeto do DEBCAD nº 35.479.001-3, sem prejuízo, no entanto, de ele vir a ser considerado solidariamente responsável pelo aludido crédito tributário, caso reste demonstrada a ocorrência de qualquer uma das situações previstas no artigo 135, cvaput, do CTN. Tendo em vista que o pleito da Demandante foi acolhido em parte ínfima, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do CPC. Custas na forma da lei. (...)

2004.61.00.031601-0 - ELEAZAR PATRICIO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a incluir em folha de pagamento do demandante o valor de R\$ 70.617,70, apurado em janeiro de 2005. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.00.032981-8 - MGC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(...) Por todo O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.(...)

2005.61.00.005408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902128-0) CIDALIA RITA DA ROCHA HERNANDES LOPES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na ação ordinária nº 2005.61.00.005408-1 e na ação cautelar nº 2005.61.00.902128-0, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a devolver ao Réu os valores referentes à vantagem pessoal permanente relativa ao exercício de função de direção ou assessoramento, determinando a suspensão de qualquer desconto que vise à reposição de tais valores. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00, que reputo compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca. Custas isentas, considerando a gratuidade processual da autora e a isenção legal do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.011515-0 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA

Declaro encerrada a fase de produção de provas e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

2005.61.00.029860-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA APARECIDA MITIDIERI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida MARIA APARECIDA MITIDIERI ao pagamento de R\$ 8.834,17 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) devidamente atualizado a partir de 22/08/1998, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, que deverão ser computados desde a citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Condeno a parte ré, ainda, a ressarcir os valores adiantados pela CEF à título de honorários periciais.(...)

2008.61.00.028634-5 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.015441-0 - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA e MILTON ANTONIO CAVINA em face do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, objetivando a suspensão dos efeitos advindo do TC-019.518/2003-1. Fundamentando a pretensão, sustentou que o processo conduzido pelo Tribunal de Contas da União apresenta vício de citação uma vez que a parte legítima para responde-lo é a SBM - Sociedade Brasileira da Mandioca, bem como ocorreu a prescrição da pretensão ante o decurso do lapso temporal de 05 anos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 407). Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 415/490). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. De início, não merece prosperar a averçada prescrição da pretensão debatida pelo autor, a despeito da previsão contida no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que, em cotejo com o entendimento sedimentado de nossa jurisprudência, têm reconhecido a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano causado ao erário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Como a rejeição da ação rescisória deu-se sob a justificativa de que a ação que objetiva o ressarcimento de dano causado ao erário é imprescritível, por força do art. 37, 5º, da Constituição Federal, tem-se de maneira indiscutível que o Tribunal a quo dirimiu o litígio com lastro única e exclusivamente na inteligência de preceito constitucional - art. 37, 5º, da Carta Magna -, de maneira que se mostra inviável a alteração do entendimento adotado, sob pena de

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido (C. STJ, Rel. Min. Castro Meira, AGRESP nº 1047174, DJE de 31.08.2009) Compreensão semelhante também restou acrescida pelo E. Tribunal de Contas da União, ao apreciar os fatos controvertidos trazidos pelo autor, conforme se depreende da análise da explanação de fls. 468, a saber:(...) Entende o Supremo Tribunal Federal que os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional somente nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CF, hipóteses em que a natureza da decisão do Poder Judiciário é rescindente, mas não substitutiva, porquanto a Constituição Federal reservou somente ao TCU a apreciação da regularidade dos atos de gestão de recursos público federais, quanto aos aspectos financeiro, contábil, orçamentário, operacional e patrimonial. Ademais, oportuno salientar que o dever de prestar contas não se resume à entidade gestora de verbas públicas, abrangendo, de igual forma, a pessoa física por elas responsável. O inciso II do artigo 71 da Constituição Federal atribui expressamente competência ao Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. O Constituinte impingiu ampla abrangência ao dispositivo supracitado. Denota-se, uma vez mais, que a responsabilidade pela probidade de recursos públicos recai sobre todos aqueles que de alguma forma, direta ou indiretamente, participam e colaboram com a sua destinação e utilização. Desta forma, o ato de citação promovido no processo administrativo e impugnado pela parte autora não merece qualquer reparado do Poder Judiciário. Para melhor elucidar a questão, transcrevo a ementa de decisão proferida pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 21644-1, in verbis: Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não. 4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. 5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa. 6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência. 7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Contudo, verifiquemos que os documentos apresentados e a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária. Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.902128-0 - CICALIA RITA DA ROCHA HERNANDES LOPES (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na ação ordinária nº 2005.61.00.005408-1 e na ação cautelar nº 2005.61.00.902128-0, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a devolver ao Réu os valores referentes à vantagem pessoal permanente relativa ao exercício de função de direção ou assessoramento, determinando a suspensão de qualquer desconto que vise à reposição de tais valores. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00, que reputo compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca. Custas isentas, considerando a gratuidade processual da autora e a isenção legal do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3069

CAUTELAR INOMINADA

2006.63.01.082615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013669-7) JORGE LUIS BITTENCOURT DE ALCANTARA (SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Não há que se falar em cancelamento da liminar, dado o indeferimento da medida às fls. 51/53, ficando assim prejudicado o pedido da CEF de fls. 183/186. Aguarde-se a tramitação dos autos principais para decisão conjunta. Intime-se.

Expediente Nº 3070

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.018903-4 - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar na qual a requerente almeja, em sede de liminar, suspender a exigibilidade dos créditos tributários inseridos no processo administrativo nº 10880.936.476/2009-12, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a fim de impedir a prática de atos tendentes a sua cobrança, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal, além de viabilizar a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sustentou ser imprescindível ao exercício de suas atividades sociais a obtenção da certidão de regularidade fiscal supracitada. No mais, apontou o ajuizamento de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na forma a que alude o artigo 806 do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/142. Os autos foram distribuídos inicialmente perante à 24ª Vara Cível Federal. A requerente peticionou comprovando o depósito judicial dos valores controvertidos às fls. 153/158. A fls. 175 sobreveio decisão judicial determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para ciência dos depósitos judiciais aludidos, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no processo administrativo nº 10880.936.476/2009-12 e expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, após a devida análise dos valores. Nesta oportunidade, foi determinada a redistribuição dos autos a esta 23ª Vara em razão da prevenção apontada com o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.016981-3, ocasião na qual a liminar anteriormente proferida restou ratificada (fls. 191/192 verso). A parte autora peticionou requerendo a transferência dos valores judicialmente depositados às fls. 155/158 para os autos da ação principal - Ação Ordinária nº 2009.61.00.021035-7, além do reconhecimento da perda superveniente do seu interesse de agir (fls. 196/219). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** De início, não obstante a decisão proferida às fls. 191/192 verso tenha determinado ao autor providências no sentido de transformar a presente medida cautelar em ação anulatória de rito ordinário, certo é que a respectiva demanda restou ajuizada pela requerente em data anterior a sua intimação. Note-se que a decisão aludida foi devidamente publicada em 23/09/2009, ao passo que a Ação Ordinária nº 2009.61.00.021035-7 proposta em 21/09/2009. Neste contexto, não se afigura razoável a manutenção da presente medida cautelar, porquanto a providência jurisdicional aqui perseguida pode ser atingida no bojo da ação principal, mediante a transferência dos depósitos judiciais comprovados e conseqüente suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos controvertidos. Assim sendo, verificando ser o requerente carecedor do direito de ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de intervenção do patrono da parte adversa nos autos. Determino a transferência dos depósitos judiciais em comento para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.021035-7, devendo a Secretaria trasladar cópia das respectivas guias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores aludidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018138-2 - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a juntada da comunicação eletrônica da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031747-1. Em face do cumprimento da tutela informado na contestação às fls. 161, a parte autora deverá informar os dados relativos a uma conta bancária, preferencialmente na própria Caixa Econômica Federal, para transferência do depósito realizado. Com a informação da conta bancária, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal para transferir o depósito judicial de fls. 188 para a conta indicada pela parte autora, servindo esta decisão excepcionalmente como alvará de levantamento, dado ao caráter alimentar da prestação pecuniária. A Caixa Econômica Federal deverá, a partir desta data, cumprir a decisão proferida às fls. 147/148, efetuando o pagamento, diretamente à parte autora na conta indicada por ela, devendo este Juízo ser comunicado de eventual descumprimento. Providencie, ainda, a Caixa Econômica Federal a citação do denunciado apresentando as cópias necessárias à contrafé do mandado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o denunciado. Quanto ao pedido de suspensão do feito realizado na peça contestatória (fls. 164) é de ser indeferido, posto que não haverá qualquer prejuízo às partes ou ao resultado desta ação a concomitância das ações civil e criminal. Intimem-se e cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 945

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0664861-4 - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 794, I, do CPC, e declaro extinta a execução em relação à autora, ora executada, Simone Puglieri. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem..

MONITORIA

2009.61.00.008449-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J LUIZ DOS SANTOS TELECOMUNICACOES X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos réus, objetivando a cobrança da importância de R\$ 29.299,83 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) decorrente da utilização de crédito disponibilizado aos requeridos, por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário e do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girocaixa Fácil. Requer a autora, ao final, a constituição do contrato acima mencionado em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/63). Citados (fl. 77), os requeridos apresentaram embargos monitorios (fls. 79/82), por meio dos quais reconheceram a existência da dívida, mas se insurgiram contra a cobrança abusiva de juros, fato que os levou ao estado de inadimplência. Alegam que a cobrança é abusiva e ilegal, razão porque não conseguiu compor amigavelmente o pagamento da dívida com a requerente. Houve impugnação aos embargos (fls. 86/93). Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide, ao passo que os embargantes quedaram-se inertes, conforme atesta certidão de fl. 94. É o breve relato. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. O pedido nos embargos é improcedente. Pretende a autora a cobrança da quantia de R\$29.299,83 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) decorrente da utilização de crédito disponibilizado aos requeridos, por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário e do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girocaixa Fácil. Os requeridos não negaram a qualidade de devedores. Limitaram-se a sustentar que em razão de dificuldades inúmeras sofridas pela empresa requerida, deixou de efetuar alguns dos pagamentos, ficando devedor na instituição e que a cobrança é abusiva e ilegal. Assim, os embargos ofertados pelos requeridos são excessivamente genéricos, razão pela qual devem ser rejeitados. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA.** 1. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateu à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Além do mais, os requeridos não se desincumbiram do ônus de apresentar memória discriminada de cálculo, conforme preceitua o artigo 739-A, 5, do Código de Processo Civil, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto,

apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Acresça-se que ao lançar sua assinatura, a parte embargante aceitou in totum o contrato firmado com a autora, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento do débito. Por outro lado, embora os embargos tenham sido genéricos, ressalto que a inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação (fls. 05/64), hábeis a comprovar a relação obrigacional entre as partes. E nem se alegue cerceamento de defesa, pois instados a especificarem provas, os requeridos quedaram-se inertes, conforme atesta certidão de fl. 94. Desse modo, e à míngua de outras alegações suscitadas pelos embargantes, os presentes embargos devem ser rejeitados, uma vez que foram opostos mediante alegações genéricas. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 29.299,83 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0664862-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664861-4) EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X MARISA ARRUDA X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS (SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 794, I, do CPC, e declaro extinta a execução em relação à autora, ora executada, Simone Puglieri. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem..

2003.61.00.021101-3 - ANTONIO MARSON X LENY THEREZINHA RICCIARELLI MARSON (SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 481/483: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 460/465, sob a alegação de contradição, pois o Juízo não se atentou a existência do cálculo pelo Sr. perito, tornando desnecessária a revisão pela CEF, bem como para reconhecer a existência do saldo devedor, a favor do Autor, nas exatas formas contratadas, dando provimento ao pedido de repetição de indébito e de quitação da hipoteca.. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, os presentes embargos merecem ser acolhidos em parte. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 277/318 indica um saldo a favor dos autores no tocante ao reajuste das prestações e como a sentença foi julgada parcialmente procedente, somente no momento da execução será possível verificar eventual quitação do contrato, considerando o quanto decidido na r. sentença proferida. Reitero que, consoante fundamentação supra, a alteração dos fundamentos do julgado somente é possível por meio do competente recurso, dirigido ao tribunal correspondente. Dessa forma, acolho em parte os presentes embargos, de forma que o dispositivo passe a ser acrescido da seguinte redação: Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora e correção monetária conforme Resolução n. 561/07 do CJF. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. .No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista o término da função jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença, ficando facultada, a qualquer tempo, uma composição administrativa com a ré. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.030659-4 - JOAO LUIZ BOVOLENTA X MARCIA FATIMA DE BRITO BOVOLENTA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. 1. RELATÓRIO: JOÃO LUIZ BOVOLENTA E MARCIA FATIMA DE BRITO BOVOLENTA, qualificados na inicial, ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Os autores sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), com o qual os autores não concordam, por implicar anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduzem que a ré não vem observando o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Por fim, entendem presente irregularidade no tocante à incidência do seguro mensal obrigatório e da abusividade dos juros contratuais, os quais ultrapassaram o limite legal de 10% ao ano. Juntaram os documentos às fls. 32/57. O pedido de antecipação de tutela foi concedido para a realização do depósito em conta à disposição deste juízo dos valores das prestações vencidas e vincendas (uma vencida para cada vincenda, de acordo com planilha juntada aos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato executório e de que não incluía o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 69/72). Redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal (fl. 137). Citada (fl. 76), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 77/130), suscitando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a ausência de requisitos da concessão da tutela. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/168. Decisão saneadora em que foram afastadas as preliminares e deferida a realização de perícia contábil às fls. 190/192. Contra a decisão foi interposto agravo retido pela ré (fls. 197/199) e contraminuta (fls. 253/255), a qual foi mantida a decisão proferida (fl. 256). Quesitos dos autores (fls. 201/202). Laudo pericial às fls. 291/302. Manifestação dos autores (fls. 307/320) e da ré (fls. 326/329). É o relato do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: No mérito, o pedido não deve ser acolhido. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide

Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Da análise do contrato de mútuo (fls. 35/40) constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo que se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está expressamente prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCIAMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inocorrência de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuatária ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve

sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX - Apelação desprovida.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 359757 - Processo: 200351010060788 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 16/07/2008)CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do

contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299 - Processo: 200461000053151 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/08/2008)Da forma de amortização do saldo devedorNo que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, tenho que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva**

correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Grifei. Dos juros Acresça-se que o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Do processo de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 No que pertine à execução extrajudicial, o procedimento desta está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.Do seguro habitacionalOutrossim, não prospera a alegação de que há ilegalidade no pagamento do seguro mensal obrigatório, pois a instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência.Do pedido de repetição e/ou restituição O pedido de devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas não tem amparo legal no caso concreto. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se em casos de evidente cobrança ilegal, por culpa ou má fé do fornecedor de serviços. Tal culpa ou má-fé não ficou constatada nos autos. A correta aplicação dos juros e reajustes em contratos financeiros submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação é alvo de consistente controvérsia judicial até o momento presente, dependente da interpretação de cláusulas contratuais, o que afasta a sanção do artigo 42 do CDC.Em conclusão, o pedido formulado pelos autores nestes autos não tem amparo legal.Cumpra registrar, por fim, que tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).3. DISPOSITIVO:Diante do exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar concedida às fls. 69/72.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.00.009426-5 - RICARDO ANDRADE SILVA(SP222501 - DIANE CARMEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente feito, não se encontra presente o primeiro requisito acima descrito. O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, disciplinado pela Lei 10.522/02, mantém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta.As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.No caso dos autos, estas hipóteses não se encontram preenchidas. Dessa forma, não há motivo para suspender a exigibilidade do crédito ora em questão.Quanto aos demais cadastros, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, tampouco para a inclusão do rol do devedor em cadastros de inadimplentes. Constatada a inadimplência, é direito do credor encaminhar o nome do devedor a referidos cadastros.Nesse sentido, a jurisprudência mais atualizada do STJ:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA PLEITEADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

2006.61.00.017374-8 - MOINHO PROGRESSO S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 372/377: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 359/363, sob a alegação da existência de omissão. Sustenta que a sentença não afastou todos os argumentos trazidos na exordial. É o breve relato. Passo a decidir. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

2009.61.00.007390-1 - SAMUEL DOS SANTOS MOREIRA X ANDREIA ALVES DOS SANTOS MOREIRA(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabelece a competência do Juizado Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da

Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como a Resolução n. 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 27.000,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.008374-8 - CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência.A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 14/26).Decisão que não conheceu o pedido de condenação das diferenças do IPC do mês de abril de 1990, tendo em vista a coisa julgada com a ação ordinária n. 95.0030031-1 (fls. 67/69).Citada (fl. 73), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 23/29). Argüiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados.Réplica às fls. 85/91. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoRepudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, porque a autora não formulou qualquer pedido neste sentido. Não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90.Passo à análise do mérito.Verifico a presença das condições de exercício do direito de ação em relação à parte autora, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego.A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada.Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente.É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado à parte autora, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO.Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000).Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.).De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002)Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999).Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989).Quanto a este percentual, deve ser aplicado na conta vinculada ao FGTS da autora o índice que consta do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF. Juros de mora pela Taxa Selic, devidos a contar da citação da ré, inacumuláveis com outros índices de correção monetária ou juros.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014985-1 - JOSE LUCIDIO DE LIMA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor requer seja determinada a retificação de suas declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios de 2008, 2007, 2005 e 2004, para que passem da forma Completa para a Simplificada e sejam refeitos os cálculos, conforme indicado na inicial, de modo que o imposto de renda não incida sobre o valor total pago ao autor, acumuladamente em 2008, a título de benefício previdenciário de aposentadoria, tal como consta em sua declaração de ajuste anual relativo ao exercício de 2009.Em sede de tutela antecipada, postula a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN, do imposto de renda exigido sobre o total do valor pago acumuladamente pelo INSS a título de benefício previdenciário de aposentadoria.Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/03/2003 e este foi concedido em 18/07/2007. Contudo, as parcelas referentes ao período de 21/03/2003 a 18/07/2007 foram pagas no ano de 2008. Não obstante os valores pagos retroativamente refiram-se às competências de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008, o imposto de renda relativo à Declaração de Ajuste Anual, competência de 2008, exercício de 2009, foi calculado sobre o valor do benefício recebido acumuladamente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 76/77.Citada, a União Federal manifestou desinteresse em ofertar contestação e reconheceu o pedido formulado pelo autor (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares

para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Inicialmente, considerando que a União Federal reconheceu o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 19, II, 1º, da Lei n 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/2004, e que, após a decisão que antecipou os efeitos da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. O autor efetuou requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2003 (fl. 11), cujo deferimento somente se deu em 07/08/2007, ou seja, após 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de sua solicitação. Conforme declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), o autor recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social a quantia de R\$ 116.564,63, referente aos valores atrasados do benefício concedido, bem como o montante de R\$ 8.863,68 (fl. 12), concernente às prestações mensais de sua aposentadoria, num total de R\$ 125.428,31, razão pela qual incide o imposto sobre seus rendimentos no importe de R\$ 18.747,35 (fl. 17). De acordo com o documento de fl. 48, o autor recebe a título de benefício de aposentadoria a quantia mensal de R\$ 1.820,89. Assim, é ilegal tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, pela demora da Administração Pública na concessão da aposentadoria, de modo a atingir o benefício como se fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, mas, que quando pago acumuladamente, acabou sujeito à incidência do imposto de renda sob a alíquota de 27,5%. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, a qual adoto como fundamentação: **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Cosa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS, Processo: 199961000179318, UF: SP, 6ª Turma, Data da decisão: 04/06/2009, DJF3 CJ1, DATA:15/06/2009, PÁGINA: 209, relator JUIZ LAZARANO NETO). Além do mais, o benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. Ademais, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já

decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Igualmente nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF4, AC 2003.72.01.005623-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 29/06/2005) Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC n.º 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598). Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar a retificação das declarações de Ajuste Anual do autor relativas aos exercícios de 2008, 2007, 2005 e 2004, para que passem da forma Completa para a Simplificada e sejam refeitos os cálculos, conforme indicado na inicial, de modo que o imposto de renda não incida sobre o valor total pago ao autor, acumuladamente em 2008, a título de benefício previdenciário de aposentadoria, tal como consta em sua declaração de ajuste anual relativo ao exercício de 2009. Condeno a União Federal a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, considerando que a União Federal reconheceu a procedência do pedido do autor, nos termos do disposto no art. 19, II e 1º da Lei n. 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/2004, conforme fl. 81, desnecessário o reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.019812-6 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA (SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Tutela. IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA, devidamente qualificada, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, para o fim de determinar que a ré se abstenha de propor ação de execução fiscal, bem como se abstenha de incluir o nome da requerente no CADIN, até o julgamento da presente demanda. Aduz, em síntese, que, no exercício do seu objeto social, exerce atividade relacionada a planos privados de assistência à saúde e, como tal, se submete ao regramento delineado pela Lei n. 9.656/98. Entretanto, a mencionada lei, dentre outras disposições, instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência ressarcirem ao Sistema Único de Saúde ---SUS--- despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, em instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Argumenta que o ressarcimento de que trata a Lei n. 9.656/98 é flagrantemente inconstitucional, malferindo os artigos 196 e 199 da Constituição Federal. De outro lado, a autora insurge-se contra a Resolução RDC n. 17, em sede da qual foi aprovada a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos ---TUNEP---, contendo, ao visto da autora, valores totalmente aleatórios e irrealis, tendo, aliás, inobservado o artigo 32, 5º, da Lei 9.656/98. Aduz que, além das ilegalidades incrustadas na lei, a autarquia-ré não lhe franqueou o direito de impugnar os valores objeto do ressarcimento, ferindo, assim, o devido processo legal. Por fim, defende que o ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica de tributo, aplicando-se-lhe todos os princípios atinentes à tributação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/61. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento

do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí o magistério de Fredie Didier, que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Fixada essa premissa, verifico que a autora, consoante narrado na inicial, visa à declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, da Lei n. 9.656/98, pois as operadoras de planos privados de assistência à saúde foram obrigadas a ressarcir ao Sistema Único de Saúde ---SUS --- despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas --- estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. ---, nos termos do art. 32 da Lei 9.656/98. Ora, a questão entretecida nos autos foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, sendo, ali, assentado que o ressarcimento de que trata a Lei 9.656/98 não contém qualquer eiva de inconstitucionalidade. Desta feita, atento à ratio decidendi da ADI n. 1931, não vejo qualquer razão jurídica a suspender, inaudita altera pars, o ressarcimento em análise. Confira-se, a respeito, excerto da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, verbis:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99 (ADI-MC 1931 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a):Min.MAURÍCIOCORRÊA. Julgamento: 21/08/2003. Na mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a higidez do ressarcimento, a exemplo da seguinte ementa.ADMINISTRATIVO - SUS - RESSARCIMENTO - TUNEP - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.1. Não resta evidenciada a apontada violação dos arts. 535, inciso II, 128 e 460, todos do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não foi omisso, e conheceu da lide nos limites em que proposta. A ora agravante, em suas razões de apelação, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 e seus parágrafos da Lei n. 9.656/98, à luz do art. 196 da Constituição Federal.2. Sem fugir do enfoque constitucional atribuído pela apelante, em suas razões, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu a controvérsia ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98. Assim, o recurso especial não merece apreciação, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. 3. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 953081/RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0113758-8). De outra banda, não assiste razão à demandante no que tange às Resoluções editadas pela Ré, mormente porque as Agências Reguladoras, em face da nova concepção estrutural do Estado, detêm poder normativo, que, como é sabido, lhes atribui ampla margem de atuação, tendo em vista que, consoante lição do Professor Carlos Ari Sunfeld, citado por Marcelo Alexandrino, [...] o nível de intervenção que modernamente se exige do Estado é incompatível com a simples edição de normas genéricas e abstratas e com a solução de todos os conflitos, decorrentes dos inevitáveis choques entre tais normas e a realidade [...] . Ademais, a alegação da autora segundo a qual a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos --- TUNEP ---extrapola os valores com que remunera sua rede de prestadores de serviço, demanda exame aprofundado e, como tal, acolhê-la, prima facie, seria temerário. Por derradeiro, o ressarcimento, ora questionado, não se compagina com o

conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN, não se lhe aplicando, destarte, os princípios alusivos à tributação. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, bem como providencie a ré a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo n.º 33902.094442/2004-36 (GRU n.º 45.504.022.702-5), conforme requerido pela parte autora à fl. 05.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.016724-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP248299 - RENATA CAMPOS RIBEIRO DE SA E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EDER FRANCISCO GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento sumário, na qual a autora requer a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante atualizado de R\$ 13.607,68 (treze mil, seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos). Narra a autora, em apertada síntese, que em 19.12.2001, aproximadamente às 02h50min, na altura do quilômetro 62,2 da BR - 153, o veículo conduzido pelo co-réu Eder Francisco Garcia, de propriedade da empresa co-ré Santander Arrendamento Mercantil S/A, colidiu com uma placa de sinalização e uma galeria de água, ocasionando danos ao patrimônio do antigo DNER (autarquia extinta, sucedida pela União Federal). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/29). Inicialmente distribuído à 6ª Vara Cível Federal, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em 07.12.2005 (fl. 54). Designada audiência de conciliação (fl. 55) e devidamente citados os réus (fls. 70 e 74-verso), esta restou infrutífera e, na mesma oportunidade, foi decretada a revelia do co-réu Eder Francisco Garcia (fl. 76), ante a sua ausência na audiência. O co-réu Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A apresentou contestação e juntou documentos (fls. 79/107). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que, na qualidade de arrendador, não pode ser responsabilizado pelo acidente provocado por aquele que detém a posse direta do bem. Alega, ainda, que na data dos fatos, o prazo do contrato de arrendamento mercantil já havia se encerrado. No mérito, sustenta responsabilidade subsidiária e ausência de comprovação dos danos. Houve réplica (fls. 110/128). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 130), o co-réu Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 134/135), ao passo que a União Federal pleiteou a produção de prova oral (fl. 140). Em despacho saneador (fl. 143), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferido o pedido de produção de prova oral, para tanto foram expedidas cartas precatórias. Dessa decisão, o co-réu Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A interpôs agravo retido (fls. 146/158), cuja contraminuta foi ofertada às fls. 256/260. Juntada da oitiva da testemunha arrolada pela União Federal às fls. 225/228, bem como do depoimento pessoal do co-réu Eder Francisco Garcia (fls. 244/248). Mantida a decisão de fl. 143 pelos seus próprios fundamentos (fl. 262), foi facultada às partes a apresentação de memoriais (fl. 269). A União Federal se manifestou às fls. 271/274, ao passo que o co-réu Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A ofertou os seus memoriais às fls. 284/289. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do co-réu Banco Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A. De fato, a legitimidade passiva pressupõe a existência de relação jurídica de direito material entre o postulante e o requerido e, no presente caso, não vislumbro a existência de qualquer liame jurídico entre a autora e o co-réu Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A. Senão vejamos. O contrato de arrendamento mercantil, ou de leasing, como é mais conhecido, consiste num contrato de locação, caracterizado pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 6.099/74, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.132/83: Art. 1º (...)Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para efeitos desta lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Na hipótese dos autos, verifica-se que o caminhão guiado pelo co-réu Eder Francisco Garcia, na data do acidente, era de propriedade do co-réu Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A, conforme atesta documento de fl. 20, emitido pela Polícia Rodoviária Federal. De acordo com o Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 00307504589, cuja cópia consta às fls. 100/104, o veículo em comento fora arrendado ao Sr. João Antonio Batista em 01.09.1999. A discussão acerca da legitimidade passiva do arrendante do veículo em demandas indenizatórias decorrentes de acidente de trânsito gerou opiniões divergentes na jurisprudência, tendo em vista a Súmula 492 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado. O próprio Pretório Excelso se manifestou no sentido de ser inaplicável referida súmula aos contratos de arrendamento mercantil. Confira-se a ementa a seguir transcrita: ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. A arrendadora não é responsável pelos danos causados pelo arrendatário. não se confundem o contrato de arrendamento mercantil (lei 6.099/74) e a locação, não se aplicando aquele a súmula 492 do s.t.f. recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário n. 114938, Primeira Turma, Relator Ministro Oscar Corrêa, DJ 12.04.1988). Assim, o arrendante, no contrato de leasing mercantil, não se confunde com a empresa locadora de veículos, razão pela qual deve ser afastada a incidência da referida súmula. No caso em tela, o co-réu arrendante firmou contrato de arrendamento mercantil com terceiro, restando-lhe a propriedade e a posse indireta do bem; ao terceiro (arrendatário) foi transferida a posse direta do veículo, objeto do contrato. Esse, por sua vez, transferiu o veículo ao co-réu Eder Francisco Garcia, condutor do caminhão na ocasião do acidente. Em casos de danos praticados a terceiros na utilização do veículo arrendado, a responsabilidade é do arrendatário, tendo em vista ser o possuidor direto do bem. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEIO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE DA ARRENDADORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. A empresa de arrendamento mercantil é, objetivamente, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda causada pelo uso indevido do bem pelo arrendatário, porquanto o mesmo é o possuidor direto da coisa, descabendo à empresa arrendatária a fiscalização pela utilização irregular do bem - grifei (AgRg no Ag 909245/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 07.05.2008).2. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP n. 1066087/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino, DJE 10.09.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ARRENDANTE. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Embargos à execução opostos em desfavor da União em que se sustenta a ilegitimidade de parte, no caso o arrendatário, em virtude de contrato de leasing, para o pagamento de multas de trânsito.3. In casu, o acórdão regional confirmou a procedência dos embargos à execução, sob o fundamento de que: a arrendadora tem, por força contratual, a propriedade resolúvel do veículo, o que por si só já demonstra a vinculação da mesma no adimplemento das obrigações correlatas, revelando-se flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada.4. A empresa de leasing é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que tenha por objeto a cobrança de multa decorrente da utilização indevida do bem pelo arrendatário (possuidor direto da coisa), não se afigurando razoável exigir da arrendadora a fiscalização do uso do veículo arrendado - grifei (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 909.245/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 07.05.2008; e REsp 787429/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006).(...).7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP n. 967461/SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 02.04.2009). Evidente, portanto, a inexistência de qualquer liame jurídico entre o proprietário/arrendador e o acidente ocorrido com o veículo arrendado, motivo pelo qual o Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Assim, com relação ao co-réu Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido formulado em face do co-réu Eder Francisco Garcia, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente.Pretende a autora obter o ressarcimento dos prejuízos sofridos em acidente de trânsito, no importe de R\$ 13.607,68 (treze mil, seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos), que teria sido provocado pelo réu na condução do veículo. Regularmente citado (fls. 74-verso), o réu não compareceu na audiência de conciliação, conforme restou consignado à fl. 76, tendo sido decretada sua revelia, motivo pelo qual os fatos narrados pela autora em sua inicial são incontroversos, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 277, 2º, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 277, 2º, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial foi instruída com o boletim de ocorrência de fls. 22/23, e o próprio réu, em seu depoimento pessoal prestado às fls. 246/247, confirmou que, no dia dos fatos, era o condutor do veículo e que colidiu com uma placa de sinalização. Segundo o boletim de ocorrência lavrado: Conforme informações do condutor, o mesmo transitava normalmente quando veio a perder o controle do veículo saindo para o acostamento da direita, colidindo com uma placa de sinalização e uma galeria para escoamento de água além do acostamento (grifei).Considerada a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, bem como as provas produzidas nestes autos, resta configurada a ação culposa do réu e o nexo de causalidade, acarretando o dever de indenizar o dano provocado, nos termos do artigo 186 do Código Civil, assim redigido: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por conseguinte, presentes todos os requisitos exigidos por lei para a caracterização da responsabilidade civil, tenho que o pedido inicial comporta acolhimento. Isso posto:i) extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo, em face do SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento;ii) julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu EDER FRANCISCO GARCIA ao pagamento da importância de R\$13.607,68 (treze mil, seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos), a título de danos materiais. Sobre o valor da condenação deve incidir: i) correção monetária, a partir de janeiro de 2009, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e ii) juros de mora de 1% ao mês, a partir de 19.12.2001, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condono o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.036866-0 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Lojas Riachuelo S/A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do

direito líquido e certo a apurar e recolher o Imposto de Renda - IRPJ e a contribuição social sobre o lucro - CSLL sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos créditos não-cumulativos de PIS e de COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Alega, em síntese, que em virtude de apurar o Imposto de Renda pelo lucro real, está sujeita ao sistema não-cumulativo de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Aduz que os créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, sujeitas ao regime da não-cumulatividade, não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que o 10, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03 estabelece que referidos créditos não devem constituir receita bruta da pessoa jurídica. Sustenta que o Ato Declaratório Interpretativo nº 03/2007, ao dispor que os créditos de PIS e de COFINS somente servem para dedução do valor devido da contribuição, contraria o contido no arts. 3º, 10 e 15 e inciso II, da Lei nº 10.833/03. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 49/966. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 984/987. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 993/1019), o qual foi convertido em agravo retido, conforme fls. 1024. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1050/1057, pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1059/1060), batendo-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Com efeito, pleiteia a Impetrante a concessão da segurança para que lhe seja reconhecido o direito à exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS no regime da não-cumulatividade, instituído pelas leis 10.637/02 e 10.833/03. O art. 195, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 42/03, estabelece que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes nas formas dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. Ademais, embora o dispositivo preveja o regime da não-cumulatividade, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Desta forma, não infringe a Constituição da República as limitações impostas pela Lei 10.833/03 e pela Lei 10.637/02 ao aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, nem existe, pela própria estrutura da não-cumulatividade, direito ao creditamento das contribuições incidente nas etapas anteriores. O regime da não-cumulatividade para o PIS e para a COFINS, assim, referem-se à possibilidade de aproveitamento dos créditos para a aferição da receita ou faturamento da pessoa jurídica, grandezas constitucionalmente previstas que diferem de renda ou lucro. É para a apuração das próprias contribuições sociais que a Constituição prevê o regime da não-cumulatividade e o acolhimento da pretensão da Impetrante implicaria a transferência do regime da não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS para o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, em completa inobservância ao sistema tributário nacional. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por consequente, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão das contribuições sociais da base de cálculo do imposto de renda e CSLL. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por consequente, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio deste mandamus. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA. Condene a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004627-2 - PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA(SPI15597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, negativa de débitos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em síntese, que os débitos objeto do presente feito encontram-se com a exigibilidade suspensa ou extinta, em razão de pagamentos devidamente encaminhados à Receita Federal e outros juntados em sede da Execução Fiscal (fl. 03), bem como porque os débitos gozam de moratória (fl. 07). Foram acostados à inicial os documentos de fls. 09/57. Aditamento às fls. 73/102 e 105/106. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 107/108 para determinar que as autoridades impetras analisem os documentos apresentado pela impetrante, julguem as alegações de extinção e suspensão dos créditos

tributários e expeçam a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 122/125 e 126/129 alegando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações às fls. 131/161 e 171/178 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva com relação aos débitos de competência da PRFN da 3ª Região {CDA n.º 80.2.07.013926-98 (PA 10880.512.013/2007-05) e 80.6.08.038064-66 (PA 13897.000.803/2003-10) e, no tocante aos outros dois débitos, pugnou pela denegação da ordem. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 167/168, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Com relação aos débitos pendentes perante a Receita Federal e aos inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.2.07.013926-98 (PA 10880.512.013/2007-05) e 80.6.08.038064-66 (PA 13897.000.803/2003-10), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 122/125 e 126/129) e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fl. 133), respectivamente. De fato, a autoridade coatora deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63). Verifico que a pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda questionado nos autos está domiciliada no Município de São Paulo, que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional deste município. Logo, a autoridade situada em São Paulo é a que detém a legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. A Lei n. 9.779/99 dispôs, em seu artigo 15, que: Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica: I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos; As autoridades impetradas juntaram extratos (fls. 125, 129, 138/140 e 141/143) que comprovam a sede da empresa no Município de São Paulo. A competência no mandado de segurança é do tipo funcional e não pode ser substituída a critério da parte, pois não há amparo legal para tanto. Assim, determinando a lei que a competência é fixada pela sede da autoridade coatora, que está situada em município diverso, a autoridade indicada na inicial é incompetente para figurar no pólo passivo, levando o feito à extinção sem resolução de mérito. Acerca do tema, já se manifestou a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial n.º 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS n.º 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Consigno não ser aplicável, no caso, a teoria da encampação, uma vez que a autoridade apontada como coatora cingiu-se a argüir sua ilegitimidade passiva, sem adentrar na defesa do ato inquinado. Passo à análise dos débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 13899.503.916/2006-03 (CDA n.º 80.6.06.049036-58) e 13899.503.917/2006-40 (CDA n.º 80.7.06.016863-19) que, por serem da competência da Seccional de Osasco, devem ser analisados no tocante ao seu mérito. Embora as inscrições de débito em dívida ativa gozem de presunção de exigibilidade e certeza, é certo que se trata de presunção relativa, que pode ser elidida mediante prova em contrário. No presente caso, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos, para tanto faz-se necessária a análise do direito da impetrante, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista, respectivamente, nos arts. 205 e 206 do CTN. Primeiramente, com relação ao Processo Administrativo n.º 13899.503.917/2006-40 (CDA n.º 80.7.06.016863-19), não verifico a existência de nenhuma das causas de extinção ou de suspensão da exigibilidade do referido débito, haja vista que as cópias das Guias Darfs de fls. 15/16 não comprovam o pagamento do referido débito. Ademais, a autoridade impetrada em suas informações conclui que após conclusão exarada pela DRF de São Paulo, ainda persiste saldo devedor, sem indícios de que esteja devidamente garantido ou de que exista qualquer causa de suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN (fl. 135). No tocante ao PA n.º 13899.503.916/2006-03 (CDA n.º 80.6.06.049036-58) também não há como relacionar referidos débitos com as Darfs juntadas às fls. 20/21, não restando, pois, comprovada qualquer causa de suspensão/extinção de exigibilidade. Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio deste mandamus. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.017513-8 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Impetrante pretende a exclusão da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários das verbas de caráter não salarial, a saber: aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias e adicional de hora extra. Vejamos. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias: (...) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Ou seja, deve-se analisar, no caso dos autos, se as verbas mencionadas pela Impetrante possuem ou não natureza salarial, para definir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito a seguir: I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto n. 6.727/09, consoante relatado, revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3048/99, dando ensejo à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito e onze por cento) sob a responsabilidade do trabalhador, variável conforme a renda do empregado. Diante do novel decreto pergunta-se: O aviso prévio sempre terá natureza indenizatória ou, ao revés, pode ocorrer a sua transmutação em verba salarial tendo por corolário a incidência da contribuição previdenciária? Vejamos. O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade,

embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua aceção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros naves normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há de falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma,

Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].(II) HORAS EXTRAS.A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.III) DO ABONO DE 1/3 DE FÉRIASInicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293).É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125).O artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber.Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Ressalte-se que, se a intenção do legislador trabalhista era a de excluir do conceito de salário o abono de 1/3, teria feito de forma expressa, como fez com os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário (parágrafo 2º do artigo 457 da CLT). Se não fez a exclusão, podendo fazê-la, é porque pretendeu sua inclusão no conceito de salário.Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.Também esse o entendimento de nossos Tribunais, como se pode inferir da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento(AgRg no Ag 502.146/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 13.09.2004 p. 205).Pelo exposto, presentes em parte os requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de

consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.00.019295-1 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

2009.61.00.021129-5 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA018316 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas (fl. 33). Sem prejuízo, esclareça acerca da propositura da presente ação perante esta 1ª Subseção Judiciária, tendo em vista que os fatos narrados na exordial ocorreram no município de Franca. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.011231-1 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 186/187: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da r. sentença de fls. 177/181, sob a alegação da existência de omissão, haja vista que na petição inicial (fl. 12) requereu o impetrante que fosse concedida medida liminar, inaudita altera pars, para que, em reconhecimento de seu direito líquido e certo, fosse: a) concedida liminar, para o fim de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar das empresas filiadas do impetrante (relação inclusa - doc. n.º 11) a contribuição previdenciária sobre o valor pagão a título de aviso prévio indenizado e b) advertida a autoridade coatora a não negar certidões negativas de débitos às filiadas do impetrante, com fundamento no dispositivo atacado, pois delas necessitam para participar de certames licitatórios (fl. 186), todavia a sentença deixou de se manifestar acerca do item b, supra citado. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO

OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão o impetrante, pois a sentença analisou todos os pedidos formulados na inicial.Como se depreende da petição inicial o impetrante formulou pedido de liminar e pedido definitivo a serem analisados em seus respectivos momentos.Nessa esteira a sentença analisou integralmente o pedido final formulado pelo impetrante, qual seja: Requer seja concedida a ordem em definitivo para determinar a autoridade se abstenha de cobrar das empresas filiadas do impetrante a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.Dessa forma, não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC.Iso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.020221-0 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 809/820: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 803/804, sob a alegação da existência de omissão e contradição. Sustenta ser contraditória a sentença, pois o exequente não visa à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mas sim à expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de que os débitos inscritos em dívida ativa (...) não configurem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. Alega, ainda, que o presente incidente assemelha-se ao de uma reclamação, tendo em vista o descumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.00.023295-2.Requer, pois, a reforma da sentença. É o breve relatório. Fundamento e Decido.De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.Verifica-se que os presentes embargos visam a provocar o reexame de questões já decididas, pois a sentença foi expressa acerca da inadequação da via eleita e da inovação do pedido e da causa de pedir na presente execução provisória. Embora a embargante sustente não objetivar, com a presente demanda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mas sim a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de que os débitos inscritos em dívida ativa (...) não configurem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, reputo que os provimentos jurisdicionais, se acolhidos, surtirão os mesmos efeitos, de modo que a sentença não é contraditória. Desse modo, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Ora, os embargos de declaração não servem para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, tampouco para que analise novamente o direito aplicável. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Iso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.045101-1 - GENECI BASTOS DOS SANTOS X JOEL BASTOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 348/383. Indefiro o pedido de intimação do perito para se manifestar acerca do parecer técnico do assistente da ré, pois verifico que todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos. O laudo pericial não vincula o juízo e será analisado, por ocasião da sentença, juntamente com o inconformismo demonstrado pelas partes, conforme artigo 436 do CPC. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 234) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 265) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2001.61.00.030254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027187-6) FLAVIA DE MEDEIROS(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se, por mandado, as partes. Publique-se.

2005.61.00.000618-9 - JOSE EDILSON BEZERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro os pedidos de fls. 358/361, uma vez que todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos pelo perito. O laudo pericial não vincula o juízo e será analisado, por ocasião da sentença, juntamente com o inconformismo demonstrado pelas partes, conforme artigo 436 do CPC. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 203). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2005.61.00.012779-5 - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.004876-0 - DANIEL FELIPE MACHADO LEORATI X MARINEZ BIANCHI MACHADO LEORATI(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 359/353. Dê-se ciência às partes dos cálculos retificados pela contadoria e, após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017987-1 - HERMES VACCARO X GRANADINE MARTIN LOPES VACCARO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da redistribuição. Intimem-se-os para que comprovem, por meio de extratos, a existência de saldo no período de janeiro/89 da conta 00083176-9, janeiro/89 da conta 00084440-2, junho/87 da conta 00099945-7, junho/87 e janeiro/89 da conta 00087446-8, sob pena de indeferimento destes pedidos. Int.

2007.61.00.030224-3 - MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 749. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 748. Int.

2007.63.01.073525-2 - ROSA MARIA PARANHOS(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição. Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi aumentado no aditamento de fls. 21/22 para R\$ 30.111,54, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Intime-se a autora para que, em 10 dias, comprove a titularidade da conta n.º 0147993-9, bem como a existência de saldo nos períodos de junho/87 e janeiro/89, nas contas objeto desta ação (n.º 99023465-8, 0133987-8 e 0147993-9), sob pena de indeferimento do pedido. Int.

2008.61.00.021236-2 - RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS(SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BSM - SISTEMAS E METODOS S/A(SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE E SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO)

Fls. 276/277. Tendo em vista que há controvérsia entre as partes com relação à indetidade da pessoa estampada nos bilhetes lotéricos objeto desta demanda, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor para o esclarecimento desta questão. Intimem-se as partes para que, em 10 dias, nos termos do artigo 407 do CPC, juntem o rol de testemunhas, precisando-lhes no nome, profissão, residência e o local de trabalho. Devem, também, as partes, no mesmo prazo, esclarecer se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

2008.61.00.025192-6 - HELENA RIBEIRO X LUCY RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do Laudo de fls. 327/341, para manifestação em 20 dias, sendo os dez primeiros dos autores. Int.

2008.61.00.032786-4 - LAZARO RODRIGUES DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimada a ser manifestar acerca da contradição existente na informação do extrato de fls. 13, que da conta da existência de saldo na conta n.º 00024553-8, da agência 1351, no período de 08/2009, em face do informado no documento de fls. 91, de que a referida conta teria sido encerrada em 03/2009, a Caixa Econômica Federal limitou-se a juntar, às fls. 110, o mesmo documento de fls. 91, deixando de esclarecer a contradição acima apontada. Por esta razão, intime-se-a, novamente, para que, em 10 dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 98. Int.

2008.61.00.033225-2 - AUGUSTO MENDES JUNIOR X LUCILLA MARIA FIORI X DANTE PEDROSA RIBEIRO NOZNICA X CESAR GONCALVES X LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR X BENSION SEGAL X SIMONE JORDAN X SIDNEY CENTENARO X AFAF LAHAM FARAH SALIBA X ARLETE FRANCISCO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para regularizar a petição de fls. 120/121, uma vez que não foi assinada por seu subscritor, Dr. Paulo Filipov, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da mesma. Regularizada, cite-se. Int.

2008.61.83.012822-0 - MARCO AURELIO MORRONE MORETTI(SP182130 - CARLA DANIELA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Recebo a petição de fls. 30 como aditamento à inicial. (...) NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se.

2009.61.00.009736-0 - ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA X KLEBER JOSE PESSOA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 74/75v.º. Intimem-se os autores a se manifestarem acerca da contestação, em dez dias. Digam, as partes, se têm interesse no acordo, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na conciliação. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.00.019016-4 - OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 102, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.019465-0 - FIORAVANTE MAZZEO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição. Tendo em vista que a taxa progressiva de juros foi objeto do processo n.º 96.0023406-0 (fls. 41/44), no qual foi proferida sentença de mérito (fls. 45/50), intime-se o autor para que esclareça o mesmo pedido formulado nestes autos, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.020386-9 - FERRUCIO DALLAGLIO X PEDRO DALLAGLIO NETO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

(...) Defiro a gratuidade da justiça. Recebo a petição de fls. 182/938 como aditamento à inicial. (...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Publique-se.

2009.61.00.020813-2 - VERA LUCIA CIBELLA KINA(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Defiro a justiça gratuita. (...) INDEFIRO, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão e determinando-lhe que junte aos autos cópia do contrato de financiamento que deu origem ao débito objeto desta demanda, no prazo da contestação. Int.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0020375-0 - RUBENS JOSE ROSPENDOWISKI(SP114189 - RONNI FRATTI E SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Foi prolatada sentença julgando improcedente a ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil (fls. 550/562). Em segunda instância, foi mantida a sentença, que transitou em julgado às fls. 623. Intimado o réu a requerer o que for de direito, em face da condenação acima mencionada, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução, o BACEN permaneceu silente (fls. 627). É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.015222-6 - MARCOS JOSE CARRILLO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 135. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não concordou com o aditamento da inicial de fls. 58/68, deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 264 do CPC. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2001.61.00.018036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015409-4) REGINA DEOLINDA DO NASCIMENTO X DENILSON TARTARINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO)

Às fls. 168/182, foi prolatada sentença julgando improcedente o feito. Contudo, tendo em vista o interesse dos autores na inclusão deste feito na pauta de audiências do programa de conciliação do SFH (fls. 207), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de acordo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.010903-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA(Proc. ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da planilha detalhada apresentada pelo perito às fls. 534/536, referentes à estimativa do valor dos honorários definitivos, para manifestação no prazo de 5 dias. Int.

2004.61.00.028831-2 - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 522), os autores, às fls. 523/548, promoveram a juntada de documentos, para demonstrar que a obra não foi concluída, requereram prova pericial contábil, com a inversão do ônus da prova, para demonstrar o desrespeito dos reajustes em face do estabelecido no contrato e na legislação do SFH, a exibição de documentos retidos pela CEF, para demonstrar que a CEF liberou recursos, de forma fraudulenta, em favor da construtora antes que esta tivesse concluído a obra, prova de engenharia, para demonstrar as irregularidades na conclusão da obra, bem como prova testemunhal. A CEF não especificou provas (fls. 549). Às fls. 206/246, foi proferida decisão na qual foi indeferida a petição inicial relativamente ao pedido de condenação da CEF para indenizar os autores em razão dos alegados vícios existentes no imóvel, julgando extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, e 295, II do Código de Processo Civil. Ao agravo de instrumento n.º 2004.03.00.064032-6 interposto contra esta decisão, foi negado seguimento (fls. 267). Verifico, pois, que o presente feito objetiva apenas a revisão do contrato de financiamento. Diante do exposto, indefiro a exibição de documentos, a prova de engenharia e a prova testemunhal, por serem impertinentes ao esclarecimento desta ação e desnecessários ao julgamento do feito. Pelo mesmo motivo, os documentos de fls. 532/548 serão desconsiderados, já que não se relacionam à questão em discussão. Defiro a realização de perícia contábil. Indefiro, no entanto, o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2005.61.00.015943-7 - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CLARA DE FATIMA MINIMEL DE FREITAS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP195637A - ADILSON MACHADO)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 17/11/2009, às 12:30 horas, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Publique-se.

2005.61.00.028295-8 - ALISSON DAMASCO DA SILVA X ANTARES - ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/C LTDA X EDUARDO FONSECA SAMPAIO X GUSTAVO LEITAO COSTA RODRIGUES X IRINEU SERGIO DE JESUS GODOY X MARCIO SIMON DE FREITAS X MARCO AURELIO PANIZZA DAMATO X MARCOS FAERSTEIN X RODRIGO DANIEL MALARA X SAMPAIO FERRO E ACO LTDA(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Baixem os autos em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Agravo Retido interposto pelo Banco Central do Brasil (fls. 609/610). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS
Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 86, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.013244-9 - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Fls. 112/113. Ciência à União. Fls. 116/133. Ciência à parte autora. Intimem-se as partes para que digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015641-7 - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fls. 107/125. Ciência à parte autora. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.015779-3 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
FLS. 69/104 e 115/127. Ciência à autora. Concedo o prazo de 10 dias para se manifestar acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019200-8 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 265/266. Mantenho a gratuidade da justiça, concedida às fls. 82. De fato a Caixa Econômica Federal foi intimada (fls. 155) a esclarecer se tem interesse na lide e, às 157/162, informou que não tem interesse. Ocorre que no acórdão de fls. 252/255 foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo, devendo esta ser CITADA nos termos do artigo 285 do CPC. Intimem-se, portanto, os autores para que cumprem o determinado às fls. 262, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.019329-3 - FABIANO DE OLIVEIRA ASTORINO(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Fls. 59/96. Ciência ao autor. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020566-0 - PANIFICADORA PAPE LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 74/77. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela autora, para cumprimento integral da decisão de fls. 70. Int.

2009.61.00.021461-2 - ANDERSON XAVIER DA SILVA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se o autor para comprovar que a dívida objeto desta ação foi paga, conforme alegado na inicial, bem como autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos n.º 4 e 5 de fls. 09, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.00.021721-2 - ALEXANDRE FERRARI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Antes de analisar o pedido de concessão de liminar, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, substitua a cópia da Procuração de fls. 17 pelo original, autentique ou ateste a autenticidade dos demais documentos juntados com a inicial, bem como comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Diante da informação de fls. 79, será verificada a existência de eventual ocorrência de prevenção somente após sanada a inconsistência do sistema eletrônico. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.015409-4 - REGINA DEOLINDA DO NASCIMENTO X DENILSON TARTARINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Às fls. 165/175, foi prolatada sentença julgando improcedente o feito. Contudo, tendo em vista o interesse dos autores na inclusão deste feito na pauta de audiências do programa de conciliação do SFH (fls. 185), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de acordo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2889

ACAO PENAL

2009.61.81.009265-0 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA(SP194571 - NELSON GARCIA CARRILHO E SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X EDUARDO FREITAS TORRES(SP227657 - JOSE EVANDRO DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo sido apresentados os memoriais pelo MPF (fls. 200/203), intimem-se os defensores a, por sua vez, se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais defensivos, preparem-se os autos para sentença.

Expediente N° 2890

ACAO PENAL

2004.61.81.001395-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP234132 - ACACIO EITI JONISHI)

Vistos etc. 1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 382/400 condenou o acusado FLÁVIO DA SILVA CAVALCANTI ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar o equivalente a 72 (setenta e dois) dias-multa, como incurso no artigo 171, e 3º, c.c. artigo II e artigo 29, todos do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/08/2009, conforme certidão de fl. 404.3. Entre a data em que a denúncia foi recebida - 15 de abril de 2005 (fls. 143/145) - e a data em que a sentença foi proferida - 31 de julho de 2009 (fls. 382/400) - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a, FLÁVIO DA SILVA CAVALCANTI com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. 6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 23 de setembro de 2009. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3998

ACAO PENAL

2001.61.81.003395-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

2001.61.81.003569-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO ANTONIOLI(SP094040 - LUIZ CARLOS BORGES) X ORLANDO DE SOUZA REGO FILHO(Proc. MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KIKUMORI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQU.EM REL. A MARLENE E MARCO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes juntados aos autos.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3999

ACAO PENAL

2006.61.81.011785-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANUEL CUNHA LACERDA X CLEIDE APARECIDA SALVADOR(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus MANUEL CUNHA LACERDA e CLEIDE APARECIDA SALVADOR, pela eventual prática do crime de calúnia contra Procuradores da República.A denúncia foi recebida regularmente por decisão datada de 23 de outubro de 2006 (fl. 287).Os réus foram citados para comparecimento em audiência de tentativa de suspensão condicional do processo, mas não aceitaram a proposta (fls. 367/368). Apresentaram defesa prévia nos termos do artigo 396 do CPP, e propuseram exceção da verdade contra as vítimas servidores públicos federais.É a síntese do necessário. Decido.Estamos diante de imputação de crime de calúnia que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 138 do CP, admite exceção da verdade.Não estamos, em princípio, diante das hipóteses dos incisos do citado parágrafo 3º, o que inviabilizaria a prévia admissibilidade a ser ponderada por este Juízo. Observo que as vítimas, réus na exceção da verdade, são Procuradores da República e, nos termos da Constituição Federal, têm prerrogativa de foro, sendo competente para o caso o Tribunal Regional Federal desta Região.Com isso, em análise meramente formal, sendo admissível a exceção da verdade, os autos devem ser remetidos ao E. TRF3, para eventual processamento e julgamento.É certo que parte da doutrina e jurisprudência dizem que o recebimento e processamento da exceção da verdade, nessas circunstâncias, cabem ao juízo de primeiro grau, mas é igualmente certo que outra parte diz que tanto o recebimento quanto o processamento cabem ao tribunal competente. Como entendo ser incabível que a acusação trazida na inicial de exceção da verdade seja recebida por juízo que não o natural, bem como incabível que análises subjetivas, como deferimento e indeferimento de provas, também sejam feitas por juízos diversos do natural, o correto, s.m.j., é o envio do feito ao E. TRF somente com juízo prelibatório de admissibilidade formal nesta primeira instância.Destaco que este Juízo continua competente para o julgamento da ação penal original de calúnia, mas esta, diante da prejudicial homogênea, deve ficar suspensa até o julgamento final da exceção. Desnecessária a formação de autuação em apartado para a exceção da verdade, sendo pacífico na doutrina que ambas as ações tramitam nos mesmos autos. Assim, suspendo o andamento desta ação penal de calúnia, bem como da prescrição, nos termos do artigo 116, inciso I, do Código Penal.Determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região, para os fins do artigo 523 do Código de Processo Penal, com análise de efetiva e material admissibilidade da exceção proposta, bem como para seu eventual processamento e julgamento.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4000

ACAO PENAL

2003.61.81.004081-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON JOSE DE MENDONCA(RJ117535 - ARAQUEM FIUZA DE LIMA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Edson José Mendonça, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, visto que teria deixado de recolher, no prazo legal, os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, descontados dos pagamentos efetuados aos empregados da empresa Distribuidora de Carnes e Miúdos Asterix Ltda., atual Distribuidora de Carnes Novo Rio Ltda. ME, nos períodos de 05/99 a 12/99.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 344, em decisão que, além disso, declarou extinta a punibilidade dos acusados quanto aos fatos havidos de 1997, 1998 e janeiro a abril de 1999. Na mesma decisão foi determinada a citação do réu para

interrogatório. Tendo em vista o não comparecimento do réu e sua não localização após diversas diligências, foi este citado por edital (fl. 487), não comparecendo à audiência designada, razão pela qual foi suspenso o processo, nos termos do art. 366 do CPP (490). Citação por mandado do réu (fl. 769), tendo apresentado defesa escrita (fls. 770/845), alegando ilegitimidade passiva, sob o argumento de que trabalharia há 20 anos na mesma empresa, nunca teria ido a São Paulo nem autorizado a abertura de empresa em seu nome ou sido sócio, embora conste do contrato social da empresa Distribuidora de Carnes e Miúdos Asterix Ltda. como tal, o que alega ser produto de fraude de seus verdadeiros sócios, razão pela qual apresentou notícia crime e ação por danos morais em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Requer, por fim, realização de exame grafotécnico, a fim de comprovar a falsidade da assinatura constante do contrato social de tal empresa. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito e deferimento do pedido de realização do exame grafotécnico (fl. 863). É o relatório. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva do réu é, a rigor, de mérito, dependendo de prova, a ser apurada durante a instrução, visto estarem presentes indícios de autoria, constando o réu como sócio gestor da empresa à época dos fatos, nos contratos sociais de fls. 249/265. Tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, para o prosseguimento do feito, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social. A instrução penal é o momento oportuno à apuração das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Embora dos documentos acostados à defesa escrita decorram fortes indícios de que o réu nada tinha a ver com a empresa em tela, constam seu nome e assinaturas a ele imputáveis nos contratos sociais da empresa Distribuidora de Carnes e Miúdos Asterix Ltda., razão pela qual é necessário maior apuração dos fatos, tendo em conta que neste momento processual impera o princípio do in dúbio pro societate. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular prosseguimento do feito e defiro o pedido de exame grafotécnico. Expeça-se ofício ao NUCRIM, para colheita dos padrões de assinatura do réu e realização do referido exame sobre as apostas nos documentos de fls. 253, 262 e 265, em nome de EDSON JOSÉ MENDONÇA, devendo o perito esclarecer se podem efetivamente ser a ele imputáveis, para o que fixo o prazo de 90 (noventa) dias. Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha de acusação (fl. 490), expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu, para interrogatório do réu, no endereço constante de fl. 769. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 01º de outubro de 2009.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 753

ACAO PENAL

2002.61.81.005685-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO(PI003461 - MARCELO JOSE DA SILVA E SP054390 - NELSON BARBOSA) X OTALIVIO RUEDAS(SP141415 - SERGIO MATIOTA)

DESPACHO FL. 444: ... intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - ART. 403 DO CPP)

2004.61.03.002373-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E Proc. OAB/SP224.376-DR. VALERIA S. DE JESUS) X MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X MARIA GICELIA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 -

PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

DESPACHO FL. 2488: (...) Ao juiz é facultado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, inciso II, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Pelo exposto, determino que sejam anexadas a estes autos cópias dos autos n.º 1999.61.03.002067-8, a partir de seu desmembramento, eis que há nestes provas documentais importantes para o julgamento da causa. Em homenagem ao princípio do contraditório, após a anexação, intimem-se as partes para ratificar ou retificar os Memoriais. (PRAZO PARA A DEFESA)

2005.61.81.004271-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CESAR WADHY REBEHY(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X EDUARDO WADHY REBEHY(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

DESPACHO FL. 2274: (....). Intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, no prazo legal. - PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR

2006.61.81.005322-9 - JUSTICA PUBLICA X RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA X JOSE EUGENIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA X ALBERTO ASATO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

DESP DE FL. 949: 1- Fls. 911/923 - Defiro a realização da prova. 2- Expeça-se Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal a ser expedida para a República do Paraguai, com prazo de 60 (sessenta) dias. 3- Com a expedição do referido formulário, intime-se a defesa de Renato Eugênio de Rezende Barbosa e Alberto Asato para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução da respectiva solicitação de assistência judiciária, por tradutor juramentado, devendo 1 (uma) cópia autenticada da tradução ser entregue em juízo. 4- Caberá a parte interessada encaminhar 2 (duas) vias, em português, bem como 2 (duas) vias originais traduzidas da solicitação de assistência judiciária ao Ministério da Justiça - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, com endereço no Setor Comercial Norte, Quadra 06, cj. A, bloco A, 2º andar, - Ed. Venâncio, Brasília/DF, cep 70716-900, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio à respectiva autoridade estrangeira, comprovando nos autos em seguida. 5- Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento da referida solicitação, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito. Intime-se.

2009.61.81.004803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Despacho fl. 1433: O acusado Alexandre Felipe Lopes não foi localizado para ser citado (cf. certidões acostadas às fls. 1370, 1402, 1418), sendo expedido Edital com prazo de quinze dias (fl. 1428), deixando, também, de atender ao chamamento judicial, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, DECLARO SUSPENSOS o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos delitos previstos no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986 c.c. artigo 29 do Código Penal, artigo 7º, inciso I da Lei n.º 7.492/1986 c.c. artigo 29 do Código Penal, artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986 c.c. artigo 71 do Código Penal e artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986. Desmembre-se o processo em relação ao acusado, distribuindo-o por dependência a este. Oficie-se ao I.I.R.G.D., comunicando-se a suspensão. Após, arquivem-se os autos desmembrados em Secretaria até posterior deliberação. No tocante ao delito previsto no artigo 1º, inciso VI da Lei n.º 9.613/1998, imputado, também, ao réu Alexandre Felipe Lopes, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 755

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.007394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015353-8) ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 21/23: (...)Pelo exposto extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos para que sejam apensados à apelação já interposta no Tribunal regional federal da 3ª Região, atinente ao feito de nº 2007.61.81.014510-4.

ACAO PENAL

98.0102724-0 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X FREDERICO BROTTTO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X PAULO ROBERTO LEONETTI X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP149520 - GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO E SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP149520 - GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP183221 - RICARDO INNECCHI AMARAL) X FRANCISCO THOMAZ WHATELY X RUTH VIEIRA DE SOUZA X JOSE ANTONIO PINHO(SP229859 - PRISCILA AKEMI SATO E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)

DESP DE FL. 1020: Intimem-se as Defensoras Dativas dos corréus Sidney José Campanha e Frederico Brotto (fl. 852) para apresentarem as respectivas alegações finais. Intimem-se os Defensores do corréu Marco Antonio de Castro Teixeira para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda representam o mesmo.

1999.61.09.002746-0 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X ANTONIO VASCO DE OLIVEIRA FRUTUOSO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X PAULO AMERICO DE MORAES(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X EDISON JOSE DE TOLEDO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)
Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa dos réus a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse dos réus em serem novamente interrogados. Sem prejuízo, designo audiência, nos termos da Lei n.º 11.719 de 20.06.2008, para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para os novos interrogatórios dos acusados, que, demonstrado o interesse, deverão ser intimados a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o decurso do prazo e em não havendo manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008.

2003.61.05.003874-8 - JUSTIÇA PÚBLICA X PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CIRLANDE MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO PROFERIDO À FL. 551: Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a oitiva das testemunhas de Defesa IZAIAS DE BRITO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MEDEIROS DE MOURA, NEUSA NASCIMENTO, ROSELAINÉ RODRIGUES, SONIA REGINA ROSSETI, MARCOS JOSÉ NOTARO, TANIA REGINA CARDOSO, HELENA MATOS MACEDO e JOSÉ CARLOS PEREIRA. Intimem-se os réus e seus Defensores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA DOS RÉUS INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 227/2009-pst PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR ELA ARROLADAS, BEM COMO PARA A INTIMAÇÃO DOS RÉUS PEDRO BRITO DA CUNHA, LAURO CAMARA MARCONDES e CIRLANDE MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES.

2003.61.81.005617-5 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO DE SOUZA COSTA(SP044550 - FLAVIO FERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 288/296: (...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER o acusado MARCELO DE SOUZA COSTA, R.G. Nº 14.198.007-2 SSP/SP, do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 03 de setembro de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6006

ACAO PENAL

2004.61.81.003073-7 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PIERONI DA CUNHA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X JONAS GREB(SP171387 - JONAS GREB) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X ANA LUCIA SUEMI KAWAY(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)
DESPACHO DE FLS. 640: Fls. 633: Ante o teor da petição juntada à fl. 639, com informação que a acusada LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZETTO, reside atualmente em outra comarca, expeça-se carta precatória, com urgência, a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para intima-la a comparecer à audiência designada às fls. 617 (13/10/2009, às 15h00min).Int.

Expediente Nº 6007

HABEAS CORPUS

2009.61.81.009260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009367-7) MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA X LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE X OCTAVIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
HABEAS CORPUS 2009.61.81.009260-1Tópico final da sentença de fls. 80/82 (...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da parte, com fulcro no art. 267, inciso VI, combinado com o art. 295, incisos II, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente a esta seara criminal. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 02/04, 144/147 dos autos n. 2006.61.81.009367-7 e fls. 02/09 dos autos n. 2008.61.81.3191-7, os quais deverão ser desapensados deste feito e devolvido à Polícia Federal, para prosseguimento das investigações, conforme determinado à fl. 147 dos primeiros autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2006.61.81.009367-7. Transitada em julgada a presente sentença, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 5.º). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. e, considerando a existência de PEDIDO LIMINAR e a abertura de conclusão para esse fim, providencie-se a TRANSFERÊNCIA da conclusão para sentença.

Expediente Nº 6008

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.009389-6 - JUSTICA PUBLICA X TELEPERFORMACE CRM S/A(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI) IPL 2006.61.81.9389-6Sentença (tópico final) fl. 196verso: (... Diante do exposto, considerando que houve o pagamento integral do débito a que se refere o presente feito (autos de infração de n.ºs 013584545 (PAF 46219.011713/2007-29), 013584570 (PAF 46219.011378*2007-69) e 013584588 (PAF 46219.011377/2007-14), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa TELEPERFORMANCE CRM S/A (CNPJ 06.975.199/0001-50), fazendo-o com fulcro no artigo 9.º, 2.º, da Lei 10.684/2003. Após, o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.).

Expediente Nº 6009

ACAO PENAL

2005.61.81.005025-0 - JUSTICA PUBLICA X ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X PAULO SERGIO BEU DE MORAES(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X JOAO GALILEU LOBO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X HUMBERTO ISHIY(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E SP064161 - OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO)
Dispositivo da sentença de fls. 818/822: III-DISPOSITIVO. Isto posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para absolver PAULO SÉRGIO BEU DE MORAES, JOÃO GALILEU LOBO, HUMBERTO ISHIY e MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA, qualificados nos autos, dos crimes dos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso II, ambos da Lei 8.137/90, e o faço com fulcro no inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 6010

ACAO PENAL

98.0103912-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO CERTAIN(SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(SP108432 - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X YURI LAWRENCE

Dispositivo da sentença de fls. 723/725: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para: declarar, em favor de ANTONIO FERNANDO CERTAIN, qualificado nos autos, extinta sua punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, combinado com os artigos 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal; e, absolver JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JÚNIOR, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6011

ACAO PENAL

2004.61.81.003342-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X MARCELO LAZZURI(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA)

Dispositivo da sentença de fls. 636/642: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de absolver MARCELO LAZZURI, qualificado nos autos, dos crimes dos artigos 318 e 333 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e, condenar MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR, qualificada nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 333, caput, e 334, caput, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário 02 (dois) salários mínimos da época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. A acusada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Carta Política. Nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a perda em favor da União do dinheiro indicado a fl. 114, valor de R\$ 3.000,00, devendo-se oficial à Procuradoria da União para as providências necessárias, após o trânsito em julgado. Oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias estrangeiras apreendidas nestes autos. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo para a acusada o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados desde a época dos fatos, destinados exclusivamente ao investimento no programa estabelecido no artigo 211, 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade da União, para o aperfeiçoamento do ensino fundamental. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6012

ACAO PENAL

2005.61.81.008156-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X APARECIDO TAVARES

Despacho de fl. 434: A presente ação penal e os autos (ação penal) nº 2007.61.81.003103-2 (apenso) versam sobre os mesmos fatos, sendo certo que o presente feito é precedente àquele, razão pela qual, inclusive, a 1ª Vara Criminal local, onde tramitavam os autos 2007.61.881.003103-2, declinou da competência em razão da prevenção desta 7ª Vara (para onde os autos 2005.61.81.008156-7, foram livremente distribuídos. Deve ser extinto e arquivado o segundo processo pelo mesmo fato criminoso, por se encontrar em flagrante litispendência com o primeiro. Assim sendo, ABRA-SE CONCLUSÃO para prolação de sentença nos autos 2007.61.81.003103-2, ficando INDEFERIDO o pleito ministerial de fl. 420/424, pois a instrução e as provas devem ser realizadas neste processo, perante este Juízo competente. CContudo, INTIMEM-SE O MPF e as DEFESAS para que, em 05 DIAS, APONTEM CÓPIAS dos autos 2007.61.81.003103-2, que entenderem necessárias para instruir a presente ação penal, formando-se apenso com elas. Os autos 2008.61.81.007950-1 (inquérito policial), apensados a este feito, também versam sobre o mesmo fato apurado nesta ação penal e devem, portanto, ser arquivados em razão do princípio non bis in idem. Desse modo, abra-se conclusão no referido IPL para decisão a respeito, podendo as partes, da mesma forma e no prazo assinalado, requerer cópias necessárias, que formarão apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os apensos e, cumpridas as decisões neste feito principal e nos autos 2007.61.81.003103-2 e 2008.61.81.007950-1, retornem os autos à conclusão para prosseguimento da ação penal. Intimem-se.

Expediente Nº 6013

ACAO PENAL

2000.61.81.007622-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUCIANO FANTOZZI(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO)

Dispositivo da sentença de fls. 393/396: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais

que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, para o fim específico de absolver LUCIANO FANTOZZI, qualificado nos autos, do crime que lhe é imputado, fazendo-o com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6014

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.003642-3 - JUSTICA PUBLICA X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

IPL 2008.61.81.3642-3Decisão fl. 455 - tópico final (...Defiro os pedidos ministeriais pelo que (i) DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE FEITO, tendo em vista que os créditos tributários referidos no item anterior não foram constituídos definitivamente, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP, e (ii) antes da remessa dos autos ao ARQUIVO, OFICIE-SE À RECEITA FEDERAL nos exatos termos em que requerido pelo MPF.) Intimem-se o MPF e a defesa da empresa.

Expediente Nº 6015

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.002852-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005750-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER LUIS QUINHOES(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Intime-se a defesa dos acusados Joseph e Hamssi para que apresentem contra-razões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL

2005.61.81.009104-4 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CALAZANS X MARCIA FERREIRA DE LIMA(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X JOSELEIDE JOSEFA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 288: Em relação à acusada MARCIA FERREIRA DE LIMA verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Indefiro a devolução de prazo requerida pela defesa da acusada e recebo a petição de fls. 284/285 como resposta à acusação para os fins dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Designo o dia 09/12/2009 às 14h00 min para a audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação conforme requerido na petição de fls. 284/285, inclusive Katia Francisca Lima dos Santos que reside na Comarca de Poá, sob pena de preclusão. No que concerne ao acusado REGINALDO CALAZANS, expeça-se mandado de intimação para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o seu descumprimento das condições fixadas às fls.241/242 sob pena de revogação do benefício.Quanto à acusada JOSELEIDE JOSEFA DA SILVA, considerando-se o oferecimento de proposta de suspensão pelo MPF às fls.233/234 e ante o endereço informado às fls. 282/283, depreque-se para a Comarca de Mauá a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. DESPACHO DE FLS. 297: Vistos em Inspeção.Fls. 265/296: Primeiramente dê-se ciência ao MPF de todo o processado nos autos, principalmente da audiência designada às fls. 288 e dos comparecimento do acusado REGINALDO CALAZANS em Juízo para justificar seu descumprimento das condições estabelecidas às fls. 241/243.Após cumpra-se integralmente do despacho de fls. 288.DESPACHO DE FLS. 320: Fls. 315: Defiro. Intime-se o acusado Reginaldo Calazans, nos moldes solicitados pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Fls 317/319: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 943

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.011508-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP133156 - DALVARO GIROTTO E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES

FILHO) X ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X CARLOS JOSE DA COSTA(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X MIRALDO FERNANDES(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa PEDRO DA SILVA SANTANA, MARIA DAS DORES RIBEIRO LIMA, HELENA VILELA DA SILVA e CARLOS ROBERTO BEZERRA, que deverão ser intimadas.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.011511-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DA SILVA X ALBA LOURO DE OLIVEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa EVANDRO BARRETO DE SOUZA que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.011605-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IN SOO HWANG X OK JA LEE X JOSE CARLOS PASSOS LOPES X MARCO ANTONIO MANSUR X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO X ANTONIO CARLOS BARBEITO MENDES X ALESSANDRA SALEWSKI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa SOLANGE AVELINO DOS SANTOS, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia e da defesa prévia ou petição que arrolou a testemunha.

ACAO PENAL

2000.61.81.004986-8 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS PRAZERES MARINHO X EZEQUIAS LIMA DE SOUZA FILHO(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) DECISÃO FLS.631: (...) Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.(...).

2001.61.81.002547-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP077944 - ANTONIO GOMES BENTO E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E Proc. ADV. FABIANA EDUARDO SAENZ) RSL - Decisão de fls. 1082: (...) Fls. 942/953: Defiro a juntada, nestes autos, dos documentos apresentados pela defesa das rés SOLANGE, REGINA e ROSELI. No que tange ao requerimento de traslado de cópias para os demais feitos em curso neste Juízo, indefiro, pois esta incumbência cabe à defesa, que tem o interesse jurídico. (...).Decisão de fls. 1101: (...) Em face do apenso conter documentos de natureza confidencial, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS, somente podendo ter acesso aos mesmos as partes e procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência à defesa da formação do apenso e do teor da decisão de fls. 1082/1083. (...)

2001.61.81.003609-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 1100: Indefiro pedido de retirada do processo de cartório, tendo em vista que o prazo para apresentação dos memoriais é comum.Intime-se novamente, a defesa das rés a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Reiterem-se os pedidos de certidões de objeto e pé de fls. 1018 e 1020.

2005.61.81.001504-2 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JEFFERSON ISHII(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

(Decisão de fl. 325): Abra-se vista a defesa do acusado RONALDO JEFFERSON ISHII para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha NAWITON RODRIGUES, não localizada conforme certidão de fl. 322-v, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. I.

2006.61.81.003063-1 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO GONCALVES LAGE(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS)

Fls. 226/228: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil formulado pela defesa, pois se encontra precluso, uma vez que este não é o momento processual oportuno para requerimento de diligências. Intime-se a defesa da presente decisão e para que apresente os memoriais por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2006.61.81.013944-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALVADOR PEREIRA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

(Decisão de fl. 166): Diante do ofício de fl. 161, dê-se baixa na audiência em relação à testemunha de acusação ADRIANO APARECIDO GUIDUGLI. Recolha-se o mandado de intimação, independentemente de cumprimento. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Sertãozinho/SP, para a oitiva da testemunha de acusação ADRIANO APARECIDO GUIDUGLI. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

2007.61.81.008840-6 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA CRISTINE ALVES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

(Decisão de fl. Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 193/2009 (fls. 245/286). Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para a realização do interrogatório da acusada GRAZIELA CRISTIANE ALVES. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2014

ACAO PENAL

2002.61.81.001721-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR)

FLS. 569: 1 - À f. 567 a Defesa de José Luis Pereira da Silva requer a subida dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região onde, nos termos do 4.º do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentará contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, fundamentando seu requerimento nas lições de Julio Fabbrini Mirabete.2 - Contudo, não merece acolhimento a pretensão defensiva.3 - Consultando o Código de Processo Penal Interpretado de Julio Fabbrini Mirabete, 6.ª ed., p. 771, leciona o autor acerca possibilidade de apresentação das contrarrazões diretamente perante o tribunal ad quem, em homenagem ao princípio do contraditório, desde que o apelante o faça no momento em que é intimado para a apresentação do contra-arrazoado:...Embora não expressa a lei, deve-se entender, tendo em vista o princípio do contraditório, que também ao apelado se permite arrazoar em Segunda Instância, ainda que não o tenha feito o apelante, devendo ser apresentado o pedido quando intimado do apelo ou para oferecer contrarrazões. (destaquei)4 - Na presente hipótese o defensor do acusado foi intimado para apresentar as contrarrazões, retirou os autos em carga para tal finalidade (f. 565) e deixou de apresentá-las, suscitando o direito previsto no 4.º, do artigo 600 do Código de Processo Penal.5 - Razão não assiste à Defesa, pois nas próprias lições do próprio Julio Fabbrini Mirabete, invocadas pela Defesa para justificar seu pedido, consta que o requerimento deve ser feito de imediato. Diante do exposto:6 - Indefiro o pedido da defesa de apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação diretamente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.7 - Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões é de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal, e tendo em vista que intimada no dia 24/08/2009 a Defesa apresentou petição no dia 28/08/2009 (quatro dias após), determino nova intimação da Defesa para que, no prazo 04 (quatro) dias (correspondente ao restante do prazo de oito dias), apresente as contrarrazões de apelação.8 - Destaco que na fase de apresentação de memoriais este Juízo concedeu devolução e dilação de prazo à Defesa para apresentação de suas derradeiras alegações em quatro oportunidades (ff. 524/526, 529, 532 e 534), não sendo admissível retardar-se novamente o andamento processual sem justificativa plausível.9 - Intime-se.10 - Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2015

ACAO PENAL

2003.61.81.004583-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOS GOMES CORREA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE)

(...) intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de cinco (05) dias, consoante o disposto no artigo 403, do Código de Processo Penal

Expediente Nº 2016

ACAO PENAL

2003.61.81.004733-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES X JOAO CARLOS DE SOUZA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de JOÃO CARLOS DE SOUZA FREITAS.Encerrada a instrução, as partes foram intimadas para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se às f.529vº, tendo sido o pedido deferido às f.530.A Defesa do acusado (ff.586/588) formulou os seguintes requerimentos:1 - atendimento pela Polícia Federal da requisição do Ministério Público Federal de instauração de inquérito;2 - juntada dos instrumentos de procuração falsos mencionados no relatório policial constante dos autos.Requeru ainda a juntada do documento de fls.593.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f.594vº).É O RELATÓRIO. DECIDO.Defiro a juntada de f.593.Quanto aos demais requerimentos, não comportam deferimento, pois, conforme bem salientado pelo órgão ministerial, não têm como objeto a presente instrução.A requisição do Ministério Público Federal se refere a outros fatos, não mencionados na denúncia. Da mesma forma os instrumentos de procuração falsos, foram apenas citados no relatório policial, que é mera peça informativa, não sendo mencionados na denúncia e não sendo, assim, objeto de apuração no presente feito.Diante do exposto, inexistindo diligências a serem realizadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às Defesas, de forma sucessiva, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.Intimem-se(ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

Expediente Nº 2017

ACAO PENAL

2008.61.81.011657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000158-4) JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

FLS. 424/424V: (...)É o breve relatório. Decido.1 - Não estando presente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.2 - Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação Fernando Lemos Ramirez e as testemunhas arroladas pela Defesa, Fernanda Nardini Paschoa Riemer, Leandro Innocenti, José Antonio Gonçalves e Daniel Martinazzo.Quanto às demais testemunhas de defesa, residentes fora desta Subseção de São Paulo/SP, a fim de evitar inversão tumultuária do feito, determino à expedição das cartas precatórias necessárias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para realização das suas oitivas, após a oitiva da testemunha arrolada na denúncia.3 - Intimem-se as testemunhas e a acusada. 4 - Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1361

ACAO PENAL

2001.61.81.001805-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

DECISÃO DE FL. 898:1. Fls. 896 e 897: indefiro o pedido de oitiva da testemunha Renato de Lima Brito, pois o endereço apresentado já foi objeto de diligência negativa, conforme certidão acostada à fl. 887v.Não obstante isso, defiro a substituição da testemunha José Diniz da Silva Filho. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Silvio Paulo Kahn.Consigne-se a necessidade de

urgência no seu cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222, caput, do Código de Processo Penal. 2. Com o retorno da precatória, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive via fax.....-Expedida carta precatória nº 263/2009 com prazo de 30 (trinta) dias, endereçada à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com finalidade de oitiva testemunha defesa e intimação do réu.

2004.61.81.000540-8 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARCOS AGUIAR(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)

Despacho de fls. 342/343:1. Fls. 262: expeça-se carta rogatória à República da Argentina, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para oitiva da testemunha da defesa Manoel Horácio Kleiman, após o cumprimento pela defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, das providências listadas abaixo:a) a defesa deverá indicar o nome e endereço do juízo a que é rogado o ato, bem como o nome e endereço completo da testemunha a ser ouvida na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte. A defesa deverá apresentar, outrossim, qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória;b) a defesa deverá, ainda, apresentar os quesitos (perguntas) a serem formulados, pelo juízo rogado, à testemunha;c) as custas e demais despesas decorrentes da expedição e para o encaminhamento e processamento da carta rogatória são de responsabilidade prévia e exclusiva do réu, conforme preceitua o art. 222-A do Código de Processo Penal, devendo a defesa indicar, ainda, nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória;d) a carta rogatória e todos os documentos que a instruírem deverão ser versados para a língua espanhola, por tradutor juramentado.2. Após a expedição da carta rogatória, determino à defesa que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:a) uma cópia em português da carta rogatória, da denúncia, da decisão que a recebeu, dos interrogatórios dos réus, das defesas prévias, das procurações e dos seus substabelecimentos e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado;b) original e uma cópia da tradução para a língua espanhola, efetuada por tradutor juramentado, da carta rogatória, da denúncia, da decisão que a recebeu, dos interrogatórios dos réus, das defesas prévias, das procurações e dos seus substabelecimentos, e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado.3. A defesa fica autorizada a retirar a carta rogatória e providenciar o seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo obter maiores informações na sua página na internet. A defesa deverá, outrossim, comprovar o encaminhamento da carta rogatória, no prazo de 10 (dez) dias.4. A não observância de qualquer dos prazos fixados à defesa ensejará a preclusão do ato.5. Consigno, por oportuno, que a expedição da carta rogatória não interfere na ordem de oitivas prevista no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, e não suspende a instrução, sendo que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, também do Código de Processo Penal.6. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.7. Sem prejuízo, designo o dia 25 de novembro de 2009, às 14h40, para audiência de oitiva da testemunha DANILO ANTÔNIO MARTINS SILVEIRA, arrolada pela defesa do acusado Cássio, bem como para o reinterrogatório dos acusados CÁSSIO EDUARDO LOPES PRIOLI e CLÁUDIO MARCOS AGUIAR, se assim desejarem.8. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias:a) à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva da testemunha Adriano Alberto da Silva (fls. 256);b) à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, para oitiva da testemunha Adenilson Donizeti Linguanotto (fls. 341);c) à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva da testemunha Mauro de Oliveira Carvalho (fls. 341).d) aos Juízos das Comarcas de Brotas/SP e Cajamar/SP, para intimação dos réus CLÁUDIO MARCOS AGUIAR e CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI da expedição das precatórias para oitiva das testemunhas, bem como da audiência designada por este Juízo. Consigne-se a observação de que, na data da audiência a ser realizada neste Juízo, aos réus será dada oportunidade de serem reinterrogados, tendo em vista as modificações processuais introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, sendo que a sua ausência será interpretada como falta de interesse no reinterrogatório. Consigne-se, outrossim, a necessidade de urgência no cumprimento das precatórias, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive via fax.....-Expedidas cartas precatórias nºs 267-268-269-270-271/2009, endereçadas, respectivamente, às Subseções Judiciárias de Itajaí/SC, Ji-Paraná/RO, São Bernardo do Campo/SP, e às Comarcas de Brotas e Cajamar/SP, todas com prazo de 30 dias para cumprimento, com a finalidade de oitiva de testemunhas de defesa e intimação dos réus para audiência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2224

EXECUCAO FISCAL

96.0534280-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X HOECHST DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSONO)

A determinação para recolhimento do mandado restou prejudicada porque ocorreu devolução com cumprimento da penhora no rosto dos autos. Assim, para cumprir a r. decisão da Eminent Relatoria do Agravo, comunique-se, por meio eletrônico, que a penhora no rosto dos autos fica sem efeito. Feito isso, dê-se nova vista à Exequente. Int.

2000.61.82.055127-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP023370 - LUTERO XAVIER ASSUNCAO)

Fls. 146/158: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. 147 em R\$ 1.575.515,20), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

2000.61.82.061592-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP081348 - MORINOBU HIJO E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)

Recebo a apelação de fls. 370/416 em ambos os efeitos. Vista à executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.82.017642-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP109274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

A presente execução já foi extinta, conforme sentença de fls. 48. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se com baixa. int.

2005.61.82.009814-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECÇOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Intime-se a executada do bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD.

2005.61.82.026170-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Tendo em vista a informação da Exequente do cancelamento da inscrição da CDA nº 80.2.05.006957-58, por ora, prossiga-se com a execução referente a CDA nº 80.2.05.006958-39 que compõe o presente feito. Intime-se o executado para pagamento do remanescente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora livremente em bens do executado. Int.

2005.61.82.029486-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA X JOSE NATANAEL DA SILVA X GASTAO MARTINS LEITE DA SILVA X DORIVAL PERES X ESLI FERREIRA ALVES(SP228944 - VIVIAN FLORENTINO DA SILVA CRISTINI)

A exceção oposta por Dorival (fls. 70/145) não pode ser acolhida pararetirá-lo do polo passivo, pois trata de questão fática que depende de provas em regular instrução. E, no caso, tais fatos estão sub judice no Juízo de Direito da 14ª Vara Cível. Enquanto não se tem julgamento naquela ação, formalmente o Excipiente continua sócio da empresa executada. Por outro lado, verifica-se que o Excipiente tomou várias providências sempre buscando demonstrar que foi vítima de criminosos e que, materialmente, nunca foi sócio. lado, verifica-se que o Excipiente tomou várias providências. Assim, enquadrando-se a hipótese dos autos na previsão do inciso IV, a, do artigo 265, do CPC, deve a execução ficar suspensa em relação a ele, não se determinado aqui nenhum ato de prosseguimento do processo. Anote-se em etiqueta, na capa, que esta execução está suspensa em relação a Dorival Peres, até nova decisão. Prossiga-se em relação aos demais co-executados, com expedição de mandado de penhora. Intime-se.

2005.61.82.031599-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 107/132: Indefiro a suspensão da execução, uma vez que, esta hipótese não está prevista no art. 151, do CTN. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento desta execução com relação as CDAs nº. 80 04 062299-94 e nº. 80 6 04 109205-81. Após, venham conclusos. Int.

2005.61.82.055380-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X MANUEL MARTINS X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.235), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2006.61.82.014232-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WJ EXPRESS SERVICOS MOTORIZADOS LTDA ME X WILLIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARCOS MASSAYUKI SERIKAWA(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)
J. Indefiro, por ora, a exclusão de Marcos, pois conforme previsão do CTN, acordo entre particulares não pode ser oposto ao Fisco.Aguarde-se cumprimento do parcelamento.Int.

2006.61.82.018293-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 15/2009, Dra. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233150 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2006.61.82.021203-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA NETTO ADVOGADOS(SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)
1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução (se for o caso).5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como para apresentar o valor do saldo devedor remanescente, se houver, indicando especificadamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização destes e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do determinado no item 6, não será objeto de apreciação por este juízo, especialmente se referente à nova concessão de prazo ou pedido de penhora livre, o que acarretará a remessados autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente e, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.7 - Intime-se.

2006.61.82.022698-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARAPUA COMERCIAL S/A X RENATO SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)
Fls. 67/83: os documentos trazidos pela executada devem ser juntados nos autos dos embargos à execução (2009.61.82.000261-0). Assim, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 67/83 e posterior juntada aos referidos autos. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos.Int.

2006.61.82.026437-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 17/2009, Dr. LUIZ COELHO PAMPLONA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233176 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2006.61.82.032450-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPRO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls.676 em R\$ 274.467,48), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.82.036454-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 171/172: tendo em vista que já houve a recusa da penhora sobre faturamento no percentual oferecido pela executada nos autos nº 2006.61.82.027006-7, bem como que a prática já demonstrou que o apensamento acaba por dificultar o andamento dos processos, indefiro o pedido. Intime-se. Após, expeça-se mandado de livre penhora de bens.

2008.61.82.001956-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PAULISTA LIMITADA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.82.002131-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS - BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.82.008482-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM GOIAS LTDA(GO012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA)

Fls.09/82: A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, decadência, pagamento e equívoco na base de cálculo. Fls.84/94: A exequente refutou as alegações da excipiente, bem como anexou cópia do processo administrativo. Decido. 1) A decadência não se operou no caso dos autos. A data de notificação constante da CDA (09/08/2007), na realidade não é a data do lançamento. O lançamento ocorreu em 29/10/1997, conforme fls.65 do apenso, quando da notificação ao contribuinte do encerramento da ação fiscal. Tanto assim é, que em 28/11/1997 a executada impugnava o lançamento (fls.67 do apenso). Bem por isso, quando se manifestou sobre a execução a exequente trouxe os autos do processo administrativo, que estão em apenso. Restou, assim, demonstrado, que a data de notificação constante da CDA constitui mero erro material. 2) Como menciona a exequente, os pagamentos do parcelamento já foram imputados na esfera administrativa, antes mesmo da inscrição na dívida ativa (fls.194/207 do apenso), sendo certo que foram insuficientes para quitação integral do débito. 3) No tocante ao alegado equívoco na base de cálculo, também assiste razão à exequente, pois a Lei nº.9718/98 é posterior às datas dos fatos geradores, de forma que, regendo-se o lançamento pelas regras vigentes ao tempo do fato gerador, não se cogita no caso de incidência da referida lei. Tanto assim que não há referência a ela na CDA. 4) Em face do exposto, rejeito a exceção oposta, determino traslado para estes autos dos documentos do apenso expressamente referidos, e expedição de mandado de penhora. 5) Fica ciente a executada de que os autos do processo administrativo serão devolvidos assim que findar o prazo para embargos. Int.

2008.61.82.033722-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACO - COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 85/110), na qual se alega, em síntese, equívoco da Receita Federal ao imputar como devido, a título de IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, 100% das omissões de receita, pois o art. 6º do Dec. Lei 164.812/78 determina que se tribute apenas 50%. Em razão disso, foi contratada perita contábil, que apurou débito de R\$ 318.680,51, ao invés dos R\$ 702.715,45 executados. Informa ainda a executada que propôs ação ordinária, em curso perante a 14ª Vara Cível Federal, já com decisão indeferindo liminar, objeto de agravo. Pleiteia a suspensão do feito até o deslinde da controvérsia na referida ação. Por outro lado, afirma haver excesso na aplicação da taxa SELIC, aplicada sobre 100% dos valores denominados omissões de receita e cumulativamente ao se requerer o parcelamento. Ademais, impugna a liquidez do título, pela incidência equivocada das alíquotas sobre 100% das receitas. Após, foi expedido mandado de penhora, o qual retornou com certidão informando que a executada comprovou parcelamento ativo (fls. 114). A União manifestou-se sobre a defesa em petição de fls. 116/121. Impugnou o pedido ao argumento de que a aludida ação ordinária, por si só, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN. Quanto à aplicação da taxa SELIC, sustenta não haver qualquer irregularidade, alicerçada na interpretação dada pelo STF ao art. 192, 3º da CF/88, mais tarde revogado pela EC 40/2003, bem como na interpretação sistemática dos artigos 161, 1º do CTN e 84, I da lei 8981/95. Enfim, afirma que as CDAs foram elaboradas de acordo com as prescrições dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da lei 6.830/80, sendo incompatível transcrever extensas fórmulas de cálculo, na linha de precedente do TRF da 4ª Região. À míngua de prova em sentido contrário, não há que se falar em iliquidez do título, o qual goza de presunção de certeza e veracidade. Posteriormente, em petição de fls. 122/131, a União requer a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.006167-0. Este é o breve relatório. DECIDO. No que se refere à nulidade da CDA, verifico que ela não contém qualquer mácula, pois estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, pois dele consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem, os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública, ou seja, desde que a matéria independa de qualquer dilação probatória. O rito da execução

fiscal não comporta dilação probatória e o reconhecimento das alegações do executado dependem do contraditório para a formação da convicção do juízo. Assim, tenho que este procedimento não é o adequado para a defesa do executado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). Observo, nesse sentido, que a própria executada relata ter precisado contratar uma perita contábil para impugnar o valor apontado pela exequente como devido, o que por si só, já afasta a discussão em sede de execução de excesso no crédito tributário constituído, incluindo aí seu acessório - aplicação da taxa SELIC. No que pertine à pretendida suspensão do processo em razão de ajuizamento de ação ordinária questionando o débito ora em cobrança, não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Indefiro, portanto, os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Quanto ao parcelamento alegado, também mencionado na certidão do oficial de justiça de fls. 114, consultando a página da PGFN não consta parcelamento de nenhum dos quatro créditos exequendos. Junte-se a pesquisa. Intime-se com urgência a exequente para que justifique o pedido de penhora no rosto dos autos cíveis, pois se lá existem depósitos eles se destinarão à própria União em caso de improcedência daquela discussão, de forma que, em princípio, a penhora seria juridicamente desnecessária. De qualquer forma, certamente tais depósitos não são do valor integral, pois se o fossem estaria suspensa a exigibilidade dos créditos aqui cobrados, razão pela qual deverá ainda a exequente requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.007223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571021-0) ESTAMPARIA IND/ARATELL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que a embargante nomeou bens à penhora em 22/06/1998 (fls. 15/16). Formalizada a constrição, foram opostos os embargos à execução nº 2001.61.82.014231-6, julgados nos termos do disposto no art. 269, inc. V do CPC, ante a renúncia manifesta da embargante (art. 14 da MP 75/02). Posteriormente, informou a exequente, ora embargada, a existência de saldo devedor em virtude do preenchimento errôneo das guias para pagamento. Expedido o competente mandado, em 05/03/2008 foram penhorados novos bens para garantia do saldo remanescente, sendo opostos os presentes embargos. Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao Embargante quando ocorreu a propositura dos embargos à execução nº 2001.61.82.014231-6. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.** 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação: 09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SEGUNDA PENHORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**- A sentença foi devidamente fundamentada, tendo em vista que restou consignada a rejeição liminar dos embargos, em face da sua intempestividade, tendo sido apontado o fundamento legal e o termo inicial da contagem do prazo.- Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora.- Na situação dos autos, foi realizada segunda penhora, em razão da

arrematação do bem penhorado em leilão designado em processo de execução fiscal diverso.- Embora tenha sido realizado depósito judicial, em face da existência de saldo remanescente, foi realizada outra penhora. Precedentes do STJ.- Tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em abertura de novo prazo para embargos à execução.- Ademais, se não foram opostos embargos na ocasião em que foi realizada a penhora inicial, não há fundamento para a oposição nessa fase processual, em que se discute, tão-somente, a atualização do saldo remanescente. Precedentes.- Recurso de apelação improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175008 Processo: 94030356162 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127606 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS).Anoto que referida ação esbarra em óbice processual intransponível, tal seja, o fenômeno da preclusão (art. 183, do Código de Processo Civil).Com efeito, deve-se considerar que ao embargar à execução, no momento da primeira penhora, a embargante perdeu a faculdade de opor novos embargos quando da penhora de saldo remanescente pela ocorrência da preclusão consumativa, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular deste processo.Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, em virtude da prática do ato em si (preclusão consumativa), deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso.Saliente-se que eventual incorreção de valores no prosseguimento do feito executivo em apenso pode ser combatida mediante mero incidente na execução fiscal, no caso de ser possível sua aferição apenas com prova documental sem necessidade de perícia, ou mediante ação declaratória autônoma no foro competente, caso seja necessário dilação probatória.Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0509679-0 - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X METALURGICA BIASIA IND/COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Na ausência de manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias após a suspensão acima, suspendo esta execução fiscal, encaminhando-se os autos ao arquivo, nos termos do art.40, da lei nº 6.830/80. Intime-se.

88.0002185-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SERGIO RODRIGUES DA PAZ

Conclusos em 11/05/2009.J.Sim, se em termos.

94.0506297-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ALPHASER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BENONE KALIENBACHER(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Na ausência de manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias após a suspensão acima, suspendo esta execução fiscal, encaminhando-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da lei 6.830/80.Intime-se.

95.0501587-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VINCOPLAST ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X ARLINDO NUNES GAMA X ROSA DI ROBERTO GAMA X PAULO KOQUITE GUSCIQUEN(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento, sem baixa na distribuição de execução de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00).Intime-se.

96.0506413-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

97.0511491-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a executada para contra-razões no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

98.0508723-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA GALVANICA TETRA LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 005672-92; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo;

observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0526039-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMAF IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 3 97 000407-48; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.010826-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WORK COMUNICACAO LTDA(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.046797-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABSOLUTA SEGURANCA CANDEO GUINCHOS LTDA X DACIO CANDEO(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 99 088059-95; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.048091-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR DIAS PRESTACOES DE SERVICOS E ASSOCIADOS SC LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

2000.61.82.064258-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REJU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Conforme decidido a fls. 103, não há valores para execução nestes autos.Arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.82.027672-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Recebo a apelação de fls. 49/52, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.024537-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LARESFER ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.039785-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAND BAZAR COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA)

Homologo para que produza os regulares efeitos de direito a desistência da executada quanto à execução da condenação em honorários. Abra-se vista à exequente sobre a perda de objeto do recurso, aguarde-se o trânsito em julgado e arquite-se os autos.

2004.61.82.041958-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 130/146: Defiro a emenda/substituição das CDAs nºs 80 7 04 001999-17 e 80 6 04 007534-61, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Intime-se pessoalmente a executada da substituição da CDA, bem como para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor dos feitos nºs 1999.61.00.009760-0 e 2004.03.00.060692-6.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o exequente que decorrido tal prazo sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.82.044485-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMANA FERROS E FERRAGENS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

Tendo em vista a certidão supra, providencie o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

2004.61.82.048098-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)
Autos conclusos em 15/07/2009.J. Defiro. (pedido desarquivamento)

2004.61.82.057418-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UOL BRASIL INTERNET LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.022628-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL TECNO COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA(SP058682 - AFONSO FRANCISCO SOBRINHO)

Vista à exequente.Junte o requerente cópia autenticada do contrato social.Ante à informação acima, reconsidero a primeira parte do despacho de fl.113. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo requerido, abrindo-se nova vista em setembro p.f.Cientifique-se o exequente que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação.Intime-se.Cumpra-se.

2005.61.82.049898-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIANE RIBAS VICENTE(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO)

Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Na ausência de manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias após a suspensão acima, suspendo esta execução fiscal,encaminhando-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da lei 6.830/80.Intime-se.

2006.61.82.030273-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWISS STEEL INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Regularize a executada sua representação processual.

2007.61.82.008718-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAI CONSULTORIA EM TALENTOS HUMANOS & QUALIDADE S/C LT(SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Na ausência de manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias após a suspensão acima, suspendo esta execução fiscal,encaminhando-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da lei 6.830/80.Intime-se.

2007.61.82.018777-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A exceção de fls. 81/178 foi apreciada a fls. 202/203 tendo sido inclusive objeto de agravo de instrumento com notícia de efeito suspensivo negado a fls. 256.Fls. 265/272 - Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) DIAS.

2007.61.82.023497-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de inscrição da dívida.Publiche-se.

2007.61.82.033889-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CID LAURO CELIDONIO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Conclusos em 13/02/2009.J.Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2071

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.046114-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0509624-9) RAQUEL RUTHENBERG(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES E SP030939 - LAERTE BURIHAM E SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 -

RAFAEL IWAKI BURIHAM)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, declarando nula a alienação dos bens penhorados efetuada à fl. 121 e verso da execução fiscal nº 94.0509624-9, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o arrematante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o mesmo não deu causa para a propositura dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044076-1) EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 264/270: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.82.011179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054209-7) A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.82.051582-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025450-0) MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA- SUC. SUSU COMERC(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 151/164: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.015031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017832-1) T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.000344-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057249-7) DROG REY PONTE RASA LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 119/133: Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.82.000638-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038921-9) MARISA MORENO GAETA(SP162306 - LUCIANA SABBATINE NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.005796-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045057-8) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 60% (sessenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.82.029595-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.023189-0) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante ao exposto, REJEITO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 310 do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal ter regular prosseguimento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0502654-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X STG IND/ E COM LTDA X MILTON RODRIGUES X ANNA ISABEL GOMES FUZARO RODRIGUES

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0530252-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VAL LTDA X ELMAR BATISTA MOREIRA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0532154-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X ALFREDO LUIZ GUASQUE ARAUJO X ARIANO ARAUJO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0537858-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOMEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X DIOGO BAPTISTA GIMENEZ

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0501540-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X RODOTRAN TRANSPORTES LTDA X HILARIO WESTRUPP X JOYCE MARIA DILINSKIS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC,

oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0504846-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0508192-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X BIESK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EDUARDO KSEIB X MARCELO EDUARDO TADEU KSEIB X ADONIAS DE CARVALHO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0521226-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALMAX COM/ DE ALUMINIO LTDA X ROBERTO PORTAL RODRIGUES

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0566974-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES NEW MODE LTDA X JAE SUNG LEE X HEE SOOK LEE

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0501576-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA E PAPELARIA ARGUS LTDA X SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA X ARMANDO RIBEIRO DA SILVA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0502256-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBRE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS SC LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0505134-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGA SONY LTDA ME X CARLOS KAORU UENAKA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0506096-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPROSIL INDL/ E COML/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____

_____ ; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0508606-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X OSMAR COELHO X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº

_____ ; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0519018-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESSANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EFIGENIO NIOAC DE SALLES X PAULO ANTONIO CHECCHIA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº

_____ ; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0520088-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLEX REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA X RICARDO GONCALVES X NACIFE BOUSQUET BOMENY X JOSE ANGELO PERASSOLI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº

_____ ; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0520800-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE SOBRAS INDUSTRIAIS KLEBER LTDA X GISELI FELICIO DA SILVA X IVAN VIEIRA DA SILVA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº

_____ ; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0521050-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº

_____ ; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0522486-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D M C CONFECÇÕES LTDA X GREGORIO MARCOS GARCIA NETO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº

_____ ; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0524584-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LESSAFER COM/ DE FERROS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº

_____ ; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0530954-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D P O DISTRIBUIDORA

PAULISTA DE OLEO LUBRIFICANTES LTDA X RAPHAEL PANELLI NETO X JOSE WILSON DE OLIVEIRA
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0535598-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE AFONSO ALVES ME X JOSE AFONSO ALVES
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0540724-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIA LUNA CRIACOES GRAFICAS LTDA X MARILENA DE OLIVEIRA COSTA PINI
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0543835-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WELLINGTON DE JESUS FONSECA COELHO
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0544672-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEDALIT COML/ LTDA
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0548694-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART S/C LTDA X VICTOR YOUSSEF BITAR
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0560880-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIA MARIA CONSERVA
Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.005150-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RETIFICA SO MOTOR LTDA X HAILTO ANTONIO STEFANELLI X WANDERLEY AUGUSTO FERNANDES X SUELI AUGUSTO FERNANDES
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.009656-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X

ALEMDALENDA DESIGN E COM/ DE PRODUTOS LUDICOS LTDA X TARCISIO MENDES BARAO X HELOISA GALVES

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.010032-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ PUPO E CASTRO LTDA X EDUARDO PUPO DE FREITAS X APARECIDO HONORIO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PUPO DE FREITAS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.011118-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ATOS DISTRIBUIDORA DE PECAS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA X ANTONIO CADIMA X MARIA JOSE NIERI DE SOUZA CAMPOS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.046304-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCOM VULCANIZACAO E COM/ DE CORREIAS TRANSP LTDA X JAIR OLIVEIRA DA SILVA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.046626-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATARA E BETTONI & CIA/ LTDA X MAFALDA THOME BETTONI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.047840-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL DE CARNES TRES BANDEIRAS X ARISTEU ALEXANDRONI FILHO X HUMBERTO RIBEIRO DA COSTA X ALVARO JOSE RAMALHO DOS SANTOS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.019240-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORIACOS METAIS LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do citado bem oferecido à penhora (fl.169) e das alegações contidas na exceção de pré-executividade oposta às fls. 97/116, devendo informar eventual causa interruptiva de prescrição. Quanto à petição de fls. 118/127, verifico que em nenhum momento os petionantes foram incluídos no pólo passivo, razão pela qual deixo de apreciar o mencionado petitório. Intime-se.

2000.61.82.065272-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CATROL COML/ E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X JAIME LAGO CALDAS X MARIA LUZIA MUNDICI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº _____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de

Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.054148-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FLOR MORRO LTDA - ME

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.056619-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUIZ PAULO BAPTISTA & CIA/ LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.039386-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Providencie a exequente , no prazo de 05 (cinco) dias, a juntade Procuração com poderes específicos para receber, dar quitação e proceder à retirada de Alvará de Levantamento em nome do subscritor de fls.36, em nome do qual deverá ser expedido o referido Alvará. Após, cumpra-se o despacho de fls.37, remetendo-se os autos ao arquivo, oportunamente. Intime-se.

2007.61.82.044524-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Providencie a exeqüente a juntada de Procuração com poderes especiais para levantar, receber e dar quitação, bem como, proceder ao levantamento de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme despacho de fls.49, em nome do Procurador Autorizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

2009.61.82.023189-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Assim, inadmissível que a mera propositura de ação anulatória de lançamento de débito fiscal, sem o depósito do tributo questionado, obste a execução, em virtude da ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Destarte, não há falar em relação de prejudicialidade externa entre as demandas. Por fim, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 13/37, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Intimem-se

2009.61.82.025503-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E S(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.Quanto aos bens nomeados à penhora, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, indefiro o pedido de autorização para depósito das parcelas correspondentes ao parcelamento nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, haja vista que referido pleito é estranho aos limites deste Juízo, devendo, pois, ser dirigido à seara competente.Intime-se.

Expediente Nº 2074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0507120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503832-8) SAO JOSE AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96) Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P.R.I.

94.0507362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503335-0) AUTO POSTO RA LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0514966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503815-8) POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96) Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Transitada em julgado, providencie-se o desamparamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P.R.I.

94.0515042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509559-3) MARICAR GASOLINA E SERV AUTOMOTIVOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96) Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Transitada em julgado, providencie-se o desamparamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P.R.I.

96.0533366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0524087-2) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.058182-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556703-4) VIEL IND/METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a redução, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, que deverão incidir à taxa de 50% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas das Certidões de Dívida Ativa em cobrança. Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada.Dada a mínima sucumbência da embargada, a embargante responderá pelos honorários advocatícios no importe de 10% do valor do débito remanescente.Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, a teor do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

2003.61.82.013664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002385-3) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2005.61.82.008452-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0232102-5) OSVALDO MARQUES GONCALVES(SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal.O embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sem custas

nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva.P.R.I.

2005.61.82.041848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040105-0) UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2004.61.82.040105-0, desapsando-se os autos.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.043095-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044549-1) PEPSICO & CIA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 36/42 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapsando-se.P.R.I.

2005.61.82.043942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532916-0) METALURGICA INCA LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos à execução, com julgamento de mérito.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96)Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.P.R.I.

2005.61.82.046132-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018430-4) INBRABOR INDUSTRIA BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapsando-se e arquiem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.046170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061887-7) HIPER CARNES TATUAPE LTDA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos.O embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.P.R.I.

2006.61.82.007370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0512016-6) M RICKMAN COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e ao encargo previsto no DL 1.025/69, bem como para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros da mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, em R\$300,00, dada a simplicidade franciscana da causa.Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas aqui excluídas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

2006.61.82.008152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058890-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de determinar a redução, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, que deverão incidir à taxa de 20% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida

Ativa em cobrança. Prossiga-se com a execução, para a qual se trasladará cópia desta sentença, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Deixo de fixar honorários, tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02, e de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.82.021574-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.079496-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVID E RUBENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos à execução, com julgamento de mérito. Sem custas nos embargos (ar. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.82.011004-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045103-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.010414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512243-3) ENCOPAVI - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.000181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1977.61.82.053135-3) ANA LUCIA TRINDADE FERRAZ ARMELIN(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MANUEL RODRIGUES DIAS X MARIO BAPTISTA DIAS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 78.919, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, bem como as respectivas vagas de garagem (matrículas nº 78.920 e 78.921); extinguindo o processo com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a complexidade da matéria e o tempo envolvido no serviço, tudo em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Oficie-se à Diretoria do Foro desta Subseção Judiciária, para apuração da ocorrência de eventual irregularidade na emissão da certidão de fl. 99, haja vista sua natureza negativa, mesmo existindo execução fiscal em curso face ao pesquisado. Translade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0745743-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP034645 - SALUA RACY) X ARLINDO ANTONIO DE LIMA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0024560-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JUAREZ GUILLOUX BRUN

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

93.0503335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO R A LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

93.0516473-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

95.0524087-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.025156-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.032061-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROWMAK IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MIGUEL JUSTINIANO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.056286-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Desta feita, resta prejudicado o pedido de fls. 51/52. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.077678-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEOFARM ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.030118-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X N W L ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.044242-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOVEIS-ADROALDO VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS LTDA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.044549-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO & CIA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.No mais, em razão do pagamento do débito ter ocorrido após a propositura da presente execução fiscal (fls. 37/42), considero que o executado deu causa à propositura da presente execução fiscal; não fazendo, portanto, jus ao recebimento de honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.023987-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA NOVA TEXTIL LTDA(SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do

referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.045103-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como das fls. 21/22 para o presente feito. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.034742-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FELIPE GONCALVES DE MENEZES

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.035493-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSMAR GRACIOSO LOUREIRO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.036584-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VIVIAN CABRAL

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.016398-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S N D ELETRONICA LTDA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.017423-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.017434-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.017455-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.017478-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.017562-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.017589-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.017642-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.017646-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.017659-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.018800-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.007754-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR DE ASSIS

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.007773-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRA CAVALCANTE

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.008115-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO RODRIGO DE SOUZA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.008517-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE MARIA VICCINO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.021406-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA MARIA DE FREITAS VASCONCELOS VICENTE

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.021697-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE JANTKE

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.025857-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO MASSARENTE

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.025902-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IKUO KIYOARA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.026489-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE GRACIA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.026970-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO FARTO LAHOZ

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.027510-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ADRIANA FUMIE TATENO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.030874-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALOHA COM/ ARTIGOS ANIMAIS LTDA-ME

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0425083-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0407757-1) METALURGICA NORTE SUL S/A(SP055442 - SERGIO MAZZONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, classe nº 74. 2. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito. 3. Traslade-se cópias das principais decisões prolatadas pela Instância Superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal (em apenso). 4. Silente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

00.0907278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0576167-0) SPRING SHOE IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA(SP013617 - ANTONIO ARCHANGELO CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, classe nº 74. 3. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.4. Após, tornem os autos conclusos, nos termos da decisão proferida pela Instância Superior às fls. 84/90. Int.

00.0938608-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0937609-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 52 - MARIA CRISTINA BARONE E SP026377 - JOSE FAVARO SOBRINHO)

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, classe nº 74. 3. Ante a certidão de fl. 238, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito, cf. requerido à fl. 236.4. Silente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

94.0519880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0516564-8) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Intime-se a embargante da decisão de fl. 812, bem como oficie-se ao E. TRF da 03ª Região noticiando acerca desta e daquela decisão. Int.

95.0506768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0021512-4) CEPRIN CENTRO PROMOCIONAL DA INDUSTRIA LTDA(SP127323 - MARCOS PILEGGI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. AFONSO GRISI)

Determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 416/417. Fls. 420/430: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

95.0507666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0512688-1) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Determino que este feito seja desapensado da execução fiscal nº 9405126881. Ademais, intime-se o embargante para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

97.0585320-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0506812-7) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.205/208: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2000.61.82.040174-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030352-2) GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca das petição de fls. 86/102 da embargada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro.

2001.61.82.009129-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0016117-9) MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2002.61.82.022420-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0041112-8) HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA(SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO B NORONHA)

Em face da certidão de decurso de prazo, à fl. 153, para a embargada opor embargos à execução ante a citação nos termos do art. 730/CPC; requeira a embargante o que entender de direito sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.075133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019645-6) CTIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(Proc. HELIO CEZAR RODRIGUES OAB/DF 8154) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 143/144: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2004.61.82.049505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023018-8) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

Determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/72, bem como que este feito seja desapensado da execução fiscal. Fl. 83: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2005.61.82.015089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022993-4) SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.007288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020038-3) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIAS E COM/ LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.048895-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024553-6) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.031083-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052723-4) IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA X ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 78/100: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.043364-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047094-5) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP034524 - SELMA NEGRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Ademais, determino a intimação da embargante para que acoste aos autos certidão de inteiro teor referente à ação ordinária nº 94.0012504-6, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.82.000937-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539113-9) LUIZ PEDRO DELGADO(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls. 460/461: Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2008.61.82.026731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.040221-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MAFERSA S/A X JOSE GUSTAVO DE CARVALHO X

APARECIDO NABUO TERAZIMA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

1. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução, fundada em sentença, qual seja, classe nº 75. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 11. (Fl. 11: 1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0517171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0097515-0) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face a certidão de fl. 368 requeira a embargante/exequente o que de direito, caso não ocorra nenhuma manifestação, remeta-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.82.013285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527206-7) HELIO YASUDA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 99/100: O Embargante deve peticionar nos autos da execução fiscal pertinente, ou seja, os autos nos quais encontra-se constricto referido bem, noticiando acerca da arrematação. Intime-se o embargante. Após, vista à embargada acerca da informação da decisão de fl. 98. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

00.0576167-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRMAOS STORTO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP013617 - ANTONIO ARCHANGELO CORRERA)

1. Vistos em inspeção.2. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.4. Após, aguarde-se o processamento dos embargos à execução autuados sob nº 00.0907278-8 (em apenso). Int.

Expediente Nº 2265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041010-5) ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o parcelamento noticiado pela embargada-exequente à(s) fl(s). 140 deste feito, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito em que se funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, haja vista tratar-se de pressuposto para continuidade do mencionado parcelamento, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito em que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do CPC.

2006.61.82.007298-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512889-0) ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.031382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010518-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE NOVA CORIOLANO LTDA ME(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.038652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031698-1) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.034981-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004767-6) HESAME HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA(SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.048662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510812-7) ERICO PEREIRA LIMA JR(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.000936-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019506-5) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 71/87: Concedo o prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.003747-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047384-0) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.007252-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057752-8) GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

2008.61.82.011239-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031157-4) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.017084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036558-3) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP253456 - RODRIGO BALESTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP130730 - RICARDO RISSATO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.018575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018374-9) ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP198206 - JOAO BATISTA PIRES BLASI E SP198967 - EDELMA NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.021535-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031620-8) MARLI ALVES DE SOUZA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.026727-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021024-5) BANCO CALYON BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.030290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022145-7) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas

que pretende produzir. Int.

2008.61.82.031720-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0553762-2) RAYMOND STUMP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.022957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508976-7) JOSE IVAN DE LIMA(SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Fls. 29 e 45/46: As propostas de parcelamento ou de quitação do débito exequendo por parte da executada/embargante deverá ser direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional na Al. Santos, 647, SP, pois não cabe a este Juízo a apreciação desta pretensão. 2. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

Expediente Nº 2266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0525268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0001636-7) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.041876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0512306-3) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.042268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019808-8) LACO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Informe o embargante quais as provas mais que deseja produzir, especificando e justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2002.61.82.064692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530529-5) COLEGIO MUNDO MAIOR S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença às fls. 110/111. Após, traslade-se cópias da referida sentença para os autos principais, bem como o seu desapensamento, conforme determinado. Fls.115/117: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2003.61.82.024624-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506393-6) JOSUE JOSE DA SILVA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.054380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539321-2) PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.000214-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045223-4) MAGNUM IND/ PLASTICA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP176915 - LUANA DALMON GARBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.000228-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014985-5) BRASICON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.004113-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513778-0) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA (MASSA FALIDA)(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

2004.61.82.062974-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098457-8) DISTRIBUIDORA GIMENEZ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.062976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.054308-2) DISTRIBUIDORA GIMENEZ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.033496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041521-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE OSASCO(Proc. ODAIR DA SILVA TANAN E Proc. MONICA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.040565-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058917-8) DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.040566-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054506-0) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.060332-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028495-5) A A A ABASTCORTE COML/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 102: Defiro. Intime-se o embargante para acostar aos autos as cópias que entender pertinentes do processo administrativo que ensejou o débito em cobro no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.007306-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001963-7) ORDORNES QUEIROZ GARCIA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.010289-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028210-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Fl. 100: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.82.010292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038707-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fls. 152/153: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2006.61.82.051379-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018332-4) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.001148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003532-7) CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.032236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033117-2) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2008.61.82.021532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018656-9) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fls. 600/608: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

Expediente N° 2287

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.038497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005148-0) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2009.61.82.014304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0504664-5) PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0505401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0502000-1) B J ARAUJO EMPREITEIRA DE OBRAS E PINTURAS LTDA(SP205543 - VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI LAVRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

1999.61.82.047410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025888-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI)

Determino que a secretaria certifique o decurso de prazo da embargada para interpor embargos à execução de sentença. Ademais, intime-se a embargante para que requeira o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2000.61.82.063673-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001738-0) CONFECOES LUBY LTDA(SP132201 - AUGUSTO MYUNG HO KWON) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Fls. 103/105: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2002.61.82.039389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0516544-9) MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2002.61.82.042083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042547-0) A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.009919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041498-8) CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(MASSA FALIDA)(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a insubsistência da penhora (fl. 132 dos autos em apenso), intime-se o síndico da falência, Dr. Ivan Lorena Vitale Jr. (fl. 119 dos autos da execução apensa), para regularizar a representação processual da massa falida executada e promover a garantia da execução, sob pena de extinção deste feito. Após, conclusos.

2003.61.82.024625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0517859-0) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.039159-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535012-6) S T M DIVISORIAS E FORROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.050085-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020551-2) THAIS GUIMARAES MIGUEL(SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 12, V do Código de Processo Civil, comprovando que a herdeira Maria Elisa Guimarães Miguel tem poderes para representar em

juízo os demais co-herdeiros. Após, conclusos.

2004.61.82.050086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014590-4) THAIS GUIMARAES MIGUEL(SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que nos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 2004.61.82.050085-4 consta como embargante espólio de Thaís Guimarães Miguel, em petição protocolizada em 26/06/2007, esclareça a embargante Thaís Guimarães Miguel a regularidade da representação processual das petições de fls. 56/63 e 64/65, ambas protocolizadas em 19/01/2009. Intime-se.

2004.61.82.058561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023946-5) IND/ COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.008248-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042553-4) PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP127690 - DAVI LAGO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 81/83: Ciência ao requerente do desarquivamento, bem como para que requeira objetivamente o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

2005.61.82.008890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054515-1) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 111/121: Deixo de receber a apelação interposta pelo embargante, diante de sua patente intempestividade, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença prolatada.

2006.61.82.051338-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056634-1) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Reconsidero a decisão à fl. 109, assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.051376-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056638-9) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Reconsidero a decisão à fl. 121, assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.015191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643847-4) LINDAURA SILVA SANTOS X EDIVANDRO SILVA SANTOS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Determino vista ao embargante para se manifestar acerca dos embargos infringentes interpostos pela embargada. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.015207-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0097872-8) INACIO SATOSHI OYAMA(SP188506 - KÁTIA YEE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.015210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025719-1) META PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A exequente reconhece ter havido adesão ao Parcelamento PAEX, nos termos da MP 303/06 (fls. 129/139). Em consequência, intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentação idônea que comprove a data de adesão ao parcelamento, ou que, na data da penhora, havia parcelamento vigente. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.051010-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528801-0) BEATRIZ FERNANDES COPPOS(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

00.0643847-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AGENITA CONFECÇOES LTDA X LINDAURA SILVA SANTOS X EDIVANDRO SILVA SANTOS(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Fls. 157/168: A decisão de fl. 155 não contém qualquer omissão ou contradição. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecúvel (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo exequente não constitui contradição da decisão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

95.0517859-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E SP144020 - ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 03ª Região. Int.

1999.61.82.011067-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Fls. 103/123: Manifeste-se o executado acerca do requerimento da exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.82.034328-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP140865 - FABIANA CARLA CHECCHIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.047923-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP140865 - FABIANA CARLA CHECCHIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0660262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503949-5) VARTAN COMERIAN(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

90.0034016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0015211-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0513328-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505812-4) L L G COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0516865-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0508873-0) CORIBRAS IND/METALURGICA LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0510182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509606-9) CONFECÇOES SUTACHE LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0513456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0021067-0) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0506479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0504540-3) RENATO TICOLAUT FILHO(SP033067 - APARICIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA DA GRACA CORLETTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0510987-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505280-0) PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0557660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527304-7) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0558488-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0539136-1) UNITEC AIRLINES INC(SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.035061-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539047-7) COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.039571-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0521667-3) LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.053761-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006840-5) FUNDICAO GUAICURUS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.054325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039717-6) SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.054332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006070-6) FUNDICAO GUAICURUS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.061446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526031-3) CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

,PA 1,5 Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.063766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512420-7) MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2001.61.82.011548-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051558-0) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.010446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010155-0) CONFECOES HAN MI IND E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.017501-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036319-5) AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.030606-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030348-0) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.005582-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0558680-4) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.063081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041276-1) R SILVA JUNIOR & CIA/ LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.063812-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503124-1) SALUTE COML/ IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.075148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0522757-8) SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.002622-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0504044-3) BLINDA ELETROMECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.030095-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514993-1) TECELAGEM GILAN LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.060875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034268-0) FERMAN PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0507501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635756-3) CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP043133 - PAULO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

00.0503949-5 - FAZENDA NACIONAL X VARTAN COMERIAN E KEVORK KUMRUYAN(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0505812-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X L L G COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0504044-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0522757-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA X JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0558680-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.010155-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X

CONFECÇOES HAN MI IND/ E COM/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.041276-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X R SILVA JUNIOR & CIA/ LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0510995-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505747-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Intime-se a embargada, via publicação na imprensa oficial, para que requeira objetivamente o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que permitam o seu andamento.

96.0500506-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0514728-7) A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante a requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

2000.61.82.053540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514633-9) MARSEI IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Fls.166/167: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, a diferença requerida pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2001.61.82.000234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0532230-7) MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

1. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de provas, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, reconsidero a decisão à fl. 168, ante os quesitos formulados pela parte embargante, às fls. 169/172. Não cabe ao perito opinar se a CDA atende aos requisitos legais; além disso, recalcular o valor da dívida excluindo parcelas que a embargante entende indevidas em nada vai esclarecer sobre a legalidade dessas cobranças. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação em face das alegações da parte embargante às fls. 173/175.

2002.61.82.045769-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526060-7) ATENUA SOM IND/ E COM/ LTDA(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Publique-se a decisão de fl. 189.

2003.61.82.009091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0408493-4) WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

2004.61.82.051188-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0756166-0) GUILHERME HADLER(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/108: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2005.61.82.041812-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041289-0) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 94/105: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em

seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2005.61.82.047309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047108-8) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante pleiteia realização de perícia para comprovar o suposto erro na base de cálculo, em relação à taxa referente SPU - Taxa de Ocupação, muito embora, desde a inicial, não aponte qual seria o valor correto a ser cobrado por metro quadrado, nem especifica qual foi o suposto equívoco da embargada, fazendo alegações e requerimentos genéricos. Isto posto, indefiro a realização da perícia pleiteada pelo embargante, por ausência de impugnação específica (art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o embargante e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.015677-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0480622-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X DILVA RIBEIRO MOREIRA(SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2006.61.82.027643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041095-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA(SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Fls. 103/108: Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca das alegações da embargada, além de esclarecer se ainda deseja produzir prova pericial, bem como em sendo este o caso, formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2006.61.82.038949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006660-5) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 139/150: O pedido do embargante já foi apreciado e fundamentado na decisão de fl. 138. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.82.000087-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057717-0) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante, eis que suas alegações constituem matérias exclusivamente de direito, qual seja, a inconstitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais, e a ilegalidade da indedutibilidade do IRRF incidente sobre remuneração do Capital próprio. Assim sendo, com fulcro no artigo 330, inciso I, do CPC, intime-se o embargante e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.032228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532633-0) LIVRARIA NOBEL S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls . 230/235: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.017090-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021939-0) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

2008.61.82.017092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025895-3) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

2008.61.82.018562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045920-2) FUNDO ALPHAVILLE DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

1. Indefero o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

2008.61.82.030265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006346-3) LOGICWAY TECNOLOGIA DE SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 13/15: O Embargante não consegue entender porque os bens penhorados não foram considerados suficientes para garantir a penhora. Mas não é difícil entender. A garantia não foi considerada suficiente exatamente porque R\$ 26.514,37, o valor da dívida, é um montante superior a R\$ 7.500,00, o valor da avaliação dos bens penhorados (fls. 87 e 90 dos autos executivos). Pelo exposto, INDEFIRO o pleito do embargante, bem como determino que os autos tornem conclusos para a prolação de sentença, eis que o embargante não cumpriu a decisão de fl. 12. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.039528-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524699-6) JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS X REGINA COELI NORMANHA MARTINS X MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI X MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS ROSELLA X MASSIMO ROSELLA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fl. 86: Diante da manifestação da embargada, intime-se a embargante para se manifestar requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

00.0480622-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X LIMA E CIA/ LTDA X URIEL LIMA X DILVA RIBEIRO MOREIRA(Proc. NATANAEL NUNES DA SILVA-OAB 1183/AC E SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA)

Fls. 157/210: Nos termos da decisão de fls. 135/139, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada Dilva Ribeiro Moreira (fls. 67/72), bem como da informação de fls. 18/19, prestada pelo executado Antonio Lima de Souza, que afirmou tratar-se de sócio de empresa homônima, já que o CGC da empresa executada é 48.050.215/0001-43 (fl. 02) e que o CGC da sua empresa é 48.519.771/0001-16. Reconhecida, por este Juízo, a veracidade das alegações dos referidos executados (fl. 138), e, tendo em vista o requerimento expresso da exequente para exclusão do pólo passivo desta lide, de Dilva Ribeiro Moreira (CPF nº 347.959.871-49), Antônio Lima de Souza (CPF nº 875.760.828-87), bem como de Francisco Elias de Souza (CPF nº 851.777.848-00), DEFIRO O PEDIDO e determino a remessa destes autos ao SEDI para providências e anotações cabíveis. Haja vista a exequente ter dado causa à indevida inclusão de Dilva Ribeiro Moreira nos autos da presente execução, tendo-a compelido a constituir patrono para se defender, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios em seu favor, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Fls. 151/155: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca das diligências junto à JUCESP e os Cartórios de Cadastro de Pessoas Jurídicas. Intimem-se.

2004.61.82.041095-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD)

Fls. 126/131: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0030693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006871-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

90.0031937-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006864-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0516365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513528-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIA CECILIA MANGINI PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0516860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506819-5) OTAFRA IND/ MET LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0507674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0041116-0) CIA/ DE ACOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0510192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0015266-0) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0512358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508672-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIA CECILIA MANGINI O PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0513257-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0509372-6) DUCAL ROUPAS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0513636-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020966-0) METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0516995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010533-5) CONSTRUTORA COAN LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0505913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508809-2) VEPER COM/ DE CONFECcoes LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0504914-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514586-3) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.020485-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002514-5) GRANOL IND/ E COM/ E EXP/ S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP083426 - ANTONIO

CELSE CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.034831-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530579-1) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.034835-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0518934-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.045367-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560964-2) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150712 - VALERIA PAVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.000802-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002230-2) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.000995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046139-5) ACS PROJETOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.046766-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051878-2) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.057695-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040318-8) PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.063764-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.004773-0) ALDO MILAZZOTTO(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2001.61.82.005211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029906-3) IND/ METALURGICA ANDRE FODOR LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.013356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066450-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.044987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556397-7) R P MAIA & CIA/ LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.005874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010801-4) SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.008921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.008056-2) GIOVANNI IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE E SP166637 - WILSON BUSTAMANTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.060360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0515533-6) MASSA FALIDA DE LINESANA S/A IND/ COM/ PRODS HIGIENICOS(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.063070-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0517511-4) RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.003665-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041822-6) RAMO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.011872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002241-4) LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.049873-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529270-3) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.050726-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029677-8) MODAS DANQUE LTDA(SP128475 - ROSIRES APARECIDA UVINHAS E SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.063831-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0544651-4) CAMPANARIO CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.063834-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042893-8) BANCO MARTINELLI S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.008891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024294-0) MOSANER COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0513854-5 - SEMENTES SIMOES LTDA(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS J SCHMIDT)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0513856-1 - SEMENTES SIMOES LTDA(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS J SCHMIDT)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

89.0041116-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X CIA/ DE ACOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA X CIA/ DE ACOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

90.0006871-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0517511-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RAKAM TECIDOS LTDA X AZIZ NADER(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0529270-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.029906-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ METALURGICA ANDRE FODOR LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.042893-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MARTINELLI S/A(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.008056-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIOVANNI IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.024294-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOSANER COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.041822-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RAMO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.029677-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS DANQUE LTDA(SP128475 - ROSIRES APARECIDA UVINHAS E SP099037 - CHANG UP JUNG)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0108515-8 - FABRICA DE CIGARROS CARUSO S/A(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

88.0038277-0 - IVO DELLA NOCE E CIA/ LTDA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

89.0032631-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0746696-0) ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL COSTA S/C LTDA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

90.0016881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032481-9) A.J.V. IND/ ELETROICA E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

90.0027494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0030911-9) PRINTER - ARTES GRAFICAS LTDA(SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0514181-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506474-4) MAPOLA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0515994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505298-1) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0504286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512424-0) IND/ DE TAPETES LORD

LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0512722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511274-9) PREMOLBRAS COM/ E SERV LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0516965-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506407-0) IND/ E COM/ CERAMICA LUZITANA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0517263-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0034814-5) EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0535535-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0004184-1) MASSA FALIDA DE CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0527914-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500760-2) SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0553734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500593-6) IND/ NACIONAL G G METAL S/A MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.039130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503820-1) STILL SHOP LTDA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2001.61.82.012485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510726-7) AUTO POSTO 1600 LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.015725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.028153-1) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.044235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.062997-0) COML/ PENTEADO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.030779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554047-2) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.060070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010335-1) EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.063867-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524501-0) UNIMETAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.007103-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519422-6) PROJOB PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.033085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043882-6) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 110/113: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.82.007282-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042981-3) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 84: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.015687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026436-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 89/90: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.82.015196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052787-6) COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 82/84: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

89.0037149-5 - F. H. FLEXIVES HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP037847 - BRENO TONON) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

00.0676033-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IVO DELLA NOCE E CIA/ LTDA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

00.0746696-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL COSTA SC LTDA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

88.0004184-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

88.0030911-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK X NAIR TEODORA RESCK(SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0519422-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S JOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0524501-0 - FAZENDA NACIONAL X UNIMETAL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

00.0920210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0528786-3) LOJAS RIVO S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2309

EMBARGOS A ARREMATACAO

1999.61.82.048153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0509018-6) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP206514 - ALDANA MESSUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0504217-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902474-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. JOSE RUBENS S CAMPANA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0509259-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0501682-9) ICETEC IMP/ E COM/ LTDA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0509436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511771-6) IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0510197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512110-1) DUCAL ROUPAS S/A(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0514016-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0746771-0) PORCILEX IND/ COM/ DE PORCELANAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0502201-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651843-5) BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0537496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523280-2) CIA/ SAAD DO BRASIL(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.017128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000787-8) METODOS DATA S/A CONSULTORIA DE DIRECAO EMPRESARIAL(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.017133-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507211-8) TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.034842-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002625-3) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.043087-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506177-0) MASSA FALIDA DE CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.053536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513786-5) INTEGRADO COM/ E CEREAIS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.053541-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039595-0) CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X MARCILIO REIS DE AVELAR JUNQUEIRA X ISAAC SVERNER X NEWTON DE OLIVEIRA X ARNALDO PAVLOVSKY X CLAUDIO FRANCISCO CANCELLER(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2001.61.82.009240-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.046292-6) CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2001.61.82.013045-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510375-1) CPD IND/ COM/ SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.010462-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532458-3) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.028307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0561304-6) MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.006055-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052039-2) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.075151-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055873-1) IND/ DE MALHAS E MEIAS PEROLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.075377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092369-3) NATHALIE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.075719-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009258-9) RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.025617-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505257-0) AQUATEC QUIMICA S/A (MASSA FALIDA)(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.065737-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528884-6) SERED INDL/ S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.065781-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011092-6) CONFECÇÕES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.008882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047302-4) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.041659-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513522-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136237E - ANDREA MORAIS SERVIDONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

93.0506177-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MIKIO IKEDA X ESPOLIO DE MANFRED PAIM(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0510375-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CPD IND/ COM/ E SISTEMA DE COMPUTADORES LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.002625-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SATANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.064231-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATHALIE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.092369-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATHALIE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

88.0019297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0756703-0) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

90.0008499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0757789-3) INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA(SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

90.0011008-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022648-3) DENTAL TENAX S/A(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

90.0040089-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745109-1) DENTAL TENAX S/A(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO

NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

91.0508630-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500075-0) LIVIA INAGUE TOMIA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0514178-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506134-4) MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0514581-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0509285-1) MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0504096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0508504-9) FUPE METALURGICA E PLASTICOS LTDA(SP037886 - JAIME SOLER BARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0506564-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506667-4) POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0508013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509760-0) PEDRO GUIDARA NETO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0513612-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006282-2) ART COLONIAL E DECORACOES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0502208-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0503813-3) FEMAR IND/ TEXTIL LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP112329 - LUCIANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0504757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0023727-2) FH - FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP125254 - MARIA ROSA SATIRO MANDARANO E SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0521094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0507252-4) ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP149462A - ADRIANA RIBEIRO DIAS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

97.0538359-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505449-1) HOTEIS VILA RICA S/A(SP084410 - NILTON SERSON) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA CECILIA L MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

98.0554468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539477-4) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.012778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0505812-0) CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.025994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559082-8) GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.025997-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514705-0) ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.039561-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0521668-1) LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.048512-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001819-0) HIDROFLEX IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.063758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0522798-5) MECANICA FERDINANDO NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2001.61.82.000314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006506-6) MASSA FALIDA EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2001.61.82.023163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519468-0) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.000458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052015-0) FICO

FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK E SP146676 - ANDRE PORTO PRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.051616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537584-2) HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.000213-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056449-8) MALHARIA MACBELLE LTDA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.011634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002003-2) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.013909-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521981-4) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.063836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527959-2) IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.008889-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530458-9) MOSANER COML/ LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.041152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046803-0) INDIANA PART LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

87.0022648-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DENTAL TENAX S/A(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

92.0507252-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP149462A - ADRIANA RIBEIRO DIAS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0527959-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS X ANTONIO DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0537584-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X HOPASE ENGENMHARIA E COM/ LTDA X ROMEU PATRIANI X DENIZE MENEZES HOMSI(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.052015-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.046803-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDIANA PART LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0549334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536867-0) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.Reconsidero a decisão de fl. 1104 para também receber o recurso de apelação da embargante nos dois efeitos, conforme expressamente previsto no artigo 520, do Código de Processo Civil.

2001.61.82.007431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002066-4) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.000075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014438-2) COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fls. 155/359: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

2003.61.82.052940-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0507414-3) INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Intimem-se as partes para manifestação em relação a proposta de honorários do perito, às fls. 207/209. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.82.014605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022310-5) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 95/98: Defiro conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias para a embargante apresentar os recibos faltantes. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. Int.

2004.61.82.063677-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575533-6) GENTIL JOSE FIORUCCI(SP137515 - GILIATH PELLEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.042269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052555-3) SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2005.61.82.044143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001570-1) CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL(SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

2005.61.82.055674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048124-0) SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 127/128: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela embargante. O embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica à forma de cálculo da correção monetária, ônus que lhe pertence (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Frise-se que, embora a embargante reclame a falta da discriminação desse cálculo na CDA, coisa que a legislação não exige (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), o processo administrativo correspondente à dívida, onde cabe apresentar essa discriminação, sempre esteve, pelo que consta dos autos, à sua disposição no órgão lançador. Mesmo assim, sem sequer especificar qualquer ilegalidade, o embargante assegura que o cálculo foi totalmente ilegal. No entanto, na falta de impugnação especificada, impossível sequer produzir prova a respeito de alegação genérica. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade para se manifestar sobre as provas já produzidas, determino que os autos tornem conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intime-se o embargante.

2005.61.82.060331-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022412-0) A A A ABASTICORTE COML/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

2006.61.82.015675-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022335-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA LUZIA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

1.Fl. 114/115: Intime-se a parte embargante para requerer de forma clara o que entende de direito, bem como especificando e justificando as provas que pretende produzir. 2. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.037833-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042701-1) TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

2008.61.82.003753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032556-1) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Fls. 155/159: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

Expediente Nº 2321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0015927-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0934602-3) GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

89.0019973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0011588-6) GRAFICA SAFIRA LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0517888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506124-9) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0507376-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0502048-8) AR-CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0511197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0508612-4) IND/ E COM/ DE PERFILADOS SAO PAULO LTDA(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0512721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0030846-5) FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0516445-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0004705-0) MATHIAS SINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP114533 - ROSANGELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0500434-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508519-2) AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0536202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518799-0) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA DORINDA C. ADSUARA CADEGIANI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.020484-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002255-7) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.039121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500745-4) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.000452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098464-5) DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.005286-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0508051-8) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.010463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.060114-4) RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.017500-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059334-2) EDUSKHO CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.025690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536764-5) ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.036306-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.043676-5) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.039384-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007686-1) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.044252-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024457-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2002.61.82.044585-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532496-6) REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.051619-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059270-6) DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.064866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537543-5) ENGENOVA INSTALACOES IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2003.61.82.075154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009952-9) SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.000221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527099-6) SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.065730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023401-2) SUPERMERCADO BARATO DE VERDADE LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.065735-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006083-2) CONFECÇOES CAMELLO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.066226-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039818-0) SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.033084-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539401-4) MASSA FALIDA DE ELETRONICA PALMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.033089-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.036699-4) JAIRO FERREIRA CAMPOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.041811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031665-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133356E - THIAGO BARATELLA PRETI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2007.61.82.039746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501066-4) BENEVENUTO

JOAQUIM DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

91.0002431-7 - ANTONIO FERNANDO MODOLIN(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

00.0640901-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CARTEIRA CIA/ ARTEFATOS DE MADEIRA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

00.0934602-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

87.0011588-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GRAFICA SAFIRA LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

93.0506124-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

95.0501066-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TERMOCLIMA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA X BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS X SILVIA MARIA SALOMAO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI E SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0537543-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGENOVA INSTALACOES IND/ LTDA X ANGELO RAPHAEL SARTORELLI X JOSE EDUARDO DELGADO MANCILLA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.060114-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.059270-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142B - SILVIA MARIA COSTA BREGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2000.61.82.098464-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 950

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.016396-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037279-9) MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ISAIAS SILVA DE AZEVEDO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0106714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0052600-2) ALFREDO PARISI(SP035860 - JOSE HATTY E SP004899 - JOSE LOBATO E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, acerca da decisão proferida às fls. 264 dos autos n.º 2001.61.82.013057-0, trasladada a fl. 272 dos presentes autos.

95.0518137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511289-9) QUINTHEMA REPRESENTACAO S/C LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Vistos. Fls.151/156 - Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF. Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF/STJ, artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º.

97.0583946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556760-3) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Manifestem-se as partes, sobre os esclarecimentos do perito. Int.

98.0555139-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550568-3) ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Atribua o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor da causa adequado ao feito, sob pena de extinção do feito. 2 - Remetam-se os autos a SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar LEILA ALIMAD ALI ao invés de ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.020710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531414-6) ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.121/122 e 619/621: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais e a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Int.

2000.61.82.020712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548217-9) LEILA AHMAD ALI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2000.61.82.021884-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509097-3) G L ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Processos n.ºs 2000.61.82.021884-5, 2000.61.82.021881-0 e 2000.61.82.021882-1: Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora. Dê-se vista à(o)

embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2000.61.82.029783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542542-8) CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Despacho de fls.34:processos n.ºs.2000.61.82.029783-6 - 2000.61.82.029781-2 e 2000.61.82.029782-4: Atribua o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte a embargante, no prazo de 10 dias, os seguintes documentos indispensáveis à propositura da ação: procuração cópia autenticada do contrato social/ ata; cópias simples da petição inicial, CDAs e seus adendos, auto de penhora e do laudo de avaliação. Sob pena de extinção do feito. Int.

2000.61.82.035506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.068528-5) PROZYN IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

.Fls.415/416 - Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF. Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do CJF/STJ, artigo 2.º, inciso III, parágrafo 3.º.

2000.61.82.039192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011132-3) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

2000.61.82.041352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002527-3) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) Fls. 685/687: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

2001.61.82.009841-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571356-1) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Em face da decisão de fls.132, suspendendo os embargos em virtude da pendência de demanda prejudicial, bem como do extrato de andamento do respectivo processo, aguarde-se provocação das partes no arquivo (sobrestado). Ressalto que incumbe à(o) embargante comunicar, de imediato, a prolação de provimento que altere a situação atual da demanda, juntando certidões e peças processuais. Int.

2002.61.82.019768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038372-4) RIO NEGRO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 103: O advogado, regularmente constituído pelos embargantes (fls. 12/13), apresentou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado; entretanto, não atendeu ao estabelecido no artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se o referido causídico, para que tome as providências cabíveis no sentido de dar validade e eficácia ao ato de renúncia como forma de extinção do mandato.

2002.61.82.025603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029555-0) GROTA FERRATA IND/ E COM/ LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

2003.61.82.013301-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548267-7) SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.(...)Para perfeita cognição da lide, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, tendo por objeto a verificação da subsistência dos motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração (omissão de receita e não inclusão, para fins de apuração do resultado dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, da correção monetária decorrente de empréstimo entre as empresas).Nomeio como perito EVERALDO T. PAULIN.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.2 - Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal aos autos da ação n.º 98.0548267-7.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.043927-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552841-1) JOFI CONFECÇOES LTDA(SP032213A - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls.267/271 - Ciência à embargante.Int.

2004.61.82.060874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039965-1) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2005.61.82.042945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050143-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI)

Fls.79 - Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF.Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF/STJ, artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º.

2005.61.82.046896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548217-9) LEILA AHMAD ALI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

1 - Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada 2 - Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito.Pena de extinção do feito. 3 - Remetam-se os autos a SEDI para regularização do pólo passivo, excluindo a pesso jurídica ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.Int.

2005.61.82.055668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046227-0) BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 76: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a embargante para integral cumprimento do despacho de fl. 75.

2005.61.82.056254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011218-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.003947-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045852-0) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAU MATRIX INSTITUCIONAL FIA(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.82.027629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044624-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

(...)Assentado a isto, dou por saneado o feito. Inicialmente, determino à parte embargante a juntada de cópia do efetivo registro contábil, nos Livros Diário e Razão, do encontro de contas noticiado, provando a realização da compensação e a data em que isto ocorreu; observe-se que, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a compensação prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91 constitui um incidente desse procedimento, no qual o contribuinte, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita contábil e fiscal o crédito oponível à Fazenda, amortizando o montante do crédito assim apurado com tributo vincendo da mesma espécie. As cópias dos documentos mencionados deverão estar acompanhadas dos termos de abertura e encerramento dos respectivos livros fiscais, devidamente autenticados pela JUCESP. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino: [i] a requisição de cópia integral do processo administrativo correspondente ao débito em cobro; e [ii] o traslado para os presentes autos das decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, nos autos principais. Com a juntada dos documentos sobreditos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC. Após, deliberarei acerca da necessidade de outras provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.037971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040779-9) SÍNTESE GESTÃO DE ATIVOS LTDA (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstanciado a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.045861-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542542-8) CLAUDIO AUGUSTO NARA X ARMANDO ZAGO (SP020961 - JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA E SP022685 - JORGE ZAIET) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 10 dias, procuração, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito.

2007.61.82.008381-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548404-0) S/A LANIFICIOS MINERVA (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2007.61.82.012126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005168-4) SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fls. 221: a embargante deverá apresentar, em 30 (trinta) dias, cópia autenticada do referido laudo da ação anulatória nº 2001.61.00.024625-0, bem como de eventuais complementações e esclarecimentos. Ainda, de eventual provimento jurisdicional. Com a juntada, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre a pretendida prova emprestada. Oportunamente será aferida a necessidade de realização de perícia nestes autos. Int.

2007.61.82.035515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052241-2) FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que, após a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, a parte embargada procedeu ao aditamento da CDA, substituindo-a nos autos principais, restituiu à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o aditamento da petição inicial. Intimem-se.

2007.61.82.043379-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012027-2) ARPELL INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LIMITADA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.000213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008705-0) CONFECOES CHARMING LADY LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 56: Defiro o prazo suplementar de dez dias requerido pela parte embargante. Int.

2008.61.82.004420-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047258-6) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 395/396: a embargante deverá apresentar, em 30 (trinta) dias, cópia autenticada do referido laudo da ação anulatória nº 2001.61.00.024625-0, bem como de eventuais complementações e esclarecimentos. Ainda, de eventual provimento jurisdicional. Com a juntada, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre a pretendida prova emprestada. Oportunamente será aferida a necessidade de realização de perícia nestes autos. Int.

2008.61.82.005437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005878-2) DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 906/909: Defiro o prazo complementar de 30 dias para a parte embargante juntar cópia dos livros contábeis. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte embargada. Int.

2008.61.82.010454-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002228-7) MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor do débito exequendo. 2. Recebo os embargos para discussão e defiro o pedido de suspensão do processo executivo até julgamento em primeira instância. Aplicável à hipótese o artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 11.382/2006. A matéria - efeitos do recebimento dos embargos do devedor - não é tratada pela Lei de Execuções Fiscais. Impõe-se, assim, aplicação subsidiária das normas gerais de processo (artigo 1º da Lei nº 6.830/80). Os débitos em execução foram suficientemente garantidos por depósito judicial (fls. 95/98). Assinale-se, ainda, haver relevância nos fundamentos apresentados. A embargante alega que o crédito tributário, relativo a COFINS de março de 2003 (vencimento em 15/04/2003), foi extinto por compensação regularmente efetuada, com créditos de IPI, nos autos do procedimento administrativo nº 13807.004598/2004-12. A plausibilidade exsurge da documentação juntada, em especial da análise de fls. 67. Quanto ao dano irreparável, não se cogita do seguimento de medidas satisfativas em caso de depósito judicial do montante integral da dívida. A conversão definitiva em renda da União exige, sempre, julgamento final. 3- Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int.

2008.61.82.019880-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063253-9) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2008.61.82.022422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032787-3) LUIZ CARLOS TOFOLORIO(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Luiz Carlos Tofolorio é parte na demanda executiva desde 27/10/2004 (data da citação - fl. 38 da execução fiscal). Intimado da penhora (reforço) sobre o imóvel da Rua Conceição do Rio Verde, 220, após embargos de terceiro buscando o levantamento da construção, sustentado na impenhorabilidade do bem de família. Não obstante a inadequação da via eleita (artigo 1.046 do CPC), porquanto não se trata de terceiro, há que se aplicar o princípio da fungibilidade para processamento como embargos do devedor. Ressalto ser tempestiva a interposição (intimação da penhora em 17/07/2008, distribuição dos embargos em 13/08/2008). Baixem os autos ao SEDI para regularização. Int.

2008.61.82.022424-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020084-0) AES TIETE

S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.022771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060208-0) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A despeito da apresentação da impugnação de fls. 16/24, observo que os presentes embargos à execução fiscal ainda não foram recebidos.Por ora, intime-se a parte embargante para que, em emenda à petição inicial, junte cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.031951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0566299-1) COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 46/47: Apresente o representante judicial da parte embargante procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio ou cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.034141-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025355-8) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.034427-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531251-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CORDIL COM/ DE DISCO E FITAS

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.10.005033-9 - ALVITES COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o administrador judicial da massa falida sua representação, juntando cópia do termo de sua nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.027628-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558736-1) INSS/FAZENDA X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN X EMPREITENGE EMPREITEIRA DE ENGENHARIA LTDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JACOB VIEIRA DA SILVA X PAULO MIAZAKI X CARLOS ARNALDO KOCH X MAURICIO GONORETSKE X IVONE ELISE GONORETSKE X BENEDITA GONZAGA KOCH(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Fls.254/256 - Não há que se falar em reconsideração...os argumentos trazidos já foram considerados pelo Juízo...Tampouco comporta acolhimento o pedido para que a manifestação dos autores seja recebida como apelação, em face da ausência de preparo no prazo legal....

2006.61.82.041418-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519754-9) MIRANDOLINA MARIA TEIXEIRA DE LUCCAS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA

Fls.274 e 277 - Vista à embargante.Int.

2006.61.82.049873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020934-0) LUCILIA DE OLIVEIRA CAMARGO X WALTER DE CAMARGO(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO E SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Vistos em decisão.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte embargante integralmente a decisão de fls.135. Pena: extinção do processo, sem resolução de mérito..Pa 1,03 Intimem-se.

2007.61.82.047863-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512347-2) RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)2 - Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução no que toca ao bem objeto desta demanda: imóvel matriculado sob número 89.574, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.(...)A presente decisão suspendeu o curso do processo de execução, de modo a não subsistir qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do julgamento final (artigo 273, inciso I, do Cdigo de Processo Civil).Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.027433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000420-8) OSWALDO LOPES FIORE X REGINA PEREGO FIORE(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 82.481 foi desconstituída (fl. 123), aguardem-se as providências nos autos principais (EF nº 1999.61.82.000420-8), no sentido do cancelamento da averbação da ineficácia de alienação em razão de fraude à execução (AV 11/82.481 - fl. 47 verso).Com o traslado das peças pertinentes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.82.003280-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059221-0) RAHILE ESCALEIRA DA LUZ OLIVEIRA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes do recebimento dos embargos, intime-se a autora para complementação de documentos, com a juntada de: (a) cópia do CPF, (b) comprovante bancário acerca da titularidade e espécie de conta bloqueada, do montante bloqueado e da origem da ordem de bloqueio (Juízo e número do processo), (c) comprovantes de que o ingresso de recursos da referida conta bancária decorre de proventos de aposentadoria ou de outros valores de titularidade da requerente, exclusivamente; e, (d) demonstrativo de recebimento de benefício previdenciário.Int.

2009.61.82.019538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001976-5) JOSE CARLOS VALENTIM X IRENE ROXO VALENTIM(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Em primeiro lugar, considerando-se que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, atribuem os embargantes o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, no mesmo prazo, indiquem os embargantes, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.(...) Juntem os embargantes os documentos faltantes, indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.020419-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513557-4) ELIANA CROCE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

I. Intime-se a embargante ao pagamento das custas judiciais. II. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação dA contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

2009.61.82.028194-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530146-0) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2007.61.82.012130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552625-9) INDUSMODA IND/ DE MODAS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da ausência de manifestação da excipiente e da desnecessidade de processamento e julgamento do incidente,

determino o arquivamento da presente exceção de suspeição, em virtude da perda de interesse processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 98.0552625-9. Com o decurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0506446-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMERON DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X CESARE GUTIERREZ(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fl. 346: Defiro. Providencie a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor do processo nº 2005.03.00.032416-0.Int.

92.0511822-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Tendo em vista que a sentença de fls. 247 transitou em julgado (certidão de fls. 254), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança n.º 23040903 e seu aditamento (fl. 199), devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

96.0513557-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X LA STANZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RUBENS NAPOLITANO JUNIOR X EUCLIDES CONTI DE OLIVEIRA NETO X ALBERTO CONTI DE OLIVEIRA X RONALDO PEREIRA X LINDA BARTIRA FLORENTINO PEREIRA X ADMILSON BERNARDO(SP032749 - SERGIO PANINI E SP062795 - JAIRO VAROLI E SP177371 - RENATO DE SOUZA GUEDES E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X EDSON SABAINÉ CROCE

Fls. 581/587: Preliminarmente, comprove o requerente com base documental, a data do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 581. Intime-se.

97.0548217-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X LEILA AHMAD ALI X LATIFE AMOUD ALI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1 - Por ora, expeça-se o necessário para avaliação e registro do imóvel constricto a fls. 126.2 - Tendo em vista que o documento de fls. 140/142 concerne ao conteúdo da declaração de rendimentos apresentado por Leila Ahmad Ali ao Fisco Federal, submetido a regime de sigilo fiscal, proceda a Secretaria ao desentranhamento e à inserção em envelope lacrado e rubricado. Após, encarte-o nos autos, com a anotação infomação sigilosa. 3 - Indefiro o pedido de decretação da indisponibilidade de bens e direitos, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Para fins de aplicação de referido instituto do direito positivo, mister o preenchimento cumulativo de quatro requisitos, a saber: a) a citação da parte executada; b) o não pagamento do débito em cobro; c) o não oferecimento de bens à penhora; e d) a não localização de bens penhoráveis. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0566299-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Fls. 159/160: Preliminarmente, comprove a parte executada: [i] a formalização administrativa da opção do pagamento em parcela única, nos moldes da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009; e [ii] o valor apurado para quitação do débito, de acordo com a guia de recolhimento (DARF) emitida por ocasião da opção pelo benefício legal. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio ou cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0584920-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALVITES COM/ E IMP/ LTDA X ALVARO STELLA CARDOZZO X ARNALDO STELLA CARDOSO

Face a informação do processo de falência em tramite na 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sob nº 583.00.1995.721154-7, abra-se vista à PFN.

98.0509097-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Tendo em vista que G L Albuquerque, aforou embargos à presente execução fiscal, tombados sob n.ºs 2000.61.82.021884-5, 2000.61.82.021881-0 e 2000.61.82.021882-1, considero suprida a ausência de citação. Em razão da decisão de fls. 113/114, juntem os executados certidões de inteiro teor dos autos dos processos n.ºs. 2515/01 e 2516/01, aforados perante a Comarca de Arujá, bem como recibos das últimas cinco declarações de ajuste anual do IRPF. Intimem-se.

98.0542542-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA X CLAUDIO AUGUSTO NARA X ARMANDO ZAGO(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP020961 - JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA)

Fls.137.1) Preliminarmente, cumpra-se, com urgência, o item 2 de decisão de fls. 133/134.2) Com relação ao requerimento de fl. 131, item 2, defiro a retificação do Auto de Penhora de fl. 101, para que a penhora recaia apenas sob a parte ideal do imóvel matriculado sob o número 342.074 (anterior 169.535) pertencente ao co-executado CLÁUDIO AUGUSTO NARA. Oficie-se ao 11º CRI para retificar o registro R.1/342.074. Determino, ainda, que o co-executado e sua esposa CECÍLIA BURANI NARA sejam intimados da penhora, por edital, tendo em vista as informações constantes da certidão do Oficial de Justiça de fl. 101. Em virtude da Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, criando a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, que credenciou novos leiloeiros, nomeio como depositário(a) do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls.101 o(a) Sr(a).Fabiana Cusato com endereço na Avenida Indianópolis, 2826, Capital/Sp, que deverá ser intimado(a) a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido. 3) Defiro a intimação, por edital, da esposa do co-executado Armando Zago, Sra. LIVIA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN ZAGO, da penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob o número 47.517, do 7º CRI.Cumpra-se.

98.0554069-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA RIO S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA X ABDO JORGE CREDE X ZENON FLORIDO ESPIN(SP096425 - MAURO HANNUD E SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X SANTIAGO MARCILIO SAMORA

(...)De palmar evidência que as questões suscitadas pelos excipientes não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.(...)De outro lado, o crédito tributário não está sujeito à habilitação em falência (artigo 187 do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual a execução fiscal pode prosseguir contra os representantes legais responsáveis pelo crédito fiscal, indicados na Certidão de Dívida Ativa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Cumpra-se a decisão de fl. 273.Intimem-se.

1999.61.82.054081-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BRAZILIANO LTDA X MARCONI FRANCISCO BRASILIANO DA COSTA X EVIO BRASILIANO DA COSTA X JOEL HONORIO DOS SANTOS X ALCINDO HONORIO DOS SANTOS(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

1. fLS. 165/166: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a declaração de ineficácia da alienação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 133.335, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, pertencente ao co-executado EVIO BRASILIANO DA COSTA.(...)Reconheço a ocorrência de fraude à execução em relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 133.335.No caso em apreço, verifico que a inclusão de EVIO BRASILIANO DA COSTA no pólo passivo da demanda ocorreu em 30.09.2002. A citação válida do demandado ocorreu em 20.11.2002. A intimação do co-executado acerca da constrição da fração ideal ocorreu em 21.06.2004.Sendo assim, resta caracterizada fraude à execução, porque a alienação registrada sob n.º R-6/M 133.335 ocorreu em momento posterior à ciência inequívoca da propositura da execução pelo co-executado, isto é, em 20.07.2004.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO A INEFICÁCIA, da alienação registrada sob n.º R-6/M 133.335 na matrícula n.º 133.335, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, perante o Exequente.Instruindo com cópia desta decisão, oficie-se ao Senhora Oficial do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para que adote as medidas cabíveis à matrícula do imóvel em questão.Intimem-se os adquirentes do imóvel supra citado.2 - A fim de regularizar a penhora havida sobre referida fração ideal, nomeio como depositário um dos leiloeiros habilitados ao XEHAS. Lavre-se o respectivo termo.3 - Após, expeça-se mandado de registr da penhora.Cumpra-se.

1999.61.82.059221-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOMEQ BOMBAS MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARIO DA LUZ OLIVEIRA X STEFANO KLEIN
Junte-se o detalhamento da efetivação de bloqueio judicial - BACENJUD.Após, tornem conclusos.

2000.61.82.020934-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X RANGERS DE SEGURANCA LTDA X PAULO VAZ CARDOSO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X ADNIR DE OLIVEIRA NETO X SHEBAT PARTICIPACOES NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO)

1. Registro excesso de prazo na conclusão do feito.2. Nomeio como depositário do bem penhorado às fls.264/265, o Leiloeiro Oficial, Sr. Luiz dos Santos Luqueta. Intime-se para assinar o termo de depositário.Após, expeça-se com urgência o necessário para o registro da penhora, observando os requisitos da nota de devolução de fls.274.3. Fls.293/295, itens 1 e 2: Dado o tempo decorrido, oficie-se ao 3º CRI da Comarca de São Paulo, requisitando-se certidões atualizadas dos imóveis matriculados sob nºs 77.436, 77.437, 77.438, 14.683, 14.684, 14.685 e 14.686.4. Fls.293/295, item 4: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro.5. Int.

2004.61.82.045644-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS S.A.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Fls. 153 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 144/152, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls.142.Int.

2004.61.82.052241-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Fls. 173: Verifico que a Carta de Fiança apresentada às fls. 174/176, posteriormente aditada às fls. 202 atende aos requisitos legais (prazo indeterminado, reajuste pela Taxa SELIC, renúncia ao benefício de ordem e valor integral do débito), de modo que é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.Declaro garantida a execução.Aguarde-se o desfecho dos autos de embargos à execução fiscal opostos.Intimem-se.

2004.61.82.052655-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTILIA S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Em cumprimento a r.decisão de fls.405/407, recebo a apelação de fls.268/281 em ambos os efeitos.Abra-se vista para contra-razões.Após,remetem-se os autos ao E.T.R.F.3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2004.61.82.059504-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NV TECNOLOGIA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Fls. 71/72 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 64/70, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls.Int.

2004.61.82.063253-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Demonstrado nos autos que o valor do depósito mensal perpetrado pela parte executada a título de percentual sobre o faturamento é insuficiente para garantir o débito em cobro, estimado em mais de R\$6.000.000,00, com fundamento no artigo 15, inciso II da LEF, defiro o pedido de reforço da penhora.Expeça-se o necessário, observando que a nova constrição deverá incidir sobre a diferença entre o montante atualizado do débito em cobro e o valor da garantia já prestada.Int. Cumpra-se.

2005.61.82.017438-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Junte a executada as guias de depósitos efetuados, em razão da penhora sobre o faturamento conforme fls.48, no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 1013

EXECUCAO FISCAL

97.0556754-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X WALPLAST IND/ E COM/ LTDA X ELISETE ZAVATIERO DA SILVA X ALFEU CANDIDO DA SILVA(SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA E SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELI)

1. Tendo em vista os argumentos e documentos apresentados pela executada às fls. 210/218 e a manifestação da exequente, por e-mail, às fls. 219/220, susto o leilão designado para o dia 13/10/2009. 2. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. 3. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2590

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.040957-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514214-0) OSVALDO NACLE HAMUCHE(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA MARIA ALACOQUE(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 7.030,00 (SETE MIL E TRINTA REAIS), devendo a parte recolhê-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0516444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031276-0) CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da manifestação do embargado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

2005.61.82.056624-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028570-4) BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que traga aos autos a cópia da prova produzida nos autos da ação nº 2005.61.00.020841-2. Com a juntada, voltem-me conclusos.

2008.61.82.000639-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045815-5) KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP189391A - UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da documentação acrescida.

2008.61.82.001492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049788-1) PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se o embargante para que junte aos autos cópia autenticada do documento de fls. 264/267.2. Dinatae do manifestação do embargante de fls. 260/261, venham-me conclusos para sentença.

2008.61.82.006190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018354-3) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, ACOLHO A ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA, quanto aos fatos geradores ocorridos entre maio de 1995 e dezembro de 1998, relativos às CDAs nºs. 80.6.04.109208-24, 80.7.04.029228-02, 80.2.04.062300-62 e 80.6.04.109209-05 e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir o título com relação à CDA nº. 80.6.05.022318-63 e, em relação às inscrições 80.7.04.029228-02 e 80.6.04.109209-05, determinar a exclusão das parcelas posteriores a fevereiro de 1999 (inclusive), nos termos acima explicitados. Declaro a verba honorária reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Submeto a presente ao REEXAME NECESSÁRIO. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.012758-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000594-5) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2009.61.82.028073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021622-4) REGIANE PENHA CHIESI(SP118140 - CELSO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);II. Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal);III. Requerendo intimação da embargada para resposta.

2009.61.82.031411-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011011-9) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0553798-3 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(MG001328A - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

(...)Por todo o exposto, de ofício julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, combinado com o art. 2º, par. 5º e 6º., do CPC, prejudicado o exame dos embargos infringentes. Arbitro honorários, a favor do executado, em R\$ 300,00 (art. 20, par. 4º., CPC). A presente dispensa reexame necessário (art. 475, par. 2º, CPC).

94.0500299-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

96.0518698-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X REFRIGERACAO NOVO HORIZONTE LTDA X LUIZ VITORIO PEREIRA X LEDO DE CASTRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0534916-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEX IMP/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Acolho as razões do exequente. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, procedendo-se a atualização do débito através do sítio da PGFN.Int.

97.0570960-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASGOL IND/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE CARLOS LIGERO X HELIANA BALGANON LIGERO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

1. Fls. 150/173: Não há razão para constar na matrícula, a indisponibilidade referente a bens dos executados, pois já não são proprietários do imóvel em referência. Diante disso, defiro o pedido da terceira interessada, oficie-se ao 17º CRI, determinando o cancelamento da prenotação de n. 120.072 em referência à matrícula 37.635 daquele ofício.2. Após, tendo em vista o pedido do exequente de fls. 132, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 131, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40 da LEF. Int.

97.0579379-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

98.0504354-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP136083 - RICARDO MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA)

1. Fls. 618/626: ciência ao executado, para requerer o que de direito.2. Abra-se vista à exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito.Int.

98.0530590-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha

maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.014962-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCS IND/ E COM/ LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR)
Preliminarmente, dê-se ciência a executada da manifestação da exequente de fls. 127. Após, conclusos para análise do prosseguimento da execução contra os co-responsáveis. Int.

1999.61.82.019105-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COM/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)
Fls. 92/97: ciência ao executado. Prossiga-se expedindo mandado de reforço de penhora, no valor do saldo remanescente. Int.

1999.61.82.054789-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)
Manifeste-se as partes acerca do plano de administração apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito/administrador, dos honorários depositados. Int.

2000.61.82.004426-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X ARLINDO GARCIA ALVARES X ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 134/137. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

2000.61.82.024361-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS LISETE LTDA(SP057037 - JOSE SILVA E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)
Fls. 113/14: ciência ao executado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço constante as fls. 20. Int.

2000.61.82.064486-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COM/ LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
São requisitos necessários para aceitação de Carta de Fiança como garantia: a) renúncia ao benefício de ordem, art. 827 do CC.; b) vencimento com prazo indeterminando; c) valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito; d) previsão de correção monetária pela taxa SELIC e e) renúncia à faculdade de exoneração (art. 835 do CC.). Assim, tendo em vista que não estão presentes todos os requisitos enumerados acima, apresente o executado nova carta de fiança ou providencie o aditamento da anteriormente apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.82.044429-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTD(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte (executados), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta). Após, diante da concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório. Int.

2004.61.82.045484-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão. Para prosseguimento da execução, abra-se vista à exequente

para indicação de bens à penhora, tendo em conta a certidão de fls. 304. Int.

2004.61.82.053324-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECOLAB QUIMICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.019420-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte. Permaneçam os autos suspensos até manifestação ulterior. Int.

2005.61.82.019493-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA LTDA(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES)

Fls. 133: esclareça o executado. Int.

2005.61.82.023628-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2005.61.82.027875-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXGDV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, cientificando-o do valor do débito indicado pela exequente. Não havendo o pagamento do débito, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/04. Int.

2005.61.82.057688-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRYSTAL COMERCIAL LTDA X SILVIO RAMALHO FOZ JUNIOR X PAULO KLINKERT MALUHY X SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X CARLOS CESAR CARVALHO RIOS(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL E SP176128 - REGIANNA MANDOLESI RENNÓ E SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL)

Intime-se os beneficiários do RPV, pela imprensa oficial, de que os valores estão disponibilizados, conforme fls. 236/237. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 131

2005.61.82.059098-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Preliminarmente, apresente o exequente planilha atualizada do débito. Após, designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.002902-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JP RECICLADORA LTDA X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO LUCKMANN X GASTAO MOREIRA DO AMARAL JUNIOR(SP141894 -

ELOISA PINTO SILVA E SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO)

1. Fls. 94/96: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Carlos Alberto de Oliveira e Silva. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Cumpra a exequente a decisão de fls. 55, não recorrida, fornecendo o valor do débito em relação ao sócio José Roberto Luckmann.

2006.61.82.020999-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIWAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)

A decisão de fl. 72 determinou a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal. Assim, diante da petição de fls. 79/83, mesmo sem o retorno da carta precatória 145/09, presume-se citada a executada. Diante disso, regularize o requerente sua petição, devendo observar que o representante legal CARLOS JOSÉ DE PAIVA não faz parte da relação processual, pois não se encontra no pólo passivo. Deverá o executado, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual juntando cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2006.61.82.023078-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIM INDUSTRIAL DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Manifeste-se o exequente acerca dos bens ofertados. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2006.61.82.049922-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

1. Fls. 136: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Expeça-se mandado de intimação da co-executada, da penhora efetivada as fls. 133. 3. Intime-se a executada Irpel Ind e Com, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 133, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias. Int.

2007.61.82.005242-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Em que pese a diferença apontada, ela é tão insignificante a ponto de resultar razoável a abertura de oportunidade para complementação. Intime-se o executado. Int.

2007.61.82.008729-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Este juízo só decidirá acerca do sobrestamento do feito após a comprovação de efetivação do parcelamento noticiado. Prossiga-se. Int.

2007.61.82.015932-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 111: esclareça o executado. Int.

2007.61.82.018390-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO AMERICO RASPA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O

PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.023683-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

(...) Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta.(...)

2007.61.82.024058-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFS PARTICIPACOES LTDA.(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Como o próprio exequente admitiu, a pessoa indicada à fl. 11, Sr. PAULO PENTEADO, não guarda qualquer relação com a executada principal. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 15. Proceda-se a exclusão do sistema informativo processual do advogado cadastrado à fl. 27. Fls. 29/33: Defiro o pedido do exequente de citação do executado na pessoa do representante legal indicado à fl. 29, MARK ANDREW SNOW. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80. 3. O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. 4. Cumprido o mandado, abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

2007.61.82.028456-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.R.S TECNE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA.(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Manifeste-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2007.61.82.029282-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICONE EDITORA LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2007.61.82.049788-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Fls. 284/321: manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado.Fica o executado, no ato de publicação do presente despacho, também intimado da decisão de fl. 276.Int.

2008.61.82.009191-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOLICHE PISTA 12 LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2008.61.82.009386-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Condenado a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2008.61.82.009666-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIVET

S/A(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Ao executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte (executados), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta). Int.

2008.61.82.022257-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBERTA COGHI PEREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.022749-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REILZA INTEREMINENSE SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 35, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.033629-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA DE SOUZA PINTO

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo a CDA n. 8010700603701. Após, suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2008.61.82.035997-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VAUNIDE COSTA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.016476-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IV & WIN CONFECOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e riscado da capa dos autos. Int.

2009.61.82.029574-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2597

EXECUCAO FISCAL

95.0509014-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MARTE DE AVIACAO LTDA X MARCELO MARTINS LUNARDELLI X ENRIQUE ALEJANDRO PESOA E VIDAS(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a

pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0529315-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0548382-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CRED-MED ASSESSORIA DE VIDA E SAUDE S/C LTDA X ANTONIO VIANA FLORES NETO X VALILVA GONCALVES MORENO VIANA FLORES X JORGE BORGES(SP024118 - JOSE ROBERTO ROCHA E SP082739 - DEBORAH DE FREITAS LESSA E SP192507 - SANDRA RODRIGUES MARTINS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado

constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0552154-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA/ X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA X JOAO JOSE CAMPILLO FERRAZ(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta

97.0558768-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Diante das razões apresentadas pelo Perito/Administrador, fls. 571/572, reconheço a necessidade de sua atuação. Diante disso, indefiro o pedido do executado de fls. 457/458. Prossiga-se com o cumprimento da penhora do faturamento, conforme já deliberado.Int.

97.0571151-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL ARCO VERDE LTDA X MANUEL ALONSO LUENGO X CONCEPCION RULL ALONSO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0512393-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCS FLEX PORTA LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.001113-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X METROPOLITAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X HEITOR VICENTE COLTRO X ALFREDO SOARES MENDES(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.052373-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X CYNIRA STOCCO FAUSTO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X EVA DIAZ ALVAREZ(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X LUIZ OTAVIO SANTOS GASPARGASPAR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X EDUARDO ROBERTO DA SILVA X ELIANA BAPTISTA PEREIRA AUN(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X GLEICE SILVA CATALDO X MAURICIO VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X ADRIANA CURY SONNEWEND(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X THEREZINHA PUGLIESE(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) (...) Diante do exposto, REJEITO o pedido de reconsideração. (...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2004.61.82.059593-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X ALFREDO LETTI X SIMONE DE CASSIA CANEZIN LETTI X DIRCE KEIKO SAKURAMOTO(SP181357 - JULIANO ROCHA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.061702-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MOACIR D ASSUMPCAO DOMINGUES X LEONEL JUSTINO DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2006.61.82.039478-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Fls. 64/65: Manifeste-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações acerca dos valores bloqueados. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1130

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.002428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018940-5) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA DE PAIVA NOGUEIRA CARVALHO

Fls. 42/47: defiro, pelo prazo legal, se em termos. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1099

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.051214-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA X SADI DA ROCHA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), às fls. 27 e 44, até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, voltem para apreciar os demais requerimentos de fl. 89.Int.

2000.61.82.073175-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER)

Indefiro o requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo, tendo em vista não constar dos autos pesquisa de DOI e RENAVAM que comprovem a inexistência de bens livres e desembaraçados de propriedade da empresa executada. Dê-se vista à Exequite, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, e remetidos ao arquivo onde permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.Int.

2000.61.82.082715-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOT POINT COMERCIO LTDA(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA)

Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequite no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

2000.61.82.088145-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a inclusão no pólo passivo da ação dos co-responsáveis PAULO ROBERTO MORENO MOURA e CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF, conforme pedido apresentado às fls. 103/104. As diligências realizadas em face da empresa executada não resultaram produtivas e tampouco foram localizados bens livres e desembaraçados do devedor principal conforme consta da documentação acostada aos autos pelo exequite (DOI - fl. 81, RENAVAM - fl. 82 e BACENJUD - fls. 92/93). Assim, estando demonstrado que foram esgotados os meios para localização do devedor principal, deve ser acolhida a alegação de dissolução irregular apresentada pelo exequite e determinada a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, citem-se os co-responsáveis incluídos, deprecando-se quando necessário.

2001.61.82.003454-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X CINDERELA DROGA CENTER LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

No prazo de 20 (vinte) dias, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do seu contrato social.Int.

2002.61.82.002473-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SWISSAIR SA SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequite. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até manifestação da partes.Int.

2002.61.82.005513-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MATEL COM.,INST E CONSTRUCOES DE REDES TELEF. X OSMAR CESARIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA)

Vistos, etc.Fls. 162 : indefiro o pedido de expedição de Mandado de Citação e penhora no novo endereço dos co-responsáveis por estar em desacordo com a atual fase processual. Fls. 87: acolho as alegações de MARIA APARECIDA

DOS SANTOS SOUZA, CPF/MF n.º 498.869.167-53 quanto a existência de homônimo, visto que o endereço diligenciado foi informado pela Exequente baseado em extrato do Guia de assinantes conforme demonstrado às fls. 46, sendo o CPF/MF é diverso da co-responsável incluída no pólo passivo desta Execução. Declaro a nulidade em razão da citação ter sido perpetrada em pessoa estranha. Informe a Exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o número da matrícula do imóvel arrestado às fls. 58, bem como demais documentos comprobatórios da propriedade do bem, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.82.020729-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DRIMAR EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS S/C LTDA X ADRIANA KOHNDORFER PINTO DE OLIVEIRA(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

2002.61.82.022100-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

1. Pela derradeira vez, abra-se vista ao exequente a fim de que no prazo de 05 dias, apresente manifestação conclusiva acerca das providências realizadas, na forma determinada as fls. 154, em razão da informação prestada as fls. 159. 2. Na mesma oportunidade deverá o exequente esclarecer sua manifestação de fls. 163/1165, relativamente ao veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, 2005/2005, PLACA DPN5947, levando em consideração as informações constantes do documento de fls. 141, que não apontam qualquer tipo de restrição ao veículo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

2002.61.82.047870-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESPER CHACUR FILHO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)

Fl. 49: expeça-se, conforme requerido, devendo a Executada retirar a certidão de inteiro teor em Secretaria, prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Exequente acerca da destituição da penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 92.0065870-9, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal, conforme informado às fls. 56/57, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

2002.61.82.056914-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X DARCI VAC X HANS BRUNO HEINZ GUT(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

1. Analisando os autos constato que os pedidos formulados pelo executado às fls. 12/16, encontram-se pendentes de apreciação. Por outro lado, em razão da penhora realizada as fls. 29/30, bem como ante a oposição de embargos pelo executado, entendo prejudicada a análise dos pedidos. 2. Ratifico os termos do despacho de fls. 43, posto que apócrifo. 3. Por fim, em razão dos embargos terem sido julgados improcedentes e remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal defiro o pedido do exequente de fls. 34, reiterado as fls. 45 e determino em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente que expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

2002.61.82.059939-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X LINO MARTINS PINTO(DF019911 - EMERSON HENRIQUES PONTES)

Indefiro o requerimento de citação por edital do co-responsável Lino Martins Pinto, tendo em vista que este não está em lugar incerto e não sabido, sendo que a sua citação somente não ocorreu por ausência de condições físicas e mentais para tanto, conforme certidões de fls. 28, 41 e 138. Remetam-se os autos ao arquivo, suspensos nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, conforme já consignado à fl. 191. Int.

2003.61.82.004054-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AGROPECUARIA PAULIMINAS LTDA X RICARDO ASSIS VILELA X LEILAH VILELA AUN X MOACYR PADUA VILELA FILHO X MOACYR PADUA VILELA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA)

Concedo ao exequente o prazo de 30 dias improrrogáveis, a fim de que proceda as retificações necessárias na forma solicitada no ofício de fls. 120. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. Int.

2003.61.82.009649-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOROBRAS

IMPERMEABILIZACOES LTDA X EDSON JOSE LANGONI X ALMIR LOPES MOTA X JOSE NORBERTO PEREIRA X ELIZABETH YAEKO HOTTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A empresa executada validamente citada, fls. 24, teve penhorados bens móveis avaliados em R\$ 33.588,30, conforme certidão do sr. oficial de justiça de fls. 35/37. O executado ingressou nos autos alegando adesão a parcelamento do débito que não foi confirmado pelo exequente - fls. 52, razão pela qual foi requerido a inclusão dos co-responsáveis no polo passivo da ação e designação de leilão dos bens. Em 10/2005, foi deferida a citação dos co-responsáveis e pleito de leilão ficou para oportuna apreciação. O executado novamente veio aos autos noticiar o roubo do veículo penhorado. Houve o encaminhamento das cartas de citação dos co-responsáveis, que resultaram negativas - fls. 73, 74, 75 e 76. Intimado o exequente a se manifestar pleiteia a citação dos co-responsáveis Elizabeth Yaeko Hotta e Edson Jose Langoni, em seus novos endereços. É um resumo do feito. Passo a decidir: 1. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora a recair sobre bens da empresa executada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do endereço do(s) Executado(s), ELIZABETH YAEKO HOTTA e EDSON JOSE LANGONI, conforme indicado. Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso. Oportunamente, abra-se vista ao exequente cientificando-a de todos os atos praticados a fim de que requeira o que entender de direito.

2003.61.82.016982-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato, tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Decorrido o prazo de 05 dias, com ou sem cumprimento, cientifique-se o exequente do desapensamento dos embargos a execução, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Tudo cumprido, tornem conclusos.

2003.61.82.045803-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES J D LTDA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA X ANALIA JOSEFINA PEREIRA ALVES(SP186494 - NORIVAL VIANA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome de ANALIA JOSEFINA PEREIRA ALVES, no endereço apontado às fls. 90, ficando consignado que sua citação se deu de forma válida conforme AR juntado às fls. 55. 3. Por fim o pedido do exequente de citação dos executados DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA e ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA, por edital não pode ser acolhido, posto que este juízo tem acompanhado os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendendo que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja: a. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; b. citação por meio de oficial de justiça; c. citação por edital. Assim, tudo cumprido, abra-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.045836-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAZARINI & CORREA LTDA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA)

Defiro em parte o pedido de penhora de faturamento, para adotar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Int.

2003.61.82.062578-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntado aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. 2. Reconsidero a decisão de fls. 35, posto que não mantém qualquer relação com a presente demanda. 3. Expeça-se carta precatória, deprecando a intimação e nomeação de depositário para os bens penhorados nestes autos, a ser cumprido no endereço de fls. 27, com as cautelas de praxe. Por fim, o pedido de fls. 36/38, fica prejudicado e poderá ser reiterado pelo exequente

oportunamente, se houver necessidade.

2003.61.82.062819-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SERGIO DURSO X ROBERTO PEREIRA PINTO(SP148600 - ELIEL PEREIRA)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exeçquente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2003.61.82.064254-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSTOM INDUSTRIA S/A X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se o executado a regularizar a carta de fiança, na forma requerida pelo exequente às fls. 283.Prazo: 05 dias.Regularizado, tornem conclusos.

2003.61.82.066267-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exeçquente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2003.61.82.067148-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAR COMERCIAL DE REFRIGERACAO LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva, devendo na mesma oportunidade esclarecer e comprovar a situação do parcelamento concedido ao executado, tendo em conta a informação constante do documento de fls. 143.

2003.61.82.067176-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)

Tendo em vista o ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, abra-se vista à exeçquente a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.82.069081-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP FARMA LTDA.(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2003.61.82.070042-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAEMPEC MANUT E COM DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sob os mesmos fundamentos, indefiro o requerimento de fl. 104, aguardando-se a resposta ao ofício expedido à fl. 103.Int.

2004.61.82.012535-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNDIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Indefiro o pedido do exequente por estar em desacordo com a atual fase processual, posto que já houve a citação valida do executado conforme consta do AR juntado às fls. 27..Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação, ao endereço apontado às fls. 106.

2004.61.82.013087-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exeçquente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exeçquente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente

execução.Int.

2004.61.82.016919-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

2004.61.82.025682-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARPINELLI COMERCIAL LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Indefiro o requerimento de fls. 71/72, tendo em vista não constar nos autos pesquisa de DOI e RENAVAM que comprovem a inexistência de bens livres e desembaraçados de propriedade da empresa executada.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, e remetidos ao arquivo onde permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2004.61.82.025947-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

2004.61.82.027079-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2004.61.82.046514-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA DE TERRAS S/C(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Tendo em vista a informação prestada pelo exequente de que o executado estaria descumprindo o parcelamento, concedo ao exequente o prazo de 60 dias para as diligências que julgar necessárias com o impeto de dar prosseguimento a ação.Decorrido o prazo assinalado sem comprovação de exclusão do executado do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, até futura provocação da parte interessada.Fica o exequente cientificado de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de novo prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2004.61.82.055195-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intime-se o executado a fim de que no prazo de 05 dias, diga se concorda com o pedido do exequente de fls. 207/215.Com a manifestação, tornem conclusos.

2004.61.82.063085-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERV DE ESTRAD X RAFAEL MARANGON JUNIOR(SP159852 - JOAQUIM

VENÂNCIO DE SOUZA NETO) X ANTONIO MARANGAO X ANTONIO DE ACHILES NETO(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)

Cumpra-se a parte final da r.determinação de fls. 82/85, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens da empresa executada.Int.

2005.61.82.000731-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada as fls. 114.

2005.61.82.013223-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAY TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X SINESIO IGUATEMI SANCHES X ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada, cumpra-se a parte final da r.determinação de fls. 82/84, dando-se vista à Exeçüente para que apresente os valores devidamente retificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2005.61.82.026854-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exeçüente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2005.61.82.029647-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 7 05 006735-21 e de substituição da inscrição nº 80 2 05 015637-07, conforme requerido às fls. 167 e 173, respectivamente. Antes, porém, de determinar a intimação da parte executada, dê-se nova vista à Exeçüente a fim de que se manifeste sobre a inscrição nº 80 2 05 015636-26, diante do que consta à fl. 174, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exeçüente ao prazo remanescente.Int.

2006.61.82.000041-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OTICA CANINDE LTDA(SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES)

Tendo em vista a recusa expressa do exeçüente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre no endereço informado à fl. 38.Int.

2006.61.82.007424-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. B. PERFURACOES TECNICAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 04 059688-57, conforme requerido à fl. 163.No mais, dê-se vista à Exeçüente, nos termos da determinação de fl. 162.Int.

2006.61.82.040987-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORMAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da Exeçüente quanto a existência de débitos que somados ultrapassam o valor de R\$10.000,00 em 31/12/2007, não se aplica portanto ao débito exeçüendo a remissão concedida pela lei 11.941/2009.Quanto ao pedido de parcelamento, não compete a este juízo o seu deferimento. Fls. 110: expeça-se Mandado de Substituição dos Bens penhorados em razão dos leilões negativos.

2007.61.82.009405-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA X EDSON RICCI JUNIOR X JUARES RICCI X NEWTON RICCI X EMILIA ATTI RICCI(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Por ora, diante da nomeação de fls. 32/34, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação, a ser cumprido no endereço da sede da executada, informado à fl. 32, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de outros tantos bens livres e desembaraçados da empresa, caso sejam os bens nomeados insuficientes para a garantia da execução.Com o retorno do mandado, voltem para apreciar os demais requerimentos de fls. 45/47.Int.

2007.61.82.012531-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Em face da manutenção do débito em cobro informada pela Exeçüente, aguarde-se o retorno do Mandado de Penhora,

Avaliação e Intimação. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.023153-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA MIMOSA S A AGROPECUARIA E COMERCIAL(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)
O exequente informa a extinção das seguintes inscrições:80.2.06.072418-51;80.6.03.031158-63;80.6.06.152570-78;Com relação as inscrições 80.6.06.152569-34 e 80.7.06.037207-78, alega que não estariam sujeitos as disposições da Lei 11.941/2009, razão pela qual pleiteia o arquivamento da ação nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, posto que o débito apurado seria inferior a R\$ 10.000,00Antes de apreciar o pedido do exequente, intime-se o executado a se manifestar nos autos, tendo em vista as alegações do exequente de fls. 218/219, bem como o valor apontado como devido - fls. 223/224, para querendo efetuar o pagamento do saldo indicado.Prazo: 05 dias.Oportunamente, tornem conclusos.

2007.61.82.029080-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIRA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)
Concedo ao exequente o prazo suplementar de 30 dias para retificação da inscrição 80.3.06.003939-12, na forma indicada no ofício EQDAU/DICAT/DERAT/SPO - fls. 76/79.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta.Int.

2007.61.82.042092-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LEON VICTOR MENACHE ADES X CLAUDIA ADES CARNEVALE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se o determinado em sede de exceção de pré-executividade, às fls. 58.

2008.61.82.024265-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS AUGUSTO CARDOSO VIDAL(SP278394 - PRISCILA DE ASSIS CARDOSO VIDAL)
Tendo em vista a manifestação da Exequente quando à manutenção da exigibilidade do crédito, aguarde-se o retorno do mandado devidamente cumprido.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.82.028965-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO)
Antes de apreciar o pedido de suspensão do curso do processo, requerido pela Exequente, nos termos do art. 792 do CPC, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 128/251, considerando as alegações da da Executada em face da propositura de Ação Anulatória protocolizada em 19/01/2008 junto ao Fórum Federal Cível e pedidos de parcelamento e reparcelamento do débito.

2009.61.82.002259-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPARENTES TRANSPORTES LTDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)
Considerando que não foi reconhecida qualquer causa que ensejasse a suspensão da exigibilidade do crédito pela Exequente, expeça-se Mandado de Penhora de bens da Executada.Int.

2009.61.82.004511-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVOTE & CIA LTDA(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO)
Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.82.032272-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023925-1) RITZ BAR E LANCHES LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.084691-4, o teor da presente decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.015297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041810-0) JUBA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 56/73. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.039485-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036799-2) COTTONVEST MODAS LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 86/90: mantenho a decisão de fls. 83 dos presentes autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 83 dos autos, abrindo-se vista à parte embargada para manifestação. Int.

2006.61.82.011873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023559-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.82.043434-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038785-8) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se a prolação da sentença nos presentes autos, ocasião em que a parte deverá requerer expressamente nas razões ou na resposta da apelação a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. 3. Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2007.61.82.043431-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027891-1) ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indique a embargante, nos autos do executivo apenso, bens cujo valor somando-se àqueles constritos possam garantir o Juízo, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.013836-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014236-7) CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 141/142 - Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027152-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000557-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Folhas 16/18: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.002715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027184-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 31/43: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.031399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028277-0) SEA

CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.031400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.019934-9) SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.098659-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Publique-se o despacho de fls. 171, cujo teor segue: 1. Fls. 144/164: Considerando a incorporação noticiada, entendo que a empresa incorporadora sucede a outra em todos os direitos e obrigações. Assim sendo, remetam-se os autos à SEDI para que conste no polo passivo a empresa incorporadora MODINE DO BRASIL LTDA. 2. Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. 3. Cumprida determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 168/170. Int.

2002.61.82.018113-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade juntada às fls. 295/299. 2. Publique-se a decisão de fls. 290, cujo teor segue: Petição de fls. 285/286: defiro. Expeça-se ofício ao Banco ABN AMRO REAL S/A (grupo Santander), agência nº 0544, no endereço declinado às fls. 285, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a liberação dos valores bloqueados nas contas correntes de titularidade da parte executada n°s 0713634-5 (R\$113.186,81), 2728320-1 (R\$10.946,98) e 4730003-9 (R\$3.150,92). Ressalta-se que os valores acima noticiados correspondem ao valor total bloqueado, qual seja, R\$127.284,71, conforme se verifica às fls. 260/263. Em face da urgência autorizo que também seja oficiado o referido Banco, por meio de fac-símile, de modo a comunicar o teor desta decisão. Oficie-se e intime(m)-se.

2003.61.82.018952-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHIN YO ENGENHARIA E PROTECAO RADIOLOGICA LTDA X MITIKO ODO HORI X NEIDE TERUKO GUSHI X TETSURO HORI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Fls. 65 - Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fls. 67/69. Após a regularização, se em termos, defiro a carga pretendida. 2. Expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido às fls. 66. Int.

2003.61.82.023559-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 139/140, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 124. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.039776-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KRAK PLASTICOS LTDA X ANDRE KHALIL KHOURI X RENATO KHALIL KHOURI(SP022685 - JORGE ZAIET)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 108-v, bem como os dados constantes nos documentos de fls. 109, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 93/94 e documentos que a acompanha (fls. 98/107). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.82.050999-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAUL LOEB X

SHEILA LARA LOEB X TANIA LARA LOEB X KATIA LARA LOEB X CYNTHIA LARA LOEB(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO)

Vistos em Inspeção. Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista à parte exequente.

2004.61.82.025685-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP235037 - LUCIA HELENA CUSSOLIM) X GIL DE SOUZA RAMOS X ALDO BIZINOTTO DA CUNHA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Folhas _____: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 299/320. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.040474-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA BUSINESS S/C LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR)

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 173/174, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.009456-98. Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.7.04.002835-43 e 80.7.04.002836-24, defiro o prazo requerido às fls. 173/174, para análise do processo administrativo. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.069606-7, o teor da presente decisão. P.R.I.

2004.61.82.057693-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOUTIQUE DASLU LTDA

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 52, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.051961-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANCHES MATSUNAGA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Julgo prejudicado a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 131/150, tendo em vista a informação prestada pela parte exequente sobre a adesão ao parcelamento dos débitos constantes na inscrição n.º 80.4.05.116267-22. Com efeito, tal procedimento implica na confissão de dívida irrevogável e irretroatável dos mencionados débitos, à teor do preceituado no art. 1º, II da MP 303/2006. Intime(m)-se.

2006.61.82.003610-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITZ BAR E LANCHES LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 30/31, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PA 0,15 P.R.I.

2006.61.82.018133-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N & V ENGENHARIA S/C LTDA(SP122313 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIA ARRUDA E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 216/217, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.06.017948-91 e 80.6.06.027957-50. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.7.03.005268-60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 216/217. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.99.212786-68 e 80.2.99.097753-30, defiro o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 19/07/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P.R.I.

2007.61.82.019349-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIANO FELIX DE MORAIS(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 65, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.026754-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP125920 - DANIELA JORGE)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2007.61.82.035172-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA ANGELA CONTATO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 25/26, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.050522-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRA IMAGEM LTDA

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.010215-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN CONSELHEIRO

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 35/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêta proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 26/27, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.025505-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUSINESS EXPRESS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequiêta, consoante manifestação de fls. 52, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.033664-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLI COELHO MARQUES DE ABREU(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2009.61.82.001602-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

Fls. 93/97 - Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou respectiva alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a empresa executada. Após, manifeste-se a parte exequente acerca do bem nomeado.

2009.61.82.004555-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TARGET AMBIENTAL E SERVICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2009.61.82.005920-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISANGELA DIAS BATISTA

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.007177-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVANI FRANCISCO

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.007264-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIGIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.007874-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.007907-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MEIRE NAOMI TANAKA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.008137-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE DE NOBREGA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.014473-7 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 139. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.017558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049880-2) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão de fls. 191-v, bem como o noticiado às fls. 192, providencie a Secretaria a inclusão do nome do procurador da parte embargante José Henrique de Araújo, OAB/ SP 121.267 no sistema processual, conforme requerido às fls. 10. Em face do acima exposto, chamo o feito à ordem. Dê-se ciência a parte embargante da impugnação de fls. 118/122 e petição de fls. 179/180 e documentos que a acompanham (fls. 182/185). Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da certidão de dívida ativa, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2003.61.82.062714-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056184-6) HIDEO NAKABAYASHI ME(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

2004.61.82.038271-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044493-7) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 396/570. Após, apreciarei o pedido de fls. 573/576.

2004.61.82.038272-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049882-6) ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique

nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.010904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034974-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEITE CORREA-ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

2006.61.82.012584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047486-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)
Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.051293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059814-7) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 111 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.037207-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004296-8) NOVABASE DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 195/196). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

2007.61.82.041854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053326-8) ROMANA ENGENHARIA S/C LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.043042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019769-4) DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1 - Tendo em vista o noticiado na ata de assembléia às fls. 13/17 da empresa executada remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO. 2 - Expeça-se, com urgência, ofício a EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União) para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o processo administrativo n.º 16327.500341/2005-51. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

2008.61.82.011360-8 - CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Folhas 45/84: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.021330-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044543-7) CRISTINA HYUN SUNG PARK(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)
Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.034391-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.030914-6) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.82.000363-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006025-2) RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Folhas 28/37: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUÇÃO FISCAL

2000.61.82.081320-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARQUES E CESAR MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS X FERNANDO ANTONIO MARQUES(SP022999 - FERNANDO ANTONIO MARQUES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

2000.61.82.082508-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MOVEIS LTDA.(SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO E SP220060 - THAYS CACHERIK)

1. Publique-se o despacho de fls. 109, item 03. Teor: Deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 104/108, tendo em vista que a via adequada para a defesa de eventual interesse patrimonial a cargo do terceiro não está reservada ao bojo da presente execução fiscal em curso. 2. Indefiro o pedido de fls. 123, 1ª parte, uma vez que não foi expedido até a presente data o mandado de entrega de bens arrematados. 3. Manifeste-se a parte exequente especificamente sobre fls. 94, 99 e 116/119. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do restante requerido às fls. 123. Int.

2002.61.82.023115-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOAO CARLOS VELLOSO MACHADO X MARCELO DE PAIVA ROSA X RAFAEL BENASAYAG BIRMANN(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA)

Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos co-responsáveis (fls. 81/91), tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus diretores e ex-diretores. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CÓ-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. (Precedentes desta Corte Regional). 2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos no 200303000480112, j. 28.06.2004, DJU 27.08.2004, p. 590, Relator(a) Juíza Ramza Tartuce) Int.

2002.61.82.041006-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ROLANDO MENCARINI X RONALDO MENCARINI X PAULO GOES PARENTE X JOSE LOPES SOBRINHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1 - Faculto ao co-executado José Lopes Sobrinho trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas do estatuto social e respectiva atas de assembléias (todas mencionadas na ficha cadastral às fls. 135/145), a fim de demonstrar que no período da dívida não exercia cargo de gerência. 2 - Em face do noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 120 e 227, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 3 - Intime(m)-se.

2003.61.27.001152-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.82.008121-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUNFER COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTD X WALDEMAR DA SILVA X MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA X MICHEL MARCILIO ALBINO X AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA

SILVA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO)
Folhas _____: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

2003.61.82.071323-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)
Defiro o prazo requerido às fls. 181. Int.

2003.61.82.072462-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE FRANCISCO SATZKE ESPOLIO(RJ120331 - WAGNER LUIZ BRANDAO)
Folhas 61: Defiro. Dê-se vista dos autos à parte executada para que requeira o que entender de direito.Int.

2005.61.82.018935-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVAL CONEXOES E VALVULAS PARA A INDUSTRIA LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)
Julgo prejudicado o pedido de fls. 109/119, tendo em vista o noticiado às fls. 94/90. Outrossim, o documento de fls. 112 não aponta a presente execução fiscal.Intime(m)-se.

2005.61.82.061255-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MONBRATEL MONTAGEM BRAS. TELEC. S/C LTDA. X ADRIANA FERNANDES FERRARETO X JOSE EDSON PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.010379-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
1 - Desentranhem-se as petições de n.ºs 2008.820109988-1 (fls. 29/31), 2008.820119043-1 (fls. 33/54) e 2008.820134847-1 (fls. 56/58), dos autos dos embargos à execução apenso, juntando-as nestes autos, tendo em vista que o oferecimento de bens à penhora deve ocorrer na execução fiscal.2 - Indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 107/108, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar sobre o bem oferecido à penhora.Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada.3 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre o referido bem ofertado.4 - Intime(m)-se.

2006.61.82.029966-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)
Fls. 95. Anote-se. Republique-se a decisão de fls. 119/122 em nome do subscritor de fls. 110/117. Folhas 119/122 - (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE em tela. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 101/102, independentemente de cumprimento. Int.

2006.61.82.032826-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)
Esclareça a parte executada se o pedido de fls. 127/136 persiste, face à alegação de pagamento do débito de fls. 185/186. Int.

2006.61.82.046043-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESSY COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)
Em face do alegado pela parte executada às fls. 54/60 e dos documentos juntados às fls. 78/90, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado. Assim, entendo possível, ao menos neste instante, suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido na presente execução fiscal.Isto posto, em face das considerações acima, suspendo o curso desta execução fiscal, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls.51/52, independentemente de cumprimento.Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 54/60 e documentos que a acompanham (fls.78/90). Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.82.024287-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
1 - Petição de fls. 123/127: indefiro, tendo em vista que conforme noticiado às fls. 167 e documentos de fls. 169/175, não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 1998.34.00.012612-9 em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal.2 - Petição de fls. 166/ 168: defiro o requerido às fls. 168, item 2. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 583.53.2001.001523-0, com urgência.3 - Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.011224-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDAO Certifico que expedi Alvará de Levantamento em nome do patrono do(s) autor(es) em 24/06/2009, com validade de 30 dias.

Expediente Nº 2402

MONITORIA

2002.61.07.001869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X JOSE DONIZETI PEREIRA BATISTA
Fls. 107: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.07.005815-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BERNARDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos ao contador para que responda à seguinte indagação: houve, por parte da Instituição Financeira, a capitalização dos juros cobrados? Com a resposta, dê-se vista às partes por dez dias e retornem imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se. Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

2004.61.07.002524-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO LUIS DORNELLAS
Apresente a Caixa o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de fl. 95. Publique-se.

2004.61.07.002554-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
1- Fls. 81/89: intime-se o executado, Marcos Antonio Ribeiro da Silva, por via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Retornando negativo o aviso de recebimento da carta expedida conforme item 1, proceda a Secretaria a consulta ao endereço no site da Delegacia da Receita Federal. Sendo diverso do constante dos autos, expeça-se nova carta. Não sendo endereço diverso, ou retornando novamente negativo o aviso de recebimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, por dez dias. Publique-se

2004.61.07.002577-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ALVES ROSA
Fl. 62: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.07.005522-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO BARBOSA DE ARAUJO

Fl. 55: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.07.006228-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELO SCHMIDT RAMALHO

Fl. 68: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.07.005318-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ONIVALDO MARQUES FERREIRA
Apresente a autora o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, retornemos autos conclusos para análise do pedido de fl. 52. Publique-se.

2005.61.07.008636-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NELSON AUGUSTO LEITE
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 175.

2008.61.07.008802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos para discussão. Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 48. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.001472-0 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 356: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

1999.61.07.001578-5 - ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA BOAS NOVAS QUADRANGULAR(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 322), requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Fls. 323/341: vista à União. Publique-se. Intime-se.

2000.03.99.051742-0 - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E Proc. CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.002110-8 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Fls. 247/248: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, bem como informe sobre o levantamento do depósito de fl. 243. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

2000.61.07.003292-1 - OSWALDO GONCALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fl. 210: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

2002.61.07.000661-0 - ANTONIO LIVINO LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 189: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

2003.03.99.032399-6 - FRANCISCO LIMA DE MELO(Proc. LUIS CEZAR FARIAS DE OLIVEIRA E SP206835 - RENATA SILVEIRA GHANAME E SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA E SP245135B - ANA VIRGINIA KNAUER NOGUEIRA DE ALMEIDA E Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE E Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.000486-0 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.004491-2 - LUIZ ANTONIO VASQUES(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.005584-3 - MARIA PIA MARQUES CARDOSO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino a imediata expedição de alvará de levantamento dos depósitos dos valores incontroversos (fls. 160/161), em nome da autora e seu patrono, respectivamente. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fl. 162, ficando cancelada a penhora de fl. 168.Sem custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.007160-5 - CLARICE FURLAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 135: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Dê-se ciência ao INSS de fl. 21.Publique-se.

2003.61.07.008857-5 - OSWALDO DIAS DE BARROS X EPAMINONDAS PROCIDONIO X JOSE CARLOS MELHADO PINTO X RAMIRO DE MAZZI X REINALDO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X GREGORIO RAMOS FERREIRA X JOSE MONTAGNINI X MARCOS VENANZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES)

Fl. 158: defiro carga dos autos à parte autora por dez dias.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2003.61.07.010418-0 - MANOEL MESSIAS GOMES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.001826-7 - IRENE MANARELLI THEREZA X PULGUERIA FERNANDES RODRIGUES - (MARIA CANOLA)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.005269-0 - CLAYTON RIBEIRO DA SILVA - MENOR (GESUINA BISPO DA SILVA)(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.007698-0 - SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA/SP(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO REAL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto: a) julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de modo a excluir o DAEA - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

DE ARAÇATUBA/SP do pólo passivo da presente, diante de sua ilegitimidade passiva (item 4.1, supra). b) julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil com relação aos demais réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ABN AMRO REAL S.A. e BANCO NOSSA CAIXA S.A. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, com a ressalva constante do item 7 supra, já que a matéria referente à concessão dos benefícios da assistência judiciária encontra-se pendente de apreciação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao E. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Relator da apelação de impugnação à assistência judiciária (nº 2005.61.07.011166-1), comunicando o teor desta sentença e enviando cópia. P.R.I. Oficie-se.

2005.61.07.000106-5 - BRAULIO LUDGERO GALDEANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF por cinco dias.

2005.61.07.006470-1 - ALCIDES ABDALLA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONOR PENTEADO VALLADAO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em favor do autor. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.012300-6 - ELIANE DA SILVA GUIMARAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 105/107, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, nos termos da transação (item d). Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.07.001906-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.002244-2 - DORVAL VENDRAME(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 89/102, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, haja vista o teor de fls. 106/110 e 112/113. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.07.006215-4 - ANNA BERGAMASCO RIGUETTE(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Intime-se a parte autora a apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de dez dias, requerendo a execução, na forma da lei. Publique-se.

2007.61.07.009707-7 - CATARINA JESUS OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A parte autora discorda da correção monetária dos valores pagos a título de atrasados relativos aos benefícios auxílio-doença (NB 109.240.932-4) e pensão por morte (NB 117.799.502-3). Observo que, no que se refere ao auxílio-doença, o período pago foi de 13/10/1997 a 29/04/1999 e, quanto à pensão por morte, 10/08/2000 a 28/02/2007, não havendo questionamento quanto a este fator. Restringe-se a controvérsia apenas à correção monetária destes valores. Percebo, conforme extratos de fls. 242/245, que foram disponibilizados à

parte autora os valores referentes aos períodos acima mencionados, inclusive com crédito de correção monetária.No entanto, discorda a autora do coeficiente de atualização do débito, juntando aos autos o cálculo de fls. 16/17, onde encontra uma diferença de R\$ 9.475,86, em seu favor.Todavia, não há nos autos a evolução da atualização da dívida, efetuada pelo INSS, impossibilitando a este juízo a aferição do cálculo correto.Assim, determino que os autos seja remetidos ao contador, para que esclareça quais os índices de correção monetária utilizados pelo INSS quando dos pagamentos de fls. 242/245 e quais os usados pela autora em sua planilha de fls. 16/17.Após, dê-se vista às partes, por cinco dias, sucessivamente, primeiro a autora e retornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Certidão: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de cinco dias.

2008.61.07.002172-7 - WALDEVIL CAMPOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HENRIQUE NOGAROTTO(SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP056282 - ZULEICA RISTER)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, JULGO O PROCESSO: A) SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido do Autor, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face do corréu João Henrique Nogarotto, em razão da sua ilegitimidade passiva; B) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, conforme teor consubstanciado na fundamentação. O autor arcará com os honorários advocatícios dos patronos das partes adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução nos termos dos artigos, 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.007225-5 - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se que o despacho de fl. 60 não foi publicado, intime-se novamente o perito a agendar data para realização da perícia, intimando-se, após, o patrono das partes.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, salientando que, em caso de nova ausência, será considerada preclusa a prova pericial.Publique-se.

2008.61.07.008814-7 - JENNER SPIRANDELI(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.009651-0 - JOAO ROBERTO GODOY X JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ WANDERLEY BERTACHINI X FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO X MARCOS GONCALVES DA SILVA X JAIR BARBOSA DE SOUZA X MAIRDO SOARES X APARECIDO FRANCISCO ALVES X SANDRA TAVARES DE LUCENA(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 100/124, reconheço a existência de coisa julgada com relação ao coautor Jair Barbosa de Souza, haja vista que no presente feito pleiteia a aplicação de expurgos em sua conta vinculada ao FGTS, que já foram pleiteados e concedidos por intermédio de sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 97.0803732-0.Assim, determino o desentranhamento dos documentos constantes de fls. 61/68 e a sua devolução mediante recibo nos autos, bem como a remessa do feito ao SEDI para exclusão do referido coautor do polo passivo da ação, retificando-se o termo e a autuação do processo.No mais, cumprida a determinação supra, cite-se, ficando deferido os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se.Com a juntada da contestação/documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se.

2008.61.07.010050-0 - LUIZ VITORINO FERNANDES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Declaro habilitada Carmem Sanches Fernandes, herdeira de Luiz Vitorino Fernandes.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização e venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.07.011515-1 - IVO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se tempo rural.Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que o INSS informe quanto tempo já foi reconhecido pela autarquia, discriminando período por período.Após, dê-se vista ao autor por dez dias e venham conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.07.012173-4 - JOAO VITRO(SP245630 - HELVIA MARIA VIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012627-6 - ROSA AMELIA CASSERO NIIZU(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012628-8 - CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO FILHO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000271-3 - DIRCEVAL BARALDI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96/97: esclareça a parte autora, com relação ao processo nº 95.0059919-8, tendo em vista que embora não conste dos autos o autor Dirceval Baraldi, o CPF utilizado naquela demanda foi o mesmo pertencente ao autor, que coincidentemente tem o mesmo sobrenome da coautora Encarnação Cervantes Baraldi. Publique-se.

2009.61.07.000885-5 - RICARDO ALEXANDRE SANTANA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa a apresentar cópia do termo de adesão assinado pelo autor, em cinco dias. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.07.002474-5 - CICERO LEANDRO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/73: deixo de apreciar, tendo em vista que a jurisdição nesta instância se esgotou com a sentença de fl. 68. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.07.003780-6 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.005277-7 - VALTER SALA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS, em dez dias. Publique-se.

2009.61.07.005759-3 - MUNICIPIO DE BILAC(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação após a produção das provas. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

2009.61.07.007554-6 - ARIIVALDO CHIARIONI(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da juntada do documento de fls. 24. Cite-se. Intime-se.

2009.61.07.008146-7 - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, e ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. WILTON VIANA para realização da perícia médica, cujo laudo deverá

ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que, eventualmente, indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.001003-0 - GEORGINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP225665 - ÉLIDA APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2006.61.07.002940-7 - OZELIA DOS REIS ROCHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico Jorge Abu Absi a agendar nova data para realização da perícia. Após, intime-se a autora através de mandado, para comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2008.61.07.005212-8 - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se o autor por mandado a comparecer ao referido exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Publique-se.

2008.61.07.011391-9 - VIRGINIA COSTA MENDES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 55/61 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença de fls. 39/42, informando os dados solicitados à fl. 44, com urgência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.07.004361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.004360-8) MACOL - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Apresente a Caixa o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de fls. 175/188. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0801976-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP108464 - EDIVALDO JOSE BENTO E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X RICARDO PACHECO FAGANELLO

Fl. 349: defiro. Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados à fl. 279. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Publique-se.

96.0800070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO FRANCISCO PENAPOLIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DURVAL CORREA LEITE NETO X ADHEMAR CORREA LEITE JUNIOR

Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 241/242. Publique-se.

96.0802434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO) X JOSE CAFERRO ME X JOSE CAFERRO X TEREZINHA MARIA DE SOUZA CAFERRO
Fls. 196: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2000.61.07.003242-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARCELINO CAFFEO X MADALENA GUANDALINI CAFFEO

1- Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, retornem conclusos para análise do pedido de fl. 128.2- Proceda a Secretaria a consulta no site da Delegacia da Receita Federal ao endereço atual da executada Madalena Guandalini Caffeo. Após, caso seja diverso do constante dos autos, cite-se expedindo-se o necessário. Publique-se.

2005.61.07.009858-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X COSMO FERREIRA LIMA

Intime-se a Caixa, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$8,42). Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.07.001349-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.002238-8) INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X EMP CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 49.606,20 (quarenta e nove mil seiscientos e seis reais e vinte centavos) válido para a data do ajuizamento da ação principal (nº 1999.61.07.002238-8). Recolha a impugnada a diferença das custas devidas no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste feito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.008435-2 - MARIA FERNANDES BERTACO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de dezembro de 2009, às 15:00 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2007.61.07.008400-9 - OROTIDES FRANCISCA ARAUJO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de dezembro de 2009, às 16:00 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 06 por via postal. 4. Intimem-se.

2008.61.07.003389-4 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se a parte autora e a testemunha arrolada à fl. 53 por mandado. Intimem-se.

2008.61.07.003985-9 - ALICE TEODORO DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 (vinte e cinco) de novembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 56 por mandado. Intimem-se.

2008.61.07.005677-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CHESSIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 (vinte) de janeiro de 2010, às 14:30 horas.2. Deverão as partes, no prazo de dez dias, depositarem em secretaria o rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.3. Após, intimem-se a autora e as testemunhas.4. Intimem-se.

2008.61.07.005679-1 - VALERIA MARTINS X NATALIA MARTINS CARDOSO - INCAPAZ(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 (vinte) de janeiro de 2010, às 14:00 horas.2. Deverão as partes, no prazo de dez dias, depositarem em secretaria o rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.3. Após, intimem-se a autora e as testemunhas.4. Intimem-se os procuradores das partes e o MPF.

2008.61.07.009526-7 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de novembro de 2009, às 14:30 horas.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 19 por mandado.4. Ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência na pessoa de seus patronos, por publicação.5. Publique-se.

2009.61.07.000567-2 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de novembro de 2009, às 16:00 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 06 por mandado.5. Intimem-se.

2009.61.07.003260-2 - ROSEMARY BEZERRA PIRES(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- A fim de facilitar a visualização por este Juízo, defiro a juntada de cópia em cd da fita de VHS em que consta gravação do dia em que a requerida efetuou o saque, no prazo de dez dias.2- Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de novembro de 2009, às 14:00 horas.3- Intimem-se a parte autora por via postal.4- As testemunhas arroladas às fls. 67/68 comparecerão independente de intimação.5- Publique-se.

2009.61.07.004573-6 - LEONILDE DA LUZ SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de novembro de 2009, às 15:30 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 07 por mandado.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.002628-5 - MARINEZ PAULINO DA SILVA(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE ROSA DA SILVA(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA) X MIRIAN ROSA DA SILVA X SARA LEICE DA SILVA

1. Necessária ao deslinde da causa a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de dezembro de 2009, às 15:30 horas.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão os réus, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 06 por mandado.4. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 133.5. Intimem-se os procuradores das partes e o MPF.

2008.61.07.007674-1 - TAKASHI HASHIMOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos

da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 122.697.836-0. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes.4- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de dezembro de 2009, às 14:30 horas. .PA 1,10 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. .PA 1,10 6. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 06 por mandado. .PA 1,10 Intimem-se.

2009.61.07.008780-9 - MITIHO SHIRAIISHI DE SENA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 (vinte e cinco) de novembro de 2009, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11.6. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.008667-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA SILVA MENDES DE CARVALHO X GUILHERME MENDES DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 25 (vinte e cinco) de novembro de 2.009, às 16:00 horas.Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.Publique-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1303286-3 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às par.tes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

1999.61.08.002148-4 - AMERICO SALVADOR X VANILDE BATISTA DAS NEVES X ADEMAR MAURICIO RAMOS X LUZIA ROSA RAMOS X JOAO NEPOMUCENO TEIXEIRA X DENIR VIEIRA TEIXEIRA X KLEBER DE OLIVEIRA GRANJA (RENUNCIA) X MAURICIO GUIMARAES BARONI X JURACY DE TOLEDO BARONI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls.81/85, com relação aos autores Américo Salvador, Vanilde Batista das Neves Salvador, João Nepomuceno Teixeira e Denir Vieira Teixeira.Defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pelos autores.Custas ex lege.Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$700,00 (setecentos reais), tendo em vista que foi realizada perícia referente a oito autores. Determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários,

em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores, comunicando-se ao E. Corregedor-Geral. Condene os autores Américo Salvador, Vanilde Batista das Neves Salvador, João Nepomuceno Teixeira, Denir Vieira Teixeira, Ademar Maurício Ramos, Luiza Rosa Ramos, Maurício Guimarães Baroni e Juraci Toledo Baroni ao pagamento, em rateio, dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei n.º 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011130-2 - IZAIAS DOS SANTOS(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SPI07094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Fls. 104, verso: Em face o trânsito em julgado da sentença dos autos dos Embargos à Execução, providencie a Secretaria a expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 112, observando-se a data de atualização para 01/06/2008. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito. Após, dê-se vista ao INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1301700-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X URBANIZADORA DE LUCA S/C LTDA X ANTONIO OSVALDO DE LUCA X MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se, com urgência, a exequente, em prosseguimento. Int.

2003.61.08.001740-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDREIA RENATA ALVES PRIOLO

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre o retorno do mandado de citação, fls. 73/74, em prosseguimento. Int.

2003.61.08.002723-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIA REGINA FERREIRA

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se: A citação por edital não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2003.61.08.008234-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VASCO MADUREIRA JUNIOR(SPI52011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se a CEF, com urgência, em prosseguimento. Int.

2004.61.08.008126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ALEXANDRE CURY

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se, com urgência, a exequente, em prosseguimento. Int.

2004.61.08.008516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDA DE FATIMA CUNHA

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se: A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447 Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA: 14/03/2008 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue: 1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis. 2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de

referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2004.61.08.008608-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELTON FERREIRA DE ASSIS

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, providencie, com urgência, a exequente o quanto solicitado pelo Juízo Deprecado, fl. 43.Int.

2005.61.08.003291-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X KLEBSON RICARDO SILVA MONTEIRO

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se: A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2005.61.08.007331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PICKE COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X LUIZ ANTONIO PINTO RODRIGUES X LUCIENE CRISTINA RINALDI RODRIGUES

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se: A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447 Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA: 14/03/2008 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue: 1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis. 2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2005.61.08.008170-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X FATIMA FRANCISCA DE LIMA

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se, com urgência, a exequente, em prosseguimento. Int.

2005.61.08.008171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X JORGE ARROTHEIA JUNIOR

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se, com urgência, a exequente, em prosseguimento. Int.

2005.61.08.010842-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONINO DA COSTA VITAL

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se, com urgência, a exequente, em prosseguimento. Int.

2005.61.08.011087-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se, com urgência, a exequente, em prosseguimento.Int.

2006.61.08.004374-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELINO APARECIDO FERREIRA

A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 150Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue:1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis.2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2007.61.08.005367-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ORGANIZACAO CONTABIL DORETO S/C LTDA X MARIA ANGELA MOMO DORETO X JOSE EDUARDO DORETO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

2007.61.08.006322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ALEXANDRE UETI ME X LUIZ ALEXANDRE UETI(SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

2007.61.08.007303-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO CORREA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

2007.61.08.007824-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO MIYADA LTDA X KOJI MIYADA X CELIA ACHILLES MIYADA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

2007.61.08.010023-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

2007.61.08.010616-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCE DE SOUZA GUERMANDI

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 49/60, em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1300458-0 - NEI VASQUES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1302457-3 - ALESSIO SOMENSE(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a execução de sentença (principal + honorários advocatícios), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à execução deflagrada para a revisão da renda

mensal inicial do benefício previdenciário, tendo ficado reconhecido na sentença, transitada em julgado, prolatada nos Embargos à Execução n.º 2004.9311-0, a inexistência de valores a serem pagos, ante a ínfima diferença apurada na RMI calculada pelo embargado (R\$ 1.018,21) e a calculada pelo INSS (R\$ 1.012,44), entendo não encontrar-se o autor revestido de interesse processual para manejar execução de sentença, sob este aspecto (revisão da RMI) em detrimento do réu, motivo pelo qual, neste tópico, julgo extinto o processo executivo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

97.1302380-3 - SEBASTIANA BERTUCI DA SILVA X LUIZ CARLOS LANZA X PEDRO PAULO ALVES X EDSON GERALDO POLONIO X ANTONIO POLONIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do relatado:(a) - homologo o acordo firmado pelos autores Sebastiana Bertucci da Silva (folhas 226), Pedro Paulo Alves (folhas 287), Edson Geraldo Polônio (folhas 228) e Antonio Polônio (folhas 284) com a Caixa Econômica Federal, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo firmado, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. (b) - Com relação ao autor remanescente, Luiz Carlos Lanza, fica o mesmo intimado para manifestar-se sobre o quanto alegado pela CEF, às folhas 346 a 352. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.000764-5 - LUIS AUGUSTO BAPTISTA X MARCELO LUIZ BORSOLLI RINALDI X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MARANI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do ocorrido homologo a renúncia manifestada pela autor, Marcelo Luiz Borsolli Rinaldi, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor, Marcelo Luiz Borsolli Rinaldi, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo o autor destacado beneficiário de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se prosseguimento à ação, com relação ao autor remanescente, Luis Augusto Baptista. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.08.001497-2 - NIVALDO VENDRAMINI X PERICLES DE FREITAS(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Após, o cumprimento, abra-se vista às partes.

1999.61.08.001652-0 - DELTON LUIZ REGINA X IRENE FERRARI GARCIA X JOSE BENEDITO SOARES X JETER DA SILVA X JOAO RIBEIRO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Diante do ocorrido homologo a renúncia manifestada pela autor, José Benedito Soares, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, os efeitos da liminar de folhas 79 e 80. Tendo havido sucumbência, condeno o autor, José Benedito Soares, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo o autor destacado beneficiário de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.08.001663-4 - ADILSON MALDONADO DEBIA X ANTONIO ROBERTO SONIGA (RENUNCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA X AIRTON BARROSO GALAN(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) homologo a renúncia manifestada pela autores, Adilson Maldonado Débia, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V,

do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, os efeitos da liminar de folhas 130 a 132, com relação ao autor, Adilson Maldonado Débia. Com relação aos valores depositados judicialmente em nome da autora, Adilson Maldonado Débia, autorizo seja feita a transferência das importâncias para a conta da COHAB mencionada às folhas 324, isto é, Agência 290 - Caixa Econômica Federal, conta n.º 003.1660-0. Tendo havido sucumbência, condeno o autor, Adilson Maldonado Débia, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo o autor destacado beneficiário de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos autores remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

1999.61.08.002854-5 - CLEIDE APARECIDA SALES FERREIRA X ELZA ANTUNES DE SOUZA X FRANCISCO IZIDRO DE MELO X JOSEFA MILITAO NETA X LEILA APARECIDA BOTER GONCALVES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação às autoras Josefa Militão e Leila Aparecida Boter Gonçalves. Condeno as autoras ao pagamento de honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. Tal valor será exigível de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Custas ex lege. Fls. 432/433: Manifestem-se os autores. Publique-se o despacho de fls. 441. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 441: Tendo em vista que a produção de provas não se faz necessária para o deslinde da causa, eis que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito, remetam-se os autos conclusos para sentença.

1999.61.08.005401-5 - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO X ALCIDES PINHA VALENCIO X ANELA MAURA MARQUES X BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES (DESISTENCIA) X TEREZA FERNANDES SOARES FORTUNATO X ARDEMINIA LUZIA BRIGUENTI VALENCIO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Verifico que os autores requereram a concessão de Justiça Gratuita (folhas 31, letra i), pedido este não apreciado até a presente data. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do ocorrido, homologo a renúncia manifestada pela autora, Tereza Fernandes Fortunato, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o pedido de renúncia formulado pelo autor, Almir José Soares Fortunato, pois o mesmo, às folhas 367, requereu, outrora, a desistência do processo, pedido este devidamente homologado às folhas 374. Por conta do ocorrido, revogo a decisão liminar de folhas 61 e 62, com relação à autora, Tereza Fernandes Fortunato. Autorizo a expedição do alvará para levantamento dos valores consignados judicialmente. Tendo havido sucumbência, condeno a autora, Tereza Fernandes Fortunato, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo a autora destacada beneficiária de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos autores remanescentes, isto é, Anela Maura Marques e Belmiro Alves de Oliveira. Com relação ao autor, Alcides Pinha Valêncio, considerando que o contrato de financiamento habitacional foi subscrito também pela sua esposa, a co-autora, Adermínia Luzia Briguenti Valêncio (folhas 44), a renúncia ou desistência, para surtir efeitos perante a COHAB Bauru, no tocante a eventual composição amigável entre as partes, deverá ser também manifestada pela co-autora destacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.08.007706-4 - ANTONIO LOPES X ILEIA DE ANDRADE LOPES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 119/121. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.000090-4 - MAURO FOLTRAN CESARIO X NELSON FELIPE X MARCIO JOAO GALDINO X JOSE BORGES X JONAS DOMINGOS FERREIRA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do relatado: (a) - Homologo o acordo firmado pelo autor, Jonas Domingos Ferreira (folhas 196) com a Caixa Econômica Federal, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista

pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo firmado, cada uma das partes acima destacada pagará a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. (b) - Em relação ao reembolso das custas processuais, fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996); (c) - Por fim, fica o autor, Nelson Felipe, intimado para manifestar-se sobre o quanto alegado pela CEF, às folhas 195, juntando, se o caso, os subsídios necessários à liquidação do julgado. Nada sendo feito, o processo, em referência ao autor destacado, deverá ser remetido ao arquivo para sobrestamento, observando-se que, passados cinco anos, sem a tomada de qualquer providência, a execução poderá vir a ser extinta em decorrência da prescrição quinquenal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009631-7 - UBIRATAN CEZAR DE MEIRA GRAVA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 21 a 27. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Outrossim, observo que o demandante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene o suplicante pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.08.006983-5 - CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA X SOLANGE BUENO ROCHA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2005.61.08.008380-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.011107-4 - HENRIQUE ALFREDO BOKERMAN GUERRA X DEIZE MARIA RODRIGUES BOKERMAN GUERRA(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

2006.61.08.002106-5 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto ACOLHO o pedido de desistência formulado pelo autor, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), ficando sua cobrança suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.003484-9 - ROBERTO SEVERINO LOPES (DIVA SEVERINO LOPES)(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente prova inequívoca da verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação da tutela. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal ante a existência de interesse de incapaz.

2006.61.08.004980-4 - LARISSA DE OLIVEIRA X GABRIEL DE OLIVEIRA SENA - INCAPAZ X LARISSA DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida, julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a implantar a favor dos autores Larissa de Oliveira e Gabriel de Oliveira Sena, o benefício de pensão por morte, NB 134.565.012-1, considerando a DIB, a data do requerimento administrativo, 27/08/2004, bem como, ao pagamento das verbas vencidas, devendo utilizar para o cálculo da RMI, os recolhimentos referentes aos vínculos demonstrados pelos documentos de fls. 28 e 63. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante

aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de pensão por morte, por conta da antecipação de tutela deferida. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que inclui os valores pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007192-5 - JOEL SOUZA PINTO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do óbito do autor, anteriormente à propositura da demanda, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se à OAB, em vista do documento de fls. 08, supostamente assinado pelo autor em 07/04/2006, data posterior ao óbito para as providências pertinentes. Sem condenação em honorários advocatícios. Condene o advogado ao pagamento de R\$1.000,00 (Um mil reais), a favor do INSS, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 17, inciso V, do CPC, em vista da ausência de valor à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007999-7 - FABIO JUNIO RODRIGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 85 a 89. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008838-0 - ANTONIO JOAQUIM DE FREITAS(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com amparo na fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.012362-7 - RUI MIGUEL TRIPOLI X ADEILDA ALVES VANDERLEI TRIPOLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do ocorrido homologo a renúncia manifestada pela autores, e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, os efeitos da liminar de folhas 139 a 142. Com relação aos valores depositados judicialmente em nome dos autores, autorizo seja feita a transferência das importâncias para a conta da COHAB mencionada às folhas 254 a 255, isto é, Agência 290 - Caixa Econômica Federal, conta n.º 003.1660-0. Tendo havido sucumbência, condene os autores a reembolsarem as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo os autores destacados beneficiários de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.012532-6 - APARECIDA MARIA MIGUEL CEZAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Defiro a produção de prova testemunhal. Intime-se a autora a apresentar o rol de testemunhas. A audiência será designada oportunamente. Defiro a juntada de documentos. Se juntados, dê-se ciência ao réu. Quanto as demais provas requeridas, indefiro o depoimento pessoal do requerido, pois além de não se sujeitar a pena de confissão, a prova é impertinente para o deslinde da causa, e indefiro a realização de prova pericial, já que sequer a autora indicou que tipo de perícia almeja realizar. Quanto à perícia social, será analisado oportunamente.

2007.61.08.003923-2 - APARECIDO ROMANHUK X ARACI PERES MUNHOZ X ATHAYDE SILVEIRA NETO X BENEDITO AUGUSTO FELIX X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CELSO LOPES

X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO X CLARICE SANTANA LEMOS X CLAUDIO ALCANJO CREMENTINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do ocorrido, homologo a renúncia manifestada pelos autores, Clarice Santana Lemos, Araci Peres Munhoz e Cláudio Alcanjo Crementino e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Relativamente aos valores consignados em juízo, em nome da autora, Clarice Santana Lemos, autorizo seja feita a sua transferência para a conta corrente da COHAB Bauru, mantida perante a Caixa Econômica Federal, qual seja, agência 290 - conta corrente n.º 003.1660-0 (folhas 511). Determino seja expedido ofício para a Nossa Caixa, agência 0149-0 - Ipaussu, para que a instituição financeira efetue a transferência dos valores depositados pela autora, Araci Peres Munhoz, junto à conta corrente n.º 26-002019-0, para uma conta judicial, vinculada a este juízo, perante a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru. O ofício em questão deverá ser instruído com cópia de folhas 514 a 515 e 519. Determino seja expedido ofício para a Nossa Caixa, agência 0149-0 - Ipaussu, para que a instituição financeira efetue a transferência dos valores depositados pelo autor, Cláudio Alcanjo Crementino, junto à conta corrente n.º 26.001020-8, para uma conta judicial, vinculada a este juízo, perante a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru. O ofício em questão deverá ser instruído com cópia de folhas 523 a 526. Tendo havido sucumbência, condeno os autores, Clarice Santana Lemos, Araci Peres Munhoz e Cláudio Alcanjo Crementino, a reembolsarem as custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo os autores destacados beneficiários de Justiça Gratuita (folhas 409), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos autores remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005274-1 - DIOGENES JOAO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Folhas 91 a 93 e 96 a 101. Esclareça a CEF se intentou ação rescisória, e, em caso positivo, se obteve êxito em eventual pedido de liminar postulado. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

2007.61.08.005354-0 - MITUKO OSAZIMA OMATZI(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora quanto à alegação ventilada pela CEF, às folhas 65, no sentido de que a conta de poupança da parte autora teve a sua data de abertura em 10 de abril de 1.989, não se enquadrando, portanto, no Plano Bresser. Caso a requerente disponha de algum indício de prova material, que indique possível existência da conta no mês de junho de 1.987, referido elemento de convicção deverá ser juntado ao processo. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

2007.61.08.006034-8 - IRACEMA LOPES DOS SANTOS HUSS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão proferida. (...) acolho os embargos de declaração propostos por serem tempestivos, mas no m' r' rCito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida nos autos..

2007.61.08.006036-1 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(AC001707 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1.990, bem como para autorizar o levantamento de tais valores, por se tratarem de contas inativas, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando havidas, nos termos da Resolução n° 561/2005, do CJF. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c/c o artigo 161, 1º, do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios (Artigo 29-C, da Lei 8.036/90). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007939-4 - PAULO APARECIDO ALVES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, revogo a tutela antecipada às fls. 27 a 31. No mérito, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12,

da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição..

2007.61.08.010534-4 - JULIA SIQUEIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes (folhas 34), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.011528-3 - PAULO TOMAZ X MARIA CIRCA DA SILVA TOMAZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 214. Se efetuados depósitos, expeça-se alvará de levantamento. Custas ex lege. Condene os autores em honorários, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), ficando sua cobrança suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011702-4 - LUZIA RAIMUNDA SERAFIM JOSE(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento à Autora Luzia Raimunda Serafim José, do benefício auxílio-doença NB 505.135.735-7, a partir da data em que foi indevidamente cessado em virtude da alta médica (07/08/2007), até a data de realização de perícia pelo INSS, após o período de 24 meses a contar de 22/09/2008. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, por conta da antecipação de tutela deferida às fls. 119. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 56/59), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em virtude de ter realizado duas perícias nos autos, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária, bem como, comunicando ao E. Corregedor Regional (artigo 3º, 1º, Resolução nº 558/07). Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela Autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.011707-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 84 a 86. Não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Custas como de lei. Ao Sedi para que seja anotada a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente simples da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.004698-8 - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o curador da autora, para ratificar o pedido de renúncia. Após, conclusos.

2008.61.08.009137-4 - RONALDO CANO PERAL(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril e maio de 1.990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença e depositadas na conta de poupança mencionada na petição inicial, ou seja, 013.10347-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009718-2 - GESSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRAO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.32640-2 e 013.79419-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009719-4 - ANDREI GUAGGIO DOS SANTOS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.20230-4 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator

Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009826-5 - MAURO DOS SANTOS(SPI22983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Mauro dos Santos, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, das importâncias devidas em decorrência dos expurgos inflacionários ocorridos em meio à vigência dos Planos Verão, Collor I e II, mediante a incidência da variação experimentada pelo INPC/IBGE, nos meses de janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Verifica-se que a petição inicial não veio instruída com os extratos bancários, comprobatórios da existência de saldo nas contas de poupança dos requerentes, na época dos expurgos inflacionários referidos. Verifica-se também ter a parte autora, antes de ingressar com a demanda judicial, direcionado requerimento administrativo, perante a instituição financeira ré, para que lhe fosse fornecida cópia dos documentos (folhas 18), não havendo prova de resposta por parte da ré, a respeito da solicitação feita pelos requerentes. Desta feita, como também levando em consideração o pedido de exibição de documentos, deduzido às folhas 11 (letra b) da exordial, decido. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Dessa forma, por entender que a ré encontra-se investida de melhor capacitação técnica para produzir a prova faltante nos autos, eis que é a instituição bancária responsável pela escrituração das contas de poupança dos autores, seus correntistas, determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, junte ao processo cópia reprográfica dos extratos da conta de poupança dos requerentes, alusivos aos planos Verão (janeiro e fevereiro de 1.989), Collor I (meses de abril de 1.990) e II (mês de fevereiro de 1.991), alusivos às contas de poupança n.º 013.120.280-4 e 013.99511-8. Com a juntada da documentação, abra-se vista à requerente para manifestação. Após tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.08.010169-0 - OSVALDO LUIZ DA SILVA(SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI E SP240921 - VALERIA MARIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente aos planos Verão, Collor I e II, assim especificadas: (a) incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de março, abril e maio de 1.990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, correspondente ao Plano Collor II, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.0083499-8. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010176-8 - JORGE LUIZ LOPES ROEDAS X MARIA ELISA PAPIN ROEDAS(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte

autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.643.00121841-7, 013.00123797-7 e 013.00123780-2 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.010231-1 - DILSON MAFFINI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.20616-4, 013.14073-2 e 013.12332-3 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010235-9 - ITAMAR CRIVELLI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.7324-5 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010253-0 - LUIZ CARLOS ZANARDI X MARIA SILVIA TORRES ZANARDI(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.12092506 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.010254-2 - LUIZ CARLOS ZANARDI X MARIA SILVIA TORRES ZANARDI(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Typico final da sentença proferida.(...) homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelos autores, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado, mais ao reembolso das custas processuais, eventualmente dispendidas pela instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.63.07.005812-3 - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica a parte autora intimada para emendar a inicial juntando comprovante de recolhimento das custas e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem a resolução do mérito. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

2009.61.08.000327-1 - FERNANDO FORTUNATO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.23481-8 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000328-3 - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a correção monetária expurgada pelo governo nos saldos das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991, tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 21,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o

montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.234.80-0 - vinculada à agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000331-3 - NILVA MARTHA DO CARMO MACHADO X CLAUDIA DO CARMO MACHADO X FERNANDA DO CARMO MACHADO X CASSIO DO CARMO MACHADO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.18407-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000339-8 - CECILIA DE OLIVEIRA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por entender presentes os pressupostos legais, concedo à autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do ocorrido, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar ao réu o valor das custas processuais dispendidas, mais ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Por ser a autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos acima apontados fica, por ora, suspenso, nos termos do artigo 12, da Lei Ordinária Federal 1.060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000731-8 - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.2652-0 - agência 562 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000732-0 - FRANCISCO JOSE PIRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar ao réu o valor das custas processuais dispendidas, mais o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução para a cobrança dos encargos acima fica, por ora, suspenso, nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.08.000733-1 - WESLAYNE DE OLIVEIRA GOVONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.45077-2 - agência 562 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000778-1 - APPARECIDO QUIRINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da memória de cálculo acostada às folhas 14, fica a parte autora intimada a esclarecer ao juízo se o que pretende é a correção monetária alusiva ao saldo da caderneta de poupança, que foi objeto de bloqueio, ou sobre a parcela remanescente do numerário que não foi bloqueada. Caso a pretensão diga respeito ao numerário não bloqueado, deverá ser refeita a memória de folhas 14. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

2009.61.08.000808-6 - TEREZA FERRAZ CORREA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Tereza Ferraz Correa, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção dos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (Plano Verão), março, abril e maio de 1.990 - variação do IPC/IBGE, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais mais a correção monetária. Verifica-se que a petição inicial não veio instruída com os extratos bancários, comprobatórios da existência de saldo nas contas de poupança dos requerentes, na época dos expurgos inflacionários referidos. Verifica-se também ter a parte autora, antes de ingressar com a demanda judicial, direcionado requerimento administrativo, perante a instituição financeira ré, para que lhe fosse fornecida cópia dos documentos (folhas 13), não havendo prova de resposta por parte da ré, a respeito da solicitação feita pela requerente. Desta feita, como também levando em consideração o pedido de exibição de documentos, deduzido às folhas 09 (letra a) da exordial, decido. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Dessa forma, por entender que a ré encontra-se investida de melhor capacitação técnica para produzir a prova faltante nos autos, eis que é a

instituição bancária responsável pela escrituração das contas de poupança dos autores, seus correntistas, determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, junte ao processo cópia reprográfica dos extratos da conta de poupança dos requerentes, alusivos aos planos Verão (janeiro de 1.989), Collor I (meses de março, abril e maio de 1.990) e II (mês de fevereiro de 1.991), alusivos às contas de poupança cujo número incumbirá a autora indicar no processo. Com a juntada da documentação, abra-se vista à requerente para manifestação. Após tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.08.000866-9 - IRENE BATISTA DE SOUZA DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00100503-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001001-9 - LEANDRO PAMPADO(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.98983-5 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001436-0 - JOAQUIM CHRISTOFOLI LOPES RIBEIRO X GILDENAIDE IDUINO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.26620-8 - agência 1349 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá

ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001616-2 - WILTON JOSE BASTOS (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a correção monetária expurgada pelo governo nos saldos das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991, tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 21,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.01004211-3 - vinculada à agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002408-0 - ROSA PERNA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação do INSS quanto à determinação de folhas 15/16, para evitar prejuízos a autora, determino a realização de perícia médica. Nomeio para tanto o Doutor João Urias Brosco, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone (14) 3224-2323. Faculto à parte autora, a indicação de assistente técnico, já que os quesitos já foram apresentados (fls. 06) e ao INSS, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No

caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado àquele órgão.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito Social deverá responder às seguintes indagações:1. Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2. Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3. Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4. O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5. Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor.7. Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei no 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?8. Como se apresenta o autor?Defiro a assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto a contestação.Cumpra-se o determinado à folhas 16: oficie-se à Secretaria Municipal.

2009.61.08.002489-4 - VERA MARIA DE CAMPOS PORTO(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80% e maio de 1.990, no percentual de 7,87%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.8491-3 e 013.66996-2 - agência 290 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002824-3 - LEONOR BARRANTE MARCILIO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da memória de cálculo acostada às folhas 14, fica a parte autora intimada a esclarecer ao juízo se o que pretende é a correção monetária alusiva ao saldo da caderneta de poupança, que foi objeto de bloqueio, ou sobre a parcela remanescente do numerário que não foi bloqueada. Caso a pretensão diga respeito ao numerário não bloqueado, deverá ser refeita a memória de folhas 14. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

2009.61.08.003414-0 - YONE ALVES(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.12585-4 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.003415-2 - MARIA ILZA GUARIDO TRIGO(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0003242-3 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.003723-2 - MARIA DE LOURDES BERTOZO DE LIMA X CECILIA BERTOZO SALLES X ORLANDA RODRIGES BERTOZZO X FABIO LUIZ BERTOZZO X JOAO CARLOS BERTOZZO X MARIA CRISTINA BERTOZZO X ANNA ALICE ROCHA BERTOZZO X ADILSON BERTOZZO X ERMANA THAIS BERTOZZO X ELIDA THAISA BERTOZZO PINTO X JANDIRA MARINA DIAS BRAGA X BRUNO CESAR DIAS BERTOZZO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.3236-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas

processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007423-0 - SARA COLACIO DE SOUSA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para a imediata concessão de aposentadoria por invalidez e ou auxílio doença. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino a produção antecipada da prova pericial médica na parte autora. Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

2009.61.08.007468-0 - LUCIO FAULIN(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a

implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica a parte autora intimada a juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 dias. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

2009.61.08.007472-1 - LEVI FAULIN(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica a parte autora intimada a juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 dias. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Havendo interesse de idoso, abra-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

2009.61.08.007473-3 - IVANILDO AUGUSTO DA SILVA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.007475-7 - DEMERCI LAURINDO GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para a imediata concessão de aposentadoria por invalidez e ou auxílio doença. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino a produção antecipada da prova pericial médica na parte autora. Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da

mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

2009.61.08.007480-0 - IRENE DA COSTA BUENO JANUARIO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes.Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se as partes.

2009.61.08.007499-0 - CELSO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para a imediata concessão de aposentadoria por invalidez.Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino a produção antecipada da prova pericial médica na parte autora.Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho,

houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, juntar ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Intimem-se..

2009.61.08.007734-5 - ISAUDO MORENO BIRELLO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor a autenticar os documentos juntados ou a declarar sua autenticidade.Cite-se. Intimem-se.Intime-se o INSS a apresentar, juntamente com a contestação, os extratos do CNIS referentes aos vínculos empregatícios do autor e às contribuições por ele vertidas à Previdência Social.

2009.61.08.007904-4 - OSMAR ALVES ABRANTES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Após a vinda do quesito da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa

conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.

2009.61.08.007905-6 - CELSO LUIS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de estudo social e prova pericial médica na parte autora. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do grupo familiar do autor, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado àquele órgão. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito Social deverá responder às seguintes indagações: 1. Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2. Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3. Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4. O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5. Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor. 7. Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei no 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? 8. Como se apresenta o autor? Para a perícia médica nomeie para atuar como perito judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade

desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o INSS para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.Intime-se.

2009.61.08.007917-2 - MARIA AUGUSTO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora a regularizar a autenticação dos documentos ou a declarar a sua autenticidade.Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SPFaculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Após a vinda do quesito da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não?

Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.08.003697-9 - WALDELINA ALVES TRAGANTI DIAS GARCIA X RONALDO TRAGANTI DIAS GARCIA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão dos autores para os fins de condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.104,91, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, acrescidos de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, segundo o artigo 1062 do Código Civil de 1916, e, a partir de 11/01/03, data de vigência do novo Código Civil, artigo 406, a taxa de juros incidente será de 1% ao mês.Custas ex lege.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.001271-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007740-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X FATIMA SOARES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à ação de conhecimento n.º 2008.61.08.007740-7, em apenso.Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.011354-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO ALTURRIA X EDILSON NASCIMENTO

Tópico final da sentença proferida. julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não condenação em verba honorária, pois os executados, apesar de terem sido citados, não constituíram advogado para patrocinar os seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.009474-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR APARECIDO DOS SANTOS

Tópico final da decisão proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, pois o executado, apesar de ter sido citado, não constituiu advogado para patrocinar os seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.001499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA EUNICE DE OLIVEIRA

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a

resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o executado, apesar de ter sido citado, não contratou advogado para patrocinar os seus interesses na lide. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.007182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, pois o executado sequer foi citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 16), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996) Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.007886-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCEL MENDONCA DE OLIVEIRA

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não condenação em verba honorária, pois o executado sequer foi citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 17), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996) Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.08.002919-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO X ARIIVALDO LOURENCO BOZZONI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Fls. 51/52: Intime-se a CEF, com urgência, para que apresente diretamente ao juízo deprecado, 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, autos da carta precatória nº 2009.61.00.018775-0, planilha atualizada do débito e a procuração Ad Judicia, no prazo de 05 dias. Fls.53/61: Revejo a decisão agravado, tendo em vista que o senhor José Brisola de Almeida Filho prestou aval ao contrato, fls. 12, tornado-se portanto, co-devedor solidário. Posto isso, determino a citação do co-executado José Brisola de Almeida Filho, devendo a Secretaria observar que não se trata de representante legal da empresa. Comuniquem-se ao e. Tribunal Regional Federal, via correio eletrônico. Providencie a CEF o recolhimento referente as diligências do oficial de justiça no âmbito estadual, bem como planilha atualizada para depreciação dda citação do co-executado José Brisola para a cidade de Botucatu/SP. Fls. 62/63: Regularize o advogado Dr. Newton Clenci Junior, OAB/SP 110.939, sua representação processual.

2007.61.08.009959-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A C LOBATO JAU EPP X ANA CLAUDIA LOBATO

Vistos em inspeção. Este Juízo fica localizado na rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se o executado, por carta precatória, para pagar o débito, acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo quitada a obrigação, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação de bens do executado quantos bastem para a quitação da dívida acrescida de custas e honorários advocatícios, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo para oposição de embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. Restada infrutífera a localização da parte devedora, deverá o Oficial proceder ao arresto de bens, nos termos do artigo 653 e parágrafo do CPC, devendo a parte credora, após a devolução do mandado em Secretaria, proceder nos termos do artigo 654, CPC. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada pelo imprensa oficial, a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Providencie a exequente o recolhimento de custas processuais pertinentes ao Juízo deprecado para viabilizar a expedição da deprecata. Int.

Expediente N° 5776

ACAO PENAL

98.1303218-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAX APARECIDO LOVISON(SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Max Aparecido Lovison, exclusivamente para a realização do ato deprecado.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 358/368 para seu integral cumprimento.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.

Expediente N° 5778

MONITORIA

1999.61.08.008678-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES(SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)

Posto isso, concedo à CEF o prazo de dez dias para trazer aos autos os extratos da conta-corrente, referente ao período de 10/97 a 05/98, sob pena de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, por serem documentos indispensáveis à verificação, pela perícia, da correção dos cálculos apresentados pela Autora.Indefiro a prova testemunhal requerida pelos embargantes, por não terem pertinência com o objeto da lide.Defiro a produção probatória pericial contábil, conforme requerida pelos embargantes, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio como perito do Juízo o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, bem como, dos extratos a serem apresentados pela CEF, conforme antes determinado, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, dando-se vista, após, às partes para manifestação.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.Proceda a Secretaria a todos os atos deste feito com urgência, considerando-se a determinação de fls. 149.

Expediente N° 5779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.005369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004005-8) THEREZINHA FERREIRA(SP165759 - ANDRÉA DA COSTA SAKATA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2009, às 14:00 hs, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

Expediente N° 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.004024-0 - MILTON LACORTE(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Especifiquem as provas, justificando-as.No caso de solicitações de oitiva de testemunhas, devem as partes, desde já, arrolá-las.Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.011083-9 - FRANCISCO BENEDITO MARQUES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da informação supra, expeça-se o alvará de levantamento da quantia correspondente ao valor principal da condenação, ou seja, R\$ 4.211,17. Fica autorizada a entrega do alvará diretamente à parte autora. Intime-se a Advogada da parte autora, a agendar data para a retirada do alvará de levantamento, da quantia referente aos honorários Advocatícios, no valor de R\$ 631,68. Após, expeça-se o alvará correspondente. Cumpridos os comandos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 4986

ACAO PENAL

2001.61.08.009400-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)

Tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 946), redesigno audiência designada para o dia 07/10/2009, às 16h00min para o dia 02/12/2009, às 14hs00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Luis Carlos Gomes Soares. Oficie-se informando, e requisitando-se o testigo ao seu superior acerca da nova data designada para a audiência.

Expediente N° 4988

ACAO PENAL

2006.61.08.009226-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Em atendimento ao requerido pelo MPF (fls. 289), cancelo a audiência designada para o dia 07/10/2009, e redesigno para o dia 02/12/2009, às 14h15min para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 201), bem como das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Bauru (fls. 246 e 272). Intimem-se as testemunhas, bem como os réus. Publique-se no diário eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5382

ACAO PENAL

2000.61.05.013876-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ESCODRO NETO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

...Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu GIUSEPPE MÁRIO PRIOR da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e CONDENAR o réu JOSÉ ESCONDRO NETO como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigos 71 do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, entretanto o valor do débito de mais R\$ 400.000,00 à época dos fatos, e ainda, as circunstâncias do crime assim como a sua consequência (o débito não pago aos cofres públicos), fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, arbitrando o seu valor em 1/30 do valor do salário mínimo, pois não há provas atuais que revelem a situação patrimonial do acusado. Não há agravantes. A pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 4

(quatro) anos de reclusão e 17(dezessete) dias-multa no valor de 1/30 do valor do salário mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5397

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005854-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LUIZ BIELA DE SOUZA(SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO)

1. Fls. 53/54 e 56/59: Por ora, aguarde-se o cumprimento por parte dos autores para verificar a legitimidade da ré MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO, uma vez que não figura, ao menos por ora, na petição inicial. Todavia e sem prejuízo de aferir sua legitimidade oportunizo-lhe que traga aos autos o instrumento do acordo extrajudicial noticiado as fls. 56/59, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 52, remetendo os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO no polo ativo. Após, providencie a Secretaria a intimação das partes.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.016825-9 - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Genivaldo Vieira da Silva (CPF/MF nº 363.208.549-87) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o tempo rural trabalhado pelo autor entre 01/01/1975 a 30/09/1980; (ii) averbar a especialidade da atividade urbana desenvolvida pelo autor entre 23/03/1981 e 05/03/1997 - exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB(A); (iii) converter o período referido no item anterior em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação, assim considerada a data do recebimento do mandado respectivo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos da aplicação da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Diante do fato de que o autor é pessoa de média idade (47 anos - f. 18) e sobretudo porque atualmente se encontra formalmente empregado (f. 263), não identifiquei o risco de dano irreparável a motivar a imediata implantação do benefício previdenciário em questão. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira

Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Mencione os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004718-4 - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(i) com relação ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu nos termos deferidos administrativamente. Assim, resolvo o mérito do pedido com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; (ii) com relação ao pagamento dos valores impagos entre o período do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos ao período de 14/11/2002 a 19/05/2008, que deverão ser corrigidos nos termos da fundamentação. Portanto, resolvo o mérito do pedido com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de o autor já vir percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso, direito que não é indispensável à digna provisão alimentar do autor até a formação da coisa julgada. Condene o réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005593-8 - IRIA DE LIMA X DANIELI DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X DEBORA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X VALERIA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Iria de Lima, Danieli de Lima Macedo, Débora de Lima Macedo e Valéria de Lima Macedo em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condene o INSS: (i) a instituir às quatro autoras pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/10/2002 (f. 26), com termo final para as cotas-parte das autoras menores nas datas em que cada uma delas completar 21 (vinte e um) anos de idade; e (ii) a pagar a todas as autoras os valores de suas cotas-partes em atraso desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição operada anteriormente a 03/06/2003 apenas contra a cota-parte devida à coautora Iris de Lima. Sobre os valores em atraso (parcelas vencidas), deverá incidir correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar dela, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar de menores) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.05.007022-8 - ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 07/07/2003, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Anastácio Petrolino dos Santos (CPF nº 093.911.718-50) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condene o INSS a: (i) averbar o tempo rural trabalhado pelo autor de 01/01/1966 a 04/04/1975; (ii)

averbar o tempo total trabalhado pelo autor até a DER (04/10/1999), conforme os cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo. Condene o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), respeitadas as parcelas prescritas anteriormente a 07/07/2003, com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora desde a citação, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reperto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos de parte da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, for vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixe os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002214-3 - ELZA MAZUTTI DE SOUZA LIMA (SP142633 - ROSEMARIA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 130-131: concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Ff. 118-129: A CEF apresenta impugnação à parte da pretensão executiva. Assim, nos termos do artigo 475-M do CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo, estritamente quanto à parcela impugnada. Em relação à parcela incontroversa, prossiga-se a execução, nos termos dos artigos 739-A, parágrafo 3º e 475-R, CPC. 3. Decorrentemente, intime-se a CEF para que proceda imediatamente ao depósito do valor incontroverso, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J sobre essa parcela. A concessão do efeito suspensivo sobre a parcela controvertida justifica-se pela natureza pecuniária do crédito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 4. Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 5. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.007930-3 - IVANI CHATARINA CALESSO (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. Foi dado à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da

competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2131

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005477-5) ANTONIO CARLOS AZANHA(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO)

Dê-se vista à embargante da r. sentença de fls. 76/76v, para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.007916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002055-9) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diga a CEF sobre as informações trazidas aos autos às fls. 195/196, manifestando-se, inclusive, com relação à análise pericial, conforme determinação de fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.007210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000383-5) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Defiro os quesitos apresentados às fls. 146/148. Considerando que o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Determino ao Sr. Contador Judicial que esclareça se a Caixa Econômica Federal efetuou corretamente o cálculo da dívida. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.011622-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007571-1) I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a petição de fls.06/34, como emenda à inicial.Dê-se vista ao excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0610295-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MIGUEL FLORIT ALOMAR X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

Fl. 412: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que a exequente apresente planilha de débito atualizada.Int.

2002.61.05.010607-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C X SERGIO PIMENTEL GOMES X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Tendo em vista pedido de fl. 340, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2005.61.05.001252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILMARA DE PAULA MARQUES(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X EDMILSON DE PAULA FREITAS X VERA LUCIA MOUTA FREITAS X JOSE NAZARENO

MARQUES(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Cumpra a CEF o determinado na sentença trasladada dos autos de Embargos à Execução às fls. 259/261, trazendo aos autos planilha atualizada com o valor remanescente da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.013935-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

Tendo em vista pedido de fl. 297, expeça-se mandado para intimação dos executados da penhora de fls. 288, para cumprimento no mesmo endereço.Quanto ao registro da penhora no cartório competente, aguarde-se a intimação, sem a qual não há possibilidade de expedição da Certidão de Inteiro Teor para o ato.Int.

2006.61.05.007238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Tendo em vista as sentenças dos Embargos à Execução, trasladadas para estes autos às fls. 216/218 e 219/221v, transitadas em julgado, providencie a secretaria a intimação do embargante JOSÉ GRATON e sua esposa, CARMEN RODRIGUES GRATON, da liberação do compromisso de fiél depositário.Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.007876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELAINE MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X MARIA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido no terceiro tópico da petição de fl. 161, para as providências necessárias à localização de bens penhoráveis.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas.Int.

2007.61.05.009292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN

Fl.152: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Após, manifeste-se o exequente acerca da possibilidade da citação por edital.Int.

2007.61.05.012268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA CERTIDÃO DE FL. 152:Ciência à exequente do MANDADO CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 150/151.

2007.61.05.015570-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Esclareça a exequente pedidos fl. 125, tendo em vista que tanto o pólo passivo já foi alterado (fl. 95), quanto a inventariante foi citada (fl. 110).Sem prejuízo, cumpra a mesma despacho de fl. 123, manifestando-se sobre a informação de fl. 121, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.05.000569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

Fl.186/188: Indefiro o pedido expedição de ofício ao Banco Itaúcard S.A., para que o mesmo informe acerca da atual situação do financiamento do veículo de fl. 170.Comprove a exequente ter esgotado todos os meios acessíveis por ela para obter informações acerca do financiamento do veículo mencionado à fl.170.Int.

2008.61.05.001137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES)

Fls.195/207: Defiro a expedição de ofício à delegada da Receita Federal de Campinas requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO

Deixo, por ora, de apreciar pedido de fls. 171/196, para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito, nos

termos da sentença trasladada dos autos de Embargos à Execução nº 2009.61.05.000198-3 para as fls. 167/170 destes autos.Int.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME X ADEMIR SAVIOLI X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a exequente o encaminhamento da certidão expedida ao Cartório de Registro de Imóveis para o respectivo registro, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.05.011030-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
CERTIDÃO DE FL. 49:Ciência à exequente da Carta Precatória nº 084/2008, NÃO CUMPRIDA (Citação, Penhora e Avaliação), juntada às fls. 40/48.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.014569-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA
Comprove o autor a distribuição da Carta Precatória de nº 87/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2137

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005839-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS SET EL BANATE X MARIE EL BANATE X MARIA DE LOURDES SILVA

Diante da petição de fls. 74/75, reitero a determinação do item 4 do despacho de fl. 70, eis que ao contrário do que pretende a autora INFRAERO, resta, sim, situação nos autos carecedora de esclarecimento e comprovação documental. O documento de fl. 49 faz menção ao nome Maria Regina Galhardi El Banate, sem constar números de RG ou CPF passíveis de serem confrontados com os registros de fl. 52, pertencentes a Sra. Regina Maria Galhardi El Banate. É ônus da parte autora trazer a este Juízo dados suficientes a esclarecer se trata-se da mesma pessoa, tendo apenas havido mero equívoco na redação do nome (Maria Regina/Regina Maria) quando da emissão da certidão de matrícula, ou, se de fato são pessoas distintas, tudo com a finalidade de delimitar-se corretamente o pólo passivo da presente ação.Int.

2009.61.05.005880-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.Int.

2009.61.05.005898-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do réu, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do demandado (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc).3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.5 - Não há custas a recolher, uma

vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014147-3 - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Promova a ré Ditema Indl/ Ltda o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desistência da prova pericial requerida.Int.

2007.61.05.013838-4 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto nos autos às fls. 4154/4155. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o art. 523 do C.P.C. Int.

2007.63.03.002370-1 - APARECIDO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, se, porventura incompleto o de fls. 57/73, haja vista ser ônus do autor realizar tal verificação e trazer aos autos as cópias faltantes, ou, comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Fls. 164/167: dê-se vista ao INSS.Int.

2008.61.05.000119-0 - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1265. Defiro o pedido formulado pela ré pelo prazo requerido.Int.

2008.61.05.002109-6 - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de folha retro, fica redesignada a perícia informada no despacho de fl. 232 (verso) para o dia 04/11/2009 às 12h40, devendo o autor comparecer ao consultório do médico perito, Dr. Marcelo Krunfli, Rua Cônego Nery, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, Cep: 13.073-180, telefone nº. 2127-2900, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

2008.61.05.003267-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP204527 - LILIAN ROBERTA MARCHETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 102/105 o autor atribuiu à causa o importe de R\$ 20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais), equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo à época do recolhimento das custas complementares - 22/04/2008. Tendo em vista, portanto, ser o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Int.

2008.61.05.010370-2 - JOSE DE SOUZA ALVARENGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398 - A prolação de sentenças obedece além da prioridade prevista no Estatuto do Idoso, a ordem cronológica de entrada dos feitos, nos termos do determinado pela E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como às determinações do E. Conselho Nacional de Justiça, que deliberou a priorização do julgamento dos feitos distribuídos até 31.12.2005.Intimem-se, devolvendo os autos em seguida conclusos para sentença.

2008.61.05.013638-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, dê-se vista à União do documento de fl. 116.Int.

2009.61.05.000689-0 - EVANILTON CATARINO GONZAGA DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à fl.265 dos autos, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007.

Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 329.Int.

2009.61.05.001689-5 - MARIA HELENA SANTANA MARTINS X JOSE LONDRES MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante dos quesitos apresentados pelos autores às fls. 311/313, defiro a produção da prova pericial requerida. Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON SP 11.814 e SINDECON 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, Cep: 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932. Faculto à ré a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Após, intime-se pessoalmente o Sr. Perito no endereço acima mencionado para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

2009.61.05.002349-8 - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 173, prestando os esclarecimentos solicitados no segundo parágrafo. Diante dos endereços fornecidos às fls. 175/176, reconsidero o a parte final do referido despacho, determinando à Secretaria que, após o cumprimento da determinação supra, expeça Carta Precatória para a Comarca de General Salgado.Int.

2009.61.05.002388-7 - SONIA MARIA FELIX FREIRE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/201: dê-se vista às partes. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº.2009.03.00.028468-4/SP, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 162, a fim de deferir a produção de prova oral requerida às fls. 149/153 dos autos. Informe a parte autora, para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, bem como seus respectivos endereços, inclusive o CEP de cada localidade. Oportunamente, reconsidero também as determinações do despacho de fl. 197, de modo a restar devidamente observada a ordem legal do trâmite processual. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência.Int.

2009.61.05.002567-7 - EDSON MATOS SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... O ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral do autor, a qual não foi constatada pelo perito oficial, que respondeu aos quesitos relativos à incapacidade pela sua inexistência. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecê-lo. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o laudo apresentado às fls. 161/164 é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.008117-6 - ALCIDES DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.011375-0 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.011378-5 - MARTINHO POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.011929-5 - DONIEL PEREIRA VIANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 59/61 como emenda à inicial.Cite-se e int.

2009.61.05.012927-6 - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

2009.61.05.012988-4 - IGOR LUDWIG FEO FELICIANO X MOZART HILQUIAS FEO FELICIANO X JOSELI APARECIDA DA SILVA FELICIANO X WAGNER ULISSES FEO FELICIANO X VALDIVIA ELEANORA FELICIANO MALLET X REGINALDO MALLET X VALQUIRIA SEMIRAMES FEO FELICIANO(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015374-8 - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal.Int.

2008.61.05.009605-9 - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3392/3394: Diga a autora.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.012976-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da juntada dos documentos de fls. 76/77 dou por cumprido o despacho de fls. 50.Intimem-se e após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.05.007925-0 - WALTER WACHEISK DE SOUZA X LUCIANA MENDONCA WACHEISK DE SOUZA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 83, proveniente da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, informando a data da audiência na precatória nosso nº 091/2009 (1813/09).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.010851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008244-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X EVA NORBERTO GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos nesta impugnação, uma vez que a impugnante não trouxe qualquer indício documental de que a autora não faça jus aos benefícios da assistência judiciária.Intimem-se e voltem conclusos para decisão.

Expediente Nº 2148

MONITORIA

2004.61.05.003359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Fl.219: Defiro.Expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Porto Seguro, para ser cumprida na Rua dos Papagaios, 95, Centro, Porto Seguro/BA.Tendo em vista as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o monitoramento dos feitos (até 2005) com prioridade de tramitação e Julgamento, providencie a autora a retirada da carta precatória, comprovando sua distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra a autora o terceiro tópico de fl. 213.Int.

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.014031-2 - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ODILON MARCOMINI(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X SONIA REGINA PEACH(SP164508 - VANESSA STRINGHER)

Fls.572: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias.Int.

Expediente Nº 2151

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006150-5 - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento parcial dos depósitos judiciais de fls. 81/82 em nome do subscritor da petição de fls. 156/157, no montante de R\$ 19.766,23 e R\$ 5.554,38, nos moldes da sentença de fls. 126/126-v.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2294

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000719-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011547-1) LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME X LUCIANA FERRACINI X CASSIANO RICARDO DOS SANTOS(SP071033 - ARY FERREIRA E SP117714 - CECILIA TRANQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 86-Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a CEF cumprir a decisão de fls. 82/83vº para apresentar cópia para estes autos do demonstrativo de débito detalhado da evolução da dívida.Intimem-se.

2007.61.05.009743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015370-0) WANIA MILANEZ(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 253, uma vez que a embargada apresentou sua manifestação ao Laudo Pericial às fls. 259/260.Outrosim, em vista da manifestação da embargante de fls. 254/257, encaminhem -se novamente os autos à Sra. Perita para responder os quesitos suplementares apresentados.Intimem-se.

2008.61.05.007822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007821-5) LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a CEF somente apresentou às fls. 180/184 planilha de evolução do débito atualizada, deixando de manifestar-se em termos de prosseguimento.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.010054-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604288-3) SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 505/506.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X

EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI

Vistos.Fls. 342/344-Promova o advogado SIDNEI GRASSI HONORIO-OAB-SP 76.196, a regularização de sua representação processual nestes autos, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 342/344.Intimem-se.

2002.61.05.010656-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Vistos.Dê-se vista à exequente da petição de fls. 155/158 em que o executado JOSÉ AUGUSTO MASSON expõe os motivos sobre a não apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito no item 02 de fl. 124, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2003.61.05.009007-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EXPRESSO TOYOTUBA LTDA

Vistos.Fls. 321/323-Expeça-se nova carta precatória para citação da empresa executada na pessoa de sua sócia e representante legal SONIA PEREIRA DOS SANTOS, dirigida ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fl. 98.Para tanto, apresente a exequente cálculo atualizado do débito, bem como as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2005.61.05.007841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COTIVAN COM/ E REP/ LTDA X IVAN AUGUSTO ARGENTIERI X MARIA LUCIA ARGENTIERI BIANQUINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Vistos.Considerando que a exequente não se manifestou quanto as alegações da executada MARIA LÚCIA ARGENTIERI BIANQUINI de fls. 162/192 e em vista da análise da certidão de matrícula do imóvel (fls. 183/184)e documentos apresentados (fls. 176/182) e do endereço de intimação da executada e seu esposo da realização da penhora (fls. 205/206), afere-se que a executada reside no imóvel objeto da penhora.Destarte, em face da disposição legal do artigo 1º da Lei 8.009/90, quanto à impenhorabilidade do bem de família, determino o levantamento da penhora e a intimação da depositária, desobrigando-a do encargo.Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal para fornecimento de cópias das três últimas declarações de rendas dos executados, bem como ofício à Ciretran, uma vez que cabe à exequente esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizar bens em nome dos executados.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2005.61.05.009628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 98, em vista da manifestação retro. Fl.99-Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Intimem-se.

2006.61.05.003795-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP X RENATO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO BENTO PEREIRA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI X HELENA CRISTINA SEBINELLI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a Certidão para o fim de a exequente proceder a averbação da penhora perante o ofício imobiliário competente com cópia à fl. 117, foi expedida em 28 de fevereiro de 2008 e até a presente data a exequente não apresentou a certidão de matrícula do imóvel com averbação da penhora.À fl.156/157, encontra-se juntado envelope devolvido ao remetente o qual continha carta para intimação do executado RENATO PEREIRA para cientificá-lo da sua destituição de sua nomeação como fiel depositário do bem penhorado.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente apresentar a certidão de matrícula do imóvel com averbação da penhora, bem como informar endereço correto do executado RENATO PEREIRA para que este seja cientificado da destituição de sua nomeação como fiel depositário.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao interesse na realização de acordo, em face do requerido pela executada HELENA CRISTINA SEBINELLI à fl. 150.Intimem-se.

2006.61.05.008723-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI ME X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI

Vistos.Fls. 118/124-Cumpra a exequente corretamente o despacho de fl. 105 para apresentar planilha de evolução do débito desde a contratação (data da assinatura do contrato em 01/10/2003) até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas de juros utilizados na mencionada evolução.Prazo : 10(dez) dias.Intimem-se.

2006.61.05.009956-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCAS DIAS DE MOURA

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício do Juízo Deprecado de fls.100 para que providencie perante o 6º Ofício Cível de Jundiaí-SP (precatória 1681/19-309.01.2009.028508-9) a juntada de cópia do instrumento de mandato, bem como a complementação da diligência de Oficial de Justiça no valor de R\$ 11,13.Intimem-se.

2006.61.05.011354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARTINS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP X ADILSON MARTINS TRISTAO X LUZIA ANTONIO TRISTAO

Vistos. Fls.108/109-Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o fim de fornecimento de informação sobre a eventual existencia de bens em nome dos executados, pois deve a exequente esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2006.61.05.013984-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Vistos.Fl.99-Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro.Intimem-se.

2006.61.05.014738-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 46 em que a Sr. Oficial de Justiça informa que citou o executado, mas deixou de proceder à penhora por não encontrar bens em nome do executado.Intimem-se.

2007.61.05.009290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X L S HIGIEMAX LTDA X LUCIANE ODILA BARBOSA PINTO X SANDRO MOREIRA PINTO

Vistos.Fl. 141-Defiro a penhora do veículo indicado à fl. 96, em nome do executado SANDRO MOREIRA PINTO.Para tanto, expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação do referido bem, dirigida à Comarca de Jundiaí-SP, devendo a exequente apresentar as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias.Outrossim, quanto ao pedido reiterado pela exequente sobre a expedição de ofício ao Banco ABN AMRO REAL S/A, para se verificar se existe gravames ou ônus reais sobre o veículo em questão, este pedido será apreciado após a devolução da deprecata.Intimem-se.

2007.61.05.010615-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X APARECIDO BUENO PECAS ME X APARECIDO BUENO

Vistos.Fl. 114- Uma vez que consta do envelope devolvido ao remetente de fl. 116, que os executados mudaram-se do endereço sito à Rua Sales de Oliveira, 1730, Vila Industrial, Campinas-SP, não tendo sido intimados dos despachos de fls. 74 e 81 e em vista de constar no documento fornecido pela Ciretran de fls. 103, o mesmo endereço, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a exequente forneça endereço atualizado do executado para fins de intimação.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 99.Intimem-se.

2007.61.05.011878-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Vistos.Fl. 119-Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a exequente fornecer endereço atualizado da credora hipotecária do imóvel penhorado à fl. 101.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.012266-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 142, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a citação e demais atos determinados, por não encontrar a executada ROZA FERREIRA MARQUES no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.012269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEIREIRA CASTRO SUMARE LTDA ME X ANTONIA PAES DE ARRUDA CASTRO X TALITA DE CASTRO CAETANO

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 159 vº, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de penhorar os bens indicados uma vez que não os encontrou no endereço indicado.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.014184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Vistos.Fls. 161- Diante da não manifestação dos executados, informe a exequente no prazo de 10(dez) dias, o nome do advogado que pretende seja expedido alvará de levantamento do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, bem como os números de RG e CPF, considerando-se o Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl.70.Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.Intimem-se.

2007.61.05.014683-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Vistos.Sem prejuízo do prazo suplementar concedido à exequente à fl. 138, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão de fl. 142, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar os executados SIDNEI CARDOSO PIRES e COMERCIAL BELLA ÁGUA LTDA ME, por não encontrá-los no endereço indicado, fornecendo endereço viável à citação destes executados ou promova as citações por edital. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 165Vistos.Fls. 144/147 e 148/164-Publique-se o despacho de fl. 143.Prejudicado o pedido da exequente de fls. 148/164 quanto ao veículo indicado, uma vez que os executados ainda não foram citados.Quanto à informação sobre os endereços mencionados à fl. 148, estes restaram prejudicados, uma vez que a petição protocolada perante o Juízo Deprecado foi devolvida a este Juízo (fl. 147), em vista da devolução da carta precatória de fls. 78/88, observando-se que o primeiro endereço indicado já foi diligenciado.Intime-se.

2008.61.05.001141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Fl.106-Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o percentual de 30% do faturamento da empresa executada, visto que deve a exequente esgotar todos os meios para comprovar a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução.Destarte, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.005176-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PORTWAY SISTEMAS LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Vistos.Dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 106/127, em que os executados requerem a suspensão do feito até que seja comunicada a completa quitação do contrato de renegociação firmado com a CEF.Prazo: 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.001841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE CARLOS DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VERA LUCIA FERNANDES DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.Fl. 218-Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar acerca da matrícula atualizada do imóvel contendo a cessão de crédito hipotecário em seu favor.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.007821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2295

MONITORIA

2002.61.05.005823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME X ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA X JOSE ROBERTO SMAILE X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA

Vistos.Fl.150-Concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF esclarecer o endereço de ANDRÉ JULIANO CHINIARA BATUTA, uma vez que à fl. 247, consta São Bernardo como bairro de Campinas e na petição de fl. 250, consta como cidade de São Bernardo do Campo-SP.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2002.61.05.007416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X

PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA X ANGELO VICENTE BREDARIOL

Vistos.Fls. 171/174-Expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação dos bens indicados às fls. 171/174.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2003.61.05.004439-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 156/161-Expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação do bem imóvel indicado às fls. 156/160.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2004.61.05.013245-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO APARECIDO DE SANTANNA

Vistos.Fl.130-Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a autora cumprir a determinação de fl. 128, bem como indicar eventuais bens em nome do réu, passíveis de constrição judicial.Intimem-se.

2004.61.05.014721-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIA MARIA DOS SANTOS BERGAMI

Vistos.Fl. 116-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a CEF tomar as providências necessárias ante a certidão negativa do ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.003621-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Vistos.Fls.201/204-Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de cópia de declarações de renda da executada, pois deve a exequente esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Outrossim, em relação ao pedido de penhora do veículo constante do documento de fl. 178, este fica indeferido em vista das razões já expostas pelo despacho de fl. 196.Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2006.61.05.007549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES - ME X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES X REGINA APARECIDA PISSAIA ALVES

Vistos.Dê-se visto à CEF da certidão de fl. 112, em que o Sr. Oficila de Justiça informa que deixou de citar os réus FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES -ME e FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES, porestarem em local incerto e não sabido, devendo a CEF indicar endereço viável à citação destes réus ou promover sua citação por edital, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2006.61.05.007878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X EDUARDO PARIS FERNANDES(SP236450 - MICHELLE COPPI BARDAUIL E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X OSMAR VALLIM PEDROSO(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN) X ANA PAULA SODRE COSTA REAL(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN)

Vistos.Fls.141-Aguarde-se o pagamento do débito pelos executados, nos termos do acordado em audiência (fls.129/131), em que foi deferida a suspensão do andamento do feito até o final do pagamento da dívida.Intimem-se.

2006.61.05.010000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIANA MORETTE(SP217737 - FABIANA MORETTE) X MARCIA NOVETTI(SP217737 - FABIANA MORETTE)

Vistos.Fls. 249/261-Em vista da manifestação da ré, encaminhem-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para respostas aos quesitos que a ré alega não terem sido respondidos, bem como para resposta ao quesito suplementar apontado à fl. 252.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.010483-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Fl. 209-Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para a CEF apresentar o demonstrativo dos encargos em atraso, nos termos do despacho de fl. 204.Intimem-se.

2006.61.05.010628-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS
Vistos.Fl.161-Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a autora manifestar-se sobre o interesse em publicar edital para citação de SIDNEI CARDOSO PIRES.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.011141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME X EDENIR FONSECA NOVAIS
Vistos.Uma vez que os requeridos não constituíram novo advogado para representá-los nos autos, intimem-se os devedores para pagamento, nos termos do despacho de fl. 89. Intimem-se.

2007.61.05.011893-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X DENIS FINAMORE(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CLEBER DE BRITO SALLES
Vistos.Em vista do não pagamento do débito pelo(s) devedor (es) até a presente data, muito embora intimado(s) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento apresentando inclusive o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.05.013640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA
Vistos.Fl. 81/126-Concedo o prazo de 10(dez) dias para os embargantes juntarem aos autos procuração bem como as declarações de pobreza.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.004422-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO
Vistos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Anote-se. Recebo os embargos de fls.78/82, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.004883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA
Vistos.Fl.87-Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos para citação da ré DYANE OLIVEIRA BERNARDES.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital do co-réu.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.005292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CARLA FAGGION DE FREITAS X CARLA FAGGION DE FREITAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)
Vistos.Em vista da não manifestação da executada, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF apresentar planilha constando o valor atualizado do débito, bem como informar a este Juízo se persiste o pedido de fl.97, uma vez que na tentativa de intimar a executada para pagamento pelo correio, nos termos do despacho de fl.85, o envelope de fl. 94 retornou ao remetente.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.010760-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCINDO VALENTIN ZENI X ALCINDO VALENTIN ZENI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)
Vistos. Fl. 149-Compulsando os autos verifico que o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, não possui procuração com poder específico para receber os valores que foram bloqueados. Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF apresentar procuração que contenha o poder supra referido. Após, com o cumprimento do supra determinado, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.Intimem-se.

2006.61.05.013979-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)
Vistos.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente esclarecer a divergência existente em relação aos valores apresentados nas petições e planilhas de atualização do débito de fls. 179/189 e fls. 190/234.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.001328-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Chamei o feito.Reconsidero o despacho de fl. 171, visto não caber nova intimação pessoal dos requeridos uma vez que foram intimados na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial, Destarte, em vista do não pagamento do débito pelo(s) devedor (es) até a presente data, muito embora intimado(s) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento apresentando inclusive o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.010810-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN SANTORION

Vistos.Dê-se vista à autora da certidão de fl. 32 vº em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a citação e intimação da ré por não encontrá-la no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1474

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009034-9 - IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X PATRICIA GOMES JULIO BALBO X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores, bem como o Ministério Público Federal sobre a petição e planilha apresentadas pela CEF às fls. 2120/2122, no prazo de 20 dias.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012703-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ANTONIO CLARETE LORENCINI(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X PAULO JUNHITI YASUDA X VALDOMIRO LUIS MUSSELI X ANDREA DE MORAES X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 497, no prazo de 10 (dez) dias.2. Publique-se o despacho proferido às fls. 440.3. Intimem-se.Despacho proferido às fls. 440:Regularize a ré Planam Ind/ e Com/ e Representação Ltda sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

2006.61.05.011550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

Tendo em vista a data do despacho de fls. 140 e que, até a presente data, a CEF não instruiu a carta precatória com as guias e documentos necessários ao seu cumprimento, indefiro o pedido de prazo de fls. 146.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005278-0 - MARIA LIGIA POLESI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HELENICE POLESI SOBREIRA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 180/186, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2008.61.05.007938-4 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da juntada aos autos da cópia da sentença prolatada nos autos nº 2802/2003, às fls. 170/173, nos termos do r. despacho proferido às fls. 160. Nada mais.

2008.61.05.013621-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 89, comprove a parte autora o recolhimento de R\$ 129,08 (cento e vinte e nove reais e oito centavos), sob o código de receita 5762, a título de preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Deixo de determinar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, tendo em vista que o valor recolhido às fls. 88 supera o valor devido e foi recolhido sob o código de receita respectivo.3. Intimem-se.

2009.61.05.000186-7 - JOSE PACCOLA - ESPOLIO X DECIO GERALDO APARCIDO PACCOLA X IRACEMA GIANINI PACCOLA X MARIA DINORAH PACCOLA FACCINA X ROQUE RICHARD FACCINA X RITA DE CASSIA BIAGIONI FACCINA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Concedo aos autores os benefícios dispostos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, observando que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara.2. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 73/74, devendo, primeiro, a parte autora apresentar cópia para substituição, sendo que os documentos desentranhados deverão ser entregues ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.3. Intimem-se.

2009.61.05.003758-8 - JOSE DA COSTA X CELINA MARTINS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA DO CARMO ESTEVES RODRIGUEZ X SAULO VIEIRA RODRIGUEZ

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 250, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

2009.61.05.004616-4 - JAZOM VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo as apelações interpostas às fls. 125/145 e 146/149, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista às partes, para que, querendo, apresentem suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.005087-8 - PAULO FERNANDO REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 100/110, e da contestação, às fls. 117/139, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.008849-3 - SERAFIM BUENO DA ROCHA X MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 214/225, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.011888-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010178-3) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 dias para regularização da representação processual pelas autoras.Decorrido o prazo sem o

cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, cite-se. Int.

2009.61.05.013011-4 - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro, por ora, a apreciação da tutela até a vinda do laudo pericial. Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Miguel Chati, ortopedista. A perícia será realizada no dia 03 de novembro de 2009, terça-feira, às 13:00h, na Av. Barão de Itapura, n. 1142, Vila Itapura, Campinas/SP. Faculto ao INSS apresentação de quesitos, no prazo legal, uma vez que o autor já o fez na inicial, fl.10. No mesmo prazo, deverão as partes indicar assistentes técnicos. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, cópia da inicial, dos quesitos de fls. 10 e dos que serão ofertados oportunamente pelo réu, para que sejam respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de motorista? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer à perícia agendada munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação da tutela. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.014231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 211, tendo em vista que se trata do mesmo endereço mencionado no mandado e na certidão juntados às fls. 188/189. 2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.005007-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 80/2009, devendo a parte exequente se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 370/371 e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o levantamento da penhora e a suspensão da execução, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Intimem-se.

2006.61.05.007091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca das certidões lavradas às fls. 345 e 350/351. Nada mais.

2008.61.05.002052-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2009.61.05.006442-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

1. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 39/40, conforme requerido às fls. 41.2.

Considerando a certidão lavrada às fls. 64, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.001645-5 - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Chamo o feito à ordem.1. Da análise dos autos, verifica-se que o polo ativo da relação processual é composto por IBG - Ind/ Brasileira de Gases Ltda e N. Oliveira - Empreendimentos e Participações Ltda.2. Às fls. 365/374, constata-se que os Srs. Procuradores de IBG - Ind/ Brasileira de Gases Ltda, Dr. Ricardo Bocchino Ferrari e Dr. Paulo de Tarso N. Magalhães, renunciaram ao mandado que lhes fora outorgado.3. Determino, então, aos referidos advogados que esclareçam se ainda representam N. Oliveira - Empreendimentos e Participações Ltda.4. Considerando que o signatário do substabelecimento juntado às fls. 426, Dr. Octavio de Paula Santos Neto, não tem poderes para representar a exequente IBG - Ind/ Brasileira de Gases Ltda neste feito, determino a regularização da representação processual da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Intimem-se.

2008.61.05.013803-0 - JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011174-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

1. Intime-se a parte executada a comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme cálculos juntados às fls. 469, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida tal determinação, cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 444.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos valores depositados às fls. 393/396 em renda da União, sob o código de receita 2864.4. Recebo os valores depositados às fls. 434/435 como penhora.5. Intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

2004.61.05.012964-3 - AUGUSTO JOSE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2006.61.05.013631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALDEMAR ALVES JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X ELIEGE DE PAULA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do acordo homologado às fls. 79, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Intimem-se.

2006.61.05.014833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

Certifique a secretaria o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelos executados. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento do valor de fls. 120, bem como seus respectivos números de CPF e RG. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo pedido de dilação de prazo, que, desde já, fica indeferido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.13.006421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001101-8) MAURU S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X MAURO NEVES DA SILVA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença fl. 129. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004093-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)

Sentença fls. 753/756. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 150, incisos I, II e III, letra a, 156, III, todos da Constituição Federal, combinados com os artigos 44, 46, 48, 95 e 96 da Lei Complementar 56/87, julgo os embargos procedentes para declarar a inexistência do ISS sobre os serviços descritos nos artigos 44, 46 e 48 da Lei Complementar 56/87. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante do valor depositado nos autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$3.000,00 nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a cargo da embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.001394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000702-3) CLAUDINEI MENDES FERREIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Item 2 de fl. 64. 2. (...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 67/70, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.13.001556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000651-1) JOMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X JORGE BUSSAB AZZUZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fls. 137/139. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da Execução Fiscal sob a rubrica do Encargo do Decreto Lei 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000910-8) SILVIO AUGUSTO FERREIRA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA

Sentença fls. 139/140. Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os embargos procedentes para: 1. com respaldo no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW/Kombi Furgão Placa BSR 5463, cor branca, ano 1994, RENAVAL 622104357, chassi 9BWZZZ21RZPO24038; 2. com fundamento no artigo 9, inciso IV, da Lei 6.830/80, determinar o levantamento da penhora realizada no veículo Honda CG 150 Titan ES placa BY5188, COR PRETA, ANO 2006, RENAVAL 953895289, chassi 9C2KCO858R041724. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelo embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas, como de lei.

2009.61.13.001934-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001262-6) H J PESPONTO LTDA ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Item 2 de fl. 28. 2. Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 34/63, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001947-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001309-6) MARIA HELENA DE PAULA MADEIRAS - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Sentença fls. 71/73V. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Deixo de fixar honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.002015-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001314-9) JOSE ROBERTO FIDALGO DONADELLI(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL Sentença fls. 77/78. Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e determino o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo Pajero, ano 2000, placa GYQ 7231. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$1.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo embargado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei.

2009.61.13.002016-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403865-7) JOSE DAMIAO MIRON DOMENES FRANCA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSS/FAZENDA Sentença fls. 90/92V. Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$1.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei.

2009.61.13.002100-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403865-7) CALCADOS FIDALGO LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA Sentença fls. 164/166v. Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$1.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei.

2009.61.13.002101-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403865-7) ADALBERTO PANZEBOECK DELLAPE BAPTISTA X GILELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA Sentença fls. 180/181v. Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os embargos procedentes determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 24.156. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$1.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004798-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ARTIGIANO ARTEFATOS DE COURO LTDA X FABIANO MESSIAS DA SILVA X WILLIAN ELIAS FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) Item 4 de fl. 328. Cumpra-se, intimando-se a exequente da petição de fls. 330/339 e ao cabo das diligências de fls. 340/341 para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o conteúdo da Súmula 375 do STJ. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2000.61.13.005159-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA X ALBA REGINA FERRANTE FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ) 1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2005.61.13.002387-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova à diligência referida. 2. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2006.61.13.001909-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PALMILHAS OLIVER LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X CARINA APARECIDA FERREIRA SILVA X CASSIO ANTONIO FERREIRA 1. Fl. 134: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 123 a 130, concedendo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando posterior provocação. Int.

2007.61.13.000113-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA ME X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)
Item 2 de fl. 103. 2. Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.002213-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA
Item 3 de fl. 33. 3. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do(a)(s) devedor(o)(s) e/ou (b) indicar bens passíveis de penhora. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2009.61.13.002215-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO
Item 3 de fl. 25. 3. (...)intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, conforme o caso, novo endereço para citação do(a)(s) devedor(o)(s) e/ou (b) indicar bens passíveis de penhora. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2009.61.13.002216-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS
Item 3 de fl. 27. 3. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do(a)(s) devedor(o)(s) e/ou (b) indicar bens passíveis de penhora. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1402170-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS GUARALDO LTDA X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOAO BATISTA GUARALDO X JOSE LUIS GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARISA DE ANDRADE GUARALDO X SEGUNDO GUARALDO(SP150741 - FLAVIANA GALVANE PIACEZZI E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)
Item 4 de fl. 172. 4. Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

96.1402710-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ERALVES COML/ LTDA X PAULO BASSALO(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES)
1. Fls. 510/512: indefiro a impugnação aos valores transferidos. Com efeito, cabe à executada verificar junto à ação n.º 1999.03.99.003399-0 se todos os valores que lhe pertencem foram transferidos para estes autos. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em rendas da União, conforme petição de fl. 496, dos valores depositados nos autos (fls. 479/482).

96.1403265-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS BARCELLOS LTDA X JOSE BARCELLOS X DIRCE DIAMANTINO BARCELLOS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

97.1401551-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARCELO HENRIQUE DO COUTO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
1. Considerando o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os executados comprovarem a formal adesão da sociedade empresária ao parcelamento especial instituído pela Lei

11.941/2009. 2. Se comprovada a adesão, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. No silêncio, voltem os autos conclusos.

97.1403609-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SAVINI EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Considerando o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a executada comprovar a sua formal adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009. 2. Se comprovada a adesão, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. No silêncio, voltem os autos conclusos.

1999.61.13.001000-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X SAVINI EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Sentença fl. 322. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.001092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Item 4 de fl. 206. 4. intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.13.005581-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X R E C EC IND/ COM/ ASSES EXP/ E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP077346 - NOECIO MAIA LARANJEIRA)

Sentença fls. 185/188. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.99.093811-29 e 80.2.02.023302-47 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Condeno à exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.000880-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X APM CALÇADOS LTDA ME X ROSELI BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO X ADRIANO PIMENTA BARBOSA X ROMILDO BARBOSA DA SILVA X EDUARDO ALVES FERRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos (fl. 66). a) 2 de março de 2010 e 23 de março de 2010 b) 4 de maio de 2010 e 25 de maio de 2010 c) 1.º de julho de 2010 e 22 de julho de 2010 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC) - utilizar INFOSEG. 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa dos autos ao procurador competente. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).

2002.61.13.002096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG LONDON IND/ COM/ CALÇADOS LTDA - ME X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ MODESTO DA SILVA

Item 2 de fl. 120. 2. Dê-se vista a exequente de fl. 125. Int.

2002.61.13.002760-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARCENARIA TRES IRMAOS FRANCA LTDA ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE do TRF da Terceira Região, fica intimado o Dr.º Nelson Barduci Junior, OAB/SP 279.967, sobre o desarquivamento dos autos e a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Após este prazo, se nada requerido, o processo será devolvido ao arquivo.

2002.61.13.003170-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALITTA CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Sentença fls. 126/128. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívidas ativas n.ºs 80.2.02.016024-80, 80.6.02.057717-66 e 80.6.02.057716-85, e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.13.000511-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RAJADE CALCADOS LTDA - ME X MARIA DO ROSARIO SOUSA X DEJANIR DA SILVA(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)

Sentença fls. 128/130. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.4.02.066012-31 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.13.004427-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCENARIA TRES IRMAOS FRANCA LTDA ME X ODILON SAMPAIO DA SILVA X ARNALDO ARI SAMPAIO DA SILVA X PAULO FERNANDO SAMPAIO DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE do TRF da Terceira Região, fica intimado o Dr.º Nelson Barduci Junior, OAB/SP 279.967, sobre o desarquivamento dos autos e a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Após este prazo, se nada requerido, o processo será devolvido ao arquivo.

2006.61.13.001274-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

1. Proceda a secretaria, conforme prevê o artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, à reunião da execução fiscal n.º 2007.61.13.001352-0 a esta. 2. Fl. 156: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado comprove nos autos a sua formal opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. No silêncio, à exequente para prosseguimento do feito.

2007.61.13.001577-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA X GIANCARLO CHIARELLA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP219267 - DANIEL DIRANI)

Sentença fls. 232/235. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, acolho a execução de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 31.669.925-0 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.13.002396-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA FRANCA ME X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o parcelamento administrativo da dívida. 2. Após, ao exequente para prosseguimento do feito.

2008.61.13.001029-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP173956 - ANDRÉA PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA E SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

1. Proceda a secretaria, conforme prevê o artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, à reunião da execução fiscal n.º 2009.61.13.001484-2 a esta. 2. Considerando o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove a sua formal adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 e regularize a nomeação à penhora havida nestes autos e nos

autos da execução fiscal em apenso, trazendo aos autos contrato social da sociedade empresarial proprietária dos imóveis indicados e esclarecendo se a sociedade, contratualmente, pode onerar seu patrimônio para garantia de dívidas de terceiros.

2008.61.13.001479-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
1. Considerando o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a executada comprovar a sua formal adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009. 2. Se comprovada a adesão, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. No silêncio, voltem os autos conclusos.

2009.61.13.000201-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)
POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.02.001212-50, 80.4.08.005434-35 e 80.7.02.000767-06 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.000271-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTO(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)
Sentença fls. 221/222. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconhecida a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80.2.08.009098-00, 80.6.08.037764-51, 80.6.08.037765-32 e 80.7.08.006188-36, pela exequente e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.000921-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAVINI-ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)
1. Considerando o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a executada comprovar a sua formal adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009. 2. Se comprovada a adesão, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. No silêncio, voltem os autos conclusos.

2009.61.13.001150-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X CEZAR FLAUZINO X MAURICIO SIMON GARCIA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)
1. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de fl. 16, informando se a executada aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009. 2. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.13.002191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000399-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
Vista de Ofício:Manifeste a exequente sobre as fls. 791/793 dos autos.

Expediente Nº 1724

MONITORIA

2004.61.13.002744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 166. Dê-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.13.000532-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGHETI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 99. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Antes de apreciar o pedido formulado pela embargante de realização de perícia contábil (fl. 78), concedo o prazo de trinta dias para que apresente planilha indicando quais os valores que entende serem devidos no caso concreto. 3. Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo. 4. A seguir, venham conclusos. 5. Intime-se.

2009.61.13.001852-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)
Despacho de fl. 61. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 55/60, no prazo- de 15 dias.

2009.61.13.002440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA
Despacho de fl. 21. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitório veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1401805-4 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

DESPACHO DE FL.94. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

96.1404308-3 - MAURICIO PINHEIRO DE LIMA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 152. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Abra-se vista à parte autora sobre os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 146/151, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por ser tratar de interesse de idoso. 4. A seguir, volvam conclusos para sentença. Intime-se.

97.1401938-9 - TEREZA MOREIRA MARTINS X MARIA ANTONIETA MARTINS X ELIANA APARECIDA MEDEIROS X TEREZINHA MARTINS X HENI DA PENHA MARTINS X JOSE MARIO MARTINS X RAFAEL MARTINS X AMIR DONIZETE MARTINS X CLARILUCIA MARTINS X DEISE LUCIA MARTINS X MARCIAL MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS X LUCIANA FERNANDA MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS BATISTA X SUZANA CRISTINA MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LEONARDO ANTONIO MARTINS BATISTA - INCAPAZ X ISRAEL MATEUS MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO BATISTA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL. 418. 1. Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a advogada a regularização do CPF da herdeira Suzana Cristina Martins junto à Secretaria da Receita Federal, incluindo-se Batista em seu nome, no prazo de 10 dias. 2. Após, regularizado o referido CPF, cumpra-se o despacho de fl. 416. Int.

1999.03.99.051982-4 - OSVALDO CAPEL GRANERO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DE OFÍCIO. Vista ao autor acerca dos extratos juntados às fls. 339/345 pela CEF.

2000.61.13.003531-3 - HERALDO VERONEZI(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 147 1. Defiro o desarquivamento, pelo prazo de 5 dias, requerido pela subscritora da petição de fl. 145 - Sra. Nazareth Guimarães Ribeiro da Silva, OAB n.º 221.268 - com vistas, somente em secretaria, tendo em vista

que não há instrumento de procuração outorgado pelo autor em favor desta acostados aos autos. 2. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2000.61.13.007573-6 - MARIA BATISTA BORGES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 258. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2001.61.13.000657-3 - CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 149. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.002638-2 - GERALDO LEAL(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 204. 1. Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 155/201, concedo o prazo de 20 dias ao exequente para apresentação de cálculos de liquidação. 2. Após, apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.61.13.000762-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 134. Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

2003.61.13.001232-6 - HUMBERTO LANZA NETO(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 113. Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.13.001371-2 - ADEVAIR FERNANDES ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FL.208 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int

2005.61.13.003105-6 - ADELINO NOGUEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DESPACHO DE FL. 225. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e advogado do valor incontroverso depositado nas guias de fls. 146/147, devendo o valor restante permanecer retido nos autos até o julgamento final a ser proferido no agravo de instrumento de fls. 208/210. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando-se o referido julgamento. Int.

2005.61.13.004520-1 - JAIR GONCALVES DE SOUZA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Despacho de fl. 260. Fl. 259: Defiro. Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 dias, o montante pago

indevidamente pelo autor e restituído a este, para fins de elaboração dos cálculos de honorários de sucumbência.

2006.61.13.000859-2 - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO)

DESPACHO DE FL.438 Providencie a parte autora o recolhimento de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2006.61.13.001826-3 - ANTONIO CARLOS BOVO X RUTE DE ANDRADE PINTOR BOVO(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 233. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequente às fls. 231/232.

2006.61.13.002539-5 - CASSIO SCHIRATO X CARLA MARIA GOMES SILVA SCHIRATO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS. 758/762. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem divididos igualmente entre os réus, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor das rés e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.13.003552-2 - UBALDO RODRIGUES CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 230. 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 229) de que não tem mais interesse na produção da prova testemunhal, determino o cancelamento da audiência designada. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 2. A parte autora deverá retirar os livros apresentados para a realização da perícia grafotécnica na Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias, certificando-se nos autos. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal por se tratar de interesse de idoso. 4. A seguir, venham conclusos. 5. Intime-se.

2006.61.13.003977-1 - MARGARIDA DE LACERDA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.159 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int

2007.61.13.001628-3 - BRANCA ALICE LANZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL.177 1. Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a devolução do alvará de levantamento n.º93/2009 para cancelamento e arquivamento e, posteriormente a expedição de outro alvará. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.13.001871-1 - ROBERTO CARLOS CONTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 139/140. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.002225-8 - LUIZ CRUZ OLIVEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS. 130 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.000461-3 - SATIKO KONDO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 220. 1. Indefiro o retorno dos autos à perita, visto que esta já exarou sua conclusão de acordo com os diagnósticos colhidos. 2. Manifestem-se em alegações finais, no prazo de 10 dias. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.000638-5 - MARIA JOSE DE BRITO MATIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 109 1. Fls. 103/105. Indefiro a nomeação de outro perito, visto que a perita é especialista nas moléstias acometidas pela autora. 2. Manifestem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.000676-2 - JOAO BATISTA VARENGA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 98. 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.001032-7 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

DESPACHO DE FL. 318. 1. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, venham os autos occlusos. Int.

2008.61.13.001344-4 - TERESINHA APARECIDA DA COSTA(SP050971 - JAIR DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 247 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.001640-8 - RENAN GOMES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL.158 1. Fl. 157. Defiro a isenção requerida. 2. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.002405-3 - MARIA BERNADETE MANTOVANI NALDI X MARCIO FRANCISCO MANTOVANI X DEBORA MANTOVANI VOLPE X ALCINA LEMES MARTINS BOVO X MARIA SILVIA BOVO X LUCIANA CARVALHO QUINTALNILHA X MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI - ESPOLIO X IVAN CARLOS FURINI X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA X DEOLINDA MORALES BENASSI X LEONILDO BENASSI SOBRINHO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 290. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Defiro o requerimento de fls. 259/289 para permanência dos depósitos efetuados em contas-poupança judiciais, tendo em vista que estes se encontram em consonância com os índices de remuneração e atualização concedidos na sentença de fls. 242/245. Fica, ainda, consignado que os referidos depósitos deverão permanecer à ordem do juízo até o trânsito em julgado da sentença. Int.

2009.61.13.000929-9 - WARLEY DA SILVA REIS(SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS. 80/81. Assim sendo, extingo o processo, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de restituição do valor de R\$1.360,00, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.001950-5 - MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FL. 47. Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 79/80 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002098-2 - DONALDO PEREIRA GOULART(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DEPACHO DE FL. 141 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. No mesmo prazo, contramine o agravo retido de fls. 115/119 interposto pela ré. 3. Após, não havendo provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.13.002269-3 - APARECIDO CONSUELO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 36. O artigo 253, inciso, II, do Código de Processo Civil, preceitua que as causas, que tendo sido o processo extinto, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, devem ser distribuídas por dependência ao juízo para o qual foi distribuída a ação extinta. Entretanto, com a instalação do Juizado Especial Federal neste Juízo em 24/11/2006, este juízo se tornou incompetente absoluto para processar e julgar as causas, cujo valor não supere 60 salários mínimos (artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.002375-2 - JOSE CARLOS LEONEL PRADO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 61. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Int.

2009.61.13.002376-4 - GUSTAVO ANDERSON FILHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FLS. 88/89. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, à mingua de formação de relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002414-8 - MARIA SANTUZA VILELA DO NASCIMENTO(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 194 Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.002439-2 - EDSON BALBINO DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 38. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o qual será novamente analisado com o término da fase de instrução processual. 3. Cite-se o INSS e intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe cópia do Processo Administrativo do autor, no prazo de 20 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001351-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001897-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JAIME SCALABRINE(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

SENTENÇA DE FLS. 51/52. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 13.285,10 (treze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000068-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 37/38 Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista a diferença irrisória apurada pelo contador em contejo com os cálculos do embargado. Fixo o valor da execução em R\$ 48.358,92 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.002142-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003942-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA PRECEGUEIRO ROSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR)

SENTENÇA DE FLS. 33/34. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 15.174,86 (quinze mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097476-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

DESPACHO DE FL.14 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.002430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000928-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE DOS REIS MAXIMIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

DESPACHO DE FL. 22. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.002763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403572-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X EFIGENIA CINTRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

DESPACHO DE FL.275. 1. Recebo a apelação do embargado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.006194-4 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL.309. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001597-3) ALEXANDRE

OLIVIERI FRANCO X VALDETE FERNANDES DE LIMA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALEXANDRE OLIVIERI FRANCO X VALDETE FERNANDES DE LIMA

DESPACHO DE FL. 238 Manifeste-se a coexequente Nossa Caixa S/A acerca do depósito de fl. 220 referente a honorários sucumbenciais e da petição de fl. 236, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.13.001972-9 - CRISTIANO SOUZA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FRANCA - AGENCIA CIDADE NOVA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 250. Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fl. 249, da Caixa Econômica Federal, que informa o valor liberado do seguro-desemprego, em R\$ 2.475,90 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.001984-0 - ALINE CRISTINA MANTOVANI X RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO X TIAGO FAGGIONI BACHUR X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X FABRICIO BARCELOS VIEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

Despacho de fl. 146. 1. Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.002075-1 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP SENTENÇA DE FLS. 289/292. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150, III, a, também da Constituição Federal, concedo a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do aproveitamento dos créditos de PIS e da COFINS sobre os bens adquiridos para integrar seu ativo imobilizado até 30 de abril de 2004. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002300-4 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

DECISÃO DE FLS. 110/113. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 102, inciso I, letra a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente aos pedidos de suspender os efeitos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria conjunta PGFN/RFB n. 6/09 e para que declare inconstitucional e ilegal o artigo 1.º, parágrafo 3.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09. Indefiro a liminar quanto ao pedido de determinar, initio litis, que a Autoridade Coatora se abstenha de vedar aos associados do Impetrante o parcelamento de débitos apurados pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES nacional) instituído pela Lei Complementar 123/06, com base em referido dispositivo normativo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1402756-6 - RITINHA AUGUSTA SOARES MAIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) DESPACHO DE FLS.267/268 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora RITINHA AUGUSTA SOARES MAIA, falecida em 11 de outubro de 1999. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida, na seguinte proporção da quantia disponibilizada: 1.1) CLEBER AUGUSTO SOARES, filho - 12,5%; 1.2) CARMEN LUCIA SOARES DE MATOS, filha - 12,5%; 1.3) CLAUDETE DOS REIS SOARES, filha - 12,5%; 1.4) GUARACI EURIPEDES SOARES, filho; casado com 1.5) FABIANA LIPORONI PRADELA, nora - 6,25% cada um; 1.6) FERNANDO JOSÉ SOARES, filho - 12,5%; 1.7) NEUZA MARIA SOARES, filha - 12,5%; 1.8) ERLON AUGUSTO SOARES; filho; casado com 1.9) PATRICIA REGINA CELIS SOARES, nora - 6,25% cada um; 1.10) DELCIA

GEDRO, nora, união estável com o filho falecido Carlos Augusto Soares - 6,25%; 1.11) ELIZANGELA GEDRO SOARES, neta - 6,25%. 2. Providencie o advogado a regularização dos CPFs dos herdeiros Delcia Gedro, excluindo-se o nome Dias, Carmen Lúcia Soares, incluindo-se de Matos, Patrícia Regina Celis, incluindo-se Soares, Cleber Augusto Soares e Erlon Augusto Soares, no prazo de 10 dias. 3. Após, cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 4. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. 5. Fica salientado que o advogado já recebeu os honorários advocatícios e o valor decorrente do contrato de honorários. 6. Decorrido o prazo estabelecido, não cumprida a determinação supra pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.03.99.097164-2 - SALVADOR DA SILVA X IZABEL DO CARMO GOMES DA SILVA X LUCIANA DA SILVA SANTOS X DANIELA DA SILVA X ALBERTO DA SILVA X DANILLO DA SILVA X FABRICIO DONIZETE DA SILVA X IZABEL DO CARMO GOMES DA SILVA X LUCIANA DA SILVA SANTOS X DANIELA DA SILVA X ALBERTO DA SILVA X DANILLO DA SILVA X FABRICIO DONIZETE DA SILVA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 247. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Certifique-se a advogada, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o dos autores se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome dos autores cadastrados na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daqueles cadastrados no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 8. Remetam-se os autos à Contadoria para divisão dos valores aos herdeiros e honorários advocatícios. Int.

2003.61.13.000879-7 - SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA X SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 150. 1. Providencie a advogado endereço completo do cartório de registro civil da cidade de Claraval/MG, no prazo de 10 dias. 2. Após, se em termos, oficie-se ao referido cartório para que envie, caso haja registro, cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 15 dias.

2003.61.13.002357-9 - MARIA ALVES BORGES X MARIA ALVES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 299. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.004654-3 - DUERCIO REIS X DUERCIO REIS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 574. 1. Indefiro a inclusão dos salários de contribuição requerida às fls. 568/570, visto que estes não foram reconhecidos na sentença de fls. 350/359, cujo teor transcrito à fl. 355, primeiro parágrafo, consigna o recolhimento dos meses no interregno de 01/12/1997 a 01/03/1999. 2. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que informe, no prazo de 5 dias, se foram pagas as diferenças devidas em favor do autor ocorridas em decorrência da alteração da RMI deste, tendo em vista a alegação aduzida à fl. 569 de que foi paga somente uma pequena parte desta diferença. Int.

2005.61.13.001898-2 - SILVANIA APARECIDA POLO DE ANDRADE X SILVANIA APARECIDA POLO DE ANDRADE(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL.167. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente. Int.

2005.61.13.003097-0 - RONILSON PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RONILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 165. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000560-8 - ALZIRA GOMES TORRALBO X ALZIRA GOMES TORRALBO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 188. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000817-8 - MARTA DE SOUZA COSTA X MARTA DE SOUZA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS.210/211 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001790-8 - LUCIMAR APARECIDA JULIO FERREIRA X LUCIMAR APARECIDA JULIO FERREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.210 1. Concedo o prazo de 20 dias à exequente para apresentação de cálculos de liquidação. 2. Após, no silêncio ao arquivo, sobrestados. 3. Sobrevindos os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002085-3 - NAMIR JOSE DA SILVA X NAMIR JOSE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 209. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002722-7 - VANDO EURIPEDES DE SOUZA X VANDO EURIPEDES DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 310. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.020231-2 - PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS X PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 294. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 290/293, no prazo de 15 dias. Int.

1999.61.13.003943-0 - N MARTINIANO & CIA/ LTDA X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Inicialmente, verifico que a sociedade empresária executada N Martiniano Artefatos de Couro SA foi sucedida por N Martiniano SA Armazenagem e Logística, consoante ficha cadastral de fls. 475/480, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para retificação do polo passivo. 2. Consta dos autos a penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula 40.466 do 1.º CRI local. Não obstante, não há depositário nomeado e não houve registro na serventia imobiliária. Assim, defiro o pedido da exequente e nomeio depositário do imóvel constrito o representante legal da empresa executada, Sr. Nelson Martiniano (CPF 151.211.518-53), nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o executado será constituído depositário, para fins de registro da penhora. Ainda, fica a empresa executada intimada do ato construtivo e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por intermédio de seu advogado constituído no processo, com fulcro nos artigos 659, parágrafo 5º e 475-J, parágrafo 1º, do CPC. 3. Após, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato de penhora (art. 659, 4.º, do CPC), expediente o qual deverá ser enviado à serventia imobiliária competente para o devido registro. 4. Cumprido o registro e não havendo impugnação por parte da executada, abram-se vistas dos autos à exequente.

2002.61.13.002103-7 - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISSAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA(SP236713 - ANA

PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Despacho de fl. 707. Manifeste-se o SEBRAE acerca do depósito de honorários de sucumbência de fl. 706 e do requerimento da Fazenda Nacional de fl. 699.

2005.61.13.004215-7 - NEUZA APARECIDA ALVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X NEUZA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 263. Tendo em vista que a advogada não regularizou o nome das herdeiras Márcia e Meire junto à Secretaria da Receita Federal, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se a devida regularização. Int.

2008.61.13.001299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA
DESPACHO DE FL. 84. Apresente o exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 1730

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001779-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X ANDRE LUIS CORREA NEVES(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI) X JOSE CORREA NEVES(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)
Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003099-4 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS VERISSIMO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Providencie a defesa, no prazo de dez dias, a juntada do Plano de Recuperação Ambiental da Área Degradada, devidamente protocolado no IBAMA. No silêncio, intime-se pessoalmente a investigada. Permanecendo silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.13.002578-8 - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH)
Deliberação em audiência ocorrida em 01/10/2009:Encerrados os depoimentos das partes e a inquirição das testemunhas, determinou o MM. Juiz Federal o encerramento da instrução processual. Em seguida, foi concedida ao(a) patrono(a) da parte autora e aos advogados dos réus, o prazo de 48 horas, comuns, para alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saindo intimadas as partes presentes.Decisão de fl. 711:Dê-se vista ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB para manifestação em alegações finais, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1775

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.002576-1 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP290565 - EDGARD MANTELLATTO ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo e tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º, do artigo 22, da Lei 12.016/2009 que passou a disciplinar o mandado de segurança, bem ainda em face da impossibilidade da concessão da liminar sem a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, determino a intimação do Procurador da Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1141

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000473-3 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura da petição pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Precedentes do STJ.Assim, intime-se a impetrante para regularizar o recurso interposto às fls. 137/142. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio ficará caracterizada a inexistência do recurso.

2009.61.13.000631-6 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 102: o pedido não prospera. A teor da r. decisão prolatada pelo Eg. STF em 16/09/2009, vejo que continua suspenso o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inc. I, da Lei 9.718/98, Assim, ao arquivo por sobrestamento.

ACAO PENAL

2007.61.13.000313-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SHIGUEO GOTO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP132715 - KATIA MARIA RANZANI E SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Em tempo, intime-se o réu Shigueo Goto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297, 95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7174

USUCAPIAO

2007.61.00.019098-2 - EDILAMAR SILVA JATOBA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57: Anote-se. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.005542-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO XAVIER BIJU(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 141: Defiro a desocupação forçada, nos termos da liminar deferida às fls. 105/107, procedendo a Secretaria às providências necessárias. Int.

2002.61.19.004086-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA AUXILIADORA COELHO PEREIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)
Retornem os autos ao Perito Judicial para realizar os trabalhos periciais no prazo de 30 dias. Int-se.

2004.61.19.006395-1 - ODECIO CARLOS SANTOS X ADRIANA CAIEIRO LEITE SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópias do processo administrativo de execução extrajudicial. Após, dê-se vista á parte autora pelo prazo de 5 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.006247-1 - HERMELINDO DAFFRE(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos dos documentos que comprovem a relação ao alegado vínculo com a empresa GILJOVIC (holerites, aviso de férias, aviso prévio, TRCT, etc). Int-se.

2005.61.19.007618-4 - LUIZ ANTONIO ZANATO JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 227: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2006.61.19.002252-0 - MARIA IRACY CRISOSTOMO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 117/118: Vista a parte autora. Após, cumpra-se despacho de fl. 124 e tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.19.001169-5 - ONIVALDO PELISSARI PASCUIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste as partes, sobre a devolução do ofício de fls. 163/164, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int-se.

2008.61.19.003682-5 - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2008.61.19.004573-5 - JANDIRA RAFAEL(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar, no prazo de 10 dias, o original da CTPS em que constam os vínculos controvertidos discutidos na presente ação. Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010351-6 - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os questionamentos de fls. 165/166, intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos de fls. 169/187 no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.011123-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a

oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.000918-8 - JARDISON DE SOUSA LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.001246-1 - CARLA AMANA POLETTI LOPES ROSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.002006-8 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, proposta por FLAVIO INACIO MANUEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/101.729.950-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, a inclusão em seu PBC das contribuições natalinas.Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso e a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas e afastado o fator previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e do estatuto do idoso. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.002244-2 - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Vistos em decisão liminar.Reconsidero o despacho de fl. 87 tendo em vista verificar que não houve ainda a apreciação do pedido de tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-acidente a partir de 17/01/2008.Alega que, em 16/10/2004, sofreu acidente doméstico que lhe ocasionou redução da capacidade laborativa de forma permanente.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71).Contestação às fls. 72/78.É o relatório.Decido.Pretende o autor a concessão de auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença.A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ouIII - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo):Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:a) Qualidade de seguradob)

Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) como seqüela de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Nos termos do artigo 26, I da Lei de Benefícios, não há necessidade da comprovação de carência para concessão desse benefício. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme se verifica de fl. 85, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31/10/2004 a 29/02/2008. O resultado da perícia realizada no processo nº 2008.61.19.003682-5 constatou a existência de seqüela de fratura de terço distal de antebraço direito (fl. 73), concluindo que: - O examinado é portador de restrições nos movimentos da mão e punho direito oriundos de seqüela de fratura em consolidação viciosa (acidente doméstico) que permite que execute atividades laborativas com maior esforço físico, porém não são causa de incapacidade para o trabalho. Objetivamente o grau de disfunção em relação ao restante do corpo usando os critérios citados no item Discussão é de 10% em relação à função corporal total (...) (fl. 79) O perito ainda esclarece: No atual exame clínico do autor pudemos observar limitações dos movimentos em flexão dos dedos da mão e do punho de seu membro superior direito que tem nexos causais com seqüela de trauma nesta região. (...) Durante suas atividades deverá evitar atividades que necessitem realizar a flexão do punho ou dos 4º e 5º dedos da mão direita, como também carregar pesos. Poderá escrever com caneta com dificuldades, como também, com dificuldades poderá digitar textos no computador, usando o 1º, 2º e 3º dedos. Poderá conduzir veículos automotores na categoria B (fl. 73). Verifico de fls. 18/23 que as atividades desempenhadas pela autora durante sua vida laboral requerem habilidades manuais escritas, pelo que considero que as limitações informadas pelo perito importam, sim, em redução da sua capacidade laborativa. Assim, a limitação funcional parcial e permanente que resultou como seqüela de acidente sofrido pela autora enseja a concessão de auxílio-acidente. Considerando que a perícia médica mencionada foi realizada nos autos da ação nº 2008.61.19.003682-5, que tramitou perante essa Vara (apenso), com mesmas partes e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, pode ser considerada como prova emprestada. Acerca da prova emprestada cabe lembrar a lição de Alexandre Freitas Câmara: No estudo dos meios de prova a doutrina costuma referir a denominada prova emprestada, isto é, uma prova produzida com vistas a determinado processo, e que se deseja carrear para outro. Nosso sistema admite a utilização da prova emprestada, mas não se pode esquecer que a obediência ao princípio do contraditório é essencial. Por esse motivo, se determinada prova foi produzida num processo entre um Fulano e um Beltrano, não pode este querer levar tal prova para outro feito, em que a parte adversa é um Sicrano, eis que não participou do contraditório no momento da produção da prova. Se ocorrer o contrário, todavia (ou seja, se o Sicrano quiser levar para outro processo a prova produzida no feito em que eram partes o Fulano e o Beltrano, a fim de utilizá-la contra este), a solução deverá ser a inversa, eis que o Beltrano, contra quem a prova será produzida, integrou o contraditório quando da produção da mesma. Conclui-se, portanto, que para se tornar possível a utilização da prova emprestada é fundamental que a parte contra quem se pretende produzir a prova tenha integrado o contraditório no momento da produção da mesma. (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 14ª ed., Ed: Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2006, p.411/412) Assim, restaram demonstrados os requisitos para fazer jus à concessão do auxílio-acidente pleiteado, pelo que verifico presente a verossimilhança da alegação. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à autora, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente decisão, conceda à autora o benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio doença nº 136.906.915-1 (ocorrida em 29/02/2008). Os valores atrasados, no entanto, não devem ser liberados antes do trânsito em julgado. Manifestem-se as partes acerca do documento (Laudo) de fls. 72/75, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão esclarecer se possuem outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Após, em não sendo requeridas provas, ou decorrendo o prazo sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.003341-5 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído a causa e as informações de fls. 45/47, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 36. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

2009.61.19.003459-6 - JOSE FIDELIS MARTINHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.003464-0 - ENRIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X TAINA SANTOS SOBRINHO -

INCAPAZ X ROZILENE SANTOS PINTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 83, ante a notícia de possibilidade de conciliação informada pela ré (fl. 82v.). Desta forma, com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 h.Providenciem os respectivos patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Cumpra-se com urgência.Após, em não havendo acordo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.19.003748-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.004388-3 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 36/40, afasto a prevenção apontada à fl. 26.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.006990-2 - WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DA SILVA MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 25/38, afasto a prevenção apontada à fl. 22.Regularize a parte autora a declaração de fl. 09 ou providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.007010-2 - FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - inss, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.600.797-6 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 27/04/2009, no entanto, afirma que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/51).Contestação às fls. 54/61.Laudo médico pericial às fls. 68/74.É o relatório.Decido.Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.600.797-6 desde a cessação, ocorrida em 27/04/2009 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor esteve em gozo do benefício nº 31/502.600.797-6 no período de 25/08/2005 a 27/04/2009 (fl. 63).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor.Conforme se verifica da conclusão e da resposta ao quesito 3.5 do juízo (fl. 73), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. Em resposta ao quesito 3.5 o perito ainda esclareceu que a incapacidade já existia desde a época em que foi cessado o benefício (27/04/2009).Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 6 meses (resposta ao quesito 5.2 - fl. 73).Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.600.797-6 e manutenção até sua recuperação, sem prejuízo da realização de perícia periódica (a qual não poderá se efetivar antes de decorridos 6 meses do Laudo Pericial, protocolado em 10/09/2009) a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição.As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Manifestem-se as partes acerca da do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2009.61.19.007246-9 - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte às autoras. Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmam, no entanto, que o próprio fato de não existir registro de emprego na carteira de trabalho já comprova situação de desemprego, pelo que deve-se aplicar o disposto no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, com prorrogação do período de graça. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifico de fls. 19, 76 e 84, que a última atividade do falecido vinculada à Previdência Social se encerrou em 14/05/2004. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 28/02/2006 - fl. 17), o de cujus não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado. O simples fato de o de cujus não possuir registro na CTPS não atende às disposições do 2º do artigo 15, da Lei 8.213/91, pelo que não verifico a verossimilhança da alegação em relação ao direito à prorrogação do período de graça por 12 meses. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.19.007249-4 - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.008716-3 - MARIA DE LOURDES BRAZ BARBOSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Consido imprescindível a juntada de cópias da petição inicial e do laudo pericial produzido no processo n. 2006.61.19.007709-0 que tramitou junto à 5. Vara Federal desta Subseção Judiciária. Destarte, intime-se a autora a trazer aos autos aludidas peças, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.009176-2 - ANTONIO DE ASSIS DA FONSECA(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho nº 91/502.134.830-9. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum

Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2009.61.19.009606-1 - JESUS CAMILOTO MONTEZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, proposta por JESUS CAMILOTO MONTEZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.264.497-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário e a inclusão em seu PBC das contribuições natalinas.Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso e a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas e afastado o fator previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e do estatuto do idoso. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.009684-0 - VALMIR PESSOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Idade.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do implemento dos requisitos para a concessão do benefício e conversão de períodos especiais.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.009962-1 - SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a emenda da inicial nos termos do artigo 282, incisos IV e VII do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.009964-5 - MARGARIDA SANTOS DE LIMA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contra-fé para instruir a citação da ré, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.010001-5 - IRANY FRANCISCO DE PAULA ARROYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por IRANY FRANCISCO DE PAULA ARROYO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/063.739.939-0 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença.Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a

autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Afasto a prevenção apontada à fl. 37 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 40/55. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010013-1 - JOSE EUJACIO DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010021-0 - ROMMEL SOUZA LOPES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010105-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO FARIAS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de antecipação de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, tendo em vista o contido no documento de fl. 14. Cite-se.

2009.61.19.010162-7 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.698.410-2 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário e a inclusão em seu PBC das contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso e a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas e afastado o fator previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do estatuto do idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010170-6 - MARCO AURELIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 76. Int-se.

2009.61.19.010177-9 - JOSE PEREIRA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010264-4 - ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 535.789.460-0. Alega que está com alta programada para 02/10/2009; no entanto, permanece sua

incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010266-8 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho nº 91/123.149.171-7. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2009.61.19.010301-6 - ANTONIO NETO LIMA (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO NETO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício pela ORTN. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010331-4 - PAULINO PINTO DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULINO PINTO MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício para afastar a limitação ao teto. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010335-1 - SEVERINO INACIO BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINO INÁCIO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício para afastar o teto. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010380-6 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA LINDSTRON(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a última contribuição do falecido se deu em 20/12/2006 e este contava com mais de 10 anos de contribuição, pelo que faz jus ao período de 24 meses de período de graça. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Porém, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, não verifico, no momento, a existência de prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Com efeito, a questão debatida nos autos é controvertida, a exigir dilação probatória e o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação da qualidade de segurado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.005854-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação do autor, no sentido de que o valor devido é inferior ao cobrado nesta ação, por já ter ocorrido resgates na conta-corrente de parte do débito, aliada ao pedido formulado em contestação no sentido da expedição de ofício à instituição bancária para fornecimento dos extratos da época, oficie-se à CEF para que junte aos autos o extrato da conta-corrente do réu, relativo ao período compreendido entre a data do crédito objeto de cobrança até o ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento de fl. 47 refere-se tão somente ao mês de janeiro de 2005. Com a apresentação dos extratos, dê-se vista ao réu para que apresente o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido, consoante despacho de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.19.005961-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ELIAS SANTOS SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 165, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se fl. 163 com a remessa dos autos ao SEDI. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.008982-9 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono, para que diga se há interesse na oitiva da testemunha FRANCISCO VALDMIR ALVES DE ARAÚJO.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.002246-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO DE ITAPEMA(SP196016 - GIULIANNI MATTOS DE PÁDUA)

Informe a União Federal sobre o andamento atual do processo n.º 10880027444/96-11 que tramita perante à Gerência de Patrimônio da União - GPRU, vinculada à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Manifestem-se as partes sobre o

interesse na homologação do acordo de fls. 325/329 para que produza seus efeitos legais. Silentes, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.005624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALDIRENE DIAS BRUM(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União do despacho de fl. 110, bem como a CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 113. Int.

2005.61.19.006810-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com pedido de perdas e danos, ajuizada pela INFRAERO em face de FLY S/A LINHAS AÉREAS. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 220/221). Às fls. 243/250, encontra-se o Termo de Reintegração de Posse, do qual consta que foi procedida a reintegração da INFRAERO na posse da área em litígio, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que, apesar de a ré não mais estar em atividade no local, este ainda estava guarnecido de vários bens móveis e documentos, razão pela qual foi nomeada a Sra. Lourdes Araújo Figueira como depositária. Após várias tentativas infrutíferas de citação da ré, a INFRAERO requereu a localização de importância monetária em nome da ré, para garantir o débito cobrado na ação, relativo às perdas e danos (fls. 331/332). À fl. 336, foi proferida decisão acolhendo o pedido da INFRAERO como cautelar incidental de arresto, ante a configuração da hipótese prevista no artigo 813, II, a, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao BACEN para bloqueio de eventuais valores existentes em conta corrente, investimento ou poupança, em nome da ré. Ofício ao BACEN expedido à fl. 337. Às fls. 353/354 foi juntado mandado de citação e intimação, certificando a citação de Vicenti Biondi, na qualidade de procurador da empresa ré. Contestação apresentada às fls. 375/382, pugnando pela substituição dos bens arrestados constantes da área em questão, oferecendo em substituição um motor de aeronave no valor aproximado de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil dólares). No mérito, sustenta a impossibilidade da cobrança de perdas e danos cumulada com os aluguéis vencidos. À fl. 419, a INFRAERO reiterou pedido de localização e bloqueio de bens da ré, por meio do Convênio BancenJud. Em réplica, a INFRAERO requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a intempestividade da contestação da ré. Às fls. 423/425, a INFRAERO requereu a nomeação de avaliador do bem oferecido pela ré em substituição aos bens depositados na área reintegrada. É o relatório. Decido. Com efeito, cumpre salientar que a decisão de fl. 336, ao receber o pedido da INFRAERO como cautelar incidental de arresto, assim o fez por entender configurada a hipótese do artigo 813, II, a, do Código de Processo Civil - quando o devedor, que tem domicílio, se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente - tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação da ré, na pessoa de seus sócios. Ocorre, porém, que esta situação não mais remanesce, tendo em vista que a ré compareceu aos autos, apresentando contestação, não demonstrando intenção de se ausentar ou ausentar-se furtivamente, visto que, dos documentos de fls. 384/405, constata-se ser a ré sociedade anônima regularmente estabelecida, com situação cadastral ativa. A manutenção do arresto na situação atual importará em verdadeira execução antecipada de sentença sequer ainda proferida. Desta feita, RECONSIDERO a decisão de fl. 336, para tornar sem efeito a determinação de arresto a incidir sobre as contas bancárias da ré, determinando, via de consequência, a expedição de ofício ao BACEN, noticiando o cancelamento da ordem constante do Ofício nº 214/2007 expedido por este Juízo. Friso que, ao revés do alegado pela INFRAERO em sua réplica, a contestação não foi apresentada extemporaneamente, posto que a citação deu-se em pessoa estranha aos quadros da sociedade, consoante Estatuto Social e Assembléias Gerais constante de fls. 384/403. O fato da INFRAERO ter indicado como procurador da ré, a pessoa de Vicente Biondi, não confere legitimidade a este para receber citação em nome da empresa, até porque não trouxe a autora qualquer documento comprobatório de suas afirmações, razão pela qual a falta de citação válida resta suprida pela apresentação da contestação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. De outra parte, a ré pretende ver liberados os bens de sua propriedade, ainda constantes da área reintegrada. Saliento que não há que se falar em substituição dos bens mencionados pelo motor de aeronave oferecido às fls. 375/382, posto que tais bens não estão atingidos pelo arresto, o que, aliás, vem esclarecido no despacho de fl. 344, que dispõe expressamente que os bens de propriedade da ré devem permanecer sob a guarda de depositário, sem prejuízo de eventual arresto incidental. Dessa forma, é de ser deferida a entrega dos bens móveis de propriedade da autora que ainda permanecem na área reintegrada e que se encontram sob custódia da depositária indicada às fls. 250, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a constatação, mediante o competente laudo, para prévia conferência dos bens constantes do Termo de Reintegração de fls. 246/250, oportunidade em que deverá estar presente a depositária Sra. Lourdes Araújo Figueira para acompanhar o ato, bem como o representante legal da ré para que dê início à retirada da totalidade dos bens, que deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, em horário e forma compatíveis às regras do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em razão do ora decidido, resta prejudicado o pedido de avaliação do motor da aeronave formulado pela INFRAERO. Após, cumpridas as determinações ora exaradas, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2005.61.19.007372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANTONIO CESAR SANTOS PIRES X IVANI SILVA DOS SANTOS PIRES

Anote-se fls. 126/127. Publique-se fl. 125: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004868-0 - FERNANDO MARCOS SORAGGI X MONICA MARIA FELICIANO DE OLIVEIRA SORAGGI (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR E SP026113 - MUNIR JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2003.61.19.000077-8 - DIANA MARIA PAVUSA X DEODATO ALVES DE MORAES (SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S Ocroch) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2003.61.19.001459-5 - SEBASTIAO VERNARDO DE MELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Condene o INSS no pagamento das prestações atrasadas desde a data da DER (17/07/01) até a efetiva implantação do benefício. No mais, permanece inalterada a sentença atacada.

2003.61.19.005616-4 - JOSE DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA WANDERLEY DOS SANTOS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2004.61.19.000663-3 - DJAMA ALVES RODRIGUES X INES NUNES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o abaixo transcrito. Observando o contrato acostado aos autos extrai-se que o sistema de amortização contratado foi o método SACRE, em que não se leva em conta, no reajuste das parcelas, os índices salariais do mutuário. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e conseqüentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui rememorar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes (PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros. Ademais, a modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes. No mais, permanece inalterada a sentença atacada...

2004.61.19.008272-6 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Sentença não sujeira ao reexame necessário, nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do CPC.

2005.61.00.004578-0 - CLEONICE DE SOUZA BALIERO CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CHARLES CAPARROZ CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2005.61.19.000060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008451-6) CLEUSA VIEIRA DE ARAUJO SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X LORIVAL CIRINO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o abaixo transcrito. Sustenta que a CEF não respeitou a evolução salarial da categoria profissional ao efetuar o cálculo das parcelas mensais do respectivo contrato de mútuo, o que determinou a existência de valores a restituir. Não apresentou, porém, nenhuma justificativa idônea para a alteração dos critérios de correção do saldo devedor ou mesmo das parcelas, por certo que a planilha particular apresentada não apresenta as hipóteses relacionadas à modificação do cálculo matemático. Ademais, observando o contrato acostado aos autos extrai-se que o sistema de amortização contratado foi o método SACRE, em que não se leva em conta, no reajuste das parcelas, os índices salariais do mutuário. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e conseqüentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui rememorar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes (PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros. Ademais, a modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes. Impertinente a afirmação de que a capitalização de juros na forma composta é vedada porque não há capitalização de juros na forma composta na evolução do financiamento, nos moldes como firmado. A única exceção ocorre quando, na tabela price, a incidência de índices diversos sobre a prestação e o saldo devedor desequilibra de tal forma o valor da prestação, tornando-a ínfima, de forma a permitir o fenômeno da amortização negativa, fato que não restou demonstrado nos autos. Outrossim, o contrário se depreende da tabela apresentada pela perita, o qual não aponta, em nenhuma competência, ter havido abatimento negativo. Os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que vertem mensalmente do saldo devedor, são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal. Dessa forma, não haverá incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não constituem base de cálculo dos novos juros. É que não configura capitalização a multiplicação de taxas de juros ou a sua elevação a uma potência, mas a incidência de juros sobre capital já acrescido previamente de parcela (não taxa) de juros. Vale dizer, para haver capitalização de juros sob a forma composta, o valor devido no mês anterior, a título de juros, deve ser agregado ao capital, para a obtenção, mediante a incidência da taxa contratual, da parcela de juros do mês subsequente. No sistema de capitalização os juros serão crescentes, assim como o saldo devedor. No sistema de amortização, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros. No Sistema Francês de Amortização, a prestação será capaz de pagar integralmente os juros mensais. E se a prestação mensal paga integralmente os juros mensais, não haverá renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que rechaça a alegação de capitalização sob a forma composta. No mais, permanece inalterada a sentença atacada...

2006.61.19.006683-3 - FLAVIO GOMES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

2006.61.19.008009-0 - DEVANDAS CANTO(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO E SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 112 e 114/116: Por ora, defiro à parte ré (Caixa Econômica Federal) o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos e cumprimento voluntário do julgado às fls. 88/91. Intime-se.

2006.61.19.008224-3 - WILMA DE FREITAS FERNANDES GALVAO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data da citação. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região...

2006.61.19.008570-0 - JOSUE GONCALVES DE AGUIAR(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor na verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança, porém, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a ela os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

2007.61.19.007408-1 - MARIA DAS NEVES FERREIRA GUSMAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.009418-3 - CACILDA MARQUES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP266518 - LUCIANA GONTIJO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.004003-8 - OLIVIO JOSE DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.005432-3 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2008.61.19.005699-0 - HILDA PALIOSA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Sentença não sujeira ao reexame necessário, nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do CPC.

2008.61.19.006112-1 - ANTONIO PIRES CARDOSO FILHO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 01/04/76 a 10/11/82 e de 01/05/83 a 22/02/90; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO PIRES CARDOSO FILHO, NB 42/138.382.392-5, a contar de 17/06/2005, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2008.61.19.007788-8 - MARIA DOS REMEDIOS BARBOSA DE ARAUJO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 82/84...

2008.61.19.008106-5 - ROSA LIA VERONEZI FRANCISCO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.008339-6 - ANTONIO RODRIGUES PAPRELI(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez de ANTONIO RODRIGUES PAPRELI, NB 31/502.409.648-3, com data de início do benefício (DIP) em 20/02/2008, data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, sem a automática conversão em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2008.61.19.009022-4 - JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 26/02/1976 a 30/04/1979, laborado na Siderúrgica Barra Mansa S/A e entre 04/06/1979 a 05/03/1997, como tempo de serviço comum o período compreendido entre 06/03/1997 a 15/12/1998, laborado na Cia Siderúrgica Nacional, e CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ ROBERTO ANTUNES SILVA, a contar de 08/04/2008, data da DER (NB 42/143.059.883-0). Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2008.61.19.009596-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008694-4) BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

....Desta forma, deixo de acolher os embargos de declaração permanecendo inalterada a sentença de fls. 577/579...

2008.61.19.011030-2 - HAYAME AOKI(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 51/53.

2009.61.19.000588-2 - VALDEMAR DEOCLECIANO DIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, Indefiro a Inicial e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. CONDENO o autor em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data.

2009.61.19.001063-4 - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

2009.61.19.001506-1 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Por ora, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista as informações de fls. 63/64 e 68/69. Determino, outrossim, ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento das diligências especificadas às fls. 73/75, comunique a este Juízo o resultado das informações solicitadas. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.006907-0 - CLAUDIO ANTONIO DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.007087-4 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.008490-3 - LUCILA FAUSTINO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a autora em seus embargos de declaração de fls. 32/33, pelo que acrescento à sentença o parágrafo abaixo transcrito: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.19.008855-6 - MANOEL FELICIANO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC...

2009.61.19.009383-7 - MARIA INES MALAQUIAS(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.010063-5 - MARIA LUCIA DUARTE MOZER(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.010145-7 - MARIA VITORIA DE LIMA VIEIRA X LUCIANO DE LIMA VIEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.010233-4 - JOSE ANTONIO DE SOUSA FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.008451-6 - LORIVAL CIRINO DA SILVA X CLEUSA VIEIRA DE ARAUJO SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o abaixo transcrito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, já objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385), sempre no mesmo sentido. Adoto, como fundamento para decidir, as razões invocadas do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da

execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifei) Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo que o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Carta Política. No mais, permanece inalterada a sentença atacada..

2005.61.00.020697-0 - CHARLES CAPARROZ CAMARGO X CLEONICE DE SOUZA BALIEIRO CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Assim, diante da procedência do feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.008694-4 - BANCO ITAUCARD S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Por primeiro, comprove o autor o depósito judicial a que faz menção nos embargos de declaração de fls. 77/79. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6526

ACAO PENAL

2007.61.19.007718-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SHIRLENE SANTOS ROCHA(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)
Depreque-se à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP o reinterrogatório da acusada. Int.

Expediente Nº 6527

ACAO PENAL

95.0102900-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PAULO ROBERTO NEVES(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES) X SAMIA AKL ALVARENGA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X EGIDIO GUIDI(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X JOAO PAULO DINO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X PAULO SILVA LUNA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS)
... Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade dos réus EGÍDIO GUIDI e PAULO SILVA LUNA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III, c/c 115, todos do Código Penal, bem como Declaro Extinta a Punibilidade dos réus PAULO ROBERTO

NEVES, SAMIA AKL ALVARENGA e JOÃO PAULO DINO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal...

2003.61.19.002604-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDO MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035505 - ISSAME NOMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152635 - VALDIR SOGLIO E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Ciência à defesa dos sentenciados, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2007.61.19.002748-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEY LINHARES VASCONCELOS(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

2008.61.19.007455-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS MAIORANO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado. Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas razões de apelação. Fls. 250/252: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.007515-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006885-0) MAURICIO PONTE PORTELA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 361/363: Traslade-se cópia para os autos do processo nº 2005.61.19.006885-0, no qual deverá, se for o caso, ser promovida a exclusão da requerente, GRAZIELA CARMO MARTINS, haja vista que, a sua admissão como terceira interessada ocorreu nos referidos autos. Outrossim, tendo em vista o laudo pericial acostado às fls. 265/316, arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alaud pericial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6535

ACAO PENAL

2009.61.19.003566-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004928-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MAHOMED ZAHEER KURTHA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Traslade-se cópia do laudo pericial acostado às fls. 394/397 dos autos em apenso para o presente feito. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 16h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.022315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016298-4) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Honorários advocatícios indevidos, por força da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69.Sem custas....

2000.61.19.022349-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013328-5) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 83, 131/138, 148, 173/175 e 178 para os autos n.º: 2000.61.19.013328-5;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se (FINDO).

2004.61.19.001251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000130-1) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 184/204 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapsensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.000238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003973-7) SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege....

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019791-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H RAWET & CIA/ LTDA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X HENRYK CHASKIEL RAWET X SYLVIA RAWET

1. A petição de fls. 138/154 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 114.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2005.61.19.001898-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

1. A petição de fls. 42/51 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 20086119006675-1 (fls. 20). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2006.61.19.008621-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Em face do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada. Fls. 44/48: Chegou ao conhecimento deste Juízo, que a executada possui créditos em face da União Federal, oriundos da ação de conhecimento nº. 91.0072760-1, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, e que estariam em fase final de levantamento. Assim, considerando que não existe qualquer obstáculo ao regular prosseguimento do executivo fiscal, determino a constrição dos créditos acima referidos, expedindo-se carta precatória para penhora de tais valores no rosto dos autos e, ato contínuo, que os valores sejam transferidos e depositados à ordem e disposição deste Juízo. Comunique-se, através de correio eletrônico, a fim de que o numerário seja reservado com vistas à efetividade desta penhora. CUMPRE-SE COM URGÊNCIA. Concluída a diligência, intime-se a executada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos relacionados pela Exequente, na petição de fls. 41. Cumprida integralmente a determinação acima, abra-se vista à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos ou maquinários. Int.

2008.61.19.000935-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Indefiro o pedido de penhora sobre os bens ofertados pela executada. Tenho que o estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas.3. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado proceda a nova oferta de bens, que agora deverão recair sobre dinheiro, veículos, imóveis e maquinário. Intime-se.4. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intime-se.

2008.61.19.001223-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUHLER SA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2165

ACAO PENAL

2002.61.19.000831-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SERGIO MELONI(SP026113 - MUNIR JORGE E SP124701 - CINTHIA AOKI E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP185372 - ROSA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE PINHO E SP163088 - ROBERTA FLÁVIA FIDALGO)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

2004.61.19.002507-0 - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Verifico que à fl. 434 dos autos foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Mogi das Cruzes para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, tendo sido certificada sua publicação à fl. 437. Desta forma, não há que se falar em ferimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois consoante a posição doutrinária e jurisprudencial pacífica, basta que o advogado do acusado seja intimado da expedição da carta precatória, cabendo ao d. causídico acompanhar a diligência no juízo deprecado. A matéria foi devidamente regulamentada pelo STJ, através da Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Na espécie, a defesa foi intimada da expedição da carta precatória. Sendo assim, uma vez que o d. advogado foi intimado, pelo Juízo deprecante, indefiro a expedição de carta precatória requerida às fls. 583/584, mantendo o quanto decidido às fls. 574/576. Fls. 582: Expeça-se o requerido pelo Ministério Público Federal. Após respostas, abram-se vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003124-0 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS ARIGBE OSULA(SP157660 - ANDREA LONGO) X DENNIS ARIGBE OSULA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Considerando que até a presente data não há qualquer resposta acerca do ofício expedido à fl. 341, abra-se vista ao MPF para manifestar-se no que couber. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.006679-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:- absolver o acusado ANTONIO CARLOS DE MOURA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;- Condenar os réus MARILUCI JUNG e MARCOS LUCCHESI, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. MARILUCI JUNG Os antecedentes criminais da ré lhe são favoráveis, ante a ausência de registros reprováveis definitivos, conforme entendimento adotado pelo STF. À míngua de elementos nos autos, presume-se boa a sua conduta social, merecendo destaque o fato de ter colaborado com a Justiça, comparecendo aos atos processuais para os quais foi intimada. Quanto à culpabilidade, entendo que a ré, pessoa instruída (artista plástica), que já contava com 51 anos de idade na época dos fatos, agiu com desprezo ao bem jurídico tutelado na espécie. Outrossim, não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, tendo em vista a inexistência de dados comprobatórios nesse sentido. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No pertinente às consequências, observo que o débito atualizado até dezembro/02 é no total de R\$ 596.846,98, conforme consta na denúncia. Todavia, este valor refere-se ao total do período apurado, o que não se aplica por completo, uma vez que a ré administrou a empresa apenas por um período do delito apurado. Mesmo assim, as consequências do crime foram gravosas para os cofres da Previdência Social. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por MARILUCI JUNG uma pena-base um pouco acima no mínimo legal: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do crime. Ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, passo à próxima fase. Inexistem causas de diminuição. Identifico na espécie a pluralidade de condutas da ré, cada qual suficiente, de per si, para vilipendiar o bem jurídico tutelado na espécie (patrimônio da Seguridade Social), não se

cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atenta às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Assim, aumento em 1/2 (metade) a pena aplicada, atingindo o patamar de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente, pena esta que torno DEFINITIVA. MARCOS LUCCHESI Considerando a absoluta identidade de situação entre os réus, aplicam-se a MARCOS LUCCHESI as mesmas conclusões: os antecedentes criminais do réu lhe são favoráveis, ante a ausência de registros reprováveis definitivos, conforme entendimento adotado pelo STF. À míngua de elementos nos autos, presume-se boa a sua conduta social, merecendo destaque o fato de ter colaborado com a Justiça, comparecendo aos atos processuais para os quais foi intimada. Quanto à culpabilidade, entendo que o réu, pessoa instruída (médico), que já contava com 46 anos de idade na época dos fatos, agiu com desprezo ao bem jurídico tutelado na espécie. Outrossim, não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, tendo em vista a inexistência de dados comprobatórios nesse sentido. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No pertinente às conseqüências, observo que o débito atualizado até 06/02/2007 é de R\$ 245.475,29 (Duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme denúncia. Todavia, este valor refere-se ao total do período apurado, o que não se aplica por completo, uma vez que ele administrou a empresa apenas por um período do delito apurado. Mesmo assim, as conseqüências do crime foram gravosas para os cofres da Previdência Social. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por MARCOS LUCCHESI uma pena-base um pouco acima no mínimo legal: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do crime. Ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, passo à próxima fase. Inexistem causas de diminuição. Identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente, de per si, para vilipendiar o bem jurídico tutelado na espécie (patrimônio da Seguridade Social), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atenta às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Desse modo, aumento em 1/2 (metade) a pena aplicada, atingindo o patamar de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 16 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente, pena esta que torno DEFINITIVA. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO cada uma das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. Para o eventual cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Expeçam-se Guias de Execução para o Juízo competente. Condene os réus, MARLUCI JUNG e MARCOS LUCCHESI, ainda, ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal. Lancem-se os nomes dos réus MARLUCI JUNG e MARCOS LUCCHESI no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes no que tange à absolvição de ANTONIO CARLOS DE MOURA, após o trânsito em julgado. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.007465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

A defesa do acusado ROBSON FONTES DE BELLO apresentou as alegações finais às fls. 1226/1231. No entanto, decorreu o prazo legal sem que a defesa do réu VALTER apresentasse os memoriais. Diante do exposto, intime-se o defensor do réu VALTER, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332, a apresentar as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.19.010365-6 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH DE ANDRADE OLIVEIRA (SP282144 - KEETULIN CILENE ALVES E SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré. Intime-se a Dra. Rosemary Alves Rodrigues, OAB/SP 207.510, patrona da acusada, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para o oferecimento das contrarrazões. Por último e estando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2009.61.19.006559-3 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL DONGO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) Intime-se a defesa do acusado para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

2009.61.19.008266-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Intime-se a defesa do acusado, Dr. Jair Visinhani, OAB/SP 45.170, para apresentar defesa escrita, nos termos da decisão

de fls. 63/65. Publique-se.

Expediente Nº 2166

MONITORIA

2008.61.19.001822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP X CISALTINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2009, às 15h30min. Saliento que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se e intime-se pessoalmente a DPU.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.004570-1 - SIAG SERVICO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2003.61.19.009052-4 - MARIA HELOISA DE SOUZA MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.19.001895-7 - OSVALDO COTULIO X MERI DE SOUZA SIMOES COTULIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareçam os autores o recolhimento das custas atinentes ao preparo e porte de remessa e retorno, tendo em vista a data do referido recolhimento junto ao PAB/CEF (19/02/2009 e 11/05/2009) às fls. 412 e 413. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.19.002342-4 - SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 600/601: vista ao INSS. Após, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 598. Int.

2004.61.19.004903-6 - AMANDO PEREIRA TEIXEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.006687-0 - PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora, devidamente intimada a proceder ao correto recolhimento das custas relativas ao porte de

remessa e retorno (despachos de fls. 399 e 403), não atentou-se aos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, DECLARO A DESERÇÃO do recurso de apelação interposto às fls. 386/395. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) intimando-a acerca da sentença de fls. 362/366 e 381/383, bem como para que requeira o que de direito. Intime-se.

2006.61.19.008200-0 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.002838-1 - BRASILINA DE LIMA ARAUJO(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP193506 - NANCI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da União Federal (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.19.003097-1 - APARECIDO CARDOSO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR E SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.003757-6 - CLEONILDO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.003759-0 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.003760-6 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.004406-4 - CELSO GONCALVES DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 234/244, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005244-9 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, intime-se o autor para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/133, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.19.005968-7 - CARLOS ROBERTO MOURA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 -

JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002575-0 - GILVANIA BARBOSA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 186/189, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003270-4 - LUCCA SALVIATTO BERNARDES - MENOR IMPUBERE X ANDERSON BERNARDES OLIVEIRA X MONA LISA SALVIATTO(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 131/133, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003662-0 - SEIDI FELIX TERAJIMA(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o autor ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006329-4 - ANTONIO BERNARDO LOURENCO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.007647-1 - EDSON DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: cuida-se de requerimento formulado pelo INSS no sentido de que seja reconsiderada a determinação de reexame necessário sob o argumento de que o valor da condenação encontra-se abaixo do limite previsto pelo 2º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Requer ainda a intimação da autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela autarquia. Neste caso específico, conforme cálculo de liquidação de fls., verifico que o valor da execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78. Após, intime-se o(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.19.007949-6 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.000383-6 - BENEDITO DAVI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em juízo de retratação, mantenho a sentença proferida nestes autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.19.000384-8 - ROMEL BORGES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em juízo de retratação, mantenho a sentença proferida nestes autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.19.001054-3 - BENEDITA CESARINA GONCALVES MOREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.001435-4 - REINALDO LIBERATO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em juízo de retratação, mantenho a sentença proferida nestes autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.19.006471-0 - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.008048-0 - EDNA CLAUDINA DA MATA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.008413-7 - SEBASTIAO CORDEIRO CAVALCANTI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X JORDELINA ALVES NASCIMENTO

Fl. 46: indefiro o requerimento formulado pela CEF tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas, excetuando-se o documento de fl. 13, o qual defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópia simples. Nada mais tendo a requerer, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 42/43. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.007257-5 - EURIPEDES FERREIRA X EDITE GOMES FERREIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 05(cinco) dias. Int.

2006.61.19.003985-4 - JOSE FILHO JANUARIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2006.61.19.008762-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA X VICENTE VIDAL RIBANY

Defiro o prazo requerido pela autora por 30(trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.19.001748-6 - MARIA APARECIDA DE LIRA SANTIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Suspendo o andamento do feito em face da notícia do óbito da autora, e determino a intimação da ré para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 167/173 dos autos.Int.

2007.61.19.002018-7 - JOSE RICARDO ALMEIDA DA SILVA X EVANEIDE DE JESUS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.009507-2 - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

2008.61.19.004516-4 - MARIA ZELIA DOS SANTOS CUSTODIO(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Pela última vez, intime-se o Banco BMG para juntar cópia do contrato 188.374.752, no prazo improrrogável de 72(setenta e duas) horas, atendendo aos ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, restando consignado que sua inércia acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Int.

2008.61.19.005972-2 - MARIVALDA DA SILVA BARRETO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas às fls. 177/189 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.007111-4 - IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2008.61.19.008013-9 - JANICE THEAGO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 115/117 dos autos.Após, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de folha 108 solicitando o pagamento dos honorários periciais.Isto feito, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 112/114 dos autos.Int.

2008.61.19.008352-9 - ANA PAULA BASTERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.009305-5 - PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à

matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.009465-5 - OTAVIO URBANO FERREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

2008.61.19.010703-0 - ANTONIO RUIZ FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Junte o Instituto-Réu todos os procedimentos administrativos e relatórios médicos relativos ao benefício pretendido pelo autor, conforme requerido às fls. 129/131 dos autos. Int.

2008.61.19.010845-9 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Cumpra o autor a determinação de fls. 164 em 48(quarenta e oito) horas, justificando a necessidade e pertinência de todas as provas requeridas, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.19.011201-3 - LUIZ CARLOS DAMASCENO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.000039-2 - MAURO AKIRA DOBASHI X ARACY DE CASTRO DOBASHI X FERNANDA DE CASTRO DOBASHI(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo requerido pela ré por 30(trinta) dias. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.19.000480-4 - RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Junte a parte autora declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, considerando que a parte autora recolheu as custas judiciais integralmente às fls. 28 dos autos, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.000611-4 - LUIZ DE JESUS MELO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do prontuário médico e esclarecimentos do médico que acompanha o autor. Após, intime-se a Sra. Perita para que esclareça, em face da impugnação de fls. 121/127, qual o marco inicial para contagem de prazo de 12 (doze) meses para reavaliação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos, ocasião em que inclusive será apreciado o pedido de perícia com especialista clínico geral. Int.

2009.61.19.003650-7 - ANTONIA ANADIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

2009.61.19.007058-8 - TEREZA DE SOUZA BARBOSA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.008398-4 - NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da certidão de decurso de prazo aposta à folha 29 dos autos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.Recolha a autora as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.19.009685-1 - ANA MARIA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se o réu.Intime-se.

2009.61.19.010028-3 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.010024-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003985-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE FILHO JANUARIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA)

Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

2009.61.19.010030-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007111-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

Expediente Nº 2486

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.19.010423-9 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP132099 - ALBERTO EDUARDO CARDOSO DE MELLO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA

Processo nº 2009.61.19.010423-9 1) Fls. 45/47: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante lavrada em desfavor de EDD ABDALLAH MOHAMED. Aduz, em síntese, que o indiciado foi preso no último dia 25 de setembro, sob a alegação de participar de suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes. Contudo, segundo a defesa, não há como reconhecer a flagrância do delito, tendo em vista que o acusado não foi detido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, o que evidencia excesso e abuso de poder por parte da autoridade policial que ratificou a voz de prisão dada pelo condutor. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 51/52. Relatados. DECIDO. O pleito defensivo não merece acolhimento. De fato, como bem ponderou o Parquet Federal, o requerente EDD ABDALLAH MOHAMED encontra-se preso, em tese, não só em razão da prática delituosa, consubstanciada pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, do crime flagrado em 25 de setembro de 2009, mas também no delito de associação para o tráfico. É dos autos que tanto o requerente EDD ABDALLAH MOHAMED, quanto REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA, VALDIRENE MADALENA BENEDITO e LUAN CARLOS MATIAS, entre outros, já estavam sendo monitorados no bojo dos autos nº 2009.61.19.004824-8, em tramitação neste juízo, cuja investigação denominada Operação França viabilizou as prisões comunicadas nestes autos. Ora, LUAN, mula cooptada por REGINA e VALDIRENE, ao ser preso em flagrante delito no dia 25 de setembro pp., em sede policial, delatou estas últimas como sua aliciadora e como a pessoa encarregada para transportar mulas, respectivamente. REGINA, por sua vez, ao ser interrogada também na fase policial, afirmou ter recebido a droga de uma pessoa conhecida como CHINA ou TINA e, disposta a colaborar com as investigações, aceitou telefonar para este marcando encontro para possibilitar sua prisão. A autoridade policial, de posse das informações prestadas por REGINA, bem como daquelas obtidas na já mencionada Operação França, na qual um indivíduo conhecido como TINA já havia tido ligações telefônicas interceptadas, obteve êxito em realizar sua prisão, identificando-o como sendo EDD ABDALLAH MOHAMED, ora requerente. Levado à Delegacia de Polícia Federal, EDD foi reconhecido por REGINA, conforme Auto de Reconhecimento Pessoal de fl. 18, como sendo a pessoa dela conhecida como CHINA ou TINA. Verifica-se, assim, como bem asseverou o Parquet Federal (fls. 51/52), que o ora

requerente encontra-se preso em flagrante delito pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 25 de setembro de 2009, quando LUAN - mula - foi surpreendido com cocaína presa ao seu corpo e na iminência de embarcar no vôo da companhia aérea KLM, bem como por associação para o tráfico, pois, como apurado, há indícios de que era o fornecedor da droga que estava sendo levada para o exterior. Como se sabe, a associação para o tráfico é delito formal e permanente, autorizando, portanto, a prisão em flagrante enquanto não cessada a permanência, conforme art. 303 do CPP. Assim, estando a Polícia estribada em indícios da atuação criminosa de REGINA e VALDIRENE juntamente com os demais indiciados para o fim de praticarem condutas tipificadas como tráfico de drogas, não há como se negar a possibilidade de serem presos a qualquer tempo, ainda que com o requerente nenhum entorpecente tenha sido encontrado. Portanto, à par da prisão pelo tráfico de entorpecente transportado por LUAN, em 25/09/2009, EDD está preso também por associação para o tráfico, crime que admite a prisão em flagrante, ainda que com o agente nenhum entorpecente tenha sido encontrado, circunstância, inclusive, que não ocorre nestes autos, dada a apreensão de droga com o indiciado LUAN. Destarte, mantenho a prisão em flagrante do indiciado, ora requerente, EDD ABDALLAH MOHAMED. Adianto-me para dizer, ainda, que também não é o caso de conferir-lhe o benefício de responder ao processo em liberdade. Primeiro, porque há expressa vedação legal à concessão do beneplácito, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Veja-se: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei não inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos Segundo, porque não há nenhuma inconstitucionalidade no referido dispositivo, conforme já decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Terceiro, porque estão presentes os pressupostos que ensejam a prisão preventiva. De fato, o próprio requerente ao ser interrogado em sede policial, informou que chegou ao Brasil em 2003, ficando preso por 2 (dois) anos e 9 (nove) meses devido a problemas com documentos, ou seja, o requerente, estrangeiro, registra antecedentes criminais. Ora, diante deste quadro, sua soltura implicaria em grave risco à aplicação da lei penal, bem como à ordem pública, pois, em tese, integra organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, investigada no bojo da Operação França e, solto, certamente irá se ocultar. Desta forma, adianto-me para negar ao requerente a possibilidade de responder ao processo em liberdade diante da presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2) Defiro, outrossim, o requerimento formulado pela autoridade policial (fl. 50), autorizando-se a realização de perícia nos aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos com os indiciados, tais como telefone celular, palm top, Pager, micro computador e outros porventura apreendidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2487

ACAO PENAL

2009.61.19.001208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP162028 - HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Dê-se ciência às partes da audiência designada na 10ª Vara Criminal Federal de de São Paulo/SP, para o dia 13/10/2009, às 14:00 horas, visando a oitiva das testemunhas acusatórias Reginaldo e Adriana (fls. 363).Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.003885-0 - CLARISSE ANTONIASSI BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais)), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003019-2 - JOSE MENDES BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003576-1 - HONORIO BENVINDO(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003637-6 - ELIZETE MARIA FARIA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.63.07.001058-8 - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000053-2 - DANIELA ALVES DA CUNHA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000679-0 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000694-7 - JOAQUIM TRAJANO CARVALHO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000927-4 - WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000986-9 - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000988-2 - CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001018-5 - LUIS ANTONIO GUSSON(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001034-3 - MARIA DIONE CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001038-0 - ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) no máximo legal, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Sem prejuízo, dê cumprimento ao antepenúltimo parágrafo do despacho de fl.70.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.001171-2 - SELMA TATIANA LUCIDIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001222-4 - SANTO MENDES PEREIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001223-6 - ANTONIEL LIMA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001550-0 - NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001882-2 - ITALO MAZZEI NETO - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001945-0 - ODILA LIMA CARVALHO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001964-4 - MONICA REGINA ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001965-6 - ROSARIO RODRIGUES FONSECA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.002241-2 - JOAO GOMES DE CASTRO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.002243-6 - SEVERINA SILVA DE LIMA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.002248-5 - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.002381-7 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.002439-1 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002453-6 - SEBASTIAO SIMOES MATHIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002584-0 - MARIA APARECIDA CELESTINO RIBEIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002702-1 - LAURINDO PASCUCCI GARBINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002751-3 - JULIO BROMBINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002778-1 - EMERSON LUIZ GILDO(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002807-4 - GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002808-6 - ANTONIO CACIOLA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001135-9 - MARCELA BONILHA - INCAPAZ X MARILENE PELLIZON (SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova a secretaria desta Vara consulta ao sistema INFOSEG, a fim de localizar eventuais bens em nome dos representantes da requerente, juntando-a nestes autos. Após, abra-se vista às partes para, se for o caso, complementarem as alegações finais. Notifique-se o MPF. Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.17.001563-8 - ANDREIA OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030318-9 - ALBERTO MOMESSO X MARIA GONCALVES VIEIRA X SANTO ALVES X LUZIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X ASSUMPCAO CARBO PERES X FRANCISCA ILLANE DONAIDE X ASSUMPCAO CARBO X JOAO FRANCISCO CALVO X WASHINGTON EVARISTO FLORA CALVO X YARA CLARICE CALVO X JOSE BARBIERI SOBRINHO X ANDREA DE JESUS CALVO TOPPAN X ELIANA CALVO X SANDRA REGINA CARBO NUNES X SIDNEY REGINALDO CARBO X SILVIO ROGERIO CARBO X SELMA ROSELICARBO DOS SANTOS X NADIR BORGES MAMINI X IDALINA LUIZA RIBEIRO X BENEDICTA ANTONIA CARDOSO NUNES X JAIR CARDOSO X APARECIDA CARDOSO QUEIROZ X NILSE CARDOSO X MARIA JULIA CARDOSO MAMINE X MARIA DE LOURDES CARDOSO RODRIGUES X ARI CARDOSO X MARIA PEREIRA CLEMENTE X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X NADYR PEREIRA FERRINHO X AGENOR CARLOS PEREIRA X OVANDIR CARLOS PEREIRA X NEUSA PEREIRA X ALTAIR CARLOS (SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP046611 - ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO E Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.003971-4 - MARIA AUREA LOPES DUTRA X ANTONIO DUTRA (SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.005311-5 - CESARIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA VICENTE GENERAL X HERONIDES BRAGA X EDSON APARECIDO BRAGA X JERSONI BRAGA DOS MARTIRES X CICERO BRAGA X MANOEL BRAGA X ISMAEL BRAGA X MARIA DE LOURDES BRAGA AGUIAR (SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.000891-0 - EROTILDES DE SOUZA SILVA X TEODORO DEMETRIO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.17.000495-6 - GUILHERME SAVIO X LUZIA ENILDE ARONI THEBALDI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.000281-0 - MARIA APARECIDA MAZZO PAVANI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.000416-4 - MARIO SPURI X MARIA EMILIA DE CHICO X ALCIDES DONIZETE DA SILVA X LOURENCO APARECIDO DA SILVA X GERALDO ANTONIO DA SILVA X IZABEL APARECIDA DA SILVA X CLARICE CANELLA SPURI X MARCILIO GUARALDI X MARCOS GUARALDI X MARCELO GUARALDI X RITA DE CASSIA GUARALDI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Em relação aos sucessores de Maria Emilia de Chico (Alcides Donizete da Silva, Lourenço Aparecido da Silva, Geraldo Antonio da Silva e Izabel Aparecida da Silva), a execução já foi extinta às f. 247. Com o trânsito em julgado da presente, não acostado aos autos, no prazo de 30 dias, o CPF do co-autor Mario Spuri a fim de expedir ofício requisitório, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000800-9 - NEUSA BULGARELI FAGUNDES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000920-8 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001086-7 - AURORA DALANA FURLANETTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001481-2 - NEUZA TEREZINHA TONON PAES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001608-0 - PLINIO JOAO FACIN(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001918-4 - ANTONIETA TOFANELLO CHICONI X DERCIO CHICONI X CLARISSE CHICONI HERRERA X GENIR APARECIDA CHICONI DE CAMPOS X LEONILDO CHICONI X JOSE NIVALDO CHICONI X SONIA MARIA CHICONI BALTEIRO X ARLETE APARECIDA CHICONI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001920-2 - GERALDO DOS SANTOS X DIRCE PIRES DARIO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO E SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003330-2 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em face do requerimento de f. 123, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada pela OAB, à f. 11, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se requisição de pagamento. P.R.I.

2008.61.17.003432-0 - MARCELO SILVINO CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor MARCELO SILVINO CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 30/04/2006, até pelo menos 31/03/2010, quando deverá submeter-se a outro exame para fins de aferir a permanência da incapacidade. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício ao autor, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 1º de setembro de 2009. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003510-4 - JOAO APARECIDO GARCIA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOÃO APARECIDO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003759-9 - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor LEOPOLDO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/10/2008, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/09/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da

fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000234-6 - LOURDES MARTINS FANTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000591-8 - SERGIO GOULART SERRA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.002438-0 - ROBERIO BAVILONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a transação trazida aos autos, HOMOLOGO-A com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação nas custas processuais por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002885-2 - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas ante à assistência judiciária gratuita ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000336-3 - JOSE CARLOS SANCHES - INCAPAZ X MARIO SANCHES X MARCOS LUIS SANCHES - INCAPAZ X MARIO SANCHES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para condenar o réu a conceder, a cada um dos autores, o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data em que os benefícios foram suspensos, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), na forma do Provimento n.º 64/2005 da CGJF/3ª Região e sucedâneos, e com juros de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN). Como os benefícios já foram restabelecidos voluntariamente pelo INSS e encontram-se ativos (f. 185/186), torna prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há condenação em custas, pois os autores litigaram sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal que goza o INSS. As parcelas atrasadas referentes ao benefício n.º 114.516.379-0 (f. 200) e eventuais diferenças existentes em relação ao outro benefício, serão pagas após o trânsito em julgado, momento em que deverá ser aberta vista aos autores para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 200/236), postergando a homologação dos cálculos para a fase de liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002081-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003025-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA HELENA ZANAN MARRUCCI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim,

condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 06/10, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam dispensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002365-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004706-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CRISTOVAO BORGES DE OLIVEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 74.283,83 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta três reais e oitenta e três centavos). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o excesso da execução, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 23/28, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam dispensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000368-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MILTON EVARISTO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 52.589,86 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o excesso da execução. Custas ex lege. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 23/26, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam dispensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6272

ACAO PENAL

2004.61.17.000927-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Remetam-se os autos ao SUDP, para regularização da situação da ré. Após, designo o dia 05/11/2009, às 15:45 horas para realização de audiência admonitória a fim de se estabelecer as condições do cumprimento da pena. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004309-3 - KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2004.61.11.001429-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.002558-4 - PIERRE ANDREI DE MORAIS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.001009-3 - FABIO ANTONELLO SILVER - INCAPAZ X VANDA ANTONELLO SILVERIO(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.003158-8 - NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.003192-8 - ELISABETE PERACCINI DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.005073-0 - MARINALDA DE LIMA SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.001228-8 - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.003099-0 - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.005730-2 - JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.006489-6 - MARA CRISTINA ALVES - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2009.61.11.001781-3 - ANA CLETI DA SILVA MATOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003828-1 - MARIA MERCEDES GARCIA RODRIGUES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.002659-3 - IGIDIO DE LUCA X THEREZA JURADO DE LUCA X MARISTELA DE LUCCA X PAULO AILTON DE LUCCA X VALDELI APARECIDA DE LUCCA X WALDERCI ALBERTO DE LUCCA X WALDIR AUGUSTO DE LUCCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.002062-5 - JOSE DE BRITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002531-1 - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA X VALDEVINA ALVES TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ALVES TEIXEIRA X DEUSDEDITE ALVES TEIXEIRA X JESUINO ALVES TEIXEIRA X MANOEL ALVES TEIXEIRA X ROSA ALVES TEIXEIRA PONGILLO X TEREZA ALVES TEIXEIRA X MARIA ALVES PORTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1001074-0 - ANTONIO BATISTA MARQUES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação. INTIMEM-SE.

97.1000396-8 - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE

ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca do item 3 da fls. 455. Não havendo requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1007827-5 - EZEQUIEL FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.000442-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 94. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007189-0 - MARIA DE LOURDES E SILVA X MARCOS SENTURELLE X SANDRA CRISTINA CARDOSO DE MOURA X DARCY DA CONCEICAO D AMIGO X GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA DAMACENO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.008353-3 - ANTONIO GOMES(Proc. ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca de fls. 115. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2005.61.11.002897-0 - DURVALINA DE OLIVEIRA SELLER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.004075-1 - JOAO EVANGELISTA COUTINHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.001069-6 - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002477-4 - RONALDO CESAR BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA BATISTA FERREIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005975-2 - EDMUNDO MARCEL APOLINARIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

2006.61.11.006238-6 - MARIA TEREZA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002308-7 - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, aguarde-se a manifestação da parte autora em arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006207-0 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora MARIA LUCIA GONCALVES, CPF n.º 056.735.138-60, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil, para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fls. 263.

2008.61.11.000460-7 - JOSE FONSECA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001429-7 - CLARICE FERNANDES INOCENCIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Senhores Peritos Dra. Maria Cristina M. Barbosa da Silva, CRM 79.831 e Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Observe que, quando da sentença, será apreciada a devolução destas importâncias pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001839-4 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 188/190, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002147-2 - ADELIA QUEROLI MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002159-9 - IVONE MARIA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004012-0 - DIVINO FRANCISCO PRADO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca de fls. 84/86. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004245-1 - JOSE AGENOR DE ROSSI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005341-2 - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005902-5 - LAURINDA SOUZA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000937-3 - MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos de fls. 19/30, dou por prejudicada a audiência designada para 28/09/2009.Dê-se vista ao MPF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001093-4 - MARIA BATISTA PEDROSO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 086.892 no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo e no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 87.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001105-7 - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002175-0 - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 120, nomeio em substituição à Dra. Maria Célia Bicudo Silva o Dr. Paulo Henrique Waib, Clínico Geral, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 e 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002180-4 - ADENILSON CARLOS JACINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003557-8 - CECILIA DE JESUS DOS SANTOS(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003630-3 - ADILSON FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GEVANETE DE BARROS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003858-0 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004184-0 - IRACEMA PIOTTO SALESSE X ANTONIA MARIA PIOTTO RODRIGUES(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004387-3 - JOSE DEBOLETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004475-0 - MARLENE PARRONCHI GIARETTA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 123: Defiro a nomeação da Dra. Flávia Mendes Abib da Silva, CRP 06/63645-3 como assistente técnica da parte autora. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 115/121.INTIMEM-SE.

2009.61.11.005080-4 - SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Assis, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4247

MONITORIA

2004.61.11.000292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOMAZIA LIRA PEREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Tendo em vista a certidão retro do envio dos documentos solicitados à Delegacia da Receita Federal, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferido o acesso aos documentos no balcão da Secretaria.Após o decurso do prazo e à falta de manifestação conclusiva da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE.

2004.61.11.003620-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JULIA TOLEDO SATO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fls. 285: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie no sentido de encontrar o endereço atualizado da requerida SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA.INTIME-SE.

2007.61.11.002211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios ajuizados por DANIELLE NEVES ALGE e ISABELLE NEVES ALGE ZERBATO e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 32.944,94 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até o dia 18/04/2007, conforme Posição de Dívida de fls. 24, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal.Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004419-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X NILTON CESAR ALVES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito a segunda parte do despacho anterior.Aguarde-se manifestação das partes acerca do interesse na produção da prova pericial contábil.CUMPRASE.

2008.61.11.005835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do embargante COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA. ME e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito ou penhora de bens, a requerimento do credor, nos termos do art. 475, letra J, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios ajuizados por JOÃO FERNANDES e MARIA DE LOURDES FERNANDES e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 17.439,48 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até o dia 25/06/2009, conforme Demonstrativos de Débitos de fls. 15, 25, 27, 29, e 31, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condene os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3o - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.006731-6 - JOAO DE FREITAS MACIEL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.004351-7 - MARIA APARECIDA RICO COUTINHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001633-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final do despacho: Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2008.61.11.002758-9 - AMELIA ROSA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.,,

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.002088-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1002872-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargada, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005116-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargada, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.001335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008559-0) ANA MARIA CONEGLIAN DADALTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos efeitos.Vista ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se este feito dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.11.005421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002925-1) NILTON DE BAPTISTA MARTELLO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por NILTON DE BAPTISTA MARTELLO e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, como consequência, determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 2008.61.11.005421-0, bem como determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo marca Toyota/Corolla placas DMQ 1412.Sem custas, nos termos do art. 7o da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, inciso II).Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2005.61.11.002925-2, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002845-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006355-7) JULIO ISAMU YOSHIDA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por JULIO ISAMU YOSHIDA e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002097-1) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes estes embargos à execução fiscal ajuizados pela síndica da MASSA FALIDA DE DELÁBIO & CIA LTDA. e determino:1º) que sejam excluídos da execução fiscal embargada o excesso consistente nas parcelas referentes aos juros de mora calculados após a data da decretação da falência da embargante e a multa; e2º) quanto à taxa SELIC, é devida desde a data do inadimplemento até a data da decretação da falência, a partir daí aplica somente a correção monetária pelo índice IPCA-E; e, se o ativo da massa falida suportar, devem ser incluídos os juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês).Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Por fim, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade. Tendo em conta encontrar-se a embargante em regime falimentar, é de ser concedido o benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003514-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004983-8) LINCOLN HIROSHI MIIKE(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP098488 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 98.1004983-8. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

2009.61.11.004952-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003462-7) ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

2009.61.11.005202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002663-1) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I - formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); II - fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III - fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV - atribuindo atribuindo valor correto à causa.

2009.61.11.005203-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005857-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução da sentença. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito, haja vista tratar-se de Embargos à Execução, em razão de sentença condenatória. CUMPRA-SE E INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1000846-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000371-0) MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA E SP023945 - EDSON ANTONIO CALSSAVARA)

Aguarde-se no arquivo, em sobrestamento, por manifestação conclusiva por parte da CEF. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.11.003364-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001525-5) CREUZA GANDOLFI X ADRIANO WILSON GAIO JUNIOR(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes CREUZA GANDOLFI e ADRIANO WILSON GAIO JUNIOR e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.036 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.009201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA X LUIS FERNANDO HAKME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Tendo em vista a falta de êxito em bloquear numerário em nome da executada e do co-executado, intime-se a CEF para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. À falta de manifestação conclusiva pela CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Intimem-se.

2007.61.11.004046-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Tendo em vista a falta de êxito em bloquear numerário em nome da executada e dos co-executados, intime-se a CEF para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.À falta de manifestação conclusiva pela CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.Intimem-se.

2007.61.11.004612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.11.002633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO MARTINS X RUTINEIA JANOCA DE ALMEIDA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Aguarde-se no arquivo, em sobrestamento, por manifestação conclusiva por parte da CEF.INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.16.001695-8 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS DE MARILIA - DIRAR X CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia(s) da decisão(ões) proferida(s) pelo(s)Tribunal(ais), certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.11.001208-6 - RENATO AUTOMOTIVO LTDA X RENAFEL COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada pelas impetrantes RENATO AUTOMOTIVO LTDA. e RENAFEL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004716-1) ANTONIO BASSO DE MATTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada por ANTONIO BASSO DE MATTOS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004456-7 - CREUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela autoridade impetrada, especialmente no que diz respeito à concessão de aposentadoria integral na via administrativa.INTIME-SE.

2009.61.11.005210-2 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS GERENCIASI DE GARCA - FAEG

Considerando o termo de prevenção de fls. 36, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 2009.61.11.002336-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Intime-se.

2009.61.16.000425-5 - PAULO ROBERTO BINATO(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do impetrante PAULO ROBERTO BINATO, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS

2004.61.11.002394-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JORGE SILVEIRA LOPES OAB/RJ 78357 E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal, expeça-se o necessário. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4251

ACAO PENAL

2008.61.11.002932-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BARACAT(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4252

EXECUCAO FISCAL

98.1004977-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X COOPERATIVA DOS CAF DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA

Fls. 205/214 e 215/216: defiro. Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 05/10/2009 (primeira hasta) e 20/10/2009 (segunda hasta). Outrossim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

2006.61.11.003850-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 247/248: defiro. Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 05/10/2009 (primeira hasta) e 20/10/2009 (segunda hasta). Outrossim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4253

ACAO PENAL

2009.61.11.004356-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 96 - Defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2009, às 14h30. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.001012-3 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/11/2009, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

2009.61.11.000269-0 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intimem-se as partes acerca da data correta da perícia médica do requerente, qual seja: dia 20/10/2009, às

18h30min.Expeça-se o necessário para intimação pessoal do requerente na pessoa de sua representante legal, bem como do INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001024-7 - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/11/2009, às 14 horas, na Oncoclínica do Hospital das Clínicas, localizado na Rua Aziz Atallah, s/n, nesta cidade, e estará a cargo do(a) Dr(a). Renata Filpi Martello da Silveira. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001716-3 - RITA DA SILVA FERNANDES(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/11/2009, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.001886-6 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/11/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2009.61.11.001953-6 - MARLENE EVANGELISTA DA SILVA QUEIROLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/10/2009, às 17:30 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

2009.61.11.002098-8 - EDSON GASPAROTTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/11/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2009.61.11.002807-0 - MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/10/2009, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.002884-7 - THIAGO JUAN DE MORAES - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA NERES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/11/2009, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.003346-6 - EMERITA JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/11/2009, às 18 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

2009.61.11.003605-4 - MARINICE MORAES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/10/2009, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos de Almeida Santana, situado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

2009.61.11.003777-0 - ESTER DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/10/2009, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Sérgio Marangão Filho, localizado na Rua Álvares Cabral, nº 248, tel 3454-7737, nesta cidade.

2009.61.11.004863-9 - BENEDITA FERRAZ SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.005034-8 - ANTONIO BICUDO LEMES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 13/11/2009, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 11. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005045-2 - MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 13/11/2009, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.004245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005442-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.09.2009: Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o presente incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, sem prejuízo do disposto no art. 12, in fine da mesma lei, assim que restabelecido financeiramente. Tratando-se de mero incidente do processo, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (assim: TRF - 3ª REGIÃO, AC 1154969, DJU 04/03/2008, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA; TRF - 3ª REGIÃO, AC 524797, DJU 04/11/2003, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004999-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.09.2009: Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o presente incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, sem prejuízo do disposto no art. 12, in fine da mesma lei, assim que restabelecido financeiramente. Tratando-se de mero incidente do processo, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (assim: TRF - 3ª REGIÃO, AC 1154969, DJU 04/03/2008, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA; TRF - 3ª REGIÃO, AC 524797, DJU 04/11/2003, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.004333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA

BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, cancelo a audiência designada. Quanto ao certificado às fls. 1310-verso, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias sob pena de preclusão da respectiva prova. Cientifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2333

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.004709-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista que os leilões resultaram negativos, restitua-se a presente ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2334

INQUERITO POLICIAL

2009.61.09.006271-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X SERGIO DIAS DE FREITAS(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA)

DECISAO FL. 185: Oferecida a denúncia, foram os acusados notificados para oferecer defesa prévia (fls. 123), tendo o réu SERGIO DIAS FREITAS, apresentado sua defesa às fls. 133/151, onde alegou, incompetência da justiça federal, inépcia da denuncia, não caracterização de tráfico internacional, nem de associação para o tráfico. O acusado LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES apesar de notificado, não constituiu advogado, tendo este juízo, nomeado defensor dativo(fl.173), o qual apresentou defesa prévia às fls. 176/182, onde alegou incompetência da justiça federal, rejeição da inicial em relação do delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, não configuração da causa de aumento de pena previsto no artigo 40 da citada Lei. Aceito a competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que os elementos de prova até agora coligidos não deixam dúvidas quanto ao fato da droga apreendida ser oriunda do Paraguai. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia previstas do artigo 43 do CPP. Há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da denúncia. Outrossim, pelo acima exposto, existindo justa causa para a ação penal, recebo a denúncia apresentada contra LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES E SÉRGIO DIAS DE FREITAS pelos fatos descritos na exordial acusatória e previstos no artigo 33 caput, e 35, c.c.o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.1. Designo o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento.2. Oficie-se a autoridade policial para que envie com urgência os laudos periciais por ela solicitados e proceda ao cadastro junto ao SINIC da presente ação penal.3. Citem-se pessoalmente os acusados.4. Intime-se o Ministério Público Federal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual. DESPACHO FL. 228

1. Expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Federal em São Paulo/SP e Brasília/DF, visando a oitiva das testemunhas Marco Aurélio Dias Lage, Jansen Gomes Pinto Júnior (São Paulo) e João Luiz Chaves Júnior (Brasília) arroladas em comum pela acusação e defesa do co-réu Luiz Alberto.2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Julio Sávio Monfardini, para que compareça neste Juízo na audiência designada à fl. 185. 3. Aguarde-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação quando então serão tomadas medidas relativas a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Sérgio.4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Pirajuí/SC, com cópia de fls. 93/94, solicitando o envio de cópia do relatório do inquérito policial nº 0201/2003, bem como para que informe o número de distribuição que referido feito recebeu no Juízo daquela Comarca.5. Solicite-se a folha de antecedentes do réu Sérgio junto ao Instituto de Identificação do Paraná/PR.6. Reiterem-se os ofícios mencionados pelo Ministério Público Federal à fl. 225.7. Considerando que o réu Luiz Alberto Azevedo Borges constituiu defensor nos autos, destituo do encargo de defensor dativo do citado réu o Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, fixando seus honorários no valor mínimo da respectiva tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. 8. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 185. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS EM 01/10/2009 PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e BRASÍLIA/DF

ACAO PENAL

2006.61.09.002761-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X VLADimir ROSOLEM(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

SENTENCA FLS. 1440/1453: (JÁ FOI PUBLICADA SENTENÇA POSTERIOR - FLS. 1458/1459 EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARACAÇÃO) NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para CONDENAR os réus PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO E VLADimir ROSOLEM como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, c.c.o artigo 29, na forma do artigo 71 do Código Penal: Passo à dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO atento à culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é normal a essa espécie de crime, qual seja, auferir vantagem. O réu não registra antecedentes. A personalidade é voltada para a prática de crime, não sendo este fato isolado em sua vida, pois responde a outro processo criminal. A conduta social não é possível aferir, sem prejuízo. Os motivos foram o lucro fácil em detrimento de trabalho honesto. As circunstâncias são adequadas para a espécie de delito que não foi praticado mediante violência ou grave ameaça às pessoas. As conseqüências são graves, pois o prejuízo ao erário foi grande. Exaspero a pena-base de 1/3(um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 04(quatro) anos de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado(4 anos) sem pagar contribuições previdenciárias). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual é engenheiro civil, conforme por ele declarado em seu interrogatório. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, a despeito das circunstâncias judiciais serem na maioria desfavoráveis. Por tal razão, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do dispositivo citado. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade interdição temporária de direitos e de prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Quanto à prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, que deverão ser entregues a uma Instituição filantrópica a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. VLADimir ROSOLEM Atento à culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é normal a essa espécie de crime, qual seja, apenas auferir vantagem. O réu registra antecedentes, pois tem contra si outra ação penal. A personalidade é voltada para a prática de crimes, não sendo este fato isolado. A conduta social sem elementos. Os motivos foram o lucro fácil. As circunstâncias são adequadas para a espécie de delito que não foi praticado mediante violência ou grave ameaça às pessoas. As conseqüências são normais graves, face o prejuízo causado ao erário público. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Exaspero a pena-base de 1/3(um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 04(quatro) anos de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual é engenheiro civil, conforme por ele declarado em seu interrogatório. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, a despeito das circunstâncias judiciais serem na maioria desfavoráveis. Por tal razão, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do dispositivo citado. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade interdição temporária de direitos e de prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Quanto à prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, que deverão ser entregues a uma Instituição filantrópica a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo o direito dos réus apelarem em liberdade em razão de estarem presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva. É pessoa de maus antecedentes, possui outras ações criminais onde está se furtando à comparecer a justiça, não possui residência fixo e antes de ser preso não possuía trabalho lícito. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais de deverão ser rateadas em partes iguais. Com o trânsito em julgado da presente, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do art. 15, II, da Constituição Federal. Comunique-se, ao Juízo onde tramitam as ações criminais contra os réus sobre esta condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4734

MONITORIA

2007.61.09.009389-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER X SERGIO GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA INACIO GLOCKSHUBER

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos (fls. 108/115), tratando-se de conta utilizada para movimentação de salário, determino o desbloqueio. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 4735

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.006496-7 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 700 e vº, trazendo aos autos cópia das iniciais referentes aos processos nº 2005.61.09.000102-2, 2005.61.09.001089-8, 2005.61.09.003359-0 e 2008.61.09.005690-5. Após, tornem conclusos.

2009.61.09.008830-3 - CHRYSTIAN RODRIGO CARBONI(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP Tendo em vista a ausência de recolhimento de custas, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para proceder o devido recolhimento junto à Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

2009.61.09.009173-9 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora. b) trazer aos autos mais uma cópia da inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.09.009231-8 - PAULO ITALO GATTI(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

2009.61.09.009441-8 - LUCIA MENDONCA DE AZEVEDO SANTOS X JOSE AMANCIO DOS SANTOS(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à

impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora. Outrossim, no mesmo prazo acima assinado, deverá recolher as custas processuais, eis que na inicial não consta pedido de gratuidade. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

2009.61.09.009495-9 - EVANDRO JOSE CERQUIARI(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora. b) trazer aos autos uma cópia dos documentos que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 4736

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009551-5 - COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COPROMEM(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008613-6 - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO(SP278510 - KELLY RIBERTA GERALDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009398-0 - CLARA DE SOUZA BERTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime-se.

2009.61.09.009412-1 - APARECIDA LOPES ARRUDA(SP265426 - MARLY MARIA SERRA RIBEIRO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime-se.

2009.61.09.009686-5 - RESI MARQUES ESTOPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime-se.

2009.61.09.009852-7 - OSMAR BORGES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.10.009464-1 - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decreto segredo de justiça no presente feito, eis que o instruem documentos sujeitos a sigilo fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.009116-8 - CAVALINHO AGROPECUARIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP280760 - CAMILA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora sobre a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação, eis que se trata de um órgão público sem personalidade jurídica, motivo pelo qual não possui capacidade para ser parte. Caso devidamente retificado, remetam-se os autos ao SEDI pra retificação do pólo passivo. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.09.009165-0 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à autora que, em 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas a esta justiça federal. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2009.61.09.009316-5 - ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 204, trazendo aos autos cópia da inicial referente ao processo nº 2005.63.10.003520-9. Após, tornem conclusos

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.008119-9 - CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.008950-2 - NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008996-4 - JOSE LUIZ LAVANDEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009122-3 - ANA DE FATIMA FATORETTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009176-4 - CELIO ANTONIO RITA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, que deverá vir acompanhada do documento requerido pela parte autora (fl. 15) e que esteja em poder da Autarquia. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009487-0 - JOSE LINO GUTENDORFER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.004304-6 - JULIO ALVES DE GODOI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 17.03.1981 a 05.03.1997, 01.11.2004 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 25.05.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor Julio Alves de Godoi (NB 144.845.424-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

2009.61.09.007964-8 - LOREANO DE ANDRADE X MARCIA REGINA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Igualmente, NOMEIO para realização de estudo sócio-econômico a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.009312-8 - IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. P.R.I.

Expediente Nº 4741

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.003979-5 - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X AGENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA OAB 73126)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005959-9 - WILSON LUIZ BIZZUTTI(Proc. PAULINA BENEDITA SAMPAIO SILVA E Proc. MEIRY DE ALMEIDA SARMENTO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.1100124-6 - CAVALINHO S/A - AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2035

ACAO PENAL

2002.61.12.001405-0 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 774: Ciência às partes que de foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rolândia/PR) para o dia 06/10/2009, às 15:15 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 762). Int.

2002.61.12.010597-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fls. 211: Ciência às partes que de foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio / SP) para o dia 06/10/2009, às 17:10 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 206). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.001680-2 - ANDRE MONZANI FILHO X ERASMO FERREIRA LIMA X EURICO CARMO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Revogo a r. manifestação judicial da fl. 392, uma vez que resultou em equívoco. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial juntado as fls. 369/382, devendo, neste mesmo prazo se manifestar também sobre a petição da fl. 389 e documentos que a instruem. Intime-se.

2001.61.12.000897-4 - MARCIANO LEME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à: 1) obrigação de conceder benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, nos termos do artigo 3º da EC 20/98, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 18/08/97 e não se aproveitando, para apuração da renda mensal inicial, o tempo de serviço posterior a 16/12/98; 2) obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir de 18/08/97, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até 11/01/03, quando passarão a ser computados à razão de 1% ao mês, incidentes a partir de 11/01/01. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, já que o autor foi vencido em parcela mínima do pedido (artigo 21, único do CPC), à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 3º e 4º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço no prazo de 45 dias. Sem prejuízo da intimação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social Presidente Prudente/SP, para dar cumprimento à presente decisão no prazo fixado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.1. NB: 42/107.056.976-0 1.2. Segurado: MARCIANO LEME 1.3. Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de serviço (artigo 3º, caput, da EC 20/98) 1.4. DIB: 18/08/97 1.5. Renda Mensal Atual: n/c 1.6. Renda Mensal Inicial (RMI) - n/c (desconsiderar tempo de serviço posterior a 16/12/98) 1.7. Data de Início do Pagamento: n/c 2.1. Período convertido: 01/03/69 a 30/10/71, 03/01/72 a 26/09/72, 02/10/72 a 08/01/73, 22/03/73 a 01/12/78, 02/04/79 a 31/03/80, 01/05/84 a 31/05/84, 01/06/84 a 31/12/85, 01/11/86 a 31/01/87, 01/07/93 a 21/02/97 (índice 1,4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.008458-2 - MARIA APARECIDA DIAS JUSTINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico. Indefiro a produção de prova testemunhal em razão da matéria e de perícia-médica em razão da idade da parte autora. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social SÍLVIA MARIA LIMA GUEDES, com endereço na Rua Euclides da Cunha, n. 744, Centro, Pirapozinho, CEP 19.200-000, telefone 3269-5838, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados. Por carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a profissional ora nomeada cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo social realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do estudo socioeconômico em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à assistente-social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se..

QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO.

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
- 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
17. Conclusão fundamentada.

2008.61.12.009540-3 - ALICE PENHA SAPIA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico. Indefiro a produção de prova testemunhal em razão da matéria e de perícia-médica em razão da idade da parte autora. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social SÍLVIA MARIA LIMA GUEDES, com endereço na Rua Euclides da Cunha, n. 744, Centro, Pirapozinho, CEP 19.200-000, telefone 3269-5838, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados. Por carta, notifique-se a assistente social acerca

da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a profissional ora nomeada cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo social realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do estudo socioeconômico em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à assistente-social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ante a manifestação das folhas 25/32, prossiga-se sem a intervenção do MPF. Intime-se..

QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO.

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a garante;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
15. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
16. Conclusão fundamentada.

2008.61.12.014762-2 - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de proferida sentença monocrática. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 117/118. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO POPULAR

2008.61.12.008330-9 - ROBSON THOMAS MOREIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, indefiro a petição inicial com base no inciso III do artigo 295 do

Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via processual eleita e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do inciso LXXIII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.007284-7 - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO (SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o teor da petição retro, desconstituo a perita Luciana Virginio de Souza Mussi e nomeio, para o mesmo encargo, o perito Renato Neves Alessi, com endereço na Rua Doutor Gurgel, n.1335, Centro, nesta cidade. Intime-o da presente nomeação, observando-se que, por tratar-se a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.12.009795-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO)

Cite-se a denunciada Aldaíra de Souza Figueira, nos termos respeitável manifestação judicial da folha 164. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu justifique a pertinência da citação de todos os herdeiros, comprovando nos autos. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.002408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004406-2) RONALDO DELATORRE TETE (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Despacho de fl. 75 - Fls. 73/74: Defiro. Intime-se, como requerido. Expeça-se mandado. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int. Despacho de fl. 80 - Fl. 79 - A tese do Embargante é a de que o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da profissão. Assim, ainda que discorde o Embargado dessa tese, antes de se afirmar como procedente ou improcedente, há que se possibilitar a prova do fato que a embasa, qual o de que não teria ocorrido esse exercício da profissão. Mantenho a audiência designada. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.002794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000430-8) IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES (SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON DA MATA ALVES X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME

Vieram os autos conclusos para redesignação da audiência marcada para esta data, às 15:00 horas. Assim, redesigno o ato para a data de 28 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Verifico, porém, que a testemunha IONE LIMA FERNANDES, arrolada pela Embargante não foi encontrada, conforme certidão de fl. 67. Desta feita, no termos do art. 408, III, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora se manifeste indicando novo endereço da testemunha, entendendo-se eventual silêncio como desistência de sua oitiva. Intimem-se com premência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1201670-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X JOTAKA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X CACILDA FIUME X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 387/388: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Fls. 389/390: Indefiro a intimação no endereço informado, uma vez que já foi tentada em outra ocasião sem sucesso, conforme certidão de fl. 167-verso. Tendo em vista que o coexecutado Jose Carlos Queiroz Gargiulo foi citado e intimado de forma ficta, fica cientificado do leilão

pelo edital. Prossiga-se. Int.

97.1201874-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Fls. 150-verso e 156: A questão relativa à escritura já foi apreciada no despacho de fl. 114. Quanto à intimação de Maria Gil Wenderborn de Oliveira, cônjuge do executado, defiro o postulado, ficando ciente do leilão pelo edital a ser publicado. Int.

97.1206570-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X TSUGUIO SAITO X CAZUO SAITO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM E SP191072 - SILVIA REGINA MARQUES DOS SANTOS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl. 402-verso: Tendo em vista que o executado Tsuguio Saito não foi encontrado e tem sido intimado em outras ocasiões de forma ficta, ficará cientificado do leilão pelo edital a ser publicado. Prossiga-se. Int.

2000.61.12.003034-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AZENHA MAIA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

2001.61.12.000247-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AMELIA TAKAYAMA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fls. 251 e 257: Defiro. Considero a executada Amelia Takayama cientificada do leilão pelo edital a ser publicado. Prossiga-se. Int.

2003.61.12.012254-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO AFONSO DE FREITAS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Tendo em vista a confirmação do pagamento, susto o leilão designado. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 263/266 para os autos de Embargos à Execução Fiscal 2006.61.12.011243-0. Int.

2004.61.12.008508-8 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X ALESSANDRO FIRMINO X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

1) Fls. 64, 70 e 76/78 - Por ora, indique a pessoa jurídica co-Executada quem outorgou poderes por meio do instrumento de mandato de fl. 65, e apresente a comprovação de que pode assim representá-la. 2) Fl. 82 - Diga a Exequirente. Intimem-se de imediato, em razão dos leilões designados.

2004.61.12.009075-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X A. I. RUBENS NETO - ME(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Fls. 120-verso, 126 e 128/132: Por ora, aguarde-se a realização do leilão designado, referente ao bem encontrado. Após, vista à exequirente dos documentos juntados. Defiro a juntada de procuração. Anote-se. Int.

2005.61.12.006211-1 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Verifico que a garantia em questão é excessiva, visto que penhorados bens avaliados em R\$ 545.200,00 para dívida de valor bastante inferior. Estando penhorada a totalidade das cotas pertencentes aos dois sócios co-executados, desde logo registro que a alienação se limitará àquelas suficientes para cobrir a dívida ora executada pelo seu valor na data do leilão (art. 692, parágrafo único), o que deverá ser esclarecido pelo Leiloeiro ao apreçoar o lote. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 696

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.007147-8 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 149, a partir do 3º parágrafo: (...) Com o retorno dos autos e ante a documentação de fls. 139/148 atender ao determinado no despacho supramencionado e, ainda, ante as próprias informações trazidas pela impetrada às fls. 102/103, expeça-se alvará em favor da impetrante para levantamento parcial do depósito de fls. 99, no valor de R\$7.933,45 (para junho de 2009), devendo o saldo remanescente de R\$3.301,30 permanecer depositado à ordem deste juízo. Após, promova-se a intimação da impetrante para a retirada da guia, atentando-se ao prazo de validade de de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do alvará de levantamento, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Por fim, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 162 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0236/2009, em 29/09/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (29/09/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls.149.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2344

MONITORIA

2005.61.02.002046-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X ELIANE PEREIRA FREIRE(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0306478-8 - JOSE BASSO X MARIA GINZO BASSO X LUIZ NIVALDO BASSO X LUZIA MARLENE BASSO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente a execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0303312-1 - ARMELINDO RIBEIRO DE PAULA - ESPOLIO X BALTAZAR JOAQUIM CABRAL X FELICIANO FREITAS SANTANA X RENATO VICENTE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, quanto aos autores Espólio de Armelindo Ribeiro de Paula e Baltazar Joaquim Cabral, JULGO EXTINTO o processo sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condene os referidos autores a pagar os honorários ao patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Quanto aos autores Feliciano Freitas Santana e Renato Vicente da Silva, HOMOLOGO por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os autores e a CEF, consoante os termos de adesão acostados aos autos. Deixo de proferir condenação em honorários consoante o artigo 26, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0309338-8 - JOAQUIM BATISTA DA ROCHA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0302080-3 - A C N TRANSPORTES TURISTICOS LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tratando-se de depósito oriundo de RPV, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

1999.61.02.008389-8 - CELIA REGINA VIEIRA DE SOUZA LEITE(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2007.61.02.005755-2 - JOAO MOTA MARINHO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 494: intimem-se as partes sobre a designação da audiência junto ao Juízo deprecado para o dia 17.11.2009, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Marcos Paulo Pereira de Souza. Deverá a CEF recolher, naquele Juízo, comprovando-se neste, a complementação das custas de diligência de Oficial de Justiça.

2008.61.02.013309-1 - ANTONIO GOMIDE DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na DIB, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antônio Gomide da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 03.09.2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- SERMATEC S.A., de 01.04.1980 a 01.09.1980, como auxiliar de electricista;- MEPPAM - Equipamentos Industriais Ltda., de 03.09.1980 a 10.09.1990, como auxiliar de electricista e electricista;- ZANINI S/A Equipamentos Pesados, de 10.09.1990 a 28.04.1993, como electricista de manutenção; e - MORENO Equipamentos Pesados Ltda., de 02.05.1994 a 03.09.2007, como electricista. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.013761-8 - ALCINDA FARIA FERNANDES(SP270656A - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 93/94: indefiro. O procedimento adotado pelo ilustre advogado não se aplica à Caixa Econômica Federal - CEF, que é empresa pública federal. Assim, prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 91, remetendo-se o feito à Egrégia Superior Instância.

2009.61.02.002421-0 - IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: Hospital e Maternidade Santa Isabel - Unimed Jaboticabal, de 17/09/1970 a 01/02/1972; Irmandade de Misericórdia de Monte Alto, de 02/05/1972 a 30/04/1974; de 24/04/1987 a 01/12/2000 e de 02/12/2000 a 30/08/2005; bem como condenar o INSS a averbar em favor da autora os tempos de reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,20 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Izilda Celina Romano de Oliveira 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- Hospital e Maternidade Santa Isabel - Unimed Jaboticabal, de 17/09/1970 a 01/02/1972; Irmandade de Misericórdia de Monte Alto, de 02/05/1972 a 30/04/1974; de 24/04/1987 a 01/12/2000 e de 02/12/2000 a 30/08/2005. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. (publicação anterior saiu de forma errônea).

2009.61.02.004317-3 - ANTONIO VALTER VENTURA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do

serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário e na qual o valor da causa, considerando a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e 12 parcelas vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, conforme estimativa apresentada nos autos. Sustenta-se que a demanda ensejaria prova pericial complexa a afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, o que, inicialmente, foi aceito pelo Juízo, em prejuízo do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, que define a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as causas até 60 salários mínimos. Entretanto, sobrevieram decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao presente, nos autos dos conflitos de competência 106.346-SP, 106.351-SP, 106.353-SP, 106.811-SP e 106.942-SP, as quais definiram que a necessidade de prova pericial, ainda que complexa, não torna as questões a serem apreciadas complexas, especialmente as previdenciárias, e não afasta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Neste sentido, considerando que compete ao Superior Tribunal de Justiça pacificar o entendimento a respeito da legislação federal e nacional no âmbito infraconstitucional, a manutenção do processamento desta ação nesta Vara Federal está fadada a acarretar a nulidade absoluta do feito. Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens e com baixa na distribuição. Traslade-se cópia do inteiro teor das decisões proferidas nos conflitos de competência 106.346-SP e 106.942-SP.

2009.61.02.007093-0 - SEBASTIAO GRANDINI RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício do autor, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Sebastião Grandini Rodrigues.2. Benefício Concedido: Aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 22.10.20085. Tempo de serviço especial reconhecido:- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP, técnico de laboratório, 16.04.1990 a 22.10.2008. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.007932-5 - JULIO CORREA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto e por tudo o mais que destes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a depositar na conta do FGTS do autor a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei 5.107/67, observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada vencimento, com correção monetária e juros, na forma da legislação pertinente ao FGTS, até o efetivo pagamento. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado.Arcará ainda a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação. Incidirão juros de mora de no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre a totalidade das parcelas vencidas, até o efetivo cumprimento da decisão. Sem reexame necessário.

2009.61.02.009639-6 - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com escritório na Rua José Leão, 654-Alto da Boa Vista- Ribeirão Preto(SP)- telefones3625-9412, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2009.61.02.009991-9 - BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO C(SP196088 -

OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida...

2009.61.02.010394-7 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

2009.61.02.010919-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.009797-2) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No presente caso não se vislumbra a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável a sustentar a antecipação da tutela requerida. Ademais, a matéria já foi abordada nos autos da ação cautelar apensa quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que nenhum fato novo ocorreu de modo a modificar o entendimento deste Juízo. Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2009.61.02.011119-1 - SERMED SAUDE LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

...Aprecio o pedido de antecipação de tutela Entretanto, a fim de evitar perecimento de direito, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela até que seja definido pelo Superior Tribunal de Justiça o juízo competente para processar e julgar a ação. Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à operação de plano de saúde. Sustenta que a ré estaria a lhe exigir o ressarcimento de valores gastos pelo SUS com o atendimento aos seus segurados de planos de saúde, com base na Lei 9.658/98, o que seria inconstitucional e ilegal. Requer a antecipação da tutela para que a ré seja impedida de inscrever o débito de R\$ 1.039,91, supostamente gerado pelas AIHs 2772771144 e 2775361600, até decisão final, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no cadin ou efetuar a cobrança mediante execução fiscal. A verossimilhança se faz presente porque o débito apontado não goza das mesmas prerrogativas do crédito tributário, como a presunção de certeza, legitimidade e legalidade, pois constituído unilateralmente pela ré, razão pela qual o ajuizamento de ação que visa desconstituir o débito é suficiente para justificar a necessidade de antecipação da tutela para evitar dano iminente. Por sua vez, a medida é reversível e tem natureza cautelar, pois visa resguardar o resultado útil de eventual sentença de procedência da demanda. Ante o exposto, SUSCITO conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça por meio de ofício, segundo as razões acima expostas e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma cautelar, para suspender a cobrança do débito de R\$ 1.039,91, objeto do processo administrativo 33902156597200554, supostamente gerado pelas AIHs 2772771144 e 2775361600, e determino à ré ANS que se abstenha de efetuar a cobrança judicial ou administrativa, bem como se abstenha de fazer ou promova o cancelamento de qualquer ato restritivo contra a autora em razão do referido débito, tais como inclusão no CADIN, até decisão final, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se ao STJ com cópia desta decisão.

2009.61.02.011534-2 - ANTONIO CARLOS MORALES X ANA MARIA CORDEIRO MORALES(SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino às rés, solidariamente, que paguem diretamente aos autores mediante recibo o valor do aluguel de imóvel do mesmo padrão do financiado, a escolha dos autores, desembolsando recursos no valor máximo de R\$ 600,00, mensais, a fim de possibilitar a imediata desocupação do imóvel residencial localizado na travessa Esmeralda, 331, em Ribeirão Preto-SP, pelos autores e sua família. Os valores deverão ser disponibilizados aos autores no prazo de 05 (cinco) dias após a locação do imóvel pelos mesmos, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções. Ficam os autores obrigados a prestar contas do uso dos recursos para pagamento de aluguel, sendo vedado o uso dos recursos para outra finalidade. Os pagamentos deverão ocorrer até o final das obras de recuperação do imóvel financiado. Determino, ainda, às requeridas que procedam à reforma do imóvel localizado na travessa Esmeralda, 331, em Ribeirão Preto-SP, às suas expensas, de forma a reparar integralmente os vícios de construção. Para tanto, as rés deverão realizar nova vistoria no bem e apresentar projeto de reforma nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo plano de trabalho e cronograma das obras. Retifico de ofício o nome da seguradora SASSE, para fazer constar no pólo passivo o atual nome: CAIXA SEGUROS S/A; que deverá ser citada em seu atual endereço, na pessoa de seu representante legal. Ao SEDI para retificação da autuação. Defiro a gratuidade processual aos autores. Anote-se.

2009.61.02.011549-4 - JOSE ANTONIO LIBERADOR(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade procesual. Intime-se a autora a, no prazo de dez dias, fornecer cópia da inicial para acompanhar o mandado de citação. Com a juntada da contra-fé, cite-se.

2009.61.02.011552-4 - ALDO HENRIQUE SBRIGHI MENEGHELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual...

2009.61.13.000369-8 - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 109: depreque-se a oitiva da testemunha arrolada. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316274-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AVELINO BARATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para reconhecer o excesso de execução quanto ao valor principal em razão da opção do embargado em continuar a receber o benefício concedido administrativamente, o que implica renúncia tácita do direito à execução do título judicial, e determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao valor dos honorários de advogado no importe de R\$ 4.668,71 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizados até abril/2008. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte do embargado, fixo os honorários de advogado em 10% do valor da condenação em favor do INSS, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do CJF. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

2009.61.02.008978-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009615-0) ANTONIO ROBERTO QUEIROS ME X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários aos patronos da CEF, que fixo, respectivamente, em 1,0% e 15%, do valor dado aos embargos, retificados por esta decisão para o mesmo valor da execução, atualizado segundo os índices previstos no contrato. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso.

2009.61.02.011530-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044185-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO(SP095112 - MARCIUS MILORI)

...Por tais razões, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.001009-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012291-9) FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o feito se arrasta há vários anos e que o valor do débito aparentemente se encontra em patamar extremamente desproporcional em relação ao valor de mercado do imóvel, entendo necessária a tentativa de conciliação. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2.009, às 14/30 hs. Advirto as partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento. Determino à CEF/EMGEA que na referida audiência apresente proposta de conciliação atendendo aos princípios da razoabilidade, como já verificou em outros inúmeros casos nesta Justiça Federal, inclusive, com as alternativas de pagamento à vista ou parcelado. Para tanto, deverá a CEF/EMGEA realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, avaliação do valor de mercado do imóvel objeto do contrato em execução, adequando as propostas de conciliação com base nos valores da avaliação. O descumprimento da determinação implicará a aplicação de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções. Determino aos embargantes que apresentem na referida audiência seus comprovantes de rendimentos e informem a quantia máxima que podem arcar a título de prestações mensais para eventual contraproposta de refinanciamento.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.005449-3 - SANDRA REGINA ROCHA NOGUEIRA XAVIER(SP124567 - ORLANDO MONSEF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Isto posto, julgo extinto o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fica a requerente condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% do valor da causa,

devidamente atualizado segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento em Vigor da Corregedoria-Geral da 3ª Região na data da liquidação. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.02.003836-0 - ELAINE BOSCARDIN DA SILVA(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade formulado por ELAINE BOSCARDIN DA SILVA.Expeça-se o competente mandado ao Sr. Escrivão do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Igarapava-SP. Sem condenação em honorários e custas em razão da natureza do procedimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.004941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RODRIGO CARLOS RODRIGUES

...Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Sem condenação de honorários, ante a ausência de citação. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2009.61.02.010167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, corrigir o valor atribuído a causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado nestes autos, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar pretendida.

Expediente Nº 2354

ACAO PENAL

2007.61.02.008026-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARLETE DE FATIMA CUSTODIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

I-Intime-se a parte para justificar o descumprimento das condições propostas para suspensão do processo, no prazo de cinco dias, ressaltando que o benefício poderá ser revogado.II-Após o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Ribeirão Preto, data supra.

2007.61.02.015516-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

...às alegações finais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1905

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.02.004313-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) NEWTON FARIA VIEIRA X SALUA SAAD FARIA(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FARIA BERETA X HUMBERTO MACIEL MARCAL X JOSE FARIA VIEIRA X MARIA ANGELICA ANDRADE CHERULLI X ODETE SILVEIRA VIEIRA Homologo a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, no que toca aos direitos de propriedade da União sobre os correspondentes terrenos marginais, ou respectivos acrescidos, que oportunamente haverão de sofrer a devida demarcação pelo Órgão Oficial competente, sem direito a qualquer indenização perante o mencionado ente público, consoante manifestação da f. 492.Assim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário competente para que registre na matrícula do imóvel a presente homologação, nos termos acima.Diante da presente homologação, intime-se a União (AGU) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste se mantém interesse na

presente ação.No caso de inexistir interesse na ação, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Igarapava, diante da inexistência de interesse federal.P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.003482-0 - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 620: defiro, cancelando os leilões designados para os dias 14 e 30/10/2009, ambos às 13h00. Com urgência, providencie a Secretaria as devidas intimações. Encerrados os trabalhos correicionais, intime-se a União Federal a informar o tempo de que necessita para reserva de numerário destinado ao pagamento da publicação do edital de leilão em jornal de ampla circulação local. Após, conclusos para designação de novas datas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1989

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.26.010791-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fls. 90/159 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação ao bem elencada pela EXEQUENTE a fls. 91. Cumpra-se. P. e Int.

2005.61.26.002227-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES

Fls. 109/116 - Aguarde-se a resposta aos ofícios encaminhados pela EXEQUENTE aos órgãos que entendeu pertinentes pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que for de seu interesse no sentido de conferir ao feito o seu regular processamento. P. e Int.

2005.61.26.003281-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA) X HELIO GENITASSI

Fls. 99 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação deste despacho, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2005.61.26.004474-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROBERTO LUIZ LEHOCZKI

Fls. 95 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação deste despacho, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2005.61.26.004986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Fls. 34 e fls. 36/40 - Anote-se.Tendo em vista que nada mais foi requerido encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2005.61.26.005351-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X

TRANSPORTADORA HELU LTDA X SERGIO VALENTIM CAMARGO X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO

Desentranhe-se a petição de fls. 108/109 para a juntada no respectivo processo 2008.61.26.000.190-9. Fls. 111/125 - Defiro a vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que for de seu interesse diante dos documentos de fls. 112/125. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2006.61.26.004337-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ISLANE BAZILIO DA CUNHA X FLAVIO PIPERNO DA SILVA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a decisão de fls. 44/45, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Após, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

2006.61.26.006330-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA
Fls. 208 - Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que tome as providências que julgar necessárias a fim de conferir ao feito seu regular processamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.19.005056-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA X JAMES JOSE JORDAO X MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA
Fls. 68/83 - Dê-se vista à EXEQUENTE pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 992/2007, notadamente no que tange á certidão exarada a fls. 83, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.000103-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO

Fls. 119/147 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 372/2009, notadamente no que tange à certidão exarada a fls. 146, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.000110-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

Aguarde-se a resposta dos órgãos aos ofícios expedidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, havendo alguma resposta positiva, dê-se vista à AUTORA para que requeira o que for de seu interesse; ao contrário, se não sobrevier resposta positiva daqueles órgãos, venham os autos conclusos para apreciação em sua integridade do pedido formulado a fls. 130. P. e Int.

2007.61.26.000442-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSO RIBEIRO PRADO

Fls. 85 - Ante as circunstâncias que se apresentam neste autos e considerando que já se esgotaram todas as medidas disponíveis a fim de localizar dens do executado passíveis de construção judicial e, inclusive, tendo resultado infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome do executado, defiro o pedido formulado pela exequente como medida excepcional e última, determinando que seja expedido ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que traga a este juízo a última declaração de Imposto de Renda do Executado GERSO RIBEIRO PRADO. Cumpra-se. Após, com a juntada da resposta por aquele órgão, dê-se nova vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste. P. e Int.

2007.61.26.003929-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA BATISTA BARRETOS

Fls. 107/109 - Defiro o pedido formulado pela EXEQUENTE e determino a expedição de carta precatória no endereço declinado. Cumpra-se. P. e Int.

2007.61.26.005041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA - EPP X WANDERLEY CINELLI X MARLISE DOYLE JORGE CINELLI X CELESTINO CINELLI X PASCHOA TURQUI CINELLI

Fls. 91/108 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da juntada da Carta Precatória n. 709/2008, notadamente no que tange à certidão de fls. 105, requerendo o que for de seu interesse no prazo acima fixado. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO

para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.006058-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GIBERTI

Fls. 93/94 e fls. 103 - Defiro à CO-EXECUTADA, MERCEDES RODRIGUES PADIALLI, o pedido de vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse. Após, findo o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fls. 101. P. e Int.

2007.61.26.006170-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE ANTONIO BARBOSA X ODEILZA BATISTA BARBOSA X DANIELLE BATISTA BARBOSA

Fls. 60/85 - Defiro o pedido formulado pela EXEQUENTE e determino a expedição de carta precatória e mandado de citação penhora e avaliação nos endereços declinados a fls. 60. Cumpra-se. P. e Int.

2007.61.26.006549-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X VILMA DO CARMO PONTES X EDUARDO PONTES NETO

Fls. 104/108 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência em manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se vista àquela empresa pública acerca da juntada da Carta Precatória n. 371/2009 (fls. 110/113), bem como acerca do depósito realizado pela executada VILMA DO CARMO PONTES para manifestação no mesmo prazo acima fixado. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.000190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMIR DA SILVA BOTELHO - ME

Fls. 121/125 - Anote-se. Outrossim, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias observando-se os documentos de fls. 55/118. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.000371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

Fls. 84/86 - Anote-se. Fls. 88/91 - Desentranhem-se as guias de fls. 89/91 para que acompanhem a carta precatória que deverá ser expedida, conforme determinação de fls. 81, observando-se o endereço informado a fls. 76. Cumpra-se. P. e Int.

2008.61.26.000609-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X COM/ DE BEBIDAS SABELA LTDA

Fls. 49/55 - Defiro o pedido formulado pela EXEQUENTE e determino a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento no pólo passivo da demanda dos demais COEXECUTADOS elencados na petição inicial (fls. 02/03). Após, retificada a autuação, expeça-se carta precatória nos endereços declinados a fls. 50, apenas mediante o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que as guias GARE respectivas deverão acompanhar a deprecata à Comarca de Mauá (SP). Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.001447-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO

Fls. 100/104 - Aguarde-se a resposta dos órgãos aos quais a EXEQUENTE solicitou informações pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, havendo resposta ou não, tornem conclusos para a apreciação do pedido formulado a fls. 96/97. P. e Int.

2008.61.26.001448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 103/104 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação, requerendo o que for de seu interesse. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 494/2009 (fls. 101). P. e Int.

2008.61.26.001827-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 72/73 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito em face dos bens elencados pela EXEQUENTE. Após

a expedição e o respectivo cumprimento, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.002720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO
Fls. 40/74 - Dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 552/2008, notadamente quanto à certidão de fls. 73 e quanto ao auto de penhora e depósito de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.002769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS
Fls. 85/89 - Anote-se. Outrossim, dê-se vista à EXEQUENTE para que cumpra o quanto determinado pela decisão de fls. 83. P. e Int.

2008.61.26.003219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEW COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X DENISE ISABELLA MONTEIRO X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO
Fls. 85 - Defiro o pedido formulado pela EXEQUENTE e determino a expedição de mandado de citação penhora e avaliação nos endereços declinados. Cumpra-se. P. e Int.

2008.61.26.003647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA
Determino a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE se manifeste acerca da juntada do mandado de fls. 40/41, bem como acerca da juntada da Carta Precatória n. 729/2008, regularizando o recolhimento das guias de custo de distribuição e de diligência de oficial de justiça a fim de conferir efetivo cumprimento àquela deprecata junto à 2ª Vara Cível de Mauá (SP). Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.003796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA
Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a EXECUTADA se manifeste acerca da decisão de fls. 39, bem como a respeito da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 37/38. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.003903-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO
Tendo em vista que a Carta Precatória n. 733/2008 foi recebida pela Comarca de Ribeirão Pires (SP) em novembro de 2008, informe a EXEQUENTE os desdobramentos de seu cumprimento junto àquela comarca, esclarecendo, ainda, e houve a juntada das guias de recolhimento de distribuição e diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

2008.61.26.003904-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)
Fls. 116/130 - Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para tenha ciência do cumprimento da Carta Precatória n. 732/2008, notadamente quanto ao auto de penhora e depósito de fls. 129. Outrossim, já tendo a EXEQUENTE SE MANIFESTADO acerca da exceção de pré-executividade oferecida pela COEXECUTADA, INJETORAS AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 80/94) a fls. 96/102 e a fls. 105/114, bem como já tendo os COEXECUTADOS (JAIL PEROSSO e SÔNIA MARIA ALVES PEROSSO) sido validamente citados, conforme mandado juntado a fls. 76/77, determino a abertura de prazo para outros requerimentos que se fizerem pertinentes no prazo de 10 (dez) dias e para que os EXECUTADOS regularizem sua representação processual juntando instrumento de procuração no mesmo prazo acima fixado. Após, havendo manifestação ou não das partes, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.003970-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X AGUINALDO NEVES MOREIRA X IZABEL BARBOSA JESUS
Fls. 67/87 - Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no endereço declinado. P. e Int.

2008.61.26.004281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS

DA SILVA

Fls. 83/95 - Dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da juntada da Carta Precatória n. 750/2008, cumprida pela 5ª vara Cível de Mauá (SP). Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.000076-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RICARDO PINHEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Fls. 41/46 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informa que o executado já pagou os honorários advocatícios diretamente à exequente, revogo a parte inicial da decisão de fls. 38 para que se aguarde somente o cumprimento da segunda parte daquela decisão. Assim, após a comunicação da transferência dos valores depositados a fls. 32 pelo Banco Nossa Caixa S/A, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito, bem como para que seja apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento. P. e Int.

2009.61.26.000142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Desentranhem-se os documentos de fls. 61/67 para que acompanhem a Carta Precatória n. 154/2009 (fls. 50/56) que deverá também ser desentranhada e encaminhada ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 155/2009 que foi encaminhada para a Comarca de Mauá (SP). P. e Int.

2009.61.26.000143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Fls. 72/83 - Dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 165/2009 devolvida pela 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.000230-0 - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X KATIA FREITAS BISPO RAMOS

Fls. 48 - Aguarde-se o decurso de prazo para que a UNIÃO se manifeste acerca do quanto determinado a fls. 45. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.000315-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES

Fls. 33/34 - Defiro o pedido formulado pela EXEQUENTE e determino a expedição de mandado de citação pnhora e avaliação no endereço declinado. Cumpra-se. P. e Int.

2009.61.26.001328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO COSSAIS

Fls. 36/43 - Anote-se. Fls. 46/47 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca da juntada do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.001603-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WOLMER SOARES SILVA

Fls. 28/30 - Anote-se. Fls. 33/35 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca da juntada do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.001661-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO

Fls. 257/259 - Anote-se. Fls. 262/263 e fls. 265/260 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca da juntada do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.001907-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO RIBEIRO

Determino à EXEQUENTE que cumpra a decisão de fls. 54 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecendo de forma objetiva e clara se houve composição amigável ou não com o EXECUTADO (BENEDITO RIBEIRO). P. e Int.

2009.61.26.002005-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA HIPOLITO X SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA

Fls. 49/50 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca da juntada do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.002108-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVGRAF IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA X NANCI EVANGELISTA

Fls. 187/189 - Anote-se. Fls. 184/185 e fls. 191/193 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca da juntada do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.002110-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SERGIO RICARDO ALFONSO

Fls. 34/35 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação expedido em face de SÉRGIO RICARDO ALFONSO, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2009.61.26.002117-2 - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Fls. 185/187 e fls. 190/197 - Tendo em vista que o imóvel, objeto de constrição judicial de penhora (fls. 76/78 e fls. 86) foi adjudicado pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CNPJ nº 04.527.335/0001-13), conforme comprovam os documentos de fls. 192/197, determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste somente tal empresa como EXECUTADA, excluindo-se do pólo passivo, CLAUDINEI JORGE NOVAES (CPF/MF nº 124.193.69866 / RG nº 18.862.166-0) e ELISABETE ZANETTI (CPF/MF nº 124.416.818-18 - RG nº 24.121.363-0), esta última que sequer chegou a ser cadastrada quando da redistribuição do feito em 15 de maio de 2009. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme planilha de evolução do cálculo de fls. 211. III - Outrossim, tendo em vista a juntada da planilha atualizada do débito (fls. 211), intime-se pela Imprensa Oficial a EXECUTADA para que efetue o pagamento espontâneo da dívida e dos demais consectários no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento), nos precisos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.IV - Após, se realizado o depósito para garantia do juízo, tornem os autos conclusos, quando também será apreciado o pedido formulado a fls. 170/171.V - P. e int.

2009.61.26.002132-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO SILVA DE CARVALHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação penhora e avaliação expedido nestes autos. Após o cumprimento e a respectiva juntada, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e manifestação. P. e Int.

2009.61.26.002224-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR PEREIRA DE FARIA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 426/2009, expedida nestes autos. Após o cumprimento e a respectiva juntada, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e manifestação. P. e Int.

2009.61.26.002834-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSEMEIRE PIRES DE TOLEDO FRANCISCO

Fls. 33 - Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 463/2009 pela Comarca de Mauá (SP), alertando a EXEQUENTE para que acompanhe o cumprimento e recolha as guias de custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça junto àquela comarca, evitando maiores delongas.P. e Int.

2009.61.26.003865-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2009.61.26.003870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X

ELETRONICA PEROLA DA SERRA LTDA ME X FERNANDO BOSCOLO X NEIDE ROSEMAR MANDELLI BOSCOLO X PEDRO APARECIDO BOSCOLO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Int.

2009.61.26.004308-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Int.

Expediente Nº 2051

ACAO PENAL

2004.61.26.000175-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS(SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Proceda-se à intimação dos réus para apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2004.61.26.003475-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)

1. Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Fls. 469: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.3. Em nada sendo requerido pelo réu, aguarde-se a resposta aos ofícios mencionados, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

2004.61.26.005513-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO FIORUCCI(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)

Fls. 722/750: Tendo em vista a juntada de novos documentos pelos réus, por ocasião da apresentação de memoriais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no sentido de ratificar ou não, o teor das alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

2006.61.26.005733-5 - JUSTICA PUBLICA X YARA DE OLIVEIRA MAIA(SP197600 - ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO E SP194908 - AILTON CAPASSI)

(...)Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de YARA DE OLIVEIRA MAIA, brasileira, solteira, encarregada de departamento pessoal, filha de Joaquim de Oliveira Maia e Adosinda Pellegrini Maia, nascida em 03/05/1945, natural de Gália/SP, portadora o RG nº 3.875.624-9 ssp/sp E DO cpf Nº 467.004.208-49, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, c/c art. 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que a ré instigou, induziu e auxiliou José Aparecido da Silva a induzir em erro a Caixa Econômica Federal, obtendo vantagem ilícita consistente no recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego, cada qual no valor de R\$ 282,52 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).Segundo a denúncia, Yara, na qualidade de chefe do departamento pessoal da empresa VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, sugeriu a José Aparecido da Silva e também a outros funcionários, quando foram transferidos para essa empregadora, que não efetuassem o registro em CTPS, a fim de que pudessem usufruir fraudulentamente do seguro-desemprego. José Aparecido foi denunciado pela prática do crime de estelionato e, em seu depoimento, aduz ter recebido ajuda da ré nos atos criminosos.Recebida a denúncia em 15 de abril de 2009 (fls.108/109). Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls.119/121.Devidamente citada, a ré apresentou sua resposta, pugnando pela improcedência do pedido, já que baseado em meros indícios de participação. Arrolou testemunhas (fls.123/125). Juntou os documentos de fls.126/191.Oitiva da testemunha de acusação, José Aparecido da Silva (fls.207) e da defesa, Lázaro Barbosa da Silva e Margareth Aparecida de Carvalho Costa (fls.208/209), colhidos os depoimentos pelo sistema eletrônico audiovisual, cuja mídia se encontra às fls.213. Interrogatório (fls.210/211) colhido pelo mesmo sistema.As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou, preliminarmente, pela inoccorrência da prescrição e, quanto ao mérito, pela condenação. A defesa pediu a absolvição prevista no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.É o relatório.DECIDO:Processo sem nulidades ou irregularidades, apto a ser sentenciado.DA MATERIALIDADEA materialidade restou comprovada por meio dos documentos constantes do apenso, consistente em cópias extraídas da Ação Penal que o Ministério Público Federal moveu contra José Aparecido da Silva, autos nº

2005.61.26.002387-4.Com efeito, José Aparecido da Silva recebeu 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em 17/11/2000, 18/12/2000, 28/12/2000, 30/01/2001 e 28/02/2001, em razão de ter se desligado da empregadora VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (fls.68). Ainda, em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Santo André (autos nº 3.304/2003), que José Aparecido da Silva moveu contra Viação Padroeira Ltda e Viação São Camilo Ltda, foi declarada a unicidade do contrato de trabalho com a Viação São Camilo Ltda de 02/05/98 a 11/02/2003. Resta comprovada, assim, a materialidade do delito, uma vez que recebeu as parcelas do seguro-desemprego no curso do contrato de trabalho, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal. DA CO-AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO: Não ficou evidenciado nos autos que a ré, embora chefe do departamento de pessoal da empresa Viação São Camilo Ltda, tenha induzido, instigado ou auxiliado nos fatos narrados na denúncia. A mera assertiva da testemunha de acusação José Aparecido da Silva de que seguiu orientação da ré, de não ser registrado para receber o seguro-desemprego, não é prova da sua efetiva participação. Induzir significa inculcar na mente do outro uma idéia até então inexistente; instigar é o mesmo que estimular uma idéia que já existia e, finalmente, auxiliar é prestar ajuda material ou moral. É certo que José Aparecido da Silva praticou o crime de estelionato, comparecendo 5 (cinco) vezes à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores, tendo plena ciência da ilicitude, como constou da sentença proferida perante o Juízo da 1ª Vara desta subseção. Entretanto, tentou atribuir responsabilidade a terceiro, no caso a Yara, sem, contudo, lograr produzir qualquer prova nesse sentido. A respeito: Processo ACR 94030248610 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL. Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJ DATA:08/05/1996 PÁGINA: 29287 DJ DATA:08/05/1996 PÁGINA: 29288 Decisão: POR UNANIMIDADE, DERMAM PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMARAM A SENTENÇA PARA, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO 6 DO CPP, ABSOLVER JOSE LEITE DA ACUSAÇÃO PRODUZIDA, EXPEDINDO-SE ALVARA DE SOLTURA CLAUSULADO. Ementa PENAL, ESTELIONATO, AUTORIA, PROVA, CHAMADA DE CO-REU. - NÃO INSPIRAM FE SUFICIENTE A UMA CONDENAÇÃO AS DECLARAÇÕES DE CO-REU SOBRE O FATO ALHEIO DA PARTICIPAÇÃO DELITIVA DE OUTREM QUE MANIFESTAM INTERESSE PROCESSUAL DE ATENUAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E QUE TAMBEM NÃO SE CORROBARAM POR OUTROS E ATENDIVEIS ELEMENTOS PROCESSUAIS. - RECURSO PROVIDO, ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (n.n) Consoante a testemunha de defesa LÁZARO BARBOSA DA SILVA, no âmbito profissional, a ré raramente mantinha contato com os funcionários da empresa e, ao que consta dos autos, a ré e José Aparecido não mantinham qualquer tipo de relação pessoal. É necessário que o indício esteja amparado em outros elementos de convicção existentes nos autos e que conduzam, de forma segura e coerente, à conclusão de que a conduta se amolda a todas as elementares do tipo penal, no caso, também às hipóteses do artigo 29, CP. A mera alegação de participação da ré não desfaz a presunção de inocência albergada pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Meras presunções ou suspeitas não são suficientes para embasar o decreto condenatório. Assim, não há prova da participação de Yara no delito imputado a José Aparecido da Silva. É bem verdade que, segundo a prova dos autos, não houve solução de continuidade no labor desempenhado por José Aparecido da Silva. Assim, o lapso temporal anotado às fls. 68 não condiz com a realidade, tanto que posteriormente, em demanda trabalhista, o autor obteve a integralidade do vínculo (fls. 69). Entretanto, ainda que algum funcionário da empresa tenha orientado José Aparecido no sentido do retardamento do registro como conditio para o recebimento do seguro-desemprego, várias pessoas poderiam ser indicadas para a autoria ou participação, não sendo o depoimento de José Aparecido suficiente de per si a firmar a responsabilidade penal de Yara. Trata-se da típica hipótese em que não há prova da participação da ré na infração penal (art. 386, V, CPP), prevalecendo, in casu, os postulados do favor rei e do in dubio pro reo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER YARA DE OLIVEIRA MAIA, brasileira, solteira, encarregada de departamento pessoal, filha de Joaquim de Oliveira Maia e Adosinda Pellegrini Maia, nascida em 03/05/1945, natural de Gália/SP, portadora do RG nº 3.875.624-9-SSP/SP e do CPF nº 467.004.208-49, da prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.(...)

2008.61.26.000126-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JEAN MARCEL FIAD(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

Proceda-se à intimação do réu para apresentação de memoriais. Publique-se. Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.005505-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA DUARTE(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal proposta em face de Fátima Duarte, pela prática, em tese, do crime contra ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Segundo consta dos autos, o contribuinte fiscalizado prestou declarações inexatas/falsas à Receita Federal, reduzindo os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003. Consoante as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 197, a acusada procedeu ao parcelamento do débito tributário. Às fls. 204/205, pretende o Ministério Público Federal que o Juízo suspenda a pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional do delito. Requer, ainda, a requisição de informações semestrais à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da regularidade do pagamento das parcelas. DECIDO: O art. 15 da

Lei nº 9.964/2000 assim determina: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. De seu turno, preceitua o artigo 9º da Lei nº 10.684/03: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Embora, por um lado, o artigo 9º da Lei nº 10.684/03 não mencione expressamente que o benefício se aplica às pessoas físicas, por outro lado, cabe levar em conta que o artigo 1º, 3º, III da mesma lei permite que elas sejam beneficiadas pelo parcelamento de débitos, pagando cada parcela mensal em montante não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ante a dicção legal, bem como sua interpretação sistemática, resta claro que os efeitos do parcelamento atingirão todos os que a ele estejam submetidos, sejam pessoas físicas ou jurídicas. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, entre outros: HC - 68407, Processo nº 200602272219/SP, 5ª Turma, j. em 06/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 269, Rel. Min. Felix Fischer; HC - 63965, Processo nº 200601693008/SP, 5ª Turma, j. em 19/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 387, Rel. Min. Gilson Dipp. Do exposto, levando-se em conta os termos da lei e a diretriz jurisprudencial, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, mediante aplicação analógica do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) e do artigo 9º da Lei nº 10.684/03. Oficie-se à autoridade fazendária, a fim de que informe ao Juízo quando ocorrer a quitação integral do débito ou eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do regime de parcelamento. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado para acautelamento enquanto perdurar a suspensão do processo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.26.002171-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO ANTONELLI (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Fls. 73/83 c.c. 86: Preliminarmente à apreciação da resposta à acusação do réu, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando informações quanto ao parcelamento do débito tributário concernente ao Processo Administrativo Fiscal nº 15758.000946/2008-56. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Ciência ao ilustre representante do parquet federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3910

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2009.61.04.008367-0 - LUIZ CARLOS SANTANA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e os documentos de fls. 23/30 como emenda à inicial. A exigibilidade dos créditos tributários só pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização. De acordo com o documento de fl. 16, o valor integral do crédito tributário a ser discutido nestes autos equivale à quantia de R\$ 6.149,12 (seis mil cento e quarenta e nove reais e doze centavos), computados os acréscimos referentes a correção monetária, multa e juros de mora, os quais decorrem de previsão legal, não se mostrando suficiente a quantia depositada pelo autor às fls. 27 e 30. Por outro lado, os Atos da Administração gozam de presunção de legalidade e

veracidade, demandando a solução da lide dilação probatória. Isso posto, indefiro a suspensão da exigibilidade do crédito requerida pelo autor. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré e oficie-se à autoridade fazendária, comunicando o depósito efetuado nos autos, referente à parte incontroversa do crédito tributário, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207474-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0206893-5) ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDAS FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMERCIO X FAZENDA SAO ISIDRO S/A AGRICULTURA E COMERCIO(SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Susto o andamento do feito até a decisão final nos embargos em apenso. Int. Cumpra-se.

90.0200296-3 - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Susto o andamento do feito até decisão final nos embargos em apenso. Int. Cumpra-se.

91.0202685-6 - ALIANCA S/A IND/ NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Lançados os valores em conta-corrente, o beneficiário poderá, independentemente de alvará judicial, realizar o saque. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2009

2002.61.04.001015-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000300-9) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante o contido na certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.005591-9 - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP207697 - MARCELO PANZARDI) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, para rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca do imóvel situado na Rua Bolívia, n. 280, casa 04, Bairro Vera Cruz, Mongaguá/SP, ressarcimento de perdas e danos, com restituição de valores pagos e indenização por danos morais, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CREDI-FÁCIL Imóveis, Construções e Incorporações Ltda, em decorrência de falhas de projeto e de vício na construção do referido imóvel, adquirido através de financiamento habitacional. No curso da lide foram incluídos no polo passivo o Município de Mongaguá e os srs. Átila Csobi e Paulo Lopes de Oliveira, engenheiros responsáveis pela aprovação do projeto e pela concessão do habite-se. O resultado da demanda, caso seja dada procedência ao pedido, poderá atingir o patrimônio da vendedora do imóvel, sra. Adelia Mengoli, que participo da relação jurídica impugnada. Ante o exposto, promovam os autores a citação de ADELIA MENGOLI, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, do CPC, sob pena de extinção do processo. oportunamente, deliberarei sobre as provas requeridas pelas partes. anote-se no sistema Processual o nome do Procurador da co-re - CREDI FACIL IMOVEIS, conforme requerido.

2005.61.04.000001-0 - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS S/A(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor a pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Despacho de fls. 1402: 1- Chamo o feito a ordem. 2- Ante o noticiado pela autora em sua peça inicial fl. 58, item 8.3, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal em Santos, encaminhando-se cópia da sentença para as providências que entender cabível. 3- Após isso, publique-se a sentença de fls. 1394/1400. Int..

2006.61.04.010133-5 - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 -

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 359: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, como requerido. Decorridos, sem manifestação, venham-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.001088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013183-6) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se o depósito judicial em renda da União em conformidade com a postulação de fl. 260. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2009.

2008.61.04.006088-3 - VIVALDO MOREIRA X JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, acolho argüição de prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Considerada a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Santos, 29 de setembro de 2009.

2008.61.04.007654-4 - MARCIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, recebo os estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2009.

2009.61.04.004408-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X ERLY DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

2009.61.04.005362-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO E SP258035 - ANA REGINA VIDALLER RANCIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo pagamento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2008.

2009.61.04.009265-7 - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promovam os autores o recolhimento das custas processuais, pertinentes a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. 3- Em igual prazo, os autores deverão emendar a petição inicial, chamando ao feito a Caixa Economica Federal-CEF, apresentando cópia da inicial para servir como contra-fé. Pena: extinção do feito. Int.

2009.61.04.009746-1 - ISAURA PEREIRA DOS SANTOS(SP140508 - GIANCARLO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para manter a suspensão do leilão do imóvel financiado pela autora, até a realização da audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 10 / 12 /2009, às 14 h, devendo a autora comparecer acompanhada de seu patrono, independentemente de intimação pessoal. A fim de viabilizar eventual proposta de acordo e de evitar o agravamento da situação de inadimplência, proceda a autora aos depósitos mensais das prestações vincendas, os quais ficarão a disposição deste Juízo, até a data da audiência acima designada. Oficie-se à CEF comunicando da designação da audiência, para comparecimento e expeça-se mandado de intimação pessoal da advogada da autora, por se tratar de defensora conveniada com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme documento de fls. 5/6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.009891-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca das prevenções mencionada à fl. 76, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.009693-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0200296-3) UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)
1- Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 90.0200296-3. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

2009.61.04.009694-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207474-9) UNIAO FEDERAL X ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDAS FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMERCIO X FAZENDA SAO ISIDRO S/A AGRICULTURA E COMERCIO(SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)
1- Apensem-se aos autos da ação Ordinaria n. 89.0207474-9. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.009710-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007344-4) UNIAO FEDERAL X JAIR NOGUEIRA SANTOS(SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES)
1- Apensem-se aos autos da Medida Cautelar n. 2009.61.04.007344-4. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.009266-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.009265-7) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL)
1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Ratifico a decisão proferido no Juízo Estadual à fl. 08 e determino o arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0201274-5 - CONFECÇOES AGASSI KTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
1- Dê-se ciência as partes acerca da conversão do depósito em renda da União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.011152-0 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.006889-7 - WELLTON ANDRE MARTINS(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente, manifeste-se o impetrado (CEF) acerca do alegado pelo impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.003409-8 - SHITINOE ELETRICA LTDA EPP(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/223, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004567-9 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 137/148, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005131-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/201, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005146-1 - COCONUT REPUBLIC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP180143 - GERSON

MARCELO MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 148/153, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005503-0 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA X OSCAR FILIPE PEREIRA MORGADO FILHO X IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.P. R. I.Santos, 23 de setembro de 2009.

2009.61.04.005585-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Isso posto:I) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral da Santos Brasil Terminal de Contêineres e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC;II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2009.

2009.61.04.006453-4 - INDEPENDENCIA S/A(SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege, pela impetrante.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se. Santos, 23 de setembro de 2009.

2009.61.04.006612-9 - SOLANGE DA SILVA NUNES X JOSE ADAILTON NUNES(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança pleiteada. Custas processuais ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 25 de setembro de 2009.

2009.61.04.006916-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista das informações de fls. 148/149, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.006927-1 - PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 78: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

2009.61.04.008527-6 - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante a certidão retro, comprove a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a efetivação do depósito como determinado na liminar de fl. 30 dos autos. Pena: cassação da liminar e extinção do feito. Int.

2009.61.04.009009-0 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 83/84: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.61.04.009258-0 - CLAUDIA RENATA TOKUYAMA X SANDRO BOTTARO X REGINA HIROMI IZUMI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP225046 - PEDRO HENRIQUE DANTE E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP200619 -

FRANCO FANTINATTI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- A vista do lapso de tempo, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.009643-2 - S L 500 COM/ DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50. 2- Havendo interesse em desentranhar os documentos juntados nesta ação, com excessão do instrumento de procuração, deverá a impetrante providenciar cópia simples em substituição àqueles, nos termos do Provimento n. 19, de 24.04.95, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. 3-Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2009.61.04.009809-0 - DIONE MARIA NOGUEIRA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência a impetrante. 2- Promova a impetrante a emenda a inicial indicando corretamente a autoridade coatora, bem como o seu endereço para notificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009968-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 89/125. A impetrante deverá: 1- promover a emenda a inicial, cumprindo o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. 2- cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 74 e 82. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009970-6 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 89/126. A impetrante deverá: 1- promover a emenda a inicial, cumprindo o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. 2- cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 74/75 e 81/82. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009973-1 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X FIEL DEPOSITARIO DA DEICMAR S/A - RECINTO ALFANDEGADO

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 106/143. À impetrante deverá: 1- promover a emenda a inicial, cumprindo o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 2- cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 74, 80/81, 89/90 e 97. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009974-3 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 137/175. A impetrante deverá: 1- promover a emenda a inicial, cumprindo o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 2- cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 76, 82, 88/89, 95, 101/102, 108/109, 115, 121 e 127/129. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009998-6 - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a Procuradoria do INSS, da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.010128-2 - PAULA MIDORI HARADA - ME(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL

Promova o impetrante a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.012338-8 - MANOEL MESSIAS COSTA DOS SANTOS(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Recebo a apelação do requerente, de fls. 55/63, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000399-5 - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do depósito efetuado pela CEF, manifeste-se o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXANDRA DE OLIVEIRA COSTA X RICARDO DE OLIVEIRA COSTA MELO

Preliminarmente, esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido de fl. 98, uma vez que manuseando os autos o mesmo já fora solicitado, conforme se vê às fls. 62/64. Decorridos, sem manifestação, venham-se os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.004257-8 - DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES E SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 114/117: manifeste-se o requerido (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham-me conclusos para extinção. Int.

2007.61.04.014048-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA ARAUJO DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 116 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente.Custas processuais pela parte autora.Deixo, contudo, de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária por não ter sido formada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 28 de setembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.000300-9 - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o contido na certidão retro, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.007344-4 - JAIR NOGUEIRA SANTOS(SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da constestação da União Federal no prazo legal. Após isso, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.04.009747-3 - FERNANDO ANTONIO SAO JOAO(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Da redistribuição, dê-se ciência ao requerente. 2- Promova o requerente o recolhimento das custas processuais, pertinentes a Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.010054-0 - MYRIAN MEDEIROS DALIA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, e a fim de preservar o objeto da lide, cautelarmente, suspendo os leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 8.1087.0085921-2, designados para os dias 28 de setembro de 2009 e 19 de outubro de 2009, e determino que a CEF abstenha-se de promover a cobrança do contrato objeto da lide, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:30h, devendo a autora efetuar depósitos mensais em conta judicial no valor da prestação vencida no respectivo mês, a fim de viabilizar

eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário ocupante do imóvel, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Oficie-se ao sr. Leiloeiro comunicando o teor desta decisão. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a inclusão do agente fiduciário na lide e a respectiva citação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.008854-7 - JOSE BENTO DA SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Deixo de receber a apelação do autor por não ser o recurso próprio para a insurgência em face da decisão de fl. 284. Em se tratando de mera decisão interlocutória, o recurso apropriado seria o agravo de instrumento. No caso, nem se poderia receber o recurso como agravo retido aplicando o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a intempestividade da interposição. Intimem-se e venham-me para extinção.

2002.61.04.010708-3 - ANTONIO ELISEU PEREIRA X DONATILIO FELIPE DA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X WAGNER COSME MOREIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 239: concedo o prazo improrrogável de dez dias. Int.

2004.61.04.013589-0 - SEVERINO ALVES DA SILVA (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2005.61.04.004621-6 - GILSON LEANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO (ELENILDE MOURA SANTOS) (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O documento apresentado à fl. 181 permite o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, não havendo necessidade de expedição de alvará. Tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA (SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial para manifestação no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a CEF e os restantes para a ré. Int.

2008.61.04.010500-3 - MANOEL MESSIAS BARRETO (SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 47: defiro o prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012514-2 - GIUSEPPA BOTTINI (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo as apelações da autora e da ré em seu duplo efeito. Intimem-se as partes a oferecerem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observância das formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.004350-6 - EDIVALDO LISBOA (SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI E SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.04.006931-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE EM SANTOS (SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o contido à fl. 492, regularizando o pólo passivo da ação no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.007889-2 - ULISSES MARQUES POVOA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida. Int.

2009.61.04.008155-6 - PEDRO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.004199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202656-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIS MICHIO SHIMIZU X MANOEL DA SILVA VIEIRA X MARCOS GUIMARAES SANTOS X MARCUS VINICIUS DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA ANGELITA BRANDAO FERNANDES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

1-Ante a satisfação da obrigação JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 7941, I do CPC com relação aos embargados LUIS MICHIO SHIMIZU, MARCOS GUIMARÃES SANTOS, MARIA ANGELITA FERNANDEZ VICENTE e LUIZ CARLOS DOS SANTOS.2-Fl. 229: indefiro o requerido, eis que já foram efetuadas duas tentativas de bloqueio por meio do sistema BACEN JUD, ambas infrutíferas. Assim, com relação aos embargados MANOEL DA SILVA VIEIRA e MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA VASCONCELOS, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se sobrestado no arquivo.Innt. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.001073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 115, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2001.61.04.001775-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011586-1) DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos com vistas à prolação de sentença, verifico que o expert utilizou índices diversos do contratado, haja vista que a declaração de fls. 470/472 efetivamente se refere aos trabalhadores vinculados ao Sindicato dos Metalúrgicos da Baixada Santista - COSIPA, com data base em maio. No contrato acostado aos autos foi declarada a vinculação ao Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro, com data base em outubro.Deste modo, imperativa a intimação do autor para que apresente, no prazo de cinco dias, os demonstrativos de sua remuneração mensal, desde a assinatura do contrato, ou cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com indicação da evolução salarial.Com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito para que apresente laudo complementar, considerando os índices corretos, bem como a alteração da categoria profissional informada, ante o que dispõe a cláusula vigésima primeira do contrato. Deverá ser observado, ainda, o percentual de composição da renda.Para tanto, em atenção à Meta de Nivelamento 2, definida no 2.º Encontro Nacional do Judiciário, fixo o prazo de dez dias.Determino, nesta oportunidade, a juntada da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.No prazo de dez dias, deverá a CEF trazer aos autos a comprovação da adjudicação do imóvel.Em seguida à apresentação do laudo complementar e juntada dos documentos, vista às partes para manifestação em cinco dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 15 de setembro de 2009.

2003.61.04.009726-4 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X PAULO GRACINO GARCIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 220/222: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF dê integral cumprimento à determinação de fl. 217. Intimem-se.

2004.61.04.005818-4 - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X ROBERTO ALVARES DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X JOSE DOS SANTOS PIMENTA JR(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem

produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2004.61.04.009472-3 - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/424: Ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas. Intimem-se.

2004.61.04.009787-6 - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos com vistas à prolação de sentença, verifico ser necessário que o autor apresente, no prazo de dez dias, os demonstrativos de sua remuneração mensal, desde a assinatura do contrato. Apresentados os documentos referidos, intime-se o sr. Perito para que apresente laudo complementar, considerando as variações salariais acaso verificadas. Para tanto, em atenção à Meta de Nivelamento 2, definida no 2.º Encontro Nacional do Judiciário, fixo o prazo de dez dias. Em seguida à apresentação do laudo complementar, vista às partes para manifestação em cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 15 de setembro de 2009.

2005.61.04.000958-0 - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face das alegações da CEF à fl. 204, intime-se o réu BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, a fim de que junte os documentos necessários para elaboração do laudo pericial, na forma do requerido pelo expert à fl. 199. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

2005.61.04.001634-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 410, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.009102-7 - WAGNER TELES NASCIMENTO X MARIA VANDIRA DOS SANTOS(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2005.61.04.012608-0 - VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que regularize o instrumento de mandato de fl. 10, tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 317. Intime-se. Santos, 15 de setembro de 2009.

2006.61.04.008193-2 - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Defiro a juntada. Frustrada a tentativa de conciliação ante a ausência da parte autora.

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 286 no prazo de 10 (dez) dias e após venham os autos conclusos para redesignação da presente audiência. Intime-se.

2006.61.04.008514-7 - ALBERTINO PAIVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o procedimento administrativo de fls. 281/366, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora. Intime-se. Publique-se.

2006.61.04.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO XAVIER X JOSE RICARDO SANTANA X ANGELA XAVIER DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 153, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito em relação ao réu LUIZ FERNANDO XAVIER. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.009139-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Fls. 123/131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.010769-0 - REJANE COUTINHO ZEITOUNE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 128: Ciência à parte autora. Fls. 152/171: Ciência às partes. Sem prejuízo, nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.011226-0 - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 303, em 10 (dez) dias, trazendo para os autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) noticiado na exordial. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.04.003407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS AMERICO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 78, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003610-8 - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 67 e 71: Ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o Banco do Brasil junte os extratos da conta da poupança referida na inicial nos períodos pleiteados. Publique-se.

2008.61.04.003866-0 - RICARDO VILLELA DE MORAES SARMENTO(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF e do silêncio da parte autora, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.007490-0 - ANTONIO CARLOS TALARICO X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA TALARICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do silêncio da parte ré, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cuida-se de ação objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em que se alega, além da inconstitucionalidade da legislação regente da matéria, vício no procedimento extrajudicial de execução. Assim, defiro a denúncia da lide pela ré, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação da denunciada para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º, do artigo 72, do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela. Após, cite-se a denunciada para que, querendo, apresente defesa, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do EBC - SALES - COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECÁRIA no polo passivo da ação. Intime-se.

2008.61.04.008386-0 - JOSE DE SA DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do silêncio da parte ré, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.008649-5 - ADALBERTO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES X AMERICO DOS SANTOS FILHO X APARECIDO LINO DO PRADO X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X AURINIVIO SALGADO CARDOSO X CELESTINO MACEDO X FELISBERTO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS NOBREGA X JOAO SOARES LIMA X SERGIO MESSIAS CAMARGO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO

FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.009787-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TRINDADE(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora à fl. 245. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.010470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 49, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011808-3 - FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO X INAH ALVARENGA DAVILA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 126, trazendo os extratos das contas das poupanças referidas às fls. 32/34 e 38/40 nos períodos pleiteados na inicial. Publique-se.

2008.61.04.012327-3 - JOSE ANDRADE(SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA E SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 83/116: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.012354-6 - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 85: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela para ré. Intimem-se.

2008.61.04.012396-0 - MARIA CARMELINA MOURA DE MORAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012695-0 - CLEUSA MARIA GRANATA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.012804-0 - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 73: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

2008.61.04.012820-9 - ITAMARA ALONSO ESPANOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 84/92. Publique-se.

2008.61.04.013145-2 - FRANCISCO CARVALHO FILHO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da parte autora às fls. 79/82. Intimem-se.

2008.61.04.013336-9 - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO X KATIA REGINA MAROTTI X BAUER MAROTTI(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A intimação para manifestação sobre a contestação foi disponibilizada aos 26/08/2009 (fl. 144). O prazo para apresentação da réplica expirou aos 09/09/2009. Portanto, a réplica de fls. 147/172, apresentada aos 11/09/2009, é extemporânea. Assim, prossiga-se. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.04.000129-9 - CONCEICAO APARECIDA SERRO RAMALHO(SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face das alegações da CEF à fl. 82, intime-se a parte autora para que forneça o nº da agência das contas indicadas na

inicial. Com a resposta, dê-se vista à parte ré. Publique-se.

2009.61.04.000258-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 10 DEZ 2009, às 15h00, na forma do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte ré. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se

2009.61.04.001090-2 - LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 91: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2009.61.04.003338-0 - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA)

Fl. 271: Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 11 DEZ 2009, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.004149-2 - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2009.61.04.004202-2 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.004891-7 - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, verifica-se da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, que não há elementos mínimos para que se possa apreciar o objeto da demanda. A mera exposição de fatos e fundamentos jurídicos do pedido sem indicar ao menos o nº da conta não justifica a aplicação da Lei nº 8.078/90. Frise-se ainda, que a referida lei tem por escopo facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo e não isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica

(junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 2007611170023936 UF: SP; Órgão Julgador: 3ª TURMA; Data da decisão: 28.08.2008; Fonte DJF3. DATA: 16.09.2008 Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora emende a inicial indicando os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos, bem como traga aos autos comprovante da data de abertura das contas poupança, objeto da ação, ou os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.04.005058-4 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2009.61.04.005063-8 - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.005823-6 - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.006323-2 - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Considerando as alegações da parte autora à fl. 86, providencie o co-requerente JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006074-7) JOSE ELIAS DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, e Caixa Seguradora S/A, em que a parte autora pleiteia a quitação do financiamento pela seguradora, em face da invalidez do autor. Atribui à causa o valor de R\$ 12.000,00 e com a inicial junta documentos. Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo à demanda o valor de R\$ 11.256,68, aduzindo que este valor corresponde ao saldo devedor do financiamento. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado

de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.007568-4 - CARLOS ALBERTO WILLIAM(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/36: Indefiro, vez que se trata de providência que compete à parte.. Ademais, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o que não lhe acarretará qualquer ônus. Assim, cumpra integralmente a determinação de fl. 30, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.61.04.009797-7 - NIVALDO CORREIA REGIS DA SILVA(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2009.61.04.009935-4 - BENEDITA PEREIRA CHAVES X ELSON DE OLIVEIRA CHAVES - ESPOLIO X BENEDITA PEREIRA CHAVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.005514-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048364-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ELEUTERIO DUTRA FILHO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção declinatoria de foro oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em ação em que ELEUTÉRIO DUTRA FILHO pretende assegurar a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais.

Alegou o excipiente, em síntese, que a competência para julgar a ação principal seria da circunscrição da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo ou da Justiça Federal do Distrito Federal, por força dos artigos 94 e 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil. Instado, o excepto ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Com a interiorização da Justiça Federal, vinha entendendo que pode uma autarquia federal ser demandada tanto na capital do Estado, como está assegurado no artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, como também no foro de domicílio do excepto/autor, ou ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Contudo, em conformidade à jurisprudência assentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º, do artigo 109, da Magna Carta dirige-se à União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, cabendo, in casu, o acolhimento da competência prevista pelo artigo 100, inciso IV, letras a e b, do Código de Processo Civil, a exemplo do entendimento exposto na ementa do julgado proferido nos autos do processo nº 95.03.064602-2, relatado pela eminente Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJ de 23.09.98, pág. 265, aplicável à espécie: Constitucional. Processo Civil. Conflito de Competência. Art. 109, 2º, da CF/88. Art. 100, item IV, alíneas a e b do CPC. Ação proposta contra o BACEN. Competência territorial. 1. Por ser territorial, somente por via de exceção pode ser declinada a competência dos juizes das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária (Súmula 33 do STJ). 2. A regra de competência do art. 109, 2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União. 3. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias regionais, nos termos do art. 100, IV, a, b, do CPC. 4. Conflito Negativo de Competência julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado (19ª Vara Federal de São Paulo). (grifei). Certo que a ação dirige-se contra autarquia federal sediada na capital do Estado de São Paulo, diante da regra expressa no artigo 100, inciso IV, letras a e b do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente exceção, DECLINANDO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.000023-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZELINDA STANOGA NUNES X REALINDO STANOGA X MARIA ZELIA LUIZ STANOGA
Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 90/91, manifeste-se a EMGEA em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.006500-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSINO VILELA SALLES NETO X LILIAN APARECIDA SILVA SALLES

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Não obstante a referida petição, observo que a EMGEA não cumpriu integralmente a determinação de fl. 26, vez que não trouxe para os autos o instrumento de mandato, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se os dois últimos parágrafos da determinação de fl. 26. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.04.001291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000992-5) ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF005294 - MARCELO L C RODOPIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 513/539, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor e por último a União Federal. Após, apreciarei o pedido de fl. 512. Intime-se. Publique-se.

2009.61.04.006074-7 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando-se a decisão prolatada nos autos da ação ordinária, em apenso, declinando da competência para processar e julgar o presente feito e determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, em face da incompetência absoluta deste Juízo. Considerando-se, ainda, que se trata de medida cautelar preparatória à ação ordinária nº 2009.61.04.006074-7, em apenso, e cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em face da incompetência absoluta deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 1927

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2000.61.04.010527-2 - NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO (DAISY LOPES CAMARGO)(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207518-4 - JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZA CRUZ X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JORGE SILVA X JORGE DE SOUZA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ABREU SA X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSO X JOSE ARMANDO BRANDAO X JOSE AROUCHE FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 1316/1324 Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0207814-0 - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 773/817 e 818/829, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0207041-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

95.0202537-7 - GLORIA GONZALEZ RABELLO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

96.0201477-6 - ALBINO ALVES RAMOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDMIR JOSE DE SA X EZEQUIEL NUNES X HAROLDO MEDEIROS X HERALDO PINTO X JAIME DE OLIVEIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 548/550: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0202035-0 - ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X ROBERTO SIMOES SEGURO X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0202430-7 - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO

DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 598: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205088-0 - CARLOS ALBERTO CHIRICO X MARIA THEREZINHA BOSSA CHIRICO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205507-5 - VICENTE DE PAULA PANZERO X BOLIVAR SALDANHA X FERNANDO FERNANDES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X MARIO GARGIULO X JOSE LUIZ LEZIRIA - ESPOLIO (JOSE CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X JOSE LUIZ LEZIRIA - ESPOLIO (JOSE ROBERTO LUIZ) X JOSE LUIZ LEZIRIA - ESPOLIO (SERGIO FERNANDO LUIZ) X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Tendo em vista as diligências negativas de fls. 582/583, 587/588, 592/593 e 597/598, prossiga-se, intimando-se os executados José Luiz Leziria, Vicente de Paula Panzero, Mário Gargiulo e Fernando Fernandes, na pessoa de seu advogado, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, oficie-se à CEF, solicitando a conversão dos depósitos de fls. 561/567, em renda da União, conforme requerido às fls. 609. Publique-se.

98.0202147-4 - EDVALDO JOSE DA CRUZ X ELIAS FERREIRA SOARES DA SILVA X JOSEFA HILDA CRUZ X LUIZ ALEXANDRE SANTANA - ESPOLIO (MARIA JOSE DOS SANTOS) X MANOEL SOUZA GOMES X MARCIA ASSIS DOS SANTOS DE LIMA X MARCO ANTONIO LIMA GARCIA X PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA X REGINALDO GABRIEL MAIMONE X SERGIO DIAS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 349: Consta dos autos dois depósitos judiciais, um às fls.242, no valor de R\$51,58 (cópia às fls. 248) e outro às fls. 295, no valor de R\$233,88 (cópia às fls. 317). Referidos depósitos já foram levantados, conforme cópias dos alvarás liquidados às fls. 326/327. Assim sendo, nada a deferir. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0206002-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE FRANCISCO GOMES(Proc. ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X WIGARD NEITZKE(Proc. ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Fls. 336/337: Prossiga-se com a liquidação da sentença, nos termos do artigo 475-C e D, do CPC. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários. Publique-se.

98.0208625-8 - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

98.0208883-8 - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X EDISON RIBEIRO X JACYRA CANDIDO MARICATO X ALEXANDRE CANDIDO MARICATO X ANGELA CANDIDO MARICATO PERES X ANDREA CANDIDO MARICATO X JAIME VENTURA SOARES X MARINA MARTINS DA SILVA X NELSON DA SILVA MARTINS X NILO PIMENTEL BANDEIRA X RICARDO COSTA X OSMAR FERNANDES X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.000635-0 - FERNANDO FARIA FERNANDES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo à parte exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a Certidão de Dependentes habilitados perante a Previdência Social do de cujus, a fim de regularizar o pólo ativo do feito. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

2000.61.04.004320-5 - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 694/698 e 707/709: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.004686-3 - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 512/518: A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias das peças necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2000.61.04.005796-4 - OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face do que consta às fls. 229/240 e 245/249, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, desconsidero a personalidade jurídica da empresa OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA., e, em consequência, determino a inclusão dos sócios administradores OSWALDO ALVES CANUTO e EDNO MANOEL DOS SANTOS, no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Dê-se nova vista à União Federal/PFN, para que apresente cálculo atualizado do débito. Após, intimem-se pessoalmente referidos sócios, nos endereços indicados às fls. 260, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2000.61.04.005966-3 - NELSON ANDRADE SOBRINHO X JOSE LUZIA VALENTIM X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X ANIZIO GOMES FERREIRA X BENEDICTO LIMA X EDSON JOSE DE SOUZA X IVAN BOLOGNA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSE CIRILO DE ALMEIDA X MARTA CUNHA DE MENEZES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 361/363: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.007227-8 - MANOEL FELIPE DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO AGUILAR X MIGUEL ARCANJO LEITE X ABEL AVELINO SOARES X DIONISIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROSALVO BERNARDINO DE SENA X FRANCISCO DANIEL PACHECO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 346: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.007370-2 - MANOEL SANTOS ALVES X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DA CUNHA X ANTONIO MORAIS DA SILVA X ARINO VITAL PEREIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 269 e 274: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, apresente documentação necessárias à

comprovação de sua alegação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2001.61.04.001804-5 - VASTHI MARTINS BATISTA NETO(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) Fls. 2622/2623: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2002.61.04.001088-9 - ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO PAULO GONCALVES X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X DOUGLAS GARCEZ NUNES X EDMILSON SEVERINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da CEF, sobre o cumprimento da r. determinação de fls. 448, em relação ao co-autor DOUGLAS GARCEZ NUNES. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.003494-8 - WALTER LEON FLORES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 231/242), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 258/259), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.007641-4 - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 370: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.001741-4 - GILDO ARAUJO DOS SANTOS - INTERDITO (GISELIA MENDONCA DOS SANTOS)(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.004286-0 - JOAQUIM GONCALVES X JOASIR DIAS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ DA SILVA SERRA X PEDRO ALVES SIQUEIRA X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X ROBERTO IGLESIAS X WALDIR MENDES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Consta dos autos às fls. 378/415 e 419/450, a totalidade dos extratos da conta vinculada do autor ROBERTO IGLESIAS. Assim sendo, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento de sua obrigação de fazer em relação ao mesmo. Quanto aos demais autores, no mesmo prazo, deverá informar a este juízo sobre o resultado das solicitações feitas aos bancos depositários. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.005247-5 - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Fls. 332: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 324 e 325, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.04.005745-0 - JOSE LUIZ CELESTINO X MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts.

508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.006206-7 - HELENA MATTOS X LUCINDA GONCALVES ALVES X MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o integral cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.007233-4 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 247: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.009999-6 - MARCO ANTONIO LOUTFI(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2003.61.04.010008-1 - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.011628-3 - ANA MARIA DEBIASI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 160/161: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Após, cumpra-se a determinação de fls. 157. Publique-se.

2003.61.04.011633-7 - HELENA PERES BORGES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 184/185: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Após, cumpra-se a determinação de fls. 181. Publique-se.

2003.61.04.017288-2 - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 318/342, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018208-5 - DECIO NUSA DO NASCIMENTO X JOSE ROSENDO DE MAGALHAES X MARINADISSON LEAL DE SENA X OSMAR JORGE X REINALDO RODRIGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.04.004200-0 - GILDA GOMES CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2004.61.04.005703-9 - MAURICIO CARMO DA SILVA X IRACY DOS SANTOS SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.005784-2 - SALAO TANI X CARLOS JOSE FERREIRA X WANDERLEY VASQUES X VALDIR SANCHES X RUBENS GOUVEIA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido inicial, devendo arcar os Autores com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1060/50, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.Santos, 21 de setembro de 2009.

2004.61.04.005819-6 - WILSON PEREZ X HONORATO TARDELLI X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X MARIO GONCALVES RIBELA - ESPOLIO X CELENE REGINA RIBELA NASCIMENTO X JOSE MUNIZ X JOSE LUIZ SANTOS ANDRADE SILVA X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE JORGE DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS NETO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido inicial, devendo arcar os Autores com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que defiro. P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 21 de setembro de 2009.

2004.61.04.006463-9 - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 206/208, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.007352-5 - GUALTER CARDOSO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

2004.61.04.009211-8 - ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 186/187: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Após, cumpra-se a determinação de fls. 183. Publique-se.

2005.61.04.007116-8 - MANOEL CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 188: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.008060-1 - JAIRO BARGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 188: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.008063-7 - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 185/186: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.009084-9 - RONALDO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 180: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.009364-4 - ERNESTO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 169: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.010473-3 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 122/123: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.010989-5 - FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 133/134: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.011100-2 - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 138: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.012020-9 - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.012446-0 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

2006.61.04.003530-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM(SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO)

Fls. 212 e 214/216: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.009047-7 - ALCIR DE OLIVEIRA X MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X MARIA REGINA LAGINHA BARREIROS ROLIM X MARIA SENHORINHA OLIVEIRA SILVA X MARIA TERESA NOBILI MENZIO X NADIR BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROBSON NUNES DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.009811-7 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 224: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.000698-7 - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.002368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA

Fls. 117/118: Primeiramente, informe a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Com a resposta, prossiga-se nos termos do artigo 655-A, do CPC, com nova penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros dos executados, da quantia suficiente para quitação total da dívida exequenda. Publique-se.

2007.61.04.002506-4 - DINAH PEIXOTO FIGUEIRAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para

elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2007.61.04.005392-8 - EDMAR RODRIGUES LOBAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 197/198: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005700-4 - MARCIA APARECIDA CAVALCANTI VIEIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 207/215) e pela parte autora (fls. 227/234), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões da parte autora às fls. 218/226. Intime-se a CEF para suas contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.007993-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2007.61.04.010598-9 - JOSE DONISETE DIAS(SP096916 - LINGELI ELIAS E SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.012620-8 - NEIFE URBANO DE ARAUJO X MARIA AURIVANDA VIDAL(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de condenação da ré ao pagamento das verbas condominiais em atraso, com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com fulcro no art. 269, I, do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de setembro de 2009.

2007.61.04.012644-0 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º, do diploma civil instrumental. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de setembro de 2009.

2007.61.04.014713-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVARISTO LOPES NETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 106/112) e pelo réu (fls. 113/121), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.000097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BERNARDINO DE SENA PINTO

Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor atribuído à causa, atualizado. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos

termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 25 de setembro de 2009.

2008.61.04.002668-1 - SAMANTHA MELLO CALDEIRA - INCAPAZ X TIFFANY MELLO CALDEIRA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MELLO TEIXEIRA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL De todo o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentas as autoras de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 25 de setembro de 2009.

2008.61.04.003612-1 - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS) Ante o exposto: 1-) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 2) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao Plano Collor, em relação aos valores superiores à NCz\$ 50.000,00, em que o co-réu BANCO CENTRAL DO BRASIL é parte legítima. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios a favor do BACEN, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por YOLANDA SIMÕES TERRA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 119499-0, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2009.

2008.61.04.004720-9 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 141: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.005875-0 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2008.61.04.006550-9 - DIRCE JEFFERY VOLPONI(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De todo o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de setembro de 2009.

2008.61.04.008100-0 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008426-7 - AMARO AUGUSTO COSTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008730-0 - DUMARA MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 91/92: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.010866-1 - ODETTE REGATIERI GOMES(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 105: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 96, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.011185-4 - ALACYR SOUZA DO CARMO(SP189510 - DANIELA PORTO VIEIRA E SP189517 - DELMAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.011615-3 - DOMINGUES DE LUCCA NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de agosto de 2009.

2008.61.04.011792-3 - ADEODATO FACONTI NETO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. A sentença de fls. 37/40v, acolheu parcialmente o pedido do autor, condenando a CEF a aplicar aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS a taxa progressiva de juros, correspondente a sua permanência na empresa S/A. JOSÉ RIBEIRO TRISTÃO & FILHO, observadas a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Às fls. 81, o próprio autor, por sua advogada constituída nos autos, informa ser desnecessária a juntada dos documentos solicitados pela CEF, relativos à referida empregadora, eis que a dispensa ocorreu em 05/10/1972 (fl. 12), período atingido pelo lapso prescricional. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para nova manifestação do autor, para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

2008.61.04.012335-2 - ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X RAIMUNDO MONTEIRO DE FAZIO X SERGIO LUIS MONTEIRO DE FAZIO(SP120456 - VALERIA RIBEIRO DE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2008.61.04.012653-5 - CLEIDE PERINI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 121/132) e pela parte autora (fls. 135/142), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.012656-0 - EWALDO NOBREGA DE ARAGAO(SP234229 - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 105/106: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 93, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.013000-9 - NEUZA DE ABREU PERSICO(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05(CINCO) DIAS. INT.

2008.61.04.013192-0 - CARLOS ALBERTO FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 75: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.005219-2 - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante o exposto:1-) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990. 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança, a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 00145993-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002.Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2009.

2009.61.04.005860-1 - FRANCISCO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2009.61.04.007061-3 - OSMAR ATANASIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se a ré para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002331-4) LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA)
Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.04.011052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206983-0) UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)
Diante do exposto, reconheço, de ofício, o erro material para que conste na sentença de fl. 93:Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 19.170,34, apurado na conta de fl. 07.(...)Condeno o embargado no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a decisão de fls. 93 e vº tal como lançada.P.R.ISantos, 23 de setembro de 2009.

2009.61.04.009816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035602-7) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARCELO DOS SANTOS ROCHA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2009.61.04.009952-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0208164-8) UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X L FIGUEIREDO S/A DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2009.61.04.009954-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002899-4) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X RONALDO VIEIRA LIMA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.005471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049531-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X PAULO OSHIRO X EUGENIO PIMENTA DE ARAUJO X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X DIONELIA FEITOSA LUGLI X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO X SILVIO ALVES X PEDRO LUCHESI FILHO X HAROLDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BORRELI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 191/197: Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias, especialmente, no que tange à notícia de falecimento de Paulo Oshiro, Dionélia Feitosa Lugli, Eugênio Pimenta de Araújo e Pedro Luchesi Filho. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000975-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0209366-2) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 226/230: Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.009432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204685-8) MYRIAM CRISTINA VEIGA(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado embargante. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.009804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003487-8) ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP170404 - ANGELA MARIA AFONÇO)

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0207733-0 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/155: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 366/367: O alvará de levantamento e sua cópia juntados às fls. 368/369, não pertencem a estes autos. Assim sendo, determino seu desentranhamento, intimando-se a advogada subscritora para sua retirada em 05 (cinco) dias. Fls. 371/371: O advogado indicado deverá juntar aos autos, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1939

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.001469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201412-1) MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos, para declarar extinta a execução, por inexigibilidade do título executivo. Condeno a CEF no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução. P.R.I. e, certificada a

inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 28 de setembro de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0204457-2 - FREDERICO CAMACHO X EVARISTOS PINTOS VAZQUEZ X FILADELFO BATISTA SANTANA X JOAO EVANGELISTA GUEDES X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DA COSTA FERREIRA X SYRENE DO NASCIMENTO CARVALHO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ROSEMARY DA SILVA SANTOS X PEDRO DA SILVA SANTOS X VANILDO DA SILVA SANTOS X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 493/497: Dê-se vista a parte autora. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

2009.61.04.009794-1 - RICARDO NUNES DA CRUZ(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a procuração em original, e não em cópia (fl. 08), pois a procuração só tem serventia válida para certo e determinado processo: RT 655/140, Bol. AASP 1.887/65j. Int.

2009.61.04.009796-5 - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Int.

2009.61.04.009837-4 - ISTVAN UJVARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.009838-6 - NIVIO VICENTE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.009840-4 - JOEL GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de

janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.009843-0 - BENEDITO ROCHA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 2.772,81 (fl. 20). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 33.273,72. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 2.103,83-fl. 18) e aquele que pretende obter por meio da presente ação (R\$ 2.772,81). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.010050-2 - AUGUSTO DOS SANTOS (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.010098-8 - EUGENIO JOSE CLEMENCIO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.218,90 (fl. 28). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 38.626,80. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.678,69-fl. 29) e aquele que pretende obter por meio da presente ação (R\$ 3.218,90). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202984-9 - MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADEMAR VIEIRA GADY X ALVARO DE SOUZA X AMERICO ALBANO X ANTONIO RODRIGUES CABRAL X IRENE RIBEIRO JOSE X ANTONIO TAVARES PEDRO X BENEDITO ALVES GARCIA X TEREZA JOSE JOAO DIB X JOAO CORREA X JOSE DAMIAO X JOSE PRIETO X TEREZA MARQUES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA X MANOEL DE SOUZA X MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA X NELSON FONDOS BLANCO X RUBENS TAVARES X SILVERIO GONCALVES JUNIOR X TERRENCIO GUASSALOCA X CLARINDA TEIXEIRA DOS SANTOS X WALDEMAR MOREIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MAURA MARTIMIRO DA SILVA (RG 11598941-9 - CPF 331622478-53) em substituição ao co-autor Acácio Martins da Silva; IRENE RIBEIRO JOSÉ (RG 9994525 - CPF 025484068-06 em substituição ao co-autor Antonio Serpa; TEREZA JOSÉ JOÃO DIB (RG 566265 - CPF 150317219-87 em substituição ao co-autor Edson de Borja Albuquerque; TEREZA MARQUES DOS SANTOS (RG 13154421 - CPF 126401318-34 em substituição ao co-autor Manoel Caetano dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do(s) referido(s) autores, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001862, 20080001865, 20080001866 e 20080001869, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE

LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

89.0207421-8 - IRACEMA FERNANDES JOSE X ANTONIO CHAVES X FRANCINO ANDRE PEREIRA X MARIA GIOCONDA COSITORTO DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES X ANDRE LUIS LOPES X SYLVIA VERONICA CIESIELSKI LOPES X JULIANA CIESIELSKI LOPES X CAROLINA CIESIELSKI LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Remeta-se ao SEDI para cumprir o despacho de fls. 521 uma vez que as pessoas relacionadas são herdeiros de Oswaldo Lopes, substituído por André Luiz Lopes. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

89.0208300-4 - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X OSMAR DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos autores MANOEL PEREIRA e NICOLAU VICHEZ RAMOS JUNIOR, solicitando que os valores oriundos dos requisitórios n.º. 2006.03.00.088230-6 e 2006.03.00.088230-6, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

89.0208639-9 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ONEIDO BENINCASA X AIR ESPURE X ANTONIO NOSTRE X MARIA LUCIA GEORGES COULOURIS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO X LUCINDA MUNHOZ FERREIRA X MARYLENA PIRES PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEO BRAGA)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CLAUDIO ALVES DA SILVA (RG 9206501-6 - CPF 01120138-72), GUIOMAR ALVES DA SILVA (RG 12863664 - CPF 018226798-93), ELIANA SILVA CHAGAS (RG 23367769-2 - CPF 0033756076078-00), WILSON ALVES DA SILVA (RG 13620359 - CPF 018190608-29), GERSON ALVES DA SILVA (RG 13003953-6 - CPF 021590788-40), JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA (RG 18994103-0 - CPF 054043818-92) e VIVIANE ALVES DA SILVA (RG 27292944-X - CPF 258935518-18) em substituição ao co-autor José Dias da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001049, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

90.0202251-4 - SUELI SANTANA BONELLA X DIMAS NOGUEIRA SANTANA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da autora OLGA NOGUEIRA DA SILVA SANTANNA, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 2006.03.00.034399-7, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

90.0203759-7 - DELHIO PAULINO DOS SANTOS X ALVARO PINTO X ALZIRA DA SILVA SANTANA X HEITOR VIDAL X WALDYR SIMOES X HORMINDO ALVES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES X IRENE

GOMES TEIXEIRA X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES X ALDA LOURENCO DUARTE X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MARCELINO NUNES CRUZ X SEVERINO BORGES DA SILVA X WALTER SENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cumpra-se 3º parágrafo do despacho de fl. 701, expedindo-se o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

90.0204419-4 - JACINTHO RODRIGUES X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X JOAO LUIZ FARIA X JOAO RUIZ CASTILHO X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELLO X ODETTE DE SANTANNA ALVAREZ X DILZA MOREIRA CASSETTA X IZAURINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DILZA MOREIRA CASSETTA (RG 5675300 - CPF 360742318-00) em substituição a co-autora Daisy dos Santos Moreira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos autores JOSÉ ABÍLIO ALVAREZ SOTELLO e JOSÉ MARIA DOS SANTOS, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º 20070001074 e 20070001076, respectivamente, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

90.0205238-3 - RUY GOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X VALTER VIEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAIS DO BEM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X LUCIA SALINA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X CLAUDIO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X FERNANDO MARTINS BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JOSE APARECIDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MANOEL EDMUNDO DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X TEREZINHA PINHEIRO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X OTILIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor OTAVIO PINHEIRO DE SOUZA, solicitando que os valores oriundos do seu requisitório, sejam colocados à ordem deste Juízo, conforme requerido às fls. 684/685. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

91.0202651-1 - CORONA CARVALHO GALLEGOS X ADEMIR FERNANDES GOMES X ANTONIO CARLOS FERNANDES GOMES X MARIA IZILDA DA CONCEICAO FERNANDES GOMES X ABILIO FERNANDES GOMES FILHO X ALTAIR FERNANDES GOMES X AFONSO DA FONSECA SALGACO X ALBINO RIBEIRO CAVACO X ESTER VENANCIO DOS REIS X ALVARO PITTA X ANALIA DA CRUZ DOS SANTOS X ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA X HAMILTON BARBOSA X IRIA PANNIZZOLO ARANHA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MOTA SANTOS X JULIA GONCALVES RENTE X MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA ALEXANDRE X MARIA PINTO VILCHES X OLIVIA DE JESUS X PAULO CARINHA X DELMIRA PAES LEME PEREIRA NEVES X ZILDA FERNANDES GONCALVES X WALTER TELES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DELMIRA PAES LEME PEREIRA NEVES (RG 7738307 -CPF 360870828-67) em substituição ao co-autor Severino Neves Fernandes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º 20080000102, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

92.0203033-2 - DELICIO SOARES DOS REIS X JOSE LISBOA X TERESINHA DE SOUZA FRANCO X VERA MARIA DOS SANTOS X ROBERTO ISQUIERDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se o despacho de fl. 316, expedindo-se o ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

92.0204376-0 - VANDA DE PAULA X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEBER EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON CLEMENTE X ALEXANDRE BOLZI X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X CARLOS PEREIRA DE MORAES X EDUARDO LEONEL VIEIRA X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X LUIZ SCHREINER CARDOZO X MIGUEL VALIM DOS SANTOS X NELSON RIBEIRO DA SILVA X LAURA RODRIGUES DE BARROS X OSWALDO DOS SANTOS X WALDIR GRANER GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 571, expedindo-se o ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiada a conversão, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

92.0206264-1 - MERCEDES RODRIGUES SILVA X AFONSO SALGADO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X IRACEMA ZAGO GASPARI X JOAO GOMES DO AMARAL X DIVA IZIDORO DA SILVA X MANUEL VITORINO CORREIA X MIGUEL NOVAIS SILVA X ODETE DA COSTA BOTELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA, solicitando que os valores oriundos do seu requerimento conta n. 1181.005.50175193-8, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

93.0202040-1 - YVONNE PASQUINI GUIEL X CLAUDIO DE BARROS NOGUEIRA X DORIVAL GREGHI X KLEBIO CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA X KATIA CONCEICAO OLIVEIRA FRISCHEISEN X KIVYO CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X FILOMENA HENRIQUES RODRIGUES DA SILVA X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X CARLITO DOS SANTOS X MANOEL BENEDITO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos co-autores JUAREZ DOS SANTOS e FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, solicitando que os valores oriundos dos seus requerimentos n.º. 2007.03.00.051610-0 e 2007.03.00.051606-9, respectivamente, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

93.0202990-5 - JAIME FRANCISCO CHAVES X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X MARIA GONCALVES GARCIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X FRANCISCO CAPOCIAMA X FRANCISCO VERGARA X MANOEL DIEGUEZ VASQUEZ X IDIMIR MOURA FERNANDES X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X DENIZE RAMOS FERNANDES X RONALDO GIANGIULIO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X WALTER ALVES DE GODOI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA GONÇALVES GARCIA (RG 10800155 - CPF 306734198-86) e ROFINO EMÍLIO GONÇALVES (RG 3637364 - CPF 035709598-72) em substituição ao co-autor Emílio Gonçalves. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor originário de R\$ 56,54 do requerimento(s) n.º. 2006.03.00.031972-7, do falecido autor EMILIO GONÇALVES (CPF 033289538-68), seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 300, expedindo-se os requerimentos. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

93.0204837-3 - ELISA MONTEIRO MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

93.0208375-6 - ILDEFONSO PESSOA DUARTE X INOCENCIO PEREIRA DO CARMO X JOAO DE ABREU X MARIA MADALENA CARVALHO X JOSE ALVES X ROSELI BEZERRA X VANDERLEI DE BARROS

BEZERRA X JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA X JOSE FRANCISCO GUEDES X JOSE MOURA DA COSTA X LOURDES MARIA BITTENCOURT(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LOURDES MARIA BITTENCOURT (RG 10957067 - CPF 192826018-70) em substituição ao co-autor Juarez de Vasconcelos Bittencourt; MARIA MADALENA CARVALHO (RG 6351142-3 - CPF 270683178-20) em substituição ao co-autor Joaquim Carvalho Filho; ROSELI BEZERRA (RG 20585132-0 - CPF 042984698-32) e VANDERLEI DE BARROS BEZERRA (RG 18270717 - CPF 062210668-67) em substituição ao co-autor José Bezerra. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos referidos autores, solicitando que os valores oriundos dos requisitórios n.ºs 20080002251 (autor Juarez Vasconcelos Bittencourt), 20080002245 (autor Joaquim Carvalho Filho) e 20080002247 (autor José Bezerra), sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

93.0208376-4 - EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X DOROTI DOS SANTOS BRIQUES X DORACY MERCES LEITE DA SILVA X ARISTIDES QUINTINO DA NOBREGA X MARGHERITA OSCURO KERSEVAN X VIVALDO CUNHA BRANDAO X MANOEL SILVA X CARMINE SIQUEIRA X MELCHIADES DELSON FERRO X HINA SCATOLLO LIMA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARGHERITA OSCURO KERSEVAN (RNE W374855-B - CPF 317705488-66) em substituição ao co-autor Branko Kersevan. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20090000004, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

94.0204016-1 - VERONICA KOSSNER HERMANN X ABEL PINTO RODRIGUES X ANGELA CORDELLA DOMINGOS X AGENOR BEZERRA DE LIMA X ANTONIO PIEROLLA X BRIGIDO GONCALVES PEREIRA X ROSEMARY APARECIDA SCHMIDT PACHECO X LUIZA APARECIDA PACHECO X ESMERALDINO RODRIGUES X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X JEIFER MIEREL CARDOSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores originários do requisitório processo n. 2006.03.00.034702-4, dos autores ESEQUIEL ARAUJO RODRIGUES (CPF 783.890.038-72 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 25,20), CARMO MANOEL PACHECO (CPF 072.456.618-04 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 256,37) e STEFAN HERMANN (CPF 006.413.598-53 - VALOR ORIGINÁRIO R\$ 102,97) sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

98.0206875-6 - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WALTER GONCALVES HENRIQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Claudio Blanco Kleis para CLAUDIA BLANCO KLEIS, após, expeça-se o seu alvará de levantamento. Em seguida, intime-se o seu patrono para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

1999.61.04.000620-4 - ROBERTO FIALHO X RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIA DE ABREU RIBEIRO DO NASCIMENTO X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X WALDEMAR FRANCA X WALDIR MENDES X WALDYR DE BARROS X WALTER DOS SANTOS X ARACI POSSANI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se o despacho de fl. 430, expedindo-se o ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

1999.61.04.001202-2 - ROSA NADAF CHAVES X NORMA ADELAIDE VIEIRA DE FREITAS X ROSA RODRIGUEZ PEREIRA X SHIZUE SHINZATO X THERESA SANTOS DE LYRA X VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

1999.61.04.006669-9 - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X CESAREO FERNANDEZ CASTRO X MARIA IZABEL SANTOS X JOAO BATISTA BELMIRO X JOAO MELQUIADES DA SILVA X ODETTE DE SANTANNA ALVAREZ X JOSE PROENCA ALVES X JULIO SANTA MARIA CAO X PALMIRA RODRIGUES DA SILVA X BARBARA PESSOA DOS SANTOS DA CRUZ X MARIO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Cumpra-se o despacho de fl. 364, expedindo-se o ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

1999.61.04.007368-0 - ITALO BARBOSA X AGUINALDO DE ARAUJO FRANCISCO X ALVARO BALARINO FILHO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JOSE ALVES OLIVEIRA X OSVALDO TAVARES DA SILVA X ROBERTO PAULO AMARAL DE ALMEIDA X SERGIO ABILIO MARTINS X MARIA APARECIDA GUEDES MESQUITA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA APARECIDA GUEDES MESQUITA (RG 7873388 - CPF 344713928-59) em substituição ao co-autor Sergio Meireles Mesquita. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20080001362, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

1999.61.04.008322-3 - ALBERTINA DOS SANTOS AZEVEDO X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JOVELINA LUCIA DAS VIRGENS X LEANDRO FORLI X MARIA DE LOS DOLORES DOMINGUEZ MIGUEZ DE ESTEVEZ X JURACY RODRIGUES GEREMELLO X SIBRONIO AGUIAR X GUARACIRA CLARO GOUVEA FURTADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, GUARACIRA CLARO GOUVEA FURTADO (RG 5949726 - CPF 126898908-87) em substituição ao co-autor Wilson de Arruda Furtado. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001555, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

1999.61.04.008550-5 - ALFREDO RODRIGUES DA SILVA X ALMIR BORGES DE ARAUJO X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X ONOFRE BATISTA JULIO X SYLVIO CORREA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 250, expedindo-se o ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

2000.61.04.001675-5 - ARLETE IRENE BIO JACINTO X JOAO RENZO RAFAEL MONTECCHI X SEBASTIAO

MENEZES DE FARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da co-autora MARIA GIUSTINA LUCIANI MONTECCHI, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 2006.03.00.068734-0, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

2000.61.04.005383-1 - TAGRO LUIZ PEREIRA X ADEMIR GUIMARAES X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X GILVANETE FERREIRA LIMA DA SILVA X HUMBERTO COSTA DE SOUSA X VERA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS X IVO GOMES ORNELAS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE DOS SANTOS CASSEANO X MARIA CREUSA APOLINARIO DOS SANTOS X ROMILDO NONATO DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS X SARAH DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS ARAUJO X ANDRESSA JESUS DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA APARECIDA DE JESUS ARAUJO (RG 10979192-7 - CPF 017974008-35) e ANDRESSA JESUS DE ARAUJO (RG 47883341-6 - CPF 344461998-70) em substituição ao co-autor SEVERINO HONÓRIO DE ARAÚJO. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor Severino Honorio de Araujo, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20080001064, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

2001.61.04.002125-1 - GIOVANNI BATTISTA BOSCARDIN X ELISABETH ANNA SCHEER X HILDEBRANDO ALVELLAN X JOAO LOSSANI X JACY MESSIAS SZABO X MILTON DE OLIVEIRA X OSWALDO FERREIRA X PAULO DA CRUZ GONCALVES X VALENTIM ROCCA X VALTER BASILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JACY MESSIAS SZABO (RG 7504357 - CPF 257023458-35) em substituição ao co-autor Jose Adão Szabo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001306, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

2001.61.04.004890-6 - ROSARIA AMADO RODRIGUES X WILMA AMADO CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ROSÁRIA AMADO RODRIGUES (RG 5936776 - CPF 158962878-01) e WILMA AMADO CORREA (RG 8009208 - CPF 058195068-20) em substituição a autora Ottilia Novoa Amado Fontes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001877, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

2002.61.04.004453-0 - EUDES DE LIMA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X EUNICE ISIDRA DOS SANTOS ARAUJO X LOURIVAL FAGUNDES X MARIA ROSA ALARCON GARCIA X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Fls. 493/497: Expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 501/510, no prazo de 10 (dez) dias.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

2003.61.04.007179-2 - MARIO DE LIMA X REGIANE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS X DANIELLE

CRISTINA DOS SANTOS X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X IRENE DA SILVA MARQUES X LAURA FARINA X LUCIANA APARECIDA SANTOS ALVES X MARCIO VIEIRA NERI FILHO X LUCIANA PRANDI MENDES DE CARVALHO X MARIANA PRANDI MENDES DE CARVALHO X FRANCISCO PRANDI MENDES DE CARVALHO X PAULO EDUARDO FONSECA DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, REGIANE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS (RG 29139726-8 - CPF 279758148-22), DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS (RG 32563856-1 - CPF 291911138-81) e OSVALDO TADEU DOS SANTOS (RG 40242859-6 - CPF 316993728-61) em substituição a co-autora Aparecida Camargo dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001609, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

2003.61.04.015511-2 - REGINA VALADARES PEDRO(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, REGINA VALADARES PEDRO (RG 20461206 - CPF 218182228-09) em substituição ao autor Orlando Pedro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080000744, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

2006.61.04.011024-5 - LUIZ CARLOS SALGADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0200574-5 - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LINDAURA DE MOURA BOMFIM (RG 17261352 - CPF 317880838-81) em substituição ao co-autor José Bonfim. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20070001170, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5480

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.002749-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X BRASIL TELECOM S/A(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP135562 -

MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X T-LESTE TELECOMUNICACOES LESTE DE SAO PAULO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CIA/ TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X SERMATEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Fls. 3121/3154: Dê-se ciência às partes. Int.

DESAPROPRIACAO

2005.61.04.011360-6 - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido às fls. 337/338, anotando-se. Fls. 340/342: Arbitro os honorários provisórios do Sr. Perito Judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a parte autora a providenciar seu depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para dar imediato início aos trabalhos, devendo concluí-los no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.04.012896-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

À vista das considerações da União Federal de fls. 702, concedo a prorrogação do prazo requerida, por mais 60 (sessenta) dias. Int.

USUCAPIAO

94.0023787-1 - MOHD ALI SHAER X MARIA JOSE ALI SHAER X SUELI MOHD ALI SHAER DOS SANTOS X IVONE MOHD ALI SHAER X FATIMA MOHD SHAER X KALIL MOHD SHAER X JAMIL MOHD ALI SHAER(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP258656 - CAROLINA DUTRA) X PAULO GONCALVES X ROQUE CIANDELA JUNIOR X PAULO ROSSETE X ANTONIO ROSSETE X ANGELO CIAO X JOAQUIM POLICARPO DE PAULA(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X ELIAS KHALIFE ABOU JAOUDE(SP054783 - ELI DA GLORIA CAMARGO) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PITER SALVETTI X GERALDO NONATO GOMES FERREIRA E/OU X GERALDO FERREIRA BRAGA E/OU X JOAO SALES X RODOLFO ROSSETE X LUIZO DANTAS X JOSEPH KALABAN ABOU JAOUDE X SONIA REGINA KRUSZYNSKI(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X ILDO XAVIER DA SILVA X MARCO ANTONIO TUZINO SIGNORINI(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X LUIZ FERNANDO TUZINO SGINORINI(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que os autores, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo: 1) Justifiquem a presença de JAMIL MOHD ALI SHAER no pólo ativo da lide, tendo em vista que a certidão de óbito de fl. 871 registra ter ele falecido e a conculsta do CPF do dito co-autor (fl. 897), aponta cancelamento; 2) Promovam a habilitação de todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito de fl. 871; 3) Forneçam o estado civil dos habilitandos, trazendo aos autos os eventuais cônjuges a fim de regularizar o pólo ativo, nos termos do artigo 10 do CPC; 4) Apresentem a matrícula do imóvel, conforme mencionado na perícia (fls. 696/761), providenciando a citação daqueles em nome de quem o bem usucapiendo esteja registrado. Int.

97.0200619-8 - CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. HORACIO ROQUE BRANDAO E Proc. VERA LUCIA RODRIGUES ROCHA E Proc. MARILIA APARECIDA DA SILVA E Proc. JOAO BATISTA ARRUDA S. FILHO E Proc. EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL X ROSAMARIA HERMINIA HILA X MARIA DOLORES VEGA GRACIA HILA X IMOBILIARIA ARO X ANNA ZUNDEL X ESPORTE CLUBE SATELITE X BARTOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO X NILZA NELITA ROCHA(Proc. DR.MARILIA APARECIDA DA SILVA) X AVANIR ANDRIOLO(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar esclarecimentos acerca da manifestação técnica divergente apresentada pela União Federal de fls. 695/746. Int.

2003.61.04.009082-8 - ARLINDO QUIRINO DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X JORGE MARTINS RODRIGUES X VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO GONCALVES TEIXEIRA FILHO X VALDEMAR LAURENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VIEIRA DE SA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Fls. 348/352: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

2004.61.04.013588-9 - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA Fls. 531: Primeiramente, indique a União Federal o valor a ser penhorado. Após, proceda-se à penhora on line, como requerido. Int.

2006.61.04.010287-0 - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA
Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões de fls. 368, 377, 396 verso e 416. Int.

2008.61.04.000579-3 - HOMERO DE OLIVEIRA CAMARGO X DIVA DI VANNA CAMARGO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X GEMA DE SOUZA X ANNA PEREIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Arbitro os honorários da Sra. Curadora de Ausentes em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.004901-2 - MIGUEL MAROTTI NETO X MIRIAM BORGES MAROTTI(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X EMILIA DE LIMA ROBERTO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
Vistos, Converto o julgamento em diligência tendo em vista que não foi efetivada a citação, via edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, a teor do artigo 942 do CPC, não obstante a apresentação da respectiva minuta de fl. 84. Destarte, aprovo a minuta de edital de fl. 84, com as devidas adaptações, publicando-se no veículo oficial. Int.

2008.61.04.009004-8 - ABRAHAO SILVA DOS ANJOS X MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS ANJOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MARILAC SANTANA DE OLIVEIRA X JOAO VITORIO PAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAZ
No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os recorrentes o recolhimento das custas de preparo e porte e retorno, sob pena de deserção. Int.

2008.61.04.010084-4 - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS
Fls. 656/657: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2009.61.04.003554-6 - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 362. Int.

2009.61.04.004582-5 - SONIA MARIA VARGAS CROZATO X THIAGO VARGAS CROZATO X RODRIGO

VARGAS CROZATO X DIOGO VARGAS CROZATO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X WAGIH ASSAD ABDALLA X LEA SCHWERY ABDALLA X MIGUEL ABRAS FILHO X WAGHA ABDALLA ABRAS X SILVANA MARIA SETEFANI

Fls. 162: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 160, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.002132-0 - LOMBARDI & LOMBARDI SAO VICENTE LTDA(Proc. DRA. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, pagar a quantia de R\$ 1.304,69 (um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizada para o mês de junho de 2009, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.04.001999-0 - ORLANDO RODRIGUES DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 220: Manifeste-se a exequente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.04.013439-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga o condomínio exequente sobre a possibilidade de solução amigável da questão junto à CEF, como manifestado às fls. 247, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.04.003908-6 - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI)

Manifeste-se o condomínio exequente sobre a impugnação ofertada de fls. 156/165. Int.

2006.61.04.004007-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Para expedição do Alvará de Levantamento da importância depositada às fls. 389, indique o subscritor da petição de fls. 593 os dados necessários à sua confecção, quais sejam, CPF e RG. Após, expeça-se. No mais, intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença apurada, no importe de R\$ 1.479,10 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.04.004850-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDARAI(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 289/290: Diga o condomínio exequente se o depósito efetuado satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

2007.61.04.000824-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP035414 - DORIVAL JOSE PARISI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X ZENOBIO DE FIGUEIREDO X SELMA BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em que pese a declaração de quitação juntada às fls. 334, não consta dos autos documento comprobatório de que o Sr. Márcio Dutra Felipe possua poderes para representar o condomínio exequente. Assim, determino a regularização processual do autor para, posteriormente, analisar o pedido de fls. 333. Int.

2007.61.04.010067-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MILAO(SP034745 - MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Na presente ação de execução proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MILÃO, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais, o exequente noticiou a quitação da dívida (fl. 213). Às fls. 218/211 a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos o termo de quitação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.001759-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o silêncio do condomínio exequente, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento.

Int.

2008.61.04.013391-6 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o não cumprimento do determinado às fls. 283, prossiga-se. Observo que a citação da ré de fls. 256, deu-se na pessoa de quem não detém poderes para representá-la em Juízo. Assim, torno sem efeito o ato, designando audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se a CEF, intimando-a para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

2009.61.04.002801-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA

Proceda-se à consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) junto ao BACENJUD. Com a resposta, dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse. Int.

2009.61.04.002805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Proceda-se à consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) junto ao BACENJUD. Com a resposta, dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse. Int.

2009.61.04.002807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Proceda-se à consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) junto ao BACENJUD. Com a resposta, dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.009410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005759-2) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Considerando que até a presente data não houve comunicação de concessão de antecipação de tutela recursal pleiteada no Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão de determinou o adiantamento dos honorários periciais provisórios para execução de perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que se dê cumprimento ao determinado às fls. 694/695, sob pena de extinção. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

89.0202020-7 - MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Fls. 692/694: Manifeste-se a requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.008435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 174 e 178. Int.

2008.61.04.003704-6 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES(SP241996 - JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestar-se sobre as considerações das partes de fls. 473/474 e 477/491. Int.

2009.61.04.006998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE

PAULA X EDISON FRANCISCO DE PAULA

Diga a CEF qual a dificuldade encontrada em dar cumprimento ao determinado às fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.007370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
FREDERICO LEONCIO DE FREITAS PEREIRA

Fls. 39: Primeiramente, comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito noticiada. Int.

2009.61.04.007443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
WALDEMIR DOS SANTOS

Comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito noticiada às fls. Int.

2009.61.04.008493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAYA
SATO

Comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito noticiada às fls. Int.

2009.61.04.008494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
WALDIR SIMOES DOS SANTOS X JOANA DARC FERREIRA

Primeiramente, comprove a CEF a quitação do débito noticiada às fls. 39. Int.

2009.61.04.008498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS

Comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito noticiada às fls. Int.

2009.61.04.009753-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
ROSANGELA SOTE RIBEIRO REZENDE X PEDRO REZENDE DA SILVA

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 33, 2º andar, Módulo A, do Bloco 03 do Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, nº 432, Chácara Itapanhaú, município de Bertioga - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de 16/02/2006, bem como as taxas condominiais desde março de 2006, permanecendo inadimplentes até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/19), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagarem os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo os Avisos de Recebimentos (AR) de fls. 22 e 27, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumprem os requerentes cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 33, 2º andar, Módulo A, do Bloco 03 do Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, nº 432, Chácara Itapanhaú, município de Bertioga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 22 de setembro de 2009.

2009.61.04.009754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELENI
DE JESUS ANDRADE

Vistos em decisão Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Tulipas Vermelhas, 33, R6, Casa 22, Residencial Jardim das Flores, Peruíbe - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária não quitou as prestações vencidas a partir do mês de novembro de 2008, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de

posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 14/22). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 24), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência da requerida. Nesses termos, descumpra a requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. E, apesar de ser do conhecimento deste Juízo os problemas que envolvem o Conjunto Habitacional Jardim das Flores, a presente demanda não se presta a discuti-los. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Tulipas Vermelhas, 33, R6, Casa 22, Residencial Jardim das Flores, Peruíbe - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 22 de setembro de 2009.

2009.61.04.009756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVANA ALESSANDRA RODRIGUES SANTOS

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Lírio da Paz, 122, R1, Casa 265, Residencial Jardim das Flores, Peruíbe - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária não quitou as prestações vencidas a partir do mês de junho de 2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/21). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária pagar os encargos em atraso (fls. 22/23). E, apesar de ser do conhecimento deste Juízo os problemas que envolvem o Conjunto Habitacional Jardim das Flores, a presente demanda não se presta a discuti-los. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Lírio da Paz, 122, R1, Casa 265, Residencial Jardim das Flores, Peruíbe - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 22 de setembro de 2009.

2009.61.04.009759-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BENJAMIM JOSE NOBREGA X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Flor de Pitangueira, 95, R5, Casa 87, Conjunto Residencial Jardim das Flores, Peruíbe - SP (antigo lote 04, da quadra 06, loteamento Jardim das Flores). Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustados anualmente. Acrescenta a autora que os arrendatários não quitaram as prestações vencidas a partir do mês de julho de 2009, permanecendo inadimplentes até a presente data. Decido. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/19), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, traz a autora aviso de recebimento de correspondência (AR) firmado por terceiro (em 21/08/2009), representando suposta tentativa de notificação dos arrendatários a pagarem os encargos em atraso. Não tendo sido recebida a correspondência por um dos contratantes, resta duvidosa a constituição em mora, a vista do que dispõe o citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Ademais, em que pese o esforço da autora para anunciar a resolução do contrato, não é razoável considerar rescindido um contrato firmado em 2003, ou seja, há mais de 06 (seis) anos, porque na data do ajuizamento da ação havia 02 (duas) prestações

em atraso, vencidas há menos de 60 (sessenta dias) e cuja mora teria sido constituída através de correspondência recebida por terceiro estranho à relação contratual. Por fim, tratando-se de imóvel localizado no Conjunto Habitacional Jardim das Flores, deve-se levar em consideração também a existência de inúmeras ações judiciais propostas pelos arrendatários, em virtude da depreciação dos imóveis construídos em local sujeito a constantes inundações, sendo que até agora não há notícia de que a ré tenha tomado providências visando minorar a situação da população residente no local. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada na inicial. Citem-se os réus. No cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado ou ocupado por terceiros, certificando-se. Int. Santos, 24 de setembro de 2009.

2009.61.04.009760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Tulipas Vermelhas, 33, R6, Casa 22, Residencial Jardim das Flores, Peruíbe - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária não quitou as prestações vencidas a partir do mês de novembro de 2008, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 14/22). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 24), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência da requerida. Nesses termos, descumpra a requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. E, apesar de ser do conhecimento deste Juízo os problemas que envolvem o Conjunto Habitacional Jardim das Flores, a presente demanda não se presta a discuti-los. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Tulipas Vermelhas, 33, R6, Casa 22, Residencial Jardim das Flores, Peruíbe - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 22 de setembro de 2009.

ACOES DIVERSAS

2003.61.04.013197-1 - TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DO OLIVEIRA)

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogado, a providenciar o pagamento da quantia executada (fls. 339), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor exequendo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, como requerido na parte final de sua petição de fls. 338. Int.

Expediente Nº 5483

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.012400-9 - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
ISTO POSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

2008.61.04.012722-9 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando concessão de ordem que determine a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 08/1831154-6, 08/1895226-6, 08/1895140-5, 08/1912675-0, 08/1912510-0, 08/1881681-8, 08/1904616-1, 08/1953028-4, 08/1952893-0, 08/1921843-4, 08/1952976-6 e 08/1952926-0, independentemente do oferecimento de garantia. Subsidiariamente, requer seja o Impetrado intimado a manifestar-se de imediato sobre o valor da garantia para efeito de desembaraço dos produtos importados. Afirma a Impetrante, em suma, ser pessoa jurídica devidamente

constituída, tendo como objeto social a industrialização e comércio de tripas de celulose, de fibra e de plástico, produtos utilizados na confecção de embutidos de carne. Alega haver promovido a importação de matérias primas essenciais para prosseguimento de suas atividades. Todavia, os produtos foram retidos, sob alegação de o importador se encontrar submetido a processo de fiscalização, nos termos da Instrução Normativa nº 228/2002, instaurado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Paulo. Sustenta, ainda, que, segundo informações obtidas dos agentes fiscais, enquanto não concluído o processo de fiscalização, as mercadorias ficariam retidas, salvo se fosse apresentada garantia, nos termos do artigo 7º da referida instrução normativa, o que se torna impraticável, pois as declarações de importação em apreço encontram-se parametrizadas para o canal cinza. Nesses termos, arrazoada a liquidez e certeza do direito postulado, acimando de ilegal e arbitrária a retenção dos produtos e a sua liberação mediante garantia, após apresentação de todos os documentos exigidos no sobredito procedimento especial de fiscalização. Com a inicial vieram documentos. Instada a Impetrante a justificar a inclusão no pólo passivo do Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, apresentou aditamento da inicial de fls. 129/130, esclarecendo que a impetração volta-se apenas contra de ato praticado pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, único agente que deve figurar na lide. Deferido em parte o pleito liminar (fls. 132/134) para liberar a mercadoria mediante garantia, nos termos do art. 7º da IN nº 228/2002, notificou-se o Impetrado que prestou as informações de fls. 144/154. O agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão liminar, foi convertido em retido (fls. 178/179). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 182). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sustenta a Impetrante o seu direito líquido e certo de proceder ao desembaraço das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importações nºs. 08/1831154-6, 08/1895226-6, 08/1895140-5, 08/1912675-0, 08/1912510-0, 08/1881681-8, 08/1904616-1, 08/1953028-4, 08/1952893-0, 08/1921843-4, 08/1952976-6 e 08/1952926-0, cujas mercadorias foram retidas em razão da existência de procedimento especial de fiscalização instaurado com fulcro na Instrução Normativa nº 228/2002. Ressalto, de início, que as Declarações de Importação nºs. 08.1881681-8 e 08/1904616-1 foram registradas perante a unidade da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 84/93), do que decorre a ilegitimidade do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para figurar na demanda em relação àquelas importações. Quanto às demais DIs., de acordo com as informações prestadas, apenas uma delas (DI nº 08/1831154-6), direcionada para o canal vermelho, encontra-se retida com base na IN nº 228/2002, em razão do procedimento especial acima citado em curso na Inspeção da Receita Federal de São Paulo. As demais, diversamente do alegado na exordial, todas parametrizadas para o canal cinza, se acham retidas em função da aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro desenvolvido pela Alfândega de Santos, com base na IN nº 206/2002. Quanto à primeira situação, conforme assentado na decisão de fls. 132/134, impõe-se frisar que o procedimento especial de fiscalização disciplinado pela IN SRF 228/2002 está se desenvolvendo perante a Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Paulo, do qual o Impetrado é informado pelo sistema informatizado. No caso de despacho de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, e enquanto não concluído, a garantia será fixada, no prazo de dez dias contados da data de registro da declaração aduaneira, pela unidade de despacho, em valor equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no artigo 88 da MP nº 2.158-35, de 24/03/2001. O procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002, aplica-se às empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira, pois visa identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. A não-comprovação da origem lícita, disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários a prática das operações de comércio exterior considera-se dano ao Erário, punível com a pena de perdimento (art. 23, V cc 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 31/12/2002). Estabelecidas essas premissas, in casu, não há ilegalidade na prestação de garantia, de modo a dispensá-la para fins de desembaraço das mercadorias importadas. Ao revés, trata-se de medida idônea por questão de cautela fiscal. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõe sobre a retenção da mercadoria importada, até que seja concluído o procedimento fiscalizatório, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento. O seu parágrafo único, estipula que tais disposições serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal, incumbida de ajustar o prazo máximo de retenção, bem como as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes de concluído o procedimento, mediante a adoção das medidas de cautela fiscal. Nesse sentido, a Intimação Fiscal nº 206/2008 datada de 10/11/2008 (fls. 29/30) demonstra que a Impetrante encontra-se sob esse procedimento fiscalizatório, sem notícia, até o presente momento, de haver sido concluído, o que permite a prestação de garantia. Daí prosperar o direito invocado subsidiariamente. No tocante às demais Declarações de Importação, examinando a questão à luz das informações prestadas pela Impetrada, verifico que no curso do despacho aduaneiro, constatou-se indícios de fraude na importação, determinando a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com supedâneo nos artigos 65 e 66 da IN nº 206/2002 e, consequentemente, a retenção. Nesse passo, no que se refere às DIs. nºs 08/1895226-6, 08/1895140-5, 08/1912675-0, 08/1912510-0, 08/1953028-4, 08/1952893-0, 08/1921843-4, 08/1952976-6 e 08/1952926-0, diversamente do alegado pela Impetrante, a regra aplicada e discutida nos presentes autos, não foi a IN/SRF 228/2002, voltada à inaptidão do importador, mas a IN/SRF 206/2002 disciplinada para as hipóteses de fraude na importação punível com a pena de perdimento. In casu, a liberação da mercadoria somente seria admitida depois de afastada a hipótese de fraude, questão esta sequer ventilada na petição inicial, pois enfatizou os efeitos e desdobramentos da aplicação da IN 228/2002. Apesar disso, embora em alguns feitos já tenha decidido conforme o arrazoado nas informações, ou seja, aceitar garantia apenas quando afastada a hipótese de fraude (único do artigo 69 da IN SRF nº 206/2002), meditando melhor sobre o tema, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.04.001774-0 tive a oportunidade de reformular meu posicionamento,

considerando a interligação/similaridade entre os procedimentos especiais de fiscalização versados nas INs SRF 206 e 228, ambas de 2002. Isso porque perfilhei (em parte) do entendimento exarado na respeitável decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez, nos autos do MS nº 2008.61.04.001774-0, também em trâmite neste Juízo, quando assentou que afastada a hipótese de ocorrência de fraude, discutível seria até mesmo a exigência da garantia para o prosseguimento do despacho aduaneiro. Conquanto não seja objeto de discussão no presente mandamus o procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002, o mesmo se aplica às empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira, pois visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. A não-comprovação da origem lícita, disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários a prática das operações de comércio exterior considera-se dano ao Erário, punível com a pena de perdimento (art. 23, V cc 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 31/12/2002). O procedimento especial desencadeado pela Alfândega no Porto de Santos tem como suporte a mercadoria importada e encontra-se previsto na IN/SRF nº 206/2002, estando o motivo da retenção, de acordo com as informações, relacionado aos indícios de fraude detectados pelo sistema, e inclusive em função de a empresa se encontrar sob procedimento especial de fiscalização instaurado nos termos da IN SRF nº 228/2002. Nessa hipótese, à luz do artigo 69, parágrafo único da IN/SRF nº 206/2002, a mercadoria somente poderia ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia se afastada a hipótese de fraude. E conforme preconiza o Impetrado, apenas quando instaurado procedimento com base na IN/SRF nº 228/02 seria possível condicionar a liberação da mercadoria objeto de investigação, em razão da suspeita de interposição fraudulenta, mediante a oferta de garantia. Todavia, tal interpretação não parece ser a que mais se coaduna com a finalidade da norma, porquanto nas hipóteses de procedimentos instaurados para apuração de ilícito que apresentem similaridade aos daqueles que são objeto da IN/SRF nº 228/02, por interpretação sistemática, estende-se o direito conferido pelo artigo 7º deste diploma, autorizando o desembaraço ou entrega das mercadorias na importação mediante prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial., como bem concluiu C. Magistrado no MS nº 2008.61.04.001774-0 ao fundamentar: Caso contrário, consolidar-se-ia uma situação claramente ofensiva da isonomia, na medida em que somente teria direito à prestação de garantia a empresa que fosse fiscalizada em procedimento especial pelo titular da fiscalização aduaneira com jurisdição no local da matriz, ainda que o fundamento da retenção das mercadorias seja muito próximo no procedimento fiscalizador instaurado no local da importação. Devem, ao revés, prevalecer os mesmos direitos do contribuinte a partir de idêntica motivação para restrição à propriedade, descabendo invocar, nesse caso, a diferenciação dos procedimentos de fiscalização. Daí exsurge a liquidez e certeza do direito postulado, no que toca ao direito de liberar, também, as mercadorias objeto das DI nºs 08/1895226-6, 08/1895140-5, 08/1912675-0, 08/1912510-0, 08/1953028-4, 08/1952893-0, 08/1921843-4, 08/1952976-6 e 08/1952926-0 mediante a prestação de garantia, a qual foi prestada administrativamente, e não em juízo, pois deverá ficar vinculada ao destino do procedimento especial instaurado em face da Impetrante e não ao deste writ. Assim, caso constatada a existência de ilícito, a garantia oferecida será convertida em pecúnia e renda da União, nos termos do artigo 12, inciso II, da IN/SRF nº 228/02, c.c. o artigo 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Ao contrário, afastada a hipótese de fraude, extingue-se o processo administrativo e libera-se a garantia. Diante do exposto: 1) com relação às Declarações de Importação nºs. 08.1881681-8 e 08/1904616-1, reconheço a ilegitimidade do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para figurar na presente lide, a teor do artigo 267, VI, do CPC. 2) Julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de assegurar a liberação dos produtos importados objeto das D.I. nºs 08/1831154-6, 08/1895226-6, 08/1895140-5, 08/1912675-0, 08/1912510-0, 08/1953028-4, 08/1952893-0, 08/1921843-4, 08/1952976-6 e 08/1952926-0, mediante o oferecimento de garantia, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa nº 228/2002. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2009.61.04.000126-3 - PACIFIC IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
ISTO POSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS
NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.**

**2009.61.04.001629-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
SENTENÇA: Vistos ETC. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga AMFU 890.349-1, descarregada em 29/02/2008, que se encontra apreendida juntamente com a mercadoria nele contida. A impetrante noticia que requereu a devolução do contêiner à Libra Terminais e, diante da recusa, ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pedido este que sequer teria sido apreciado até o momento do ajuizamento desta ação. Sustenta na inicial que a penalidade de perdimento, que dá ensejo a apreensão do contêiner, somente poderá ser aplicada à mercadoria nele contida, tendo em vista a inexistência de relação de acessoriedade entre ambos, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, impondo-se a devolução do equipamento, pena de colocar em risco o exercício de sua atividade econômica. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das**

informações. Notificada, a autoridade defendeu a legalidade do ato, sustentando que pende de conclusão procedimento de fiscalização, através do qual foram apreendidas as mercadorias. Alega que seria impossível desunitizar o contêiner, em razão da falta de capacidade operacional dos recintos alfandegados, acarretando despesas para o poder público. Aduz, ainda, que somente após a aplicação da penalidade de perdimento as mercadorias apreendidas passarão à esfera de disponibilidade da União (fls. 151/157). Diante da natureza da relação jurídica, foi determinada a inclusão do terminal alfandegado no pólo passivo do writ. Notificado, o Terminal Libra prestou informações (171/190), sustentando que possui relação comercial com a impetrante, não tendo praticado ato de autoridade quanto à liberação do contêiner objeto da impetração. O pleito liminar foi deferido (fl. 256/260). Às fls. 276/279 o terminal alfandegado peticionou informando que a devolução do contêiner depende da destinação da carga, bem como do pagamento dos custos de armazenagem por parte do proprietário da mercadoria. O Ministério Público Federal, manifestando-se pela ausência de interesse público primário, absteve-se de pronunciar acerca do mérito (fl. 284). Por sua vez, a Alfândega esclareceu que foram tomadas todas as providências para o cumprimento da decisão liminar (fls. 287/289). Manifestou-se a impetrante às fls. 302/309. Às fls. 310/311 foi proferido despacho, onde não se vislumbrou a ocorrência do descumprimento da liminar por parte da autoridade pública. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a impetrante possui direito líquido e certo à desunitização do contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, podendo liberá-la, se óbice de outra natureza não houver. Com efeito, segundo informações fornecidas pela autoridade aduaneira, verifica-se que o contêiner está apreendido há mais de um ano (desde fevereiro de 2008), em razão da instauração de procedimento objetivando a aplicação de pena de perdimento à mercadoria nele acondicionada. De pronto, deve-se reconhecer que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tenho entendido que não pode o transportador, antes da declaração da pena de perdimento, pretender a desunitização de contêineres quando não iniciado o despacho aduaneiro por omissão do importador, posto que nessa situação inexistente ato do Estado que impeça o importador de suprir sua omissão e dar início ao desembaraço. Todavia, a hipótese dos autos é diversa. Com efeito, não há omissão do importador em dar início ao despacho de importação, mas sim identificação de prática de ato ilícito durante operação de monitoramento de cargas importadas, o que culminou com a apreensão das mercadorias acondicionadas no contêiner. Há, portanto, um ato estatal impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, de modo que não é razoável admitir que a administração imponha ao transportador o ônus da demora na conclusão do processo administrativo correspondente. Não se nega que somente após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, nem que antes da aplicação da pena de perdimento esta não pertença à União. Ocorre que o ato de apreensão de mercadorias impõe ao ente estatal que o executa a incumbência de se estruturar com meios adequados para cumprimento às determinações nele contidas, não sendo possível transferir a terceiros o ônus pela execução da medida coercitiva, como no caso ao transportador da mercadoria, proprietário do contêiner. No situação em questão, aliás, decorrido mais de um ano do início da fiscalização, não é razoável que o transportador continue aguardando indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar pena de perdimento às mercadorias apreendidas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho. A não devolução da unidade de carga, no prazo acima assinalado, revela morosidade excessiva e abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto a alegação de que se vale a autoridade, quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). Ressalto, ainda, que a presente decisão restringe-se à liberação da unidade de carga decorrente do ato de autoridade (apreensão da mercadoria), não abarcando a discussão sobre eventuais débitos do impetrante para com o terminal alfandegado, relação jurídica privada, cujo conflito deverá ser apreciado na via adequada. Por tais fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova a desunitização do contêiner 890.349-1, colocando-o à disposição do impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.04.007032-7 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

SENTENÇAT-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal do SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, consubstanciado na negativa de atracação do navio denominado Alexandria, que transporta 13.521 toneladas de trigo destinadas ao seu terminal, em virtude de inadimplência de valores estipulados no contrato de arrendamento PRES/031.98. Requer seja concedida a segurança, determinando ao Impetrado o deferimento de Requisição de Atracação Portuária - RAP, a fim de garantir a atracação da embarcação acima mencionada no cais do armazém 26, bem como o procedimento de descarga de referida mercadoria. Formula também pedido alternativo, com o propósito de assegurar que os futuros navios programados ao seu terminal possam atracar no cais. O Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando, em suma, tratar-se o ato impugnado de medida coercitiva para compeli-lo ao pagamento de débito que questiona, qual seja, parcela trimestral do Sítio Padrão. Assevera estar a dívida devidamente garantida por apólices de seguro, não se justificando, pois, a recusa ao seu pedido de atracação; acrescenta aos seus argumentos estar em dia com todas as tarifas portuárias e demais obrigações contratuais. Por fim, invoca o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, que considera violado pela Autoridade Coatora. Com a inicial vieram documentos. A demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Santos, onde o MM. Juiz de Direito reconheceu sua incompetência absoluta. Constatada a urgência, notificou-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as quais encontram-se às fls. 155/165, acompanhadas de documentos. A liminar foi concedida às fls. 113/116. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações (fls. 120/129). O Representante do Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fl. 165, não se pronunciando a respeito do mérito da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber da liquidez e certeza do direito de a impetrante obter o provimento judicial, que determine à autoridade impetrada o deferimento do RAP - requisição de atracação portuária, a fim de permitir a atracação do navio Alexandria no cais do armazém 26, bem como o procedimento de descarga da mercadoria destinada ao silo do Porto de Santos. Apartada a questão que subjaz dos motivos da negativa de atracação do navio contendo carga destinada ao terminal do Impetrante, qual seja, a falta de pagamento do preço relativo ao Sítio Padrão, decerto elevado quando da celebração da 1ª Retificação, Ratificação e Aditamento do Contrato PRES/031.98 (vide fls. 56 e 32), e se ele está ou não devidamente garantido, a controvérsia a ser dirimida na presente impetração cinge-se em saber da legalidade do ato emanado da DD. Autoridade Coatora, em virtude de dívidas contratuais do arrendatário. Em face do disposto no artigo 33, 1º, inciso XI da Lei nº 8.630/93, é inquestionável competir à administração do porto autorizar a entrada e a saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação. Contudo, para solucionar o litígio, mostra-se forçoso sejam consideradas as consequências previstas para as hipóteses de inexecução e rescisão do contrato (Cláusula 32ª - fls. 42/43), bem como as penalidades estabelecidas para os casos de descumprimento de quaisquer estipulações pactuadas (Cláusula 34ª - fl. 44). Especialmente ao arrendatário devedor dos preços convencionados, não há previsão de proibição de atracação de navios a ele destinados, mas imposição de multa e cobrança judicial das importâncias não liquidadas, conforme os termos dos parágrafos 1º e 2º da Cláusula 12ª do Contrato PRES 031.98 (fls. 35 e 36). Desse modo, tendo o Impetrado identificado a origem do débito como a falta de pagamento relativo às condições superiores às de Sítio Padrão (fl. 158/159), in casu, não há suporte jurídico firme que justifique a aplicação da Resolução DP nº 179, de 15/12/2008, legitimando a prática do ato atacado, porquanto o item 1 dessa norma refere-se a todos os usuários dos serviços de atracação que se encontrem em situação de inadimplência com a CODESP. (fl. 168)(destaquei) Sob esse prisma, a interpretação que se extrai é a de que a inadimplência tratada na Resolução DP nº 179, de 15/12/2008 diz respeito à tarifa da Tabela I fixada nas Resoluções Nº 1 do CAP e DP Nº 33 da CODESP, ambas de 27/04/2005, destinada a remunerar, além das obrigações da Administração do Porto definidas no artigo 33 da Lei nº 8.630/93, a utilização das infra-estruturas de acesso aquaviário, de acostagem e da faixa de cais, por ela mantidas, e que os requisitantes encontram para acesso e execução de suas operações no porto. Isto porque, a incidência dos valores relacionados na Tabela I se dá pela Utilização da Infra-Estrutura Portuária: 1.) Em função do movimento realizado pela embarcação; e 2.) por metro linear de cais ocupado por embarcação atracada e por período de 6 horas ou fração. Nesse particular, guarda pertinência a informação requisitada pelo Juízo e trazida pela Autoridade à fl. 216, a qual, por outro lado, não satisfaz a determinação de fl. 139, pois não esclarece se as pessoas jurídicas ali relacionadas são ou não arrendatárias de áreas portuárias, tampouco a natureza dos valores. Em que pese não integrar a exposição de liquidez e certeza tais fundamentos, apresentado o fato ao juiz, cumpre-lhe o dever de dar ao litigante o direito aplicável à espécie. Exsurge, assim, a liquidez e certeza do direito invocado. Por fim, quanto ao pedido alternativo, além de não se coadunar com o disposto no artigo 288 do Código de Processo Civil, sua formulação, notadamente em sede mandamental, não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido e concedo em definitivo a segurança, para assegurar o deferimento da Requisição de Atracação Portuária - RAP pleiteada pelo Impetrante, que permitiu a atracação do navio Alexandria no cais do armazém 26 e a descarga da mercadoria nele contida no Silo do Porto de Santos. Custas pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O.

2009.61.04.007473-4 - POLUS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA JUNIOR X ANDREA LUCIA FRANZONI MATOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 117/129: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 109/111) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público

Federal. Intime-se.

2009.61.04.007483-7 - JOSE RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELO IMPETRANTE AS FLS. 113/119 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS NA FORMA DA LEI. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2009.61.04.007487-4 - JOSE FRANCISCO RECODER GONCALVES(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDENDO A SEGURANÇA AFASTAR A EXIGENCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO MOMENTO DO REGISTRO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO REFERNETE AO HBL053358 LI 09/0874484-3 SEM PREJUIZO DA VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS ATINENTES A FISCALIZAÇÃO ALFANDEGARIA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO ARTIGO 12 PARAGRAFO UNICO DA LEI 1533/51. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.007578-7 - LUCIA DE CARVALHO ROCHA SILVA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG PRAIA GRANDE (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
ANALISANDO A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUI A IMPETRANTE NAO DEMONSTRA O PERIGO DA DEMORA A EVIDENCIAR SE ELE E REAL E ATUAL NAO APENAS HIPOTETICO COMO DEDUZIDO. EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E IMPRESCINDIVEL QUE OS FATOS INVOCADOS COMO SEU SUPORTE SE APRESENTEM DOCUMENTALMENTE CERTOS O QUE NAO OCORRE NA ESPECIE. SEM ELEMENTOS COMPROBATORIOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA INDEFIRO POR ORA A LIMINAR. APOS A MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.008530-6 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL
OBJETIVA A IMPETRANTE A DESUNITIZAÇÃO DO CONTEINER TTNU 168715-8 NOTICIANDO QUE AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS FORAM ABANDONADAS POR DECURSO DE PRAZO DE PERMANENCIA NO RECINTO ALFANDEGADO. NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AS FL. 87/90 A AUTORIDADE IMPETRADA ENFATIZA QUE A AUTORIZAÇÃO POR DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXTERIOR FOI AUTORIZADA ADMINISTRATIVAMENTE EM 01 DE SETEMBRO DE 2009 SENDO QUE O REPRESENTANTE LEGAL DO IMPORTADOR TONOU CIENCIA DA AUTORIZAÇÃO AOS 11/09/2009. A PARTIR DA CIENCIA O IMPORTADOR TEM O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARCAR A MERCADORIA AO EXTERIOR. SENDO ASSIM INTIME-SE A DEMANDANTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO. DESPACHO DE FLS. 78 : FLS. 76/77 : RECEBO COMO EMENDA A INICIAL. OPORTUNAMENTE REMETAM-SE OS AUTOS A SEDI PARA INCLUSAO NO POLO PASSIVO DA UNIAO FEDERAL. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7 II DA LEI 12016/2009 OFICIE-SE A UNIAO FEDERAL ENCAMINHANDO-LHE COPIA DA INICIAL PARA QUE QUERENDO INGRESSE NO FEITO

2009.61.04.008531-8 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.008800-9 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
DIANTE DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURIDICA EMENDE O IMPETRANTE A PETIÇÃO INICIAL INCLUINDO NA LIDE O TERMINAL ALFANDEGADO DEVENDO NO PRAZO DE DEZ DIAS INDICAR O ENDEREÇO PARA SUA NOTIFICAÇÃO E TRAZER AOS AUTOS A RESPECTIVA CONTRAFE.

2009.61.04.009824-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI 12016 DE 07 DE AGOSTO DE 2009 INDIQUE A IMPETRANTE A PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TRAGA AOS AUTOS BL FRENTE E VERSO. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE MAS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.009866-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie a juntada aos autos do BL (frente e verso). Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.009890-8 - MINERACAO GERAL DO BRASIL LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.009908-1 - PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Indefiro o benefício da gratuidade, posto que se trata de empresa, para a qual não há presunção de que esteja impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais. Regularize sua representação processual, tendo em vista que em juízo está uma empresa e não uma pessoa física. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.009971-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.009972-0 - JOSE COSME BATISTA DE FREITAS JUNIOR(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO E SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS X COORDENADOR DA FACULDADE DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA UNISANTOS

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.04.010002-2 - MILTES SIRLEY GALDIANO CORREA PAES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.04.010119-1 - CASEV CONSULTORIA E COML/ AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos à esta Quarta Vara Federal de Santos. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, promova o

recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05. Providencie a juntada aos autos do (s) BL (s) (frente e verso), bem como as respectivas contrafés. ções, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a tCumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.04.010164-6 - MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0200709-7 - ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JASON RODRIGUES DA SILVA X MARIA HAYDEE TEIXEIRA VIOLA X IONE DOS SANTOS X MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X ODAIR GONCALVES X RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO X RENATO ALVES(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 683.Considerando que de acordo com o disposto na Lei n 6.858/80, art. 1, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento , defiro a habilitação de Camila de Oliveira Monte Alegre, que consta da certidão de fl. 598.Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Nivio Alencar Monte Alegre por Camila de Oliveira Monte Alegre no pólo ativo da lide.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o alegado pelos co-autores Annibal José dos santos, Jason Rodrigues da Silva, Mouacir Ferreira de Araújo, Odair Gonçalves e Raimundo Alves do Nascimento às fls. 638/640, no tocante a ausência de crédito em sua conta fundiária referente aos expurgos inflacionários, bem como sobre o noticiado pelos co-autores Edison dos Santos e Nivio Alencar Monte Alegre no sentido de que para a elaboração do cálculo que deu origem aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, referente aos expurgos inflacionários, não foi utilizado a taxa de juros de 6%.Intime-se.Intime-se o Dr. Odair Ramos para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 290/09/2009.

97.0205332-3 - TANIA CAMPOS DE ARAUJO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quanta depositada à fl. 390.Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 01/10/2009

98.0205184-5 - ALOISIO BEZERRA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIS CARLOS F. MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quanta depositada à fl. 309.Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se a Dra Miriam Paulet Waller Domingues para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 01/10/2009

1999.61.04.002904-6 - MARIO BONFIM DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 263.Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr José Alexandre Batista Magina para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 01/10/2009

2000.61.04.010829-7 - IRINEU CARBONEZZE X ALCIDES MESQUITA X ALVARO DONEGA X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ELISABETH MARIA LEITE X EUZEBIO MORENO X JOAQUIM FERREIRA DE ANDRADE X LUIS PASINI X LUIZ EUGENIO MAGALHAES X MANOEL FRANCO DE ALMEIDA(SP139741 -

VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ante a manifestação de fls. 381/382, determino a expedição de alvará autorizando o patrono dos autores, Dr. Vladimir Conforti Sleiman, a levantar o montante referente aos co-autores Irineu Carbonezzi, Elizabeth Maria Leite e Euzébio Moreno, bem como a parcela relativa aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl 345.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores referentes aos co-autores Alcides Mequita, Álvaro Donega, Antonio Jacome de Araújo, Luis Pasini, Luis Eugênio Magalhães e Manoel Franco de Almeida.Tendo em vista que ainda não foi juntado aos autos a via liquidada do alvará n 32/2009, expedido em favor da Caixa Econômica Federal, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o fato, informando se o mesmo já foi levantado.Intime-se.Intimem-se os Drs Vladimir Conforti Sleiman e Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 01/10/2009

2002.61.04.010965-1 - JOSE DE SOUZA GOMES JUNIOR(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 143.Após a liquidação e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-seIntime-se o Dr Reinaldo Marmo Gaia de Souza para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 01/10/2009

2009.61.04.004578-3 - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela União Federal no sentido de intervir no feito na qualidade de assistente simples da Codesp.Intime-se.

Expediente Nº 5508

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.04.009743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.004571-6) KATIA REGINA BOSSHARD PERETI(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
DECISÃO:Cuida-se de pedido liminar objetivando a suspensão do primeiro e segundo leilões designados por este juízo para os dias 21/09/2009 e 05/10/2009 objetivando a alienação do automóvel Fiat/Palio Fire, ano 2003, cor cinza, placa DGO-9125, Chassi 9BD1710322273129, em razão de penhora efetuada nos autos da execução extrajudicial nº 2005.61.04.004571-6.Afirma a embargante haver adquirido o bem em 04/05/2006, mediante financiamento bancário, firmado em 28 (vinte e oito) parcelas, do Sr. Martinho Olívio Bosshard, conforme comprova a autorização de transferência, firmada perante o Oficial de Registro Civil de seu domicílio.Esclarece que, por questões financeiras, na época da aquisição, não formalizou a transferência da documentação perante o DETRAN.Aduz que, tendo quitado o financiamento em maio de 2009, tentou providenciar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, quando tomou conhecimento da restrição judicial ora impugnada, oriunda de penhora nos autos da execução acima apontada, movida em face do proprietário anterior.Sustenta ser terceira de boa-fé, pois detinha a posse regular do bem desde maio de 2006, sendo que a constrição ocorreu em 30/11/2006.O primeiro leilão resultou infrutífero, conforme certidão de fls. 235 da ação executiva em apenso.Relatado.Decido.Dos autos em apenso verifica-se que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ajuizou, em 31/05/2005, ação de execução de título extrajudicial em face de RUSSI DO GUARUJÁ PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, MARTINHO OLÍVIO BOSSHARD e MARIA CONCEIÇÃO ENNES.O título executivo que ancora a ação consubstancia-se em financiamento bancário, mediante repasse de recursos do BNDES (crédito de R\$ 1.000.000,00), concedido à primeira executada, figurando os demais executados como devedores solidários. Segundo a inicial da ação executiva, não adimplida a obrigação, ocorreu o vencimento antecipado do débito, constituindo-se em mora os devedores solventes e solidários, e, ulteriormente, promovendo-se a execução, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.No que concerne à alienação de bens do devedor na pendência de ação judicial, considera-se em fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, aquela realizada quando já pendente ação contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência.Analisando a seqüência cronológica de fatos tratados na demanda em apenso, não há como admitir, de plano, que o co-executado desconhecia a existência do processo executivo ao alienar à ora embargante o veículo Fiat/Palio Fire, ano 2003, cor cinza, placa DGO-9125, Chassi 9BD1710322273129, posto que a citação ocorreu antes da transação, momento em que o patrimônio do executado vinculou-se à satisfação do crédito exequendo.De outro lado, a certidão de fl. 105 registra a citação do executado em 31/03/2006, bem como a não localização de bens compatíveis com a quantia exequenda.Percebe-se, pois, que o executado tinha plena ciência da ação executiva em curso e das conseqüências advindas da alienação de bens de seu patrimônio, quando promoveu a alienação do bem.É fato que a jurisprudência tem minorado a dureza da norma legal, a fim de proteger terceiros de boa-fé, especialmente na hipótese em que lhes por inalcançável a condição de insolvência do alienante. Nesta perspectiva, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 375, vazada nos seguintes termos: o reconhecimento da fraude à execução depende do registro

da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, não havendo indício algum de má-fé do terceiro adquirente, a ausência de registro da penhora de automóvel pode ser vista como óbice à decretação da ineficácia da venda do bem executado. No caso em questão, todavia, verifico que o registro da penhora ocorreu anteriormente ao registro da transferência do bem à embargante, que deixou de diligenciar junto à Delegacia de Trânsito para providenciar a transferência do veículo para o seu nome. Além disso, o documento de fl. 14 comprova que a ora embargante é filha do co-executado Martinho Olívio Bosshard, de modo que não se pode admitir de plano que não tinha ciência do estado de insolvência do seu genitor. Nestas condições, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se. Int. Santos, 25 de setembro de 2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4820

EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.008570-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CAMPOS DE FREITAS(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

PUBLICAÇÃO PARA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. .PA 1.0
Fls. 48/62 - Diga a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.002376-8 - DIONIZIO DA SILVA LACERDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por DIONÍZIO DA SILVA LACERDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos. Em decisão antecipação da prova pericial médica deferiu-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS ((fls. 72/78). Determinada a realização de prova pericial médica, o autor não compareceu à perícia (fls. 97). É o relatório. Decido. Determinado ao autor esclarecimentos e apresentação de documentos, o requerente, devidamente intimado (DOE de 07/04/2009) não cumpriu a determinação judicial (fls. 102). Diante do exposto, falta ao autor interesse de agir na presente ação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no art. 267, VI do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e verba honorária por ser o mesmo beneficiário da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006517-9 - CARLOS VALDRIGHI X MARIA DE LOURDES CARMINE X ALVERANDU ALVES JUSTINO X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00091834.3, 00036944.1, 00035183.1, 00038000.0, 00019166.5 e 00053283.6, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente

pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvincilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.006910-0 - MANOEL DIDO DA CRUZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 18/02/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1.^o-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Manoel Dido da Cruz; b) CPF do segurado: 167.759.048-35 (fl. 14); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.533,88 (fl. 17) f) data do início do benefício: 06/09/2006 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.^o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.007907-5 - LENITA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 58/59 em face da r. sentença de fls. 51/54, alegando contradição e omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Ao contrário do que a embargante alega o índice requerido na inicial é de 42,72%, portanto correspondente ao mês de janeiro de 1989, não fazendo a autora em nenhum momento referência ao índice contra a qual pleiteia apenas em sede de embargos de declaração. Desta feita recebo os presentes embargos apenas e tão somente porque opostos dentro do prazo legal, rejeitando-os integralmente, posto que totalmente equivocados. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada e analisou corretamente o requerido na inicial, constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.007971-3 - ELIZABETH GRANER ZEDRA X TAYLANA ZEDRA X ELIANA GRANER(SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto e o que mais os autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72% sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n. 00100660.0, 00145241,3 00090485.0 e 00.145945. O mencionados nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Eventuais índices aplicadas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvincilhados dos parâmetros ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.14.004973-7 - JORGE YOUSSEF KASSAB(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005357-1 - JUDITE LOPES DE BARROS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005417-4 - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006050-2 - PAULINO BENICIO DO NASCIMENTO(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante o exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem condenação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.004729-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003982-8) SUPER ESTRUTURAS METALICAS SOLRAC LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

...Desta forma, não conheço dos embargos, pois manifestamente ilegítima a parte embargante, JULGANDO-OS EXTINTOS, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa findo.

2005.61.14.001730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006001-9) CONSTRUTORA GHIRELLI LTDA(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONSTRUTORA GHIRELLI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte da Embargante às fls. 180, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, os presentes Embargos à Execução. Incabível a fixação da verba honorária em favor pela embargante, nos termos da decisão de fls.179. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.14.004227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005805-4) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DYNAMIC -SEAL ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2005.61.14.004228-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003059-7) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DYNAMIC -SEAL ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2005.61.14.004229-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002721-5) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DYNAMIC -SEAL ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2005.61.14.900125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005230-4) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ELETRO METALÚRGICA EDANCA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o requerimento de extinção do feito por parte da Embargante às fls. 348/349 em razão de sua adesão ao parcelamento (Medida Provisória nº 303/06) e considerando que o pedido de desistência formulada nas ações judiciais, por força de adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.004066-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001886-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

...Não tendo por afastada a prestensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da eli. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1,025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

2008.61.14.003187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006268-5) RARUS LAZARINE CREAÇÕES LTDA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal de nº 2003.61.14.006268-5. Desapensar os autos de nº 2003.61.14.006771-3, permanecendo suspenso em razão da notícia do parcelamento do débito. P.R.I. e C.

2008.61.14.004967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003963-9) DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS ROBER LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.003350-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MERCADINHO PROBOM LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Tendo em vista a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.14.004366-7 a estes apenso, ante a ausência de certeza e liquidez da CDA objeto da presente ação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.006768-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X VIDROFIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Tendo em vista a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.14.006769-0 a estes apenso, ante a ausência de certeza e liquidez da CDA objeto da presente ação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.002019-0 - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X SIRLENE DOS SANTOS ROCHA OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS RENATO ARAÚJO GUEDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado ao autor regularização do feito e apresentação de documentos, o autor, devidamente intimado (DOE 22/06/2009), não cumpriu a determinação judicial (fls. 101). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.007705-8 - JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que não há prevenção deste processo com os autos de nº 2003.61.84.015965-3, cujos pedidos são distintos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007737-0 - MARTA MERCES DA SIVLA BARBALHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo

Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007774-5 - EUNICE COELHO DE AMORIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007780-0 - PRISCILA MARSON DE OLIVEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007789-7 - ANTONIO ALCANTARA DE CARVALHO(SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007833-6 - JOAO DE FATIMA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007842-7 - ANA REGINA SUCIGAN LONGO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007856-7 - FLORICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007864-6 - ELIAS BUENO VIANNA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6516

EXECUCAO FISCAL

98.1501188-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. DO AMARAL - OAB/PR 4578 E SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Vistos. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 299/301, na qual consignou a constatação do bem arrematado pela Sra. Luiza Mendonça como em uso e regular estado de conservação, bem como o reavaliou em valor superior ao efetivamente pago na arrematação, indefiro o pedido de anulação da arrematação em comento. Intime-se a arrematante para que compareça em Secretaria no prazo de dez dias a fim de retirar o mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial, sob pena de perda dos referidos bens.

2005.61.14.002064-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 235, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação às CDAs nº 80.2.04.06485-29, 80.6.04.114394-96, 80.6.04.114395-77 e 80.7.04.030848-94, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Suspendo a presente execução conforme requerido à fl. 235, em virtude do parcelamento do débito executado nas demais CDAs. Ressalvo que fica indeferida a abertura de vistas no término do prazo, uma vez que a administração do parcelamento é de responsabilidade da Exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após ao arquivo sobrestado. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2009. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

2006.61.14.003559-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRESS COMERCIAL LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) VISTOS. MANIFESTE-SE A EXECUTADA SOBRE AS CONSIDERAÇÕES DA FAZENDA NO PRAZO DE CINCO DIAS. APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

Expediente Nº 6520

EXECUCAO FISCAL

97.1505618-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP284399 - CAROLINA VASSILAS GRIGORINI E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à arrematação nº 2008.61.14.001889-0 ainda não transitou em julgado, e por medida de precaução para garantir o ressarcimento de eventual prejuízo que possa ser sofrido pelo executado, reconsidero em parte a alínea c do despacho de fls. 949 para que o levantamento dos aluguéis seja efetuado mediante caução a ser prestada pela arrematante no prazo de trinta dias. Intime-se.

2004.61.14.005563-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 296/318, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, de inteiro teor, no processo principal e no processo em apenso.

Expediente Nº 6522

EXECUCAO FISCAL

97.1505165-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SETEMBRO TEXTIL LTDA X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA X OSTALIO FERNANDES MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

VISTOS. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO OSTALIO, DA PENHORA SOBRE DINEHIRO REALIZADA, NO ENDEREÇO FORNECIDO AO BANCO.

2004.61.14.004267-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X LEAL VIDAL ADMINIST E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

VISTOS. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PENHORA SOBRE DINHEIRO REALIZADA. CUMpra-se NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO BACEN.

2007.61.14.003299-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLTTS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR)

VISTOS. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PENHORA SOBRE DINHEIRO REALIZADA.

2009.61.14.003623-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) VISTOS. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA PENHORA SOBRE DINHEIRO REALIZADA.INT.

2009.61.14.003662-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JC SERVICOS ORTOPEDICOS E RADIOLOGIA LTDA - ME EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO PARA O ENDEREÇO FORNECIDO PELO BACENJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008497-2 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 16:00 H, a ser realizada da Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2008.61.06.009869-7 - JOSE ANTONIO ESPIACCE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 06/FEVEREIRO/2010, às 10:30 horas (sábado), a ser realizada da Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2008.61.06.010988-9 - ALDEMAQ RIO PRETO ME X ALDEMAR VICENTE DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2009, às 16h30min. Int. R.P., 01/10/09. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.000320-4 - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA INES DE SOUZA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. DEMIVAL VASQUES para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 09:30 H, a ser realizada da Rua Francisco Giglioti, 390, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.002474-8 - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2009, às 17hs. Int. R.P., 01/10/09. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005474-1 - FABIO ALEXANDRE AGRELI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2009, às 16hs. Int. R.P., 01/10/09. ADENIR PEREIRA DA

2009.61.06.006455-2 - ANTONIA TEODORA DA SILVA DUARTE(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 16:00 H, a ser realizada da Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007737-6 - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NÓGUEIRA FORNI para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 15:00 H, a ser realizada da Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007740-6 - SANDRA CAROLINA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DAS PERÍCIAS:- 21 DE OUTUBRO DE 2009, às 16:00hs - Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO - Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP;- 22 DE OUTUBRO DE 2009, às 14:00hs - Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI - Rua Imperial, 722 - Clínica Espaço Mental - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1264

USUCAPIAO

2005.61.06.001674-6 - LAURINDO CARLOS LELE X JUDITE APARECIDO LOPES(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO CASSIO GUADELE X MARCOS APARECIDO ROMERO

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 224/227: Isto posto e considerando tudo o que mais consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Civil. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perderem a condição legal de necessitados, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos fixados no artigo 11, § 2º c.c. o artigo 12 da Lei 1.060/50.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.20.007194-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DORALICE ALVES X DORALICE ALVES(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 168/173: Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas e, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do §3º, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 78.659,37 (setenta e oito mil, seiscentos cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), em 14 de novembro de 2003 (fls. 13/15). Condeno a parte embargante, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o trabalho dispendido pelo procurador da Caixa Econômica Federal, a natureza e complexidade do feito, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa em virtude de serem beneficiários da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, prosseguindo-se na forma prevista pelo art. 1.102-C, §3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.000474-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000400-7) ROBSON MORAES ZANIN(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 231/233/verso: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido relacionado à revisão de cláusulas contratuais, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto à pretensão de afastar a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, julgo improcedentes os pedidos, na ação ordinária (nº 2002.61.06.000474-3) e na ação cautelar (nº 2002.61.06.000400-7), resolvendo o mérito em ambas nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios, pela parte autora em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 11, par. 2.º c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação cautelar n 2002.61.06.000400-7, nesta registrando. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivado com baixa findo.

2003.61.06.002966-5 - MARIO ANSELMO SAURIN NETO(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 190/192: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos precisos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que fixo em dez por cento do valor dado à causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos fixados no artigo 11, par. 2º c.c. o art. 12 da lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.009090-1 - VALDEMAR GUERREIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESSI BATISTA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 186/194: Isto posto, afastada a preliminar de decadência, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e condene o INSS a: 1) averbar como especiais, na forma especificada na fundamentação, os seguintes períodos: de 01.08.1964 a 09.02.1966, e de 01.04.1966 a 30.07.1969; 2) promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, considerando o IRSM de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição utilizados nessa operação, respeitando-se o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/9121, em combinação com a regra estampada no 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94. Assim, resolvo o mérito, nos precisos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença, corrigidas monetariamente, na forma do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.007782-2 - CERAMICA UBARANA LTDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 232/236/verso: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, afastada a preliminar suscitada, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Parte Autora ao registro junto ao CREA e à contratação de engenheiro ou tecnólogo responsável, enquanto dedicada tão-somente à fabricação de tijolos cerâmicos, nos termos da exordial. Condene o Réu a arcar com as custas processuais, honorários periciais (já adiantados) e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com base nas disposições as art. 20, par. 4º, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.009432-7 - A RIO PRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 326/330: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% (dez por cento) do

valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.002844-0 - HIDRAUMQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 472/476: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, anote-se nos títulos, de maneira clara e indelével, o reconhecimento da prescrição, por sentença definitiva, proferida nos presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.06.000408-8 - SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 160/161/verso: Isto posto, considerando os motivos suso expendidos, não verificando qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA.Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.007420-5 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 87/90: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido concedendo a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), a fim de garantir a Impetrante o direito de se utilizar de valores arrecadados a título de CIDE-combustíveis em período anterior 01/05/2004 para fins de compensação com débitos de PIS e de CONFINS decorrentes da atividade de comercialização de álcool etílico combustível, devendo ser respeitados os limites estipulados no artigo 8º, VIII, da Lei nº 10.336/2001, desde que tais valores ainda não tenham sido utilizados para a mesma finalidade. Os valores a serem utilizados na dedução ora determinada devem ser corrigidos com base na Taxa SELIC a partir de 01/05/2004 até a sua efetiva utilização. Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, par. 1º). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.000400-7 - ROBSON MORAES ZANIN(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 186/188/verso: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido relacionado à revisão de cláusulas contratuais, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto à pretensão de afastar a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, julgo improcedentes os pedidos, na ação ordinária (nº 2002.61.06.000474-3) e na ação cautelar (nº 2002.61.06.000400-7), resolvendo o mérito em ambas nos termos do artigo 269, I, do CPC.Honorários advocatícios, pela parte autora em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 11, par. 2.º c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação cautelar n 2002.61.06.000400-7, nesta registrando.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa findo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4764

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.06.000903-5 - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X DELVA LUIZ COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028553-0 - EDNIR RESTIVO VERA X ERNESTO BIANCHI X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BEDEDUZZI X FLAVIO MARTINS NETTO X FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO X JOAO BERTO NETO X JOSE REINALDO ANGELO X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X MARIA APARECIDA GUIMARAES CORREA PINTO X MARIA CELIA MENDES GANDINI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 884/886: Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada de guia de depósito judicial.Sem prejuízo, deverá informar quanto aos dados necessários à conversão dos valores relativos à contribuição previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora do depósito judicial efetuado.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

93.0703518-0 - MARIA LIMA DE ARAUJO X JOVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ILTO NECA DE OLIVEIRA X JAIR NECA DE OLIVEIRA X ZILDINHA NECA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA X ALZIRA NECA DE OLIVEIRA MELLO X OSVALDO NECA DE OLIVEIRA X LUIZ NECA DE OLIVEIRA X DELURDES NECA X ODETE NECA DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ NOGUEIRA X MARIA GONCALVES XAVIER X OLYMPIA DE MELLO DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 373/374: Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado das autoras Maria Lima de Araújo e Maria Beatriz Nogueira, por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, dando ciência à advogada dos autores das informações obtidas.Sem prejuízo, manifestem-se o INSS e o Ministério Público Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros da autora Olympia de Mello de Jesus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

1999.03.99.116438-0 - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA X PAULO CONRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certidão de fl. 384: Considerando a ausência de manifestação dos autores Ailton Carlos F. Carminatti e Paulo Conrado, proceda-se à citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, apenas em relação à autora Anunziata Elvira Nocera, observando-se os cálculos de fls. 261/269.Intime-se. Após, cumpra-se.

1999.61.06.005251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005250-5) ANSELMO BUSQUETTI JUNIOR X SANDRA APARECIDA DIAS BUSQUETTI(SP212816 - PEDRO LUIS SALVIANO E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF, às fls. 218/249.

2001.03.99.010871-7 - SERGIO LUIS COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar as decisões a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013136-3 (fl. 184/185).Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso supramencionado.Intimem-se.

2003.61.06.009413-0 - OLADIR CORREA X JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2005.61.06.010489-1 - CARLOS JOSE FERREIRA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 216: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Intime-se.

2006.03.99.028164-4 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/234: Cite-se a União Federal para responder à liquidação por artigos.Intime-se.

2007.61.06.002776-5 - MARCIA MIYOKO KONDA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 1.226,74, atualizado em 31/07/2009, sendo R\$ 1.067,40 em favor da autora e R\$ 159,34 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 91/92.Intimem-se.

2007.61.06.003065-0 - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.002459-8 - ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados às fls. 110/111.Intime-se.

2008.61.06.008035-8 - ANTONIO DE LIMA NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 114/115: Considerando a manifestação do autor, discordando da proposta de acordo apresentada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença, cancelando-se a audiência designada.Intimem-se.

2009.61.06.005539-3 - PAULO ROBERTO TIRELI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.06.012607-5 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, após a juntada do original da petição protocolizada sob nº 2009.060046528-1, procedendo-se à separação dos honorários contratuais, no percentual constante do contrato de fls. 53 e verso, tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.029565-6 (fls. 193/196), arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. Observe que os ofícios requisitórios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 350/351. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0704880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703751-7) UNIAO FEDERAL X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 445/454: Suspendo o processo por 60 (sessenta dias). Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.06.007734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000422-0) EMERSON ALARCON X ELISA DE CASSIA RICI ALARCON(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de pedido de ingresso, na qualidade de Assistentes Simples, na ação ordinária de revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel, formulado por EMERSON ALARCON e ELISA DE CASSIA RICI ALARCON. Alegam que adquiriram dos autores Dorival Amaral Junior e Juliane Vaz de Lima Amaral, em 18 de fevereiro de 2005, o imóvel objeto do contrato cuja revisão se pleiteia no processo principal. Preliminarmente, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 50 do CPC, o terceiro que tenha interesse jurídico em que uma das partes vença a ação pode ingressar como assistente simples. Evidencia-se a existência de interesse jurídico quando da vitória da parte contrária decorra prejuízo juridicamente relevante ao interessado. Os requerentes juntaram aos autos Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano, que comprova a aquisição do imóvel financiado pelos autores junto à Caixa Econômica Federal (fls. 10/11 destes autos e 89 da ação principal). Declaram, também, que residem no referido imóvel (fls. 03/04 e 06/08). Os requerentes demonstraram a existência de relação jurídica de direito material entre eles e os autores, que poderá ser afetada se estes forem vencidos na ação principal. Presente o interesse jurídico, defiro o ingresso dos requerentes como assistentes dos autores, na ação onde se discute a revisão de cláusulas do contrato de financiamento do imóvel por eles adquirido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária, feito nº 2003.61.06.000422-0. Oportunamente, arquivem-se os autos, mantendo-se o pensamento ao processo supramencionado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.005318-8 - ADELIA MARIA FERRI DESOGO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 220/222: Vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.06.003165-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CHARME LTDA X DARCI RODRIGUES SIMOES X BENEDITO MARQUES FILHO X CLAUDIO BALDISSERA X JOSE ANTONIO WAITMAN(SP223203 - SÉRGIO GEROMELLO E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP114188 - ODEMES BORDINI E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI)

Fls. 318/319: Providencie a empresa executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a cláusula segunda do contrato social juntado à fl. 28. Fl. 324: Defiro o requerido pelo exequente. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP, visando à avaliação e a realização de leilão dos bens penhorados à fl. 213. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.013585-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005613-3) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Indefiro por ora o pleito de fls.97/98, haja vista ser a informação pretendida pública, podendo ser obtida diretamente junto à JUCESP. Por outro lado, não comprovou o autor haver requerido tal informação naquele órgão e não ter obtido êxito. Quanto ao pleito de fl.101, defiro como requerido, devendo ser expedido o necessário ofício para prestação de informação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.000986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0712619-3) GERALDO DE SOUZA NETO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Quanto ao pedido e produção de prova documental de fl. 48, reitero os termos do quinto parágrafo da decisão de fl. 42, devendo tal produção de prova ser realizada até a data do registro dos autos para prolação de sentença. Abra-se vista à

Embargada para contraminuta do Agravo Retido de fl. 50/53 no prazo legal. Após, cumpra-se o oitavo parágrafo da decisão de fl. 42. Intimem-se.

2006.61.06.004746-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002955-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Defiro todos os quesitos apresentados pela partes às fls. 249/250 e 257/259. Quanto ao pleito constante no último parágrafo da petição de fls. 257/259, resta prejudicado em face da petição de fl. 262. Ante a média complexidade do laudo pericial a ser elaborado, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser prontamente depositados pela Embargante no prazo de 10 dias, durante o qual deverá também a Embargante contraminutar o Agravo Retido de fls. 257/259. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008071-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005694-0) HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Concedo, excepcionalmente, prazo de dez dias, à Apelante para comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, mencionado no Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 à guisa de despesa processual, sob pena de deserção. Intime-se.

2007.61.06.010545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008417-7) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o requerido à fl. 209, uma vez que a Embargante sequer comprovou ter protocolizado requerimento de extração de cópias junto ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal, nos autos dos Processos nº 2002.61.06.004808-4 e 2002.61.06.004807-2, muito menos eventual indeferimento. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 21/09/09, NA PETIÇÃO Nº 2009.45550 (FL.214): Juntem-se, devendo as cópias dos Embargos 2002.61.06.004808-4 e 2002.61.06.004807-2 ser juntadas por linha. Ante o depósito de fls. 213, cumpra-se o sexto parágrafo da decisão de fl. 208. DESPACHO EXARADO EM 29/09/09,PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.215: J.Ciência à Embargada quanto aos documentos ora colacionados acerca dos quais deverá se manifestar oportunamente em sede de alegações finais. Cumpra-se in totum a decisão de fl.208. Intimem-se

2007.61.06.012373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008812-2) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO EM 29/09/2009,PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.542:J. Ciência à Embargada quanto aos documentos ora acostados, acerca dos quais deverá se manifestar em sede de alegações finais oportunamente.Cumpram-se às decisões de fls.534 e 541.Intimem-se.

2007.61.06.012487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009378-5) B R COM/ DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca do laudo pericial colacionado às fls.198/204. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000559-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009727-5) V CAMARA(SP072152 - OSMAR CARDIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante a certidão de fl.87v e a cota de fl.88, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.83/85, trasladando-se cópia das referidas sentença e certidão para o feito executivo fiscal apenso nº 2007.61.06.009727-5, desapensando-o para o seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca de seu interesse na execução de sentença (honorários advocatícios sucumbenciais), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio ou desinteresse expresso, remetam-se estes autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intimem-se.

2008.61.06.003751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003199-1) ELIAS MAHFUZ NETO X EDUARDO CORREA MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.009614-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003972-0) CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da

sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 47/48 e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

2008.61.06.010248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009022-9) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 93/95 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.009022-9, com vistas ao pronto prosseguimento da mesma. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007153-3) KATIUSCIA ALENCAR DE ABREU (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.007857-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709596-0) ROMILDO BERARDI X MARLI ANTONIA PAVANELLO BERARDI (SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, em especial no que pertine aos efeitos da arrematação efetivada naqueles autos. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal correlato. Concedo aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 1346

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.011818-0 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP (SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 190) do bem arrematado às fls. 182/183, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, ELVIS UMAR BUCHALLA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0702595-9 - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TECIDOS RIO LTDA X NELSON BIFANO X DJALMA VIEIRA DO CARMO (MG015344 - JOAO CAETANO GOMES E MG045855 - PAULO MANSUR CAUHY)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 536) dos bens arrematados às fls. 528/529, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, LUÍS FERNANDO MORENO PEREIRA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2000.61.06.011155-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que o bem arrematado já foi devidamente entregue ao arrematante (fls. 158/160), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 149 referente ao valor da arrematação (código 4493) e o valor depositado à fl. 150 referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 151. Após, por fim, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 23 de junho de 2009, bem como requeira o que de direito. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ EM 01/10/2009. Junte-se. Vista ao Exequente.

2007.61.06.010433-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI)

FLORIANO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 175) dos bens arrematados às fls. 168/169, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0401263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400789-3) CARLOS EDUARDO DE SOUZA PONCHON(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SUCCESSOR P/ INCORPORACAO DE FINASA S/A CREDITO IMOBILIARIO)(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

Intime-se a co-ré Finasa Crédito Imobiliário S/A e a parte autora para apresentar a documentação solicitada pelo perito (fls. 375/377) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da atividade probatória.

94.0001097-4 - COJAN ENGENHARIA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Providenciem as partes os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Prazo: 15 (quinze) dias.

96.0403978-4 - JOSE ROBERTO DE AMORIM X SONIA ELISA RONCHI DE AMORIM(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas conforme a lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4.º, do artigo 20, do CPC, observando-se que foram concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a alvará de levantamento das quantias depositadas a título de honorários periciais e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

96.0404624-1 - EUNICE DA SILVA LIRA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP170544 - ESPERIDIÃO SOUFEN FILHO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto: a) decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. b) decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a dar quitação parcial do débito SFH, a partir do sinistro-morte do mutuário SEVERINO JOSÉ DE LIRA. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao

crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condenando a parte ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução do julgado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2000.61.03.001301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001300-9) JOSE RAIMUNDO DE FARIA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem. O Sr. Vistor Judicial solicita o pagamento de honorários em complementação - fl. 575. Conquanto tenha sido indeferido anteriormente o pleito (fl. 555), observo que o trabalho pericial nestes autos não tem os mesmos contornos das miríades de outros feitos em trâmite, não se cuidando da averiguação de financiamento imobiliário do SFH, mas sim de avenças de empréstimo e sua oneração remuneratória do capital. Diante disso, afasta-se o caso da praxe sedimentada na casuística, pelo que foi necessário empenho e análise específica para os fins do esclarecimento pericial. Por ser assim, defiro o pedido e fixo os honorários definitivos em R\$ 2.499,00 devendo o autor providenciar o depósito de R\$ 949,00. Após o depósito, expeça-se alvará de levantamento para o Perito Judicial. Incontinenti sigam os autos para a manifestação do Perito acerca de fls. 567/568. Intimem-se.

2000.61.03.005157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003213-2) JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA DE TOLEDO SIQUEIRA (SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO: Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos e observem, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno às rés CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A a dividirem o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2002.61.03.000277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005839-3) EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, ACOELHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, com a retificação acima, mantendo-se, no mais, a sentença guerreada nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se e retifique-se o registro.

2002.61.03.004720-0 - JAIME DE MIRANDA X EVA LUCIA ANTUNES DE MIRANDA (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o depósito em conformidade com o despacho de fl. 206 pela CEF, declaro adimplida a obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.03.006254-3 - VANESSA DE OLIVEIRA COTOSCK VIEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada

conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.002931-3 - RUI MANUEL SOBRAL COSTA X ESTEFANIA SAMARZARO COSTA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X BANCO ITAU S/A (SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Proceda a secretaria a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 304/305. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.03.005037-5 - ARLENE PEREIRA DE ANASTACIO (SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Baixa em Diligência. Proceda a secretaria a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 113/114. Após, conclusos para sentença.

2006.61.03.000885-5 - MARIA MADALENA LEITE DOS SANTOS (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

2006.61.03.000922-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ALEX BARROS BRAGA (SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora CEF para condenar o réu RICARDO ALEX BARROS BRAGA (CPF 324.379.516-87 e PIS 17007103543) a restituir ao FGTS a importância indevidamente levantada, cujo valor apurado em 10 de fevereiro de 2006, de R\$ 10.493,31 (dez mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), deverá ser corrigido monetariamente e atualizado com os mesmos índices que remuneram as contas fundiárias. Custas como de lei. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.03.000709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008471-7) ADRIANO FERNANDO FARAH X PAULA ANGELICA ETUR (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

2007.61.03.004557-1 - MARINA LIMA DALLE MULLI (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.002447-0 - JOSE GARCIA ARIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios diante da concessão da Justiça Gratuita e do não aperfeiçoamento da relação processual. Após, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0400279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404624-1) EUNICE DA SILVA LIRA (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP170544 - ESPERIDIÃO SOUFEN FILHO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) julgo procedente o pedido, para que a ré considere os valores das prestações pagas diretamente até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso), bem como se abstenha de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66. Condene a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como o pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. Encaminhe-se à SEDI para regularização do polo ativo da ação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2000.61.03.003213-2 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA DE TOLEDO SIQUEIRA (SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo procedente o pedido, para que as rés CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A (sucessora Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A., em Liquidação Extrajudicial) considerem os valores das prestações pagas diretamente até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso). Condene as rés ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como o dividirem o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia desta e do despacho concessivo de liminar para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 1354

MONITORIA

2009.61.03.003018-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA X PAULA BUENO DE CARVALHO
Petição de fl.24: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.003100-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002589-6) ANDERSON PAVAO DE FARIA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

BAIXA DILIGÊNCIA. Providencie a Secretaria a juntada da cópia da sentença prolatada nos autos do processo cautelar 2002.61.03.002589-6. Diante da alegação do Autor de que o laudo pericial desconsiderou o problema psiquiátrico do Autor e visando-lhe assegurar o direito de ampla defesa, defiro a realização de exame pericial, por médico psiquiatra. Nomeio para a realização da prova médico-pericial-psiquiátrica a Drª MARCIA GONÇALVES, para realizar a perícia médica, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia de ordem psiquiátrica, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, não só para a atividade militar como para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? 5. Apresente o Senhor perito outros esclarecimentos que entender convenientes. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de outubro de 2009, às 13h00min, a ser realizada na sala de perícias deste Juízo. Desde já arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, sua experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do laudo e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Com a juntada do laudo pericial intime a Secretaria as partes para se manifestarem sobre o laudo médico.

2007.61.03.000257-2 - FERNANDO INACIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida à folha 69, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas, conciliação e instrução.

2008.61.03.002421-3 - BENEDITO JOSE DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.03.002421-3 Baixa em Diligência Fl. 87: Defiro a realização de perícia oftalmológica. Para tanto, nomeio o Dr. Eduardo Cunha Costa Marques - CRM 54.950 e designo a data da perícia para o dia 19/10/2009 às 09:00

horas a ser realizada na clínica Ipol, rua Nassau nº 125, Vila Rubi - São José dos Campos - SP. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Além do laudo conclusivo, deverá o sr. perito responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Intimem-se as partes com urgência. Publique-se.

2008.61.03.003495-4 - ARIANA CABRAL(SPI33602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, movida por ARIANA CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura

constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. P.R. AUTOS Nº 2008.61.03.003495-4

2008.61.03.005832-6 - DARCI TEODORO DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias de fls. 22/47, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.006156-8 - JOSE ADEMAR DA SILVA X ROSEMEIRE DA CRUZ SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por José Ademar de Souza e Rosemeire da Cruz Silva contra a Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional de urgência autorizar o pagamento das prestações do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação pelos valores que entendem corretos, depositando em Juízo ou pagando diretamente ao agente financeiro, bem como para impor à parte requerida a abstenção da prática de quaisquer atos extrajudiciais coercitivos e executórios, na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Observo que o mutuário pretende que as prestações atrasadas sejam contabilizadas em conta à parte e liquidadas em forma de resíduo, ao final do prazo original de amortização e efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas no valor da primeira prestação do contrato celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste passo, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Com relação à evidência do bom direito das alegações da parte autora no caso concreto, os argumentos trazidos na inicial são verossímeis. A matéria de que se cuida nestes autos tem plausibilidade jurídica porquanto a discussão acerca da correta aplicação de índices de reajustamento em submissão ao critério da equivalência

salarial (item 5, fl. 50, e cláusula 12.^a, fl. 55). Ora, como a parte autora busca a revisão das parcelas fixadas em cláusula contratual admitindo estar em débito, em proporções menores do que o exigido pela ré, bem como se propõe a quitação das parcelas vincendas, entendo estar presente o requisito da verossimilhança. Não se pode perder de vista que a parte autora vinha quitando as parcelas mensais do financiamento até a época em que alega ter passado por dificuldades financeiras que a impediram de continuar adimplindo as obrigações. Verifico que a parte autora honrou o quanto ajustado, cabendo salientar que se dispõe a encontrar uma alternativa para fugir da inadimplência, sem comprometer demasiadamente a relação contratual, tanto que há o intento de efetuar o pagamento das prestações vincendas, embora requeira também a sejam as parcelas vencidas contabilizadas como saldo residual. Entretanto, acato apenas parcialmente o pedido, a fim de estabelecer uma medida ponderada que, de um lado, não estimule o mutuário a descumprir o pagamento mensal das parcelas - sabendo que estaria resguardado pela imputação do débito no saldo devedor -, nem impeça a CEF de manter a higidez do SFH enquanto pende a discussão sobre a regularidade do contrato. Eis a medida que reputo razoável: deverá a parte autora efetuar o pagamento das vincendas no valor que entende correto. Com relação às parcelas vencidas, deverá efetuar o pagamento diretamente à CEF em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento). Frise-se, novamente, que o contrato pactuado versa sobre o plano de equivalência salarial. Sobre o tema, a reiteração de decisões judiciais tem demonstrado que tais contratos apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, de sorte a aumentar os valores devidos pelos mutuários. No caso concreto, o valor que a parte autora se dispõe a pagar para a quitação das parcelas vincendas (R\$ 205,30 - fls. 05) representa valor próximo ao da primeira prestação cobrada pela CEF em 08/09/1997 (R\$ 337,57 - fls. 50). Desta forma, há verossimilhança no argumento apresentado pela parte autora no tocante ao efetivo exercício da garantia fundamental ao contraditório, sendo que negá-lo neste momento implicaria vedar o acesso ao Poder Judiciário. A evolução do raciocínio conduz a sobrelevar o direito à manutenção da parte autora no imóvel até que possa retomar a normalidade contratual. O perigo na demora e a lesão irreparável que a parte autora pode sofrer com a praça do imóvel dispensam maiores delongas. Tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na alienação do imóvel a terceiros de boa-fé, com a conseqüente retirada dos autores do imóvel objeto do contrato, entendo preenchido o segundo requisito. Certamente eventual alienação do imóvel e retirada da parte autora da posse do imóvel tornará o provimento jurisdicional final de difícil efetividade. Nesse sentido, trago à colação manifestação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. A só e só circunstância de ainda não ter sido lançado juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso especial no tribunal a quo não é óbice para o conhecimento de medida cautelar promovida com a finalidade de obstar a realização de ato que tenha por finalidade a alienação de imóvel objeto de discussão no feito que originou o apelo nobre. Desde que presentes os indispensáveis pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, concedese liminar em medida cautelar para evitar a ocorrência de ato que, uma vez praticado, esvaziaria o próprio objeto da contenda. AGRAVO IMPROVIDO. (grifo nosso) (AGRCM N. 250/DF, STJ, 1ª TURMA, RELATOR: MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 30.10.95, P. 36722) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal das prestações vincendas na importância que a parte autora entende correta, na data de vencimento estipulada entre os contratantes. Com relação às parcelas vencidas, deverá efetuar o pagamento diretamente à CEF pelo menos o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido, sendo as parcelas pagas de uma única vez, com acréscimos moratórios, no prazo de trinta dias a partir da intimação desta decisão. Deverá a CEF se abster da realização de atos executórios extrajudiciais com fulcro no Decreto-lei n.º 70/66, bem como de atos coercitivos como o registro do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Descumpridas as condições, restará cassada a presente decisão. Intime-se, com urgência a Caixa Econômica Federal. Cite-se.

2008.61.03.007423-0 - JOAO CARLOS SIMOES (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 21/10/2009, às 16:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 127. Proceda-se às intimações das testemunhas. Intimem-se o autor e o INSS da presente designação.

2009.61.03.000342-1 - MARIA DA CONCEICAO PENELUPPI PETTINATI (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o extrato de fl. 35, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.000947-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as cópias de fls. 43/50, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 35. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/10/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a

produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Comprove a parte autora a Curatela anunciada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.000947-2

2009.61.03.001565-4 - ANTONIO CESAR LAGUNA X EDSON CESARIO PIMENTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Petição de fl.52: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora.Int.

2009.61.03.006934-1 - MARLENE PRUDENCIO DE MORAES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2009.61.03.006934-1Ante a certidão de fl. 27, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP e redesigno a data da perícia para o dia 19/10/2009 às 12h15min, mantendo os termos da decisão anterior. Publique-se.

2009.61.03.006993-6 - JOSE ARNALDO ROCHA PERLEILS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pelo perito a fl. 23, redesigno a data da perícia para o dia 16/10/2009 às 14h30min, mantendo os termos da decisão anterior.Publique-se.

2009.61.03.007038-0 - LOURDES CECCON VALANDRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço.Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007123-2 - IZALINA DAS GRACAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/10/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007123-2

2009.61.03.007148-7 - ORIDIA MARIA GONCALVES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007154-2 - MARIA DAS DORES DE PAULA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela

parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007170-0 - SEBASTIAO IVAIR DIAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007206-6 - PEDRO ALVES DE SIQUEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os extratos de fls. 19/21, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 16/17. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007217-0 - FRANCISCO CANDIDO DE SEQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o extrato de fl. 29, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 27. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do

mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.007217-0

2009.61.03.007228-5 - ELIZABETH REGINA MALTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.007231-5 - JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.007232-7 - RITA MARIA ABIB DE GODOY SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.007241-8 - WILIAN FERREIRA DA SILVA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.007329-0 - MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da autora. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.

2009.61.03.007342-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.004051-0) LAURA

PEREIRA GOMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/10/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pela parte e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007342-3

2009.61.03.007494-4 - BRUNO ANDRADE PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessária a realização de perícia médica. A mesma será realizada neste Fórum Federal, no dia 19/10/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da

resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Ante a determinação de perícia médica, o pedido de emissão de ofício ao empregador será apreciado oportunamente. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007494-4

2009.61.03.007544-4 - CLEITON MARQUES BUENO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/10/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007544-4

2009.61.03.007545-6 - VILMA SOARES CARNEVALE ITO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou *fumus boni juris*. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.007548-1 - FLORITA ALVES QUARESMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/10/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007548-1

2009.61.03.007549-3 - EMILIA RAMOS LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições

socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: .PA 1,05 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); PA 1,05 2. Residência própria (sim ou não); PA 1,05 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; PA 1,05 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; PA 1,05 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; PA 1,05 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; PA 1,05 7. Indicar as despesas com remédios; PA 1,05 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; PA 1,05 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; PA 1,05 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração por instrumento público ou assinada a rogo, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.007549-3

2009.61.03.007551-1 - MARIA APARECIDA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/10/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta a item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na

data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007551-1

2009.61.03.007574-2 - DIMAS APARECIDO MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/10/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007574-2

2009.61.03.007607-2 - DIMAS APARECIDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/10/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pela parte e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007607-2

2009.61.03.007618-7 - ARNALDO ARANTES (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007856-1 - RENATA KELLY CORREA DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/10/2009, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. Márcia Gonçalves, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.005861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados às fls. 30/31, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

2009.61.03.007027-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados às fls.20/22, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

2009.61.03.007028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados às fls.17/19, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.03.003081-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005959-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa manejada pela CEF, basicamente ao argumento de que houve excessiva valoração do conteúdo econômico da lide.Pois bem.É de relevo que a ação principal trata de pretensão indenizatória de dano moral, tendo sido efetivamente apontado pelo impugnado o valor referido pela impugnante, correspondente a 100 vezes o débito cuja anulação também é perseguida.As Cortes pátrias já arrostaram questão desse mesmo jaez. Vejamos o que já disse o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:VALOR DA CAUSA. Dano moral.O valor da causa em que se pede a indenização de dano moral corresponde ao valor do pedido, quando o autor o quantifica na inicial. Precedente da 2a Seção. Recurso não conhecido.(Acórdão RESP 235277/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0095406-8) Fonte DJ DATA:28/02/2000 PG:00089 Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Data da Decisão 07/12/1999 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)Dano moral. Valor da causa.1. Quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.2. Recurso conhecido e provido.(Acórdão ERESP 80501/RJ ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL (1998/0014022-0) Fonte DJ DATA:20/09/1999 PG:00035 JSTJ VOL.:00011 PG:00197 RJADCOAS VOL.:00005 PG:00047 RSTJ VOL.:00126 PG:00212 Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Data da Decisão

10/03/1999 Orgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 557. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDICADO NA INICIAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO PEDIDO. ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO.I - Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização que pretende, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa.II - Não superados os fundamentos da decisão que, nos termos do art. 557, CPC, obsteu o processamento do recurso especial, nega-se provimento ao agravo interno.(Acórdão AGRESP 204926/SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL1999/0016385-0) Fonte DJ DATA:13/09/1999 PG:00070 Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 10/08/1999 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)Portanto, não merece acolhida a tese impugnativa, merecendo acolhida o valor da causa como fixado pelo impugnado.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa para manter o valor da demanda principal no montante expressamente assumido pelo impugnado.Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.001022-0 - JAIR TEODORO LOPES(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL Apensem-se estes autos ao processo de nº 2007.61.03.006747-5.Ante a acessoriedade desta perante aquela ação, determino a remessa também destes autos, nos termos da decisão proferido à fl. 54 do feito nº 2007.61.03.006747-5, à E. Justiça Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3165

MONITORIA

2004.61.03.007991-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOE PINTO DE CASTRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, haja vista que a matéria tratada neste feito é meramente de direito. 2. Ante a possibilidade de realização de acordo, conforme consta de fl. 106, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09 de outubro de 2009, às 16 horas. 3. Expeça-se mandado de intimação para o requerido e seu defensor dativo. 4. Int.

Expediente Nº 3168

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.03.007830-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154169 - ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO E SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120681 - MARCELO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO E SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124868 - JOSE CARLOS RAGAZINI)

1. Recebo o Agravo Retido interposto pela ré Ângela Moraes Guadagnin às fls. 5422/5429, tendo em vista ser tempestivo.2. Expeça-se Mandado de Intimação para que o Sr. Gerente do Banco Nossa Caixa - Agência 0581-9, situada no Fórum da Justiça Estadual desta Comarca, informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, o saldo atualizado até 30/11/2007, dos depósitos efetuados nas contas judiciais nº 26.012.718-0, 26.012.831-3, 26.012.937-9, 26.013.390-2 e 26.017.870-1, indicadas no item 1 do despacho de fls. 5172/5174, devendo em cada extrato constar esta observação (saldo atualizado até 30/11/2007) e ser assinada pelo Sr. Gerente. Instrua-se o Mandado de Intimação com cópias de referido despacho (fls. 5172/5174) e do presente.3. Dê-se prosseguimento ao despacho de fl. 5245, abrindo-se vista ao réu Rubens Cavalheiro Junior, para apresentar os seus memoriais, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.008207-0 - ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X SCILAS DOMINGUES PEREIRA X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X ORLANDO RAMOS FERREIRA X DIRCEU LOPES X ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA BITTENCOUT BRASIL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 701: Defiro o pedido de arbitramento dos honorários periciais definitivo, fixando o valor de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), deposite a autora o valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 702-720: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 690-692 e 694, intimando-se o perito para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.03.003947-8 - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do exposto, reconsidero a decisão anterior e defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover a venda do imóvel em discussão. A eficácia desta decisão fica condicionada à realização do depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela instituição financeira, sendo a primeira até o 12.10.2009 e as demais, sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Substituto o perito nomeado às fls. 235-236 pelo Sr. JAIR CAPATTI, com endereço conhecido desta Secretaria. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 280. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 280: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o de-terminado no despacho de fls. 277, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.03.002604-0 - MARIA EUNICE RIBEIRO SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 135: Defiro o requerido pelo INSS. Informe a parte autora se há processo de arrolamento ou inventário em curso, devendo juntar aos autos as primeiras declarações do inventariante com a relação de todos os herdeiros. Intime-se com urgência, uma vez que os presentes autos, se encontram entre os não sentenciados anteriores ao ano de 2005, devendo, portanto, nos termos do Comunicado COGE nº 88, da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, ter prioridade na tramitação a fim de dar efetivo cumprimento à Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.03.004633-5 - CESAR EMILIO HECKLER X HELENICE SALGADO HECKLER(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls. 268: Providencie a parte autora o requerido pelo perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Observe que o despacho de fls. 259 não foi publicado, assim para evitar nulidade futura, publique-se com urgência. Int.

2005.61.03.007129-9 - JOSE RICARDO DA SILVA X GUIOMAR DA SILVA X ELIZETE ASSUNCAO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que somente com relação ao co-autor JOSÉ RICARDO DA SILVA foi cumprido o determinado na decisão de fls. 355-356. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o integral cumprimento do determinado, juntando aos autos documentos que comprovem a renda bruta por eles recebida em todo o período de vigência do contrato. Cumprido, depreque-se a intimação do perito para que, no prazo de 10 (dez) apresente laudo complementar. Silentes os autores, venham os autos conclusos para sentença do feito no estado em que se encontra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3169

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.004561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALBERTO DE ALMEIDA GOMES NETO ME X ALBERTO DE ALMEIDA GOMES NETO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 59, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2006.61.10.005644-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO CODO EPP X EDUARDO CODO X ANTONIA ZAMINATO CODO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação do parcelamento do débito informado pelo executado às fls. 67.Int.

2007.61.10.008426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X MARIZA VEIGA TENORIO X EDISON FEDERZONI

Manifeste-se a exequente sobre a informação de óbito de MARIZA VEIGA TENÓRIO, integrante do polo passivo, trazida aos autos às fls. 32/33, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.003596-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X PADARIA E MERCEARIA NOVA ERA LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.006286-8 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA X MARIA CRISTINA LEITE DE ALMEIDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à falta de cadastramento do procurador no sistema eletrônico, ora regularizado reencaminho para publicação, o despacho de fls. 190/191: VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 01.001128-1, na agência 0468 do Banco Banespa S.A., em nome da co-executada Maria Cristina Leite de Almeida, correspondente a R\$ 2.320,59 (dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 182/189, a co-executada Maria Cristina Leite de Almeida peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da quantia bloqueada na referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito de pensão que recebe do Governo do Estado de São Paulo. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. Não é o que se verifica neste caso, uma vez que a co-executada Maria Cristina Leite de Almeida trouxe aos autos somente os documentos comprobatórios de que recebeu pensão do estado de São Paulo nos meses de julho e agosto de 2008, depositadas em conta corrente no Banco Nossa Caixa S.A., portanto diversa daquela em que foi efetivado o bloqueio que se discute nestes autos, nos valores de R\$ 201,10 e R\$ 134,07, respectivamente. Ora, ainda que se admita que a conta em que foi efetuado o bloqueio destinava-se à época, para o pagamento da pensão recebida pela executada, os documentos apresentados não bastam para demonstrar que a referida conta corrente destina-se somente para tal fim, mormente em razão da discrepância entre o valor mensal da pensão (R\$ 134,07) e o valor bloqueado na conta da executada, que é de R\$ 2.320,59, pelo que não é possível o reconhecimento de que o valor bloqueado constitui verba de natureza salarial. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 01.001128-1, na agência 0468 do Banco Banespa S.A., em nome da co-executada Maria Cristina Leite de Almeida, correspondente a R\$ 2.320,59 (dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos). Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

2004.61.10.008293-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Cite-se o exequente nos termos do art. 730, devendo o executado providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.10.004910-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento juntado às fls. 75/81, intimando-se o interessado do prazo de 30(trinta) dias para retirada do alvará de levantamento.Após, abra-se vista a exequente para que diga em termos de prosseguimento, bem como sobre a petição de fls. 36/45.Int.

2008.61.10.015842-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA SORIANO PIGNATARO

Considerando o evidente erro material apontado na sentença de fls. 44, no que se refere ao ano, ratifico a sentença proferida na data de 28 de agosto de 2009.Int.

2009.61.10.003164-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE MENDES DA SILVA

Defiro o pedido de fls.38. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

2009.61.10.009600-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT DOG DISK RACAO LTDA ME(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito informada pela executada às fls. 28.Int.

2009.61.10.010398-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DE ARAUJO SILVA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação do parcelamento do débito informado pelo executado às fls. 14/15.Int.

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901424-9 - VIDRACARIA E MARMORARIA NATURA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP018297 - JOSE CARLOS KALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0904103-5 - M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.015317-9 - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI E SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição do(s) Agravo(s) de Instrumento noticiado(s) nos autos (fls. 283), aguarde-se em arquivo até decisão final. Int.

1999.03.99.025709-0 - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para vista ao autor. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

1999.61.00.048084-5 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.042518-4 - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Os autos encontram-se desarquivados. Considerada a existência de diferentes procuradores, os autos permanecerão em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo, defiro o pedido de fl. 192 da autora Maria Aparecida Bandeira Batista para carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, facultando à autora Rosana Sebben Alves Cardoso igual prazo subsequente. Fls 188/189: Indefero o pedido de intimação do réu uma vez que tal diligência compete aos próprios autores e as informações podem ser obtidas diretamente pelos mesmos sem necessidade de requisição judicial. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo total de sessenta e cinco (65) dias as providências pelos autores, ressaltando aos mesmos, contudo, o direito de comprovar documentalmente nos autos a recusa do órgão em fornecer os dados requisitados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.10.003449-5 - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.009833-7 - REGINALDO ALVES LONGO X MARLI SACRAMENTO PEREIRA LONGO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.006968-8 - ROSELI SARAIVA ARAUJO(SP107649 - NEUSA MARIA DE MORAES S BERTOLAZZI E SP107562 - WILMA LOPES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove a CEF o o cumprimento do acordão proferido nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.10.007484-2 - MARCIA REGINA DE CASTRO ROSA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.03.99.017050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901355-4) MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Uma vez que o benefício da autora já foi implantado, conforme fls. 121/122, faculto ao INSS a apresentação a conta de liquidação que entende devida. Int.

2004.61.10.010998-1 - CLIMED - CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000759-3 - CICERA BRAZ DA SILVA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2005.61.10.009547-0 - MARIO ANTUNES DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de

prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.010641-8 - RAIMUNDO CABRAL FILHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.002954-4 - DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2006.61.10.007211-5 - VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o INSS acerca da petição do autor de fls. 105/106. Int.

2006.61.10.007504-9 - NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2006.61.10.010071-8 - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando que o INSS já comprovou a implantação do benefício, conforme fls. 207/208, diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.012378-0 - PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento apresentando a conta de liquidação que entende devida, inclusive com eventual diferença existente a título de implantação de benefício.No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.014065-0 - MOISES PORTES DE ALMEIDA(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.004419-7 - MARILDA DEL SANTORO OCHAR(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.009336-6 - CLAUDIO STEIGER(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando que o INSS já comprovou a implantação do benefício, conforme fls. 125/127, diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.009505-3 - ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.004922-9 - MARCELO CARVALHO DE FREITAS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades.Int.

2008.61.10.007159-4 - JOSINA DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região e da redistribuição a esta vara. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS o cumprimento do acordão proferido nestes autos. Int.

2008.61.10.008098-4 - ALCIDES GOMES DA SILVA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Acolho o aditamento de fls. 30/40. Cite-se na forma da lei. Int.

Expediente Nº 3173

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.10.012001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.011804-9) RONALDO PEIXOTO DE SOUZA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por RONALDO PEIXOTO DE SOUZA (portador da cédula de identidade, tipo RG, n. 35.692.009 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 370.899.818-94, filho de João Luiz Souza e Fátima Aparecida Rocha Peixoto de Souza, nascido aos 11/03/1987, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Francisco Alves Pereira, 579, São Paulo/SP), preso em flagrante delito no dia 26/09/2009, como possível autor dos delitos capitulados nos artigos 155, 4º, II e 329, ambos do Código Penal. O requerente juntou aos autos procuração, cópias de documentos pessoais, comprovantes de domicílio, de trabalho, certidões de distribuições criminais e declarações de idoneidade (fls. 05/18).O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de liberdade provisória (fl. 21 verso).DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fumus boni juris e periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. O fumus boni juris, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo exame do auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão. Entretanto, a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos, razão pela qual a prisão não deve ser mantida. O requerente é primário, comprovou possuir residência familiar para onde se dirigirá ao deixar o cárcere e que exercia ocupação lícita anteriormente à prisão, conforme atestou seu defensor, não existindo, portanto, indícios de que pretenda se furta da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal.A infração descrita no auto de prisão em flagrante é do tipo afiançável, não estando presentes os óbices mencionados nos artigos 323 e 324 do CPP.Assim sendo, o benefício deve ser deferido, porém de forma vinculada, com arbitramento de fiança, já que o presente caso não se amolda às hipóteses do art. 321, do CPP.Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao requerente RONALDO PEIXOTO DE SOUZA, mediante o pagamento de fiança, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Com o pagamento, expeça-se o alvará de soltura clausulado.Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Fiança.Int.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.004158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003629-3) JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

2002.61.10.001706-8 - EDSON FABRI X MARISA CORREA FABRI(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva de EDSON FABRI, MARISA CORREA FABRI, e pelos filhos do casal. Documentos juntados às fls. 75/76 e 93/102. Às fls. 103, o INSS manifesta-se pela habilitação apenas da viúva, uma vez que na época do falecimento, os filhos do autor já eram maiores de idade. À vista do exposto, HOMOLOGO a habilitação de MARISA CORREA FABRI, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para regularização do polo ativo. Após, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial apresentado às fls. 63 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.10.012510-0 - ESTEVAM CESAR DA SILVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que somente a prova pericial há de ser produzida para o deslinde das questões suscitadas, determino a realização de perícia contábil e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Considerada a complexidade dos trabalhos e que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução, que serão requisitados à Diretoria do Foro após a entrega do laudo. Informe-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Decorrido o prazo ou apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos presentes autos, execução dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que este feito encontra-se incluído na meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1167

ACAO PENAL

97.0900654-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE LEANDRO(SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP156475E - EJANE MABEL SERENI ANTONIO)
O denunciado Paulo Henrique Leandro foi regularmente citado (fls. 295), constituiu defensores (fls. 292) e apresentou, às fls. 296/297, a sua resposta à acusação. Recebo a defesa preliminar do acusado, em que contesta as acusações contidas na denúncia e protesta pela oitiva de duas testemunhas que arrola. Entretanto, não traz aos autos fatos que importem no reconhecimento de causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Tendo em vista a suspensão do processamento do feito com base no artigo 366, do Código de Processo Penal em 02/05/2000 (fls. 161), o Ministério Público requereu e foi deferido por este Juízo a produção antecipada das provas testemunhais da acusação. Assim, às fls. 176/177, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Posto isso, designo o dia 20 de outubro de 2009, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e tomadas as declarações do réu em interrogatório. Notifiquem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

98.0905038-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)

Fls. 577/579: I - Altere-se no sistema informatizado de acompanhamento processual a representação do réu, consoante requerido. II - Não procede a alegação da defesa de que não fora intimada da audiência designada para a oitiva da testemunha Gilberto Bedani perante o Juízo Deprecado da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Conforme Súmula 273 do STJ, intimada a defesa da expedição da Carta Precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no Juízo Deprecado. Caberia, portanto, à defesa constituída nos autos, o acompanhamento do trâmite da deprecata, porquanto regularmente intimada da sua expedição pela imprensa oficial do Estado em 22/04/2008 - publicação às páginas 521/522 (fls. 479, dos autos). III - Não obstante o fato da defesa, à época da audiência frustrada, ter conhecimento da ausência da testemunha e não ter se manifestado em época oportuna nos autos, em homenagem ao princípio da ampla defesa, acolho a justificativa ora apresentada, dando conta de que a ausência da testemunha se deu por questões de doença (doença cardíaca hipertensiva) e determino seja deprecada a sua oitiva nos termos requeridos pela defesa. Considerando a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça em face dos processos iniciados antes de 2006, atribua-se à Carta Precatória a ser expedida o prazo de 15 dias para cumprimento, acompanhando-se a evolução, fazendo dela constar a determinação de condução coercitiva da testemunha intimada em caso de não comparecimento à audiência designada. IV - Intime-se a defesa pela imprensa oficial do Estado, a fim de que

acompanhe o trâmite da Carta Precatória expedida perante o Juízo Deprecado, nos termos da Súmula 273, do STJ.Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.10.001868-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 566: Defiro o pleito da defesa.Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo, a notificação e inquirição da testemunha Pedro Lopes Arna, arrolada pela defesa, fazendo constar da deprecata o endereço fornecido nos autos às fls. 566. Considerando a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça em face dos processos iniciados antes de 2006, atribua-se à Carta Precatória a ser expedida o prazo de 15 dias para cumprimento, acompanhando-se a evolução.Intime-se a acusada através de seus defensores constituídos, pela imprensa oficial do Estado.Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.10.013643-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, ABSOLVO a réu MÁRCIA ANTONIA CAMARA PETCOR, brasileira, solteira, vendedora autônoma, filha de José Antonio Câmara e de Maria Antonia dos Santos Câmara, portadora da cédula de identidade sob RG nº 20.499.586-3 SSP/SP, com fundamento no artigo 386, inciso, III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade da conduta atribuída a ré por meio da denúncia de fls. 02/03.Em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação dos bens apreendidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.007578-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE(SP241858 - MARCIA GOES BICUDO)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ CIDENEZ DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, motorista, Júlio Machado de Albuquerque e de Vicentina Bueno de Albuquerque, portador da cédula de identidade sob RG nº 9.868.014 SSP/SP e CPF nº 834.473.268-91, com fundamento no artigo 397, inciso, III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade da conduta atribuída a ré por meio da denúncia de fls. 02/03.Em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação dos bens apreendidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1172

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.016541-2 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 915/916: Tendo em vista que a União requer seja apreciado o recurso de apelação de fls. 882/889, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.10.007944-5 - RINOVA IND/ E COM/ DE SUCATAS LTDA(SP277292 - MARIA FERNANDA SAMPAIO CARPEGIANI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado nas decisões de fls. 21 e 24.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.10.010536-5 - MARIA DAS GRACAS BRITO COSTA VITORIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 37/40: Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, ante a ausência do requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.011475-5 - GERSON TONZAR DE LIMA(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP.II) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Promova o

recolhimento das custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa (R\$ 10,64) e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. IV) Apresente uma cópia da inicial, para ciência do órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova lei de mandado de segurança.V) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.VI) Intimem-se.

2009.61.10.011621-1 - SADRAQUE IRINEU PESSOA(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X COORDENADOR AUX CURSO DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência à parte da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP.II) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:PA 1,10 a) Promovendo junto à Caixa Econômica Federal, o recolhimento das custas processuais, sob código nº. 5762, mediante guia DARF, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser recolhido (R\$ 10,64), conforme determinado no Provimento COGE 64/2005.b) Complementando a contrafé apresentada, conforme disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009.III) Int.

2009.61.10.011623-5 - LUIZ CARLOS MORAM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

2009.61.10.011670-3 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 143/144: Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016601-5 - MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente, conforme manifestação de fls. 109, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 103 e 107 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2008.61.10.016610-6 - MAHRA AICHINGER(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 112: Não se verifica a ausência das fls. 87, conforme informa a CEF, uma vez que os autos se encontram com a devida numeração.Dê-se ciência à requerente da informação de fls. 113/114, bem como dos extratos de fls. 115/121, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista o recurso de apelação interposto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.10.003393-7 - LUIZ SHIGUERU KAMIMURA X ALICE NAOE MURAKAMI KAMIMURA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes no pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.009327-2 - CLAUDIA REGINA SAVERIO RIBEIRO(SP249182 - MARDLA LEMOS DAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que a requerida exiba os extratos bancários relativos à conta-poupança sob n.º 013-25059-7, agência 0978, correspondente ao período de 01 de abril de 2004 até 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.10.011653-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2180 - CAMILA DANTAS MONTEIRO) X SYL INDUSTRIAL LTDA X AVRAHAM GELBERG X LEONARDO CUSCHNIR

I) Preliminarmente, determino o processamento do feito em segredo de justiça, dadas as informações existentes nos autos amparadas por sigilo fiscal. II) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) informando corretamente o número do CNPJ da Empresa S. Industrial, uma vez que não foi possível localizá-lo pelo número mencionado na exordial, bem como haver nos documentos carreados aos autos números de CNPJ's diferentes, fls. 21, 26, 31. b) informando todos os endereços dos órgãos que deseja serem oficiados, itens: 4, 5 e 6 do pedido. c) esclarecendo porque almeja a indisponibilidade de bens do ativo permanente da empresa S. Industrial Automotivo e Comércio de Peças e Material de Fricção, uma vez que a empresa autuada é Syl Industrial Ltda; d) atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido. III) Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.10.003128-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X LUIZ SARE X CENIRA GRACIA SARE X FLAVIO SARE X LUIZ RENATO GARCIA SARE X ELAINE MARGARETH CAMARGO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Fls. 429/431: Tendo em vista que a decisão embargada foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito das alegações formuladas, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 419/423. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752194-4 - FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA X FRANJO FRANK X FRIEDERICK KNOLL X GILDO LUIZ PERUZZI X GUSTAVO ANDRE ALVES DOS SANTOS X HANS ALFREDO ADLOFF X HILLADIO DEGALLA X HUMBERTO BAGNORIOL X IRACY DE PAULA X IRENE BANFI X IRINEU BEIRA X IVAHI DA SILVEIRA MARCONDES X JOAO BAPTISTA CAMILLO X JOAO BUENO X JOAO CARNEIRO DE LIMA X GILBERTO MACEO X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOAQUIM FERREIRA DA ROSA X JORGE RODRIGUES FILHO X JORZE DE ARAUJO X JOSE ADELINO DA COSTA X JOSE ALTHEMAN X JOSE BATISTA DE ARAUJO X JOSE DAVID X JOSE FISSORE GALATI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA FILHO X JOSE LOPES FILHO X JOSE MARIA ROCHA SODRE X JOSE MATIAS GONZALES X JOSE MENDES DA ROCHA X JOSE RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SALVATICO SEREZINO X JOSE DA SILVA FREITAS X JULIA KARCHOUSKI PAZ X JURANDYR RECCHIA X JUSTINA ANNA MISTURE X LAURINDO PASCHOALIN X LAURO DIONISIO DE LIMA X LUIS DURANTE CARRARO X LUIZ FERNANDES DA SILVA X LUIZ GALHERA X LUIZ GONZADA RAMOS DE ARAUJO X LUIZ RIBEIRO PIRES X MANOEL DIAS X MANOEL RAPOSO DE MELLO X MANOEL VARGETTE X MARCELLA MIAN X MARCILIO MARETI MINOSSO X ELIZABETTA ADUCCA RIAZZO X NORMA CAIN MANZONI(SP077044 -

ANTONIO LOURENCO REGADO FILHO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

00.0903556-7 - ALFREDO MAZZIERI X ALVARO RUBEN MARCONDES X ANDRES SANCHES ALARCON X ANTONIO HELIO FREDI X ANTONIO LONGO X ASTROGILDO ALVES X CELSO COELHO DE FARIA X DEIA CONDE X DIRS FREDDI X EROTILDES OLIVEIRA DA SILVA X FRANCISCO DI SANTIS X JANUARIO FRATTA X JARBAS FERREIRA DE MOURA X JOSE BAIDAN X JURANDIR RODRIGUES X LYDIO LOBO X LUIZ JOSE GUIMARAES BARROS X MARIA CECILIA DOS SANTOS X MARIO SIMOES CARDOZO X NEWTON BONECKER DE SOUZA LOBO X NILTON FREDDI X ROBERTO TWIASCHOR X RUBENS DOS SANTOS X ANCILIO SANDRINI X Jael SANDRINI(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

00.0936175-8 - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0039472-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002575-3) ELVIRA PEREIRA JULIANO X SANDRA AMARA DE ANDRADE X MARIO DE ANDRADE JUNIOR X CRISTIANE DE ANDRADE X ANTENOR ALVES DOS PASSOS X ANGELO DOS SANTOS X ARMANDO NASSA X HILDA LAPP NASSA X JOSE CRAVEIRO FILHO X INAH ARRUDA FERREIRA X TEREZA GARDELA CARDOSO X CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA X IMPERIA KARI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0031717-2 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/118: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.002602-7 - LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2001.61.83.004011-5 - DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 164: vista à parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2003.61.83.004242-0 - IRACEMA DA SILVA REZENDE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 115 a 118: vista à parte autora. 2. Fls. 12 a 122: tendo em vista o término do movimento grevista, cumpra o INSS devidamente o item 03 do despacho de fls. 108. Int.

2003.61.83.005853-0 - PAULO ADAM(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 274/288: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.007056-6 - JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS(SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D

GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Vilma Alves dos Reis Santos como sucessora de João Alves (fls.77 a 81 e 84), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.013063-0 - AVELINO JOSE DA SILVA NETO X BEATRIZ MAZZETE X BENEDITO BOCCHINI X BENEDITO CARLOS MARMO X BENEDITO GONCALVES DA CUNHA X BENEDITO GUANDELINI DA SILVA X BENEDITO SODARIO CRUZ X BERENICE RAMOS QUARANTANI X BOANERGES CERQUEIRA DE AMORIM X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2004.61.83.004184-4 - FABIOLA BIANCA SANTANA LINO - MENOR IMPUBERE (DJAINÉ LIMA SANTANA)(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 157/165: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.006904-0 - JOSE LUIZ DA SILVA X INALDO JOSE DA SILVA X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUCIANA MARIA SILVA DA CRUZ X LUCIANO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIELMA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Inaldo Jose da Silva, Jose Ivan da Silva, Jose Severino da Silva, Luciana Maria Silva da Cruz, Luciano Jose da Silva e Maria Luciélma da Silva como sucessores de Jose Luiz da Silva (fls. 183 a 206) nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.000787-7 - ADAO APARECIDO FIDELIS(SP093104 - MANOEL DIAS FILHO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 325/352: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.002687-2 - JOAO DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.007534-0 - JOSE LUIZ BRUNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/216: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.003069-4 - SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/223: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.007639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.007284-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001160-5 - HENRIQUE GARCIA SOBRINHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.004667-3 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.003717-2 - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.006678-0 - ABIDINEY LOPES DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.007079-9 - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007099-4 - MAURO DOMINGOS SPIGARIOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor no prazo de dez dias, a petição de fls. 39/77, apresentando instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Vanessa Bruno Raya Lopes, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.83.007102-0 - NEY BRANDAO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor no prazo de dez dias, a petição de fls. 87/125, apresentando instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Vanessa Bruno Raya Lopes, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.83.007108-1 - JORGE ADAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor no prazo de dez dias, a petição de fls. 42/80, apresentando instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Vanessa Bruno Raya Lopes, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.83.007121-4 - JOSE MARCIO ALVES MENEZES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando mero equívoco de digitação o nome constante às fls. 103-104, observando que o número do processo está correto. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007139-1 - MARIANE APARECIDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007140-8 - ELCIO RIBEIRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007253-0 - JOSE VALENTIN ZANON(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007364-8 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007379-0 - JACIRA LUIZA DE MELLO CASTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007380-6 - NIVALDO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007388-0 - LOURDES TOZZETTO ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007394-6 - HILTON CHAGAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007574-8 - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007658-3 - VERA LUCIA MALTESE PRADO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007755-1 - MAURICIO EDUARDO DEL PASCHOA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007807-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007834-8 - REGINA MARA VICARIO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007900-6 - HAIRTON OLEGARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007912-2 - EDITH IRSIGLER RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007920-1 - MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007924-9 - JOSE ISMAR PETROLA JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007927-4 - REINALDO LUNARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007934-1 - JOSE RODRIGUES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008004-5 - WALDISIO BOZZI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008012-4 - ANTONIO HELFSTEIN MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor no prazo de dez dias, a petição de fls. 42/62, apresentando instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Adriana Aboiam Guedes, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.83.008114-1 - VILSON DE OLIVEIRA FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008252-2 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008716-7 - WALTER DE FRANCA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010077-9 - DORIVAL DONIZETI FREITAS BITENCOURT(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004317-4 - ANGELA NATALINA DOS SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2003.61.83.015391-5 - ROZALINA DELVALHE DOS SANTOS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, não obstante a tentativa do INSS de apresentação dos dados relativos ao benefício supostamente instituidor da pensão por morte da autora, nada foi encontrado nos registros autárquicos que comprove a existência do aludido benefício, cuja existência é alegada pela autora. Embora não tenha havido especificação de provas pela referida parte, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias para que comprove, documentalmente, que seu falecido cônjuge possuía benefício previdenciário que teria gerado a pensão da qual é atualmente titular, devendo constar a relação dos salários de contribuição do benefício instituidor. No silêncio ou, na impossibilidade de comprovação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.015699-0 - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE DA SILVA)(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl.164: Ante o lapso decorrido desde o pedido, defiro a dilação por mais 10 dias, sob pena de não mais ser possível a produção da referida prova. Cumpra o INSS, no prazo improrrogável de 10 dias a determinação para a apresentação do procedimento administrativo, considerando que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, havendo previsão que seja julgado até dezembro do corrente ano. Int.

2004.61.83.002335-0 - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial. Decorridos 5 dias, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.002821-9 - MARIA NERIS ARAUJO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial. Decorridos 5 dias, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.004761-5 - REJANE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 42. Em caso positivo, deverão ser atualizados os endereços das mesmas ou, preferencialmente, informar que as mesmas comparecerão independente de intimação. Ressalto, por oportuno que, caso a parte autora não entenda necessária a oitiva ou permaneça inerte, os autos serão conclusos imediatamente para sentença, sem a produção da referida prova. Int.

2004.61.83.006119-3 - PEDRO DA SILVA BRITO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

2005.61.83.005901-4 - SEBASTIANA PERES DA SILVA(SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO (...)(...) P. R. I.

2005.63.01.008660-5 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO(...). P. R. I.

2006.61.83.003826-0 - ADNALDO PEREIRA ROCHA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, reconsidero o despacho de fl.110, uma vez que não guarda relação com o presente feito. Ciência às partes acerca do laudo pericial. Decorridos 5 dias, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007), do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007871-0 - NEUSA DA SILVA COLELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SC020483B - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. À fl. 30/30v foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Inconformada, a parte autora peticionou às fls. 34-34 requerendo a reconsideração da decisão prolatada. Alega a parte autora constar na r. decisão, como fundamento, que não há documento que comprove que o falecido genitor do autor mantinha qualidade de segurado, configurando erro, tendo em vista tratar-se de AUTORA e que o falecido era MARIDO desta. Assiste razão à parte, assim, declaro o erro material existente na decisão de fls. 30/30v, para corrigir o erro apontado, determinando que onde se lê (...) não há documento que comprove que o falecido genitor do autor mantinha qualidade de segurado (...), passe-se a ler (...) não há documento que comprove que o falecido, marido da autora, mantinha qualidade de segurado(...). Contudo, a decisão não deve ser alterada. Ora, pelos documentos de fls. 19-27 não se pode inferir que o falecido mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista que a mais recente contribuição recolhida ao INSS foi no ano de 1978, conforme documento de fl. 25, tendo ocorrido o óbito do segurado no ano de 1985. Assim, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ademais, Levando-se em consideração a data do falecimento do marido da autora (25/06/1985) e a data do requerimento de pensão no INSS (19/04/2004), ou seja, quase 19 (dezenove) anos depois, não há como vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, mantenho a decisão prolatada.

2008.61.83.008508-7 - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Aguarde-se a análise da petição inicial deste feito pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 170/171: Defiro a prioridade de tramitação, ressaltando à parte autora, porém, que a grande maioria dos autores das ações em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Anote-se. Int.

2009.61.83.008858-5 - ANSELMO GERMANO DE JESUS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...)(...) P. R. I.

2009.61.83.009841-4 - MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO(...). P. R. I.

2009.61.83.011176-5 - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, das decisões e sentença dos autos referidos no termo de prevenção de fls.32/33 (processo 2006.63.01.091855-0). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Concedo, igualmente, a prioridade de tramitação, lembrando a parte autora de que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002919-3 - BRAZ HARO (SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BRAZ HARO e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum de 06/07/1971 a 02/04/1977 na empresa RACIONAL EQUIP SISTEMAS e de 03/04/1977 a 31/12/1978 na empresa FERROL DO BRASIL S/A, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 111.680.544-5, requerida em 20/10/1998, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2003.61.83.005371-4 - GONCALO CORDEIRO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 -

CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico: Onde consta 13/02/1982, leia-se 13/12/1982. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intimem-se.

2005.61.83.001249-6 - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento que no dispositivo daquela sentença passe a constar: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES MONDINI para determinar que seja considerado especial o período de 24/08/1965 a 16/06/1966 na empresa BRINQUEDOS ESTRELA S/A, de 20/11/1979 a 08/10/1980 na empresa MÁQUINAS HYPOLITO LTDA e 20/11/1989 a 21/05/1990 na empresa GKW FREDENHAGEN, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído (...). (...) No mais, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada, tão somente para que o INSS proceda ao enquadramento dos períodos ora reconhecidos como especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser informado de seu cumprimento. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intimem-se.

2005.61.83.004697-4 - MANOEL PEREIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

2006.61.83.001490-4 - ESTEVAM CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe o período de 1.4.1965 a 31.12.1965, as competências 9/1964, 1/1965, 1/1967, 1/1968, 1/1969 e o período de 1.4.1969 a 12.12.1969, bem como para que compute os períodos de 26.5.1970 a 30.9.1970 e 1.1.1970 a 30.9.1981 como especiais, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a teor do que dispõe o artigo 406 do Código Civil, desde a citação. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, no prazo máximo de vinte dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: Estevam Carlim; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - data da citação; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 26.5.1970 a 30.9.1970 e 1.1.1970 a 30.9.1981. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002404-1 - ISAAC SOUZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para reconhecer o exercício de atividade sob condições ambientais especiais no período de 19/08/1982 a 20/02/1984, com direito à sua conversão em tempo comum mediante acréscimo de 40%, bem como, homologar os tempos de atividade comum nos períodos de 01/09/1980 a 11/08/1981; 12/09/1981 a 11/10/1981; 03/06/1985 a 11/07/1985 e 12/07/1985 a 15/11/2004. Determino a averbação, junto ao INSS, do tempo total de serviço de 22 anos, 9 meses e 1 dia prestado com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4º em combinação com o artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, já operada a compensação. O Instituto Nacional de Seguro Social é isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003433-2 - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, HELENA FRANCISCA DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n° 098.180.481-0 com DIB em 22/11/1984 e cessação em 22/12/2003, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 22/12/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.003634-1 - MARIA JOSE FERNANDES BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.004835-5 - MIRIAM FREIRE DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 23.2.1976 a 14.9.1979, 10.12.1984 a 8.7.1990, 21.12.1990 e 31.1.1991, 1.2.1991 a 30.4.1996 como especiais e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (15.12.2000), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916, desde o termo inicial do benefício. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, no prazo máximo de vinte dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/c;2. Beneficiário: Miriam Freire de Almeida;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 15.12.2000;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 23.2.1976 a 14.9.1979, 10.12.1984 a 8.7.1990, 21.12.1990 e 31.1.1991, 1.2.1991 a 30.4.1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005779-4 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS(SP104414 - EDLA-MAR PALHANO E SP078287 - ZELIA OLIVEIRA COTA E SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2006.61.83.006588-2 - GERALDO HILDENEIDE MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por GERALDO HILDENEIDE MACIEL, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute

como tempo de serviço os períodos de labor rural de 01/0/1969 a 07/03/1976, bem como o tempo de atividade especial do período de 31/07/1979 a 01/10/1985, laborado perante Metalúrgica J L Aliperti S/A, com a respectiva conversão deste último para período comum, procedendo, assim, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor com data de início do benefício (DIB) em 18/02/1999, alterando o coeficiente da sua aposentadoria proporcional para 100% (cem por cento). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, considerada a prescrição quinquenal. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, incidentes a partir da citação, conforme Súmula nº 204 do E. STJ. Considerando a sucumbência do Réu condene-o, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Nome do beneficiário: GERALDO HILDENEIDE MACIELE Espécie de benefício: Revisão de aposentadoria por tempo de serviço - Averbção de tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/02/1999 Renda mensal inicial (RMI): 100 % Citação 11/12/2000 Data do início do pagamento: -----

2006.61.83.007326-0 - BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.007962-5 - SERGIO JOSE DAS NEVES(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 22294308. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.008067-6 - JOAO ROMANSINA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ROMANSINA para fosse considerado especial o período laborado na empresa VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, em razão da atividade exercida e em razão do agente agressivo ruído para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.83.008253-3 - JOSE CARLOS CIRANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução de mérito quanto ao pedido de exclusão das contribuições efetuadas de 02/91 a 05/91 da contagem do tempo de serviço (artigo 267, inciso VI, do CPC) e, quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002059-3 - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como especial para as empresas S/A INDUSTRIA REUNIDAS MATARAZZO (primeiro período), BSH CONTINENTAL LTDA, CIA PAULISTA DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO, RESILAR LTDA, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DAMIÃO BERNARDINO DA SILVA, e com isso :1) DECLARO como tempo rural trabalhado o período de 01/01/1972 a 31/12/1972, procedendo o INSS sua averbação;2) DECLARO como tempo especial trabalhado o período de 16/02/1978 a 31/07/1978 na empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA e de 19/03/1979 a 02/05/1981 na empresa S/A INDUSTRIA REUNIDAS MATARAZZO, procedendo o INSS sua averbação;3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 130.980.208-1/42 em 07/10/2003, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário de benefício, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 07/10/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.003609-6 - JOSE SERY GINO FRACASSO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JORGE SERY GINO FRACASSO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB n.º 42/140.567.064-7) , mediante a não aplicação do fator previdenciário e alteração do coeficiente de cálculo aplicado nos termos do artigo 53,II da Lei 8213/91, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004631-4 - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOSÉ HUGO DE SOUSA BATISTA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB n.º 134.300.806-6, desde a data da cessação indevida em 15/10/2006 até 11/02/2009. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB n.º 134.300.806-6 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 12/02/2009.c)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 15/10/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.005599-6 - JOSE GUILHERME BERTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO , por falta de interesse de agir, os pedidos de reconhecimento como especial laborado para a

empresa SIDERURGICA J. L. ALIPERTE S/A, de 08/08/1973 a 18/03/1976, assim como o período comum para a empresa HOLLER & CIA LTDA, de 01/09/1972 a 26/07/1973 e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ GUILHERME BERTO para fosse considerado especial os períodos laborados nas empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 12/07/1976 a 21/09/1978 e TELESP S/A, de 02/10/1978 a 03/05/2004, em razão da atividade exercida e em razão do agente agressivo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.83.005617-4 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora TEREZINHA ALVES DE SOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.61.83.005627-7 - IVANILDA MERLI (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora IVANILDA MERLI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2008.61.83.003267-8 - ROBERTO BARUFFALDI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO BARUFFALDI para que fosse considerado especial o período de trabalho mencionado na inicial na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

2008.61.83.004931-9 - JOSE JOAQUIM DE MIRANDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ JOAQUIM DE MIRANDA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço pela não limitação ao teto máximo do salário de contribuição, assim como incidência das EC20/98 e 41 ao benefício em manutenção. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.006013-3 - GENIVAL RAFAEL DE SOUSA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de trabalho nas empresas SIELTE S/A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS, SIRTEL SOCIEDADE PARA A INSTALAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICA S/A, RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP, LOGICTEL S/A, CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA e de 01.06.2004 à 30.04.2006 (contribuinte individual), em atividades urbanas comuns, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos iniciais para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 03.06.1980 à 28.04.1995 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum, a somatória com os demais, constantes das simulações de fls. 85/90, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 12.12.2006, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/143.548.241-4. Condono o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 03.06.1980 à 28.04.1995 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP como exercido em atividade especial com a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.548.241-4, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 85/90 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2008.61.83.008807-6 - COSMO JOAO DE QUEIROZ(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ NILSON BARBOSA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/137.394.131-3, DIB: 01/06/2005), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011412-9 - MARIVALDO ALEMAR VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MARIVALDO ALEMAR VIANA de revisão de seu benefício NB nº 42/109.692.516-5 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000136-4 - CLEIDE BURGAK(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLEIDE BURGAK de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/133.462.946-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.002540-1 - DIOMAR RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.006384-5 - GILBERTO VIEIRA LEAL(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86, 89 e 92: Recebo-as como emenda a inicial, devendo a parte autora providenciar cópia das fls. 86 para contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.008038-7 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia fiel da petição de fls. 155/156 para formação de contrafé. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se.

- 2008.61.83.008936-6** - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/125: Não obstante mencionado a juntada de substabelecimento,verifico que este não acompanhou a petição.Cumpra a parte autora integralmente o segundo item do despacho de fls. 99, no prazo final de 48 (quarenta e oito horas), devendo trazer aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 2004.61.84.216105-9.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.
- 2008.61.83.009875-6** - DAMIAO JOVENAL PORFIRIO(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 380/384: recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora, contudo, providenciar cópia da petição de emenda para formação de contrafé.Defiro a sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, a fim de que passe a constar o nome de Josefa Otávio Porfírio.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cumpridos os dois primeiros parágrafos deste despacho, cite-se o INSS.Intime-se.
- 2008.61.83.010419-7** - ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o último item do despacho de fls. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.
- 2008.61.83.011041-0** - ROBERTO JOSE CARRIERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 26: Recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora, contudo, apresentar cópia da referida petição, bem como da inicial, para formação de contrafé.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.Intime-se.
- 2008.61.83.012592-9** - PAULO DE SOUSA LIMA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 253/254: O despacho de fls. 40 não foi integralmente atendido, razão pela qual deverá a parte autora cumpri-lo integralmente em derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.
- 2009.61.83.001119-9** - ANDRE BARNAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 46, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.
- 2009.61.83.001346-9** - JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial. Deverá a parte autora, todavia, apresentar cópia da aludida petição para formação de contrafé.Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do autor, a fim de que passe a constar Raimundo Geraldo da Silva.Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS.Int.
- 2009.61.83.002864-3** - MARIA APARECIDA STORALLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 22/29 e 32/68: Recebo-as como emenda a inicial, devendo a parte autora providenciar cópia das fls. 32 para contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.
- 2009.61.83.003302-0** - EDSON SOARES LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/59: Recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora, contudo, apresentar cópia da referida petição para formação de contrafé.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.Intime-se.
- 2009.61.83.005396-0** - SEBASTIAO ROZENDO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 21/25: Ante o lapso temporal decorrido e a falta de comprovação de justo impedimento, cumpra a parte autora a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de fls. 19 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.
- 2009.61.83.005410-1** - MARIA SASSI SALAZAR X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 92: Mantenho a decisão de fl. 86 pelos seus fundamentos.No mais, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 86, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.
- 2009.61.83.005507-5** - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21 e 23/38: Recebo-as como emenda a inicial, devendo a parte autora providenciar cópia das fls. 23 para contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.006087-3 - MANOEL ROSSINI NETTO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/58: Compareça a patrona do autor em secretaria a fim de regularizar a petição, subscrevendo-a.Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

2009.61.83.006325-4 - RENATA STERN VIEITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Recebo como emenda a inicial, devendo a parte autora providenciar cópia para contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.006520-2 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora as determinações contidas nos parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 58 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.006523-8 - MOACYR DE OLIVEIRA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, as deteminações contidas no 4º parágrafo do despacho de fls. 14 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.83.007068-4 - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o primeiro item do despacho de fls. 12, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo trazer aos autos, além da inicial, as cópias das demais peças mencionadas (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), para verificação da prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.007309-0 - IDEGALDO DA SILVA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Revisão de Aposentadoria Especial e não Pensão por Morte.Intime-se.

2009.61.83.007324-7 - CLARINDA DE ALMEIDA SINGER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o primeiro item do despacho de fls. 27, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo trazer aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado a fl. 23 dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.007369-7 - DEIJANIRA SUARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem

ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos.

2009.61.83.007371-5 - ELIO JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007373-9 - JOSE CARLOS PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 100, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007493-8 - WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2-) esclarecer se pretende que seja considerado o tempo mencionado no item V de fl. 03, e em caso afirmativo deverá respectivo período e empresa constar no pedido; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008226-1 - ELOI JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 59, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a

competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008454-3 - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 71, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008649-7 - HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008652-7 - RUBENS MARTINS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos

(meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008973-5 - ESTHER CUSTODIO MARTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008977-2 - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008987-5 - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem

ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009009-9 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009092-0 - JOAO DE MEDEIROS CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009102-0 - AUREA HOLANDA NARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem

resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009181-0 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de reconhecimento da união estável, uma vez que tal pedido está afeto a competência da Justiça Estadual, ou comprovar documentalmente a interposição de ação para o mencionado reconhecimento; 3-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 4-) -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS; 5-) trazer documentos comprobatórios da alegada dependência do autor em relação à pretensa instituidora do benefício; 6-) trazer cópia integral da CTPS do de cujus e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias; 7-) trazer cópia da certidão de casamento da de cujus com a devida averbação do divórcio; 8-) trazer cópias das certidões de nascimentos dos filhos havidos em comum; 9-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2007; 10-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 97, à verificação de prevenção; 11-) item h, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009312-0 - JAIR BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009332-5 - GERALDO CARDOSO LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início

que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009380-5 - MOACIR SANTANA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009583-8 - NATERCIO GARCIA DE MORAIS (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 3-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 38 dos autos, à verificação de prevenção; 4-) item c, de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009829-3 - MARCO ANTONIO BIANCO (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 2-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009919-4 - JOSE DE SOUZA RAMOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópia da carta de indeferimento administrativo do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010155-3 - ADALBERTO ONORATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos

documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010365-3 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010485-2 - JESULMIRO BARBOZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 58, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010549-2 - JOSE VICENTE DE LIMA(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) esclarecer qual o número do benefício,

visto que há divergência entre aquele informado na inicial e os constantes dos documentos de fls. 80 e 227. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010635-6 - MARIA JULIA RITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que a douta magistrada da Comarca de Diadema/SP, pela decisão de fl. 33, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que a autora é domiciliada em outra Comarca. Ocorre, entretanto que, o art. 109, 3º, da Constituição Federal determina o processamento e julgamento pela Justiça Estadual das causas nas quais figurem como parte instituição de previdência social, no caso, o INSS, e o segurado, na comarca de seu domicílio, sendo, portanto, competência delegada daquele juízo. Ademais, tratando-se de questão de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida ex officio, mas, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.83.010691-5 - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010895-0 - MANUEL ODENIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuída a lide perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Verifico que a parte autora não possui patrono constituído nos autos. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua advogado no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho supra. Intime-se.

2009.61.83.011376-2 - ADEILDO BARBOSA LIMA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) item 1, de fl. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011726-3 - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. É, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012257-0 - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) esclarecer no pedido o número de benefício, dentre aqueles indicados na inicial, a que se refere esta ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.011307-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005797-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI BARBOSA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744718-3 - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE

PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X NELSON SIMONETT X ROBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CARLOS ROBERTO DE SOUZA e LUIZ CARLOS DE SOUZA (fl. 1558), na qualidade de sucessores de Dermeval Alves de Souza (fl. 1559). 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, inclusive para retificar o nome do co-autor habilitado Antonio Alberto Antonio devendo constar como correto: ANTONIO ALBERTO AFFONSO (cf. fls. 1077 e 1579); bem como para regularizar o CPF/MF de Cleide Inês Affonso Aniello, conforme fl.1580. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos ora habilitados e de Antonio Alberto Affonso e Cleide Inês Affonso Aniello. 4. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).5. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 1578, a(s) devida(s) regularização(ões) em relação aos co-autores habilitados: Wanda Miranda, Nelson Simonetti e Roberto Simonetti ou, sendo o caso, as regulares habilitações.6. Fls. 1588/1589 - Defiro. Intime-se Andreia A Kelly Pacheco para, querendo, habilitar-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Após, apreciarei o pedido constante às fls. 1540/1549.8. Int.

00.0747855-0 - JUVENTINO POLICARPO X JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA X JUAN RODRIGUEZ HIGUERAS X JOAO SALEM X FRANCISCO GALHARDO X ALBERTO OZOL(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Tendo em vista a certidão de fl. 413, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil)3. Int.

00.0760047-0 - FRANCISCO GONCALVES MILLER X PASCHOAL BRUNO X ALVARO PRADA X ROBERTO ROSARIO MASIGLIESE X VICTOR MANOEL FRATINI X LUIS TREVISAN X DIONISIO FENILI X ALBINO BRUNO X JOSE LUIZ MARQUES MONDIN X INED PERONDI JORDAO(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 436/437, Dra. Lya Tavolaro, OAB/SP nº 70.902, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

00.0760641-9 - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIRA SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMIONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 1355, incluindo-se no polo ativo da ação os sucessores do co-autor Armando Dias Martinez.3. Cumpra o co-autor Osvaldo Jacinto o item 3 do despacho de fl. 1496.4. FLS. 1568/1569: Informe se há interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestando-se, EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá requerer o quê de direito em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando as peças necessárias para a composição da contrafé. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Int.

00.0763515-0 - GENARO MARESCA X ANTONIO MARDEGAN FILHO X FERNANDA DE SOUZA MARDEGAN X ANNA IZABEL LETRAN MARDEGAN X FLAVIA MARDEGAN X MARCIO MARDEGAN X MARCOS BORDON X NADEJDA MATCIN GARCIA X EDNA RODRIGUES OLIVEIRA X MARCOS BARBEIRO MATCIN X ANA BARBEIRO MATCIN DA CRUZ X NAIR VERA MANDELLI X RUTE BARBEIRO MATCIN X JOAO BARBEIRO GARCIA X PLACIDO QUINZANE X ALBERTINA LOPES QUINZANE X JOAO BOCCALETTI X ADA LUCHESI BOCCALETTI X AMERICO SEBASTIAO QUINZANI X ARIIVALDO QUINZANI X MARINA CALASSINI X ARMANDO CARLOS GALASSINI X ELISIARIO VIEIRA DA SILVA X HELIO LUCCHETTI X GERALDO DOS SANTOS X ZOFIJA DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X EDINELSON RODRIGUES X BIAGIO RICCATI X VICTOR PALARIA(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE E SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 798/800 e complementado às fls. 990/998, no que tange ao co-autor falecido João Barbeiro Garcia.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2001.61.83.000522-0 - GERALDO DE SOUZA FERRAZ(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 263/265, Dr(a). Sérgio Gontarczik, OAB/SP nº121952, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2001.61.83.000942-0 - DANUEL MURTHA X ANTONIO CORTEZ X CELSO DE SOUZA X JOSE JANUARIO SOBRINHO X LUIZ VITTORAZZI X MARIA ALVES DA CONCEICAO X OSWALDO CASSIOLATO X PEDRO ZANCA X SERGIO CARDOZO FIDALGO X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X ROBERTO FERREIRA LIRA X REGINA LIRA MACHADO X ROSANGELA LIRA SIMOES X RENATO FERREIRA LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.001906-0 - ANASTACIO NERY DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X MARIA THEREZINHA ANTUNES FREITAS X MARINETE DUARTE DA SILVA X NAIR SILVA LEITE X NAIR RIBEIRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).3. Manifeste-se o INSS em execução invertida, conforme requerido pela co-autora MARINETE DUARTE DA SILVA.4. Manifeste(m)-se o(s) antigo(s) patrono(s) da co-autora retro, sobre o pedido de fls. 201/204, expressamente.5. Int.

2001.61.83.004503-4 - ALEXANDRA EVANGELISTA RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2001.61.83.004987-8 - OTAVIO TURCI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2002.61.83.001561-7 - JUVENAL AMBROZINO ARANTES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente

de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.6. Int.

2002.61.83.003289-5 - ANA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Informe a parte autora sobre o agravo interposto.2. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Int.

2002.61.83.004027-2 - EVANGELISTA LEITE DA CRUZ(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2004.61.83.001882-2 - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Mantenho a decisão de fls. 48/50, que deferiu a antecipação da tutela.

2004.61.83.004181-9 - JOSIP LUCIC(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.005309-3 - DAIANA MASETTO SIQUEIRA FREIRE - MENOR (GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE) X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.005861-3 - LUIZ QUINTILIANO ALVES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.006209-4 - ANTONIO ALEIXO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.006703-1 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.007019-4 - LUCINDA MENEZES SOARES(SP222028 - MELINA DE ARAUJO PERREGIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

2005.61.83.001415-8 - EDUARDO DE CASTRO BERTANHE(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.003749-3 - JANDIRA DONATO GONCALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2009, às 13:30 (treze e trinta) horas.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.005153-2 - EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.006711-4 - AUREA MARIA GADINI(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito, consoante regra do artigo 333 do CPC. Os presentes autos foram distribuídos em 05/12/2005, ocasião em que deveriam estar acompanhados de toda a documentação mencionada na inicial, só se admitindo apresentação posterior de documentos novos. Ressalto que a parte autora já teve oportunidade de apresentar a documentação pertinente, conforme despacho de fls. 117, proferido em 27/11/2008, quedando-se inerte.Ainda assim, o Juízo converteu o julgamento em diligência em 20/08/2009 (fls. 120.) dando prazo de 30 (trinta) dias para juntada da referida documentação.Assim sendo, indefiro a dilação de prazo requerida às fls. 121/122.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0750072-6 - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA X MARIA ALMERINDA GONCALVES X JOSE MENDES PAIVA X ANGELINA MONTEIRO SEBASTIAO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co-autor(a)(es): José Mendes Paiva e Maria Almerinda Gonçalves, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).2. Fl. 391 - Nada a apreciar em relação aos co-autores: Antonio Carlos Antunes de Moura e Angelina Monteiro Sebastião, tendo em vista a sentença de fl. 383 verso.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005792-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000942-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ VITTORAZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 27.2. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.009461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001882-2) AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO (..).

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900515-3 - JULIA XAS ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 400, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VIVIANE SILVÉRIO SOARES (fl. 272), IRINEU SILVÉRIO DE CARVALHO JUNIOR (fl. 278) e ANDERSON SILVÉRIO DE CARVALHO (fl. 284), na qualidade de seu sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Irineu Silvério de Carvalho (fl. 267)4. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.5. Após cumpram-se os itens 3/4 do despacho de fl. 3996. Int.

00.0904961-4 - AGOSTINHO RODRIGUES X MARIA JOSE DE ANUNCIACAO ELIAS X JOSE PAULO PINTO JARDIM X MARIA REGINA JARDIM DA SILVA X AMERICO SANTORO X CHARLOS MATTAR X DECIO RUSSO X DORA CENAMO TELLINI X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X ISSA KADER X JESUS RODRIGUES COUTINHO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO LIMA MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM GERMANO DE LIRA X JOAQUIM PORTO RODRIGUES X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE CIRINO X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE LUIS EVARISTO X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA PINHO X JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA X LUIZ FRANCISCO PINTO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X LOURDES PEREIRA AGUIAR X MANOEL PAULINO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FORTES PAZZINI X MILTON PICKEL X FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALEGRE X DORA CENAMO TELLINI X ROSA DE JESUS SALGADO X RUBENS VIEIRA X SEBASTIAO BRANCALHONI X SIBRONIO AGUIAR X WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS X WALDIR CARDOSO X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. FL. 1416: Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.2. Providencie o patrono dos autores falecidos a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o artigo 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

00.0910546-8 - MARIO EVANGELISTA X ANTONIO AUGUSTO X CARMEM JOHNSTON(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

90.0042147-0 - TANCREDO FIRMINO DE LIMA X ELIANA FERREIRA CANELA X EDSON LIMA FERREIRA X ELIZETE LIMA FERREIRA X MARIA TEREZINHA BARBOSA DA COSTA X ROSA BIELECKI X TEREZA STAGI FERRITTO X VALDOMIRO PRIETO X MICHEL BIELECKI X EDWIGES BIELECKI GALVANI X HELENA BIELECKI X ROSA BIELECKI X WALDIMAR FIGUEIRA X VICTORIA LUIZA BOCHINI BERTOLAZZI X MARINALVA WANDERLEY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto...

92.0093725-0 - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 809, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil), portanto, indefiro o pedido de fl. 820.4. Int.

93.0006823-7 - CYRO MARCONI X JOAO DIAS SANTANA X JOSE PESTANA FILHO X JULIO CRUZATO X MICHELE STORAI X VILMA MATANO EMERICE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 329 - Indefiro, reportando-no ao despacho de fl. 298.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

93.0013409-4 - EDINAEL LUIS SALVIATO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

95.0050507-0 - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

97.0008577-5 - OSMAR DE JESUS MORALES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

97.0030029-3 - GERALDO RIBEIRO BELUM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o

atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.000441-7 - LOURIVAL GASPARINI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2003.61.83.000493-4 - NELSON MARQUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista que a sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.83.003436-5, acolheu o cálculo do autor de fls. 344/349, intime-se o INSS para que revise a RMI do benefício NB 42/145.678.709-5 para o valor de R\$ 520,09.Int.

2003.61.83.001489-7 - JOAO BOSCO SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.001541-5 - JOAO JUSTO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.001619-5 - ANTONIO MILTON FIRENS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2003.61.83.001789-8 - LUIZ TADEU DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.003167-6 - BOAVENTURA INGLEZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.003523-2 - ESTHER FRAGONI ALMEIDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.003614-5 - MARGARITA RODRIGUEZ CASTRO X ANTONIO CARLOS LEITE X MARCILIANO PINTO X NELSON FERREIRA DA CRUZ X JOSE MANUEL CES CARLEOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diga o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 320/321.2. Após tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.003639-0 - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.005823-2 - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.007087-6 - GILDA BAHIA DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.007611-8 - EDGARD BRAGA CAGIANO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2009.61.83.002550-2 - MIGUEL LUCCA GRANADO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/135.769.781-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 12, 14/15 e 47. Fls.85/95: Verifico que não há litispendência ou coisa julgada, pois o Processo 2004.61.83.005924-1 trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor cessado em 27/03/2002. Indefiro o pedido de requisição dos antecedentes médicos do autor ao INSS, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito e a negativa por parte da autarquia de lhe fornecer tais documentos. Deixo de acolher o pedido de aditamento à inicial para fazer constar nos autos pedido de dano moral, pois o presente Juízo somente é competente para questões previdenciárias. Quanto aos demais itens de emenda à inicial, acolho-os como aditamentos à exordial. Determino que sejam os autos remetidos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 31.835,40. Cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0052479-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MACEDO DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

2008.61.83.003436-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000493-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON MARQUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...)

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.007272-1 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Expeça, a serventia, o necessário para distribuição de carta de sentença por dependência a este juízo. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 247 item 2.3. Int.

2003.61.83.010207-5 - ALVINA ATIENCA MARCHETTE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

2003.61.83.014041-6 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé. 4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 7. Int.

2003.61.83.015036-7 - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela ANTECIPADA CONCEDIDA. 4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a

contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.015397-6 - MARIA APARECIDA BOFFI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.015817-2 - ANTONIO VIEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2005.61.83.000079-2 - TAKUMI NISHIYAMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2005.61.83.001401-8 - CARMERINO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.6. Int.

2005.61.83.002532-6 - LINEU MATOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2005.61.83.002852-2 - HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 139/140, procuradora do INSS, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.PA 1,05 Int.

2005.61.83.003971-4 - MARIA NELSITA DA SILVA SOARES(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/11/2009, às 15:30 (quinze e quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.004249-0 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Aguarde-se pelo retorno da deprecata.2. Int.

2005.61.83.004357-2 - ZEZINHO RUFINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005053-9 - ALFREDO FONTANELLA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/390 - Ciência ao INSS.2. Notifique-se a AADJ, bem como a Agência da Previdência Social de Santo André, para que carreie aos autos, cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2005.61.83.005459-4 - JAIR DE SOUZA(SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.6. Int.

2005.61.83.005509-4 - JOSE RUY MATZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/128 - Ciência ao INSS.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 80, 2º parágrafo.3. Int.

2005.61.83.005868-0 - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2005.61.83.006489-7 - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 121, Dr. Leomar Severiano de Moreas Arroyo, no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.4. Int.

2005.61.83.006503-8 - LUIZ CESAR FRANCO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2005.61.83.006563-4 - LUIZ MARIO DE FRANCA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/11/2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) no endereço indicado à fl. 146, para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.007101-4 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. As cópias necessárias para a composição da carta precatória poderá ser obtida pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento.2. Assim, concedo o prazo de cinco (05) dias para providenciar as cópias necessárias para instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2006.61.83.000586-1 - EZIDIA MORAES BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 174/175), bem como os do INSS (fls. 171/173).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.001137-0 - WALKIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2006.61.83.001245-2 - ELVO PEREIRA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2006.61.83.002984-1 - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a não aceitação da proposta de transação pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o respectivo mandado com cópia de fls 10/13 e 70/71.2. Int.

2006.61.83.004468-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 93/94), bem como os do INSS (fls. 90/91).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.004830-6 - SUSE MARI BARREIROS CATELAO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 278/279: Reporto-me ao item 4 do despacho de fl. 277. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 281/282). 3. À perícia.4. Int.

2006.61.83.005313-2 - MARIA HELENA RICARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2006.61.83.006536-5 - MARIA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 79/80).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.007192-4 - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 119/121).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.008496-7 - ANTONIO JESUS NOVAIS(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 80/82), bem como os da parte autora (fls. 78/79).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.000018-1 - OSVALDO GOMES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 82/83).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.000051-0 - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2007.61.83.000177-0 - LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 104/105), bem como os da parte autora (fl. 04). 2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.001051-4 - BERILDO HONORATO DOS SANTOS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa da Sra Oficiala de Justiça (fls 63/66), bem como requeira o quê de direito em prosseguimento.2. Int.

2007.61.83.001531-7 - AMILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa da Sra Oficiala de Justiça (fl. 127), bem como informe se compareceu (ou não) à perícia designada.2. Int.

2007.61.83.002417-3 - DANIEL IGNACIO DA FONSECA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/60: Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 59/60).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.003109-8 - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 128/129).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.003747-7 - SEICHU NAGATA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 207/208), bem como os da parte autora (fls. 205/206). 2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.004136-5 - VALMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 59/60, encartando-a nos autos n.º 2007.61.83.002833-6, visto que estranha ao presente feito. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulado pela parte autora (fl.10), bem como os do INSS (fls. 57/58).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.004148-1 - EDSON BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 160/161).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.004363-5 - INEZ DE BARROS DONHA ARAUJO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 84/85), bem como os do INSS (fls. 82/83).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.004364-7 - ELMIRO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 53/54), bem como os da parte autora (fl. 06).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.004729-0 - CELIA FRANCISCA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de Novembro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5. Int.

2007.61.83.005076-7 - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da

Specialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - nº 627/647, conjunto 171 (próximo a estação Clínicas do Metrô) - São Paulo - SP - CEP 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2008.61.83.004729-3 - FLAVIO SIDNEY BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001420-1 - ALZIRA DUCINI(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CRISTINA MOREIRA
DECISAO EM TOPICOS FINAIS: Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido...

2007.61.83.005798-1 - MARCELO PITTIGLIANI RODRIGUES(SP061212 - MARCO POLO MENDELEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 160/161).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.005927-8 - CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 133/134), bem como os da parte autora (fls. 136/137).2. Int.

2007.61.83.006058-0 - FRANCISCO LIMA TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 61/62).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.006269-1 - MARIA LUCIA SILVEIRA CARSALADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 115/116).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.006480-8 - MARIA HELENA FERNANDES SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 283/284).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.006542-4 - ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Augusta - n.º 2529 - 2º andar- conj. 21 - São Paulo - SP - Tel:30881913, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 94), bem como os do INSS (fls. 75/76).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.007126-6 - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Determino, pois, a produção de prova pericial.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Av. Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.007799-2 - AFONSO DANGELO NETO(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 59/60).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.008530-7 - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/71: Ciência ao INSS. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moares, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.008542-3 - EDVALDO JOSE CAMPANHANS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo os autos à conclusão para tornar sem efeito o item 1 do despacho de fl. 91. 2. Fls. 72/75: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; 3. Considerando que as partes se manifestaram nos autos quanto à necessidade de realização de perícia médica, não havendo, pois, necessidade de despacho para que as partes especifiquem provas, defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 90).6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

2008.61.83.000618-7 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 79/80: Ciência ao INSS.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 77/78).3. À perícia.4. Int.

2008.61.83.000774-0 - PEDRO CARLOS CAPALBO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fls. 380/381).2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.001331-3 - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO)(SP114539 - ANTONIA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 276/277), bem como os do INSS (fls. 274/275).2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.001755-0 - ANTONIO JAIME RABELO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fls. 105/106).2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.001916-9 - ADHEMAR RUFINO CANO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Venham os autos conclusos para indeferimento da inicial (parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil).2. Int.

2008.61.83.002007-0 - NELSON LUIS XAVIER(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Tel:78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 67/68). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2008.61.83.002036-6 - ALEXANDRE TRINDADE(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que as partes se manifestaram nos autos quanto à necessidade de realização de perícia médica, não havendo, pois, necessidade de despacho para que as partes especifiquem provas, defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 84/85), bem como os do INSS (fls. 74/75).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.002540-6 - VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se à AADJ para que esclareça a razão do bloqueio do benefício da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando e comprovando documentalmente a fundamentação. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moares, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 847). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

2008.61.83.002830-4 - HONORINO LAURIANO DE SANTANA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Determino, pois, a produção de prova pericial.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Av. Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2008.61.83.003227-7 - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.003888-7 - ELVIRA MARIA ESPINDOLA GUIMARAES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/120: Reporto-me ao item 1 do despacho de fl. 118.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 122/124).3. À perícia.4. Int.

2008.61.83.003950-8 - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Determino, pois, a produção de prova pericial.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2008.61.83.004233-7 - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 56/57).2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.005930-1 - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 90/91).2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.008500-2 - ELISEU ALVES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 114, indefiro o pedido de fl. 116.2. Cumpra-se o despacho de fl. 114.3. Int.

2008.61.83.009341-2 - OLINDIO FERREIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55: Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 53.2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.011313-7 - ARI BARBOSA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS(fl. 195/196).2. Reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fl. 179, para nomear perito do Juízo, o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - médico ortopedista, com endereço à Avenida

Pacaembú, n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo/SP - cep 01234-001 - tel: 81286365, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da perícia.3. Fl. 192: Indefiro o pedido de intimação do assistente técnico, por falta de amparo legal.4. A Perícia.5. Int.

2008.61.83.011928-0 - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de Tutela será apreciado após a realização da perícia. 2. Considerando que as partes manifestaram seu interesse na produção da prova pericial, desnecessário, pois, o despacho para que as mesmas especifiquem as provas. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior - especialidade - Oftalmologista, com endereço à Rua Augusta - nº 2529 - 2º andar - São Paulo - SP - Tel: 3088-1913, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2009.61.83.003157-5 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o pagamento de mais de 120 contribuições, nos termos do 1º, do artigo 15 da Lei 8.213/91. Prazo: (10) dez dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 49 último parágrafo, com a citação e intimação da autarquia.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001414-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004996-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Tornem os autos ao Sr. Contador para esclarecimentos.2. Int.

2008.61.83.001415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014956-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X MARIO SECCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Tendo em vista que os salários de contribuição de fls. 22/24 dos autos principais não foram contestados pelo INSS e diante da inércia da autarquia em fornecer a cópia do processo administrativo do autor, retornem os autos ao contador judicial para aplicar o julgado nos salários de contribuição acima mencionados. Int.

2008.61.83.004264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003154-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DORSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.004658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.026641-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.011075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033866-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALZIRA DA COSTA MACHADO(SP213561 - MICHELE SASAKI)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante

ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.011132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002982-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO X NILSON MARQUES OLIVEIRA X MANOEL JOSE RODRIGUES X WALDEMAR TEIXEIRA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2009.61.83.000806-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013804-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2009.61.83.001753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043495-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ GREJO(Proc. ROSA MARIA STANCEY - ADV)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2009.61.83.002216-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012300-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ORLANDO EUGENIO RODRIGUES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

1. Fls. 14/16 - Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do aludido termo de adesão, conforme fl. 04.2. Int.

2009.61.83.002226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012958-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FRANCISCA MARIA BASTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

1. Atenda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.2. Int.

2009.61.83.003084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015250-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAOLO CARBONE(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)

Considerando a certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 15, declaro sem efeito a certidão de fl. 14 vº e determino que se republique o despacho de fl. 14.Int.DESPACHO DE FL. 14:1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018828-1 - CLOVIS ANDRADE JUNIOR(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Redesigno audiência para o dia 01 de dezembro de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas.2. Diante do contido à fl. 48, aguarde-se pela sua realização.3. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.005578-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.011313-7) ARI BARBOSA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 17.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4112

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.20.004831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.002896-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.008433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001903-0) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 98/99: Indefiro a conexão pleiteada tendo em vista que, de acordo com a súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Outrossim, defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º do CPC.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, em igual prazo, manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000283-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000282-4) JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP156026 - ROSANA UYEMURA BAFFERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da devolução destes autos do E. TRF 3ª Região.Oficie-se à Justiça do Trabalho de Araraquara encaminhando as cópias necessárias a Execução Fiscal n. 2001.61.20.000282-4. Nada havendo a executar nestes autos, remetam-se ao arquivo. Int.

2002.61.20.004086-6 - L C MARTINS CIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a sentença proferida na ação ordinária, cuja cópia está acostada às fls. 217/230 destes, e a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 640/641, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão do recurso interposto no feito de n. 2001.61.20.008263-7. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000777-2) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela Fazenda Nacional às fls. 265/277. Int.

2005.61.20.000711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000710-4) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a certidão de fl. 163, bem como a petição da executada às fls. 161/162, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.002236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003156-4) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 94/95: Defiro o requerido.Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia de R\$ 9.926,96 (nove mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.002237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.002233-9) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do teor da decisão do Agravo de Instrumento proferida pelo STJ.Trasladem-se cópias da decisão de fls. 84/92, bem como do acórdão de fls. 165/171 aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.20.002233-9.Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.Int.

2006.61.20.006668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000882-7) S.SANTAMARIA LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o depósito do débito exequendo, efetivado nos autos da Execução Fiscal em apenso, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se persiste o interesse no processamento das apelações interpostas.

2006.61.20.006669-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000882-7) ANDREA LUPO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista o depósito do débito exequendo, efetivado nos autos da Execução Fiscal em apenso, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se persiste o interesse no processamento das apelações interpostas.

2006.61.20.006670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000882-7) LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o depósito do débito exequendo, efetivado nos autos da Execução Fiscal em apenso, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se persiste o interesse no processamento das apelações interpostas.

2007.61.20.000104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002624-0) PAULO ROBERTO COMPER X MARCOS JOSE COMPER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003539-5) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Fl. 129: Defiro o requerido. Cientifique-se a embargante sobre o depósito efetuado à fl. 125.

2007.61.20.005610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001014-3) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.20.006957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002159-9) SONIA LUPO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) Fls. 275/279: Recebo o Agravo Retido. Anote-se. Fls. 280/288: Mantenho o despacho de fl. 273 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada.

2007.61.20.008194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007264-9) INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X FAZENDA NACIONAL

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada (C.D.A. n.º 80 6 05 052873-47). Sem condenação do Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2005.61.20.007264-9, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. P. R. I.

2008.61.20.001137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005204-0) J RODRIGUES & CIA LTDA(SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como declaro extinta a execução, nos termos do artigo 795, do referido Código, com relação às Certidões de Dívida Ativa ns. 80 4 02 066500-11, 80 4 03 030277-73 e 80 4 04 067984-97. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para declarar, a impenhorabilidade dos referidos bens, nos termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da penhora e o seu levantamento, bem como o prosseguimento da execução fiscal n.º 2007.61.20.005204-0, em seus ulteriores termos, com relação à CDA 80 4 07 000698-20. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 2007.61.20.005204-0. P. R. I.

2008.61.20.002451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005155-0) MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 60/61: Prejudicado o requerimento, tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante. Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.006162-2) ADAMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) Fls. 74/75: Defiro o requerido. Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fl. 30 e atualizada conforme demonstrativo de cálculos apresentado pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004271-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002154-5) L N H BUZZA E CIA LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 75: Tendo em vista a desistência da execução da verba honorária manifestada pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento dos autos.

2008.61.20.007699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003490-6) CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Tendo em vista o requerimento de fls. 156/157, intime-se o conselho embargado a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à CDA. Int.

2008.61.20.009326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000576-0) MARCOS ROGERIO EIRAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.20.009872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.009873-1) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 91/94, cite-se o embargado nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, intime-se o Dr. Everton Anré Dela Torre para que subscreva a petição de fl. 90.

2009.61.20.002329-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000076-9) FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 130/131: Defiro o requerido. Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 72/73, atualizada conforme demonstrativo de cálculos apresentado pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002160-5) ROBERTO

LIA LINS(SP119636 - ROBERTO LIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Outrossim, concedo ao embargante, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.20.005116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002825-4) TRANSBOLITO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, desansem-se estes autos, arquivando-os em seguida com as formalidades de praxe.

2007.61.20.006759-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002357-8) CPA - CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA - EPP(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE E SP245215 - KARINA ELISABETH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.20.008212-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000796-2) FRANCISCO JOAO MERLOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 122/123: Defiro o requerido. Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 40/41 e atualizada conforme demonstrativo de cálculos apresentado pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.20.000520-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE LUIS FRANCISCO

Tendo em vista a certidão de fl. 72, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventuais manifestações.

2004.61.20.004207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LENITA MARIA MOURAO MALKOMES

Trata-se de ação de Execução Diversa ajuizada pela CEF em face de LENITA MARIA MOURÃO MALKOMES, objetivando a cobrança de crédito por força de contrato de mútuo. A executada foi regularmente citada e à fl. 46 foi lavrado auto de penhora e depósito sobre o imóvel matrícula n. 101.100 junto ao 1º CRI de Araraquara, o qual foi devidamente registrado, conforme ofício de fl. 56. Instada a manifestar-se, a CEF requereu a designação de hasta pública, objetivando a alienação do bem penhorado. O imóvel foi levado a leilão por duas vezes, porém, não houve êxito nas arrematações. À fl. 91 a CEF requereu a adjudicação do imóvel constrito. Intimada a manifestar-se sobre o valor atualizado do débito, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o requerimento da exequente, bem como o resultado negativo dos leilões, defiro o pedido de adjudicação do imóvel matriculado sob n. 101.100 do 1º CRI de Araraquara, formulado pela exequente Caixa Econômica Federal à fl. 91. Traga a adjudicante, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito. Após, lavre-se o auto de adjudicação do imóvel matrícula n. 101.100 pelo valor da avaliação de fl. 80 e, posteriormente a respectiva carta, nos termos do artigo 685-A e 685-B do CPC, instruindo-na com as cópias necessárias. Int.

2006.61.20.003200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE

Fl. 102: Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 101, arquivando-se os autos.

2007.61.20.005747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME X MARINES PENTEADO NOVAES X MARCELO MORETTI NOVAES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

... vista ao exequente para requerer o que de direito (Bacen Jud negativo).

2008.61.20.007099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X GILSON CAMPANI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

... manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.001353-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAYMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X RAYMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) Fls. 101/102: Defiro o requerido. Intime-se os executados para que comprovem os depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa desde março de 2008 até a presente data. Outrossim, intime-os também sobre a disponibilização do parcelamento simplificado em 60 (sessenta) prestações.

2003.61.20.001014-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EDUARDO TEIXEIRA DORIA

Tendo em vista que a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos autos dos Embargos em apenso foi recebida nos dois efeitos, aguarde-se o julgamento do recurso pelo E. TRF 3ª Região. Int.

2003.61.20.003175-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MARCOS DE CASSIO DA CRUZ & CIA/ LTDA(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X MARIA HELENA VARGAS HARB X SABA JOSE HARB(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2003.61.20.003539-5 - INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

Fls. 114/115: Indefiro a transferência pleiteada tendo em vista que os autos da execução n. 2006.61.20.002898-7 já se encontram garantidos por bens imóveis. Outrossim, defiro o levantamento requerido pela executada, expedindo-se para tanto alvará para levantamento do saldo remanescente e intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.000710-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP084934 - AIRES VIGO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 83/84.

2005.61.20.002108-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP168678 - JULIANA FERREIRA PIMENTEL E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.20.002159-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SONIA LUPO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, incluam-se os autos na próxima hasta pública

2005.61.20.004720-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSIL ARARAQUARA CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 13, manifeste-se o conselho exequente sobre o prosseguimento do feito.

2009.61.20.004027-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRSTEEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Tendo em vista a devolução do AR sem cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2009.61.20.004804-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO CORONADO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução do AR sem cumprimento.

2009.61.20.004805-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEPIPE ENGENHARIA

INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista a devolução do AR sem cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2009.61.20.004806-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEARA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução do AR sem cumprimento.

2009.61.20.004818-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCOBRAZ CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução do AR sem cumprimento.

2009.61.20.004826-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROTTI COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista a devolução do AR sem cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2009.61.20.003844-1 - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X EDSON PAULO PETRINI(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado inicialmente no Juizado Especial do Foro Distrital de Américo Brasiliense, Comarca de Araraquara (SP), em razão da notícia da prática, em 12/08/2005, do crime descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 c.c. o artigo 2º, letra a, item 3, da Lei n. 4.771/65. A conduta é atribuída, em tese, a Edson Paulo Petrini, que teria impedido a regeneração natural da vegetação na Fazenda São João, localizada no Bairro Kanegae, à margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, município de Rincão (SP). Consta do Boletim de Ocorrência de fls. 09/10 e laudo pericial de fls. 32/34 que o averiguado utilizava o maior leito sazonal do rio Mogi-Guaçu, em sua margem esquerda, para pastagem de 80 cabeças de gado bovino. O local é considerado área de preservação ambiental. Às fls. 49/51, foi encartado laudo de dano ambiental elaborado pelo DEPRN/FIA. O Ministério Público Estadual ofereceu proposta de transação penal (fls. 27 e 53). Na ausência do averiguado à audiência preliminar (fl. 70), o órgão ministerial ofereceu denúncia (fl. 75), tendo sido designada audiência e determinada a citação do acusado (fl. 77). A denúncia foi recebida em 08/08/2007 e o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos, mediante as condições estabelecidas na audiência preliminar (fl. 106/vº). Às fls. 120/121, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o encaminhamento do processo à Justiça Federal. O Juizado do Foro Distrital de Américo Brasiliense foi declarado incompetente e os autos, redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 122). A carta precatória relativa à fiscalização do cumprimento das condições da suspensão foi devolvida à Vara de origem e juntada às fls. 127/137. Com a redistribuição dos autos, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 142/143, requereu seja declarada a nulidade das decisões de fls. 106 e de todos os atos dela decorrentes, pugnando por nova vista dos autos posteriormente, por terem sido proferidas por juízo incompetente. Não obstante o entendimento do MPF, entendo que os atos praticados por juízo incompetente podem ser ratificados. Nesse sentido é o julgado a seguir transcrito: CRIMINAL. HC. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. EX-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL DECLARADA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO MONOCRÁTICO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA LEGITIMADO PELO JUÍZO COMPETENTE. VALIDAÇÃO IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual a Corte Estadual reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, sem declarar a nulidade dos atos decisórios por ele proferidos. II. O reconhecimento de nulidade em feito criminal só anula atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo Juízo competente, nos termos do at. 567 do CPP. III. Tanto a denúncia como o despacho que a recebe, mesmo quando emanados por autoridades incompetentes podem ser ratificados no Juízo competente. Precedentes do STF e do STJ. IV. Evidenciado que o Juízo de 1º grau marcou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, infere-se que este legitimou os atos praticados pelo Tribunal a quo, não se podendo mais falar em nulidade do processo, tampouco em constrangimento ilegal ao paciente. V. A validação dos atos praticados pelo Juízo incompetente não precisa ocorrer por meio de decisão fundamentada, podendo ser implícita, por meio da prática de atos que impliquem na conclusão de que o Magistrado ratifica os referidos atos. VI. Ordem denegada. (STJ - HC - 54032. Processo: 200600264582. UF: PR. Quinta Turma. Data da decisão: 21/03/2006. Documento: STJ000262928. Fonte DJ data: 10/04/2006 p.00262. Relator Gilson Dipp). Diante disso, RATIFICO a decisão que RECEBEU a DENÚNCIA e HOLOMOGOU a suspensão do processo e respectivas condições (fls. 106/verso). Depreque-se à Comarca de Guariba (SP) a fiscalização, pelo prazo restante, das condições da suspensão do processo bem como a intimação do acusado da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Araraquara. Deve-se observar que o réu já deu início ao cumprimento das condições da suspensão, conforme se depreende de fls. 128/133vº, cujas cópias devem ser

remetidas ao juízo deprecado. Ciência do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4145

ACAO PENAL

2007.61.20.005956-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)

Autos devolvidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 354, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da sentença de fls. 245/263: a) lance-se o nome do réu Elton Roberto de Oliveira no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação e o trânsito em julgado; c) Oficie-se ao BACEN encaminhando as cédulas falsas apreendidas à fl. 160 para destruição; d) Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição do veículo apreendido (fl. 58) e dos bens apreendidos às fls. 136 e 140, devendo, em caso positivo, comprovar a propriedade. e) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu (condenado). Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento. Tendo em vista que já fora expedida a Guia de Recolhimento Provisória nº 01/2008, envie as cópias necessárias ao r. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Avaré-SP, já que o réu encontra-se cumprindo pena na Penitenciária II de Avaré-SP, nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP comunicando. Cumpra-se.

Expediente Nº 4148

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.20.011027-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICA DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO -UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Fls. 2.277 e 2.280/2.281: Acolho o pedido de intervenção no feito formulado pelo SIFAESP, SIAEST, UNICA e Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara como assistentes listisconsorciais dos réus, nos moldes dos artigos 50 e sgs. do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as anotações devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.20.001683-3 - MARIA DO CARMO FLORA BEZERRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 56 para a data de 08 de abril de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2008.61.20.000325-2 - MARIA MAGNOLIA MENEZES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 77 para a data de 20 de abril de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2008.61.20.007297-3 - NEUZA BELIZARIO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 32 para a data de 06 de abril de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2008.61.20.007987-6 - EDESIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 71 para a data de 02 de março de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2008.61.20.009041-0 - LUZIA MENDES FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI)

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 27 para a data de 02 de março de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2008.61.20.009042-2 - BALBINA PAULA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 26 para a data de 23 de março de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2009.61.20.001400-0 - FLORINDA SIQUEIRA GIMENEZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 96 para a data de 11 de março de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2009.61.20.002196-9 - MARIA NASINHA DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 64 verso para a data de 11 de março de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2009.61.20.002284-6 - LUZIA BORGES LOPES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 58 para a data de 23 de março de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2009.61.20.002723-6 - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 80 verso para a data de 20 de abril de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2009.61.20.003067-3 - GLAUCO ALEXANDRE MARTINS - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 84 para a data de 08 de abril de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2009.61.20.003077-6 - TEREZA CASSIANO NAVARRO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 88 verso para a data de 20 de abril de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2009.61.20.003542-7 - GESONIL ALMEIDA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 46 para a data de 11 de março de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2009.61.20.005625-0 - EURIVAL DE BAPTISTA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 46 para a data de 04 de março de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2009.61.20.005953-5 - LUZIA PEREIRA SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 37 verso para a data de 04 de março de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2009.61.20.006505-5 - RUTH MAILLARI SALAME(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 23 para a data de 04 de março de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2009.61.20.006637-0 - OSAIDE ADRIANO CORASSARI(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 36 para a data de 04 de março de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.003220-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X GERSON BERTONI CAMARGO(SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA AUGUSTO ALVES X JOSE ROBERTO ALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 47 para a data de 11 de março de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

Expediente Nº 4150

ACAO PENAL

2005.61.20.003830-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 874 para a data de 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

Expediente Nº 4151

ACAO PENAL

2007.61.20.001224-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAOLLA KAROLINE KAWAKAMI(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 147 para a data de 10 de março de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1663

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.20.005473-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003526-7) EDSON ROBERTO BARRICO X MEIRE REGINA GOUVEA BARRICO(SP139324 - EVERALDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 84/88, proceda a secretaria o desentranhamento da petição e documentos juntados às fls. 94/108, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05, juntando-os, em seguida, na execução de título extrajudicial nº 2003.61.20.003526-7 para posterior apreciação. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado (fl. 88). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.001547-3 - MARIO NUNES DA SILVA X VALDIR NUNES DA SILVA X JANETE NUNES MEZADRI X LUIS DONIZETE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando a expedição do Alvará de Levantamento às Fls. 299, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2003.61.23.001846-6 - MARIA APARECIDA DO PRADO X CONCEICAO DE GODOY X ELIDIA SALVADOR SIQUEIRA X JUDITE BENTO DE ALMEIDA X RITA MARIA ROMANO DE OLIVEIRA X JOSE TADEU ROMANO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP158396E - ANA SABINA FERREIRA LEANDRO NUNES)

1. Fls. 267: considerando o depósito de fls.206 e o decidido às fls. 245, expeça Alvará de Levantamento em favor da CEF em nome do doutor CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI - OAB/SP 157.199.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. 3- Após, nada requerido retornem os autos ao arquivo.

2003.61.23.002235-4 - MARIA APARECIDA COLOMBO CHIARION X DOUGLAS COLOMBO CHIARION X MAISA COLOMBO CHIARION X SUELY COLOMBO CHIARION TRAVESSA X MARLY CHIARION VIDIRI (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando a expedição do Alvará de Levantamento às Fls. 217, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2715

MONITORIA

2008.61.22.000673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINALVA DOS SANTOS LEITE

Decorrido o prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.001262-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.000385-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA (SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE)

Tendo em vista informação que continua pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Mandado de Segurança n. 2002.61.22.000675-0, no qual infirmou a lei municipal e, sendo o presente feito dependente daquela causa, reitero os termos do despacho de fl. 90, suspendendo este processo pelo prazo de mais um ano (art. 265,

IV, a do CPC). Findo o qual deverá o embargante comprovar o resultado do julgado, no prazo de 15 dias. Comprovado o resultado do julgado, voltem-me os autos conclusos. Demonstrando que ainda não houve julgamento, aguarde-se por mais um ano. Intimem-se.

2004.61.22.001370-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000755-8) J G L ENGENHARIA LTDA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. REGIS TADEU DA SILVA)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, para que a exequente realize as diligências administrativas noticiadas. Findo o prazo, abra-se vista à exequente, para manifestação em 30 dias. Decorrido este prazo sem manifestação ou requerendo nova suspensão do curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000315-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE SERRALHERIA LTDA ME

Ante o teor da certidão retro, que noticia o decurso de prazo de suspensão requerido fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

2001.61.22.000405-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALDO BACCI NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Defiro. Suspenso o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

2001.61.22.000509-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL PEREIRA DOS PRAZERES SOBRINHO-ME X MANOEL PEREIRA DOS PRAZERES SOBRINHO(SP030429 - JOAO ROMERA MANSANO)

Intime-se à parte executada a efetuar o depósito em dinheiro dos bens não localizados, descritos nos itens 1, 2 e 5 do auto de constatação de fl. 78, com a depreciação requerida, no prazo de 05 dias. No mais, proceda-se à constatação e reavaliação dos itens 3 e 4 do referido auto. Feito isto, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2002.61.22.000630-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Em face da notícia de iminente adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Federais, defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, deverá a parte executada comprovar sua adesão ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, abrindo-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo consignado pela Fazenda. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução, nos termos da decisão de fl. 1369, expedindo-se de mandado de penhora sobre o faturamento. Com a penhora, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se.

2006.61.22.001402-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO.(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO E SP205872 - EUCLIDES GAVA JUNIOR)

Ante o teor da certidão retro (fl.309), que noticia o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, a qual foi intimada a apresentar nova CDA, nos termos da decisão proferida às fls. 233/237, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

2007.61.22.000353-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI)

Havendo identidade de fases processuais, proceda-se à reunião requerida nos autos, nos termos do art. 28, da lei n. 6830/80, certificando-se o apensamento. O andamento dos processos, dar-se-á a partir de então, nestes autos, eis que primeiro distribuído. No mais, considerando o despacho proferido nos autos n. 2007.61.22.000650-3, aguarde-se a manifestação da parte executada.

2007.61.22.000650-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI)

Defiro o requerido pela exequente havendo notícia de que existem edificações não averbadas na matrícula do imóvel, intime-se a parte executada para que proceda a respectiva averbação ou indique outro bem à penhora. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.001035-4 - JACIRA ROSA DOS REIS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas.Intimem-se.

2007.61.24.001363-0 - MARIA CELIA ARAUJO MARTINS DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

2007.61.24.001727-0 - MARIA ZELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.001843-6 - WATARU YAMAMOTO(SP069119 - JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.003573-7 - MARIA DA GRACA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000975-7 - RUY BARBOSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.000121-1 - MARIA LIBANIA DE OLEMA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000745-6 - JOAO LUIZ PINTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, cumpra-se o despacho de fl. 162.

2002.61.24.000753-9 - LAURA ROSA BONFIM FRANCISCO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o julgamento da Ação Rescisória de fls. 111/117, bem como que o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 119, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000805-6 - ADINAZIA DE CARVALHO FERNANDES(Proc. SINVAL SILVA - OABSP 174825) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000947-4 - MARIA DE CASTRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001257-0 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet,

no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000035-2 - SELMA APARECIDA NUNES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000179-4 - IZABEL MARIA BERTAZZO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001413-2 - ELVIRA BARRIONUEVO FRANCISCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000139-7 - EDEVAR AUGUSTO DE CASTRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da

execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000181-6 - DELZIRA BASILIO SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000257-2 - DIONEZIO ANTONIO PACHECO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000809-4 - GENY BOSSINI GONCALVES (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000850-1 - HELENA FONSECA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio

de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000911-6 - VALDEIR BERNARDES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001144-5 - APARECIDA DIAS PADOAN(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001222-0 - ISABEL PIRES DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001337-5 - IZALTINO PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido

cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001372-7 - FRANCISCO MARTINS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001576-1 - DEVANIRA TROLEZI DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001954-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002042-2 - WILLIAN ROQUE ARDITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será

considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000131-6 - LAERCIO CEREZO ZAGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000277-1 - IRACEMA DE SOUZA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000338-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 119: defiro. Anote-se.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000451-2 - MARIA JOSE COELHO LEITE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000815-3 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001334-3 - VALTEIR LINDOLFO GARCIA FRANCO - INCAPAZ X APARECIDA ANGELA DE JESUS FRANCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000137-0 - ISABEL TELES DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/77, bem como o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 89, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001050-4 - CIZINO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102, bem como o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 115, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR

**BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.001633-0 - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação das f. 95-105. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 30.09.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000075-8 - ROSENTINA MONTANHOLI CORACINI X LILIAN CORACINI FORTE X ROSANA CORACINI GARCIA X CARLOS EDUARDO CORACINI X OLESIA MARTINS INDRIGO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a habilitação dos herdeiros, diante da concordância da CEF, do falecido autor Sr. Nelson Coracini. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos herdeiros Rosentina Montanholi Coracini, Lilian Coracini Forte, Carlos Eduardo Coracini e Rosana Coracini Garcia, excluindo-se o Falecido Nelson Coracini. Após, intime-se a parte autora para que requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.27.001110-0 - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 239: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por mais dez dias. Após, venham-me conclusos. Int.

2004.61.27.000044-1 - ODAIR PERUSSULO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2004.61.27.000123-8 - MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.000535-9 - IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP176349 - JOÃO CARLOS CENTENO BALDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 192/198 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No prazo de dez dias, cumpra a União o determinado às fls. 190. Int.

2004.61.27.000842-7 - MARLENE DAROZZI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001331-9 - MARIA CASTELLANI DEL PINTOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.001351-1 - JOSEFA DA SILVA LEMES X OSVALDO BORGES LEMES(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.000600-6 - LOURDES DOS REIS DE MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001537-8 - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001578-0 - ANA MARIA ZANCHETTA X PIER ZANCHETTA NETO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001715-6 - CELIA LUZIA HONORATO CAVALHERI(SP215339 - Heitor Cavagnolli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002098-2 - MAIRA PEREIRA DA SILVA X GLAUCIA PEREIRA DA SILVA X GLAUBER PEREIRA DA SILVA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.003919-0 - ARLETE MARY MALVEZZI QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.005291-0 - PAULO SABASTIAO PIERONI(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001131-6 - ROBERTO DIVINO VIBRIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001318-0 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001665-0 - FERNANDO CESAR BOARATI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000082-5 - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.27.001607-2 - MARIA HELENA APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.27.000541-5 - JOSE CLAUDIO FURLAN X JOSE CLAUDIO FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

2007.61.27.000543-9 - FABIO JOSE FURLAN X FABIO JOSE FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

2007.61.27.000546-4 - CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.000547-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA INEZ MORAES DE SOUZA X MARIA INEZ MORAES DE SOUZA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

2007.61.27.001100-2 - MILENE LOPES MARIN X MILENE LOPES MARIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807

- MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001462-3 - JOAO BATISTA MARTINS X MARIA INEZ CANALLI MARTINS(SP142479 -

ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001490-8 - HERIBERTO MOREIRA MARTELLI X HERIBERTO MOREIRA MARTELLI(SP113103 -

EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001768-5 - JOSE RICARDO MARTINS DE MELO X JOSE RICARDO MARTINS DE MELO(SP126534 -

FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 98/100: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.001879-3 - OSWALDO VASCONCELOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 89/90: Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos requeridos, no prazo de quinze dias. Int.

2007.61.27.001925-6 - JOAO CHINGOTTI X JOAO CHINGOTTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E

SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 76/77: Diante da manifestação da parte autora, providencie a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos requeridos. Int.

2007.61.27.001991-8 - HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES X HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002045-3 - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002095-7 - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X

MARCO ANTONIO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002272-3 - SERGIO LUIZ RIBEIRO X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO(SP215365 -

Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002295-4 - ORLANDO CARLOS ANTONIO X ORLANDO CARLOS ANTONIO X LOURDES EMILIA DAL BOM ANTONIO X LOURDES EMILIA DAL BOM ANTONIO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004293-0 - ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE(SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004656-9 - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.005121-8 - ANA MARIA NUNES DE FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000495-6 - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA X JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001142-0 - MIGUEL DE SOUZA X MIGUEL DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001143-2 - NELSON POSSATTI X NELSON POSSATTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.003529-1 - MAURO BARBOSA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004175-8 - IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.004380-9 - SILVIO VILLALVA X SILVIO VILLALVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.004381-0 - EMILIA VEDOVELLO X EMILIA VEDOVELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.005047-4 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X LUZIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 83/88: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 2765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001730-9 - JAIME NERI DOS SANTOS X CLEOCI JESUS DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 253 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002272-3 - EDGAR CARRILHO DE ARANTES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE

CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SILVIO MENDES PINTO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ANTONIO OSWALDO DE AZEVEDO ESTEVES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X WALDEMAR MENDONCA DOS SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SINZANINO GOMES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JOAO CARLOS ALVES DA SILVA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ROSA MENDONCA DOS SANTOS(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X ALICE VILAR ALVES TEIXEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NELIO GOMES SANDIM(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ANTONIO FERNANDES PRIMO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X HELIO PINTO DE ALMEIDA(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X ELIZIA GOMES DOS SANTOS DORADA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X GILSON FERREIRA SANDIM(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MARIO MENDONCA DOS SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ADALGISA COELHO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X VALDEVINO CARRILHO DE ARANTES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X RONALDO CARMO TEIXEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NILZA ENCISO DE FREITAS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MARCILIO FERREIRA ARAUJO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X WALDEMAR GODINHO DA APARECIDA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NEUSA VIEGAS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X KAULA KALIL NIMER(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Após, remetam-se os autos à SUDI, para correção do nome da autora Kaula Kalil Nimer Pisano, em conformidade com a peça juntada às fls. 447. Em seguida, expeça-se o requisitório relativamente a essa autora.

2001.60.00.000661-3 - MANUEL ANTONIO BARTOLOMEU RAIMUNDO(MS003563 - JOSE MARIA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.005522-4 - HELIO GOMES NANTES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À União Federal para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.002071-1 - CELIA REGINA DO CARMO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

À f. 233, foi designado prova pericial, a qual não foi ainda realizada. No entanto, diante do objeto da presente demanda, referida prova se mostra, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Revogo, pois, nessa parte o despacho de f. 233. Intimem-se as partes e o perito. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.60.00.008160-8 - TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de f. 299-300. A relação jurídica surgida por meio de eventual recolhimento indevido das custas recursais por parte do apelante não se confunde com a relação jurídica objeto desta ação. Poderá o recorrente requer a devolução dos valores pleiteados administrativamente, junto à Receita Federal. Cumpra-se a última parte do despacho de f. 297. Int.

2006.60.00.010760-9 - ALEIDA VIRGINIA ARAMAYO EGUIVAR(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, haja vista que a decisão que antecipou a tutela foi reformada em segunda instância. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.000234-8 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.000326-2 - MUNICIPIO DE TACURU(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, apenas no efeito devolutivo, haja vista a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.007948-5 - VALDIVINO PAZ VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BOSCO DE A. ALARCON

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será o autor intimado para se manifestar sobre a contestação e documentos de f. 36 a 109, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.011669-0 - DAIR APARECIDO DE SOUZA(MS010649 - QUEZIA FERREIRA DE OLIVERA FAQUINETI) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, colocando sua esposa no pólo ativo ou, na impossibilidade de fazê-lo, promova a sua citação para integrar o pólo ativo do feito.Considerando, ainda, que a parte autora não promoveu a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, mas esta compareceu voluntariamente aos autos, ofertando contestação, manifeste-se a parte autora informando se tem interesse em litigar contra a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, promova sua citação e esclareça se os pedidos deduzidos contra essa empresa pública são os mesmos deduzidos na inicial, haja vista que, pelo que relata a peça vestibular, a Caixa Econômica Federal não sucedeu a empresa estadual de habitação em todos os seus direitos e obrigações, mas apenas adquiriu créditos do Estado de Mato Grosso do Sul. Por essa razão, em princípio, não responderia por danos morais por atos praticados por empresa que não sucedeu.Por fim, caso a parte autora promova a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, esclareça se pretende continuar litigando em face da Agência de habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul. Em caso positivo, esclareça quais os pedidos deduzidos especificamente em face dessa ré.

2007.60.00.012428-4 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM(DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.001075-1 - ALAN LEITE DE BARROS(MS010616 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, haja vista a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

2009.60.00.000102-0 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES ANTUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.000103-1 - PAULA MACIEL GAVILAN(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.00.002566-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2001.60.00.006678-6 - LUIZ EDUARDO ANTELO E SILVA(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS002523 - ECA VILAS BOAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.60.00.004117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004994-4) MARCILIO CAETANO DOS SANTOS X DILZA FELIX DOS SANTOS(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido. Intimem-se. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.008732-2 - PEDRO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Intimem-se os autores para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tragam as contrafés.

Expediente Nº 1031

USUCAPIAO

2009.60.00.000040-3 - CLAUDIONOR PEREIRA X BARBARA NACY HERMOSILHA DE PAULA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 09/2009-SD01 TERCEIROS INTERESSADOS Ação de Usucapião nº 2009.60.00.000040-3 Autores: CLAUDIONOR PEREIRA e BARBARA NACY HERMOSILHA DE PAULA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Prazo do Edital: 30 dias FINALIDADE: CITAR terceiros interessados da tramitação da Ação de Usucapião acima descrita, por meio do qual o autor requer o reconhecimento da propriedade do imóvel designado de um lote de terreno sob nº 02 da quadra nº 09 do Loteamento denominado Residencial Azaléia, na Cidade de Campo Grande-MS, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Santa Elvira; por 10,00 fundos, com o lote 12; do lado direito 20,25 metros para o lote 03; e para o lado esquerdo 20,25 metros para o lote 01, com área total de 202,50 metros quadrados, conforme registro à margem da matrícula nº 140.945 da folha 01 do Livro 02 do Registro Geral da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital. Destarte, pelo presente Edital, nos termos da Lei 6969/81, art. 5º, parágrafo 2º, ficam citados os terceiros eventualmente interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam à ação acima mencionada, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 18 de setembro de 2009. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, _____, Érika Folhadella Costa, Diretora de Secretaria, RF 5979, conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0005904-7 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005443 - OZAIR KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 776: Defiro. Intime-se.

98.0003151-0 - MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCAO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da ré de f. 480-481. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, ficando desde já revogado o despacho de f. 400, uma vez que o presente feito trata, na verdade, de matéria exclusivamente de direito.

1999.60.00.004278-5 - HOSPITAL MARECHAL RONDON(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 281, para constar: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2000.60.00.002182-8 - ANA CLAUDIA MESSIAS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X IOLANDA DA SILVA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LEONILDO OLIVEIRA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Defiro o pedido de f. 562. Prazo: 5 dias. Intime-se.

2000.60.00.004740-4 - DILMA GUIMARAES DOS SNATOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA

SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas da data para início dos trabalhos periciais, qual seja, 28/10/2009, às 10 h e 30 min, devendo a parte ré trazer os documentos solicitados pelo Perito à f. 280.

2001.60.00.000884-1 - MARIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA SANDRE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do informado à f. 179/180, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 dias, ou até que esteja regularizada a sucessão processual da autora Maria Regina Nascimento da Silva Sandre, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja habilitação, intime-se o advogado para dar prosseguimento ao feito, pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

2003.60.00.006028-8 - CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Diante do exposto, declino de minha competência para processar e julgar o presente Feito, para uma das Varas do Trabalho desta cidade, para onde estes autos deverão ser remetidos.Anote-se.Intime-se.

2003.60.00.009750-0 - RICARDO ALMIRON(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita (f. 33). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2003.60.00.010045-6 - PAULO ANIBAL GOMES RODRIGUES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 347, contudo, pelo prazo de 10 (dez) dias, considerando o tempo já decorrido da data de protocolo do pedido até a presente data. Intime-se.

2005.60.00.004467-0 - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada à f. 196.

2005.60.00.004801-7 - WILSON CARLOS BRAGA RIBEIRO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe ao Médico Perito, subscritor do Laudo de f. 267-268, os exames pelo mesmo solicitados, a fim de que se possibilite a conclusão dos trabalhos periciais.Intime-se também o referido Perito de que, entregues os exames, deverá concluir o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.00.006913-6 - HAROLDO MARTINS BORRALHO(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido de f. 153.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.003399-4 - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGENCIA.Analisando os autos, verifico que apenas a parte re foi intimada para especificar as provas que pretende produzir (fl. 87). Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinencia. Após, retornem os autos conclusos.

2009.60.00.010505-5 - TEREZINHA DA CRUZ EGUES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico que busca na presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, conclusos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 209

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.60.00.007540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.004770-3) CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.010804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002269-8) UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada da CDA-Certidão de Dívida Ativa - e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.60.00.007234-0 - FLAVIO CESAR GAZAL BERTONI(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT) X ELIAS CHAFIC FERZELI(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X BELPARK FLAT SERVICE(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o documento de f. 172-177 e dizerem se há outras provas a serem produzidas relativamente à matéria de fato ilegitimidade passiva.Se não houver requerimento de produção de provas, registre-se o feito para sentença.

2000.60.00.001402-2 - GRANJA CALIFORNIA LTDA(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 3 Reg. 227/2009 Folha(s) 50 (...)Assim, nos termos do art. 267, IV, última parte, do CPC, julgo extinto o presente processo de execução sem resolução do mérito. Havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2000.60.00.006733-6 - JAMIL ROSSETTO SCHELELA(MS003235 - JAMIL ROSSETTO SCHELELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Com o fim de viabilizar a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto às f. 236-240, regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (Art. 13 do CPC).

2003.60.00.005715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.006341-4) JOAO ADALBERTO AYUB FERRAZ(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MS - ACRISSUL(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

(...) Posto isso, acolho, em parte, os presentes embargos, para que fique declarado e integrado à sentença o seguinte: (1) O fato de a primeira embargante não ter fins lucrativos não os isenta da obrigação tributária de pagar contribuições previdenciárias. Não estão os devedores solidários ao abrigo de nenhuma norma que os contemple com iminidade tributária ou isenção legal; (2) A impugnação aos embargos não é intempestiva.

2005.60.00.005942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.007381-7) ARIIVALDO PAULATTI(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados pelo embargado.Tendo em conta a matéria deduzida na inicial e à vista dos docuemtnos já juntados aos autos, não há necessidade de produção de outras provas. Assim, após a manifestação do embargante, registre-se para sentença.

2005.60.00.006072-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002189-8) CENTER MODAS CALCADOS E CONFECcoes LTDA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS010279 -

DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(F.71). Item 4: apresentada a impugnação, proceda-se a intimação da embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá providenciar a juntada de cópia de todas as CDA que instruem a execução fiscal embargada.

2006.60.00.003619-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002980-1) ANTONIO MENDES(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) (...) Posto isso, não havendo a alegada contradição, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.

2006.60.00.003800-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000325-1) PEDRO DOMINGOS TELLES(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que PEDRO DOMINGUES TELLES ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas. Deixo de condenar o embargante a pagar honorários, uma vez que tal verba já está inserida no saldo remanescenteda dívida cobrada (f. 121).P.R.I. Cópia nos autos da execução.

2006.60.00.004584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.007175-4) EDUARDO COELHO LEAL JARDIM(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas às f. 71-77 e 79-88, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

2006.60.00.005125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.006752-3) FAZENDA NACIONAL X A C G INFORMATICA LTDA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por A.C.G. INFORMÁTICA LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, apenas para reconhecer a prescrição e declarar extintos os créditos tributários materializados nas CDA 13 2 97 003307-31 e 13 6 97 007749-90, nos termos dos artigos 156, V, 1 e 174, do Código Tributário Nacional.Sem custas. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Certifique-se nos autos da execução fiscal.PRI.

2006.60.00.005147-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006275-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NELSON FRAIDE NUNES X CORDEIRO PEREIRA E CIA LTDA - ME(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)

Não consta dos autos procuração outorgada pela Embargante CORDEIRO PEREIRA & CIA LTDA - ME.Assim, com o fim de viabilizar a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto às f. 245-258, regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (Art. 13 do CPC).

2007.60.00.008205-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007881-6) PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS(MS002740 - ELIO MARSIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

Ante o exposto, julgo extintos estes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem custas (RCJF) e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.60.00.009933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001179-0) VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS006271 - CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA OJEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o embargante sobre a petição e documentos de f 102-140, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.00.001930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005330-7) FUNDACAO BIOTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Diante do pedido de extinção da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução, no prazo de cinco dias.

2008.60.00.005751-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006255-8) ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição de f. 103-143, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.006467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009199-0) ACOSTA E ACOSTA LTDA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X FAZENDA NACIONAL
Anote-se (f. 29). Republique-se o despacho de f. 27.

2008.60.00.010022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001953-1) ALTAIR PERONDI X THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Examinando-se os autos de execução fiscal nº 2007.60.00.001953-1, em apenso, verifica-se que ainda não foi concretizada a garantia da dívida. Assim, à vista da norma em questão, determino o sobrestamento dos presentes embargos até que se formalize a garantia da execução. Intimem-se.

2008.60.00.010024-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001953-1) SENECA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Examinando-se os autos, de execução fiscal nº 2007.60.00.001953-1, em apenso, verifica-se que ainda não foi concretizada a garantia da dívida. Assim, à vista da norma em questão, determino o sobrestamento dos presentes embargos até que se formalize a garantia da execução. Intime-se.

2008.60.00.013502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007385-1) JOAO LUIZ DANTAS MOISES(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração, cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa - e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. 4. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0002860-3 - XEROX DO BRASIL LTDA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)
Junte-se cópia das f. 133-135 e 144-149 nos autos da Execução Fiscal nº 95.0001559-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0001505-8 - BOVISUL COMERCIO AGROPECUARIO LTDA(SP115837 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES)
Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 26-30, 63-67 e 69 na Execução Fiscal (nº 95.0000300-7), arquivando-a. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.60.00.000168-0 - BANCO BRADESCO S.A.(MS007222 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
Dê-se ciência às partes da decisão das f. 140-144 e 148-149, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.60.00.007893-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.000838-5) MARIMEA DE SOUZA PACHER(MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o disposto do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença das f. 375-384. Após, às partes para os requerimentos próprios.

2005.60.00.003829-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003867-9) JOILSON BARATA MONTEIRO(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.00.009131-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006984-0) FLAVIO SERGIO WALLAUER X MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER(RS014434 - PAULO JOSE KOLBERG BING E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Por fim, releva notar que a suspensão do processo não trará prejuízo aos embargantes na medida em que estes não foram desapossados do bem imóvel excutido na execução fiscal em apenso, bem como o feito expropriatório está suspenso aguardando julgamento destes embargos de terceiro. De modo que, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de um ano (art. 265, § 5º, CPC), no aguardo do julgamento definitivo da ação cautelar fiscal nº 2000.60.00.001020-0(...) Decorrido o prazo de suspensão sem notícia de julgamento da apelação interposta na medida cautelar fiscal, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.60.00.010538-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000332-0) NF IMOVEIS LTDA(MS005863 - VERA LUCIA COELHO CORREA) X DONISETTE APARECIDO DEMEZIO X D A BLU COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME

(...) 8. Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda a inicial, incluindo no pólo passivo da ação o INSS (FAZENDA NACIONAL), Donizete Aparecido Demézio e sua esposa, se acaso este for casado, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Intimem-se.

2007.60.00.003270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004142-1) DIONISIO FURUSE(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, à vista das razões supra, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por DIONÍSIO FURUSE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para afastar a constrição judicial - penhora - incidente sobre o imóvel - apartamento nº 502, do Edifício Village, situado na Rua Pedro Celestino, nº 1.522, centro, Campo Grande (MS), registrado sob o nº 147.983, Livro 02, Ficha 01, na 1ª Circunscrição Imobiliária. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista as razões supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.60.00.006421-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008460-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ONIVALDO S. MAGRO - DROGARIA VITORIA(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

Posto isso, rejeito a exceção de incompetência arguida por intempestiva. Sem custas e sem honorários. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.60.00.000834-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CESAR EUGENIO PIETRO GAUTO X JONNAS DOMINGOS(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X AUGUSTO JOSE VERA PALUMBO X NILTON CEZAR SERVO X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS X REAL BINGO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2002.60.00.004913-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE PAULA EDUARDO X ELIAS VILLELA LEMOS MONTEIRO X CENTRAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Posto isso, não tendo havido contradição ou obscuridade na decisão de f. 180-181, rejeito os embargos de declaração interpostos.

2002.60.00.007643-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CHISTIANE APARECIDA TOSTI(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário. Assim, liberem-se os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$-479,79 (f. 74). Viabilize-se. Intime-se.

2002.60.00.007670-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X HELIA T. HIROKAWA DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X GILMAR FRANCISCO DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X EDITORA FOLHA DO POVO MS LTDA - EPP(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO)

Em face da notícia do falecimento do executado Gilmar Francisco de Lima, intime-se o Dr. Humberto Sávio Abussafi Figueiró (procuração à f. 194) para confirmar e comprovar, mediante a apresentação de certidão de óbito e abertura de

processo de inventário, a informação prestada à f. 256 a fim de viabilizar a regularização do polo passivo da ação executiva. Publique-se. Priorize-se o cumprimento.

2003.60.00.005518-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA HELENA SOUZA PETTENGILL X DORALI DE SOUZA PETTENGILL(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X LUCYANNA DE SOUZA PETTENGILL(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X ACADEMIA CAMPOGRANDENSE DE BELEZA E FORMA FISICA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pelo Setor de Contadoria desta Seção Judiciária, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento ou manifestação, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestar-se, tendo em vista o disposto no art. 1º, I, da Portaria MF nº 049/2004. No silêncio, ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se.

2003.60.00.005726-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADONIS DA COSTA MACEDO. X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X JOSE AUGUSTO SANTOS DE REZENDE(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MBM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido da f. 166. Anote-se.

2003.60.00.009011-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEONARDO PEREIRA DA COSTA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) Porque equivocado, reconsidero o despacho de f. 99. Diante da decisão do E. TRF3 (f. 92) admitindo a possibilidade do apelante regularizar o recolhimento das custas, recebo o recurso de apelação de f. 69-76. Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

2004.60.00.006475-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO) X PLUS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADO(A): PLUS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA Sentença tipo B O Exequente, à f. 55, requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à f. 58 (guia de depósito) a ser entregue à executada, tendo em vista a informação prestada pelo exequente de que o valor em referência foi depositado em excesso. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.003164-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA X AGUIAR FERREIRA DOLORES X ARISTIDES DE ARRUDA BARROS FILHO X LUCIANO BERNARDO DA COSTA GOMES X ALBERTO BERNARDO DE SOUZA X DIVA NOVAES FERREIRA DOLORES(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X AILTON FERREIRA GONCALVES X JAIME DOUGLAS BELLINTANI X ELIDIO JOSE DEL PINO X GABRIEL DEL PINO

Posto isso, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e de-creto a nulidade do título executivo em relação a LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, determinando a sua pronta exclusão do pólo passivo do feito. Sejam efetivadas as alterações nos registros pertinentes ao sistema de informatização da administração judiciária (Unidade de Distribuição), bem como nos da exequente, com a imprescindível correção nas CDAs e anexos. Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$-400,00 (quatro- centos reais). Intimem-se quanto ao presente.

2005.60.00.003958-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA - EPP X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM X GILMAR FRANCISCO DE LIMA(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X OSCAR RAMOS GASPAR Comproven os subscritores da petição da f. 88 o falecimento do executado Gilmar Francisco de Lima, juntando-se aos autos Certidão de óbito, no prazo de quinze dias. Regularizem-se, no mesmo prazo, a sucessão hereditária. Intime-se.

2005.60.00.007382-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ADPLAN - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA X SUDILEY DIAS E SILVA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X HERCULES PEREIRA DIAS E SILVA

A coexecutada SUDILEY DIAS E SILVA MACEDO requer a exclusão destes autos da pauta de leilão alegando que o imóvel penhorado é bem de família (f. 54-57).Considerando os argumentos expendidos, bem assim a necessidade de juntada de documentação hábil a caracterizar a impenhorabilidade do imóvel, suspendo, por cautela, o leilão designado (f. 42).Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de documentos contemporâneos à penhora realizada, bem como , certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis que comprovem ser o imóvel o único pertencente à entidade familiar.Após, à exequente para manifestação.Intimem-se.Priorize-se.

2006.60.00.002678-6 - SHV GAS BRASIL LTDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

(...) Posto isso, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração.Tendo em vista o valor do crédito, a Fazenda deverá ser intimada também para se manifestar nos termos da Lei nº 11.941/09.Intimem-se.

2006.60.00.004735-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA X FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA X COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA X FRIGORIFICO WM LTDA X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X CUSTODIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LEAL X SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X WILSON RAMOS X WALDOMIRO THOMAZ(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES X SERGIO FERRARI X VALMIR VICTOR FODRA X SEBASTIAO FERRARI X DAVID VICENTE ALVES X FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA X DURVALINO ARAUJO MENDONCA X JEFERSON JOSE BEZERRA X ALEXANDRE THOMAZ(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO PEDRO FINEZA X LEONARDO PEDRO FINEZA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X CASTIMIANO RODRIGUES DA COSTA X ANTENOR PIRES GONCALVES NETO

(...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração de f. 364-373.Anotem-se os substabelecimentos (f. 394-401 e 416-417).Intimem-se.

Expediente Nº 211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.00.001512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.005231-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUIZ CARLOS CHARAO DE SIQUEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES ANDRADE SIQUEIRA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que Luiz Carlos Charão de Siqueira e Silva e Maria de Lourdes Andrade Siqueira ajuizaram contra o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS para excluí-los do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2005.60.00.005231-8. Em consequência, deverá se levantar a constrição judicial incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 39.212.Sem custas. O INSS pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-460,00 (quatrocentos e sessenta reais).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

Expediente Nº 215

EXECUCAO FISCAL

98.0000268-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CHARBEL LUIZ BACHA X FERRASUL LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE)

A Exequente requer a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, por meio do sistema BACEN-JUD, às contas correntes e/ou aplicações financeiras porventura existentes em nome do(a) executado(a).Pede, subsidiariamente, a designação de novas datas para leilão dos bens remanescentes contritos nestes autos.É um breve relato.Considerando a situação posta nos autos, notadamente, a data da penhora realizada, os bens contritados serem de difícil alienação e a preferência legal da penhora de dinheiro, aliado às recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, que dispensa a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

1999.60.00.006781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO) X ALZIRO BERNARDO DA SILVA X SONIA MARIA BERNARDO DA SILVA(SP080185 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA) X PRONTOLAB SERVICOS MEDICOS LTDA

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação apenas aos devedores citados, quais sejam, SONIA MARIA BERNARDO DA SILVA e PRONTOLAB SERVIÇOS MEDICOS LTDA.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

2002.60.00.001511-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LATICINIOS SANTO ANTONIO IND E COM LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de substituição da penhora pela penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, liberem-se as penhoras de f. 50 e 71 e transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

2003.60.00.008209-0 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CORTEZ E CIA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

2003.60.00.009559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALDA CALDAS PAEL X VALTON MOREIRA PAEL X FONTE GRAFICA LTDA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação a todos os executados.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

2003.60.00.010850-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDE MARINA DA SILVA DOS SANTOS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

(...) Cumpre notar que não é o caso, por ora, de extinção ou suspensão do feito. Sobre tal questão manifestar-se-á, oportunamente, o exequente. Ademais, trata-se de Execução Fiscal regida pela Lei nº 6.830/80..P A0,10 Destarte, defiro o pedido de desbloqueio efetuado mediante o sistema BacenJud (f. 19), por ter incidido sobre valores originados de pagamento de salário e de FGTS. Outrossim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Viabilize-se.Intimem-se.

2003.60.00.011968-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT. ELETRICOS LTDA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X RUBENS ALVARENGA

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação ao executado RUBENS ALVARENGA (CPF 073.577.701-25). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. A seguir, expeça-se Mandado para intimação do(a) executado(a) para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.60.00.003200-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDREA FERREIRA ALVES PAULINO MAIA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, como reforço de penhora. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Intime-se.

2004.60.00.009854-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JANETE DE SOUZA SANTOS(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO)

A exequente requer o arquivamento provisório dos autos, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, argumentando, em síntese, que não foram encontrados bens passíveis de penhora, assim como restou frustrada a tentativa de penhora on-line, por meio do sistema BACEN-JUD. É um breve relato. Libere-se o bloqueio de f. 100-101, haja vista o valor irrisório bloqueado e o desinteresse manifestado pelo credor no sentido de convertê-lo em penhora. Por fim, defiro a suspensão da presente Execução Fiscal nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Ao arquivo sem baixa. Intime-se.

2005.60.00.004874-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ASSOCIACAO VIDA NOVA(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA) X MARIA GISELA SANCHEZ DE JESUS X DENISE MARIA AIRES TOLENTINO PASSOS

A Exequente requer a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, por meio do sistema BACEN-JUD, às contas correntes e/ou aplicações financeiras porventura existentes em nome dos executados ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA, CNPJ 73.592.354/0001-46, e DENISE MARIA AIRES TOLENTINO PASSOS, CPF 252.582.731-72. É um breve relato. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação aos executados requeridos, quais sejam, ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA, CNPJ 73.592.35/0001-46, e DENISE MARIA AIRES TOLENTINO PASSOS, CPF 252.582.731-72. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Intime-se.

2007.60.00.001978-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA ME X ALDECI MARIA FERREIRA X DEOCLES JOSE FERREIRA(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação aos executados PAX REAL DO BRASIL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. - ME (CNPJ 03.743.416/0001-98) e DEOCLES JOSÉ FERREIRA (CPF 211.323.051-87). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a)

exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

2007.60.00.005624-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Tendo em vista a discordância da exequente com o bem ofertado à penhora pela executada e as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, torno sem efeito a nomeação de f. 20-21 e defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.02.001278-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000251-1) JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Efetue-se o apensamento destes aos autos da execução fiscal n. 2004.60.02.000251-1, onde foi garantida a execução, (fls. 107), a qual ficará suspensa nos termos do art. 16 caput da Lei 6.830/80.Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer sua impugnação, conforme art. 17 caput da referida Lei.

EXECUCAO FISCAL

96.0003103-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X COTEPLAN - PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA X TOBIAS LAURINDO X ALVANI MANOEL LAURINDO X VILMAR LAURINDO X GILBERTO LAURINDO X MARLI MAEZUKA TAKIMOTO
VISTOS EM INSPEÇÃO:Proceda-se à intimação do exequente, conforme despacho retro.Folha(s) 120 Fls. 95/118 - Intime-se o exequente para que oferte manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, nos moldes do artigo 40 da LEF.

97.2000585-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALTER CARBONARO(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃOIndefiro o pedido do exequente de fls. 138/149, tendo em vista que a tentativa de penhora através do sistema Bacenjud já foi realizada às fls. 131/135.Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

97.2000845-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSMAR MASANOBU SATO

Fls. 101/106 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 42,88 (quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em decorrência da incidência do paragrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

97.2001411-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES MENDES SOARES

Fls. 75/78 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

98.2001432-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO LUIZ RUAS

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

2002.60.02.003315-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL X FERNANDO COSTA VIANA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X IMAFI INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS P/ FRIGORIFICOS LTDA

(...) Em face do expendido, acolho a exceção de pré-executividade e excluo do polo passivo Fernando Costa Viana. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, para o patrono do excipiente, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução de pequeno valor (R\$ 1.194,84, aos 03.12.2002). Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para excluir do polo passivo Fernando Costa Viana. Intimem-se.

2003.60.02.001350-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

2003.60.02.002735-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM MARTINHO LEAL

Fls. 52/56: Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 6,76 (seis reais e setenta e seis centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2003.60.02.002760-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADILSON MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

2004.60.02.000439-8 - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X OLIVEIRA E ANTUNES LTDA M.E

Fls. 101/104 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.60.02.001116-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 53/54 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.001152-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZEU PALMA DE FARIAS(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)

(...) Desta maneira, por se tratar de bem impenhorável, questão de ordem pública, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE FOLHAS 189/193, para o fim de determinar o desbloqueio por meio do sistema Bacenjud dos valores existentes na conta corrente do executado no Banco do Brasil. Tendo em vista que na manifestação de folhas 189/193 o executado alega não ser devida a cobrança da dívida, posto que não mais exercia a função de contador, recebo a peça como exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para que, caso queira, manifeste-se acerca desta. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.60.02.001163-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ISABEL DE OLIVEIRA

Fls. 65/70 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2004.60.02.001244-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON KAKUTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

se.Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

2004.60.02.001263-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA DALVA DE MORAIS

Fls. 36/41 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 3,83 (três reais e oitenta e três centavos), em decorrência da incidência do paragrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2004.60.02.001275-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIO PERRUPATO

Fls. 40/43: Diga-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.001289-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES

Fls. 38/43 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 3,61 (três reais e sessenta e um centavos), em decorrência da incidência do paragrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2004.60.02.002629-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA

Fls. 41/45 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), em decorrência da incidência do par. 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Int.

2004.60.02.002999-1 - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LAIS ROMAO DE CARVALHO FRANCO

Fls. 35/41 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 885,92 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em decorrência da incidência do par. 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Int.

2004.60.02.003055-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NOVA ERA S C LTDA X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ X ALMIR FERRAZ FILHO

Dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

2004.60.02.003960-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA - ME(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de nomeação de bens à penhora de fls. 56/59.Intime-se.

2004.60.02.004369-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA

Fls. 39/44 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos), em decorrência da incidência do paragrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2004.60.02.004383-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO

Fls. 34/39 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 3,32 (três reais e trinta e dois centavos), em decorrência da incidência do paragrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2004.60.02.004397-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 63/68 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos), em decorrência da incidência do par. 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Int.

2004.60.02.004400-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO: Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

2005.60.02.001169-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X DIA & NOITE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fls. 78/83 - digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 66,88 (sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do código de processo civil.

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000582-5 - JOSE AUGUSTO ANTONIO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista que o presente feito não se restringe somente aos expurgos decorrentes do Plano Verão (janeiro/1989) e Plano Collor I (abril de 1990), intime-se a CEF para que proceda ao integral cumprimento da decisão transitada em julgado (fls. 60/66, 89/96, 371/373 e 375), com o pagamento da correção do saldo do FGTS pela diferença entre os índices aplicados e o IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como o depósito dos honorários advocatícios fixados, sob pena de aplicação dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

1999.60.02.001282-8 - JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.000461-1 - CLELSON BARBOSA TEIXEIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folhas 163/165. Apresente o Autor as peças necessárias para a citação da União (AGU), nos moldes do art. 730 do CPC.

2004.60.02.000562-7 - CELIA HELENA TARGAS DESTAFANI(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Folhas 168/172. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado na folha 165.Intimem-se.

2004.60.02.001361-2 - EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Folhas 152/156. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado na folha 149.Intimem-se.

2006.60.02.001587-3 - LAUDENIR ALVES SILVA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação trazida pelo Sr. Perito à folha 88.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, esclareça o Autor se tem interesse no prosseguimento do processo.Intime-se.

2006.60.02.003442-9 - ANTONIO DOS SANTOS(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar de folha 106.Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.004002-8 - MARIA ELIETE PEREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 39).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários para o Sr. Perito nomeado na folha 67.

2006.60.02.004604-3 - MARIO FRANCISCO SOBRINHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 83/90.Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.004742-4 - IVAN RIBEIRO DE ARRUDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, do autor (NB n. 31/514.255.296-9), a contar de sua cessação indevida (25.09.2006).Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.À minguia de requerimento, deixo de antecipar os efeitos da tutela.Tendo em vista que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo patrono do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 66), bem como a isenção da Autarquia Federal.Considerando que o restabelecimento do benefício é devido a contar de 26.09.2006, e a renda mensal do NB n. 31/514.255.296-9, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005095-2 - FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 121/129.Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.005271-7 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 240/247.Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.000001-1 - PEDRO PAULO DE MEDEIROS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 11).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2007.60.02.001788-6 - IVO PEDROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Portanto, não há que se falar na aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de honorários de advogado.Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho parcialmente, apenas para prestar os esclarecimentos acima explicitados, e para o fim de retificar o dispositivo da sentença, a fim de que conste o seguinte:(...) Mantenho, no mais, os termos da sentença de folhas 262/266.Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

2007.60.02.002240-7 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(MS008139 - CLAUDIO DE OLIVERIA) X MAURA MARCIA MACHINSKI DA GAMA(MS008139 - CLAUDIO DE OLIVERIA) X LIDIANE MACHINSKI DA GAMA(MS008139 - CLAUDIO DE OLIVERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.1953-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990, sendo certo também a condenação ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nesta data, a título de indenização material pela não aplicação do índice de 26,06% no mês de junho de 1987; e em relação às contas n. 0562.013.35633-4 e n. 0562.013.35632-6, para condenar a corrigir monetariamente o saldo com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80% no mês de abril de 1990.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, e em relação à indenização por conta do extravio dos extratos atinentes ao mês de junho de 1987, desde a data da prolação da sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação, e em relação ao pagamento de indenização fixada por causa do extravio dos extratos atinentes ao mês de junho de 1987, a partir da data da prolação desta sentença.Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002292-4 - ROSANA ROCHAS DE CARVALHO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 98/113.Intime-se.

2007.60.02.002425-8 - EDITE JORGE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 134/141.Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.002642-5 - SUELI BARBOSA DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 21).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000074-0 - DIEGO MARCOS DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 24).Ciência ao Parquet Federal.

2008.60.02.002757-4 - BENEDICTO RODRIGUES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 104/107.Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.002867-0 - ROQUE ANACLETO DA ROCHA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos das perícias socioeconômica e médica, entranhados às folhas 67/72 e 77/78, respectivamente.Não havendo impugnações, expeçam-se os ofícios solicitando o pagamento dos honorários dos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.004520-5 - MARIA BERENICE GOMES DE SOUZA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação trazida aos autos pela Assistente Social à folha 57.Intime-se.

2008.60.02.004985-5 - AMERICO JACOMELLI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Isso posto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por danos morais para a parte autora no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).O valor da indenização é passível de atualização, a contar desta data, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.Ponderando que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para o patrono do autor, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Condenno a CEF ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004989-2 - SERGIO APARECIDO GALVINO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr.Emerson da Costa Bongiovanni, Médico Ortopedista, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1.510 em Dourados/MS. .PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às folhas 95 e 96 e o Autor já apresentou seus quesitos à folha 09, faculto ao Autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do

Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.005738-4 - NERI ANTONIO MARCON(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com consultório localizado na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Centro em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às folhas 113 e 114 e o Autor já apresentou seus quesitos às folhas 11/12, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.006020-6 - SILVIO ERLEI CARVALHO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 0562.013.00005258-0 e n. 0562.013.00017812-6, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Condenado a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de causa de pequeno valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.006086-3 - TOMAZIA BRITES(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 0562.013.00028787-1, de titularidade da Sra. Tomazia Brites, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, e janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.60.02.000006-8 - DALMARIO PEREIRA RENOVARO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança de n. 0562.013.00003797-2 de titularidade do Sr. Dalmario Pereira Renovato, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.60.02.000254-5 - JOSIANE PRISCILA HONORATO LOPES(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 39).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.001351-8 - DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ponderando que a parte autora requereu a desistência da ação e considerando que não ocorreu a citação do INSS, bem como, que o procurador da demandante possui poderes específicos para desistir (folha 8), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.001537-0 - RUBENS JOHANN(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 116/142.Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.001655-6 - LAURICI FELISBINO MORATO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas

94/101. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 90/91.

2009.60.02.002290-8 - RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço sob condições especiais, exercido pelo autor nos períodos de 01.10.1972 a 15.03.1973, de 01.07.1976 a 10.10.1976 e de 01.11.1976 a 10.07.1981 (art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 215), e a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.002417-6 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, difiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. Citem-se. Intimem-se.

2009.60.02.002557-0 - GISELE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

(...) Do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 41735-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Tendo em vista os termos da manifestação de folhas 94/95, condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.002705-0 - MARISA CONRADO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 40/47. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.002745-1 - MARIA APARECIDA IORI IGNACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço arquivado na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, na folha 08, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.002851-0 - IRENE PEREIRA SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela autarquia Federal às folhas 94/104. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

2009.60.02.002962-9 - IVONETE TEIXEIRA BARBOSA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 26. Difiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.60.02.002964-2 - MARIA EMILIA AZEVEDO AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta da caderneta de poupança de n. 1146.013.00007870-0 e n. 1146.013.00010893-5, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em conformidade com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.003516-2 - SIDINEI FERREIRA MARQUES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço à Rua Mato Grosso, 2195, Centro, nesta cidade de Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do profissional acima apontado são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.003535-6 - ADELAIDE SILVA DE ASSIS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia socioeconômica. Determino a produção de perícia socioeconômica para que se afira a renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Rua França, 75, Jardim Europa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.003594-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

2009.60.02.003628-2 - MIGUEL SALES NETO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

2009.60.02.003651-8 - MARIA HERBENE ASSIS SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se. Determino que o INSS apresente, no prazo da contestação, cópia integral do processo administrativo (NB n. 21/143.080.950-4).

2009.60.02.003652-0 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

2009.60.02.003654-3 - ADILES DE OLIVEIRA TURRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

2009.60.02.003687-7 - THIAGO FRANCIS DOS SANTOS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2.195, nesta cidade de Dourados.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.003688-9 - MARIA SUELI DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

2009.60.02.003692-0 - MELOZINA LOPES BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço arquivado na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos (folha 14), faculto-lhe a indicação de assistente técnico, bem como faculto ao INSS a indicação deste e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.003694-4 - ANADIL DE OLIVEIRA NOE(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Antonio Fernando Gaiga, com endereço na Rua Camilo Hermelindo da Silva, n. 970, VI Planalto, nesta cidade de Dourados.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.003834-5 - JOSE DE SOUZA MARINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com

endereço arquivado na Secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, na folha 11, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.02.003863-1 - VALMI DE SOUZA CARDOSO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para retificação do rito para ordinário. Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

Expediente Nº 1722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.002895-3 - LONYR PINHEIRO DE ALMEIDA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diga a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação trazida aos autos pelo Sr. Perito à folha 170. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, se tem interesse no prosseguimento do processo.

2004.60.02.000210-9 - DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento noticiado na folha 163. Intimem-se.

2004.60.02.000786-7 - EULALIA LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento noticiado na folha 167. Intimem-se.

2004.60.02.000816-1 - ALISSON TAGINO DE MELO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento noticiado na folha 158. Intimem-se.

2004.60.02.001696-0 - IVOLINA PLASSE BARBOSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento noticiado na folha 163. Intimem-se.

2004.60.02.003048-8 - ELIEZER CRISTIANO ROSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LCENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento noticiado na folha 159. Intimem-se.

2004.60.02.004722-1 - GEORGE HENRIQUE COLMAN FRAZAO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento noticiado na folha 155. Intimem-se.

2005.60.02.000786-0 - MARIA INES VELASQUEZ DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento noticiado na folha 135. Intimem-se.

2005.60.02.003450-4 - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 528/552 da Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões aos recursos da Eletrobras e da União (Fazenda Nacional), este recebido na decisão de folha 527. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.001437-6 - MARIA BELARMINO DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/516.754.916-3), e o converta em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 15.05.2009, data de apresentação do laudo pericial complementar (folha 108), com o pagamento das diferenças, observando-se o abatimento dos valores pagos em decorrência do pagamento de outros benefícios de auxílio-doença previdenciário. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 44) e a isenção da Autarquia Federal. Considerando que desde 22.05.2006 a parte autora está recebendo auxílio-doença, de modo quase ininterrupto (NB n. 31/516.754.916-3 - DIB 22.05.2006 e DCB 30.04.2008; e NB n. 31/531.124.006-6 - DIB 08.07.2008 e DCB 05.09.2009), e que o valor da renda mensal do benefício é de aproximadamente um salário mínimo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.10.2009, sendo certo que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo, abatendo-se os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB n. 31/516.754.916-3 e NB n. 31/531.124.006-6).

2006.60.02.001442-0 - LOURISVALDO JESUS DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título de atrasados. Intimem-se.

2006.60.02.004950-0 - ILDA ESPINDOLA DE CASTRO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação trazida aos autos pelo Sr. Perito à folha 66. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, se tem interesse no prosseguimento do processo.

2007.60.02.002207-9 - FRANCISCO JOSE RABANILLO BLANCO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X MITSUE KUROKI RABANILLO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Ante o exposto, conheço dos recursos de embargos de declaração e os acolho parcialmente, para sanar as omissões relatadas na forma acima expandida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 129/132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

2007.60.02.003288-7 - MARLI CAMINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 86/94. Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.004327-7 - ELZITA DE SOUZA ROCHA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da prova produzida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 75/98. Intimem-se.

2007.60.02.004784-2 - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA(MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da prova produzida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 72/93.Intimem-se.

2008.60.02.005407-3 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às folhas 48 e 49 e a Autora já apresentou seus quesitos à folha 08, faculdo à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.02.001141-8 - DANIEL ERNESTO PEREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às folhas 65 3 66 e O Autor já apresentou seus quesitos às folhas 12/13, faculdo à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.02.001182-0 - JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 30/40.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.002285-4 - ERONDINA ALVES DA COSTA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 33. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.60.02.002961-7 - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício de pensão por morte perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).Ademais, verifico que consta dos autos instrumento procuratório (folha 11), o qual deve dar-se através de instrumento público, eis que a outorgante não é alfabetizada (folha 13). Assim, regularize a parte autora sua representação, bem como a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.60.02.003490-0 - JOAO RODRIGUES DE FIGUEREDO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço constante na Secretaria, nesta cidade de Dourados/MS.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do JuízoCite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.003656-7 - EUDALIA ROSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço à Rua Mato Grosso, 2195, Centro, nesta cidade de Dourados/MS.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos (folha 14), intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2009.60.02.003662-2 - ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003746-8 - TERESINHA TEIXEIRA RIBEIRO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003747-0 - NILVEO DE OLIVEIRA PAULA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.002358-4 - GABRIEL VEGA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X ADEVANIR ORTIZ VEGA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Folha 130. Tendo em vista a notícia do óbito da Srª. Adevanir, suspendo o andamento do feito, até a habilitação dos sucessores.

2008.60.02.000965-1 - DOMINICIA GONCALVES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 81/88 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões e comprovada a implantação do benefício, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.002845-5 - HERMINIA DA COSTA LEITE DE OLIVEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária conceda o benefício de pensão por morte para a autora, desde 26.02.2009, data do falecimento do Sr. Marcos de Oliveira Pereira (NB n. 21/147.286.708-1). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB n. 21/147.286.708-1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (folha 11), razão pela qual não é devido o pagamento das custas, considerando ainda a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista o valor dos salários-de-contribuição do segurado (folhas 21/23), esta decisão não se sujeita ao reexame necessário, com espeque no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de pensão por morte

em favor da parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.10.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB do benefício e a data de início do pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Expediente Nº 1724

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.003563-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2000066-1) ELVIRA DINI DE ARRUDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

(...) Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na vestibular dos embargos de terceiro, para o fim de determinar a liberação de metade do valor bloqueado através do sistema Bacenjud da conta conjunta da embargante e de seu filho Sr. Benedito Ribeiro de Arruda Filho, após o trânsito em julgado desta decisão.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Não é devido o pagamento das custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e a isenção da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 98.2000066-1.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.2000066-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO(SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Fls. 304/309 - Por ora, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda dos valores incontroversos.

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.001841-8 - JACINTO CANCIO CARDOSO(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANNI)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o Laudo Pericial (fls. 141/150), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2006.60.02.004553-1 - SILVANA DIONISIO DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 103/107) e Sócio-Econômico (fls. 68/73), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2009.60.02.001418-3 - BENTO JOSE DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.001468-7 - JOSE ZENILTO FEITOSA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.002520-0 - SOVENIR DE CASTRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.002549-1 - ANGELITA CRISTINA BIESEK X BRUNILDE IZABEL KROKOSZ(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.003299-9 - ANTONIO JOAO DE FARIAS(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.60.02.003301-3 - FERMIANO AGUILERA ROLON(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000476-0 - FRANCISCO DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2009, às 08:00 horas, no consultório localizado na Rua Elmano Soares, n. 183, Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando a ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2006.60.03.000376-4 - EVA ROSA SERVIM DE ASSUNCAO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 20 de outubro de 2009, às 16h45min, a ser realizada na Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS.

2007.60.03.000210-7 - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da total inconclusão do laudo pericial de fls. 118/120, determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de

alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. O perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.03.000488-8 - EGUIAR NUNES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Sentença fl. 208: (...) Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000490-6 - FLAVIO AUGUSTO MENDONCA NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Sentença de fl. 165: (...) Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000595-9 - ELITA FRANCELINA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de reconsideração de fls. 246, acolho os argumentos da parte autora e cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 07/10/2009. Assim, depreque-se a oitiva do requerente, que deverá ser ouvido independentemente do comparecimento de representante da autarquia ré à audiência, bem como das testemunhas arroladas no feito, ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS. Intimem-se.

2008.60.03.001187-3 - CARMEN LUCIA ARECO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do

mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora

2008.60.03.001195-2 - MARINO RODRIGUES DE AGUIAR (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há mandato de representação conferido ao advogado postulante. Em virtude disso, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.03.001466-7 - ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X NATAN RODRIGUES PISSURNO X ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X KRISMAN RODRIGUES PISSURNO X ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência da parte autora, testemunhas, e respectivo patrono ao presente ato, não obstante devidamente intimados do despacho de fl. 65 (fl. 66), determino que o ilustre patrono seja novamente intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, notadamente em face dos documentos juntados pela autarquia às fls. 47/62. Sai o ilustre Procurador Federal intimado.

2009.60.03.000077-6 - DIVA FLORES MOREIRA (MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (...) Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000078-8 - DIRCE MARQUES DA COSTA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000079-0 - EDVALDO CUNHA EVANGELISTA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000080-6 - RAQUEL DE LIMA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000081-8 - ALTAIR AROLDO DIAS DE SOUZA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000082-0 - JOAO VIANEZ RODRIGUES(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000083-1 - NELSON BATISTA DA SILVA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000084-3 - ISAIAS HENRIQUE RIBEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000086-7 - ROOSEVELTE SATURNINO GOMES(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000087-9 - JACINTO VALERIO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000088-0 - ADELSON MOISES DE LIMA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000089-2 - ANTONIO PEREIRA FLORES(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000090-9 - WALDO LUIZ SILVA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000091-0 - ROMILDA CAMPOS CORREA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000092-2 - MARCOS TOMAS DA SILVA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000093-4 - LUIZ RELIQUIAS DA SILVA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000094-6 - DIVINA FONTES FORMIGARIO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000095-8 - ERNANI DA SILVA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000096-0 - ARI TEODORO DOS SANTOS(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000097-1 - FERNANDO YONEHARA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000098-3 - VALDIR CARDELICHIO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000099-5 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000113-6 - GEOVAIR MACHADO LOURENCO(MS003952 - IVO MENDES CORREA MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção da prova pericial por entender necessária ao deslinde da presente demanda.Para realizar a perícia médica nomeio o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências.Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico e formular seus quesitos, visto que o INSS já o fez (fls. 51/54).Os quesitos deste juízo são os seguintes:1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado

faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave: Formulados os quesitos e indicado assistente técnico pela parte autora dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Comunique-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.60.03.000121-5 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.60.03.000153-7 - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000159-8 - MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000160-4 - CRISTOVAO LEDESMA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000161-6 - ALESSANDRA MOREIRA MEDEIROS(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000162-8 - ISABEL CRISTINA DE LIMA SILVA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000163-0 - MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000221-9 - HAGNIS SALES(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000227-0 - GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000452-6 - ELENICE GONCALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.ublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000503-8 - ONERCINA ALVES DE OLIVEIRA(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000516-6 - SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.Intimem-se.

2009.60.03.000775-8 - FERNANDO PEREIRA CRUZ(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis

limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 40, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000788-6 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000789-8 - CLARICE DE SORDI(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000825-8 - ROSIANA DA SILVA NOGUEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000826-0 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000827-1 - JOAO IZIDIO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000828-3 - NAIR WAGNER DE MOURA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000829-5 - DOROTIA MOREIRA DE CALDAS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000882-9 - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

2009.60.03.000890-8 - ANTONIA BRAZ DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000919-6 - THIAGO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO ALVES RIBEIRO FILHO X VILMA DA SILVA RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de estudo sócio-econômico, a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em

caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito.Intime-se a parte autora

2009.60.03.000942-1 - JUVENIL EVARISTO DA SILVA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000992-5 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré, intimando-a para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício à parte autora. Intimem-se.

2009.60.03.001004-6 - DARCI FELECIANO DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com endereço na Elmano Soares, 183, Centro - Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 17. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro

mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001026-5 - MARIA DA GRACA GOMES DE ALMEIDA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 11. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente,

iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001027-7 - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001028-9 - RAQUEL FRANCISCA DA CONCEICAO BENTO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001035-6 - APARECIDO DONIZETE GOMES NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora. Ao SEDI para retificação da autuação no campo assunto, uma vez que a presente ação trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

2009.60.03.001038-1 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a liminar pleiteada. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001125-7 - ROSA MARIA RAIMUNDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001126-9 - JOSE MARCILIANO DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do

mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001127-0 - EVILACIO CAETANO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 19/21. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das

possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001129-4 - MADALENA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06/verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos

que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001206-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 19/21. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em

algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001207-9 - EDSON VIEIRA DE MORAES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 27/29. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo

administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001285-7 - RODRIGO CORREIA FRANCO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000646-3 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial e do estudo socioeconômico. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ibsen Arsioli Pinho, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Após, vista ao MPF para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000292-0 - DILZA JUSTINIANO LEMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 104/112, informando se concorda com o valor apresentado pelo INSS, como sendo os devidos na execução do julgado. (Total devido à parte autora - R\$13.380,43 e Honorários advocatícios - R\$1.338,04 - Total- R\$ 14.718,47), no prazo de 5 (cinco) dias. O seu silêncio será considerado como aquiescência dos valores indicados, devendo ser expedido ofício requisitório com urgência.

2007.60.04.000466-6 - JURACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 138/142, informando se concorda com o valor apresentado pelo INSS, como sendo os devidos na execução do julgado. (Principal - R\$11.035,29 e Honorários advocatícios - R\$ 696,17 - Total- R\$ 11.731,46), no prazo de 5 (cinco) dias. O seu silêncio será considerado como aquiescência dos valores indicados, devendo ser expedido ofício requisitório com urgência.

2009.60.04.000514-0 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/147: defiro como requerido. Expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça certifique se o veículo encontra-se no pátio da Agesa. Em caso positivo oficie-se à Inspeção da Receita Federal em Corumbá para que encaminhe o veículo objeto de restituição nestes autos ao pátio destinado à acomodação de bens apreendidos, considerando que os bens apreendidos em procedimentos administrativos fiscais ficam depositados em nome do Ministro da Fazenda. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária, para que não se alegue negação do acesso à Justiça. Ressalvo, contudo, que tal direito poderá ser revisto a qualquer momento, bem como impugnado pela União Federal, caso se mostre indevida a afirmação de pobreza. Sem prejuízo, apresente a autora suas últimas declarações feitas ao Imposto de Renda. Prazo : 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000773-1 - ZANDER PAIVA RIBEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Fls. 50/51. Indefero por falta de amparo legal. A instrução da inicial é providência do autor. Defiro o prazo adicional de 5 dias. No silêncio, o feito será extinto.

2009.60.04.001123-0 - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA(MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório. No entanto, com fulcro no poder geral de cautela, visando a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que resulte no perdimento do veículo apreendido até a análise do pedido liminar. Determino que a autoridade coatora seja notificada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias. Determino, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09. Intime-se o impetrante.

ACAO PENAL

2004.60.04.000464-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X CARLOS MARIO AGUIRRE THOLA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CARLOS MARIO AGUIRRE THOLA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu, por meio de seu advogado, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000916-8 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106, do CPC. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.

Expediente Nº 1768

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000395-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FABIO VICENTE DA SILVA CAMPOS X CAMPOS COMERCIO E PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1769

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.04.000776-3 - GILSON GONCALVES DE SOUZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000019-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF

PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, VALDINETE DANTAS DE OLIVEIRA MEDEIROS, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2008.60.04.000357-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DA SILVA ARRUA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confiro os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária dos réus, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, EDUARDO DA SILVA ARRUÁ e JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO FILHO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.00.002544-3 - LOUREIRO E PHILBOIS LTDA(MS006480 - MILTON LOUREIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Autos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2004.60.04.000013-1. Recebo os embargos porque tempestivos. Intime o embargante para que retifique o valor atribuído à causa, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 dias. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.60.04.000564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000972-5) UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CENTROLAR MOVEIS LTDA(MG082603 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que nos autos principais (fls. 96/97), por medida de economia processual, foi recebida a presente exceção de pré-executividade como Embargos a Execução, determino seja feito o traslado da decisão em questão para estes autos. Outrossim, tratando-se de ação autônoma, promova a Embargante a instrução do feito, viabilizando a sua análise e julgamento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, após retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.04.001127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000619-0) MEHA ABDEL HAFIZ AHMMED(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a embargante acerca da petição e documentos de fls. 22/29, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.04.000751-5 - UNIAO FEDERAL X JOSE RUY DE MATOS(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o executado apresentar cópia integral dos autos referidos na petição de fls. 24/26 a fim de que seja verificada a decisão proferida e as CDAs por ela alcançada.

2009.60.04.000282-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BEIRAT CONFECÇOES E CALCADOS LTDA-ME(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 35/36, bem como da certidão de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2062

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001882-4 - MARCIAL RODRIGUEZ(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., MARCIAL RODRIGUEZ, do veículo: VW, PARATI CL 1.6, marrom, 1997, placa AEX-319/PY, chassi nº9BZZZ379VT112440. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. Comunique-se a prolação da presente à(o) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do agravo de instrumento noticiado às fls.181/196.P.R.I.O.

2008.60.05.002068-5 - EXPRESSO GONZAGA LTDA - ME(MG094717 - MAURO DINIZ BAPTISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., EXPRESSO GONZAGA LTDA. - ME, do veículo: VW/KOMBI, MIS/CAMIONETA/NENHUMA, categoria particular, branca, ano e modelo 2008, álcool/gasolina, placa HID-1703, chassi nº9BWGF07X58P025405, RENAVAL n°967294100. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. Ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS no polo passivo da presente, conforme fls.29.P.R.I.O.

2008.60.05.002118-5 - WENDER DE FREITAS CARDOSO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., WENDER DE FREITAS CARDOSO, do veículo: PAS/MICROONIBUS, FIAT DUCATO MU CIRILO A3, particular, cinza, diesel, ano 2007, modelo 2008, placa HGB-9142, chassi nº93W245H3382016478, RENAVAL n°924388846. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009

2008.60.05.002120-3 - WILSON COELHO BARRETO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., WILSON COELHO BARRETO, do veículo: CAR/CAMINHONET/C. ABERTA, FIAT/FIORINO WORKING, particular, vermelha, gasolina, ano 1996, modelo 1997, placa HRJ-0791, chassi nº9BD255394T8519026, RENAVAL n°667320024. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

2008.60.05.002354-6 - HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/ELBA CSL 1.6, categoria particular, cinza, gasolina, ano e modelo 1991, placa GKV-0087, chassi nº9BD146000M3739481, RENAVAL n°600167232. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

2008.60.05.002358-3 - MARINEUZA XIMENES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte. MARINEUZA XIMENES, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FORD/FIESTA/FLEX, categoria particular, prata, álcool/gasolina, ano 2007, modelo 2008, placa HTA-2249, chassi nº9BFZF10A488213590, RENAVAL n°948732954. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 2063

ACAO PENAL

2004.60.05.001100-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROMULO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON LUIZ KETTENHUBER(MS005291 - ELTON JACO LANG)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Intimem-se às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem se têm interesse no reinterrogatório dos réus.Intimem-se.

Expediente Nº 2064

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.005372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.004998-9) THIAGO MIRANDA DA SILVA X MACIEL AUGUSTO DA SILVA X JOEL PAULINO DA ROCHA X RAMAO RENATO RECALDE DUARTE(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedidos de LIBERDADE PROVISÓRIA, requeridos por THIAGO MIRANDA DA SILVA, MACIEL AUGUSTO DA SILVA, JOEL PAULINO DA ROCHA e RAMÃO RENATO RECALDE DUARTE, presos em flagrante pela prática, em tese, dos delitos de tráfico transnacional de entorpecente e associação para o tráfico (Lei 11.343/06 - arts. 33, 35 e 40, I). Alegam possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Por outro lado, a Lei 11.464/2007, ao dar nova redação ao inciso II, do art. 2º, da Lei 8072/90 (de crimes hediondos), passou, agora, a admitir a liberdade provisória. Assim, já não teria vigência o art. 44 da Lei 11.343/06, eis que revogado pela Lei 11464/07.O Ministério Público Federal, em substancioso parecer, manifestou-se contrário à soltura.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.In casu, nota que os Requerentes foram presos em flagrante por envolvimento nos crimes de tráfico transnacional e associação para o tráfico de entorpecentes, por estarem transportando 145,4 quilos de maconha. Está evidente, então, a materialidade, em razão da apreensão do entorpecente e há veementes indícios da autoria, o que se extrai das cópias do auto de prisão em flagrante (f. 18-34).Aos delitos em questão não se permite a concessão de liberdade provisória (art. 44 da Lei 11.343/2006). Os Requerentes, entretanto, aduzem que a Lei 11.464/2007, ao dar nova redação ao inciso II, do art. 2º, da Lei 8072/90 (de crimes hediondos), passou a admitir a liberdade provisória, pelo que já não teria vigência o art. 44 da Lei 11.343/06, eis que revogado (tacitamente) pela Lei 11464/07.Não acompanho o entendimento do I. Advogado dos Requerentes. À minha ótica, o art. 44 da Lei 11.343/06 ainda continua vigente por se tratar de uma lei especial, em relação à lei geral de crimes hediondos. E, como é cediço, a norma especial não se revoga por alterações da norma geral. Nessa linha, aliás, vem se manifestando a Corte Suprema, a ver pelas seguintes ementas: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO NÃO-PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - não prejudica, nas circunstâncias do caso, a análise do pedido de liberdade provisória. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada.(HC 95584 / SP - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 21/10/2008, 1ª Turma, DJe-025,

DIVULG 05-02-2009, PUBLIC 06-02-2009, EMENT VOL-02347-04 PP-00800)DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. CRIME DE TRÁFICO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 44, LEI 11.343/06. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito à suposta ausência de fundamentação na decisão do juiz de direito que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, denunciado como incurso nas sanções dos 33 e 35, ambos da Lei n 11.343/06. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5, XLIII, da Constituição da República. 3. Nem a redação conferida ao art. 2, II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (HC 92.723/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.10.2007; HC 92.243/GO, rel., Min. Marco Aurélio, DJ 20.08.2007; HC 91.550/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.05.2007, entre outros). 4. Houve fundamentação idônea - ainda que sucinta - à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime perpetrado pelo paciente, destacando-se a quantidade e as diferentes espécies de entorpecentes que foram encontrados quando da prisão em flagrante. 5. Habeas corpus denegado.HC 95022 / SP - Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/09/2008, 2ª Turma, DJe-182, DIVULG 25-09-2008, PUBLIC 26-09-2008, EMENT VOL-02334-03) Por fim, noto que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva (o periculum) em relação aos quatro Requerentes, em razão de circunstâncias extraídas do auto de prisão em flagrante. Primeiramente, vejo - nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão e nos dos próprios presos (ora Requerentes) - que, no momento da abordagem policial, houve tentativa de evasão dos Requerentes, ou seja, os quatro pararam o veículo em que estavam transportando a droga e, chegando ao posto policial, ao ser solicitada a abertura do porta-malas, aceleraram o automóvel, pelo que foram perseguidos e, logo em seguida, pararam o carro próximo de uma fazenda e saíram correndo, até que foram alcançados e presos. Isso demonstra, em certa medida, algum risco para a aplicação da lei penal. Em segundo lugar, foi grande a quantidade de entorpecente transportada (145,4 quilos de maconha), parecendo-me evidente que a conduta põe em causa a ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória.Intimem-se.

Expediente Nº 2065

ACAO PENAL

2005.60.05.001274-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEVERO CORDERO FLORES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X MERCEDEZ ELENA MARCA DE CORDERO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 266, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 848

MONITORIA

2008.60.06.001080-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCEU ASSUNCAO DOS SANTOS(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X IOLANDA ASSUNCAO DOS SANTOS

Encaminhem-se os autos à Autora (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de conciliação.Após, conclusos.

2009.60.06.000499-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VIDROLUX COMERCIO DE VIDROS LTDA X VILOBALDO JOAQUIM DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Encaminhem-se os autos à Autora (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de conciliação.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000514-7 - ISMAEL NERES DE SANTANA X ROSALVO NERES DE SANTANA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da parte autora (f. 110-115) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2007.60.06.000685-1 - ESPOLIO DE JOAO PAULO CABRERA X ESPOLIO DE LINA CABRERA X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 da Lei 10741/2003, consoante requerido às fls. 348-349. Considerando a apresentação dos cálculos pela Contadoria, abra-se vista dos autos ao MPF, para os fins de direito.

2007.60.06.000910-4 - ALDERICO JOAQUIM DOS SANTOS(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO E MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, primeiro o autor, a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 87-90. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

2008.60.06.000310-6 - LOURDES DOS SANTOS DO NASCIMENTO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 77v., remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2008.60.06.000385-4 - GERALDO FERREIRA PACHECO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da parte autora (f. 85-92) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2008.60.06.000468-8 - MARIA AURORA TRINDADE MEDINA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da parte autora (f. 58-64) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2008.60.06.000509-7 - ANDERSON LEITE X GENICELIA BEZERRA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

2008.60.06.000609-0 - JOAO PAULA DOS REIS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbências fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000610-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000496-9) JOAQUIM ANTONIO MACIEL-ESPOLIO X SIDARTA MACIEL(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X MARIA ADELIA DOS SANTOS MACIEL(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da regularização do preparo pelo banco recorrente, consoante se depreende de fls. 180-182, recebo o recurso de fls. 138-166. Intimem-se as partes, primeiro o autor, a apresentar Contrarrazões de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2008.60.06.000971-6 - ANTONIO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇANessa ordem de idéias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial apenas para declarar a nulidade do Processo Administrativo n. 13161-000.213/2006-

34, por não ter excluído da base de cálculo do imposto devido a área de Reserva Legal da propriedade tributada (Fazenda Santo Antônio). Considerando que a pretensão autoral não foi integralmente atendida, cumpre reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo a verba honorária e as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, com fulcro no caput do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que o direito controvertido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001117-6 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA (PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, recebo a contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 219-254. Defiro a produção de prova testemunhal, documental e contábil. Nomeio como perito Abílio Nascimento Neto, contador, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para realização de perícia contábil. Seja ele intimado a apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta, bem como a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A audiência será designada oportunamente. Outrossim, defiro o requerimento de fls. 431-432 e determino que as intimações do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao presente feito, sejam encaminhadas à Procuradoria Regional de Naviraí. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.001249-1 - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Nessa ordem de idéias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial apenas para declarar a nulidade do Auto de Lançamento n. 01402/00075/2008, por não ter excluído da base de cálculo do imposto devido a área de Reserva Legal da propriedade tributada. Considerando que a pretensão autoral não foi integralmente atendida, cumpre reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo a verba honorária e as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, com fulcro no caput do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que o direito controvertido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001340-9 - VANILSON JOAO (MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Revogo o despacho de f. 34. Encaminhem-se os autos à Requerida (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de conciliação. Após, conclusos.

2008.60.06.001341-0 - NADIR GASPAR DE SOUZA (MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Encaminhem-se os autos à Requerida (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de conciliação. Após, conclusos.

2008.60.06.001394-0 - HARUHIKO MORI (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Encaminhem-se os autos à Requerida (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de conciliação. Após, conclusos.

2009.60.06.000330-5 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de analisar a petição de fls. 127-128, uma vez que a complementação da guia de recolhimento já havia sido juntada pela Caixa Econômica às fls. 121-122, motivo pelo qual foi determinada à f. 123 a exclusão do nome da empresa autora do CADIN. Outrossim, considerando manifestação da parte autora de f. 99, seja ela intimada a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos comprobatórios mencionados, ou informar se referidos documentos já constam dos autos. Apresentada a prova ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

2009.60.06.000407-3 - CLAUDIO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Isabel Canesin, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a)

periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000446-2 - SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000530-2 - MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Para a realização da perícia, Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls.08-09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?e objetos, móve2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?em auxílio de pessoa não 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?enham os autos conclusos.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?lico Federal.6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intimem-se. Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a

realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000538-7 - ALMIR MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 89-97, bem como especificar as provas a serem produzidas.Após, intime-se o INSS para o mesmo fim.

2009.60.06.000682-3 - JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Encaminhem-se os autos à Requerida (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de conciliação.Após, conclusos.

2009.60.06.000806-6 - MARCELO ANGELICO FIORELLI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à Requerida (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de conciliação.Após, conclusos.

2009.60.06.000908-3 - LUZIA MIOTO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a Autora a inicial para incluir no polo passivo a outra pessoa beneficiária de metade da pensão, visto que pretende receber a integralidade do benefício. Forneça a contrafé para citação.Após, cite-se os requeridos para que, querendo, respondam aos termos da presente ação, no prazo legal. Com as respostas, vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória, visto que, no momento, ainda não estão presentes todos os elementos necessários à apreciação desse requerimento.Citem-se. Intimem-se.

2009.60.06.000910-1 - MARLENE DIAS SOARES SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000131-6 - MARIA RICARDINO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, intime-se o patrono do autor a trazer aos autos, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, o endereço preciso do requerente, ou, se for o caso, comprometer-se ao comparecimento pessoal da Autora à audiência, independentemente de intimação, ficando ciente de que será a última oportunidade para redesignação da audiência.

2008.60.06.000374-0 - APARECIDA PERIM DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para a) declarar que a Autora exerceu atividades rurais no período de 01/01/1978 a 19/05/1990 (12 anos, 4 meses e 19 dias), pelo que esse lapso de tempo só poderá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição se for efetuado o correspondente pagamento da contribuição social ao INSS, b) facultar à Autora efetuar o pagamento apenas das contribuições necessárias para a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral ou por idade. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais, ficando suspenso o pagamento pela Autora na forma da Lei 1060/50 e havendo isenção em relação ao Réu (Lei 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000091-2 - NEUZA PEREIRA RAMOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 51v., remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2009.60.06.000227-1 - MARIA JOSE DE ARAUJO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 51v., remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2009.60.06.000425-5 - CLEUZA ARROYO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro requerimento de fls. 86-87: designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2009, às 15h15min, na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas e a autora na pessoa de seu advogado, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal no ato da audiência. Outrossim, oficie-se ao Juízo de Itaquiraí solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000599-5 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a petição exordial juntada às fls. 50-59 se apresenta apócrifa, intimem-se os patronos da autora a regularizar a situação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.06.000807-8 - POLICENA CORDEIRO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de folha 20, comprovando a impossibilidade de intimação da testemunha JOSÉ LEONIDAS FEUZIA, intime-se o advogado da parte autora para se manifestar no prazo legal, sem prejuízo do prosseguimento do despacho de folha 17.

2009.60.06.000814-5 - RAIMUNDO JOSE DE MACEDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das certidões negativas de folhas 29 e 31, comprovando a impossibilidade de intimação das testemunhas CYRO JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, respectivamente, intime-se o advogado da parte autora para se manifestar no prazo legal, sem prejuízo do prosseguimento do despacho de folha 27.

2009.60.06.000822-4 - MARLENE CAMILOTE DA SILVA X DANIEL CAMILOTE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa de folha 44-v - impossibilidade de intimação da testemunha ARLINDO FERREIRA DE ARAÚJO, intime-se o patrono da autora a se manifestar no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento das determinações do despacho de folha 41.

CARTA PRECATORIA

2009.60.06.000913-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X VALDEMAR MARLOW(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 27 de outubro de 2009, às 14 horas. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000780-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ISMAEL MODESTO

Compete ao executado comprovar que a quantia depositada em conta corrente e bloqueada refere-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC ou que está revestida de outra forma de impenhorabilidade, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, o que não se verifica nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de f. 52/53. Outrossim, deve o executado, querendo manifestar-se nos autos, constituir advogado, regularizando, assim, a sua representação processual. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.06.000632-0 - TIEGO DE SOUZA VIANA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA Fls. 19-20; defiro. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 15:15 horas, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se o requerente e as testemunhas por ele arroladas para que comparecerem a audiência designada, ocasião em que serão colhidos os seus depoimentos. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

2009.60.06.000744-0 - CARLOS ALEXANDRE LANGALAITTE DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Fls. 18-20; providencie o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentação autenticada que prove ser ele filho de brasileiros e de que estabeleceu residência em solo pátrio. Com as providências, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.60.02.000535-4 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X MARCIO PAULO POLZIN(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 398/405: Defiro em parte:1. Intime-se o executado MÁRCIO PAULO POLZIN, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC;2. Requer a exequente a substituição do bem penhorado às f. 335, de propriedade do executado JOSÉ MARIA VARAGO, por dinheiro e, ainda, a penhora On Line de dinheiro depositado em contas/aplicações financeiras em nome dos executados JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BONFIM, sob o argumento de que a penhora de dinheiro é preferencial em relação a outros bens. Assim, nos termos do artigo 655, inciso I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, defiro em parte o requerido e determino a indisponibilidade de ativos financeiros (contas correntes e aplicações financeiras) em nome dos executados JOSÉ MARIA VARAGO e JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO, através do Sistema BacenJud, por ser o meio mais célere e eficaz colocado à disposição deste Juízo. Saliente-se que, em se tratando de cadernetas de poupança, a indisponibilidade atingirá somente a importância que exceder 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, artigo 649, inciso X). Caso haja numerário bloqueado, proceda-se à penhora do quantum suficiente para pagamento do débito, devendo, em seguida, ser transferido o montante para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787, a fim de garantir a execução. Venham os autos para a operacionalização do bloqueio supra mencionado. Indefiro a penhora on line de dinheiro depositado em contas/aplicações financeiras em nome do executado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BONFIM, haja vista este não ter sido intimado (certidão de f. 318-v), ao contrário do afirmado na petição de f. 402. Sobre a certidão negativa de f. 318, manifeste-se a exequente.4. Levante-se a penhora de f. 335, haja vista a substituição deferida, informando-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.06.000961-0 - MARLI SANTA FERREIRA PALACIOS X RAMONA FERREIRA PALACIOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 118) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 120-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000090-7 - SUZANA SANCHES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 106) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 108-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.06.001356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA

Encaminhem-se os autos à Autora (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de conciliação. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 227

MONITORIA

2008.60.07.000391-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos às fls. 69/74, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante artigo 297, do Código de Processo Civil. Fl. 90: defiro o pedido. Expeça-se a competente carta precatória, observando-se o disposto no r. despacho de fl. 55. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000269-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

Nos termos do que dispõe o artigo 35, I, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereço via sistemas Bacenjud e Infojud (fls. 36/39).

2009.60.07.000441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Vistos. A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que os réus possuem domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 25.614,43 (vinte e cinco mil seiscientos e quatorze reais e quarenta e três centavos), atualizada até 16/07/2009 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Indefiro, por ora, o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não justificam a adoção de tal medida. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000090-0 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MEIRE CRISTINA BRASIL SILVA

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com início na data da cessação do benefício concedido aos filhos do segurado falecido (03/04/2008). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. De acordo com cálculos elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na sequência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 30/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 9.114,35 (nove mil cento e catorze reais e trinta e cinco centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 911,44 (novecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 10.025,79. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, o qual poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas esse cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa analfabeta, sem qualificação profissional, o que implica reconhecer, dada a natureza alimentar do benefício, risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para

somente então recebê-lo. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP no dia 01/10/2009. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.60.07.000099-7 - ATAIR DE FREITAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, pagando-lhe os 13º salários correspondentes, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 31/01/2007. Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar, por ora, honorários pela assistência judiciária em favor do advogado dativo, por força do disposto no art. 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF. Custas na forma da lei. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, além de contar com 59 anos de idade, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.60.07.000120-5 - AGONCIL BATISTA DE MORAIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA LIRA MORAIS BARRETO

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, AGONCIL BATISTA DE MORAIS, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (18/01/2007 - fl. 18). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (20/09/2007 - fl. 55), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente será deliberado sobre a forma de rateio, tendo em vista a atuação de dois advogados no feito. De acordo com cálculos elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na sequência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 30/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 16.277,36 (dezesesseis mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 1.627,74 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 17.905,10. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, o qual poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas esse cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa e incapaz, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos

para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP no dia 01/10/2009. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar, por ora, honorários pela assistência judiciária em favor do advogado dativo nomeado à fl. 102, por força do disposto no art. 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.60.07.000256-8 - ROBERTO SILVERIO GOMES (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro e a importância da juntada dos exames específicos solicitados pelo perito para a elaboração de um laudo condizente e satisfatório para atestar a capacidade ou incapacidade do autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os exames requeridos.

2007.60.07.000375-5 - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA (MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as certidões de fl. 123 e 126, e a petição de fl. 124, noticiando que a parte autora não tem condições de arcar com as despesas dos exames solicitados pelo perito e a importância da juntada destes para a elaboração de um laudo condizente e satisfatório que ateste a capacidade ou incapacidade do autor(a), defiro, por ora, o pedido de gratuidade somente para a realização do eletrocardiograma, haja vista que o sistema de saúde do município de Coxim não realiza exames de ecocardiograma, razão pela qual postergo a realização deste para o caso de entendê-lo necessário.

2008.60.07.000160-0 - DIVINA BENICIA GONCALVES (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando detalhadamente os autos, verifico que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular à sua advogada (fl. 07) e a declaração de pobreza (fl. 08), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O artigo 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o artigo 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. A concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, concedida às fls. 21, fica com seus efeitos condicionado ao cumprimento das providências acima. Após, regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000195-7 - EDUARDO RODRIGUES PORTO (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Rodrigues Porto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da mesma lei. O autor submeteu-se a exame médico levado a efeito pelo perito do juízo, cujo diagnóstico foi conclusivo para a existência de hanseníase (CID: A 30), com seqüelas neuromotoras capazes de tornar o pericliando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais (fls. 158/162). O INSS, por intermédio de laudo médico da lavra de seu assistente técnico, impugnou as conclusões do perito judicial, nos seguintes termos (fls. 171/174): A segunda perícia não descreve o exame físico e não se baseia em documento presente nos autos, como a eletroneuromiografia, preferindo abordar subjetivamente e concluir sob a análise das queixas do interessado. Essa não pode ser uma maneira científica ou técnica

de discussão da matéria e constrói elementos incontestes para subsídio leigo em medicina. Portanto, há divergência substancial nas provas periciais produzidas em juízo, a qual obstaculiza que este magistrado possa, segundo o princípio da livre persuasão racional, proferir sentença nestes autos. Ademais, insta salientar que a força probante da prova pericial baseia-se na cientificidade dos argumentos propostos pelo expert, o qual deve subsidiar, ao juiz, o conhecimento que via de regra este não possui. Assim: Se o perito subtrair ao conhecimento do juiz e dos interessados os motivos em que se baseou para emitir a sua opinião, nenhum valor se poderá atribuir a seu laudo: é como se não existisse laudo pericial. (BATISTA, Pedro Martins. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961, V. III, t. 2º, n. 77, p. 99). Destarte, determino à Secretaria do Juízo que faça vistas dos autos, por 10 (dez) dias, ao perito judicial, para que este esclareça o laudo por ele produzido na fase instrutória. Ressalto que o expert, em seus esclarecimentos, deverá enfatizar, sem prejuízo de outras abordagens que porventura achar conveniente, os seguintes tópicos: a) o diagnóstico (CID) das seqüelas neuromotoras deixadas pela doença de base; b) a dinâmica destas seqüelas no processo de incapacitação do organismo; c) o exame físico realizado para se determinar o acometimento de tais infortúnios; d) a relação existente entre as seqüelas e o resultado da eletroneuromiografia acostada às fls. 107/122. Cumprida a determinação judicial, dê-se ciência às partes quanto aos esclarecimentos apresentados, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000410-7 - MARTA CRISTINA VASQUEZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, MARTA CRISTINA VASQUEZ, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início na data do requerimento administrativo (15/04/2005 - fl. 16). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (04/09/2008 - fl. 45), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. De acordo com cálculos por mim elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na sequência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 24/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 24.483,19 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 2.448,32 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 26.931,51. Ressalvo que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, e poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas esse cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e é mãe de uma criança com idade de 12 anos, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP nesta data. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.07.000452-1 - FRANCISCO SEBASTIAO CONRRADO FERREIRA X FRANCISCA CONRRADA DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, FRANCISCO SEBASTIÃO CONRRADO FERREIRA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início no dia 15/08/2008. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código

Tributário Nacional, a contar da citação (07/11/2008 - fl. 30), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. De acordo com cálculos por mim elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na sequência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 24/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 6.411,39 (seis mil quatrocentos e onze reais e trinta e nove centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 641,14 (seiscentos e quarenta e um reais e catorze centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 7.052,53. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, e poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas esse cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor é menor de idade, dependente de cuidados especiais, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP nesta data. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.07.000527-6 - MARTA INACIA FERREIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000060-0 - IRMA DARELLI (PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência deste feito para o dia 18-11-2009, às 10:00, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2009.60.07.000090-8 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000091-0 - JOAO DALVINO PEREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade - segurado especial, em favor do autor JOÃO DALVINO PEREIRA, portador do CPF nº 255.974.691-34, no valor de um salário mínimo mensal, além de 13º salário, com início da data do requerimento administrativo (10/11/2008 - fl. 43). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (06/04/2009 - fl. 35), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. De acordo com cálculos elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na sequência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com

parcelas apuradas até o dia 24/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 5.077,44 (cinco mil setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 507,74 (quinhentos e sete reais e setenta e quatro centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 5.585,18. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, o qual poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas esse cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP nesta data. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.07.000152-4 - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro e a importância da juntada dos exames específicos solicitados pelo perito para a elaboração de um laudo condizente e satisfatório para atestar a capacidade ou incapacidade do autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os exames requeridos.

2009.60.07.000157-3 - SEBASTIAO FLAVIO DE MORAIS SOBRINHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000158-5 - JERONIMO FRANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade - segurado especial, em favor do autor JERONIMO FRANCO, com início na data de citação (22/05/2009 - fl. 21), tendo em vista a ausência de pedido administrativo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (22/05/2009 - fl. 21), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. De acordo com cálculos elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na sequência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 28/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 2.009,25 (dois mil e nove reais e vinte e cinco centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 301,39 (trezentos e um reais e trinta e nove centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 2.310,64. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, o qual poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas esse cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no

prazo de 20 (vinte) dias, com DIP nesta data. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.07.000160-3 - ANTONIO FURTADO GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade - segurado especial, em favor do autor ANTONIO FURTADO GOMES, portador do RG nº 439865 SSP/MS e do CPF nº 337.226.091-00, com início na data de citação (22/05/2009 - fl. 26). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (22/05/2009 - fl. 26), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. De acordo com cálculos elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na sequência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 28/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 2.009,25 (dois mil e nove reais e vinte e cinco centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 301,39 (trezentos e um reais e trinta e nove centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 2.310,64. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, o qual poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas esse cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP nesta data. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.07.000162-7 - GETULIO GOMES MENDONÇA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade - segurado especial, em favor do autor GETULIO GOMES MENDONÇA, portador do RG nº 472695 SSP/MS e do CPF nº 786.798.931-53, com início na data de citação (21/05/2009 - fl. 23v). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (21/05/2009 - fl. 23v), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. De acordo com cálculos elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na sequência desta sentença, atualizado para este mês de setembro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 28/09/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 2.025,59 (dois mil e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 303,84 (trezentos e três reais e oitenta e quatro centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 2.329,43. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, o qual poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas esse cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a

verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP nesta data. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.07.000164-0 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro e a importância da juntada dos exames específicos solicitados pelo perito para a elaboração de um laudo condizente e satisfatório para atestar a capacidade ou incapacidade do autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os exames requeridos.

2009.60.07.000208-5 - UMBERG RAMOS TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência deste feito para o dia 18-11-2009, às 10:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2009.60.07.000209-7 - CARMELITA MARIA DA CONCEICAO DUARTE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência deste feito para o dia 18-11-2009, às 11:00, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2009.60.07.000210-3 - HYDE ALCIDES DE REZENDE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18/11/09, às 14:00, a ser realizada no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro.

2009.60.07.000216-4 - GUILHERME GONCALVES DE FREITAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência deste feito para o dia 18-11-2009, às 14:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2009.60.07.000217-6 - ONOFRE FRANCO GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência deste feito para o dia 18-11-2009, às 11:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2009.60.07.000313-2 - BRAULINO XAVIER RICARDE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos, a fim de que este Juízo possa apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Não cumprindo o que ora lhe é determinado, deve a parte autora, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais de distribuição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.60.07.000347-8 - PEDRO LUCIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 16: Defiro em termos o pedido a fim de conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o autor cumprir o r. despacho de fl. 13, bem como para juntar aos autos comprovante de residência. Intimem-se.

2009.60.07.000452-5 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.07.000150-0 - EURADES VIEIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência deste feito para o dia 18-11-2009, às 09:30, a

realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.07.000723-6 - MARIA AUGUSTA TONIAL (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Vistos. À fl. 196, o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o embargado Savi Galvão em virtude deste haver se mudado para o município de Sinop-MS para se submeter a tratamento de saúde em companhia de seu filho. A embargante, intimada a manifestar-se acerca do certificado à fl. 196, requereu a citação editalícia sem, contudo, ter demonstrado que impeliu todas as diligências cabíveis para a obtenção do endereço do embargado. Desta feita, indefiro o pedido de fl. 198 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante comprove que esgotou todos os meios para localizar o referido endereço. Intime-se.

2008.60.07.000728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000843-4) MARIA AUGUSTA TONIAL (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINEIDE MAGRO GALVAO X SAVI GALVAO X PEDRO RONNY ARGERIN (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos. À fl. 160, o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o embargado Savi Galvão em virtude deste haver se mudado para o município de Sinop-MS para se submeter a tratamento de saúde em companhia de seu filho. A embargante, intimada a manifestar-se acerca do certificado à fl. 160, requereu a citação editalícia sem, contudo, ter demonstrado que impeliu todas as diligências cabíveis para a obtenção do endereço do embargado. Desta feita, indefiro o pedido de fl. 162 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante comprove que esgotou todos os meios para localizar o referido endereço. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.07.000231-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Fls. 24/25: defiro em termos o pedido. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistemas BacenJud e InfoJud. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000817-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Em virtude da constatação de fl. 400, expeça-se mandado de reavaliação do lote nº 10 (matriculado sob o nº 11.035), onde está edificado um imóvel residencial, bem como dos lotes nº 04,05 e 06 (matriculados sob o nº 11.029, 11.030 e 11.031), em que constam os três galpões. Após, intimem-se as partes para apresentarem suas considerações sobre a avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, compulsando os autos, verifiquei que os imóveis penhorados às fls. 275/277, são também de propriedade de Lenir Salette Scholz (fls. 229/265), sendo que o Termo de Reforço de Penhora foi assinado somente pelo seu cônjuge (representante legal da empresa executada). No entanto, há informação nos autos nº 2005.60.07.00485-4 de que a proprietária dos bens faleceu. Diante disso, determino a regularização da penhora. Intime-se o representante legal da executada, Sr. Luiz Olmiro Scholz, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria juntamente com o inventariante do espólio de Lenir Salette Scholz para assinar o Termo de Reforço de Penhora, devendo apresentar os documentos pertinentes, dentre eles: a certidão de óbito, a decisão judicial de nomeação do inventariante, o trâmite atualizado do processo de inventariança, bem como a partilha de bens, se houver. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.07.000737-6 - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A parte ré interpôs agravo retido às fls. 34/36 destes autos. Indefiro o pedido de reconsideração nele formulado, mantendo incólume a decisão agravada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contraminuta ao agravo interposto. Concedo, ainda, pela última vez, ao patrono da parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o disposto no r. despacho de fls. 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.07.000542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SILVA SALTAO

Defiro o pedido de fl. 103/104. Proceda a Secretaria à expedição da competente carta precatória, a qual deverá ser entregue ao gerente da agência local da CEF, com as cautelas de praxe. Deverá a requerente comprovar nos autos, no prazo de até 30 (dias) dias, a protocolização da referida carta no Juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.07.000505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Considerando que em 23/08/2009 decorreu o prazo para desocupação do imóvel, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se aquele foi efetivamente desocupado. Caso a resposta seja negativa, determino a expedição de mandado para desocupação do imóvel no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Não havendo qualquer manifestação no prazo assinalado, fica autorizado o Oficial de Justiça a requisitar reforço policial para o devido cumprimento da ordem judicial. Caso a resposta seja positiva, deve a autora requerer, no mesmo ato, o que entender de direito. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.